VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=CERT-JUS INSTITUCIONAL A3, OU=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20120801175419-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2012 – São Paulo, quinta-feira, 02 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001471-58.2011.403.6107 - CICERA RAMOS DE BARROS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo, faço vista dos autos à autora para manfiestação sobre certidão de fl. 46, com urgência.

0002234-59.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE JESUS DIAS(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP286652 - MARCIA REGINA DALLA ZANNA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAVistos em decisão.1. - Pelo que consta dos autos, é possível observar que a parte autora efetuou Contrato de Empréstimo Consignado com a CEF (fls. 23/29), para o fim específico de quitar outro empréstimo (também consignado) efetuado junto à BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. O valor líquido do empréstimo, conforme o contrato, foi depositado em Conta Cheque Administrativo nº 1354.093.0001354-2, em 30/07/2010 (fl. 73), permanecendo até a presente data sem utilização.Segundo a CEF, a não utilização do dinheiro decorreu de culpa da parte autora, que não cumpriu seu mister de se dirigir à agência de porte do boleto a ser emitido pela BV Financeira S/A - Crédito, financiamento e Investimento. A parte autora afirma que, quando da assinatura do contrato, entendeu que a própria CEF se encarregaria da quitação do débito. Na verdade, não há dúvida de que o empréstimo formalizado junto à CEF teve como objetivo primeiro a quitação da dívida junto à BV Financeira S/A, como afirma a própria Ré em sua contestação (fls. 61/62), o que, até a presente data, não ocorreu.E, conforme fl. 31, tanto a BV Financeira S/A - Crédito, financiamento e Investimento, quanto a Caixa Econômica Federal, estão debitando parcelas dos empréstimos em folha de pagamento da parte autora, superando a margem consignável, causando prejuízo injustificado à mesma.2. Deste modo, considerando que há comprovação de que o valor de fl. 73, creditado em 30/07/2010, tinha a finalidade de quitar o valor devido à BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e

Investimento, DETERMINO, EM CARÁTER LIMINAR, que seja imediatamente cessado o desconto referente ao débito junto à BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, até o julgamento desta ação.Cópia desta decisão servirá de ofício nº _____ ao IPEM INST. PREV. MUNIC. MIRANDÓPOLIS, para imediata cessação dos descontos.3. - Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo, na oportunidade, a BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento trazer o valor total do débito da autora e a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do crédito efetuado na conta cheque administrativo nº 1354.093.0001354-2 (fl. 73).P.R.I.C.

0004456-97.2011.403.6107 - LARISSA CARLA RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA
Vistos etc.1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 37/38, sustentando que houve omissão no julgado, à medida que responsabilizada apenas a UNIÃO FEDERAL pelo cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, quando também figuram no pólo passivo da lide o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.É o relatório.Decido.2.- ACOLHO a manifestação do embargante, de modo a fazer a retificação abaixo:Fica assim redigido o dispositivo da decisão de fls. 37/38: 3.- Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Ministério da Saúde - Sistema Único de Saúde e Prefeitura Municipal de Araçatuba-SP, forneçam os medicamentos Insulina Glardina (Lantus) e Insulina Humalog (Lispro), à autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de receituário médico, enquanto perdurar seu tratamento.Oficie-se ao Ministério da Saúde, Direção Regional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Araçatuba-SP, dando ciência da presente decisão, para o devido cumprimento, nos termos supracitados. Fl. 25: defiro os benefícios da assistência judiciária.P.R.I.O.C.No mais, permanece a decisão como redigida.Fl. 78 verso, item 2: indefiro pelos próprios fundamentos da decisão.Fl. 78 verso, item 3: dou por prejudicado o pedido, porque já cumprida a decisão (fls. 42/45). P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3535

MONITORIA
0005207-89.2008.403.6107 (2008.61.07.005207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DELNERY VIANI
O feito encontra-se relacionado na Listagem de Padronização da CEF/GIREC/BAURU - CONSTRUCARD para fins de conciliação com a parte contrária.Observa-se, entretanto, que o réu não foi localizado para fins de intimação e, conforme certidão de fl. 54, efetuou-se consulta na Webservice da Receita Federal, sendo que o endereço lá informado é o mesmo constante dos autos.Assim, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação. Dê-se baixa na pauta.Intime-se a autora CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

0001627-80.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINA APARECIDA DE SA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP020394 - ACIOLY PEREIRA)
Fls. 69/71: manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela autora CEF. Prazo: 10 dias.Após, venham conclusos.Int.

0001635-57.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALTER CRUZ FIGUEIREDO
O feito encontra-se relacionado na Listagem de Padronização da CEF/GIREC/BAURU - CONSTRUCARD para fins de conciliação com a parte contrária.Observa-se, entretanto, que o réu não foi localizado para fins de intimação e, conforme certidão de fl. 33, efetuou-se consulta na Webservice da Receita Federal, sendo que o endereço lá informado é o mesmo constante dos autos.Assim, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação. Dê-se baixa na pauta.Intime-se a autora CEF para manifestação em termos de prosseguimento do

feito no prazo de 10 dias.

0001993-22.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MILTON MARINHO
O feito encontra-se relacionado na Listagem de Padronização da CEF/GIREC/BAURU - CONSTRUCARD para fins de conciliação com a parte contrária.Observa-se, entretanto, que o réu não foi localizado para fins de intimação e, conforme certidão de fl. 33, efetuou-se consulta na Webservice da Receita Federal, sendo que o endereço lá informado é o mesmo constante dos autos.Assim, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação. Dê-se baixa na pauta.Intime-se a autora CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0800079-46.1994.403.6107 (94.0800079-0) - CATARINA MARIA DE JESUS X CLEMENTI MARTINS DO NASCIMENTO X DOMILIA MARIA DA CONCEICAO X DOMINGOS DANGELO X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA X JOSEFA RAMOS DOS SANTOS X JOAO GOMES DIONISIO - ESPOLIO X IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO X MARIA DOS ANJOS PINTO REZENDE MARTINS X MARIO BISTAFFA - ESPOLIO X CLAUDIO BISTAFA X INES BISTAFFA PEREIRA X GENIR BISTAFFA DA SILVA X OLGA BISTAFFA DE MIRANDA X NOEMIA BISTAFFA BATISTA X OLAIR BISTAFFA X PALMIRA MALVESTIO DE OLIVEIRA X FLORIZA GARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X JORGE MALVESTIO DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA DE OLIVEIRA NETO X ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA X IDALINA GARCIA DE OLIVEIRA BRAGA X BENEDITO GARCIA FILHO X VIRGILINA DA SILVA MATOS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Chamo o feito à ordem.Providenciem os sucessores da autora Maria dos Anjos Pinto Rezende Martins a autenticação da certidão de óbito de fl. 346, no prazo de 5 dias. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 410, uma vez que conforme na certidão acima mencionada, o filho sucessor Sebastião Martins Rezende, é falecido e não deixou sucessores.Dê-se vista ao réu INSS para manifestar-se expressamente quanto à habilitação de fls. 326/342, dos herdeiros de Maria dos Anjos P. Rezende Martins, no prazo de 15 dias.Int.

0802298-32.1994.403.6107 (94.0802298-0) - JACINTO MARTINS NOGUEIRA X JOALZIR NOGUEIRA MARTINS X JONAIR NOGUEIRA MARTINS(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0802859-17.1998.403.6107 (98.0802859-4) - JOAO ROBERTO PULZATTO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4) - MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGRI GARCIA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0074984-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074984-2) - JOSE JULIO X EDNA APARECIDA CARDOSO X APARECIDO DOS SANTOS LIMA X CILCERO PEREIRA X PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO

ALBINO)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os autos encontram-se na seguinte fase:1- intime-se a parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos.

0003456-82.1999.403.6107 (1999.61.07.003456-1) - APARECIDO DE SOUZA X ALCIDES SHINZATO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA ROCHA X IOLANDA KASUKO INAKUKO(SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Uma vez que o advogado da parte autora não providenciou a retirada do alvará de levantamento nº 126/2011 no valor de R$ 1.176,60, expedido em seu favor, cancele-se o alvará.Arquivem-se os autos.Int.

0005343-04.1999.403.6107 (1999.61.07.005343-9) - METALPAMA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003969-79.2001.403.6107 (2001.61.07.003969-5) - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X JOSE ROBERTO MORAES SOARES X REGINA CELIA GRIGGIO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCIO E Proc. CLAUDIA B. LEAO MACHADO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004075-07.2002.403.6107 (2002.61.07.004075-6) - LUIS CLAUDIO PASCHOAL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003496-25.2003.403.6107 (2003.61.07.003496-7) - RITA DE CASSIA JESUS DE SOUZA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008268-31.2003.403.6107 (2003.61.07.008268-8) - MARCO ANTONIO LAZARIN(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002068-71.2004.403.6107 (2004.61.07.002068-7) - MARIA BRASILIANA DE OLIVEIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002384-84.2004.403.6107 (2004.61.07.002384-6) - AUTO POSTO SILVARES LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Expeça a Secretaria alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 451, em favor do perito, sr. MÁRCO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS, nomeado à fl. 440.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004299-71.2004.403.6107 (2004.61.07.004299-3) - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA(SP129569 -

LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006242-26.2004.403.6107 (2004.61.07.006242-6) - JOSE ROBERTO DE SOUSA - ESPOLIO X FELIPE MORAES DE SOUSA X FERNANDO MORAES DE SOUSA(SP144876 - LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
PROCESSO: 0006242-26.2004.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JOSÉ ROBERTO DE SOUZARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFDESPACHO/OFÍCIO Nº 1054/2012Fl. 120: ante a concordância da ré CEF com a habilitação dos sucessores do autor, os filhos FELIPE MORAES DE SOUSA, cpf. 369.606.298-70 (fl. 103) e FERNANDO MORAES DE SOUSA, cpf. 393.614.458-39 (fl. 105), ao SEDI para cadastramento dos mesmos.Após, oficie-se ao Senhor Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, sito à Praça Rui Barbosa, 300, nesta cidade, para, no prazo de 10 dias, proceder à liberação e/ou pagamento do valor disponível na Conta Fundiária do autor JOSÉ ROBERTO DE SOUZA (falecido), em favor dos sucessores acima citados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, informando, posteriormente o juízo acerca do cumprimento da diligência.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 1054/2012, instruindo-o com cópias das peças de fls. 90/91 e 103/106, cientificando-se os interessados que este Juízo funciona no endereço acima.Int.

0006590-44.2004.403.6107 (2004.61.07.006590-7) - ANTONIO FLAVIO XAVIER JUNIOR(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHAICANATO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001008-29.2005.403.6107 (2005.61.07.001008-0) - GIMAIEL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BORDUGO)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 142/143: defiro. Oficie-se. Fls. 144/148: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0007995-47.2006.403.6107 (2006.61.07.007995-2) - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010901-10.2006.403.6107 (2006.61.07.010901-4) - GONCALA PEREIRA LEANDRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001457-16.2007.403.6107 (2007.61.07.001457-3) - TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Fls. 218/222: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0005364-96.2007.403.6107 (2007.61.07.005364-5) - IRACI NUNES DE ALMEIDA SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Fls. 138/139: Considerando que conforme consulta ao Programa AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, não existem peritos médicos cadastrados na especialidade de infectologia para a região de Araçatuba. Junte-se a consulta.Considerando que o médico que realizou a perícia já foi nomeado perito em outros processos que tramitam neste juízo, não havendo razão para duvidar de suas conclusões.Considerando que a parte autora foi

regularmente intimada acerca da perícia e da nomeação do perito constante do despacho de fl. 124, como se observa da certidão de fl. 126, não tendo manifestado qualquer insurgência, precluso encontra-se o questionamento acerca da nomeação.Considerando finalmente que, conforme art. 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, não sendo este o caso dos autos. Decido.Indefiro a designação de nova perícia, nos termos do art. 130, do CPC.Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0007728-07.2008.403.6107 (2008.61.07.007728-9) - ADESIA COSTA MORAES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009724-40.2008.403.6107 (2008.61.07.009724-0) - ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO X VERA CLAUDIA DELGADO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias.Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Int.

0007980-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007980-1) - ABILIO CANDIL(SP162886 - MARCO AURÉLIO BRAGA CANDIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Juntou-se ao feito OFÍCIO referente à Carta Precatória N.º 00501/2012, oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirandóplis/SP, com a seguinte informação: INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCONTRA-SE DESIGNADO NESTE JUÍZO O DIA 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15hr PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA INQUIRIÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) PELO(A) AUTOR(A).

0010145-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010145-4) - RAFAELA KAREN ARAUJO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO MARTILIANO JUNIOR - INCAPAZ X LUCIMARA DA SILVA MARTILIANO(SP219233 - RENATA MENEGASSI)
Fls. 116/117.Recebo a apelação do terceiro prejudicado ANSELMO MARTILIANO JÚNIOR, menor impúbere, representado por sua genitora LUCIANA DA SILVA MARTILIANO, em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Concedo ao terceiro prejudicado o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da representação processual com a apresentação de novo instrumento de procuração em seu próprio nome, representado pela sua genitora, inclusive da declaração de pobreza. Anote-se que os documentos de fls. 123 e 124, além da irregularidade de representação apontada, não estão datados.Após, vista à parte autora para resposta, no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do terceiro prejudicado no polo passivo.A seguir, ao Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se. Publique-se.

0004043-21.2010.403.6107 - VITALINA MARIA SOARES DE JESUS X JOAO PEREIRA DE JESUS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000431-07.2012.403.6107 - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SEIJI TAKATA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007621-31.2006.403.6107 (2006.61.07.007621-5) - DIRCE OURIDES MARINI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda o SEDI à retificação do nome da autora para constar: DIRCE OURIDES MARINI, conforme informado à fl. 108. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0804783-97.1997.403.6107 (97.0804783-0) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE BIRIGUI - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE BIRIGUI - SP X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012283-72.2005.403.6107 (2005.61.07.012283-0) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SARTIN X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004380-15.2007.403.6107 (2007.61.07.004380-9) - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001189-98.2003.403.6107 (2003.61.07.001189-0) - ORTOPASSO CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E Proc. RONALDO B. DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SILVIA AP TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ORTOPASSO CALCADOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORTOPASSO CALCADOS LTDA
Fls. 632/633 e 635/636: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista às rés/exeqüentes para manifestação em 10 dias.Int.OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AO SEBRAE POR 10 DIAS.

0007703-73.2012.403.6100 - ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA ME(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA ME
Trata-se de Execução de Sentença, na qual a União/Exequente requereu a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do Executado, em conformidade com o artigo 475-P do Código de Processo Civil (fl. 283).Remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo, aquele Juízo entendeu por enviar estes autos a esta Subseção Judiciária, que engloba as Comarcas de domicílio da empresa executada e de seu representante legal.Considerando-se que a empresa executada tem domicílio na comarca de Bilac/SP, local mais provável de serem encontrados bens passíveis de penhora, nos termos do supramencionado artigo, tornando-se assim menos onerosa a execução, determino a remessa do presente feito à comarca de Bilac/SP.Dê-se a devida baixa nos autos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011310-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011310-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEBER MARCELO LOPES(MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS)

PROCESSO: 0011310-78.2009.403.6107 - Ação de Reintegração de PosseAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CLEBER MARCELO LOPES - residente na Rua Antonio Santos Ribeiro, 339, bloco B, apto. 12, Condomínio Residencial Caroline, nesta cidade.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, com a urgência necessária.

Expediente Nº 3537

MONITORIA
0004759-53.2007.403.6107 (2007.61.07.004759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS SENO NETO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)
PROCESSO: 0004759-53.2007.403.6107 - Ação monitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CARLOS SENO NETO - residente na Rua Dom Pedro II, 512, Jardim Industrial, Guararapes/SP - CEP 16700-000.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os termos da Resolução nº 288, de 10/05/2012 do E. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região e, a Portaria nº 12/2012-DSJU, que instalou a Central de Conciliação da 7ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo, no endereço supracitado. Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) no endereço acima descrito, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0010195-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE FRANCIELY DA SILVA CAGLIARI X DIRCEU CAGLIARI X FRANCISCA DIAS DA SILVA
PROCESSO: 0010195-22.2009.403.6107 - Ação MonitóriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DENISE FRANCIELY DA SILVA CAGLIARI (CPF.359.114.558-03); DIRCEU CAGLIARI (CPF.077.297.198-60) e FRANCISCA DIAS DA SILVA - todos residentes na R. Alagoas 2.537, Centro, Andradina/SP - CEP. 16901-314DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Fl. 61: defiro o pedido da parte ré. Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 22 de agosto de 2012 às 14h15min. Intimem-se os réus, por carta com AR, no endereço supra, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000452-39.2001.403.6116 (2001.61.16.000452-9) - MARIA APARECIDA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil .Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000716-85.2003.403.6116 (2003.61.16.000716-3) - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os

aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001715-38.2003.403.6116 (2003.61.16.001715-6) - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que o Instituto previdenciário já comprovou a implementação da tutela concedida, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.No mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos

embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001657-98.2004.403.6116 (2004.61.16.001657-0) - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA X ELIDA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LAZARO DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001899-57.2004.403.6116 (2004.61.16.001899-2) - APARECIDO ANTONIO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício

concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000368-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000368-3) - ZELIA ROSA X MARIA LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO BENEDITO DA SILVA X LUCINEIA BENEDITO DA SILVA X ROBERTO BENEDITO DA SILVA X CRISTIANE BENEDITO DA SILVA X ROSINEIA BENEDITO DA SILVA X LUCIANA BENEDITO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente

despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000372-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000372-5) - CLOVIS LUIS FERREIRA - INCAPAZ X NORBERTO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a

necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001037-52.2005.403.6116 (2005.61.16.001037-7) - EDNA VIEIRA DA SILVA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000358-81.2007.403.6116 (2007.61.16.000358-8) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal,

informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001008-31.2007.403.6116 (2007.61.16.001008-8) - JAIR MARANGONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto previdenciário já comprovou a implementação da tutela concedida, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;No mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de

abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001854-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001854-3) - MANOEL LOPES VASCONCELOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto previdenciário já comprovou a implementação da tutela concedida, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação nos termos da v. decisão de fls. 187/verso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;No mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da

transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001963-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001963-8) - MARINEIS BARBOSA COLASSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0000334-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000334-9) - CLEZIA CAMOLEZ SCARAMBONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos

em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001217-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001217-3) - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001181-50.2010.403.6116 - JAILZA MARIA DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se, com urgência, à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais - EADJ do INSS em Ourinhos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário concedido à autora, nos termos da sentença proferida, transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).;Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da

transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000706-60.2011.403.6116 - OSVALDO VIEIRA FOGACA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto previdenciário já comprovou a implementação da tutela concedida, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.No mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial e intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000707-45.2011.403.6116 - SAMUEL AUGUSTO ROCHA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto previdenciário já comprovou a implementação da tutela concedida, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;No mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do

artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficialintime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000770-70.2011.403.6116 - IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. I - F. 103: intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença de f. 86/89. Com a resposta, abra-se nova vista dos autos a parte autora para manifestação. II - Outrossim, recebo a apelação interposta pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001340-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001340-2) - MARIA APARECIDA CRAMOLISK FERREIRA ALVES X JOSE PAULO DE SOUZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se, com urgência, à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais - EADJ do INSS em Ourinhos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição à autora, nos termos da sentença proferida e transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução

sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001693-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001693-6) - ELIDIA BAQUINI LOPES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)
À vista das recentes modificações legislativas acerca da execução da sentença e do pagamento de verbas de liquidação e precatórios, revogo o despacho de fls. 253, a partir do segundo parágrafo e reinicio a execução do julgado.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto previdenciário já comprovou a implementação da tutela concedida, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;No mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como

beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 6624

MONITORIA

0000299-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X THEREZINHA GONCALVES FIORI(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito objeto destes autos, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às f. 86/89, cancele-se da pauta a audiência designada. Anote-se. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000866-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000866-6) - MAGDALENA PADILHA MANZANO(SP134938 - JOAO ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Apesar de intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, a parte autora deixou seu prazo transcorrer in albis.Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, observando as determinações contidas no despacho retro.Requerida a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, prossiga-se nos termos do despacho retro.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado a parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000657-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000657-3) - MARIA ANTONIA ROCHA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 172/177, suspendo o presente feito até a

habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001342-02.2006.403.6116 (2006.61.16.001342-5) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
F. 115/119 - Ante a manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem liquidados, com a qual a parte autora tacitamente concordou (vide certidão de f. 121), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001395-41.2010.403.6116 - NELSON LOPES DE SOUZA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - F. 219/221: indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios, nos termos em que requerido.Explico.Embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, entendo admissível o destacamento de honorários contratuais, desde que somados aos sucumbenciais, não supere o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda.No presente caso, o INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das prestações vencidas entre a DIB - Data de Início do Benefício (01.04.2011) até a data da sentença (22.06.2011), cujo montante, apurado nos cálculos de liquidação de f. 211/214 e com o qual o patrono do autor expressamente concordou (f. 217/218), corresponde a R$ 247,96 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).Tal valor (R$ 247,96) acrescido dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta) por cento sobre o valor das parcelas vencidas (R$ 825,56 = R$ 2.751,86 x 30%), perfaz um total de R$ 1.073,52 (mil e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).Assim sendo, considerando que o valor das parcelas vencidas devidas ao(à) autor(a) totaliza R$ 2.751,96 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), denota-se que o total dos honorários advocatícios corresponde a aproximadamente 39% (trinta e nove por cento) do total dos atrasados, índice que supera os 30% (trinta por cento) usuais.Isso, sem considerar a parte ilíquida do contrato de honorários que prevê mais 4 (quatro) meses da renda do benefício deferido nestes autos a ser percebida pelo autor na via administrativa (vide f. 221) que, isoladamente, supera o total das parcelas vencidas apuradas nos cálculos de liquidação de f. 211/214 no período compreendido entre 01.04.2011 e 10.07.2011. II - Isso posto, prossiga-se nos termos da decisão de f. 208/209, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Outrossim, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001944-51.2010.403.6116 - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a resposta ao quesito f pelo Senhor Perito (fl. 144), no sentido de que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil, intime-se o(a) i. causídico(a) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado

em processo de interdição, ainda que em caráter provisório, comprovando-se tal condição com o respectivo Termo de Curatela. Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos, inclusive para análise da petição de fl. 170. Int. e cumpra-se.

0000732-58.2011.403.6116 - MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA X FERNANDO HENRIQUE XAVIER CUNHA - MENOR X JULIANA XAVIER CUNHA - MENOR X MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA ALVARENGA DE TIZIO(RJ098966 - OTAVIO EMILIO SANTORO)
Intimem-se as partes abaixo nominadas para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, manifestarem-se:PARTE AUTORA: acerca das contestações ofertadas pelas rés;RÉ LÚCIA MARIA ALVARENGA DE TIZIO: sobre a contestação ofertada pela União Federal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Caso nada mais seja requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000905-48.2012.403.6116 - GUILHERME GIOVANI DE OLIVEIRA - MENOR X ANDREIA ELISA ATALIBA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do autor menor representado por sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, fica, desde já, deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 24 e determinada a intimação pessoal da representante legal do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e horas), cumprindo a determinação contida no primeiro parágrafo supra, sob pena de extinção.Após a citação do INSS ou o decurso dos prazos assinalados à parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

0001022-39.2012.403.6116 - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL
Tópico Final 3. Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita e, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de descontar o Imposto de Renda mediante o regime de caixa, suspendendo o processo administrativo n.º 2009/956317637436651, ressalvado seu direito de concretizar aludida exação através do regime de competência. No mais, tendo em vista os documentos juntados com a exordial, decreto o sigilo destes autos. Providencie a serventia as anotações cabíveis.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e revogação da tutela concedida, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001152-29.2012.403.6116 - IDEVAL DE PAULA NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar seu interesse de agir, juntando aos autos comprovante de indeferimento de prorrogação do auxílio-doença n. 537.984.112-7, o qual, conforme relatórios de créditos que ora anexo ao presente, cessou em 03/05/2012, sob pena de extinção;b) Apresentar os documentos abaixo relacionados:c) cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS em relação ao pedido de prorrogação, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001164-43.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARCOLINO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.II - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 85/86, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).III - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes

previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.IV - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.V - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do assunto, para fazer constar revisão de pensão por morte;b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. e cumpra-se.

0001176-57.2012.403.6116 - DAVINA FLORA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, observa-se dos autos que a parte autora formulou e teve deferido pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença sob n.º 540.449.248-8, com data de início de benefício (DIB) em 14.04.2010 e data prevista para cessação em 29.07.2012 (f. 03, 84 e 89). No entanto, não comprovou que o benefício ora requerido foi indeferido administrativamente ou que o benefício foi cessado antes da data prevista. A autora está em gozo de benefício concedido administrativamente pela autarquia previdenciária.Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera,

retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Int.

0001194-78.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, apesar da autora alegar que o benefício assistencial foi indeferido na via administrativa (f. 03), não comprovou tal alegação.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar o interesse de agir, juntando aos autos os comprovantes de indeferimento dos requerimentos administrativos formulados em 25.11.2010 (f. 59) e 15.02.2012 (f. 61);b) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente do benefício 543.638.496-6;c) juntar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente das perícias agendadas para 02.12.2010 (f. 60) e 02.03.2012 (f. 61).Pena: indeferimento da petição inicial.Int.

0001196-48.2012.403.6116 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, observa-se dos autos que a parte autora formulou e teve deferido pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença sob n.º 550.713.919-5, com data de início de benefício (DIB) em 28.03.2012 e data prevista para cessação em 30.07.2012 (f. 03, 26, 33 e 35). No entanto, não comprovou que o benefício ora requerido foi indeferido administrativamente ou que o benefício foi cessado antes da data prevista. O autor está em gozo de benefício concedido administrativamente pela autarquia previdenciária.Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa

de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Int.

0001209-47.2012.403.6116 - ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI X ELISANGELA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de decretar o sigilo requerido pela parte autora, pois a matéria discutida na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 155 do CPC.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 11h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no

prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001221-61.2012.403.6116 - NATALINA FRANCISCA DE SOUZA(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final: 3. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do principio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de outubro de 2012, às 13:45 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS de fls. 18/21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-46.2012.403.6116 - VILMA BERNADETI FAGGIAN DE OLIVEIRA(SP305429 - FRANCISCO WALTER MEYER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: 3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Considerando que o segurado-falecido morreu em decorrência de falência múltipla de órgãos e neoplasia pancreática metastática, conforme se constata da certidão de óbito de fl. 24, moléstia esta progressiva, e que poderia vir a dar direito à concessão de benefício de auxílio-doença em face de seu agravamento, o que afastaria, em tese, a perda da qualidade de segurado, conforme alega a parte autora, fica a mesma intimada para, no prazo de 10 (dez), trazer aos autos documentos que comprovem o diagnóstico e eventual quadro da evolução da referida doença. 5. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Ciência às partes do CNIS de fls. 50/53. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001231-08.2012.403.6116 - DEZOLINA GARDINI MAZZEGA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Assis, solicitando a transferência dos valores indicados à f. 86 para uma conta vinculada a este processo, a qual deverá ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo Federal, comprovando-se nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.Sobrevindo notícia da transferência bancária, intime-se o INSS para requerer o quê de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001233-75.2012.403.6116 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final: 3. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. 4. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas judiciais. 5. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. 6. Ciência às partes do CNIS juntados às fls. 29/31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001874-97.2011.403.6116 - FAUSTINA MAZZO JORDAN(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - F. 96/97 - Ante a notícia de óbito do(a) autor(a), cancelo a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 26 de julho de 2012, às 13h00min.II - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes.Isso posto, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).III - Intime-se a advogada da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.IV - À falta dos aludidos dependentes, a qual

deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar (vide observação na certidão de óbito à f. 97), no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.V - Todavia, se inexistirem dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001166-13.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-43.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARCOLINO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.Ante o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução sem julgamento de mérito, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001093-41.2012.403.6116 - BIO RESULT COM/ DE AGENTES PARA CONTROLE BIOLOGICO - ME(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP232433 - SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
3. Não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos mínimos a permitir a concessão da ordem liminar. A cotesia flavipes se consubstancia em instrumento de Controle Biológico Aumentativo ou por Incremento para o manejo de pragas em sistemas agrícolas mediante criação ou produção em massa do inimigo natural que, posteriormente, é liberado no campo no momento apropriado, alterando a composição da fauna visando preservar a plantação de cana-de-açúcar da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Nessa linha de intelecção, parece que o aludido produto apresenta natureza agrotóxica ou afim porque é um agente biológico destinado ao uso no setor agrícola, tendo aptidão para alterar o ecossistema, viés em que o controle das autoridades públicas, através do registro nos órgãos competentes, consoante exigência do artigo 3º da Lei n. 7.802/89, é medida imprescindível.Esse contexto fático e legal é bastante, por si, a demonstrar a ausência de prova inequívoca convincente da verossimilhança das alegações. Não bastasse, a tese de probabilidade de dano irreversível ou de difícil reparação veio de forma genérica e divorciada de um mínimo probatório, tanto que os recorrentes limitaram-se a suscitar a possível sobrevivência da empresa sem, contudo, apresentar fundamentação idônea.4. Diante da ausência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, indefiro a ordem liminar pleiteada. 5. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO
0001165-28.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-43.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARCOLINO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001217-44.2000.403.6116 (2000.61.16.001217-0) - CONCEICAO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X ARACI JACINTO DA SILVA PEREIRA X MARIA CATARINA DA SILVA X JURANDIR JACINTO DA SILVA X REINALDO JACINTO DA SILVA X DOUGLAS DOS SANTOS APARECIDO X LAIS TERESA APARECIDO X THAIS CRISTINA APARECIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X ARACI JACINTO DA SILVA PEREIRA X MARIA CATARINA DA SILVA X JURANDIR JACINTO DA SILVA X REINALDO JACINTO DA SILVA X DOUGLAS DOS SANTOS APARECIDO X LAIS TERESA APARECIDO X THAIS CRISTINA APARECIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

F. 271/275 - Ante a notícia de levantamento do valor depositado em nome da falecida CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA à f. 174, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para apresentar prestação de contas do respectivo valor firmada por todos os sucessores habilitados na decisão de f. 261/262, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista ao INSS.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado à parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática delitiva e adoção das providências que entender cabíveis.Int. e cumpra-se.

0001063-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001063-0) - JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ANTONIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de f. 380.Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 27.12.2002, cuja implantação restou prejudicada porque o(a) autor(a) já vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 137.729.331-6 com DIB em 01.09.2005.A concessão da aposentadoria por idade somente foi possível porque ainda em curso a presente ação na data de 01.09.2005, restando, portanto, não implementado, à época, o impedimento da inacumulabilidade.Contudo, tal impedimento foi observado quando da tentativa de implantação da aposentadoria por invalidez deferida nestes autos com data retroativa (DIB em 27.12.2002).Assim, competirá a parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso, ficando advertida que, se optar pela aposentadoria por idade, não há como prosperar o pedido de pagamento das parcelas vencidas de outro benefício, sob pena de enriquecimento sem causa.Por outro lado, igualmente restará caracterizado o enriquecimento sem causa se a parte autora optar pela percepção das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez e a manutenção da aposentadoria por idade.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) dizer expressamente se opta pela aposentadoria por idade n. 137.729.331-6, concedida na via administrativa, OU pela aposentadoria por invalidez, através de petição firmada conjuntamente pelo(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pela aposentadoria por idade, hipótese em que restará prejudicada a execução do julgado, ficando, desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição;b) se optar expressamente pela aposentadoria por invalidez, através de petição firmada conjuntamente pelo(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a), deverá formular requerimento específico para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Optando a parte autora pelo benefício objeto da presente ação:1. proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório;2. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Todavia, se transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001857-08.2004.403.6116 (2004.61.16.001857-8) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NOVAES(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o débito exequendo se trata de bem público indisponível e, ainda, que é dever do Juiz da Execução conferir os cálculos de liquidação, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às f. 257/260, com os quais o advogado da autora expressamente concordou (f. 264), pois em conformidade com o julgado.Isso posto, expeçam-se dois ofícios requisitórios. Um em favor da autora, no valor de R$ 4.499,86 (quatro mil,

quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), e outro relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R$ 2.396,56 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), ambos atualizados até setembro de 2009.Outrossim, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso.Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000332-54.2005.403.6116 (2005.61.16.000332-4) - JOAO RODRIGUES FAGUNDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO RODRIGUES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 22.08.2007.Ao tentar proceder à implantação do aludido benefício, o INSS constatou que o(a) autor(a) se encontrava em gozo da aposentadoria por idade n. 41/142.117.648-0, com DIB em 19.09.2007 (vide f. 297/297-verso).Intimado(a) para manifestar-se acerca da alegação do INSS, o(a) autor(a) requereu que o INSS apresentasse cálculos de liquidação, para que pudesse escolher com certeza o melhor benefício (f. 300).Apesar de sua irresignação com o pedido formulado pelo(a) autor(a), o INSS ofertou cálculos de liquidação das parcelas devidas da aposentadoria por invalidez objeto da presente ação (f. 302/307), valores com os quais a parte autora concordou sem, contudo, manifestar opção expressa pela aposentadoria por invalidez (f. 312).É o breve relatório. Passo a decidir.A concessão da aposentadoria por idade somente foi possível porque ainda em curso a presente ação na data de 19.09.2007, restando, portanto, não implementado, à época, o impedimento da inacumulabilidade.Contudo, tal impedimento foi observado quando da tentativa de implantação da aposentadoria por invalidez deferida nestes autos com data retroativa (DIB em 22.08.2007).Assim sendo, o INSS, no intuito de garantir ao(à) autor(a) a percepção do benefício mais vantajoso, requereu fosse o(a) mesmo(a) intimado(a) para optar entre a aposentadoria por idade concedida administrativamente e a aposentadoria por invalidez deferida nestes autos, advertindo-o(a) que a opção pela aposentadoria por idade, implicaria na renúncia de eventuais parcelas vencidas decorrentes da presente ação.Pois bem. Optando a parte autora pela aposentadoria por idade, não há como prosperar o pedido de pagamento das parcelas vencidas de outro benefício, sob pena de enriquecimento sem causa.Por outro lado, igualmente restará caracterizado o enriquecimento sem causa se a parte autora optar pela percepção das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez e a manutenção da aposentadoria por idade.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido de f. 312:a) dizendo expressamente se opta pela aposentadoria por idade n. 41/142.117.648-0, concedida na via administrativa, OU pela aposentadoria por invalidez, através de petição firmada conjuntamente pelo(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pela aposentadoria por idade, hipótese em que restará prejudicada a execução do julgado, ficando, desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição;b) se optar expressamente pela aposentadoria por invalidez, através de petição firmada conjuntamente pelo(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a), deverá formular requerimento específico para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Optando a parte autora pelo benefício objeto da presente ação:1. proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório;2. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Todavia, se transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o

pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000977-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000977-6) - VALMIR RODRIGUES FROES(SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP021627 - ROBERTO DA CUNHA CRUZ E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X VALMIR RODRIGUES FROES X UNIAO FEDERAL
F. 887/890 e 904/910 - Acolho parcialmente as impugnações da União Federal.Afasto a não incidência da verba honorária sobre os valores já levantados porque, no acordo noticiado às f. 674/675, constou a quitação dos honorários advocatícios dos patronos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. No tocante aos honorários de sucumbência do patrono do autor e da Prefeitura Municipal de Limeira, nada restou convencionado. Além disso, o referido acordo foi firmado nos autos de outro processo (449/1981), não se estendendo aos limites do julgado deste.Também não prospera a alegação de ausência de poderes especiais expressos no substabelecimento de f. 654, pois na procuração de f. 07 tais poderes foram outorgados assim como poderes para substabelecer. Acrescento, ainda, que os patronos outorgados na procuração de f. 07 e substabelecimento de f. 654 firmaram em conjunto a petição de f. 867. No tocante à base de cálculo da verba honorária, observo, inicialmente, que não tendo a parte interessada ingressado com embargos de declaração à época da prolação da sentença, para aclarar seu direito, cabe ao Juízo da execução determinar os limites do julgado quando o decisum contém conceito não totalmente explicitado. É o que ocorre com a expressão contida na parte dispositiva da sentença em execução, quando consta que a base de cálculo dos honorários advocatícios será as prestações vencidas.Feita tal consideração, observo que assiste razão à União Federal quando impugna a pretensão da parte autora de que os honorários sucumbenciais incidam sobre a totalidade da condenação imposta à requerida.A sentença em execução impôs à requerida o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas. No caso, entendem-se como prestações vencidas todas aquelas tidas como devidas e não pagas a tempo e modo, encontradas entre o início da inadimplência e que vão até a data da prolação da sentença, excluindo-se delas as parcelas vincendas. Isso porque não há como falar em prestações vencidas em relação àquelas que ainda não se venceram (prestações vincendas). Então, se na sentença mencionou-se apenas prestações vencidas, são elas as parcelas que até aquela data já integravam o patrimônio do vencedor da demanda. Tivesse o juiz a intenção de estender o período de cálculo, teria fixado um termo ad quem diverso, tal como prestações vencidas até a data da sentença e mais doze vincendas, prestações vencidas até a data da sentença e as que se vencerem até a data do trânsito em julgado e mais, se quisesse que os honorários fossem calculados sobre toda a condenação, teria explicitado sua intenção nesse sentido. Mas não foi o que ocorreu no caso, eis que limitou a base de cálculo dos honorários advocatícios apenas sobre as prestações vencidas.Acrescento, ainda, que nossos tribunais já vem se posicionando sobre a base de cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência, a teor do disposto na Súmula 111 do STJ, cujos honorários devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença de procedência.Logo, in casu, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser calculados sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença prolatada às f. 291/297 (22/02/1996), corrigidas conforme os parâmetros fixados no julgado, sob pena de restar caracterizado excesso de execução. Eventual discussão sobre a inclusão de parcelas vincendas seria impertinente, uma vez que na referida sentença constou, expressamente, prestações vencidas e tal disposição não foi objeto de recurso. Mais especificamente, a base de cálculo deve corresponder à soma das prestações vencidas da pensão mensal vitalícia (um salário do autor à época dos fatos) e das prestações vencidas da pensão mensal vitalícia indenizatória dos danos morais (dois salários mínimos mensais), ambas referentes ao período de 14/04/1987 (data do evento) a 22/02/1996 (data da sentença), acrescidas do montante devido a título de danos materiais (cinco salários mínimos).Cumpre ainda anotar que a decisão transitada em julgado determinou a incidência dos honorários advocatícios de sucumbência sobre as prestações vencidas, não estando, evidentemente, contabilizado neste valor o montante devido a título de ressarcimento de despesas processuais e menos ainda as parcelas que se venceram após a sentença.Pelas razões acima expostas, acolho parcialmente as manifestações da União Federal e afasto a irresignação da parte autora de f. 883/885.Isso posto, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para, nos termos do julgado, das diretrizes consignadas nesta decisão e na decisão de f. 832/835:a) apuração dos honorários advocatícios de sucumbência do patrono do autor, atentando-se para a manifestação firmada conjuntamente pelo autor e seu advogado à f. 896;b) apuração do valor devido ao autor, procedendo à atualização e subtração dos valores já levantados sob a mesma rubrica;c) apuração de eventual valor ser restituída à União Federal.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL
0001178-27.2012.403.6116 - JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS X ROBERTO RIVELINO REIS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez)

dias:a) juntar aos autos certidão de dependentes previdenciários do falecido Elpídio Alves dos Reis;b) se o caso, retificar o polo ativo de modo a figurar somente os dependentes previdenciários do falecido;c) justificar a legitimidade ativa de Roberto Rivelino Reis, bem como fornecer seu endereço completo.Pena: indeferimento da petição inicial.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se nada for requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001184-34.2012.403.6116 - EDSON JOSE DINIZ(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não obstante a alegação do autor, não restou comprovada a recusa do INSS em fornecer a certidão de dependentes previdenciários do falecido Braz Gonçalves Diniz.Outrossim, ressalto que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) juntar aos autos certidão de dependentes previdenciários do falecido Braz Gonçalves Dias ou comprovante de recusa do INSS em fornecê-la;b) se o caso, retificar o polo ativo de modo a figurar somente os dependentes previdenciários do falecido;c) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar os valores da poupança e PIS/PASEP objetos da presente ação.Pena: indeferimento da petição inicial.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se nada for requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6627

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000986-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000986-4) - ADONIAS GERACINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento e cômputo de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS e de tempo de serviço especial.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que o requerente junte aos autos os documentos mencionados na audiência realizada neste Juízo, quais sejam: certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, comprovante de alistamento eleitoral, e demais documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural no período compreendido entre 1962 e 1971 porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Com a vinda da documentação acima referida, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Todavia, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000391-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000391-3) - JOSE MARIA PIRES X APARECIDA ROSA PIRES(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTORA APARECIDA ROSA PIRES para que compareça perante este Juízo no dia 24/08/2012, às 10h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, na hipótese da AUTORA não mais residir no endereço informado nos autos, qual seja, Rua Coronel Afonso Negrão, 692, Palmital, SP, fica, desde já, o ADVOGADO DA PARTE AUTORA intimado para trazê-la à audiência de conciliação supracitada, independentemente de intimação deste Juízo.3 - Deverá ainda o ADVOGADO DA PARTE AUTORA promover a habilitação do inventariante ou, à falta deste, de todos os sucessores civis do autor falecido JOSÉ MARIA PIRES, bem como trazê-los à audiência de conciliação supracitada independentemente de intimação deste Juízo. 4 - Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF.5 - Ante o laudo pericial apresentado às f. 375/377, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.6 - Depreque-se, com urgência, a intimação da União

Federal, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União (AGU), acerca deste despacho e do laudo pericial de f. 375/377.7 - Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0000124-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000124-4) - MAURY FERREIRA DA SILVA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 29 de Agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada no consultório da Drª. SIMONE FINK HASSAN, localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

0000598-65.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado da parte autora para regularizar a representação processual da autora Maria Aparecida Castilho, que encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, conforme o quesito f do juízo do laudo juntado as fls. 146/148, esclarecendo sobre eventual processo de interdição e se o caso juntando cópia do termo de curatela, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10(dez) dias.Caso comprovada a interdição, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Int. e Cumpra-se.

0001134-42.2011.403.6116 - KAYKY CUNHA DE OLIVEIRA -MENOR IMPUBERE X VANICELIA MAGALHAES DA CUNHA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

0001946-84.2011.403.6116 - CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001970-15.2011.403.6116 - FRANCISCO THOMAS FILHO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

0002299-27.2011.403.6116 - VALDEMIR SZMODIC(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002312-26.2011.403.6116 - JAIR ANTONIO DIAS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000092-21.2012.403.6116 - GUSTAVO MENDES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000118-19.2012.403.6116 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000169-30.2012.403.6116 - JOSE CARLOS BAHIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

0001175-72.2012.403.6116 - AMBROSINA ESMERIA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido em 2009 (vide f. 122) e a presente ação foi proposta em 13.07.2012.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 188, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0413762-69.2004.403.6301;b) se a(s) ação(ões) indicada(s) no parágrafo anterior versar(em) sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, juntar cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) naqueles autos e, se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra;c) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos ao exame pericial mencionado no documento de f. 122. Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001197-33.2012.403.6116 - SANDRA REGINA DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL
3. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Intime-se a autora.5. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato do Sistema Nacional de Identificação de Veículos Motores em Movimento (SINIVEM) referente ao automóvel em apreço e alusivo ao período de 1 (um) ano precedente à apreensão. 6. Ultimadas as providências ulteriores, cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação e se manifeste quanto aos documentos requisitados por este Juízo. 7. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação e se manifestar quanto à documentação ora requisitada. 8. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0001200-85.2012.403.6116 - REGINA CORDEIRO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 09h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem

como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001202-55.2012.403.6116 - ILSON DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 09h:00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não

haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001208-62.2012.403.6116 - MIRALDO FERNANDES(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, fica o REQUERENTE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, indicando ainda, as empresas e funções exercidas. Deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar, porventura existentes e não constantes nos autos.Esclareço que, como compete à parte autora indicar na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como, instruir o feito com as provas necessárias para tanto, sob pena de indeferimento da inicial.Assim sendo, cumpridas todas as determinações supra, cite-se o INSS. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0001210-32.2012.403.6116 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 10h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, ato que poderá ser praticado pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC; c) Juntar aos autos:c.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas,

em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001213-84.2012.403.6116 - GERALDA APARECIDA DE SOUSA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos ao exame pericial mencionado no documento de f. 34.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001215-54.2012.403.6116 - MARIA ANGELA FERREIRA SECOLO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a

PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos ao exame pericial agendado para o dia 08.03.2012 e mencionado no documento de f. 33.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001216-39.2012.403.6116 - PAULO AFONSO DA SILVA FERRAZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido em fevereiro de 2010 (f. 14) e a presente ação foi proposta em 20.07.2012.Isso posto e considerando que já se passaram mais de dois anos do indeferimento administrativo, intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir, comprovando que renovou na via administrativa, em data recente, o pedido objeto da presente ação e lá apresentou documentos médicos que demonstrem o atual estado de saúde do(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda a PARTE AUTORA juntar aos autos:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos, inclusive os recentemente apresentados na renovação do pedido administrativo, e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001217-24.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 11h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim

inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001220-76.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DE MORAES MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 13h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos ao exame pericial mencionado no documento de f. 31.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001223-31.2012.403.6116 - LICIA DA SILVA RIBEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido para que as intimações sejam efetuadas também no nome da Dra. Renata Manfio dos Reis Spricido, OAB/SP 167.753, em virtude da ilustre causídica não ter sido constituída na procuração de f. 09.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente relativo ao benefício 551.539.875-7;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos ao exame pericial mencionado no documento de f. 43.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001224-16.2012.403.6116 - APARECIDO ESTEVON(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 14h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no

prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente relativo ao benefício 551.455.660-0 com perícia agendada para o dia 16.07.2012, às 14h00min (f. 84);b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos ao exame pericial agendado para o dia 16.07.2012, às 14h00min e mencionado no documento de f. 84.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001235-45.2012.403.6116 - ROGERIO DAMINI MOREIRA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tópico Final: 3. Ante todo o exposto, DEFIRO em parte a antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS que reserve uma das vagas para o cargo de Assistente de Correio, pertinente ao concurso público regulado pelo Edital nº 177/2011, até a solução do mérito. 4. Intime-se, via fax smile, o Presidente da Comissão do Concurso em epigrafe para dar cumprimento imediato a esta judicial, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual poderá ser cobrada diretamente do patrimônio pessoal do aludido agente caso se valha do cargo para deixar de cumpri-la.5. Cite-se e Intime-se o réu, na pessoa do Diretor Regional, devendo comprovar o seu cumprimento no prazo da contestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-30.2012.403.6116 - DIEQUESON ALVES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final: 3. Isso posto, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de salário-maternidade em prol do autor Diequeson Alves da Silva, até determinação judicial em sentido contrário.4. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.7. Apresentada a contestação e propiciado ao autor a respectiva impugnação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-15.2012.403.6116 - VANIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 14h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos

apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente relativos aos benefícios 549.388.343-7 (f. 15) e 550.331.395-6 (f. 14);b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos aos benefícios 549.388.343-7 (f. 15) e 550.331.395-6 (f. 14).Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3704

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL
0006808-25.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2)) JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS)
Vistos.JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE opôs a presente exceção suscitando a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos objeto da denúncia ofertada no feito distribuído sob o nº 0011407-46.2007.403.6108, ao fundamento básico de não ter sido acusado da prática de ação prejudicial a bens, interesses ou serviços da União, não se encontrando a espécie inserida, portanto, na esfera da competência da Justiça Federal.Ouvido, o Ministério Público Federal sustentou a impossibilidade de acolhimento da exceção, sob o argumento de a ação subjacente versar sobre possível fracionamento de despesas e fraudes à Lei de Licitações, que importaram desvios de recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (FNDE/PNAE), encontrando-se a espécie bem amoldada ao disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição.Feito este breve relatório, decido.Assim como o eminente representante do Ministério Público Federal, compreendo evidente a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação descrita na denúncia que deu origem à ação penal distribuída sob o nº 0011407-46.2007.403.6108.Ao menos em tese, no feito referido existem elementos que autorizam a conclusão da ocorrência de ações que importaram o desvio de verbas federais, provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (FNDE/PNAE).Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, tais dotações possuem caráter de transferência voluntária, não se incorporando, portanto, ao patrimônio municipal. Desse fato, de forma manifesta decorre o aperfeiçoamento da espécie à regra de competência posta no art. 109,

inciso IV, da Lei Fundamental.Ressalto que a questão vem recebendo tratamento exegético uniforme no seio da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assentando a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de hipóteses similares à versada na ação principal. Confira-se:PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. APROPRIAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS COM VERBAS DO FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações, cujo interesse da União resta evidenciado.2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e municípios.3. A malversação de verbas oriundas do FNDE enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208/STJ.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial de Pato Branco - SJ/PR, ora suscitante. (CC 107.266/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 10.03.2010, DJe 30.04.2010)CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. HABEAS CORPUS. FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. SUJEIÇÃO DAS CONTAS AO TCU. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IRRELEVÂNCIA FRENTE À MATÉRIA DE FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.I. Cuidando-se de processo em que existe o envolvimento de prefeito municipal em possível crime de malversação de verbas federais, oriundas da FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, sobressai a competência da Justiça federal para o processo e julgamento do feito. Inteligência da Súm. n.º 208 desta Corte.II. Compete à Justiça Federal o julgamento de ordem de habeas corpus que visa ao trancamento de inquérito instaurado para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, sobressaindo efetivo interesse da União Federal.III. Tratando-se originariamente de trancamento de inquérito policial, o que delimita a competência é a matéria de fundo - indiciamento dos réus - não importando a Autoridade que, primordialmente, requereu a investigação.IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o Suscitante.(CC 35.188/MA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 27.11.2002, DJ 10.03.2003, p. 85)CONFLITO. PROCESSUAL PENAL. COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL JULGAR PREFEITO ACUSADO DE DESVIO DE VERBAS DESTINADAS AO MUNICIPIO EM RAZÃO DE CONVENIO COM A UNIÃO (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO). (CC 14.358/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 09.04.1997, DJ 19.05.1997, p. 20551)PROCESSUAL PENAL. CRIME EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. PROGRAMA FUNDESCOLA. SUJEIÇÃO AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VERBA NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.1. Na linha do entendimento inserto nos enunciados nº 208 e 209 da Súmula deste STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar crimes de desvio de verbas oriundas de órgãos federais, sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União e não incorporadas ao patrimônio do Município.2. Sendo o Programa FUNDESCOLA vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, eventual fraude em processos licitatórios para sua implementação deverá ser examinada pela Justiça Federal.3. Ordem concedida. Processo anulado ab initio, no tocante aos atos decisórios. (HC 62.998/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007, p. 282)Saliento que no mesmo sentido da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é a jurisprudência da Egrégia Suprema Corte, como se infere das ementas a seguir reproduzidas:DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. O recurso extraordinário se fundamenta no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 109, IV, do texto constitucional, relativo à competência da justiça federal. 2. Esta Corte já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, relacionada à possível fraude à licitação envolvendo verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Tratava-se de possível fraude em licitações com desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM, em que se reconheceu interesse da União a ser preservado, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (HC nº 80.867/PI, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ 12.04.2002). 3. Concluo no sentido da correção do julgado da Corte local, ao confirmar decisão declinatória em favor da justiça federal. No caso, havendo concurso de crimes, a competência da justiça federal também alcançará os fatos supostamente criminosos que foram praticados em conexão com aqueles de competência da justiça federal. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido.(RE nº 464621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 2º, I do Decreto-lei nº 201/67. Prefeito municipal. Fraude em licitações. Desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM. Art. 71, VI da CF. Sujeição de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios à fiscalização pelo Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União. Presença de interesse da União a ser preservado, evidenciando a Competência da Justiça Federal

para processar e julgar os crimes contra esse interesse (art. 109, IV da CF). Havendo concurso de infrações, essa competência também alcança os outros crimes. Precedentes citados: HHCC nºs 68.399, 74.788 e 78.728. Habeas corpus deferido parcialmente.(HC nº 80867, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, julgado em 18.12.2001, DJ 12.04.2002) Pelo exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 10/12vº, rejeito a presente exceção de incompetência. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos da ação penal nº 0011407-46.2007.403.6108. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhe-se a presente exceção ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

ACAO PENAL
0103594-30.1994.403.6108 (94.0103594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020037-48.1994.403.6108 (94.0020037-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP023841 - ANTONIO CARLOS MACIEL E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER)
Defiro a vista dos autos aos defensores do réu pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido em 15 dias, a contar da intimação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0010383-22.2003.403.6108 (2003.61.08.010383-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANA CLECIA GOMES DA CRUZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIAN NUNES MACEDO(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FRANCISCO CIPRIANO DA CRUZ JUNIOR
VISTO EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (fls. 443/446).Intime-se o apelado para as contra-razões ao recurso, dentro do prazo legal.Na seqüência, com as contra-razões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005743-39.2004.403.6108 (2004.61.08.005743-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO AMOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X JOSE REYNALDO AMOR(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X CRISTIANE REGINA AMOR SANTANA(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO)
Dê-se ciência à defesa acerca do retorno das precatórias. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.

0006936-89.2004.403.6108 (2004.61.08.006936-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIO LUIZ AMERICO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X IRINEU GONZAGA DUARTE
VISTO EM INSPEÇÃO.Em face da informação de fls. 326/328, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 331, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto a pessoa jurídica TIBIRIÇA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRA LTDA., CNPJ 55.979.017/0001-24, estiver incluída no regime de parcelamento do débito representado no proc. administrativo-fiscal n. 35378.002196/2000-74, referente ao LDC n. 35.025.525-3.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito.Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009606-66.2005.403.6108 (2005.61.08.009606-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO ZAGO BARREIRA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MARCEL ANTONIO DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAERTE SOARES DE SOUZA(SP140178 - RANOLFO ALVES) X JOSE ROBERTO ZAMBONI(SP140178 - RANOLFO ALVES)
Indefiro o pleito formulado à fl. 575 verso, eis que o Parquet detém prerrogativas para a tomada de tais providências, requisitando ao orgão policial, se o caso, a instauração de procedimento criminal visando a apuração das supostas irregularidades e/ou práticas delituosas, nos termos do art. 5, inc. II do Código de Processo Penal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (fls. 671/683).Intime-se os apelados para as contra-razões ao recurso, dentro do prazo legal.Na seqüência, com as contra-razões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005136-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005136-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI

DE FREITAS) X ADEMILSON DE OLIVEIRA ALVES(SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de alegações finais.

0011228-15.2007.403.6108 (2007.61.08.011228-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEM IDENTIFICACAO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)
A defesa fica desde logo, intimada da sentença de fls. 323/330 decisão de fls. 335/336, 339/344 e, ainda , para que apresente suas contrarrazoes à apelação, nos termos do r. despchao de fls. 353 v.Vistos. FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, incisos I e II, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, e art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, em continuidade delitiva e concurso material, porquanto na qualidade de representante da empresa PPCO COMÉRCIO E PAPEL LTDA. não repassou à Previdência Social valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias.Também deixou de recolher valores devidos à Previdência Social discriminados em notas fiscais de prestação de serviços, bem como deixou de informar em GFIPs (guias de recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social) remunerações pagas aos segurados contribuintes, a sócios, e o montante de valores brutos de notas fiscais de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho.Recebida a denúncia em 29.07.2010 (fl. 142), o réu foi regularmente citado e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 151 e 152/158). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 177), em audiência realizada aos 15.09.2011 foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 245/250 - mídia à fl. 251). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 293/303vº e 316/321.A acusação sustentou, em suma, a total procedência da denúncia, ao fundamento básico da suficiência da prova de autoria e materialidade delitiva. Destacou a não caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. A seu turno, a defesa argumentou a imposição da absolvição à míngua de prova do dolo, do intuito do réu em lesar os cofres públicos. Ressaltou ter provado a alienação de bens para satisfação de compromissos da empresa. É o relatório.Para a configuração dos tipos do art 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico. Como ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce na ementa do v. acórdão proferido na ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120, DJe CJ1 23.02.2012)): (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal.No mesmo sentido, no que tange ao tipo do art. 168-A do Código Penal, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2.º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2.º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal.III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal.IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP.V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário.VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435).PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa

administrada pelos recorrentes.II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição.Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade das ações ilícitas é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 01/197 dos autos do Apenso I revelam que houve o desconto de modo contínuo, como disciplinado pelo art. 71 do Código Penal, de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa PPCO COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS.Também demonstram que, em inquestionável prejuízo ao sistema previdenciário público, a supressão do recolhimento de valores devidos à Previdência discriminados em notas fiscais de prestação de serviços, e de informações em GFIPs de remunerações pagas aos segurados contribuintes, a sócios, e o montante de valores brutos de notas fiscais de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho.Os documentos juntados às fls. 162/165 E 174 DO Apenso I evidenciam que o acusado era o responsável pela empresa PPCO COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., o que restou ratificado nos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas e pelo próprio acusado por ocasião do seu interrogatório (confira-se registros áudio visuais - mídia à fl. 251).As provas produzidas no curso da instrução comprovam que a forma de agir adotada pelo réu importou, durante longo período de tempo, considerável prejuízo à Previdência. Anoto que o denunciado tentou demonstrar a impossibilidade de adoção de conduta diversa. As alegações deduzidas durante o interrogatório a princípio impressionaram. Porém, os documentos trazidos aos autos na fase no art. 402 do CPP não foram suficientes para o alcance da conclusão no sentido da veracidade das alegações.Com efeito, foram trazidos documentos comprobatórios da alienação de bens imóveis para satisfação de compromissos assumidos com fornecedores. Contudo, conforme a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte:PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). Como já registrado, no curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que efetivamente a forma de agir adotada pelo réu foi o único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Ao que parece, o acusado optou por satisfazer obrigações assumidas para com fornecedores, sem considerar a necessidade de honrar os compromissos com o Fisco.Não caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIO-NALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. l que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro,

não havendo necessidade da ocorrênciado animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei).PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Da mesma forma, diante das provas produzidas sob o manto do contraditório, registro que outra não pode ser a conclusão no que toca à imputada adequação de conduta ao tipo do art. 1º, inciso V, c.c. o parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, sobretudo em face do que consta nos documentos que embasaram os autos de infração nºs 35.797.445-0 e 35.797.446-8 (não apresentação de GFIP e de documentos - fls. 87 e 129 destes).É certo que o acusado negou a prática de referida conduta ilícita. Alegou nunca ter deixado de apresentar documentos exigidos pela fiscalização. Porém, não trouxe aos autos prova apta a desconstituir o que consta dos documentos anexados às fls. 87 e 129 destes (autos de infração nºs 35.797.445-0 e 35.797.446-8).Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial, apresenta-se impositivo o acolhimento do pedido formulado na denúncia. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR nas penas dos arts. 168-A, 1º, incisos I e II, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, e do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. O réu possui culpabilidade normal, não possui registro de antecedentes, nada o desabonando quanto à conduta social e à personalidade. Tudo indica que o apurado trata-se de fato isolado, verificado por equívoco na gestão da empresa, especialmente na opção adotada quanto à prioridade na satisfação de compromissos assumidos com fornecedores.Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base no mínimo legal: a) de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal; b) de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do art. 337-A, inciso III, do Código Penal; c) dois anos de reclusão, em regime aberto, com relação à conduta adequada ao tipo do art. 1º, inciso V, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Na segunda fase, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), considerando que a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d não provocará a diminuição das penas-base, já fixadas no mínimo legal, mantenho as penas fixadas na primeira etapa. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento estampada no artigo 71 do Código (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequadas aos tipos dos arts. 160-A, 1º, incisos I e II, e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, para cada uma das condutas.Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas no mínimo legal, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pelo réu (168-A, 1º, incisos I e II, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, e do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990). Isto posto, fica FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR (RG nº 5.938.043-SSP/SP, CPF nº 618.936.928-68), condenado ao cumprimento das penas de:a) 2 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela afronta ao art. 168-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal;b) 2 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 337-A, inciso III, do Código Penal;c) 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com relação à conduta adequada ao tipo do art. 1º,

inciso V, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990.Diante de todo o exposto, na forma do art. 69 do Código Penal, fica FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada de forma cumulativa (art. 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Arcará o réu com as custas processuais.P.R.I.C.O.Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 323/330, suscitando a ocorrência de omissão na fixação da pena pecuniária, uma vez que não foi considerado para o estabelecimento do valor a incidência ao caso do disposto no art. 71 do Código Penal. É o relatório.Do exame do julgado frente ao recurso em apreço, compreendo emergir manifesta a omissão apontada, dado que quando da fixação do valor devido a título de penca pecuniária não foi considerado o fato da necessária aplicação ao caso do disposto no art. 71 do Código Penal.Assim, com o fim esclarecer e completar o decidido às fls. 323/330, acolho os embargos para consignar que os primeiro, segundo e terceiro parágrafos de fl. 329, e o primeiro parágrafo de fl. 329vº passam a vigorar com a seguinte redação:(...)Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pelo réu (168-A, 1º, incisos I e II, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, e do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990). Aumento em 1/6 (um sexto) os valores apurados a título de penas pecuniárias, considerando a incidência ao caso da regra posta no art. 71 do Código Penal.Isto posto, fica FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR (RG nº 5.938.043-SSP/SP, CPF nº 618.936.928-68), condenado ao cumprimento das penas de:a) 2 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, aumentado em 1/6 (um sexto), pela afronta ao art. 168-A, 1º, incisos I e II,c.c. art. 71 , todos do Código Penal;b) 2 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, aumentado em 1/6 (um sexto), pela conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 337-A, inciso III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal;(...) Pelo exposto, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 332/334, para suprindo a omissão verificada, integrar o julgado de fls. 323/330, alterando a redação dos primeiro, segundo e terceiro parágrafos de fl. 329, e primeiro parágrafo de fl. 329vº, que passam a vigorar na forma antes especificada. P.R.I. Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração contra o provimento de fls. 335/336 ao fundamento de ocorrência de contradição, uma vez que na peça de fls. 332/334 requereu o reconhecimento da continuidade delitiva no que toca à quantidade de dias-multa, enquanto que pelo julgado embargado foi aumentado o valor dos dias-multa. É o relatório. Com o devido respeito, não verifico a ocorrência da contradição suscitada, me parecendo certo que os provimentos embargados (fls. 323/330 e 335/336), estão em consonância com a regra posta no art. 59 do Código Penal, e em harmonia com a orientação doutrinária sobre o assunto. A contexto, oportuna se apresenta a reprodução da seguinte lição de Alberto Silva Franco , que ao comentar o art. 49 do Código Penal esclarece:(...)De acordo com o sistema, a pena de multa é calculada em duas fases, que guardam perfeita separação, e seu quantum final depende de uma operação complementar.A especificação do número de dias-multa e a definição do valor de cada dia-multa correspondem a dois momentos autônomos em que se desdobra o processo de individualização da pena pecuniária. A multiplicação do valor de cada dia-multa pelo número de dias-multa constitui operação adicional que deve ser feita para que se chegue ao importe final da pena pecuniária.O legislador de 84, embora tenha atribuído ao sistema do dia-multa uma configuração bifásica, não foi suficientemente explícito na enunciação dos parâmetros que devem reger a atividade do juiz nas duas etapas de individualização, dando até inequívoca impressão de que estabeleceu critério único. (...)No que tange ao número de dias-multa, o parâmetro mais adequado não é o da situação econômica do réu, mas, sim, o do art. 59 da Parte Geral do CP. Assim, para fixar o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa, nada melhor do que chamar à colação as regras arroladas no ordenamento penal para a individualização da pena privativa de liberdade e que são extensíveis à pena restritiva de direitos. Especificar adequadamente o número de dias-multa significa levar em conta as circunstâncias (objetivas e subjetivas) e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) contidas no art. 59. No mesmo diapasão é o ensinamento do eminente Juiz Federal João Paulo Baltazar Junior , confira-se:Como já decidiu o STJ, não se aplica o critério trifásico pois: De acordo com o sistema do dia-multa adotado pela nova parte geral do Código Penal, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma legal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando-se em conta a situação econômica do condenado (Resp. 96.00342490/DF, Edson Vidigal, 5ª T., um., DJ 22.9.97).(...)Deve haver simetria entre as penas privativa de liberdade e o número de dias-multa, como já decidiu o TRF da 4ª Região nestes termos: mA fixação da pena de multa deve ser proporcional à pena-base da privativa de

liberdade. Estabelecida esta no mínimo legal, deve aquela também ser diminuída ao mínimo legal (ACR 95.00449795-0/RS, Gilson Dipp, 1ª T., DJ 22.5.96 - grifo nosso). Observo que, como se verifica do primeiro parágrafo de fl. 329, as sanções pecuniárias foram estabelecidas na primeira fase no mínimo legal (10 dias-multa), em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, que, vale consignar, foram fixadas no mínimo legal.Por não divisar a presença da aventada contradição, reputo impossibilitado o acolhimento dos declaratórios. Sem embargo do consignado, por outro prisma, tenho que o pleito não reúne condições de ser amparado por emergir nítido o intuito do embargante de alterar o decidido, o que não é apropriado à via recursal eleita. Diante do manifesto fim do embargante de modificar o decidido, incidente ao caso os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl, Relator Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Dessa forma, com amparo na orientação doutrinária citada, e com atenção aos precedentes jurisprudenciais indicados, rejeito os embargos de declaração ofertados à fl. 337vº.P.R.I.

0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA
Vistos. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, não se encontrando a espécie aperfeiçoada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do diploma legal antes citado.Anoto que a inicial descreve de forma satisfatória as condutas que, a princípio, foram praticadas pelos acusados, e que a tipificação nela contida não vincula o órgão jurisdicional (arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal). Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia, Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, solicitando o cumprimento no prazo de sessenta dias. Dê-se ciência.

0000940-71.2008.403.6108 (2008.61.08.000940-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO SILVA CAMPOS(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR)
1. Fls. 376/382: Encaminhe-se ao Juízo de Pato Branco, PR, cópias dos CDs de fls. 148, 165, 207 e 245, e anote-se na capa do autos que o bens apreendidos (fls. 314/315) também estão vinculados ao processo n. 5000176-35.2012.404.7012/PR, em, trâmite na Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco, PR, para fins do art. 118 do CPP.2. Intime-se o defensor constituído (fl. 396) para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 dias (CPP, art. 396).3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerimento da defesa, à fl. 397, para dispensar a anotação de segredo de justiça no presente feito.

0006849-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006160-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON AMARAL BARBOSA(SP133422 - JAIR CARPI)
Ante a informação de fl. 415, dando conta do extravio em Secretaria da petição sob protocolo n. 201261080004150-1, de 06/02/2012, que se refere, possivelmente, à interposição de apelação do réu, intime-se o defensor para apresentar nos autos cópia da referida petição, no prazo de cinco dias.

0008197-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008197-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI

DE FREITAS) X CARLOS HENRIQUE FRANCO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS.

0002499-29.2009.403.6108 (2009.61.08.002499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS.

0003258-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003258-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X JOSE ADRIANO RODRIGUES BATISTA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)
Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.Assim, ratifico o recebimento da denúncia e determino a expedição de cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004237-18.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO TAVARES(MG031763 - JOAO REGINALDO MENDES)
Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse da defesa em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

Expediente Nº 3706

ACAO PENAL
0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)
Requer a defesa, às fls. 310/311, a redesignação da audiência de inquirição de testemunha de defesa, agendada para o dia 02/08/2012, no Juízo deprecado de Capivari, SP, em razão de ter sido designada audiência de oitiva de testemunha de acusação, no Juízo deprecado de São Paulo, SP, a ser realizada por videoconferência, em data posterior (04/09/2012). Alega que a inversão poderá causar prejuízo aos acusados.Cumpre observar, contudo, no que se refere às testemunhas ouvidas por precatória, que não há que se falar, em princípio, em violação à ampla defesa se ocorrer inversão da ordem de oitivas, já que o próprio art. 222 do CPP, ressalvado no art. 400 do CPP (com a redação da Lei 11.719/2008), afirma que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal.Note-se que, se a testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, independentemente de quem a arrolou ou de quais foram as provas já produzidas no processo, não há prejuízo presumido na sua oitiva nesta ou naquela ordem. Ademais, a inversão da ordem somente poderá caracterizar nulidade se demonstrado prejuízo pela parte (STJ, 5ª Turma, RHC 1.782/MG, DJU 20.04.1992, p. 5261; STJ, 6ª Turma, REsp 82.440/PB, DJU 03.06.1996, p. 19298; STF, 2ª Turma, HC 75.345/MS, DJU 19.09.1997).Desse modo, resta indeferido o requerimento da defesa. Int..

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7870

MANDADO DE SEGURANCA

0001140-78.2008.403.6108 (2008.61.08.001140-8) - IND/ DE CALCADOS ELLA JAU LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO EM BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001140-78.2008.403.6108IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS ELLA JAU LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM BAURUDESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO N.º 002/2012-SM02/RNE Intime-se o representante legal da impetrante INDÚSTRIA DE CALÇADOS ELLA - JAÚ LTDA CNPJ 55.877.302/0001-34, IE 401.036.545.119, CAE 40.630, com sede na Rua Quintino Bocaiúva n.º 1.392, em Jaú SP, através de carta de intimação para recolher o valor de R$ 21,64 (vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) referente às custas processuais devidas por força de condenação, porte de remessa dos autos à Superior Instância e despesas de envio postal AR, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, devendo comprovar nos autos o seu recolhimento conforme abaixo descrito: a) tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, o recolhimento das custas judiciais de condenação no valor de R$ 13,64 (Treze reais e sessenta e quatro centavos), depósito no mínimo legal segundo a Tabela de Custas vigente, acrescido do valor de R$ 3,00 (três reais) pela despesa de postagem, que deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18710-0 - Custas judiciais - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal; b) no mesmo prazo a impetrante deverá recolher o valor do porte de remessa R$ 8,00 (oito reais) através de guia GRU, Código de Recolhimento 18.710-0 - porte de remessa - 1ª instância, pela Caixa Econômica Federal; c) O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do limk https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Cumpra-se, servindo cópia deste de:1- CARTA DE INTIMAÇÃO N.º 002/2012-SM02/RNE, devendo ser enviado por via postal com AR, para intimar: INDÚSTRIA DE CALÇADOS ELLA - JAÚ LTDA CNPJ 55.877.302/0001-34, IE 401.036.545.119, CAE 40.630, com sede na Rua Quintino Bocaiúva n.º 1.392, em Jaú SP.CUSTAS: R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) R$ 3,00 (Três reais) - Valor do AR=Sub total: R$ 13,64 (Treze reais e sessenta e quatro centavos)PORTE DE REMESSA: R$ 8,00 (OITO REAIS)TOTAL devido: R$ 21,64 (vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) em dois recolhimentos distintos, como acima descrito.PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.COMPROVAR NOS AUTOS OS RECOLHIMENTOS.Fica(m) V. Sa. (s) ciente(s), ainda, que este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05 - 3º andar - Jd. Europa - Bauru/ SP, com expediente das 09:00 às 19:00. Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo, não o fazendo e, se necessário oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Bauru, 27/07/2012.

0007740-81.2009.403.6108 (2009.61.08.007740-0) - JOAO MANUEL MOUTINHO(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICADA POR OMISSÃO NO DOE DE 02/07/2012 : despacho de fl. 343: Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Intime-se o Impetrante a apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. DESPACHO DE FL.380:Publique-se o despacho de fl. 343.Fls. 337/378: cumpra-se a V. decisão, proferida em sede de agravo de instrumento e que determinou o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. Oficie-se a autoridade impetrada, comunique-se ao representante jurídico da impetrada.

Expediente Nº 7876

ACAO PENAL

0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Fl. 871: Defiro a expedição dos ofícios.Depreque-se a oitiva da testemunha Euvaldo Aranha Neto, com endereço na Rua Adoniran Barbosa, nº 111, em Campo Grande /MS. Cópia do presente despaaho servirá de :CARTA PRECATÓRIA nº 177/2012-SC02/CES, para distribiuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Encaminhem-se cópias de fls. 02/05, 275 e verso, 324/325, 371/372, fls. 21 do Apenso I.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata e do teor do presente despacho. Cumpra-se, servindo este de Mandado de Intimação nº 180/2012-SC02/CES ao Dr. Marco Aurélio Uchida OAB/SP nº 149.649, defensor dativo do

corréu Silvio Willer Roque de Carvalho, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, Bauru/SP,fones: (14) 3226-1129 e 9741-3949, ficando os defensores dos demais réus intimados a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000814-8) - GENI PREVELATO RODRIGUES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0010206-14.2010.403.6108 - MARIA DA GLORIA NEVES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0001362-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0002375-75.2011.403.6108 - MARIA JACIRA DE MELO ASSIS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0002856-38.2011.403.6108 - ROSELY PASSANEZI BRAGANTE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0003212-33.2011.403.6108 - BERENICI DA SILVA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0007176-34.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0008702-36.2011.403.6108 - WILSON BATISTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0008747-40.2011.403.6108 - ALFREDO ALVES DO VALE(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito

nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0008960-46.2011.403.6108 - MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0009457-60.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRAGANTE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0000451-92.2012.403.6108 - INES DE FATIMA GOMES INACIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0000654-54.2012.403.6108 - DALZIZA HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

0003101-15.2012.403.6108 - ANDRE OLIVEIRA BANZATO(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da NOVA DATA agendada pelo perito nomeado, dia 14/09/2012, a partir das 09h00, para realização da perícia médica.

Expediente Nº 7878

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001295-81.2008.403.6108 (2008.61.08.001295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-96.2008.403.6108 (2008.61.08.001294-2)) DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X WILLIAM LISBOA SIMAS(SP178727 - RENATO CLARO E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 7880

ACAO DE DESPEJO
0005340-89.2012.403.6108 - EUGENIO PIERROBON NETO X SUELY SALAMENE PIERROBON(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Ação de DespejoProcesso Judicial nº 000.5340-89.2012.403.6108Autora: Eugênio Pierrobon Neto e Suely Salamene Pierrobon.Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Por deter a parte ré natureza jurídica de fazenda pública, a ela deve ser estendido o mesmo tratamento conferido à União por parte da Lei nº. 9.494/97, artigo 1º.Assim, difiro a apreciação do pedido liminar em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF).Cite-se o réu. Após a fluência do prazo para defesa, tornem conclusos. Intimem-se. Bauru, 27/07/2012Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005712-19.2004.403.6108 (2004.61.08.005712-9) - LEA ERMELINDA BIANCHI LAZARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R$ 176,04 e R$ 43,92 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/07/2012.

0000461-49.2006.403.6108 (2006.61.08.000461-4) - ADEMILSON RODRIGUES PEREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R$ 249,48 e R$ 37,42 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/07/2012.

0002328-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002328-9) - MARTHA SUELY URBAN BANHATO(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 211/212: Manifeste-se o INSS.

0004247-62.2010.403.6108 - BENEDITA GONCALVES PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R$ 8.695,76 e R$ 869,57 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/07/2012.

0004418-19.2010.403.6108 - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre o cálculo e sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão.

0006982-68.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO VENTURA JUNIOR(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R$ 13.849,80 e R$ 342,32 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/07/2012.

0007588-96.2010.403.6108 - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, deduzida por Valter Silveira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão de seu benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez em face ao réu. Indeferida a tutela antecipatória às fl. 41/42.Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 44/49, sustentando a inobservância de incapacidade total e assim seja

improcedente o pedido da autora. Ademais, devido ao princípio da eventualidade, caso seja concedido o benefício, o seu termo inicial será fixado na apresentação do laudo, conforme jurisprudência do STJ. Determinada, e intimadas as partes à fl. 60 e 64, para realização de perícia médica, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo médico pericial às fls. 66/71.Proposta de transação ofertada pelo Instituto réu às fls. 75/77.Manifestação do autor quanto ao laudo pericial às fls. 78/79, e negou aceitação à proposta sugerida pelo INSS, à fl. 83. Decisão de fls. 87/94 deferindo a antecipação da tutela pleiteada pelo autor.Comunicação de atendimento juntada à fl. 99.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 100.Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 66/71, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de hemorróidas, câncer de próstata, hipertensão arterial e diabetes, os quais aliados à sua idade o incapacitam para o trabalho definitivamente (fl. 70, conclusão)Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) o autor é portador de hemorróidas, câncer de próstata, hipertensão arterial e diabetes. (fl. 68, quesito 3);b) a doença iniciou-se em 2009 (fls. 68, quesito 4);c) a incapacidade iniciou-se na data em que foi concedido o benefício (21/05/2010) (fls. 68, quesito 5).Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e das provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, assim fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (11/04/2011, fl. 71), data em que apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 87/94, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (11/04/2011, fl. 71), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 11/04/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 60.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R$ 3.000,00, fl. 07.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valter SilveiraBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 11/04/2011;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 11/04/2011;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

0007754-31.2010.403.6108 - DANIEL VAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Daniel Vaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 02/14, com pedido de liminar, pela qual busca o autor obter o benefício assistencial previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, sustentando, essencialmente, preencher os requisitos legais, relativos à idade e condição de miserabilidade. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/33Indeferido o pleito liminar a fls. 36/37.Regularmente citada (fls. 39), a Autarquia-ré apresentou contestação, fls. 40/48, onde suscita, preliminarmente, a existência de litispendência entre o presente feito e o de nº 169.01.2007.001445-0, ajuizado perante o E. Juízo Estadual de Duartina/SP, atualmente em fase recursal. Em mérito, pugna pela improcedência do pedido.Deferida a realização de estudo social, fls. 64/65, este encontra-se encartado a fls. 117/123.Superado o conflito de competência arguido, fls. 105/107, manifestaram-se as partes sobre o estudo social, fls. 159/160 e 161/161-verso.Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 180, onde requereu a intimação do pólo autor, para que esclarecesse precisamente a indigitada preliminar de litispendência suscitada, o que foi atendido a fls. 183.Parecer ministerial, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, a fls. 185/188.É o relatório. DECIDO.Consoante ponto firmado a fls. 40-verso, então sob apuração, em cenário de debatida caracterização de litispendência, e após insatisfatória intervenção autoral, fls. 183, constata-se que, promovidas ambas as demandas com o propósito de concessão do benefício assistencial em cume, respectivamente perante o Juízo Bandeirante e Federal, culmina o presente cenário por inviabilizar o julgamento em mérito da presente demanda, posteriormente ajuizada. De fato, cotejando-se a peça exordial com a tela de consulta processual encartada a fls. 49/50, constata-se buscar a mesma parte propósito finalístico idêntico, em face do mesmo ente. As causas de pedir, por sua vez, obviamente hão de coincidir, necessária a presença dos mesmos requisitos para a concessão do pleito (condição de idoso e de miserabilidade).Assim, inafastável a ocorrência da litispendência, sem assento, por igual, a alegada

superveniente natureza revisional adquirida pela presente ação, posto que, a toda evidência, fls. 49/50, ainda pendente de recurso - e consequentemente, de confirmação - o pedido aduzido perante o Juízo Estadual, não havendo como revisionar o inconcreto, ou seja, o que ainda não venceu a fase cognoscitiva judicial, calhando o debate acerca da data inicial do benefício à ação primeva.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do CPC, ausentes custas ou honorários, tendo-se em vista a gratuidade de justiça, requerida a fls. 14, quinto parágrafo, que ora fica deferida.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008848-14.2010.403.6108 - ILMA DAMASCENO GUEDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAAutos n. 0008848-14-2010.403.6108Autora: Ilma Damasceno Cardoso.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/49, deduzida por Ilma Damasceno Cardoso, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora.A decisão de fls. 59/63 concedeu o benefício da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial.Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 65/85, sustentando a inobservância de incapacidade total e assim seja improcedente o pedido da autora. Ademais, devido ao princípio da eventualidade, caso seja concedido o benefício, o seu termo inicial será fixado na apresentação do laudo, conforme jurisprudência do STJ. Apresentado o laudo pericial às fls. 106/110, que concluiu pela capacidade laborativa da requerente.Manifestação do INSS, às fls. 112/113.Manifestação da autora quanto ao laudo pericial, às fls. 115/143, demandando esclarecimentos do perito.Esclarecimentos do perito médico, às fls 156.Manifestação da autora às fls 148, juntando documentos às fls. 149/153.Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 106/110, em momento algum afirma o expert encontre-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por invalidez permanente e total, nem muito menos ali consignou qualquer notícia de irreabilitação para outras atividades, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do pleito prestacional almejado, a aposentadoria por invalidez.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, fls. 106/110 e 156, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: JORGE SCARTEZZINIEmenta: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARelator: VICENTE LEALEmenta: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....- Recurso especial conhecido e provido.Ora,

premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido, não preenchendo a demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 106/110, é a autora portadora de hipertensão arterial, tendo boa constituição orteosmuscular, membros superiores e inferiores sem anormalidades, ausente qualquer atrofia, concluindo-se não caracterizar incapacidade laborativa.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como art. 59 da Lei 8.213/91, art. 71 e 78 do Decreto n. 3.048/1999, Portaria Ministerial 359/2006, art. 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos, 60.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-57.2011.403.6108 - DIEGO DUIM FERREIRA - INCAPAZ X JEFERSON WILSON FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0001542-57.2011.403.6108Autora: Diego Duim FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Diego Duim Ferreira, representado por seu pai, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 19/36.Concedido o benefício da justiça gratuita, à fl. 39.O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 42/69, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Determinada a realização de perícia médica e estudo social, às fls. 39/41.Réplica à contestação, às fls. 136/147.Laudo médico às fls. 73/76 e estudo social, às fls. 80/129.Manifestações da autora, às fls. 132/135 e do INSS, à fl. 151.Alegações finais da autora, às fls. 148/150.Parecer do MPF às fls. 168/172.É o Relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica revelou que há incapacidade laborativa total e definitiva (fl. 76, conclusão).Resta comprovado o requisito da deficiência.O estudo social informou que o autor reside em companhia de seus genitores e irmã (fls. 82/83, item c, composição familiar). Contudo, para os devidos fins, alega a parte autora a composição familiar ser formada apenas pelo autor e seus pais, sendo que a irmã, Jaqueline Duim Ferreira, é de participação financeira ignorada no cálculo da renda familiar.Seu genitor aufere, mensalmente, cerca de R$ 1.080,00, sendo R$ 400,00 referentes ao serviço prestado como cinegrafista, a título de free lancer, e R$ 680,00 recebidos em bicos de filmagem. Sua mãe não exerce atividade remunerada.Residem em um imóvel em ótimo estado de conservação, de alvenaria de tijolos, composto por cinco cômodos, com móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação (fl. 83, situação habitacional e mobiliário, bem assim fls. 90/106). Além disso, possuem na residência telefone, contudo não possuem veículo próprio.O conceito de família, desde o 6º do artigo 227, Lei Maior, compreende o autor e seus genitores, arcando um destes, seu pai, com o sustento doméstico. O fato é que restou incontroversa a real hipossuficiência do autor, a fim de perceber o benefício pleiteado.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo e, considerando-se a renda informada pelo laudo social, este requisito não foi atendido. Em exame, observa-se que a renda mensal per capita chega a ultrapassar o valor correspondente a meio salário mínimo.Dessarte, ainda que se utilizasse como norte o requisito de renda mensal, per capita, inferior a meio salário mínimo, requisito este utilizado por outros programas assistenciais levantados em réplica à contestação, não encontraria respaldo nestes o auferido pelo estudo social em tela.Posto isso, julgo

improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001815-36.2011.403.6108 - LUIZ GUILHERME NOGUEIRA - INCAPAZ X GIOVANNA SARAIVA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte RÉ/INSS.

0003132-69.2011.403.6108 - AIRTON ZANE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0003132-69.2011.403.6108Autor: Airton ZaneRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos etc.Airton Zane promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, em razão de suposta desconsideração, pelo Ente Autárquico, dos valores efetivamente contribuídos nos períodos de fevereiro/1989 à janeiro/1992 (fls.16, item c).Junto da inicial vieram os documentos de fls. 18/125.Instado a manifestar-se acerca de possível prevenção, juntou o autor, a fls. 130/167, cópias dos autos nº 0009153-13.2001.403.6108, que tramitaram perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, bem assim dos autos nº 97.1302124-0, fls. 178/201.Acostadas, pela serventia, cópias referentes aos autos nº 0342889-44.2004.403.6301, fls. 168/76.Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 207/215, acompanhada dos documentos de fls. 216/227, onde argui, preliminarmente, a existência de coisa julgada, em razão de a matéria aqui apreciada ter sido também discutida nos autos nº 0009153-13.2001.403.6108. Sustenta, ainda, a decadência do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 26/02/1992. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica apresentada a fls. 230/245, onde defende o autor não haver caducidade do direito de rever o ato administrativo, realizado antes de 1997, de concessão de benefício previdenciário, afirmando irretroativa a norma estabelecida pela MP nº 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103, da Lei 8.213/91. Reafirmou, outrossim, a inexistência de coisa julgada, pugnando pela total procedência do pedido.Parecer ministerial às fls. 256/257, pelo normal prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência.Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente.Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação.A Lei nº 8.213/91, assim dispõe :Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua insurgência quanto à desconsideração (ou consideração a menor) da valores contribuídos entre janeiro/1989 e fevereiro/1992, para fins de recálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 26/02/1992, fls. 89, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado.Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cume alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997 : PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como

termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 12/04/2011.Logo, inconteste sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão.Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas.Portanto, prejudicados demais temas suscitados.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 129, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003568-28.2011.403.6108 - DEUSA ELIANA BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Deusa Eliana de Jesus, qualificada na inicial, por meio desta ação ordinária, pleiteia a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Arlindo Alves de Oliveira, ocorrido em 08 de agosto de 2010, afirmando que era dependente deste, na qualidade de companheira. Alega que requereu administrativamente o benefício em 22 de outubro de 2010, porém o mesmo foi indeferido, diante da ausência de comprovação da sua qualidade de dependente, como companheira. Fez pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 06/70.Antecipação de tutela indeferida a fls. 74/75.Regularmente citado, fls. 76-verso, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação, fls. 77/80, onde defende, essencialmente, que os documentos juntados aos autos demonstram unicamente a existência de endereço em comum, sem comprovarem, contudo, a alegada união estável, bem assim a condição de dependência. Réplica apresentada a fls. 93/94.A autora arrolou testemunhas, fls. 95/96. O Instituto-réu requereu a oitiva de Lourdes Barbosa, mãe da autora, a fls. 97.Termo de audiência entranhado a fls. 104/109.Alegações finais, da autora e do réu, respectivamente a fls. 111/123 e 125/128.É o relatório. Decido.Revela o bojo do feito objetivamente a não atender a parte autora a seu capital ônus constitutivo, inciso I do art. 333, CPC, relativamente ao intencionado pensionamento por morte. De fato, as testemunhas compuseram um quadro fático divergente ao da autora. Do relato da requerente colhe-se que ela, durante os anos de 1998 e 1999, viveu com Ezequiel, pai de seus filhos, na cidade de Pederneiras, quando então, frustrado o relacionamento, regressou a Bauru, para viver com a mãe.Narra que, no ano de 2002, conheceu Arlindo, época em que iniciaram o namoro. Conta que, somente no ano de 2005, ou seja, há (então) próximos seis anos, observada a data da audiência, 23 de novembro de 2011, Arlindo se mudou para a edícula de sua mãe, situada na Rua Pixinguinha, nº 2-80, passando a com ela conviver. De sua face, Lourdes Barbosa, mãe da autora, quando ouvida, fls. 109, demonstrou acentuada imprecisão ao falar sobre o relacionamento vivido por sua filha. Quando indagada sobre a data em que Arlindo mudou-se para sua edícula, disse não recordar, pois ocorrido há muito tempo. Por sua vez, quando questionado o período em que ali viveu o casal, afirmou superados dez anos. Igualmente, afirmou a testemunha Maria Conceição Grandini conhecer Arlindo em razão do convívio com a autora há aproximadamente dez anos. Referida discrepância temporal, constatada entre os depoimentos de filha, mãe e suas testemunhas, não só causa estranheza, remetendo também a outra questão, igualmente nebulosa, acerca dos documentos de fls. 30/34 e 56, onde cabalmente demonstrado que Arlindo, ao menos entre 1988 e 1993, morou na Rua Pixinguinha, 2-80, Vila Pacífico. A mãe da autora, quando questionada em audiência sobre tal fato, não o soube explicar, asseverando não ter, o falecido, naquele tempo lá morado... Já a autora, em sede de alegações finais, afirmou que, possivelmente, os documentos por si trazidos não guardam relação com o de cujus (!), ou, sendo sim o falecido, quem poderia ter, como pedreiro, auxiliado na construção da residência, passando a identificá-la como sua moradia. A autora diz (fls. 111) que sua mãe comprou a casa em 1985, passando a nela viver em 1989. Ora, ou estaria a autora em Juízo pleiteando benefício previdenciário, utilizando-se de documentos lavrados por engano, ou estaria a afirmar não conhecer sujeito que, segundo os autos, coabitava o local. São documentos vários, emitidos por órgãos distintos, ora Prefeitura Municipal de Bauru, ora Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, não encontrando assento o defendido erro no cadastro. Concluindo-se, para quem deseja fruir pensão previdenciária por invocada relação conjugal, como então assim se trataram o falecido e a postulante, não revela o núcleo da demanda, nem por mínimo, o fundamental suporte convencedor a seu sucesso, como escancarado dos autos.Dessa forma, não se amolda o conceito do fato em debate ao do instituto invocado, tal como positivado pela Lei Maior, 3ª do art. 226, da Constituição Federal.De rigor, assim, a improcedência ao

pedido, sujeitando-se a autora a honorários de R$ 1.000,00, em favor da parte ré, art. 20 CPC, estes cuja execução sujeita ao previsto pelo art. 12, da Lei 1.060/50, ante a gratuidade de justiça requerida a fls. 05, que ora fica deferida.Refutados artigos invocados na peça inicial, tais como o artigo 226, 3º, da Constituição Federal, bem como os artigos 16, 3º 4 º, e 71, da Lei 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0005663-31.2011.403.6108 - GILBERTO ANTONIO DE ASSIS(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante 5º e 6º do art. 14, Lei 10.259/01, suspenso o andamento do feito até ulterior deliberação do E. STJ, na repercussão admitida ao tema, fl. 60.Autorizadas as partes a comunicarem quando o desfecho supra vier a se verificar.Intimem-se.

0006007-12.2011.403.6108 - ANTONIA PRADO VIEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0006007-12.2011.4.03.6108Autora: Antônia Prado VieiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Antônia Prado Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 10 usque 45.À fl. 48, foi concedido o benefício de justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 57/84, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo social juntado às fls. 85/141.Réplica à contestação, às fls. 144/149.Manifestação do INSS, acerca do laudo social, às fls. 169.Estudo social complementar, às fls. 171.Manifestação do INSS, acerca do laudo social complementar, fls. 173.Manifestação da autora, acerca do laudo pericial complementar, fls. 174/177.Parecer do representante do MPF, às fls. 188/194.É o Relatório. Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capta, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgância da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 85/141, informa residir a autora com seu esposo, Sr. Joaquim, aposentado, bem como com sua filha Cecília, com 43 anos de idade. Seu esposo aufere renda mensal de R$ 622,00 (fls. 156), sua Filha Cecília aufere renda mensal de R$ 900,00 (fls. 171), o que denota a renda da entidade familiar (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º) no valor de R$ 1.522,00, põe-se superior ao máximo de renda per capta permitido.Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente, ou seja, R$ 900,00, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R$ 155,50), para a demandante, qual seja, R$ 300,00.Neste sentido:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOCONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito

apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979).III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estomago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxilio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja a oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxilio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda.Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, a não a socorrerem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 22, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0006740-75.2011.403.6108 - CATHARINA KAUFFMANN BEGHINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Catharina Kauffmann Beghini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 12 usque 23.Pedido de tutela antecipado deferido, fls. 118/125. Decisão de fls. 26/27 concedeu o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, bem como determinou a realização do estudo social.Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 128. Citado da decisão e dos demais atos, o INSS apresentou Agravo Retido às fls. 129/142, bem como sua contestação e documentos às fls. 33/65, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo de estudo social juntado às fls. 66/85.Manifestação do autor, acerca do laudo pericial, às fls. 89/90, e à contestação, às fls. 91/103.Manifestação do INSS acerca do laudo social, às fls. 104/105.Parecer do representante do MPF à fl. 117, manifestando-se unicamente pelo normal trâmite

processual.É o Relatório. Decido.Em mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 17 de fevereiro de 1933, fls. 14, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.O estudo social de fls. 66/85 revela renda proveniente de uma aposentadoria, do marido da autora, no valor de R$ 622,00, fls. 111, bem assim que a unidade familiar é formada pela autora e o marido. Ademais, deduzido o salário mínimo (R$ 622,00, em janeiro de 2012) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente, nada restando, mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R$ 155,50, estabelecido como renda, para a demandante (R$ 000,00). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício:Consideramos que o valor de R$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) é insuficiente para manutenção dos idosos, agravada pela saúde precária dos mesmos, sendo constante a necessidade de adquirir medicações em farmácias particulares, tendo em vista a falta dos recursos comunitários de saúde pública.Consideramos que a renda é insuficiente para a manutenção com dignidade da pessoa humana. (fls. 76 quesito 15, Conclusão Fundamentada)Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, após instrução precisamente construída ao longo do feito (ajuizado que foi em 31/08/2011), bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora.Ou seja, o afirmado tem ressonância concreta com base nas provas colhidas claramente na demanda.Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente.A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 25/11/2011, fls. 66, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes:T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA Nº 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Entre novembro de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 26/09/2011 (fls. 28), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN.Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal; art. 20, da Lei 8.742/93; art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232/DF; art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99 e Reclamação n. 2.281/SP.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar conceda o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, desde a data do estudo social, 25/11/2011, fls. 66, e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente àquele laudo, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 29, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Catharina Kauffmann BeghiniBENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 25/11/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/11/2011.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R$ 6.540,00, fls. 10.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008920-64.2011.403.6108 - MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0008920-64.2011.4.03.6108Autora: Maria Angela Destefane Baptista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria Angela Destefane Baptista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 15 usque 27. Decisão de fls. 30/37 deferiu em parte a antecipação de tutela e concedeu o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Determinada a realização de estudo social, às fls. 33.Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 41. Citado da decisão e dos demais atos, o INSS apresentou Agravo Retido às fls. 44/69, bem como sua contestação e documentos às fls. 70/81, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo de estudo social juntado às fls. 83/93.Manifestação do autor, acerca do laudo pericial, às fls. 99/101.Manifestação do INSS acerca do laudo social, às fls. 102/105.Parecer do representante do MPF às fls. 108/114, opinando pela procedência do pedido da requerente, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil).É o Relatório. Decido.Em mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 25 de novembro de 1938, fls. 20, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.O estudo social de fls. 83/93 revela renda proveniente de uma aposentadoria, do marido da autora, no valor de R$ 673,00 fls. 87, bem assim que a unidade familiar é formada pela autora e o marido. Ademais, deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda, para a demandante. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício:Nota-se que a família vive de forma muito precária, a residência é muito humilde, cômodos pequenos, fiação exposta, a mobília é antiga e em péssimas condições estruturais tanto a requerente quanto o esposo apresentam sérios problemas de saúde o esposo da requerente é aposentado recebe R$ 673,00 (seiscentos e setenta e três reais) esse valor não é suficiente para suprir as despesas básicas como alimentação, medicamentos, aluguel e outras despesas que idosos necessitam para uma vida digna.A requerente é uma senhora com aparência sofrida, bastante comunicativa e cuida em tempo integral do esposo um senhor idoso de 77 anos com saúde muito debilitada tem câncer na garganta, glaucoma e recentemente passou por intervenção cirúrgica devido aneurisma cerebral, ele é dependente da requerente pra tudo e a mesma também é debilitada principalmente devido idade biológica, o esposo da requerente é aposentado, mas o valor que recebe não é suficiente para suprir necessidades como: aluguel, alimentação, medicação e etc.A requerente é caracterizada como publico alvo de assistência, com necessidades básicas não atendidas de forma satisfatória, sendo favorável a concessão de beneficio para uma vida mais digna.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, após instrução precisamente construída ao longo do feito (ajuizado que foi em 29/11/2011), bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora.Ou seja, o afirmado tem ressonância concreta com base nas provas colhidas claramente na demanda.Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente.A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 02/04/2012, fls. 83, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes:T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA Nº 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Entre abril de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que,

subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 19/12/2011 (fls. 38 verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN.Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º e 3º, 21 e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, Lei 9.289/96, art. 5º da Lei 4.952/85, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 , Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, Decreto 1.744/95, a não o socorrerem.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar conceda o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, desde a data do estudo social, 02/04/2012, fls. 83 e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente àquele laudo, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 29, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Angela Destefane BaptistaBENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 02/04/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/04/2012.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R$ 40.000, 00, fls. 14.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008925-86.2011.403.6108 - THEREZINHA ROMANO FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0008925-86.2011.4.03.6108Autora: Therezinha Romando FerrazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Therezinha Romano Ferraz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 6 usque 13.Decisão de fls. 15 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 22/45, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo de estudo social juntado às fls. 46/56.Manifestação do autor acerca do laudo pericial e da contestação às fls. 58.Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 59/60.Parecer do representante do MPF às fls. 68/74, opinando pela procedência do pedido da requerente, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil).A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 02 de julho de 1931, fls. 10, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.O estudo social de fls. 46/56 revela renda proveniente de aposentadoria percebida pelo esposo da autora, no valor de R$ 622,00, a unidade familiar é formada pela autora e pelo esposo, Jorge Ferraz. Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar, consiste na aposentadoria recebida pelo marido, fls 48.Ademais, deduzido o salário mínimo (R$ 622,00, em julho de 2012) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente (R$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do nucleo familiar nao excede do salário mínimo vigente. De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício:A requerente realiza acompanhamento médico sistemático no Posto de Saúde Municipal e Hospital Estadual de Bauru nota-se muita luta pela sobrevivência diária, a família é caracterizada publico alvo de assitencia, com necessidades básicas não atendidas, sendo favorável a concessão do beneficio para uma vida mais digna.Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos

administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também inconteste, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada.Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente.Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05.Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária.Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC).Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício.Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros.Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02).Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso.Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição.Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma.No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família.Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38).Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental).No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35).Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade.Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo

Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

0000587-89.2012.403.6108 - RISLENE POSTIGO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0002113-91.2012.403.6108 - IVANIR BINCOLETO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162/166: Manifeste-se o INSS, em o desejando, no prazo de cinco (05) dias.Havendo manifestação, dê-se ciência a parte autora.

0002120-83.2012.403.6108 - SILVIA HELENA SANTOS JOANNITTI CHERUBIM(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003035-35.2012.403.6108 - ANTONIA DE SOUZA SILVA ROMANIUC(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0003701-36.2012.403.6108 - APARECIDO EUGENIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0004089-36.2012.403.6108 - ROSANA GRACIANO SULIANE(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes (DECISÃO DO AI 201203.00.019913-8, NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 525, INCISO I, CO CPC).

0004251-31.2012.403.6108 - EBE APARECIDA CANTRO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004904-33.2012.403.6108 - DOMINGOS CARDOSO ALEGRE(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser

intimado pessoalmente de sua nomeação.

Expediente Nº 7006

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0007409-31.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)
Autos n.º 0007409-31.2011.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Hélio José Ferreira do Nascimento e outrosVistos.Trata-se de ação civil de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Hélio José Ferreira do Nascimento, Leônidas Ferreira do Espírito Santo, Roberto Aparecido do Amaral, Dirce Branco de Andrade, Joana Darci da Silva Idalgo e Jeruza Aparecida de Andrade, por meio da qual o Parquet requer seja reconhecida a nulidade de procedimento licitatório para compra de merenda escolar, levada a cabo por meio de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no município de Paulistânia/SP, em 2008, bem como, sejam os réus condenados às penas do art. 12, da Lei n.º 8.429/92, e a ressarcir os cofres públicos.Assevera, para tanto, não ter sido realizada pesquisa de preço de mercado dos gêneros que integram a merenda escolar; ter sido realizada a licitação por modalidade inadequada (carta-convite), não se ter fornecido o devido apoio logístico ao Conselho de Alimentação escolar e, por fim, terem sido adquiridas as mercadorias por preços superfaturados.Notificados, os acusados apresentaram suas defesas prévias às fls. 32/42 (Roberto Aparecido do Amaral), 64/73 (Leônidas Ferreira do Espírito Santo), 91/103 (Dirce Branco de Andrade), 122/134 (Jeruza Aparecida de Andrade), 154/166 (Hélio José Ferreira do Nascimento) e 333/340 (Joana Darci da Silva Idalgo).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Por primeiro, afirme-se caber ao Ministério Público Federal zelar pela boa aplicação de recursos repassados pelo orçamento da União, ou de entidades autáquicas federais, o que faz surgir a competência da Justiça Federal.O recebimento da inicial de ação de improbidade, nos termos da lei, não depende de prova exauriente dos fundamentos da propositura, bastando indícios da prática de ato ímprobo.Somente quando convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado rejeitará, de plano, a ação (art. 17, 8º, da Lei n.º 8.429/92).A auditoria (fls. 04/27 do inquérito civil em apenso) realizada pelo FNDE apurou que o procedimento licitatório de n.º 29/2008, do município de Paulistânia/SP, foi realizado sem pesquisa de preços de mercado dos gêneros que integram a merenda escolar. Também restou apurado que a municipalidade se valeu de carta-convite, embora os valores envolvidos ultrapassassem os R$ 200.000,00 - muito superiores, portanto, ao limite de R$ 80.000,00, de que trata o artigo 23, inciso II, letra a, da Lei n.º 8.666/93.O FNDE apurou, ainda, que não existia apoio logístico ao Conselho de Alimentação Escolar e, por fim, terem sido adquiridas as mercadorias por preços superfaturados (fl. 45, do referido inquérito).Consta do relatório da auditoria, também, que as empresas responsáveis pela venda das mercadorias pertenceriam a pessoas relacionadas por parentesco (fl. 25, do inquérito civil).Assim, denota-se haver indícios suficientes da prática ímproba, a atingir os responsáveis pela condução dos negócios da municipalidade (prefeito, secretário da educação e encarregado das compras), além daqueles que teriam se beneficiado das vendas sobrefaturadas.Assim sendo, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92.Citem-se os réus.Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

MONITORIA
0006091-91.2003.403.6108 (2003.61.08.006091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANO DE MACEDO
S E N T E N Ç AAutos n.º 0006091-91.2003.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Luciano de Macedo Sentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luciano de Macedo, fls. 02/04.Às fls. 108/109, a CEF desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Desnecessária a anuência do executado,

tendo em vista a inocorrência da citação, fl. 103.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-38.2004.403.6108 (2004.61.08.001197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA(SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001579-94.2005.403.6108 (2005.61.08.001579-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ABC CAMPOS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA)
Fls. 174 e 191/195: manifeste-se a devedora.Int.-se.

0005864-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005864-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X C.M. INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA
Considerando que os dois endereços apontados na petição de fl. 215 localizam-se em Pindorama / SP, Município jurisdicionado à Comarca de Catanduva / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o atendimento da determinação acima, cumpra-se o despacho de fl. 105.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

0000020-68.2006.403.6108 (2006.61.08.000020-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SERV ALIMENTOS - COMERCIO IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA
Ante o teor da Certidão de fls. 160/160, verso, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0003739-53.2009.403.6108 (2009.61.08.003739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ELIANA OLIVEIRA JOHAS
Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fl. 94, manifeste-se a Caixa, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o trâmite processual, remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0006496-59.2005.403.6108 (2005.61.08.006496-5) - GILDO BARBOSA ROCHA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
DESPACHO DE FL. 179:Fls. 177: expeça-se alvará, consoante decidido à fl. 136.Manifeste-se a CEF, sobre a liquidação de fls. 174/176.Int.FL. 182: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:Nos termos do artigo 1º, item 26, da Portaria n.º 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimada a parte requerente para que proceda a RETIRADA do Alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005646-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-42.2004.403.6108 (2004.61.08.008517-4)) EDUARDO PIAZZA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Intime-se a parte apelante para que recolha o porte de remessa, sob pena de deserção.Cumprido o acima determinado, observe-se a parte final do despacho de fls. 184.Na inércia, volvam os autos conclusos.

0000871-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6)) DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, senhor David Marcos Cerqueira, o qual deverá ser intimado para comparecimento na respectiva audiência, pela embargante (fls. 224/225) e de outras eventuais testemunhas, cujo rol deve ser apresentado neste Juízo, no prazo de 15 dias. (art. 407, CPC). Incabível a própria parte requerer seu depoimento pessoal.Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos, para a designação da audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003998-92.2002.403.6108 (2002.61.08.003998-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)
DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA LEILÃOPor determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiberger Zandavali, foi agendado o dia 03 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min, para realização de eventual 2º leilão, do(s) bens(m) penhorados nestess autos. O Edital respectivo foi afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24.07.2012.

0003298-14.2005.403.6108 (2005.61.08.003298-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DARNIELE FRANCINI FLORES OLIVEIRA ME X DARNIELE FRANCINI FLORES DE OLIVEIRA X VALMIR TIAGO DA SILVA X REDERSON LUIZ FLORES DE OLIVEIRA
Por primeiro, forneça a Caixa um demonstrativo atualizado do valor do débito.Cumprida a determinação acima e considerando as diligências já efetuadas, acolho os pedidos formulados à fl. 106 e determino, inicialmente, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a Exeqüente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.

0006457-91.2007.403.6108 (2007.61.08.006457-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VALVERDE E VALVERDE LTDA ME
Defiro o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fl. 179 e determino a SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.).Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0006899-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)
DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA LEILÃOPor determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiberger Zandavali, foi agendado o dia 03 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min, para realização de eventual 2º leilão, do(s) bens(m) penhorados nestess autos. O Edital respectivo foi afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24.07.2012.

0006902-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X

SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)
DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA LEILÃOPor determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiberger Zandavali, foi agendado o dia 03 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min, para realização de eventual 2º leilão, do(s) bens(m) penhorados nestess autos. O Edital respectivo foi afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24.07.2012.

0010107-49.2007.403.6108 (2007.61.08.010107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ BAURU - ME X LUIZ FERNANDO ALVES FERRAZ(SP112617 - SHINDY TERAOKA)
DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA LEILÃOPor determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiberger Zandavali, foi agendado o dia 03 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min, para realização de eventual 2º leilão, do(s) bens(m) penhorados nestess autos. O Edital respectivo foi afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24.07.2012.

0010575-13.2007.403.6108 (2007.61.08.010575-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMIRO ALVES DA SILVA AGUDOS ME X ROSEMIRO ALVES DA SILVA
Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 71 e determino a SUSPENSÃO da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.).Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Int.

0003541-50.2008.403.6108 (2008.61.08.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA
Em face da ausência de requerimento capaz de impulsionar a execução, retornem os autos ao arquivo, com baixa SOBRESTAMENTO.Int.

0007852-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007852-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA)
Verifica-se que, nestes autos, não houve penhora do veículo VW/Saveiro 1.6, placas DXF 2706, mas somente foi lançada restrição por meio do sistema RENAJUD (fl. 30).No feito nº 3.080/08, da 1ª Vara em Birigui/SP, ao revés, tal ato foi efetivado, conforme se infere das cópias da certidão do oficial de justiça e do auto de penhora e depósito juntadas às fls. 132/133.O artigo 612 do Código de Processo Civil prevê que o credor adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados e, no caso de haver mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada credor conserva o seu título de preferência (artigo 613, do mesmo Codex).Além disso, assim dispõe o artigo 709, do mesmo diploma processual:Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora.In casu, o credor LEOPC Consultoria Financeira e Factoring Ltda obteve, em razão da penhora, realizada nos autos nº 3080/2008, da 1ª Vara Cível da Comarca em Birigui/SP, a preferência, em relação à exequente destes autos, sobre o veículo VW/Saveiro, placas DXF 2706.Ademais, tratando-se de adjudicação em processo judicial não há que se falar em fraude à execução.Nesse sentido, mutatis mutandis:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORAS SUCESSIVAS SOBRE O MESMO IMÓVEL. PRACEAMENTO DO BEM NA EXECUÇÃO IMPULSIONADA PELO CREDOR FISCAL QUE EFETUOU A PRIMEIRA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO OUTRO EXEQÜENTE DE TER MANTIDA A PENHORA E RESPECTIVO REGISTRO POR ELE REALIZADA NA EXECUÇÃO QUE AJUIZOU CONTRA O ANTERIOR PROPRIETÁRIO. CPC, ARTS. 612, 709 A 711. RECURSO DESPROVIDO. I - O Código de Processo Civil vigente, inovando em relação ao anterior, que acolhia o princípio par condicio creditorum, adotou (arts. 612 e 711), o princípio da prioridade da penhora anterior sobre a posterior (prior tempore, potiur iure). II - Havendo duas penhoras sucessivas sobre o mesmo imóvel, não tem o credor que penhorou em segundo lugar direito líquido e certo de manter a penhora que promoveu na execução movida contra o anterior proprietário, não lhe garantindo a lei mais do que recolher, do

valor apurado com a alienação forçada, se algo sobejar após a satisfação do crédito do primeiro penhorante, a importância do seu crédito, ou parte dela. A penhora não constitui, por si, direito real. III - Caso concreto em que o valor da praça não foi suficiente para suprir sequer o crédito do primeiro penhorante. (RMS 11.508/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 107)Ante o exposto, defiro o pedido formulado por LEOPC Consultoria Financeira e Factoring Ltda, que regularmente adjudicou o veículo em questão (fls. 83/135), e determino seja retirada a restrição, pelo sistema RENAJUD, do veículo VW/Saveiro 1.6, placas DXF 2706.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0003788-94.2009.403.6108 (2009.61.08.003788-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CRYSTHIANE FERREIRA SOARES E CIA LTDA ME
Fls. 244: Defiro.Ao arquivo, por sobrestamento.Anote-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0008364-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0008364-62.2011.403.6108Impugnante: Helio José Ferreira do NascimentoImpugnado: Justiça PúblicaVistos.Pretende a impugnante a alteração do valor atribuído à ação civil de improbidade nº 0007409-31.2011.403.6108, aduzindo que deveria ter sido considerada a soma dos produtos que cada empresa venceu nas licitações nºs 29/2008 e 30/2008, qual seja, R$ 107.138,70. Contudo, ao final, afirma que o correto seria o montante de R$ 17.688,00, equivalente ao total das verbas federais utilizadas em 2008 pelo Município de Paulistânia para aquisição da merenda escolar.O Ministério Público Federal afirma, fls. 30/32, que apurou o valor da causa somando apenas as propostas vencedoras do certame nº 29/2008, no qual foram utilizadas verbas públicas federais, invoca a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sustenta que todas as verbas públicas foram aplicadas incorretamente, que deixou de incluir o valor da multa decorrente dos atos de improbidade e que o valor dos efetivos prejuízos causados quanto à aplicação das verbas públicas federais está sendo apurado em outra ação civil pública.É o sucinto relatório. Decido.Nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0007409-31.2011.403.6108, formula o Ministério Público Federal pedido de nulidade de contratos firmados com empresas vencedoras de licitação, na modalidade convite, que envolveu verbas públicas federais repassadas pelo FNDE, bem como o ressarcimento do erário.Esclareceu o Parquet que os prejuízos estão sendo apurados em ação autônoma.Assim, o valor da causa deve ser fixado considerando-se o montante total dos contratos realizados em decorrência do processo licitatório atacado pelo Ministério Público Federal (Carta Convite nº 21/2008): R$ 231.798,70 (fls. 21-verso e 22, do apenso), ex vi do disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.Isto posto, REJEITO a impugnação, mantendo o valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se.

0008366-32.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) DIRCE BRANCO DE ANDRADE X DIRCE B DE ANDRADE - ME X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo nº 0008366-32.2011.403.6108Impugnantes: Dirce Branco de Andrade, Dirce B de Andrade - ME, Jeruza Aparecida de Andrade e J A Andrade Mercado Central - MEImpugnado: Justiça PúblicaVistos.Pretendem as impugnantes a alteração do valor atribuído à ação civil de improbidade nº 0007409-31.2011.403.6108, aduzindo que deveria ter sido considerada a soma dos produtos que cada empresa venceu na licitação nº 29/2008, qual seja, R$ 107.138,70.O Ministério Público Federal afirma, fls. 25/27, que apurou o valor da causa somando apenas as propostas vencedoras do certame nº 29/2008, no qual foram utilizadas verbas públicas federais, invoca a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sustenta que todas as verbas públicas foram aplicadas incorretamente, que deixou de incluir o valor da multa decorrente dos atos de improbidade e que o valor dos efetivos prejuízos causados quanto à aplicação das verbas públicas federais está sendo apurado em outra ação civil pública.É o sucinto relatório. Decido.Nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0007409-31.2011.403.6108, formula o Ministério Público Federal pedido de nulidade de contratos firmados com empresas vencedoras de licitação, na modalidade convite, que envolveu verbas públicas federais repassadas pelo FNDE, bem como o ressarcimento do erário.Esclareceu o Parquet que os prejuízos estão sendo apurados em ação autônoma.Assim, o valor da causa deve ser fixado considerando-se o montante total dos contratos realizados em decorrência do processo licitatório atacado pelo Ministério Público Federal (Carta Convite nº 21/2008): R$ 231.798,70 (fls. 21-verso e 22, do apenso), ex vi do disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo

Civil.Isto posto, REJEITO a impugnação, mantendo o valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se.

0008367-17.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo nº 0008367-17.2011.403.6108Impugnantes: Leonidas Ferreira do Espirito Santo e Roberto Aparecido do AmaralImpugnado: Justiça PúblicaVistos.Pretendem os impugnantes a alteração do valor atribuído à ação civil de improbidade nº 0007409-31.2011.403.6108, aduzindo que deveria ter sido considerada a soma dos produtos que cada empresa venceu nas licitações nºs 29/2008 e 30/2008, qual seja, R$ 107.138,70.O Ministério Público Federal afirma, fls. 23/25, que apurou o valor da causa somando apenas as propostas vencedoras do certame nº 29/2008, no qual foram utilizadas verbas públicas federais, invoca a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sustenta que todas as verbas públicas foram aplicadas incorretamente, que deixou de incluir o valor da multa decorrente dos atos de improbidade e que o valor dos efetivos prejuízos causados quanto à aplicação das verbas públicas federais está sendo apurado em outra ação civil pública.É o sucinto relatório. Decido.Nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0007409-31.2011.403.6108, formula o Ministério Público Federal pedido de nulidade de contratos firmados com empresas vencedoras de licitação, na modalidade convite, que envolveu verbas públicas federais repassadas pelo FNDE, bem como o ressarcimento do erário.Esclareceu o Parquet que os prejuízos estão sendo apurados em ação autônoma.Assim, o valor da causa deve ser fixado considerando-se o montante total dos contratos realizados em decorrência do processo licitatório atacado pelo Ministério Público Federal (Carta Convite nº 21/2008): R$ 231.798,70 (fls. 21-verso e 22, do apenso), ex vi do disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.Isto posto, REJEITO a impugnação, mantendo o valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005645-10.2011.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR X AGRO INDUSTRIAL JULU LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 268/277), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007942-87.2011.403.6108 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E RJ120764 - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 332/365), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001938-97.2012.403.6108 - LIDIO DE OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Recebo a apelação da Impetrada (fls. 78/82), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002349-43.2012.403.6108 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Recebo a apelação da Impetrada (fls. 392/410), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003570-61.2012.403.6108 - JULIO CESAR QUEIROZ(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP
Autos n.º 0003570-61.2012.403.403.6108Impetrante: Julio César QueirozImpetrado: Gerente Regional do

Trabalho e Emprego em Bauru/SP Vistos em liminar.Pretende o impetrante, em sede de liminar, seja compelida a autoridade impetrada a lhe conceder o benefício de seguro-desemprego, que lhe fora negado sob a alegação de havia desistido de participar de uma entrevista de emprego.Juntou documentos às fls. 09/23.Determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como a sua manifestação, em quarenta em oito horas, sobre o pedido de liminar, fl. 26.A União requereu seu ingresso no feito a fl. 29.Informações da autoridade impetrada às fls. 33/35.Determinada a comprovação da recusa do impetrante à oferta de emprego, fl. 36, a autoridade impetrada juntou o ofício encaminhado à União, de fls. 40/46.Manifestação da União de fls. 47/52 aduzindo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a incompetência de foro.É o Relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (fls. 07 e 11).Não há que se falar em ilegitimidade passiva e, consequentemente, em incompetência do foro, diante do disposto no artigo 33, da Portaria nº 153/09, que aprovou os Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério.Nesse sentido, mutatis mutandis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRABALHO EVENTUAL. ARTIGOS 3º, V, E 7º, I, DA LEI 7.998/90. I - A decisão recorrida está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que amparada em jurisprudência consolidada desta Corte. II - O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, tendo em vista que o artigo 33, I, da Portaria nº 153/2009 determina que a ele cumpre coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas ao seguro-desemprego. III - A renda percebida pela impetrante em virtude das aulas ministradas junto à Escola Estadual Vereador Antônio Ferreira Menezes não pode ser considerada para fins de aplicação do inciso V do artigo 3º ou do inciso I do artigo 7º, ambos da Lei nº 7.998/90, em razão do caráter precário e eventual do trabalho que a requerente realizou, e cuja remuneração em momento algum atingiu o valor equivalente a um salário mínimo. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. (AMS 00061876220104036108, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1481 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do pedido de liminar.A autoridade impetrada não demonstrou a recusa, pelo impetrante, da oferta de emprego, fato que motivou o indeferimento do seguro-desemprego (fl. 23), apesar de instada a fazê-lo (fl. 36).Posto isso, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de cinco dias, inicie o pagamento ao impetrante das parcelas do seguro-desemprego.Fl. 29: ao Sedi para inclusão da União no polo passivo.Dê-se vista ao MPF.Na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.

0005195-33.2012.403.6108 - MARIA ISABEL LIGIERO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc.Maria Isabel Ligiero impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente, e cessado pelo INSS após reavaliação médico pericial que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho.Juntou documentos às fls. 08/42.É a síntese do necessário. Decido. A impetrante se opõe à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez alegando que persiste a sua incapacidade laborativa.Denota-se, assim, que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que inocorreu no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empeços ao debate sobre os fatos.É a lição de Lúcia Valle Figueiredo:Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência:O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. (STJ. ROMS n. 15.598/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FULCRADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de

direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções.- O pedido deve ser fulcrado em fato incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, sendo inadmissível a dilação probatória em mandamus. - Caracterizada a carência de ação ante a ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC.- A teor da Súmula 512 do STF, não há condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (TRF da 3ª Região. AMS n. 208.775/MS. Rel. Des. Fed. André Nabarrete)Observe-se que também não há como, por meio do presente writ, dar cumprimento a decisão proferida em relação processual diversa.Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que impõe-se o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.Posto isso, e em vista da fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, 5º da Lei nº 12.016/09.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005201-40.2012.403.6108 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento.Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005234-30.2012.403.6108 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Autos n.º 0005234-30.2012.4.03.6108Impetrantes: Kaefer Agro Industrial Ltda, CNPJ nº 84.874.726/0012-04, e Kaefer Agro Industrial Ltda, CNPJ nº 84.874.726/0031-69Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kaefer Agro Industrial Ltda, CNPJ nº 84.874.726/0012-04, e Kaefer Agro Industrial Ltda, CNPJ nº 84.874.726/0031-69 em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, pelo qual requer seja suspensa a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente (nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do benefício previdenciário), salário-maternidade, férias gozadas e o respectivo adicional de 1/3 (um terço).Juntou documentos às fls. 29/50.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título salário-maternidade, falece às impetrantes o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, inciso I do Decreto n.º 3.048/99 , sua não-incidência.1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucionalA contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...;Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho).Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário.Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com

verbas salariais.Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados.De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública.Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.1.2. Sob o prisma da legislação ordináriaA contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original).I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima.Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo.Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo

empregado, pela violação ou perda de direitos.Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.1.3 - SínteseDe todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade.De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.2. - Do pedido da parte autoraSob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.2.1. - Dos afastamentos por férias (e respectivo adicional constitucional), doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91).Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 3. DispositivoAnte o exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal.Intimem-se a PFN e as impetrantes.Após, ao MPF.

0005353-88.2012.403.6108 - DEVANIR JESUS DE SOUZA X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Considerando a petição de fl. 51 e a certidão de fl. 53, nomeio, como advogado dativo do impetrante, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735.Intime-o de sua nomeação, bem como para, em o desejando, manifestar-se.Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004989-53.2011.403.6108 - MICHELI MOTA BERBEL(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
S E N T E N Ç AProcesso n.º 0004989-53.2011.4.03.6108Autora: Micheli Mota BerbelRé: Caixa Econômica FederalSentença Tipo CVistos, etc.Micheli Mota Berbel ajuizou a presente ação de exibição de documento, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando fosse apresentada a fita de segurança interna referente às gravações realizadas nos dias 24/08/2009 e 14/09/2009, a fim de identificar quem realizou duas retiradas de seu seguro desemprego.Juntou documentos às fls. 04/10.A ação foi, inicialmente, distribuída perante a Justiça Estadual em Promissão/SP, sendo que a decisão de fl. 12 reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, remetendo os autos a esta Subseção.A CEF contestou afirmando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a pretendida fita fora destruída e já não existia quando a requerente tomou conhecimento dos supostos saques indevidos. No mérito, sustentou que a parte autora pode buscar o pretendido ressarcimento por meio de procedimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.A parte autora não se manifestou em réplica (fl. 28) nem quando intimada a esclarecer se remanesce o interesse de agir (fl.31).É o relatório. Decido.Infere-se da peça contestatória que as fitas de segurança interna que contém as gravações dos dias 24/08/2009 e 14/09/2009 já foram destruídas, procedimento que se dá após 30 dias da data da gravação.Assim, não há como se exigir da requerida a exibição de algo que não existe desde antes da distribuição deste feito. A demanda, portanto, não possui objeto.Nesse sentido:AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FITAS DE CIRCUITO INTERNO DE VÍDEO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO SEM OBJETO. 1. Pretensão de obtenção de cópias de gravações supostamente produzidas por sistema de câmeras de vídeo instaladas em agência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de identificar o(s) autor(es) de saques que os demandantes dizem não autorizados. 2. Se a instituição bancária não mais dispõe das gravações pretendidas pela parte autora, por haver sobregravado novas imagens em seu lugar, correta a sentença no que reconheceu a perda do objeto da ação. 3. Apelação da parte autora improvida. (AC 200233000243305, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2011 PAGINA:237.)Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.Sem honorários, ante o deferimento da justiça gratuita a fl. 16.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0002181-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)
Fl. 1532: oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Gerência de Aposentadoria, informando que os aludidos depósitos devem ser realizados na agência 3965 - PAB/Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, em conta a ser aberta diretamente pela depositante.Fls. 1548/1554 e 1039, item 3: cumpra-se o determinado em sede de agravo de instrumento.Fl. 1532: ciência ao MPF, para que requeira o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012830-80.2003.403.6108 (2003.61.08.012830-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA MARFIL DE PAULA
DESIGNAÇÃO DE DATAS PARA LEILÃOPor determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiberger Zandavali, foi agendado o dia 03 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min, para realização de eventual 2º leilão, do(s) bens(m) penhorados nestess autos. O Edital respectivo foi afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24.07.2012.

0007995-78.2005.403.6108 (2005.61.08.007995-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PACIFIC ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PACIFIC ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA
Manifeste-se os Correios sobre a Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado, fl. 251, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0008680-51.2006.403.6108 (2006.61.08.008680-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TRANSPORTADORA CONDE LTDA
Fls. 195/210: dê-se ciência aos Correios a fim de que se manifeste, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0010103-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010103-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA
Fls. 217/227: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0005109-33.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RAMOS
S E N T E N Ç AExecução n.º 0005109-33.2010.403.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Ricardo RamosSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, tendo em vista a inclusão do valor destas na renegociação noticiada supra.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005701-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SEBASTIAO
Da análise dos autos, verifica-se que a carta precatória de fls. 71/81 foi parcialmente cumprida, não havendo qualquer certidão acerca da realização, ou não, de diligências tendentes à penhora, arresto ou descrição de bens de propriedade dos devedores.Assim, antes de apreciar os pedidos de fl. 83, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da referida carta, instruindo-a com cópia do demonstrativo atualizado do débito, de fl. 84.Após, encaminhe-se a deprecata à E. Primeira Vara Judicial da Comarca de Conchas / SP, para integral cumprimento, cabendo à exeqüente acompanhar o trâmite processual no E. Juízo deprecado.Cópia deste despacho servirá como ofício.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)
Inocorrentes as apontadas prevenções, pois distintos os objetos. Cite-se o requerido, na pessoa de quem se identificar como seu representante.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de liminar.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7009

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005293-04.2001.403.6108 (2001.61.08.005293-3) - ESMERALDA FERREIRA BIELIAUSKAS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS X CESAR BIELIAUKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUKAS X MARCELO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MARCOS APARECIDO BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X MAURO HENRIQUE BIELIAUSKAS - SUCESSOR DE DARCY BIELIAUSKAS X SIMONE CRISTIANE BIELIAUSKAS CAMPOS - SUCESSORA DE DARCY BIELIAUSKAS(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Por fundamental, esclareça a parte autora, em até quinze dias, as divergências constantes dos extratos carreados aos autos, no tocante à data de opção e ao número do PIS/PASEP, posto que, enquanto dos documentos de fls. 118/124 e 129/137 consta 01/01/67 (assim como da cópia da Carteira de Trabalho de fl. 21) e PIS nº 1003071982-5 (fls. 129/137), dos extratos de fls. 125/128 consta opção em 01/07/69 e PIS nº 9000701658-7.Por igual, deve a parte autora justificar a sua postulação pela aplicação de juros progressivos, pois a indicarem os extratos de fls. 129/137 a taxa de 6%.Com a intervenção, dê-se ciência à CEF para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias.Após, ao MPF.Intimações sucessivas.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0007817-71.2001.403.6108 (2001.61.08.007817-0) - ACUMULADORES AJAX LTDA X ACUMULADORES AJAX LTDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0008949-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008949-0) - JABES TORRES - ESPOLIO X NEIDE RODRIGUES

TORRES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Diante da informação do PAB da Justiça Federal de Três Lagoas/MS (fl. 242) observa-se não ter ocorrido qualquer transferência de valores por conta vinculada a estes autos.Assim, cumpra-se o despacho de fl. 246.Int.

0006667-21.2002.403.6108 (2002.61.08.006667-5) - BERNADETE DE FREITAS CAMPOS X DORILEU VELOSO JUNIOR X ARLETE MARGARIDA AVELINO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Sobreste-se o feito até julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos (2009.61.08.002603-9), recebido em ambos os efeitos.Int.

0001492-12.2003.403.6108 (2003.61.08.001492-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
1- Cabe à Fazenda Nacional informar, e provar, eventual impedimento ao pleito da autora, sob pena de suportar os ônus de sua inércia.Assim, diga a Procuradoria da Fazenda Nacional, em derradeiros trinta dias, se há obstáculo ao pedido de levantamento da demandante.2- Quanto à verba honorária, manifeste-se a autora sobre o alegado às fls. 1107 e 1109.Int.

0005904-49.2004.403.6108 (2004.61.08.005904-7) - LUCIANO CARLOS DE FARIAS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005910-56.2004.403.6108 (2004.61.08.005910-2) - VALMIR BERNARDO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ante a inércia da parte autora, aguarde-se novas e efetivas diligências em arquivo.Int.

0010679-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010679-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI E SP264842 - ANA BEATRIZ ASSUMPCAO E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS)
Expeça-se alvará a favor da EBCT, quanto aos depósitos de fls. 211/222 (conta n. 005-10495-3).Int.

0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, fls. 196, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte RÉ/INSS para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002439-95.2005.403.6108 (2005.61.08.002439-6) - REGINA APARECIDA GIMENES PRADO(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004533-16.2005.403.6108 (2005.61.08.004533-8) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fl. 512/517- Ciência às partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0005919-81.2005.403.6108 (2005.61.08.005919-2) - ANDERSON CARLOS FERRARO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
alvará expedido- aguarda retirada.

0006455-58.2006.403.6108 (2006.61.08.006455-6) - MARCIO ALEX DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0008295-06.2006.403.6108 (2006.61.08.008295-9) - ANTONIO LUIZ CASOLATO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento da última parcela dos honorários periciais (R$ 6.000,00), no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento do laudo.Int.

0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista ser o substabelecimento datado de 2002, intime-se o Dr. Ricardo da Silva Bastos a trazer aos autos, no prazo de 10 dias, nova procuração outorgada pela parte, bem como para que informe acerca da notícia verbal de falecimento do autor Manoel Augusto.Em tendo se dado o óbito, proceda à habilitação de herdeiros, na forma da lei.Int.

0000755-33.2008.403.6108 (2008.61.08.000755-7) - JOSE AMADEU GIRALDI(SP233310 - CARLA DA SILVA AMADO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 110- Dou por cumprida a sentença em favor de José Amadeu Giraldi.Arquivem-se os autos.Int.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0005497-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005497-7) - ROSA GALETTI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005984-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005984-7) - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP266619 - MARCOS AURELIO SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL
Ante a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0010087-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010087-2) - TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Até vinte dias, por fundamental - nesta lide aqui a polarizar o episódio do perdimento de carga de alho, causado por defendida má atuação da Administração Alfandegária, em sede de desejados danos - para a parte autora ao feito coligir resumo de sua contabilidade mensal atinente aos anos de 2006 e 2007, a qual revele sua receita total (seu faturamento), retiradas societárias e seu lucro (este ainda que em regime anual), passando a tramitar o feito, doravante, sob Segredo de Justiça, anotando a Secretaria a tanto. Intime-se-a.

0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)
Autos n.º 0000229-95.2010.403.6108Autora : Maria Eva da SilvaRéus : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco Industrial do Brasil S/AVistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Maria Eva da Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco Industrial do Brasil S/A, por meio da qual sustenta a parte autora o descabimento dos descontos efetuados em sua pensão, decorrentes de empréstimo consignado que não realizou, postulando o ressarcimento das quantias indevidamente descontadas, monetariamente corrigidas e com juros legais, em dobro, igualmente almejando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de dez vezes o valor do empréstimo consignado (este de R$ 1.248,74), bem assim para que se abstenham as requeridas de proceder ao desconto da rubrica. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 158.A fls. 80/90, o Banco Industrial do Brasil apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois a operação litigada foi celebrada em um correspondente bancário, tendo registrado em seu sistema o contrato de empréstimo celebrado, por isso promoveu os descontos mensais, nos termos do quanto pactuado, invocando o princípio da boa-fé, destacando inexistir comprovação de qualquer dano moral, sequer tendo havido ato ilícito, assim inexistindo o dever de indenizar e que, quanto ao dano material, no caso de condenação, deve a repetição do indébito ocorrer apenas em relação ao quanto efetivamente perdido, pela autora.A fls. 107/130, o INSS apresentou contestação, preliminarmente suscitando sua ilegitimidade passiva, vez que a contratação direta ocorreu com a instituição financeira repassadora da renda mensal, não podendo ser responsabilizado pela má-utilização dos dados cadastrais dos segurados. Frisa não deter a requerente interesse de agir, pois a reclamação administrativa impediria os descontos tidos por indevidos. No mais, aduz que toda a documentação envolvendo o empréstimo é de guarda do agente financeiro, somente tomando conhecimento da operação após o envio de informações à Dataprev, jamais figurando como parte na avença, estando indemonstrado à causa o nexo causal para com o alegado dano, tratando-se de mero aborrecimento.Réplica a fls. 132/139 e 140/147.Prova grafotécnica realizada, fls. 210/228, concluindo pela falsidade de assinatura nos documentos apresentados, que serviram de arrimo para a realização do empréstimo.Manifestaram-se as partes, fls. 233/234 e 236.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresentam insurgência os réus quanto à legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.Com efeito, límpido dos autos que o Banco Industrial, consoante suas próprias palavras, fls. 82, quarto parágrafo, registrou em seu sistema contrato de empréstimo em nome do autor, por este motivo vem promovendo aos descontos mensais, conforme legalmente pactuado entre as partes do contrato de empréstimo.Ou seja, cristalina a responsabilidade banqueira, restando inoponível imputar ao correspondente bancário tal cenário, pois pano de fundo a tudo o Banco a ser o beneficiário da transação bancária, tanto que assume capitanear o registro da operação e os descontos correlatos.De sua banda, em que pese apresente o INSS tese de que a contração direta ocorreu junto ao agente financeiro, por livre vontade do segurado, tão-somente averbando os descontos advindos

daquela transação, descabe à autarquia escusar-se de sua responsabilidade fiscalizatória, recordando-se-lhe, outrossim, o quanto lhe compete em termos de objetiva imputação, artigo 37, Lei Maior.Em outras palavras, somente pode o Instituto chancelar o desconto no benefício previdenciário se este tiver lastro de veracidade/legalidade, ao passo que, embora a relação inicial transcorra ao eixo segurado/agente financeiro, o efetivo ato de concluir a operação e autorizar o desconto no benefício, inexoravelmente, brota do agir autárquico, consequentemente partícipe de todo o cenário hostilizado.Ademais, frise-se que a demandante a ser pessoa humilde, pensionista de trabalhador rural, fls. 31, tendo sido vítima de fraude, havendo notícia à causa de que teria procurado o INSS para tentar sanar a irregularidade, fls. 135, todavia sem êxito, portanto descabido ao INSS esquivar-se de sua competencial responsabilidade ao episódio guerreado.Em idêntico contexto, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, C.P.C., por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguída na inicial.De fato, como se extrai da inicial e de todo o caso vertente, presente, sim, enfocada condição da ação.Superada, pois, dita angulação.Em sede de mérito, então, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles;Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo).Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.Como se observa da prova técnica produzida aos autos, fls. 210/228, o empréstimo tomado em nome de Maria adveio de fraude, consistente na falsificação de sua assinatura, no contrato.Ora, inegável o dano moral experimentado pela demandante, vez que teve de seus parcos recursos indevida subtração de quantia, a qual inegavelmente lhe foi sensível, por evidente.Efetivamente e no que importa aos autos, desgastes, frustrações e desânimo acometeram a parte autora, afinal comprovado restou, repise-se, que o empréstimo realizado não partiu de sua conduta, mas de um falsário, sob ratificação dos requeridos.É dizer, a conduta dos réus atingiu a honra subjetiva do polo autor, cuja reposição, patente que proporcionada, revela-se imperativa.Logo, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela requerente.Destaque-se, neste quadro, a legitimidade da responsabilização banqueira à espécie, consoante a pacificação a respeito da matéria, pelo C. Superior Tribunal de Justiça :STJ - AGA 201000499262 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292131 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 29/06/2010 - RELATOR: SIDNEI BENETIAGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo. III - Agravo Regimental improvido.STJ - RESP 200401091067 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 671964 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:29/06/2009 - RELATOR : FERNANDO GONÇALVESRECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA VARA ESPECIALIZADA. DIREITO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO. ...2. A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. Precedentes. ...Por igual, como antes esclarecido, também não refoge o moral dano experimentado de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, consoante a v. jurisprudência acerca do tema :STJ - RESP 200900512137 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113576 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/11/2009 - RELATORA : ELIANA CALMONPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de

militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido.TRF2 AC 201051050002937 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 501938 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::28/03/2011 - Página::394 - RELATOR : Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARDSERVIDOR. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. FATO NEGATIVO. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. Lide na qual o autor objetiva sustar os descontos efetuados em seu contracheque, a título de empréstimo em consignação, os quais reputa indevidos porque não os consentiu. A União é parte legítima para figurar no polo passivo na qualidade de agente responsável pela operacionalização das consignações facultativas. A consignação em pagamento somente pode ser descontada em folha com expressa autorização do servidor, conforme disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.112/90. Não há possibilidade de o autor provar fato negativo. Ademais, a própria União informa que determinou a suspensão dos descontos efetuados no contracheque do autor, com base no artigo 18 do Decreto nº 4.961/04. Honorários reduzidos. Apelação parcialmente provida.TRF3 - AMS 00081010620064036108 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294228 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO: - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAPROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRAÍDOS PELO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA RÉ. ART. 333 DO CPC. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121/05. DEVER DO INSS DE REQUERER JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NOS CASOS DE RECLAMAÇÃO. INÉRCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Alegação de beneficiário do INSS no sentido de não haver contraído ou autorizado a contratação de empréstimos consignados junto a instituição financeira. 2. Legitimidade da autarquia previdência para figurar no polo passivo da ação diante do pedido deduzido na exordial, direcionado a evitar que o Instituto Nacional de Seguridade Social deduza de benefício previdenciário quantias referentes à amortização de empréstimos não contraídos. 3. Impossibilidade de se exigir do impetrante a produção de prova negativa. Incumbe à ré o ônus de prova modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor (art. 333, II, do CPC). 4. Dever do INSS de requerer junto à instituição financeira a apresentação dos documentos comprobatórios da contratação do empréstimo nas hipóteses envolvendo reclamações relacionadas a fraudes ou descontos indevidos em benefício, sob pena de, não apresentada a documentação no interregno previsto, sujeitar-se o banco à aplicação de penalidades e ao cancelamento da consignação. Inteligência do art. 8º, I, da Instrução Normativa Nº 121/05, com redação dada pela Instrução Normativa nº 05/2006, vigente à época dos fatos. Inércia da autarquia previdenciária. 5. Plausibilidade e verossimilhança do direito invocado, guardando pela conformidade com os fatos arguidos na exordial e com a documentação acostada aos autos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.TRF4 - AG 200904000064832 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : D.E. 25/11/2009 - RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETOADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que visa buscar indenização por danos morais decorrentes da concessão de empréstimo efetivados em benefício previdenciário de aposentado pelo desconto não autorizado. 2. Agravo de instrumento improvido.TRF5 AC 200583000139759 - AC - Apelação Civel - 412603 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::10/03/2011 - Página::214 - RELATOR : Desembargador Federal Frederico DantasDIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ENTIDADE CONSIGNATÁRIA. 1. O ente público consignante é parte legítima em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de empréstimo obtido mediante fraude quando a ele se imputa falha que viabilizou o ocorrido. Rejeitada preliminar de ilegitimidade da União; 2. A falta de diligência da Administração em fiscalizar a regularidade da consignação gera responsabilidade solidária pelos descontos indevidos resultantes de empréstimo obtido mediante fraude, sobretudo quando se tem notícia frequente de fatos dessa natureza; 3. Responsabilidade civil da entidade consignatária que independe da existência de culpa. Aplicação do artigo 14 Código de Defesa do Consumidor; 4. O dano moral resultante de descontos indevidos nos proventos de pensionista prescinde de comprovação uma vez que decorre do próprio fato operando-se in re ipsa. Mantida a quantia arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente (AC n.º 400004/RN, Rel. Des. Leonardo Resende Martins (Conv.), Segunda Turma, DJ 27/05/2009, unânime); 5. Apelações improvidas.TRF5 - AC 200783000218796 - AC - Apelação Civel - 491173 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE - Data::17/06/2010 - Página::247 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Barros DiasCIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FEITO POR TERCEIRO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. - Ao INSS é imputada a responsabilidade pelos danos em razão deste ter descontado dos proventos do Apelado quantia não autorizada. Em verdade, se a concretização

do empréstimo dependia não só dos trâmites burocráticos entre o Requerente e a instituição financeira, mas também de comunicação de dados entre esta e o INSS e houve falha nesta última, cabe a responsabilização dos envolvidos, que será analisada no mérito. Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS. - No caso sub examine, constata-se que não houve autorização do Autor para a efetivação de descontos em seu benefício previdenciário, sendo esse fato, inclusive, reconhecido pela instituição bancária, que, inclusive, já cumpriu o julgado. - Tem o INSS a obrigação de somente proceder aos descontos de empréstimos caso haja autorização expressa do titular do benefício, consoante o dispositivo supra transcrito, o que, in casu, como já visto, não ocorreu. - Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furtar de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade. - Na fixação do valor indenizável, a quantia deve guardar uma proporção razoável com o tipo de constrangimento sofrido, razão pela qual o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) está de bom tamanho para fixação do montante da reparação. - Apelação do INSS improvida.Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a titulo de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC.Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelos réus, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, vedado o enriquecimento sem causa, de conseguinte se impondo reparo, em prol da parte autora, da ordem de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em proporcional solidariedade entre os demandados. Relativamente ao Banco privado, a verba deverá ser atualizada, doravante, segundo a SELIC, rubrica esta que põe-se harmonizada com os juros, diante da dúplice natureza de retratado indexador (juros e correção) :STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINORECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EREsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EREsp 727.842/SP).... Já quanto ao INSS, a atualização, também doravante, deverá seguir os termos da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, deste teor :Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)Nesta seara - porque igualmente consolidado o material prejuízo - também devida pelos requeridos a devolução dos valores indevidamente descontados, em solidariedade proporcional. No tocante ao Banco Industrial, mantido o indexador SELIC, desde o início dos descontos indevidos (2007, fls. 27).Quanto ao INSS, firme-se não ser devida a aplicação retroativa dos ditames do artigo 1º-F, com novel redação a partir do ano de 2009, assim incidindo à espécie o artigo 406, CCB, consequentemente aplicável, no período anterior à vigência de mencionado ditame, a SELIC; com o advento de tal normativo, este deverá ser aplicado :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a

entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)Nesta esteira, frise-se que os descontos já foram cessados por decisão lançada em processo cautelar, fls. 70, portanto despicienda a decretação, nestes autos, de comando em tal norte.Por derradeiro, descabido o pleito para devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas, tendo-se em vista a objetiva ausência de má-fé por parte dos requeridos, brotando o episódio guerreado de ação de terceiro falsário :STJ - RESP 200901369145 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127721 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:18/12/2009 - RELATORA : NANCY ANDRIGHIProcessual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Enriquecimento sem causa. Declaratória de ineficácia de quitação de débito. Financiamento para aquisição de ações da Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL. Programa nacional de privatização. Aquisição de notas de privatização. Procuração outorgada pelos recorrentes ao banco. Inadimplemento contratual. Comprovação de cumprimento infiel do mandato. Devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo recorrido. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovação da má-fé na cobrança indevida. Impossibilidade de utilização da multa contratual como sucedâneo da indenização por litigância de má-fé. Art. 18 do CPC. - Este Tribunal tem o entendimento consolidado de que a repetição em dobro de valores indevidamente cobrados, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, somente é devida se for comprovada a má-fé da parte que realizou essa cobrança....Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 267, VI, CPC, artigos 188, 422 e 884, CCB, artigo 333, I, CPC, Lei 10.820/2003, IN 121/2005 INSS/DC, IN 01/2005 INSS/PRES, IN 28/2008, e Lei 10.953/2004 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, a fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma aqui estatuída, além do ressarcimento dos valores indevidamente descontados, solidariamente em idêntica proporção pelos requeridos, sujeitando-se os demandados ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (também em idêntica proporção), monetariamente atualizada, artigo 20, CPC (Súmula 326, E. STJ), mesma sujeição se lhes aplicando, em igual medida, em reembolso, para os honorários periciais, adiante fixados/oficiados.Ausente remessa oficial, valor da causa de R$ 14.285,28, fls. 17.Arbitro os honorários ao perito Erasmo Magalhães, nomeado a fl. 158, no dobro do valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários do profissional.P.R.I.

0002067-73.2010.403.6108 - GUSTAVO FABOZZI FILHO(SP035539 - GENI APARECIDA DESTRO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002067-73.2010.403.6108Autor : Gustavo Fabozzi FilhoRéu : Banco Central do Brasil - BACENVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, deduzida por Gustavo Fabozzi Filho, qualificação a fls. 02, em relação ao Banco Central do Brasil, por meio da qual sustenta o polo autor detinha, junto ao Banco Banorte S/A, contas de poupança (sofreu intervenção extrajudicial do BACEN), postulando o pagamento de diferenças de expurgos inflacionários dos meses fevereiro, abril, maio, junho e julho/1990, bem assim fevereiro e março/1991, monetariamente atualizado, ante a inconstitucionalidade da Lei 8.024/1990, invocando a legislação consumerista em seu prol, para fins de exibição de extratos. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 44.Contestou o BACEN, fls. 49/53, alegando sua ilegitimidade passiva para o mês março/1990 e prescrição quinquenal. Expõe que não responde por outros critérios de correção, senão aqueles previstos em lei, não detendo os extratos referentes às contas, frisando que, embora a intervenção no Banorte e sua liquidação no ano de 1996, a devolução dos valores dos cruzados bloqueados ocorreu em setembro/1992, portanto também descabida a imputação de qualquer responsabilidade autárquica.Réplica ofertada a fls. 56/64.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o

interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.Com efeito, ajuizada a ação em março/2010, fls. 02, patente o transcurso do lapso temporal vintenário, para o almejado mês de fevereiro/1990, consoante a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REPERCUSSÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA....3. Prescrição não consumada. É vintenário (art. 177 do CC/1916 do CC), o prazo para o poupador exercer pretensão voltada a obter valor creditado a menor em caderneta de poupança, em virtude de aplicação de índices determinados na baixa de planos econômicos. Entendimento consolidado nesta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ao julgamento do REsp n. 1.147.595, rel. Min. Sidnei Beneti).4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1283214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)Relativamente à legitimidade do BACEN quanto a março/1990, o conjunto probatório produzido impossibilita a conclusão sobre se e quando houve transferência de valores, afigurando-se imperiosa a elucidação sob tais nuanças, pois dependendo da data de aniversário da poupança é que se poderia apurar a responsabilidade do Banco Central, a teor do quanto pacificado pelo E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006;AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005;RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1070252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009)De sua banda, sem sucesso a invocação de inconstitucionalidade da Lei 8.024/90, nos termos do v. entendimento da Suprema Corte, por meio da Súmula 725, do seguinte teor :É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor IPor outro lado, na relação sob enfoque, afigura-se inconteste ser ônus da parte autora conduzir aos autos elementos comprovadores de suas alegações (C.P.C., artigos 283, 333, inciso I e 396), o que não se verificou, minimamente, quanto à demonstração de que manteve junto ao Banorte alguma movimentação financeira, in casu, uma conta poupança, consoante a completa inexistência de elementos em tal rumo.Logo, restou inatendida diligência basilar, para demonstração da ocorrência do que preambularmente invocado, vez que incomprovada restou a existência das contas mencionadas a fls. 10/13, sendo desconhecido de onde partiram os valores ali lançados.Neste sentido, o v. aresto do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região :TRF3 - AC_200761060051858 - JF3 DATA:07/10/2008 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - RELATORA : JUIZA CECILIA MARCONDES PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS

VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXTRATOS BANCÁRIOS - INÍCIO DE PROVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO A MARÇO/90, QUANDO NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR. I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. A autora demonstrou documentalmente ser possuidora da conta poupança nº 00206257-9, mostrando-se suficiente para o enfrentamento da questão proposta. Precedentes da Turma. ...Aliás, destaque-se, outrossim, que o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, assentou o entendimento de que o correntista deve provar a existência da conta-poupança, sob pena da pretensão creditória tornar-se vazia :RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incindindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;V - Recurso especial improvido, no caso concreto.(REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)Ademais, frise-se que o ente privado ajuizou ação unicamente contra o BACEN, este não detendo qualquer responsabilidade na apresentação de extratos :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN A FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONFORME PREVÊ O ART. 475-B DO CPC.1. Caso em que se discute a possibilidade de o BACEN ser obrigado a apresentar os extratos analíticos de conta poupança, cujo montante a ser atualizado estava depositado na ocasião da implementação dos planos econômicos, como forma de instrumentalizar os cálculos que arrimam a ação de execução.2. Nada obstante o BACEN responder pelo pagamento dos expurgos inflacionários devidos em razão dos planos econômicos, a aludida autarquia não dispõe das informações buscadas pelo credor. Isso porque ela não mantinha relação direta com os depositários, tampouco tinha acesso aos referidos extratos bancários, que permaneceram sob a responsabilidade das instituições financeiras. Logo, não existem meios hábeis para que o BACEN cumpra essa obrigação, a não ser solicitando as informações às instituições nas quais os montantes estiveram depositados, o que seria ilógico. Precedente: REsp 912.331/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/2009.3. Poderá o credor, no entanto, obter os aludidos documentos junto às instituições depositárias, em conformidade com o que prevê o 1º do art. 475-B do CPC.4. Embargos de divergência providos.(EREsp 1168267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 30/09/2011)Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 6º, VIII, CDC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R$ 400,00 (o valor dado à causa foi de R$ 1.000,00, não

podendo a rubrica ser fixada em quantia ínfima), atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, condicionada a execução desta cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo previstos na Lei 1.060/50.P.R.I.

0003523-58.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MAFLA R B MADEIRAS LTDA
Fl. 114- Ciência ao autor para que se manifeste no prazo de cinco dias.Int.

0004272-75.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 0004272-75.2010.403.6108Autora/Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP - InteriorRé: Coluccini & Giacomin Serviços de Logística Ltda MESentença tipo MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 1658/1661, opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP - Interior, em face da sentença prolatada às fls. 1646/1650, sob a alegação de merecer esclarecimentos.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso, mas lhe dou parcial provimento, conforme fundamentação abaixo.Desnecessário conter da sentença, expressamente, a menção à isenção de custas e ao prazo em dobro para interposição de recurso, pois tais prerrogativas foram atribuídas à embargante por diploma normativo.A EBCT não se sujeita ao recolhimento de custas processuais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre o artigo 4º, da Lei nº 9.289, e o artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Da mesma forma, presente a figura do artigo 188, do Código de Processo Civil, em prol da EBCT, consoante o referido artigo 12.Em relação à pretendida alteração do contrato social da requerida, dou provimento aos declaratórios, para acrescer à sentença, logo após o segundo parágrafo de fl. 1649, o que segue:Não é a inserção da atividade econômica, em contrato social, que permite o seu desempenho, pela empresa. A referida cláusula apenas declara o objeto a ser perseguido pelo empresário, sem que tal se retire qualquer direito ao exercício da atividade.Assim, é irrelevante, ao patrimônio da EBCT, que se proceda à alteração do contrato social da autora do que avulta a falta do interesse de agir.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005693-03.2010.403.6108 - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0006147-80.2010.403.6108 - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 163/166: manifeste-se a parte autora sobre se concorda com a proposta de acordo.Em caso de discordância, deverá esclarecer os motivos.

0010254-70.2010.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
Fls. 329/330- Ciência à parte ré, para que se manifestem, no prazo de cinco dias.Int.

0010298-89.2010.403.6108 - MADALENA DO CARMO DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Madalena do Carmo Dias propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 28/07/2010. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 08 usque 25.Decisão de fls. 28/30, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 33/47, postulando a improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 50/55. Manifestação da parte autora, às fls. 62/63.Parecer do MPF, à fl. 65.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 66/67, recusada pela autora às fls. 70/71.Parecer do MPF, à fl. 74.Manifestação e documentos apresentados pela parte autora, às fls. 76/93.Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 95/100.Esclarecimentos do perito, à fl. 105.Manifestação da parte autora, às fls.

109/111 e do INSS, à fl. 112. Manifestação do MPF, à fl. 114.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamentoA demandante vinculou-se ao RGPS somente em janeiro de 2006, quando contava 63 anos de idade.O laudo médico-pericial concluiu que:A autora encontra-se incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho, mas não para suas funções habituais (fl. 51, conclusão).Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que:a) a autora é do lar (fl. 51, quesito 1);b) a patologia observada na parte autora é degeneração da coluna vertebral, escoliose, cifose, artrose de articulação coxo-femoral. Demência senil (fl. 52, quesito 3);c) como co-morbidades relevantes o perito descreveu início de demência senil, com dificuldades de contato com o meio-ambiente e localização no tempo e espaço, dificuldades cognitivas (fl. 54, quesito 18);Em resposta ao quesito complementar formulado pelo Juízo, o perito (fl. 105) esclareceu que:Os males de que sofre a autora são em grande parte decorrentes da idade, da compleição física, hábitos de vida, como vida sedentária, aumento de peso etc. Quanto ao início da doença não e possível afirmar com certeza o início, porém a doença degenerativa da coluna vertebral é comum após os quarenta anos de idade se agravando com a idade e depende dos fatores relacionados acima. A incapacidade da autora é resultado, portanto, de sua idade, pois somava, à época da perícia, 67 anos.São distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88.O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, de 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios).Autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)
Nomeio, em substituição, o dr. LUIZ FERNANDO DE A. SPINELLI, engenheiro civil, com endereço na Rua Martinha Dal Médico, n. 1-80, Residencial Samambaia, em Bauru-SP, que deverá ser intimado de sua nomeação e do teor da decisão de fls. 261/264.Int.

0001163-19.2011.403.6108 - EDINALDO RIBEIRO(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Edinaldo Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 350/351.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 356/357.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 350/351, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As

partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença na via administrativa, ou seja, em 24/11/2010 (NB 536.041.675-7), com pagamentos administrativos a partir de 01/06/12, conforme o avençado, fl. 82, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 350, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 350, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-60.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verso de fls. 147, outros dez dias à parte autora, intimando-se-a.

0005217-28.2011.403.6108 - JEREMIAS DOMINGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL
Providencie a União, em 30 dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo indicado à fl. 175.Com o cumprimento, digam as partes e venham os autos à conclusão.

0006527-69.2011.403.6108 - WALTER FRANCISCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Walter Francisco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual busca a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de seu indeferimento administrativo, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 141/142.O autor manifestou expressa concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS (fl. 149). É o Relatório. Decido.Isto posto homologo o acordo noticiado às fls. 141/142, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 541.591.187-8) a partir do indeferimento em 01/07/2010, uma vez que o autor retornou ao trabalho após a cessação do NB 532.878.848-2, além da existência de coisa julgada parcial conforme alegado em contestação, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2012, tal benefício será mantido até que ocorra a reabilitação profissional do autor para outra atividade que exija menos esforço físico, conforme o avençado, fl. 141, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 141, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 141, verso, item 3).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007008-32.2011.403.6108 - DJALMA LUCIO ALBANEZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Djalma Lucio Albanez - representado por Ivonir Afonsa Albanez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual o autor busca a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro auxílio-doença concedido pelo INSS, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além do acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiro.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fl. 85 e retificada a fl. 97, diante da complementação do laudo.A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS, fl. 99. Regularizada a representação processual, à fls. 102/103.É o Relatório. Decido.Isto posto, homologo o acordo noticiado à fl. 97, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% referente à assistência permanente de terceiro, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (NB 120.157.884-9), ou seja, em 01/01/2012, com pagamentos administrativos a partir da mesma data, conforme avençado no item 1 de fl. 97.Honorários na forma avençada (fl. 97, verso, item 2).Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007275-04.2011.403.6108 - ADAO DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ao MPF para manifestação.Int.

0007323-60.2011.403.6108 - PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA ME(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
S E N T E N Ç AProcesso n.º 0007323-60.2011.4.03.6108Autor: Patrícia de Araújo Lacerda Fujiyama - MERéu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - EBCTSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória de rito ordinário, proposta por Patrícia de Araújo Lacerda Fujiyama - ME, em face da Companhia Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando a condenação desta em danos materiais e morais, ante a prestação inadequada de serviço postal.Às fls. 74/75, foi formulada proposta de transação, em audiência de tentativa de conciliação.A ré, fls. 77, noticiou a concordância com proposta de acordo, e requereu a homologação do acordo entabulado pelas partes.À fl. 83, informou a autora o cumprimento do acordado ante o depósito em conta bancária pessoal, este comprovado às fls. 81/82. É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008355-03.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MONTANS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Montans, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do requerimento na via administrativa.Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 93/94.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 98.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 93/94, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do NB 540.117.393-4, ou seja, em 24/03/2010, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2012, sendo que no período de 24/03/2010 a 30/04/2011 não serão apurados valores em atraso, uma vez que a autora possui recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, atividade cabelereira, além do desconto dos valores recebidos através do NB 549.069.486-2 por força da antecipação de tutela, no período concomitante, conforme o avençado, fl. 93, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 93, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 93, verso, item 3). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado, tendo em vista tratar-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008368-02.2011.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Aparecido Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação na via administrativa.Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 72/73.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 79.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 72/73, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 540.285.029-8) a partir da cessação ocorrida em 05/02/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2012, sendo que tal benefício será mantido até que ocorra a reabilitação profissional do autor para outra atividade que exija menos esforço físico, conforme o avençado, fl. 72, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 72. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 193/199- Ciência à União, para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias.Int.

0008651-25.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Josefa Trindade de Jesus Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual busca a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento na via administrativa.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 103/104.O autor manifestou expressa concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS (fl. 113). É o Relatório. Decido.Isto posto homologo o acordo noticiado às fls. 103/104, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 547.923.900-3) a partir do indeferimento na via administrativa, ou seja, em 12/09/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2012, sendo que o benefício será mantido até que ocorra a reabilitação profissional da autora para outra atividade que exija menos esforço físico, conforme o avençado, fl. 103, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 103 e 103, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 103, verso, item 3).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008753-47.2011.403.6108 - ARNALDO MOZER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Arnaldo Mozer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação na via administrativa. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 118/119.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 125/126.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 118/119, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa (NB 547.657.219-4), ou seja, em 01/12/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2012, sendo que serão descontados os valores recebidos no período concomitante por força de antecipação de tutela, conforme o avençado, fl. 118, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 118, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Arbitro honorários, em favor do advogado dativo, nomeado à fl. 14, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-44.2012.403.6108 - LOURISVALDO ALVES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59 e verso, até dez dias para intervenção da parte autora, intimando-se-a

0000365-24.2012.403.6108 - REGIANE TEIXEIRA DE LAUS X RODRIGO DE LAUS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Autos n.º 0000365-24.2012.403.6108Autores : Regiane Teixeira de Laus e Rodrigo de LausRé : Caixa Econômica Federal - CEFVistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Regiane Teixeira de Laus e Rodrigo de Laus, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando os autores que a ré procedeu indevidamente à inclusão de seus patronímicos em cadastro restritivo de crédito, tendo-se em vista tratativa de utilização do FGTS para abatimento de valor de prestação habitacional, sendo que a ré, ao início, debitou equivocadamente saldo de conta fundiária, posteriormente procedendo à recomposição do valor, a fim de que a conta do FGTS correta fosse debitada, de modo que, durante o período para que os procedimentos operacionais fossem regularizados, recebeu o polo mutuário prestação em sua residência, todavia, por orientação do Banco, deixaram de quitar a parcela, sob pena de impossibilidade de operacionalização da utilização do FGTS nas prestações, tendo sido surpreendidos com o aviso e posterior inclusão em cadastro de devedores. Postulam a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, no importe de sessenta salários mínimos, para cada demandante, aplicando-se as regras do CDC à espécie. Os benefícios da Assistência Judiciária foram requeridos e deferidos a fls. 101.Apresentou contestação o polo réu, fls. 104/110, alegando, em síntese, houve desencontro de

informações, tendo realmente efetuado o desconto de conta fundiária por equívoco, realizando o estorno da operação e debitando a conta correta, expondo que a orientação repassada aos clientes é para que efetuem o pagamento das prestações, independentemente da inclusão do FGTS, assim descabe o pedido de indenização, por inexistente dano moral.Réplica ofertada a fls. 120/133.Intimadas as partes a requererem provas, fls. 118, nada postulou a CEF, fls. 119.Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fls. 135/136.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo).Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.Efetivamente, frise-se que a contestação da CEF, em nenhum momento, afasta a ordem cronológica de como os fatos ocorreram, tal como lançado na prefacial, singelamente explanando houve regularização da conta fundiária indevidamente debitada e que, por isso, inexistiria qualquer dano indenizável, fls. 105.Ora, a própria parte requerida admite a ocorrência de erro no trato das informações em cena, tanto que a restrição (que então pairava sobre os nomes dos autores) deixou de existir, fls. 98/99, sendo plausível a alegação de que algum funcionário da demandada tenha orientado os mutuários a não efetuar o pagamento da prestação, tendo-se em vista que o objeto então em debate era justamente o aproveitamento do FGTS, para fins de redução no valor do encargo mensal, jamais evidenciando a CEF, operacionalmente, as minúcias deste caso concreto, a fim de comprovar que o pagamento da parcela não acarretaria nenhum prejuízo aos requerentes (impossibilidade de utilização do Fundo de Garantia, nos moldes e no tempo colimados).Assim, insista-se, a própria peça de contestação da CEF é farto território para sua inculpação, é campo dentro do qual naufraga por si sua desejada anti-tese, pois configurada e comprovada nestes autos a falha economiária, assim a experimentar o reflexo indenizatório, buscado na presente ação, com efeito.Por conseguinte, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pela parte demandante, pela injusta negativação a que foi submetida, descabendo o argumento da Caixa Econômica Federal de que necessária seria a produção de provas (conforme fls. 119, instada, nada em concreto/no mundo aqui real postulou), tendo-se em vista que seu erro ensejou danos in re ipsa :STJ - AGA 201001247982 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:10/11/2010 - RELATOR : VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. ...2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) ....Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a titulo de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância.É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC.Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo a indenização deve ser fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), divididos igualmente entre os autores, face à injusta negativação, levando-se em consideração os aspectos intrínsecos da causa e o tempo em que permaneceram negativados (cerca de trinta dias), fls. 09, parte superior, de outro norte destacando-se não ser lídimo a nenhum ente enriquecer-se ilicitamente, vênias todas, ressaltando-se objetivamente excessiva a verba postulada vestibularmente, sem qualquer razão para prosperar.No tocante à correção monetária desta verba, realmente incidente a partir de sua fixação, segundo a SELIC, nos termos do v. entendimento do C. STJ : logo, a partir deste julgamento é que será contada sua atualização.Ademais, a atualização por retratado indexador põe-se harmonizada com a rubrica juros, diante da dúplice natureza da SELIC (juros e correção), estando a correção monetária absorvida pela aplicação de referida taxa :STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINORECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência

do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EREsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EREsp 727.842/SP). ...Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização aos autores, a título de dano moral, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), divididos em idêntica proporção entre os dois demandantes, atualizados doravante pela SELIC, sujeitando-se a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, monetariamente atualizados até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

0000583-52.2012.403.6108 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Paulo Sergio de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual busca a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento na via administrativa do NB 548.824.998-9.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 50/51.O autor manifestou expressa concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS (fls. 55/56 e 59). É o Relatório. Decido.Isto posto homologo o acordo noticiado às fls. 50/51, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa (NB 548.824.998-9), ou seja, em 11/11/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/05/2012, conforme o avençado, fl. 50, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 50, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 50, verso, item 3).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-97.2012.403.6108 - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.Int.

0000861-53.2012.403.6108 - ADRIANA RAMOS NUNES DOS ANJOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Adriana Ramos Nunes dos Anjos propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação na via administrativa. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 11/19.Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, às fls. 21/26.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 33/47, postulando a improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 48/56. Manifestação e quesitos complementares apresentados pela parte autora, às fls. 61 e 62/63.Manifestação do INSS, à fl. 64. É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia

maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:Classifico a periciada com capacidade laborativa por apresentar Episódio Depressivo Leve (CID 10: F32.0). (fl. 54)Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) A parte submetida à perícia é portadora de Episódio Depressivo Leve (CID 10:F 32.0). A sintomatologia apresentada é nervoso associado a lugares fechados. Corrobora com a CID firmada o exame do estado mental na data da perícia, a sintomatologia com queixas vagas, o uso de medicações em doses baixas e a ausência de internações psiquiátricas ou outros agravantes. (fl. 54, quesito 2);b) O Episódio Depressivo Leve não torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual e para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Foi levada em consideração para tal conclusão a preservação das funções executivas abservada no exame do estado mental. Também encontraram peso nesta conclusão, o prognóstico favorável dos episódios depressivos eves e a sintomatologia vaga apresentada pela examinada.(fl. 54, quesito 4);c) As atribuições inerentes à profissão da parte autora não foram comprometidas pela doença. Não há limitação da capacidade laborativa na periciada.(fl. 54, quesito 5);d) Não há incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pela periciada.(fl. 54, quesito 6);d) A parte autora já apresenta capacidade laborativa para exercício de suas atividades profissionais habituais ou de quaisquer outras atividades profissionais.(fl. 55, quesito 7);e) A doença permite à autora o exercício de quaisquer atividades profissionais.(fl. 55, quesito 8);f) Não há incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pela periciada.(fl. 55, quesito 10);Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Tendo o Perito reconhecido a capacidade laboral da autora, os quesitos complementares formulados às fls. 62/63, são impertinentes para o julgamento da lide. Posto isto, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-19.2012.403.6108 - ISMEIL FIGUEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Ismeil Figueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação na via administrativa.Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 82/83.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, à fl. 88.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 82/83, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação na via administrativa (NB 544.931.198-9), ou seja, em 11/11/2011, e posteriormente proceder a conversão para aposentadoria por invalidez em 13/01/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/05/2012, conforme o avençado, fl. 82, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 82, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Arbitro honorários, em favor do advogado dativo, nomeado à fl. 06, em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-82.2012.403.6108 - VIVIANE COSTA LOPES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Viviane Costa Lopes propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/08/2011. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 14/31.Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, às fls. 34/40.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 46/66, postulando a improcedência do pedido.Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 69/78. Manifestação da autora, às fls. 81/83 e do INSS, à fl. 84.Manifestação da parte autora, às fls. 85/87.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica

incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:Classifico a periciada com capacidade laborativa por apresentar Transtorno de Pânico (Ansiedade Paroxística Episódica) cuja CID 10 é F 41.0. (fl. 75)Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) O transtorno de Pânico (CID 10: F 41.0) não torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual e para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Foi levada em consideração para tal conclusão a preservação das funções executivas observada no exame do estado mental. Também encontraram peso nesta conclusão, o prognóstico favorável dos episódios de pânico e a sintomatologia leve apresentada pela examinada (fl. 75, quesito 4);b) As atribuições inerentes à profissão da parte autora não foram comprometidas pela doença. Não há limitação da capacidade laborativa na periciada.(fl. 75, quesito 5);c) Não há incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pela periciada.(fl. 75, quesito 6);d) A parte autora já apresenta capacidade laborativa para exercício de suas atividades profissionais habituais ou de quaisquer outras atividades profissionais.(fl. 75, quesito 7);e) A doença permite à autora o exercício de quaisquer atividades profissionais.(fl. 76, quesito 8);f) Não há incapacidade laborativa na doença psiquiátrica apresentada pela periciada.(fl. 76, quesito 10);Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que afasta o direito à concessão do benefício postulado.A parte demandante restringiu-se a questionar a conclusão do perito de confiança do juízo, sem indicar quaisquer razões, de fundo, que pusessem em dúvida a conclusão a que se chega no laudo.Tal, por si só, é prova do acerto do exame levado a efeito pelo jus perito.Por fim, frise-se que o jus perito concluiu que a autora não se encontra incapacitada, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando do indeferimento administrativo do benefício. Posto isto, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-73.2012.403.6108 - DENALVO LUIZ DOS SANTOS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/122, até dez dias para intervenção da parte autora, intimando-se-a.

0002709-75.2012.403.6108 - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO)
Fl. 176- As testemunhas arroladas às fls. 127 serão também ouvidas na audiência designada e comparecerão independentemente de intimação, conforme o informado pelo réu Jornal da Cidade.Int.

0002908-97.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
(informação secretaria de fl. 187): ... especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. (ao IPEM).

0003088-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
No atinente à divergência espacial entre a distância da unidade lotérica da autora e a sede do futuro licitante, fls. 04, parágrafo quinto, e fls. 101, sétimo parágrafo, assinalado o comum prazo de até 15 dias, para cada qual dos litigantes conduzir cópia de um mapa (ou croqui), em escala proporcionada, sobre a distância aproximada entre a atual sede da parte autora e a futura sede da combatida lotérica concorrente. Intimem-se.

0003224-13.2012.403.6108 - JOAO SANTOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003224-13.2012.403.6108Autor : João Santos de LimaRé : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc.Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais, fls. 02/06, deduzida João Santos de Lima, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte autora ter comparecido à Agência 0229, da requerida, no dia 15/03/2011, a fim de utilizar-se de bancários serviços, quando foi impedido de adentrar ao recinto, em função do travamento da porta giratória detectora de metais, aduzindo ter informado aos seguranças estava usando botas com ponteira de metal, contudo a vigilância permaneceu irredutível, ao passo que afirma sofreu humilhação, ao ter de retirar as botas em público. Almeja a reparação pelos danos morais sofridos, sendo direito do consumidor não passar por situações que tais, pleiteando indenização na cifra de vinte e cinco salários mínimos, bem assim requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferida a fls. 19).Apresentou contestação a CEF, fls. 22/40, alegando preliminarmente inépcia da inicial, vez que o autor não demonstrou prova clara e inequívoca do dano experimentado. No tocante ao mérito, alegou, em síntese, não ter havido destrato ou humilhação ao autor, salientando que o EPI dever ser usado somente no âmbito laboral, não sendo indenizável o travamento da porta, tratando-se de equipamento de segurança obrigatório por lei, tudo em prol da segurança dos funcionários e clientes bancários, afigurando-se lícito o impedimento de pessoas que portem objetos metálicos, assim inexistindo conduta antijurídica, por ausente dano, tendo o constrangimento sido causado pelo próprio postulante, o que a configurar causa excludente de responsabilidade.Nada requereu a CEF, a título de provas, fls. 43.Não apresentou réplica e nada requereu a título de provas o autor, fls 44.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De inicio, no tocante à preliminar economiária, extrai-se que a mesma confunde-se com o mérito, que adiante será analisado.Na atualidade, o ângulo posto a debate neste feito experimenta forte evidência : o da segurança bancária, mundo no qual mais e mais ações criminosas se perpetram com ousadia e dose imensa de sanguinolência, em prol do vil dinheiro neste aspecto, enquanto, por outro, realce tem ganho a indevassabilidade de direitos da personalidade, como a liberdade de locomoção, dessa forma igualmente vindo a lume com bastante e merecida evidência.É sob tal semblante, então, que se flagra a parte autora, data venia, a pecar em não demonstrar sofreu invocados humilhação, destrato ou tenha sido tratada de forma desabonadora, bem assim tenha sido forçada/constrangida a permanecer, a todo momento, no interior da Agência em questão, unicamente de meias nos pés, sem calçado, em ponto a lhe ter causado então aviltamento, motivação aos morais danos perquiridos.De fato, todos os mortais, que por mínimo frequentem agência bancária com porta giratória, bem sabem o dissabor em que se traduz sua barragem, ainda que momentânea, ao ingresso naquele recinto.Contudo, por evidente, dose elementar de colaboração todos os usuários devem ter, em prol do coletivo de fundamental segurança, a dever reinar no interior de uma agência bancária : pense-se no contrário e se assistirá certamente a mais tragédia ainda, quando, figurativamente, um usuário não aceitar a constatação do que presente em seu calçado, após detectação de potencial elemento impeditivo a tanto ... ou seja, se cada qual assim se conduzir e lograr sucesso no permissivo de ingresso sem elucidação, cenário mui mais grave a toda a coletividade se avizinhará e até se consumará - aqui, mais uma vez data venia, sem que se adentre a qualquer juízo de adivinhação, desnecessário, por patente.Da mesma forma e no cerne da controvérsia repousa o invocado constrangimento do insurgente, ao suposto de que sua manutenção, sem calçados/descalço/só de meias, ali no interior da Agência em tela, teria sido forçada, impositiva, o que objetivamente não vem comprovado no feito.É dizer, não logra demonstrar a parte demandante tenha havido a capital falha do ente demandado, nem de seu equipamento, tema vital a que se inculpasse ao pólo réu. Com efeito, frágil se revela o cenário probante contido nos autos, no sentido buscado pelo demandante, de uma responsabilização por danos em torno de um afirmado tratamento aviltante, não evidenciado em suficiência, agora então desejando extrair indenização a respeito, num contexto portanto de límpida fragilidade, onde sua própria parte não cumpriu o postulante, em termos de revelação exatamente de que tenha sido compelido a ficar descalço ou qualquer outro constrangimento tenha experimentado, na retratada agência bancária, o que, segundo sua assim solitária óptica, teria lhe impingido contrangimento injustificável.Ademais, não nega o autor estava usando bota com ponta de metal, portanto ciente estava de que seria barrado na porta giratória, aqui não se duvidando da boa índole e da postura de trabalhador do requerente : contudo, como aqui já asseverado, não se põe plausível à segurança do banco tecer qualquer juízo de adivinhação, quando sabidamente utilizam os deliquentes dos meios mais criativos e diversos possíveis, a fim de ludibriar a bancária segurança, assim devendo os cidadãos utilizar de bom senso, evitando o porte de objetos que,

sabidamente, serão bloqueados quando da entrada no interior da agência, valendo tal consideração também para o EPI, que, por sua essência, a restringir-se ao âmbito laboral, mais uma vez data venia.Aliás, em referido espectro de elucidação, já manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região :AC 200461000352610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233347 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 119 - RELATOR : JUIZ COTRIM GUIMARÃESDIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V - No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários. VI - Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacifico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. VII - Recurso improvido.Em suma, não logra evidenciar o particular tenha o equipamento atuado de maneira falha, não se afigurando suficientes as solteiras alegações contidas nos autos, a rigor, como destacado, o que em descompasso com o todo da causa, não havendo de se falar na desejada incidência do Código Consumerista, diante de cenário fático que a demonstrar nenhuma conduta antijurídica praticou a CEF, para um decreto de procedência, sobre tão pobre e incompleta cena.Logo, peca a intenção responsabilizatória em sua estrutura, dessa forma por si mesma a própria parte autora sepultando de insucesso à sua demanda.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 3º, IV, e 5º, V e X, CF, artigos 186, 187, 927 e 932, CCB, artigos 6º, IV, 14, e 39, V, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em favor da ré arbitrados honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.P.R.I.

0003296-97.2012.403.6108 - ROBERTO CAMACHO SILVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Roberto Camacho Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido pela autarquia sob fundamento de perda da qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 08/94. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 98/127. É a síntese do necessário. Decido.A resistência autárquica funda-se no entendimento de que não foi comprovada a qualidade de segurado do autor (fl. 94).O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O INSS informa que a última contribuição previdenciária do autor deu-se em junho de 2010 (fl. 125), incidindo, no caso, o artigo 15, II da Lei 8213/91, tendo sido mantida a qualidade de segurado até meados de agosto de 2011, bem como que a perícia administrativa fixou o início da incapacidade em 19/01/2012, época na qual o autor não mais sustentava a qualidade de

segurado.Conforme pesquisas extraídas do CNIS, os recolhimentos efetuados entre 09/2011 e 03/2012 foram feitos através de GFIP, a qual foi retransmitida pela empresa do autor em 07/03/2012 (dois dias após o mesmo ter sido submetido à perícia médica do NB 550.174.198-5), sendo que estão com marca de extemporaneidade, uma vez que não é possível verificar a data efetiva dos recolhimentos, não havendo nos autos as guias de recolhimento para verificação da data do recolhimento.É a Jurisprudência do E. STJ:As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91 [...](REsp 870.920/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 390).Necessário, desta forma, verificar a data do início da incapacidade que acometeu o autor, para constatar a existência do direito ao gozo do benefício pleiteado, o que somente se dará com a instrução processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0003923-04.2012.403.6108 - CANELLO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)
Fls. 882/884- Manifeste-se a EBCT, em cinco dias.Int.

0004488-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Fl. 116 verso- Ciência à parte autora.Cite-se no endereço informado à fl. 116 verso.Int.

0004882-72.2012.403.6108 - MAURINO LOPES(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).Int.

0005051-59.2012.403.6108 - THEREZA ROCHA ZAMARO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Thereza Rocha Zamaro propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação com pedido de revisão do benefício de pensão por morte, na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, para elevação de seu percentual, além do pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão e do recálculo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25.É o Relatório. Decido.Fls. 26: Distintos os objetos inocorrida a apontada prevenção.Quanto ao pedido de revisão na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, para elevação de seu percentual, de se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em caso análogo , este juízo já se decidiu pela aplicação do dispositivo legal, à matéria, nos seguintes termos:O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do dia 09 de fevereiro de 2007, entendeu, por maioria, não ser devida a majoração do percentual de que trata o artigo 44, da Lei n. 8.213/91, em relação aos benefícios concedidos em data anterior àquela da vigência da Lei n. 9.032/95 .:I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos.Decidida a matéria pelo Plenário do Excelso Pretório, e em que pese a posição pessoal deste juiz, in casu, não cabem mais divergências sobre a matéria.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, para elevação de seu percentual a 100%, nos termos do artigo 269, I e 285-A, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita ora deferido nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-55.2012.403.6108 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Orlando Silveira Martins Junior ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria com benefício mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício.Juntou documentos às fls. 14/32.É o relatório. Decido.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos.O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações , o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei

os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não aufere nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo Araújo Antunes, CRM 13179, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005286-26.2012.403.6108 - PAULO FAGUNDES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a

saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não aufere nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Dra. Beatriz Camargo Fontanella, CRM 134.395 médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005338-22.2012.403.6108 - REYNALDO DE FATIMA LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não aufere nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal,

devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005346-96.2012.403.6108 - ANGELA SEVERINA BELMIRO DE LIMA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não aufere nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e

exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0005347-81.2012.403.6108 - MARIA FATIMA SILVA FERREIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não aufere nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva.

Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)
Sobreste-se o feito até pagamento do precatório ou nova provocação.Int.

CARTA PRECATORIA
0002689-84.2012.403.6108 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Int.

0005290-63.2012.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X TABATA LARISSA FIRMINO BERALDO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL - AGU X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 25/09/2012, às 14h45min. Intime-se a União por mandado.Intimem-se a parte autora, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, e suas testemunhas via oficial de justiça. Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail.Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação das testemunhas.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Fl. 360- À Contadoria do Juízo, para manifestação.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0009274-89.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-75.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA)
Autos n.º 0009274-89.2011.403.6108Impugnante: União FederalImpugnado: Antonio Carlos Lopes TeixeiraVistos.A União impugna a assistência judiciária gratuita deferida ao impugnado nos autos n.º 0009274-89.2011.403.6108 (fl. 138 daquele feito), afirmando a suficiência de recursos para pagar as custas do processo e dos honorários.Instado a manifestar-se, o impugnado alegou equívoco quando do requerimento do benefício da justiça gratuita e comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 20).É a síntese do necessário. Decido.Diante da manifestação do ora impugnado (fl. 17) e do recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 192, da ação ordinária), acolho a presente impugnação e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 138, do feito principal.Condeno o impugnado Antonio Carlos Lopes Teixeira ao pagamento do valor correspondente ao dobro das custas iniciais, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, diante da declaração juntada a fl. 24, dos autos principais.Encaminhe-se ao MPF a declaração de insuficiência de recursos, em seu

original, trasladando-se cópia para a ação ordinária (fl. 24), além de cópia desta decisão, das fls. 02/21 (petição inicial), 23 (procuração) e da fl. 138 (despacho concessório dos benefícios da justiça gratuita), dos autos principais, da inicial e documentos que a acompanharam, da petição e documentos de fls. 17/20, da presente impugnação, para apuração de eventual delito.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o impugnado para o recolhimento do valor acima arbitrado e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004172-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004172-0) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A
Fl. 506- Fica extinta a execução.Arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008948-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008948-8) - NEIDE RODRIGUES TORRES(Proc. ANTONINO MOURA BORGES E SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE RODRIGUES TORRES
Tendo decorrido dois anos, reconsidero o despacho de fl. 215, e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e da pessoa física, até o limite da dívida em execução (fls. 214, R$ 2.884,28). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA
A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração.Int.

0004174-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004174-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)
Fls. 206/212- Ciência ao DNIT, para que se manifeste em cinco dias.Int.

0006341-80.2010.403.6108 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA
Fl. 174/176- Manifeste-se a exeqüente, em cinco dias.Int.

Expediente Nº 7020

ACAO PENAL
0010865-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010865-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAMILO MEGID(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL´AQUA ZANARDO E SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
S E N T E N Ç AAutos nº 0010865-28.2007.403.6108Autora: Justiça PúblicaRéu: Camilo MegidSentença espécie DVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/04, movida pela Justiça Pública, em relação ao réu Camilo Megid, qualificado conforme fls. 02, denunciado como incurso nas penas do art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social, que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público) do Código Penal, sob a acusação de que foi constatado, por meio do procedimento administrativo fiscal n.º 35378.001761/2006-89, destinado a apurar irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa Camilo Megid Botucatu ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.586.292/0001-59, com sede na Loc. Gal Castelo Branco, Km 19, s/nº, em Botucatu/SP, que o contribuinte, por meio de seu representante legal, o ora acusado, não repassou ao Instituto Previdenciário, na época própria, o valor integral das importâncias descontadas de seus empregados, relativas às contribuições para a Previdência Social, nos períodos de março/1997 a maio/2006 (fls. 02 e 07/36 do apenso - Peças Informativas 1.34.003.000395/2007-61), consoante Lançamento de Débito Confessado - LDC n.º 35.902.445-9, no valor de R$ 51.145,03 (fls. 04 do apenso).A acusação teve por base a Representação Criminal 2007.61.08.010865-5, bem como as Peças Informativas do apenso 1.34.003.000395/2007-61, destaque para o LDC - Lançamento de Débito Confessado DEBCAD 35.902.445-9 (fls. 04 do apenso). Com a exordial acusatória foram arroladas duas testemunhas.A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2007, conforme fls. 19.Juntou-se certidão de distribuição do réu, âmbito da Justiça Federal, fls. 24.Pessoal citação do réu, fls. 47.Intimação pessoal, para que apresentasse resposta à acusação, fls. 59.Certidão de que houve inércia por parte do réu, fls. 60.Nomeação de defensora dativa, fls. 67.Resposta à acusação, fls. 73/76, com o arrolamento das duas mesmas testemunhas da vestibular acusatória.Oitiva das testemunhas comuns Vera Gilda Aparecida Negrão Giacin, fls. 126, e Rita de Cássia Figueiredo, fls. 140.Constituição de defensores pelo acusado, fls. 185.Interrogatório do réu, fls. 211.Afirmação do MPF, fls. 217, de inexistência de outras provas a serem produzidas.Pedido do réu de expedição de ofício à Vara das Execuções Fiscais em Botucatu/SP, fls. 223.Indeferimento ao petitório, sob a fundamentação de que a própria defesa poderia diligenciar, diretamente, fls. 319.Alegações finais do MPF, fls. 334/345, pugnando pela prolação de édito condenatório.Alegações de nulidades, por parte da Defesa, fls. 365/372.Saneamento e aplicação de multa aos Advogados, por não apresentação de Memoriais Finais, fls. 373.Nomeação de Defensor para apresentação de Memoriais Finais, em defesa do réu, fls. 384.Alegações Finais da Defesa, fls. 395/399, com a afirmação de tratar-se de réu confesso.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.As arguições de nulidade foram sopesadas e solucionadas a fls. 373, cujo teor aqui se reproduz e se adota:Vistos em Inspeção.Fl.370, item a: já encerrada a fase de instrução criminal, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Fl.370, item b: inexistente nulidade na apresentação dos memorias finais pelo MPF, tendo em vista que a peça foi ofertada em oportuno momento processual(intimado o Parquet Federal para tanto à fl.333).Fl.370, item c.1: tema já decidido por este Juízo em 30 de novembro de 2011, à fl.319.Fl.371, item c.2: a mídia eletrônica do interrogatório encontra-se corretamente acondicionada em invólucro plástico, para sua proteção e aos advogados de defesa acessível seu conteúdo de forma simples, sem necessária autorização específica deste Juízo, ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.Fl.371, item d: desentranhe-se a fl.212 e remeta-se à Primeira Vara Criminal da Justiça Estadual em Botucatu/SP.Fl.371, item e: a manifestação de fl.321 do MPF já foi apreciada à fl.328, em 31 de janeiro de 2012, tendo o MPF sido intimado à fl.333. Ante os argumentos acima apresentados, tendo os advogados constituídos de defesa do réu, sido intimados para apresentação do memoriais finais(certidão de fl.362), e deixado de apresentar a peça, intimem-se o réu e os advogados nos termos do despacho de fl.361.Aplico a multa de R$6.220,00, em desfavor dos Doutores Luiz Fernando Paes Zanardo, OAB/SP 104.141 e Josiane Popolo Dellaqua Zanardo, OAB/SP 103.992. Intimem-se, para pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Comunique-se também à OAB(fl.361, terceiro parágrafo).Publique-se para a intimação dos advogados.Inarguidas outras preliminares, passa-se, diretamente, ao meritório exame.Reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim.Sob tais angulações, sem sucesso as alegações da Defesa constituída. Emana dos autos e da tipificação envolvida, art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público) do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, que jaz nos autos do apuratório administrativo fiscal, corroborada pelo testemunho de Vera Gilda, fls. 126, de que o acusado tentou parcelar administrativamente a dívida, bem assim pelo teor do interrogatório do réu, em que admite ter tentado o parcelamento, fls. 211.Consoante assinalado pelo Ministério Público Federal, em seus Memoriais, fls. 336, primeiro parágrafo, a

materialidade delitiva jaz nos autos plasmada pela Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35378.001761/2006-89 (apenso), elaborado pela fiscalização do INSS, através da qual se constatou a efetiva prática da conduta descrita na exordial acusatória e que resultou, à época, no montante de R$ 51.145,03 (cincoenta e um mil e cento e quarenta e cinco reais e três centavos).Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois o acusado Camilo era quem detinha a qualidade de proprietário da sociedade empresária, sendo responsável pela administração financeira, conforme se infere dos documentos que subsidiaram a elaboração do procedimento administrativo-fiscal (fls. 02 e ss. do apenso). Sobreleva notar que o próprio réu reconheceu exercer tal função, por ocasião do interrogatório.Em tal rumo, assim, deflui do feito adotou o pólo denunciado conduta de procurar por parcelar ditos valores, o que destacado no desenrolar do feito.Ora, o delito em espécie, sobre não descrever o elemento subjetivo culposo, é explícito - nos termos do ricamente provado nos autos - em tipificar o evento consumativo com a sonegação manifesta de mais de cincoenta e um mil reais em tributos, isso para ainda o início da presente década, tudo fartamente provado nos autos, como manifesto, o que cabalmente restou demonstrado no feito, como salientado.Por necessário / fundamental, destaque-se da expressividade da cifra sonegada, lesando montante que, certamente bem empregado em prol da sociedade, reflete a sublime gravidade da postura do acusado, o que a repercutir no seio social, sonegando e fraudando, com dito expediente, ao longo da década compreendida entre março/1997 e maio/2006.As duas testemunhas comuns arroladas e ouvidas não tiveram o condão de elidir o delito que aqui é imputado ao denunciado.Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados.Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum.Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, fls. 317/318.A conduta social do réu não veio elucidada nos autos, sequer pelas testemunhas.As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente, ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, insista-se, em originário montante superior a cincoenta e um mil reais - consoante a vestibular acusatória - pouco caso, data vênia, para com o dinheiro público.Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonegada.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para Camilo Megid, que figurou como sócio gerente durante todo o período aqui apurado, face ao crime praticado e objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art 168-A, 1º, inciso I, do CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de quatro anos de reclusão (o que equivale a 48 meses) e de cento e vinte dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (maio/2006), atualizados monetariamente.Ocorrente hipótese de atenuação, em face do teor do interrogatório, em que o acusado assumiu a responsabilidade, pelo ocorrido, nos termos do art. 65, III, D do Digesto Repressor (Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ... III - ter o agente: ... d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), resultando, pela diminuição de 1/6 (um sexto), em 40 meses de reclusão e de 100 dias-multa.Presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, ao longo de sucessivos exercícios financeiros, março/1997 a maio/2006, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, a majoração em um quinto, da pena antes aplicada para Camilo, a traduzir quarenta e oito meses (ou quatro anos) de reclusão, bem assim em 120 dias-multa, no mais ausentes atenuantes ou agravantes : logo, resultam definitivas as reprimendas de quatro anos de reclusão, bem assim em 120 dias-multa, para Camilo, nos moldes antes firmados.Fixado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade.Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de quatro anos, para o denunciado Camilo Megid, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Camilo Megid, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 168-A, 1º, I, do CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de cento e vinte dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele maio/2006, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada.Ocorrente

sujeição a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu), ante a constituição de defensor, fls. 185.Arbitrados honorários aos defensores dativos nos autos nomeados, Dra Cristiane Gardiolo Graciani e Dr. Marco Aurélio Uchida, fls. 67 e 384, em grau máximo, cada qual, ante a qualidade individual de seus trabalhos.Requisitem-se os pagamentos.Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 7021

CARTA PRECATORIA
0005093-11.2012.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo a data 04/09/2012, às 15hs15min para a oitiva da testemunha Sonia Mozer, arrolada pela defesa (fl. 02).Comunique-se, via correio eletrônico, o Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. O advogado da defesa do réu deverá ser intimado via Diário Oficial da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 7023

ACAO PENAL
0009366-67.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDVALDO LUIZ FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
Fls. 315/316: requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do réu, apensando-se aos autos, sem numeração.Fls. 312, 314, 317, 328: aguardem-se, por ora, pelos cumrpimentos das cartas precatórias.Fls. 308 e 323: solicite a Secretaria, por correio eletrônico (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação no prazo acima assinalado, volvam os autos conclusos. Autorizo o uso do fac-símile ou fone, no caso de impossibilidade técnica do envio pelo correio eletrônico, certificando-se nos autos. Fls. 321/322: inexistente a nulidade, tendo em vista que as publicações foram disponibilizadas com os nomes do advogado Dr. Wadih Jorge Elias Teófilo e Edvaldo Luiz Francisco. Anote-se apenas o nome do Dr. Edvaldo Luiz Francisco.Fls. 324/326: aguarde-se pela vinda da deprecata. Após, à conclusão.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8007

MONITORIA
0000223-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO GIMENES MORENO JUNIOR
1. Em face das razões expostas pela Defensoria Pública, defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº

1.060/1950.2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Sem prejuízo, considerando a manifestação do autor de interesse na realização de acordo com a parte requerente, bem como as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0008926-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL FRANCISCO PINTO
1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 20/08/2012.2. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0018090-69.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL
MUNICÍPIO DE SUMARÉ, pessoa jurídica de direito público interno, ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos fatos geradores inseridos na base de cálculo da folha de pagamento para fins de contribuição previdenciária referente aos dezenove (19) débitos, todos contidos na certidão positiva em anexo e identificado pelos números (1) 39.323.079-1; (2) 39.604.934-6; (3) 39.604.935-4; (4) 39.639.826-0; (5) 39.639.827-8; (6) 39.660.252-5; (7) 39.660.253-2; (8) 39.706.083-1; (9) 39.706.084-0; (10) 39.706.086-6; (11) 39.706.087-4; (12) 39.706.089-0; (13) 39.706.090-4; (14) 39.821.866-8; (15) 39.821.867-6; (16) 39.821.874-9; (17) 39.821.875-7; (18) 39.821.876-5 e (19) 39.821.877-3, determinando a exclusão dos fatos geradores referente do terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio doença, auxílio acidente de trabalho e horas extras incorporadas, tudo a ser apurado na fase de liquidação e execução de sentença (fls. 14).Alega haver promovido a compensação de valores indevidos, por razão de que neles houve inclusão de parcelas sobre as quais não incidem a referida contribuição previdenciária, segundo iterativa jurisprudência dos tribunais, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, e, porque, de fato são inexigíveis os valores anotados nos apontamentos acima enumerados, daí a regularidade fiscal a permitir, inclusive, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em seu favor, tendo colacionado documentos (fls. 16/111) para provar as suas alegações.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 117).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 123/138) sustentando que a constituição dos créditos que se reputam nulos se deu por meio de confissão do próprio contribuinte, mediante a apresentação de guias GFIP. Esclarece que os créditos tributários oriundos de DCG - débito confessado em GFIP seguem trâmite específico de cobrança e que os valores declarados devem conter o total das remunerações pagas, a fim de que o sistema apure o quantum a ser pago a título de contribuição previdenciária. Aduz que restou apurado que o Município autor deixou de recolher não apenas a contribuição sobre as rubricas que entendeu indevidas, mas, também, não efetuou recolhimentos das contribuições incidentes sobre outras verbas e, quanto à compensação, foi efetuada espontaneamente, ao arrepio da lei e sem amparo judicial, razão pela qual não deve prosperar o pedido de decretação da nulidade dos créditos em questão, pugnando pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica (fls. 167/185), reiterando os termos da inicial. Nesta ocasião, renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Juntou documentos (fls. 186/217). Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 219 e 221), tendo os autos vindos à conclusão para sentenciamento prioritário.É o relatório do essencial.Decido.Conheço diretamente do pedido, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não houve necessidade de produção de prova em audiência.Como visto alhures, pretende a parte autora a decretação de nulidade de créditos previdenciários relacionados aos lançamentos descritos no relatório acima, ao entendimento de que parte dos valores neles consubstanciados é indevida por razão de que lhe foi cobrada quantia a título de contribuição previdenciária incidente sobre verba não salarial, assim declarada por jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Compulsando os autos, verifico que referidos débitos referem-se aos recolhimentos em aberto do período compreendido entre os meses de julho a novembro de 2011, sendo certo que o Município confessou a dívida por meio de GFIP, tendo o Fisco efetuado o lançamento com base no documento DCG, ou seja, Débito Confessado em GFIP. Todavia, no dia 29 de novembro de 2011, tomou o Município a iniciativa de efetuar a compensação dos valores que confessara, referentes a verbas que entende não incidir a contribuição previdenciária e, em razão disso, sustenta que os lançamentos efetuados são indevidos porque inquinados de nulidade em face de seu direito de compensar, sustentando que (...) o sujeito passivo é o agente enunciador. Ele é o competente para

realizar a atividade de enunciação, sempre lembrando ser resguardado ao Fisco o direito de apurar posteriormente se a extinção do crédito pela compensação se deu de forma exata! O que foi feito pela PM de Sumaré! (fls. 05). Aduz, ainda, que os recolhimentos indevidos são consequência do fato de o sistema integrante de sua folha de pagamento ainda manter, erroneamente, na base de cálculo da contribuição previdenciária devida, verbas que não possuem natureza salarial.Ora, na verdade, o Município confessara o débito, à instância de seu interesse, e, logo após, efetuou, sponte própria, compensação de parte dos valores confessados e, assim, entende ser cabível inquinar de nulidade lançamentos efetuados com base em sua própria declaração, pois se tratava de débito confessado por meio de GFIP.Convém, pois, examinar a regularidade da compensação efetuada pelo autor.Consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 1.231, 1.234 e 1.258): (...) Compensação tributária é espécie do gênero compensação - categoria geral de direito -, pertinente à extinção das exações fiscais por meio do pagamento indireto, inspirada pelos princípios da supremacia da constituição, da segurança jurídica, da legalidade, da moralidade administrativa, da responsabilidade estatal, da Justiça Fiscal, vetores que repelem o dolo consubstanciado no recebimento de créditos, enquanto não pagos os correspondentes débitos entre os mesmos sujeitos, bem como pelos critérios lógico-jurídicos da economia de tempo e de dinheiro, mas também na própria concepção moderna de direito, pois concorre para uma mais célere e efetiva satisfação de interesses que, antes antagônicos, se harmonizam por intermédio do princípio da reciprocidade das obrigações. (UELZE, Hugo Barroso. Compensação Tributária: uma proposta de conceituação à luz das categorias gerais de direito e do novo Código Civil. RTFP 57/147, ago/04) (...) A compensação de iniciativa do contribuinte é por ele realizada sempre e necessariamente conforme o regime da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02. Pela nova sistemática, temos uma compensação realizada pelo próprio contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF. O contribuinte realiza, ele próprio, a compensação, mediante o encaminhamento à SRF, da Declaração de Compensação. A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, ou seja, produz efeitos imediatos, sujeitando-se, contudo, à fiscalização, sendo que a Administração, entendendo indevida a compensação, procederá à sua resolução, comunicando o sujeito passivo da não-homologação e intimando-o a efetuar o pagamento no prazo de trinta dias (...). E, ainda, (...) Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como e.g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN (...). (sem destaque no original).Ocorre que, no caso em tela, o autor, desde o ajuizamento da ação já parte da certeza do recolhimento indevido de contribuição previdenciária e supõe a regularidade da compensação efetuada, sem, contudo, oferecer elementos para supedâneo das suas alegações, conquanto verifico da documentação acostada que não foram trazidos ao conhecimento do julgador informação precisa acerca do valor da base de cálculo utilizada pelo Fisco para o fim de incidência da contribuição previdenciária combatida.Veja-se que nos próprios documentos juntados pelo autor, em especial aqueles de fls. 101/102, há indicação de que por amostragem as verbas indenizatórias representariam 4,31% dos valores cobrados pelo Fisco, de julho a novembro de 2011, a título da exação impugnada. Ocorre, contudo, que a verificação da regularidade da compensação, como dito acima, passa necessariamente pela certeza quanto aos débitos e créditos das partes envolvidas, o que não se apura da documentação juntada aos autos. Assim, não prospera a intenção do autor no sentido de que tudo deve ser apurado na fase de liquidação e execução da sentença (fls. 14), uma vez que para haver declaração da nulidade do crédito previdenciário, a cobrança indevida deveria estar bem demonstrada, o que não se verifica nos autos.Penso, pois, que o caso exige aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito; ausente a demonstração efetiva (prova) de cobrança indevida, ausente o direito a ser precatado por meio da presente ação. Por tudo, é razoável a negativa ao contribuinte de pleito de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que pende, no âmbito da Administração, encontro de contas entre os valores compensados e tributos devidos; a declaração e o pedido de compensação não autoriza, por si só, a concessão de certidões de regularidade fiscal.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como atesta o seguinte excerto de julgado: TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. Como bem asseverou a sentença que a compensação realizada necessitava de formalização e aceitação pelo fisco federal, fato que não ocorreu. Portanto, como não foi verificada a regularidade do procedimento adotado, entendo que o débito fiscal não foi extinto, razão pela qual mantenho o julgado contido na sentença. Apelação não provida. (3ª Turma, AMS 291.581, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ1 21.07.2009, p.

113).Em suma, o crédito previdenciário foi constituído por meio de confissão de débito efetuada por GFIP, não tendo o Município demonstrado a existência de valores sujeitos à compensação, sequer viabilizando a declaração do direito a compensar, remanescendo, assim, íntegras as autuações levadas a cabo pelo Fisco.Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora os honorários advocatícios no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-24.2012.403.6105 - ERMELINDA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
TERMO DE AUDIÊNCIAEm 31 de julho de 2012, às 15h00, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação Ordinária nº 0000773-24.2012.403.6105, de que são partes ERMELINDA FERREIRA (autora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (réu) e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA (assistente simples), presente o MM. Juiz Federal, Doutor VALDECI DOS SANTOS, comigo auxiliar adiante nomeada, encontrando-se presentes: a autora ERMELINDA FERREIRA, acompanhada de sua advogada Dra. Lize Schneider de Jesus e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada por seu preposto VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS, acompanhado da advogada Dra. Lílian de Oliveira Souza, OAB nº 237.593, e as testemunhas Célia Regina Ferreira de Jesus, Marlene Ferreira de Jesus e Vera Aparecida Ferreira. Ausente a Caixa Vida e Previdência. Iniciada a audiência de instrução, pelo Juiz foram colhidas declarações de Célia Regina Ferreira de Jesus e Vera Aparecida Ferreira, dispensada a colhida de Marlene Ferreira de Jesus, ouvidas aquelas na condição de informantes do Juízo por se tratarem de filhas da autora. Prosseguindo o Juiz, a pedido da advogada da Caixa Econômica Federal, anotou que de fato, compulsando os autos, verifica-se que a assistente Caixa Vida não foi intimada da prática do ato judicial desenvolvido nesta oportunidade. Contudo, anoto que, rigorosamente falando, ré na ação é a Caixa, regularmente representada neste ato, praticando todos os atos de defesa dos interesses da instituição, sendo certo que a ausência dos representantes da assistente não objeta a prática do ato considerando tratar-se a autora, Sra. Ermelinda Ferreira, de pessoa que está com 92 anos de idade, sendo certo que o Juízo, não apenas com base em disposição de lei, mas, principalmente, com base na experiência de vida e fundado em razoabilidade não poderia, em face de questão formal perfeitamente passível de ser suprida, valer-se de formalidade processual e redesignar o ato, ainda que para data muito próxima, mas que implicaria sacrifício da autora em novamente comparecer perante o Juízo. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da carta de preposição ora apresentada, bem como substabelecimento apresentados. Defiro outrossim, prazo sucessivo de 5(cinco) dias para apresentação de razões finais, a começar pela parte autora. Após, imediatamente conclusos para sentença. Intime-se nesta oportunidade a assistente da audiência designada. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim.DECISÃO REPUBLICADA POR TER SAÍDO SEM O NOME DO ADVOGADO DA RÉ CAIXA VIDA E PREVIDENCIA:1) Desentranhe-se a petição de fls. 136/172, vez que se refere à impugnação de assistência judiciária em apenso, colacionando-a àqueles autos.2)Defiro a prova oral requerida (fl. 179). 3) Designo o dia 31/07/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.6) Fls. 33/79: diante do comparecimento espontâneo de Caixa Vida & Previdência S/A, defiro sua inclusão no pólo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da Caixa, recebendo o feito no estado em que se encontra, a teor do disposto no artigo 50, parágrafo único do CPC, ficando afastada a preliminar de incompetência deste Juízo. Ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.7) Doutro giro, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Caixa, tendo em vista que, diante da narrativa da inicial, os fatos ocorreram em sua agência. 8) Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Informo que o prazo da autora começou a correr a partir de sua intimação pessoal em audiência.

0001788-28.2012.403.6105 - SERGIO DE ALMEIDA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 04/09/2012Horário: 14:00 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas-SP

MANDADO DE SEGURANCA

0001626-33.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Converto o julgamento em diligência. Notifique-se com urgência a autoridade impetrada, Gerente Exe-cutivo INSS de Campinas (f. 29), para que apresente informações comple-mentares no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Deverá esclarecer ao Juízo por quais razões fáticas e jurídicas (motivos do ato administrativo em questão) o recurso administrativo da impe-trante foi encaminhado à 10.ª J.R.P.S., no Estado do Rio de Janeiro. Desta-co que a impetrante é domiciliada neste município de Campinas, Estado de São Paulo.Atribua-se prioridade, considerando a idade avançada da impe-trante (75 anos, conforme f. 21).Cumpra-se com urgência.

0010167-55.2012.403.6105 - SIACG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP
Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 320/2012 #####, CARGA N.º 02-10865-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, CAMPINAS - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão.Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a complementar a contrafé, para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015936-98.1999.403.6105 (1999.61.05.015936-4) - MULTIMAX LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X MULTIMAX LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MULTIMAX LTDA
F. 613: defiro. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subseqüente.Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5799

MONITORIA
0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)
Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007732-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO

Fls. 87: defiro.Designo a data de 27 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avendia Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0016000-88.2011.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 206/209: A julgar pela decisão administrativa, de fls. 207/209, os requerimentos da impetrante foram analisados, resultando no reconhecimento do direito creditório. Segundo relatado (fls. 209v), os autos do processo administrativo retornaram ao SEORT para as demais providências, nesta ordem: 1) verificar a existência de débitos do contribuinte, para eventual compensação, de ofício (artigo 49 da IN SRF 900/2008); 2) emitir ordem de pagamento do crédito (total ou remanescente).Assim sendo, não se constata, no caso, o descumprimento da decisão judicial, até porque não há pedido - ou determinação - para o efetivo pagamento do débito, restringindo-se o pleito à análise dos requerimentos administrativos, razão porque indefiro o pedido formulado.No mais, intime-se a autoridade impetrada quanto ao teor da sentença de fls. 202/204. Intime-se.

0007363-17.2012.403.6105 - FERNANDO ZANOTELLO ETTO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X DIRETOR DA ASSOCICAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)
FERNANDO ZANOTELLO ETTO impetrou o presente writ contra o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a concessão de liminar, para que seja assegurado o direito à continuidade de seus estudos, no curso de psicologia ministrado pela universidade.Relata que, aprovado em exame vestibular, efetuou sua matrícula em fevereiro de 2011, sendo que, ao ser rematriculado para o 2º semestre, teve conhecimento de que o diploma de conclusão do nível médio, cursado perante o Centro Educacional Nascimento Barbacena, estava irregular. Aduz que informou a instituição de ensino de que também cursara o supletivo em uma outra escola, comprometendo-se a regularizar sua situação, o que efetivamente ocorreu, em novembro de 2011, tendo apresentado o certificado expedido pelo Centro de Ensino Martins Santini.Informa que, em 21/05/2012, foi surpreendido com a informação de que tivera a matrícula cancelada, em virtude do Ofício nº 30/12, expedido pela DIRE/SER/Barbacena. Alega que questionou a universidade acerca dos documentos apresentados por ocasião da rematrícula do 3º semestre, sendo informado de que o certificado expedido pela Escola Santini também não poderia ser aceito, posto que a data de conclusão do ensino médio é de julho de 2011, ou seja, de seis meses após o ingresso na universidade.Aduz que não pode ser prejudicado, uma vez que a instituição de ensino, mesmo tendo conhecimento dos cursos frequentados pelo impetrante, permitiu a sua matrícula, rematrícula, frequência e prática de todas as atividades escolares, neste período, e que, além disso, apresentou um segundo certificado, perfeitamente válido.Sustenta a possibilidade de convalidação dos atos, em virtude de sua boa fé, ainda mais que arcou com todos os encargos que o curso lhe impôs, invocando, em seu favor, a teoria do fato consumado.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 75/84, requerendo, preliminarmente, a retificação do pólo passivo. No mérito, alegou que o impetrante, ao efetuar sua matrícula para o curso de psicologia, em 14/02/2011, não se encontrava de posse dos documentos comprobatórios de conclusão do ensino médio, tendo assinado termo de compromisso para entregá-los posteriormente, não o fazendo, porém.Aduz que, ao efetuar a rematrícula para o 2º período, o impetrante apresentou uma declaração de conclusão do ensino médio, expedido pelo Centro Educacional Nascimento Barbacena Ltda, de cuja instituição já se tinha conhecimento de irregularidades, de sorte que, novamente, o impetrante se comprometeu a demonstrar a regularidade do documento apresentado, até dezembro de 2011. Alega que o aluno, nem mesmo por ocasião da rematrícula para o 3º período, a ser ministrado no primeiro semestre de 2012, comprovou a regularidade do ensino médio, tendo a universidade encaminhado um ofício à Secretaria Regional de Ensino de Barbacena - MG, solicitando a verificação da autenticidade da declaração expedida. Em resposta, a Secretaria de Ensino informou que não podia declarar a autenticidade do certificado, uma vez que as pessoas que o assinaram não possuíam registro perante a SER e SEE/MG; que não constava o Centro Educacional Nascimento Barbacena na relação de escolas autorizadas a ministrar a educação de jovens e adultos à distância, bem como que a Polícia Civil de Barbacena cumpriu mandado de busca e apreensão naquele município, em razão de venda de diplomas. Informa a autoridade, por fim, que baixou a Portaria G.R. nº 81/12, cancelando os atos escolares praticados pelo impetrante, tendo em vista a não comprovação da legalidade dos documentos apresentados. Combate a pretensão do estudante, ao argumento de que este, caso estivesse de boa-fé, deveria ter se submetido a procedimento de Regularização de Vida Escolar, e não ter cursado novamente o ensino médio, de sorte que o cancelamento da matrícula se deu nos exatos termos da legislação vigente. Este é o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, acolho o pedido de correção do pólo passivo (fls. 75), para que conste o Reitor da Universidade Paulista - UNIP.Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos

pressupostos necessários à concessão da medida liminar.Com relação ao pleito do impetrante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, assim dispõe, em seu artigo 44:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;Portanto, para a lei, a conclusão do ensino médio é condição sine qua non para o ingresso na universidade, sendo que tal requisito deve ser demonstrado no momento da matrícula, ou, consoante entendimento jurisprudencial, até o início do ano letivo, no máximo.Ocorre que a autoridade impetrada, mesmo sabendo da irregularidade, deixou que o impetrante cursasse a universidade por um longo período, só vindo a excluí-lo quando o aluno já estava cursando o 3º semestre do curso de psicologia, tendo, neste lapso temporal, cobrado as mensalidades e permitido a prática de todas as atividades escolares.Outrossim, o impetrado não questiona a regularidade do certificado expedido pelo Centro de Ensino Martins Santini (fls. 30/32) e, embora conste a conclusão do ensino médio em data posterior ao ingresso na universidade, entendo possível a convalidação dos atos já praticados, seja pelo tempo já decorrido desde o início do curso, seja porque a aprovação no vestibular, bem como nos semestres já cursados, revelam a existência de plena capacidade intelectual do aluno no prosseguimento dos seus estudos, não sendo razoável cancelar-se os atos já praticados.Nessa linha de entendimento, confira-se o julgado, colacionado a seguir:AMS 200735000033353 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200735000033353 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2008 PAGINA:95 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE POR FORÇA DE LIMINAR. 1. A jurisprudência deste Tribunal, assim como do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser cabível o deferimento de matrícula ao estudante que, tendo sido aprovado em concurso vestibular, demonstrando capacidade intelectual para ingressar nos estudos de nível superior, conclui o ensino médio antes do período letivo, cumprindo, dessa forma, os requisitos constantes do inciso II do art. 44 da Lei n. 9.394/1996. 2. Na hipótese, o certificado de conclusão do ensino médio só foi obtido treze dias após o prazo assinalado para efetivação da matrícula. Aplicação do princípio da razoabilidade. 3. Situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se recomenda. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que tome as providências cabíveis nos sentido de restabelecer a matrícula do impetrante, devendo se abster de impedir o acesso dele às aulas e às demais atividades. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar o Reitor da Universidade Paulista - UNIP.Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015671-76.2011.403.6105 - PATRICIA MARCAL ASOREY(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário proposta por Patricia Marçal Asorey, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença, conversão em aposentadoria por invalidez e condenação em danos morais no valor de 15 (quinze) vezes o valor do benefício. Às fls. 156/157 foram designadas perícias. Procedimentos administrativos juntados às fls. 164/256.Em contestação (fls. 258/262) o INSS alegou que o perito da autarquia considerou a autora apta para o exercício de suas atividades profissionais. Pelo princípio da eventualidade, requereu que a data de início do benefício seja a data de

apresentação do laudo em juízo. Por fim, sustentou que não houve dano moral. Juntou documentos, fls. 263/316.Consoante laudo psiquiátrico (fls. 321/323) a autora não apresenta incapacidade. Manifestação da autora (fls. 328/329).Consoante laudo ortopédico (fls. 335/364) a autora possui capacidade de reassuir as atividades, devendo entretanto anteriormente ser submetida a tratamento específico de recuperação estrutural da coluna vertebral. Às fls. 435/436, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 439, o perito de ortopedia apresentou esclarecimento de que autora já apresenta condições de retorno ao trabalho, desde que se restrinja a exercer esforços acima dos 30Kgf.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a atividade da autora (assistente administrativo) não exige, em princípio, esforços acima de 30 Kg e considerando as conclusões dos peritos pela não incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, INDEFIRO a medida antecipatória. Dê-se vista às partes do esclarecimento prestado pelo perito (fl. 439) pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado à fl. 432.Publique-se a decisão de fl. 437.

0001181-15.2012.403.6105 - ELISANGELA DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elisangela de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença n. 548.754.738-2, negado em 03/01/2012. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez; a condenação em danos morais no valor de 60 (sessenta) vezes o salário de benefício e o pagamento dos atrasados.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido até a vinda do laudo pericial e contestação (fls. 55/56).Contestação (fls. 99/113) e laudo pericial (fls. 123/129). À fl. 132, a autora informou que o INSS não restabeleceu o benefício.É o relatório. Decido. Consoante laudo pericial, a autora apresenta diagnóstico de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F32.1); não apresenta histórico de internação psiquiátrica hospitalar ou de tratamento em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Seu tratamento é feito de forma ambulatorial com uma freqüência de acompanhamento mensal com uso de medicação psicotrópica regular. Não apresenta nenhum documento comprovando episódios de ansiedade paroxística ou atendimento em pronto-socorro psiquiátrico devido a um quadro de ansiedade intensa. Não apresenta critérios que indiquem instabilidade de seu quadro mental. Conclui pela capacidade da autora para o trabalho habitual.Muito embora às fls. 55/56 tenha sido deferida a medida antecipatória em face das indicações de afastamento da atividade laboral, atualmente não restou comprovada a incapacidade da autora para o exercício da atividade habitual de auxiliar de teleoperadora.Ressalto que o relatório médico de fl. 139 menciona que autora está tratamento psiquiátrico, faz uso de medicação e sugere avaliação da capacidade laboral, o que foi feito em perícia.Ante o exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida. Muito embora a autora tenha informado que o benefício não fora restabelecido, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ). Com relação aos valores referentes ao período da concessão da medida antecipatória até o laudo pericial, serão analisados em sentença. Por fim, indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a discordância com a conclusão do laudo, não é razão suficiente para desqualificá-lo. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0010132-95.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Lourdes Carvalho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela desde o seu cancelamento.Afirma a autora que em 04/07/2004 interpôs mandado de segurança para concessão de pensão por morte tendo obtido sentença favorável, em 28/04/2006 (fls. 69/71), em face do reconhecimento judicial da unial estável (fl 31). Em sede recursal, a ação mandamental foi extinta sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC - fls. 129/132).Argumenta que viveu com o falecido Ayrton Gilberto Vettorato por mais de 27 anos, que dependia do de cujus para sobreviver, que sua sogra, familiares e amigos foram ouvidos por juiz togado, fazendo prova da união estável. Procuração e documentos, fls. 10/153.É o relatório. Decido.Observo dos documentos juntados aos autos que o autor já peticionou em juízo a concessão de pensão por morte nos autos n. 0009004-21.2004.403.6105 (fls. 20/28), tendo sido concedido e implantado o benefício em primeira instância (fls. 69/71 e 84/86). Em sede recursal a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito (fls. 129/132) e cessado o benefício (fl. 149).Considerando que o juízo da 7ª Vara desta Subseção já se manifestou sobre a concessão do benefício pleiteado nos autos supra mencionados, anteriormente distribuídos, nos termos do art. 253, II, do CPC, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição por dependência àqueles cuja remessa à Vara de origem foi realizada em 19/07/2012 (fl. 157,v).Intimem-se.

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Em face da ausência da interesse da CEF na realização de audiência de tentativa de conciliação, cancelo a audiência designada às fls. 324.Intime-se com urgência as partes. Fls. 322/323: A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico por provas, neste caso, às fls. 322/323.A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando exatamente a espécie de perícia e quais os fatos que pretende provar, faz-se necessária para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial.(REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por provas realizado pelas partes na inicial e na contestação. Por ocasião da intimação para especificação de provas a parte deve indicar de forma precisa as provas que pretende produzir, considerando os pontos controvertidos, bem como justificá-las. Não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão.(AI 201003000122984, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 269.)Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria do juízo, tendo em vista que a autora não justificou a pertinência da prova.Ademais, os autores não apontam erro nos valores cobrados pela CEF, mas sim, apenas a sua abusividade.Sendo a abusividade na cobrança dos encargos mensais matéria de direito não há razão para remessa dos autos à Contadoria Judicial.Diante do acima exposto, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2736

MONITORIA
0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES)
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 170:Indefiro, por ora, o desbloqueio do valor, cuja guia encontra-se juntada às fls. 156, uma vez que, embora tenha a parte ré demonstrado receber seus vencimentos através da conta 30617-1, não comprovou a origem de outros valores creditados, como o valor de R$ 4.000,00 no dia 16/05 e o valor de R$ 2.810,00 em 20/06, devendo fazê-lo, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008757-59.2012.403.6105 - WALLACE DE ALCANTARA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado após ação de Walace de Alcantara Lima, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Já em fase inicial pretende obter autorização para que passe a depositar em Juízo as prestações vincendas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em valor revisto para aquele que entende ser o valor correto (R$ 999,16). Ainda, pretende obter determinação de suspensão de eventual execução extrajudicial do imóvel e impedimento à inclusão

de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.Ao final, o autor requer: 1) a revisão das parcelas, estabelecendo-se como certos os valores que informa, constantes de planilha; 2) o recálculo das prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando-se a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, por onerosidade excessiva ao autor; 3) o recálculo dos valores cobrados com a exclusão dos juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC e aplicação de juros simples ou lineares; 4) anulação das operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, há a amortização do saldo devedor através da redução do valor relativo à prestação paga para depois se efetuar o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/1964; 5) repetição do indébito em dobro; 6) nulidade da taxa de administração; 7) recálculo dos prêmios do seguro MPI e DFI com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00 e 8) declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97.Alega haver firmado, em 15/09/2006, junto à Caixa Econômica Federal, o Contrato Particular de Compra e Venda de imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com financiamento de R$ 142.000,00, a ser pago em 240 prestações mensais. Insurge-se contra os critérios de reajuste das prestações, que deveriam ter sido calculados de acordo com os índices de correção da poupança. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 28-114.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para momento posterior à vinda da contestação.Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 71-114. Arguiu preliminares de inépcia da ação por ausência de apontamento das cláusulas nulas, assim como pela ausência dos requisitos impostos pela Lei n.º 10.931/2004. No mérito, sustenta não aplicação do CPC aos contratos do SFH, não caracterização de contrato de adesão, estrito cumprimento do contrato pactuado entre as partes e descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de ff. 87-114.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Sobre as preliminares de inépcia da petição inicial:Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pelo desatendimento pela autora aos requisitos impostos pelos artigos 49 e 50 da Lei n.º 10.931/2004.Visam tais dispositivos a evitar o ajuizamento de feitos meramente protelatórios. Assim, as condicionantes descritas no artigo 50 nada mais exigem que a demonstração de forma objetiva da boa-fé daqueles que pretendem discutir o contrato de financiamento de imóvel, de modo a estreitar a questão controvertida sem prejuízo do adimplemento mínimo da avença estabelecida.A providência vem ao fluxo de outras determinações processuais que almejam imprimir seriedade às pretensões deduzidas em Juízo.No caso dos autos, a petição inicial traz alegações específicas das teses jurídicas e contábeis nela defendidas.Nesse passo, apresenta a parte autora na petição inicial o valor que pretende pagar a título de seguir adimplindo os termos do contrato.Não há, portanto, inépcia da petição inicial pelo desatendimento dos requisitos previstos no artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.Tampouco procede tal preliminar em razão da alegada ausência de apontamento das cláusulas que seriam nulas. Da petição inicial se extrai a fundamentação suficiente a pautar os requerimentos nela deduzidos, não havendo nenhum empeço ao amplo exercício pela requerida de seu direito de defesa - o qual, note-se, foi efetivamente exercido na peça de defesa de ff. 71-85.Com relação à alegação de pedido genérico, não merece prosperar a preliminar. Da peça inicial é possível extrair os encargos impugnados pelo autor, bem como as teses por ele defendidas.Consoante relatado, o autor impugna a forma de reajustamento do saldo devedor e das prestações mensais, a capitalização dos juros, a taxa de administração, o seguro habitacional e a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/1997; são essas, pois, as matérias a serem enfrentadas a seguir. Assim, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela requerida, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela:Pretende o autor obter provimento antecipatório de efeitos da tutela, que lhe autorize recolher prestações vincendas de modo a seguir dando cumprimento aos termos do contrato de financiamento de imóvel. Decorrentemente, almeja a suspensão de todo e qualquer ato administrativo de expropriação do imóvel em referência e o impedimento a que seu nome seja incluído em cadastros restritivos de crédito.A pretensão antecipatória da tutela é improcedente.Colho das ff. 42-55 que o contrato de mútuo sob discussão não foi firmado há muito tempo: em 15/09/2006. Nessa ocasião, ao fim de obter o financiamento ? e obteve ?, o autor anuiu com a previsão contratual da obrigação de pagamento do valor de R$ 142.000,00 em 240 parcelas, sendo a primeira no valor de R$ 2.048,85 e as demais calculadas mediante a incidência da taxa anual efetiva de juros de 12%.Assim, não diviso verossimilhança necessária na pretensão de reduzir o valor mensal da parcela acordado e atualizado de R$ 2.009,48 (fl. 110) para R$ 996,16 (fl. 26) - mormente diante do fato de que se venceram apenas cerca de 70 parcelas (fl. 110-v) das 240 assumidas voluntariamente pelo autor.Demais disso, milita em desfavor do critério defendido pelo autor de amortização do saldo devedor o enunciado n.º 450 da súmula do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Ainda, relativizo por ora os termos contábeis trazidos pelo autor, diante da unilateralidade de sua produção.Indefiro igualmente a vedação a que o nome do autor seja levado a registro em cadastros restritivos de crédito, em caso de incorrer em inadimplemento dos termos contratados. A realização de tal registro consubstancia exercício regular de direito da credora, nos termos autorizativos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, igualmente indefiro o pedido de inibição à execução do contrato em caso de inadimplemento pelo autor.Ao ensejo, trago à fundamentação o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LEGALIDADE. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. 1. O terceiro adquirente (contrato de gaveta) possui legitimidade para promover ação revisional. 2. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 3. A planilha de evolução de cálculo juntada pelos mutuários não merece acolhida, por se tratar de documento produzido unilateralmente. 4. In casu, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes. 5. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 7. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. 8. Agravo de instrumento improvido.[TRF-3ªR; AI 305.226; 2007.03.00.074577-0/SP; 1ª Turma; DJF3 de 27/04/2009, p. 148; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini]Em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.Após, intime-se a requerida para se manifestar sobre as provas que pretenda produzir, no prazo e termos acima.Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 04 de setembro de 2012, às 13:30h., a se realizar no 1.º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes efetivos para transigir.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2124

EMBARGOS A EXECUCAO
0000938-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-98.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ajuizada por MARI SÍLVIA SIQUEIRA & CIA. LTDA. ME, MARI SÍLVIA SIQUEIRA e WALDOMIRO CÂNDIDO SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer (fl. 48) (...) A distribuição da presente Ação de Embargos à Execução por dependência à Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, processo 0000275-98.2012.403.6113, que tramita nesta Egrégia 1.ª Vara Federal da Justiça Federal em Franca, Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil. (...) a intimação do embargado para, caso queira e possa, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a presente ação de embargos á execução, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil; (...) ao final, após instruído e processado, seja a presente ação de embargos à execução julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para declarar NULA e, consequentemente extinguir a Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, processo 0000275-98.2012.403.6113, que tramita nesta Egrégia 1.ª Vara Federal da Justiça Federal em Franca, Seção Judiciária de São Paulo, por ausência de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, inciso I do Código de Processo Civil Preliminarmente, pleiteia que seja concedido o efeito suspensivo aos embargos, invocando os termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil; (...) não sendo aceito o acima pleiteando, seja reconhecido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato sub judice, invertendo o ônus da prova e declarando nulo, de pleno direito, o contrato trazido aos autos da ação de execução. (...) seja reconhecido a ilegalidade da aplicação da capitalização de juros; comissão de permanência e, alternativamente, sua cumulação com multa e correção

monetária, expurgando-as do suposto quantum debeatur, notadamente o valor de R$ 12.901,23 (doze mil, novecentos e um reais e vinte e três centavos) cobrados a título de comissão de permanência e demais encargos da mora entre o período de 25/10/2010 (data considerada como a mora) à 31/01/2012, excluindo ainda a incidência dos encargos não pactuados e cobrados acima do pactuado do quantum debeatur; (...) requer, também, a declaração incidental da vigência, validade e aplicação dos artigos 421, 422 e 591 do Código Civil de 2002 e artigo 5.º, inciso I da Constituição Federal de 1988, bem como o reconhecimento do status de REVOGADA da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; (...) em todo os casos, seja o banco embargado condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência. (...) seja deferido aos embargantes os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que enfrentam sérias dificuldades financeiras, não havendo como arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua existência e prosseguimento do processo;(...) Contudo, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, e agora apenas ad argumentandum, requer seja concedido o benefício do DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PARA O FINAL DO PROCESSO.(...)No mérito, sustentam, em suma, que o título não é exigível porque o contrato não está vencido, motivo pelo qual a dívida não é exigível, remetendo aos termos da cláusula terceira. Afirmam que a exequente não observou os ditames do artigo 586 do Código de Processo Civil, que estabelece que a execução fundar-se-á em título certo, líquido e exigível.Asseveram que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos, não é título executivo extrajudicial, invocando os ditames das Súmulas n.º 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça.Mencionam que o contrato não foi firmado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil. Insurgem-se contra os valores cobrados pela exequente, aduzindo, ainda, que o contrato firmado é tipicamente de adesão e que devem ser aplicados os termos do Código de Defesa do Consumidor.Afirmam que a cláusula 10 do contrato previu ilegalmente a capitalização de juros, que houve a cobrança de encargos não pactuados e de forma superior à prevista no contrato, o que descaracterizaria a mora debitoris. Mencionam ser indevida a incidência da comissão de permanência, e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. Sustentam a nulidade dos encargos da mora cobrados após 25/10/2010, bem como a inconstitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória n.º 2.170/2011.Ao final, afirmam que nada é devido à embargada, rogando que os embargos sejam acolhidos, condenando-se a parte embargada nas verbas da sucumbência.Com a inicial acostaram documentos.Impugnação da Caixa Econômica Federal consta de fls. 118/138. Preliminarmente, sustenta o não cumprimento pela embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial dos embargos, pleiteando, ao final, que estes não sejam acolhidos.Manifestação do embargante apresentada às fls. 141/152.FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de descumprimento pela embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta, além de se insurgir em face de consectários da dívida, impugna a sua existência, ao afirmar que nenhum valor é devido atualmente, conforme se infere dos fundamentos expostos na exordial destes embargos.Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstancias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Alega a parte embargante que o saldo devedor exeqüendo não está consubstanciado em título executivo, o que enseja a carência de ação, restando ausentes os requisitos alusivos à liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, já que, in casu, o feito em apenso abriga ação de execução de crédito rotativo. Razão não assiste à parte embargante.Com efeito, a Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe, entre outras coisas, acerca da Cédula de Crédito Bancário, revogando a Medida Provisória n.º 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, refere, em seus artigos 26 e 28, caput, in litteris:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.Art. 28. A

Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Consoante se pode inferir dos documentos colacionados nos autos, mormente do contrato firmado inter partes, parte do saldo devedor exeqüendo é oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006, de forma que os valores devidos restaram demonstrados pelas planilhas descritivas de débito, adimplindo, assim, os termos das normas sobreditas. De fato, as planilhas indigitadas (fls. 18/26) demonstram os valores cobrados no período, com os acréscimos contratuais respectivos, o que dispensa a juntada dos extratos do período, conforme os ditames legais.Desta feita, não prevalece a alegação dos embargantes de que o título executivo em comento padece de nulidade por não ter sido firmado por duas testemunhas, nos termos preconizados pelo artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a eficácia executiva do referido título não possui fundamento nesse dispositivo codificado, mas sim no mencionado artigo 28 da Lei nº. 10.931/04, que dispensa tal requisito.No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183.II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário.III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exeqüente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito.IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28).(omissis)(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1582443, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, p. em 30/06/2011)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido(TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1683418, relatora Juíza convocada Raquel Perrini, p. em 24/01/2012)No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso II, c/c artigo 396 do Código de Processo Civil, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da instituição financeira, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Os embargantes sequer apresentaram memória discriminada e atualizada do valor que entende ser devido, limitando a fazer afirmação genérica de que nada é devido. Não há como dar guarida, dessarte, à assertiva da parte embargante acerca da apuração unilateral do débito exeqüendo.A parte embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela Caixa Econômica Federal, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, consequentemente, no ajuizamento da ação executiva. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.Prosseguindo, há que se considerar que as expressões juros remuneratórios, juros moratórios e multa nominam institutos distintos. Os juros compensatórios constituem na remuneração ou preço do capital empregado, ou seja, destinam-se a remunerar o credor pela indisponibilidade do valor que, por força do contrato deveria estar à sua disposição e não está por inadimplemento da outra parte. Os juros moratórios representam a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida, ou seja, constituem a pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, não se confundindo com a multa contratualmente estipulada. Se os juros foram calculados de acordo com o estipulado no contrato, não há que se falar em abusividade. Outrossim, no que tange à correção monetária, esta corresponde à recomposição do valor da moeda, pelo decurso do tempo, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo. Não caracteriza um plus, mas tão-

somente a recuperação de seu poder de compra, razão pela qual a sua cobrança se constitui em instrumento de garantia, consentâneo com nosso ordenamento jurídico. Ressalte-se, ainda, que a alegação de exorbitância da cobrança de juros não procede.De fato, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Outrossim, a cobrança de juros moratórios e remuneratórios não é ilícita, como se depreende do entendimento jurisprudencial:RESP - RECURSO ESPECIAL - 570501Processo: 200301539358 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2004 DJ 01/07/2004 PÁGINA:192 Relator(a) CASTRO FILHO EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a sua cumulação ou da comissão de permanência com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem desses encargos. Recurso especial provido, em parte. (destaquei)Cumpre esclarecer, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.Neste ponto, tendo em vista os documentos de fls. 20/26 do feito executivo, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A parte embargante questiona o contrato alegando onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela nos presentes embargos.Insta salientar que o pedido de declaração incidental da vigência, validade e aplicabilidade dos artigos 421, 422 e 591 do Código Civil de 2002 e artigo 5.º, inciso I da Constituição Federal de 1988, não merece prosperar, tendo em vista que esta análise somente seria cabível se os mencionados dispositivos legais fossem utilizados na fundamentação deste decisum, sendo certo que se denota que a embargante pretende, na verdade, a declaração principal de constitucionalidade das normas do Código Civil, o que resta vedado nesta demanda em virtude da ilegitimidade da parte e incompetência deste Juízo.Desta forma, verifico que não procedem as alegações dos embargantes, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, opostos por Mari Sílvia Siqueira & Cia Ltda ME., Maria Sílvia Siqueira e Waldomiro Cândido Siqueira em face da Caixa Econômica Federal. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa.Defiro o benefício da Justiça Gratuita em favor dos embargantes Maria Sílvia Siqueira e Waldomiro Cândido Siqueira, a vista da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 14.Por outro lado, indefiro o benefício da Justiça Gratuita à empresa Mari Sílvia Siqueira e Cia Ltda. ME, tendo em vista que não restou comprovada nestes autos a sua hipossuficiência econômica.Indefiro também o pedido de diferimento do pagamento das custas e despesas processuais para o final do processo, por ausência de previsão legal.Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0000275-98.2012.403.6113.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002218-05.2002.403.6113 (2002.61.13.002218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402197-20.1997.403.6113 (97.1402197-9)) FISSURA CALCADOS LTDA X AUGUSTO MANOEL MOREIRA X MARCIA PULICANO MOREIRA MARTINS X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002570-26.2003.403.6113 (2003.61.13.002570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE

MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0004531-65.2004.403.6113 (2004.61.13.004531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-31.1999.403.6113 (1999.61.13.001169-9)) UNIEVA IND/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA ME X SAUL DE PAULA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIO Vistos em apreciação de embargos de declaração.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIEVA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. ME, SAUL DE PAULA, JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA e ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando (fl. 28) (...) não pode prosperar a presente execução, devendo ser acolhido IN TOTUM os presentes embargos, em preliminar, reconhecer a inexistência de título de crédito (CDA), a carência de ação, a infração aos ditames legais e constitucionais, e a nulidade da penhora, e no mérito, a total improcedência do pedido, julgando-se a presente execução totalmente IMPROCEDENTE, bem como, declarando-se a INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO, condenando-se a embargada ao pagamento de custa, despesas e honorários advocatícios de sucumbência, por ser medida legal e judicial que se impõe. (...) Para provar o alegado, protesta por todos os meios de provas legais e morais em direito permitidas, sem exceção de nenhuma sequer, bem como, depoimento pessoais, juntada de documentos, perícias desde já requeridas, inclusive, PROVA DE CONSTATAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DE MORADIA DA EX-ESPOSA DO EMBARGANTE ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA, SRA. CLÁUDIA GOULART DE ANDRADE MARTINIANO E DE SEUS FILHOS, o que deverá ou poderá ser feito, via OFICIAL DE JUSTIÇA, (e que fica expressamente requerida), com fulcro no art. 5.º, LIV e LV da Constituição Federal: e oitiva de testemunhas, as quais serão arroladas dentro do prazo legal, a fim de COMPROVAREM QUE O IMÓVEL CONSTRITO é bem de família e HABITADO PELA ENTIDADE FAMILIAR (MÃE E FILHOS). (...) Ficando desde já requerida a juntada do Processo Administrativo, dos documentos da embargada que vicejaram na emissão da OBSCURA E NULA CDA, bem como, de toda a operação desencadeada pela mesma. (...)Proferiu-se sentença às fls. 170/176, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade dos embargantes Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira e Ismael Gomes Martiniano de Oliveira para figurarem no pólo passivo das execuções fiscais 0001169-31.1999.403.6113 e 0003183-85.1999.403.6113.À Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração às fls. 178/179, aduzindo a ocorrência de contradição na sentença, eis que tenha se reconhecido que os embargantes se retiraram da sociedade em 2006 a certidão de fls. 211/212 dos autos principais menciona que a sociedade encerrou suas atividades irregularmente aproximadamente em 1998. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 170/176 desses autos.Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender.Verifico que o decisum vergastado reconheceu que os sócios Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira e Ismael Gomes Martiniano de Oliveira são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das execuções fiscais n.º 0001169-31.1999.403.6113 e n.º 0003183-85.1999.403.6113, em virtude de terem se retirado do quadro societário da empresa executada antes de sua dissolução irregular.Com efeito, denota-se da alteração dos atos constitutivos, acostada às fls. 50/53, que esses embargantes deixaram o quadro societário no ano de 1996, aproximadamente dois anos antes do encerramento das atividades empresariais, que ocorreu no ano de 1998.Patente, portanto, a inocorrência da contradição apontada nos aclaratórios interpostos, configurando a situação mero erro material, de singela aferição, bastando para tanto uma mera passada de olhos nos documentos mencionados. Desta feita, inexistindo a contradição apontada, mostra-se de rigor o desprovimento dos presentes embargos de declaração.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, em virtude da inocorrência do vício apontado.Reconheço, contudo, a existência de erro material, nos termos da fundamentação supra, devendo constar no segundo parágrafo da fl. 08 da sentença proferida nesses autos (fl. 173, verso), que os sócios Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira e Ismael Gomes Martiniano de Oliveira se retiraram do quadro societário da empresa executada no ano de 1996, passando tal excerto a contar com a seguinte redação:Por outro lado, constato da ficha cadastral da empresa executada que os embargantes Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira e Ismael Gomes Martiniano de Oliveira se retiraram do quadro societário em 1996 (fls. 50/53), antes do encerramento das atividades empresarias, de forma que não se lhes pode imputar a responsabilidade pela dissolução irregular da pessoa jurídica.No mais, mantenho a sentença tal como publicada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-86.2004.403.6113 (2004.61.13.004452-6)) DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0001032-92.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-91.2011.403.6113) MARTINS IND/ DE FACAS LTDA - ME X LAURO CESAR MARTINS(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência.Determino que o autor comprove que o veículo é imprescindível à sua atividade profissional, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à embargante pelo mesmo prazo.Intime-se.

0001718-84.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-19.1999.403.6113 (1999.61.13.000549-3)) MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 08) (...) julgar totalmente procedentes os presente embargos, com o reconhecimento do direito à redução da multa moratória de 30% para 20% e determinação à Embargada para que apresente os cálculos atualizados e corrigidos dos créditos tributários exeqüendos; (...) determinar o levantamento da penhora, caso se constate qualquer excesso com a apuração dos novos valores dos débitos.(...). Pleiteia, ainda que se determine a juntada do procedimento administrativo e a condenação da embargada nas verbas da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos.À fl. 58 consta certidão.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exeqüendo.Analisando os autos, observo que a intimação pessoal sobre a efetivação da primeira penhora ocorreu no dia 10/08/2006. Os presentes embargos foram opostos em 12/06/2012, ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.Ressalte-se que se o vencimento cair em feriado o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil.O protocolo da petição inicial se deu em 12/06/2012 e o encerramento do prazo ocorreu no dia 11/09/2006 (segunda feira), às 19 horas. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. DISPOSITIVODiante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se para os autos principais n.º 0000549-19.1999.403.6113 cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-91.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-06.2012.403.6113) LIBERFREE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LT(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por LIBERFREE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME em face da FAZENDA NACIONAL.Alega a parte embargante, em síntese, ilegitimidade passiva dos sócios, exorbitância da multa imposta e quitação das parcelas por meio de REFIS. Vieram documentos.A certidão de fl. 20 assevera não haver penhora formalizada nos autos da ação executiva.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0000889-06.2012.403.6113.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80.Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio.Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 0000889-06.2012.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000582-52.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-55.2011.403.6113) PALOMA AUGUSTA ALVES X DAIANA ROBERTA ALVES(SP317012 - ADENICE MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PALOMA AUGUSTA ALVES e DAIANA ROBERTA ALVES em face da FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em exórdio, que são parte legítima para figurar no pólo ativo dos presentes embargos de terceiro.Aduzem que adquiriram os imóveis inscritos nas matrículas 56.905 e 56.906 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, em 14/08/2008 e 10/02/2010, respectivamente, ou seja, antes da propositura da ação e efetivação do auto de penhora. Entretanto, formalizaram apenas as escrituras públicas, mas não efetivaram o devido registro.Asseveram que à época das aquisições tomaram todas as cautelas de praxe, sendo que não havia nenhum processo em nome dos vendedores.Pleiteiam que ao final o pedido seja julgado procedente excluindo-se os bens referidos da penhora realizada. Pleiteiam, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial acostaram procuração e documentos (fls. 11/46).Citada, a União/Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 48/55, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de documentos comprobatório da posse das embargantes. No mérito, reconhece que as alienações ocorreram antes da data da inscrição dos débitos n.º 36.994.461-5 e 36.994.462-3, reconhecendo a procedência do pleito dos embargantes invocando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, rogando pela não condenação em honorários advocatícios, em observância do princípio da causalidade. É o relatório do necessário.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.No que tange ao mérito propriamente dito, observo que a Fazenda reconheceu a procedência do pedido da parte embargante, para que se procedesse ao levantamento da penhora implementada, requerendo, contudo, a sua não condenação em honorários advocatícios. Dessarte, a Fazenda Pública aquiesceu expressamente com as assertivas exaradas pela parte embargante. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Assim, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Quanto aos honorários, concordo com a tese da embargada (liberação quanto aos ônus da sucumbência). É que o bem somente foi penhorado porque o embargante não procedeu ao registro da compra e da doação do bem imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que libera a Fazenda Nacional da responsabilidade pela constrição.A jurisprudência é pacífica a esse respeito. Entre vários precedentes, cito um, que mutatis mutandis aplica-se ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.2. In casu, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, porque o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais.3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.4. Recurso provido.(STJ, RESP 557045, 1ª TURMA, DJ DATA: 13/10/2003, PÁGINA:311, Relator(a) JOSÉ DELGADO). DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal de 1/4 da nua propriedade do imóvel inscrito na matrícula n.º 56.905 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca e sobre a parte ideal de 1/4 da nua propriedade do imóvel inscrito na matrícula n.º 56.906 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0000015-55.2011.403.6113. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, conforme fundamentos expendidos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-30.1999.403.6113 (1999.61.13.002346-0)) CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações do Terceiro Embargante, no sentido de ter adquirido o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, bem como ao fato de não ter procedido ao registro do referido imóvel, determino que o Embargante junte cópias de suas Declarações de Imposto de Renda dos últimos (dez) anos, no prazo de 15 dias, a fim de comprovar a propriedade do imóvel em questão.Cumprida a determinação acima, dê-se vista à Embargada pelo mesmo prazo.Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.após a juntada das Declarações, os autos tramirão em sigilo de documentos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

3ª PARTE DO ITEM 2 DE FL. 184. 2. (...) Intime-se os executados a saber: PAULO RUBENS DE ALMEIDA, CPF 015.616.858-87, da quantia de R$ 1,25; NADIR SINTONI, CPF 445.357.678-15, da quantia de R$ 923,41, junto aos bancos Brasil e Santander e ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 47.959.663/0001-00, da quantia de R$ 93,10 sobre a constrição efetivada pelo Bacenjud (inteligência do artigo 652, par. 4º, do CPC). Aos executados que já ajuizaram embargos à execução, da intimação da penhora não decorre o direito de propor novos embargos. Assevero, entrementes, que cabe aos executados comprovarem que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Intime-se2ª PARTE DO ITEM 3 DA FL. 184. 3. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

1. Fls. 246 e 250; indefiro o pedido da exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, a exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato. Neste sentido, segue decisão proferida em 16/02/2012 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. Nº 1.284.587:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. 2. Autorizo a Caixa Econômica Federal a se apropriar do saldo depositado na conta 3995.005.7702-0. Após a apropriação, a Caixa Econômica Federal deverá juntar o comprovante da operação, bem como o abatimento do respectivo valor do montante do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO)

3ª PARTE DO DESPACHO FL. 101.(...)Promova à exequente o recolhimento das verbas para condução de

diligências junto ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá/MG, processo nº 69912002938-3 para cumprimento da Carta Precatória nº 027/2012. Int.

0000834-55.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE CAIRES FRANCA-ME X ANTONIO DE CAIRES
ITEM 4 DE FL. 55. 4.(...) Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias requerer o quer for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0001327-32.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA REGINALDO COSTA
Item 4, do r. Despacho de fl. 20: (...)intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação dos devedores ou (b) indicar bens passíveis de penhora ou informar sobre parcelamento. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL
1406175-05.1997.403.6113 (97.1406175-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X LUIZ CARLOS BARSOTELLI X LUIZ CARLOS BARSOTELLI(SP031589 - CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO)
SENTENÇATrata-se de Ação de Execução Fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de LUIZ CARLOS BARSOTELLI e LUIZ CARLOS BARSOTELLI.Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Medida Provisória n.º 449/08 (fls. 226/227).Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401913-75.1998.403.6113 (98.1401913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA X MAURO MENEZES PIZZO - ESPOLIO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a Central de Hastas Públicas Unificadas disponibilizou o cronograma de datas para realização de hastas públicas para o ano de 2012/2013. Assim, esta Secretaria fixa para realização da 3ª hasta sucessiva, conforme determinado nos autos (fls.), a seguinte hasta: 94ª Hasta Pública Unificada:Datas: 25/09/2012, às 13 horas, e 11/10/2012, às 11 horas.

1402601-37.1998.403.6113 (98.1402601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IVOCAR IND/ E COM/ LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)
Vistos, etc. 1. Verifico que as execuções fiscais 9814026026, 9814026069 e 19996113000609-6 já foram desapensadas destes autos (despacho de fls. 153/154). Assim, traslade-se cópia da petição de fl. 276 e da certidão de propriedade imobiliária de fls. 310/316 para aqueles autos, nos quais o pedido de cancelamento de registro de penhora deverá ser apreciado. 2. Após, se nada for requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 267. Intimem-se e. cumpra-se.

0000605-52.1999.403.6113 (1999.61.13.000605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)
Vistos, etc. 1. Determino que a gerência da Caixa Econômica Federal proceda ao recolhimento das custas processuais no valor 498,90. O numerário deverá ser retirado da conta n.º 3995.635.7622-8, e o pagamento deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de oficio à instituição financeira supra. 2. Manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fls. 138 da Fazenda Nacional. Cumpra-se e intime-se.

0000340-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000340-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANA X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X DALTON LUIZ AMORIM MELO X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X MILTON DUTRA(SP069729 - MILTON DUTRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP147863E - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)
Manifeste-se o executado Marco Antonio Vicari Saraceni acerca da petição de fls. 526/527, no prazo de trinta dias.Após, voltem os autos conclusos.

0001599-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RUBENS CALIL(SP119751 - RUBENS CALIL)
SENTENÇATrata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de RUBENS CALIL.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fls. 416/417) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000499-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS RENNO LTDA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO ARAUJO X JOSE CUSTODIO DE ARAUJO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)
SENTENÇARELATÓRIOVistos em apreciação de exceção de pré-executivdade.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CALÇADOS RENO LTDA., MARIA APARECIDA DE CARVALHO ARAÚJO e JOSÉ CUSTÓDIO DE ARAÚJO, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 30.892.203-4, 30.892.204-2 e 30.892.205-0.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2008. Foi determinada a citação da empresa executada em 17/04/2008 (fl. 24). Posteriormente, foi deferida a citação por edital tendo em vista a não localização da empresa executada e de seus representantes legais (fl. 67). O edital foi publicado em 24/08/2009.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 197/208) aduzindo a ocorrência de decadência e prescrição.Instada (fl. 209) a Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 210/248), reconhecendo a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção do feito sem a condenação da União nos ônus da sucumbência.É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃOA prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração.Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita.Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado.Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174.Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato

gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, conforme consta do documento de fl. 213, os débitos referentes às CDAs excutidas foram inscritos em 01/12/1987. Quando do ajuizamento da execução fiscal (24/03/2008) e do despacho citatório (17/04/2008 - fl. 24) os créditos tributários das CDAs n.º 30.892.203-4, 30.892.204-2 e 30.892.205-0 já estavam prescritos.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas também causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal.DISPOSITIVOPOR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 30.892.203-4, 30.892.204-2 e 30.892.205-0 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Custas nos termos da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), em observância do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-68.2009.403.6113 (2009.61.13.000536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
1. Considerando que houve concordância da Fazenda Nacional (fl. 724), defiro, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, o pedido de substituição de penhora de fls. 702/704. Expeça-se mandado de substituição de penhora e avaliação e, após, e se concretizado o ato, proceda-se à liberação dos veículos substituídos (placas BWT 5523 e CTX 1312) e à anotação do gravame sobre o substituto (placa AOB 8660). 2. Fls. 699 e 724: Haja vista as petições da exequente, nas quais se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento especial (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. art. 127 da Lei 12.249/2010), susto a tramitação processual por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de suspensão, aguarde-se em secretaria ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.feito. Intimem-se.

0000764-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000764-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI PAINO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE)
1. Haja vista que a executada não cumpriu integralmente a determinação de fl. 69, pois os extratos apresentados não se referem aos últimos três meses antes do bloqueio, indefiro o pedido de liberação de fls. 47/50. 2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, informando o valor atualizado do débito exequendo e os dados necessários à transferência dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD e que ora são transferidos para conta judicial. 3. Em virtude da juntada de extratos bancários (fls. 81/84), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. 4. Intimem-se e cumpra-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), no que concerne ao exequente, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, deverá ser realizada por meio da remessa de cópia deste despacho da petição de fls. 79/80. Cumpra-se.

0002052-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BRASNORT PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 86/87, no prazo de trinta dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0000335-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CALCADOS - ME(MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a Central de Hastas Públicas Unificadas disponibilizou o cronograma de datas para realização de hastas públicas para o ano de 2012/2013. Assim, esta Secretaria fixa para realização da 3ª hasta sucessiva, conforme determinado nos autos (fls.), a seguinte hasta: 94ª

Hasta Pública Unificada:Datas: 25/09/2012, às 13 horas, e 11/10/2012, às 11 horas.

0004245-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BINARIOS ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA ITEM 3 DA FL. 53. 3.(...) Intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004288-14.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X M J GALVANI CALCADOS ME X MULLER JUNQUEIRA GALVANI
Item 3, do r. Despacho fl.49: (...) Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias requerer o quer for de seu interesse para o prosseguimento do feito Int.

0000068-36.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARSHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X MARCELO MARTINS FERREIRA BETTARELLO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)
1. Nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, a partir da publicação deste despacho, fica a sociedade empresária executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, intimada da penhora que recaiu sobre o numerário de fl. 98 e de que tem o prazo de trinta dias para propor embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei 6.830/80). 2. Fl. 104: aguarde-se o decurso do prazo destinado à propositura de embargos à execução fiscal pela sociedade empresária executada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo. Intimem-se.

0000112-55.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CACIO NUNES DA SILVA PESPONTO - ME X CACIO NUNES DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo.

0001774-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ODETE DE FATIMA SA - ME X ODETE DE FATIMA SA
(...) Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias requerer o quer for de seu interesse para o prosseguimento do feito

0001990-15.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B.R.ROCHA SILVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.- ME X ELOY ROCHA MORAES X GRACILETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Vistos, etc. 1. Fls. 87/88: haja vista que a Fazenda Nacional recusou o bem ofertado, rejeito a nomeação de bens promovida pela sociedade empresária executada, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80. Concedo ao subscritor da petição de fls. 87/88 o prazo de quinze dias para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 92: conforme elementos constantes destes autos, a sociedade empresária executada encerrou irregularmente suas atividades, não deixando bens que façam frente ao crédito tributário exigido. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular da sociedade (fls. 90), exsurge a responsabilidade por substituição dos sócios-administradores, ex vi art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos sócios administradores: Eloy Rocha Moraes (CPF 472.095.508-87) e Gracilete Pereira de Oliveira (CPF 989.796.717-68). Indefiro o pedido de inclusão de Walter Jasponde Calônico, uma vez que este não consta da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF, c.c art. 125, II, do CPC), expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se o endereço indicado, devendo a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL e outros). Em caso de não pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deverá constar do mandado -, ao diligenciar para constrição de bens livres do(a) executado(a), deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c art.º 2.º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado

valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e possuem valor acima de R$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se. Ao cabo das diligências, abram-se vistas dos autos à exequente.

0002902-12.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) Determino que sociedade empresária executada esclareça a petição de fls. 197/218, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000160-77.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X D KARDELLI ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) DECISÃOA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de D KARDELLI ARTEFATOS DE COURO LTDA. ME, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa n.º 80.4.11.008378-84.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 25/01/2012.Foi determinada a citação do executado em 31/01/2012 (fl. 38). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido foi juntado aos autos em 22/03/2012 (fls. 45/48).A executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 49/52, aduzindo a ocorrência de prescrição. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida, decretando-se a extinção da execução fiscal.A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 54/155, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração.Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita.Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado.Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174.Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a

citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de suspensão da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção.Firmadas estas premissas, analiso a questão da prescrição e do parcelamento referente a CDA n.º 80.4.11.008378-84.Partindo-se da premissa de que havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração, verifico no caso que a entrega da declaração mais antiga ocorreu em 24/05/1999 (fl. 76). O pedido de parcelamento efetuado em 30/07/2003 (fl. 58), o que interrompeu a prescrição. Posteriormente, houve rescisão do parcelamento em 24/10/2009. A suspensão do crédito tributário perdurou até a rescisão do parcelamento. A Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreve que a data a ser considerada como rescisão do parcelamento deve ser a do efetivo inadimplemento: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.A exequente informou que a executada foi excluída do parcelamento em 24/10/2009. Sendo assim, fica afastada a ocorrência da prescrição tendo em vista que não houve transcurso de mais de cinco anos entre a exclusão do parcelamento (24/10/2009) e a propositura da execução fiscal (25/01/2012), ou mesmo do despacho citatório (31/01/2012 - fl. 38).POR TODO O EXPOSTO, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.4.11.008378-84. Requeira a exequente o que foi de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0000400-66.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)
Converto o julgamento em diligência.Junte a executada comprovante de que é empresa de pequeno porte consistente no faturamento mensal.Decreto sigilo nestes autos em razão da documentação nele juntada.A seguir, venham conclusos.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1783

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0001775-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001775-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONTEFELTRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Despacho de fl. 517/518: (...)vista à defesa pelo prazo de 10 dias, para suas considerações.(...)

0001777-24.2002.403.6113 (2002.61.13.001777-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)
Despacho de fl. 562/563: (...)vista à defesa pelo prazo de 10 dias, para suas considerações, tornando os autos conclusos para deliberações.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8819

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006339-09.2012.403.6119 - LUIZ RUEDA(SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X BANCO PINE S/A X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ RUEDA em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO PINE S/A, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO e BANCO BRADESCO FINACIAMENTOS S.A., objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica atinente aos contratos de empréstimo consignado mencionados na inicial, cessando-se quaisquer descontos e cobranças efetuados com base neles.Postula o autor a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a suspensão imediata dos descontos dos empréstimos consignados no contracheque de aposentadoria, de forma a que tais importâncias sejam disponibilizadas ao autor juntamente com seus proventos líquidos de aposentadoria, cessação das ligações e cobranças de todas as formas e canais, exclusão do nome do autor LUIZ RUEDA, CPF/MF sob o nº 712.298.508-30, de cadastro de órgão de proteção ao crédito, em especial SCPC-Serviço Central de Proteção ao Crédito, SERASA e Cartórios de Protestos... (fl. 22).Relata o autor estar sendo cobrado indevidamente por 23 empréstimos consignados junto aos bancos privados ora demandados, uma vez que não teria celebrado os contratos respectivos, que seriam resultantes de fraude.Relativamente à União, queixa-se o autor do alegado descumprimento do dever de fiscalizar os contratos de empréstimos consignados em tela.Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação para o idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27 e ss).É o relato necessário. DECIDO.É caso de reconhecer-se a ilegitimidade passiva ad causam da União e, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processo e julgamento da demanda.Como assinalado, a pretensão do demandante dirigida em face da União circunscreve-se ao alegado descumprimento de seu dever de fiscalizar os descontos dos diversos empréstimos consignados existentes em nome do autor.Presente o pedido formalmente deduzido pelo autor, impõem-se alguns esclarecimentos.É certo à União compete a administração e fiscalização dos descontos efetuados em folha de pagamento de seus servidores, os militares inclusive. Nada obstante, tal dever de administrar e fiscalizar restringe-se à verificação do atendimento ao limite percentual de endividamento do servidor e não, à toda evidência, à legitimidade dos contratos que originaram os descontos comunicados ao órgão pagador.Nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, o desconto na remuneração ou nos proventos dos militares não pode ser superior a 70% (setenta por cento) do total percebido. Deveras, estabelece o 3º do art. 14 do diploma em questão que Na aplicação dos descontos [para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de lei ou regulamento], o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.Ou seja, no exercício de seu dever de administração e fiscalização dos descontos efetuados a seus servidores, compete à União apenas não permitir que os descontos superem o limite legal de 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos (vide TRF5, Apelação em mandado de segurança 200583000120301, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE 27/05/2010).Como afirmado no precedente do C. Superior Tribunal de Justiça citado pelo próprio autor em sua inicial (fl. 04), cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001) (STJ, REsp 1.113.576, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 23/11/2009 - grifo nosso).Nesse contexto, é de se reconhecer a legitimidade da União - decorrente de seu dever de fiscalizar os descontos efetuados nas respectivas folhas de pagamento - nas ações em que se discute violação ao limite legal do valor a ser consignado nos contracheques dos militares (vide TRF2, Apelação Cível 200651010117143, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal VERA LUCIA LIMA, DJU 14/11/2007).Significa dizer, noutros termos, que não compete à União, por seus órgãos pagadores, examinar a legitimidade e a validade de cada um dos milhares de contratos de empréstimo consignado celebrados por seus servidores país afora, até mesmo pela absoluta inviabilidade prática de tal verificação.Assentados estes esclarecimentos, destaca-se, no caso concreto, o fato de que o demandante não aponta violação ao limite legal do valor a ser consignado em seus contracheques, não imputando à União desconto algum acima do limite legal de 70%. Aliás, as cópias dos extratos de pagamento

do autor juntadas às fls. 117/160 parecem mesmo revelar que tal limite foi rigorosamente observado em todos os meses.Diversamente, questiona o autor a legitimidade e a validade dos contratos de empréstimo que embasam os descontos, contratos esses celebrados com bancos privados, supostamente por terceiros, em alegada fraude.Presente esse cenário, emerge com nitidez a absoluta ilegitimidade passiva ad causam da União, que nenhuma ingerência tem sobre os contratos de empréstimo em questão, refugindo ao seu âmbito de atuação - como já assinalado - examinar a idoneidade material de cada contrato de empréstimo apresentado para desconto.Cumpre lembrar, neste ponto, por relevante, que, como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em verbete sumular, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150).Inexistindo relação jurídica entre o autor e a União que justifique a presença desta no processo, é de rigor a sua exclusão do pólo passivo da demanda.E excluída a União da demanda, remanesce apenas o conflito entre particulares (o autor versus bancos privados), circunstância que faz surgir a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o processo, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual.Posta a questão nestes termos, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União e a EXCLUO do pólo passivo da demanda, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Conseqüentemente, desaparecendo a razão justificante da competência deste Juízo Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual de Guarulhos, para onde os autos deverão ser remetidos.DEFIRO os benefícios da tramitação prioritária para o idoso. ANOTE-SE.INDEFIRO o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, seja pela ausência da declaração expressa reclamada pela Lei 10.60/50, seja diante do valor dos proventos percebidos pelo autor (fls. 117/160), que não permitem afirmar viver o demandante em estado de miserabilidade. Cumpre registrar, neste particular, que a outorga dos benefícios da assistência judiciária gratuita, longe de configurar favor legal, reveste-se da natureza de verdadeira isenção tributária e, como tal, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111), devendo-se reservar tal benesse - até mesmo diante das carências materiais do Estado - aos cidadãos que efetivamente estejam impossibilitados de fazer face aos custos do processo sem prejuízo da própria subsistência.Providenciado o necessário, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca de Guarulhos, para livre distribuição.Int.

0006456-97.2012.403.6119 - GILMAR APARECIDO MOREIRA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GILMAR APARECIDO MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum.Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais determinados períodos de trabalho.Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/115).É o relatório necessário. DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0006958-36.2012.403.6119 - NESTOR FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NESTOR FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum.Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais determinados períodos de trabalho.Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/267).É o relatório necessário. DECIDO.Com relação ao pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, asINDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0006967-95.2012.403.6119 - SEVERINO REIS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEVERINO REIS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum.Relata o autor ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.468.297-6), o qual foi concedido com DIB em 06/12/2000, sem converter, contudo, os períodos laborados em condições especiais na empresa SAFELCA S/A.Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/109).É o relatório necessário. DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, especialmente considerando que o autor já está em gozo do benefício de aposentadoria.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0007050-14.2012.403.6119 - ANA PAULA CRUZ SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA PAULA CRUZ SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de plano de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, com o pagamento dos atrasados e de indenização por danos morais . Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/136).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 55), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim

de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpo, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, a seguir transcritos, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.5. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca

da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.6. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.7. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.8. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.10. Por fim, caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Int.

0007418-23.2012.403.6119 - VALDIR MARTINS(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIR MARTINS em face do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar TED IV nº 339/03, que culminou na aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional ao autor, pelo prazo de 90 (noventa) dias.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37 e ss.).À fl. 295, o autor pleiteou a desistência da ação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório necessário.DECIDO.Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 295 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.Guarulhos, 24 de julho de 2012.

0007501-39.2012.403.6119 - ELLEN AUGUSTA DE SIQUEIRA BONIFACIO - INCAPAZ X ERIVALDO BONIFACIO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela menor ELLEN AUGUSTA DE SIQUEIRA BONIFÁCIO, representada por seu pai, Sr. Erivaldo Bonifácio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a menor autora, em breve síntese, ser portadora de doença incapacitante e que sua família não possui condições de prover sua subsistência, possibilitando uma sobrevivência digna.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/35).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste exame prefacial, realizado em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações tecidas na inicial.Em primeiro lugar, a par do inicial questionamento, pelo INSS, da condição clínica da menor autora (fl. 25), vê-se que os documentos apresentados pela demandante não têm o condão de comprovar, por si sós, a sua alegada deficiência, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado (cfr. CF, art. 203, V). De outro lado, não há qualquer documento que revele, per se, a hipossuficiência econômica da família da menor autora.Afigura-se, pois, absolutamente indispensável, no caso, a verificação, por meio de perícias, das condições de saúde da demandante e das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Diante da situação periclitante relatada na inicial, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO CAUTELAR DA PROVA, devendo-se realizar estudo sócio-econômico e perícia médica para se verificar as reais condições de saúde e de vida da demandante.Do Estudo Social:3. Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre

cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?4. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS - a seguir transcritos -, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:5. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico.Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 09:45h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito à Avenida Salgado Filho, 2050, CEP 07115-000, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são

suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.6. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS - a seguir transcritos -, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.7. Intime-se a parte autora a, querendo, apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias.8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.9. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.10. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame médico munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).11. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. 12. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal.Int.

0007666-86.2012.403.6119 - COSME OLIVEIRA LUNA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por COSME OLIVEIRA LUNA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega , em breve síntese, ser idoso e não possuir condições de prover sua subsistência e de sua família, possibilitando sua sobrevivência digna.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/43).É o relatório necessário.DECIDO.Em primeiro lugar, vê-se que os documentos apresentados pelo demandante comprovam ser ele idoso, eis que nascido em 08/05/1945 (fls. 18), contando atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, preenchendo um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício assistencial postulado (cfr. CF, art. 203, V). De outro lado, os demais documentos juntados não revelam, per se, a hipossuficiência econômica da família do autor, ao que se acrescenta a circunstância de que o requerimento administrativo foi indeferido justamente por não reconhecer, o INSS, o preenchimento do requisito sócio-econômico (fl. 42).É certo que, à época do indeferimento do benefício, a esposa do autor encontrava-se em gozo do benefício de amparo assistencial - atualmente cessado por revisão (fl. 48) - fato que, segundo o autor, acarretou o indeferimento do pedido por ele formulado na via administrativa.Ressalto, porém, que nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.De qualquer forma, afigura-se, pois, absolutamente indispensável, no caso, a verificação, por meio de perícia, das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração

do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Cite-se e intime-se o réu para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006938-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANA APARECIDA DA SILVA
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes para, suprindo a omissão apontada, reconsiderar a decisão de fls. 62/64, indeferindo a liminar pleiteada

0005759-76.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VICTORS LOGISTICS LTDA
Afasto a possibilidade de prevenção com os processos constantes da relação de fls. 53/105, tendo em vista a

diversidade de objeto e partes.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, em face de VICTORS LOGISTICS LTDA., baseada na irregular permanência da ré em área aeroportuária, objeto dos Contratos de Concessão de Uso de Área nºs 2.03.57.043-0 firmado entre as partes, cujo prazo de vigência já se encontra expirado.Aduz a INFRAERO que, na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional de Guarulhos, celebrou o mencionado contrato administrativo de concessão de uso de área com a ré, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o qual foi aditado por 3 (três) vezes, prorrogando-se a vigência por mais 42 (quarenta e dois) meses, com término em novembro de 2011. Assevera que a ré continuou ocupando a área aeroportuárias, motivo que ensejou o envio da CF nº 4285/GRCM(GRCM-1)/2011, solicitando a desocupação da área no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na prática de esbulho possessório, fato que ensejou a propositura de mandado de segurança pela ré, no qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de prorrogação contratual.Com a inicial, vieram os documentos.É o relatório. Decido.Primeiramente, cabe observar que, tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de Aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o qual, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Assim, é pertinente a via processual da reintegração.Compulsando os autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a vigência expirada em 30/11/2011 e não foi renovado, o que evidencia a indevida permanência na área outrora concedida, salientando-se que a ré, devidamente notificada para desocupação (fls. 31/32), não atendeu ao pedido formulado. A corroborar a indevida permanência na área reintegranda, a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0011860-66.2011.403.6119, com o fito de assegurar a prorrogação contratual, porém, teve a segurança denegada, consoante fls. 33/34.Portanto, estando esgotado o prazo para desocupação, resta caracterizado o esbulho relativamente à posse do imóvel, justificando-se o ajuizamento da ação de reintegração com todos os seus consectários legais, autorizando, inclusive, a concessão da medida liminar, com base no artigo 71 do DL nº 9.760/46.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da INFRAERO. No caso de ocupação, deverá a parte ré ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada, com a lavratura do respectivo auto.A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso de área nº 2.03.57.043-0, localizado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, situado na Rodovia Helio Smidt s/nº, Edifício de Apoio à Carga Aérea - 4º andar - Sala 4.19, nos termos acima descritos.CITE-SE E INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA E DE INTIMAÇÃO, para cumprimento na Rua Adelino Fontoura, nº 285, Jardim Jabaquara, São Paulo/SP, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 8837

EXECUCAO DA PENA
0009414-95.2008.403.6119 (2008.61.19.009414-0) - JUSTICA PUBLICA X HELDER CANDIDO MONTEIRO
Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2002.61.19.000047-6, pela qual HELDER CANDIDO MONTEIRO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.Audiência admonitória realizada às fls. 38/39.O Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes criminais para verificação da ocorrência da prescrição (fls. 48/50).Com a juntada das certidões, o parquet requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 68).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112).No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 05/09/2006.Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2010, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal.Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de HELDER CANDIDO MONTEIRO, brasileiro, portador do RG nº 5.192.237-9 e CPF nº 953.843.169-34, nascido aos 29/04/1974, filho de Jordão Cândido Monteiro e Margarete Alves Monteiro.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008299-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008299-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSENILDO JOSE DE SOUSA
Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.10.010976-2, pela qual JOSENILDO JOSÉ DE SOUSA foi condenado à pena de 01 (um) ano e três meses de reclusão.Inicialmente os autos foram distribuídos na 1ª Vara Federal de Sorocaba.Às fls. 32/33 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Subseção de Guarulhos, com o intuito de facilitar o acompanhamento e o cumprimento das penas impostas.Audiência admonitória realizada em 16.03.2010.A pena restritiva imposta ao executado consistia em: 1) prestação de serviço à comunidade para realização de atividade laboral de 455 horas; 2) restrição de finais de semana pelo prazo da pena e 3) pagamento das custas processuais.O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, porquanto cumprida a pena imposta ao condenado (fls. 68).É o relatório. Decido.Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes da prestação pecuniária à fl. 56/65 e comprovante de pagamento das custas à fl. 54.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSENILDO JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, casado, autônomo, portador do documento de identidade RG nº 2003450 SSP/PB e CPF 021.311.194-29, nascido aos 28.01.1977, filho de José João de Sousa e Emília Francisca de Sousa, residente na Rua Irajubá, nº 150 ou 156-A, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000670-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000670-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PAULO DE OLIVEIRA
Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 96.0101849-2, pela qual ANDRE PAULO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.Às fls. 38/39 foi proferida decisão declinando da competência da execução penal desta ação em prol da Vara Federal Criminal de Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo.O Ministério Público Federal interpôs Agravo em Execução (fls. 40/57), o qual foi recebido e aplicado o juízo de retratação, determinando a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para realização de audiência admonitória.O executado não foi localizado, conforme certidão de fl. 66.O Ministério Público Federal requereu expedição de mandado a ser cumprido em três endereços obtidos junto à REDE INFOSEG (fls 73/76).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112).Neste sentido:Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.4.2012- grifo nosso); PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CP, ART. 110, CAPUT, C/C O ART. 112, I. I. - Pena de 5 (cinco) meses de detenção: prescrição em 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI). A prescrição da pretensão executória iniciou-se na data do trânsito em julgado para a acusação (28.02.94). Como ainda não teve início o cumprimento da pena - a causa interruptiva (CP, art. 117, V) - ocorreu a prescrição da pretensão executória. II. - H.C. Deferido (Habeas Corpus n. 74.141, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 31.10.1996- grifo nosso).No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 13.11.2002.Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 13.11.2010, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal.Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ PAULO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 17.01.1973, filho de Josué Francisco de Oliveira e de Cristina

Francisca de Oliveira, portador do RG nº 21.151.346-5 SP.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 96.0101849-2, pela qual ANDRE PAULO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.Às fls. 38/39 foi proferida decisão declinando da competência da execução penal desta ação em prol da Vara Federal Criminal de Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo.O Ministério Público Federal interpôs Agravo em Execução (fls. 40/57), o qual foi recebido e aplicado o juízo de retratação, determinando a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para realização de audiência admonitória.O executado não foi localizado, conforme certidão de fl. 66.O Ministério Público Federal requereu expedição de mandado a ser cumprido em três endereços obtidos junto à REDE INFOSEG (fls 73/76).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112).Neste sentido:Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.4.2012- grifo nosso); PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CP, ART. 110, CAPUT, C/C O ART. 112, I. I. - Pena de 5 (cinco) meses de detenção: prescrição em 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI). A prescrição da pretensão executória iniciou-se na data do trânsito em julgado para a acusação (28.02.94). Como ainda não teve início o cumprimento da pena - a causa interruptiva (CP, art. 117, V) - ocorreu a prescrição da pretensão executória. II. - H.C. Deferido (Habeas Corpus n. 74.141, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 31.10.1996- grifo nosso).No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 13.11.2002.Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 13.11.2010, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal.Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ PAULO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 17.01.1973, filho de Josué Francisco de Oliveira e de Cristina Francisca de Oliveira, portador do RG nº 21.151.346-5 SP.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009398-73.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KUKULA NDOMBASI
Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.005882-0, pela qual KUKULA NDOMBASI foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto.O Ministério Público Federal requereu a expedição de carta precatória para realização de audiência admonitória (fls. 37/38).Instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição (fl. 39), o parquet requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 41).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112).No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 13/03/2007.Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2011, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal.Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KUKULA NDOMBASI, congolês, nascido em 17/07/1969, filho de Gabu Ndombasi e Mbuka Marie.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0011492-91.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA

Vistos.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.008242-5, pela qual HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicialmente fechado, bem como 500 (quinhentos dias-multa).O presente feito foi instruído com a Guia de Execução expedida pelo Juízo da Condenação, da qual consta que no processo originário não houve o trânsito em julgado para as partes (fls. 28/29 do apenso).É o relatório. Decido.A presente execução penal não reúne condições para prosseguir.Com efeito, colhe-se dos autos que a sentença condenatória proferida no processo originário ainda não transitou em julgado.Desta feita, entendo não ser possível a execução provisória da pena, eis que ausente requisito indispensável ao início da execução penal, qual seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante disposto no artigo 147 da lei de Execução Penal, in verbis:Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. g.n.Ressalto que a execução provisória da pena é um instituto que tem por escopo permitir ao condenado à pena privativa de liberdade, que se encontra preso cautelarmente, pleitear a progressão de regime prisional ou benefício equivalente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.Portanto, cabível a execução provisória apenas quando o réu encontrar-se cautelarmente constrito. Aplicar-se tal instituto ao réu em liberdade - tal como ocorre no presente caso, em que foi substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - consistiria em evidente afronta ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).Ademais, encontrando-se pendente julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, a pena inicialmente fixada poderá ser majorada, impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, em caso de recurso interposto pela Defesa, há a possibilidade de absolvição do réu. Em ambas as hipóteses, o cumprimento antecipado da pena acarretará evidente prejuízo ao acusado, que terá cumprido a reprimenda desnecessária ou indevidamente.A questão ora em discussão já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido da impossibilidade da execução provisória da pena - seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade (neste caso quando o réu encontrava-se em liberdade) - antes da condenação definitiva, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida. (HC 96029, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00582 RB v. 21, n. 548, 2009, p. 32-35)Habeas Corpus. 2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau. 3. Superação da Súmula 691. 4. Ordem concedida. (HC 107547, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 30-05-2011 PUBLIC 31-05-2011)EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Segundo a orientação firmada, por maioria, pelo Plenário do STF, em 5.2.2009, no julgamento do HC 84.078 (rel. min. Eros Grau), não é cabível a execução provisória da pena imposta ao réu, ainda que esgotadas as vias ordinárias. Por conseguinte, até o trânsito em julgado da condenação, só é admissível a prisão de natureza cautelar, o que não é o caso dos autos. Há de ser acolhido, portanto, o pleito dos impetrantes, na parte em que objetiva impedir o início da execução provisória da pena aplicada. Por outro lado, no que se refere ao pedido de fixação do regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser observado que o TRF da 3ª Região baseou-se na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, motivos e conseqüências do crime) para fixar o regime inicial semi-aberto e não substituir a pena privativa de liberdade, o que encontra amparo, respectivamente, no art. 33, 3º, e no art. 44, III, ambos do Código Penal. Ademais, o conhecimento dessas questões (regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade) demanda o reexame das circunstâncias judiciais avaliadas negativamente na sentença condenatória, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para tanto. Precedentes (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008). Nesse contexto, incabível se mostram tanto a alteração do regime prisional para o aberto, quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ordem parcialmente concedida, apenas para impedir o início da execução provisória da pena, ficando ressalvada, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão de natureza cautelar, caso se revele necessária. (HC 96500, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-01 PP-00231 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 268-275) No mesmo sentido sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS PREVENTIVO.

DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENA: 3 ANOS E 6 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 147 DA LEP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ATÉ QUE TRANSITE EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. O art. 27, 2o. da Lei 8.038/90, que estipula haver apenas o efeito devolutivo nos Recursos Especial e Extraordinário, é posterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devendo-se, pois, diante do aparente conflito de normas, entender pela derrogação, neste ponto, da lei mais antiga, inclusive em apreço à Súmula 267/STJ. 2. Entretanto, este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 23.05.06), orientação a ser seguida com a ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, com a ressalva do entendimento em contrário do Relator, para determinar a suspensão de eventual execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que transite em julgado a decisão condenatória. (HC 139.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 15/12/2009) g.n.SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito. Logo sua execução depende do trânsito em julgado da condenação, visto que o único efeito que a lei em vigor lhe atribui até que haja o trânsito em julgado é a sujeição do réu à prisão, tanto nas infrações inafiançáveis, quanto nas afiançáveis em que ainda não prestada fiança (arts. 393, I, 669, ambos do CPP e 147 da LEP). HC 31.694-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 18/11/2004. g.n.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, 4.º, DA LEI 11.343/06. (1) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO. (2) PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS E REGIME INICIAL ABERTO. PROCESSO AINDA EM CURSO. PACIENTE SOLTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de previsão de efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário não se constitui em motivo válido para o início da execução provisória da pena, porquanto tal representaria daninho prejuízo ao princípio constitucional da não-culpabilidade. In casu, por mais que as insurgências para os Tribunais Superiores tenham sido inadmitidas, ausente o trânsito em julgado e, não apontados elementos cautelares para embasar a prisão provisória, mostra-se iníquo a determinação prisional. 2. Por mais que o STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no tocante ao 4.º do art. 33 e ao art. 44 da Lei 11.343/06, na espécie, encontrando-se o processo ainda em curso e, estando o paciente solto, mostra-se prematura a intervenção desta Corte para a alteração da pena e a modificação do regime inicial de desconto da reprimenda, por meio da excepcional via do habeas corpus. 3. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, ratificada a liminar e acolhido o parecer ministerial, para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação lançada na Apelação Criminal nº 990.09.069480-7, do Tribunal de Justiça de São Paulo. (HC 166.634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) g.n.HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU COMO INCURSO NO ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO QUE CONDENA O PACIENTE COMO NAS SANÇÕES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DETERMINA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO DE ACORDO COM RECENTE PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal, mesmo após o julgamento do apelo, tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a condenação. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção, de acordo com a atual orientação do Plenário da Suprema Corte. 2. Encaixando-se a hipótese no disposto no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 - tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, é de rigor a aplicação da causa de diminuição, quando favorável ao réu. 3. Para os crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007, afigura-se incabível a fixação do regime prisional mais gravoso para o cumprimento da pena, quando fixada a pena-base no mínimo

legal, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis. Inteligência do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal. Aplicação do regime aberto.4. Excluído o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 5. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para reformar o acórdão recorrido, a fim de fixar a reprimenda em 01 ano e 08 meses de reclusão. De ofício, fixo o regime inicial aberto e concedo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a ser implementada pelo Juízo das Execuções Penais, à luz do art. 44 do Código Penal. (HC 133.962/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009) g.n.Portanto, inexistente o trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito essencial ao início da execução da pena, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, eis que ausente condição de procedibilidade desta ação, diante da disposição expressa do artigo 147 da Lei de Execução Penal e da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que torna evidente a ausência de efetivo interesse, utilidade e necessidade da via processual em tela, no presente momento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, sem prejuízo de ulterior expedição de nova Guia de Execução pelo Juízo da Condenação, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que poderão ser reativados os presentes autos.Oficie-se ao Juízo da Condenação, dando-lhe ciência da presente sentença, servindo a presente como ofício.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010326-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL EDWIN CONISLLA DIAS
Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0009247-49.2006.403.6119, pela qual ANGEL EDWIN CONISLLA DIAS foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.O Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes criminais para verificação da ocorrência da prescrição (fls. 24/25).Com a juntada das certidões, o parquet requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 48).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112).No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 25/07/2007.Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2011, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal.Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGEL EDWIN CONISLLA DIAS, peruano, nascido aos 08/07/1969, filho de Leto Conislla Melgar e René Dias Tornero.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004903-15.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JERON MCCLURE JENSEN
Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 1022-35.2009.403.6119, pela qual Jeron Mcclure Jensen foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R$ 12.000,00 em favor da APAE.Conforme consta da sentença o valor da fiança foi utilizado para pagamento da prestação pecuniária.Em 30.05.2012 foi expedido ofício à CEF para que fosse efetuada a transferência do valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), recolhido à titulo de fiança para a APAE (fl. 23).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante sentença de fls. 14/20 e ofício de fl. 23.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JERON MCCLURE JENSEN, americano, casado, instalador de carpetes, passaporte nº 422044886, nascido em 01.06.1967, natural de Califórnia/EUA, filho de Gary Oleem Jensen e Carol Nermelka Kimball, constando como último endereço no Brasil Av. Cassiopéia, nº 280, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP e nos EUA, 9973 South Falcen View Dr., Sandy, Utah, 84092.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8841

ACAO PENAL

0008168-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8842

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007380-45.2011.403.6119 - DULCINEIA MUNIZ CAMARGO DOS SANTOS(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Em atenção ao contido nas petições de fls. 149/151 e 155, com relação à necessidade de perícia médica na área de otorrinolaringologia, entendo por bem, e para maior entendimento, determinar a designação de perícia nesta especialidade, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora.Para tal intento, nomeio o Dr. Fabiano Brandão, CRM 104.534, médico otorrinolaringologista.Designo o dia 10 de agosto de 2012, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do Sr. Perito, situado na Alameda Santos, 212, bairro Cerqueira César, São Paulo-SP., próximo ao Metrô Brigadeiro.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8268

MONITORIA
0008786-48.2004.403.6119 (2004.61.19.008786-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA MACHADO(SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI)
Fls. 164/168: Desentranhe-se o documento original que instruiu a inicial (contrato de adesão ao crédito direto Caixa), acostado às fls. 19/23, diante da sua substituição por cópias promovida pela CEF. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a retirar o documento supra, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0005716-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005716-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAMARIS TISKI GATTOLIN
Vistos.Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos (fl. 129), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pela ré, deverá esta efetuá-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Int.

0009321-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP X DURVAL REIS NETO X DOUGLAS RODRIGUES REIS
Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra Oficiala de Justiça Federal, acostada à fl. 167, noticiando a negativa de citação do co-réu Durval Reis Neto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Intime-se.

0009910-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009910-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANE MARCIA DE OLIVEIRA LIMA
Fls. 93/100: Manifeste-se o requerente acerca dos embargos monitórios, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001605-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLY FERNANDA CHAGAS
Vistos.Observo que já houve a conversão do presente feito para o rito executivo, consoante sentença prolatada às fls. 72/73.Assim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Int.

0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA
Ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo. Fls. 67/69 e 71: Anotem-se. Fls. 79/81: Diante da instituição em 13/05/2011 da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, e atentando-se ao princípio da celeridade processual, expeça-se nova carta precatória de citação, encaminhando-se ao MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, para cumprimento, com as nossas homenagens. Cumprido o ato deprecado, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0013097-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDUARDO TEIXEIRA
Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, acostada à fl. 73, noticiando a negativa de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo. Intime-se.

0003549-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA
Manifeste-se a autora acerca da cetidão do Sr. Oficial de Justiça Estadual, acostada à fl. 63, noticiando a negativa de cítação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Intime-se.

0005590-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS
Vistos.Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos (fl. 53), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuá-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Int.

0005616-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA APARECIDA DE SOUZA
Fls. 48/59: Manifeste-se o requerente acerca dos embargos monitórios, no prazo legal. Após, tornem os autos

conclusos. Int.

0007324-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCOS GALDINO
Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta ofertada pelo réu às fls. 63-verso, bem como sobre a possibilidade de acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006670-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL FUEL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS
Manifeste-se a autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, acostadas às fls. 180 e 183, noticiando as negativas de citações dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Intime-se.

0010481-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal, acostada à fl. 37, noticiando a negativa de citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Intime-se.

0007649-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA MARIA DOS SANTOS
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como #### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ADRIANA MARIA DOS SANTOS a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R$ 10.644,89 (dez mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), ou querendo, apresente embargos - ADRIANA MARIA DOS SANTOS,Ação Monitória nº 0007649-50.2012.403.6119portador(a) do CPF. 277.601.268-32, residente e domiciliado(a) na Rua Lazaro de Almeida Campos, 14, Parque Mikail, Guarulhos/SP, CEP. 07142-580.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009136-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA
Ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo. Tendo em vista a certidão de fl. 329, bem como o logradouro dos requeridos pertencer ao município de Mogi das Cruzes; e ainda, consoante à instituição em 13/05/2011 da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes; expeça e encaminhe-se nova carta precatória de citação ao MD. Juízo da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001365-94.2010.403.6119 (2010.61.19.001365-0) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
C - DISPOSITIVODiantre do exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005258-93.2010.403.6119 - MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Fls. 69/75: Ciência ao impetrante acerca da conclusão da análise do recurso administrativo (35.633.000594/2007-71) do NB 140.768.121-1. Diante das certidões de fls. 87 e 89, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64vº, e, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001354-31.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fls. 248/250: Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do presente feito. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0007991-95.2011.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007819-22.2012.403.6119 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende determinação judicial para que as impetrantes não sejam compelidas ao recolhimento de contribuições patronais sobre os valores pagos a seus empregados a título dos adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, bem como sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao décimo terceiro salário, suspendendo-se a exigibilidade da exação em tela. Pretendem, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25 ss.).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.Não se pode extrair dos autos, ao menos neste juízo perfunctório, a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada em não exigir o recolhimento de contribuição patronal sobre as verbas descritas) caso seja concedida ao final.A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que estará sujeita à fiscalização, ou que poderão surgir óbices à emissão de certidões, ou, ainda que poderá ter de valer-se de pedidos de restituição, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos particulares que permitam inferir a iminência de um dano irreparável concreto e específico.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0008074-77.2012.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VRG LINHAS

AÉREAS S/A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o desembaraço aduaneiro de partes, peças e equipamentos de aeronaves que se encontram paradas em alfândega alegadamente por conta do movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil.Postula a impetrante a concessão de medida liminar para determinar o imediato e prioritário prosseguimento, processamento e conclusão dos Registros de Exportação nºs [...] (Doc. Nº 04) até o efetivo embarque das mercadorias aos seus destinos, bem como para que a referida medida liminar se estenda aos próximos processamentos de Registros de Exportação apresentados pela Impetrante, durante o período em que perdurar a greve dos Auditores Fiscais da Autoridade Coatora [...](fls. 12/13). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/192).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relato necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo Quadro de fl. 193/195, tendo em vista tratar-se de pedidos de liberação de mercadorias objeto de licenças de importação diversas.Como assinalado, pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias para exportação (partes, peças e equipamentos de aeronaves), que estariam retidas por conta do movimento de greve dos servidores da Receita Federal do Brasil.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No que tange ao primeiro requisito, a impetração se fundamenta em alegada greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal.É fato notório - e, pois, independente de prova (cfr. CPC, art. 334, inciso I) - que os servidores da Receita Federal do Brasil deflagraram movimento grevista em meados de junho, com repercussões em praticamente todos os portos e aeroportos do país.Ainda que não se cuidasse de greve propriamente dita (assim entendido movimento de paralisação total das atividades), mas de operação padrão - tal qual a lançada pelos servidores da Receita Federal em meados de junho passado - é indisputável que haveria de ser mantido, pelos servidores em protesto, um mínimo das atividades públicas de fiscalização sanitária, inegavelmente de interesse público e claramente essenciais.Embora reconhecido constitucionalmente o direito de greve dos servidores públicos, como legítimo instrumento de reivindicação (CF, art. 37, VII), não se pode perder de perspectiva que, em se tratando de serviço público, o tema deve ser visto pelas lentes da razoabilidade e da proporcionalidade.Com efeito, não pode o exercício de relevante direito coletivo (o direito de greve) acabar por fulminar outros direitos de igual ou maior relevância, estando em causa aqui não só os direitos dos particulares que se relacionem com entes encarregados da fiscalização de fronteira, como, também, o de toda a coletividade, que depende do eficaz desempenho da fiscalização aduaneira e sanitária.Parece-me fora de dúvida que as atividades de fiscalização pela Alfândega do Aeroporto podem ser caracterizadas como atividades públicas essenciais. E, assim sendo, devem ser prestadas continuamente, mesmo quando deflagrados pelos servidores movimentos grevistas de qualquer dimensão ou natureza (como, aliás, determina a Lei 7.783/89 mesmo no tocante às greves de particulares).Não se pode, noutras palavras, postergar o dever de fiscalização com base em movimento paredista, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas ou destinadas à exportação.Neste sentido já se posicionaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê, ilustrativamente, dos precedentes abaixo:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.Recurso não conhecido. Decisão unânime (STJ - 2ª Turma - RESP nº 179255/SP - Relator Ministro Franciulli Netto - publicado no DJ de 12/11/2001 - destaquei); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfativo no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.5. Apelação e Remessa Oficial improvidas (TRF3 - 6ª Turma - AMS nº 244184/SP - Relatora Consuelo Yoshida - publicado no DJU de 24/09/2004 - destaquei).Afigura-se presente, assim, a relevância do fundamento invocado pela impetrante neste writ.De outra parte, considerando-se a natureza e a destinação dos bens cujo desembaraço está paralisado, e tendo em vista, ainda, o tempo já decorrido, emerge também o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos.Evidentemente, o que se está a reconhecer é o direito da impetrante ao regular prosseguimento das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela destinadas à exportação, e não à pura simples

liberação dos bens. Cabe à autoridade impetrada, à evidência, verificar o efetivo atendimento às normas aplicáveis e autorizar, ou não, o respectivo desembaraço, conforme sejam ou não atendidas as condições legais para tanto.Cumpre registrar, por derradeiro, que não há como se acolher integralmente o pedido liminar formulado pela impetrante, no sentido de que a referida medida liminar se estenda aos próximos processamentos de Registros de Exportação apresentados pela Impetrante, durante o período em que perdurar a greve dos Auditores Fiscais da Autoridade Coatora, de modo que tais processos exportação ocorram de forma prioritária e sem qualquer interrupção em decorrência da aludida greve (fls. 12/13). E isso porque providência que tal revestiria a ordem mandamental de inadmissível caráter normativo, sendo certo que o mandado de segurança há de ser manejado contra ato específico de autoridade, não se prestando a disciplinar eventos futuros e incertos.Presentes estas razões, DEFIRO parcialmente o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e subseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias exportadas pela impetrante indicadas na petição inicial.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007389-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como #### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO #### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, inscrito(a) no CPF. 402.913.918-34, residente e domiciliado na Avenida Armando Bei, 401, apto. 32, bloco 03, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07175-000, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Publique-se.

0007390-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO CELESTINO ANDRADE

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como #### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO #### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de MARCIO CELESTINO ANDRADE, inscrito(a) no CPF. 117.403.478-54, residente e domiciliado na Rua Maria Isabel Rezende, 225, bloco 5, apto. 13, Vila Isabel, Guarulhos/SP, CEP. 07241-450, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028936-68.2008.403.6100 (2008.61.00.028936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSEFA CIPRIANA DA SILVA

Diante do lapso verificado desde o requerimento de fls. 113/115, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a atual situação do bem imóvel.Após, tornem os autos conclusos.

0011547-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SP062795 - JAIRO VAROLI)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS em face de OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS, relativamente ao bem objeto do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2006.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 e ss.).O pedido liminar foi deferido, autorizando a reintegração de posse da autora (fls. 76/77).Citada, a ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 85/593).Às fls. 599/606, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 655/657).Às fls. 659/661, a autora informa que a área em questão foi efetivamente desocupada.É o relato do necessário.DECIDO.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da autora.E isso porque, tendo sido cumprida a medida liminar deferida - com a efetiva desocupação do bem imóvel objeto do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2006 - esgotou-se por completo o objeto da presente ação de reintegração de posse, desaparecendo a lide antes configurada.Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária novo pronunciamento jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da autora.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8278

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011116-71.2011.403.6119 - LURDES MORAES DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 79, I: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 15 de agosto de 2012 às 17 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de sua constituinte e das testemunhas arroladas às fls. 09 e 81. Fl. 79, II: Já recebida a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial (fl. 60v, §2º) encaminem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar LURDES MORAES. Ciência ao instituto réu. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8280

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001203-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001203-5) - MARIA DO AMPARO JORGE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tendo em vista a manifestação da Autora às fls. 125/127, reconheço a necessidade de novo exame médico na especialidade de ortopedia/reumatologia.Nomeio o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO - CRM nº 126.044 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia e designo o dia 03/10/2012, às 14:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Deverá o Sr. Perito apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 dias e responder aos seguintes quesitos (com transcrição da indagação antes da resposta), juntamente com os quesitos apresentados pela parte autora e pela autarquia ré:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o

pagamento.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Int.

0007484-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007484-3) - VILMA ROSA DE SOUSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tendo em vista a manifestação da Autora às fls. 148/150, reconheço a necessidade de exame médico na especialidade indicada.Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM nº 115.736 para funcionar como perito judicial na especialidade de psiquiatria e designo o dia 18/10/2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Deverá o Sr. Perito apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 dias e responder aos seguintes quesitos (com transcrição da indagação antes da resposta), juntamente com os quesitos apresentados pela parte autora e pela autarquia ré:01- Na data do exame, está a autora incapacitada, total e/ou permanentemente, para o exercício de qualquer atividade laboral?02- Tratando-se o período pretérito, do ano de 2008 até o presente, há provas ou indícios de que a autora passou por períodos de incapacidade laboral?03- Sendo o caso, há provas ou indícios de que a autora nunca esteve incapacitada para o trabalho do ano de 2008 até o presente?04- Diante do ofício de faxineira e considerando a habilidade média exigida por essa atividade habitual, há (ou já existiu) incapacidade temporária/permanente exclusivamente para essa atividade?05- Havendo incapacidade permanente para a atividade de faxineira, remanejada para exercício de atividade diversa, de diferente grau de complexidade, pode a autora, após a reabilitação profissional, desenvolver outra atividade laboral?06- Havendo incapacidade temporária, qual o período mínimo de tempo recomendável para um tratamento adequado?07- A doença que acomete a autora, independente de incapacidade, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde da autora ao longo do tempo?08- A doença diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?09- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?10- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o(a) Sr(a) Perito(a) pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Int.

0005796-40.2011.403.6119 - SERGIO SIQUEIRA DE FARIAS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tendo em vista a manifestação do Autor às fls. 140/144, reconheço a necessidade de novo exame médico na especialidade de ortopedia.Nomeio o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO - CRM nº 126.044 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia.Designo o dia 03/10/2012, às 14:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Deverá o Sr. Perito apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 dias e responder aos seguintes quesitos (com transcrição da indagação antes da resposta), juntamente com os quesitos apresentados pela parte autora e pela autarquia ré:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Int.

0003365-96.2012.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do Sr. Perito, designo nova data para a perícia médica no dia 30 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas, com o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 2. Outrossim, considerando as enfermidades alegadas pela parte autora e a disponibilidade da perita judicial, defiro a realização da perícia em psiquiatria.Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito (a) judicial.Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 41/42).6. Com a juntada dos laudos periciais, cumpra-se o determinado no item 06 e 07 da fl. 37.Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1712

EXECUCAO FISCAL
0007732-47.2004.403.6119 (2004.61.19.007732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA

HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERRTO ARANTES X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO)
J. CONCLUSOS.Em face da notícia de fls. 2014/2017, defiro o pedido de suspensão da inclusão do espólio de Pelerson Soares Penido até decisão final do agravo de instrumento n. 0001737-96.2012.403.0000.Int.

0010200-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010200-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO - DIAGNOSTICO GUARULHOS S/C LTDA
Baixo os autos em diligência.Regularize a exequente sua petição de fls. 42/45 que não foi devidamente subscrita e a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina de SP. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1713

EMBARGOS A ARREMATACAO
0001433-20.2005.403.6119 (2005.61.19.001433-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002878-1)) MIYAKO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP079327 - JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FLAVIO SILVA DE AZEVEDO
Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta.Consta dos autos que a exequente renuncia ao crédito (fl. 51).Pelo exposto, ante a renúncia ao crédito demonstrada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009955-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009955-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARCIA GARCIA DE ABREU CARPINTEIRO
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-79.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA BONFILIO
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002779-30.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RUZIANE SANTOS

OLIVEIRA
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2543

ACAO PENAL
0004984-81.2000.403.6119 (2000.61.19.004984-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: (Nos termos da Portaria 31/2011): DESPACHO DE FL. 397: (...) apresente a defesa suas alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)
Manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 1303/1310: Manifestem-se as partes. Diga o Ministério Público Federal acerca de LAI CHIEN HUNG, já que consta como sócio da empresa SECCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e cadastrado como indiciado, conforme o termo de autuação destes autos.

0005044-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005044-5) - JUSTICA PUBLICA X SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)
HUMBERTO VITACH GAMBARO opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 615/625, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, com a condenação do réu Humberto pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença, que não teria se pronunciado a respeito da extinção da punibilidade pela prescrição. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito os embargos de declaração, dada a sua intempestividade (fl. 642).Contudo, tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, que pode ser declarada por qualquer juiz ou tribunal, independentemente de manifestação do interessado, passo a dela conhecer, por outros fundamentos. Observo que a sentença transitou em julgado para a acusação em 24/04/2012, conforme certidão de fl. 628.Fixada a reprimenda penal em 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, consoante disposição do inciso V do artigo 109 do Código Penal.Além disso, o réu Humberto possui 78 anos de idade e faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, consoante o disposto no artigo 115 do Código Penal. Logo, o prazo prescricional, no presente caso, é de

02 (dois) anos. E, nos termos do artigo 110 do Código Penal, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transitou em julgado, para a acusação, a sentença condenatória, consoante o inciso I do artigo 112, do mesmo Código.Assim, considerando a data do recebimento da denúncia, em 25/11/2009 (fls. 412) e a prolação da sentença, em 16 de abril de 2012 (fl. 625-verso), ocorreu o decurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de 02 (dois) anos, sem interrupção.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu HUMBERTO VITACH GAMBARO, nos termos do artigo 109, caput, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, c.c. artigo 115, todos do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9) - JUSTICA PUBLICA X HUGO YOSHIOKA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu HUGO YOSHIOKA em face da r. sentença prolatada às fls. 386/390, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o réu pelo crime previsto no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Sustenta o embargante a existência de contradições na sentença em relação à prova produzida nos autos, requerendo o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, e o julgamento de improcedência da ação penal. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há qualquer contradição no julgado. O Juiz prolator da sentença apreciou a prova produzida nos autos e, eventual análise equivocada da prova, como alegado pelo embargante, desafia recurso de apelação e não embargos de declaração, que não se constitui meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.Na verdade, o embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002629-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X KELLIN ABENANTE SALLES(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO E SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)
Ciência o patrono Dr. José Vicente Filho, acerca do desarquivamento. Fls. 113/115: Anote-se. Fl. 113: Defiro o requerido, a fim de determinar a expedição de certidão de objeto e pé. Outrossim, no que atine ao pedido de expedição e ofício aos órgãos, resta prejudicado, pois conforme se verifica à fls. 100/101, já houve comunicação da extinção de punibilidade. Após, retornem os autos ao arquivo.

0005153-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005153-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X HOMILTON ALCIDES GARCIA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X VANDERLEI DA SILVA PINTO(SP123262 - YARALINA DUGIN SOLA E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)
Inicialmente, publique-se a decisão de fl.446 e verso. Depreque-se as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, notadamente, arroladas as fls. 184, 344, 383 e 399. Ciência às partes, nos termos do artigo 222 do CPP.

0006058-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006058-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA(SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA E SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA)
Em face da certidão retro, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 403, do CPP. Intimem-se.

0007028-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007028-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANGELO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ANTONIO ANGELO, como incurso nas penas do artigo 297 c.c. 304, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, o acusado, representante legal da empresa Metalúrgica Nair Ltda, falsificou documentos públicos (DARF´s) e deles fez uso perante a Receita Federal do Brasil a fim de demonstrar o pagamento de receitas federais que não haviam sido pagas. Consta que, no dia 26 de outubro de 2007, na Agência da Receita Federal do Brasil, em Suzano, Karen Nicolau da Silva, funcionária do contador que prestava serviços à referida empresa, apresentou para comprovação do

pagamento de receitas federais, três DARF´s nos valores de R$ 3.576,25, R$ 931,39 e R$ 980,07. Ainda segundo a denúncia, o acusado, de forma dolosa, falsificou os documentos e os entregou a Karen, para que ela os apresentasse à Receita Federal a fim de demonstrar o recolhimento de receitas federais que estavam em aberto. Consta que foram realizadas pesquisas nos Sistemas de Controle da Receita Federal e não se localizou os registros correspondentes às três DARF´s, sendo então os documentos retidos para verificação mais aprofundada. Confirmada a inexistência da arrecadação das DARF´s, o Banco do Brasil foi oficiado e informou que não houve o recolhimento perante aquele banco. O representante legal da empresa foi intimado para prestar esclarecimentos e não atendeu a intimação. Karen, ouvida em fase investigativa, declarou que recebeu os documentos diretamente do acusado. Informou que o escritório onde trabalhava emitia as DARF´s e as entregava a seus clientes, que os devolviam já pagos. Consta, ainda, que os débitos relativos aqueles DARF´s foram quitados em data de 25 e 29 de fevereiro de 2008.Requer a acusação a condenação do acusado nos termos da denúncia.A denúncia (fls. 79/80) foi recebida em 10/08/2010 (fl. 81).O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 102/106, arrolando cinco testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito à fl. 134. À fl. 135 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado. A testemunha arrolada em comum pelas partes, Karen Nicolau da Silva, foi inquirida às fls. 162/163. As testemunhas arroladas pela defesa, Rosimeire Martins Rodrigues, Edson Luis de Paula Muniz Barbosa, Carina Tatiana Ângelo foram inquiridas às fls. 164/169. Na oportunidade, a defesa desistiu da inquirição da testemunha Eduardo Barbosa.O acusado foi interrogado às fls. 170/171. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de CAC´s e FAC´s atualizadas em nome do acusado. A desistência da testemunha Eduardo Barbosa foi homologada à fl. 177, determinando-se a requisição dos antecedentes e certidões. Em alegações finais (fls. 190/193), o Ministério Público Federal sustentou estarem demonstradas a autoria e materialidade delitiva e, em emendatio libeli, requereu a condenação do acusado nas penas dos artigos 293 c.c. 304 do Código Penal, com a elevação da pena-base por conta da maior culpabilidade e das graves conseqüências do fato. Em alegações finais (fls. 211/214), a defesa requereu a absolvição do acusado, sustentando a ausência de dolo. Afirmou que o pagamento foi feito por uma das funcionárias da empresa, pela internet, com a emissão dos comprovantes, acreditando o acusado que as guias estavam pagas. Sustentou que o acusado, assim que soube da não confirmação dos pagamentos, providenciou o imediato pagamento com os acréscimos legais. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu encontram-se às fls. 120, 121, 182, 185 e 188.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Em relação à correta tipificação dos fatos ocorridos na espécie, mister tecer alguns esclarecimentos, senão vejamos.De acordo com a denúncia, o acusado falsificou documentos públicos (DARFs) e fez uso deles perante agente da Receita Federal do Brasil, com o fim de comprovar o pagamento de receitas federais, as quais não haviam sido devidamente pagas, sic, fl. 79. A imputação foi inicialmente feita nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal, isto é, falsificação e uso de documentos públicos.Nos memoriais de fls. 192/193, por sua vez, entendeu o Parquet ser mais correta a capitulação no artigo 293 c/c 304, ambos do Código Penal, tal seja, falsificação de papéis públicos, tendo em vista tratar o documento falsificado de papel destinado ao recolhimento de tributos, guia DARF, sendo o referido artigo tipo especial em relação àquele previsto no artigo 297. De acordo com o MPF, o caso seria de emendatio libeli, pois o fato descrito na denúncia permaneceu inalterado.Pois bem. Inicialmente, ressalto ser inconteste que a falsificação de guias de arrecadação da Receita Federal (DARFs), através da inserção ou alteração de autenticação, como forma de comprovação do recolhimento dos tributos refere-se ao art. 293 do Código Penal. Isso porque o inciso V do citado artigo refere-se à guia, impresso para pagamento de tributos, depósitos, etc, ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas, denotando sua especialidade com relação aos tipos penais previstos nos arts. 297 e 299 do CP (STJ, Resp n.705.288, Rel. Min. Gilson Dipp, 29/08/2005).Em segundo lugar, não há falar-se em concurso do delito do artigo 293 com artigo 304 do CP, relativo ao uso de documento falso, pois, como anota Guilherme de Souza Nucci em seu Código Penal comentado, 6ª edição, Editora RT, item 25, página 964: Se o agente falsificar o papel e depois utilizá-lo, por exemplo, deve responder somente pela falsificação, pois as figuras do 1º, inciso I, representam fato posterior não punível.No mesmo sentido, Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas S.A, ano 2000, ao comentar o 1º do artigo 293, página 1576, afirma que: Praticado pelo mesmo agente da falsificação, o uso fica subsumido nesta.Finalmente, corroboro tratar-se de emendatio libelli, uma vez que não houve modificação na descrição dos fatos contidos na denúncia, a qual atribuiu ao acusado a conduta de ter entregado diretamente à funcionária Kelly os documentos falsificados, fato descrito e citado por diversas vezes às fls. 79-verso e 80, do qual se defendeu diretamente o réu, tanto por escrito (fls. 102/105), quanto pessoalmente (fl. 170). Feitas tais considerações, passo ao à análise do mérito da ação penal.Da materialidadeA materialidade do delito encontra-se comprovada nos autos por meio das guias adulteradas, juntadas às fls. 15/17, além do procedimento fiscal de fls. 05/26, Termo de Retenção de fl. 14 e pela Declaração da Receita Federal de fl. 22, segundo a qual os comprovantes de pagamentos não foram localizados nos Sistemas de Controle da Receita Federal do Brasil.Ademais, a declaração prestada pelo Banco do Brasil à fl. 21, com a informação de que não houve o pagamento das guias perante aquela instituição bancária (agente arrecadador) corrobora o fato de serem

fraudulentas as referidas autenticações. Da autoria.A autoria do crime de uso de papéis públicos falsificados imputada ao acusado está devidamente comprovada nos autos.Interrogado em juízo (fls. 170/171), declarou o acusado que precisava de uma certidão negativa de débitos e a funcionária do escritório de contabilidade verificou que havia débitos pendentes. Disse que possuía os documentos arquivados no escritório. Entregou a Karen os documentos que se referiam ao pagamento desses débitos, e ela os levou até a Receita Federal. Declarou que tão logo soube da inexistência de pagamento, novas guias foram feitas e os débitos quitados com juros e correção monetária. Digno de nota que a Receita Federal não localizou, perante seus sistemas de controle, os pagamentos relativos àquelas DARF´s, tampouco a instituição bancária apontada como arrecadadora reconheceu os recebimento dos valores. A Receita Federal expediu intimação para o acusado prestar esclarecimentos a respeito, conforme aviso de recebimento positivo, datado de 11/02/2008 (fls. 22/23). É certo que este recebeu a intimação, pois assim o afirmou durante o interrogatório em Juízo (fl. 170). No entanto, não chegou a comparecer na Delegacia Federal para os esclarecimentos. Alguns dias depois, todavia, a Receita Federal constatou a quitação dos valores relativos às citadas DARF´s, conforme extratos juntados às fls. 24/26.Karen Nicolau da Silva, testemunha arrolada por ambas as partes e funcionária do escritório Edcon Contabilidade à época dos fatos, informou conhecer o réu, proprietário da empresa Metalúrgica Nair. Disse que foram solicitadas certidões pelo site da Receita Federal, sem sucesso, provavelmente em razão de existirem débitos. Compareceu na Receita e um funcionário apresentou um documento com os débitos da empresa do acusado. Foi solicitado à empresa que apresentasse as DARF´s para comprovar o pagamento dos tributos e o próprio acusado entregou-lhe as DARF´s. Acredita que o pagamento das DARF´s tenha sido feito pela Internet e dentro do prazo, porque não havia cobrança de juros. Disse que após os fatos, o réu pagou as DARF´s e pediu a um dos funcionários do escritório de contabilidade que levasse o comprovante à Receita (fls. 162/163). Edson Luis de Paulo Muniz Barbosa, contador, arrolado pela defesa, declarou que o escritório de contabilidade verificou a existência de pendência de alguns débitos. Algumas guias para pagamento ficavam no escritório e outras teriam sido apresentadas por Carlos. Soube que o réu pagou novamente os débitos, fl. 166. Por sua vez, a testemunha Rosimeire Martins Rodrigues, funcionária da empresa Metalúrgica Nair, declarou que a filha do réu de nome Tatiana seria a responsável pelo preenchimento das DARF´s. Disse que esta esteve afastada do estabelecimento em razão de licença maternidade entre setembro a novembro de 2005, período no qual uma estagiária ficou incumbida do preenchimento das DARF´s. Afirmou que Tatiana fiscalizaria o preenchimento dos documentos após seu o retorno (fls. 164). Em que pese a negativa do acusado no sentido de conhecer a falsidade das três DARF´s apresentadas, a prova dos autos permite concluir em sentido contrário, isto é, de que este tinha ciência da falsificação.Isso porque restou incontroverso necessitar a empresa Metalúrgica Nair de certidão negativa de débitos á época dos fatos, tal como declarado pelo próprio acusado e por todas as testemunhas. Além disso, causa espécie o fato de, ao ser informado por Karen a respeito da existência de débitos pendentes, o acusado não tenha desconfiado da autenticidade dos documentos de fls. 15/17, uma vez que se referiam justamente aos débitos que constavam em aberto na Receita Federal. Tal conclusão se tem do próprio teor do interrogatório do acusado, o qual disse que: Entregou a Karen os documentos que se referiam ao pagamento desses débitos, e ela os levou até a Receita Federal (fl. 170).Por sua vez, Karen quando ouvida em sede investigativa, declarou QUE a METALÚRGICA NAIR solicitou certidão negativa de débitos e então constava que alguns pagamentos de 2005 não haviam sido feitos; QUE então o escritório em que a declarante trabalhava, emitiu as DARF´s e entregou ao cliente para que efetuasse recolhimento e posteriormente foi entregue ao escritório de contabilidade para ser apresentado a Receita (fls. 46/47).Ademais, se realmente houvesse sido feito o pagamento, certamente o acusado questionaria o débito apontado como aberto, pois ninguém pagaria um tributo por duas vezes sem aparente motivo e qualquer contestação. Contudo, o que se tem é que o acusado sequer chegou a comparecer perante a Receita Federal para prestar esclarecimentos. Ao invés disso, em menos de quinze dias após o recebimento da notificação, efetuou o pagamento das guias, de acordo com fls. 23/26.Por outro lado, embora as testemunhas Rosimeire e Carina Tatiana (esta filha do acusado e ouvida sem o compromisso legal), tentem afastar do acusado a responsabilidade pelos fatos imputados, ao dizer que este não tinha conhecimento do que acontecia no escritório porque era responsável pela produção da empresa e por visitar clientes, o depoimento de Karen em sede investigativa deixa claro que o réu, dono da empresa e que se identificava como tal, era quem sempre resolvia os problemas da empresa no escritório em que a declarante trabalhava (fl. 46, no particular).Assim, está claro que o réu estava a par da situação e, na qualidade de representante legal da empresa, entregou dolosamente documentos que guardava e sabia serem falsos à funcionária do escritório de contabilidade para que esta os apresentasse à Receita Federal, tudo com o objetivo de comprovar o suposto pagamento de tributos. No entanto, entendo que a autoria do delito de falsificação propriamente dito não pode ser imputado ao réu, porquanto controversa. Explico.Embora tenha admitido possuir os documentos arquivados no escritório e tê-los entregado a Karen, o acusado em nenhum momento afirmou ter inserido a autenticação nas guias ou explicou como o teria feito (fl. 170).Ainda, repise-se que a testemunha Rosimeire Martins Rodrigues, declarou que a filha do réu Tatiana era a pessoa responsável pelo preenchimento das DARF´s. Disse que Tatiana afastou-se da empresa em razão de licença maternidade no período de setembro a novembro de 2005, quando uma estagiária ficou incumbida do preenchimento das DARF´s (fl. 164). O fato foi corroborado pela informante Carina Tatiana Ângelo, a qual se disse responsável pelo preenchimento das DARFs e

atestou que uma estagiária foi incumbida de realizar os pagamentos dos tributos no período de setembro a novembro de 2005 (fl. 168). É certo que as testemunhas sequer souberam informar o nome da tal estagiária, mas também não provou o Ministério Público como se deu a falsificação, isto é, de que modo e com quais meios foi inserida a autenticação falsa, ônus que incumbia à acusação. Destarte, restou demonstrada de forma incontroversa a prática do delito de uso, guarda e detenção imputado na denúncia, tipificado não no artigo 304 ou no caput do artigo 293, do Código Penal, mas em seu 1º, a seguir transcrito:Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...) 1o Incorre na mesma pena quem: I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.DISPOSITIVODiante do exposto e com base na fundamentação acima expendida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o Réu CARLOS ANTONIO ANGELO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 293, 1º, inciso I do Código Penal.Passo à dosimetria da pena. Examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Inicio pela culpabilidade. A agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável.Não há antecedente criminal a ser considerado, não podendo ser considerados os processos relacionados às fls. 182 e o processo sob nº 0003046-07.2007.403.6119, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, que se encontra suspenso por força do artigo 366 do CPP, conforme pesquisa realizada no sistema processual. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado, pois o procedimento adotado pelo acusado é aquele tomado como ordinário em situações semelhantes. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual mantenho a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão.Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Na terceira fase, não havendo causa de diminuição ou aumento, fixo a pena definitivamente em 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a situação econômica do Réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal.Diante das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal anteriormente expostas, fixo o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal.Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de 5 (cinco) salários mínimos, cujo valor deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal.As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes no que toca à estatística e antecedentes criminais.Custas ex lege.P.R.I.C.

0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)
Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista para as partes para que se manifestem-se nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0006199-43.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FROILAN GONZALEZ MARTINEZ X JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X ANDREIA DE OLIVEIRA DELFINO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)
Depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo dos acusados. Intimem-se as partes acerca da expedição das cartas precatórias.

0009567-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-

94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI denunciado em 10 de maio de 2010, como incurso nas sanções do artigo dos artigos 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2010 nos autos originários nº 0002001-94.2009.403.6119 (fl. 59 e verso). Devidamente citado por edital (fl. 205), o acusado se manteve silente, razão pela qual foi decretada a prisão preventiva do acusado, bem como a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 210). Sobreveio às fls. 218/223 pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado. Houve manifestação ministerial favorável à concessão à fl. 241. À fl. 242 e verso, foi revogada a prisão preventiva. Devidamente intimado, o acusado constituiu advogado, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 271/272 e 282/283. Alegou, em síntese, negativa geral acerca dos fatos narrados na denúncia, tendo arrolado uma testemunha. Manifestação ministerial à fl. 284. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva da testemunha José Fernando Pereira de Almeida, arrolada pela acusação, para o dia 12 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Luciana Ferreira Vale, arrolada pela acusação, no endereço constante de fl. 58. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

0004472-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP251201 - RENATO DA COSTA E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)
Fls. 401/404 - Diante da informação acerca da destituição dos poderes outurgados aos advogados anteriormente constituídos pelo acusado, intimem-se os advogados JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO, OAB Nº 166.881/SP, e SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB Nº 271.666/SP acerca da destituição. No mais, aguarde-se a realização da audiência outrora designada.

0010346-78.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de proposta de suspensão, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Bauru para o próximo dia 11/09/2012, às 15 horas e 30 minutos.

Expediente Nº 2544

ACAO PENAL
0005331-80.2001.403.6119 (2001.61.19.005331-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4303

INQUERITO POLICIAL
0003580-72.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA COSTA GOMES(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X ALEX RODRIGUES DA COSTA
Vistos,A patrona constituída pelo acusado RODRIGO DA COSTA GOMES à fl. 61, não apresentou, até a presente data, defesa preliminar nos autos, apesar da notificação de seu cliente ter se efetivado em 07/07/2012. Assim, intime-se-a para que, no prazo legal, apresente a peça defensiva sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7926

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001158-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) OSWALDO PELEGRINA X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO - ESPOLIO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 168/170 e 171/172: Indefiro o pedido de nova constatação. As locações anteriores podem e devem ser comprovadas por meio de documentos. Ademais, estando atualmente desocupada a porção ideal do imóvel antes locada pelos embargantes às empresas citadas, consoante informado pelos próprios autores, não há mais possibilidade de confirmação do alegado através de nova diligência a ser realizada no local. Suficiente, para tanto, a prova por meio de documentos, a cargo dos embargantes, nos termos do artigo 333 do CPC.Prossiga-se, oportunizando-se a vista dos autos à Fazenda Nacional para os fins do comando de fl. 166.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3811

MONITORIA

0000758-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS CRISPIM DA CRUZ(SP213720 - JOSÉ DAVID CANTU)
Ante o teor da informação de fls. 71/74, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada. Anote-se na pauta.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 71/74, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001692-29.2011.403.6111 - DROGARIA PALMITAL DE MARILIA LTDA - EPP(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007403-35.1999.403.6111 (1999.61.11.007403-5) - WEBER KOITI YAGUI(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATISTICA-IBGE(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO)
Fica o(a) autor(a)/executado (a) WEBER KOITI YAGUI intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 100,00 (cem reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006804-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006804-3) - FILOMENA DOS SANTOS DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000707-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000707-0) - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0002791-68.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA
Vistos.Reitera a autora, às fls. 819/826, o pleito de antecipação da tutela, visando à suspensão dos pagamentos relativos ao benefício de pensão por morte titularizada pela corré Aparecida Severina de Oliveira.Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que por força de r. sentença proferida na ação por ela aforada e distribuída sob nº 271/10, perante o E. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, o ato jurídico que homologou a união estável entre o falecido Sr. Antônio Golin Netto e a corré Aparecida Severina de Oliveira restou anulado.De tal sorte, ainda que sujeita à apreciação da Instância Recursal, a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara de Família que rechaçou a união estável conferiu, no entender da requerente, verossimilhança à pretensão autoral, razão pela qual propugna pela reanálise do pedido de tutela de urgência para o fim de suspender o pagamento da pensão por morte à ré.É a síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na espécie, a tutela vindicada pela autora consiste na cessação dos pagamentos realizados à corré Aparecida Severina de Oliveira, a título de pensão por morte instituída por Antônio Golin Netto, falecido em 30/08/2009 (fl. 138).Consta dos documentos que instruíram a contestação ofertada pela Autarquia Previdenciária, notadamente

daqueles encartados às fls. 147 e 269/345, que o benefício de pensão por morte foi concedido à corré Aparecida Severina de Oliveira em decorrência de pedido protocolado em 08/09/2009, eis que suficientemente demonstrado, na órbita administrativa, a união estável. É o que se depreende da carta de exigência juntada à fl. 158.Note-se, nesse particular, que o reconhecimento da união estável pelo INSS não decorreu apenas da r. sentença proferida pelo E. Juízo de Família, juntada à fl. 321, homologando o termo de ratificação de fl. 319. Com efeito, há farta documentação juntada nos autos revelando a existência de relação entre o falecido Antônio Golin Netto e a ré Aparecida Severina de Oliveira (v.g., documentos de atendimento hospitalar - fls. 270/281; manutenção de contas conjuntas pelo falecido e pela corré - fls. 282, 304/305, 314; e endereço comum - fls. 294/303 e 307/311).Assim, a r. sentença encartada por cópia às fls. 827/834, que declarou nulo o ato jurídico que reconheceu a união estável entre o falecido Antônio Golin Netto e a corré Aparecida, não basta, de per si, para ilidir a conclusão alcançada na seara administrativa que reconheceu a união estável para fins previdenciários.Ademais, como alhures asseverado, inarredável a existência de relação entre o falecido e a corré Aparecida Severina de Oliveira - como, de resto, admitido em parte pela própria autora, consoante fl. 06 da peça vestibular, último parágrafo. Entretanto, para aferir se dessa relação defluem efeitos de molde a caracterizar a união estável para fins previdenciários, cumpre oportunizar a dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Acresça-se a isso o fato de que, mesmo se configurado o denominado concubinato impuro, a jurisprudência o tem admitido como união estável desde que verificada a separação de fato - situação que também merece ser melhor esclarecida nos autos, ante a demonstração de pedido de divórcio ajuizado pelo de cujus em 2008, indicando não mais conviver com a autora desde 1988 (fls. 37/38-verso).Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a pretensão da autora limita-se à cessação do pagamento da pensão por morte à corré Aparecida, não se vislumbra qualquer prejuízo em seu desfavor, eis que, na hipótese de habilitação da autora à percepção da pensão por morte, caso se compreenda que a autarquia fez pagamento incorreto, fará jus ao benefício independentemente dos pagamentos realizados à atual beneficiária. Por tal razão, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Frise-se, por último, ser desnecessária a suspensão do presente feito, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida nos autos em que se persegue a anulação do reconhecimento da união estável. Isso porque a decisão a ser proferida naqueles autos não vincula a Autarquia Previdenciária, conquanto não integra aquela lide, devendo eventual demonstração da união estável da autora ou da corré Aparecida com o de cujus ser realizada nestes autos para fins previdenciários.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, MANTENHO O INDEFERIMENTO da antecipação da tutela pretendida.Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas e documentos que as acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir.Após, intime-se a parte ré para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de outras provas.Sem prejuízo, intime-se a corré a Aparecida Severina de Oliveira para, no mesmo prazo supra, comprovar sua residência no endereço declinado na contestação (fl. 380), uma vez que divergente daquele indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato cuja juntada ora determino.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-57.2010.403.6111 - MARIA SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004131-47.2010.403.6111 - JOVELINA CRUSEIRO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Nesta data, reproduzindo os arquivos de gravação audiovisual armazenados na mídia acostada à fl. 243, verifico que os depoimentos da autora e das testemunhas encontram-se ininteligíveis. Observo, ademais, que o arquivo atribuído à testemunha Jeny Cezar Nassif Campino apresenta, em verdade, o depoimento pessoal da autora, o que compromete a análise da prova oral colhida.DETERMINO, portanto, a renovação da prova oral, e designo a audiência para o dia 27/08/2012, às 14h40min. Intimem-se as partes e as testemunhas por elas arroladas.Publique-se. Intimem-se.

0006350-33.2010.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X VALDIR RODRIGUES GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 132/134: defiro. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/09/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001214-21.2011.403.6111 - JURACI LIMA DE OLIVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002455-30.2011.403.6111 - TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/08/2012, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002910-92.2011.403.6111 - IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 21/08/2012, às 09:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023; para o dia 03/09/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003806-38.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/09/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004614-43.2011.403.6111 - ROBSON GALLO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.A CEF foi comunicada, através do ofício de fl. 36 e recibo de fl. 41, para cumprimento da medida liminar deferida às fls. 27/29.Foi novamente intimada através da carta de fl. 48 (recibo de fl. 49), quedando-se inerte.Assim, intime-se a CEF, através de seu procurador, para comprovar o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 27/29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).Publique-se com urgência.

0000089-81.2012.403.6111 - SONIA MARIA BRESQUE BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/08/2012, às 08:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000385-06.2012.403.6111 - JOSE PEDRO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de já ter implementado as condições previstas nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, pois conta 71 anos de idade e possui a carência exigida para o benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/73).Por meio da r. decisão de fl. 76 e verso, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito; na mesma oportunidade indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 80/82, instruída com os documentos de fls. 83/89; preliminarmente agitou prejudicial de prescrição, apresentou proposta de acordo e asseverou, em síntese, que a

parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. À fl. 92 anuiu o autor à proposta ofertada pela autarquia.O MPF teve vista dos autos e manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, com a extinção do processo (fl. 93).A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 80 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS BRESQUE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/09/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001916-30.2012.403.6111 - SILVANO RODRIGUES DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/10/2012, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002213-37.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Apela a parte autora contra sentença de fls. 37/48, que julgou a autora carecedora da ação.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28 de junho de 2012, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 02 de julho de 2012, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 16 de julho de 2012, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 17 de julho de 2012 (fl. 37).Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento.Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 37/48.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos.Int.

0002327-73.2012.403.6111 - DIMAS DAL FABBRO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa nos autos.Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que aufere desde 26/09/2011. Alega o autor que apurou grande diferença entre o valor que deveria receber e a renda mensal inicial calculada pelo INSS, razão pela qual formulou pedido de revisão do benefício na via administrativa, sem qualquer notícia de decisão até o momento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/24).Por r. despacho exarado à fl. 53, instou-se o autor a emendar a inicial, esclarecendo os equívocos cometidos pela Autarquia Previdenciária no cálculo da renda mensal do benefício por ele titularizado, ao que se manifestou às fls. 55/57.Síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante os apontamentos realizados pelo autor às fls. 55/57, recebo a emenda à inicial.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame preliminar da causa, não vislumbro perigo da demora do provimento jurisdicional, uma vez que o autor se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002436-87.2012.403.6111 - PATRICIA CINTRA GELAS CIOCCA X GUSTAVO GELAS CIOCCA(SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro.É preciso investigar - e isso só poderá ser feito no bojo da instrução probatória -, se o defunto refiliou-se ao RGPS já incapacitado, em outubro de 2010, vertendo exatas quatro (4) contribuições para recobrar qualidade de segurado.Se isso aconteceu, a reinclusão do de cujus no Regime Geral, deveras, só pode ter-se dado na condição de segurado facultativo, o que, nos moldes do artigo 15, VI, da LB, implicaria que, no passamento, Angelo não mais introvertia qualidade de segurado, requisito inarredável para instituir pensão.Carece, pois, de prova o pleito desfiado, com o que não se atende o disposto no artigo 273 do CPC.Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

0002598-82.2012.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença que percebe desde 03/10/2003 em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de diversas patologias ortopédicas (hérnia discal lombar, síndrome do túnel do carpo, polineuropatia periférica, transtornos de discos intervertebrais, transtornos de discos lombares e de outros discos com radiculopatia), dentre outras, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar de serviços gerais/industrial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/73). Síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 73 - autos nº 0006803-62.2009.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local - tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e certidão de trânsito em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 45/47, o que obsta a reunião dos processos. Passo à análise do pedido de urgência.Verifica-se dos extratos que ora se juntam, que a autora encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença desde 02/10/2003, sem previsão de término.Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que para o benefício vindicado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente.Todavia, muito embora no atestado médico de fl. 71, datado de 01/06/2012, a profissional aponte que a autora não tem condições de retorno ao trabalho, sugerindo aposentadoria, impende a realização de perícia médica por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar, verossimilhança das alegações da autora, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, haja vista que se encontra em gozo de benefício, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002606-59.2012.403.6111 - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X GENI ALVES LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, neste ato representado por sua esposa e curadora, em sede antecipada, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença que percebe desde 07/09/2002 em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portador de grave enfermidade psiquiátrica (Transtorno Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos e Esquizofrenia Refratária), de modo que se encontra total e permanentemente inválido para o labor, quadro este que ensejou sua interdição judicial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/161). Síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 162 - autos nº 0001202-12.2008.403.6111, que tramitou perante este Juízo - tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com baixa ao arquivo, conforme se vê do extrato do Sistema de Acompanhamento Processual ora acostado, o que obsta a reunião dos processos. Passo à análise do pedido de urgência.Verifica-se do extrato do Sistema Dataprev que ora se junta, que o autor encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença desde 07/09/2002, sem previsão de término.Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que para o benefício vindicado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente.À fl. 15 foi juntada certidão de interdição do autor, datada de 26/11/2011, oriunda dos autos 236/2011, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, em virtude de ser o autor portador de Transtorno Bipolar - CID X F31.10, tendo-lhe sido nomeada curadora a senhora Geni Alves Lopes.Todavia, muito embora haja nos autos elementos que indiquem a incapacidade absoluta do autor, como se vê no laudo produzido no bojo do processo de interdição (fls. 59/61), não vislumbro, neste exame preliminar da

causa, perigo da demora do provimento jurisdicional, uma vez que o autor se encontra em gozo de benefício, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC

0002616-06.2012.403.6111 - OSVALDO EMIDIO X JERCILIA DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Pleiteia o autor, neste ato representado por sua curadora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doença mental (Demência), estando interditado judicialmente, não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (06/14).Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 15/10/1964 (fl. 11), contando hoje 47 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fl. 08 foi juntada certidão de interdição, datada de 25/04/2012, oriunda dos autos 1.345/2010, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, em virtude de ser o autor portador de CID 10-F79.1 (Retardo mental não especificado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento), tendo-lhe sido nomeada curadora a senhora Jercilia dos Santos.À fl. 10 foi juntado relatório médico, datado de 12/05/2010, oriundo do Hospital das Clínicas de Marília, onde o profissional aponta que o autor foi atendido no Serviço de Urgência daquela unidade em 22/08/1999, após queda de bicicleta; encontrava-se alcoolizado e agitado e relatava duas internações anteriores no Hospital Espírita de Marília; após avaliação, foi encaminhado ao Ambulatório de Saúde Mental para tratamento, com hipótese diagnóstica CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), onde não compareceu.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Intime-se a curadora do autor para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, ante sua situação de analfabeta (fl. 12). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à curadora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada do d. causídico, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da curadora do autor, CITE-SE o réu e anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se.

0002630-87.2012.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a autora, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o primeiro indeferimento na esfera administrativa ocorrido em 01/11/2005. Sustenta, em síntese, que é portadora de diversos problemas de saúde, estando incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais como trabalhadora rural. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/22). DECIDO.Das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 14/17 e extratos do CNIS ora anexados, constato que os últimos vínculos de emprego da autora foram nos seguintes períodos: 23/01/2006 a 22/05/2006, 01/06/2006 a 13/07/2006 e 18/07/2006 a 11/09/2009; após, passou a verter contribuições previdenciárias - na condição de facultativo - a partir do mês 10/2011 até 05/2012, de modo que, a princípio, preenche os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. O documento acostado à fl. 22 - laudo de exame realizado pela autora - se presta apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional da área médica; o documento de fl. 21 é mero receituário; não há, pois, nos autos um único documento que indique a patologia que acomete a autora, quiçá a demonstrar a presença de inaptidão ao trabalho. Aliás, nem mesmo em sua inicial a autora apontou suas enfermidades, limitando-se apenas a apontar a presença de vários problemas de saúde (fl.03), pugnando pela realização de perícia com profissional Ortopedista (fl. 05).Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se. Intime-se

0002665-47.2012.403.6111 - DIRCE ALVARES DE LIMA(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora obter do INSS pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Marcelo de Lima, ocorrido em 19 de março de 2012. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, o qual trabalhava na cidade de São Paulo como enfermeiro, mas contribuía significativamente para manutenção de sua casa, direcionando boa parte de seus ganhos em seu auxílio, pois é viúva e doente, dependendo de medicamentos para sobreviver. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Resumo do que interessa,DECIDO:Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), afigura-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ( ).Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacifica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados, verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF´s em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, há de prevalecer o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, embora envaideça a confiança que os segurados/beneficiários locais e seus advogados têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica

do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc).No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002670-69.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de esta acometida de grave patologia na coluna, impedindo o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais como cozinheira. Informa a autora que postulou pedido junto à autarquia previdenciária, o qual, todavia, foi indeferido, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (08/31).DECIDO.Do extrato do CNIS, ora anexado, e da cópia da CTPS da autora acostada à fl. 13, verifico que ela mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 01/09/2009, junto à empresa Max-North Grill Restaurante Ltda. EPP, na função de cozinheira, de modo que preenche os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Embora no documento de fl. 22, datado de 13/06/2012, o profissional aponte: não tem condições de saúde para realizar atividade profissional. Solicito Afastamento por 90 (noventa) dias, devido aos diagnósticos M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M19 (Outras artroses), M17.0 (Gonartrose primária bilateral) e M48.9 (Espondilopatia não especificada), a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade

laboral (fls. 14-16). Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 07, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 07), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0002681-98.2012.403.6111 - OSVALDO AFONSO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que sempre desempenhou atividade profissional sujeita a condições insalubres (atendente/auxiliar de enfermagem), ostentando 25 anos, 11 meses e 04 dias de serviço em atividade especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/118).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002682-83.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM FAVINHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço que aduz ter laborado como professora de educação infantil, no período de 07/02/1990 a 31/10/1994 e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/228).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002694-97.2012.403.6111 - ROSMALY APARECIDA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora obter do INSS o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF, eis que é portadora de doença que a incapacita para a vida independente e para o trabalho (Esquizofrenia paranóide com sintomatologia negativa), não tendo condições de exercer nenhum labor para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Resumo do que interessa,DECIDO:Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.

5º, XXXV, CF/88), afigura-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ( ).Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacifica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados, verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF´s em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, há de prevalecer o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, embora envaideça a confiança que os segurados/beneficiários locais e seus advogados têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de

aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc).No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002713-06.2012.403.6111 - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (Atendente/Auxiliar de Enfermagem) e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/78).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001640-96.2012.403.6111 - IRACI BERNARDINO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 297/302), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3812

EMBARGOS A EXECUCAO
0000142-04.2008.403.6111 (2008.61.11.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-91.2007.403.6111 (2007.61.11.005273-7)) SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
1 - Ciência às partes do retorno deste feito. 2 - Traslade-se cópia de fls. 271/272 para os autos principais (feito nº 2007.61.11.005273-7).3 - Tudo cumprido, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0002456-78.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2)) JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do mandado de citação cumprido, com o respectivo carimbo de juntada aos autos. 2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001942-48.2000.403.6111 (2000.61.11.001942-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006354-73.1998.403.6111 (98.1006354-7)) SILVA TINTAS LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 113/114 verso e 118/118 verso para os autos principais (feito nº 98.1006354-7).3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0003044-71.2001.403.6111 (2001.61.11.003044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-37.2000.403.6111 (2000.61.11.009457-9)) VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO-ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 148/150 verso e 152 para os autos principais (feito nº 2000.61.11.009457-9).3 - Promova a parte vencedora (embargado) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0005022-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005304-17.1995.403.6111 (95.1005304-0)) CIRO LUIZ LOVATTO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL X CIRO LUIZ LOVATTO X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005010-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004189-0)) RICARDO CAVICHIOLIS SCAGLION ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 97/100 verso e 102 para os autos principais (feito nº 2009.61.11.004189-0), desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias

para que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0000913-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002978-1)) MARIO FERREIRA JUNIOR(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução promovida por MÁRIO FERREIRA JUNIOR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por conta de crédito tributário ajuizado em execução fiscal nº 0002978-47.2008.403.6111, que decorre de processo administrativo oriundo de glosa de despesas médicas feita pela fiscalização. Disse que as despesas médicas foram efetivamente suportadas pelo contribuinte, eis que ele e a sua família receberam os serviços mencionados. Afirma que a autuação fiscal e o lançamento suplementar são totalmente improcedentes e que chancela a sua assertiva a sentença proferida neste juízo nos autos criminais 0001851-74.2008.403.6111. Tratou da prevalência do princípio da verdade material. Assevera as consequências de recálculo do imposto de renda e, assim, a possibilidade de arquivamento por crédito fiscal inferior a R$ 10.000,00. Tratou do percentual relativo à multa e da taxa SELIC. Propugnou pelo efeito suspensivo dos embargos e, ao final, pela procedência dos mesmos. Atribuiu à causa o mesmo valor da execução fiscal.Juntou documentos (fls. 28 a 107).Em decisão proferida à fl. 109, os embargos foram recebidos com parcial efeito suspensivo.Em impugnação, a embargada refutou, no mérito, as alegações do embargante. Disse não haver comprovação das despesas médicas e odontológicas, baseando-se na apuração levada a efeito pela fiscalização. Sustenta que a sentença proferida nos autos criminais mencionados não favorece o embargante, pois foi condenado naquela oportunidade e que em relação ao ano-calendário de 2003 houve a absolvição parcial por conta de dúvida razoável. Sustentou a legalidade e constitucionalidade da multa, bem assim da taxa SELIC. Também juntou documentos (fls. 120 a 129).Réplica da embargante oferecida às fls. 132 a 139, com pedido de julgamento antecipado. A União, por sua vez, à fl. 140, também propugnou pelo julgamento antecipado.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada dos autos do procedimento administrativo (fl. 141). Providência cumprida às fls. 144 a 330.A embargante se manifestou às fls. 335 e 336, pedindo a procedência total dos embargos. A União manifestou-se à fl. 338, postulando pela improcedência.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Julgo a lide nas linhas do artigo 17, p. único, da Lei 6.830/80, em conformidade com o pedido das partes (fls. 139 e 140).De início, é importante frisar que a sentença proferida no juízo criminal não faz coisa julgada no âmbito da execução fiscal, em conformidade com o seu próprio teor:A legislação não impõe à fiscalização a aceitação automática de recibos, como também não o faz ao juízo criminal. Esses documentos devem ser vistos em consonância com o contexto do caso, podendo se exigir melhor comprovação em caso de dúvida razoável quanto ao encargo das despesas médicas (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. GLOSAS. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. O rito do mandado de segurança não admite dilação probatória. Correta a decisão que denegou a segurança no tocante à comprovação das despesas médicas, autorizando a revisão pela via ordinária. 5. Deve ser permitida a retificação de erro pelo contribuinte, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, observando o princípio da verdade real, no sentido de que efetivamente não ocorreu a hipótese de incidência do tributo, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco.(APELREEX 200870000274216, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2010)Dessarte, havendo dúvida razoável quanto a validade dos recibos, as exigências complementares que somente poderiam ser demonstradas pelo réu (ex: laudo técnico, cópias de cheques, extratos bancários, transferências bancárias, etc) impõe a ele o ônus da prova de suas alegações. Não há como impor ao fisco a prova do fato negativo, isto é, que não houve as despesas médicas, cumpre à defesa a prova do fato positivo contrário, ou seja, que houve as despesas.É que o fato negativo somente se prova, quando possível, com a demonstração do fato positivo contrário.Tanto a doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos, razão pela qual a afirmação dogmática de que o fato negativo nunca se prova é inexata, pois há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada. Desse modo, sempre que for possível provar uma afirmativa ou um fato contrário àquele deduzido pela outra parte, tem-se como superada a alegação de prova negativa, ou impossível (STJ-3ª. T., REsp 422.778, Min. Nancy Andrigni, j. 19.6.07, maioria, DJU 27.8.07) (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 40ª. edição, p. 486).Entretanto, se a defesa consegue trazer aos autos do processo criminal elementos que confirmem os recibos

apresentados - ainda que não sejam contundentes, mas meramente razoáveis - a dúvida beneficia o réu deste feito, sem prejuízo da existência de crédito tributário em seu desfavor nos âmbitos administrativo e cível, em razão do princípio do in dubio pro reo. Como ensina Guilherme de Souza Nucci:Com isso, alegada alguma excludente, como a legítima defesa, por exemplo, feita prova razoável pela defesa e existindo dúvida, deve o réu ser absolvido e não condenado. Assim, embora a acusação tenha comprovado o fato principal - materialidade e autoria -, a dúvida gerada pelas provas produzidas pelo acusado, a respeito da existência da justificativa, deve beneficiar a defesa. (Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, p. 345.)Portanto, nesse contexto, a mera apresentação dos recibos já glosados não é suficiente ao intento da defesa. Todavia, a apresentação de laudos médicos ou declarações firmadas pelos respectivos profissionais, ainda que lavradas posteriormente, podem instituir dúvida em favor do réu.(FLS. 83 a 86).Ora, como dito na fl. 109 destes autos, no processo crime referido não houve o reconhecimento ou a homologação de que as mencionadas despesas médicas de fato ocorreram. Não se declarou, na oportunidade, que o contribuinte de fato arcou com despesas médicas validamente dedutíveis. O que se disse, no âmbito criminal, é que havia dúvida razoável quanto à ocorrência de despesas médicas no ano-calendário de 2.003 e essa dúvida, no âmbito criminal, reitere-se, favorece o acusado.Mas, poderia nestes autos criminais recalcular o crédito tributário, juros e multa com base na alegada comprovação de parte das despesas médicas?Ora, nesta sentença, não se admitiu a dedução de determinadas despesas médicas que totalizam R$ 11.541,44 em 2001 e R$ 4.000,00 em 2002, pelo que foi exposto.Note-se que uma coisa é levantar dúvidas quanto à comprovação de algumas despesas médicas para fins de absolvição por falta de provas, e, outra, bem distinta, é considerar como crédito tributário devido o resultado de um novo cálculo do imposto celebrado em autos criminais sem a participação do fisco. O que exige para a aplicação do princípio da insignificância é o valor do crédito consolidado, tal como exposto.Como nem todas as despesas médicas foram nestes autos consideradas comprovadas, mas algumas postas em dúvida em favor do réu, a planilha de fl. 179 perde qualquer significação nestes autos e, assim, não há como se afirmar que o presente fato não cause dano significativo a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.(FL. 91).Em suma, a sentença foi condenatória e, assim, reconheceu o fato típico e antijurídico em relação aos anos de 2001 e de 2002. Em relação ao ano de 2003, sinalizou pela existência de dúvida e, como se sabe, a dúvida beneficia o réu. Porém essa conclusão de absolvição parcial no âmbito criminal não faz coisa julgada na esfera cível (art. 66 do CPP).Pois bem, invoca o exequente que o ônus de comprovar a ocorrência das despesas médicas é do contribuinte, eis que é impossível ao fisco a prova de que as despesas médicas não ocorreram. Seria, ao seu sentir, ônus de comprovar fato negativo. O embargante, por sua vez, formula a sua argumentação de inexistência do crédito tributário, com base no princípio da verdade material.O recibo médico ou odontológico é apenas um elemento de comprovação da ocorrência da despesa dedutível. Não é prova exauriente. Como já mencionado, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se existirem dúvidas acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, deve o fisco exigir do contribuinte outros elementos para a comprovação das despesas; tais como, laudos, relatórios médicos, atestados, exames, prontuários, etc. Não é uma faculdade do fisco, mas um poder-dever. Ao Poder Público é impositivo exigir a comprovação das despesas.Por óbvio, quem deve apresentar a referida demonstração é o contribuinte. É o contribuinte e seus dependentes que alegam terem sido submetidos a tratamento e, portanto, é ele que possui a comprovação desse tratamento. Não há como o fisco comprovar que o tratamento não houve ou que não houve despesas (fato negativo); pois, somente se prova esse fato demonstrando fato positivo contrário, ou seja, houve o tratamento e o contribuinte arcou com as despesas.Não se está, aqui, interferindo no princípio da prevalência da verdade real ou material no âmbito do direito punitivo. De fato, verdade é verdade e pronto. Esses adjetivos têm por escopo apenas afastar conclusões no enfoque punitivo com base em formalidades ou atribuições de ônus da prova, porquanto o conhecimento da verdade para o exercício da pretensão punitiva é indisponível. Porém, não se trata de aspecto punitivo simplesmente, mas de constituição de crédito tributário por lançamento suplementar. A punição consubstanciada na multa não tem o condão de exigir providências exaurientes de ofício para a comprovação do fato.Quem alega a despesa médica ou odontológica deve comprová-la - isso decorre dos brocardos dormientibus non succurrit jus e, no âmbito judicial, ne procedat judex ex officio -, porque esse é o fato positivo a ser provado; o recibo médico, por sua vez, não é prova absoluta da existência da despesa; e, a exigência de outros elementos complementares, quando o fisco depara-se com o uso de documento tido como inidôneo, não é exigência abusiva e nem é lícito dela o contribuinte se furtar.Neste diapasão, agiu bem a fiscalização em exigir do contribuinte maiores esclarecimentos.25. Assim é que a mera apresentação de recibos, desacompanhada de documentação que ateste o pagamento dos valores neles constantes e a realização dos serviços, é insuficiente para caracterizar a efetividade da despesa passível de dedução. Tal seria possível mediante a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários, ordens de pagamento, transferências bancárias, etc, nos quais ficasse demonstrada a coincidência entre saques e datas/valores constantes dos recibos apresentados, além de laudos técnicos comprovando o serviço prestado, etc. (fl. 127).Nestes embargos, o embargante apenas reitera, em grande parte, a apresentação de documentação já apresentada à fiscalização no âmbito administrativo e tida como insuficiente.Pois bem, os recibos emitidos no período de 2000 a 2003 por Sônia Aparecida Garabello são considerados inidôneos pela fiscalização (fl. 160), mediante ato administrativo declaratório, em razão de procedimento administrativo em que foram considerados ideologicamente falsos. Não

há nos autos qualquer elemento que infirme esse ato declaratório, ato que goza de presunção relativa de veracidade, efeito próprio dos atos administrativos.Essa constatação fiscal gera, de pronto, duas consequências para o contribuinte. A primeira, que as despesas médicas exclusivamente demonstradas por meio desses recibos, considerados inidôneos, não possuem valor probatório, mediante presunção relativa de inexistência da despesa. Cumpre ao contribuinte demonstrar que fez o tratamento e que arcou com a despesa. A segunda consequência consiste em impor à fiscalização a maior cautela na aceitação de meros recibos comprobatórios de despesas médicas, mesmo que emitidos por outros profissionais em favor do mesmo contribuinte; torna-se lícito exigir do contribuinte que demonstre também por outras formas que os alegados tratamentos ocorreram, não sendo suficientes os recibos apresentados.Neste mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO. 1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante. 2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. 3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. 4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa. 5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível. 6. Apelação improvida.(AC 00076280820064036112, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 199 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se quer, obviamente, impingir aos demais profissionais que emitiram os recibos para o embargante a mesma pecha que a Fazenda atribuiu à fl. 160 para os recibos emitidos por aquela profissional. O raciocínio é mais simples: se o contribuinte valeu-se de recibos inidôneos, deve o fisco ter mais cautela em exigir esclarecimentos sobre as despesas deste contribuinte. A cautela não é abusiva, pois não se trata de exercício de uma pretensão punitiva (que jamais poderia se valer de suspeitas) e sim de lançamento tributário. Ademais, a comprovação e justificação das despesas médicas é encargo do contribuinte. Os recibos não são provas absolutas de despesas médicas válidas.No caso dos autos, em que pese ter tido o embargante a oportunidade dessa comprovação, apenas reproduziu nestes autos os recibos já apresentados no âmbito administrativo, sem qualquer nova demonstração. Portanto, as glosas da fiscalização quanto aos profissionais Maria Aparecida Tenório, Karina Fernandes da Silva, Congregação Irmãs Alcantarinas, Maria Helena de Carvalho, Marco Antônio B. Eugênio, Cynthia Maria F. Atallah Carvalho e Odonto Santa Mariana S/C não foram suficientemente demonstradas e, assim, irreparável a constituição do crédito fiscal com relação às despesas relativas a esses profissionais.Como já tratado, as despesas de R$ 5.000,00 no ano-calendário de 2001, relativas à Sônia Aparecida Garabello, foram corretamente glosadas pela fiscalização. De igual forma, a fiscalização agiu com acerto ao glosar o recibo emitido por Vicente Vila Neto (fl. 186), pois não há nos autos qualquer indicativo de qual tratamento a paciente se submeteu. Não há como vincular a despesa a efetivo pagamento e, muito menos, ao atestado de fl. 54, relativo a outro profissional.Por fim, quanto ao documento emitido por Paulo Roberto Haber Garcia (fl. 54), alega-se que o tratamento cirúrgico ocorreu em 2001, mas os recibos correspondentes (fl. 55) apontam a data de 2.002. A inconsistência desses dados impede de considerar como válida a comprovação da despesa.Entendo, por sua vez, que as glosas relativas aos tratamentos realizados por Miguel Tenório Luna e as despesas informadas pela Unilever Brasil Ltda e as realizadas pela Odonto HAD Marília Ltda não podem ser obstadas pela fiscalização. Os documentos de fls. 61 e 62 (recibo e atestado do profissional); 205, 212 e 218 (informações da empregadora); e 44 a 52 (relatórios de procedimentos odontológicos especializados e recibos) são suficientes para demonstrar a ocorrência das despesas dedutíveis. Não se visualiza desses atestados, relatórios odontológicos e informações de empregadora qualquer inconsistência ou indicativo de fraude e, portanto, cumpre-se reconhecer a validade destas deduções.Neste ponto, comunga a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROVA DOCUMENTAL. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. 1. O art. 80 do Decreto

3.000/1999 autoriza sejam deduzidos do imposto de renda pessoa física os pagamentos efetuados a título de serviços odontológicos, entre outros. 2. Indevida a glosa efetuada pela autoridade fazendária quando a prestação dos serviços foi comprovada mediante recibos, acompanhados de declaração do profissional. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200738000198281, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1723.)Por tudo isso, com base nestas considerações, o imposto de renda merece ser recalculado, impondo-se a retificação do lançamento suplementar em relação aos anos-calendário de 2001 e de 2002 e extinguindo-se o crédito fiscal em relação ao ano-calendário de 2003, inclusive os acessórios relativos a tal época.Prossegue o embargante questionando a incidência da multa de 75% cobrada. A fiscalização justificou a multa nos seguintes termos:33. Dessa forma, resta injustificado o agravamento de 50% da multa de ofício no presente caso, devendo ser aplicada sobre o imposto devido, tão somente, a multa de ofício de 150% em relação à despesa médica de R$ 5.000,00, declarada como paga a profissional Sônia Aparecida Garabello no ano-calendário de 2001, tendo em vista a declaração de inidoneidade dos recibos, e de 75% para as demais despesas médicas e omissão de rendimentos tributáveis. (fl. 288).Não questiona a embargante especificadamente a fixação da multa de 150%, mas apenas a multa de 75%. Quanto a essa, verifico que a jurisprudência que limita as multas ao percentual de 20% refere-se aos casos de multa moratória e não aquela fixada com fundamento a infração à legislação tributária. Neste diapasão, a multa possui fundamento legal e encontra-se explicitamente prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.Quanto à questão relativa ao confisco, já tive a oportunidade e a honra de externar meu pensamento junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio constitucional da proibição de confisco (CF, art. 150, IV) constitui-se em limitação ao poder de tributar. O tributo não pode ser antieconômico nem tão elevado a ponto de absorver a totalidade do valor da situação ou do bem tributado. E, também, não deve exceder à medida fixada legalmente. 2. Embora a multa punitiva não se constitua em tributo, mas em mero acessório deste, a jurisprudência pátria, excepcionalmente, tem entendido ser possível reduzir o seu percentual quando evidenciada a desproporção entre a penalidade aplicada pelo descumprimento da lei tributária e a sua conseqüência jurídica. 3. Fere o senso comum a aplicação de uma multa punitiva em percentual equivalente a 100% sobre a totalidade ou a diferença dos tributos devidos pelo simples fato de ter deixado o contribuinte de recolhê-los. Não se tratando de hipótese de fraude, má-fé ou dissimulação, mas de simples inadimplência, vislumbra-se a ocorrência de flagrante desproporcionalidade entre a infração cometida e a pena a ela imposta. 4. É possível a redução da multa punitiva de 100% para o percentual de 75%, em face da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional. 5. Inteligência, também, do art. 112 do CTN. 6. Remessa oficial e apelação conhecidas, mas improvidas.(AC 199903991051433, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:14/02/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em sendo assim, por não aplicar a vedação constitucional ao confisco às multas e por considerar que o referido percentual não fere o senso comum, considero como válida a previsão legal da multa de 75% (setenta e cinco por cento) fixada.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1995, EXERCÍCIO 1996. MULTA EX-OFFICIO. AUTUAÇÃO POR NÃO OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS: LEI N. 8.981/95, ART. 42. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. A multa punitiva cobrada no percentual de 75%, decorre da aplicação de legislação expressa (inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430/96 - fls. 24), haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, referente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 2. São legítimas as limitações impostas pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95 à dedução dos prejuízos fiscais na apuração das bases de cálculo do IRPJ para os períodos de janeiro de 1995 e seguintes, bem como são legítimas as limitações mantidas pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95. Precedentes Jurisprudenciais(AC 00013175520024036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 297 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação 4 - Agravo não provido.(AC 00148254920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, cumpre-se analisar a incidência da taxa SELIC ao caso. Encontra fundamento, em razão do período do crédito em discussão, na Lei 9.065/95, com autorização do artigo 161, 1º, do CTN, que delega à lei a fixação de juros em importe diverso de 1% (um por cento) ao mês.A jurisprudência é pacífica no sentido da aplicabilidade da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC sobre o crédito tributário não pago na data de seu vencimento, cabendo ressaltar que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão, a legislação tributária, de modo a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.Nesse sentido, confira-se decisão do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)Logo, os embargos procedem em parte. A determinação de retificação do lançamento suplementar e do auto de infração, em razão da invalidade de parte das glosas fiscais, não impõe a extinção da execução fiscal, eis que por mero cálculo aritmético, o fisco pode retificar a inscrição em Dívida Ativa e apresentar nova certidão. Não é possível, porém, concluir se a dívida a ser cobrada, de forma consolidada, equivale a valor inferior ao mínimo de R$ 10.000,00 na época ou a R$ 20.000,00 atuais.Rememore-se que a previsão do artigo 20 da Lei 10.522/02 faz referência ao valor consolidado e não somente o valor principal do crédito. Portanto, somente com a retificação acima determinada que será possível concluir sobre essa assertiva, de nada valendo o cálculo unilateralmente produzido à fl. 107.Por fim, em que pese o duplo efeito de eventual recurso de apelação em face desta sentença no que toca à parte julgada procedente, observo, em cognição mais ampla do que a da decisão de fl. 109, a necessidade de retificação dos lançamentos suplementares realizados nos anos-calendário de 2001 e de 2002, com o cancelamento do de 2003. Logo, com base no poder geral de cautela, a fim de se evitar atos constritivos e diante da necessidade de nova certidão de dívida, tenho por bem suspender a execução fiscal até o trânsito em julgado desta decisão.III - DO DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e determino, por consequência, em favor do embargante a anulação do lançamento suplementar e acessórios relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2.003 e a retificação do lançamento suplementar, com os correspondentes acessórios, do Imposto de Renda anos-calendário 2001 e 2002, conforme fundamentação.A fim de se evitar atos constritivos e tendo em consideração a necessidade de elaboração de nova certidão, embora com retificação de parte do lançamento, suspendo a execução fiscal em trâmite. Certifique-se.Sucumbiu o embargante da maior parte do pedido e, portanto, mantenho a fixação do encargo de 20% (vinte por cento), porém correspondente ao valor do crédito retificado por conta desta sentença, em favor do exequente. Sem custas nos embargos.Sentença sujeita à remessa oficial.Sem prejuízo, à vista dos documentos fiscais apresentados às fls. 145 a 310, DECRETO O SIGILO DESTES AUTOS EM RAZÃO DE DOCUMENTOS. ANOTE-SE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, suspendendo-os até o trânsito em julgado desta sentença.

0001246-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X ELEUDINO CASSIANO GARCIA X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certidão retro: no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram os embargantes José Jurandir Gimenez Marini e Heleno Gual Nabão, o r. despacho de fl. 88, item 3, regularizando sua representação processual.Int.

0002399-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-24.2009.403.6111 (2009.61.11.007006-2)) SILVIA TIEMI TAGARA TAVARES(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo aos embargantes o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização da sua representação processual, juntando as competentes procurações originais, uma vez que as constantes de fls. 17/18 tratam-se de meras cópias reprográficas.Int.

0002457-63.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-52.2011.403.6111) ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora (guia de depósito e mandado de intimação com a respectiva certidão) e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0002483-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000775-47.1998.403.6111 (98.1000775-2)) PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o embargante o r. despacho de fl. 60, primeira parte, regularizando sua representação processual, mediante a juntada aos autos do competente instrumento de mandato originário, uma vez que não se pode substabelecer poderes inexistentes.Int.

0002514-81.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-10.2011.403.6111) SEBASTIAO LOURENCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora (guia de depósito e mandado de intimação da penhora) e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0002597-97.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-25.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela embargante, uma vez que, em se tratando a requerente de pessoa jurídica, a hipossuficiência precisa ser comprovada documentalmente.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000526-25.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0002618-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-87.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0002684-53.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003231-0)) TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena

de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0002701-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001981-3)) CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES(SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente conprovante de nomeação (despacho para nomeação de curador e extrato do AJG).3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).5 - Às cópia processuais necessárias ao cumprimento da presente determinação, poderão ser obtidas diretamente na Secretaria deste Juízo, mediante preenchimento de simples requerimento, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, estando a curadora nomeada isenta do recolhimento de custas.Int.

0002702-74.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-33.2000.403.6111 (2000.61.11.006502-6)) LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente comprovante de nomeação (despacho para nomeação de curador e extrato do AJG).3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).5 - As cópia processuais necessárias ao cumprimento da presente determinação, poderão ser obtidas diretamente na Secretaria deste Juízo, mediante preenchimento de simples requerimento, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, estando a curadora nomeada isenta do recolhimento de custas.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004652-55.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-34.1999.403.6111 (1999.61.11.007610-0)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a contestação de fls. 26/30, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000087-14.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003841-7)) MILTON BERNARDE ALCANTARA(PR028571 - DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a contestação de fls. 54/60, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Na oportunidade, emende o embargante sua inicial, atribuindo valor à causa, bem assim trazendo aos autos documento que comprove a existência da restrição incidente sobre o bem objeto destes embargos, e a sua origem, sob pena de extinção do feito.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006081-96.2007.403.6111 (2007.61.11.006081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)
Fica o(a) autor(a)/executado (a) GONÇALVES E SCHIMIDT LTDA - EPP e OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R$ 157,40 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA) X J. B. MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA X JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)
Fls. 98/100: ciência à exequente para que adote as providências necessárias junto ao juízo deprecado.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001375-51.1999.403.6111 (1999.61.11.001375-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)
FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA DAS R. DECISÕES PROFERIDAS ÀS FLS. 694/695 E 705/706, CONFORME SEGUE:FLS. 694/695: Fls. 233/235: defiro, em parte.1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome da empresa executada Supermercados Pag Poko Ltda, através do Sistema BACENJUD. Prejudicada, todavia, a realização do bloqueio de valores em relação às demais pessoas indicadas à fl. 235, uma vez que são estranhas à lide. 2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.7 - De outra volta, considerando que os documentos fiscais acostados à fls. 365/691 referem-se aos sócios/herdeiros da executada, estranhos à lide, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer, em sendo o caso, a inclusão dos seus nomes no polo passivo desta execução, sob pena de desentranhamento e devolução mediante recibo.8 - Ad cautelam, em observância aos parâmetros fixados na Resoluçãonº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.Int.FLS. 705/706: Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela exequente às fls. 702/703, em razão do despacho de fls. 694/695 que deferiu apenas em parte o seu requerimento anteriormente formulado.Aduz, em síntese que há obscuridade quanto ao indeferimento do bloqueio de valores nas contas de Cezário Alves Simões e Sebastião da Esperança Alves, uma vez que são codevedores qualificados na inicial e assim fazem parte da demanda judicial.Alega, ainda, ter havido omissão quanto ao indeferimento de bloqueio dos ativos financeiros de Latifa Abrahao Alves, pois, apesar de não fazer parte do processo, fora explicitado que se tratava de arresto de bens de pessoa a ser futuramente incluída no polo passivo da execução, e o despacho não enfrentou tal possibilidade.Alega, finalmente, que o referido despacho foi omisso no tocante ao bloqueio de ativos financeiros de todos os estabelecimentos da executada principal Supermercados Pag Poko Ltda, sem expor a razão do seu indeferimento.Sendo a síntese do que realmente importa. DECIDO.Prefacialmente, afasto a existência de obscuridade em relação ao indeferimento do bloqueio de valores pertencentes a Cezário Alves Simões e Sebastião da Esperança Alves, uma vez que foi de clareza meridiana quanto a tais pessoas serem estranhas à relação processual.De outra volta, também não procede a prefalada omissão quanto ao indeferimento do arresto de bens de Latifa Abrahão Alves, uma vez que tal se deu pelo fato dela não integrar a lide, exatamente como consta do item 1 de fl. 694.Por fim, digno de nota e comportando ressalva, o mencionado indeferimento da realização do bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD em face de todos o estabelecimentos da empresa executada (matriz e filais).Consoante entendimento jurisprudencial, com o qual compactua este juízo, a empresa matriz e suas filiais são estabelecimentos autônomos, e cada uma delas possui obrigações tributárias distintas e inconfundíveis, cada uma respondendo com seu patrimônio pelo débito tributário a que tenha dado causa, equivalendo a dizer que não pode a matriz responder por débitos tributários gerados pela filial e vice-versa. Nesse sentido: AC 200370030011842, Relator Vilson Darós, Primeira Turma, TRF4, D.E. 06/11/2007; AG 200404010578759, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, TRF4, DJ 18/05/2005 pág. 548, e AMS 200372000085232, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, TRF4, DJ 03/11/2004 pág. 318.Assim, melhor explicitando, como o débito excutido foi gerado por uma das filiais da executada, consoante as Certidões de Dívida Ativa embasadoras da presente, inviável o direcionamento da execução contra a matriz e demais filiais da empresa executada, razão pela qual restou prejudicado o pedido formulado pela exequente. Assim, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, para, dar-lhes parcial provimento na forma supra.Em face do acima exposto, fica prejudicado o pleito contido à fl. 703, o qual visa, pela via indireta, a reconsideração da decisão embargada, atribuindo nítido viés infringente aos embargos opostos, efeito que, entretando, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Manifeste-se a exequente, em

termos de prosseguimento, atentando para a determinação contida no item 7 da decisão guerreada.Int.

0005815-56.2000.403.6111 (2000.61.11.005815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da executada (fls. 44/50) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a exequente para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional de Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005863-15.2000.403.6111 (2000.61.11.005863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da executada (fls. 42/48) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a exequente para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional de Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005864-97.2000.403.6111 (2000.61.11.005864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da executada (fls. 44/50) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a exequente para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional de Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003099-22.2001.403.6111 (2001.61.11.003099-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CRISTINA GERONIMO VIEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-98.2002.403.6111 (2002.61.11.000893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE X SILVANO LIMA DE LUNA X MILTON GONCALVES VALLIM X MARIA BERNADETE DE FREITAS(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR)
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado SILVANO LIMA DE LUNA (fls. 193/201) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde alega o excipiente que é parte ilegítima para responder pelo débito, pois se retirou da sociedade em 02/12/2003, transferindo regularmente suas cotas para Maria Bernadete de Freitas e Sandra Lemos da Costa, que continuaram a exploração das atividades da sociedade a partir de 28/06/2004, na Rua Anhanguera, 27, Vila Galvão, Guarulhos/SP. Afirma, ainda, que não há nos autos qualquer elemento que efetivamente comprove prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social por algum dos ex-sócios, sendo necessário prova inequívoca de tais alegações para responsabilização na forma do art. 135, III, do CTN, não se podendo interpretar a não localização de bens da executada como sendo encerramento irregular da sociedade. Sustenta, assim, que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos exigidos é dos adquirentes da empresa que continuaram a respectiva exploração e que encerraram irregularmente suas atividades, razão porque postula seja reconsiderada a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da ação. Chamada a se manifestar, requereu a União, por primeiro, a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, eis que se trata de via inadequada para ilidir a legitimidade passiva, discussão que deve ser necessariamente realizada em sede de embargos à execução por exigir dilação probatória. Quanto ao mérito da questão, discorda a União das alegações apresentadas, sustentando ser legítimo o redirecionamento da execução contra o excipiente. Anexou os documentos de fls. 229/238.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução,

sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade para responder pelo débito é passível de análise neste feito, ante os elementos coligidos nos autos.Com efeito, a Ficha Cadastral da empresa, anexada às fls. 157/160, demonstra que o excipiente ingressou no quadro social da pessoa jurídica executada em janeiro de 2001, na condição de sócio-gerente, assinando pela empresa, e dele se retirou em abril de 2004. Por outro lado, a certidão de dívida ativa que acompanha a inicial demonstra que os débitos cobrados, referentes a IRPJ, correspondem às competências 02/1996 a 12/2000, época, portanto, em que o excipiente ainda não pertencia ao quadro social da empresa, pois, como visto, somente ingressou na sociedade em janeiro de 2001. Todavia, é responsável, a princípio, pela dívida da empresa, com fundamento no art. 133 do CTN, dispositivo que autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.Confira-se, o que decidiu sobre o assunto o colendo STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 790112, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 22/05/2006, PG:00168)De outro giro, o fato de retirar-se da sociedade em momento posterior, transferindo suas cotas sociais, não o exime de responsabilidade.Com efeito, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (art. 135, III, do CTN), ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa.No caso em apreço, o redirecionamento da Execução Fiscal se justifica porque o excipiente comprovadamente exerceu a função de sócio-gerente da pessoa jurídica executada desde o seu ingresso, em 17/01/2001, até a sua retirada, em 12/04/2004, tendo ciência da existência da dívida, eis que o crédito foi constituído mediante a lavratura de auto de infração, com notificação pessoal ao devedor em 11/09/2001, ou seja, quando o excipiente já integrava os quadros sociais da empresa, embora tendo nela ingressado em momento posterior à ocorrência dos fatos geradores.E muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão de todos os sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA

SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.(...)4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)Da análise dos elementos contidos nos autos, constata-se que a empresa não mais está em funcionamento, tendo encerrado suas atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes e sem o pagamento de seus débitos, o que demonstra ter sido extinta irregularmente, a ensejar a responsabilização dos sócios-gerentes.Dessa forma, cumpre-se concluir que o excipiente é responsável pelo adimplemento do crédito tributário cobrado, tendo assumido os débitos da pessoa jurídica com o seu ingresso na sociedade e permanecendo responsável mesmo após a sua retirada, vez que integrou o quadro social da empresa na condição de sócio-gerente, o que implica que tinha ciência da existência dos débitos cobrados, somado ao fato da dissolução irregular.Conheço, pois, da exceção de pré-executividade de fls. 193/201, mas a INDEFIRO, ficando, por óbvio, ressalvada a possibilidade de alteração do entendimento aqui adotado, por força do agravo de instrumento interposto pelo excipiente, conforme fls. 208/219.Aguarde-se, outrossim, o retorno das cartas precatórias expedidas, conforme fls. 181 e 182, bem como desentranhe-se o mandado de fls. 220/221, para cumprimento das diligências de penhora e avaliação.Fls. 240: muito embora o levantamento da penhora, em razão da arrematação ocorrida, já tenha sido determinado às fls. 140, com expedição de mandado de intimação recebido pelo oficial substituto do 1º Registro de Imóveis e Anexos desta cidade em 13/08/2010 (fls. 143-verso), ao que se vê da cópia da matrícula anexada às fls. 241/244, tal providência não foi tomada por aquele serviço registral. Assim, expeça-se novo mandado para cancelamento do registro da penhora, conforme R.10 da matrícula nº 44.008 (fls. 242-verso). Intimem-se e cumpra-se.

0005256-55.2007.403.6111 (2007.61.11.005256-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS SANTOS DE ALMEIDA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)
Prejudicado o pleito formulado pelo exequente às fls. 135/136, uma vez que as custas finais apuradas conforme fl. 129 (R$ 38,00) se referem unicamente ao custo com a correspondência destinada à intimação das partes no curso do processo (cartas com aviso de recebimento), cujo valor, por óbvio, somente é apurado após a prolatação da sentença extintiva.Destarte, nos moldes da Informação de Secretaria de fl. 134, fica deferido ao executado José Carlos Santos de Almeida a dilação, por 15 (quinze) dias, do prazo para comprovar nos autos o recolhimento das custas pertinentes.Intimem-se.

0002978-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO FERREIRA JUNIOR(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Tendo em vista a sentença trasladada às fls. 99/108, suspendo a presente execução, devendo os presentes autos serem apensados ao processo de embargos à execução fiscal (autos n.º 0000913-74.2011.403.6111).Solicite-se a Secretaria, com urgência, a devolução do mandado expedido à fl. 97, independentemente de cumprimento.Cumpra-se e intimem-se.

0005127-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0002001-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE LTDA-ME(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)
Ante o requerimento de fls. 103/107, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução.Não obstante, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.Int.

0002112-97.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO)
Regularize a excepiente sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Prejudicada a análise do pedido referente à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, tratando-se a requerente de pessoa jurídica, a hipossuficiência deve ser comprovada documentalmente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003103-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006398-29.1997.403.6111 (97.1006398-7)) CLAUDIO HENRIQUE SIMOES(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO HENRIQUE SIMOES X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF (fl. 129), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007683-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2)) INDL/ E COML/ M S LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDL/ E COML/ M S LIMITADA
Fls. 172/177: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que tanto o bloqueio BACENJUD quanto o RENAJUD, resultaram infrutíferos, consoante fls. 164/168, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de expressa indicação de bens à penhora, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo.Int.

0005410-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-96.2007.403.6111 (2007.61.11.006081-3)) GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A teor do r. despacho de fl. 178, fica a parte exequente ciente de que, na data de 29/06/2012 foi efetuado o depósito do valor de R$ 3.487,37 (vide fls. 180/184). No prazo de 05 (cinco) dias, deverá se manifestar se o referido depósito satisfaz a obrigação, caso em que será expedido o competente Alvará de Levantamento e posterior extinção da presente execução de sentença.

0002861-22.2009.403.6111 (2009.61.11.002861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON APARECIDO FERNANDES
Chamo o feito à conclusão.Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/08/2012, às 16h30.Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial.A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada resposável pelas ações referentes à Semana da Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1) - LUZINETE DA ROCHA SILVA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao teor da certidão de fl. 285, fica a cargo do patrono da autora comunicá-la para comparecer à perícia agendada. Int.

0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/09/2012, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a).MELLISSA ANGÉLICA A.SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003457-69.2010.403.6111 - EDGARD RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por EDGARD RIBEIRO DA SILVA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebeu até 02/01/2010 ou, se constatada a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, por ser portador de distrofia muscular, a qual, conjugada à diabetes, torna-o inapto ao desempenho de qualquer atividade laboral. Não obstante, o benefício por ele antes auferido restou cessado, sem a realização de exames adequados para a verificação da subsistência da doença.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/35).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 38), foi o réu citado (fl. 39).O INSS apresentou contestação às fls. 40/44, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 45/48).Réplica às fls. 51/54.Chamadas as partes para especificar provas (fl. 55), requereu a autora a realização de perícia médica (fl. 56); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 57).Deferida a prova pericial (fl. 58), o laudo médico foi juntado às fls. 76/82; a respeito dele, disseram as partes às fls. 85/86 (autor) e 88/89 (INSS), com parecer da assistente técnica e documentos (fls. 90/106).Indeferidos os quesitos complementares apresentados pelo INSS (fl. 107), o réu noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/112), ao qual foi negado seguimento (fls. 114/117).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda.Antes, porém, de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar os requerimentos formulados pelo autor às fls. 85/86.Nesse particular, anoto que, nos termos do artigo 294, do CPC, é lícito ao autor aditar o pedido antes da citação. Após tal ato, o processo se estabiliza com a resposta, sendo defesa a alteração do pedido sem o consentimento do réu, sendo totalmente inviável após o saneamento do processo (artigo 264 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil).Portanto, não pode o autor, depois de decorrido o prazo para resposta e após a dilação probatória, pretender a condenação do réu ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, ao argumento de que o autor necessita de ajuda de terceiros para a realização das atividades cotidianas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - APELAÇÕES DAS PARTES - AGRAVOS RETIDOS NÃO REITERADOS - MARCO INICIAL - CONSECTÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ABONO ANUAL - ACRÉSCIMO DE 25% - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A condenação excede a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. - Não conheço dos agravos retidos, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação. - Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao reconhecimento da isenção ao pagamento de custas, uma vez que não há interesse recursal, ou seja, a r. sentença consignou expressamente a referida isenção. - Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez. - Ante a ausência de caracterização da existência da incapacidade desde o primeiro requerimento administrativo a data da citação deve ser fixada como marco inicial do benefício, pois nesta ocasião a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Ao contrário do alegado pela requerente foi apreciado o pleito de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) pela r. sentença, e indeferido, uma vez que referido requerimento caracteriza alteração do pedido o que é vedado nos termos do artigo 264 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. - O abono anual é devido, pois, está previsto na legislação previdenciária (artigo 116, caput e parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97), e na atual Constituição (artigo 201, parágrafo 6º), tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. - Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. - A incidência da verba honorária advocatícia opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravos retidos não conhecidos. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. - Apelação da parte autora parcialmente provida. - Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00194765119984036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 863171 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - Data da Decisão: 01/08/2005 - Fonte DJU DATA: 27/10/2005 - destaquei).Por conseguinte, a pretensão relativa ao acréscimo previsto no artigo 45, da Lei de Benefícios, não será objeto de apreciação nestes autos.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença,

reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os recolhimentos que efetuou à Previdência, como demonstrado às fls. 106, na condição de contribuinte individual, e considerando o fato de ter estado em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 02/11/2009 a 02/01/2010 (fl. 47).Necessário, ainda, analisar a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 76/82, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, o d. perito identificou as enfermidades que acometem o autor na resposta ao quesito 1 da parte autora (fl. 79), verbis:Sob o ponto de vista Ortopédico, o autor é portador de:a) Distrofia Muscular de Steinert (DMS)b) Úlcera plantar crônica à esquerdac) Diabetes MelitusE, em seguida, complementou:Frente ao reservado estágio evolutivo da enfermidade que acomete o autor no momento e, principalmente, ao grave prognóstico da mesma, cremos que o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (resposta ao quesito 4, idem).Indagado especificamente a respeito da data de início da incapacidade observada, o diligente experto assim respondeu:Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial, nos exames em posse do autor, laudos e atestados médicos, pode-se estimar que a incapacidade tenha tido início há, aproximadamente, um ano (respostas aos quesitos 06.2 e 06.3 de fl. 80).A assistente técnica do INSS, contudo, discorda das conclusões do perito do Juízo, notadamente quanto à data de início da incapacidade, afirmando que o autor ingressou no RGPS já portador da doença incapacitante (fls. 90/95).Todavia, o fato da doença do autor ter-se iniciado há cerca de dez anos, como afirma o d. experto de confiança do Juízo (quesito 06.1, fl. 79), ou que tenha o autor apresentado as ocorrências relacionadas à fl. 88-verso desde 26/07/2007, não o torna incapaz desde então.Veja-se, nesse particular, que o histórico médico traçado pelo INSS era de conhecimento do perito nomeado pelo Juízo quando da elaboração de seu laudo, conforme se observa da fl. 77.Ademais, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo, pois equidistante em relação às partes. Confira-se, sobre o assunto, excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a eqüidistância, guardada por aquele, em relação às partes.(...)(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 449 - grifei). Dessa forma, tenho por demonstrado, pelos documentos médicos constantes dos autos, especialmente os laudos periciais de fls. 48 (produzido na orla administrativa) e 76/82, que o autor, em razão da doença que apresenta e de seu quadro clínico atual, encontra-se incapacitado permanentemente para qualquer atividade laborativa, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.A incapacidade total e definitiva, contudo, só se tornou evidente diante das conclusões do laudo pericial, datado de 29/09/2011 (fl. 82). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício ora concedido. Antes, porém, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 538.334.677-1), cessado prematuramente em 02/01/2010 (fl. 47), com base no laudo do perito judicial, conjugado ao relatório médico encartado à fl. 98 e trazido pelo próprio réu, indicando que, à época, o autor apresentava a mesma enfermidade (distrofia muscular) com quadro clínico semelhante ao verificado por ocasião da perícia judicial - porém, ora agravado.Resumindo, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 538.334.677-1) desde sua cessação indevida, em 02/01/2010, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o laudo pericial médico datado de 29/09/2011.Considerando o termo inicial fixado para concessão do benefício antecedente de auxílio-doença, não há falar de parcelas acometidas pela prescrição.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos períodicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, além de encontrar-se o autor incapaz para o trabalho, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo

Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, conforme postulado à fl. 86, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Cívil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor EDGARD RIBEIRO DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 538.334.677-1), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 29/09/2011, com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: EDGARD RIBEIRO DA SILVARG: 34.561.673-X-SSP/SPCPF: 276.880.688-94Nome da Mãe: Maria Aparecida Pereira SantosEndereço: Rua Vitório Tosin, 71, Jardim Nacional, Marília/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: ----------Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento - Auxílio-doença (NB 538.334.677-1)29/09/2011 - Aposentadoria por invalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000565-56.2011.403.6111 - ADEMIR FERNANDES MESQUITA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000790-76.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/09/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004025-51.2011.403.6111 - MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para,

querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001472-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/09/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002108-60.2012.403.6111 - FRANCINO MARQUES FILHO(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/09/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIS CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002279-17.2012.403.6111 - JOSINO RODRIGUES SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/10/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002326-88.2012.403.6111 - CREUSA NUNES LEMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.ACEITO a conclusão nesta data.Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, que se analisa, por provocação, neste albor processual.Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro.O único documento médico existente nos autos dá conta de doença (trauma em joelho) e de alta ambulatorial (em 15.12.2011), mas não certifica incapacidade (fl. 58).Há de prevalecer assim, por ora, o entendimento médico oficial, com a presunção de legitimidade que carrega, o qual, segundo narra a inicial, nega incapacidade a partir de 01.12.2011.De oportuno acrescer que o tempo decorrido entre a cessação do benefício (30.11.2011) e a propositura da presente ação (26.06.2012), à primeira vista corrobora a conclusão médica do INSS, deixando de sinalizar perigo na demora.À zelosa serventia para verificar a possibilidade de antecipar, em audiência unificada, a prova técnica imparcial que no caso se exige, certificando-se nos autos.Por enquanto, intime-se a autora da presente decisão.Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003790-84.2011.403.6111 - IRENE LEITE FREITAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001834-96.2012.403.6111 - GILBERTO MARCATTO(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000389-97.1999.403.6111 (1999.61.11.000389-2) - MANDURI PREFEITURA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS E SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANDURI PREFEITURA
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional

Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001277-61.2002.403.6111 (2002.61.11.001277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006671-7)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003165-60.2005.403.6111 (2005.61.11.003165-8) - EUNICE TINETTI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE TINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003590-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003590-1) - WILSON DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001121-34.2006.403.6111 (2006.61.11.001121-4) - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON APARECIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003640-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003640-5) - MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA X ANGELITA DAMASCENO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 157, esclareça a parte autora acerca da divergência existente no nome da representante legal da autora, juntando aos autos, se for o caso, a certidão de casamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntado a certidão, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.Tudo feito, requisite-se o pagamento.Int.

0003734-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003734-0) - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001545-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001545-2) - FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA SCIOLI RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003610-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003610-8) - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002533-58.2010.403.6111 - ANA NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários em sua forma original, no prazo de 5 (cinco) dias.Juntado, requisite-se o pagamento dos valores apurados às fl. 103, OBSERVAND0-SE o pedido de reserva de honorários de 30%, que desde já defiro.No silêncio, requisite-se o pagamento sem a reserva de honorários.Publique-se.

0000898-71.2012.403.6111 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO X GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO(SP039960 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO E SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3814

MONITORIA
0001458-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARYNA LEME DE LIMA X GETULIO AZEVEDO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015938-21.1997.403.6111 (97.0015938-8) - MORANTE BERGAMASCHE E CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM)
Fls. 530/533: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MORANTE E BERGAMASCHE E CIA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R$ 1.115,71 (um mil, cento e quinze reais e setenta e um centavos, atualizados até junho/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

1001971-52.1998.403.6111 (98.1001971-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA X SIDERVAL MURBACK X ANGELO CARMO BELUCI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO X LUCEMAR MARQUES DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Manifeste-se a CEF acerca da informação da parte autora de fl. 363, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002217-60.2001.403.6111 (2001.61.11.002217-2) - LUCIO ORTEGA X APARECIDO SINESIO LINO(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X FRANCISCO IRINEU RAMOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES) X JAIME SOAREZ DOS PRAZERES X PAULO DOS SANTOS ANDRADE (TRANSACAO)(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos fundiários em nome dos autores, com exceção de Paulo dos Santos Andrade, referente ao período de jan/89 e abril/90.Prazo de 30 (trinta) dias.Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0001915-16.2010.403.6111 - ANTONIO RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 82/82verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002328-29.2010.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 119/125).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002334-36.2010.403.6111 - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 67/68.Int.

0005851-49.2010.403.6111 - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 141/147), intime-se a parte autora para informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s) similar(es), com o(s) respectivo(s) endereço(s), bem como a relação com o período que pretende provar como trabalhado em condições especiais.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000200-02.2011.403.6111 - CATIANA GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 94/94verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000684-17.2011.403.6111 - VITORIA DA COSTA BRITO - INCAPAZ X CARMELITA MARIA DA COSTA BRITO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 64/74) e o laudo pericial médico (fls. 75/76).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000686-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A prova pericial requerida às fl. 114, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas às fl. 114.Defiro contudo, a produção de prova testemunhal requerido às fl. 114, item a.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para a designação de audiência.

0000977-84.2011.403.6111 - CAROLINE FERREIRA SOBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 175/176, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

0001180-46.2011.403.6111 - ANISIA DA MOTA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001400-44.2011.403.6111 - IVANETE GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 94/94verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002324-55.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
O documento juntado pela CEF às fls. 45/50 não é o contrato de fornecimento do cartão de crédito.Assim, intime-se novamente a CEF para juntar aos autos o contrato com as suas cláusulas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003179-34.2011.403.6111 - CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo. Consoante prescreve o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito da advogada da autora, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 9.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Indefiro também o pedido de esclarecimento ao perito, uma vez que o perito não deve se basear em suposições, conforme afirma a autora às fl. 51 (...importantíssimo salientar que se a doença é degenerativa e se em 2008 a autora já apresentava exames que indicavam os problemas que só se agravaram, por lógica, que quando a autora esteve no requerido em 05/2011 ao menos o auxílio-doença deveria ter sido concedido a esta), mas em fatos concretos com base em exames médicos da época. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 53/54, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requisite-se o pagamento do perito.Int.

0003331-82.2011.403.6111 - HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 174/179, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003636-66.2011.403.6111 - ELI GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003704-16.2011.403.6111 - SERGIO MARIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003754-42.2011.403.6111 - CAROLINA DUARTE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003888-69.2011.403.6111 - MARIA EDNA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003908-60.2011.403.6111 - YUKIKO TAKEYA TITO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003971-85.2011.403.6111 - SILVILEIA CAJUEIRO RAMOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 47/58), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003973-55.2011.403.6111 - MIRIAM DO NASCIMENTO BENETI PENITENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004304-37.2011.403.6111 - NELCI RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004645-63.2011.403.6111 - LUIS CARLOS SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004778-08.2011.403.6111 - RENAN BATISTA LEAL X VERONICA GISLEINE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004800-66.2011.403.6111 - ELIZEU DE SOUZA LUZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004857-84.2011.403.6111 - MARIA REGINA RIBEIRO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000314-04.2012.403.6111 - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000364-30.2012.403.6111 - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000374-74.2012.403.6111 - ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUSQUE X ISABELA TALITA BELUQUE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000375-59.2012.403.6111 - IONE IZIDORO RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000383-36.2012.403.6111 - ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN(SP191428 - HUBERT CAVALCA

E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000448-31.2012.403.6111 - HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000728-02.2012.403.6111 - NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001595-92.2012.403.6111 - LENICE VIEIRA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002317-29.2012.403.6111 - ALCINA KAUFFMAN PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 09), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista a gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Int.

0002402-15.2012.403.6111 - OSWALDO CORREA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de fl. 174, esclareça o autor acerca da divergência de endereço constatada às fls. 174/175, juntando aos autos o devido comprovante de residência atualizado.Outrossim, se o endereço correto for aquele constante à fl. 175, esclareça o autor o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de São Carlos,SP, possui Subseção própria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002256-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

0002291-31.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004880-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 3815

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000226-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000226-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO MAIA E Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI E Proc. ANA ROSA DA SILVA) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO)
1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 123/124 verso, 133/136 e 138 para os autos de embargos à execução em apenso (feito nº 2003.61.11.001592-9).3 - Por oportuno, levante-se a penhora de fl. 65, anotando-se e intimando-se a competente CIRETRAN, conforme a praxe.4 - Tudo cumprido, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO DA PENA
0002257-56.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VALERA CARNEIRO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)
Tendo em vista que há informações nos autos de que o Juízo do Conhecimento comunicou a sentença condenatória ao TRE (fls. 75/76), desnecessária nova comunicação.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 03 (três) de outubro de 2012, às 17h00min.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03.Int.

INQUERITO POLICIAL
0003418-77.2007.403.6111 (2007.61.11.003418-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo.Na oportunidade, manifeste-se o MPF acerca da destinação dos bens apreendidos nos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000779-26.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP
Vistos.Recebo a petição de fls. 250 como aditamento à exordial.Pretende a impetrante por meio do presente mandamus a concessão de medida liminar autorizando o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, na sistemática não-cumulativa, calculado sobre a aquisição de insumos não tributados, sujeitos à alíquota zero e isentos, quando empregados em produtos ou serviços sobre cuja receita incidam tais exações.Embora o caso retrate técnica para assegurar não-cumulatividade e não propriamente compensação como hipótese de extinção do crédito tributário, pela similitude de efeitos (exaurimento do direito pretendido), a medida liminar, até porque não se lobriga perigo na demora, de resto indemonstrado, não é de ser concedida.Anote-se que a compensação é insuscetível de reconhecimento proemial, a teor da Súmula 212 do STJ, cuja dicção parece impedir a execução de um direito antes que seja ele reconhecido. Confira-se: a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. É o que também se tira do art. 170-A do CTN e do art. 1º, 5º, da Lei n.º 8.437/92. E no mesmo sentido, o julgado abaixo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ATIVO IMOBILIZADO: IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.865/2004 - PRESUNÇÕES EM PROL DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SÚMULA 212/STJ - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O caput do art. 31 da Lei n. 10.865/2004 retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo um crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004. 2 - Os benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não dispõem de qualquer tipo de privilégio jurídico, ou seja, sua revogação não gera, para o contribuinte, qualquer direito adquirido. Não procede pedido para que seja afastada a aplicação de tal dispositivo legal, mediante declaração de sua inconstitucionalidade, resultando na possibilidade de computarem-se créditos na aquisição de todo e qualquer bem destinado ao ativo imobilizado. 3 - A jurisprudência do TRF1 não abona liminares satisfativas. Conquanto, de rigor, creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. 4 - Liminar em MS não é nem pode ser exauriente. Apresentando-se controvertida a matéria fática pelo menos em sede de mera delibação, não se concede liminar. 5 - Agravo interno não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (grifo nosso) (TRF-1, SÉTIMA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, AGTAG 200901000418208, DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:78).Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0002704-44.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-68.1999.403.6111 (1999.61.11.001542-0)) APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por

APARECIDO ANTONIO DO AMARAL em face da UNIÃO, objetivando sustar a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0001542-68.1999.403.6111.Narra a exordial que o requerente e seus irmãos sucederam Basileu Maciel do Amaral na propriedade do imóvel, o qual foi gravado com cláusula de usufruto em favor da genitora dos primeiros. Em 19/05/2008, o requerente e quatro de seus irmãos firmaram compromisso de compra e venda de suas quotas ideais com outro irmão, Márcio Antonio do Amaral; o compromisso, porém, não foi levado a registro, em virtude do vínculo familiar e da plena concordância entre os envolvidos no negócio. A transação somente foi formalizada em 15/10/2010, após a homologação do formal de partilha, quando Márcio manifestou o interesse em adquirir os quinhões de seus irmãos.Sustentou o requerente que somente veio a tomar conhecimento da penhora incidente sobre sua fração ideal, correspondente a 2/20 (dois vigésimos) do imóvel, quando procurado pela Oficiala de Justiça para ser intimado; que as transações foram realizadas de boa-fé, pois adquiriu dita fração em decorrência do óbito de seu pai e vendeu-a a Márcio por decisão comum de seus irmãos; que o imóvel constitui bem de família, posto que destinado à residência da genitora do requerente; e que sua quota-parte do imóvel deixou de lhe pertencer na data da celebração do contrato de compra e venda.Forte nesses argumentos, pugnou pela concessão da liminar, com vistas a suspender o cumprimento do mandado de penhora. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODe acordo com Liebman , o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho , por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?.Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco , a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra , é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação.A presente medida cautelar foi ajuizada com o fito de sobrestar a execução do mandado de penhora e avaliação expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0001542-68.1999.403.6111, nos quais o requerente figura como coexecutado, tendo por objeto a fração ideal de 2/20 (dois vigésimos) do imóvel residencial situado à R. Edson Anselmo, 215 - Distrito de Jafa, em Garça, SP.No caso vertente, a espécie processual eleita pelo requerente não se coaduna com os fins por ele colimados.A medida cautelar encontra seu principal apanágio na instrumentalidade, positivada no artigo 796 do Código de Processo Civil. Estará ela, portanto, sempre ligada ao destino de uma outra lide, já promovida por seu autor ou em vias de sê-lo, cujos efeitos práticos visa a preservar.Não é o que se verifica na espécie, posto que a presente medida cautelar está relacionada a um processo executivo fiscal ajuizado pela União, ré neste feito.Esta demanda, portanto, não visa a assegurar o resultado prático da execução fiscal: ao revés, pretende obstá-lo, suspendendo os efeitos do mandado de penhora, em face do inconformismo do executado.Ora, reza o artigo 736 do Código de Processo Civil - aplicável subsidiariamente aos executivos fiscais - que os embargos do devedor são o instrumento apto a veicular resistência ao processo de execução, ensejando ao devedor alegar as matérias arroladas no artigo 745 - dentre as quais encontram-se a penhora incorreta (inciso II) e qualquer matéria de defesa cabível em processo de conhecimento (inciso V). Por sua vez, a Lei nº 11.382/06 alterou a sistemática tradicional dos embargos, afastando a exigência de garantia do Juízo, de um lado, e retirando-lhes a suspensividade da execução, em contrapartida. Mas ainda é possível processá-los sob efeito suspensivo, a critério do Juízo, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, artigo 739-A, 1º).Considerando que a necessidade de garantia do Juízo subsiste nos executivos fiscais, por força do princípio da especialidade (artigo 16 da Lei nº 6.830/80), conclui-se que o ora requerente poderá, uma vez concretizada a penhora, interpor embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, invocando os mesmos fundamentos ora expendidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, tendo em vista que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, consoante fls. 11.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL
0003216-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)
Fl. 547: intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o endereço atualizado da testemunha Wilian José Dib.Int.

ALVARA JUDICIAL
0000950-67.2012.403.6111 - JOAO BATISTA AMORIS X FELICIA AMORIS DOS SANTOS X DIRCE AMORIS X JOSE ANTONIO AMORIS X DIRCEU AMORIS X DOMINGOS ELISEU AMORES X ANTONIO AMORIS X SIDNEY AMORIS X JOAQUIM AMORIS(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial formulado por JOÃO BATISTA AMORIS, FELICIA AMORIS DOS SANTOS, DIRCE AMORIS, JOSÉ ANTONIO AMORIS, DIRCEU AMORIS, DOMINGOS ELISEU AMORIS, ANTONIO AMORIS, SIDNEY AMORIS e JOAQUIM AMORIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva a parte requerente seja autorizado o levantamento do valor correspondente ao saldo residual do benefício previdenciário que se encontra retido pela autarquia previdenciária e que tinha como beneficiária BENEDITA QUINTINO AMORIS, genitora dos requerentes e cujo óbito ocorreu em 22/10/2011, informando que são os únicos sucessores da falecida.As procurações, a certidão de óbito da beneficiária e outros documentos foram juntados às fls. 05/37.Determinada a regularização do polo passivo da ação (fls. 40) e citado o INSS, afirmou a autarquia, em sua resposta de fls. 47, que não tem interesse na demanda, vez que o bloqueio do benefício é realizado automaticamente pelo sistema de informática através do cruzamento de dados com o cartório de registro civil, sendo que, em tal situação, basta ao sucessor dirigir-se a uma agência da Previdência Social, comprovar essa qualidade e solicitar o levantamento do numerário bloqueado. Contudo, no caso, não houve requerimento administrativo, a configurar pretensão resistida. Acrescenta, ainda, que a falecida era devedora de empréstimo consignado, o que reduz o valor a que os sucessores teriam direito a receber. Também argumenta que, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário elucidar se os requerentes são os únicos sucessores da falecida. Ao final, ante a inexistência de pretensão resistida, sustenta que descabe condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Anexou os documentos de fls. 47-verso e 48.Vista feita ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República manifestou-se às fls. 52, opinando pelo deferimento do alvará requerido, para levantamento pelos requerentes do resíduo do benefício, inclusive décimo terceiro proporcional.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTORegistre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual.Com efeito, a pretensão da parte autora foi resistida - ainda que em âmbito preliminar - pela autarquia-ré, o que torna o presente feito de jurisdição contenciosa e de competência, portanto, da Justiça Federal. Não se sustenta, ademais, a alegação de falta de legitimidade ou de interesse do INSS na demanda, considerando que os valores cujo levantamento se busca encontram-se bloqueados no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme se vê do extrato de fls. 42. Diga-se, ainda, que o INSS aponta a necessidade de se esclarecer se os requerentes são os únicos sucessores da falecida, opondo, portanto, óbice à pretensão deduzida na inicial. Afasto, dessa forma, as preliminares de ilegitimidade de parte e de falta de interesse, suscitadas pela autarquia federal em sua resposta.Esclareço, outrossim, que se faz desnecessária a verificação da inexistência de outros herdeiros, vez que a certidão de óbito de fls. 34 indica que os requerentes são os únicos filhos da falecida, que era viúva de Domingos Amoris. De qualquer modo, nada obsta o posterior acerto entre os sucessores na forma da lei civil, por meio de ação própria, se necessário, por se tratar de mera questão de direito privado. Pois bem. No caso em apreço, verifica-se que a falecida Benedita Quintino Amoris era titular do benefício de pensão por morte (fls. 41), sendo que a última prestação devida, correspondente ao mês de outubro de 2011, no valor de R$ 391,00, foi bloqueada pela autarquia previdenciária, consoante extratos de fls. 42/43. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91, todavia, estabelece:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Os autores, segundo se observa dos documentos que acompanham a inicial, são filhos da beneficiária falecida, seus sucessores, portanto, sendo que um deles, João Batista Amoris, foi eleito pelos demais para recebimento, em seu próprio nome, do referido resíduo de benefício (fls. 36/37). Desse modo, cumpre autorizar-lhes o levantamento do saldo residual do benefício de pensão por morte que era recebido por sua falecida mãe, computado até a data do óbito, inclusive décimo terceiro salário proporcional, pois tais importâncias eram devidas à Benedita Quintino Amoris enquanto viva. III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar aos autores os valores não recebidos em vida pela beneficiária falecida Benedita Quintino Amoris, referente ao benefício de pensão por morte de que era titular (NB 151.617.987-8), correspondente ao período de 01/10/2011 a 22/10/2011 (data da ocorrência do óbito - fls. 34), além do décimo terceiro proporcional, se devido. Deixo de condenar o réu em honorários, eis que a resistência ofertada pela autarquia circunscreveu-se ao âmbito preliminar. Logo, mínima a sua sucumbência.Sem custas, ante

o pedido de gratuidade formulado na inicial, que ora defiro, e por ser a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado, considerando que o teor da controvérsia restringiu-se ao âmbito formal.

0001879-03.2012.403.6111 - PAULO CARLOS DE LIMA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a requerente sobre as alegações da CEF de fls. 30/48, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF e voltem-me conclusos.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5361

EXECUCAO FISCAL
1001432-23.1997.403.6111 (97.1001432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDIR DOS SANTOS BARBADO ME X VALDIR DOS SANTOS BARBADO
Em face da certidão de fl. 35, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0003197-60.2008.403.6111 (2008.61.11.003197-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ZANCHIM(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO)
Fl. 182: defiro conforme o requerido. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos de propriedade do executado, conforme tela de fl. 180. Após, aguarde-se o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004011-04.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDMILSON VICENTINI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)
Fl. 85: defiro conforme o requerido. Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado EDMILSON VICENTINI, dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, conforme guia acostada à fl. 76. Após, tornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004017-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para suspensão da execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000861-44.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)
Fl. 29: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002378-84.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP.(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
Fls. 45: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0002386-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)
Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:1 -

Procuração ad judicia;Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

Expediente Nº 5364

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1002943-90.1996.403.6111 (96.1002943-4) - OCTAVIO ANTONUCI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Fls. 104: Defiro. Concedo o prazo requerido pela parte autora.INTIME-SE.

0002849-42.2008.403.6111 (2008.61.11.002849-1) - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 178/180.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 98/99.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004840-82.2010.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005706-90.2010.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000934-50.2011.403.6111 - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR CALCETE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a manifestação do perito de fls. 97.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001428-12.2011.403.6111 - JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 27/08/2012, às 08:30 horas, nas dependências do DER - Departamento de Estradas e Rodagem, situado na Avenida da Saudade, nº 1.200, Jardim Miranda, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001490-52.2011.403.6111 - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 114, tendo em vista a manifestação de fls. 130/132.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001770-23.2011.403.6111 - ANITA FRANCHINI DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. VITOR LUIZ ALASMAR, CRM 62.908, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 98/151 e 152/165.Em seguida, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002354-90.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 03/09/2012, às 08:30 horas, nas dependências do Supermercado Pão de Açúcar, situado na Rua Bandeirantes, nº 430, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002728-09.2011.403.6111 - ALDA APARECIDA GUIMARAES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 10/09/2012, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Nestlé do Brasil Ltda, situada na Rua Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP;.b) 10/09/2012, às 09:45 horas, nas dependências da empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, situada na Avenida República, nº 5159, Distrito Industrial, Marília/SP; c) 10/09/2012, às 10:30 horas, nas dependências da empresa Yoki Alimentos S/A, situada na Avenida Yasaburo Sasazaki, nº 1.600, Distrito Industrial III, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002934-23.2011.403.6111 - EDIMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 82/86: Determino a realização de nova avaliação médica.Nomeio a Dra Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório situado na av. Nelson Spielman nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 112/116.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003435-74.2011.403.6111 - ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre os laudos médicos, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003649-65.2011.403.6111 - EVARINA BARBOSA ALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DA ROCHA BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
Ciência ao INSS sobre os documentos juntados às fls. 163/172. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, da coré e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de SETEMBRO de 2012, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 141/142 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004021-14.2011.403.6111 - OSVALDO MARRELI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 157/158: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004022-96.2011.403.6111 - SUELI GASPAROTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 17/09/2012, às 08:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004277-54.2011.403.6111 - SERGIO ROBERTO BASTOS MARINE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 24/09/2012, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Sérgio Roberto Bastos Marine - ME, situada na Avenida Dr. Couto Júnior, nº 346, centro, Alvinlândia/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004934-93.2011.403.6111 - MANOEL MOIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 01/10/2012, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1060, Distrito Industrial, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004935-78.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 37/41, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 55-verso e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000391-13.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO FLORENTINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000577-36.2012.403.6111 - PEDRO PEREIRA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 62 para comprovação do trabalho na empresa Macul visto que consta anotação na CTPS do autor (fls. 23). A necessidade de realização de prova pericial será analisada oportunamente.Assim sendo, intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 63 para comprovação do trabalho rural.Em seguida, dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000617-18.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000702-04.2012.403.6111 - BENEDITO RODRIGUES X NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 57.INTIME-SE.

0000746-23.2012.403.6111 - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000973-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0019444-77.2012.403.0000 (fls. 121/125).Aguarde-se a juntada dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 117). Após, dê-se nova vista para as partes. INTIMEM-SE.

0001083-12.2012.403.6111 - NIVALDO DA SILVA MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor visto que as testemunhas arroladas às fls. 229 comparecerão independente de intimação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001762-12.2012.403.6111 - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar nova data para a realização da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001815-90.2012.403.6111 - EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de OUTUBRO de 2012, às 14 horas.Intime-se pessoalmente o autor visto que as testemunhas arroladas às fls. 133 comparecerão independente de intimação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001816-75.2012.403.6111 - JOVERCI PINHEIRO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 17 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001836-66.2012.403.6111 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA DAL LAGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002475-84.2012.403.6111 - NELSON JOSE DOS REIS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 32/35 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5366

MONITORIA
0004849-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORMINIO LOURENCO FILHO
Fl51 - Indefiro, pois não houve a citação do réu.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 50.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002542-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-61.2012.403.6111) PLANEC PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA.(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal nº 0000640-61.2012.403.6111, ou seja, tão somente em relação aos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 90/91).Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002744-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-46.2011.403.6111) ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que o valor da causa nos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA
0002689-75.2012.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Processe-se sem liminar, a qual indefiro.O pedido de compensação formulado arreda o risco de ineficácia da decisão de mérito, a ser proferida na sentença, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Destarte, não se acham cumulativamente presentes os requisitos que autorizam o provimento antecipado.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.Deverá a Serventia proceder a autuação por linha da documentação integrante da peça inicial trazida pela impetrante.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA
0000800-38.2002.403.0000 (2002.03.00.000800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001135-9)) IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)
Considerando que as guias de Alvarás de Levantamento são documentos oficiais e numerados, intime-se o Dr. Rodney Alves da Silva, OAB/SP nº 222.641, para informar a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias qual o motivo da inércia que ocasionou a expiração do prazo de 60 (sessenta) dias para levantamento do alvará nº 35/2012.No silencio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1004475-70.1994.403.6111 (94.1004475-8) - JOSINO MACENO X LAVINO MACENO X MERCEDES DA SILVA SANTOS X LAFAIETE MACENO DA SILVA X JOVINO MACENO X VILMA DA SILVA CORREA X ADELIA MACENO ORTEGA X MARIA MACENO DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSINO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAVINO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X MERCEDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAFAIETE MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVINO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA MACENO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão de fl. 315 verso, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 304.Após e em face da notícia do falecimento de JOSINO MACENO, LAVINO MACENO e LAFAIETE MACENO DA SILVA, determino a suspensão do feito.Posto que com o falecimento das referidas pessoas cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS
0000457-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000457-1) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA MARILIA LTDA-ME(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO E SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fl. 768 - Concedo o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente o despacho de fl. 130, juntando aos autos os extratos dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001; de outubro de 2006 e de janeiro, outubro, novembro e dezembro de 2008.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1003213-17.1996.403.6111 (96.1003213-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X PEDRO PAVAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAVAO
Após o trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente o pedido da União Federal, a exequente apresentou suas contas de liquidação.O réu foi intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, porém não pagou o débito (fls. 262 e 264).Aos 11/07/2012, foram penhorados os direitos que o executado possui sobre o veículo de placas ERD-5093 (fl. 303).Intimado, o executado apresentou impugnação, alegando que o título é inexigível, uma vez que em nenhum momento agiu com dolo ou má fé, pois requereu o ressarcimento das despesas que efetivamente desembolsou, conforme demonstrou.É o relatório.D E C I D O.Dispõe os artigos 475-R e 739, ambos do Código de Processo Civil que:Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos;II - quando inepta a petição; ouIII quando manifestamente protelatórios. O juiz, portanto, poderá rejeitar liminarmente a impugnação, conforme artigo 739, do CPC (analogia).O réu foi condenado a restituir o valor de CR$ 92.868,00 pagos a maior em dezembro de 1993 e o acórdão transitou em julgado aos 02/06/2011.Verifica-se, assim, que o título é líquido, certo e exigível, razão pela qual deve ser afastada a pretensão de ser considerado inexigível o título judicial exequendo.Ademais, a impugnação do executado está acobertada pelo manto da coisa julgada na medida em que o título judicial foi constituído em processo judicial conduzido sob o pálio do contraditório. A Juíza Federal Covocada Dra. Renata Lotufo, no voto, esclareceu que:Para a União, na qualidade de gestora do patrimônio público, não interessa quem pagou para quem, seja por praxe, por gentileza ou por ausência de numerário.Se os deputados Torgan e Salomão apresentaram a nota fiscal do valor x e foram ressarcidos do valor x, a princípio tal cálculo está correto. Se o deputado Pedro Pavão apresentou uma nota fiscal y e recebeu 3y, esta conta não confere, obviamente.A União na qualidade de gestora pública não pode e nem deve se imiscuir em relações pessoais dos agentes públicos, estaria aí desviando sua função e tornando pouco transparente as contas públicas.Se agora, infelizmente pelo decurso do tempo, não é possível ao apelado cobrar de seus colegas, paciência, já que como diz o brocardo latino, dormientibus non sucurrit jus (o Direito não socorre os que dormem).Ainda que se admita a má-fé dos Deputados Torgan e Salomão e a ausência de má-fé do apelado, é certo que sua atitude perante a Administração Financeira do Senado demonstra displicência nas suas prestações de contas, devendo ressarcir a União. (fl. 244)Dessa forma e considerando que na impugnação ao cumprimento de sentença pode ser alegado tão-somente matéria processual, não cabendo ser discutido, na seara da impugnação, questão de direito material, indefiro a impugnação de fls. 305/306.Em face da certidão de fl. 302 e despacho de fl. 290, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para que apresente os veículos, de placas ANE 6608 e JOA 7338, no pátio deste Juízo para a efetivação da penhora e respectiva avaliação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser realizada a restrição total dos veículos, inclusive de CIRCULAÇÃO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003613-57.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003961-41.2011.403.6111 - IRENE BOLDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/08/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

0004064-48.2011.403.6111 - ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/08/2012, às 08horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0004774-68.2011.403.6111 - CARLOTA SHIZUE GOHARA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/08/2012, às 14h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, situado na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade.

0004867-31.2011.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/08/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

0004909-80.2011.403.6111 - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/09/2012, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0000169-45.2012.403.6111 - MARCELO BARBOSA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/08/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av.

Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

0000212-79.2012.403.6111 - SONIA NEVES DA SILVA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0000367-82.2012.403.6111 - VERA LUCIA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/08/2012, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0000470-89.2012.403.6111 - FRED HENRIQUE CARRERO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARRERO MARTINS(SP259496 - TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/08/2012, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0000536-69.2012.403.6111 - CLEUZA APARECIDA JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/08/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

0000803-41.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/08/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3001

CARTA PRECATORIA
0005448-18.2012.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU X CARLOS JOSE SOARES(MG059068 - VIVIANE RAMONE TAVARES) X PAULO SERGIO QUAGLIATTO X LAWRENCE GONZAGA LOPES(GO018237 - PAMORA MARIZ S. DE FIGUEIREDO) X PAULO VINICIUS SOARES X PAULO CEZAR FREITAS SANTOS FILHO(MG084776 - BRENO HENRIQUE ALFONSO DE ARRUDA) X VERIDIANA RESENDE NOVAIS(MG085950 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR) X MURILO SOUZA MENEZES(MG085950 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Designo o dia 14 de AGOSTO de 2012, ÀS 16:00 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, das TESTEMUNHAS abaixo qualificadas, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima.TESTEMUNHA: ENDEREÇO(S): Prof. Dr. Luiz Roberto Marcondes Martins

(professor titular da Faculdade de Odontologia da UNICAMP)- Rua Garcia Rodrigues Bueno, 838, Bairro Santa Cecília, Piracicaba/SP.Luiz Alexandre Maffei Sartini Paulillo- Rua Luiz José Mesquita, 337, Bairro Terras de Piracicaba, em Piracicaba/SP.Cientifiquem-se as testemunhas de que o não comparecimento sem motivo justificado acarretará condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Caso as testemunhas se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se ainda o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de Uberlândia - UFU, na pessoa do Procurador da República, através de carga dos autos.Utilizem-se vias deste como mandado.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2ª VARA DE PIRACICABA

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5651

IMISSAO NA POSSE
0006122-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO DAMASCENO
Ciência à CEF da decisão de fl. 23. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias,sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.27,verso.

MONITORIA
0006678-76.2004.403.6109 (2004.61.09.006678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D´ARCE) X MAISSIRA DE OLIVEIRA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)
Fl. 137: Indefiro. Concedo à CEF o prazo de dez dias para que traga aos autos cálculo da dívida nos termos da decisão proferida. Intime-se.

0007811-56.2004.403.6109 (2004.61.09.007811-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA
Diante do desarquivamento do feito, requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000824-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000824-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X FABIANA DA SILVA X SILVIO MARTINS DA SILVA
Concedo à CEF, o prazo de 10(dez) dias, para que comprove a publicação do edital de intimação expedido à fl. 134.

0003684-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)
Reconsidero a decisão proferida (fls. 378), tendo em vista o interesse da parte ré em recorrer. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consideran do que o pleito deveria ser formulado antes das interposição do recurso a fim de que se pudesse avaliar concretamente a alegada situação de hipossuficiência dos sócios que não se confunde com a pessoa jurídica. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para os apelantes recolherem as custas processuais e porte de remessa e retorno, nos termos do Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de deserção. Int.

0005498-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUITTER FERNANDO MARCHI

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente.

0007409-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO VAZ GALVAO
Fl. 27: Diga a CEF. Intime-se.

0008930-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIANS TALASSO
Concedo à CEF, o prazo de 5(cinco) dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, sob pena de extinção do presente feito.

0011075-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA SILVA
Fl. 32: Diga a CEF. Intime-se.

0000032-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO CRUZ X ELIZETE MACHADO
Fl. 43: Diga a CEF. Initme-se.

0000045-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL DUARTE PEREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 29 e 31. Intime-se.

0000060-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ALEXANDRE APARECIDO MONTEIRO
Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.por meio do sistema BACENJUD. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, e contrafé para instrução da precatória. Intime-se.

0001576-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO

MANDU DA SILVA
Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, e contrafé para instrução da precatória. Intime-se.

0000315-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENARIO JESUS DE PAULA
Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000331-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000365-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA CRISTINA CARVALHO
Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000367-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR X IRACELIA PIRATELLI CERBI
Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0000371-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO KRAIDE SOFFNER
Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100957-52.1995.403.6109 (95.1100957-5) - EDSON ANTONIO TREVIZAN X MARCOS ANTONIO SALMI X CARLOS JOSE COELHO X NEYDE CIAMPONE DE SOUZA X VERA LUCIA DE NADAI BONIN(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da sentença, bem como sobre os honorários periciais depositados. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento dos embargos 2004.61.09.003018-2. Intime-se.

1101163-66.1995.403.6109 (95.1101163-4) - ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.iNT.

1101538-67.1995.403.6109 (95.1101538-9) - ANTONIO CARLOS TORELLO X JOSE NELSON CURADO FLEURY X CELSO MALACARNE CASTILHO X OSVAIR ESTEQUI X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante da remessa dos embargos aapensos ao TRF para julgamento de recurso, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento do embargos. Intimem-se.

1101715-94.1996.403.6109 (96.1101715-4) - REGINA TERESA BORTOLAZZO BENOTI(SP072855B - ADA AMARAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ANTONIO HEIFFIG JUNIOR E SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO E SP182152E - ALINE CORREA DA SILVA E SP182041E - AMALIA DESUO DUCATI E SP183654E - BRUNO LUIS MAZZINI E SP179165E - MICHELE VENTURA)

Fls. 165/168: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002363-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002363-5) - DEDINI S/A AGRO IND/(Proc. FABIANA TRENTO E Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. ALESSANDRA ENGEL)

Fl. 915: Nada a prover quanto à transferência dos valores excedentes para os processos de execução fiscal, uma vez que estes já foram desbloqueados (fl. 869/876). Suspendo o andamento da presente ação até o julgamento final do agravo regimental nº 2007.03.00.103242-6. Proceda a Secretaria a consulta semestral do tramite de referido agravo. Intimem-se.

0003125-94.1999.403.6109 (1999.61.09.003125-5) - G L F REPRESENTACOES S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Defiro o quanto requerido pela PFN às fls. 402/402 verso devendo ser oficiado à CEF local para que proceda a transformação dos depósitos realizados em pagamento definitivo.Tudo cumprido, certificado o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int. Cumpra-se.

0003363-16.1999.403.6109 (1999.61.09.003363-0) - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 684/686: Ciência à parte autora da concordância da União Federal com o parcelamento do débito, devendo proceder ao pagamento da 1ª parcela no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

0006152-85.1999.403.6109 (1999.61.09.006152-1) - EDVALDO JOSE DAVOLI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R$ 408,30 (fl. 304) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 297.

0004494-50.2000.403.0399 (2000.03.99.004494-2) - SERGIO GERALDO CAPALDI X SERGIO OSS X SEVERINO CRISTOFOLETTI X SIDNEI BORGHESI X TARCISIO CASONATO X TARCISIO FURLAN X WALDEMAR ZULIM X VLADEMIR TRUFFI X WALTER DE PENIDO GUARDA X WNDERLEY ANTONIO PEROSSI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o depósito de fl. 643. Intime-se.

0007633-10.2000.403.0399 (2000.03.99.007633-5) - ISMAEL DA SILVA X HERALDO DA SILVA X IEDO FRANCISCO BOVO X JOSE LUCINO X LUIZ CARLOS GONCALVES X ADEMIR CANDIDO X ANTONIO DOURADO X JOSE ANTONIO CORACA X DIVINA DE BRITO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Ciência ao Autor José Antonio Coraça do desarquivamento do autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021972-71.2000.403.0399 (2000.03.99.021972-9) - ADALBERTO DE NADAI X CARLOS ALBERTO DOMINGOS X IVONE SCHIMIDT X LAURINDO GAZZOLLI X MARIA ANTONIA PAVIANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 269/270: Defiro. Concedo ao advogado da parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0022302-68.2000.403.0399 (2000.03.99.022302-2) - ANTONIO JOSE CALLEGARI X BENEDITO RIBEIRO DE LARA X JOAQUIM DE ARAUJO SOBRINHO X JORGE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA SAMPAIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 272/273: Defiro. Concedo ao advogado da parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0023031-94.2000.403.0399 (2000.03.99.023031-2) - CELIA ROCHA TEIXEIRA X ELIANA APARECIDA SCIENCIA X JOAQUIM BAPTISTA LINO X NEIVA ROCHA X SILVIA REGINA SEGATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 236/237: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação. No silêncio, tornem ao arquivo. Initme-se.

0023925-70.2000.403.0399 (2000.03.99.023925-0) - JOSE CARLOS MEIRA X ALOISIO DOS SANTOS X HELIO GIOVANE X OSVALDO SEBASTIAO FIORIM X JOSE BEGO X RIVALDO ANTONIO GOBBI X ANTONIO DARCI ESCHER X ANTONIO MORO X DIJALMA LEITE CALLADO X ALVINO ALGARVE(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0024005-34.2000.403.0399 (2000.03.99.024005-6) - CARLOS HENRIQUE FERREIRA X EDNA DE FATIMA

EDUARDO X REINALDO ANTONIO MORACA X VALENTIM PINHEIRO X ZEFERINO BATISTA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 248/249: Defiro. Concedo ao advogado da parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0024748-44.2000.403.0399 (2000.03.99.024748-8) - JOSE CARLOS LUNA X JOSE APOLINARIO DA SILVA X ANTONIO MESSIAS DOS ANJOS X CLAUDIONOR BOTA X MARGARIDA BRIGATTO FONTANETTI X ERCILIO DE CAMPOS MENDES X JOSE MARTINS VALILLO X ELISIO VALDEMAR SARTORI X MARIA LUIZA DE LIMA LORENZON X ARNALDO JOSE OTERO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 345: Manifeste-se a parte autora. Intime-se

0028283-78.2000.403.0399 (2000.03.99.028283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065207-25.1999.403.0399 (1999.03.99.065207-0)) JOSE ROBERTO ZAPPIA X MARIO FELIPE X WALTER DOS REIS X WILLIAN GIMENEZ X SILVINO CARDOSO DO PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Fl. 328: Diga a CEF sobre a restrição da parte autora aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 235/238. Intime-se.

0028692-54.2000.403.0399 (2000.03.99.028692-5) - AMAURI CARDOSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARTUR ALVES DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO ANANIAS X GERALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Fl. 237/238: Defiro. Concedo ao advogado da parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0029709-28.2000.403.0399 (2000.03.99.029709-1) - JOSE SANCHES X JOSE SARTO X JULIO ARAMIS GIUSTI X JURANDIR JOSE CHIARANDA X LAERCIO MARQUES X LAZARO DE OLIVEIRA X LEONIL BERTONCELLO X LINDORIO DE LIMA X LOURIVAL BROGIO X LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados às fls. 182/362 e 364/383.

0046377-74.2000.403.0399 (2000.03.99.046377-0) - IND/ MANCINI S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Ciência às partes do retorno dos autos.os autos do E. TRF da 3ª Região.Requeria a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.iNT.

0056497-79.2000.403.0399 (2000.03.99.056497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.1100083-0) PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Tendo em vista que do despacho de fl. 207, publicado após a data de protocolo da petição de fls. 208/217, constou o nome do patrono anterior, republique-se o referido despacho. DESPACHO DE FL. 207: Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000283-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000283-1) - LAURA MUNHOZ BRUZANTINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária,

bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:c) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.d) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001921-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETE DA SILVA SANTOS DA SILVA(SP099067 - JULIO ROSSI E SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA E SP088469 - AYRTON MIGUEL DE CARVALHO E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)
À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 216/221. Intime-se.

0003379-33.2000.403.6109 (2000.61.09.003379-7) - RUTH DE JESUS DE PAULA X FLAVIA BENEDITA DE PAULA X BENEDITO DIAS DE PAULA FILHO X JESUS ARNALDO DE PAULA X TAIS CRISTIANE DIAS DE PAULA X BENEDITO DIAS DE PAULA NETO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP119414 - EDNA MARIA PESSOTTI E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência à autora Ruth de Jesus de Paula quanto ao Procedimento Administrativo juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso de prazo, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0007780-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007780-6) - GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA/(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 109/118: Recebo o recurso de apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0028392-58.2001.403.0399 (2001.03.99.028392-8) - MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X ALESSANDER RIBEIRO MISIAG X CIRIO NOGUEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X AMAURY PINHEIRO X CARLOS ALIR KERN RODRIGUES X VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ X LUIZ RODRIGUES X NICOLAU CINAT FILHO X ADEMIR MARTINES X ISMAR LEITE DE SOUZA - ESPOLIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 226/227: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço dos autores CIRIO NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO FRANCISCO, AMAURY PINHEIRO, LUIZ RODRIGUES, NICOLAU CINAT FILHO e ADEMIR MARTINES. Após, intime-os por carta com AR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a nomeação de novo defensor, tendo em vista o falecimento do advogado constituído. Sem prejuízo, digam os demais autores sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004302-25.2001.403.6109 (2001.61.09.004302-3) - IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fls. 515/516: Defiro o pedido da autora (massa falida) de devolução de prazo para que proceda à reserva de numerário para quitação dos honorários advocatícios devidos à União Federal, no valor de R$ 1.319,05, atualizado até agosto de 2010. Intime-se.

0036337-62.2002.403.0399 (2002.03.99.036337-0) - LAZINHO TRANSPORTES LTDA(SP107307 - SHIRLEY

MENDONCA LEAL E SP174034 - REGIDALVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fl. 718/719: Defiro a penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada (autora) por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente.

0003999-74.2002.403.6109 (2002.61.09.003999-1) - GRAZIANO E CIA/ LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005327-39.2002.403.6109 (2002.61.09.005327-6) - MARIA BASTELLI(SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
Intime-se o procurador da parte autora para promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa haver o julgamento em segunda instância. Int.

0000851-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000851-6) - TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 242: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008100-86.2004.403.6109 (2004.61.09.008100-1) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 96/99: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0000051-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X NATALIA CHITICOL X LIGIA CRISTINA CHITICOL(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005564-34.2006.403.6109 (2006.61.09.005564-3) - CHARUTARIA A FAVORITA-ME(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Suspendo, por ora a determinação de fls. 94 e determino que a parte autora traga aos autos a documentação necessária conforme determinado pela CEF para o correto cumprimento do julgado.Int.

0001610-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001610-1) - ANTONIO CHECA X JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 119: Diga a CEF.

0005379-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005379-1) - UFA - UNIAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fl. 86/87: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006395-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006395-4) - VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 254/266: Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela empresa Mario Mantoni. Intimem-se.

0010335-21.2007.403.6109 (2007.61.09.010335-6) - MARGARIDA APARECIDA CAMPOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fls. 147/150: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Intime-se.

0010667-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010667-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSELI APARECIDA MAXIMILIANO AQUERMAN(SP085781 - JOAO DA COSTA)
Fl. 62/66: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0010976-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010976-0) - VALDEMAR MIRON DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para que o autor se desincumba de seu ônus probatório, deverá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo pericial ou perfil profissiográfico profissional devidamente assinado por profissionais que atestem as condições insalubres constatadas nos labores realizados nas empresas Contini Indústria e Comércio Ltda. e São José Equipamentos Rodoviários Ltda.Int.

0000873-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000873-0) - HEROTILDES DE SOUZA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no duplo efeito Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002046-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002046-7) - EDSON MARGIOTTA X EDNA MARGIOTTA SAMAPIO X ELIZABETH MARGIOTTA DA FONSECA X ERALDO MARGIOTTA X HELIO MARGIOTTA - ESPOLIO X YOLANDA ORO MARGIOTTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fl. 127: Nada a prover tendo em vista que a sentença proferida foi reformada para julgar improcedente o pedido do autor. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003804-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003804-6) - SELMA MARIA TEIXEIRA GUIZARDI(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HILARIO MALDONADO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO)
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 406/429. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008514-45.2008.403.6109 (2008.61.09.008514-0) - TEREZINHA LUCAS DE OLIVEIRA PROSPERO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 97: Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

0009495-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009495-5) - CARMEM DOLORES TORRES X JEAN CARLOS DA SILVA REGO(SP261712 - MARCIO ROSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Ante a intempestividade do recurso de apelação da parte autora, rejeito-o. Quanto ao pedido formulado pelo FNDE passo à sua análise.Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6o para prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitórias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação de retificação de contrato, onde o agente operador figura no pólo passivo da ação, sendo pelo entendimento acima exposto, a legitimidade processual para figurar no pólo passivo do FNDE.Certificado o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0009629-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009629-0) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 851/855. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios depositados. Intimem-se.

0010025-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010025-6) - NILSON APARECIDO MATHIAS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fl. 60: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias para regularização do pólo ativo. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprimento do despacho de fl. 50, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011583-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011583-1) - ADOLFO MARSON JUNIOR(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 169/175: Recebo o Agravo Retido interposto pela ré em face da decisão de fl. 167. Ao agravado para resposta no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012296-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012296-3) - ESTANISLAU MENEGHIN X APPARECIDA MURANI MENEGHIN(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 89: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de carência de ação. Intime-se.

0012737-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012737-7) - MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 58/81: Diga a parte autora sobre a alegação de carência de ação, bem como esclareça sua legitimidade para

pleitear a correção em relação à conta 46.074. Fl. 89: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EDUARDO MALTEZE, qualificado à fl. 92, no pólo ativo. Intime-se.

0012988-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012988-0) - BENEDITA DE DEUS BERNARDES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 76/78: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0008140-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008140-4) - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 48: Concedo à autora o prazo adicional de dez dias para apresentar rol de testemunhas. Intime-se.

0001689-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001689-4) - ROBERTO LOURENCO CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO LOURENÇO CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que o Réu não reconheceu período trabalhado em condições especiais efetuados pelo autor na empresa relatada na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/70.O autor juntou documentos (fls. 74/77).A tutela antecipada e o pedido de gratuidade foram negados (fls. 81/82).Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.(fls. 92/94)Réplica às fls. 97/100.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 101, 103 e 104).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a

coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que á aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998.É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas

categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. No caso, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulários, laudo técnico pericial, bem como perfis profissiográficos previdenciários que trabalhou submetido a ruído acima do limite legal (fls. 51, 52, 53/55 e 75/77), nos termos do Decreto n.º 2.172/97, exposto a ruído de 90,5 dB, na empresa Goodyear do Brasil Ltda. de 14.12.1998 a 31.12.2002. Embora no intervalo de 01.01.2003 a 18.11.2003 o autor esteve submetido a ruído de 85,8 dB, ou seja, inferior aos 90 dB previstos no Decreto n.º 2.172/97 ele deve ser considerado especial em razão de ter permanecido na mesma empresa e exercendo a mesma atividade, pois a nocividade do ruído envolve um complexo de muitos fatores, incluindo entre outros a suscetibilidade individual, a idade, o conteúdo total de energia do ruído, razão pela qual a variação de 4,7 dB, não tem o condão de tornar a atividade não insalubre. Nesses casos, onde há variação e o autor permanece na mesma função os tribunais tem

reconhecido a ultratividade da lei. Senão vejamos:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164845-Processo: 200161140031280 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA-Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300176840-Fonte DJF3 DATA:20/08/2008-Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes asacima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, o erro material constante no dispositivo da R. sentença, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do autor, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01.06.1979 a 01.11.1980, e 31.10.1990 a 05.03.1997, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo e, ainda, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício à autarquia, que fazem parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Afasto a preliminar argüida pelo autor, eis que ausente violação ao princípio da adstrição preceituado no artigo 460 do Código de Processo Civil.2. Com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil e tendo em vista toda a fundamentação constante na sentença (fl. 231), reconheço de ofício erro material constante em seu dispositivo para determinar que nele conste que o período compreendido entre 11.02.1985 a 01.08.1990, seja igualmente considerado como especial pela autarquia, fato inclusive já considerado pela própria em suas razões recursais.3. Tempo de serviço rural, comprovado através do coerente depoimento prestado pela testemunha João Francisco Barboza que foi harmônico e convergente com os fatos alegados, demonstrando conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar (fls. 124), corroborado por prova documental consistente em certidões de nascimento expedidas pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas no Distrito de Riacho da Almas-PE, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riacho das Palmas-PE, Certificado de Dispensa de Incorporação, e Declaração do Ministério do Exército noticiando que o autor alistou-se na 22ª Circunscrição de Serviço Militar em 1973 e foi dispensado por residir em município não tributável e por ter a profissão de agricultor (fls. 70/77).4. A propósito convém relevar disposição contida na redação original do artigo 55, parágrafo 2º da Lei n.º 8213/91, que assegura o computo do tempo de serviço rural anterior a data de início da vigência da citada lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, e sem restrições quanto ao benefício de aposentadoria pleiteado, exceto para efeito de carência.5. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.6. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.7. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997,condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.8. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).9. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei,suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 10. Infere-se da análise de DSS-8030 e laudos técnicos periciais acostados aos autos, a prejudicialidade das atividades desenvolvidas nos interregnos de 24.07.1978 a 31.05.1979 e 01.06.1979 a 01.11.1980, na empresa Bombril S /A, na qual o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 83 db (fls. 86 e verso), de 11.02.1985 a 01.08.1990, na empresa Macisa Comércio e Indústria S/A, período em que laborou exposto habitualmente e permanentemente a ruídos de 91 db (fls.89/91) e, por fim, no período de 31.10.1990 a 08.12.1999, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., submetido da mesma forma a ruídos de 84 db (fls. 96/98). Acerca deste último interregno, considerando que o autor permaneceu na mesma atividade sem qualquer interrupção ou alteração da

situação de fato desde 1990 até 1999,quando já vigente o Decreto n.º 2.172/97, há de ser conferida eficácia ultrativa à norma anterior que considerava prejudicial a exposição a ruído superior a 80 decibéis (AC 715367/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j.08.05.2007).11. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucionaln.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos laborados em condições normais e reconhecidos pela autarquia (fls. 84/85) o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício.12. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.13. Relativamente aos juros de mora, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Incabível na hipótese a aplicação da taxa SELIC, eis que a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário (AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).14. Apelações do INSS, do autor e remessa oficial parcialmente providas.Data Publicação 20/08/2008.Por fim, reconheço como insalubre o período de 19.11.2003 a 31.01.2009, eis que o autor conseguiu demonstrar através de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como perfis profissiográficos previdenciários que trabalhou submetido a ruído acima do limite legal (fls. 51, 52, 53/55 e 75/77), nos termos do Decreto n.º 4.882/03, exposto a ruídos que variavam entre 85,8 e 89,7 dB, na empresa Goodyear do Brasil Ltda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.01.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício de aposentadoria especial do autor Roberto Lourenço Corrêa (NB 144.356.427-0), a contar de 31.01.2009 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.07.2009 - fl. 91vº razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 31.01.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007807-43.2009.403.6109 (2009.61.09.007807-3) - JUVENAL SOARES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010352-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010352-3) - JOSE NIVALDO PELAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 149/152. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de designação de audiência para oitiva de testemunhas.

0012454-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012454-0) - JOSE LUIS MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 151: Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012833-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012833-7) - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP228754 -

RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0012907-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012907-0) - VALDEMIR MARTINS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0012950-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012950-0) - OSVALDO RODRIGUES ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0013089-62.2009.403.6109 (2009.61.09.013089-7) - FRANCISCO JOSE ANTONIO CARREIRO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fl. 50: Indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia contábil, por se tratar de matéria de direito. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ilegitimidade passiva, devendo, se o caso, providenciar o aditamento da petição inicial. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001031-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001031-6) - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte autora de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do despacho de fl. 112. Intime-se.

0001401-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001401-2) - JOSE SALVADOR MICHIELON(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 75/139. Intime-se.

0001625-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001625-2) - VALDECIR APARECIDO ARGEO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001873-70.2010.403.6109 (2010.61.09.001873-0) - NIVALDO ARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002931-11.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BATAGELLO DOMINGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86/89: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 1318/2008 da 1ª Vara Cível de Santa Bárbara DOeste. Intime-se.

0003341-69.2010.403.6109 - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para esclarecer as demais prevenções apontadas no termos de fls. 22/25. Após, venham conclusos para apreciação, inclusive do teor de fls. 28. Intime-se.

0003595-42.2010.403.6109 - MARA ELIDE ORSI ZELBINATI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008076-48.2010.403.6109 - ANTONIO DE ASSIS BERTANHA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008646-34.2010.403.6109 - PAULO VALMIRO DE MORAIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/119:Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009609-42.2010.403.6109 - GILMAR RODRIGUES DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009947-16.2010.403.6109 - EDINA APARECIDA REIS BOMPAN(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos trazidos pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009963-67.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010236-46.2010.403.6109 - EDUARDO VICENTE DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010239-98.2010.403.6109 - CELSO AUGUSTO SOSSAI(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010280-65.2010.403.6109 - ANTONIO ERMINIO BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011159-72.2010.403.6109 - DONATA DE DEUS CARDOSO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011189-10.2010.403.6109 - EDSON ROBERTO ZULIAN(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011627-36.2010.403.6109 - JOSE JANUARIO PAULINO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011735-65.2010.403.6109 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011807-52.2010.403.6109 - NEUZA PEREIRA SANTANNA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0012008-44.2010.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0012011-96.2010.403.6109 - MAURICIO FACHIN SERRANO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000733-64.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO FURLAN(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fl. 51: Defiro. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, forneça o número de sua conta do FGTS, bem como a conta de sua ex-empregadora e a identificação da agência depositária para a localização de seus extratos do FGTS no antigo banco depositário (Banco do Brasil).

0000743-11.2011.403.6109 - BRYAN SOARES MACIEL X RITA DE CASSIA SOARES PASSOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000811-58.2011.403.6109 - EDSON APARECIDO FORNAZARI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001167-53.2011.403.6109 - NATALINO VIDAL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001177-97.2011.403.6109 - LINDALVA DO CARMO JOSE(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001294-88.2011.403.6109 - SEBASTIAO RESENDE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Publique-se a decisão de fls. 49 e verso. (Fls. 49 e verso: Processo nº: 0001294-88.2011.403.6109DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento, proposta por Sebastião Resende da Silva em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual o autor postula o restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-suplementar e a majoração de seu valor. Em síntese, o autor alega que recebia o benefício de auxílio-suplementar (NB 94/761.583.734) desde 03/04/1984 e o benefício de aposentadoria desde 11/11/1993 (NB 92/067.072.272-3). Contudo, o réu teria cancelado o pagamento do primeiro benefício. Argumenta a existência de direito adquirido, eis que na época da concessão do benefício de aposentadoria, não havia a vedação de acumulação deste com benefício de auxílio-acidente. Outrossim, requer a majoração do valor do benefício do auxílio suplementar no valor de um salário mínimo. Postula a concessão de antecipação de tutela que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar. Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, no caso concreto, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, eis que a parte autora não trouxe aos autos prova de que o benefício do auxílio suplementar teria sido cassado e nem mesmo a data em que tal fato ocorreu. Face ao exposto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se. P.R.I.) Intimem-se.

0001621-33.2011.403.6109 - GERSINO FRANCISCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001658-60.2011.403.6109 - OMIR JOSE SANCHES DE CAMPOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001852-60.2011.403.6109 - FLAVIO LOPES DE SOUZA(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela CEF, no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001883-80.2011.403.6109 - MARISA VALERIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001957-37.2011.403.6109 - ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de

testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002011-03.2011.403.6109 - MARIA SANTA BORGES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002224-09.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO VENDRAME(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002355-81.2011.403.6109 - EMILIO VALTER DE CAMPOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Após, nos termos do art. 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002788-85.2011.403.6109 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 80/81 e 83/84: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados. Intime-se.

0003229-66.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO ZANCO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003648-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fl. 26: Defiro o pedido da parte autora de devolução de prazo para cumprimento do despacho de fl. 23. Intime-se.

0009388-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101970-86.1995.403.6109 (95.1101970-8)) JORGE ROMAO DA SILVA X JOSE ADRIANO BARBOSA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o desmembramento do feito. Cumpra a parte autora a determinação contida na sentença de fls. 229/234. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal nos termos das referida sentença. Intimem-se.

0001859-18.2012.403.6109 - LAUDELINO GALDINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001959-70.2012.403.6109 - ANTONIO MARTINS ROCHA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia

da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005842-93.2010.403.6109 - FLAVIA DE ALMEIDA CRISPIM(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005487-88.2007.403.6109 (2007.61.09.005487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026329-89.2003.403.0399 (2003.03.99.026329-0)) UNIAO FEDERAL X JAIME OSMAIR GIL X MAURO HUMBERTO PIERRE(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/42, traslade-se cópia para os autos principais desapensem-se os presentes em relação aos autos de ação ordinária, e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Cumpra-se. Int.

0004715-91.2008.403.6109 (2008.61.09.004715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012162-04.2002.403.0399 (2002.03.99.012162-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRANDY JOSE DE SOUZA X JURANDYR OSORIO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X OSVALDO CONCESSO ALVES X URBANO ALVES DA SILVA FILHO X MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO X ZILA COSTA SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Intime-se a Dra Ismara Parize de Souza Vieira, para providenciar, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual dos embargados, mediante apresentação de instrumento de mandato nos presentes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 320.

MANDADO DE SEGURANCA
0014856-21.2007.403.6105 (2007.61.05.014856-0) - MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP162596 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP
Fl. 145: Indefiro o pedido da Impetrante de liberação do depósito judicial, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 170/172). Dê-se ciência à PFN para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0011200-05.2011.403.6109 - PAULO NEVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PAULO NEVES, portador do RG nº 20.118.386 SSP/SP, CPF/MF 078.691.488-22, filho de Pedro Neves e Maria Madalena de Oliveira Neves, nascido em 06.01.1964, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.09.2011 (NB n. º 156.895.005-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requereu a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 21.03.1986 a 28.04.2000, 19.06.2000 a 10.02.2009 e 28.03.2009 a 20.07.2011, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/52).Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 56).Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 59/69).O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 73/75).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas

de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor laborou em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 21.03.1986 a 28.04.2000, 19.06.2000 a 10.02.2009 e 28.03.2009 a 20.07.2011, eis que estava exposto a ruído de 85,7 a 88,5 decibéis (fls. 27, 62/64). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 21.03.1986 a 28.04.2000, 19.06.2000 a 10.02.2009 e 28.03.2009 a 20.07.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Paulo Neves (NB n. º 156.895.005-2), desde a data do requerimento administrativo (01.09.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (01.09.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de

algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n. º 12.016/09).Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000018-85.2012.403.6109 - VANDERLEI DE CARVALHO BARBOZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP
VANDERLEI DE CARVALHO BARBOZA, portador do RG nº 15.429.923-6 SSP/SP, CPF/MF 046.119.288-88, filho de João Fernandes Barboza e Apparecida de Carvalho Barboza, nascido em 17.08.1963, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM NOVA ODESSA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.09.2011 (NB 155.643.582-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requereu a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 01.06.1981 a 19.02.1983, 01.06.1984 a 05.05.1985, 02.05.1985 a 30.04.1988, 01.07.1988 a 18.03.1993, 03.06.1993 a 13.12.1998, 14.12.1998 a 10.01.2000, 03.12.2001 a 27.08.2007, e de 01.07.2008 a 01.09.2011, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 28/118).Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 121).Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 126).O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 128/130).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado.Conforme noticiam as informações e a análise e decisão técnica de atividade especial, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 01.06.1981 a 19.02.1983, 01.06.1984 a 05.05.1985, 02.05.1985 a 30.04.1988, 01.07.1988 a 18.03.1993, 03.06.1993 a 13.12.1998, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial caracterizando-se a falta de interesse de agir (fls. 112). Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser

considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor laborou em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 10.01.2000, 03.12.2001 a 27.08.2007, e de 01.07.2008 a 01.09.2011, eis que estava exposto a ruído de 95 a 102 decibéis (fls. 59/60, 106/107, e 108/110). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 14.12.1998 a 10.01.2000, 03.12.2001 a 27.08.2007, e de 01.07.2008 a 01.09.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Vanderlei de Carvalho Barboza (NB n. º 155.643.582-4), desde a data do requerimento administrativo (01.09.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (01.09.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n. º 12.016/09).Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001766-55.2012.403.6109 - VALDENIRA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
VALDENIRA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES, portadora do RG nº 39.140.127-0 SSP/SP, CPF/MF 214.648.123-49, filha de Severino Pedro de Araújo e Leoclides Maria de Araujo, nascida em 19.11.1955, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.06.2011 (NB 155.554.103-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requereu a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 01.08.1984 a 13.10.1989, e de 01.06.1990 a 30.05.2011, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/87).Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 91).Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 97/98).O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de

se manifestar quanto ao mérito (fls. 100/102).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado.Conforme noticiam as informações e a análise e decisão técnica de atividade especial, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 01.08.1984 a 13.10.1989, e de 01.06.1990 a 05.03.1997, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial caracterizando-se a falta de interesse de agir (fls. 65). Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que a autora, na função de auxiliar de enfermagem da Irmandade de Misericórdia de Americana - SP, laborou em condições insalubres no período compreendido entre 06.03.1997 a 30.05.2011, eis que estava exposta a agentes infecto-contagiantes de forma habitual, permanente e não ocasional ou intermitente (fls. 26, e 53/55). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Registre-se, nesta oportunidade, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. (...) CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE.(...)IV - As informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 demonstram que o autor exerceu suas as atividades, nas funções de atendente de enfermagem, técnico em eletrônica e chefe de seção, em todo ambiente hospitalar, compreendidas enfermarias, isolamentos, departamentos e ambulatórios.V - Em que pese a função de técnico em eletrônica não seja equiparada às atividades exercidas pelos profissionais da saúde propriamente ditos, há que reconhecer seu caráter especial, ante as informações contidas nos documentos apresentados, dando conta da exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde, sendo de rigor a conversão do respectivo período.(...) (TRF 3ª Região - Embargos e Agravo em Apelação Cível n. º 0008099-83.2008.403.6102/SP - Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento - DJ: 28.09.2010).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 06.03.1997 a 30.05.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário economicamente mais vantajoso (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde que preenchidos os requisitos, à impetrante Valdenira Maria de Araújo Rodrigues (NB n. º 155.554.103-5), desde a data do requerimento administrativo (27.06.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício economicamente mais vantajoso (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição) a contar da data do requerimento administrativo (27.06.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n. º 12.016/09).Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0004552-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO
Requeira a CEF o que de Direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004747-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004747-0) - MAGALI TEREZINHA ZAINE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 156: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (REQUERIDA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004820-05.2007.403.6109 (2007.61.09.004820-5) - AYRTON FRANCH(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do V. acórdão de fls. 89/90. Intime-se.

0004955-17.2007.403.6109 (2007.61.09.004955-6) - ANTONIO ISRAEL CHINELATO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fls. 90: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (REQUERENTE) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
1107491-41.1997.403.6109 (97.1107491-5) - CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 126/127: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0056496-94.2000.403.0399 (2000.03.99.056496-2) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 -

JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que do despacho de fl.166, constou o nome do patrono anterior, republique-se o referido despacho. Despacho de fl. 166: Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1101900-69.1995.403.6109 (95.1101900-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 357: Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de trinta dias para se manifestar sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

1102036-66.1995.403.6109 (95.1102036-6) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado a título de honorárioss, bem como aqueles nas contas fundiárias, no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

0059715-81.2001.403.0399 (2001.03.99.059715-7) - ANTONIO LUIZ SPICKA X ANTONIO APARECIDO BREDA X APARECIDO RODRIGUES MARQUES X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO X JOAO LUIZ LOMBARDO X JOSE LUCIO RUBIO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial. Intimem-se.

0005456-39.2005.403.6109 (2005.61.09.005456-7) - HELIO GHILARDI(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 190/195: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo do contador do juízo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002190-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO SANTANA DOS SANTOS X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS
Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 36/38 para integral cumprimento da diligência, anexando-se as guias de recolhimento. Intime-se.

0010645-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANITA DE FATIMA DOS SANTOS
Diante do decurso do prazo da suspensão determinada na audiência de justificação, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL
0007065-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007065-3) - LAILSON DINIZ SANTOS X LUCIANA RIBEIRO X SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Concedo à parte autora o prazo dez dias para que traga aos autos cópia integral da CTPS 10669 (fls. 08/09). Após, ao MPF. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002747-89.2009.403.6109 (2009.61.09.002747-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo CRF-SP objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade das certidões de divida ativa que embasam a execução fiscal nº 2009.61.09.000548-3, em apenso.Aduz que referidas autuações referem-se à fiscalização conduzida pelo réu, que culminou com a aplicação de multa, em razão de não possuir profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos existente em seu Centro de Saúde Municipal.Sustenta, contudo, que tais autuações não procedem, pois somente as drogarias e farmácias devem contar obrigatoriamente com referido profissional. Traz como fundamento de sua pretensão jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/35.Recebidos os embargos, sobreveio impugnação do embargado sustentando a legalidade das cobranças (fls. 43/76).Às fls. 81/86 a embargante ratificou os termos da inicial.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A controvérsia trazida aos autos diz respeito à necessidade de estabelecimentos de tratamento de saúde, que possuam dispensários de medicamentos contratarem farmacêutico devidamente inscrito naquela entidade.Necessário considerar que acerca do tema, há pacifica jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo, dentre outros (Recursos Especiais ns.º 205.323/SP, 611.921/MG, 638.271/GO, 368.522/MG, 639.194/GO, 679.497/SP):ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido.(REsp 550589/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 251)Assim, inexigível a multa cobrada pelo embargado em razão da ausência de profissional farmacêutico no dispensário dos centros de saúde da embargante.Face ao exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade e determinar o cancelamento das certidões de dívida ativa 155127/08 a 155138/08, objeto da execução fiscal nº 2009.61.09.000548-3.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, eis que não atinge o teto previsto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
1101801-36.1994.403.6109 (94.1101801-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X VALKER VARELA FERNANDES

Recebidos em redistribuição.Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6830/90, tendo em vista o tempo decorrido entre a suspensão do feito de fls. 105 (16/06/1995) até a presente data, bem como nos termos da Lei n.º 11.941 de 28.05.2009, em seu artigo 14, informando o valor atualizado do débito no prazo de 30 dias.No silêncio, conclusos para sentença, com vista à extinção do feito em face da prescrição intercorrente.Int.

1101811-80.1994.403.6109 (94.1101811-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X RAIZ COM/ REPRES PROD AGRO PECUARIA LTDA X ANTONIO OCHEUZE TRIVELIN
Recebidos em redistribuição.Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6830/90, no prazo de 30 dias, considerando o lapso temporal entre os atos de fls. 33 e 68.No silêncio, conclusos para sentença, com vista à extinção do feito em face da prescrição intercorrente.Int.

1104050-23.1995.403.6109 (95.1104050-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X VERA LUCIA DE ASSIS SALDANHA
Recebidos em redistribuição.Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6830/90, no prazo de 30 dias, considerando o lapso temporal entre os atos de fls. 19 e 31.No silêncio, conclusos para sentença, com vista à extinção do feito em face da prescrição intercorrente.Int.

1100036-59.1996.403.6109 (96.1100036-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FRANCISCO NUNES FERRAZ - ME X FRANCISCO NUNES FERRAZ
Considerando a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF em 20/05/2002 (fl. 44), intime-se a exeqüente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 40, 4º da LEF.Intime-se.

1103127-60.1996.403.6109 (96.1103127-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA MARIA VIEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Recebidos em redistribuição.SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Depreende-se da análise dos autos que a ação foi proposta em 18/10/1996 e, até a presente data, a executada não foi localizada para citação.Decido.Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é imperativo reconhecer que houve a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, considerada a data do ajuizamento da ação, já transcorreu o prazo quinquenal. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível exclusivamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas também à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Por fim, o princípio da segurança jurídica pesa em desfavor da pretensão da exequente, sendo inadmissível o prosseguimento do feito após mais de 15 anos de tramitação da execução fiscal sem que a executada tenha sido sequer citada. Face ao exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, nos termos dos art. 267, IV, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

1106165-46.1997.403.6109 (97.1106165-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MANOEL JORGE GONCALVES NETO
Recebidos em redistribuição. Intime-se o exeqüente em seu novo endereço (Av. Líbero Badaró, 425 - 14º Andar, São Paulo-SP CEP 01009-905) para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando o valor atualizado do débito.

0002734-08.2000.403.6109 (2000.61.09.002734-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCOS A. MICHELINI RIO DAS PEDRAS - ME X MARCOS ANTONIO MICHELINI
Diga a Exeqüente em 30 dias.Int.

0005263-63.2001.403.6109 (2001.61.09.005263-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SILVANA APARECIDA DELIBERALI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int.

0005160-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005160-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELENICE RODRIGUES MARQUES ZOCCA(SP070025 - FERNANDO ANTONIO BARBOSA ZOCCA)
Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente.Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

0008749-51.2004.403.6109 (2004.61.09.008749-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SILVIA CHINELATTO
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int.

0004676-02.2005.403.6109 (2005.61.09.004676-5) - CONSELHO RGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAVIDA DE PIRACICABA LTDA ME
Tendo em vista a inércia do exequente, bem como a não localização de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).Int.

0004739-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004739-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CORREA CONSULTORES INDEPENDENTES S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007745-42.2005.403.6109 (2005.61.09.007745-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANGELICA MARISA AVANSI

AVERSA(SP097365 - APARECIDO INACIO)
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int.

0007747-12.2005.403.6109 (2005.61.09.007747-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA ANTONIA PEDRO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005043-89.2006.403.6109 (2006.61.09.005043-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JAYRO G. DE MENEZES JUNIOR
Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, suspendo a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80, pelo prazo de 01 ano, sendo que fica a exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva será desconsiderada, sem necessidade de nova intimação da exequente.Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

0006390-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006390-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILMARA ALEXANDRA ALVES BORBA
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int.

0006414-88.2006.403.6109 (2006.61.09.006414-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAYDE GALDINO
Considerando a certidão supra, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Intimem-se.

0007353-68.2006.403.6109 (2006.61.09.007353-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FILDAN FARMACEUTICA LTDA
Fl. 34-verso: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0007544-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007544-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI MARIA DE

CAMPOS
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int.

0004104-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004104-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMATEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE INSTRUM. DE MEDICAO LTDA
Reconsidero o despacho de fl. 21. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011309-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011309-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARCANHOLO
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int.

0011319-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011319-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER DONIZETI DE CAMPOS
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97.Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005778-54.2008.403.6109 (2008.61.09.005778-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL ANGELO NAPPO GUAZZELLI
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de

ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005791-53.2008.403.6109 (2008.61.09.005791-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIA HELENA DE BARROS ALBERT
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005828-80.2008.403.6109 (2008.61.09.005828-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELENARA RIBEIRO DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput

se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006138-86.2008.403.6109 (2008.61.09.006138-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO JOSE BOTTENE
Diga a exequente,em 30 dias.Int.

0007982-71.2008.403.6109 (2008.61.09.007982-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SAMUEL JURA BOLZAN
Diga a exeqüente, em 30 dias

0009514-80.2008.403.6109 (2008.61.09.009514-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR LUIZ COELHO LACERDA
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int.

0009518-20.2008.403.6109 (2008.61.09.009518-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NONATO FERREIRA DA SILVA
Recebidos em redistribuição.Intime-se a exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

0000548-94.2009.403.6109 (2009.61.09.000548-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, deverá esta seguir o rito dos artigos 730 e seguintes do CPC. Intimem-se.

0001701-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001701-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA PUPIN GIULIANO
Considerando a certidão supra, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Intimem-se.

0001722-41.2009.403.6109 (2009.61.09.001722-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON APARECIDO LEITE(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Fl. 22: Defiro. Trata-se de execução fiscal em que a exequente requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e

cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exeqüente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos, formulados no prazo da intimação desta decisão, não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0001765-75.2009.403.6109 (2009.61.09.001765-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA MANOEL
Fl. 28: Defiro. Trata-se de execução fiscal em que o exeqüente requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exeqüente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

0005834-53.2009.403.6109 (2009.61.09.005834-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ANDRE GUERRA MADY
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto e revisando o despacho anterior, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011010-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011010-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IARA FERNANDA FRONZA
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int.

0011020-57.2009.403.6109 (2009.61.09.011020-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MORAIS
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012446-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012446-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEONARDO RODRIGUES FERREIRA
Informe, a exequente, o valor atualizado do débito em 30 dias.Int.

0012583-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012583-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FORMIA RENATA POPPI DURANTE DE ALMEIDA
Diga a exequente,em 30 dias.Int.

0012686-93.2009.403.6109 (2009.61.09.012686-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X W RAMOS SOUZA E ARAUJO LTDA
Diga a exequente, em 30 dias.Int.

0012759-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012759-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DO CENTROCANCER - CENTRO PREV EST CANCER PALMIRA DEDINI GOBBIN
Indefiro o pedido de penhora on-line posto que o executado não foi localizado para citação.Diligencie o exequente o atual endereço da executada.No silêncio, venham-me conclusos para suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0000829-16.2010.403.6109 (2010.61.09.000829-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA APARECIDA MIGUEL
O Embargante opôs os presentes embargos de declaração contra a r. sentença retro. Não conheço dos embargos de declaração, eis que inexistentes os vícios que ensejam a adoção de tal via recursal. De fato, a embargante expressa, na realidade, seu inconformismo com a decisão embargada, para o qual os embargos de declaração não são a via processual adequada. P.R.I.

0004650-28.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Fls. 11/14: Diga o exequente, em 30 dias.Int.

0006534-92.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE LUIZ CASARIM
Trata-se de execução fiscal em que a exequente requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensos a execução e o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exeqüente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos formulados no prazo da intimação desta decisão não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo independentemente de nova intimação.Intime-se.

0007004-26.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID SEVERINO DE BARROS
Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exeqüendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80).Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.Efetivado o bloqueio em valores superiores a R$100,00, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente.Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via Bacen Jud, devendo-se expedir mandado de penhora, registro e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade.

0007522-16.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO TEIXEIRA LAGES OLIVEIRA ME
: Diga a exequente, em 30 dias.Int.

0007526-53.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOURDES APARECIDA DE SOUZA DEL PINO ME
Diga a exequente, em 30 dias.Int.

0010143-83.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELAL EMPR IMOB SC LTDA
Diga a exequente, em 30 dias.Int.

0010146-38.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DELMAR JOSE CASARIN
Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 - SP em face de DELMAR JOSÉ CASARIN.A exeqüente manifestou-se à fl. 30 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002333-23.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENILDES MARIA CRISTOFOLETTI
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004874-29.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA BEATRIZ CANTO KRAIDE
Trata-se de execução fiscal em que a exequente requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensos a execução e o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exeqüente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Desde já, fica a exequente cientificada de que novos pedidos de suspensão baseados no parcelamento e em dispositivos legais correlatos formulados no prazo da intimação desta decisão não serão considerados por este Juízo, sendo os autos encaminhados ao arquivo independentemente de nova intimação.Intime-se.

0004876-96.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATIA CRISTINA JUSTINO
Diga a exeqüente, em 30 dias.Int.

0005288-27.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS D ELBOUX
Diga a exeqüente, em 30 dias

0006038-29.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X T A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006059-05.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO MANESCO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREA-SP tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 041991-2009 (fl. 03).A exeqüente manifestou-se à fl. 17 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006094-62.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIROSHI KIMATI
Fls. 10: Diga a exequente, em 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução, em face do disposto nos artigos 3º, 6º e 8º da Lei 12.514/2011.No mesmo prazo, deverá se manifestar, ainda, nos termos do artigo 1º da Lei 9469/97.Int.

0006641-05.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEILA MASSUH NEHEMY
Diga a exeqüente, em 30 dias.Int.

0006706-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X OMEGA METALURGICA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA EPP
Diga a Exeqüente em 30 dias.Int.

0009166-57.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA ANTONIA ZAMBETTA PEREZ
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de MARIA ANTONIA ZAMBETTA PEREZ.A exeqüente manifestou-se à fl. 15 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)
Petição de fls. 385/386: Improcede o pedido formulado, haja vista que o valor do débito remanescente apresentado pela executada não foi corrigido, já que apenas reflete o saldo devedor, após simples dedução do valor dos bens adjudicados.Petição de fls. 399/403: Indefiro o pedido. Os representantes legais da executada não são partes na execução e, no tocante às empresas, anoto a ineficácia da medida já que a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica não traz relação de bens.O cálculo apresentado pelo exeqüente (fls. 405/406) considerou, indevidamente, para fins de dedução do valor da adjudicação, a data da entrega dos bens (fl. 279) e não a data da adjudicação, conforme auto de adjudicação de fl. 266.Assim, por ora, apresente a credora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito, observando corretamente a data da adjudicação (17/07/2001).Sobrevindo novo cálculo, dê-se vista à executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 385/386.Int.

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido formulado. Requisite-se ao Banco do Brasil planilha de dados que contenha os valores retidos na fonte no período de 08/02/1991 a 31/08/1995, incidente sobre as verbas de licença-prémio, folga, abono e férias não gozadas, convertidas em pecúnia, relativamente aos coautores Helena Namimatsu de Moraes, Deoclides Fernandes Ferreira e Mário Felício Júnior. Prazo: 30 (trinta) dias.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 2415/2417 e 2458/2460. Int.

1207076-57.1997.403.6112 (97.1207076-0) - RIVAL SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3) - HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Cálculos de fls.321/334:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0004928-98.2002.403.6112 (2002.61.12.004928-2) - ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DORVECI SILVA JUNIOR X ALINE ROBERTA DA SILVA (REP/ DARCI VENTURA SILVA)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão de decurso do prazo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005449-43.2002.403.6112 (2002.61.12.005449-6) - FELICIO PEDRO RODOLFO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço

reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005230-93.2003.403.6112 (2003.61.12.005230-3) - ANNA GODOY FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005560-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005560-6) - MARIO DO PRADO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar a regularização do CPF do demandante.

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição de fls. 173/174: O título Judicial reconheceu o direito à percepção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (fls. 149/155). Não pode o Juízo, sem título executivo, impor o cancelamento de benefício diverso do concedido pela ação judicial, devendo o pleito ser formulado na via administrativa, conforme informado às fls. 165/169. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 dp CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7) - MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido à parte autora, bem como apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60(sessenta)

salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Sem prejuízo, fica a parte autora, ainda, intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001180-82.2007.403.6112 (2007.61.12.001180-0) - FRANCISCO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 575/580:- Indefiro o requerido pela parte autora quanto à remessa dos autos para Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação. Não tendo concordando com os cálculos de liquidação apresentados voluntariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 567/572, deverá o autor promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Intime-se.

0005770-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005770-7) - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se o INSS, no prazo de suplementar de 30 (trinta) dias, apresentando os novos cálculos de liquidação. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005589-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005589-2) - JOVINO RUIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Fls. 106: Ciência às partes. Intimem-se.

0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3) - DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte

autora intimada para, querendo, promover a execução nos termos do art. 730 do CPC, com a apresentação discriminada da planilha atualizada dos cálculos. Intimem-se.

0014958-85.2008.403.6112 (2008.61.12.014958-8) - ALICE FERREIRA DOS SANTOS BIZERRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0015276-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015276-9) - AROLDO GOMES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Considerando a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 100 e a atual fase processual, a apresentação da peça de fls. 105/109 pelo INSS é inoportuna.Assim, determino o desentranhamento da referida petição (protocolo nº 2012.61120028199-1), que deverá ser entregue a seu subscritor, mediante recibo nos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante a certidão de fl. 110, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60(sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Documento de fl. 102: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício.Sem prejuízo, fica a parte autora, ainda, intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0016289-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016289-1) - MERCEDES GABARAO TONI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 91). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 101: Ciência à autora. Intimem-se.

0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6) - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada dos cálculos.Intimem-se.

0003540-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003540-0) - ILSON JUSTINO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 88: Ciência ao autor. Intimem-se.

0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1) - ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60(sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Documento de fl. 105: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício.Sem prejuízo, fica a parte autora, ainda, intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000020-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000020-4) - JOAO LUCAS DOS SANTOS BARBOSA X JULIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA X LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA X LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os nº de C.P.F. dos co-autores João Lucas dos Santos Barbosa e Júlio César dos Santos Barbosa.

0002830-62.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 107), proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000016-43.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado(fls. 40-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 44: Ciência à autora. Intime-se.

0000026-87.2011.403.6112 - IRINEU NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre os documentos de fls. 69/72, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como cientificada acerca do documento de folha 65, apresentado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

0001448-97.2011.403.6112 - ANTONIO IVANILDO PRIMOLAN(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Tendo em vista a desistência do INSS ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 107: Ciência ao autor. Intimem-se.

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 73).Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 76: Ciência ao autor. Intime-se.

0006467-84.2011.403.6112 - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado(fl. 41-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 44: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0008819-15.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a renúncia da autarquia ré ao prazo recursal (fls. 28-verso), certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela agência da previdência social (fls. 31/37), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002547-05.2011.403.6112 - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos de fls. 74/87:- Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

0009016-67.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS SIQUEIRA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 51/55: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 50: Desentranhe-se o documento, entregando-se ao procurador do INSS, para as providências cabíveis, visto a parte informada ser estranha à lide. Intimem-se.

Expediente Nº 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005771-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005771-8) - CICERO GOMES DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor CÍCERGO GOMES DE LIMA a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Julgado procedente o pedido (fls. 73/76), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios.Apresentado o valor da execução (fls. 88/92), o executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente (fl. 100). Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, o INSS formulou proposta de compensação às fls. 104/107, com a qual concordou a parte autora (fl. 108).Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 121/122), foram depositados os créditos em contas à disposição do exequente (fls. 125/126).Instada (fl. 127), a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 136.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001873-8) - MARIA DE JESUS SOUZA RENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de fls. 116/119, foi removido para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132, caput (parte final), do Código de Processo Civil.Segue sentença em separado.1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Maria de Jesus Souza Rena em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade urbana especial nos períodos de 01/04/1971 a 31/12/1974 e 02/01/1975 a 30/03/1975, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.213.299-1), a partir de 17/02/2003 (DER).Alega que, não obstante o preenchimento dos requisitos para conquista do benefício previdenciário em 17/03/2003, o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.607.175-1) apenas em 18/07/2005 (DIB). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/38).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 41).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 44/68), alegando preliminarmente carência da ação e prescrição. No mérito, sustenta a não comprovação da atividade urbana especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/88). A autora impugnou a contestação (fls. 92/96).A decisão de fl. 103 rejeitou a preliminar articulada pelo réu e deferiu a produção de prova oral.Consoante ata de audiência de fl. 116: a) a autora e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 117/119 e 139/140); b) a demandante apresentou cópia da sua CTPS (fls. 121/138) e c) determinou-se a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.Instada, a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente prestou informações às fls. 146/147, 159 e 169.As partes manifestaram-se às fls. 151/152, 156, 164/165, 171/175 e 176.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando

que o benefício previdenciário foi requerido em 17/02/2003 (fl 28) e a presente ação foi ajuizada em 02/03/2007 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição.2.2 Mérito2.2.1 Atividade urbanaA autora postula a declaração de exercício de atividade urbana nos períodos de 01/04/1971 a 31/12/1974 e 02/01/1975 a 30/03/1975, com a consequente averbação para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 127.213.299-1.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4) em ação na qual se postulava o reconhecimento de atividade rural:A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A conseqüência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008)No caso dos autos, a autora Maria de Jesus Souza Rena apresentou cópia da sua CTPS (fls. 16/20 e 121/138), em que constam anotados os vínculos de emprego no Banco de Sangue João XXIII Ltda. nos períodos de 01/04/1971 a 31/12/1974 e 02/01/1975 a 30/03/1975, na função de atendente.Na esfera administrativa, ao tempo do requerimento do benefício nº. 127.213.299-1 (DER em 17/02/2003), o INSS não considerou os períodos de 01/04/1971 a 31/12/1974 e 02/01/1975 a 30/03/1975, visto que não restou apresentado pela segurada cópia do livro de registro de empregados do Banco de Sangue João XXIII Ltda. (fl. 60).Ocorre que, em seu depoimento pessoal (fls. 117 e 139/140), a autora informou que: a) o Banco de Sangue João XXIII Ltda. prestava serviços terceirizados para a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente; b) o hospital posteriormente adquiriu o Banco de Sangue, passando a Santa Casa de Misericórdia a efetuar o serviço diretamente, sem participação de terceiros; c) aproximadamente no ano de 1994, com a informatização realizada pela Santa Casa de Misericórdia, foram incinerados todos os documentos correlatos ao Banco de Sangue João

XXIII Ltda., razão pela qual não obteve cópia do livro de registro de empregados.A versão apresentada pela autora é consentânea com os ofícios de fls. 146, 159 e 169, firmados por representantes da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, no sentido de que o Banco de Sangue João XXIII Ltda. funcionava dentro das dependências do próprio hospital como serviço terceirizado, não constando nos arquivos do hospital (Santa Casa) documentos da extinta empresa.Ademais, a autora esclareceu o motivo da existência de anotações anuladas em sua CTPS, informando que: a) foi extraviada sua carteira de trabalho original; b) com a emissão da 2º via da sua CPTS (em 23/08/1989 - fl. 122), o escritório do Instituto Rh Hematologia Hemoterapia S/C Ltda. (empresa onde a autora laborava naquela época), de forma inadvertida, registrou o vínculo de emprego contemporâneo (termo inicial em 02/01/1982 - fl. 124) antes de lançadas na CTPS as relações empregatícias pretéritas no Banco de Sangue João XXIII Ltda., na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e no próprio Rh Hematologia Hemoterapia S/C Ltda. (02/10/1978 a 16/10/1981).Além disso, a demandante forneceu cópia da CTPS da testemunha Loide Bussioli Martins, emitida em 27/08/1972, onde consta anotação de vínculo de emprego junto ao Banco de Sangue João XXIII Ltda. no período de 01/11/1972 a 31/12/1974 (fls. 21/27), época em que a demandante também laborou para tal empregador. E confrontando os registros da CTPS da autora (fls. 124/125) com aquele constante da CTPS da testemunha Loide (fl. 23), verifica-se a existência de semelhanças nas assinaturas lançadas pelo representante do Banco de Sangue João XXIII Ltda. (Dr. Julio Nunes de Abreu), a indicar a correção dos registros anotados na carteira de trabalho da demandante.Assim, os documentos apresentados são indícios válidos para comprovação do noticiado labor urbano.Importante salientar que, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 137.607.175-1 (DER em 18/07/2005), o próprio INSS computou o período de 02/01/1975 a 30/03/1975 laborado no Banco de Sangue João XXIII Ltda., consoante documentos de fls. 76/78.E a prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade urbana pela autora. A testemunha Elza Morél Cabriotti (fls. 118 e 139/140) declarou que conheceu a autora em 1968, quando a depoente laborava na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (como enfermeira), enquanto a demandante trabalhava no Banco de Sangue João XXIII, fazendo coletas. Aduziu que o administrador do Banco de Sangue era o Dr. Júlio. Disse que o Banco de Sangue funcionou no interior da Santa Casa de Misericórdia até aproximadamente 1995 (ano em que a depoente se aposentou). A testemunha Loide Busciole Zucchini Tenório (fls. 119 e 139/140) declarou que trabalhou (a depoente) no Banco de Sangue João XXIII Ltda. na função de atendente, consoante registro anotado em sua CTPS (01/11/1972 a 31/12/1974 - fls. 21/27). Afirmou que a autora era sua chefe e que ela também fazia coletas de sangue. Falou que o Banco de Sangue ficava dentro da Santa Casa de Misericórdia e que os responsáveis (proprietários) pela empresa eram os médicos Julio Nunes, Antonio Matos e Renato Junqueira. Aduziu que o Banco de Sangue não pertencia à Santa Casa, sendo empresas diversas. Disse que a autora já laborava no Banco de Sangue em 1972 e que a demandante lá continuou trabalhando no ano de 1974, quando a depoente saiu da empresa.Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora.Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade urbana pela autora Maria de Jesus Souza Rena, nos períodos compreendidos entre 1º de abril de 1971 a 31 de dezembro de 1974 e 2 de janeiro de 1975 a 30 de março de 1975, consoante postulado na exordial.Saliente-se que a prova de recolhimentos previdenciários, para fins de concessão/revisão dos benefícios do RGPS ou contagem recíproca da atividade urbana, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO INSS. 1. O recurso interposto pelo INSS é tempestivo, contando-se o prazo após a intimação pessoal da sentença. 2. Na qualidade de trabalhador urbano empregado, descabe exigir-lhe a prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado, ainda que para fins de contagem recíproca. Não se olvida do caráter contributivo da Previdência Social (art. 201 da CF e art. 1.º da Lei n. 8.213/91). Na situação em testilha, a obrigação de recolher o gravame era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de forma que a omissão deles não pode prejudicar o segurado. 3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei n. 8.213/91, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3.º, Lei n. 8.213/91). A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem início razoável de prova material. 4. Ausência de legitimidade do INSS para opor-se à expedição de certidão de contagem recíproca, sob a alegação de que não foi efetuado o pagamento da indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido, já que a contagem recíproca é constitucionalmente assegurada. 5. Nada impede que seja mencionada na certidão a ser expedida pelo INSS a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. 6. Remessa oficial e apelação não providas. - Grifo Nosso(AMS 200160020009437, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3

- JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1836) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA. - Os períodos registrados em CTPS são suficientes para comprovar o recolhimento de mais de 132 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada. - Levando-se em conta que, nos termos da alínea a do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Agravo legal a que se nega provimento. - Grifo Nosso(APELREE 200703990271886, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2488) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. 1. Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou o seguinte documento que constitui início de prova material do exercício de atividade urbana: anotação de contrato de trabalho em CTPS, no período de 01.03.1976 a 25.01.1977, constando como empregador a empresa Renato Tira & Cia. Ltda (fl. 51), na qual ele está qualificado como office boy. 2. Como bem salientado na r.sentença, o autor apresentou início de prova documental sobre o trabalho como empregado da empresa Renato Tira & Cia ltda., porque na ocasião estudava no período noturno e o empregador declarou o trabalho perante a empresa no documento de fl. 45. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade urbana, na função de Office boy, no período reconhecido na sentença. 4. Destarte, restou comprovado o labor urbano, sem registro em carteira, pois a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). 5. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de 01.06.1974 a 28.02.1976, em que trabalhou como Office boy, na empresa Renato Tira & Cia. Ltda, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. 6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(APELREEX 00222784420034039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012) - G. N. Portanto, a autora possui direito à averbação da atividade urbana reconhecida nesta demanda, independentemente da comprovação das respectivas contribuições previdenciárias.2.2.2 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução

Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do beneficio previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum,

até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.2.3 Passo à análise do caso concreto (atividade especial)A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, nos períodos de 01/04/1971 a 31/12/1974 e 02/01/1975 a 30/03/1975, no Banco de Sangue XXIII Ltda.Importante ressaltar que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.E no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) previam os trabalhos com exposição a doentes ou materiais infectocontagiantes (caso dos autos).A partir de 29/04/1995, consoante anteriormente salientado (item 2.3), tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa.A contar de 06/03/1997, a legislação de regência passou a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Todavia, o Decreto 2.172/97 permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1).E o atual regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1, letra a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.No caso dos autos, consoante outrora salientado (item 2.2.1), o Banco de Sangue João XXIII Ltda. funcionava dentro das dependências da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, como serviço terceirizado do hospital.Em seu depoimento pessoal (fls. 117 e 139/140), a autora informou que era chefe do setor e que fazia todo tipo de serviço de um banco de sangue: coleta, análise e transfusão de sangue. Disse que sua função era similar ao labor de atendente de enfermagem, realizado diretamente com o doador e com o paciente.E as testemunhas Elza Morél Cabriotti (fls. 118 e 139/140) e Loide

Busciole Zucchini Tenório (fls. 119 e 139/140) confirmaram que a autora trabalhou no Banco de Sangue João XXIII Ltda., o qual funcionava no próprio prédio da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, fazendo coletas de sangue.É certo que as atividades exercidas em banco de sangue situado em ambiente hospitalar (caso dos autos) exigem a exposição do trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes. Logo, considero provado o exercício de atividade especial (insalubre) nos períodos de 01/04/1971 a 31/12/1974 e 02/01/1975 a 30/03/1975, em razão da exposição da autora a agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador, quando laborou no Banco de Sangue João XXIII.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1.2 para o trabalhador do sexo feminino.2.2.4 Aposentadoria por tempo de contribuiçãoOs documentos de fls. 76/78 comprovam que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora, totalizando: a) 23 anos, 6 meses e 13 dias até 16/12/1998; b) 24 anos, 5 meses e 25 dias até 28/11/1999; e c) 30 anos, 1 mês e 15 dias até 18/07/2005, incluindo o período de 02/01/1975 a 30/03/1975 (NB 137.607.175-1).Somando-se, ao tempo de serviço considerado pelo INSS, os períodos de atividade urbana especial reconhecidos nesta sentença (com aplicação do multiplicador 1.2), verifico que a parte autora contava efetivamente com 32 anos, 3 meses e 2 dois dias de tempo de serviço até 17/02/2003 (data do requerimento do benefício nº. 127.213.299-1), consoante planilha anexa.Portanto, a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, I, Lei nº. 8.213/91) na data do requerimento administrativo do benefício nº. 127.213.299-1 (17/02/2003).Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.Considerando que à autora foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/07/2005 (fls. 31/34), deverão ser descontados os valores já recebidos no NB 42/137.607.175-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.2.3 Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para:1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 01/04/1971 a 31/12/1974 e 02/01/1975 a 30/03/1975, que deve ser convertido em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.2 (mulher);2) CONDENAR o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO (NB 127.213.299-1), com DIB em 17/02/2003 (DER).3) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (17/02/2003), devendo ser descontados os valores já recebidos no NB 42/137.607.175-1, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra.CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE JESUS SOUZA RENABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/127.213.299-1)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17/02/2003RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004324-64.2007.403.6112 (2007.61.12.004324-1) - EDVALDO CESAR DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por EDVALDO CÉSAR DOS SANTOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/43). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 47/49). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que o demandante perdeu a qualidade de segurado e que não cumpriu a carência para concessão dos benefícios por incapacidade. Aduz, ainda, que não foi apresentada cópia da CTPS ao tempo do requerimento administrativo, requerendo a apresentação do referido documento nos autos (fls. 54/59). Formulou quesitos (fl. 60) e apresentou documentos (61/79).Laudo pericial apresentado às fls. 100/103. Intimadas as partes, o autor requereu a realização de nova perícia por médico especialista (fls. 106/107). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 109 in fine).Pela decisão de fl. 111/verso foi determinada a produção de nova perícia. Novo trabalho técnico apresentado às fls. 113/118.O INSS apresentou manifestação às fls. 121/122 e o demandante impugnou o laudo médico e requereu a produção de prova testemunhal, conforme razões de fls. 125/126.Pela decisão de fl. 127 foi deferida a produção da prova testemunhal, determinando-se ao autor a indicação das testemunhas a serem ouvidas.A parte Autora ofertou manifestação à fl. 128, requerendo a realização de audiência apenas para depoimento pessoal do demandante. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 129.O Autor apresentou novos documentos às fls. 130/135, sobre os quais o INSS foi cientificado (fl. 138).O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação da CTPS do demandante em sua via original (fl. 139). O próprio demandante compareceu na Secretaria deste Juízo e apresentou os documentos acondicionados às fls. 151 e 152, sobre os quais o INSS foi cientificado e nada requereu (fl. 153). É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.As provas periciais constataram que o demandante apresenta patologias de natureza psíquica e do aparelho digestivo. A primeira perícia realizada, acerca da patologia do aparelho digestivo, constatou que o Autor apresenta Fístula anal decorrente de abscesso perianal, consoante resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 60). Contudo, não foi verificada a existência de incapacidade para as atividades laborativas do demandante (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 102).Da mesma forma, ao tempo da perícia psiquiátrica, afirmou o expert que o demandante é portador de Síndrome de Dependência do Álcool, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 114, mas que tal condição também não impossibilita o demandante de exercer suas atividades habituais (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 114). Além disso, verifico das informações constantes do CNIS (NIT 1.243.177.924-8) e documento de fl. 131 que o demandante voltou a exercer suas atividades laborativas, a demonstrar a existência de higidez para tanto.Contudo, apontou o perito que o Autor apresentava, com certeza, incapacidade no período 16.03.2007 a 27.04.2007, período em que esteve internado (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 115). A resposta ao quesito nº 9 do Juízo (fl. 115) também esclarece que o início da doença ocorreu antes de 16/03/2007.Por outro lado, o INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa ao tempo da perícia realizada em 27.03.2007, conforme documento de fl. 68. Na ocasião, entretanto, a autarquia federal fixou a data de início da incapacidade em 01.01.2006 e indeferiu o benefício sob o argumento de que a incapacidade era anterior ao início/reinício das contribuições (documento de fl. 41). Sobre o tema, leio no documento de fl. 70 que o INSS não considerou o período anterior de contribuição, ante a existência de divergências cadastrais entre os NITs 1.243.177.924-8 e 1.168.944.519-4, não tendo o segurado apresentado documentos (especialmente CTPS) para revisão do benefício 560.526.023-1. No entanto, compulsando a carteira de trabalho original e os autos, verifico que o demandante apresenta vínculos que excedem em muito o período de carência previsto para concessão dos benefícios por incapacidade, bem como que havia readquirido a condição de segurado e cumprido a carência em 01.01.2006, após o retorno ao RGPS, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91.Em que pese a ausência de fixação da exata data de início da incapacidade por meio da prova pericial de fls. 113/118, o conjunto probatório indica que o início da incapacidade foi administrativamente fixado pelo INSS em 01/01/2006, conforme laudo realizado pelo réu em 27/03/2007. Ademais, a data de início da incapacidade foi administrativamente fixada pelo INSS, quando da análise do benefício nº 560.082.842-6, em 01/07/2006 (HISMED colhido pelo juízo). Averbe-se que o autor havia cumprido os requisitos qualidade de segurado e carência em qualquer das datas de início da incapacidade fixadas pela autarquia.Logo, o autor tem direito ao benefício auxílio-doença até a data de 27/04/2007, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 115. Correção Monetária e JurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar

do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença (NB 560.082.842-6) no período de 01.02.2007 a 27.04.2007.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas em atraso (período 01.02.2007 a 27.04.2007), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Fl. 156: Defiro o desentranhamento dos documentos acondicionados nos envelopes de fls. 151/152 (CTPS original e guias de recolhimento da previdência social) mediante recibo nos autos. Contudo, providencie a secretaria a juntada de cópia dos referidos documentos.Junte-se aos autos os extratos do PLENUS.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): EDVALDO CESAR DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 560.082.842-6)PERÍODO DETERMINADO: 01.02.2007 a 27.04.2007 (DCB).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013592-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013592-5) - LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO:LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/15).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/39).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 44/53), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fl. 53) e apresentou documentos (fls. 54/56).Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 67/73. Cientificadas, a parte autora nada disse (certidão de fl. 74 verso). A autarquia federal apresentou suas razões à fls. 77/78.Pela decisão de fl. 87 foi determinada a intimação do empregador do demandante para apresentar informações acerca de recolhimentos constantes do CNIS e para esclarecer acerca da atividade desempenhada pelo Autor.Com a vinda das informações (fl. 100), o perito complementou o trabalho técnico, conforme fls. 111/115. Instadas, as partes nada disseram (certidões de fls. 116 in fine e 117 verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 67/73 atesta que o Autor é portador de Osteoartrose incipiente do joelho esquerdo, que por definição se trata de uma doença degenerativa e potencialmente incapacitante. Por outro lado as evidências constatadas foram insuficientes para comprovar que o requerente seja portador de entidades mórbidas ao nível do carpo/mão direitos, de natureza incapacitante às atividades laborais em geral. No atual

estágio evolutivo em que se encontra a osteoartrose do joelho esquerdo do requerente, indica que a mesma seja susceptível de tratamento nas fases agudas (sintomáticas)., conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 70.Contudo, apresentada a complementação do trabalho técnico, concluiu o perito que as patologias que acometem o Autor não determinam incapacidade para a atividade de vigia (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 112), atividade atualmente desenvolvida pelo demandante, conforme informação do empregador apresentada à fl. 100.Instado acerca do trabalho técnico complementar, o Autor nada disse (certidão de fl. 116 in fine).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009045-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009045-4) - APARECIDO ANTONIO GUERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIOAPARECIDO ANTÔNIO GUERRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/18).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 21).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 24/37) e apresentou documentos (fls. 38/39).Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 45/50, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 58 (autor) e 60 (INSS).A decisão de fl. 61 afastou a preliminar apresentada pela autarquia federal e determinou a realização de prova testemunhal. Foram ouvidas duas testemunhas perante o Juízo deprecado (carta precatória de fls. 74/91).A parte autora apresentou suas alegações às fls. 96/101. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 102 verso).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, declaro preclusa a oitiva da testemunha Rogério de Freitas Calori, requerida pela parte autora à fl. 68. Não obstante o seu comparecimento, independentemente de intimação, e o aditamento à Carta Precatória (fls. 72 e 83/86), a testemunha não compareceu ao ato e o patrono da parte autora, presente em audiência, nada disse (fl. 87). Cientificada da devolução da carta precatória e instada a ofertar manifestação (fl. 92), a parte autora apresentou suas razões às fls. 96/101, mas nada requereu no tocante à referida testemunha.Prossigo. O autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Tratando-se de trabalhador rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado trabalho rural.Inicio pela incapacidade.Em juízo, o laudo de fls. 45/50 atesta que o autor é portador de Espondiloartrose, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 49.Conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 47) e 06 do INSS (fl. 49), o demandante apresenta incapacidade para suas atividades laborativas habituais, de caráter temporário. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 47), o demandante está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência.A perita fixou o início da incapacidade em 29.04.2009, com base em exame físico, corroborado por atestado médico e exames de imagem apresentados por ocasião da perícia (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 48). Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício, sob a ótica do segurado especial. A documentação apresentada comprova o exercício da atividade rurícola pelo demandante. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento do demandante, realizado em 01.06.1974, constando a profissão de lavrador (fl. 15);e) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, cujo assento foi lavrado em 01.08.1988, na qual consta o ofício de lavrador (fl. 16).A prova oral também corroborou o início de prova material.As testemunhas ouvidas perante o Juízo deprecado declararam conhecer o demandante e demonstraram saber de seu trabalho rural.A testemunha Ramiro de Souza informou conhecer o autor de Mariápolis, no bairro Mourão, época em que ele (autor) já era casado. Afirmou que o autor lhe prestou serviços, trabalhando como bóia-fria, assim como para outros proprietários rurais, dentre os quais, Sato, Kanashiro e Caroli,

sendo este o último empregador. Esclareceu que nos anos em que tocou roça, em diversas ocasiões chamou o autor para trabalhar na colheita de amendoim e algodão (fl. 89). A testemunha Valdenir Magnani afirmou que conhece o demandante de Mariápolis, desde os idos de 1980/1981. Aduziu que o autor sempre trabalhou como bóia-fria, prestando serviços para os vizinhos do depoente, inclusive para sua irmã. Disse que a mulher do demandante também trabalhava na lavoura. Afirmou que o demandante exerceu o labor rural até meados de 2008, parando de trabalhar por problema de saúde (fl. 90). Não há contradição nos testemunhos colhidos.Ressalto que a exigência de contemporaneidade do início de prova material em relação aos fatos a serem comprovados deve ser mitigada no presente caso. Trata-se de trabalhador rural bóia-fria (diarista), atividade desenvolvida na mais absoluta informalidade. Assim, não se há de exigir do demandante, por exemplo, nota fiscal de venda da produção, nota fiscal de compra de insumos agrícolas etc. Quanto à prova material e à comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A conseqüência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a prova testemunhal corroborou o início de prova material. Diga-se, também, que o início de prova material é robusto, pois fundado em certidões de casamento e nascimento.Também não se pode olvidar que os extratos do CNIS referentes ao autor e sua esposa, colhidos pelo juízo, não demonstram o exercício posterior de atividades urbanas. Aplica-se, então, a presunção da manutenção da atividade rural anteriormente desenvolvida, conforme se deflui da análise das robustas provas apresentadas quando do ajuizamento da ação.Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício do labor rural até meados de 2008, por tempo bem superior àquele exigido pela legislação de regência a título de carência (doze meses, conforme art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), em período imediatamente anterior ao início do quadro incapacitante, ocorrido em 2009. Logo, verifico que o autor também mantinha, quando do início da incapacidade (29.04.2009), a qualidade de segurado em razão do período de graça estampado no inciso II do art. 15 da LBPS.Portanto, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença para o segurado especial, tendo em vista a constatação de incapacidade total e temporária do Autor para a atividade habitual de trabalhadora rural.A DIB (data de início de benefício) do auxílio-doença deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 29.04.2009 (fl. 48), ao tempo em que restou demonstrada a incapacidade total e temporária do autor. Assinalo que, no caso dos autos, não há a necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, a teor do que dispõe expressamente o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº

2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir de 29 de abril de 2009.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos pelo juízo.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): APARECIDO ANTÔNIO GUERRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: a partir de 29.04.2009RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013151-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013151-1) - MARIA CONCEICAO DE LIMA BESSOU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOMARIA CONCEIÇÃO DE LIMA BESSOU, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/47). Pela decisão de flS. 51/53 foram deferidos os requerimentos de tutela antecipada e da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fls. 62/63).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 66/72). Formulou quesitos (fls. 73/74) e apresentou documentos (fls. 75/81).Réplica às fls. 84/87.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 93/104.A autarquia ré apresentou manifestação à fl. 107. A demandante apresentou suas razões às fls. 110/119, pugnando pela realização de nova perícia.Pela decisão de fl. 137 foi indeferido o pedido de realização de nova prova técnica.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 93/104 atesta que a Autora apresenta Doença CID 10 M51.2 Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, M47.8 Outras espondilose, M75.4 Síndrome de colisão do ombro, G56 Síndrome do túnel do carpo, M47.9 Espondilose não especificada Dr. Flávio Porto Franco Piola CREMESP 86753 nada data de 07/04/2008 a 29/09/2011, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 100.No entanto, afirmou a perita que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 98.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação ao trabalho técnico, requerendo a realização de nova perícia. O pedido, no entanto, restou indeferido, conforme decisão de fl. 120, sendo que a parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo recursal (certidão de fl. 121/verso).Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de

desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tal moléstia com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para a imediata cessação do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015244-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015244-7) - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOCARLOS ROSA CALDEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/22). Pela decisão de fl. 29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 33/39). Formulou quesitos (fls. 40/41) e apresentou documentos (fls. 42/48).Réplica às fls. 55/56.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/70. Instado acerca do trabalho técnico, o INSS nada disse, conforme certidão de fl. 73, verso. A parte autora apresentou manifestação às fls. 78/82.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses

em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 61/70 atesta que o Autor apresenta HÉRNIA HIATAL; ESOFAGITE EROSIVA; PANGASTRITE ENANTEMATOSA (REFLUXO BILIAR) DUODENITE ENANTEMÁTICA (grifo original), consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 62.No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para o demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 62.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor.Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou impugnação às fls. 78/82, aduzindo haver contradição no trabalho técnico. Contudo, não prosperam as alegações uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa.Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015505-28.2008.403.6112 (2008.61.12.015505-9) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 38). Na mesma decisão foi determinada a apresentação do processo administrativo de concessão de benefício NB 529.602.073-8.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 41/47).Pela decisão de fl. 57/58 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 63/65.Laudo pericial juntado às fls. 77/81, acompanhado dos documentos de fls. 83/110, sobre os quais as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 114/116 (parte autora) e 118 (INSS).Laudo complementar apresentado às fls. 121/122.Instadas as partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 123 verso). A demandante apresentou suas razões às fls. 125/127.Pela decisão de fls. 128/129 foi determinada a realização de prova oral, com depoimento pessoal da demandante e oitiva de testemunhas. A Autora e duas testemunhas foram ouvidas em Juízo, conforme ata e termos de fls. 146/149. Em audiência, as partes apresentaram suas alegações finais.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 77/81, complementado às fls. 121/122, atesta que a Autora apresenta sequelas de cirurgia para remoção de tumor intracraniano estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 78).Afirmou ainda o perito que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 78. O perito fixou a data de início da incapacidade em 24.11.2006, ao tempo da cirurgia a que se submeteu a demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 74). No entanto, verifico que não restou afastada a existência de incapacidade em momento anterior, uma vez que a demandante passou, logicamente, por tratamento no período que antecedeu o tratamento cirúrgico, certo ainda que se incapacidade não houvesse em decorrência de sua condição clínica, não se submeteria ela (demandante) a delicada cirurgia intracraniana para remoção de tumor.Gize-se que esta é a conclusão que se extrai do depoimento prestado pela

testemunha Filomena da Rocha Dias. Afirmou a testemunha que a Autora trabalhava como doméstica no bairro São Mateus, ao tempo em que já apresentava queixas do problema no crânio. Depois que saiu do trabalho, o quadro só piorou e ela nunca mais trabalhou. Mesmo antes de fazer a cirurgia, a autora não agüentava mais fazer sequer os trabalhos de sua casa. Os dizeres da testemunha vão ao encontro do depoimento da autora, que relatou não conseguir mais trabalhar, bem como a necessidade de se afastar de qualquer tipo de trabalho para cuidar de sua saúde. Informou que logo que saiu do emprego foi buscar tratamento e que demorou para fazer a cirurgia em decorrência do atraso no Sistema Único de Saúde - SUS. Relatou que voltou a contribuir em 2007 por instrução do irmão, para tentar aposentar.Sobre o tema, anoto que a existência de recolhimentos no período de 11/2007 a 04/2009 não afastam a conclusão do laudo médico, uma vez que foram feitas para readquirir a condição de segurada, sem que efetivamente houvesse o retorno às atividades. Também não se pode olvidar que o atestado de fl. 33 informa que a postulante apresentou, em março de 2005, quadro de parestesias de membros inferiores, tonturas, e mialgias, ocasião em que foi solicitado exame de RX de crânio (13/06/05), o qual demonstrou maior densidade na região occiptal, ocasionando o encaminhamento da postulante ao neurologista e a posterior realização de procedimento cirúrgico.Considerando os recolhimentos constantes do CNIS de fl. 55, reputo cumpridos os requisitos qualidade de segurada e carência.Acerca da qualidade de segurada, verifico que a demandante ostentou contribuições até a competência 08/2005, ao tempo em que cessou o vínculo de emprego como empregada doméstica (CTPS de fl. 12). A testemunha Elis Regina de Oliveira Martins da Silva, ex-empregadora da demandante, informou que a Autora trabalhou como doméstica para ela (depoente) no período anotado em CTPS (fl. 12). Afirmou que dispensou a demandante, optando por contratar apenas faxineiras diaristas. Também asseverou que a demandante não foi contratada como diarista.A situação de desemprego também foi demonstrada por meio do depoimento prestado pela testemunha Filomena da Rocha Dias.Restou, portanto, sobejamente comprovada a situação de desemprego da demandante, a ensejar a aplicação do período de graça dilatado previsto no 2º do art. 15 da LBPS, mesmo sem o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, providência de ordem formal que considero desnecessária no presente caso, tendo em vista a prova testemunhal produzida. Conforme já explicitado por meio da decisão de fls. 128/129, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (Súmula nº 27 da TNU). Assim, basta a comprovação do desemprego para a aplicação do supracitado dispositivo legal, sendo prescindível a comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Por oportuno:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (março de 1997), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou se manter empregado, consoante se deduz de seus vários vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, uma vez que era portador de hipertensão arterial e problemas cardíacos. II - Importante esclarecer que o ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego, é de se concluir que o de cujus fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se a qualidade de segurado até abril de 2000. IV - Diante dos depoimentos testemunhais, e pela experiência comum, é bastante razoável concluir que o autor não mais exerceu atividade formal em razão de seu estado de saúde, culminando, inclusive, com sua morte (insuficiência cardíaca congestiva e edema agudo do pulmão), não se podendo falar, portanto, a partir de abril de 2000, em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V - Considerando-se que a contar de abril de 2000, o falecido não reunia mais condições para trabalhar, impõe-se o reconhecimento de sua qualidade de segurado no momento do óbito. VI - A ausência de laudo médico pericial não impede a apreciação do julgador quanto à existência de eventuais enfermidades incapacitantes, mesmo porque este, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao disposto no referido laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. VII - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00468481620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau, ao entendera presença da qualidade de segurado da parte autora, por concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória. 3. Aplicação da Questão de Ordem n 20 desta Turma Nacional. 4. Incidente conhecido e provido em parte.(PEDIDO 200461840310360, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 18/11/2011.) G. N.Nesse contexto, aplicando-se o período de graça estabelecido na forma do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, entendo que restaram estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da de entrada do requerimento administrativo de benefício nº 560.429.074-9, ou seja, 08.01.2007 (fl. 15), tendo em vista a conclusão do trabalho técnico (existência de incapacidade total e permanente desde a cirurgia). Registre-se, no ensejo, que havia incapacidade em momento anterior, consoante relatado pela testemunha Filomena da Rocha Dias.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 08.01.2007, data do requerimento administrativo de benefício n.º 560.429.074-9.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOSEFA DOS SANTOS FERREIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.01.2007.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015772-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015772-0) - FRANK ROGERIO SANTANA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO:FRANK ROGÉRIO SANTANA, qualificado nos autos, juridicamente incapaz, representado por seu pai MILSO SANTANA, conforme certidão de curatela copiada à fl. 111, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente, não tendo sua família meios para sua manutenção. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência

do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico e designada perícia médica (fls. 21/22).Foram entregues o laudo pericial e o estudo socioeconômico (fls. 24/30 e 57/97).O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 34/53).Oportunizada a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial e sobre o estudo socioeconômico (fl. 98), foi reiterado pelo Demandante o pedido de procedência da lide (fls. 101/103), e pelo INSS sua postulação de improcedência da demanda (fl. 104).O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 115/119).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso dos autos, o pedido apresentado à Administração, que restou indeferido, do que se encontra a respectiva comunicação de decisão copiada à fl. 15, foi negado ao fundamento de a renda per capita ser superior a do salário mínimo.Inobstante o fundamento administrativo se apoiar em apenas um dos requisitos legais, aprecio ambos, em homenagem à instrução probatória desenvolvida nos autos.Principio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência.Restou plenamente provado nos autos que o Autor é juridicamente incapaz para os atos da vida civil e, por consequência, deficiente de acordo com a definição do 2 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, já que é interdito, consoante se depreende da Certidão de Curatela, copiada à fl. 111, pela qual se vê que lhe fora nomeado seu pai para esse mister, inclusive representando-o nesta demanda.Além dessa prova, também fora produzida perícia médica. Pelo laudo juntado às fls. 24/30, constatou-se que o Autor é portador de Síndrome de Allan-Herndon-Dudley, que é uma Doença rara causada por mutação genética que provoca deficiência intelectual, hipotonia e hipotrofia muscular, progredindo para espasticidade com contraturas e espasmos, consoante as respostas a ambos os quesitos nº 1, apresentados pelo Juízo e pelo INSS, às fls. 26 e 29.A Perita oficial ainda concluiu que o Autor, atualmente com 33 anos - fl. 11, apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, insuscetível de reabilitação para o trabalho, tudo consoante fls. 24/30.Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção.Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente.Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...)Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício,

considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3 somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo , razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Analiso a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 57/97, apresentado em Juízo em 4.12.2009, informa que o Demandante, à época com 30 anos de idade, vive com seus pais, Sr. MILSO SANTANA, o qual é, justamente, seu curador, e Sra. MARIA APARECIDA SANTANA, na ocasião com 58 e 57 anos, respectivamente, com seu irmão, Sr. RICARDO SIDNEI SANTANA, à época com 36 anos, e com seu tio, Sr. EUFRÁSIO SOARES FILHO, então com 67 anos

de idade, e igualmente deficiente como o Autor, já que essa condição é provocada por um defeito genético hereditário, pela linha materna. Narrou-se também que seu pai é aposentado por tempo de serviço, que sua mãe ocupa-se amplamente dos cuidados com o próprio Demandante e com seu tio, irmão dela, que seu irmão está desempregado e que seu tio recebe benefício assistencial da LOAS. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ele próprio, seus pais e seu irmão, visto que seu tio, por já receber benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, não é considerado, exclusivamente para o fim de apuração do cabimento da concessão de outro benefício dessa natureza, no núcleo familiar, conforme pacífica orientação jurisprudencial.Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que o pai do Autor aufere benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, que nominou de salário, no valor de R$ 1.100,00, além de que estaria desempregado há cerca de um ano e meio, àquela época. A renda oriunda do benefício assistencial percebido pelo tio do Autor, consoante já afirmado, não integra a renda do núcleo. Também foi afirmado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros.De igual modo, restou relatado que as despesas, ao que tudo indica, mensais, com os medicamentos elencados, além daqueles cujos preços não foram declinados, efetivadas com o Autor, são da ordem de R$ 20,00, e com sua mãe, de R$ 122,00, ao passo que as despesas com alimentação da família redundam em torno de R$ 500,00, mais cerca de R$ 150,00 com água, energia elétrica e gás de cozinha. Informou-se, também, que com o Autor e seu tio são gastas duas fraldas diariamente.Constatou-se, ainda, que a residência habitada é própria, construída em alvenaria, com forro e piso de cerâmica, composta por quatro cômodos. A mobília cinge-se à essência do que minimamente uma família precisa. No fundo do terreno há outra edificação, com o mesmo número de cômodos, onde fica instalado o tio do Autor, e onde antes residiam seus avós maternos e, da mesma maneira, com mobília bastante restrita.Por fim, sobre outras considerações que a Auxiliar do Juízo entendesse necessárias e pertinentes, atestou que o Autor é dependente para todas as suas atividades, inclusive para a própria alimentação, vivendo acamado, de modo que a renda auferida com a aposentadoria paterna não é suficiente para fazer frente a todos os gastos, justamente em razão das deficiências do Autor e de seu tio.Nesse sentido, foi apontado no estudo socioeconômico que a mãe do Autor detém a curatela do Sr. EUFRÁSIO SOARES FILHO, seu irmão; contudo, sozinha a Sra. MARIA APARECIDA SANTANA, então com 57 anos, já não mais conseguia prover todo o cuidado necessário ao filho e ao irmão, que dependem de total assistência, inclusive para serem carregados de um local a outro, no que passou a contar com a ajuda do esposo e do outro filho, o Sr. RICARDO SIDNEI SANTANA.Além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Seu pai usufrui benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja remuneração, para junho de 2012, é de R$ 1.440,32. Sua mãe nunca teve contrato de trabalho registrado nos sistemas oficiais, e o relativo ao seu irmão foi extinto há mais de uma década.Assim, a renda familiar é composta apenas pela remuneração do pai do Autor, no valor de R$ 1.440,32.Logo, pelo critério objetivo, a renda per capita, considerando-se esse benefício previdenciário, atinge o valor de R$ 360,08, montante superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo, equivalente a R$ 155,50 para o mês de junho de 2012.Todavia, o caso dos autos apresenta diferenciais, que devem ser considerados.Como muito bem restou demonstrado no estudo socioeconômico e no laudo médico pericial, resultados esses reproduzidos nesta sentença, na família existem dois deficientes físicos, acometidos de deformidades severas e com significativas limitações. A genitora do Autor e curadora do outro deficiente, o qual é seu irmão, tem-se se desdobrado no cuidado de ambos, o que lhe resultou problemas de saúde próprios dessa natureza de trabalho, segundo o relato prestado.Evidente, também, que pessoas nessas condições despendem mais gastos e limitam, ou vezes até acabam por impedir, ante a necessidade de cuidado e atenção permanente, que os demais membros da unidade familiar possam exercer plenamente seu potencial econômico ativo. Acaba por ocorrer que toda a família envolve-se no cuidado, trato e atenção com a pessoa portadora de deficiência com tamanho grau de comprometimento e severidade.Na hipótese dos autos, então, são duas pessoas. Indiscutível que a atenção, o comprometimento e as despesas são em dobro.Nessa linha fática, inclusive, a Auxiliar do Juízo foi conclusiva, conforme parecer final em seu trabalho, à fl. 60.Por esses aspectos, com base no princípio de que a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, concluo que resta provada a necessidade, conforme toda a fundamentação antes formulada acerca da possibilidade de concessão do benefício mesmo a quem integre núcleo familiar com renda superior ao limite legal objetivo.Desta forma, concluo que a família do Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Apesar de não postulada pelo Autor, mas ante as condições apuradas no processo, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito

e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verosimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robusteza dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93.CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC).Fixo a data de início do benefício em 11 de agosto de 2008, quando requerido administrativamente.Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se dessume, por simples aferição matemática, não ultrapassado o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANK ROGÉRIO SANTANABENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.08.2008RENDA MENSAL: salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018993-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018993-8) - MERLEY MARA MARTINS DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MERLEY MARA MARTINS DE ALENCAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março, abril e maio de 1990; e Plano Collor II, em fevereiro de 1991.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/23).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 29/51). Juntou documentos (fls. 52/53).Às fls. 55/74 foram apresentados extratos e documentos pela parte demandada.Instada a ofertar réplica, bem como manifestação sobre os documentos apresentados, a parte autora nada disse, consoante certidão de fl. 76.Foi determinado à CEF a

apresentação de ficha de abertura ou documento análogo referente à conta n.º 0337-013-00132066-6. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 86/113 e petição de fls. 114/116.A parte autora requereu a inclusão de ROBERTO MARTINS DE ALENCAR no polo ativo (fls. 119/121), com o que a requerida não concordou à fl. 122-verso.Manifestação da parte requerente às fls. 126/127.A Caixa Econômica Federal apresentou extratos e documentos referentes às contas-poupança objeto desta demanda (fls. 129/134).Cientificada, a parte autora apresentou a peça de fl. 137.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que a parte autora inseriu, à fl. 5, item 3.2, capítulo intitulado CORREÇÃO MONETÁRIA SUPRIMIDA - MARÇO/ABRIL DE 1990. Porém, quando do desenvolvimento da fundamentação, protestou pela aplicação do IPC em março/90 (84,32%), abril/90 (44,8%) e maio/90 (7,87%). Ao final, no pedido, deduz, nos itens b e c, apenas abril e maio/90. Ainda assim, ante a argumentação exposta às fls. 05/08, entendo que a causa de pedir e o pedido, no tocante ao Plano Collor I, abarca a aplicação do IPC em março/90 (84,32%), abril/90 (44,8%) e maio/90 (7,87%).Em prosseguimento, considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que houve superveniente apresentação pela própria CEF de extratos da conta poupança em nome da parte autora (fls. 57/62, 64, 66, 68, 70/74, 86/90, 104/105 e 130/134).Indo adiante, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora no tocante às contas-poupança n.º 0337-013-00055039-0 e 0337-013-00132066-6, já que não é sujeito da relação jurídica de direito material trazida a Juízo.Deveras, os extratos de fls. 68, 70/74, 86/90, 104/105, 132 e 134 comprovam que as precitadas cadernetas de poupança são titularizadas por ROBERTO MARTINS ALENCAR, terceira pessoa estranha à lide.Saliente-se que a parte autora, às fls. 119/121, requereu a emenda à inicial, de modo a promover a inclusão de ROBERTO MARTINS ALENCAR. Intimada, a parte requerida discordou do pedido, utilizando-se da faculdade prevista no artigo 264 do Código de Processo Civil.Assim, a demandante não possui legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente às contas-poupança n.º 0337-013-00055039-0 e 0337-013-00132066-6.Por fim, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil.Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.Passo ao exame do mérito, propriamente dito, quanto às contas n.º 0337-013-00092782-6, 0337-013-00031049-7 e 0337-013-00051179-4.MÉRITOA caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação.Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses.Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989).Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da

Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação.(TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais)Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC.Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz$ 50.000,00 - mantendo, por conseqüência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49)Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês.De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%).Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré.Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições

financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais)Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:- Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987)- Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989)- Abril de 1990 - 44,80%- Maio de 1990 - 7,87%É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial qüinqüenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de

correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. No caso em tela, com relação à conta n.º 0337-013-00092782-6, observo que o extrato bancário juntado à fl. 58 demonstra o aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com incidência de juros em 08/02/1989, o que, diante da fundamentação acima, basta para ver reconhecido seu direito à justa remuneração.Ademais, o extrato constante à fl. 61 também demonstra a incidência de juros em 08/05/1990.Sendo assim, na precitada conta, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências janeiro de 1989 e abril de 1990.Não tem direito, contudo, em relação aos demais períodos arrolados na inicial (março/90 e fevereiro/91), nos termos da fundamentação supra.Por fim, no que concerne ao IPC de maio/90, constata-se, pelo extrato de fl. 62, que o saldo foi totalmente sacado em 29/05/1990. Desta forma, em face do aniversário da conta (dia 08), e tendo em vista da inexistência de saldo no final do período de rendimento (08/06/1990), não há guarida para a aplicação do referido índice.No tocante à conta n.º 0337-013-00031049-7, observo que, embora retirado o valor total em 28/04/1986 (fl. 64), o que seria bastante ao encerramento daquela, houve creditamento de juros em 09/05/1986. Não obstante, conforme informações prestadas pela requerida à fl. 63, não foram encontrados extratos nos meses postulados. Quanto à conta n.º 0337-013-00051179-4, a partir da análise dos documentos de fls. 65/66, conclui-se que esta foi encerrada em 24/02/1988. Saliente-se ainda, voltando-se especificamente ao IPC de janeiro de 1989, que a conta possui aniversário no dia 22, o que exclui a aplicação deste índice.Intimada acerca dos documentos juntados, a parte autora nada disse, consoante certidão de fl. 76. Portanto, neste particular, incide o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, pois a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade.Assim, não há direito aos índices pleiteados com relação às contas n.º 0337-013-00031049-7 e 0337-013-00051179-4.O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006).É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento.III - DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária ao autor, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança nº 0337-013-00092782-6, em relação a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos.Em face da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004824-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004824-0) - SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por SALVADOR MARRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.505.291-3), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/18).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 42).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 45/55). Juntou documentos (fls. 56/58).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 14/09/2009, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 14/09/2004.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.505.291-3) foi requerido em 22/11/1995, com DIB em 22/11/1995 e DDB em 04/12/1995 (fl. 56).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se

limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 14/09/2009, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...)(...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário

no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3º Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 42), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002513-2) - CLELIA RUANI BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
I - RELATÓRIOCLELIA RUANI BALSANI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/35). Pela decisão de fl. 38 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação, mas foram

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 41/43). Réplica às fls. 47/50.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/62, acompanhado dos documentos de fls. 64/68. Instada acerca do trabalho técnico, a autarquia federal apresentou manifestação à fl. 70. A parte autora apresentou manifestou-se às fls. 71/72, pugnando pela realização de nova perícia.A decisão de fl. 74 indeferiu o pedido de realização de nova perícia.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 58/62 atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial, artrose de coluna e artrose de joelho, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 60.No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade da demandante para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 59.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 74.Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tal moléstia com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002984-17.2009.403.6112 (2009.61.12.002984-8) - JOICE KRIMMER BERTOLINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOJOICE KRIMMER BERTOLINI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/29). Pela decisão de fl. 33/verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 39/45). Formulou quesitos (fls. 46/47) e apresentou documentos (fls. 48/52).Réplica às fls. 56/62.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/75, acompanhado dos documentos de fls. 77/92. Instadas acerca do trabalho técnico, o INSS manifestou-se por cota à fl. 95. A parte autora apresentou sua manifestação às fls. 98/99.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAnaliso, inicialmente, o pedido de realização de nova perícia apresentado pela demandante às fls. 98/99.Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob

ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Prossigo.Os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 71/75 atesta que a Autora apresenta quadro de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 73.No entanto, afirmou a perita que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 72.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 98/99, aduzindo haver contradição no trabalho técnico. Contudo, não prosperam as afirmações, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pela demandante, não determinam incapacidade laborativa.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004264-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004264-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com

conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ CARLOS ALVES em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/60). A decisão de fls. 64 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 67).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 70/79). Formulou quesitos (fls. 80/81) e apresentou documentos (fls. 82/85). Réplica às fls. 88/96.Na fase de especificação de provas, a parte autora apresentou manifestação às fls. 101/102. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 103 verso).Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 107/114.Cientificadas as partes, o INSS não ofertou manifestação, conforme certidão de fl. 117 verso. A parte autora apresentou suas razões às fls. 120/122. o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) tendo em vista que a cessação do benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em Juízo, quanto à cessação da benesse.Passo ao julgamento dos pedidos formulados.O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 107/114 atesta que o autor apresenta seqüela de acidente com fratura, consoante resposta conferida ao quesito 2 do Juízo, fl. 108.Conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 111), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário (respostas aos quesitos 4 do Juízo e 6 do INSS, fls. 108 e 111). Ainda, consoante resposta ao quesito 1 do Autor (fls. 112/113), o Autor poderá ser eventualmente reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Transcrevo, a propósito,a resposta conferida ao quesito:(...). Não tem condições de ser motorista profissional mas tem condições de exercer outras atividadesO perito fixou o início da incapacidade em 10 de junho de 2005, ao tempo em que sofreu acidente automobilístico e determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.619.041-8, 26.06.2005 a 31.01.2009 - fls. 32/33), conforme histórico e resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 109.Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 505.619.041-8 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 505.619.041-8 (31.01.2009), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que o demandante poderá ser reabilitado, bem como fixou o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação do quadro incapacitante.Ademais, consoante extrato CNIS de fl. 82, o demandante é servidor da Prefeitura Municipal de Sandovalina/SP, a indicar a possibilidade de sua inserção em outra atividade laborativa naquele órgão, em atividade compatível com sua limitações.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.Correção monetária e jurosA correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009,

que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.IV - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 505.619.041-8 desde a indevida cessação (31.01.2009).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, , compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos.Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ CARLOS ALVESBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 505.619.041-8)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/02/2009.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004515-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004515-5) - JOSE PORFIRIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOJOSÉ PORFÍRIO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/55). Pela decisão de fl. 59/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 64/66 verso). Às fls. 70/72 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00.020929-7, interposto pelo demandante.Réplica às fls. 74/78.Ao tempo da especificação de provas, o demandante postulou a produção de prova pericial e testemunhal, bem como a juntada de novos documentos. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 94/100. Instadas acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 105/106). Instada, a autarquia federal manifestou discordância com o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 108).Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.020929-7, convertido em retido, conforme decisão de fls. 80/81 ali proferida.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, afasto a produção de prova testemunhal, tendo em vista que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que a parte autora não justificou a pertinência e necessidade da prova, conforme expressa determinação de fl. 79. Da mesma forma, não efetuou a parte autora a juntada de novos documentos, tampouco justificou sua necessidade. Incabível, outrossim, a desistência nesse momento processual, diante da determinação constante do 4º do art. 267 do CPC, pois o réu não concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 105/106 e 108). Prossigo.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 94/100 atesta que o Autor apresenta discreta perda da audição, consoante resposta ao quesito 04 do INSS, fl. 98.No entanto, afirmou o perito que tal condição não determinam incapacidade laborativa atual para o demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 95.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora.De outra parte, informou o perito que houve incapacidade no período 14.02.2008 a 28.06.2008, lapso temporal em que o demandante esteve em gozo de benefício na esfera administrativa (NB 528.286.602-8,

CNIS de fl. 86/87), consoante resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 96.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou, requerendo a desistência da ação (fls. 105/106). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004641-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004641-0) - ADEMAR ARAGOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ADEMAR ARAGOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de pleitear o recebimento das duas últimas parcelas de seu seguro-desemprego, que teriam sido indevidamente pagas a outrem, em outros Estados da Federação, onde, segundo alegou, não esteve nas oportunidades, bem assim, indenização por danos morais, no valor de R$ 4.650,00, surgidos em decorrência dos prejuízos materiais, com consequentes sofrimentos e dificuldades, que a ausência desses recebimentos lhe provocou. Requereu a procedência da lide.A Ré apresentou contestação, onde aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO e inaplicabilidade da normatização do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao mérito, asseverou que foram pagas as quatro parcelas devidas ao Autor. Sustentou, ainda, que cabe ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO a competência para a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego, nos termos do art. 23 da Lei nº 7.998/90. Defendeu, por fim, que não houve qualquer prova do pagamento indevido das duas últimas parcelas do seguro-desemprego em referência, nem da ocorrência de quaisquer fatos que caracterizassem dano no âmbito moral do Autor, a justificar indenização ou compensação pecuniária. Alternativamente, caso se concluísse pelo pagamento indevido, argumentou que se condensaria e se circunscreveria a simples dissabor e aborrecimento, e não se alçaria a episódio capaz de ofender a honra, direito de personalidade ou provocar injusto sofrimento. Ainda, em pedido alternativo, em caso de acolhimento do pleito de indenização pelo dano moral, impugnou o montante pretendido por considerá-lo excessivo, e requereu que fosse arbitrado em patamar adequado à realidade do processo. Pugnou pela rejeição dos pedidos (fls. 23/39).O Demandante apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 44/46).Instadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir (fl. 47), a Ré expressamente delas declinou (fl. 48), ao passo em que o Autor pugnou pela intimação da ex adversa para que apresentasse os comprovantes de saque dos valores sob debate, a fim de realização de ulterior prova pericial (fl. 49).Intimada, a CAIXA apresentou cópia do resultado de procedimento administrativo instaurado junto ao MTE para a apuração do alegado pagamento indevido, no qual se concluiu pela complementação do seguro ao Autor, no valor das duas últimas parcelas (fls. 51/52). A par disso, foi pelo próprio informado que havia sacado esse montante em razão do procedimento administrativo (fl. 53).É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Principio pela resolução das alegações preliminares.Ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e litisconsórcio passivo necessário da UNIÃONão se sustentam as alegações.Defendeu a Ré a tese de que, por ser o Programa de Seguro-Desemprego gerido pelo CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CONDEFAT, vinculado ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, e por esse mesmo Ministério fiscalizado, tudo segundo as regras do 3º do art. 2º-B e do art. 23, ambos da Lei nº 7.998/90, deveria a demanda ser proposta em face da UNIÃO, representante jurídica desses órgãos, fosse na qualidade de única ré, fosse na condição de litisconsorte passiva necessária.Não cabe essa linha de raciocínio ao caso em tela porquanto não se trata de discussão envolvendo valores devidos por esses órgãos ou de debate acerca da legislação que rege a matéria, ou de qualquer outro aspecto da questão que seja tratado, efetivamente, pelo CONDEFAT ou pelo MTE. Ao contrário.A matéria diz respeito, exclusivamente, a alegado erro na execução do Programa de Seguro-Desemprego, o qual coube, entre outras instituições, também à Ré, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.998/90. Então, não é caso de resolução de litígio acerca das regras ou dos órgãos reguladores desse Programa, mas de alegada lesão a direito ocorrida na estrita relação entre Autor e Ré, surgida na sua execução, por delegação.A relação processual, portanto, deve se ater somente às partes nelas contempladas.Rejeito, por estes fundamentos, essas preliminares.Inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorNão houve causa de pedir lastreado no Código de Defesa do Consumidor, mas sim em decorrência de preceitos de direito civil, relativos à reparação de danos. Se procedentes ou não, é questão de mérito.Não acolho a preliminar.MéritoO mérito da demanda trata de dois aspectos: cobrança de valores tidos por devidos e reparação de danos morais.Quanto ao primeiro deles, tem-se que houve a superação do pedido por fato superveniente, representado pelo reconhecimento administrativo, o que caracteriza a procedência da postulação. Conforme apurado em procedimento instaurado junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, concluiu-se pelo direito ao que se chamou de pagamento complementar ao Autor, no valor, atualizado, justamente de duas parcelas do seguro-desemprego aqui tratado.A Ré trouxe, entranhada em sua manifestação de fls. 51/52, cópias de conclusões do PA do MTE que resolveu a questão. Todavia, não há quaisquer elementos que indiquem o que,

efetivamente, ocorreu, ou seja, qual a razão por que houve os pagamentos indevidos, ou, antes até, se se caracterizaram mesmo dessa forma. Não há indicação da razão pela qual as parcelas não foram pagas a tempo e modo, e por que depois foram satisfeitas. Simplesmente indica que foram complementadas ao Autor, sem o apontamento de justificativa.Por outro lado, a CAIXA nada esclareceu acerca da questão, contentando-se em apontar a satisfação do pleito quanto ao aspecto material.O fato é que quando contestou asseverou que as duas últimas parcelas do seguro-desemprego tinham sido pagas ao Autor em guichês de caixa das agências de Kobrasol/SC e Ouro Preto/MG, em fevereiro e março de 2009, e que não haveria qualquer prova de pagamento a outrem dessas obrigações. Levando em conta que o próprio MTE, fiscal responsável pelo cumprimento do Programa, concluiu que essas parcelas eram, sim, devidas ao Autor, a conclusão que resta é a de que ele não recebeu os pagamentos efetuados nas cidades mencionadas. O que ocorreu, como foi dito, não se sabe.A situação criada configura, no presente caso, ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência.Assim, disso tudo, e relativamente a esta parte do pedido, cabe reconhecer a perda de objeto superveniente, já que restou demonstrada a quitação administrativa no curso na demanda.Não obstante a extinção não ordinária desse pedido, é cabível na hipótese a verificação dos ônus sucumbenciais, verificando-se quem deu causa ao ajuizamento e/ou à perda de objeto.O pagamento administrativo se deveu claramente ao reconhecimento do direito do Autor, mas esse reconhecimento não se deu por parte da Ré, mas pelo Ministério do Trabalho, ou seja, por terceiro. De outro lado, não restou clara qual foi a participação desta nos fatos, mas é certo que os pagamentos tidos por indevidos foram realizados em agência sua, pelo que a ela caberia a comprovação de tê-lo feito de forma correta nestes autos.Assim, a sucumbência, neste aspecto do pedido, haveria de ser imputada à Ré.Ocorre que relativamente ao pedido de indenização por danos morais não assiste razão ao Autor, pelo aspecto probatório.Já está ultrapassada a jurisprudência que inadmitia a responsabilização do causador do dano puramente moral, por incomensurável o pretium doloris. Com essa posição, a contrário senso, admitia-se que alguém ferisse um bem que não tem preço, mas contraditoriamente negava-se sua responsabilização exatamente porque não tinha preço! Ora, se não há cifra que repare um bem que tal por ser incomensurável, com maior razão deve-se impor a responsabilização, não negá-la, exatamente porque o ferimento a bens sublimes afigura-se até mais grave que o ferimento a bens materiais.É desnecessário aqui fazer-se digressões sobre a evolução da doutrina e jurisprudência a respeito da existência e especialmente da reparabilidade do dano moral. Fato é que, felizmente, já se evoluiu bastante a ponto de ninguém hoje negar a possibilidade de existência de um prejuízo à pessoa que não essencialmente material, e mais, que tendo sido fruto de ato ilícito deve ser objeto de devida indenização, ou antes, de compensação. Resta registrar a perplexidade em vacilar a doutrina e jurisprudência por muito tempo quanto ao assunto, inobstante, à época, as disposições claras do então vetusto Código Civil de 1916 (v. g., artigos 76, 159, 1.539, 1.547 a 1.549), reproduzidas e revigoradas pela atual codificação (arts. 186, 950, 953 e 954), além de outras leis esparsas (v. g., Lei nº 5.250/67). Mas, como não há propriamente como indenizar (tornar indene), restituindo o status quo ante, não se vê outra solução mais adequada senão a compensação monetária.Acontece que, não obstante essa constatação, a existência do dano moral não pode ser presumida, devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo; assim como o dano material, deve ficar provada nos autos sua existência. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano.O Autor, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Narrou na inicial que, em razão do não recebimento das duas parcelas do seguro-desemprego, teve o pagamento de várias contas atrasado, viu-se obrigado a tomar empréstimo em instituição financeira para garantir alimentação à sua família e estaria com problemas de crédito (fl. 4). Formulou sustentação jurídica no sentido de que o dano moral dispensa prova (fl. 5).Equivoca-se o Autor. Como já fundamentado, hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. É esse aspecto do dano que dispensa prova, ou seja, a prova da dor intrínseca, até porque, como alhures afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato.O que exige prova, de outro lado, é a ocorrência dos fatos que levem a esse sofrimento, já que isso, sim, não pode ser presumido. O dano moral, assim como o material, parte do pressuposto de ato comissivo ou omissivo de alguém, a partir do qual surge a lesão ao direito de outrem. Não se pode simplesmente atribuir condutas e supor que tenham presunção jure et de jure, ou que usufruam da dispensa de provas como se se tratassem de fatos notórios, tal como previstos no art. 334, I, do CPC. Todos os fatos, ou as omissões, necessitam ser provados em Juízo, para que se conclua pela ocorrência do dano moral e do sofrimento consequente. Esse sofrimento é que se revela isento de demonstração probatória.No caso dos autos, vê-se que o Demandante absolutamente nada produziu em termos de prova. Nada carreou com a inicial nesse sentido e, oportunizada a indicação dos elementos para a fase instrutória, à fl. 49, restringiu-se a requerer cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas do Seguro aqui debatidas.Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc.Igualmente ficaram sem prova as alegações quanto às

alegadas contas atrasadas, empréstimo bancário para suprimento de necessidades básicas e os problemas de crédito.O dano moral, portanto, consoante pretendido pelo Autor, não se consubstanciou.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de pagamento das duas últimas parcelas do Seguro-Desemprego, já satisfeitas no curso da demanda. Quanto aos danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010201-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010201-1) - JOSEFA ALVES BASILIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Josefa Alves Basílio em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/10).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 13).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 16/28), sustentando a ausência de prova do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade, visto que não provada a vinculação da autora ao meio rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 143 da lei 8.213/91). Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/31).Réplica às fls. 34/40.A autora forneceu outros documentos às fls. 51/61.Expedida carta precatória, a autora e uma testemunha foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 72/76). Consoante ata de audiência de fl. 96: a) a testemunha Antonio Paulo da Silva foi ouvida neste Juízo (fls. 97/99); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial e na contestação.Conclusos vieram. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 06 e maio de 2002, conforme documentos de fl. 08, que registram data de nascimento em 06/05/1947.Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de

tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A conseqüência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 20/06/1964, em que seu ex-cônjuge foi identificado como lavrador (fl. 10);b) cópia da CTPS do pai da autora (Sr. Firmino Alves), emitida em agosto de 1968, na qual ele foi qualificado como lavrador (fls. 52/53);c) cópia da CTPS do ex-marido da autora (Sr. Sebastião Basílio), constando anotações de vínculos empregatícios rurais nos períodos de 01/05/1977 a 24/10/1977, 01/11/1977 a 12/02/1978, 01/02/1979 a 30/09/1979 e 01/10/1979 a 31/01/1980 (fls. 54/60);d) cópia do histórico escolar da aluna Edna Basílio (nascida em 17/02/1969), emitido em 08/08/2001, constando que ela estudou na EEPG (EMERG) DA COLONIA JATIO em Álvares Machado/SP no ano de 1978 e na EEPG (EMERG) DO SITIO SANTANA em Pirapozinho no ano de 1980 9 (fl. 61).É certo que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da filha solteira ou da esposa. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o suposto labor campesino da autora durante todo o período de carência (144 meses - art. 142 da lei 8.213/91).Consoante outrora salientado, a concessão do benefício previsto no art. 143 da lei 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo.Anoto, por oportuno, que o STJ já afastou a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 3º da lei 10.666/03 ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.(...)5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ. PETIÇÃO Nº 7.476 - PR -2009/0171150-5. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 13 de dezembro de 2010) Grifo nossoAssim, os requisitos do benefício de aposentadoria por idade rural devem ser exigidos simultaneamente, cabendo ao segurado comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também entende pela exigência simultânea dos requisitos, quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural:I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA.IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAI DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI N 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA

APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME).VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 200670510009431, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 05/05/2010) Grifo NossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À POSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME.1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais.2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural.3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200772510038002, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DJ 07/10/2009) Grifo NossoO TRF da 4ª Região também já analisou a questão, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural quando não preenchidos, simultaneamente, os requisitos legais:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS.ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3.Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais há cerca de 9 anos, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.000231-1, Quinta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 27/07/2009) G. N.Calha transcrever, abaixo, excerto do Voto da Juíza Federal Relatora Eliana Paggiarin Marinho, proferido no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 0006872- 72.2011.404.9999/SC (TRF4):(...)De início, tenho por oportuno registrar que não é viável, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural posterior a 1991, ou anterior, se trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial, como mais adiante se verá -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência. Ou seja, não é possível que o segurado trabalhe por determinado tempo (ainda que por mais de quinze anos), cesse a atividade laborativa e, anos mais tarde, ao completar 55 (mulher) ou 60 anos (homem), postule o benefício, comprovando o labor pelo número de meses então exigido, porém exercido em época distante.É que o argumento da desnecessidade de concomitância aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições - todos s empregados que prestaram serviço a partir da LBPS/91 (art. 11, inc. I, a, do Diploma) e aqueles que laboraram em intervalo anterior a tal Lei junto a empresas agroindustriais ou agrocomerciais (art. 6º, 4º, da CLPS/84). Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). É diante dessas características que este Regional e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, de formareiterada, o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de benefício do gênero, haja vista que a condição essencial para o deferimento é o suporte contributivo correspondente, posição que restou consagrada pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03. Nesse sentido: STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 23-05-2005, p. 147; STJ, ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 11-05-2005, p. 162; TRF - 4ª Região, EDAC n. 2003.04.01.000839-2, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, DJU de

30-06-2004; TRF - 4ª Região, AC n. 2005.04.01.008807-4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJU de 13-07-2005; TRF - 4ª Região, AC n. 2004.04.01.017461-2, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta turma, DJU de 01-12-2004; TRF - 4ª Região, EIAC n. 1999.04.01.007365-2, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Terceira Seção, DJU de 17-07-2002.Não é o caso, contudo, das aposentadorias por idade devidas independentemente do aporte contributivo - portanto, sem caráter atuarial, como são as hipóteses da inativação do segurado especial, até a atualidade (arts. 26, inc. III, e 39, inc. I, da LBPS/91), e do trabalhador rural empregado que prestou serviço até 1991 (LC n. 11/71), ressalvada a já referida situação do empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era considerado segurado urbano (art. 6º, 4º, da CLPS) e vertia contribuições para o Instituto Previdenciário. Nesses benefícios independentes de carência, releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Em situações tais, pretender a concessão do benefício rural, com preenchimento não simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício de natureza híbrida, não previsto em lei. Essa, aliás, foi a posição recentemente adotada pela Terceira Seção deste Tribunal por ocasião do julgamento dos EIAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EIAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009.Daniela Tocchetto Cavalheiro sustenta o seguinte:Ainda, a lei 10.666/03 não se mostra amplamente aplicável ao caso das aposentadorias devidas aos rurícolas. Quando a legislação permite ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, no período de carência do benefício mesmo de forma descontínua, não está a autorizar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade de forma não simultânea. É necessário que no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos para a segurada mulher ou 60 anos para o segurado homem, ou requerimento administrativo, se verifique o efetivo exercício da atividade rural.Pretendendo-se a concessão do benefício com a diminuição do limite etário, é indispensável a prova de que esteve efetivamente vinculado à atividade agrícola, mesmo que de forma descontínua, até o implemento da idade mínima, quando estaria configurado o direito adquirido do segurado se a carência fosse suficiente para a concessão do benefício naquela data. (...)No entanto, a Lei 10.666/03 não se aplica aos casos em que o benefício é concedido com base nas disposições dos artigos 39, I e 143 da lei 8.213/91. A lei 10.666/03 ao dispensar o cumprimento simultâneo dos requisitos carência, idade mínima e condição de segurado referiu-se apenas ao benefício de aposentadoria por idade devido aos segurados que efetivamente verteram contribuições ao sistema e não àqueles que para fins de carência necessitam apenas demonstrar o exercício de atividade laboral.A indigitada lei efetivamente refere-se a desconsideração da perda da qualidade de segurado na concessão da aposentadoria por idade, nos termos em que previsto tal benefício no artigo 48 e 1º, da Lei 8.213/91 e não nos casos estabelecidos nos artigos 39, I, ou 143, da mesma norma. É que a concessão de tal prestação deverá observar os ditames da Lei 9.876/1999, ou, no caso de segurado empregado em que não houver comprovação dos valores efetivamente vertidos, aplicam-se as disposições do artigo 35, da Lei 8.213/91, de tal modo, os critérios são incompatíveis com os benefícios estabelecidos no artigo 39, I, e 143, da LBPS, calculados sempre no valor de um salário-mínimo.CAVALHEIRO, Daniela Tocchetto. Os requisitos de idade, carência e qualidade de segurado na aposentadoria por idade do trabalhador rurícola. In: Curso modular de direito previdenciário. João Batista Lazzari e João Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito editorial, 2007, pgs 296 e 297.Assim, considerando que a autora completou o requisito etário em 2002, eventual labor em tempo distante (nas décadas de sessenta a oitenta) não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural.Além disso, as cópias da CTPS de fls. 54/60 demonstram que o ex-consorte da autora exerceu atividade urbana nos períodos de 01/12/1976 a 25/04/1977, 05/08/1978 a 25/10/1978, 19/03/1981 a 11/08/1984, 04/09/1984 a 05/03/1985, 13/06/1985 a 07/01/1986 (data do falecimento).Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que, a partir de 1981, há registros exclusivamente de ocupações urbanas em nome do falecido Sebastião Basílio.Ademais, os extratos do CNIS e INFBEN de fls. 29/31 demonstram que a própria Autora: a) exerceu atividade urbana a partir de 19 de julho de 1984, possuindo vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 19/07/1984 a 26/07/1984, 08/02/1985 a 18/02/1985, 05/03/1986 a 24/05/1986, 15/03/1991 a 15/07/1991 e 27/03/1992 a 22/04/1992, além de recolhimentos previdenciários nas competências 07/2008 a 06/2009; e b) é beneficiária de pensão por morte desde 07 de janeiro de 1986, em razão do falecimento de segurado urbano (Sr. Sebastião Basílio, cônjuge da autora, consoante extrato INSTIT colhido pelo Juízo).Consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91.Assim, considerando a ausência de documentos indiciários ao tempo de vigência a lei 8.213/91, não restou provado a alegada atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado.3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e INSTIT colhidos pelo

Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011442-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011442-6) - JOAO DE DEUS DIAS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO:JOÃO DE DEUS DIAS DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/37).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41).Às fls. 46/51 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento n.º 2009.03.00.044988-0, interposto pelo Autor. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 54/65), articulando matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 66/71).Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 81/82). O INSS nada disse (fl. 83).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 86/96.Às fls. 100/102 foram trasladadas cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado referente aos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.044988-0, ao qual foi negado provimento.Cientificadas sobre o laudo pericial, as parte nada disseram (certidão de fl. 104).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 03.11.2009 e o demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 21.09.2009. Rejeito, pois, a alegada prescrição.De outra parte, indefiro a produção de prova testemunhal formulado às fls. 81/82, uma vez que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que o demandante não esclareceu qual aspecto do pedido pretendia esclarecer com a oitiva de testemunhas. Passo ao julgamento dos pedidos formulados.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 86/96 atesta que o Autor apresenta doença CID 10 M 51.1 Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, M 75.1 Síndrome do manguito rotador, M65.9 Sinovite e tenossinovite não especificadas, conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 99.Contudo, concluiu a perita que as patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual do demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 90.Instado acerca do trabalho técnico complementar, o Autor nada disse (certidão de fl. 104).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000023-0) - VILMA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOVILMA DE OLIVIERA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/23).Pela decisão de fl. 27 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 30/45).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 48/54). Formulou quesitos (fls. 55/56) e apresentou documentos (fls. 57/60).Às fls. 65/66 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0004639-90.2010.4.03.000.Réplica às fls. 68/72.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 79/87 (apresentado em duplicidade às fls. 91/99), sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 101/102), sobre a qual a parte autora foi cientificada e apresentou discordância (fl. 107). À fl. 113, a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 79/87 atesta que a autora é portadora de Transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (CID-10 F33.2), Transtorno afetivo bipolar (CID-10 F31.3), Outros Transtornos ansiosos especificados (CID-10 F41.8) (grifos originais), consoante preâmbulo do trabalho técnico, fl. 79.Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 80), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade laborativa da demandante, de caráter temporário.O perito não indicou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 81). Transcrevo, no ensejo, a resposta conferida ao quesito em comento:Objetivamente não é possível afirmar tal data. Os sintomas iniciaram há cerca de 4 (quatro) anos. Foram apresentados na ocasião da perícia laudos psiquiátricos datados de dezembro de 2008, março de 2009 e maio e julho de 2011 referindo patologias e atestando a incapacidade. Também foi apresentado laudo de internação ocorrida em março de 2009, ocasião em que a pericianda tentou suicidar-se. O exame psiquiátrico mostra redução da atenção e da auto-estima, embotamento afetivo, anedonia, choro fácil. Nesse contexto, e dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a internação da demandante (conforme atestado de fl. 18) e que embasaram o requerimento de benefício na esfera administrativa (NB 534.822.960-8, CIDs: F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, conforme documento de fl. 60), fixo o início da incapacidade laborativa em 23.03.2009 (DER do benefício por incapacidade NB 534.822.960-8, fl. 14).Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 57, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência.Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 534.822.960-8 (23.03.2009), forçoso é reconhecer o direito à concessão do auxílio-doença desde a referida DER. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Por fim, conforme consulta ao CNIS, verifico que a demandante retornou ao trabalho por breve período, vertendo contribuições ao RGPS nas competências 07/2009 a 11/2009.Acerca do tema, anoto que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário.A jurisprudência não destoa :Tenho que a irresignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal:Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS.Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições.(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009)Ainda nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.[...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3O, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciados, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam

obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5o, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2o grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3o, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3o, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extrai-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 1o-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora a partir de 23.03.2009, não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei

8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAPor fim, passo a análise do pedido de tutela antecipada formulado à fl. 113.Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta com 58 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 534.822.960-8, desde a entrada do requerimento administrativo (23.03.2009, fl. 14), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Vilma de OliveiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 534.822.960-8)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.03.2009 (DER).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000475-1) - JOSE ALMIRES DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ALMIRES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.103.193-0), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 38/45).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 22/01/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 22/01/2005.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.103.193-0) foi requerido em 09/02/1996, com DIB em 09/02/1996 e DDB em 13/03/1996 (fl. 17).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente

a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 22/01/2010, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...)(...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada

mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3º Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-11.2010.403.6112 - URBANO FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por URBANO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/21).Intimado a emendar a inicial, foi apresentada a petição e documentos de fls. 23/52.Novamente instada, a parte demandante juntou a petição de fls. 56/59.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a prescrição das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/93.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na

forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 25/03/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 25/03/2005.Passo ao exame do mérito.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ

e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005874-89.2010.403.6112 - ANA CLAUDIA FUJIKAWA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
I - RELATÓRIOANA CLÁUDIA FUJIKAWA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra o INSS, objetivando a condenação do réu à restituição das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2007 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntou procuração e documentos.Em atendimento à determinação de fl. 14, apresentou a parte autora emenda à inicial, requerendo a exclusão do INSS do polo passivo e a inclusão da União (fl. 15).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 26).Citada, a União apresentou contestação (fls. 29/33), requerendo a improcedência do pedido veiculado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Do méritoCom efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição

previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes.Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado.Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF).III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento.(JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei)O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135.)E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras.(AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre

férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional) e condenar a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos anos de 2007 a 2010, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005912-04.2010.403.6112 - FLORACI MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
I - RELATÓRIOFLORACI MARIA FERREIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra o INSS, objetivando a condenação do réu à restituição das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntou procuração e documentos.Em atendimento à determinação de fl. 15, apresentou a parte autora emenda à inicial, requerendo a exclusão do INSS do polo passivo e a inclusão da União (fl. 16).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 28).Citada, a União apresentou contestação (fls. 31/39), alegando a incidência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido veiculado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Da prescriçãoO entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação) . Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte . A conseqüência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão.Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica . Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta.No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito

com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. omissis.5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. a 8. omissis.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se)Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo qüinqüenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO

CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (....)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nossoComo a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010.Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011).De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a

inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05.INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS.1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art.543-C).2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponível; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)RIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal.(APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.In casu, a ação foi ajuizada em 16/06/2010 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado.E considerando-se que a parte demandante pleiteia a restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias a partir de 2005, é possível verificar a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores cobrados em 2005, pois a retenção em tal

ano ocorreu em maio de 2005 (R$ 177,06 - fl. 11), sendo que a presente demanda somente foi ajuizada em 16/09/2010, após o decurso do lustro prescricional.Passo a analisar o direito à restituição em relação aos valores não prescritos.Do méritoCom efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes.Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado.Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF).III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento.(JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei)O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135.)E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras.(AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para reconhecer a prescrição da pretensão à repetição dos valores recolhidos há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação e declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional). Condeno a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005914-71.2010.403.6112 - THEREZINHA FRANCISCO DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
I - RELATÓRIOTHEREZINHA FRANCISCO DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra o INSS, objetivando a condenação do réu à restituição das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2007 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntou procuração e documentos.Em atendimento à determinação de fl. 14, apresentou a parte autora emenda à inicial, requerendo a exclusão do INSS do polo passivo e a inclusão da União (fl. 15).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 27).Citada, a União apresentou contestação (fls. 30/36), requerendo a improcedência do pedido veiculado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Do méritoCom efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes.Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado.Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF).III - Pedido de Uniformização a

que se nega provimento.(JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei)O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135.)E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras.(AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional) e condenar a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos anos de 2007 a 2010, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006951-36.2010.403.6112 - GILBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por Gilberto Alves em face do INSS. Requer, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais e materiais e que seja procedida à revisão do benefício do demandante nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/55). A decisão de fl. 58 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como quanto ao alegado dano moral e à pleiteada revisão nos termos do 5º do art. 29 da LBPS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 61/80). Apresentou documentos (fls. 81/88).Réplica às fls. 91/103.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 108/114.Instadas as partes acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou suas razões às fls. 119/120, noticiando a cessação do benefício auxílio-doença que recebia na esfera administrativa, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 122).É o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS em danos morais e materiais. Requer, ainda, que o valor do benefício seja fixado nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Contudo, ante a cessação do benefício por incapacidade (que o autor vinha recebendo na esfera administrativa) no curso da lide, passo à análise do pedido também como restabelecimento do benefício auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fáctico, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) Do benefício por incapacidade.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 108/114, atesta que o autor é portador de seqüelas de ventriculite e hidrocefalia. Há prejuízos da capacidade de memorização e vertigem de origem central. Foi submetido a tratamento cirúrgico de afecção do joelho direito.(...), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 108.O perito concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais (respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo- fl. 109). Assevera, ainda, que as seqüelas incapacitantes são irreversíveis e o demandante não pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 04 e 05 do Juízo, fl. 109).O perito não foi conclusivo no tocante ao início da incapacidade, mas esclareceu que A

incapacidade foi reconhecida pelo INSS em perícia em 14 de junho de 2010. Não houve melhora clínica desde a referida data (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 109). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 529.379.218-7, CID: G91 - Hidrocefalia, consoante consulta ao PLENUS/HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 11.03.2008 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (23.03.2012, conforme consulta ao CNIS).Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença NB 529.379.218-7 na esfera administrativa, considero que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade habitual, sendo ainda insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 29.08.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente do demandante. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Do dano moral e do dano material.Requer a parte autora, também, a condenação da Autarquia Federal ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a 100 salários mínimos e danos materiais, que fixou em R$1.200,00 (mil e duzentos reais).O demandante aduz ser devida indenização atinente os danos morais, uma vez que a autarquia previdenciária não admite o processamento direto do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser formalizado sempre o pedido de auxílio-doença. Assevera ainda que o segurado se vê forçado a passar por perícia periódicas e que possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No caso dos autos, no entanto, não verifico a existência de dano moral, tampouco dever de indenizar por parte da autarquia previdenciária.O dissabor descrito pela parte autora, acerca da necessidade de agendar perícia pela internet ou por telefone, não se consubstancia em gravame social de qualquer espécie, por enquadrar-se naquilo que se considera típico do convívio em sociedade. De certo que tais mecanismos foram criados para melhorar/incrementar o atendimento aos segurados, evitando as antigas filas que se formavam nas agências da previdência social. Tais convenções e ônus sociais foram criados visando a viabilizar um melhor acesso a todos, ainda que não agrade a totalidade dos segurados (caso do autor).Considerando o alto número de segurados da previdência social, fez-se necessária a formalização de métodos racionais de atendimento, que, no caso da previdência social, elegeu o agendamento de perícias exclusivamente de modo não presencial, evitando o deslocamento dos segurados até a agência do INSS.No tocante à impossibilidade de formalização direta de pedido de aposentadoria por invalidez, não verifico qualquer ofensa a ser indenizada.A autarquia previdenciária não está adstrita a conceder o benefício auxílio-doença quando já configurada a hipótese de aposentadoria por invalidez. Ainda que o pedido formulado seja de auxílio-doença, poderá o INSS conceder, diretamente, a aposentadoria por invalidez, mas para tanto deverá verificar que se trata de incapacidade total e permanente, bem como restar comprovada a inviabilidade do processo de reabilitação do segurado, procedimento bem mais complexo que aquele utilizado para concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Não comprovado, de plano, o preenchimento de todos os requisitos, o pedido de aposentadoria por invalidez não é administrativamente deferido, restando, eventualmente, a concessão do benefício auxílio-doença.Não se pode perder de vista, entretanto, que a concessão da aposentadoria por invalidez apresenta maior complexidade, tendo em vista que demanda não apenas a verificação da incapacidade em si, mas também da permanência da limitação laborativa e, além disso, a configuração da inviabilidade da reabilitação. Nesse panorama, tem-se que o mero registro, no sistema informatizado da autarquia, de pedido de auxílio-doença não significa, necessariamente, que será concedida tal espécie de benesse. É certo, porém, que o auxílio-doença é o benefício geralmente concedido na fase inicial, mormente diante das argumentações acima lançadas. Ademais, a previdência social é um bem de todos os segurados, a justificar a utilização de métodos minimamente burocráticos para concessão de benefícios, protegendo o sistema da eventual concessão indevida de benesses. Assinalo que, no caso dos autos, apesar do reconhecimento judicial acerca do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, não é possível condenar o INSS em danos morais apenas por sustentar posição distinta da defendida pela parte autora. Em assim sendo, todo decreto de procedência deveria vir acompanhado de condenação em danos morais, evidentemente incabíveis.Acerca das perícias periódicas para manutenção do benefício, averbo que há previsão legal capaz de sustentar tal procedimento, tanto para o benefício auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, ainda que nesta com menor freqüência (artigos 46, parágrafo único e 77 do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010).No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação do réu ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS

PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N.Por fim, também não considero cabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização a titulo de dano material, relacionado aos valores gastos com a contratação de advogado e despesas do processo.De início, anoto que o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, estando isento das despesas processuais. Não há, portanto, o que indenizar a este título.Acerca dos honorários advocatícios, lembro que, historicamente, cabia à parte vencedora o valor da condenação (sucumbência), que servia para compensar os gastos despendidos com o processo (custas e honorários do profissional contratado). A partir da vigência da Lei 8.906/94, no entanto, passaram tais valores a pertencer ao causídico, conforme artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia.Em que pese a maioria dos litigantes em Juízo optar pela contratação de advogados particulares, ainda que não possam arcar com as custas do processo e formulem pedido de assistência judiciária (como frequentemente acontece, v.g., nesta Subseção Judiciária), é sempre facultado ao litigante a opção pelas defensorias públicas, que prestam a assistência judiciária a quem deles necessita, sem custos. De outra parte, nas hipóteses de concessão de benefício por incapacidade (caso dos autos), a instância administrativa nunca se encerra, renovando-se a cada dia de incapacidade, podendo sempre o segurado valer-se do pedido diretamente ao órgão previdenciário. A temática envolvendo os benefícios previdenciários está intimamente ligada à cláusula rebus sic standibus, pelo que o benefício pode ser revisto e cessado administrativamente, desde que alterada a situação fática antes verificada.Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios.E não me parece razoável transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Nesse aspecto, saliento que sequer foi apresentado contrato de honorários a justificar o pedido de dano material.Colaciono, a respeito, a seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...)3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida.(AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor.(AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. FCVS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) 2. Não restaram comprovados quaisquer danos materiais além dos valores cobrados a maior pela CEF, objeto da ação anterior. Para eventual indenização pela contratação de advogado, admissível em tese, é essencial a juntada do contrato respectivo e a prova do pagamento. Entretanto, nada foi comprovado a este título. 3. O descumprimento contratual relativo aos reajustes salariais do mutuário, bem como a recusa em efetuar a quitação do contrato pelo FCVS, em razão de interpretação divergente das cláusulas contratuais e legislação aplicável, não ensejam, por si sós, o dever de indenizar. Não restou caracterizado, in casu, qualquer evento constrangedor, cobrança indevida, severo abalo psíquico ou dor moral que ensejasse dano indenizável, a par dos aborrecimentos e dissabores inerentes ao cotidiano. (...).(AC 200351010091384, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/07/2009 - Página::131.)Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0):Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se

tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença,afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório.Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente.(...)Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente.Desta forma, não configurada a existência de dano moral ou material, tais pedidos devem ser julgados improcedentes.Da renda mensal inicial do benefício.O autor formula pedido para revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, em caso de eventual procedência, na forma do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, requerendo a consideração, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-doença.Também pleiteia a aplicação do art. 29, II, da LBPS, para que sejam desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício.Do art. 29, 5º da Lei 8.213/91Prefacialmente, cabe reconhecer que o procedimento de aplicação do 5º do art. 29 da LBPS a benefício que ainda não foi concedido não pode ser tecnicamente enquadrado como revisão, à míngua de implantação anterior. Na verdade, o autor pretende que a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez seja, desde o início, fixada mediante aplicação do 5º do art. 29 da LBPS, pretensão que será doravante analisada.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é

possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.Do art. 29, II, da Lei 8.213/91Com efeito, não há interesse de agir quanto à aplicação do art. 29, II, da LBPS, haja vista que a sistemática desejada pelo demandante já está sendo aplicada pela autarquia aos benefícios por incapacidade.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com

efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).A sistemática acima não estava sendo adotada pela autarquia, mediante interpretação dos artigos 32, 20 e 188-A, 4º do Decreto 3.048/99.Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009 a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:Art. 188-A (...)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Atualmente, o INSS tem observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99), calculando o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de acordo com média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em consulta ao sistema PLENUS/HISCAL/CONPRI, verifico que, para a concessão do benefício auxílio-doença do autor (NB 529.379.218-7), o INSS considerou somente 80% dos maiores salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício. Com efeito, foram apurados 134 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 107 (80%), com desconsideração de 27 salários-de-contribuição.Consequentemente, reconheço a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir quanto ao pedido formulado.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAPor fim, passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 119/120.Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 54 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVODiante do exposto:a) Em relação ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/08/2011 (DIB).c) CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, com compensação dos valores pagos em decorrência de eventuais valores pagos na esfera administrativa em período concomitante (NB 529.379.218-7, conforme consulta ao CNIS). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o

montante da condenação, observada a necessidade de compensação dos valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, não ultrapassa a quantia constante do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos do CNIS, PLENUS/HISMED/CONPRI referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GILBERTO ALVES;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez: 29.08.2011RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008490-37.2010.403.6112 - GERSON MALDONADO DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por GERSON MALDONADO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/18).À fl. 21 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Foi apresentada a petição e documentos de fls. 22/25.Por força da decisão de fl. 30, foi a parte demandante intimada a cumprir integralmente a determinação de fl. 21.A parte autora ofertou manifestação às fls. 31/34.A decisão de fl. 35 concedeu nova oportunidade para que a parte demandante apresentasse os documentos solicitados, tendo esta requerido dilação de prazo à fl. 36.Posteriormente, a parte autora formulou pedido de desistência do processo à fl. 39.Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora à fl. 11.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002687-42.2011.403.6111 - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Flordernice Henrique Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 025.622.070-0, mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876/99. Afirma ser necessário considerar, para cálculo de seu salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/20).O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls. 23/26).Neste Juízo, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 29).O INSS apresentou contestação alegando a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 32/35). Juntou documentos (fls. 36/40).A parte autora manifestou-se às fls. 43/46. Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoEstão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de auxílio-doença nº. 25.622.070-0 foi concedido ao falecido marido da autora (fls. 16/17) em 09/09/1995 (DDB), com DIB em 29/06/1995 (fl. 37).Importante salientar que, com o falecimento do segurado Eufanio Alves Pereira, foi concedido à demandante o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 105.092.615-0), com DIB em 01/02/1997 (fls. 39/40).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que

acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado (NB 025.622.070-0) foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 19/07/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.Depreende-se da inicial, pela tese apresentada pela parte autora que, sendo seu falecido marido beneficiário de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicara a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação.Ademais, dispunha o 2º daquele mencionado artigo (que veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005): ...nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Por seu turno,

a mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32.De tal maneira, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, cuja redação foi dada pela Lei 9.876/99, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como à pensão por morte, conforme se denota do art. 75 da Lei 8213/91, devem ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quanto à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, tendo-se em vista que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício consiste na previsão de período de carência, o que se encontra estabelecido nos artigos 24 a 27 da mesma legislação.Com efeito, referida forma de cálculo somente atinge os benefícios concedidos em data posterior à edição da lei 9.876/99 e sua entrada em vigor. No caso presente, o benefício da parte autora tem DIB anterior a 28.11.1999, ou seja, a aplicação do artigo 29, II, indicaria violação ao princípio tempus regit actum. Ademais, não há porque desrespeitar o princípio constitucional da irretroatividade da lei. Os beneficios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só podem sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa, o que não ocorre no presente caso.O benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 025.622.070-0) foi concedido em 09/09/1995, com DIB em 29/06/1995. Nesse período, vigorava a redação original do artigo 29 da LBPS, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Ocorre que a nova forma de cálculo do salário-de-benefício somente foi introduzida em 26/11/1999, por meio da lei 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Como já registrado, o benefício da parte autora foi implantado ao tempo em que vigia a redação originária do artigo 29 da LBPS.A lei que rege o benefício é aquela vigente à época da concessão, sendo oportuno citar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio tempus regit actum.Por oportuno:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido.(STF. AI 816921 AgR / RS. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma)III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-51.2011.403.6112 - MARIA GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 530.061.907-4 e 560.151.193-0), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/30).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 33).Citado (fls. 36/37), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 38.Pela decisão de fl. 39, foi decretada a revelia do réu, com a ressalva prevista no art. 320, II, do CPC.Intimado, o INSS apresentou proposta conciliatória quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91 (fl. 41 e verso), fornecendo documentos (fls. 42/47). Instada (fl. 48), a parte autora manifestou concordância com a proposta ofertada pela parte ré quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, LBPS, contudo postulou o prosseguimento

desta demanda quanto ao pedido de incidência do art. 29, 5º, da lei 8.213/91 (fls. 50/51).Conclusos vieram. Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.O extrato CNIS de fl. 42 demonstra que a parte autora esteve em gozo de dois benefícios por incapacidade: NBs 560.151.193-0 (auxílio-doença) e 530.061.907-4 (aposentadoria por invalidez) após a edição da Lei 9.876/99.Da proposta conciliatóriaNo tocante ao pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo relativamente aos benefícios nº. 530.061.907-4 e nº. 560.151.193-0 (fl. 41 e verso). Instada (fl. 48), a parte autora manifestou concordância com a proposta ofertada pela parte ré quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, LBPS, postulando o prosseguimento desta demanda quanto ao pedido de incidência do art. 29, 5º, da LBPS (fls. 50/51).Todavia, o item 14 do anexo à proposta de acordo estabelece que a aceitação da proposta conciliatória importa renúncia ao direito de revisão de aposentadoria por invalidez para aplicação do disposto no art. 29, 5º, da lei 8.213/91 (fl. 41vº.).Assim, considerando que a aceitação manifestada pela parte autora é incompatível com o referido item 14 do acordo apresentado pela parte ré, deixo de homologar a proposta conciliatória.Passo à análise dos pedidos formulados.Do art. 29, 5º, lei 8.213/91.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é

possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora não foi concedida após período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91).Do art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora também postula a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº

9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo º 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de

contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:Art. 188-A (...)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença, deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.151.193-0, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 23/24), é possível verificar que o INSS apurou 10 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Quanto à aposentadoria por invalidez nº. 530.061.907-4, observando o documento de fls. 24/25 (memória de cálculo), é possível verificar que o INSS apurou 12 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que os benefícios previdenciários possuem D.I.B. em 14/07/2006 e 03/07/2007. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Portanto, os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nº. 560.151.193-0 e da aposentadoria por invalidez nº. 530.061.907-4, os quais deverão ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei

9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.151.193-0 e da aposentadoria por invalidez nº. 530.061.907-4, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA GOMES DA SILVABENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença nº. 560.151.193-0 e da aposentadoria por invalidez nº. 530.061.907-4REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-13.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MARIA DOS ANJOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.Citado, o INSS deixou de ofertar contestação, consoante certidão de fl. 38.Instado sobre a possibilidade de composição amigável, o réu apresentou proposta de acordo à fl. 41, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 48).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da parte autora, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme contrato de fl. 18 e requerimento de fl. 48.Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-54.2011.403.6112 - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por RENIVALDO FELIX DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/27).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, é possível constatar que o benefício da parte autora possui DIB 10/06/2010 (fl. 17). Assim, inexistem parcelas prescritas, pois a demanda foi ajuizada em 14/04/2011, antes do transcurso do lustro prescricional.Passo ao exame do mérito.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação

do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO

PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Determino a juntada do extrato CNIS colhido no Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002412-90.2011.403.6112 - MIRIAM AMADO DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Miriam Amado dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/21).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 35).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/62), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 40/62). Juntou documentos (fls. 63/64).Réplica às fls. 68/73. Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa falta de interesse de agirAfasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que tem como fundamento a inexistência do direito invocado (aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91), confundindo-se com o mérito.Da prescriçãoEstão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Da decadênciaA parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora obteve dois benefícios por incapacidade: NBs 101.661.847-3 (auxílio-doença) e 114.794.478-1 (aposentadoria por invalidez).Analisando os documentos constantes dos autos (fls.

63/64), constato que o benefício: a) auxílio-doença nº. 101.661.47-3 foi concedido em 02/06/1996 (DDB), com DIB em 27/01/1996 e b) aposentadoria por invalidez nº. 114.794.478-1 foi concedido em DDB 29/09/1999, com DIB em 29/09/1999.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).In casu, na data em que o benefício de auxílio-doença

(NB 101.661.847-3) foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 13/04/2011, reconheço a decadência quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº. 101.661.847-3.No tocante à aposentadoria por invalidez nº. 114.794.478-1, o benefício foi concedido em 29/09/1999, na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na Lei 10.839/04.Assim, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, também reconheço a decadência quanto ao pedido de revisão aposentadoria por invalidez nº. 114.794.478-1, e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.Do art. 29, II, da lei 8.213/91Depreende-se da inicial, pela tese apresentada pela parte autora que, sendo esta beneficiária de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicara a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação.Ademais, dispunha o 2º daquele mencionado artigo (que veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005): ...nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Por seu turno, a mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32.De tal maneira, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, cuja redação foi dada pela Lei 9.876/99, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como à pensão por morte, conforme se denota do art. 75 da Lei 8213/91, devem ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quanto à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, tendo-se em vista que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício consiste na previsão de período de carência, o que se encontra estabelecido nos artigos 24 a 27 da mesma legislação.Com efeito, referida forma de cálculo somente atinge os benefícios concedidos em data posterior à edição da lei 9.876/99 e sua entrada em vigor. No caso presente, o benefício da parte autora tem DIB anterior a 28.11.1999, ou seja, a aplicação do artigo 29, II, indicaria

violação ao princípio tempus regit actum. Ademais, não há porque desrespeitar o princípio constitucional da irretroatividade da lei. Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só podem sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa, o que não ocorre no presente caso.O benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 101.661.847-3) foi concedido em 02/06/1996 (DDB), com DIB em 27/01/1996. Nesse período, vigorava a redação original do artigo 29 da LBPS, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Ocorre que a nova forma de cálculo do salário-de-benefício somente foi introduzida em 26/11/1999, por meio da lei 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Como já registrado, o benefício da parte autora foi implantado ao tempo em que vigia a redação originária do artigo 29 da LBPS.A lei que rege o benefício é aquela vigente à época da concessão, sendo oportuno citar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio tempus regit actum.Por oportuno:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido.(STF. AI 816921 AgR / RS. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma)Do art. 29, 5º, da lei 8.213/91A aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de

serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao

pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-79.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO MENEGATE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO:JOSÉ APARECIDO MENEGATE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/30).A decisão de fl. 33/34 concedeu prazo para o demandante apresentar novos documentos médicos para melhor análise de eventual quadro incapacitante. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 37/41, acompanhado dos documentos de fls. 43/64.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 69/70), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 71/74).A parte autora apresentou manifestação às fls. 78/82.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 37/41 atesta que o Autor apresenta insuficiência coronariana e disfunção ventricular, conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 40. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 38), o demandante apresenta incapacidade total, de caráter permanente, para a atividade que exijam grandes esforços físicos, como a atividade de campeiro, por ele outrora desenvolvida.Contudo, o próprio Autor noticiou, ao tempo da perícia médica, que mudou de função após a patologia e está exercendo a atividade de motorista, compatível com as limitações, consoante parte final da resposta ao quesito 02 do Juízo.Transcrevo, oportunamente, o tópico Conclusão do trabalho técnico:O autor é portador de insuficiência coronariana e disfunção ventricular estando total e permanentemente incapacitando para a atividades que exijam grandes esforços físicos, como a atividade de campeiro, entretanto o mesmo pode exercer a atividade de motorista.De fato, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante exerceu atividade laborativa em todo o período em que não esteve em gozo de benefício (18.09.2009 a 1.04.2011, em período descontínuo).Em que pese a existência de incapacidade para a atividade de campeiro, o próprio demandante informou que exerce outra atividade atualmente (motorista), compatível com seu quadro clínico e para o mesmo empregador Daniel Jacintho de Toledo César e outros.Verifica-se, portanto, que o próprio empregador promoveu a reabilitação do Autor para outra atividade compatível com sua limitação, trabalhando regulamente todo o período.Sobre o tema, lembro que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário.No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados:Tenho que a irresignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal:Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS.Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições.(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.[...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo

beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extrai-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 1o-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Logo, conclui-se que sequer haveria o que executar nesta demanda, em caso de procedência, tendo em vista que o Autor trabalhou todo o período. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002942-94.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por SUZANA MARIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/27).À fl. 30 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A parte autora apresentou a petição e documentos de fls. 32/34.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70/71).Réplica às fls. 95/101.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, é possível constatar que o benefício da parte autora possui DIB 24/06/2009 (fls. 16 e 71). Assim, inexistem parcelas prescritas, pois a demanda foi ajuizada em 04/05/2011, antes do transcurso do lustro prescricional.Passo ao exame do mérito.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho,

consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-48.2011.403.6112 - ILDA APARECIDA LOPES JARDIM(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ILDA APARECIDA LOPES JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/14).Intimada a parte autora a emendar a inicial, foi apresentada a petição de fl. 18.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 43/48.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 16/05/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 16/05/2006.Passo ao exame do mérito.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho,

consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e julgo improcedente o pedido da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC,

cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-38.2011.403.6112 - CLEUSA TAVARES FARIAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por CLEUSA TAVARES FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 23/68).Por força da decisão de fls. 72/73, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como designada perícia médica. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Sr. Perito informou o não comparecimento da parte autora ao exame pericial (fl. 79).O advogado da parte autora comunicou o falecimento da demandante e requereu a extinção do processo, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 85/86).É o relatório. DECIDO.O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.No presente caso, o advogado da parte autora requereu a extinção do processo, não se manifestando quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004444-68.2011.403.6112 - PEDRO LEANDRO DE FARIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO LEANDRO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/25).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 45/49.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/07/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/07/2006.Passo ao exame do mérito.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de

exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674,

JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004460-22.2011.403.6112 - ALZIRA ROSA DE JESUS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Alzira Rosa de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/31).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 34).O INSS apresentou contestação (fls. 37/41), alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido de aplicação do art. 29, 5º, da lei 8.213/91.Convertido o julgamento em diligência (fl. 42), o INSS sustentou a ausência de interesse de agir da parte autora (fls. 44/45). Juntou documentos (fls. 46/51).A parte autora manifestou-se às fls. 54/67.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa ausência de interesse de agirA parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora obteve dois benefícios por incapacidade: NBs 122.122.492-9 (auxílio-doença) e 131.591.434-1 (aposentadoria por invalidez) após a edição da Lei 9.876/99.No tocante ao auxílio-doença nº. 122.122.492-9 (DIB em 09/09/2001 e DCB em 28/11/2003), o documento de fls. 15/18 (memória de cálculo), apresentado pela própria parte autora, demonstra que o INSS originalmente apurou 86 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 68 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 18 salários-de-contribuição (20%).E os documentos de fls. 46/51 confirmam que, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 122.122.492-9, foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do art. 3º da lei 9.876/99.Destarte, no que toca ao auxílio-doença nº 122.122.492-9, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda.Quanto ao benefício nº. 131.591.434-1 (DIB em 29/11/2003), os extratos obtidos no CONCAL e CONPRO indicam que: a) a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença e b) a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 122.122.492-9 (benefício precedente).Assim, passo à análise do pedido remanescente (art. 29, 5º, lei 8.213/91).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/07/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/07/2006.Passo ao exame do mérito.Do méritoA problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais,

legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E

36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto:a) quanto ao pedido de incidência do artigo 29, II, da LBPS, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual;b) no tocante ao pedido de aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONPRI, CONREV e CONCAL colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-59.2011.403.6112 - MARCOS CESAR ZAINA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS CESAR ZAINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/33).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto,

considerando que a ação foi ajuizada em 05/07/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/07/2006.Passo ao exame do mérito.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e julgo improcedente o pedido da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Determino a juntada do extrato CNIS colhido no Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005005-92.2011.403.6112 - GUILHERME MALAGUTTI(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Guilherme Malagutti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por invalidez (NB 121.501.520-5), com DIB em 02/12/2002, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R$1.200,00) e 41/2003 (R$2.400,00)A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/14).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 17).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, noticiou a revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário do autor. Postula a improcedência do pedido (fls. 20/21). Juntou documentos (fls. 22/48).Instado, o autor não se manifestou sobre a contestação, consoante certidão de fl. 49.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa parcial ausência de interesse de agir (EC

20/98)O autor pretende a revisão do valor mensal da sua aposentadoria por invalidez nº 121.501.520-5, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R$1.200,00) e 41/2003 (R$2.400,00).Não obstante, a aposentadoria por invalidez nº. 121.501.520-5 possui DIB em 02/12/2002 (fl. 14) e foi precedida procedida do auxílio-doença nº. 112.440.965-0, com DIB em 24/04/2001 (fls. 39/48).Portanto, o autor não gozava de benefício previdenciário ao tempo da promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998.Destarte, relativamente ao pedido de aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional 20/98 (R$1.200,00), é forçoso reconhecer a carência de ação, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda.Passo ao exame do pedido remanescente (EC 41/03).Da revisão administrativaO INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 121.501.520-5 (fls. 20/21).E os documentos de fls. 22/48 comprovam que houve revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº 121.501.520-5.Não obstante, em consulta ao TETONB - Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda), verifiquei que não houve pedido administrativo para revisão da renda mensal do benefício previdenciário, a indicar que a majoração da renda mensal (de acordo com o novo teto instituído pela EC 41/03) foi decorrente dos efeitos de Ação Civil Pública (autos nº. 0004911-28.2011.403.6183) em que se discute idêntico objeto.Todavia, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 445)Assim, reconheço o interesse de agir do autor, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 20/07/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 20/07/2006.Do méritoO autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional 41/2003 (R$2.400,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao

cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com o novo teto instituído pela EC 41/03.Cumpre salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com a Emenda 41/03.Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto:a) no tocante ao pedido de aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional 20/98, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual;b) quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:b.1) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;(2) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;b.2) PAGAR as diferenças verificadas desde 20/07/2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima, deduzindo-se os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato TETONB colhido pelo Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GUILHERME MALAGUTTIBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por invalidez (NB 121.501.520-

5)REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal do benefício previdenciário com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº. 41/2003.RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-52.2011.403.6112 - CLAUDIO RAFAEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Cláudio Rafael em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/14).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 17).O INSS apresentou contestação (fls. 20/28), alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da lei 8.213/91. No mérito, postula a improcedência dos pleitos formulados na exordial.Réplica às fls. 32/38.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa ausência de interesse de agirA parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora obteve dois benefícios por incapacidade: NBs 505.162.599-8 (auxílio-doença) e 505.470.864-9 (aposentadoria por invalidez) após a edição da Lei 9.876/99.No tocante ao auxílio-doença nº. 505.162.599-8 (DIB em 17/12/2003 e DCB em 23/01/2005), os extratos obtidos no HISCAL/CONCAL/CONPRI (memória de cálculo) demonstram que o INSS originalmente apurou 111 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 88 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 23 salários-de-contribuição (20%).Destarte, no que toca ao auxílio-doença nº 505.162.599-8, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda.Quanto ao benefício nº. 505.470.864-9 (DIB em 24/01/2005), o documento de fl. 14 (memória de cálculo) comprova que: a) a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença e b) a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 505.162.599-8 (benefício precedente).Assim, passo à análise do pedido remanescente (art. 29, 5º, lei 8.213/91).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 09/08/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 09/08/2006.Passo ao exame do mérito.Do méritoA problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até

porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. -

A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto:a) quanto ao pedido de incidência do artigo 29, II, da LBPS, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual;b) no tocante ao pedido de aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL, CONPRI, CONREV e CONCAL colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005940-35.2011.403.6112 - MANOELA MARQUES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Manoela Marques da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 14).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/21), alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 22/24).Instado (fl. 26), o réu manifestou-se à fl. 28 e verso, fornecendo outros documentos (fls. 29/37). A parte autora peticionou à fl. 40.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, acrescentado pela lei 9.876/99.O extrato CNIS de fl. 22 demonstra que a parte autora esteve em gozo de dois benefícios por incapacidade: NBs 115.007.980-8 (DIB em 16/10/1999) e 522.840.760-6 (DIB em 28/11/2007).O benefício n.º 115.007.980-8 (DIB em 16/10/1999) foi concedido em período anterior à vigência da lei 9.876, de 26/11/1999, e, por óbvio, não integra o pedido desta demanda.Quanto ao benefício nº. 522.840.760-6 (DIB em 28/11/2007), o documento de fl. 11, datado de 17/12/2007, demonstra que a RMI foi fixada em R$ 525,03.E os extratos CONPRI de fls. 31/37 comprovam que o INSS originalmente apurou 159 salários-de-contribuição, utilizando apenas 127 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 32 salários-de-contribuição (20%), fixando a renda mensal inicial em R$ 525,03.Destarte, relativamente ao benefício nº 522.840.760-6, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda.Noutro giro, a parte autora também não possui interesse de agir quanto ao pedido de incidência do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, visto que seu benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-74.2011.403.6112 - DELVIRA ORTEGA ANDRIOTI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por DELVIRA ORTEGA ANDRIOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.559.097-2), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/19).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte

autora (fl. 22).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 25/32).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 17/08/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 17/08/2006.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.559.097-2) foi requerido em 21/03/1995, com DIB em 21/03/1995, e deferido em 29/04/1995 (fl. 19).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA

DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 17/08/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...)(...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima

mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3º Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos,

observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006052-04.2011.403.6112 - EUNICE ROBERTO GODINHO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por EUNICE ROBERTO GODINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 068.524.930-1), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/19).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 25/32).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 19/08/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 19/08/2006.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.524.930-1) foi requerido em 28/07/1995, com DIB em 21/04/1995 e DDB em 08/08/1995 (fl. 19).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício

previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 19/08/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...)(...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época,

era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3º Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º

salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006053-86.2011.403.6112 - NELSON BRAMBILA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON BRAMBILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 101.660.578-9), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/20).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 26/33).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 19/08/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 19/08/2006.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.660.578-9) foi requerido em 24/11/1995, com DIB em 24/11/1995 e DDB em 27/11/1995 (fls. 19/20).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada

em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 19/08/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do

cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...)(...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3º Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL

INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006054-71.2011.403.6112 - CLEONICE CONTESSOTO CASTILHO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEONICE CONTESSOTO CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.612.736-3), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/18).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 24/31).Réplica às fls. 35/39.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 19/08/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 19/08/2006.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 067.612.736-3) foi requerido em 30/06/1995, com DIB em 30/06/1995 e DDB em 21/08/1995 (fl. 18).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de

benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE.

RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 19/08/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...)(...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3º Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz

Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006062-48.2011.403.6112 - JAIME JOSE DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIME JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.189.429-7), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/19).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 22).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 25/30). Juntou documentos (fl. 31).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 19/08/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 19/08/2006.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.189.429-7) foi requerido em 13/06/1996, com DIB em 13/06/1996, e deferido em 08/1996 (fl. 18).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de

28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 19/08/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...)(...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3º Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no

original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006662-69.2011.403.6112 - ALAS MONTEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por ALAS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/40).A decisão de fls. 43/44 determinou a produção de prova pericial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/57.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 62/63, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 69).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de transito em julgado, tendo em vista que houve renuncia ao prazo recursal apenas pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006724-12.2011.403.6112 - ISRAEL ALMEIDA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência.Com a apresentação da contestação de fls. 26/36 verso operou-se a preclusão consumativa, não sendo possível a apresentação de nova peça defensiva.Nesse contexto, determino o desentranhamento da peça de fls. 114/119, intimando-se o subscritor para promover a retirada mediante recibo nos autos.Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 40 tendo em vista a existência de

incorreção.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007232-55.2011.403.6112 - ROSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por ROSEANE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/30).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 36/37, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 42).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme contrato de fl. 14 e requerimento de fl. 42.Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007502-79.2011.403.6112 - IVONE BERNARDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por IVONE BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/29).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 03/10/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 03/10/2006.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 129.127.541-7) foi requerido em 30/04/2003, com DIB em 30/04/2003 e DDB em 09/05/2003 (fl. 48).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº

2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, o benefício foi concedido em 09/05/2003, na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na Lei 10.839/04.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, tendo a demanda sido ajuizada em 03/10/2011, rejeito a prejudicial arguida e afasto a decadência.Passo ao exame do mérito.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a

interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO

AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008206-92.2011.403.6112 - DORIVAL AMBROSIO GERVAZONI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por DORIVAL AMBRÓSIO GERVAZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.326.095-4), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/12).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 15).O INSS apresentou contestação (fls. 18/19), alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido de aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 20/21).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário por incapacidade, com fundamento no artigo 29, inciso II, da LBPS.O documento de fl. 10 (memória de cálculo), emitido em 22/09/2004, comprova que, em período anterior ao ajuizamento desta demanda, a RMI do benefício auxílio-doença n.º 505.326.095-4 (R$ 562,38) foi calculada mediante a utilização de apenas 91 salários-de-contribuição (80%), com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.E os extratos CONCAL/CONPRI confirmam que o INSS, para fins de apuração da RMI do auxílio-doença (R$562,38), computou originalmente 114 salários-de-contribuição, utilizando-se somente 91 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 23 salários-de-contribuição (20%).Destarte, relativamente ao

benefício n.º 505.326.095-4, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda, já que a RMI foi calculada consoante legislação de regência.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008543-81.2011.403.6112 - JACQUELINE BEZERRA MASSANIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por JACQUELINE BEZERRA MASSANIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/47).Por força da decisão de fls. 51/52, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 57).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008869-41.2011.403.6112 - DIRCELEIA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Dirceleia da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, com fundamento nos artigos 29, II, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/15).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 18).O INSS apresentou contestação (fls. 21/22), alegando a ausência de interesse de agir da parte autora e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 23/30).Réplica às fls. 34/39.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa ausência de interesse de agirA parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, acrescentado pela lei 9.876/99.O benefício n.º 134.042.236-8 refere-se à pensão por morte percebida pela autora e não integra o pedido desta demanda, consoante expressa manifestação de fl. 35.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora somente obteve um benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 139.188.679-5) após a edição da Lei 9.876/99.O documento de fls. 13/14 (memória de cálculo) demonstra que o INSS apurou 34 salários-de-contribuição, utilizando-se 100% para cálculo da RMI do auxílio-doença nº. 139.188.679-5, sem desconsideração de quaisquer salários-de-contribuição.E, diversamente do sustentado pelo INSS, os documentos de fls. 23/30 não comprovam a efetiva revisão da RMI do auxílio-doença nº. 139.188.679-5. Além disso, os extratos obtidos pelo Juízo no CONCAL, CONPRI, CONREV e ART29NB não confirmam a alegada majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº. 139.188.679-5 (R$1.496,30).Destarte, é forçoso reconhecer o interesse de agir da autora para a propositura da presente demanda.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 16/11/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 16/11/2006.Do méritoDo art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora formula pedido para revisão da RMI do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo º 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição

correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:Art. 188-A (...)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 139.188.679-5, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 13/14), é possível verificar que o INSS apurou 34 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício auxílio-doença (NB 139.188.679-5) possui D.I.B. em 16/09/2005. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Portanto, os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte demandante, o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art.

103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 139.188.679-5. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN, CONCAL/CONPRI, CONREV e ART29NB colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DIRCELÉIA DA CRUZBENEFÍCIO REVISTO: auxílio-doença n.º 139.188.679-5REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-29.2012.403.6112 - CICERA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
1. RelatórioTrata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 17).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 20/23). Alegou que se a parte não tinha a intenção de arcar com gastos decorrentes da contratação de advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Também sustentou que a parte autora não requereu administrativamente o benefício, de modo que o INSS não teria dado causa ao suposto prejuízo que a parte alega ter sofrido.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC).O pedido é improcedente.Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado.Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado.Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua:Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N.O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse.Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado.Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honeroso.Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios.Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais

livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado.Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram.Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios.Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infindável, inaceitável em termos de reparação civil.Colaciono, a respeito, a seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...)3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida.(AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor.(AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.)Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0):Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença,afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório.Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente.(...)Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais.Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em

consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judical originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TITULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA.Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do beneficio da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira.Apelação desprovida.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado(uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.3. Agravo improvido.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...)De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual.Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicia) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles.Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela

manutenção da sentença.No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação.Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011)O caso, portanto, é de improcedência do pedido.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001482-38.2012.403.6112 - AILTON CARLOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por AILTON CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/47).A decisão de fls. 51/52 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/61.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 66/67, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 73/74).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-13.2012.403.6112 - IVONE HELENA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por IVONE HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/44).Por força da decisão de fls. 48/49, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 61/70.A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 71).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado à fl. 49-verso.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-80.2012.403.6112 - ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO:ADEILDO SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente,

concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido (fl. 11, item g).O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria (NB 0565749056), com data de ínicio em 18.3.1993 (fl. 19).Constato de ofício a consumação da decadência.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República, de modo que o prazo deve ser contado apenas a partir de sua promulgação.Nestes termos, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 1993, ao passo que, contando-se o prazo decadencial desde o advento da Lei, expirou-se em 2007 o prazo decadencial para revisão da concessão e a ação foi ajuizada apenas em 5.3.2012 (fl. 2), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97).Assim, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, jIII - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex, tendo em vista ausência a ocorrência de decadência. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002841-23.2012.403.6112 - JOSELINA MARQUES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
1. RelatórioTrata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 17).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 20/26). Alegou que se a parte não tinha a intenção de arcar com gastos decorrentes da contratação de advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Também sustentou que a parte autora não requereu administrativamente o benefício, de modo que o INSS não teria dado causa ao suposto prejuízo que a parte alega ter sofrido.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC).O pedido é improcedente.Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado.Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado.Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua:Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N.O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse.Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado.Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honeroso.Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da

atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios.Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado.Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram.Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios.Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infindável, inaceitável em termos de reparação civil.Colaciono, a respeito, a seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...)3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida.(AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor.(AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.)Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0):Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença,afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório.Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente.(...)Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais.Além disso,

tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judical originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TITULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA.Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do beneficio da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira.Apelação desprovida.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado(uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.3. Agravo improvido.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...)De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual.Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicia)

fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles.Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação.Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011)O caso, portanto, é de improcedência do pedido.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002945-15.2012.403.6112 - MARIA OLZEMIR DE BRITO SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
1. RelatórioTrata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 17).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 20/23). Alegou que se a parte não tinha a intenção de dispender valores com advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Também sustentou que a parte autora não requereu administrativamente o benefício, de modo que o INSS não teria dado causa ao suposto prejuízo que a parte alega ter sofrido.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC).O pedido é improcedente.Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado.Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado.Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua:Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N.O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse.Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado.Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de

serviço particular e honeroso.Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios.Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado.Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram.Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios.Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infindável, inaceitável em termos de reparação civil.Colaciono, a respeito, a seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...)3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida.(AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor.(AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.)Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0):Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença,afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório.Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente.(...)Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo

despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais.Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judical originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TITULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA.Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do beneficio da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira.Apelação desprovida.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado(uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.3. Agravo improvido.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...)De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual.Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de

dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicia) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles.Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação.Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011)O caso, portanto, é de improcedência do pedido.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002951-22.2012.403.6112 - FRANCISCO JOSE DE ALCANTARA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
1. RelatórioTrata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 17).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 20/26). Alegou que se a parte não tinha a intenção de dispender valores com advogado particular, deveria ter se valido da assistência judiciária gratuita. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Também sustentou que a parte autora não requereu administrativamente o benefício, de modo que o INSS não teria dado causa ao suposto prejuízo que a parte alega ter sofrido.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC).O pedido é improcedente.Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado.Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado.Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua:Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N.O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse.Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado.Não se pode, portanto,

imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honeroso.Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios.Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado.Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram.Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios.Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infindável, inaceitável em termos de reparação civil.Colaciono, a respeito, a seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...)3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida.(AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor.(AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.)Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0):Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença,afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório.Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente.(...)Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular

para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais.Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judical originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TITULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA.Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do beneficio da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira.Apelação desprovida.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado(uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.3. Agravo improvido.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...)De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual.Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública.Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe

desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicia) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles.Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação.Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011)O caso, portanto, é de improcedência do pedido.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004182-84.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício auxílio-doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/34).À fl. 37 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 35, visto que continua em trâmite perante este Juízo, objetivando a concessão do mesmo benefício pleiteado.Instada, a parte autora se manifestou às fls. 41/42.É o relatório. Fundamento e decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 15).Na presente demanda, ajuizada em 08/05/2012, a Autora postula a concessão do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que seu pedido administrativo foi indevidamente negado pelo INSS, pois encontra-se incapacitada por problemas ortopédicos.Verifico a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e o processo nº 0003259-63.2009.403.6112, em trâmite perante esta Vara Federal .Analisando os autos nº 0003259-63.2009.403.6112, verifico que a causa de pedir formulada pela autora fundamenta-se na incapacidade laborativa por doenças psiquiátricas e ortopedidas. O despacho de fls. 78/79 designou perícia com médico especialista em Psiquiatria. No laudo de fls. 81/48, o médico perito conclui pela não incapacidade por problemas psiquiátricos, sugerindo, entretanto, que a autora fosse encaminhada a um perito especializado em ortopedia. Convertido o julgamento em diligência para designação de nova prova pericial (fl. 128/verso), a qual a parte autora não compareceu, confome documento de fl. 131.Logo, considerando a ausência de trânsito em julgado na ação movida nesta Vara Federal desta Subseção Judiciária, eventual agravamento do quadro clínico da autora deve ser noticiado e comprovado naquela demanda (autos nº 0003259-63.2009.403.6112), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesse contexto, tenho que a existência de demanda já em curso, relacionada ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, obsta o processamento da presente ação em virtude da notória litispendência.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial e do documento de fl. 131 dos autos nº 0003259-63.2009.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-95.2012.403.6112 - LUCILENA SANTANA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO:LUCILENA SANTANA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pensão por morte.A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/19).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 06, item 3).A Autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pensão por morte (NB 107.598.200-3), com data de ínicio em 22.09.1997 (fl. 16).Constato de ofício a consumação da decadência.Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplina pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.Não obstante, no caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido em 22.09.1997 (fl. 16) e a ação foi ajuizada apenas em 18.06.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97).De outra parte, anoto que também falece à Autora o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Conforme já delineado, o benefício da Autora foi concedido em 22.09.1997, ao tempo em que vigia a redação do art. 75 da Lei 8.213/91 dada pela Lei 9.032/95, verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.Nesse contexto, verifico que o provimento buscado pela demandante, nos termos da peça inicial (delineados no primeiro parágrafo da fl. 03) não lhe é necessário, uma vez que o benefício pensão por morte já foi concedido nos termos pleiteados nesta demanda.Assim, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III e IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III e IV, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex, tendo em vista ausência de interesse processual e a ocorrência de decadência. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001601-33.2011.403.6112 - APOLONIO CLEMENTINO DAS NEVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Apolônio Clementino das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 129.127.529-8, 124.606.021-0 e 122.530.628-8), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/32).A decisão de fls. 35/36 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.A parte autora manifestou-se às fls. 37/38, fornecendo comprovante do requerimento administrativo (fl. 39).Decorrido o prazo de suspensão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinando-se a citação do réu (fl. 40).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/49), alegando preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Também aduz a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 52/65, instruída com documentos (fls. 66/71).O Chefe do Serviço de Benefício do INSS noticiou a revisão administrativa dos benefícios nº. 32/129.127.529-8, 31/124.606.021-0 e 31/122.530.628-8, com geração de crédito no valor de R$ 571,67 (fls. 75/78).Instado (fl. 79), o autor confirmou a existência de revisão administrativa da RMI de seus benefícios previdenciários e o recebimento da diferença apurada no importe de R$ 571,67, requerendo a extinção da ação.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 129.127.529-8, 124.606.021-0 e 122.530.628-8), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.Entretanto, o Chefe do Serviço de Benefício do INSS noticiou a revisão administrativa dos benefícios nº. 32/129.127.529-8, 31/124.606.021-0 e 31/122.530.628-8, com geração de crédito

no valor de R$ 571,67 (fls. 75/78).E o autor confirmou a existência de revisão administrativa da RMI de seus benefícios previdenciários e o recebimento da diferença apurada no importe de R$ 571,67.Destarte, considerando a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, é forçoso reconhecer a carência de ação, em virtude da notória ausência de interesse de agir quanto ao prosseguimento da presente demanda.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação em verba honorária, haja vista a superveniência de causa extintiva.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004301-45.2012.403.6112 - ERIVALDO DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão e documentos de folhas 33/36, providencie a secretaria as anotações necessárias para fins de cadastramento do Procurador da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO. Após, encaminhe-se novamente o inteiro teor da sentença proferida às folhas 30/31, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se.----------(SENTENÇA DE FOLHAS 30/31)----------I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Erivaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (DIB em 25.06.1996), mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876/99, com reflexos financeiros em sua aposentadoria por invalidez.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/26).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 03).Passo ao exame do pedido formulado na exordial.O autor postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 103.951.499-2), com DIB em 25.06.1996, mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876, de 28.11.1999, para causar reflexo na aposentadoria por invalidez da parte autora (fl. 09, itens c.1 e c.2).Considerando que a matéria controvertida nesta demanda (aplicação do artigo 29, II, da LBPS) é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença julgando improcedente o pleito em outro processo idêntico (autos nº 0007305-61.2010.403.6112), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Importante salientar que se buscava, no precedente citado (autos nº 0007305-61.2010.403.6112), a revisão da RMI da própria aposentadoria por invalidez (benefício originário), enquanto se objetiva, na presente demanda, a revisão da RMI do auxílio-doença (benefício precedente da aposentadoria por invalidez). Todavia, considerando que a tese jurídica é idêntica e que o auxílio-doença nº. 103.951.499-2 tem DIB anterior a 28.11.1999, é de rigor a repetição do julgamento de improcedência na hipótese vertente.Passo então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada por este magistrado:Depreende-se da inicial, pela tese apresentada pela parte autora que, sendo esta beneficiária de aposentadoria por invalidez, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicara a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação.Ademais, dispunha o 2º daquele mencionado artigo (que veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005): ...nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Por seu turno, a mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32.De tal maneira, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, cuja redação foi dada pela Lei 9.876/99, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como à pensão por morte, conforme se denota do art. 75 da Lei 8213/91, devem ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quanto à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, tendo-se em vista que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício consiste na previsão de período de carência, o que se encontra estabelecido nos artigos 24 a 27 da mesma legislação.Com efeito, referida forma de cálculo somente atinge os benefícios concedidos em data posterior à edição da lei 9.876/99 e sua entrada em vigor. No caso presente, o benefício da parte autora tem DIB anterior a 28.11.1999, ou seja, a aplicação do artigo 29, II, indicaria violação ao princípio tempus regit actum. Ademais, não há porque desrespeitar o princípio constitucional da irretroatividade da lei. Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só podem sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa, o que não ocorre no presente caso.O benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/104.813.438-2) foi concedido em 28/01/1997, com DIB em 23/01/1997. Nesse período, vigorava a

redação original do artigo 29 da LBPS, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Ocorre que a nova forma de cálculo do salário-de-benefício somente foi introduzida em 26/11/1999, por meio da lei 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Como já registrado, o benefício da parte autora foi implantado ao tempo em que vigia a redação originária do artigo 29 da LBPS.A lei que rege o benefício é aquela vigente à época da concessão, sendo oportuno citar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio tempus regit actum.Por oportuno:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido.(STF. AI 816921 AgR / RS. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma)III - DISPOSITIVODiante do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002742-53.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 21 dos presentes autos, alegando a ocorrência de omissão, por não ter sido mencionado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido na ação principal.Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, não merece acolhimento o pedido da embargante.Com efeito, por força da sentença de fl. 21, os embargos foram julgados procedentes em face da anuência da parte embargada com o pedido deduzido na inicial. Em consequência, aquela foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Realmente, enquanto inalterada a situação econômica da parte, a qual serviu de base para a concessão dos benefícios previstos no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, esta permanece vigente.Ademais, considero que o instituto alcança a ação principal e eventuais ações incidentais, como a presente, em razão da benesse alcançar a prestação jurisdicional em sua inteireza, albergando a parte autora até o deslinde definitivo da causa, o que compreende a declaração de seu direito (esfera cognitiva) e a respectiva satisfação, por meio de procedimento executivo próprio. Seria uma incongruência a assunção de entendimento contrário, ou seja, proteger a parte autora na ação principal, exonerando-a das despesas processuais, em face da impossibilidade de adimpli-las sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e abandoná-la à própria sorte nos demais incidentes, os quais nascem como questões corolárias da primeira.É o que ocorre no presente feito. Os embargos à execução, embora sejam ação autônoma, não constituem uma pretensão em si própria, mas dependente da execução em trâmite no processo principal, devendo ser estendidos os benefícios da Justiça Gratuita para estes autos.Não obstante, entendo que a parte beneficiada pela Lei n.º 1.060/50 não está livre da condenação aos ônus da sucumbência. A diferença, nestas hipóteses, é que a cobrança ficará suspensa, nos termos do artigo 12 do estatuto, dispositivo o qual reputo recepcionado pela atual Carta Constitucional:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Portanto, a hipótese é de suspensão de execução e não isenção.Em tal diretriz são as seguintes ementas:PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBENCIA RECIPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Corolário da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com o pagamento dos

honorários de seus advogados. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 2. A assistência judiciária gratuita não isenta a parte dela beneficiada do pagamento de honorários advocatícios, pois o artigo 12, da Lei nº 1.060/50 não afasta tal condenação. Apenas limita sua execução à mudança de seu estado de pobreza. 3. A fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, mister a compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo a que se nega provimento.(AC 00268117919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, CPC. 1. A ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que a autora é beneficiária da Justiça gratuita, contraria o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Caso a aplicação do percentual legal resulte em valor exorbitante, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado. 3. O feito não desperta qualquer controvérsia, ainda mais que foi proferida sentença de improcedência, não objeto de recurso da autora. Ademais, a matéria, pacificada nos Tribunais há bastante tempo, não demonstra complexidade (alínea c do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC). 4. A verba honorária deve ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor adequado e suficiente, considerando a atuação e o zelo profissional empreendido, ficando sua execução condicionada a alteração da condição econômica da autora. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 00027748920074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200101492920, LAURITA VAZ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/05/2003 PG:00319.) Porém, não obstante a extensão dos efeitos do benefício da assistência judiciária gratuita às ações dependentes e demais incidentes, entendo ser possível a compensação do crédito da parte autora com o valor devido a título de honorários nos embargos à execução. A superveniência de crédito em benefício da autora, hábil a ensejar a possibilidade de pagamento do valor devido quanto aos honorários advocatícios, permite a exigibilidade destes.Sem adentrar ao cerne da discussão acerca da natureza jurídica do crédito exequendo ou mesmo se este teria o condão de modificar ou não a situação econômica do beneficiário o fato é que, seguindo a predileção legal, a partir do momento da existência do crédito nos autos principais, tornou-se possível o pagamento dos honorários sem o prejuízo do sustento próprio e da família, o que evita o enriquecimento ilícito da parte autora. Assim, REJEITO estes embargos declaratórios, mantendo a sentença prolatada tal como está redigida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012775-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012775-8) - ALEXANDRE FERNANDES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Por ora, tendo em vista que este feito envolve interesse de incapaz, conforme documentos da co-sucessora Maria Olga Ribeiro Fernandes (fls. 103/105), dê-se vista ao MPF de todo o processamento. Sem prejuízo, ante o falecimento do autor, manifeste-se o patrono o interesse de agir, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta Luiz Mario Ferreira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos

constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, além de não serem recentes, não demonstrando o quadro incapacitante atual do demandante, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou e negou, posteriormente, a benesse pleiteada.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a certidão de fl. 121 e o termo de vista e intimação de fl. 122, intime-se o Senhor Perito, Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para proceder à apresentação do laudo pericial , no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ou informe a este Juízo o não comparecimento da parte autora ao exame agendado, caso tenha ocorrido tal fato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012031-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012031-8) - THEREZA CAMARGO FERRARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 121, esclarecendo o seu atual endereço.

0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)
Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar a testemunha indicada à fl. 151, no caso, o representante da CDHU, sob pena de indeferimento da prova requerida. A qualificação da testemunha independe do comparecimento espontâneo dela porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

0007712-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007712-0) - CLAUDIA ALICE MOSCARDI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Folha 111: Concedo à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para qualificação das testemunhas Francioli Caroline Rodrigues e Patrícia Schwetner. No mesmo prazo, cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 108, com a complementação das custas processuais. Int.

0009344-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009344-7) - CLARICE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pela Senhora Perita à folha 107.

0010075-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010075-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0004885-83.2010.403.6112 - NELSON SOARES SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fls. 40, juntado aos autos cópias da r. sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito dos autos de nº 2009.63.01.044280-4 (fls. 31). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC). Int.

0005593-36.2010.403.6112 - PABLO CUSTODIO GALVAO X ELAINE DA SILVA CUSTODIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Ministério Público Federal à folha 138.

0006693-26.2010.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para ofertar manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Intime-se.

0007621-74.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do informado pelo Juízo Deprecado às folhas 233/234, bem como dos documentos 237/823 (laudos técnicos de condições ambientais do trabalho).

0003883-47.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca, em suma, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, a fim de que não seja aplicado o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Inicialmente distribuídos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 25/28.Instado (fl. 34), o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 35/42.É o relatório. Decido.Fls. 35/42: Recebo como emenda à peça inicial.Afasto a hipótese de prevenção com os feitos relacionados no termo de fl. 32 tendo em vista que são distintos os pedidos e as causas de pedir.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano

irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o autor pleiteia a alteração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a não utilização do chamado fator previdenciário.Nesta cognição sumária, não verifico a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser amparado pela antecipação de tutela, uma vez que o autor recebe atualmente o benefício previdenciário que pretende revisar (NB 128.679.522-0).Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o que o autor apresente a via original da procuração, cuja cópia foi juntada à fl. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após, se em termos, cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-77.2011.403.6112 - ADEMIR CLAUDIO OLEAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 95/96:- Considerando-se a informação de que o autor encontra-se internado em clínica para tratamento médico, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, inciso V, do Código de Processo Civil. Não obstante, pendente de realização a prova pericial, fica o demandante intimado para informar a este Juízo, acerca de eventual alta hospitalar, para fins de viabilizar o agendamento de perícia médica. Intimem-se as partes.

0001481-87.2011.403.6112 - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pedro Sizuo Horie em face do INSS, sob o fundamento de que se encontra inapto para o trabalho.A decisão de fl. 39/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 53/63. O INSS se manifestou às fls. 67/68 e a parte autora, às fls. 71/75 e 78/79, requerendo a reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Fundamento e decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor está incapacitado para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 53/63 conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais.A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Averbe-se, por oportuno, que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 17/11/2010 a 30/01/2011 (NB 543.605.985-2), conforme se dessume da análise do extrato CNIS (fl. 41).Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 543.605.985-2), até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sem prejuízo à determinação do despacho de fl. 76, determino a expedição de ofício ao Instituto de Diagnóstico por Imagem de Presidente Epitácio (fl. 33) para que apresente cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pelo autor Pedro Sizuo Horie.Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos médicos, informar acerca da data do início da incapacidade da parte autora.Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Pedro Sizuo HorieBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.605.985-2;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003861-83.2011.403.6112 - IVONE EDUARDO DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Ante a manifestação de fls. 162/163, em complementação ao despacho de fl. 154, depreque-se para a Comarca de Regente Feijó-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e da testemunha arrolada pela ré Luiza Administradora de consórcios Ltda (fl. 162 - item n. 1), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, depreque-se para Justiça Federal de Franca a oitiva da testemunha arrolada à fl. 162 (item n. 2). Int.

0004413-48.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 45/51, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação de folhas 32/37 e laudo pericial de folhas 38/40.

0005461-42.2011.403.6112 - EDNA JORGE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Folhas 52/54:- Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Oportunamente, com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007274-07.2011.403.6112 - THAYLISE APARECIDA OLIVEIRA DE LUCA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 63/64, sobre sua ausência ao exame médico pericial agendado pelo INSS, conforme informa o extrato PLENUS/CONIND, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente demanda, visto que não há mais impedimento para o processamento administrativo do benefício pleiteado.Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/CONIND.Intime-se.

0007584-13.2011.403.6112 - RAIMUNDO PEREIRA DE AGUIAR(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme determinado à folha 105, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se.

0008145-37.2011.403.6112 - LIDIO DELA PEDRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl. 163: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar croqui do endereço da testemunha Milton Alves da Silva, arrolada à folha 32, e residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente. Fl. 167: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar croqui do endereço da testemunha Elydio Guarinão, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que reside em zona rural e o nº telefônico constante da inicial encontra-se desatualizado (fl.166), para que seja possível a sua intimação à audiência designada à fl. 162, ou traga-a independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente.

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD YABER AHMAD ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AWAD YABER AHMAD ABU ALYA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao idoso que antes desfrutava.Apresentou procuração e documentos (fls. 14/27).A decisão de fl. 30 determinou a vinda de informações do Setor de Benefícios do INSS. Vieram aos autos os documentos de fls. 33/36.Instado (fl. 37), o demandante apresentou manifestação às fls. 39/40. É o relatório. Fundamento e decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo

atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor recebeu benefício assistencial, por força de decisão administrativa, no período de 20.04.2000 a 01.05.2011 (NB 88/116.748.650-9).Realizado procedimento de revisão do benefício na esfera administrativa, a Autarquia previdenciária cessou o benefício sob a alegação de que o demandante, de origem estrangeira, não é naturalizado (conforme ofício de fl. 33).No caso dos autos, há verossimilhança do direito do Autor.O art. 5º, caput, da CF estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:O dispositivo supra garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros aqui residentes (ressalvadas, logicamente, as exceções constitucionalmente previstas, v.g., a ocupação de determinados cargos públicos).Também não se pode olvidar que o benefício assistencial tem por escopo resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurando o piso vital mínimo a qualquer indivíduo, sem qualquer discriminação, o que também encontra guarida nos objetivos da RFB (art. 3º CF).Nessa ordem de idéias, tenho que a discriminação realizada pelo INSS não encontra guarida na Constituição Federal. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que a condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da CF, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00023559520094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. I - Ao dar provimento à apelação do autor, julgando procedente o seu pedido, a decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos país, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O autor reside no país desde a década de 1970, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido, no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.(AC 00011709120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, eis que a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Se a inicial não vem acompanhada da prova pré-constituída que permite a conclusão segura sobre os fatos e o respectivo juízo conclusivo a respeito do direito perseguido, impossível a análise do pleito na via eleita. 3. O rito célere do Mandado de Segurança não permite a dilação probatória, impondo-se o indeferimento da inicial.(AC 200870010062258, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 28/09/2009.) Em consulta ao INFBEN, bem como ao documento de fl. 19, verifico que o demandante possui residência no país (Rua Maracanã, n.º 105, nesta cidade, não obstante tenha alterado seu endereço, consoante qualificação de fl. 02), motivo suficiente para afastar o ato de cessação do benefício noticiado no ofício de fl. 19. É evidente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício do demandante.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que a Autarquia previdenciária restabeleça o benefício assistencial do demandante, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do INFBEN referente ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: AWAD YABER AHMAD ABU ALYA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Benefício assistencialNÚMERO DO BENEFÍCIO: 88/116.748.650-9;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se----------(DESPACHO DE FOLHA 46)----------Em complementação à decisão de folhas 42/43, defiro à Autora os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 13, item 7º).Intimem-se.

0000583-40.2012.403.6112 - JORGE ALVES PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000894-31.2012.403.6112 - MARIA ALICE DA CONCEICAO SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0001004-30.2012.403.6112 - FRANCISCO SEGATTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco Segatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de auxílio-doença, com fundamento no art. 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º da LBPS, além do artigo 201, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 33/55, em resposta ao r. despacho de fl. 32, afasto a incidência de litispendência e coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada às fls. 29/30, dado que o processo de n.º 0037110-79.2007.6301 busca a revisão de benefício de aposentadoria com fundamento no artigo 21 e parágrafo 1º da lei 8.880/94 e aplicação da variação do IRSM de Fevereiro de 1994; o de n.º 0039035-13.2007.403.6301 busca a revisão de benefício de aposentadoria com fundamento no artigo 41 da Lei n.º 8.212/91 e o de n.º 0047601-77.2009.403.6301 tem como objeto a revisão de seu benefício de aposentadoria com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91, sendo que a presente demanda tem como objeto a revisão de seu benefício de auxílio-doença, com fundamento no art. 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º da LBPS, além do artigo 201, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos.Afasto, por ora, eventual litispendência e coisa julgada.Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, o Autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário, deixando de demonstrar eventual urgência quanto à necessidade de percepção mensal do valor que entende devido, certo que o benefício originário foi concedido em 2001 e a presente demanda somente foi ajuizada em 2012, após o transcurso de lapso temporal superior a onze anos. Nesse contexto, considerando ainda que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (N.B. 132.077.500-1), o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-74.2012.403.6112 - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Florentino Nunes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no art. 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º da LBPS, além do artigo 201, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 27/48, em resposta ao r. despacho de fl. 26, afasto a incidência de litispendência e coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada às fls. 23/24, dado que o processo de n.º 0084044-37.2003.6301 busca a revisão de benefício de aposentadoria com fundamento no artigo 21 e parágrafo 1º da lei 8.880/94 e aplicação da variação do IRSM de Fevereiro de 1994; o de n.º 0045700-45.2007.403.6301 busca a revisão de benefício de aposentadoria com fundamento no artigo 41 da Lei n.º 8.212/91 e o de n.º 0019206-46.2007.403.6301 tem como objeto a alteração do coeficiente de cálculo do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho, sendo que a presente demanda tem como objeto a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no art. 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º da LBPS, além do artigo 201, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos.Afasto, por ora, eventual litispendência e coisa julgada.Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, o Autor pleiteia a revisão de benefício

previdenciário, deixando de demonstrar eventual urgência quanto à necessidade de percepção mensal do valor que entende devido, certo que o benefício originário foi concedido em 1996 e a presente demanda somente foi ajuizada em 2012, após o transcurso de lapso temporal superior a onze anos. Nesse contexto, considerando ainda que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (N.B. 104.154.594-8), o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-67.2012.403.6112 - HAYDE GUILHEN LEITE(SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0019312-20.2012.403.0000/SP (cópia às folhas 34/36), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001465-02.2012.403.6112 - VANUZA PEREIRA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
1. Fls. 66/67: mantenho a decisão de fl. 50/verso pelos seus próprios fundamentos.2. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.Intimem-se.

0001721-42.2012.403.6112 - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de folha 298, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002123-26.2012.403.6112 - TIAGO BATISTA DE PAULA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Verifico, conforme extratos do PLENUS colhidos por este Juízo, que o demandante já recebeu o benefício assistencial, no período de 08/04/2005 a 02/09/2011, cessado por força de decisão judicial.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora providencie cópia da inicial, bem como de decisões judiciais relevantes, tais como tutela antecipada, sentença e acórdão, referentes ao processo nº 251/2005, que tramitou perante o foro distrital de Iepê-SP, que pertence à comarca de Rancharia-SP.2. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS.Intime-se.

0002183-96.2012.403.6112 - CORDOLINA FRANCISCA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folha 10: A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado em r. decisão de fl. 16, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente aos autos de nº 0004585-40.2004.403.6304. Intime-se.

0002472-29.2012.403.6112 - SEBASTIANA ALBINA MARIANO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sebastiana Albina dos Santos em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta era dependente de sua filha, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 36).Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada dependência em tempo pretérito entre a Autora e a segurada Maria Elenice dos Santos.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Oportunamente, depois de

decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-25.2012.403.6112 - A L SILVERIO TRANSPORTE E CONSULTORIA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por A. L. SILVÉRIO TRANSPORTES E CONSULTORIA - ME em face da UNIÃO, na qual pretende, a título de antecipação de tutela, a liberação de veículo apreendido em operação policial.Aduz que veículo de sua propriedade foi locado a terceiro, que se utilizou do citado bem para o transporte de produtos de origem estrangeira, destituídos de documentação capaz de comprovar sua regular introdução no país.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora. Requer a demandante a concessão de tutela antecipada para ver assegurado, liminarmente, o seu direito a propriedade, uma vez que não teria concorrido para o ato delituoso que deu causa à apreensão do veículo.No entanto, verifico da documentação acostada que a demandante formulou pedido administrativo de restituição do veículo apreendido (autos n.º 109.35.001893/2011-84), sendo que já foi aplicada a pena de perdimento pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR (fl. 78 destes autos).Nesse contexto, com a decretação do perdimento do bem, entendo não ser mais possível a liberação do veículo liminarmente, tendo em vista que já houve a alteração da titularidade do bem, que não mais pertence à Autora, mas sim à União.A documentação aos autos juntada não tem o condão de afastar, nesse juízo de cognição sumária, a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos impugnados pela parte autora.Logo, apenas na eventual procedência do pedido principal, com declaração de nulidade dos atos administrativos que ensejaram o perdimento do bem, poderá ser analisado o requerimento antecipatório.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-30.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação apresentando a este Juízo documentos comprobatórios descritos nos despachos de folhas 16 e 21, destes autos.

0002921-84.2012.403.6112 - MARIA SANTANA VIEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002972-95.2012.403.6112 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação de fl. 102, reiterem-se os termos da comunicação eletrônica de fl. 101, solicitando-se ao NGA-34 o agendamento de perícia médica na especialidade de cardiologia.

0005107-80.2012.403.6112 - ADEMIR PEDRO NETO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou

assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005145-92.2012.403.6112 - ERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui

filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005353-76.2012.403.6112 - VAGNER MARQUES SOARES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de estar inapto para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamim), entendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão

diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005462-90.2012.403.6112 - SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamim), entendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à

resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Importa mencionar que a assinatura da outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública.Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte autora não possua condições financeiras de arcar com os custos decorrentes da elaboração de escritura pública, deverá comparecer pessoalmente perante a Secretaria dessa Vara, para a outorga dos poderes conferidos por meio do documento de fl. 09.Intime-se.

0005481-96.2012.403.6112 - NEUSA ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se aos autos a via original do ofício nº. 1257/2012, expedido pelo Juiz Estadual da comarca de Presidente Bernardes, que se encontra anexado à capa deste processo.Segue decisão em separado.Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Neusa Araújo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade rural.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Presidente Prudente, em decorrência da decisão de fl. 19/20.É o breve relatório. Decido.Na inicial, a Autora informou residir no município de Presidente Bernardes.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que a Autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que a Autora possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial.Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexiste sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e

12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

0005491-43.2012.403.6112 - VALTER LUIS MANTOVANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Valter Luis Mantovani em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS, o autor está trabalhando junto à Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A, percebendo mensalmente quantia considerável.E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, consequentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria José da Silva Lemos em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A certidão de fl. 34 demonstra que Damião Lemos encontra-se preso desde o dia 13 de fevereiro de 2011, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 21.06.2012, o que evidencia a ausência de urgência da demandante.Ademais, os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta e o recluso conviviam em união estável, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 41).Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada união estável em tempo pretérito entre a Autora e o segurado Damião Lemos.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005811-93.2012.403.6112 - EUNICE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E

SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005814-48.2012.403.6112 - EDSON PESSOA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial.Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a

prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamim), entendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005922-77.2012.403.6112 - MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Lucilia Laurentino Santos de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a retroação da data do início da concessão.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Inexiste documentos médicos nos autos que comprovam a existência de quadro de incapacidade para o trabalho, nos moldes das alegações contidas na inicial.Ademais, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 534.039.921-0), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal quanto à manutenção da

benesse.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/INFBEN.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006014-55.2012.403.6112 - JOSE GUILHERME SANTANA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por José Guilherme Santana de Oliveira em face do INSS, na qual pretende, a título de antecipação de tutela, a manutenção do benefício pensão por morte após o implemento da idade de 21 anos, sob o fundamento de ser universitário.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora. A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do segurado está prevista nos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.Acerca dos beneficiários, estabelece o art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;O demandante, nascido em 02.07.1991 (fl. 18), alcançou a idade de 21 anos no dia 02 de julho de 2012. Embora o Autor esteja matriculado em instituição do ensino superior, tal fato, por si só, não tem o condão de assegurar a manutenção do benefício até o término do curso universitário. O legislador pátrio fixou como causa objetiva para o fim da dependência, no caso da pensão por morte, a superveniência da maioridade (ressalvadas hipóteses do beneficiário inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz), nos termos então previstos no Código Civil de 1916 (art. 9º), vigente à época da edição da LBPS, idade em que se presume que o indivíduo possa prover o seu sustento, não necessitando de amparo previdenciário. Gize-se que o novo Código Civil antecipou o início da maioridade, fixando-a a partir dos 18 anos.Nessa toada, conclui-se que o fato de ser estudante de curso de nível médio ou superior não determina prorrogação da condição de dependente nos termos da LBPS. Averbe-se ainda que, ausente disposição legal, não se justifica a prorrogação do benefício previdenciário ao estudante maior de 21 anos, sob pena de usurpação da função legiferante. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00012230820104036114, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1180 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MAIORIDADE DO FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo previsão legal para manutenção da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, não há possibilidade de extensão do prazo no percebimento do benefício. Precedentes do E. STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido.(AC 00114083720074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Transcrevo, a propósito, a súmula n 74 do e. TRF da 4ª Região:Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006053-52.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

0006144-45.2012.403.6112 - ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício

assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamim), entendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006214-62.2012.403.6112 - PEDRO LOPES FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado no termo de prevenção de fl. 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006302-03.2012.403.6112 - DAMIAO VITORINO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício

auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de estar inapto para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamim), entendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Ademais, compareça a parte autora em Secretaria para subscrever a declaração de fl. 17, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0006323-76.2012.403.6112 - RENAN CARDOSO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme alegado pela parte autora na fl. 3, o requerente possui deficiencia mental, estando ele incapacitado para outorgar procuração a seu advogado. Dessa forma, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, informar se existe processo de interdição em face do demandante. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0006333-23.2012.403.6112 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006341-97.2012.403.6112 - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu se abstenha de cobrar valores recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença no período junho a setembro de 2010, bem como que não inscreva o débito em dívida ativa.Apresentou procuração e documentos (fls. 16/33).É o relatório. Fundamento e decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.A autora recebeu benefício auxílio-doença, por força de decisão administrativa, no período de 09.06.2010 a 30.09.2010 (documento de fl. 25).Realizado procedimento de revisão do benefício na esfera administrativa, a Autarquia previdenciária concluiu que a patologia não isentava a autora quanto ao cumprimento da carência, considerando indevido o pagamento do benefício à segurada.No caso dos autos, verifico a existência da verossimilhança do direito da Autora, tendo em vista que os valores em comento são irrepetíveis, uma vez que percebidos de boa-fé pela segurada.Anoto que, no caso dos autos, os valores foram pagos em decorrência de pagamento voluntário da autarquia, que verificou, na ocasião, o acerto do pagamento do benefício.Ocorre que a demandante não pode, neste momento, arcar com o pagamento de valores recebidos de boa-fé em razão da inércia da autarquia, que deixou de tomar as devidas providências relacionadas às particularidades do caso no momento devido.Também não verifico, neste momento processual, a existência de má-fé da Autora quando da concessão da benesse aqui analisada, pelo que resta inviabilizada a cobrança administrativa em razão de eventual má-fé ainda não demonstrada.Acerca do tema, a jurisprudência vem consolidando o entendimento segundo o qual são irrepetíveis os valores recebidos de boa fé pelo segurado.Transcrevo, no ensejo, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) III - É de se concluir que não pode ser imputada à autora qualquer responsabilidade pela concessão indevida do benefício, mas, sim, se deve atribuir a irregularidade a equívoco da própria Autarquia, que considerou estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. IV - Mesmo não se tratando de benefício deferido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a questão se assemelha a esses casos, na medida em que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, uma vez que a requerente desfrutou por longo tempo dos benefícios concedidos administrativamente, para só depois ter questionada a regularidade dessas concessões (recebeu auxílio-doença de 31.08.2002 a 15.07.2006 e de 19.07.2006 a 25.01.2007, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2007, suspenso em 01.02.2008). V - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar, pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu. VI - Não se configurando a má-fé por parte da requerente, não há falar-se em repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido e cessado na via administrativa. VII - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, 3º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos previdenciários recebidos de boa-fé. (...) XII - Agravo improvido.(AC 00100871820084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexigibilidade da restituição de parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé, em razão do seu caráter alimentar. 2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no Art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AMS 00116274820104036105, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800195874, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.(STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2.Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente.3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012- Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:03/05/2010)Gize-se que o benefício previdenciário ostenta caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. É evidente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de execução judicial dos valores, além de inscrição em dívida ativa.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que a Autarquia previdenciária se abstenha de promover a cobrança dos valores recebidos pela autora a título de benefício previdenciário auxílio-doença no período 09.06.2010 a 30.09.2010, devendo, ainda, se abster de incluir o débito em dívida ativa.Intime-se o instituto réu para cumprimento.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006505-62.2012.403.6112 - CICERA PAULA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Cicera Paula da Silva em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta e o de cujus conviviam em união estável, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 43).Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada união estável em tempo pretérito entre a Autora e o segurado Ananias José Barbosa.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006601-77.2012.403.6112 - AURIO DE OLIVEIRA PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de reconhecimento de atividade rural e, consequentemente, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Madalena Morais em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Importa mencionar que a assinatura da outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública.Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte autora não possua condições financeiras de arcar com os custos decorrentes da elaboração de escritura pública, deverá comparecer pessoalmente perante a Secretaria dessa Vara, para a outorga dos poderes conferidos por meio do documento de fl. 07.Ademais, providencie a Autora, no prazo e forma do parágrafo anterior, declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho, para que se proceda à análise do pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/PESNOM.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000424-97.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, a Autora intimada a regularizar a representação (folha 39) não apresentou instrumento público de procuração. Não obstante, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, vez que beneficiária da justiça gratuita (folha 22), tome-se por termo em Secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer para regularização do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1206007-87.1997.403.6112 (97.1206007-1) - COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução movida pelo COLÉGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA contra a UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios e o ressarcimento das custas processuais.Apresentado o valor da execução (fls. 178/179), a executada opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, declarando não haver base de cálculo para a condenação atinente aos honorários advocatícios, bem como retificando o valor exequendo a título de custas processuais (fls. 191/192).Expedido ofício para pagamento (fl. 210), foi depositado o valor da execução em conta à disposição do exequente (fl. 213).Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 214-verso.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0003176-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003176-7) - ELAINE BUCCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por ELAINE BUCCINI em face do INSS, tendo sido requerida a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/37). Pela decisão de fls. 41/44 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, alegando que houve perda da qualidade de segurado da demandante e que o quadro incapacitante se instalou em momento anterior ao reingresso no RGPS (fls. 52/57). Formulou quesitos (fl. 57) e apresentou documentos (59/160). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 182/185.Intimadas as partes, a parte autora apresentou manifestação às fls. 188/189 e a autarquia federal apresentou suas razões às fls. 191/193.Pela decisão de fl. 199 foi determinada a conversão do julgamento em diligência para complementação do trabalho técnico pericial. Laudo complementar apresentado às fls. 201/202.As partes se manifestaram às fls. 210/212 (Autora) e 213 (INSS).Pela decisão de fl. 214 foi determinada novamente a conversão do julgamento em diligência para apresentação de novos documentos médicos da demandante. Na

oportunidade, a parte autora foi instada a esclarecer o interesse em eventual prova testemunhal. A demandante requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fl. 217/218).Vieram aos autos os documentos médicos de fls. 219/233. A decisão de fl. 234 deferiu a produção de prova oral, deprecando a realização do ato.A autora apresentou manifestação à f. 236 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 237. A demandante e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado, conforme termos de fls. 257/258 e 267.Ao tempo das alegações finais, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 273 verso). A demandante apresentou suas razões às fls. 276/279.Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.No que concerne à qualidade de segurado e carência, verifico pelos documentos que instruem a inicial que a demandante ostenta dois NITs (número de identificação do trabalhador).Com o NIT 1.115.947.238-0, a demandante verteu recolhimentos nas competências 01/1986 à 11/1989 como empregada doméstica (fls. 15/16). Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84. Após longo período ausente do RGPS (mais de uma década), voltou a contribuir para o sistema em agosto de 2002 com o NIT 1.040.673.944-4, referente à atividade de manicuro, com recolhimentos até a competência 04/2003 (nove contribuições). Acerca do quadro incapacitante, o laudo de fls. 182/185, complementado às fls. 201/202, atesta que a Autora é portadora de doença renal crônica submetida a transplante renal, consoante resposta conferida ao quesito 01 da Autora (fl. 183).Conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 183), tal patologia determina uma incapacidade total para atividades habituais da demandante, de caráter temporário.Por fim, indicou a perita que o quadro incapacitante se instalou em 20.03.2002, ao tempo em que a demandante iniciou tratamento hemodialítico, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 183. O laudo complementar de fls. 201/202 também aponta o início da incapacidade na mesma data, fixada com amparo em atestado médico.Nesse contexto, verifico que o quadro incapacitante se instalou em momento anterior ao reingresso da demandante no RGPS, que ocorreu apenas em agosto de 2002. Acerca do tema, anoto que os dizeres das testemunhas arroladas pela demandante (fls. 258 e 267) não guardam a necessária harmonia com o quadro clínico da demandante, além de apresentarem contradições.A testemunha Cleuza da Conceição Silva Faustino (fl. 258) afirmou que a demandante trabalhou por quase um ano após o diagnóstico da doença, mas não soube informar quando a autora ficou doente, dizendo que foi em torno de 2002 ou 2003 (grifei).Já a testemunha Ivanilda Pereira dos Santos (fl. 267) aduziu que a demandante ficou doente mais ou menos em 2000. Afirmou também que a demandante trabalhou um ano mesmo doente.No entanto, os dois depoimentos são uníssonos ao afirmar que a demandante exerceu por longo período a atividade de manicuro, mas sempre o fez sem contribuir para o regime da previdência social, portanto, sem a proteção previdenciária. Averbe-se que as contribuições foram reiniciadas quando a demandante já contava com 48 anos de idade, passados cinco meses do início do tratamento hemodialítico - que ocorreu, obviamente, após o diagnóstico da patologia renal. Nesse contexto, entendo que o conjunto probatório demonstra que o reingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade, para fins de percepção de benefício por incapacidade.Nesse sentido:A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003).O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls.77).Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova

filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.Int.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009)Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4 contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido.Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias.A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também.Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência.Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso.Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida.(2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008)O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de incapacidade preexistente, hipótese dos autos:Art. 59. (...).Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por fim, anoto que não prosperam as alegações da parte autora em suas alegações finais (fls. 276/279). Acerca dos depoimentos das testemunhas, repiso os termos já lançados neste relatório. E as alegações acerca do reconhecimento do direito ao benefício pelo INSS, em momento anterior, vão de encontro ao próprio mérito da demanda, vez que houve a revisão do ato de concessão na esfera administrativa, com alteração da data de início da incapacidade e posterior cessação da benesse (documentos de fls. 112/113).Em que pese a situação difícil pela qual passa a demandante, restou evidente que não era ela segurada da previdência ao tempo do surgimento da incapacidade. Nesse panorama, os pedidos merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009966-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009966-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIOJOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/29). Pela decisão de fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 40/50). Formulou quesitos (fl. 51) e apresentou documentos (fls. 52/60).Pela decisão de fl. 63 foi designada perícia médica. O demandante opôs exceção de suspeição à perita nomeada. A exceção foi rejeitada, conforme decisão trasladada às fls. 68/69.Foi designada nova perícia (fl. 74/verso), à qual a parte autora não compareceu, conforme informado às fls. 76/77.Instado, o Autor apresentou manifestação à fl. 80, informando que obteve a aposentadoria por invalidez em outra demanda proposta perante a Justiça Estadual de Pirapozinho - SP, requerendo a extinção da presente demanda.Sobre o pedido de extinção, a autarquia federal ofertou manifestação à fl. 83, condicionando a concordância à renúncia da autora sobre o direito sobre o qual se funda a ação.Instada a ofertar manifestação e eventualmente regularizar a representação processual (fl. 84), o demandante apresentou manifestação à fl. 86, não renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e reiterando o pleito de extinção do feito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, ante a discordância manifestada pela autarquia federal, impossível a

homologação do pedido de desistência apresentado pela parte autora. No caso dos autos, pretende o autor obter provimento jurisdicional para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença desde 02.02.2006 e que obteve a conversão da benesse em aposentadoria por invalidez (NB 536.972.412-8), com DIB em 07.01.2009, motivo pelo qual requereu a desistência da ação. Nesse contexto, em que pese a discordância da autarquia federal com o pedido de desistência, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPor todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao Autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012080-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012080-6) - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO:JAIR CANDIDO TEIXEIRA, qualificado à fl. 02, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/38).Instado (fl. 41) o demandante apresentou a petição e os documentos de fls. 42/53.A decisão de fls. 55/56 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 62/72), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fl. 72) e apresentou documentos (fls. 73/86).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 98/105.O INSS apresentou manifestação à fl. 111. A parte autora nada disse. Pela decisão de fl. 114 foi determinada a apresentação de novos documentos médicos. Vieram aos autos os documentos de fls. 120/121 e 129/130. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, anoto que os documentos que instruem a inicial são suficientes para o julgamento da demanda, anotando que os documentos apresentados às fls. 121 e 130 (idênticos) em nada inovaram o conjunto probatório. Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 125.754.756-6, período 24.07.2002 a 07.03.2006 e NB 505.982.340-3, período 07.04.2006 a 25.09.2006), conforme CNIS de fl. 115/verso.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é apresenta afecções degenerativas em sua coluna vertebral lombo-sacra, tipo: uncoartrose incipiente, hérnia discal incipiente e espondilolise (degeneração da vértebra) inicial e localizada, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 101.Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 101), tais patologias determinam incapacidade total para atividades que impliquem em sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou posições viciosas ao nível de sua coluna vertebral lombo-sacra. Nesse contexto, enquadra-se a atividade de motorista de ônibus, outrora desenvolvida pelo Autor. Tal incapacidade é de caráter temporário (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 101).Por fim, asseverou o perito que o demandante está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, respeitadas as limitações decorrentes das afecções que o acometem (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 107).O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, limitando-se a relatar, com amparo em informções do próprio Autor, que os sintomas se tornaram incapacitantes a partir de 2002. Contudo, não há como acolher tal afirmação, uma vez que desvestida que qualquer prova documental. De outra parte, as patologias verificadas no exame pericial são distintas daquelas que determinaram a concessão de benefícios na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 74 e 76 (CID-10 G57: Mononeuropatias dos membros inferiores e G62.1: Polineuropatia alcoólica). Nesse contexto, não há como reconhecer a existência de incapacidade do demandante ao tempo da cessação dos benefícios NBs 125.754.756-6 e 505.982.340-3.No entanto, dada a similitude entre as patologias verificadas ao tempo da realização da perícia médica e aquela indicada no documento de fl. 80 (CID M25.5: Dor articular), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 560.383.866-0 (12.12.2006, fl. 80), anotando que o demandante mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da

LBPS.In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença NB 560.383.866-0 (11.12.2006), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela que restou indeferido inicialmente, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robusteza dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.383.866-0, com DIB em 11.12.2006 (DER).Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a concessão do benefício auxílio-doença ao Autor (NB 560.383.866-0) desde a entrada do requerimento administrativo (11.12.2006, fl. 80), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da indevida cessação do benefício, ocorrida após a citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIR CANDIDO TEIXEIRABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.383.866-0;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.12.2006 (DER);

RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99);. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014110-35.2007.403.6112 (2007.61.12.014110-0) - CLAYTON ALVES DE LIMA X NEUZA ALVES DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIOCLAYTON ALVES DE LIMA, menor impúbere qualificado à fl. 02, representado por sua genitora NEUZA ALVES DE LIMA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Instruiu seu pedido com cópia do requerimento administrativo desse benefício, apresentado em 06/08/2007. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido, a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 9/42).Foi postergada, para depois de realizados o estudo socioeconômico e a perícia médica, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/49).O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à deficiência. Juntou documentos (fls. 54/61).Determinou-se a realização de perícia médica (fls. 68/69), cujo laudo foi apresentado (fls. 77/80) e sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 84/87 e 91/92). Na sequência, restou determinada a elaboração de auto de constatação por oficial de justiça acerca das situações fáticas declinadas na exordial (fl. 93), o qual foi apresentado (fls. 97/98).À vista do laudo médico pericial e do auto de constatação, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 100/102). Sobre a constatação feita por oficial de justiça e demais considerações acerca da demanda, o Autor apresentou memoriais (fls. 114/115). O INSS, de sua parte, devidamente intimado, manteve-se silente (fl. 116).O Ministério Público Federal ofertou parecer, por meio do qual opinou pela procedência da demanda (fls. 131/135).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93).No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS

DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência restou preenchido.O laudo de fls. 77/80 demonstra que o Autor é portador de deficiência intelectual (fl. 79, quesito 01, e fl. 80, também quesito 01).Segundo a expert, o Demandante apresenta quadro de incapacidade que, neste momento da sua vida, refere-se a limitações no processo de aprendizagem e faz com que necessite de ajuda para se higienizar de maneira adequada, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 (fl. 80). Também asseverou que está incapacitado parcialmente para o trabalho, ainda que de modo temporário, do que dependerá reavaliação futura, consoante respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 79).Desta forma, considero o Autor deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.Segundo o auto de constatação, a família do Autor é constituída pelos seguintes indivíduos: Clayton Alves de Lima (Autor); Neuza Alves de Lima (mãe); Alice Alves de Souza de Lima (avó); Eny Kathleen Alves de Lima da Silva (irmã); Adriana Lima Pedrosa (irmã); Gabriel Lima Resende (irmão).Quanto à renda familiar, o trabalho da oficial de justiça informa que a mãe do Autor se encontra desempregada, apenas realizando serviços esporádicos como faxineira, denominados bicos, pelo que recebe, quando os realiza, R$ 50,00. É beneficiária do Programa Bolsa Família, que lhe paga mensalmente R$ 143,00. O Demandante e seus irmãos são menores, portanto, não trabalham, sendo que Adriana Lima Pedrosa recebe pensão alimentícia do pai no valor de R$ 200,00. A avó do Requerente é aposentada, com renda declarada de um salário mínimo.Os extratos colhidos pelo Juízo, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, corroboram a veracidade das informações relativas à mãe e à avó, tanto no sentido da ausência de vínculo laborativo daquela, quanto no que diz respeito ao valor do benefício previdenciário desta, relativo ao NB 21/048.028.088-6, que se trata, na verdade, de pensão por morte previdenciária.Entretanto, esse benefício previdenciário de valor mínimo recebido pela avó do Autor deve ser desconsiderado, mediante a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.Essa regra prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput daquele dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao presente caso, pois não se trata de situações distintas, considerando-se a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse algum benefício previdenciário de qualquer tipo e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, infringe o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A

lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico.(TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos.(Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel. p/ aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário.In casu, também devem ser excluídos do cálculo da renda familiar os valores oriundos do programa assistencial do Governo Federal denominado Bolsa Família, já que têm idêntica natureza jurídica do benefício assistencial, e, de igual modo, deve ser excluído o valor da pensão alimentícia paga a Adriana Lima Pedrosa, dado que não se trata de rendimentos que aufere e que pode destinar em favor do núcleo, aproveitando-se aos demais, mas sim do custeio de sua própria manutenção, a cargo de seu pai.Nesse sentido, excluindo-se os valores atinentes à pensão por morte de valor mínimo - percebida pela avó do Autor -, ao Programa Bolsa Família e à pensão alimentícia de Adriana Lima Pedrosa, chega-se à conclusão de que a renda mensal do núcleo familiar é quase inexistente.O auto de constatação ainda revela que a família recebe uma cesta básica do Fundo Social de Solidariedade a cada três meses, uma cesta de legumes e frutas de uma entidade religiosa semanalmente e, esporadicamente, roupas usadas do Projeto Criança Cidadã. O sistema público de saúde atende a família com a medicação da mãe do Autor e dele próprio, salvo quando em falta, obrigando-os à compra, com despesas que podem chegar a cerca de R$ 100,00 por mês, o que também deve ser levado em consideração para a concessão da benesse em tela, mormente à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo ao cidadão.Por fim, também foi apontado que a residência habitada pela família é de propriedade da avó do Demandante, constituída por quatro cômodos, em regular estado de conservação, com poucos móveis, considerados em péssimo estado de conservação.Assim, o conjunto probatório comprova que o Demandante também preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial.DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DIBO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 87/560.737.920-1 -, apresentado em 06/08/2007, conforme documento copiado à fl. 16, dado que a perícia médica judicial reconheceu a incapacidade pelos mesmos fatos clínicos que o Réu não considerou em sua perícia administrativa, conforme cópia da decisão juntada às fls. 62/63. A perícia dos autos também reconheceu se tratar de incapacidade congênita.O requerimento que recebeu o NB 87/541.492.983-8, indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade, fora apresentado posteriormente ao ajuizamento desta lide, conforme extratos do sistema PLENUS. Assim, deve prevalecer, para fins de fixação da DIB, aquele requerimento apresentado em 06/08/2007, registro sob o nº 87/560.737.920-1.III - DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada às fls. 100/102 e condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)NOME DO SEGURADO: CLAYTON ALVES DE LIMA, representado por sua genitora Neuza Alves de LimaCPF do Autor: 396.566.668-10;CPF da genitora do Autor: 205.101.578-31ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Izidro Alves Antunes nº 80, Parque José Rotta, Presidente Prudente/SPNÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.737.920-1BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (art. 203, inc. V da CF);DIB: 06/08/2007RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de

cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC.Juntem-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000730-7) - IZABEL BEATRIZ RAMOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora IZABEL BEATRIZ RAMOS MELO a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. Julgado procedente o pedido (fls. 151/154), tornou-se credora do valor principal e da verba honorária.Apresentado o valor de execução (fls. 163/167), houve expressa concordância pela parte executada (fls. 172/175).Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 177/178), foram depositados os valores da execução em contas à disposição da exequente (fls. 181/182).Instada, a exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 183-verso.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Requisite-se o pagamento dos honorários da Assistente Social, conforme já determinado à fl. 112.Após o trânsito em julgado e efetivada a diligência supra, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006700-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006700-6) - MARIA LUCIA MORAES(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Trata-se de ação proposta por MARIA LÚCIA MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação da requerida à obrigação de proceder reparos no imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial entre as partes.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/21).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/57), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.À fl. 78, a parte autora requereu a extinção do feito, pedido sobre o qual a parte requerida não apresentou oposição (fl. 82).É o relatório. DECIDO.A parte autora noticiou que, no curso desta demanda (2011), foram efetuados os reparos no imóvel objeto da demanda e requereu a extinção do feito, não tendo havido resistência pela parte contrária (fl. 82).Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010619-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010619-0) - DEIA ILZA CAETANO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIODEIA ILZA CAETANO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/57). Pela decisão de fls. 61/62 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demandante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 65/67). O pedido restou indeferido pela decisão de fls. 73/74.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 78/88). Formulou quesitos (fls. 88/89) e apresentou documentos (fls. 90/103).A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/118).Às fls. 122/124 foi trasladada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.034712-4.Pela decisão de fl. 127/128 foi determinada a produção de prova pericial. O perito nomeado informou o não comparecimento da demandante ao ato designado (fl. 129).Instada (fl. 130), a demandante requereu a extinção do processo, tendo em vista o retorno ao trabalho.Sobre o pedido de desistência, a autarquia federal ofertou manifestação à fl. 134, condicionando a concordância à renúncia da autora sobre o direito sobre o qual se funda a ação.Instada a regularizar a representação processual para apresentar renúncia (fl. 138), a demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 138 verso).Por fim, encontram-se apensados a estes

os autos do agravo de instrumento 2008.03.00.034712-4, convertido em retido conforme decisão de fls. 77/78 ali proferida.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, ante a discordância manifestada pela autarquia federal, impossível a homologação do pedido de desistência apresentado pela parte autora. De outra parte, nada a deferir acerca da manifestação de fl. 137, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 23 não outorga poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.Prossigo.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, a demandante não compareceu à perícia judicial para aferição de sua incapacidade laborativa, afirmando haver retornado ao trabalho e não ter mais interesse de agir. Sobre o pedido de desistência a Autarquia ré foi cientificada e manifestou discordância.Considerando que não compareceu à perícia judicial, a demandante não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo suficiente para decretar a improcedência do pedido.Nesse panorama, tenho que o pedido de concessão do benefício por incapacidade merece integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015049-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015049-9) - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
I - RELATÓRIOZELITA RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Aduz ser gestante e não poder exercer sua atividade habitual de cortadora de cana, requerendo a concessão do benefício por incapacidade.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/21). Pela decisão de fl. 27 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 31/33 verso). Réplica às fls. 36/38.Pela decisão de fl. 47/verso foi determinada a produção de prova pericial.Às fls. 48/49 a demandante noticiou o nascimento de seu filho, bem como que não possui mais enfermidade, sendo inócua a produção de prova pericial. O perito judicial noticiou o não comparecimento da autora à perícia designada (fl. 51).Às fls. 53/54 a parte autora reiterou os termos da manifestação anterior, informando que não compareceu na perícia pois não pretende a produção de prova pericial. Pela decisão de fl. 55 foi declarada prejudicada a produção de prova pericial.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, a demandante não compareceu à perícia judicial para aferição de sua incapacidade laborativa, afirmando não ter interesse na produção de tal prova, tendo em vista que nasceu seu filho e a incapacidade decorria de seu estado gestacional.Contudo, a perícia judicial não se presta apenas para verificar a existência de incapacidade atual do segurado, anotando que este Juízo possui quesito específico para tanto (Portaria nº 31/2008, quesito do Juízo n.º 12: Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade).Nesse contexto, considerando que não compareceu à perícia judicial, a demandante não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo suficiente para decretar a improcedência do pedido, anotando que a própria demandante afirmou não ter interesse na produção da prova técnica.Diga-se, ainda, que os parcos documentos médicos que instruem a peça inicial (fls. 18 e 19) não têm força probante suficiente para fundamentar a procedência do pedido.O laudo médico de fl. 18 não informa a existência de alterações clínicas que determinem eventual incapacidade da demandante. Já o atestado médico de fl. 19 apenas informa a existência de necessidade de afastamento de suas atividades ou qualquer outra que necessite de esforço físico, mas não informa os motivos de tal necessidade ou eventual CID (Código

Internacional de Doenças) que embasaria tal afirmação.Nesse panorama, tenho que o pedido de concessão do benefício por incapacidade merece integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005840-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005840-0) - ADILSON ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOADILSON ROSA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/19). Pela decisão de fl. 23/verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 27).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 30/37). Formulou quesitos (fls. 38/39) e apresentou documentos (fls. 40/42).Réplica às fls. 45/47.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 54/60. Instado acerca do trabalho técnico, o INSS manifestou-se à fl. 64. A parte autora apresentou manifestação às fls. 66/68, requerendo a oitiva do médico do demandante como testemunha. No mais, impugnou o trabalho técnico, requerendo a realização de nova perícia.Pela decisão de fl. 74 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, afasto a oitiva do médico do demandante como testemunha, tendo em vista que impertinente para o julgamento da demanda, anotando que a parte autora não pugnou pela produção de tal prova no momento processual oportuno, ao tempo da especificação das provas. Além disso, é evidente que o demandante buscaria, com tal medida, a apresentação de parecer médico divergente daquele apresentado pelo perito judicial. Nessa vertente, considero suficientes os atestados médicos já carreados aos autos.Prossigo.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 54/60 atesta que o Autor apresenta artrose cervical e protusão discal em L4 L5, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 57.No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa atual para o demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 55.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes

desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007156-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007156-7) - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/25). A decisão de fls. 35/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 39/45). Formulou quesitos (fls. 46/47) e apresentou documentos (fls. 48/51).Réplica às fls. 55/56.Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 65/70. Intimadas as partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 71 verso). A Autora manifestou-se às fls. 74/75, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA Autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 65/70, atesta que a autora é portadora de Hipertensão Arterial, determinando incapacidade para atividades que demandem de médios a grandes esforços, consoante respostas conferidas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 65). Tenho que as atividades de faxineira e dona de casa, habitualmente desenvolvidas pela Autora, enquadram-se no gênero de atividades que demandem de médios a grandes esforços, mormente se consideradas as peculiaridades de tais ocupações (lavagem de roupas, utilização de escadas, flexão do corpo, grande necessidade de deambulação, exigência de manutenção de certas posturas inadequadas para a consecução dos objetivos inerentes a algumas tarefas específicas, esforço contínuo etc.).Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo, a atividade é de caráter permanente (resposta ao quesito 04 do Juízo - fl. 65). Por fim, afirmou o perito que a demandante pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 66. O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 66, limitando-se a aduzir que a própria demandante relatou apresentar hipertensão desde 2008. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício NB 527.129.922-4 na esfera administrativa (CID: I10 - Hipertensão essencial [primária]), fixo o início da incapacidade laborativa em 28.01.2008 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença (21.04.2008, fl. 16).Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 16, bem como a concessão do auxílio-doença NB 527.129.922-4 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Nesse contexto, restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação da segurada não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 68 anos de idade, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de

atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 11.10.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (21.04.2008) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (10.10.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Por fim, conforme extrato CNIS de fl. 16, verifico que a demandante retornou ao trabalho por breve período, vertendo contribuição ao RGPS nas competências 05/2008 a 09/2008 e 11/2008 a 05/2009.Acerca do tema, anoto que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com salário. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são substitutivos da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo de algum daqueles benefícios com o salário.A jurisprudência não destoa :Tenho que a irresignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal:Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS.Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições.(2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009)Ainda nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.[...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3O, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciados, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5o, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2o grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3o, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar,

e, nos termos do art. 515, 3o, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extrai-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 1o-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora a partir de 22.04.2008, não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAA demandante requereu a reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74/75).Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 68 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença no período de 22.04.2008 a 10.10.2011 (DCB) e CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 11.10.2009 (DIB), ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALAIDE

NASCIMENTO DOS SANTOS;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez;DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 22.04.2008 a 10.10.2011 (DCB);Aposentadoria por invalidez: 11.10.2011.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009776-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009776-3) - JOAO CARLOS BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIOJOÃO CARLOS BARBATO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/47).Instado (fl. 50), o Autor apresentou emenda à peça inicial às fls. 52/53.A decisão de fl. 55/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de incapacidade para o trabalho, tampouco da qualidade de segurado (fls. 59/70). Apresentou documentos (fls. 71/74).Réplica às fls. 77/94.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 102/110, acompanhado dos documentos de fls. 111/122.Instadas acerca do trabalho técnico, as partes nada disseram (certidões de fls. 125 verso e 126 verso).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 04.09.2009 e o demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 06.03.2009 (fl. 10). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao julgamento do pedido formulado.O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 102/110 informa que o Autor apresenta seqüela de cirurgia de neoplasia maligna, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 106. Segundo o trabalho técnico, o Autor apresenta incapacidade para seu labor habitual, de caráter temporário, conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 103.Acerca do início do quadro incapacitante, fixou o perito em 18.02.2009, ao tempo em que o demandante foi operado, conforme Histórico do laudo médico (fl. 102) e resposta ao quesito 02 do INSS (fl. 106).Acerca da qualidade de segurado, verifico que o Autor ostenta vínculos no CNIS no período de 01.04.1973 a 30.08.2003, em períodos descontínuos (fl. 71).Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, lembrando que não há comprovação nos autos de que o Autor tenha voltado a contribuir para o RGPS.Nesse contexto, verifico que o demandante não ostentava qualidade de segurado ao tempo da gênese do quadro incapacitante.Calha registrar, ainda, que não se aplica o prazo dilatado previsto no 1º do art. 15 da LBPS, uma vez que o demandante não apresenta mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E mesmo que assim fosse, a data de início da incapacidade foi fixada mais de 5 (cinco) anos após a cessação do último vínculo de emprego.Anoto, por fim, que o demandante não impugnou o laudo pericial apresentado, conforme certidão de fl. 126 verso.Em resumo, a incapacidade do Autor, em decorrência da neoplasia maligna que o acometeu, surgiu em fevereiro de 2009, quando o demandante não mais ostentava a qualidade de segurado.Bem por isso, não prospera o pedido formulado.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011957-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011957-6) - ELZA APARECIDA BARRANCEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOELZA APARECIDA BARRANCEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/29).Pela decisão de fl. 33/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demandante noticiou a interposição de

agravo de instrumento (fls. 36/57). Às fls. 58/60 foi juntada comunicação eletrônica da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento da demandante.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 67/73). Formulou quesitos (fls. 74/75) e apresentou documentos (fls. 76/85).Réplica às fls. 87/89.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 93/99.O INSS apresentou manifestou-se por cota à fl. 102. A Autora apresentou suas razões às fls. 109/112. Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento n.º2010.03.00.001870-6, convertido em retido conforme decisão de fls. 58/59 ali proferida.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA Autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 537.797.390-5 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 93/99 atesta que a Autora apresenta coxoartrose esquerda e calosidades plantar, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 97. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 94), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade laborativa do demandante, em caráter temporário.Ainda, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 94), a Autora poderá ser eventualmente reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência.Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em 14.10.2009, data de entrada do pedido de benefício NB 537.797.390-5 (fl. 20) Considerando os vínculos constantes do CNIS (inscrições 1.118.906.777-8 e 1.255.580.431-7), reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carênciaReconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 537.797.390-5, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício, desde a D.E.R. (14.10.2009). Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Realizada esta e com o parcial acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 537.797.390-5, desde o requerimento administrativo (14.10.2009).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à Autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC,

que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Elza Aparecida BarranceiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 537.797.390-5)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.10.2009 (D.E.R.).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001247-4) - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOVERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/52). Pela decisão de fl. 56/verso foram deferidos os requerimentos de tutela antecipada e da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 63/69). Formulou quesitos (fls. 70/71) e apresentou documentos (fls. 72/76).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 78).Réplica às fls. 81/84.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 91/103. Instadas acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou sua razões às fls. 109/123, pugnando pela realização de nova perícia e apresentando o laudo médico divergente de seu assistente técnico (fls. 124/129). Apresentou, ainda, a petição e documentos de fls. 130/134. O INSS manifestou-se por cota à fl. 136.Pela decisão de fl. 137 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 91/103 atesta que a Autora apresenta Doença CID 10 G56.0 Síndrome do túnel do carpo, M75.1 Síndrome do manguito rotador M77.1 Epicondilite lateral na data 17/02/2010 Dr. Marcelo Guanaes Moreira P. F. Piola CREMESP 62952, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 99.No entanto, afirmou a perita que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 96.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação ao trabalho técnico, requerendo a realização de nova perícia. Juntou, na oportunidade, laudo divergente apresentado pelo seu assistente técnico (fls. 109/129). Trouxe, ainda, novos documentos médicos (fls. 132/134).Anoto que o pedido de realização de nova perícia restou indeferido, conforme decisão de fl. 137, sendo que a parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo recursal (certidão de fl. 137/verso).Em seu parecer, o assistente técnico da demandante refutou as conclusões da perita judicial, afirmando haver incapacidade, de caráter temporário (resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fls. 124/125). Afirmou ainda o assistente técnico que a demandante pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 125).Contudo, não afasta a conclusão do laudo o fato de o médico da demandante ter sustentado que o quadro clínico da requerente é de incapacidade para o trabalho, devendo prevalecer o trabalho técnico oficial, produzido em Juízo - sob o crivo do contraditório - por perito imparcial e compromissado na forma da lei. Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tal moléstia com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência,

quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de eqüidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para a imediata cessação do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIODIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/40). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 46/50Pela decisão de fl. 53/verso foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 57/65). A parte autora apresentou impugnação à nomeação do perito judicial às fls. 70/71 e réplica às fls. 77/81.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 85/101. Instada acerca do trabalho técnico, a autarquia federal apresentou manifestação por cota à fl. 103. A parte autora apresentou manifestou às fls. 105/107, pugnando pela realização de nova perícia.A decisão de fl. 108 indeferiu o pedido de realização de nova perícia.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs

requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 85/101 atesta que a Autora é portadora de tendinite do supra espinhoso bilateral, de bursite no ombro esquerdo, com derrame articular nos ombros, bilateral. Na minha opinião não há incapacidade para a atividade habitual no momento pericial, tudo consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 99.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a designação de nova perícia. O pedido restou indeferido pela decisão de fl. 108.Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-20.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria da Conceição Silva dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 146.714.733-5), com fundamento no artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/23).A decisão de fls. 39/40 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.A parte autora manifestou-se às fls. 41/44, 46/47, 52/53 e 55, fornecendo comprovante do requerimento administrativo de revisão do benefício nº. 146.714.733-5 (fls. 48, 54 e 56).Intimado a apresentar proposta de conciliação (fl. 50) o INSS contestou o pedido (fls. 57/62), alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir da parte autora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 63).A parte autora apresentou réplica às fls. 65/76, instruída com documentos (fls. 77/82).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa ausência de interesse de agirA parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com fundamento no artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, acrescentado pela lei 9.876/99.Alega o réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91.Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF:O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária.Desta forma, invocando o principio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir.O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio.Ademais, in casu, a parte autora formulou pedido administrativo em 09/06/2011 (fl. 48), não havendo notícia de revisão da RMI do seu benefício previdenciário.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo

único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando que a pensão por morte foi iniciada em 14/07/2008 e que a ação foi ajuizada em 09/04/2010, afasto a alegação de prescrição.Do méritoDo art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora formula pedido para revisão da RMI do seu benefício previdenciário de pensão por morte, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.O artigo 75 da lei 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.In casu, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o segurado instituidor (Sr. Osvaldo Paulino dos Anjos) não era beneficiário de aposentadoria por invalidez. E o documento de fl. 18 (memória de cálculo) comprova que foram utilizados os salários-de-contribuição do falecido segurado para fins de apuração da RMI da pensão por morte nº. 146.714.733-5.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo º 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o

salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:Art. 188-A (...)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário já referido (pensão por morte), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante à pensão por morte nº. 146.714.733-5, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fl. 18), é possível verificar que o INSS apurou 19 salários-de-contribuição do falecido segurado, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que a pensão por morte possui D.I.B. em 14/07/2008. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei

8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte da parte demandante, o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte n.º 146.714.733-5. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INSTIT, HISCAL e ART29NB colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS ANJOSBENEFÍCIO REVISTO: pensão por morte n.º 146.714.733-5REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Elena Ribeiro França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 128.028.380-4) com fundamento no artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, acrescentado pela lei 9.876/99. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/18).A decisão de fls. 34/35 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.A parte autora manifestou-se às fls. 36/39, 40/43, 45/46, 51/52 e 56, fornecendo comprovante do requerimento administrativo de revisão do benefício nº. 128.028.380-4 (fls. 47, 53 e 57).Decorrido o prazo de suspensão do processo, instado (fls. 49/50), o INSS contestou o pedido (fls. 54/55), alegando a ocorrência de prescrição e a impossibilidade jurídica do pedido.O réu apresentou proposta conciliatória (fls. 60/61), juntando documentos (fls. 62/68).Intimada, a parte autora não concordou com a proposta conciliatória ofertada pelo INSS (fls. 71 e 78).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrefacialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 03).Da impossibilidade jurídica do pedidoAfasto a preliminar articulada pelo INSS, visto que o pedido é juridicamente possível, não existindo, no ordenamento jurídico, vedação legal à pretensão formulada pela parte autora.Ademais, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tem como fundamento a inexistência do direito invocado (aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91 para os beneficiários de pensão por morte), confundindo-se com o próprio mérito.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na

forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 27/04/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 27/04/2005.Do méritoDo art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora formula pedido para revisão da RMI do seu benefício previdenciário de pensão por morte, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.O artigo 75 da lei 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.In casu, o extrato CNIS de fl. 68 demonstra que o segurado instituidor (Sr. Benedito Amorim França) não era beneficiário de aposentadoria por invalidez. E o documento de fls. 17/18 (memória de cálculo) comprova que foram utilizados os salários-de-contribuição do falecido segurado para fins de apuração da RMI da pensão por morte nº. 128.028.380-4, nos termos do art. 75 da lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo º 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo

Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:Art. 188-A (...)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário já referido (pensão por morte), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante à pensão por morte nº. 128.028.380-4, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 17/18) e o extrato CONPRI (fl. 67), é possível verificar que o INSS apurou 19 salários-de-contribuição do falecido segurado, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que a pensão por morte (NB 128.028.380-4) possui D.I.B. em 25/12/2002. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de

pensão por morte da parte demandante, o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte n.º 128.028.380-4. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do falecido segurado, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas desde 27/04/2005, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELENA RIBEIRO FRANÇABENEFÍCIO REVISTO: pensão por morte n.º 128.028.380-4REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003359-81.2010.403.6112 - LUCIMARA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIOLUCIMARA COSTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/19).Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 27/31.Pela decisão de fls. 41/42 verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 47/50). Réplica às fls. 61/63.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 65/70.A autarquia previdenciária apresentou manifestação à fl. 75, informando o retorno da demandante às suas atividades laborativas.Instada, a demandante apresentou suas razões às fls. 80/81.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária

(auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 65/70 atesta que a autora é portadora episódio depressivo moderado, conforme tópico Síntese e Conclusão, fl. 66. Conforme resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 68), tal patologia determina incapacidade total para a atividade habitual da demandante, de caráter temporário. Conforme ainda resposta ao quesito 03 do Juízo, a demandante não deve manipular facas e máquinas enquanto estiver em uso de psicofármacos.O perito informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 67. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 539.716.936-2, CID: F32 - Episódios depressivos, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 10.02.2010 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (10.04.2010).Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 539.716.936-2 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 539.716.936-2, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento, por fim, que o INSS noticiou o retorno da demandante ao mercado de trabalho, ostentando atualmente vínculo com o empregador MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS (início em 25.03.2011, conforme CNIS de fl. 76).Nesse contexto e tendo em vista a conclusão apresentada pelo perito judicial acerca da temporariedade do quadro incapacitante, verifico que a postulante readquiriu a capacidade laborativa, estando ela apta a exercer suas atividades, devendo o benefício ora restabelecido cessar no dia anterior ao retorno da demandante ao trabalho (24.03.2011).Acerca do tema, anoto que não prosperam as alegações lançadas pela parte autora às fls. 80/81. Repiso, preambularmente, a conclusão do trabalho técnico acerca do caráter temporário da incapacidade, lembrando que a perícia judicial foi realizada em 19.11.2010 (fls. 41/42) e o retorno ao trabalho ocorreu apenas em março de 2011. De outra parte, anoto que, para ingresso no novo emprego, a demandante foi logicamente submetida a exame admissional, no qual, obviamente, foi considerada apta para o trabalho.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 539.716.936-2, no período de 11.04.2010 a 24.03.2011 (DCB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos o extrato do HISMED referente à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LUCIMARA COSTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (539.716.936-2)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.04.2010DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 24.03.2011RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-66.2010.403.6112 - NIVALDIR MENDES MORA X AMELIA MENDES MORA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIONIVALDIR MENDES MORA, qualificado à fl. 02, juridicamente incapaz, representado por sua genitora AMÉLIA MENDES MORA, conforme certidão de curatela copiada à fl. 22, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de pleitear a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Afirmou que requereu administrativamente esse benefício em 12/11/2009. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido, a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/34).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

determinada a realização de perícia médica e acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61/62).O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda, em razão da não comprovação do requisito relativo à hipossuficiência. Juntou documentos (fls. 68/78).Foi determinada a elaboração de auto de constatação por oficial de justiça, a fim de se verificar as situações fáticas declinadas na exordial (fl. 85), o qual foi devidamente apresentado (fls. 86/88), juntamente com o laudo médico pericial (fls. 100/106), em relação aos quais o Réu apresentou manifestação, na qual discordou da pretensão do postulante, nos termos da contestação (fl. 112), tendo o Autor reiterado o pedido constante da exordial (fl. 114).O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela procedência da demanda (fls. 116/120).Na sequência, o Autor comunicou o falecimento de sua curadora e genitora, a Sra. Amélia Mendes Mora, oportunidade em que juntou cópia da respectiva certidão de óbito (fls. 124/126).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93).No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se

absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência restou preenchido.O laudo de fls. 100/106 demonstra que o Autor é portador de retardo mental grave e hipertensão arterial sistêmica (fl. 101, quesito 02, e fl. 104, quesito 01).Segundo o expert, o Demandante apresenta quadro de incapacidade laborativa permanente e insuscetível de recuperação ou reabilitação, consoante respostas aos quesitos 04, 05 e 14 do Juízo (fls. 101 e 103), e 05, 06, 07 e 11 do INSS (fls. 104/106).Desta forma, considero o Autor deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Resta perquirir o aspecto econômico.Segundo o auto de constatação, a família do Autor era constituída, até o óbito de sua genitora, pelos seguintes indivíduos: Nivaldir Mendes Mora (Autor); Amélia Mendes Mora (mãe); José Brambilla Mora (pai).Quanto à renda familiar, o trabalho do oficial de justiça informa que, àquela altura, os pais do Requerente eram aposentados, com renda declarada de um salário mínimo cada. Cumpre esclarecer que a constatação fora realizada em abril de 2011, época em que o salário mínimo alçava R$ 545,00.Contudo, os extratos colhidos pelo Juízo mediante os sistemas CNIS e HISCREWEB indicam divergência quanto à alegada renda do grupo familiar.O CNIS demonstra que a mãe do Autor recebia, na verdade, benefício assistencial, no importe de um salário mínimo. Seu pai, todavia, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e recebe, atualmente, R$ 681,22 (NB 111.542.683-1), valor superior ao alegado pela família quando da constatação (salário-mínimo, dado que hoje equivale a R$ 622,00).Ainda que se desconsiderasse, mediante aplicação analógica do parágrafo único do Estatuto do Idoso, o valor do benefício assistencial recebido pela mãe do Autor à época da constatação, obter-se-ia uma renda per capita, em valores atualizados, de R$ 227,07 (681,22 3 = 227,07), valor superior ao limite legalmente previsto na LOAS.A situação poderia assumir outra configuração com o recente óbito de sua genitora. Todavia, a referida aposentadoria por tempo de contribuição de seu pai passa, então, a ser dividida por dois para fins de cálculo da renda individual, de modo que resulta em R$ 340,61 para cada membro da unidade familiar. Não beneficia, portanto, o pleito apresentado.Cabe destacar que é impossível, in casu, aplicar-se analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, pois o benefício auferido pelo pai do Demandante é superior ao mínimo legal.Logo, a renda per capita do núcleo familiar já era superior ao limite legal mesmo ao tempo da elaboração do auto de constatação, pois naquele momento o pai do Demandante já auferia benefício previdenciário superior ao salário mínimo.De se anotar, também, que da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, pois não há um suporte fático capaz de ensejar a flexibilização do valor do limite legal estampado na LOAS. Nessa análise, entendo que o núcleo familiar aufere renda capaz de fazer frente às despesas com alimentação e vestuário. Quanto aos medicamentos, foi declarado que são obtidos, na quase totalidade do ano, junto à rede pública de saúde.Assim, o Demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Em razão do falecimento da curadora do Autor, noticiado e comprovado às fls. 124/126, nomeio seu genitor, Sr. José Brambilla Mora, como curador do demandante na presente lide.Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.Providencie o Autor a regularização de sua representação processual.Juntem-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB colhidos pelo Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIOLAMARTINE MACIEL DE GODOY, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/60).Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo e documentos de fls. 67/80.A decisão de fl. 91 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. As custas foram recolhidas, conforme guia de fl. 93.A decisão de fls. 97/98 deferiu o pedido de tutela antecipada. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 101).Foi

realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 104/110.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que o demandante não apresentava qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. (fls. 113/118). Apresentou documento (fls. 119/125). Sobre o laudo médico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 128/130.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.No caso dos autos, a ação foi proposta em 08.07.2010 e o demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 19.02.2010 (fls. 06 e 13). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao julgamento do pedido formulado.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.A seu turno, estabelece o caput do art. 45 da Lei 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)..Fixadas as premissas, passo ao exame dos pedidos.Em Juízo, o laudo de fls. 104/110 atesta que o Autor é portador de Acidente Vascular Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID-10 I64), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID-10 I10), Diabetes Melitus insulino-dependente (CID-10 E10) (grifos originais), consoante preâmbulo do laudo médico, fl. 104.Segundo o perito, tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual do Autor, em caráter permanente, tudo conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 105).Afirmou ainda o expert que o demandante não apresenta aptidão para ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 105), bem como que tem seqüela motora grave, com dificuldade de deglutição e de levar alimento à boca, necessitando, portanto, de assistência para atividades básicas (resposta ao quesito 07 do Juízo, fl. 105). O perito não indicou, de forma cabal, a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 105/106. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou o requerimento de benefício na esfera administrativa (NB 539.615.638-0, CID: I64 - Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, conforme documentos de fls. 78/79), fixo o início da incapacidade laborativa em 13.08.2009 (DII, fl. 78), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo de benefício (19.02.2010, fl. 79).Considerando os vínculos e recolhimentos constante dos extratos CNIS de fls. 119/122, notadamente o vínculo com o empregador FECAIRES LTDA. EPP (03.10.2005 a 30.07.2009), bem como os documentos de fls. 23/60, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da LBPS. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente para seu labor habitual. Também se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS, ante a constatação da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Fixo a data de início de benefício da aposentadoria por invalidez em 19.02.2010, nos termos do art. 43, 1º, alínea a, parte final, da LBPS. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício e do acréscimo previsto no art. 45 da LBPS, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, deverão ser compensados os valores recebidos pelo Autor a título de tutela antecipada (auxílio-doença).Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (19.02.2010, fl. 79), com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 LBPS.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, observada a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança

(art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deverá ainda a parte ré reembolsar as custas processuais adiantadas pelo demandante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Junte-se os extratos CNIS e HISMED referentes ao Autor.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lamartine Maciel de GodoyBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.02.2010.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência, com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005300-66.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOMARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/27).Pela decisão de fls. 36/38 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/55, acompanhado dos documentos de fls. 56/59.Citado, o INSS não apresentou defesa no prazo legal (certidão de fl. 63).Pela decisão de fl. 64 foi decretada a revelia do INSS (ante o teor da certidão de fl. 69), ressalvado, no entanto, o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC).A demandante apresentou manifestação às fls. 65/67, impugnando o laudo pericial e pugnando pela realização de nova perícia.Pela decisão de fl. 69 foi indeferido o pedido de realização de nova prova pericial. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 48/55 atesta que a Autora apresenta patologias DEPRESSÃO COM ESPONDILOLISE DE L5 + FIBROMIALGIA, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 52.No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa habitual da demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 49.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora.Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia (fls. 65/67).O pedido de realização de nova perícia restou indeferido, conforme decisão de fl. 69, que não foi impugnada mediante interposição recurso.De outra parte, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Não há, portanto, a alegada omissão ou obscuridade.Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006000-42.2010.403.6112 - AUGUSTINHO RODRIGUES MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR

MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AUGUSTINHO RODRIGUES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/23).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).A autarquia-ré apresentou manifestação às fls. 38/43, argüindo a incidência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir da parte autora no que se refere à revisão mediante aplicação do art. 29, II, da LBPS, deixando de se manifestar acerca do pedido constante da petição inicial - revisão do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 (fls. 44/45).A decisão de fl. 47 decretou a revelia do réu, com base na certidão de fl. 46.A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 49. O requerido, por sua vez, declarou estar ciente do processado à fl. 50.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito (art. 330, I, CPC).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 20/09/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 20/09/2005.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 129.316.049-8) foi requerido em 06/06/2003, com DIB em 06/06/2003 e DDB em 22/06/2003 (fl. 19).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, o benefício foi concedido em 06/06/2003, na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na Lei 10.839/04.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e tendo a demanda sido ajuizada em 20/09/2010, é possível constatar que não ocorreu a decadência. Passo ao exame do mérito.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44

e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006096-57.2010.403.6112 - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
I - RELATÓRIOANA CRISTINA MAIA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/26).Pela decisão de fls. 30/31 foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 35).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 39/46). Apresentou os documentos de fls. 47/51.Réplica às fls. 55/57.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 61/75, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 78/79). Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada (Ata de fl. 91). Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 61/75 atesta que a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo moderada à direita acentuada no MSE, apresenta Síndrome do Canal de Guyon moderada a acentuada no MSE, apresenta espondilodiscoartrose da coluna lombar com radiculopatia. Apresenta incapacidade para atividades braçais, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 73. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 71), a incapacidade é de caráter temporário.Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 71), a autora poderá ser

eventualmente reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (atividades leves).Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou o perito que existe incapacidade desde o afastamento pelo INSS.Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão dos benefícios auxílio-doença NBs 560.398.207-8, 530.418.033-6 e 539.784.252-0 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 539.784.252-0 (05.04.2010, conforme extrato CNIS de fl. 33), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 539.784.252-0, desde a indevida cessação (05.04.2010, fl. 33).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deverá ainda a parte ré reembolsar as custas processuais adiantadas pela demandante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Ana Cristina MaiaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.04.2010 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006810-17.2010.403.6112 - SELMA MOREIRA SUNIGA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIOSELMA MOREIRA SUNIGA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Apresentou procuração e documentos (fls. 30/48 e 54/69).A decisão de fls. 71/72 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 77).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 78/79). Apresentou documento (fl. 80). Réplica às fls. 88/96.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 107/119, sobre o qual as partes foram cientificadas mas nada disseram (certidões de fls. 122 verso e 123 verso).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.A seu turno, estabelece o art. 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Fixadas as premissas, passo ao exame dos pedidos.Em Juízo, o laudo de fls. 107/119 atesta que a Autora é portadora de patologias de natureza degenerativa ao nível da sua coluna vertebral do tipo artrose e correlatos, em estágio avançado, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 113.Segundo o perito, tais patologias determinam

incapacidade total para a atividade habitual da autora, em caráter permanente, tudo conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 113).Afirmou ainda o expert que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 113. Acerca da gênese do quadro incapacitante, indicou o perito o ano de 2009. O período coincide com o início do primeiro benefício por incapacidade concedido na esfera administrativa (NB 535.555.689-9, DIB em 12.05.2009).Considerando o vínculo constante do CNIS e a concessão dos benefícios NBs 535.555.689-9 e 538.413.936-2 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 10.11.2011 (fl. 105/verso), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (05.04.2010, fls. 77 e 80) e até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (09.11.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim, tendo em vista o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, resta prejudicado o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, inacumulável com o benefício ora deferido.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença entre 06.04.2010 e 09.11.2011 (DCB) e CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Junte-se os extratos CNIS e HISMED referentes à Autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SELMA MOREIRA SUNIGABENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezDATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 06.04.2010 e 09.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 10.11.2011.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007050-06.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.835.096-9), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/19).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 34/39). Juntou documentos (fls. 40/41).Réplica às fls. 45/49.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei

8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/11/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/11/2005.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.835.096-9) foi requerido em 21/06/1996, com DIB em 21/06/1996 e DDB em 08/09/1996 (fls. 18/19).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 05/11/2010, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...)(...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente

prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3º Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Determino a juntada do extrato INFBEN colhido no Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007979-39.2010.403.6112 - CIRLENE MATRICARDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Cirlene Matricardi em face do INSS, tendo por objeto o

reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01/02/1978 a 22/10/1979, 05/05/1982 a 29/02/1984 e 29/04/1995 a 16/01/1999, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.190.666-7), a partir de 20/07/1999 (DER).Alega que, não obstante o preenchimento dos requisitos para conquista do benefício previdenciário em 20/07/1999, o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.403.595-4) apenas em 28/07/2004 (DIB). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/180).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 183).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 186/199), alegando preliminarmente prescrição do fundo de direito (decreto 20.910/32) e prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, lei 8.213/91). No mérito, sustenta que a contagem do tempo de serviço no segundo requerimento (NB 134.403.595-4), diferentemente do primeiro pedido administrativo (DER em 20/07/1999), considerou recolhimentos posteriores a 20 de julho de 1999. Alega ainda a existência de erro na contagem do tempo de serviço na esfera administrativa, visto que o órgão previdenciário, de forma indevida, computou como atividade especial o período em que o segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença (10/05/1989 a 26/06/1989).Também aduz a não comprovação da atividade urbana especial no período de 05/03/1997 a 28/05/1998 e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 200/209).A parte autora impugnou a contestação (fls. 213/221).Na fase de especificação de provas (fl. 222), as partes se manifestaram às fls. 224/229 e 230. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 Prescrição do fundo de direitoA prescrição do fundo de direito prevista no decreto 20.910/32 não se aplica na hipótese vertente, visto que existe regramento próprio para os benefícios previdenciários na LBPS. Com efeito, o art. 103 da lei 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão ou de indeferimento de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na lei 8.213/91, foi acrescentado pela MPV 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na lei 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).In casu, considerando a data em que o segurado foi cientificado da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (ano de 2003 - fls. 160/162), não se consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos. 2.2 Prescrição quinquenalO artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 03/12/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 03/12/2005.Passo ao exame do mérito.2.3 Atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições

introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do beneficio previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei

9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.4 Passo à análise do caso concreto (atividade especial)A autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: De 01/02/1978 a 22/10/1979 - atendente de enfermagem; De 05/05/1982 a 29/02/1984 - atendente de enfermagem; De 29/04/1995 a 16/01/1999 - atendente de enfermagem.Importante ressaltar que é absoluta a presunção de especialidade da atividade até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.E a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem pode ser reconhecida como atividade especial, vez que aplicáveis, a tais categorias, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). As atividades de atendente/auxiliar de enfermagem expõem o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais). Nesses termos, tais ocupações merecem o mesmo tratamento conferido à atividade de enfermeiro. Com efeito, não há fundamento razoável, capaz de ensejar a aplicação de critérios diferenciados para atividades que se encontram na mesma situação, sujeitas aos mesmos agentes agressores.In casu, o próprio INSS, na esfera administrativa (NB 134.403.595-4), reconheceu que a autora Cirlene Matricardi exerceu atividade especial nos períodos de 01/05/1976 a 31/05/1977, 01/02/1978 a 22/10/1979, 01/11/1979 a 18/08/1982, 05/05/1982 a 29/02/1984, 01/05/1984 a 12/03/1994 e 01/08/1994 a 05/03/1997, em

razão do seu enquadramento na atividade profissional de enfermeira (código 2.1.3 do decreto 53.831/64), consoante documentos de fls. 178/179 e 204/209.Com efeito, a 15ª Junta de Recursos do INSS decidiu que, até 05/03/1997, todos os períodos de trabalho da recorrente como atendente de enfermagem, os quais foram comprovados, incluindo aí o período da Justificação Administrativa, devem ser enquadrados no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, em razão da exposição a agentes agressivos, sendo possível, portanto, a conversão de que trata o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 (fls. 205/206).E a 5ª Câmara de Julgamento manteve o enquadramento da atividade especial, acrescentando que a segurada no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 esteve durante toda a jornada exposta a agentes biológicos, ora por contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ora por manuseio de materiais contaminados, em conformidade com o descrito no código 1.3.2 ao Anexo do Decreto nº. 53.831/64 (fls. 207/209).Em Juízo (fls. 186/199, item 3), o réu confirmou a divergência no enquadramento do tempo de serviço especial entre os processos administrativos nº. 114.190.666-7 e nº. 134.403.595-4, já que no segundo pedido foram considerados especiais os interstícios compreendidos entre 01/02/1978 a 22/10/1979 (Hospital e Maternidade São Sebastião ltda.), 05/05/1982 a 29/02/1984 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda) e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Hospital e Maternidade de Presidente Prudente S/C Ltda.), além dos períodos acolhidos no primeiro pedido administrativo.Noutro giro, cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIODOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempoespecial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) - G.N.PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontraseestabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casoso fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve emgozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, ateor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) - G.N.Todavia, na hipótese vertente, diferentemente do alegado pelo INSS (fls. 191/192, item b), não há prova cabal de que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 10/05/1989 a 26/06/1989.Deveras, os extratos CNIS, PESNOM, PESNIT e INFBEN, colhidos pelo Juízo, demonstram que à autora foi concedida apenas a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.403.595-4) em 28/07/2004. Assim, considero suficientemente provado o labor especial nos interstícios compreendidos entre 01/02/1978 a 22/10/1979, 05/05/1982 a 29/02/1984 e 29/04/1995 a 05/03/1997, reconhecidos administrativamente pelo INSS.Passo à análise do período controvertido remanescente (06/03/1997 a 16/01/1999).Conforme já registrado acima, a contar de 06/03/1997, a legislação de regência passou a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Todavia, o Decreto 2.172/97 permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1).E o atual regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1, letra a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.No caso dos autos, a autora exerceu a função

de atendente de enfermagem no Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C Ltda. no período de 01/08/1994 a 16/01/1999, consoante anotação em CTPS (fl. 26).O formulário DSS-8030 de fl. 44, datado de 09/02/1999, indica que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem no Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C Ltda., no período de 01/08/1994 a 16/01/1999, mantendo contato permanente com pacientes e material infecto-contangiante (sangue, secreções: urina fezes, fluidos corpóreos) no setor de Pós Cirúrgico do Hospital.E o laudo pericial de fls. 47/55, firmado por médico do trabalho, confirma que a autora exerceu suas atividades profissionais nas dependências do Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C Ltda., na função de atendente de enfermagem, permanecendo em contato permanente com pacientes no hospital (centro pós-cirúrgico) e com material infecto-contagiante não previamente esterilizado como: sangue, urinas, secreções humanas e instrumentos cirúrgicos, panos de campo, roupas de cama do setor pós-cirúrgico. O que caracteriza insalubridade.Averbe-se, ademais, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) - G.N.Logo, considerando a apresentação de laudo pericial que comprova a efetiva sujeição da segurada a agentes agressivos, reconheço o exercício pela autora de atividade especial no período de 06/03/1997 a 16/01/1999.Resumindo, considero que podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: De 01/02/1978 a 22/10/1979 - atendente de enfermagem (agentes biológicos); De 05/05/1982 a 29/02/1984 - atendente de enfermagem (agentes biológicos); De 29/04/1995 a 16/01/1999 - atendente de enfermagem (agentes biológicos).A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1.2 para o trabalhador do sexo feminino.2.5 Aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoOs documentos de fls. 124/129 comprovam que a autarquia, na esfera administrativa (NB 114.190.666-7), realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora, totalizando: a) 24 anos, 7 meses e 19 dias até 16/12/1998; e b) 24 anos, 8 meses e 19 dias até 16/01/1999 (termo final do último vínculo de emprego).Somando-se, ao tempo de serviço considerado pelo INSS, os períodos de atividade urbana especial reconhecidos nesta sentença (com aplicação do multiplicador 1.2), verifico que a parte autora contava efetivamente com: a) 25 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 (EC 20/98), consoante anexo I da sentença; e b) 25 anos, 9 meses e 23 dias até 20/07/1999 (DER), conforme anexo II da sentença.A EC 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Portanto, ao tempo do requerimento administrativo nº. 114.190.666-7 (DER em 20/07/1999), a autora já havia preenchido o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria com proventos proporcionais (70% do salário-de-benefício), na forma do art. 53, I, da lei 8.213/91, considerando o tempo de serviço até a data da EC 20/98. O requisito carência restou também preenchido ao tempo do requerimento administrativo (art. 142 da lei 8.213/91).Assim, tendo em vista que a autora já preenchia, até a data da EC 20/98, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais na forma do art. 53, I, da lei 8.213/91, o direito à concessão do referido benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais incorporou-se ao seu patrimônio. Consequentemente, o artigo 9º da EC 20/98 não se aplica ao caso concreto, vez que tal dispositivo é norma de transição, destinada aos segurados que ainda não haviam completado os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional.Logo, a autora comprovou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos

proporcionais (25 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço) até a data da EC 20/98.Considerando que à autora foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/07/2004 (fls. 174/176), deverão ser descontados os valores já recebidos no NB 42/134.403.595-4, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.2.6 Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para:1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 01/02/1978 a 22/10/1979, 05/05/1982 a 29/02/1984 e 29/04/1995 a 16/01/1999, que deve ser convertido em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.2 (mulher);2) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO (NB 114.190.666-7), com proventos proporcionais (25 anos, 8 meses e 17 dias até 16/12/1998 - EC 20/98), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática anterior à Lei nº 9.876/99, com D.I.B. em 20/07/1999 (DER);3) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 03/12/2005, devendo ser descontados os valores já recebidos no NB 42/134.403.595-4, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra.CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PESNOM, PESNIT e INFBEN colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CIRLENE MATRICARDIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 42/114.190.666-7)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20/07/1999RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008110-14.2010.403.6112 - SUMIKO SUDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação proposta por SUMIKO SUDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89.À fl. 22 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Foi apresentada a peça de fls. 24/26.Por força da decisão de fl. 28, foi intimada a parte autora a cumprir integralmente a determinação de fl. 22.A parte demandante ofertou manifestação às fls. 30/31 e apresentou os documentos de fls. 32/33.A decisão de fl. 34 concedeu nova oportunidade para que a parte autora apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 36.É o relatório. DECIDO.A parte autora não atendeu às decisões de fls. 22, 28 e 34, deixando de comprovar documentalmente não haver litispendência em relação aos feitos 0008471-11.2004.403.6112 e 0009659-93.2009.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 20.Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento

da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-15.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Gonzaga de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por idade (NB 126.827.961-4), com DIB em 06/03/2003, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R$1.200,00) e 41/2003 (R$2.400,00)A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/24).O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação do feito, remetendo-o a esta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente (fls. 28/31).O autor manifestou-se às fls. 32/33, juntando documentos (fls. 34/36).Neste Juízo Federal, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 41).O autor peticionou às fls. 44/58, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 60/66). Juntou documentos (fls. 67/70).Réplica às fls. 73/77.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa parcial ausência de interesse de agir (EC 20/98)O autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 126.827.961-4), mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R$1.200,00) e 41/2003 (R$2.400,00).Não obstante, a aposentadoria por idade nº. 126.827.961-4 possui DIB em 06/03/2003 (fls. 21/23), ou seja, o autor não gozava de benefício previdenciário ao tempo da promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998.Destarte, relativamente ao pedido de aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional 20/98 (R$1.200,00), é forçoso reconhecer a carência de ação, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda.Passo ao exame do pedido remanescente (EC 41/03).Da decadênciaRejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da lei 8.213/91.É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234)Portanto, a decadência ventilada pelo réu não pode ser aceita na presente demanda.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 18/07/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 18/07/2006.Do méritoO autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 126.827.961-4), mediante a aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional 41/2003 (R$2.400,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com o novo teto instituído pela EC 41/03.Cumpre salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com a Emenda 41/03.Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.Da antecipação dos efeitos da tutelaO autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, consoante petição de fls. 44/58.Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do autor, que possui direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por idade.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O autor conta, atualmente, com 76 (setenta e seis) anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS revisar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).III - DISPOSITIVODiante do exposto:a) no tocante ao pedido de aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional 20/98, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual;b) quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:b.1) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte

procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;(2) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;b.2) PAGAR as diferenças verificadas desde 18/07/2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade do autor de acordo com o procedimento determinado nesta sentença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a revisão no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ GONZAGA DE SOUZABENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por Idade (NB 126.827.961-4)REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal do benefício previdenciário com observância do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional 41/2003.RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-49.2011.403.6112 - ANGELA ANTONIA MELO X LUIZ PASSAMANI X ADELIO LAURINDO DE FREITAS X DENISE MAGALHAES SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Angela Antonia Melo, Luis Passamani, Adélio Laurindo de Freitas e Denise Magalhães Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 532.578.235-1, 528.686.777-0, 505.974.912-2, 560.550.620-6 e 146.863.540-6), com fundamento no artigo 29, inciso II, da LBPS. A autora Denise Magalhães Santos também postula a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º., da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/49).A decisão de fl. 53 e verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento.A parte autora manifestou-se às fls. 58/59, fornecendo comprovantes dos requerimentos administrativos de revisões dos benefícios previdenciários (fls. 60/63).O INSS apresentou contestação (fls. 71/74), alegando a ausência de interesse de agir da parte autora e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 75/86).A parte ré apresentou proposta conciliatória relativamente ao benefício nº. 532.578.235-1 (fls. 90/91), a qual foi recusada pela parte autora (fls. 95/96).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrefacialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 11, item g).A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 532.578.235-1, 528.686.777-0, 505.974.912-2, 560.550.620-6 e 146.863.540-6), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.Do benefício acidentárioO documento de fls. 26/27 (memória de cálculo) comprova que o autor Luiz Passamani é beneficiário de auxílio-doença acidentário (espécie 91).As causas de natureza acidentária não estão compreendidas na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. E as ações em que se pleiteia a revisão de benefício acidentário também seguem a mesma trilha.O STJ já apreciou a questão em sede de conflito negativo de competência, declarando a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ação revisional de benefício de caráter acidentário:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(CC 200101183085, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:23/08/2004 PG:00118.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal.(AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 09/01/2012) G. N.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II -Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos.(AC 201103990008984, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005.) G. N.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 528.686.777-0).Assim, passo à análise dos pedidos formulados exclusivamente quanto aos benefícios nº. 532.578.235-1, nº. 505.974.912-2, nº. 560.550.620-6 e nº. 146.863.540-6).Da falta de interesse de agirO INSS sustenta que houve revisão administrativa dos benefícios nº. 505.974.912-2, nº. 560.550.620-6 e nº. 146.863.540-6, em nome dos autores Adélio Laurindo de Freitas e Denise Magalhães Santos, consoante documentos de fls. 79/86.Quanto ao benefício nº. 505.974.912-2, o documento de fls. 35/37 (memória de cálculo), datado de 17/04/2006, demonstra que o INSS apurou originalmente 85 salários-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.No entanto, os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI, colhidos pelo Juízo, confirmam que o INSS procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício nº. 505.974.912-2 em agosto de 2011, com alteração da renda mensal inicial de R$ 488,15 para R$ 513,32, mediante a apuração de 84 salários-de-contribuição, utilizando apenas 67 para o cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 17 salários-de-contribuição (20%).No tocante ao benefício nº. 560.550.620-6, o documento de fls. 38/40 (memória de cálculo), datado de 18/04/2007, demonstra que o INSS apurou originalmente 98 salários-contribuição, considerando 92 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (93%).No entanto, os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI, colhidos pelo Juízo, confirmam que o INSS procedeu à revisão administrativa da RMI do benefício nº. 560.550.620-6 em agosto de 2011, com alteração da RMI de R$ 510,26 para R$ 531,51, mediante a apuração de 97 salários-de-contribuição, utilizando apenas 77 para o cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 20 salários-de-contribuição (20%).Destarte, relativamente aos benefícios nº 505.974.912-2 e nº. 560.550.620-6, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude superveniente ausência de interesse de agir.No que toca ao benefício nº. 146.863.540-6, o documento de fls. 47/49 (memória de cálculo), datado de 17/01/2008, demonstra que o INSS apurou 79 salários-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, fixando a RMI em R$ 551,96.E os extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI, colhidos pelo Juízo, comprovam que o INSS não procedeu à alegada revisão administrativa da RMI do benefício nº. 146.863.540-6, permanecendo a renda mensal inicial em R$ 551,96.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão do benefício nº. 146.863.540-6.Passo, assim, ao julgamento dos pedidos remanescentes;Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão

prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 11/02/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 11/02/2006.Do méritoDo art. 29, 5º, lei 8.213/91A autora Denise Magalhães Santos formula pedido para revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez (NB 146.863.540-6), utilizando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição

apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora não foi concedida após período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91).Do art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora também postula a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei

n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo º 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:Art. 188-A (...)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-

benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 532.578.235-1, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 18/19), é possível verificar que o INSS apurou 61 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Quanto à aposentadoria por invalidez nº. 146.863.540-6, observando o documento de fls. 47/49 (memória de cálculo), é possível verificar que o INSS apurou 79 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que os benefícios previdenciários possuem D.I.B. em 13/09/2005 e 13/10/2008. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Portanto, os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nº. 532.578.235-1 e aposentadoria por invalidez nº. 146.863.540-5, os quais deverão ser calculados nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto:a) no tocante ao benefício nº. 528.686.777-0, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de revisão do auxílio-doença acidentário;b) quanto aos benefícios nº. 505.974.912-2 e nº. 560.550.620-6,

julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual;c) relativamente aos demais benefícios previdenciários, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:1) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 532.578.235-1 e da aposentadoria por invalidez nº. 146.863.540-6, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, REVSIT, CONREV, CONCRV, CONBER, HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: ANGELA ANTONIA DE MELO e DENISE MAGALHÃES SANTOSBENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença n.º 532.578.235-1 e aposentadoria por invalidez nº. 146.863.540-6REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-92.2011.403.6112 - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIOADENI CAMPOS ZANGIROLAMI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/137). Pela decisão de fls. 141/142 foram deferidos os requerimentos de tutela antecipada e da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 149).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 153/155). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 161/174, sobre o qual as partes foram cientificadas.A autarquia ré deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 177 verso). A demandante apresentou suas razões às fls. 185/189.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 161/174 atesta que a Autora apresenta patologias ortopédicas como Dor lombar baixa, artrose não especificada, escoliose, e outros transtornos dos discos intervertebrais, consoante tópico Atestados Médicos, fl. 166.No entanto, afirmou a perita que tais patologias não determinam incapacidade laborativa habitual da demandante (cobradora de ônibus), uma vez que a incapacidade refere-se a atividades que demandam grandes esforços físicos, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 167.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de

declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para a imediata cessação do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001786-71.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIOPATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/23). Pela decisão de fls. 27/28 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 35).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 39/41). Juntou documentos às fls. 42/45.Determinada a produção de prova pericial, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 48/53.Réplica às fls. 59/64, ocasião em que a demandante impugnou o trabalho técnico e requereu a realização de nova perícia.O MPF apresentou manifestação às fls. 66/68, deixando de se pronunciar sobre o mérito da causa.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, analiso o pedido de realização de nova perícia apresentado pela demandante às fls. 59/64.Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as

respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Prossigo.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 48/53 atesta que a autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 49.Nesse contexto, afirmou o perito que a demandante não apresenta incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 49.Da mesma forma, relatou o perito ser muito provável que não houvesse incapacidade laboral à época da cessação do auxílio-doença prévio (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 50).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da Autora.De outra parte, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, tenho que os pedidos merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO, outrossim, a antecipação de tutela concedida nos autos. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ acerca da revogação da tutela concedida nestes autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-24.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOLUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/39).Pela decisão de fl. 43 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 51/53). Forneceu quesitos (fls. 54/55).Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 59/68.Instadas as partes a apresentarem manifestação, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 71. A parte autora apresentou suas razões, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 74/75).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 85/91 atesta que o autor apresenta, dentre outras patologias, formações osteofitárias marginais nos níveis lombares mais exuberantes em L4 e L5-S1, múltiplos nódulos de Schomorl nos platôs vertebrais dorso-lombares de T10-T11 à L3-L4, discretos focos de alterações de sinal

comprometendo os platôs vertebrais envolvidos em L4-L5 sugestivos de alteração discogênica incipiente, baixo sinal em t2 e STIR dos discos intervertebrais nos níveis dorsais de T10-T11, T11-T12, T12-T11 e nos níveis lombares de L4-L5-S1 sugerindo desidratação discal dos mesmos, moderado abaulamento discal em L4-L5 acompanhado de protusão centro-mediana posterior e paramediana à direita determinando compressão sobre a face ventral do saco dural em extensão discal para os forames correspondentes. Nota-se ainda rotura de fibras anelares, sobretudo em sua margem foraminal esquerda, alteração degenerativa incipiente das articulações interapofisárias mais evidente em L4-L5 e L5-S1, conforme respostas conferidas aos quesitos 1 do Juízo (fls. 60/61) e 03 do INSS (fl. 66).Conforme respostas aos quesitos 02 e 07 do Juízo (fl. 61/62) e 16 e 23 do INSS (fls. 67/68), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter permanente. No entanto, consignou o perito que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 5 do Juízo (fl. 61).O perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Transcrevo, a propósito,a resposta conferida ao quesito 10 do Juízo, fl. 62:Não, pois é uma doença evolutiva, relatando início das dores em 2009 e exames apresentados com data de 2009. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 538.427.503-7, CID: M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, consoante consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 11.11.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (28.03.2011, fl. 23).Considerando os vínculos constantes da CTPS, bem como a concessão do benefício NB 538.427.503-7 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 538.427.503-7 (28.03.2009), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que o demandante poderá ser reabilitado.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAPasso à análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 74/75.Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.IV - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 538.427.503-7 desde a indevida cessação (28.03.2011).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do Autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do

pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Junte-se o extrato PLENUS/HISMED referente ao Autor.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LUIZ ANTONIO DE SOUZABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 538.427.503-7)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.03.2011.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-47.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Gonçalves Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal da sua aposentadoria especial (NB 025.142.768-4), com DIB em 17/06/1994, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R$1.200,00) e 41/2003 (R$2.400,00)A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 28).O INSS apresentou contestação alegando a revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário do autor. Postula a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir (fls. 31/32).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa ausência de interesse de agirO INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário do autor, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir (fls. 31/32).Em consulta ao INFBEN, CONREV, CONBER e TETONB, constatei que a aposentadoria especial nº 025.142.768-4 foi revisada em julho e agosto de 2011.Não obstante, o extrato TETONB - Consulta Informações de Revisão Teto (Emenda) demonstra que não houve pedido administrativo para revisão da renda mensal do benefício previdenciário, a indicar que a majoração da renda mensal (de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03) foi decorrente dos efeitos de Ação Civil Pública (autos nº. 0004911-28.2011.403.6183) em que se discute idêntico objeto.Todavia, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 445)Assim, reconheço o interesse de agir do autor, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 31/03/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 31/03/2006.Do méritoO autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R$1.200,00) e 41/2003 (R$2.400,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03.Cumpre salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03.Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data;(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;(3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;b) PAGAR as diferenças verificadas desde 31/03/2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da

fundamentação acima, deduzindo-se os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN, CONREV, CONBER e TETONB colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ GONÇALVES DIASBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria especial (NB 025.142.768-4)REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal do benefício previdenciário com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003.RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-05.2011.403.6112 - DONIZETE RUMIN BRAMBILLA(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIODONIZETE RUMIN BRAMBILLA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 27/43). Pela decisão de fl. 47 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 54).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 56/58 verso). Formulou quesitos (fls. 59/60 verso).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/71. Instadas acerca do trabalho técnico, o INSS manifestou-se por cota à fl. 74. A parte autora apresentou sua razões às fls. 76/78, impugnando o teor do laudo médico em juízo produzido.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 65/71 atesta que o Autor apresenta Gonoartrose no joelho direito, mas que tal patologia não determina incapacidade para seu labor habitual, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 68.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor.Afirmou o perito, no entanto, que houve incapacidade no período de 16.12.2004 a 30.01.2011, conforme resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 67). A data de cessação coincide com o termo final do auxílio-doença NB 540.296.935-0 (CNIS de fl. 49).Instada, a parte autora apresentou impugnação ao trabalho técnico, conforme peça de fls. 76/78. Contudo, as alegações lançadas não afastam a conclusão do laudo judicial, devendo prevalecer o trabalho técnico oficial, produzido em Juízo sob o crivo do contraditório. Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tal moléstia com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. Nesse panorama, ausente a comprovação de incapacidade atual, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269,

I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada dos dois (02) documentos médicos que estão na contracapa dos autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002758-41.2011.403.6112 - REINALDO TAVARES DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIOREINALDO TAVARES ARAÚJO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/30).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 33). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 36/38).Réplica às fls. 46/47.Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 48/55, sobre o qual as partes foram cientificadas.Instado a se manifestar sobre o resultado da prova pericial, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 58 verso). A parte autora apresentou manifestação às fls. 61/63 verso.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 48/55 atesta que o autor apresenta patologias ortopédicas como formações osteofitárias dos corpos vertebrais de C3, C4, C5 e C6 + reduções dos espaços intervertebrais de C3-C4, C4-C5 e C5-C6 e discreta pontiagudização dos processos unciformes de C5 a direita e espondiloartrose com Bulging discais em L3-L4 e L4-L5 + artrose interapofisaria inicial em L5-S1 com hipoertrofia e esclerose das facetas articulares, dentre outras patologias, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 49. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 50), tais patologias determinam incapacidade parcial para a atividade habitual do demandante, de caráter permanente. Embora o laudo pericial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial para a atividade do segurado, é certo que o magistrado não está vinculado ao entendimento apresentado na prova pericial, podendo chegar a outra conclusão, mormente de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Nessa toada, entendo que o demandante, empregado do cultivo da cana-de-açúcar (cópia da CTPS de fl. 14), não detém a opção de praticar apenas as atividades mais brandas em seu labor, sem olvidar que tal indivíduo recebe por produção (conforme também anotado em sua CTPS). Gize-se, ainda, ser de conhecimento público que a produtividade de tais trabalhadores é medida em toneladas de cana-de-açucar, o que bem demonstra o grau de esforço a que tais trabalhadores são submetidos.Logo, restou caracterizada a existência de incapacidade total para a atividade habitual do

demandante.Consignou o perito, ainda, que o demandante poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, fl. 50.O perito não fixou objetivamente a data de início da incapacidade, limitando-se a informar relato do demandante acerca da gênese incapacitante (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 51). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício NB 539.985.829-7 na esfera administrativa (CIDs: M47 - Espondilose e M54.5 - Dor lombar baixa, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 18.02.2010 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença (30.08.2010).Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 539.985.829-7 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 539.985.829-7 (30.08.2010), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que o demandante poderá ser reabilitado.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. De outra parte, tendo em vista as conclusões da perícia médica, determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão.É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial.A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, consequentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF).Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, a adoção das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)Nesse sentido:TRF3-050707) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutelaantecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III).II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.IV - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 539.985.829-7 desde a indevida cessação (30.08.2010).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, observada a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.Determino ainda que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante a processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do Autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor REINALDO TAVARES ARAÚJO, conforme documento de fl. 10/verso.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): REINALDO TAVARES ARAÚJOBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 539.985.829-7)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31.08.2010.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-23.2011.403.6112 - EDISON CAETANO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por EDISON CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.556.904-3), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/20).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 32/46). Juntou documentos (fls. 47/48).Réplica às fls. 52/55.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 12/05/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 12/05/2006.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.556.904-3) foi requerido em 14/11/1994, com DIB em 29/09/1994 e DDB em 20/11/1994 (fl. 17).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS

PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 12/05/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...)(...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria;

(...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3º Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da

parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003848-84.2011.403.6112 - NELSON CRISTOVAO MARIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por NELSON CRISTOVÃO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/36).A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determinada a produção de prova pericial, a perita nomeada veio aos autos manifestar a ausência do autor à perícia designada (fl. 46).Às fls. 49/51, a parte autora noticiou a concessão, na via administrativa, do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e requereu a extinção do processo.É o relatório. DECIDO.O autor informou, às fls. 49/51, a concessão, na esfera administrativa, do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, requerendo a extinção do processo.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência superveniente do interesse de agir.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004160-60.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA ALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIOROSANGELA MAIRA ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/25). Pela decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/43, acompanhado dos documentos de fls. 45/55. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/62 verso).Réplica às fls. 66/70, ocasião em que a demandante impugnou o trabalho técnico e requereu a realização de nova perícia.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, analiso o pedido de realização de nova perícia apresentado pela demandante às fls. 67/68.Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC).E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento.Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Prossigo.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 40/43 atesta que a autora de 43 anos com diagnóstico de fasceíte plantar em tratamento clínico desde março de 2011, não apresentou alteração significativa no exame clínico pericial, conforme tópico Conclusão do trabalho técnico, fl. 43.Nesse contexto, afirmou a perita que a demandante não apresenta incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 41.Da mesma forma, relatou a perita não ser possível informar se houve incapacidade em outro tempo (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 42).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da Autora.De outra parte, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, tenho que os pedidos merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004927-98.2011.403.6112 - HILTON LUIZ DO NASCIMENTO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por HILTON LUIZ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.À fl. 16 foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia de sua CTPS com o último vínculo empregatício e atestados médicos que informassem seu quadro de incapacidade.Foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 17/20).Instada a parte autora a cumprir integralmente a decisão de fl. 16, esta nada disse (fl. 24).Foi intentada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que promovesse o andamento do feito. Em diligência, o Sr. Oficial de Justiça informou não ter encontrado o endereço do demandante (fl. 28).Intimado, o patrono da parte requerente deixou de ofertar manifestação a respeito, conforme certidão de fl. 29-verso.É o relatório. DECIDO.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender à decisão de fl. 16, abstendo-se de apresentar a documentação necessária ao escorreito delineamento da causa de pedir, bem como ao embasamento do pedido deduzido na exordial.Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006016-59.2011.403.6112 - CONSTANTINO AMARAL(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por CONSTANTINO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 063.557.401-2), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/19).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição, tecendo ainda considerações sobre as teses revisionais atinentes ao art. 29, II e 5º da LBPS (fls. 35/50).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças

devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 17/08/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 17/08/2006.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, é possível verificar que o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.557.401-2) foi requerido em 08/12/1994, com DIB em 08/12/1994 e DDB em 26/12/1995 (fls. 18/19).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline

Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 17/08/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...)(...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo

esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3º Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006050-34.2011.403.6112 - PEDRO ALVES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO ALVES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.091.611-4), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/20).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 26/31). Juntou extrato INFBEN (fl. 32).Réplica às fls. 35/39.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 19/08/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 19/08/2006.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.091.611-4) foi requerido em 13/02/1996, com DIB em 13/02/1996 e DDB em 18/08/1996 (fls. 19 e 32).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 19/08/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...)(...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e

612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3º Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006216-66.2011.403.6112 - ROBERTO MILHORANCA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIOROBERTO MILHORANÇA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/41).Pela decisão de fls. 45/46 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 51/57.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 62/68). Réplica às fls. 71/77. Por ocasião, manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico a existência de erro material na peça inicial, que aponta como objeto da demanda o restabelecimento de benefício acidentário desde 22.06.2011, quando, em verdade, o benefício concedido ao Autor na esfera administrativa ostentava caráter previdenciário e foi cessado em 31.05.2011, conforme documento de fl. 22. Gize-se ainda que, se acidentário fosse o benefício pretendido, haveria incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 109, I, da CF/88.Em decorrência do equívoco constante da peça inicial, apresentou a autarquia federal a preliminar de fl. 62/verso, impertinente no presente caso. Tecidas essas considerações, passo a análise do pedido.Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 51/57 atesta que o Autor é portador de hérnia de disco com radiculopatia em grau médio, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 55. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 52), tal patologia determina incapacidade total para a atividade habitual do Autor, de caráter temporário.O perito não informou, de forma cabal, a gênese do quadro incapacitante. No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 540.674.425-5, CIDs: M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 25.04.2010 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (31.05.2011, fl. 48).Considerando a concessão do benefício auxílio-doença NB 540.674.425-5 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 540.674.425-5 (31.05.2011, conforme extrato CNIS de fl. 48), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAPor fim, verifico que nos autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido (fls. 45/46). Julgado o feito com procedência do pedido, passo a analisar novamente o pedido de tutela antecipada.Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).III - DISPOSITIVODiante do

exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 540.674.425-5, desde a indevida cessação (31.05.2011, fl. 48).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do Autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do INFBEN referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ROBERTO MILHORANÇABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 540.674.425-5)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.06.2011 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006287-68.2011.403.6112 - MAURO RAMOS DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por MAURO RAMOS DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/24).Pela decisão de fls. 28/29 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/43.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 48/51). Juntou documento à fl. 52. Às fls. 54/55 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação e laudo pericial. O demandante deixou transcorrer in albis os prazos (certidões de fls. 54/55).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 34/43, atesta que o autor é portador CID 10 M50.9 Transtorno não especificado de disco cervical, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 40. Contudo, tal patologia não determina incapacidade atual para o trabalho, conforme resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 38).As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor.Instada acerca do laudo pericial, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 55).Cumpre salientar, ainda, que também não restou atestada incapacidade em decorrência de outras patologias. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006306-74.2011.403.6112 - NAIR CRIVELARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por NAIR CRIVELARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, com

fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/28).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de interesse de agir e, como prejudicial, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 36/42).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODo interesse de agirRejeito a preliminar arguida pelo instituto-réu, porquanto o objeto da presente demanda é a revisão do benefício previdenciário nos termos do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91 e não a decorrente da aplicação do art. 29, inc. II, do mesmo diploma.Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 26/08/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 26/08/2006.Passo ao exame do mérito.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício

de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Fl. 05, item c.5: Por ora, nada a deferir, em face do teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006326-65.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ JULHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Washington Luiz Julho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 14).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/28), alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/30).O INSS manifestou-se às fls. 34/35, fornecendo outros documentos (fls. 36/43).A parte autora peticionou à fl. 46.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.O extrato CNIS de fls. 29/30 demonstra que a parte autora esteve em gozo de apenas um benefício por incapacidade (auxílio-doença nº. 505.328.701-1).E os extratos CONPRI de fls. 37/43 comprovam que o INSS originalmente apurou 78 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 62 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 16 salários-de-contribuição (20%).Instado (fl. 44), o próprio autor reconheceu a concessão do benefício nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, requerendo a extinção do processo, consoante petição de fl. 46.Destarte, relativamente ao benefício nº 505.328.701-1, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda.Noutro giro, a parte autora também não possui interesse de agir quanto ao pedido de incidência do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, visto que seu benefício de auxílio-doença não foi convertido em aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006727-64.2011.403.6112 - NELSON DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Nelson de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/18).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 21).O INSS apresentou contestação (fls. 24/25), alegando a ausência de interesse de agir da parte autora e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 26/33).Instada (fl. 37), a parte autora não se manifestou, consoante certidão de fl. 38.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora obteve dois benefícios por incapacidade: NBs 115.364.447-6 (auxílio-doença) e 124.518.444-7 (aposentadoria por invalidez).Da falta de interesse de agir - art. 29, II, lei 8.213/91No tocante ao auxílio-doença nº. 115.364.447-6 (DIB em 18/01/2003 e DCB em 17/01/2003), o documento de fls. 15/17 (memória de cálculo), apresentado pela própria parte autora, demonstra que o INSS originalmente apurou 69 salários-de-contribuição, utilizando apenas 55 para o cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 14 salários-de-contribuição (20%).E os extratos CONPRI de fls. 27/32 confirmam que, no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 115.364.447-6, foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do art. 3º da lei 9.876/99.Quanto ao benefício nº. 124.518.444-7 (DIB em 18/01/2003), os extratos obtidos no HISCAL/CONCAL indicam que: a) a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença e b) a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 115.364.447-6 (benefício precedente).Assim, diversamente do alegado na exordial, não foram considerados quaisquer salários-de-contribuição para fixação da RMI da aposentadoria por invalidez nº. 124.518.444-7, já que a renda mensal inicial foi apurada simplesmente com a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 115.364.447-6.Destarte, relativamente aos benefícios nº. 115.364.447-6 e nº. 124.518.444-7, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda.Assim, passo à análise do pedido remanescente (art. 29, 5º, lei 8.213/91).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei

8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 12/09/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 12/09/2006.Do méritoDo art. 29, 5º, lei 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora não foi concedida após período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91).III - DISPOSITIVODiante do exposto:a) quanto ao pedido de incidência do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual;b) no tocante ao pedido de aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, HISCAL e CONREV colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007346-91.2011.403.6112 - RICARDO CESAR MIELE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Ricardo César Miele em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação do INPC. Sustenta que o reajustamento de sua benesse está sendo realizado pela autarquia previdenciária mediante a aplicação de índices que não refletem a verdadeira perda inflacionária, em prejuízo da necessidade de preservação do valor real do benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/14).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 17).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 20/32). Juntou

documentos (fls. 33/35)Réplica às fls. 39/42.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a questão debatida é meramente de direito.Da prescriçãoEstão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.DecadênciaA decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigo 26 da lei 6.870/94, art. 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94 e aplicação de outros índices para reajustamento da renda mensal) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234)Portanto, afasto a alegada decadência.Do méritoA irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo réu.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.No que tange ao princípio da preservação do valor

real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original)De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTES SUBSEQUENTES. ARTIGO 58 DO ADCT. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CONVERSÃO EM URV. (...) - A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para a concessão e reajustamento foram os estabelecidos na legislação previdenciária, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal (...)TRF3. AC 200403990342259. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977550. Sétima Turma. Relatora: Juíza Leide Polo. Julgamento em 04/10/10).Grifo nossoPREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. 1 (...) 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8. 542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8. 54 2/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP´s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos.(TRF3. AC 98030727478. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 435514. Relatora: Juíza Leide Polo. Sétima Turma. Julgamento em 05/07/2010)Grifo nossoPor tais motivos, a improcedência se impõe.A parte autora requereu, em sede de réplica (fls. 39/42), a intimação da autarquia ré, a fim de que a mesma comprove, documentalmente, eventual prejuízo quanto à aplicação do INPC no período de 1997 a 2005. No entanto, de acordo com a fundamentação acima, o requerimento de tal diligência é impertinente. Ademais, em caso de eventual procedência da demanda, a questão relativa à efetividade do provimento no que se refere ao período acima poderia ser verificada em sede de liquidação de sentença, quando da apuração dos valores, mormente porque a petição inicial sustenta que a incidência do INPC seria benéfica, assertiva que, à luz da teoria da asserção, deve ser considerada in status assertione, ou seja, à vista do que se afirmou.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e julgo improcedente o pedido veiculado na petição inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007499-27.2011.403.6112 - JOSEFINA SANTOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSEFINA SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/25).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 03/10/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 03/10/2006.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 130.431.138-1) foi requerido em 08/08/2003, com DIB em 08/08/2003 e DDB em 01/09/2003 (fl. 14).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS

PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, o benefício foi concedido em 08/08/2003, na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na Lei 10.839/04.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, tendo a demanda sido ajuizada em 03/10/2011, afasto a ocorrência da decadência.Passo ao exame do mérito.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-

doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando

a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Determino a juntada do extrato CNIS colhido no Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008069-13.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO DE ARAGAO X ADRIANA ROBERTA SILVA CAMPOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Ademir Raimundo de Aragão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 122.735.718-1 e 128.390.306-4), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/16).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 19).O INSS apresentou contestação (fls. 25/33), alegando a ausência de interesse de agir da parte autora e a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/35).Réplica às fls. 38/44.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa ausência de interesse de agirA parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/122.735.718-1 e 32/128.390.306-4), com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.Alega o réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91.Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF:O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária.Desta forma, invocando o principio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir.O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio.Ademais, in casu, a parte autora formulou pedido administrativo em 07/06/2011 (fl. 16), não havendo notícia de revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários, consoante extratos HISCAL/CONCAL e ART29NB colhidos pelo Juízo.Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 24/10/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 24/10/2006.Do méritoDo art. 29, 5º, lei 8.213/91A parte autora formula pedido para revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez, utilizando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a

aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora não foi concedida após período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91).Do art. 29, II, lei 8.213/91A parte autora também postula a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de

aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo º 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a

lei, in verbis:Art. 188-A (...)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença, deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 122.735.718-1, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 13/14), é possível verificar que o INSS apurou 45 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício auxílio-doença (NB 122.735.718-1) possui D.I.B. em 25/09/2001. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado.Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte demandante, o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com reflexos na RMI da aposentadoria por invalidez.Da correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997.A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 122.735.718-1, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva

e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) REVISAR a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 128.390.306-4, diante da revisão acima determinada;c) PAGAR as diferenças verificadas desde 24/10/2006, em decorrência das revisões acima, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima.Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL, CONCAL, CONPRO e ART29NB colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ADEMIR RAIMUNDO DE ARAGÃOBENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença n.º 122.735.718-1 e aposentadoria por invalidez nº. 128.390.306-4REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008167-95.2011.403.6112 - RAFAEL RICARDO RIBAS X FLAVIO AUGUSTO GOMES X ADAO DA SILVA OLIVEIRA X AZIRIA APARECIDA DOS SANTOS X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
I - RELATÓRIORAFAEL RICARDO RIBAS, FLAVIO AUGUSTO GOMES, ADÃO DA SILVA OLIVEIRA, AZIRIA APARECIDA DOS SANTOS e CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando que o réu se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3 constitucional), com a consequente condenação da União à restituição em dobro das importâncias recolhidas a tal título, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como às que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntaram procurações e documentos (fls. 10/91).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 94).Citada, a União apresentou contestação (fls. 99/105), pugnando pela improcedência do pedido veiculado na inicial.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Com efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes.Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado.Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF).III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento.(JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei)O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou

entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135.)E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras.(AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora.Entretanto, o pedido de restituição em dobro não merece guarida.Com efeito, o artigo 167 do CTN assim preceitua:Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.A repetição de indébito, portanto, acompanhada se faz dos juros de mora e correção monetária, de forma a reintegrar ao patrimônio do contribuinte o valor anteriormente recolhido a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Ademais, restituir em dobro os valores objetos desta ação implicaria em infligir à ré condenação ao pagamento de indenização à parte autora, o que não é plausível, uma vez que a União, conforme explanado na contestação, efetuou os recolhimentos combatidos na inicial valendo-se de entendimento que tinha por correto, apoiada inclusive em tese defensável, não tendo agido, portanto, de forma arbitrária e absurda.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido,

indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 3. Assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de indébito tributário porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. 4. O simples fato de o Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 5. Julgado o feito parcialmente procedente, caracteriza-se a sucumbência recíproca.(APELREEX 00009021720094047104, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES ANTERIORMENTE COMPENSADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INDEFERIMENTO. (...)Incabível a repetição em dobro (Código Civil, artigo 940), à míngua de previsão expressa na legislação tributária. - Apelações não providas.(AC 200485000019249, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/07/2008 - Página::365 - Nº::133)Afasto, assim, o pedido inicial no tocante à restituição em dobro dos valores recolhidos pela União Federal.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional). Condeno a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.Em face do que consta na petição inicial à fl. 02, bem como nos documentos de fls. 14, 19 e 24, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de retificar a autuação de CLARICE APARECIDA DOS SANTOS para CLARICE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008386-11.2011.403.6112 - ZELIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Zélia dos Santos Mangueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 14).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/25), alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou extrato CNIS (fl. 26).Réplica à fl. 30.Conclusos vieram. Decido.I - FUNDAMENTAÇÃODa ausência de interesse de agirO autor pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS.O extrato CNIS de fl. 26 demonstra que a autora esteve em gozo de três benefícios por incapacidade: NBs 505.939.733-1 (auxílio-doença), 523.899.798-8 (auxílio-doença) e 543.706.036-6 (aposentadoria por invalidez) após a edição da Lei 9.876/99.No tocante ao auxílio-doença nº. 505.939.733-1 (DIB em 01/03/2006 e DCB em 30/12/2007), os extratos obtidos no HISCAL/CONPRI (memória de cálculo) demonstram que o INSS apurou 134 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 107 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 27 salários-de-contribuição (20%).Quanto ao auxílio-doença nº. 523.899.798-8 (DIB em 17/12/2007 e DCB em 14/10/2010), os extratos HISCAL/CONREV comprovam que a renda mensal inicial foi calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença anterior nº. 505.939.733-1, ou seja, não houve utilização de quaisquer salários-de-contribuição para fins de fixação da RMI.Com efeito, o INSS apenas prorrogou o cálculo originário, valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença.Por ser uma norma de exceção, a mesma deve ser interpretada de maneira objetiva e restritiva. Cotejando a norma com o caso concreto, é de se observar que, no segundo auxílio-doença, o INSS apenas prorrogou a fórmula de cálculo originária. E a doença (CID) que originou o segundo auxílio-doença (M 75) é idêntica da que originou o benefício primitivo (M 75), conforme análise deste Juízo no HISMED, a indicar a regularidade do procedimento adotado pelo INSS (3º do art. 75 do Decreto 3048/99).Destarte, no que toca aos benefícios nº. 505.939.733-1 (auxílio-doença) e 523.899.798-8 (auxílio-doença), é forçoso reconhecer a carência

de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda.Quanto ao benefício nº. 543.706.036-6 (DIB em 15/10/2010), os extratos obtidos no INFBEN, CONCAL e CONPRO indicam que: a) a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença e b) a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi fixada em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 523.899.798-8 (benefício precedente).Assim, passo à análise do pedido remanescente (art. 29, 5º, lei 8.213/91).Da prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando que a aposentadoria por invalidez foi iniciada em 15/10/2010 e que a ação foi ajuizada em 28/10/2011, afasto a alegação de prescrição.Passo ao exame do mérito.Do méritoA problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei,Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto nº 3.048/99:Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o

auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91:VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.III - DISPOSITIVODiante do exposto:a) quanto ao pedido de incidência do artigo 29, II , da LBPS, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual;b) no tocante ao pedido de aplicação do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN, HISCAL, CONPRI, CONREV, CONCAL e HISMED colhidos pelo Juízo.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008580-11.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.665.548-4), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/19).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 25/30). Juntou extrato CNIS (fl. 31).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 04/11/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 04/11/2006.Da decadênciaAnalisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.665.548-4) foi requerido em 27/09/1996, com DIB em 27/09/1996 e DDB em 06/10/1996 (fl. 18).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 04/11/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...)(...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram

o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...)(grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, a parte autora seria agraciada com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3º Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO.[...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original).PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA.1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8.870/94.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente

ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008598-32.2011.403.6112 - MARLENE DE MELO SANTOS X PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
I - RELATÓRIOMARLENE DE MELO SANTOS e PERCÍLIA DA SILVA CORNÉLIO GARCIA, qualificadas nos autos, ingressaram com a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, objetivando que o réu se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias (1/3 constitucional), com a consequente condenação da União à restituição em dobro das importâncias recolhidas a tal título, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como às que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntaram procurações e documentos (fls. 10/41).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 44).Citada, a União apresentou contestação (fls. 47/53), alegando a incidência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido veiculado na inicial.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Da prescriçãoO entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação) . Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte . A conseqüência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão.Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica . Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta.No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a

repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. omissis.5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. a 8. omissis.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se)Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo qüinqüenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (....)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive

fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nossoComo a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010.Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011).De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05.INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS.1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art.543-C).2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min.

Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponível; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)RIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal.(APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.In casu, a ação foi ajuizada em 07/11/2011 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado.E considerando-se que a parte demandante pleiteia a restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias referentes aos últimos 5 (cinco) anos, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores pleiteados, uma vez que a ação tem por objeto a restituição relativa a período sobre o qual a lei autoriza a pretensão apresentada em Juízo pelos requerentes.Passo a analisar o direito à restituição em relação aos valores não prescritos.Do méritoCom efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes.Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado.Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no

sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF).III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento.(JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei)O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135.)E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras.(AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço

constitucional de férias recebido pela parte autora.Entretanto, o pedido de restituição em dobro não merece guarida.Com efeito, o artigo 167 do CTN assim preceitua:Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.A repetição de indébito, portanto, acompanhada se faz dos juros de mora e correção monetária, de forma a reintegrar ao patrimônio do contribuinte o valor anteriormente recolhido a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Ademais, restituir em dobro os valores objetos desta ação implicaria em infligir à ré condenação ao pagamento de indenização à parte autora, o que não é plausível, uma vez que a União, conforme explanado na contestação, efetuou os recolhimentos combatidos na inicial valendo-se de entendimento que tinha por correto, apoiada inclusive em tese defensável, não tendo agido, portanto, de forma arbitrária e absurda.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 3. Assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de indébito tributário porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. 4. O simples fato de o Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 5. Julgado o feito parcialmente procedente, caracteriza-se a sucumbência recíproca.(APELREEX 00009021720094047104, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES ANTERIORMENTE COMPENSADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INDEFERIMENTO. (...)Incabível a repetição em dobro (Código Civil, artigo 940), à míngua de previsão expressa na legislação tributária. - Apelações não providas.(AC 200485000019249, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/07/2008 - Página::365 - Nº::133)Afasto, assim, o pedido inicial no tocante à restituição em dobro dos valores recolhidos pela União Federal.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional). Condeno a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009469-62.2011.403.6112 - VERA LUCIA GONCALVES SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOVERA LÚCUIA GONÇALVES SOARES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/35).Pela decisão de fls. 39/40 verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 43/48.O INSS formulou proposta de acordo (fls. 53/54). Instada, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória (fl. 60).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, anoto que não restou comprovado o requerimento administrativo de benefício auxílio-doença pela Autora na data de 29.08.2011, frisando que o documento de fl. 20 comprova a formalização de pedido de benefício por Carlos Luiz Soares, que não integra o pólo ativo desta demanda.Prossigo.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 43/48 atesta que a autora apresenta Tendinopatia do ombro direito, que determina incapacidade para sua atividade habitual, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 45. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 45), a incapacidade é de caráter temporário.Acerca do início da incapacidade, fixou a perita em outubro de 2011, com amparo em exames e informações do médico assistente (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 46). Considerando os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS de fl. 57, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência.Reconhecida a incapacidade para a atividade habitual, bem como a carência e qualidade de segurada, forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício auxílio-doença. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que a incapacidade é temporária. A data de início de benefício (DIB) deve ser fixada em 09.01.2012, data da citação da autarquia previdenciária (fl. 42), tendo em vista que não restou comprovado eventual requerimento na esfera administrativa após a data de início da incapacidade.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Realizada esta com o parcial acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à demandante, desde a data da citação (09.01.2012).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Vera Lúcia Gonçalves PereiraBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.01.2012 (data da citação)RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009527-65.2011.403.6112 - APARECIDA MACHADO DA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOAPARECIDA MACHADO DA COSTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/35).Pela decisão de fls. 39/40 verso foi indeferido pedido de antecipação de

tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 43/50.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 55/56). Instada, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória (fls. 64/69).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 61/75 atesta que a autora é portadora de espondilodiscoartrose, lesão meniscal à esquerda, gonoartrose bilateral, obesidade e hipertensão arterial, conforme tópico Discussão, fl. 45. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 46), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante, de caráter temporário.Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 46), a autora poderá ser eventualmente reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência.A perita informou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 47. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 546.458.860-0, CID: M54 - Dorsalgia, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 18.05.2011 (DII, fl. 78), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (27.10.2011).Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício auxílio-doença NB 546.458.860-0 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 546.458.860-0, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Realizada esta com o parcial acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória.Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 546.458.860-0, desde a indevida cessação (27.10.2011).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à Autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte

autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Aparecida Machado da CostaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (546.458.860-0)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.10.2011 (D.I.B.).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009699-07.2011.403.6112 - IRACI NESPOLI PRETEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por IRACI NESPOLI PRETEL em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62/63 verso). Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/79.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo. Instada, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada (fl. 97). Ofertou, ainda, manifestação acerca do trabalho técnico (fls. 98/101).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAnte a discordância da parte autora, impossível a homologação da proposta apresentada pela autarquia ré.Passo à análise dos pedidos.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em Juízo, o laudo de fls. 72/79 atesta que a Autora é portadora de cardiopatia grave adquirida totalmente dependente de aparelho marca-passo e de patologias degenerativas ao nível da sula coluna vertebral lombar tipo: artrose e correlatos, já em fase de instalação de sequelas definitivas (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 74).Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 74), tais patologias determinam incapacidade total e permanente da demandante para sua atividade habitual de prendas domésticas e de outras atividades laborais remuneradas.Afirmou ainda o perito que a demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 74. Acerca do início da incapacidade, afirmou o perito que no ano 2011 a incapacidade já existia de forma persistente, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 75). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou o requerimento de benefício na esfera administrativa (NB 536.101.200-5, CID: I49.5 - Síndrome do nó sinusal, conforme consulta ao HISMED), bem como o documento de fl. 20, que noticia o implante do marcapasso em 20.04.2009, fixo o início da incapacidade laborativa em 20.04.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício n.º 536.101.200-5 (15.06.2010).Considerando os recolhimentos constante do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 536.101.200-5 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da LBPS. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 30.01.2012 (fls. 62/63 verso), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que a Autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (15.06.2010) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (29.01.2012). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da Autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e jurosO índice de atualização dos valores do benefício em atraso,

englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAA demandante requereu a reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98/101).Considerando as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 62 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 16.06.2010 e 29.01.2012 (DCB) e aposentadoria por invalidez a partir de 30.01.2012 (DIB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, observada a incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IRACI NESPOLI PRETEL;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidezDATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS:Auxílio-doença: 16.06.2010 e 29.01.2012 (DCB);Aposentadoria por invalidez: 30.01.2012.RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-61.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Pereira das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação do INPC. Sustenta que o reajustamento de sua benesse está sendo realizado pela autarquia previdenciária mediante a aplicação de índices que não refletem a verdadeira perda inflacionária, em prejuízo da necessidade de preservação do valor real do benefício.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/14).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 17).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e a decadência, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 20/37). Réplica às fls. 41/44.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a questão debatida é meramente de direito.Da prescriçãoEstão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91.DecadênciaA decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigo 26 da lei 6.870/94, art. 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94 e aplicação de outros índices para reajustamento da renda mensal) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O dispositivo acima citado é norma de exceção e,

como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234)Portanto, afasto a alegada decadência.Da falta de interesse de agirO INSS deixou de comprovar a falta de interesse de agir da parte autora. Não apresentou documentação idônea, apta a demonstrar que a pleiteada aplicação do INPC não traria qualquer vantagem à parte demandante, o que impõe a superação de tal preliminar.Nesses termos, passo à análise do mérito.Do méritoA irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo réu.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original)De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios

previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTES SUBSEQUENTES. ARTIGO 58 DO ADCT. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CONVERSÃO EM URV. (...) - A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para a concessão e reajustamento foram os estabelecidos na legislação previdenciária, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal (...)TRF3. AC 200403990342259. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977550. Sétima Turma. Relatora: Juíza Leide Polo. Julgamento em 04/10/10).Grifo nossoPREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. 1 (...) 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8. 542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8. 54 2/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP´s 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos.(TRF3. AC 98030727478. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 435514. Relatora: Juíza Leide Polo. Sétima Turma. Julgamento em 05/07/2010)Grifo nossoPor tais motivos, a improcedência se impõe.A parte autora requereu, em sede de réplica (fls. 41/44), a intimação da autarquia ré, a fim de que a mesma comprove, documentalmente, eventual prejuízo quanto à aplicação do INPC no período de 1997 a 2005. No entanto, de acordo com a fundamentação acima, o requerimento de tal diligência é impertinente. Ademais, em caso de eventual procedência da demanda, a questão relativa à efetividade do provimento no que se refere ao período acima poderia ser verificada em sede de liquidação de sentença, quando da apuração dos valores, mormente porque a petição inicial sustenta que a incidência do INPC seria benéfica, assertiva que, à luz da teoria da asserção, deve ser considerada in status assertione, ou seja, à vista do que se afirmou.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e julgo improcedente o pedido veiculado na petição inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-05.2012.403.6112 - APARECIDA MARQUES SILVA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por APARECIDA MARQUES SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seus benefícios previdenciários.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/27).À fl. 30 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 36).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 08).Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-05.2012.403.6112 - OSWALDO BARBIERO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação proposta por OSWALDO BARBIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a aplicação, em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, bem como a reposição de índices inflacionários expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87; Plano Verão, em janeiro/89; Plano Collor em abril/90 e maio/90; e Plano Collor II, em fevereiro/91.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/45).À fl. 48 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 48-verso.É o relatório. DECIDO.De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12).A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 48, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0002036-50.2006.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 46.Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004219-14.2012.403.6112 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por JOÃO CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 17/40 e 46).A decisão de fls. 47/48 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi degerminada a produção de prova pericial.O Autor formulou pedido de desistência da ação, noticiando o restabelecimento da sua capacidade laborativa (fl. 50). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004786-45.2012.403.6112 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por JANDIRA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/18).À fl. 21 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 23).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 15).Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005437-77.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/22).Por força da decisão de fls. 26/27, foi suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora pleiteasse o benefício na esfera administrativa.O advogado da parte autora comunicou o falecimento do demandante e requereu a extinção do processo, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 28/29).É o relatório. DECIDO.De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 07).O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.No presente caso, o advogado do autor requereu a extinção do processo, não se manifestando quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no

prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005260-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005260-0) - MARIA NEUSA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência.Considerando os dizeres do laudo médico pericial, no sentido de que a Autora apresenta doença neurológica grave e incapacidade para assumir responsabilidades (quesito 02 do Juízo, fl. 129), bem como que não mais possui discernimento, sendo constantemente ajudada pela irmã para responder às perguntas do perito (Laudo complementar, resposta ao quesito 01, fl. 148), verifico estar ele incapacitada também para outorgar procuração a advogado. Desta forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se há ação de interdição em face da autora, bem como para que regularize a sua representação processual, indicando, se for o caso, curador para fins de prosseguimento desta demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0011420-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011420-3) - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista os comunicados de resgate de depositos judiciais (fls. 171/173), arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0012989-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012989-9) - GERALDO RODRIGUES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Folha 192-verso:- Defiro. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento relativamente aos valores depositados conforme documentos de folhas 190/191, em favor da Procuradora da parte autora, observando-se as formalidades legais. Intime-se para retirada em secretaria dos Alvarás expedidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0018826-71.2008.403.6112 (2008.61.12.018826-0) - KAZUYO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Folha 90-verso:- Derifo o requerido pela exequente Caixa Econômica Federal e determino a expedição de Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado conforme documento de folha 78, observando-se as formalidades legais. Intime-se a parte interessada para retirada em secretaria do Alvara expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, e, nada sendo requerido pela CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005989-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005989-0) - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência.Na peça inicial, o demandante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo em atividade rural.A decisão de fl. 69/verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, restabelecendo o benefício de auxílio-doença do demandante.Por ocasião da especificação das provas, a parte autora nada disse (certidão de fl. 97 verso). Acerca do quadro de incapacitante foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 101/106.Nesse contexto, considerando a existência de vários documentos atinentes à prova do trabalho rural que instruem o processo, bem como a necessidade da produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se pretende a produção da prova testemunhal, arrolando desde logo as testemunhas a serem ouvidas.Com a manifestação de interesse, voltem os autos conclusos para deliberação.No silêncio, voltem os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

0011990-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011990-4) - FRANCISCO SILVA LIMA X SOFIA DE JESUS LIMA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, oficie-se ao INSS para o cumprimento das providências determinadas neste feito. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000818-41.2011.403.6112 - MATHEUS LEMOS DO CARMO X MARIA DOS ANJOS LEMOS DE CARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009050-42.2011.403.6112 - ZITA CAMPOS BERGAMINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000240-44.2012.403.6112 - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial.Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor, representado por sua genitora, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também reputo importante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamim), entendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do

binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. De início, recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial.2. Em sua peça inicial, a demandante informa que Como ao tempo de sua morte o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado não foi concedido benefício algum aos seus dependentes, nos termos do citado dispositivo. (fl. 04). Contudo, em consulta aos extratos CNIS e PLENUS, verifiquei que o de cujus, ao tempo de sua morte, vinha recebendo o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 537.907.817-2) e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado. Ademais, a dependente do falecido Maria Edilia Vieira, mãe da autora, recebeu o benefício pensão por morte (NB 148.048.090-5), sendo cessado em 27/01/2012 devido a sua morte.Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora emende a inicial esclarecendo os fatos alegados. 3. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo.Intime-se.

0005096-51.2012.403.6112 - MARIA MADALENA FIRMINO DE OLIVEIRA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência ao exame médico pericial, sob pena de preclusão da prova. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006019-77.2012.403.6112 - MARIA JOAQUINA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de estar inapta para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for

apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamim), entendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006670-12.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl. 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006777-56.2012.403.6112 - NEIVA BATISTA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neiva Batista de Souza em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A certidão de fl. 16 demonstra que Ricardo Antônio de Souza Cancian encontra-se preso desde o dia 17 de maio de 2011, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 25.07.2012, o que evidencia a ausência de urgência da demandante.Ademais, os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta é dependente de seu filho.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente certidão de permanência carcerária atualizada, nos termos do 1º do art. 117 do Decreto nº 3.048/1999, tendo em vista que a apresentada à fl. 16 foi expedida em 08.07.2011.No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de recolhimentos previdenciários pelo empregador Elio Nogueira da Silva ME até o mês de dezembro de 2011, tendo em vista que a certidão de fl. 16 indica o encarceramento do segurado RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA CANCIAN em 17.05.2011.Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhidos por este Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005556-72.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205227-

21.1995.403.6112 (95.1205227-0)) DIRCEU MAZONI(PR014551 - EDSON ISAO SUGUWARA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)
Fls. 77/78: Vista ao embargante pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a carta precatória expedida à fl. 75. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010086-61.2007.403.6112 (2007.61.12.010086-8) - CRISTINA NUNES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os comunicados de resgate de depositos judiciais (fls. 179/180), arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003458-80.2012.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, recebo a petição de fls. 41/64 como emenda à inicial.De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 41/64, em resposta ao r. despacho de fl. 39, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 37. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes relatadas neste processo e nas demandas anteriores, nada impede que o demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data das sentenças (e, conseqüentemente, dos exames periciais), em 26/02/2009, na anterior demanda de n.º 0000114-42.2008.403.6303; em 20/07/2009, nos autos de nº 0004219-28.2009.403.6303, ambos tramitados perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, e a data de ajuizamento da presente ação (17/04/2012).Afasto, assim, eventual ocorrência da coisa julgada.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação de prova pericial, e para este encargo, nomeio o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.08.2012, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

0006630-30.2012.403.6112 - RICARDO CESAR CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 38, lavrado em 03.07.2012, recentemente e após a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 25/06/2012 (fl. 34), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID I42.2: Outras cardiomiopatias hipertróficas).A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerta da data da mesma.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato do HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ricardo César Correia;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.075.409-9;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação

do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009621-33.1999.403.6112 (1999.61.12.009621-0) - GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X ALCIDES CIMITAN X JOSE DOS SANTOS X MARGARETE SECHI TAVARES BASSO X ALCIDES SEGATELLI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Ciência à parte autora acerca da petição retro e documentos que acompanham.

0007759-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007759-7) - MAURICIO MARTIN X ANTONIA MUNHOS CORREA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ORIVAL AKIRA TSUJIGUSHI
Vistos, em Sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais proposta em face da CEF e, incialmente, também da SASSE (sucedida pela CEF seguros), em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral e material, em valor mencionado na inicial, por conta de vícios na construção do imóvel. Informou que possuíam um terreno no Jardim Novo Bongiovani nesta cidade de Presidente Prudente e decidiram construir um imóvel. Para tanto obtiveram financiamento imobiliário junto a CEF, tendo firmado seguro imobiliários concomitantemente ao financiamento. Explicaram que contrataram construtor para tanto, no caso a pessoa do co-réu Orival Akira Tsujigushi. Informaram que o imóvel passou a apresentar inúmeros defeitos em sua estrutura, o que os levou a ser obrigados a sair do imóvel. Em face desta situação os autores comunicaram a CEF e fizeram também o APSDF - Aviso Preliminar de Sinistro de Danos Físicos, mas a cobertura securitária foi negada, em 30/11/2006, ao argumento de que os danos não são cobertos pelo seguro. Afirmam que a negativa é incabível, pois o seguro não faz restrição de danos. Aduzem que se aplica o CDC ao caso em questão e que houve venda casada de seguro. Juntaram documentos (fls. 23/95).A decisão de fls. 96 deferiu a gratuidade e determinou a citação. Em contestação (fls. 108/123), a CEF, em preliminar, defendeu sua ilegitimidade passiva e denunciou a lide o responsável pela obra. No mérito, alegou que não há qualquer responsabilidade da CEF pela solidez da obra; que não há danos morais a serem suportados. Pede que em caso de condenação sua responsabilidade seja considerada subsidiária. Juntou documentos (fls. 124/167).A Caixa Seguradora S/A compareceu ao processo em lugar da SASSE S/A apresentando contestação de fls. 190/212, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o seguro não cobre os vícios decorrentes da própria construção. Defendeu que não é cabível a cobertura securitária e que não há danos morais a serem ressarcidos. Juntou documentos (fls. 213/240).A parte autora apresentou réplica às fls. 247/281. A CEF compareceu ao processo para informar que haveria perda superveniente de interesse processual em relação a CEF, em função dos autores terem renegociado a dívida do financiamento imobiliário (fls. 286/318). A parte autora se opôs ao pedido da CEF às fls. 323/329.Foi determinada a citação do denunciado (fls. 332), o qual apresentou contestação às fls. 340/349. Em preliminar, afirmou que não se trata de hipótese em que caiba denunciação a lide. No mérito, defendeu que não tem nenhuma responsabilidade decorrente dos vícios de construção, pois só foi procurado pelos autores em 2006, cerca de 08 anos após a construção do imóvel. Afirmou que os defeitos só ocorreram por culpa exclusiva dos autores que foram negligentes na manutenção do imóvel. Juntou documentos (fls. 350/362).O despacho de fls. 363 determinou a inclusão de Orival como litisdenunciado e deferiu a realização de prova oral e de prova pericial. A prova oral foi coletada às fls. 379/389 e fls. 394/399.O laudo pericial foi apresentado às fls. 400/418. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 421, 422/431, 432/435. As partes apresentaram alegações finais às fls. 439/446, 448/455 e fls. 456/465.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. As preliminares levantadas confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas.2.1 Da Ilegitimidade Passiva da CEF e de sua

Responsabilidade por Danos Materiais e MoraisImportante consignar que, em princípio, não se poderia imputar a CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro foi firmado originariamente com a CEF Seguros e não há FCVS no contrato. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.(STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Na ocasião, restou assente que mesmo que o contrato reveja cobertura pelo FCVS não haverá legitimidade da CEF se não restar provado que a indenização securitária vá comprometer os recursos do próprio FCVS.Em outras palavras, como eventual comprometimento do FCVS é secundário ao contrato de seguro habitacional a competência é da Justiça Estadual. Na ocasião se acrescentou que com a revogação da MP 478/2009, em 15/06/2010, também não se justificaria a presença da União no pólo passivo da lide. Assim, em princípio na haveria justificativa para manter-se a CEF no pólo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária.Ocorre que a parte autora também formulou pedido de indenização por danos morais em face da CEF, sendo que nesta parte do pedido não haveria como se reconhecer a ilegitimidade da CEF, pois o seguro habitacional adquirido pela parte autora lhe foi imposto contratualmente.Dessa forma, havendo evidente conexão entre os pedidos de danos morais e de danos materiais formulados em face da CEF, sendo uma parte do pedido de competência estadual e outra de competência federal, tenho que há prorrogação de competência em favor da Justiça Federal para julgamento de todo o pedido. Assim, passo ao julgamento de ambos os pedidos (danos materiais e morais), mantendo a legitimidade da CEF para responder pela demanda. No que diz respeito ao pedido dos autores, é bom esclarecer qual a forma de financiamento celebrado entre os requrentes e a Caixa, para delimitação da responsabilidade dos requeridos. Há contratos celebrados com a Caixa, visando a obtenção de moradia habitacional, em que a própria parte contratante obtém recursos junto à Instituição Financeira para construção do imóvel por conta própria; aqueles decorrentes de financiamento para compra de imóvel usado, portanto, já edificado; e aqueles em que o construtor, pessoa física ou jurídica, obtém recursos para edificação de imóveis, com a finalidade de venda a terceiros, sendo que nesta hipótese a CEF entra como interveniente e financiadora de aquisição de imóvel novo.Nos contratos firmados para a construção de imóvel novo por meio de construtores e posterior venda a terceiros, a responsabilidade em eventual vício na construção é sim da CEF, com indenização pela Seguradora em caso de sinistro, tendo em vista que nessas construções a própria Caixa fiscaliza, por meio de avaliação técnica, a edificação. Divergentemente, nos casos em que a parte financia total ou parcialmente os recursos para obtenção de imóvel já construído, não cabe responsabilidade à Caixa, tendo em vista que a Instituição Financeira não participou da construção, apenas fazendo uma avaliação do valor do bem no mercado de imóveis. Melhor esclarecendo, tendo a Caixa apenas emprestado o dinheiro para aquisição do imóvel escolhido pelos mutuários, não atuando na escolha e fiscalização da obra, não pode ser ela responsabilizada por eventuais vícios na construção.Da mesma forma, nos casos em que a própria parte financia total ou parcialmente os recursos para construção de imóvel em terreno próprio, não cabe responsabilidade à Caixa, tendo em vista que a Instituição Financeira não participa da construção, apenas fazendo uma avaliação do cronograma de cumprimento da obra, para fins de liberação parcelada do valor financiado. Melhor esclarecendo, tendo a Caixa apenas emprestado o dinheiro ao próprio mutuário para construção do imóvel, não atuando na escolha e fiscalização da obra, não pode ser ela responsabilizada por eventuais vícios na construçãoVerifica-se, assim, em relação ao caso dos autos, que a relação de direito material entre a parte autora e a Caixa, diz respeito tão-somente ao empréstimo de dinheiro para construção da obra pelo próprio mutuário, sendo que a garantia da dívida é o próprio imóvel. Pois bem, neste caso, de acordo com o contrato das folhas 28/36, a CEF financiou (emprestou) aos autores o valor construção de sua moradia, sendo que a fiscalização da obra foi realizada apenas para fins de liberação da parcela de financiamento (vide fls. 30).Somente se houvesse disposição contratual específica sobre a participação da CEF no acompanhamento da solidez da construção poder-se-ia analisar sua responsabilidade sobre eventuais vícios de construção. Conforme já foi dito, na financiamento da construção do imóvel, admite-se ter o agente financeiro apenas vistoriado o imóvel com a única finalidade de verificar se o cronograma de execução da obra estava ou não sendo cumprido. Além disso, consta expressamente do contrato a

pessoa de Orival Akira Tsujigushi, como interveniente construtor, o que reforça este entendimento. Lembre-se que a escolha do construtor foi feita pelos próprios autores e não pela CEF. A prova oral, aliás, foi neste sentido. Pois bem. O autor Maurício Martin informou que adquiriu o terreno por volta de 1992 e financiou a obra em 1997; que não financiou totalmente a obra, mas somente cerca de RS 30.000,00. Disse também que não foi a CEF quem indicou o construtor e que o conhecia de Álvares Machado, mas o escolheu porque sabia que ele prestava serviços para a CEF. Informou que procurou a Gerente de Habitação para fazer o financiamento. Discorreu sobre a forma de contratação e esclareceu que a CEF fiscalizou a execução das etapas da obra e que o problema apareceu em 2001/2002, mas que o problema se agravou em 2006. Explicou que buscou a cobertura securitária em 2006 e que a CEF, no início, se recusou até mesmo a receber o pedido. Disse que procurou o construtor só por volta de 2006 já que este estava no Japão. O autor informou que foi ele quem comprou o material e que o contrato com o construtor foi apenas de execução, ou seja, ele fez o projeto e foi algumas vezes na obra, mas que quem fez a casa foi o Pedreiro (mestre de obras), o Sr. José Fernando Bastos Silva. Disse que fiscalizou todos os dias o trabalho do pedreiro; que o engenheiro da CEF foi todo mês na obra e que Orival Akira, posteriormente, informou que o problema podia ser por falta de sapatas. A autora Antônia Munhoz Correa Martin informou que percebeu os problemas logo que sua primeira filha nasceu, por volta de 2001/2002; que brigou com o marido por conta da casa e que se mudaram para um pequeno apartamento em 2007. A autora disse que não chegou a conversar com ninguém sobre os defeitos da casa, nem mesmo com o construtor, mas que procurou a CEF para tentar financiar um outro imóvel, tendo sido informada que não seria possível. A autora informou que só comprou os lustres da casa.Orival Akira Tsujigushi informou que conhecia os autores porque os respectivos filhos estudaram juntos; que fizeram contrato verbal; que preencheu a RT da execução da obra como construtor, mas que, na prática, só fez o projeto e foi algumas vezes na obra, mais no início da construção. Informou que o empreiteiro da obra era José Fernando, mas que o responsável técnico tem que ser engenheiro. Disse que cobrou apenas o projeto e modicamente; que voltou a ter contato com os autores somente em 2006; que a pedido de Maurício foi na obra e constatou que os defeitos eram graves; que alertou Maurício, mas este disse que não tinha como fazer nada no momento, pois estava com ação contra a CEF. Explicou que provavelmente houve acomodação do solo, com reflexos na estrutura da casa; que as orientações que deu para o empreiteiro construtor (José Fernando), aparentemente, foram cumpridas; que não se lembra se providenciou o habite-se. Discorreu sobre as prováveis razões dos defeitos. Informou que não tem nenhuma relação com a CEF e o contato que teve com Maurício foi direto, sem intermediação da CEF. Admitiu que, por Lei, o engenheiro que assina a RT tem que acompanhar a obra; que não teve nada a ver com a compra do material da obra, mas que este era adequado. As testemunhas Solange Aparecida Justino Sanches e Claudenice Aparecida Chebvotar Moreira informaram que a casa inúmeros problemas de rachadura e que o casal teve inúmeros dissabores com a casa (fls. 389).Por sua vez, a testemunha José Fernando Bastos Silva (fls. 399) informou que foi o responsável pela construção da casa; que o contato com Maurício não teve qualquer forma de participação da CEF; que é empreiteiro de obra e fez empreitada de serviços; que todo o material foi comprado por Maurício; que a CEF só fez a vistoria das etapas de execução da obra para liberar o dinheiro; que Orival Akira fiscalizou algumas vezes a obra; que não foi procurado para reparar a casa pelo autor. Disse que a casa teve problema de fundação e que foi ele mesmo que fez a fundação da casa; que recebia de Maurício; que chegou a perguntar para Orival Akira se não era necessário colocar sapatas na fundação da CEF e que este disse que não seria necessário; que o engenheiro da CEF fiscalizou a obra desde o início. Admitiu que ia todos os dias na obra, trabalhando e fiscalizando o serviço dos demais trabalhadores na obra.Dessa forma, a responsabilidade da Caixa está única e exclusivamente ligada aos aspectos do financiamento, inexistindo, no caso, qualquer nexo de causalidade entre a conduta do agente financeiro e os vícios construtivos verificados.Não há, portanto, qualquer nexo casual entre os vícios e a conduta da CEF, razão pela qual resta afastada a responsabilidade da CEF pelos danos materiais e morais relativos aos vícios de construção.Acrescente-se, por fim, que a venda de seguro habitacional de forma obrigatória nos contratos de financiamento habitacional não configura venda casada, ou seja, não é apta a gerar indenização por danos morais. Confira-se a jurisprudência:CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. TR. ANATOCISMO. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. ART. 543-C, CPC. RECURSO REPETITIVO. DANOS MORAIS. I. É possível a incidência da TR na correção monetária do saldo devedor do financiamento, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/1991, desde que haja previsão contratual de adoção dos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, como ocorre no caso concreto. Precedentes do STJ. (AGRESP 970032. Rel. Ministro Herman Benjamin. DJE de 19.05.10). Ressalvado o entendimento do Desembargador Federal Convocado Nagibe de Melo. II. A atualização do saldo devedor do financiamento pelos índices de remuneração da poupança encontra-se consignada no próprio contrato firmado entre as partes. III. De acordo com a Jurisprudência desta Corte, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que ocorre desde que verificada a amortização negativa, isto é, quando a prestação for insuficiente para abater a parcela do encargo referente aos juros. IV. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (RESP nº 1.070.297/PR. REPETITIVO. REL. Ministro Luis Felipe Salomão). V. O estrito cumprimento de determinação

legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não configura burla às normas protetivas ao consumidor, em especial a que veda a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). VI. Correta a sentença quanto ao pedido de repetição de indébito (por via de compensação), eis que, em razão de não ter sido o contrato objeto da lide cumprido na sua íntegra, as prestações pagas, ainda que a maior, provocaram abatimento do saldo devedor final, não havendo que se falar em devolução, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC, em face da ausência de má-fé da instituição financeira. VII. A conduta do agente financeiro não repercutiu de forma negativa na imagem e personalidade dos autores ou causou abalo emocional mensurável, capaz de gerar o pagamento de indenização, restando descaracterizada a alegação de ocorrência de dano moral (TRF4 AC 200171000018050/RS. DJ de 15.06.2005). VIII. Apelações improvidas.(TRF da 4.a Região. AC 2000710000811272. Quarta Turma. Relatora: Juíza Convocada Taís Schilling Ferraz. DJ 25/08/2004, p. 586)2.2 Da denunciação a lide ao construtor A CEF denunciou a lide o construtor responsável pela obra, Sr. Orival Akira Tsujigushi, com fundamento no art. 70, III, do CPC.A denunciação a lide com fundamento no art. 70, III, do CPC, só tem cabimento quando existir garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria.Muito embora haja controvérsia na doutrina e na jurisprudência, tenho que não é cabível a denunciação a lide na hipótese, pois enquanto a CEF foi demandada com base em pretensa responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade do construtor é subjetiva.Assim, havendo confronto de responsabilidades, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva, a litisdenunciação promovida acaba por introduzir na demanda questões não ventiladas na inicial, em franco desrespeito ao princípio da singularidade da jurisdição e da ação, segundo o qual os efeitos da sentença só atingem as partes litigantes, e principalmente em franco desrespeito ao princípio da livre iniciativa das partes, pelo qual cada um escolhe contra quem deseja demandar.De fato, na forma em que realizada, a denunciação acaba por introduzir elemento novo, estranho a lide principal, razão pela qual não deve ser acolhida. Além disso, a própria parte autora se opôs ao pedido de denunciação, na réplica de fls. 247/281, não havendo como se aceitar a modificação do pólo passivo nos termos em que formulada a denunciação. Observa-se dos autos, além disso, que não há garantia própria entre o construtor e a CEF, já que aquele (construtor) foi escolhido livremente pela própria parte autora, havendo apenas mera garantia genérica ou imprópria entre o construtor e a CEF.Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE DE POUPANÇA. AÇÃO DE PREPOSTO. PROPOSTA DE MELHOR RENTABILIDADE NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO DO POUPADOR. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREJUÍZOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. 1. A autora foi convencida por preposto da CEF a aplicar os recursos da poupança em outros investimentos que, segundo ele, seriam mais rentáveis, assim, foi orientada por quem de direito, ou seja, pela própria instituição financeira representada pelo funcionário, a tentar obter melhores rendimentos para o dinheiro que mantinha naquela agência. 2. O nexo causal que atrai a responsabilidade da CEF não decorre do fornecimento da senha ou mesmo da assinatura nas guias de saque, mas da proposta apresentada pelo seu funcionário à cliente e do descumprimento da oferta, pois o dinheiro não foi efetivamente aplicado em outros investimentos, mas manipulado pelo mesmo, com depósitos em sua conta corrente pessoal, bem como na de outros clientes para cobrir o saldo que também destes se apossara com a mesma cantilena. 3. Embora, no caso, seja admissível a denunciação à lide, a teor do disposto no inciso III, do art. 70, do CPC, o entendimento adotado pelo juízo sentenciante não merece ser reformado, posto que amparado nos princípios da economia processual, da singularidade da jurisdição e da ação, segundo o qual os efeitos da sentença só atingem as partes litigantes, o princípio da livre iniciativa das partes, pelo qual cada um escolhe contra quem deseja demandar, dentre outros, certo ademais que, correta sua rejeição para que não prolongada a lide principal, fundada na responsabilidade objetiva do empregador, máxime ante a ausência de impedimento ou prejuízo ao preponente no que tange ao seu direito de regresso. Precedentes do C. STJ. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento.(TRF da 3.a Região. AC 00088261700540361l2. Segunda Turma. Relator: Juiz Convocado Roberto Jeuken. e-DJE3 03/09/2009, p. 40)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA A CEF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. GARANTIA IMPRÓPRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. 1. Apelações contra sentença que, acatando a pretensão inicial, condenou a CEF em danos morais arbitrados em R$ 10.000,00. Os embargos de declaração opostos foram providos para julgar procedente a denunciação da lide contra o gerente Dênio, condenando-o às mesmas penas impostas à empresa pública. 2. Relativamente à responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público, é facultado à Administração Pública denunciar à lide aos agentes públicos supostamente responsáveis pelo ato lesivo. 3. Nos termos do voto proferido pela Ministra Denise Arruda, REsp 440.720/SC, DJ 07/11/2006, o cabimento da litisdenunciação prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria. 4. In casu, não se vislumbra a presença de previsão legal ou contratual de garantia própria em relação ao ressarcimento objeto deste feito. Trata-se, pois, de uma garantia imprópria, não se podendo falar em perecimento do direito de regresso, que poderá ser exercido pelo ente público em demanda autônoma. 5. A propósito do dano moral, prevalece no STJ o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do

serviço. 6. Verifica-se, da análise dos autos, que o laudo grafotécnico realizado pela polícia afirma que os lançamentos manuscritos questionados a guisa de assinaturas, apostos nos documentos impugnados, não foram provenientes dos punhos escritores dos sócios da empresa. Ademais, os depoimentos de funcionários da CEF provam que as transações realizadas em nome da empresa ocorreram sempre sem a presença dos sócios, não tendo sido demonstrado a culpa exclusiva ou concorrente do autor. 7. É certo que a inscrição no nome do autor nos cadastros do SPC, do SERASA e do CADIN, além do protesto no Cartório do 3º Ofício de Aracaju, causou-lhe constrangimento possível de ser indenizado. 8. Quanto ao quantum da condenação, a indenização por danos morais deve ser fixada em valor que, de um lado, preste-se a inibir a reiteração de comportamentos danosos pelo ofensor, e, de outro, a fazer com que a vítima sinta que a quantia arbitrada seja capaz de amenizar os sentimentos negativos que experimentara em razão do comportamento do autor da conduta danosa. 9. Apelação do particular provida, para anular a denunciação da lide. Apelação da CEF parcialmente provida, para reduzir a indenização por danos morais de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00.(TRF da 5.a Região. AC 2003385000022621. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. DJE 03/02/2011, p. 211)Dessa forma, resta indeferido o pedido de denunciação a lide, devendo a CEF buscar eventual direito de regresso por meio de ação própria, ocasião em que poderá o litisdenunciado alegar, inclusive, causas excludentes de eventual direito de regresso.Acrescente-se que os autores também poderão, querendo, promover eventual ação própria de responsabilidade civil em face do construtor, mas não se apresenta cabível a denunciação na forma em que requerida. 2.3 Da Ilegitimidade Passiva da Caixa Seguros, do Litisconsórcio com IRB e da PrescriçãoDe início, resta expressamente afastada a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora, pois a discussão nos autos é justamente saber se a Apólice padrão do Seguro Habitacional do SFH cobre ou não os defeitos de construção existentes no imóvel dos autores. E sendo a Caixa Seguros S/A sucessora da SASSE, patente a sua legitimidade passiva. Afasto também a alegação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB, pois o seguro foi contrato com a SASSE e não com o IRB, de tal sorte que a relação garantidora entre o IRB e a SASSE é questão totalmente estranha aos autos. Embora não alegado expressamente, cabe apreciar a alegação de prescrição do direito à cobertura securitária.Da análise dos autos, resta evidente que os danos do imóvel não eram aparentes, de tal sorte que somente com a plena ciência destes danos é que passaria a fluir o prazo prescricional. Além disso, como os danos no imóvel são danos contínuos e permanentes, não se pode falar em início da contagem do prazo prescricional.Mas ainda que assim não fosse, tendo em vista que a própria CEF Seguros considerou a data do sinistro como 2006 (quando os autores perceberam os defeitos), não há falar em prescrição do direito à cobertura securitária.No mais, importante frisar que durante o curso do pedido administrativo de cobertura securitári, não há falar em fluência da prescrição. Acrescente-se que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, é da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária. Por essa razão não se aplica a este o prazo prescricional inscrito nos arts. arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916. Confira-se a esclarecedora jurisprudência:RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTUÁRIOS-SEGURADOS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO. I. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II. Considerando a explicitação do Acórdão recorrido diante da impossibilidade de ser detectável de pronto o sinistro, não há como reconhecer a prescrição pleiteada. III. Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção. IV. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso especial de SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA E OUTROS provido, em parte, e Recurso especial de CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido.(STJ. RESP 200800685539. Terceira Turma. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE 25/03/2009)Afastadas as preliminares, passo ao mérito. 2.4 Das Alegações de Mérito em Relação a Seguradora No que diz respeito ao pedido dos autores, conforme já mencionado anteriormente, há contratos celebrados com a Caixa, visando a obtenção de moradia habitacional, em que a própria parte contratante obtém recursos junto à Instituição Financeira para construção do imóvel por conta própria; aqueles decorrentes de financiamento para compra de imóvel usado, portanto, já edificado; e aqueles em que o construtor, pessoa física ou jurídica, obtém recursos para edificação de imóveis, com a finalidade de venda a terceiros, sendo que nesta hipótese a CEF entra como interveniente e financiadora de aquisição de imóvel novo.Verifica-se, assim, em relação ao caso dos autos, nos termos da Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Obrigações de fls. 28/39, que a relação de direito material entre a parte autora e a Caixa, diz respeito tão-somente ao empréstimo de dinheiro para aquisição de edificação de imóvel em terreno dos próprios autores. Tal fato é inconteste, pois admitido pelos autores na inicial e em seu depoimento pessoal. Pois bem. Feitas estas ponderações, passo a analisar se há cobertura securitária para a hipótese dos autos.De início, restou demonstrado

que os danos do imóvel são decorrentes do chamado vício de construção, ocorrido por ocasião da construção (vide documentos de fls. 45, 47/48, laudo de vistoria inicial - LVI de fls. 146/151 e laudo pericial de fls. 400/418) e por conta da falta de conservação. O laudo esclarece que os defeitos ocorreram por má execução do projeto, principalmente no que diz respeito à fundação do imóvel. A prova oral também vai neste sentido, sendo que restou definitivamente esclarecido que foi o próprio autor Maurício quem contratou o construtor, não havendo participação da CEF ou da SASSE na construção. Da mesma forma, restou esclarecido que a responsabilidade da construção foi do Empreiteiro (mestre de obras), o Sr. José Fernando Basto Silva (vide fls. 389 e 399). Caberia, então, verificarmos se a hipótese se encontra coberta pela apólice de seguro, quando então haverá responsabilidade da seguradora.Conforme verificado no Termo de Negativa de Cobertura acostado aos autos às fls. 240, a seguradora negou-se a indenizar os danos sob o fundamento de que o imóvel apresenta vícios de construção.Segundo Apólice padrão do Seguro Habitacional do SFH, que se encontra acostada aos autos às fls. 136/138 e 235/239, o imóvel estará garantido contra os danos provenientes de ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.Por sua vez, a Cláusula 4ª (fls. 136 e 235), estabelece que com exceção do incêndio e de explosão, todos os riscos cobertos deverão ser decorrentes de causa externa.Já a cláusula 5ª (fls. 137 e 236), trata dos riscos excluídos, sendo que no item 5.2.6 há expressa menção de que há exclusão de cobertura para os prejuízos decorrentes dos vícios intrínsicos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel.Assim, havendo expressa previsão de que a apólice de seguro não cobre os chamados vícios de construção e restando demonstrado que nem a CEF, e nem a Seguradora, tiveram qualquer participação na escolha do construtor e na execução do projeto, o caso é de improcedência da ação.3. DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Em relação ao litisdenunciado Orival Akira Tsujigushi, na forma da fundamentação supra, excluo-a da lide, na forma do art. 267, IV, do CPC. Não havendo recurso da CEF, ao SEDI para as providências de exclusão.Condeno a CEF a pagar-lhe honorários que fixo em RS 1.000,00, na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista o bom trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e o grau de especialização do perito de engenharia nomeado nos autos às fls. 363, arbitro-lhe honorários periciais no valor de R$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) - duas vezes o valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se ao Corregedor-Regional.P.R.I.

0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a liberação de veículo (ônibus) apreendido em virtude de estar transportando mercadorias sem nota fiscal de sua regular importação. Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 151).Em audiência, a parte autora apresentou documento do DETRAN deste Estado, indicando autuação em seu nome referente ao veículo em questão em data posterior à sua apreensão (folhas 171/175). Assim, formulou pedido para suspensão dos efeitos da restrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes (CADIN), bem como a suspensão das autuações do veículo. Quanto ao pedido para suspensão junto ao CADIN, fez-se alusão ao que já foi decidido em sede liminar (folhas 89/90), mantendo-se o indeferimento. No mesmo ato, determinou-se a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu, PR, para que informasse a destinação do veículo apreendido, bem com trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal. Em resposta, foram apresentadas cópias do procedimento fiscal mencionado (folhas 181/241 e 247/268).É o relatório.Decido. Conforme ficou consignado na Assentada da folha 170 e verso, a parte autora apresentou, em audiência, documento comprovando débitos em seu nome decorrentes do não pagamento do DPVAT e taxa de Licenciamento do veículo Ônibus Scania, Placa ACL 1182, além de autuação (multa) pelo trânsito em velocidade acima da permitida para a via, tudo ocorrido após a apreensão do bem, ocorrida em 22/08/2005 (folha 182) e sua destinação. Pois bem, a cópia dos documentos das folhas 236/237, parte integrante do PAF (Procedimento Administrativo Fiscal), informa que o veículo em questão, em 06/08/2007, foi destinado, na forma de incorporação, ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - COMGAR e recebido por aquele Órgão em 03/09/2007.Assim, os débitos decorrentes de DPVAT, Taxas de Licenciamento e Multas por infração à Legislação de Trânsito, além de eventuais outros débitos, não são cabíveis ou não devem ser suportadas pelo autor, após a destinação do bem, já que ele não mais detém a posse do veículo.Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar do autor para que seu nome seja excluído do CADIN desde que a inserção seja motivada pelas autuações/débitos do veículo em data posterior à destinação do bem.Defiro, ainda, a suspensão de qualquer lançamento (taxas, multas, licenciamentos, impostos) em nome do autor referente ao veículo alienado (Ônibus Scania, Placa ACL 1182), comunicando-se ao órgão competente. Cópia desta decisão, devidamente instruída com os documentos das folhas 171/175, servirá de Ofício n. 704/2012 ao Gerente do CADIN, com endereço na Avenida Paulista, 1.804, Bela Vista, CEP 01310-922, São Paulo, SP, para exclusão do nome do autor José Carlos Farchi ME do mencionado cadastro motivado por autuações/débitos

referentes ao veículo Ônibus Scania, Placa ACL 1182, em data posterior a sua destinação, ocorrida em 06/08/2007.Cópia desta decisão, devidamente instruída com os documentos das folhas 33, 171/175 e 236/237, servirá de Ofício n. 705/2012 ao Senhor Diretor da 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente, SP, para que suspenda qualquer lançamento (taxas, multas, licenciamentos, impostos) em nome do autor José Carlos Farchi ME, referente ao veículo alienado (Ônibus Scania, Placa ACL 1182), em data posterior a sua destinação, ocorrida em 06/08/2007.No mais, fixo prazos sucessivos de 5 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem suas alegações finais. Findo o prazo conferido às partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004068-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004068-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)
Vistos, em sentença.1. RelatórioO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da sociedade empresária Industria e Comércio de Lajes Oriente Ltda., objetivando ressarcimento de todos gastos relativos aos benefícios de pensão por morte, concedido a Wallace Luan Oliveira Mendes em decorrência da morte de Marcelo Batista Mendes, e auxílio-doença, concedido em virtude das lesões incapacitantes sofridas por Ercílio Ferreira dos Santos, sob a alegação de que referidas pessoas, empregados da ré na época do infortúnio, sofreram acidente do trabalho, por culpa exclusiva desta.Citada (fl. 148), a ré apresentou contestação às fls. 149/152, sustentando que não deu causa ao acidente de trabalho em questão, inexistindo nexo de causalidade para propositura da presente ação condenatória regressiva, tendo em vista que Carlos aparecido de Almeida - condutor do veículo da empresa no momento do acidente, não tinha qualquer autorização do representante legal da empresa para dirigir tal veículo. Alegou que o depoimento de Ercílio (vítima sobrevivente do acidente) não tem a credibilidade necessária, em razão do verdadeiro ódio que nutre em relação ao motorista e o representante legal da empresa ré. Sob o aspecto legal, referiu-se ao artigo 121 da Lei nº 8.213/91, para sustentar que a responsabilidade não pode ser atribuída à empresa, sendo ônus do INSS suportar o custeio dos benefícios, já que recebe mensalmente contribuição vinculada ao rendimento salarial do trabalhador. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.Ao se manifestar sobre a contestação, o INSS defendeu a responsabilidade da empresa ré no acidente, reiterando pedido de procedência do pedido. Pediu a produção de prova oral, arrolando testemunhas (fls. 165/170).As testemunhas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Pirapozinho (fls. 193 e 222).Alegações finais do INSS às fls. 229/230 e da parte ré às fls. 239/242.É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação2.1 PrescriçãoMuito embora não alegado expressamente pela empresa ré, fixo desde já a inexistência da prescrição do fundo de direito da pretensão do INSS.De fato, o caso em análise revela pretensão de natureza civil, mais precisamente calcada na responsabilidade ressarcitória por dispêndios efetuados pela autarquia autora para fins de adimplir benefícios previdenciários pagos a familiar e segurado vitimado pelo acidente a que, segundo entende o INSS, deu causa a parte ré.Sob tal colorido, não há, no presente processo, qualquer pretensão de natureza administrativa ou mesmo previdenciária, sendo o lapso extintivo respectivo, pois, fixado nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil - o que equivale a considerar a prescrição ocorrida após 03 (três) anos da eclosão do evento danoso.Destarte, o evento danoso se revela não pela ocorrência do sinistro que vitimou os segurados, mas pelo efetivo pagamento, por parte do INSS, do valor do correspectivo benefício a que fizer jus o segurado.Ocorre que os benefícios previdenciários ostentam a peculiaridade de se estenderem no tempo, sendo considerados como obrigações de trato sucessivo.Sob tal prisma, a melhor solução é aplicar, por analogia, o quanto disposto no enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se cada pagamento ocorrido como exteriorização de uma pretensão - e, assim, estariam prescritas aquelas exsurgidas antes do triênio que antecede o ajuizamento da ação, sem repercussões, contudo, no fundo de direito relativo a responsabilidade do causador do dano.Nesses termos, veja-se ementa de julgamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. [...] (TRF da 4.a Região. AC

00085800720094047000. Quarta Turma. Relatora: Desembargadora Federal: Marga Inge Barth Tessler. D.E. 17/09/2010.)Assim, estão prescritos todos os valores pagos pelo INSS aos beneficiários, em decorrência do sinistro, anteriores a 03 (três) anos a contar do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritos todos os valores anteriores a 07/04/2005.2.2 Constitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91A previsão abstrata de indenizabilidade dos valores despendidos pelo RGPS para fazer frente aos benefícios acidentários, nos casos de comprovada culpa do empregador - ou, genericamente, do responsável pelo evento -, está estampada no art. 120 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Esse dispositivo, não discrepa daquilo que ocorre em relações securitárias comuns, posto que o causador do dano - advindo este do evento segurado - responde perante o segurador, acaso haja culpa sua na eclosão da relação de causalidade que desemboca no prejuízo suportado (enunciado de nº 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).Analisando esse dispositivo em incidente de argüição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não haver máculas na edição do texto normativo - estando sua conformação ao parâmetro de controle inconteste.A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC de nº 1998.04.01.023654-8, restou assim ementada:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexiste incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002)O argumento então debatido relacionava-se com a existência de dupla responsabilidade pelo mesmo evento danoso, haja vista que a Constituição já prevê um seguro obrigatório a cargo do empregador como direito essencial do trabalhador.Como visto, todavia, o argumento restou superado, uma vez que a contratação do seguro não exclui a responsabilidade pelo ressarcimento do valor despendido em casos de dolo ou culpa. Aliás, o seguro é contributivo, e o benefício pago ao empregado independentemente de aferição de atuação culposa do empregador; o ressarcimento ao ente segurador é que se mostra devido apenas quando a causação do dano revelar-se entrelaçada a atitude negligente do agente.Assim, não vejo incompatibilidade entre o quanto disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldarem - vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS.2.3 Da existência ou não de responsabilidade pelo acidenteA própria regra estampada no art. 120 da Lei 8.213/91 não deixa margem a dúvidas: a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores expendidos pelo INSS com o pagamento dos benefícios acidentários somente surgirá quando configurada a culpa do causador do dano.Este, aliás, o entendimento da jurisprudência, conforme se depreende do Acórdão a seguir colacionado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho e falta de fornecimento de EPI para o exercício da função pelo ex-empregado. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF da 1.a Região. AC 200101000486126. 5ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira. E-DJF1 18/04/2012, p. 107)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS (ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO. VÍTIMAS FATAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO DA EMPRESA DEMANDADA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O art. 120 da Lei n. 8.213/1991 expressamente confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra empregadores que negligenciam a aplicação das normas de segurança do trabalho, como ocorre no caso em exame, porquanto a negligência de preposto da empresa demandada, motorista de caminhão, deu ensejo à ocorrência de trágico acidente, que resultou em vítimas fatais. Precedentes deste Tribunal. 2. Configurada a legitimidade do INSS para figurar no polo ativo da lide, anula-se a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, passando-se a julgar a causa originariamente, mediante a aplicação do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 3. Comprovados o evento danoso, o nexo de causalidade entre este e os óbitos de vários trabalhadores, assim como o pagamento de pensão e outros benefícios, pelo INSS, aos parentes das vítimas, deve

o órgão de previdência ser ressarcido dos valores que pagou a título de pensão acidentária, pecúlio por morte e demais reflexos legais, conforme demonstram os documentos que instruem os autos. 4. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido. 5. Remessa oficial prejudicada. (TRF da 1.a Região. AC 200101000425711. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 03/05/2010, p. 57)É de se notar, assim, que, a despeito de a responsabilidade aqui debatida decorrer do dano causado aos cofres do RGPS - e não ao segurado vitimado -, o pressuposto lógico do dever ressarcitório liga-se indissociavelmente àquele evento que gerou o direito à concessão do benefício - exigindo, pois, o julgamento do pedido a análise das circunstâncias fáticas em que sucedido o acidente de trabalho.Ressalte-se que as esferas criminal e civil são independentes, sendo irrelevante o fato de o representante legal da empresa requerida não ter figurado no pólo passivo do procedimento criminal instaurado para apurar o delito, assim como o fato de que a sentença de primeira instância proferida naquela seara ainda não transitou em julgado.Pois bem. Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise do caso dos autos.Com relação ao ocorrido, segundo a inicial no dia 15 de janeiro de 2004 os segurados MARCELO BATISTA MENDES e ERCÍLIO FERREIRA DOS SANTOS, estavam a trabalho no caminhão de propriedade da empresa ré, quando referido veículo, conduzido por CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA, veio a colidir com árvores de eucalipto, causando a morte de Marcelo e deformidades permanentes em Ercílio.Ao que consta, o condutor do veículo Senhor Carlos Aparecido de Almeida, teve seu braço direito amputado em época anterior aos fatos e estava com sua a Carteira Nacional de Habilitação vencida desde o ano de 1999, dando causa ao acidente.A propósito, em decorrência dos fatos, Carlos foi denunciado e condenado em primeira instância pela prática dos delitos de homicídio e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (artigos 302 e 303 da Lei nº 9.503/97), sob o fundamento de que era previsível que alguém com o braço direito amputado conduzindo um veículo desprovido de adaptações para suprir sua deficiência, poderia se envolver em um acidente, o que evidenciou a conduta culposa.Por sua vez, alega a parte ré que Carlos não tinha autorização do representante legal da empresa para dirigir o veículo acidentado.Ora, do conjunto probatório acostado aos autos, denota-se que a viajem que culminou no acidente ocorreu para a entrega de material de construção no Assentamento Laranjeiras, município de Naramdiba/SP, sendo no mínimo curioso que alguém desmotivadamente, assuma a condução de um veículo para fazer trabalho para uma empresa que sequer o autorizou a conduzir o veículo.Em uma análise mais aprofundada dos fatos, foi possível notar que Carlos, antes de se aposentar por invalidez, trabalhou como motorista para a empresa ré, oportunidade em que se envolveu em um acidente que ocasionou a amputação de seu braço direito, levando-o a gozar do referido benefício previdenciário. Em suas palavras, Carlos disse perante o Juízo deprecado, que por passar por dificuldades financeiras, fazia pequenos serviços para empresa ré, manobrando veículos dentro da própria empresa e que no dia dos fatos, foi convencido por dois funcionários a conduzir o caminhão da empresa em uma entrega.A conduta equivocada da parte ré já é notável pelo próprio depoimento de Carlos, que admitiu que mesmo sendo aposentado por invalidez e tendo sua habilitação vencida, aquela lhe oportunizava trabalho como motorista.A par disso, a testemunha Ercílio foi enfático ao dizer que Carlos fazia vários tipos de serviços para a empresa ré, inclusive dirigir o caminhão, e que o proprietário da empresa determinou ao Carlos que ele fizesse a entrega com o caminhão e ordenou que fossemos (Ercílio e Marcelo) com ele.Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer que a empresa ré agiu com imprudência ao permitir que alguém não habilitado e deficiente desempenhasse trabalho de motorista, evidenciando sua culpa no evento que levou a parte autora a conceder os benefícios previdenciários de pensão por morte e auxílio-doença.Assim, deverá a ré ressarcir ao INSS os valores por este despendidos no pagamento dos benefícios deferidos integralmente.Por fim, apresenta-se equivocada a alegação da parte ré, no sentido de que o ressarcimento em relação ao menor Wallace Luan Olivier Mendes deve perdurar somente até os 18 (dezoito) anos, uma vez que o artigo 77, inciso II, da Lei nº 8.213/91, determina que o benefício de pensão por morte cesse para o filho somente pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade.2.4 Da constituição de capitalNo que concerne ao pedido de constituição de capital por parte da ré para assegurar os pagamentos das prestações vincendas (dos benefícios ainda em curso), tenho que o pedido é improcedente, senão vejamos.Com efeito, o disposto no art. 475-Q do CPC aplica-se unicamente aos casos em que a condenação envolva prestações de cunho alimentar - e os valores perseguidos pelo INSS neste processo, inegavelmente, não ostentam tal qualificação, tratando-se de recuperação de parcela do montante arrecadado para fazer frente aos benefícios previdenciários de índole acidentária. Pode-se dizer que a condenação aqui operada ostenta natureza de recomposição de um fundo ou capital, mas jamais de benefício ou prestação alimentar.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. [...] 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (TRF da 4.a Região. AC 00085800720094047000. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D.E. 17/09/2010.)O caso, portanto, é de parcial procedência

da ação.3. DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de condenar a parte ré a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão dos benefícios de nºs. 132.077.665-2 (pensão por morte) e 505.183.566-6 (auxílio-doença por acidente do trabalho), compreendidas as parcelas vencidas - não prescritas - e vincendas, até a cessação respectiva, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, conforme previsto na Resolução de nº 134/2010 do CJF.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Reconheço a prescrição dos valores anteriores a 07/04/2005.Os valores vincendos, que se tornarem exigíveis após a liquidação, deverão ser adimplidos diretamente pela demandada ao INSS, por meio que restará a cargo deste disponibilizar. Consigno, contudo, que tais valores não sofrerão incidência de juros moratórios se adimplidos em até 30 (trinta) dias contados de cada dispêndio realizado para pagamento dos benefícios acima enumerados, já que não há como a parte ré conhecer o valor das prestações devidas com antecedência, e nem como antever sua continuidade ou cessação.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Custas pela ré.P.R.I.

0014261-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014261-2) - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE RODRIGUES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Despacho de fl. 55 determinou expedição de oficio ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) requisitando informações acerca dos motivos determinantes para o indeferimento do pedido de beneficio ora pleiteado pela parte demandante.Oficio juntado aos autos a fls. 61/62 atendendo ao solicitado no despacho acima mencionado.Decisão de fls. 64/65 indeferindo pleito liminar e determinando a citação do instituto réuOfício do TRF juntado a fls. 69 com decisão de fls. 70/71 tratando de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em que defere antecipação dos efeitos da tutela recursal.Despacho de fl. 72 determinando o cumprimento da ordem mencionada no parágrafo acima.Contestação as fls. 82/94Despacho de fl. 111 fixa prazo para que a parte autora se manifeste acerca da contestação.Réplica as fls. 113/117.Despacho saneador de fl. 118, o qual determina realização de perícia judicial.Despacho de fl. 149 nomeia médico perito determinando data e local para realização da mesma.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 150/156.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 159/161Despacho de fl. 163 converte o julgamento em diligência, determinando requisição de prontuários médico da parte autora, com a finalidade de verificar a data do inicio da incapacidade.Juntada de prontuários médico as fls. 166/169 e fls. 172/174.Manifestação da parte autora as fls. 177/178.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte

autora (fl. 96), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2004, contribuindo individualmente no período de 09/2004 a 12/2005, bem como em 02/2006. Percebeu benefício previdenciário no período de 07/04/2006 a 01/07/2008 (NB 139.869.897-8), sendo o mesmo restabelecido por decisão de Agravo Instrumental (fls. 70/71), estando vigente até a presente data.O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesitos n.º 10 e nº 13 de fl. 152), sendo necessário apresentação de prontuários médico (fls. 166/169 e 172/174) em que comprovam exames e tratamentos efetuados pela parte autora (fls. 167/169 e 173/174).No que tange a doença de cardiopatia grave (quesito nº 17 da fl. 153), observa-se que a parte demandante efetuou exames no ano de 2006 e 2007 (fls. 167/169), e tendo em vista que não foi comprovada ser a incapacidade preexistente a filiação da mesma para com o Instituto réu, resta comprovada sua qualidade de segurada.Em relação a cegueira (quesito nº 17 da fl. 153) nota-se que a parte autora efetua tratamento oftalmológico desde 29/08/2003 (fls. 173/174) concluindo, assim, ser esta ultima debilidade preexistente ao ingresso da mesma para com o Regime Geral da Previdência Social, pois como já mencionado acima o segurado filiou-se a autarquia ré no ano de 2004, não possuindo, assim, para esta debilidade, o requisito qualidade de segurado. Tendo o médico perito atestado incapacidade total e permanente para a parte autora, é notório que a mesma se verifica por conta da Cardiopatia e não por conta de Cegueira Monocular. Portanto, entendo estar comprovado o quesito qualidade de segurado que o mesmo possui em relação a doença de Cardiopatia.Posto isto considero como data do inicio da incapacidade a data da concessão administrativa do benefício concedido a parte autora (NB. 139.869.897-8), qual seja, em 07/04/2006 - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício ora mencionado.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Cegueira Monocular e Cardiopatia Grave, qual seja, Insuficiência Cardíaca Congestiva (quesitos nº 01 e 17 de fls. 151 e 153), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 02 e 03 de fl. 151).Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário auxílio-doença o qual já esta recebendo (NB 139.869.897-8) devido decisão de Agravo Instrumental (fls. 70/71), em que restabeleceu o referido benefício, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando, assim, a imediata conversão do benefício Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): JOSE RODRIGUES MOREIRA 2. Nome da mãe: Olindina Rodrigues Moreira3. CPF: 000.055.378-604. RG: 7.452.664 9-SSP/SP5. PIS: 1.168.599.926-86. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Santo Antonio, Lote A 13, Sítio Santa Terezinha, próximo à Agrovila III, no município de Caiuá/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício previdenciário NB 139.869.897-8 em 01/07/2008 (fl. 41) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (22/06/2011).9. Data do início do pagamento: CONCEDIDA a antecipação de tutela (sem efeito retroativo), para imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez . 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0001878-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001878-4) - RAQUEL MOREIRA DA SILVA X MAURISIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 127/131.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada uma vez que esta restou silente acerca do período básico de cálculo dos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Insurge-se a Embargante com o seguinte fundamento: se os honorários advocatícios são os das parcelas vencidas até a data da sentença ou se somente sobre a diferença entre o valor recebido e o valor devido. Não há omissão. A sentença foi clara ao fixar os honorários no montante de 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a presente data, ou seja, até a data da sentença. Com efeito, a verba honorária deve ter como base o valor de todas as prestações vencidas antes da prolação da sentença, sejam elas prestações vencidas e pagas ou inadimplidas.A súmula 111 do STJ veda apenas a incidência de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, ou seja, sobre as parcelas que se vencerem após a sentença. Não há, porém, menção alguma às parcelas que foram pagas durante o curso do processo por força de tutela antecipada.Neste sentido, calha transcrever parte do voto proferido pelo Eminente Ministro do STJ, Jorge Scartezzini, em análise do recurso especial n 401.127-SP:Quanto à irresignação do Instituto Previdenciário no tocante à incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, a interpretação conferida à Súmula 111/STJ é no sentido de que a verba honorária incide apenas sobre parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como marco final para o arbitramento dos honorários, a prolação da sentença monocrática.Por outro lado, é certo que tais prestações, embora já adimplidas, tiveram seu vencimento em momento anterior à prolação da sentença, de modo que devem ser computadas para efeito do cálculo de honorários advocatícios. Aliás, entendimento em contrário prejudicaria o advogado que desempenhou suas funções com zelo e teve a destreza de demonstrar ab initio os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não parece razoável excluir tais prestações do montante sobre o qual devem incidir os honorários.Assim, por todo o exposto, rejeito os presentes embargos, deixando a sentença prolatada nos seus exatos termos. Oportunamente, defiro o pedido de fl. 154, restituindo o prazo em favor da parte Autora/Embargante, a contar da intimação da decisão dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1) - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0009944-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009944-9) - JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010826-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010826-8) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCIA REGINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/50.Citado, o réu apresentou resposta, fls. 52/54.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial as fls. 61/63Despacho de fl. 64 converte o julgamento em diligência, determinando requisição de prontuários médico da parte autora, com a finalidade de verificar a data do inicio da incapacidade.Prontuário juntado as fls. 72/279Manifestação da parte autora a fls. 282/283.Os autos vieram

conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O benefício encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS juntada como fl. 24, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em maio de 1996, mantendo vínculo empregatício até agosto de 1999. Em outubro de 2008, firmou novo contrato de trabalho, o qual se apresenta em aberto no referido documento.Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos).Por sua vez, o médico perito fixou a data do inicio da incapacidade como sendo em abril de 2009, baseando-se na Anamnese, nas alterações detectadas ao exame físico e em laudos de exames complementares (quesito n.º 10 de fl. 46), a qual é a mesma data do pedido administrativo de forma que considero tal período como sendo o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto pelos prontuários acostados aos autos, exames e laudos contemporâneos que embasou a conclusão do expert e tendo em vista que tal debilidade, de acordo com tais prontuários, decorreu de agravamento da doença.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, restando preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Obesidade grau 3 e Síndrome do Túnel do Carpo (quesito nº 2 de fl. 45), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (quesito nº 3 e 7 de fls. 45/46), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença, pois trata-se de agravamento da doença, conforme demonstra os prontuários juntados aos autos. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano (quesito nº 8 de fl. 46), de modo que a concessão de benefício de

aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): MARCIA REGINA DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Carmelinda Bott de Oliveira3. CPF: 121.005.538-444. RG: 22.356.614-7 SSP/SP5. PIS: 1.139.857.720-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Prof. Aparecida Zélia Pelizari, nº 711, Centro, na cidade de Anhumas/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da data da decisão que indeferiu o benefício, qual seja, em 09/10/2009 (fl. 27/29)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000890-2) - RUBENS GERMINIANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Rubens Germiniani, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural.Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural e o trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/26. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 28).Citado (fls. 29), o INSS ofereceu contestação (fls. 30/36), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural. Alegou também, a impossibilidade do trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 43/51.A parte autora regularizou a representação processual às fls. 58, juntando sua procuração.Despacho saneador às fls. 59, determinando a produção de prova oral.Foi tomado o depoimento pessoal do autor, conforme assentada de fls. 66, e as testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 82/86).Alegações finais pela parte autora às fls. 92/94, tendo o INSS, por sua vez, apenas firmado ciência (fls. 95). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução. Passo ao mérito.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que

com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo RuralEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Pois bem. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 22/12/1962 a 31/07/1977, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos seu título eleitoral, em que foi qualificado como lavrador (fls. 18) e o registro de imóvel rural, datado de 28 de janeiro de 1953. Insurge-se, a autarquia previdenciária quanto ao valor probante das provas apresentadas. Sustenta que não merecerem credibilidade, posto que as cópias trazidas aos autos não foram autenticadas.Todavia, o instituto réu não indicou qualquer vício ou falsidade aos documentos, de forma que a ausência de autenticação torna-se irrelevante, não sendo causa de indeferimento da inicial ou pressuposto para o julgamento do mérito na causa. Torna-se, inevitavelmente, questão controversa, de análise e valoração pelo magistrado no momento de prolação da sentença. Neste sentido, é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. TRABALHADOR URBANO - PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES - ATIVIDADE INSALUBRE.

TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. [] 4. É irrelevante a ausência de autenticação de documento se não houver alegação de falsidade documental, não importando, assim, causa de indeferimento da petição inicial. [] (APELREE 200203990312544, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 492.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AFASTADA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DO INSS. [] 2. Não há norma legal que imponha à parte juntar ao processo cópia autenticada de documento. A autenticação de cópias não é condição para admissibilidade da prova documental, sendo, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença, quando não demonstrada a sua falsidade. [](APELREE 200203990268063, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 481.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENERICA. NECESSIDADE DE INDICAR OS VICIOS QUE INQUINAM O DOCUMENTO PELA VIA PRÓPRIA. 1- Não é condição para o deferimento da petição inicial, ou para a admissibilidade da prova documental, e muito menos pressuposto para o julgamento do mérito, a autenticação dos documentos. 2- A mera impugnação em contestação da ausência de autenticação, não obriga o autor a autenticar todas as cópias juntadas com inicial, na medida em que a Autarquia não expôs os motivos, ou sequer indicou os vícios que inquinam tais documentos. 3- Se existir dúvida sobre a autenticidade, deverá ser argüida através do procedimento próprio. 4- Agravo provido.(AG 200603001019600, DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 496.)Deste modo, não havendo motivos para duvidar da autenticidade dos documentos que instruíram a peça vestibular, bem como não tendo o INSS impugnado especificamente cada documento, são considerados prova idônea acerca da atividade rural desenvolvida pela parte autora. Assim, apesar da parca documentação, tenho que é hábil a constituir início de prova material do trabalho rural afirmado pelo autor. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, no período 22/12/1966 (a partir dos 14 anos de idade) a 31/12/1976, visto que o próprio autor relatou após mudarem-se para Presidente Prudente, não mais exerceu atividade rural.2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a

conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período.Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99).Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.2.4 Do Tempo de MotoristaSustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da atividade. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum.Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos em questão administrativamente, conforme se observa de fls. 39 e pela contestação.Logo, incontroverso tal pedido. 2.5 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da DER (15/06/2009).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (168 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 25 anos de tempo de serviço, com o que não faz jus a aposentadoria.Não obstante, a fim de evitar que o autor seja obrigado a novamente ingressar em juízo para reconhecimento de tempo de serviço, concede-se a imediata averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente. Tal proceder não constitui julgamento extra petita, pois o pedido de aposentadoria formulado na inicial é muito mais amplo do que o concedido. Além disso, a averbação do tempo de serviço/contribuição evita repetição indevida de demandas.Assim, faz jus o autor à averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente. 3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período 22/12/1966 a 31/12/1976, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;b) reconhecer como incontroversos a atividade especial, na condição de motorista, nos períodos de 01/08/1977 a 10/04/1978, 09/11/1978 a 28/02/1980 e 01/11/1984 a 31/08/1985, que deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro requerimento administrativo de benefício;c) determinar a averbação do período rural acima reconhecido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se aos autos planilha do juízo e Cnis do autor.Comunique-se a EADJ para que adote as providências necessárias a imediata averbação ora reconhecida em sentença.Tópico síntese do julgadTópTópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 201061120008902 Nome do segurado: Rubens GerminianiNome da Mãe: Ana Bedin GerminianiCPF: 083.337.779-53PIS: 1.076.994.080-0Endereço: Rua Pedro de Toledo, n.º 592, Jardim Bela Daria, em Presidente Prudente.Benefício concedido: averbação de tempo de serviço rural no período de 22/12/1966 a 31/12/197, contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão, bem como averbação de tempo especial, na forma da alínea b da sentençaRenda mensal

atual: prejudicadoData de início de benefício (DIB): prejudicadoRenda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): prejudicadoDPP.R.I.

0001102-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001102-0) - DIRCE DIAS DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X BENEDITA GOMES DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0005841-02.2010.403.6112 - NAIR ESCORCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007434-66.2010.403.6112 - EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 21)Citado (fls. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 38/46), pleiteando a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. Alegou ainda a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos Saneado o feito em fl. 37.Por carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas (fls. 51, 53, 54 e 83). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 90/94).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as preliminares já foram apreciadas na decisão de fl. 37, passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 18/03/1986, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 60 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de casamento, celebrado em 18 de julho de 1955, na qual consta que seu marido é lavrador; (fl. 13) Recibo de salário da Fazenda Esmeralda, datada de maio de 1987. (fl. 14) Protocolo de benefício rural, datado de 30/11/1989. (fl. 15) Certidão de óbito de seu marido, datada de 28 de novembro de 1989, constando que o mesmo exercia a profissão de serviços gerais do campo.(fl. 16) Cópia da Carteira de Trabalho de seu marido (fls. 17/19). Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica.No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na

Inicial são corroboradas de forma integral pela prova oral colhida.A autora afirma que começou a laborar no campo após seu casamento. Afirma que sempre trabalhou para terceiro, na plantação de arroz, mandioca, milho, feijão e lavoura de algodão. Informa que, após o falecimento de seu marido, adquiriu uma pequena propriedade de terras e que lá laborou com seus dois filhos, para a própria subsistência. A testemunha MARIA DA ANUNCIAÇÃO NEVES DA SILVA corroborou as informações da parte autora, afirmando que conhece a mesma desde que esta laborava para terceiros, na companhia de seu marido e seus filhos. A testemunha LUIZ GONZAGA PEREIRA afirmou que a parte autora laborou na fazenda Terezinha no Mato Grosso, junto com seu esposo. Afirma, outrossim, que esta laborou neste estado também como bóia-fria. Por fim, corrobora o fato de que a autora parou de laborar devido problemas de saúde, mais especificamente a sua coluna. Por fim, a testemunha JOSÉ WALTER CATELAN afirma que conhece a parte autora desde 1972 e que, nesta época, este trabalhava como motorista e aquela como bóia-fria. É de se notar que a prova documental se refere ao tempo em que a autora e seu marido laboraram na Fazenda Esmeralda em Bataguassu. Outrossim a prova testemunhal foi capaz de demonstrar o labor exercido antes, quando autora e seu marido moravam no Mato Grosso.Verifico, por fim, que a parte autora é beneficiária de Pensão por Morte Rural, o que corrobora que seu marido até o fim de sua vida esteve ligado ao meio campesino (conforme INFBEN que será juntado oportunamente aos autos). Dessa forma, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, no caso concreto o prazo de 60 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Emília do Nascimetno Batista2. Nome da mãe: Ricardina do Nascimento3. CPF: 138.224.558-064. RG: 586.456 SSP/SP5. Endereço do(a) segurado(a): Alameda das probas, 15-46, Jardim Primavera, na cidade de Presidente Epitácio. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural7. DIB: 17/12/2010 (citação do INSS - fl. 22);8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salario mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

0003457-35.2011.403.6111 - JOEL SILVESTRE DE PAULO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença.JOEL SILVESTRE DE PAULO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Pelo despacho de folha 56, foi aceita a redistribuição e verificada a inexistência de prevenção. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade processual (fls. 28/29). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que o cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez é decorrente da transformação do auxilio doença, que foi concedido de forma correta.Réplica às fls. 85/92.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos

ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998 . Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares.A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença.Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS.Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal.Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade.Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator):Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias desegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art.

201 danossa Lei Maior.13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-debenefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS.O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo.Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002114-98.2011.403.6112 - MARGARIDA DE GODOY COSTA X EUNICE CORREA DA COSTA X ISACC CORREA DA COSTA X LEIA CORREA DA COSTA X JOSUE CORREA DA COSTA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 87/89, por Margarida de Godoy Costa.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não se pronunciar quanto ao pedido de tutela antecipada.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Embora não proceda a alegada omissão quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que à fl. 24 tal pedido foi indeferido, melhor analisando o feito, constato que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada do autor - 69 anos) e a verossimilhança das alegações reconhecida na sentença embargada, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Dessa forma, não acolho os presentes embargos de declaração, mas concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos acima exposto.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.P.R.I

0002808-67.2011.403.6112 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/25)Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/46), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos Por carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquirida uma testemunha (fls. 66/68). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 71/74).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 31/03/2008, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da carteira de trabalho. Cópia da certidão de casamento, celebrado em outubro de 76, na qual consta que seu marido é agricultor; Certidão de óbito de seu marido, datada de 11 de setembro de 1989, constando que o mesmo exercia a profissão de lavrador. Cópia de fatura elétrica.Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária para a sua esposa, nos termos da jurisprudência pacífica.No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar ao menos o início da atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De conseguinte, analisando a prova testemunhal colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela prova oral colhida.A autora afirma categoricamente que sempre trabalhou na roça. Que começou a laborar com 14 anos, no cultivo de algodão, amendoim e na roça de café. A testemunha DELSO ESCOBAR confirmou período mais recente, datado após o falecimento do esposo da autora. Corrobora que conhece a autora desde 1990, ocasião em que a testemunha trabalhava na pescaria e a autora trabalhava na roça. Informa ainda ter conhecimento que a autora laborou desde aquela época até recentemente, quando, por motivo de doença, parou de trabalhar.No entanto, é de se observar que este Juízo, atento com a verdade real, analisou o CNIS do marido da parte da autora (fl. 47). Neste, há consignado diversas atividades em que o mesmo laborou distantes da atividade rural. Verifica-se, por exemplo, que o marido da parte autora laborou para GP CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA entre 79 e 80 e para a empregadora CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A entre 81 e 88. Dessa forma, há que se consignar que, pelo CNIS do marido da autora, verifica-se um distanciamento das atividades campesinas entre o período de 1977 a 1989. No entanto, existindo o início de prova material (uma vez que, na certidão de casamento datada de 77, há afirmado a profissão do marido da parte autora sendo lavrador), entendo que a oitiva da testemunha e o depoimento pessoal da parte autora em tese corroboram o período laborado a partir de 1990 até meados da primeira década do século vinte e um. Sublinhei o trecho supracitado porque a prova testemunhal provaria o alegado, considerando, também, a prova documental da Certidão de óbito do marido da autora (fls. 16), em que consta que o mesmo era lavrador. No entanto, tal prova não pode ser utilizada, uma vez que, em analise do CNIS da parte autora, verifico que a mesma recebe um benefício de Pensão por morte. De conseguinte, em análise ao Sistema PLENUS (INFBEN), verifico que se trata de pensão por morte por labor urbano, destacando-se a atividade exercida pelo de cujus como Comerciário. Assim, em que pese a afirmação das testemunhas sobre o período trabalhado posteriormente no campo pela parte autora, tem-se que tais afirmações ficam significativamente fragilizadas em cotejo com as provas documentais que serão juntadas oportunamente nos autos.Dessa forma, tenho que não restou constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 168 meses. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003101-37.2011.403.6112 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme

anteriormente determinado.

0003486-82.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por José Ferreira de Lima, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/72. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 74).Citado (fls. 75), o INSS ofereceu contestação (fls. 76/81), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural. Alegou também, a impossibilidade do trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 ser computado como carência. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/88.O despacho saneador de fl. 89 determinou a realização de prova oral. Durante a instrução processual, o autor e suas testemunhas foram ouvidas, sendo seus depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 95/100). As partes apresentaram alegações finais remissivas. O despacho de fl. 101 determinou a remessa dos autos ao juiz que presidiu a instrução.Os autos vieram-me conclusos para sentença.É o breve relato. Fundamento e decido.Encerrada a instrução. Passo ao mérito.Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.Do Tempo de Serviço RuralEm matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de

empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível.A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.O demandante assevera ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar com seu genitor, no período que medeia 15/01//1973 e 30/04/1987.Para sua comprovação, acostou aos autos diversos elementos materiais indiciários de sua ligação com a atividade campesina, dentre os quais destacam-se as certidões de nascimento sua e de seus irmãos, diversos documentos escolares, seu certificado de dispensa de incorporação, sua certidão de casamento, documentos alusivos à titulação do imóvel pertencente a seu genitor e vários documentos concernentes à produção rural realizada e comercializada em nome deste.Muito embora não haja farta documentação emitida em seu próprio nome, a certidão de casamento e o certificado de reservista são claros em atestar a declaração pública perfeita ao tempo de suas confecções quanto à atividade campesina desempenhada pelo autor.Os documentos referenciados são datados de 1982 e 1980 (o CDI, muito embora lavrado em 1980, reflete a declaração pública realizada em 1979).Assim, a ligação do autor com atividades campesinas no período pretendido é clara.Além disso, os documentos referentes aos nascimentos de seus irmãos consignam a profissão de lavrador para seu genitor - comprovando, não só a ligação deste com o campo, mas, outrossim, que o lapso respectivo perdurou, desde o início da década de 1960, até o início daquela de 1980.E, não bastasse, a titulação do imóvel e os documentos relativos à produção rural, mesmo datados de lapso posterior àquele controvertido nos autos, servem de elementos indiciários quanto à vinculação a atividades campesinas - pois demonstram que a mesma profissão original foi perpetuada pelo genitor do autor.Ora, tratando-se de alegação de regime de economia familiar, a eficácia probatória dos documentos alusivos ao chefe de família é extensível, sem maiores imbróglios, aos demais membros do grupo familiar.Forte em tais razões, considero haver suficientes elementos indiciários de índole material a permitir verificar o real tempo de atividade por meio dos testemunhos prestados.Nesse quadrante, o autor me afirmou que seu genitor era arrendatário em sítio no qual realizado o plantio de amendoim, milho, feijão e algodão. Disse-me que eram em 4 irmãos, e todos trabalhavam juntamente com o pai. Esclareceu que estudou em escola rural, que ficava próxima ao sítio. Disse ter permanecido no arrendamento até a compra de um sítio por seu genitor, onde realizaram o mesmo cultivo, e lá ficou até o ano de 1987. Afirmou que, quando do trabalhado como arrendatário, a família laborava em oito alqueires, sem a ajuda de terceiros. Asseverou que o sítio era maior do que o arrendamento, mas o restante da extensão de terra era utilizada para pastagem de animais pelo proprietário.A testemunha Vandirlan Gomes Coutinho confirmou o labor rural da família do demandante, asseverando que conviveu com ele desde quando ele contava onze ou doze anos de idade. Nessa época, o autor morava com seu genitor e trabalhava como arrendatário de três ou quatro alqueires em sítio com plantio de amendoim, algodão e milho. Mencionou que o arrendamento não utilizava mecanização, e trabalhavam o autor, seu genitor e alguns dos irmãos (os mais velhos). Disse-me que não tem conhecimento de que, no período em questão, algum membro da família tenha trabalhado em atividades urbanas. Esclareceu que o pai do autor comprou um sítio há vinte anos, mais ou menos, e, nesse imóvel, o demandante trabalhou nas mesmas atividades, tendo se casado ainda no meio rural. Mencionou que a lavoura nesse último imóvel era similar àquela realizada no arrendamento, e que não tem conhecimento de outras fontes de renda da família do demandante. Asseverou, por fim, ter ele permanecido no sítio até ir para Álvares Machado (zona urbana), e que teve filhos ainda no meio rural.O Sr. Lizardo Alves Afonso, outrossim, afirmou conhecer o demandante há mais ou menos quarenta anos. Conheceu-o quando seu genitor trabalhava como arrendatário rural, em sítio com cultivo de amendoim, milho e algodão. Afirmou que o autor trabalhou com o pai desde criança, estudando em um período do dia e trabalhando após os estudos. Afirmou que o arrendamento perdurou até a compra de um pequeno sítio pelo pai do autor, onde mantiveram o mesmo tipo de lavoura. Neste local, trabalharam o autor, o genitor e os irmãos, não havendo empregados. Afirmou-me, outrossim, que nenhum dos membros da família exerceu atividades diversas nesse período. Disse-me, por fim, que o demandante casou-se quando ainda trabalhava no sítio, e permaneceu lá por algum tempo (mencionou o nascimento dos filhos do autor).Finalmente, Elmo Frauzino afirmou-me conhecer o autor há quarenta anos, e que ele trabalhou com o genitor, desde uns doze anos de idade, em lavoura arrendada de amendoim, feijão e algodão. Confirmou que o sítio era maior do que o arrendamento. Citou irmãos do autor e asseverou que apenas a família laborava, sem ajuda de empregados. Disse que a família não tinha outra fonte de renda. Afirmou que o pai do autor comprou um sítio pequeno por volta de 1982, onde plantaram as mesmas culturas e sem auxílio de terceiros. Asseverou que o autor permaneceu trabalhando com o pai mesmo após seu casamento, por uns quatro ou cinco anos.Pelo conjunto probatório produzido, não me resta dúvida de que o demandante, de fato, laborou em atividades campesinas, desde a infância até o momento de sua saída do imóvel rural pertencente a seu genitor - e contração do vínculo laboral primeiro anotado em sua CTPS.Assim, o reconhecimento da atividade campesina, desde os doze anos de idade (15/01/1973) até o átimo

imediatamente anterior ao vínculo laboral iniciado no ano de 1987, vale dizer, até 30/04/1987, é medida que se impõe.Do Pedido de AposentadoriaO pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e, na data do requerimento administrativo (23/07/2008).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois em ambas as datas, o autor encontrava-se trabalhando ou no período de graça.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data da propositura da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (162 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha, na data da propositura da ação, mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais.Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 23/07/2008.DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 15/01/1973 a 30/04/1987, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca;b) determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 23/07/2008, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada segundo os critérios legais e administrativos pela própria autarquia.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço.Tópico sínTópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00034868220114036112 Nome do segurado: José Ferreira de Lima CPF nº 029.896.788-08 RG n.º 13.514.972-8 SSP/SP Nome da mãe: Endereço: Rua Santa Catarina, nº 179, centro, na cidade de Presidente Prudente/SP - CEP: 19.165-000.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integraisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 23/07/2008Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 01/07/2012OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoComunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003851-39.2011.403.6112 - VALQUIRIA DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar no Projeto de Assentamento Arco Íris.Afirma, em síntese, que em 19/03/2011 (dezenove de março de dois mil e onze), nasceu seu filho Derik Souza da Silva, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 06/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão de fl. 23.Citado (fl. 24), o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 25/31).Réplica às fls. 43/45.Manifestação da parte autora com a pretensão de produzir provas testemunhais à fl. 46.Despacho saneador à

fl. 47, deferindo a produção da prova oral.Em audiência de instrução deprecada, foi a autora ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 56/59). Alegações finais remissivas.Manifestação da parte autora em relação à prova testemunhal às 64/66.É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.A ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.A autora não requereu o benefício na via administrativa.Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora.Apesar dos recibos de compra e venda acostados aos autos não estarem em nome da parte autora, observo que Pedro Pereira da Silva, é pai de Derik (fl. 09), Diego (fl. 19) e Denílson (fl. 21), filhos da autora, sendo razoável presumir que Pedro viva em União Estável com a autora, até porque o endereço apontado nos documentos em nome de Pedro, coincide com o declinado pela autora na petição inicial.Assim, a qualificação de lavrador indicada nos documentos em nome de Pedro Pereira da Silva, deve ser estendida à autora, nos termos da pacífica jurisprudência. Ademais, a própria autora foi qualificada como lavradora na certidão de nascimento juntada como fl. 21.Outrossim, com a produção da prova oral a autora complementou o início de prova material por ela trazido. As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora reside em um lote de terras no Assentamento Arco Íris, onde desenvolve trabalho na lavoura em companhia do marido, no regime de economia familiar.A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.III - Dispositivo.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 17/06/2011 (fl. 24), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: VALQUÍRIA DE SOUZA3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 17/06/2011.6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO7. Endereço: Assentamento Arco Íris, lote nº (N/C), nesta cidade e Comarca de Mirante do Paranapanema.8. Nome da mãe: Ana Rodrigues de Souza9. CPF: 352.533.658-69P. R. I.

0004400-49.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004537-31.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DA MATTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0005085-56.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da petição retro e documentos que acompanham.

0009028-81.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0009072-03.2011.403.6112 - MARIA AMELIA MAGRO RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 63/66, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 74/87.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 92/95).Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 101/114, em que requereu nova perícia com médico especialista.Manifestação judicial de fl. 153 indeferiu a realização de nova perícia, sendo que a requerente apresentou agravo retido (fls. 155/164), do qual o INSS foi cientificado.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Primeiramente, com relação ao agravo retido interposto às fls. 155/164, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, de forma que não havendo juízo de retratação, passo ao julgamento da causa.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 86).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar e Abaulamentos discais difusos em L1-L2, L2-L3, L3-L4 e L4-L5 (quesito nº 12 de fl. 86), mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 86 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 81, portanto contemporâneos à perícia realizada em 13/12/2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fls. 76/77, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 80).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos.Comunique-se a revogação dos efeitos da tutela à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010027-34.2011.403.6112 - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 65/68, pela União, sob a alegação de que houve contradição na sentença embargada ao enfrentar o mérito da questão referente ao cálculo

do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, diante do reconhecimento de que inexiste interesse jurídico em apreciar o mérito dessa parte do pedido.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, assiste razão à parte embargante.De fato houve expresso reconhecimento de que não há interesse de agir em relação a parte do pedido referente à incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, tanto que consta na parte dispositiva da sentença a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, no que toca a essa parte do pedido. Portanto, a fundamentação de mérito nesse ponto, se apresenta contraditória.DispositivoDessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que seja desconsiderado da sentença embargada, o tópico 2.3.2, onde foi enfrentado o mérito do pedido referente ao cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

0010123-49.2011.403.6112 - AILTON LELIS MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AILTON LELIS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Disse que sofre por problemas cardíacos, não reunindo condições laborativas.Juntou documentos e pediu liminar.Pela r. decisão das folhas 66/71, a liminar foi indeferida. Pela mesma decisão deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a produção de prova pericial e realização de estudo social.Auto de constatação apresentado (folhas 78/83).Laudo pericial juntado às folhas 88/95.Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminares de prescrição de fundo e prescrição qüinqüenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, pelo não cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (folhas 97/105). Réplica às folhas 113/116.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (folhas 118/127).É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, convém observar que não há que se falar em prescrição. Com efeito, a parte autora requereu administrativamente o benefício em 2005 (folha 21), sendo que após o indeferimento de seu pedido, apresentou recurso, sendo a decisão definitiva proferida somente em 2011. Assim, o requerimento administrativo do benefício suspendeu o curso da prescrição, não devendo, portanto, ser acolhida a preliminar. No mais, são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº

8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capta (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere

a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Pois bem, no caso vertente, ficou consignado no laudo pericial que o autor é portador de doença arterial coronariana com disfunção sistólica, estando inapto para o exercício de atividades laborais com necessidade de esforços físicos. Além disso, em decorrência de sua idade e falta de qualificação profissional, não tem condições de ser reabilitado em outras funções sem demanda de esforços físicos (Discussão, da folha 89).Assim, concluiu a senhora expert que o autor está total e definitivamente incapacitado (Conclusão, da folha 90).As respostas aos demais quesitos apresentados são neste sentido ou remetem à Discussão e Conclusão das folhas 89/90.De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88).Dessa forma, tendo em vista o conjunto fático narrado, entende-se que a parte autora preencheu o primeiro requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que o autor reside somente com sua esposa (resposta ao item 3 da folha 78), sobrevivendo com a renda por ela auferida, no importe de R$ 660,00, decorrente de um auxílio-doença (resposta à letra c, item 5, da folha 78, verso). Foi dito, ainda, que o autor recebe ajuda do município e de vizinhos, no que diz respeito ao fornecimento de alimentos e pagamento de algumas contas (água, energia), conforme resposta à letra b, do item 7, da folha 78, verso. Quanto a seus filhos, também ajudariam o autor, mas com alimentos (resposta ao item 8, da folha 79).No que diz respeito à residência do autor, ficou consignado que é cedida por uma das filhas, estando com o IPTU atrasado. Quanto às condições do imóvel, foi dito que é de baixo padrão, de madeira e alvenaria, sendo ruim o seu estado de conservação (resposta aos itens 10 e 11 da folha 79). Conforme já exposto acima, excluindo-se a renda auferida por sua esposa (pouco mais de um salário mínimo), o valor percebido pelo autor é zero.Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.Tendo em vista que o critério utilizado no julgamento deste feito decorre de entendimento deste Juízo (exclusão do rendimento de sua genitora), bem como de que a parte autora, na esfera administrativa, não teria seu benefício implantado, em virtude da renda per capita ser superior ao limite previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (), entendo que a mora deve retroagir somente à data da citação, e não a contar da cessação do benefício. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Ailton Lelis Moreira;NOME DA MÃE: Helena Inácia Barbosa;CPF: 858.292.428-34;PIS: não informadoENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Otávio Vicente da Silva, 428, Bairro Santa Rosa, Pirapozinho, SP.;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data da citação (24/02/2012-folha 96)DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-21.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DUARTE SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000395-47.2012.403.6112 - JULIANA NASCIMENTO MANOEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0000431-89.2012.403.6112 - ALAN MUNIZ BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000641-43.2012.403.6112 - JOAO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o reconhecimento de que desempenhou trabalho em condições especiais em determinados períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 107/108).Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 114 e seguintes), o qual foi parcialmente acolhido (fls. 118/119).Citado (fl. 123), o INSS apresentou contestação às fls. 124/175, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 124/175).Houve réplica (fls. 147/154).Com a petição das fls. 156/157, a parte autora noticiou a concessão do benefício almejado na via administrativa, nos exatos termos do pedido formulado na presente ação. Diante disso, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A autora ajuizou a presente demanda em 24 de janeiro de 2012, visando o reconhecimento de que determinados trabalhos por ela desempenhados se deram em condições especiais e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, formulado em 18/08/2011.Todavia, em

19/06/2012 o INSS emitiu Carta de Concessão, comunicando o autor de que a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 18/08/2011, conforme consta do documento de fl. 158. Dessa forma, conclui-se que Autarquia-ré efetivou a medida pretendida a partir de quando foi requerida pelo autor, de modo que inexiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão deduzida na inicial, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda fez desaparecer a resistência do réu.Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação.Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Considerando que no momento da propositura da ação a parte autora já tinha direito ao benefício e tendo a parte ré resistido ao pleito inicial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-97.2012.403.6112 - CELSO ARAUJO MARCAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001010-37.2012.403.6112 - NORIVAL BISCOLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos, em sentença.Cuidam os autos de ação exercida por NORIVAL BISCOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição.Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos átimos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%.Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada.Pediu a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais.Documentos às fls. 15/24.Às fls. 59/60 a parte autora manifestou sobre a possível prevenção entre o presente feito e aqueles apontado no termo da fl. 25.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 79).Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação às fls. 82/86, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, sob a alegação de que a renda mensal inicial do benefício em questão não teria sofrido limitação ao teto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 89/99.Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado.É o relatório.Decido.Da ausência de interesse de agirA presente preliminar baseou-se equivocadamente na premissa de que a parte autora objetiva com o presente feito a recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R$ 2.400,00 a partir de 12/2003.Assim, considerando que a pretensão deduzida na inicial não corresponde a alegada pela ré, a presente preliminar não merece acolhimento, sendo impertinente ao caso.Da prescriçãoNo tocante à prescrição, mesmo sendo irrelevante ao caso, e restar absorvida pelo julgamento de mérito a ser desnudado a seguir, reconheço, nos termos do enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sua ocorrência, assentando serem inexigíveis parcelas vencidas antes de 26/01/2007.Do méritoA pretensão versada na inicial resume-se na irresignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de nºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente.A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios.Dessa forma, o autor não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial.Disso extraio com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu

benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueloutros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso.Discordo.O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve:Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado.Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras.Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos.Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponível e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação.Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos.Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição.Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS.Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Civel - 513939, DJE - Data:17/03/2011 - Página:918]No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos

previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA:12/04/2007 PAGINA:34]Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIOCONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefícioprevidenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009]Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante.DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para extinguir o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-07.2012.403.6112 - ANTONIO EUSTAQUIO MENDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença.Cuidam os autos de ação exercida por ANTÔNIO EUSTÁQUIO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição.Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos átimos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%.Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada.Pediu a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais.Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/21).Às fls. 51/52 a parte autora manifestou sobre a possível prevenção entre o presente feito e aqueles apontado no termo da fl. 22.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 69).Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 72/85, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 91/100.Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado.É o relatório.Decido.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.Do méritoA pretensão versada na inicial resume-se na irresignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de nºs. 20 e 41, em

dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente.A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios.Dessa forma, o autor não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial.Disso extraio com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueloutros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso.Discordo.O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve:Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado.Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras.Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos.Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponível e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação.Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos.Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição.Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS.Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Civel - 513939, DJE - Data:17/03/2011 - Página:918]No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça

Federal:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA:12/04/2007 PAGINA:34]Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIOCONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefícioprevidenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009]Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante.DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para extinguir o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-81.2012.403.6112 - JOSE ROQUE BERNARDINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos, em sentença.Cuidam os autos de ação exercida por JOSÉ ROQUE BERNARDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição.Às fls. 75/76 a parte autora manifestou sobre a possível prevenção entre o presente feito e aqueles apontado no termo da fl. 25.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 92).Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação às fls. 95/101, arguindo preliminarmente a ilegitimidade de parte ativa, ao argumento de que o autor faleceu em 25/06/2001, logo, antes da propositura da ação. Como prejudiciais de mérito alegou a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 105/115.Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Alega o INSS que a parte autora já era falecida no momento da propositura da ação. Demonstra o alegado com extrato contendo informação de que o benefício foi cessado pelo sistema de óbito em 07/07/2011.Por sua vez, a parte autora, embora tenha apresentado réplica, não houve manifestação sobre a alegação do réu de que o autor já era falecido à época do ajuizamento da demanda, de modo que se presume como verídica tal alegação. Ademais, o instrumento procuratório acostado aos autos (fl. 18), é datado de 27 de março de 2007, o que coaduna com a informação trazida, já que é no mínimo estranho o ajuizamento da demanda no ano de 2012, com procuração lavrada cerca de cinco anos antes.Nesse contexto, considerando que a personalidade jurídica da pessoa física se encerra com a morte, assim como o mandado procuratório também cessa com tal acontecimento (art. 682, II, do Código Civil), há de se reconhecer a nulidade desde o início da presente ação.Ante ao exposto, considerando a ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (existência de parte), torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custa e verba honorária, ante ao reconhecimento de que inexiste parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-57.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA FONSECA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001279-76.2012.403.6112 - DIEZEI ELAINE DA SILVA MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001352-48.2012.403.6112 - ANDERSON TOMINATO GONCALVES X MARIA APARECIDA TONINATO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0001398-37.2012.403.6112 - ELEONORA FIGUEIREDO MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001645-18.2012.403.6112 - APARECIDO SOARES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o laudo pericial e a contestação, bem como sobre o auto de constatação.

0001853-02.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEUSA PEREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme a médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas, conforme quesitos do Juízo de números 5 e 7. Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em agosto de 2008, vertendo contribuições até dezembro de 2011; restando preenchidos os requisitos. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício

postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CLEUSA PEREIRA DA SILVANOME DA MÃE: BRASILIA PEREIRACPF: 121.179.628-07RG: 27.178.925-6PIS: 1.068.966.950-7ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Anselmo L. Pinheiro, nº 145, Jardim Santa Helena, município de Santo Anastácio; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.872.030-4;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS1. Cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.2. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de paga.3. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.4. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.5. Junte-se aos autos o CNIS.6. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idadeIntimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001877-30.2012.403.6112 - SILVANA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença.SILVANA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação alegando prescrição, a carência de ação por falta de interesse de agir e a improcedência do pedido uma vez que o benefício já foi calculado corretamente.Réplica às fls. 31/35.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição qüinqüenal.Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 16/08/2007, não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (01/03/2012), não havendo, portanto, prescrição.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.753.070-8, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, que será oportunamente juntado aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 45 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, que deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.DispositivoDiante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.753.070-8) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição qüinqüenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-77.2012.403.6112 - WILMA ORBOLATO TAMANINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002009-87.2012.403.6112 - ALEX DE LIMA GARCIA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002242-84.2012.403.6112 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0002414-26.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PONTES LEONARDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0002418-63.2012.403.6112 - SOLANGE MARIA MINZONI(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002891-49.2012.403.6112 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002913-10.2012.403.6112 - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 20), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fl. 22). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade.Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições,

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003014-47.2012.403.6112 - KINUYO MATSUDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003031-83.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DE PINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003111-47.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003205-92.2012.403.6112 - PEDRO GELSON JOSE DE SOUZA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003350-51.2012.403.6112 - ODILA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 16), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fl. 18). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade.Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter

razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003359-13.2012.403.6112 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003451-88.2012.403.6112 - MARLENE PECIN MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003459-65.2012.403.6112 - EDILEUZA RIBEIRO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003461-35.2012.403.6112 - ELZA SILVA ROGERIO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003789-62.2012.403.6112 - ALDENICE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003814-75.2012.403.6112 - ALCIDES EMERICK(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 32), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fl. 34). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos

com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade.Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004075-40.2012.403.6112 - MARIA INES AMARO DE SOUZA MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004425-28.2012.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0004690-30.2012.403.6112 - VERA LUCIA MIOLLA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0004817-65.2012.403.6112 - LUCINDA MARIA FLORES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005056-69.2012.403.6112 - TERESA BRESSAN HOSSOMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005152-84.2012.403.6112 - ARNESTON ROCHA MIGUEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 24), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fls 25). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade.Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005237-70.2012.403.6112 - ANTONIO CESAR BAPTISTA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0005419-56.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005646-46.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 15), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fls 17). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de

revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade.Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005971-21.2012.403.6112 - TANIA BRANCO DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006671-94.2012.403.6112 - ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANEDINA FATTORINO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de Retocolite Ulcerativa com intensa atividade do colo esquerdo, de acordo com laudo médico de fl. 48. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em outubro de 2008, vertendo contribuições, até dezembro do mesmo ano. Voltou a verter contribuições no período de fevereiro de 2009 a junho de 2010. Gozou de benefício previdenciário (NB.

541.972.570-0) no período de 25/07/2010 a 27/09/2010; restando preenchidos os requisitos. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANEDINA FATTORINO DOS SANTOSNOME DA MÃE: BENEDICTA DE MORAES FATTORINOCPF: 279.997.908-42RG: 35.040.641-8PIS: 1.686.810.532-1ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Edith Rodrigues da Silva, nº 61, Jardim Tropical, Regente Feijó.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.422.330-9DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 13 de agosto de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006677-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES

DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSVALDO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de agosto de 2012, às 8h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002555-79.2011.403.6112 - KLEBER MARQUES BACELAR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.KLEBER MARQUES BACELAR, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º

do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação alegando ilegitimidade da parte e prescrição.Intimado (fl. 67), a parte autora requereu a extinção do feito sem o julgamento de mérito (fl. 72), com concordância do INSS (fl. 74). É o relatório. Decido.De acordo com a regra do 4 do art. 267 do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo para a a resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu.Nos autos, verifica-se o pedido de desistência, seguido de manifestação do INSS, concordando com o pedido de desistência. Dessa forma, pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006329-20.2011.403.6112 - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença.MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício (fl. 13). Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir e a improcedência do pedido uma vez que o benefício já foi calculado corretamente.Réplica às fls. 42.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o

parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.387.092-2, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, que será oportunamente juntado aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 12 salários-contribuições, desconsiderando os 3 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Friso neste momento que, em consulta ao PLENUS com relação ao benefício citado na inicial (NB 560.805.776-3), consta-se que o mesmo é inexistente. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença.Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto.DispositivoDiante de todo o exposto:a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excluo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008710-98.2011.403.6112 - EVA BENEDITA DE CARVALHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito sumário, proposta por EVA BENEDITA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que é portadora de epilepsia, hipertensão arterial, deficiência visual, auditiva e mental e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/37.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39/44).Laudo médico apresentado (fls. 53/59). Auto de constatação apresentado (fls. 62/68).Citado, o INSS se manifestou alegando prescrição, o desrespeito e a lei que prevê o benefício assistencial e informando sobre a possibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 80/81). Réplica às fls. 84/88. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 91/92).É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela

que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada).Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis.Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de diversos problemas, tais como: epilepsia, hipertensão arterial, deficiência visual, auditiva e deficiência mental. No entanto, o médico-perito afirmou peremptoriamente que a autora não possui doença incapacitante. Corroborou informando que a mesma, ao contrário do que foi alegado, não possui deficiência de ordem mental (resposta ao quesito 08; fl. 58). Em resposta ao item 15(fl. 59), o Douto perito informou que não há deficiência física incapacitante e, em resposta

ao item 16 (fl. 59), que não há incapacidade laboral. Dessa maneira, a conclusão cristalina para o caso em tela é que a parte autora não é portadora de doença incapacitante e, portanto, não faz jus ao benefício aqui pleiteado. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-44.2012.403.6112 - PAULO EDVALSO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 35), a parte autora afirmou que ainda possui interesse no feito (fls 36/41). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade.Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006472-72.2012.403.6112 - MARIA GOMES BARROZO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido marido, ocorrida em outubro de 2002 (folha 10).Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação (periculum in mora).Pois bem, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. A simples alegação do caráter alimentar do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em conta que seu marido faleceu em outubro de 2002 e somente agora, decorridos quase 10 anos, pleiteia o benefício judicialmente.Além disso, a requerente qualificou-se na inicial como aposentada (folha 02), não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005548-61.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014408-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014408-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA)
Vistos, em inspeção.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em face de SILVANA APARECIDA DA SILVA embargos à execução, invocando que a parte autora/embargada calcula de forma equivocada com relação a variação de índices da correção monetária. Foram recebidos os embargos (fls. 21).Intimada, a parte Embargada se manifestou alegando que concorda que os valores apresentados em folha 06. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoPor se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na Exordial dos presentes embargos. Desta maneira, reconhecendo o pedido, há que ser extinto o processo com julgamento de mérito com fulcro no art 269, II, que dispõe sobre o reconhecimento do pedido feito pelo réu.3. Decisão/FundamentaçãoDiante do exposto, julgo procedente os presentes embargos extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R$ 2.666,64 (tr~es mil, seiscentos e e seis reais e sessenta e dois centavos) segundo o demonstrativo do cálculo de fls. 06/06-retro.Deixo de condenar a Embargada, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e também por não ter dado ensejo aos presentes embargos. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Na execução, custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença bem como do demonstrativo do débito de folhas 06/06-retro os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0000141-74.2012.403.6112 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de folhas 309/313.Alega a parte embargante que houve contradição entre o que consta na folha 312 e o dispositivo da sentença. Disse que, em determinado parágrafo da folha 312, este Juízo concluiu pela improcedência do pedido do autor ao sustentar a exigibilidade da incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias não indenizados, ao passo que, na parte dispositiva da sentença, houve expressa manifestação pela inexigibilidade da cobrança. É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, não assiste razão à parte embargante.O argumento da parte embargante é que o juízo foi contraditório com relação a um dos pedidos.Não é o caso. A sentença atacada é clara ao dispor, no último parágrafo da folha 310 e verso que não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, sobre o abono de férias (1/3) indenizado e sobre o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.De maneira contrária, QUANDO NÃO SE TRATAR DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (destaquei), ou seja remuneratória, portanto, integrantes do salário de contribuição, a incidência da contribuição social previdenciária é plenamente possível. Essa é a conclusão que consta no mencionado parágrafo da folha 312.Assim, a parte dispositiva da sentença está em consonância com todo o corpo da manifestação (relatório e fundamentação), nada sendo colocado ou mencionado aleatoriamente, como disse o embargante. Tal é o entendimento deste juízo e, ao contrário do afirmado pela parte embargada, foi sim explícito, não restando nenhuma contradição.Não se conformando com o mérito da questão, deve a parte ré se valer dos recursos cabíveis que - frise-se - não são os embargos de declaração. Assim, não havendo procedência quanto aos argumentos dos presentes embargos, não os acolho.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003654-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003654-1) - ADAO GOMES DA SILVA(SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ADAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da petição retro e documento que acompanha.

0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9) - LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUANA FRANCISCA MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0014337-25.2007.403.6112 (2007.61.12.014337-5) - VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDELINA SANTANA CATUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL
0009239-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009239-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTANA LEAO(BA006664 - ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES) X SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Tendo em vista o contido na certidão da Senhora Oficiala de Justiça, no verso da folha 488, onde dá conta da não-localização do réu Márcio Santana Leão, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o doutor Roberlei Cândido de Araújo, OAB/SP 214.880, advogado por ele constituído, informe a este Juízo o atual endereço do referido réu.Intime-se.

0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)
Recebo o Recurso de Apelação (folha 393).Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2067

EMBARGOS A EXECUCAO
0009400-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204565-86.1997.403.6112 (97.1204565-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Fls. 72 e 75/76: Requer o Embargado a produção de prova pericial contábil. A Embargante postula o

indeferimento do pedido, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I e art. 475-B do CPC, requerendo, o julgamento antecipado da lide.Indefiro a prova requerida, porquanto desnecessária, já que o valor poderá ser obtido por meio de simples cálculo aritmético.Assim, remetam-se os autos à Contadoria, para apresentação de cálculo atualizado do valor da condenação, em conformidade com o julgado de fls. 286/289. Prazo: 30 dias.Retornando os autos da Contadoria, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Embargado-Exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008486-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202951-12.1998.403.6112 (98.1202951-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO SALLES)
Fl. 595: Defiro a juntada de substabelecimento. Vista concedida à fl. 597.Fls. 601/602: Aguarde-se em escaninho próprio na Secretaria, consoante provimento copiado às fls. 599/600.Sem prejuízo, decreto sigilo dos autos, conforme requerido pela Embargada. Int.

0011915-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011915-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0)) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 164/165): JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS, qualificado no auto, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 147/153-verso, visando efeito modificativo.Alegou, em suma, que a sentença é obscura e contraditória, pois excluiu mais de 90% dos ITRs, que representa redução superior a 70% do total dos créditos, e fundamenta como pequena a sucumbência da Fazenda Nacional no arbitramento dos honorários advocatícios em 10% entre o valor cobrado e o recalculado. Aduziu que a sentença também é omissa em relação às provas dos excessivos valores das terras da Fazenda São Domingos e do valor excessivo da terra nua da Fazenda Cristal. Sustentou, ainda, que há obscuridade e contradição no que se refere ao cálculo da contribuição sindical rural, no ponto que menciona a falta de demonstração, nos embargos, do cálculo da contribuição de cada fazenda, individualmente. Requereu o recebimento dos embargos, com a procedência dos pedidos.É o breve relato. Decido.Embargos tempestivos, pois os postulantes foram intimados da sentença em 21/05/2012 (fl. 155), apresentando Embargos de Declaração em 28/05/2012 (fls. 156/161), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelos Embargantes, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.In casu, apontam que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca de todas as alegações aventadas, bem como que não apreciou todos os documentos de prova constantes dos autos, quando afirma que a sentença também é omissa em relação às provas dos excessivos valores das terras da Fazenda São Domingos e do valor excessivo da terra nua da Fazenda Cristal, bem como quanto ao cálculo da contribuição sindical apresentado.Ao contrário do alegado, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição.A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos apresentados, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes.Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto.Não se apresenta, também, a contradição argüida em relação aos honorários advocatícios arbitrados, eis que o Embargante dá interpretação jurídica diversa daquela utilizada para apreciar os fatos tratados nos autos. Na realidade, pretende, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-18.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-39.2003.403.6112 (2003.61.12.002246-3)) OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 -

SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Sobre a impugnação (fls. 1466/1482), bem assim sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 1499/1550, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004215-45.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-68.2002.403.6112 (2002.61.12.000759-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)
Fl. 237: Defiro a juntada de substabelecimento. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001541-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009066-5)) CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Emendada a inicial, recebo os embargos para discussão. Por força da integral garantia na execução, apensem-se aos autos executivos. Após, ao embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0003920-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203068-37.1997.403.6112 (97.1203068-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ELISIO GODOY ALMEIDA CASTRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)
Vistos. Remetam-se os autos á Contadoria deste Juízo, a fim de que, no prazo de cinco dias, proceda à atualização do valor devido pela União a titulo de honorários advocatícios.Após, abra-se vista às partes, a começar pela Embargada. Int.

0004639-53.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0006180-24.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-45.2002.403.6112 (2002.61.12.005326-1)) RED COUROS LTDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 09: Defiro a juntada requerida.Todavia, cumpram os Embargantes a primeira parte do despacho de fl. 08, juntando, ainda, cópia das fls. 187/189 dos autos da execução pertinente. Prazo: 10 dias, sob a pena já cominada.Esclarecida a questão acerca do polo ativo, nada a regularizar junto ao SEDI.Int.

0003740-21.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200976-52.1998.403.6112 (98.1200976-0)) JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X ALICE SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie(m), ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade destes embargos, bem assim do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0003923-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8)) MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI X GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VI do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001639-45.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5)) PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA
Fls. 63/143 e 146/147: Manifestem-se os embargantes sobre a contestação da União (embargada), bem como traga endereço atualizado das embargadas Gilmara Aparecida de Lima Silva e Lídia Cordeiro de Lima Silva, tendo em vista a diligência negativa de citação, certificada à fl. 61 verso.Fl. 144: Vista já concedida nos autos da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)
Vistos.Fls. 158/160: O Curador Especial da empresa executada citada via edital, foi nomeado nos autos por esse Juízo, vindo a apresentar manifestação pelo prosseguimento do feito em vista da inexistência de elementos para uma defesa mais pormenorizada. Considerando referida manifestação, observo que a execução forçada visa satisfazer o crédito do credor consubstanciado em um título extrajudicial, com uma cognição limitada (com o chamado contraditório eventual) muitas vezes ligada à nulidade do crédito, matéria essa que pode ser conhecida em embargos à execução e também a qualquer tempo pelo magistrado, diante da inocorrência da preclusão. Assim, a presente execução fiscal deve ter regular andamento, em relação à empresa executada, diante da não alegação de nulidades passíveis de correção. Fl. 171: Defiro vista dos autos à exeqüente pelo prazo de cinco dias, devendo manifestar-se quanto ao(s) endereço(s) das coexecutadas de forma conclusiva.Fls. 172/174: Por ora, antes de apreciar a manifestação da exeqüente sobre as alegações de terceiro interessado aventadas às fls. 153/155, publique-se com urgência o r. despacho de fl. 156 bem como o de fl. 151.Com ou sem manifestação de terceiro interessado, voltem conclusos os autos. Int.

0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X MARGARET MARIA SILVA BERGAMO CORRAL X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Fl. 335: Defiro. Suspendo a execução até a solução do agravo de instrumento noticiado à fl. 303, bem como do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de n. 0002747-46.2010.403.6112. Com o resultado, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias. Int.

0010654-77.2007.403.6112 (2007.61.12.010654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS SS LTDA X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS SS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA
Fl. 103: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, especialmente sobre a certidão negativa de penhora (fl. 99 verso). Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0009066-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)
Fl. 76: Indefiro, ante a integral garantia da execução. Aguarde-se a solução definitiva dos embargos à execução n. 0001541-60.2011.403.6112.Int.

0000999-42.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)
Fl(s). 14/15: Por ora, proceda o(a) executado(a) na forma do artigo 668, parágrafo único, inciso V, do CPC, juntando, ainda, cópia atualizada da matrícula do imóvel. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, dê-se vista à(o) exequente. Int.

Expediente Nº 2068

EXECUCAO FISCAL
1202528-91.1994.403.6112 (94.1202528-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.004-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202532-31.1994.403.6112 (94.1202532-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001666-88-1.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202538-38.1994.403.6112 (94.1202538-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.003-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202553-07.1994.403.6112 (94.1202553-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA

PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 293-86-9.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202664-88.1994.403.6112 (94.1202664-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEUDE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001658-88-9.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202722-91.1994.403.6112 (94.1202722-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.011-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202735-90.1994.403.6112 (94.1202735-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005334-86-7.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da

Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202813-84.1994.403.6112 (94.1202813-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 294-86-5.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202820-76.1994.403.6112 (94.1202820-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 301-86-1.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202877-94.1994.403.6112 (94.1202877-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.018-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202903-92.1994.403.6112 (94.1202903-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc.

349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 307-86-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203151-58.1994.403.6112 (94.1203151-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005311-86-7.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203525-74.1994.403.6112 (94.1203525-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP074088A - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.006-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203541-28.1994.403.6112 (94.1203541-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001685-88-6.A exeqüente, por meio da petição

retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203551-72.1994.403.6112 (94.1203551-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005318-86-1.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203555-12.1994.403.6112 (94.1203555-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 306-86-3.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004345-79.2003.403.6112 (2003.61.12.004345-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204599-27.1998.403.6112 (98.1204599-6)) FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0009720-56.2006.403.6112 (2006.61.12.009720-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-34.1999.403.6112 (1999.61.12.010190-4)) CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime(m)-se a(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e

requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito da(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0002047-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Em razão dos documentos juntados a partir da fl. 212, determino o trâmite em segredo de justiça. Int.

0006136-05.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0)) MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL
Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0007294-95.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-72.2002.403.6112 (2002.61.12.004587-2)) ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)
Fls. 15/16: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido, nos termos da lei 1060/50. Int.

0004257-26.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-45.2004.403.6112 (2004.61.12.004151-6)) DANIELA LICA UTSUNOMIYA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL
1201786-27.1998.403.6112 (98.1201786-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO - X PAULO AFONSO BARROS(SP255806 - PAULA MARIA TOFANO BARROS)
Fls. 384/397: Vista às partes.Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fl. 383. Int.

1206220-59.1998.403.6112 (98.1206220-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENPEL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM) X JOSE CARLOS PIRES(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)
Fl. 419: Ante a informação de fl. retro, por ora, aguarde-se a solução definitiva dos embargos de terceiro de nº 0006137-24.2010.403.6112, que se encontram no e. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

0010656-28.1999.403.6112 (1999.61.12.010656-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P A ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA ME X PAULO GUENHITI ONOZATO X ADRIANA DE OLIVEIRA ONOZATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 186/187-VERSO): Visto em Inspeção.- FLS. 165/169 (e documentos de fls. 170/179): Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada ADRIANA DE OLIVEIRA ONOZATO DISARÓ, em que se insurge contra o(s) crédito(s) tributários em execução.Inicialmente defendeu o cabimento da utilização da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, eis que, após parcelamento formalizado e rescindido pelo não pagamento, desde o dia 10/01/2007 deixou de integrar o quadro societário da empresa executada, não existindo vinculação dela com a obrigação

reclamada neste processo. Aduziu, ainda, que, apesar do débito reclamado neste feito ser legítimo, o mesmo não poderá prosperar haja vista que a dívida objeto da execução está coberta pela anistia prevista na Lei nº 11.941/2009.Intimada, a ora Excepta (União) se manifestou nos autos da execução fiscal nº 0010657-13.1999.403.6112, em apenso (fls. 41/45, com documentos às fls. 46/55), onde alegou que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para o excipiente alegar ilegitimidade passiva, eis que a pretensão demandaria dilação probatória, por meio de embargos à execução, onde cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, o que não foi feito no presente caso. Afirmou que não restou afastada a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário. Além disso, aduziu que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, não havendo que se afastar a responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica ora executada. Defendeu, ainda, a inexistência do direito à remissão, eis que em 31/12/2007 o valor total do débito executado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ultrapassava o montante de R$ 10.000,00, ou seja, era superior ao limite estabelecido pelo artigo 14, caput, da Lei nº 11.941/09. Requereu o total indeferimento da objeção de pré-executividade, dando-se prosseguimento ao feito. Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Defende a Excipiente sua ilegitimidade passiva, afirmando que após parcelamento formalizado, e rescindido pelo não pagamento de algumas parcelas, desde o dia 10/01/2007 deixou de integrar o quadro societário da empresa executada, não existindo qualquer vinculação sua com a obrigação reclamada neste processo.Verifica-se dos autos que o crédito tributário inscrito em dívida ativa, ora em execução através da CDA nº 80.6.98.014751-48, refere-se a CSLL e abrange o período com vencimento de 04/1995, e de 06/1995 a 01/1996. Segundo ficha cadastral completa da empresa executada, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a excipiente foi admitida como sócia, assinando pela empresa, em 26/02/1992, e retirou-se da sociedade em 12/03/1997 (fls. 53/55, dos autos da execução fiscal 0010657-13.1999.403.6112, em apenso). Assim, independentemente de adesão a parcelamento, bem como de sua retirada da sociedade, a excipiente era sócia gerente no período em que verificado o crédito tributário, por ele devendo responder.De início, ressalte-se que a Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador. Saliente-se que, em regra, o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio.Por isso que, é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. A questão da responsabilidade dos sócios pode perfeitamente ser discutida, só que na ação e rito processual próprios, por meio dos embargos do devedor. Sua inclusão e citação, na execução fiscal, não prejudica posterior análise da eventual responsabilidade, nem quer dizer que já estejam irreversivelmente condenados. Se de fato poderia o exeqüente processá-los, bem como as conseqüências do litígio, serão decididas e mensuradas no momento oportuno, por meio de ato processual próprio do juiz.Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatóriaOutrossim, a alegação de ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar se houve ou não a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, implicando na produção de provas, através de demanda específica. Para se verificar se o sócio agiu de fato em infração à lei ou ao contrato social, aferir sua parcela de responsabilidade, bem como aclarar a questão quanto a saber se cessou a exploração de comércio, indústria ou atividade, imprescindível se torna a cognição do processo, com colheita de provas e amplo debate. E é justamente neste ponto que se esbarra esta via eleita pelo Requerente, que só admite conhecimento restrito de matérias.Alega também a excipiente que, apesar do débito reclamado neste feito ser legítimo, não deve prosperar haja vista que a dívida objeto da execução está coberta pela anistia prevista na Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, como bem ressaltado pela parte excepta, em 31/12/2007 o valor total do débito executado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ultrapassava o montante de R$ 10.000,00, ou seja, era superior ao limite estabelecido pelo artigo 14, caput, da Lei nº 11.941/09 (fls. 47/51 dos autos da execução fiscal 0010657-13.1999.403.6112, em apenso), inexistindo, portanto, direito à remissão.Com a fundamentação supra, improcedente a presente exceção no que se refere à alegação de remissão do débito em execução perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Diante de todo o exposto, CONHEÇO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela co-Executada ADRIANA DE OLIVEIRA ONOZATO DISARÓ, E INDEFIRO a argüição de ilegitimidade, bem como o pedido de reconhecimento do instituto da remissão.Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010657-13.1999.403.6112 (1999.61.12.010657-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P A ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA ME X PAULO GUENHITI

ONOZATO X ADRIANA DE OLIVEIRA ONOZATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 57/58-VERSO): Visto em Inspeção.- FLS. 25/29 (e documentos de fls. 30/39): Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada ADRIANA DE OLIVEIRA ONOZATO DISARÓ, em que se insurge contra o(s) crédito(s) tributários em execução.Inicialmente defendeu o cabimento da utilização da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, eis que, após parcelamento formalizado e rescindido pelo não pagamento, desde o dia 10/01/2007 deixou de integrar o quadro societário da empresa executada, não existindo vinculação dela com a obrigação reclamada neste processo. Aduziu, ainda, que, apesar do débito reclamado neste feito ser legítimo, o mesmo não poderá prosperar haja vista que a dívida objeto da execução está coberta pela anistia prevista na Lei nº 11.941/2009.Intimada, a ora Excepta (União) alegou que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para o excipiente alegar ilegitimidade passiva, eis que a pretensão demandaria dilação probatória, por meio de embargos à execução, onde cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, o que não foi feito no presente caso. Afirmou que não restou afastada a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário. Além disso, aduziu que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, não havendo que se afastar a responsabilidade tributária dos sócios da pessoa jurídica ora executada. Defendeu, ainda, a inexistência do direito à remissão, eis que em 31/12/2007 o valor total do débito executado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ultrapassava o montante de R$ 10.000,00, ou seja, era superior ao limite estabelecido pelo artigo 14, caput, da Lei nº 11.941/09. Requereu o total indeferimento da objeção de pré-executividade, dando-se prosseguimento ao feito (fls. 41/45, com documentos às fls. 46/55). Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Defende a Excipiente sua ilegitimidade passiva, afirmando que após parcelamento formalizado, e rescindido pelo não pagamento de algumas parcelas, desde o dia 10/01/2007 deixou de integrar o quadro societário da empresa executada, não existindo qualquer vinculação sua com a obrigação reclamada neste processo.Verifica-se dos autos que o crédito tributário inscrito em dívida ativa, ora em execução através da CDA nº 80.6.98.014750-67, refere-se a COFINS e abrange o período com vencimento de 04 e 05/1995, e de 07/1995 a 01/1996. Segundo ficha cadastral completa da empresa executada, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a excipiente foi admitida como sócia, assinando pela empresa, em 26/02/1992, e retirou-se da sociedade em 12/03/1997 (fls. 53/55). Assim, independentemente de adesão a parcelamento, bem como de sua retirada da sociedade, a excipiente era sócia gerente no período em que verificado o crédito tributário, por ele devendo responder.De início, ressalte-se que a Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador. Saliente-se que, em regra, o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio.Por isso que, é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. A questão da responsabilidade dos sócios pode perfeitamente ser discutida, só que na ação e rito processual próprios, por meio dos embargos do devedor. Sua inclusão e citação, na execução fiscal, não prejudica posterior análise da eventual responsabilidade, nem quer dizer que já estejam irreversivelmente condenados. Se de fato poderia o exeqüente processá-los, bem como as conseqüências do litígio, serão decididas e mensuradas no momento oportuno, por meio de ato processual próprio do juiz.Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatóriaOutrossim, a alegação de ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar se houve ou não a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, implicando na produção de provas, através de demanda específica. Para se verificar se o sócio agiu de fato em infração à lei ou ao contrato social, aferir sua parcela de responsabilidade, bem como aclarar a questão quanto a saber se cessou a exploração de comércio, indústria ou atividade, imprescindível se torna a cognição do processo, com colheita de provas e amplo debate. E é justamente neste ponto que se esbarra esta via eleita pelo Requerente, que só admite conhecimento restrito de matérias.Alega também a excipiente que, apesar do débito reclamado neste feito ser legítimo, não deve prosperar haja vista que a dívida objeto da execução está coberta pela anistia prevista na Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, como bem ressaltado pela parte excepta, em 31/12/2007 o valor total do débito executado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ultrapassava o montante de R$ 10.000,00, ou seja, era superior ao limite estabelecido pelo artigo 14, caput, da Lei nº 11.941/09 (fls. 47/51), inexistindo, portanto, direito à remissão.Com a fundamentação supra, improcedente a presente exceção no que se refere à alegação de remissão do débito em execução perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Diante de todo o exposto, CONHEÇO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela co-Executada ADRIANA DE OLIVEIRA ONOZATO DISARÓ, E INDEFIRO a argüição de ilegitimidade, bem como o pedido de reconhecimento do instituto da

remissão.Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-10.2005.403.6112 (2005.61.12.002806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REDE TRANSPORTES LTDA ME X VICENTE MARINO FILHO X VANESSA CRISTINA MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)
R. DECISÃO DE FLS. 158/161:- FLS. 131/147: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela co-executada VANESSA CRISTINA MARINO, pretendendo ver reconhecida a prescrição, eis que entre a data da citação da empresa devedora (10/05/2006) e a sua citação (25/05/2011) decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos para que se faça o redirecionamento da Execução para a pessoa do sócio. Em seguida, formulou pleito de ilegitimidade, argumentando que não pode figurar no pólo passivo desta execução fiscal, porque não demonstrada qualquer das circunstâncias autorizadoras da responsabilização dos sócios, descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional.Manifestação da exeqüente/excepta às fls. 150/154, pelo indeferimento da objeção de pré-executividade e prosseguimento do feito, com a penhora de ativos financeiros em face dessa sócia co-executada. Juntou extrato à fl. 155.É o breve relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexeqüível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exeqüente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantaram-se duas questões: a primeira referente à ocorrência de prescrição intercorrente e a segunda ligada à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização do sócio excipiente.Passo a analisá-las, iniciando pela argüição de ilegitimidade.ILEGITIMIDADEAfirma a exeqüente que a responsabilidade da sócia executada decorre da dissolução irregular da pessoa jurídica.Logo, verifica-se que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do C.T.N., ou seja, há necessidade de se demonstrar que a excipiente não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. A pessoa jurídica atualmente encontra-se inativa, sem que tenha saldado os créditos tributários por ela devidos, indício de ter sido encerrada irregularmente, ato que configura infração à lei, apontando no sentido da improcedência da tese formulada na objeção. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, bem como por haver indícios de encerramento irregular, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da argüição formulada pela sócia co-executada.PRESCRIÇÃO.Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, convém ressaltar que a análise da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício pelo juiz, conforme Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da exeqüente para cobrança do crédito que instrui esta execução fiscal.Assevera a exequente que a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais e que, no caso, houve a interrupção da prescrição quanto à devedora principal. Aduz que o curso da prescrição permanece interrompido enquanto tramitar o processo, salvo na hipótese de prescrição intercorrente, e que, no caso, não há inação a justificar a sua decretação.Vejamos. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público

daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso__PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exeqüente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exeqüente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter

diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)Entretanto, no caso destes autos, a empresa executada REDE TRANSPORTES LTDA ME foi citada através de seu representante legal em 10/05/2006 (fl. 47-verso). Em face da existência de indícios de que a sócia gerente agiu em infração à lei e ao contrato social ao promover a irregular dissolução da sociedade comercial, a exeqüente compareceu aos autos em 21/06/2010 (fls. 112/126) e requereu o redirecionamento da execução na pessoa da sócia VANESSA CRISTINA MARINO. Tal pedido se deu dentro dos cinco anos após a citação da empresa na pessoa de seu representante legal (em 10/05/2006).Já a decisão judicial determinando a citação do sócio gerente se deu em 07/10/10 (fl. 127), também antes do transcurso do lapso prescricional intercorrente.O fato da citação da sócia responsável tributária ter ocorrido apenas em 25/05/2011 (fl. 130), não pode ser imputado à exeqüente, mas sim às vicissitudes próprias do procedimento da execução fiscal e à demora involuntária do Poder Judiciário. Exatamente por isso se aplica a Súmula nº 106 do STJ, segundo a qualProposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Com a fundamentação supra, improcedente a alegação de prescrição, remanescendo íntegro o título executivo que embasa a presente execução fiscal.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade interposta por VANESSA CRISTINA MARINO, afastando a alegação de ocorrência de prescrição, na sua forma intercorrente. Sem condenação acessória em honorários e custas.Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, dando regular andamento ao feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002989-78.2005.403.6112 (2005.61.12.002989-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
DELIBERAÇÃO DE FL. 147:1. Fl. 141 - Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, porquanto o(s) crédito(s) representado(s) pela(s) CDA(s) n.º 80.6.05.009091-70 foi(ram) incluído(s) no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeqüente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos.Intimem-se.2. Segue sentença em 01 (uma) lauda(s), frente e verso.R. SENTENÇA DE FL. 168:Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.À fl. 139, a executada informa que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.7.05.0002845-41 foi liquidado, ao passo que o crédito remanescente foi parcelado.Instada, a exequente pleiteou o sobrestamento do processo, porquanto o crédito tributário representado pela CDA n.º 80.6.05.009091-70, foi parcelado nos termos da Lei 11.941/2009. Juntou os extratos de fls. 142/145-verso.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 139 e extrato de fls. 144-verso e ss., JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA n.º 80.7.05.0002845-41.A execução deverá prosseguir em relação ao crédito remanescente, representado pela CDA n.º 80.6.05.009091-70, conforme deliberação de fl. 147. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007961-18.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO - EPP(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO
Fls. 60/61: Defiro. Ao SEDI para cadastrar o CPF do executado, por ser firma individual. Antes, porém, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Fl. 64: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Concedo ao executado os benefícios da assistência

judiciária gratuita, como requerido, nos termos da lei 1060/50.Devolvidos os autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 2070

EXECUCAO FISCAL

1202522-84.1994.403.6112 (94.1202522-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001654-88-3.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202527-09.1994.403.6112 (94.1202527-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.025-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202533-16.1994.403.6112 (94.1202533-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 156): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001674-88-4.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202534-98.1994.403.6112 (94.1202534-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.019-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202535-83.1994.403.6112 (94.1202535-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001717-88-5.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202537-53.1994.403.6112 (94.1202537-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 710-88-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202542-75.1994.403.6112 (94.1202542-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001715-88-2.A exeqüente, por meio da petição

retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202547-97.1994.403.6112 (94.1202547-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 346-86-5.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202558-29.1994.403.6112 (94.1202558-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 718-88-1.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202662-21.1994.403.6112 (94.1202662-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 47): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005309-86-2.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202732-38.1994.403.6112 (94.1202732-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 139): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001673-88-8.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202736-75.1994.403.6112 (94.1202736-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 322-86-9.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202752-29.1994.403.6112 (94.1202752-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 47): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, IRINEU DE PAULA PIRES, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MOACYR TRENTIN E DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 00.012.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202811-17.1994.403.6112 (94.1202811-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da

importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 708-88-6.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202815-54.1994.403.6112 (94.1202815-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 716-88-9.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203600-16.1994.403.6112 (94.1203600-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001707-88-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203601-98.1994.403.6112 (94.1203601-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001689-88-1.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2071

EXECUCAO FISCAL

1202523-69.1994.403.6112 (94.1202523-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 327-86-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202526-24.1994.403.6112 (94.1202526-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.005-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202529-76.1994.403.6112 (94.1202529-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.021-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202539-23.1994.403.6112 (94.1202539-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA

PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 694-88-5.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202548-82.1994.403.6112 (94.1202548-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 344-86-2.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202665-73.1994.403.6112 (94.1202665-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001669-88-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202667-43.1994.403.6112 (94.1202667-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.024-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º

6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202716-84.1994.403.6112 (94.1202716-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 315-86-2.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202719-39.1994.403.6112 (94.1202719-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001660-88-3.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202730-68.1994.403.6112 (94.1202730-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 713-88-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202749-74.1994.403.6112 (94.1202749-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.007-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202810-32.1994.403.6112 (94.1202810-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001682-88-7.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202884-86.1994.403.6112 (94.1202884-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 295-86-1.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202896-03.1994.403.6112 (94.1202896-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.016-88.A exeqüente, por meio da petição retro

noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203550-87.1994.403.6112 (94.1203550-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001672-88-1.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203596-76.1994.403.6112 (94.1203596-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.010-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203603-68.1994.403.6112 (94.1203603-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 340-86-7.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2072

EXECUCAO FISCAL

1202530-61.1994.403.6112 (94.1202530-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001679-88-6.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202549-67.1994.403.6112 (94.1202549-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 290-86-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202551-37.1994.403.6112 (94.1202551-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 298-86-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202556-59.1994.403.6112 (94.1202556-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E

SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 655-88-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202663-06.1994.403.6112 (94.1202663-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 300-86-5.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202720-24.1994.403.6112 (94.1202720-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001677-88-3.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202721-09.1994.403.6112 (94.1202721-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 670-88-9.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo

26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202737-60.1994.403.6112 (94.1202737-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 305-86-7.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202746-22.1994.403.6112 (94.1202746-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.002-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202747-07.1994.403.6112 (94.1202747-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.008-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202906-47.1994.403.6112 (94.1202906-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE

OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 316-86-9.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203542-13.1994.403.6112 (94.1203542-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LIMA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 678-88-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203552-57.1994.403.6112 (94.1203552-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 291-86-6.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203553-42.1994.403.6112 (94.1203553-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 297-86-4.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante

requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203556-94.1994.403.6112 (94.1203556-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 312-86-3.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203594-09.1994.403.6112 (94.1203594-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.015-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203602-83.1994.403.6112 (94.1203602-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 304-86-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2073

EXECUCAO FISCAL

1202525-39.1994.403.6112 (94.1202525-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MAOCYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 317-86-5.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202541-90.1994.403.6112 (94.1202541-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001684-88-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202543-60.1994.403.6112 (94.1202543-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EDIMAR FERNANDE DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.017-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202545-30.1994.403.6112 (94.1202545-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X MOACYR TRENTIN X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO

(FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.023-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202550-52.1994.403.6112 (94.1202550-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 310-86-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202552-22.1994.403.6112 (94.1202552-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 325-86-8.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202554-89.1994.403.6112 (94.1202554-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001690-88-0.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada

requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202565-21.1994.403.6112 (94.1202565-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.001-86.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202715-02.1994.403.6112 (94.1202715-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 323-86-5.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202731-53.1994.403.6112 (94.1202731-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001701-88-1.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202812-02.1994.403.6112 (94.1202812-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 671-88-5.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202814-69.1994.403.6112 (94.1202814-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-001 676-88-7.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202878-79.1994.403.6112 (94.1202878-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.014-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202897-85.1994.403.6112 (94.1202897-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.020-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos.

Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203549-05.1994.403.6112 (94.1203549-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.013-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203554-27.1994.403.6112 (94.1203554-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-005 289-86-1.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203579-40.1994.403.6112 (94.1203579-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.009-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203598-46.1994.403.6112 (94.1203598-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA LINA GOMES AMORA X IRINEU DE PAULA PIRES X JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA X MOACYR TRENTIN X DIRIO RICARTES DE OLIVEIRA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP145656 - RENATA DE

CARVALHO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DOS AUTOS: Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSA LINA GOMES AMORA, JOAQUIM BRAZ GOMES ROSA, MARCOS PENTEADO TRENTIN E DÍRIO RICARTES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº AM-00.022-88.A exeqüente, por meio da petição retro noticiou o cancelamento da(s) CDA(s), e pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o breve relato. Decido.Em virtude de ter sido o débito do executado cancelado, consoante requerimento da exeqüente, através da petição retro, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem custas.Com o trânsito em julgado, se nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2074

EXECUCAO FISCAL
1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)
Fls. 448 e 449: Aguarde-se a solução dos embargos de terceiro nº 0009996-14.2011.403.6112, conforme decisão copiada à fl. 440. Int.

Expediente Nº 2075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007916-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Fls. 565/568 : Aguarde-se sobrestado em Secretaria, como determinado na decisão aqui copiada às fls. 572/573, até que os embargos mencionados naquela decisão, alcancem a mesma fase deste, quando então virão todos para análise conjunta dos pedidos relativos à prova e eventual designação de audiência. Quanto ao pedido de reunião dos feitos descritos na petição, reporto-me ao quanto decidido naquela decisão. Int.

0000854-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-93.2010.403.6112) PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000855-68.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0)) FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Visto etc.A ação já foi impugnada às fls. 212/218.Dessarte, desentranhem-se as peças de fls. 243/295 para entregá-las ao subscritor.Após, abra-se vista à embargante para manifestação sobre a impugnação, no prazo de dez dias.Int.

0007304-42.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009102-5)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fl. 797: Defiro a juntada. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Fl. 799: Defiro a juntada de substabelecimento.Int.

EXECUCAO FISCAL
0006639-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)
Fl. 63: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002182-82.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO DI STASI & CIA LTDA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO)
Fl. 112/113: Manifeste-se a Executada sobre as alegações da Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004208-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009928-8)) ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006212-63.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-15.2000.403.6112 (2000.61.12.007182-5)) JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006771-20.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006471-0)) RC ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0000919-78.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009128-1)) LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003533-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206614-66.1998.403.6112 (98.1206614-4)) LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002352-06.2000.403.6112 (2000.61.12.002352-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO
Vistos. Despachei hoje nos autos da execução nº 0002485-48.2000.403.6112, no sentido de determinar o traslado, para estes autos, da manifestação do executado Verdi Terra Furlaneto acerca do despacho de fl. 319.Inobstante o traslado determinado, desde já esclareço ao n. advogado nomeado à fl. 322 que, muito embora não tenha o curador a obrigação de oferecer impugnação especificada dos fatos, não se exime de apresentar o pedido e os fundamentos jurídicos dele. Assim, apresente o n. causídico eventual defesa que entender pertinente ao caso, conforme determinado no provimento supracitado.Após, abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre as fls. 320 e 329/333. Int.

0002485-48.2000.403.6112 (2000.61.12.002485-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO
Fl. 24: Traslade-se a presente peça para os autos em apenso, onde será apreciada. Inobstante, atente(m) a(o)(s) Executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0002352-06.2000.403.6112. Int.

0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DANILO ZAGO X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)
Fls. 1.653/1.666: Defiro a juntada requerida. Fls. 1.667/1.672: Defiro a juntada do comprovante de interposição do agravo e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento e, principalmente, para que tome ciência da decisão de fls. 1.635/1.640. Int.

Expediente Nº 2077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000094-81.2004.403.6112 (2004.61.12.000094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205340-38.1996.403.6112 (96.1205340-5)) OSMAR YOCHITOCHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004831-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0011539-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6)) JORGE M DATE ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007429-10.2011.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA E PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 64/65 e 92/94: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Certifique a Secretaria a tempestividade destes embargos.Int.

0004622-80.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-96.2004.403.6112 (2004.61.12.001063-5)) ALEXANDRE MELLO ESTRELA X LEANDRO MELLO ESTRELA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, e cumpra com o disposto no ítem VII do art. 282 do CPC, bem como, proceda sua regularização processual juntando cópia autenticada da certidão de fls. 14/15, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004734-49.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-17.2011.403.6112) CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da intimação da penhora efetivada nos autos da execução pertinente (fls. 165 daqueles), sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL
1203686-50.1995.403.6112 (95.1203686-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
Visto, em decisão.Trata-se de pedido de nova designação de datas para realização de hasta pública quanto aos bens penhorados à f. 60, feito pela Exeqüente à fl. 468.É o breve relato. Fundamento e decido.Com efeito, verifico que os mencionados bens já foram levados a leilão em sete oportunidades diferentes: 24/03/1997 e 04/04/1997; 13/10/1997 e 24/10/1997; 15/09/2000 e 29/09/2000; 29/11/2006 e 13/12/2006; 08/10/2008 e 23/10/2008; 07/10/2009 e 21/10/2009; 13/04/2011 e 27/04/2011, sendo infrutíferas as hastas públicas, consoante autos de leilão negativo, respectivamente, de fls. 83 e 85, 105 e 107, 177 e 179, 356/357, 396/397, 420/421 e 466/467.Essas tentativas de arrematação descortinam a baixa liquidez dos referidos bens, o que autorizaria, por si só, o deferimento de eventual pedido de substituição da penhora, com espeque no art. 15, da Lei nº 6.830/1980, bem como nos incisos V e VI do art. 656, do Código de Processo Civil.Por outro lado, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou, em outras três oportunidades, ser ineficiente ao recebimento do crédito exeqüendo, além de não proporcionar qualquer efetividade no processamento do executivo fiscal, ofendendo-se, a um só tempo, o princípio da utilidade da execução e o princípio constitucional da duração razoável do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de nova hasta, pela oitava vez, devendo a exeqüente dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou para que, querendo, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Na hipótese de ausência de manifestação conclusiva, suspendo o andamento da presente execução, aplicando, por analogia, o teor do art. 791, III, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse comercial dos bens constritos, como já mencionei, encaminhando-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, onde deverão aguardar futura provocação. Em remate, defiro o pedido de fl. 470.Intimem-se.

0004587-72.2002.403.6112 (2002.61.12.004587-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CENTER CURSOS INFORMATICA S/C LTDA X ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL X ELAINE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)
Cota de fl. 179 verso: Ante o expresso requerimento da exequente, suspendo a execução até a solução definitiva dos embargos de n. 0007294-95.2011.403.6112, devendo a exequente promover regular andamento, quando houver decisão definitiva. Int.

0009023-06.2004.403.6112 (2004.61.12.009023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X TOK FINAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAME X JORDAO MONTALIFILHO X MARIO GAZONI X SERGIO GAZONI(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DE MELO
Fl. 181: Por ora, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que Christina Berti não é parte neste feito, tendo sido informado às fls. 170/172 que se trata da genitora dos executados Mário e Sérgio, que teria falecido e deixado bens a inventariar. Prazo: 10 dias.Fl. 183: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

0000550-60.2006.403.6112 (2006.61.12.000550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO NEHRING X GUILHERME NEHRING X JOSE FRANCISCO NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE NEHRING X MARIA ANGELA NEHRING SANTOS X ANA CRISTINA NEHRING FERREIRA X ELIANA NEHRING SILVEIRA BELO
Fl. 111: Defiro. Citem-se, como requerido. Sem prejuízo, intimem-se todos os executados, acerca da penhora de

fl. 55 e do prazo para embargar. Expeça-se o necessário. Fls. 116/125: Traga o executado para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0006773-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X J. A . LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
Fl. 178 : Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, conclusivamente sobre a situação do parcelamento, em cinco dias.

0005800-98.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTUBOS DO BRASIL LTDA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)
Fl. 70 : Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 71 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, defiro vista dos autos, como requerido. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos. Int.

0006277-24.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)
Fl. 21 : Suspendo a presente execução até 13/01/2013, nos termos do artigo 792 do CPC,tendo em vista o documento acostado à fl. 15.Aguarde-se em Secretaria.Findo este, intime-se o exequente para que informe se o débito foi integralmente liquidado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 259

ACAO CIVIL PUBLICA
0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se as partes.Vencido o prazo, dê-se nova vista à parte autora.

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se as partes.Vencido o prazo, dê-se nova vista à parte autora.

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos réus constantes à f. 03.De outro ponto, com razão o MPF quanto à regularização da representação de Renato Júnior Zague e Alaíde Silva Corassa, visto que a procuração de f. 59 está em nome apenas dos outros dois réus. Defiro, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que seja sanada a representação.Sem prejuízo, cite-se e intime-se conforme requerido à f. 95.Por fim, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a

requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Pois bem, em 28 de maio de 2012, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual, revogando a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu novas disposições acerca da proteção da vegetação nativa brasileira, regulando, portanto, a relação jurídica posta a debate nesta causa.Segundo abalizada doutrina, a superveniência de legislação reguladora da relação jurídica travada pelas partes constitui típica hipótese de fato novo, amoldando-se, portanto, ao comando disposto no art. 462 do CPC.Nesse passo, perscrutando, perfunctoriamente, os dizeres da novel legislação, logro encontrar novos preceitos acerca do limite da área de preservação permanente a ser observada às margens de reservatórios artificiais (art. 4º, III), bem como conceituação, outrossim, da chamada área urbana consolidada (art. 3º, XXVII) e essas nuances jurídicas implicam, ou podem implicar, alteração da base normativa sobre a qual se fundam tanto os pedidos relacionados ao reservatório advindo do enchimento da barragem da UHE Sérgio Motta, quanto aqueles alusivos às margens do Rio Paraná.Sendo de tal forma, após o prazo concedido supra, determino a remessa dos autos Ministério Público Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre a eventual prejudicialidade do novel diploma em relação aos pleitos apresentados neste processo, bem como que, com base nisso, promova, se for o caso, aditamento à postulação inclusive probatória.Int.

0009752-85.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR VAGNER DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à União para a mesma providência.Int.

MONITORIA
0002542-27.2004.403.6112 (2004.61.12.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004391-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AVELINO MALAQUIAS CORREA
Tendo em vista a certidão da f. 23-verso (não localização do Réu), manifeste-se a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9) - GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0001065-08.2000.403.6112 (2000.61.12.001065-4) - CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS (REP POR JOSE PEDRO DOS SANTOS)(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004692-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004692-7) - GENIVAL JOSE BELARMINO SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0005373-14.2005.403.6112 (2005.61.12.005373-0) - JOAO NADAL PIVOTTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0002723-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002723-1) - MARCOS APARECIDO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

0006489-21.2006.403.6112 (2006.61.12.006489-6) - CREUSA VIEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0009628-78.2006.403.6112 (2006.61.12.009628-9) - JOAO ELVO VIEIRA X APARECIDA OLIVIO VIEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R$100,00 (cem reais).Int.

0005555-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005555-3) - FLORA LUCIA AGNELLI(SP141090 - SYLVIA REGINA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às f. 176, agendando dia e hora em que pretende comparecer para retirar o alvará de levantamento.Int.

0006103-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006103-6) - MICHELE HIEDA NOMURA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

0008416-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008416-4) - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para:a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à

implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0008849-89.2007.403.6112 (2007.61.12.008849-2) - ELI APARECIDA ANITELLI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E SP250444 - JACQUELINE FERREIRA DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008995-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008995-2) - MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0009961-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009961-1) - CARLOS HUMBERTO MOREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011570-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011570-7) - MARICO YONAGITANI YASSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Homologo a renúncia aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos feita pelos subscritores da petição de f. 185-186, visto os poderes outorgados à f. 10.Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011633-39.2007.403.6112 (2007.61.12.011633-5) - SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012991-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012991-3) - MARIA APARECIDA PAES DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANOÉLIA ARAÚJO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe era devido, bem assim a lhe conceder a aposentadoria por invalidez (f. 08). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De pronto, houve a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabelecesse, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a

Autora. Na mesma decisão, ordenou-se a antecipação da perícia médica, deferiram-se os benefícios da gratuidade processual, como também se ordenou a citação (f. 48/51). Citação às f. 96/97.Laudo médico colacionado às f. 111/116.O INSS se manifestou contrário à possibilidade de transação judicial (f. 119/120). Abriu-se vista às partes sobre o laudo pericial (f. 129).Apesar de constatada a ausência de resposta da Autarquia (ver certidão de f. 132), determinou-se a expedição de ofícios requisitando-lhe cópias dos processos administrativos e respectivos exames médico-periciais da Autora, tudo em vista da alegação de doença preexistente (f. 133).Com a vinda dos documentos (f. 136/159 e 161/186), abriu-se nova vista às partes (f. 160).A Autora sustentou tratar-se de patologia progressiva, e não preexistente. Requereu diligências (f. 190/191 e 192/193).Por fim, requisitados os prontuários médicos descriminados pela Demandante (f. 197/198 e 206/210) e deles dadas vistas às partes (f. 211, 216 e 218/219), vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar.DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, ao que se pode observar, não há uma insurgência específica do INSS quanto à aventada incapacidade laboral da Requerente, sendo certo que ela apresenta quadro de tendinite de ombro direito, hipertensão arterial, diabetes, artrose de coluna e joelhos, labirintite e depressão (f. 113). Essa incapacidade, segundo o Perito, muito embora total, é também temporária, pois há possibilidade de controle do quadro clínico, com melhora importante para o desempenho de atividades leves (respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo e 2 da Autora - f. 113/114). Dada a natureza progressiva e degenerativa das patologias que acometem a Autora (principalmente a artrose e a diabetes - f. 113), não foram precisadas de forma fundamentada a data de início da incapacidade e da doença. A esse respeito, a propósito, consignou o Experto que deve-se levar em consideração a data do diagnóstico, sendo que a incapacidade de instalou a partir do momento que parou de trabalhar - respostas ao quesito 6 da parte autora - f. 115. Conquanto o Expert tenha afirmado que a Autora, após tratamento, poderá desenvolver atividades que não sejam repetitivas ou que envolvam muita atenção (quesito 2 do Juízo - f. 114), o que sugere, em princípio, uma possibilidade de reabilitação, fato é que a sua ocupação habitual declarada de doméstica ou qualquer outra da mesma natureza (ver registros constantes da CTPS em cópia às f. 12/17), exigirá esforços para além das restrições declinadas, o que significa, inevitavelmente, a redução do seu potencial laborativo.Ademais, com a idade que atingiu (65 anos - f. 11), o grau de escolaridade que possui (5ª série primária, segundo consta da perícia - f. 112) e estando acometida de males que a impedem de exercer as profissões de costume (serviços gerais, doméstica, auxiliar de cozinha e servente de limpeza), não é factível que a Autora ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional.Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, tal como aventado pelo INSS (f. 119/120).Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, é impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade ou das doenças constatadas, sobretudo da artrose e diabetes (resposta ao quesito 1 do Juízo - f. 113).Noutro giro, da atenta análise da introdução do referido laudo (f. 112), verifica-se a Autora, a rigor, não revelou ao médico que sua incapacidade havia tido início por volta de 06 (seis) anos antes do exame (f. 119), tal como quer fazer crer o INSS. O que houve, ao que me parece, foi um evidente erro de digitação ao fazer constar o Perito que a queixa de labirintite da Autora teve seu início há mais ou menos seis um ano com piora progressiva (sic). Ademais, não há qualquer exame ou documento médico nos autos que permita remeter o quadro clínico da Autora aos pretendidos átimos de 2000/2003 - e, não bastasse, isso, a própria asserção

erroneamente digitada limita-se a um dos aspectos do quadro de incapacidade instalado.Nesse cenário, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, estou convencido de que NOELIA ARAUJO padece das patologias indicadas no laudo médico, quando muito, e, ao menos, com a intensidade suficiente à incapacitação laboral, desde o ano de 2006, época a que se referem os atestados de f. 35/37, 154, 174 e, 178 - o que coincide com o tempo em que a paciente somente passou a se submeter a tratamento fisioterápico (06/09/2006 -f. 209) e a receber auxílio-doença previdenciário (v. extrato do CNIS anexo).A meu sentir, portanto, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença NB 560.161.726-7, ou seja, 17/07/2007 (f. 186), bem como a aposentadoria por invalidez, esta a partir da perícia judicial. Digo isso porque, mesmo que o Perito tenha afirmado não ser possível determinar o início da incapacidade, a Autora recebe auxílio-doença desde 02/2006 e não ficou demonstrado que o seu estado clínico tenha melhorado a partir daquela época.Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela outrora concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial deverá ser 18/07/2007 (dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício de nº. 560.161.726-7), bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial judicial (05/11/2008), descontadas as parcelas pagas nesse período por decisão administrativa ou em razão da antecipação dos efeitos da tutela.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação da aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/07/2012.A sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

0001916-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001916-4) - IRENE BENEDITA VIOTO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004356-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004356-7) - ROBERTO FRANCISCO BORGES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005776-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005776-1) - MARIA JOSEPHA RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006955-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006955-6) - ADRIANA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
SENTENÇAADRIANA DE LIMA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, KAMILLY VICTORIA LIMA ANTONELI, ocorrido em 27/09/2007. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 16).Devidamente citado (f. 17), o INSS ofereceu contestação (f. 19/23) alegando, em síntese, que a Autora foi demitida sem justa causa e, quando isso ocorreu, a mesma já se encontrava grávida de cerca de 04 meses de gestação, sendo o caso, portanto, de obrigação patronal que não pode ser substituída pelo benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 27).A autora requereu a produção de

prova testemunhal (f. 29), ao passo que o INSS se manifestou reiterando os termos da contestação (f. 32/36). Realizou-se audiência perante o Juízo da Comarca de Adamantina/SP em que foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas (f. 70/74).Por fim, com o retorno da Precatória, facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (f. 76), vindo aos autos a manifestação da Autora de f. 78/80. a síntese do necessário. DECIDO.Ao que se colhe, trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores relativos ao benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, com previsão contida nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91.Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, todavia, os dados existentes nos sistemas informatizados do INSS (mormente no CNIS) revelam que ADRIANA esteve vinculada à Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool ao tempo inicial da sua gestação (extrato anexo), o que demonstra tratar o caso, a rigor, não da segurada especial a que se refere a inicial, mas, sim, de segurada empregada que, por ocasião do nascimento de sua filha, encontrava-se desempregada.Sabe-se que o salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 9.876/99, in verbis:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são, portanto, a demonstração da maternidade e a comprovação da qualidade de segurada da Previdência.Pois bem. A maternidade foi comprovada pela Demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Kamilly Victoria Lima Antoneli (f. 11), ocorrido em 27/09/2007.Também a condição de segurada restou demonstrada por meio da cópia da CTPS de f. 56/59, comprovando que, até 12/04/2007 ADRIANA estivera empregada, mantendo, assim, a qualidade de segurada na data do parto (27/09/2007), a teor do art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91 (Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração).Alega o INSS, noutro giro, que a Requerente deveria demonstrar também a sua dispensa por justa causa, por força do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, que passou a ter seguinte redação com a edição do Decreto 6122, de 13/06/2007:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. De fato, ao que se vê, ADRIANA foi demitida durante a sua gestação - a demissão ocorreu em abril e o parto em setembro - sem que houvesse justa causa para tanto (ver extrato de f. 25), o que faz com que incida em hipótese não contemplada pela regulamentação administrativa de regência, nos termos acima transcritos.A despeito dessa constatação, a meu juízo, razão não assiste à Autarquia, uma vez que, em última análise, é do INSS o ônus financeiro referente ao pagamento do benefício previdenciário almejado, sem prejuízo da responsabilidade do empregador em antecipar eventual disponibilização do salário-maternidade, o qual, por sua vez, arvora-se no direito de compensar junto ao órgão previdenciário os valores dispendidos a tal título, nos termos do que prevê o 1º do art 72 da Lei nº 8.213/91 (TRF5. AC 200805990030570. Rel. Desembargador Federal Manuel Maia. Segunda Turma. DJ - Data: 06/04/2009 - Página: 167 - Nº: 65).Aliás, como a LBPS não impõe qualquer condição diversa da manutenção da qualidade de segurada e da maternidade ao caso tratado, qualquer regulamento - mero ato administrativo - que imponha outra condição - e não meio procedimental, friso - para a fruição do benefício mostra-se claramente ilegal.Quanto à questão afeita à impossibilidade de terminação puramente resilitória da avença empregatícia havida, não é o INSS parte legítima a pleitear ou resistir a eventual postulação em tal sentido, porquanto não é integrante da relação correspectiva. Caberá à demandante, se assim o quiser - e desde que não haja decadência ou prescrição a impedir a medida - pleitear a satisfação de seus direitos e pretensões trabalhistas em face do ex-empregador.Nessa ordem de idéias, ainda que por fundamentos diversos, satisfeitos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à Autora o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário por mês, pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de sua filha KAMILLY VICTORIA LIMA ANTONELI, ocorrido aos 27/09/2007. Não há porção mandamental neste provimento, haja vista que a época apropriada para fruição do benefício já se esvaiu.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o Réu em honorários

advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010175-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010175-0) - CINTIA MARIA MARQUES FREGUGLIA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Após intimada a parte executada cumpriu integralmente o julgado, tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0010348-74.2008.403.6112 (2008.61.12.010348-5) - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011177-55.2008.403.6112 (2008.61.12.011177-9) - MARIA HELENA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇAMARIA HELENA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 23. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 26-27.Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 32-42), argumentando que a autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ.A réplica foi apresentada às f. 48-52.Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às f. 61-66.Requerida a complementação do laudo pelo INSS (f. 72), novo laudo veio aos autos à f. 82 e também à f. 85.Sobre o laudo complementar, o INSS se manifestou à f. 87. É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.A aposentadoria por invalidez, por sua vez, está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 61-66 e na sua complementação às f. 82 e 85. Neles, o perito afirma que a autora é portadora de artrose lombar com discopatia degenerativa e artrose da articulação coxo-femoral direita, além de artrodese das articulações interfalangeanas média e distal no segundo metatarso da mão direita. Descreve que se trata de processos degenerativos da coluna vertebral e da articulação coxo-femoral direita, de causa desconhecida, que determinam dor local e leve comprometimento da amplitude de movimento. A artrodese das articulações interfalangeanas média e distal no segundo metatarso da mão direita se deve a uma consolidação defeituosa pós-fratura, determinando dor local e imobilização das articulações. O tratamento

indicado para esses processos é clínico com a utilização de fisioterapias, analgésicos e antiinflamatórios, tratamento que diminui os sintomas dolorosos, mas não promove a cura ou a reabilitação plena. Faz referência a uma redução permanente da capacidade laboral, com maior grau de dificuldade para exercer suas atividades habituais, não impedindo, contudo, a autora de praticar outras atividades que lhe garantam a subsistência. Após a apresentação do laudo, o INSS pediu que houvesse complementação dele, para que o perito informasse se há incapacidade para a atividade de costureira, já que, desde 03/2007, a autora recolhe contribuições previdenciárias (extrato de f. 73) como contribuinte individual, informando a ocupação de costureira. No laudo complementar, o perito respondeu que a autora poderá continuar realizando os trabalhos domésticos que relatou na perícia e a função de costureira, ainda que com redução de 50% de produtividade, levando mais tempo para realizar as mesmas tarefas. O perito já havia dito que a autora apresenta redução da capacidade laborativa, com maior grau de dificuldade para exercer suas atividades habituais e conseqüentemente redução de produtividade (quesito 4 - f. 62). Parecia, portanto, mais dizer que havia uma limitação do que uma incapacidade. No laudo complementar, deixou claro que há apenas redução da capacidade para as atividades habituais e não incapacidade para realizá-las (f. 82). Concluo, por isso, que o laudo é negativo, pois não há incapacidade para as atividades habituais da autora - ainda que, como dito, sua produtividade tenha sido abalada.Consigno, por fim, que o caso não se amolda ao quanto disposto no art. 86 da LBPS, porquanto não houve alegação - e, por conseguinte, comprovação - de que a causa da diminuição da capacidade - sem configuração de incapacidade - seja acidente de qualquer natureza.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012121-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012121-9) - MARIA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
MARIA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO ajuizou esta ação com pedido de antecipação da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 06/06/2008, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 48-50, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 61-71), afirmando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito para que a parte autora formule pedido administrativo do benefício e discorrendo, no mérito, genericamente, sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 78-81.A preliminar trazida em contestação foi afastada na decisão de f. 82.Determinada a produção de prova pericial (f. 95), o laudo foi juntado às f. 97-106.Sobre o laudo, as partes se manifestaram (f. 114 e 115), tendo o INSS afirmado que a proposta de acordo é inviável, pois a autora voltou a contribuir já portadora da doença incapacitante e porque a carência para o benefício não está preenchida. É o relatório. DECIDO.Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze)

contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade.A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 97-106. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva, patologias que provocam sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral.O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas descreve o relato da autora de dispnéia (falta de ar) a leves esforços há 4 (quatro) anos aproximadamente. Dos documentos juntados aos autos, não logro extrair a data de início da incapacidade, já que eles não fazem referência explícita às patologias incapacitantes. O perito, aliás, teve acesso a eles na data da realização do exame (laudo de ecocardiograma e teste ergométrico realizados em 2008 - f. 107-110) e, apesar disso, não soube precisar a data de início da incapacidade. Do extrato do CNIS anexo, observo que a autora manteve suas contribuições até 05/2005. Após essa data, voltou a contribuir somente em 01/2008, em 03/2008 e em 05/2008, ou seja, durante 3 (três) meses apenas.Poder-se-ia pensar na manutenção da qualidade de segurada da autora até 05/2007 (ou, em verdade, até o mês seguinte, em razão do prazo para recolhimento da contribuição respectiva), nos termos do 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, caso comprovado seu status de desempregada. No entanto, ainda que aplicada essa regra, não foi demonstrado pela autora que, nessa época de 2007, já estava incapacitada.Não podemos, ademais, tomar a data do relato da autora de dispnéia (falta de ar) a leves esforços - final de 2007, se retroagidos 4 (quatro) anos da data da perícia - como aquela do início da incapacidade, uma vez que não há dados suficientes para considerar tais sintomas como demonstrativos da incapacidade total e permanente. O próprio perito descreve o relato da autora, mas não toma esse fato como bastante para a fixação da data do início da incapacidade, também porque, segundo consta do item anamnese da perícia, a autora refere dispnéia, mas nega dor precordial (dor em região do coração), nega edema (inchaço) de membros inferiores ou demais sintomas associados (f. 98). Não bastasse, o histórico contributivo da demandante é relevante ao desate do caso.Com efeito, após a cessação do vínculo empregatício que manteve até 04/1987, a requerente permaneceu fora do sistema previdenciário, sem verter qualquer contribuição, até 07/2004 - quando contava mais de 60 anos de idade.Ademais, recolheu, na condição de contribuinte individual, poucas contribuições no exercício de 2004 (07/2004 a 12/2004), tornando a o fazer nos exercícios de 2005 (01/2005 e de 03/2005 a 05/2005) e 2008 (01/2008, 03/2008 e 05/2008) - o que demonstra, com alguma clareza, a preocupação única de manter a qualidade de segurada recobrada no início das contribuições esparsas.Esses dados contributivos, cotejados com a idade já um tanto avançada da demandante (para os padrões brasileiros de aposentação), bem como a descrição da doença incapacitante atestada pelo expert, implicam reconhecer que a demandante tornou a vincular-se ao RGPS já portadora das moléstias que a incapacitam - como asseverado pelo INSS à fl. 115.Caberia a ela, portanto, comprovar que, ao tempo de seu reingresso ao RGPS, estava apta ao trabalho - ônus do qual não se desincumbiu.Não demonstrados, portanto, a qualidade de segurada e o preenchimento da carência (rememoro que não houve comprovação nos autos sobre ser a cardiopatia em tela dotada da gravidade que dispensa o cumprimento de carência), o pedido deve ser indeferido. Aliás, ainda que se releve a questão atinente à carência, a eclosão do risco segurado, ao que se me afigura, sucedeu antes de a autora recobrar sua vinculação ao RGPS - o que torna a perscrutação da nuance (carência) despicienda.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0013147-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013147-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0017140-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017140-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017881-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017881-3) - IRMA RIGOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DECISÃOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao período de janeiro/89 - conta poupança n. 0337.013.00003705-7, acrescida de correção monetária na forma prevista na Resolução n. 561/2007 CJF, além de juros remuneratórios na proporção de 0,5% ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Voluntariamente, isto é, antes de ser citada, a Requerida cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos (f. 82/83, 126 e 144), tudo em consonância com os cálculos atualizados pela contadoria deste Juízo (f. 139), os quais, inclusive, já haviam sido homologados por este Juízo (f. 130). Nessas circunstâncias, como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Publique-se. Intimem-se.Após, transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

0018055-93.2008.403.6112 (2008.61.12.018055-8) - MARGARIDA MARIA DA CRUZ MAIA(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0) - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A incapacidade foi atestada pelo perito judicial e sua data de início foi fixada com base apenas no relato do autor. Levando-se em consideração, porém, que o extrato do CNIS anexo aponta um período sem vínculo laboral e sem contribuição ao regime da Previdência Social de quase 14 (quatorze) anos e retorno ao sistema pelo pagamento do número exato das contribuições previdenciárias necessárias para a retomada da qualidade de segurado e nos meses imediatamente anteriores à data informada de início da incapacidade, intime-se o autor a trazer documentação relativa ao acompanhamento médico das patologias incapacitantes (diabete melito descompensado com complicações crônicas, retinopatia diabética), com o fim de afastar indícios de preexistência da doença ao reingresso ao sistema.

0018223-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018223-3) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO X EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA X ELCIA FERREIRA DA SILVA X MARIA CANO GARCIA X MARIA ELOIZA DAS GRACAS PIOCHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇACONCEIÇÃO MITIKA KURAMOTO YOSHIO, EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA, ELCIA FERREIRA DA SILVA, MARIA CANO GARCIA e MARIA ELOIZA DAS GRAÇAS PIOCHI ajuizaram esta ação condenatória, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas do saldo de caderneta de poupança, relativas ao índice inflacionário do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntaram procurações e documentos.Em razão do quadro indicativo de possível prevenção (f. 46), as decisões de f. 48, de f. 55 e de f. 60 determinaram fosse comprovada a ausência de litispendência ou de coisa julgada, não tendo os autores cumprido a determinação.A CEF contestou o pedido (f. 92-110), alegando, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Em relação ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Às f. 112-136, a CEF juntou os extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Réplica às f. 144-149.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao pedido de condenação formulado pelo autor EDUMUR RAMOS DE OLIVEIRA, excluo-o do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado para comprovar a ausência de litispendência ou de coisa julgada com o processo apontado pelo quadro indicativo de prevenção de f. 46, não se manifestou.Passo à análise dos pedidos quanto aos demais autores.PRELIMINARESA Ré alegou que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta-poupança. Não obstante os documentos terem sido juntados

pela parte autora e posteriormente pela parte ré (f. 112-136), não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta-poupança para o ajuizamento da ação de cobrança, conforme reconhecido pela jurisprudência, pois é possível o pedido de exibição dos documentos pela CEF quando da execução do julgado.Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:(...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007).(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei)Afasto também a alegação de prescrição. Na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 15/12/2008, não há prescrição da pretensão à incidência de índice expurgado incidente em janeiro de 1989.Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (....)IV. (....) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes, grifei)MÉRITOCuida-se de pedido de aplicação de correção monetária com base no IPC sobre o saldo de cadernetas de poupança , pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro de 1989), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados.Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado.PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º):Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigidos à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente.(AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler)Pelos documentos juntados (f. 16; f. 26; f. 31-34; f. 44 e f. 112-136), vê-se que as contas aniversariam na primeira quinzena, fazendo jus à pretendida correção.DISPOSITIVOPosto isso, EXCLUO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido formulado pelo autor EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA, com base no artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. No mais, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório quanto ao mês de janeiro de 1989, pelo percentual de 42,72% (IPC), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência.As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios (SELIC), contados da data da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a CEF nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000324-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000324-0) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000946-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000946-1) - JOAO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001098-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001098-0) - GEDALVA DA SILVA VASQUES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001886-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001886-3) - ADRIANE ALMEIDA FERNANDEZ X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2) - MARIA DE OLIVEIRA FERARIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o requerimento e os documentos apresentados pelo INSS diga a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006419-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006419-8) - FRANCISCA SILVA SOARES SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAFRANCISCA SILVA SOARES SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a citação da Autarquia-ré (06/05/2011- f. 34). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Narra na exordial que iniciou seu trabalho rural ainda criança em companhia de seus genitores, e após contrair matrimônio continuou nas lidas campesinas, na condição de bóia-fria para vários proprietários da região de Pirapozinho, no cultivo de milho, amendoim, algodão e demais produtos, o que faz até os dias de hoje. A decisão de f. 25 determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de eventual prevenção apontada. Em sua peça de f. 28, informou que não há litispendência no caso em comento, visto que na primeira demanda a Autora não conseguiu comprovar o período de carência de 180 meses necessários à concessão do benefício, mas que, atualmente, conta com tempo de carência superior ao exigido. Foram juntados aos autos cópias do acórdão proferido no processo descrito no termo de prevenção (f. 30-32v). A decisão de f. 33 determinou a prioridade da tramitação e deferiu os benefícios da justiça gratuita .Citado (f. 34), o INSS ofertou contestação (f. 35-42). Preliminarmente, suscitou haver coisa julgada a impedir o prosseguimento do feito. Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Anotou que não constam nos autos quaisquer documentos que demonstrem o exercício da atividade rural em período posterior a 1993, consignando que a própria autora declarou que deixou o labor rural em 2001. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS.Intimada a se manifestar sobre a contestação (f. 43), a Autora quedou-se inerte (f. 44). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (f. 49-52), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 54). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Neste ensejo, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicialNestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pela ordem aprecio a questão preliminar.Aduz o INSS, em sua contestação, que a causa de pedir desta demanda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois a autora intentou idêntica ação (processo de nº 2005.61.12.0007444-6), cujo pedido foi julgado improcedente, já tendo a respectiva decisão transitado em julgado.O instituto da coisa julgada liga-se à idéia de segurança jurídica, como uma forma de garantir que os conflitos não sejam rediscutidos ao arbítrio do interessado. Este instituto tem grande importância, tanto que está assegurado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quando não comporta mais recurso, a sentença torna-se imutável; em outras palavras, transita em julgado, e, desta forma, garante-se a imutabilidade daquilo que foi decidido. Pois bem. Da análise dos autos, em especial da cópia do acórdão de f. 32, verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação autárquica no feito paradigma, pois entendeu que a Autora não comprovou o período de carência de 180 meses necessários à concessão do benefício, já que ela se filiou ao RGPS após a vigência da Lei de Benefícios.No caso em comento, todavia, a Autora pretende demonstrar que este período de carência de 180 meses se completou posteriormente à primeira ação. Melhor dizendo, esta ação objetiva comprovar lapso temporal diverso do já apreciado, visto que a primeira demanda foi intentada em 2005, e esta foi ajuizada em 2009, sendo plenamente possível que ela tenha continuado o seu labor rural até os dias atuais - o que logicamente levará ao preenchimento do requisito da carência.Caso a autora comprove que exerceu atividade rural do interregno de 1994 a 2009 (quinze anos ou 180 meses), que é diverso do lapso temporal abrangido na ação anterior - por meio da qual tentou-se demonstrar o exercício do labor campesino antes da vigência da Lei de Benefícios até 2003 - a procedência será medida certa a se impor - e sem qualquer malferimento à garantia constitucional debatida. Assim, sendo diverso o período de carência e, conseqüentemente, não estando repisados os mesmos fatos e fundamentos jurídicos, entendo que os efeitos da coisa julgada não alcançam a causa de pedir desta demanda - até porque o Tribunal não teria como se manifestar sobre fatos ainda não sucedidos (futuro).Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado

como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º).A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos.Os documentos de f. 13 dão conta que a Autora nasceu em 18 de setembro de 1948. Portanto, completou 55 anos em 2003, estando preenchido o primeiro requisito.Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses ou quinze anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2003, mas se filiou ao RGPS em 1992, conforme asseverado pelo Egrégio Tribunal em sua decisão (f. 30-32v).Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 14-15: CTPS do cônjuge da Autora, na qual consta vínculo empregatício rural de 01/09/1981 a 31/05/1989;b) f. 16: ficha cadastral da Autora do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anadia;c) f. 17: certidão de óbito do cônjuge da Autora, falecido em 30/11/1992, na qual consta lavrador como sua profissão;d) f. 18: guia de sepultamento expedida em 1992, na qual consta trabalhador rural como a profissão do falecido cônjuge da Autora;Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova

testemunhal coerente e convincente.No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria. Logo de partida, é importante não perder de vista a nuance de que os trabalhadores rurais diaristas (bóias-frias ou volantes), sabidamente, enfrentam dificuldade extremada para comprovação documental de seu labor - posto que, no mais das vezes, as relações travadas com diversos tomadores de serviço é absolutamente informal e, assim, não registrada em CTPS ou recibos de pagamentos. Em tais casos, os requisitos legais concernentes à comprovação de tempo de labor devem ser abrandados.Não bastasse isso, a previsão legal de início de prova material não implica exigência de comprovação registral direta, bastando que o documento assim utilizado permita, por indução ou dedução, vincular o trabalhador ao labor que afirma ter exercido.Fosse diversa a intenção do legislador, não teria se utilizado da expressão início de prova, mas, simplesmente, prova material ou documental.Dessa forma, o fato de o esposo da demandante ter sido segurado especial não pode ser ignorado; ao revés, essa circunstância permite aferir, por dedução, a vinculação da autora ao campo, posto que não ostentam - ela e seu marido - vínculos de natureza urbana.Sob tal colorido, não se trata de estender a qualificação do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campesinos - e, ao que se me afigura, houve, pois a vinculação do casal ao campo, mesmo que ele (o varão) tenha sido, por certo período, empregado rural (f. 14-15), resta clara pela documentação pública fornecida juntamente com a peça de ingresso (certidões).Nesse preciso sentido, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370401 Nº Documento: 2 / 14 Processo: 2008.03.99.054923-6 UF: SP Doc.: TRF300259981 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSÓrgão Julgador NONA TURMAData do Julgamento 09/11/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448Ementa AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material , como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [...] - destaqueiAdemais, constam dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema único de Benefícios - DATAPREV da Autora, juntados em sequência, que ela recebe o benefício de Pensão por Morte, 21/047.500.032-3, desde o óbito do seu cônjuge (DIB) em 30/11/1992, na qualidade de trabalhadora rural, segurada especial, o que assegura ainda mais a vinculação da família da Autora ao campo.No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que começou a trabalhar na lavoura desde criança, quando residia em Anadias/AL, em companhia de seus pais. Casou-se neste município, e, mudou em companhia de seu marido para esta região. Posteriormente, retornaram para a Região Nordeste, onde seu cônjuge veio a falecer. Narra que após óbito do seu marido, foi morar no município de Tarabai/SP, passando a trabalhar como diarista rural na colheita de batatas, sendo que há mais de vinte anos labora para o empreiteiro Diva, atividade que persiste hodiernamente. Confirmou que já trabalhou com as testemunhas Ivete e Cláudio nesta lavoura. A testemunha Ivete de Jesus da Silva Puglia explicou que conhece a Autora desde 1994, ano em que a Depoente se mudou para Tarabai E passaram a pegar ônibus juntas para irem trabalhar nas lavouras. Confirmou que as diárias são pagas aos finais de semana, e que a Autora trabalha atualmente para Diva em lavouras de batata. A depoente assegurou que nunca trabalhou para este empreiteiro e que data de mais um ano o seu último labor campesino. Sabe que a Demandante trabalha até os dias de hoje porque a filha da declarante labora em sua companhia.Cláudio Carlos, por fim, descreveu que conhece a Autora há, aproximadamente, 20 anos, do município de Tarabai, pois sempre foi agricultor, arrendatário rural, tendo ela, inclusive, laborado em sua propriedade, na condição de diarista, em lavouras de algodão, feijão e batata doce, datando de sete anos a sua última colheita. Sabe que a Demandante ainda trabalha para o Diva, nas propriedades da família Murakami, em lavouras de batata. Confirmou que presenciou o labor rural da Autora neste sítio na semana passada, e que o trabalho na região é freqüente. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1992 (quando faleceu seu cônjuge - f. 17/18) até os dias de hoje, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Em que pese o último documento de exercício de atividade rural da Autora datar do ano de 1992, não me parece plausível que ela, viúva e com filhos, tendo baixo grau de instrução e após ter exercido somente a atividade campesina, tentasse se enquadrar em alguma atividade urbana, ainda mais considerando que ela já comprovou, na primeira demanda ajuizada, que trabalhou em atividades rurais do período de 1992 até 2003.Se a Demandante, durante toda sua vida, comprovadamente trabalhou como bóia-fria, deduz-se, logicamente, que continuou neste mesmo labor até o

término de seu histórico de trabalho, ainda mais depois que se tornou viúva e, consequentemente, a renda mensal familiar diminuiu, já que não mais obtinha os proventos do trabalho de seu falecido cônjuge.Insta destacar, ainda, que a Autora, em seu depoimento pessoal, afirmou, inicialmente, que casamento é um só, não sendo razoável exigir que ela tenha outros documentos que não aqueles decorrentes do seu matrimônio.Além disso, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), tal como explanado acima, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o início da prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91.(AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nossoEm meu sentir, os testemunhos foram claros e coerentes, sendo, portanto, suficientes a comprovar o exercício da atividade rural por parte da Demandante no interregno subseqüente à ação anteriormente exercida.Assim, tendo comprovado o seu labor rural, ao menos desde o óbito do seu cônjuge (novembro de 1992) até os dias de hoje, num interregno superior a 180 meses, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (06/05/2011 - f. 34).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir da citação, 06/05/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/05/2011- f. 34), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006512-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006512-9) - MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no

prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006579-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006579-8) - MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0007609-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007609-7) - EDUARDO ALCANTARA LOMAS(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
SENTENÇAEDUARDO ALCANTRARA LOMAS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS, objetivando a anulação do ato praticado pela ré que o desclassificou do concurso público em que foi aprovado para o cargo de Atendente Comercial I, com sua consequente contratação, tendo em vista não ser portador de qualquer doença incapacitante para o exercício da função.Discorre o autor, em síntese, que se inscreveu em concurso público realizado pelo ECT para o cargo de Atendente Comercial I e que foi aprovado, conforme se verifica da lista de f. 33-37.Porém, após se submeter aos exames médicos de admissão, foi considerado inapto para o exercício do cargo em questão (f. 41) porque apresentou risco ergonômico em razão da redução do espaço discal C3-C4 e C4-C5 e espondilodiscoartrose em C3-C4.Ocorre que sua desclassificação, segundo o autor, ocorreu de forma abusiva e arbitrária, pois sequer é portador das doenças discriminadas pelo Edital do Concurso (f. 17-32, item 13.9), além do seu quadro de saúde não o inabilitar para o cargo pretendido, pois não apresenta comprometimento incompatível com as respectivas atribuições.O autor juntou procuração e documentos (f. 13-74). Deu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).A decisão de f. 77-78 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para determinar que a ECT reserve para o autor a vaga de Atendente Comercial I, referente ao edital do concurso público nº 206/2008 para a Regional de Presidente Prudente-SP. A mesma decisão concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação.Devidamente citada, a ECT incidentalmente requereu fosse declarado, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil, que o cargo que o autor pretende ser contratado não tem o condão de agravar seu estado de saúde ou por em risco sua vida, bem como que seu estado de saúde não o impossibilite de exercer todas as atividades inerentes ao cargo pretendido (f.85-105).Em sua defesa (f. 106-128), a ECT sustenta o seguinte: a) a constatação de que o autor apresenta redução do espaço discal C3-C4 e C4-C5 e espondilodiscoartrose em C3-C4 inabilita-o para o exercício do cargo de Atendente Comercial, conforme previsão do Edital; b) as patologias das quais o autor é portador estão previstas no Edital como motivo para usa inabilitação; c) por expressa previsão legal, fica a ECT obrigada a tomar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer prejuízo à saúde do trabalhador, dentre elas evitar que o autor exerça atividades nocivas a si próprio; d) o exame admissional tem a função de avaliar se a enfermidade constatada impossibilita o candidato de exercer todas as atividades inerentes ao cargo e se as atividades inerentes ao cargo tem o condão de agravar a enfermidade pré-existente; e) a razão pela qual o autor foi considerado inapto pelo exame médico de admissibilidade decorre do fato de as atividades inerentes ao cargo de Atendente Comercial contribuírem diretamente para o agravamento das suas enfermidades; f) a ECT deve atender ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e prestar um serviço público com eficiência. Ao final, requer a revogação da tutela antecipada concedida e a improcedência do pedido formulado.A ECT interpôs recurso de agravo por instrumento (f. 182-209) contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pretendido (f. 211-212).Manifestação do autor às f. 219-222.A decisão de f. 227 indeferiu o pedido de prova oral e deferiu a produção de prova pericial.Laudo médico realizado e juntado às f. 234-242 e laudo complementar juntado às f. 250-254.O autor se manifestou sobre os laudos periciais às f. 257-258. A ECT se manifestou às f. 260-263.É que importa relatar. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito contido no incidente proposto pela ECT (f. 85-105) diante da impossibilidade jurídica do pedido contido em suas razões.Conforme esclarecido pelo Perito Judicial em resposta aos quesitos formulados pela ECT, tratando-se de situação futura, não há como presumir ou afirmar que as atividades a serem desenvolvidas pelo autor no cargo de Atendente Comercial não têm o condão de agravar seu estado de saúde ou por em risco sua vida, ou que sua condição o impossibilitará de exercer todas as atividades inerentes ao cargo pretendido (resposta aos quesitos de f. 250-254).Assim, qualquer pronunciamento em tal seara seria mero exercício de

suposição.Quanto ao mérito, destaco, inicialmente, que a questão deste feito não diz respeito à legalidade do edital ou à legalidade da regra que previu a realização de exame médico admissional, nem se discute o teor do resultado clínico do exame médico perfeito.A lide versa sobre a legalidade do ato administrativo de exclusão do Autor, que foi considerado inapto para o exercício das atribuições do cargo diante da constatação de que apresenta redução do espaço discal C3-C4 e C4-C5 e espondilodiscoartrose em C3-C4.Pontuo, antes de adentrar o exame da causa, pois nunca é demais relembrarmos acerca da pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, que o edital, por ser a lei do concurso, vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, que devem observar as regras estabelecidas para o certame. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RMS 21.467/RS, Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 12/6/06; e AgRg no REsp 1.201.478/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 22/2/11.O Edital nº 206/2008, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na parte que interessa ao caso em julgamento, prevê a seguinte regra:13. PROCEDIMENTOS PRÉ-ADMISSIONAIS - de caráter eliminatório13.1. Nesta etapa será realizada avaliação da aptidão física e mental, de caráter eliminatório, que deverá envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo.(...)13.9. Serão considerados inaptos os candidatos para o cargo de Atendente Comercial I submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo:Ortopedia e Reumatologia: Seqüela de fratura de membro superior e/ou de membro inferior; seqüela de fratura da coluna vertebral em qualquer nível; luxação recorrente de ombro; deformidade congênita ou adquirida, em membros superiores, que comprometam a função a amplitude articular e/ou a função de pinça, de uma ou ambas as mãos; deformidade congênita ou adquirida, em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal e/ou comprometam a amplitude articular e/ou ocasionam assimetria entre os membros, com conseqüente báscula de bacia; deformidade congênita ou adquirida, em coluna vertebral que comprometa a amplitude articular e/ou a deambulação e/ou ocasione assimetria entre os membros, com conseqüente báscula de basia; ausência parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudiquem a função; patologia da coluna vertebral que comprometa a manutenção da postura correta: cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus, aumento acentuado da lordose lombar, spina bífida, costela cervical, hérnia de disco, mega apófises transversas, patologias degenerativas, espondilolises, espondililisteses, redução de espaços discais, nódulos de Schmorl; esporão do calcâneo/escafóide acessório; pés planos, geno valgus/varo, hállux valgus/varo; calosidade e hiperqueratose plantar moderada ou grave; tendinite ou tenossinovite; doenças reumáticas crônicas (artrite reumatóide, espondilite anquilosante, lúpus eritematoso sistêmico e gota); outras patologias ortopédicas ou reumatológicas, consideradas incapacitantes para a função. - grifeiDe acordo com a regra do Edital 206/2008 da ECT acima transcrita, o concursando será considerado inapto para o cargo de Atendente Comercial I caso apresente alguma das situações ou patologias descritas - ou mesmo outra situação ou patologia ortopédica ou reumática não descrita -, mas desde que referida situação ou patologia seja incompatível com as atribuições do cargo ao qual estiver concorrendo, ou seja, considerada incapacitante para a função.Em sua contestação, a ECT consignou que o autor foi considerado inapto para o exercício das atribuições do cargo de Atendente Comercial I diante da constatação de que apresenta redução do espaço discal C3-C4 e C4-C5 e espondilodiscoartrose em C3-C4. A ECT sustentou, ainda, que as patologias das quais o autor é portador estão previstas no Edital como motivo para usa inabilitação e que a razão pela qual foi ele considerado inapto pelo exame médico de admissibilidade decorre do fato de as atividades inerentes ao cargo de Atendente Comercial contribuírem diretamente para o agravamento das suas enfermidades.Vê-se, portanto, que o ato administrativo praticado pela ECT, que considerou o autor inapto para o exercício do cargo de Atendente Comercial I, foi além da regra prevista no Edital, que não apenas exigiu a presença de determinada situação ou patologia, mas também que esta (patologia constatada) fosse incompatível com exercício das atribuições do cargo ao qual estivesse concorrendo ou que tornasse o autor incapaz para a função.O ato administrativo que considerou o autor inapto, de acordo com a própria defesa da ECT, fundamentou-se no fato de as atividades inerentes ao cargo de Atendente Comercial contribuírem diretamente para o agravamento das suas enfermidades e não em razão de as patologias apresentadas pelo autor serem incompatíveis com o exercício das atribuições do referido cargo, ou, ainda, que as patologias tenham incapacitado o autor para a função.A perícia médica realizada neste processo - laudo de f. 234-242 e de f. 250-254 - atestou o estado de capacidade do autor para o exercício do cargo de Atendente Comercial. O Perito expressamente afirma que o autor não é portador de qualquer patologia incapacitante e que ele pode exercer atividade que exija esforço físico. Aliás, discorreu o expert extensamente sobre a situação do demandante, atribuindo-lhe a condição de eutrófico - que, noutras palavras, significa dizer que é ele robusto - e asseverando que o estado de saúde atual do autor é o que se espera de um trabalhador em idade produtiva (f. 254).Resta, portanto, caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela ECT, tendo em vista que violou as regras do Edital 206/2008 ao considerar o autor inapto para o exercício das funções do cargo de Atendente Comercial I com base apenas na presença de determinadas patologias que, de acordo com o laudo pericial, não são consideradas incapacitantes - e essa nuance estava prevista como condicionante à incidência da regra de exclusão.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o ato administrativo emitido pela ECT que considerou o autor inapto para o exercício do cargo Atendente Comercial I.Como conseqüência lógica da anulação do ato, a

ECT deverá nomear e dar posse ao autor, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos pelo Edital.Condeno a ECT, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.Quanto às custas, conforme posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, delas é isenta a ECT (art. 12 do Decreto-Lei 509/69; vide, dentre outros, o AgRg no AREsp 70.634/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 02/02/2012).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007979-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007979-7) - LUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇALUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo ou da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.De início, foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato determinou-se a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico, concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação da autarquia-ré (f. 49-50). Citado (f.52), ofereceu o INSS contestação (f. 54-73) alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Anotou que não basta a incapacidade para o trabalho, sendo fundamental que a deficiência inviabilize a vida independente para que seja concedido o benefício assistencial. Pediu a improcedência do pedido. Impugnou a contestação às f. 78-81.A parte autora se manifestou às f. 84/85 apresentando o rol de testemunhas.Elaborados e juntados o laudo médico-pericial (f. 95-96), como também o estudo socioeconômico (f. 98-108), abriu-se vista às partes (f. 109).A parte autora não se opôs ao laudo pericial e ao laudo social. (f. 112)O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela procedência do pedido (f. 114-118).A decisão de f. 124/verso concedeu à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de um estudo socioeconômico complementar. Juntaram-se extratos do CNIS.Foi realizado e elaborado o laudo socioeconômico complementar às 140-144.O Ministério Público Federal se manifestou novamente reiterando o parecer de procedência. (f. 146). A parte autora e o INSS, por sua vez, quedaram-se inertes.Finalmente, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade da Requerente, cujo laudo encontra-se acostados à f. 95 e seguintes. Nesse documento, afirma o Perito que a Autora é portadora de transtornos delirantes persistentes com sintomas esquizofrênicos (resposta ao quesito 2 do juiz f.96). Diz, ademais, que ela se encontra absoluta e definitivamente incapacitada para o exercício do seu trabalho habitual (resposta ao quesito 5-6 do INSS f.96). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial, porquanto, claramente seu estado psíquico implica impedimento de longa duração à plena integração sócio-cultural - ainda que não pela impossibilidade de trabalho, mas pela situação concreta de alienação.Quanto ao segundo requisito legal (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a

concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 98-108) e o estudo socioeconômico complementar (f. 140/144), em consonância aos extratos CNIS em anexo, destacam que a Requerente mora acompanhada do marido e de dois filhos. Seu esposo, Luiz Carlos, está desempregado; seu filho mais velho, Luciano, trabalha nas Bebidas Asteca, no cargo de operador de máquinas, e aufere mensalmente R$ 1.032,64 (mil e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos); seu filho mais novo, Luiz Matheus, trabalha para os empregadores Ametista Comércio de Alimentos LTDA-ME e Oeste Notícias Gráficas e Editoria LTDA recebendo, respectivamente, R$ 610,00 (seiscentos e dez reais) e R$ 779,97 (setecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos); a requerente não exerce nenhuma atividade

remunerada.Porém, os documentos acostados nos autos e os estudos socioeconômicos realizados demonstram que o núcleo familiar da Autora, composto por ela, seu marido e pelos seus filhos, possui meios de prover sua manutenção.Observando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais que adiante segue juntado, logro verificar que os filhos da Autora exercem atividade remunerada, sendo que, atualmente, auferem renda mensal de R$ 2.422,67 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).Tenho, portanto, que a renda familiar per capita supera, e muito, o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 como norte objetivo à aferição dos habilitados ao amparo social.Consigno que o critério objetivo legal não é um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à mingua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada.Nesse quadrante, o estudo socioeconômico realizado demonstra que o padrão de vida do núcleo familiar investigado não traduz situação de risco - a despeito de simples, a residência é própria, guarnecida por móveis e eletrodomésticos que aparentam bom estado de conservação. A família possui telefone, televisão e veículo automotor.Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente com sua família.Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da demandante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008089-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008089-1) - CARLOS TADEU CORRAL VASQUES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0) - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EUNICIO CARLOS GERALDO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação em 30/07/2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 43.A antecipação da tutela foi deferida à f. 49, determinando-se o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 56-64), aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos exigidos à concessão dos benefícios pleiteados, especificamente o da incapacidade laboral. Em defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do beneficio, dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. A réplica foi apresentada às f. 75-79.Determinada a realização de prova pericial (f. 99), o laudo foi juntado às f. 106-110.Sobre o laudo, a parte autora se manifestou às f. 125-127.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.Neste caso, a qualidade de segurado e a carência para a fruição dos benefícios estão preenchidas como se observa do extrato do CNIS de f. 65-66.Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade do autor, foi realizada a prova pericial e juntado o laudo de f. 106-110, que aponta que ele sofreu um acidente vascular cerebral e é portador de insuficiência venosa crônica e que esta patologia causa sua incapacidade total de exercer atividades laborais, porém de forma temporária (ver conclusão de f. 110). O perito afirma que é possível o tratamento e a melhora do quadro clínico. Por isso, estabelece prazo de recuperação do autor de 2 (dois) anos. Como o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, tenho por certo, até pelo longo período de fruição do auxílio-doença, que, ao tempo de sua interrupção (2009), ainda estava instalado o quadro motivador da concessão do benefício - sendo sua cessação, portanto, decorrente de equívoco.Tendo o expert estimado prazo de 2 (dois) anos para reavaliação do autor, fixo o prazo de sua fruição nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação do demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o.Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício.Destaco que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições.Por fim, e fundamentando especificamente o indeferimento do pleito de aposentação por invalidez, verifico que o autor, muito embora apresente quadro persistente, não teve sua potencialidade laboral definitivamente afastada pela perícia judicial realizada. Aliás, a expert foi clara até mesmo em afirmar a possibilidade de sua reabilitação para outra atividade, além de fixar o lapso acima comentado para sua convalescença.É certo que o autor já frui o benefício de auxílio-doença há muito. Ainda assim, tendo nascido em 1961, conta hoje 51 anos de idade - estando a mais de uma década do fim da idade produtiva nos padrões previdenciários brasileiros.Destarte, com a afirmação pericial de que sua condição é reversível, não vejo como afastá-lo em definitivo do mercado de trabalho.Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir de 31/05/2009 (dia imediato à cessação administrativa), devendo o INSS avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 2 (dois) anos a partir desta sentença.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e aquelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial do demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Consigno, ainda, que os valores eventualmente percebidos pelo autor em razão de deferimento puramente administrativo de benefícios (não decorrente, portanto, de provimento judicial) não integrarão a base de cálculo dos honorários.Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

0009139-36.2009.403.6112 (2009.61.12.009139-6) - VALDEMIR FAZIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009397-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009397-6) - SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Muito embora tenha eu determinado a vinda dos autos conclusos para julgamento, verifico, pelo compulsar dos atos nele praticados, que não houve oportunidade para conciliação - porquanto nenhuma das partes postulou, de forma específica, a produção de prova de natureza oral.Verifico, ainda, que o objeto controvertido reveste-se da

qualidade de disponível, admitindo transação pelas partes.Além disso, ao ler as peças defensivas ofertadas nos autos - não as qualificarei, tampouco me pronunciarei, neste momento, sobre a denunciação da lide empreendida, deixando tais matérias paro o momento de prolação da sentença -, pude detectar incongruência entre os motivos que sustentam a postulação inicial e aqueles trazidos como móvel da resistência - aliás, não houve sequer impugnação específica, haja vista que o pleito autoral limita-se, afora a questão dos supostos danos extra-patrimoniais, à parcela da avença que teria vencido após a manifestação de desistência do demandante quanto ao contrato outrora firmado, e não ao recebimento imediato dos valores pagos durante sua permanência no grupo de consórcio.Dito isso tudo, antevejo a possibilidade de que a terminação deste processo seja alcançada por autocomposição - motivo que me leva a, com espeque no art. 125, IV, c/c art. 331, caput, ambos do CPC, designar audiência de conciliação para o dia 10/09/2012, às 14:40.Intimem-se as partes para comparecimento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAAMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhadora rural no período compreendido entre 10 de maio de 1975 a 30 de abril de 1985. Narra na inicial que desde muito pequena trabalhou em diversas propriedades rurais da região, em companhia de seus pais, plantando e colhendo vários produtos. Descreve que se casou em 10/05/1975 com Pedro José da Silva, passando a morar na pequena propriedade rural da família do seu cônjuge, o que fez até 30/04/1985, quando passou a residir e trabalhar no meio urbano. Juntou procuração e documentos.Emendada a inicial (f. 29), a decisão de f. 30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 31), ofereceu o INSS contestação (f. 33-44), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Asseverou da impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora (f. 58-59), cujas declarações foram gravadas em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 60). A carta precatória com os depoimentos das testemunhas veio ter aos autos (f. 62-78).A parte autora apresentou suas alegações finais às f. 81-83. O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (f. 83).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.Trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando a Autora ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavradora, em regime de economia familiar, no período de 10 de maio de 1975 (quando contraiu matrimônio) a 30 de abril de 1985 (ocasião em que iniciou seu labor urbano).O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado indepentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a

realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 09: certidão de casamento da Autora, celebrado em 10/05/1975, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge;b) f. 10: certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 24/10/1975;c) f. 11: certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 23/101976;d) f. 12: título eleitoral do marido da Autora, expedido em 1975, no qual consta lavrador como sua profissão;e) f. 13: certificado de dispensa de incorporação do marido da Autora, expedido em 1975, no qual consta lavrador como sua profissão;f) f. 14: Declaração de produtor rural do sogro da Autora, do ano-base de 1976, na qual consta a informação de que eles trabalhavam em regime de economia familiar;g) f. 15: certidão do imóvel rural do sogro da Autora, adquirido em 1974, com 4 alqueires de extensão;h) f. 16-25: notas fiscais de produtor rural em nome do sogro da Autora, do período de 1983 a 1975.Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.A prova oral colhida ratifica que a Autora trabalhou em atividades rurais até iniciar seu trabalho urbano. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, a Autora afirmou que iniciou seu labor rural ainda criança, aproximadamente, aos 8 anos de idade, ocasião em que residia no distrito de oito e meio, município de Presidente Bernardes. Depois que se casou aos 19 anos, mudou-se para a propriedade do sogro, Sr. Gerson José da Silva, denominada Sítio São José, onde trabalhava na cultura de bicho-de-seda, em companhia do seu cônjuge e cunhados, sem contratação de empregados. Na ocasião também não havia mecanização. Confirmou que permaneceu nesta atividade por 10 anos, quando se mudaram para Coronel Goulart, passando a Demandante a trabalhar como diarista em lavouras de algodão, amendoim e feijão. O cônjuge da Autora era registrado, e esta, por sua vez, recebia por diárias. Permaneceu nesta atividade até os 40 anos de idade, quando se mudou para o município de Presidente Prudente/SP passando a trabalhar como faxineira. Assegurou que seus filhos trabalharam em sua companhia na qualidade de diaristas rurais, no distrito de Coronel Goulart, visto que todos residiam no sítio do Sr. Joaquim, que era patrão do seu cônjuge. Declarou que faz seis anos que deixou suas atividades de faxineira.A testemunha Anizia Pereira da Silva Osório, em seu depoimento (f. 71-73), afirmou que conhece a Autora desde 1960, quando o pai desta, Sr. Gonçalo, colhia algodão no arrendamento da Depoente, localizado na Fazenda Boiadeira, em Santo Antonio, ocasião em que a Demandante tinha, aproximadamente, oito anos de idade e ajudava seu pai no labor campesino. Assegurou que a última vez que trabalhou com a Autora foi há mais de vinte anos, na propriedade do Sr. Matsuna, tendo, posteriormente, a Declarante se mudado para o município de Presidente Prudente, ao passo que a Autora lá permaneceu por mais alguns anos, datando de dez anos o átimo em que ela passou a residir neste município. Descreveu que a Demandante se casou com Pedro José da Silva, com quem trabalhava no sítio do seu sogro, Gerson José da Silva, de três alqueires de extensão, no cultivo do bicho da seda.Luiza Kimie Minamoto (f. 74) narrou que conhece a Autora desde criança, aos onze anos de idade, visto que esta era sua vizinha e tinha nascido e se criado na propriedade do seu sogro, Sr. Minamoto. Afirmou que a Demandante iniciou seu labor rural aos oito anos de idade, auxiliando seus genitores, o que fez até por ocasião do seu matrimônio com o Sr. Pedro, quando, então, se mudou para a propriedade do seu sogro, Sr. Gerson, passando a trabalhar na cultura de bicho de seda. Explicou que mesmo grávida a Autora laborava no campo. Expôs que em

seguida a Demandante se mudou para o bairro de Boa Vista, continuando na lida rural. A testemunha, contudo, não soube confirmar quando a Sr. Amélia deixou as atividades campesinas, pois perdeu contato com ela há mais de onze anos, quando se mudou para a região urbana. Christovan Ruiz Munhoz, por fim, assegurou que conhece a Autora desde criança, quando ela tinha oito anos de idade, ocasião em que trabalhava para diversos proprietários rurais, inclusive para o Depoente, em lavouras de tomate e amendoim. Afirmou que a Autora se casou com o Sr. Pedro, com quem teve dois filhos e passou a trabalhar no cultivo de bicho de seda. Sabe que a Demandante parou de laborar na roça, aproximadamente, em 1985, ocasião em que perderam o contato, porque ela se mudou para o município de Presidente Prudente.Vê-se que os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pela Autora, confirmando que Amélia Santina Pirajao da Silva trabalhou, inicialmente, em companhia de seus genitores como diarista rural, até por ocasião do seu casamento com o Sr. Pedro, quando passou a trabalhar na propriedade do seu sogro, em regime de economia familiar, na cultura do bicho de seda, o que fez por dez anos. Em seguida, a Autora se mudou para o distrito de Coronel Goulart, voltando a trabalhar como diarista rural em lavouras de algodão, amendoim e feijão, até iniciar seu labor urbano como faxineira.Em que pese a relativa escassez da prova material produzida em nome da Demandante, estou convencido de que a Autora trabalhou nas lides campesinas desde muito jovem, devendo ser reconhecido seu labor rural a partir da contração de matrimônio, conforme postulado.Infiro isso porque, do que foi apurado, Amélia de fato nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, inserido no contexto socioeconômico da época, em que o sustendo das famílias advinha das atividades agrícolas. Ademais, conforme informado pelas testemunhas, ela nasceu em propriedade de terceiro, Sr. Minamoto, trabalhou como diarista rural, e, após se casar, passou a laborar em regime de economia familiar na propriedade do seu sogro, sendo improvável, por conseqüência, haver documentos em seu nome - para além de ser comum a documentação rural ser escassa, refere-se aquela existente, quando existente, apenas ao chamado chefe de família.Nesse sentido, os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões entenderam que a prova material colacionada aos autos em nome de familiares pode ser estendida à Autora, desde que a atividade rural seja exercida em regime de economia familiar, e os documentos estejam em consonância com a prova oral colhida, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL POR IDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. - Além de documentos que comprovam a partilha de propriedade rural denominada São Miguel deixado pelo falecido sogro da impetrante (fls. 37/52), há nos autos Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido tinha a profissão de lavrador, documento este que, conforme iterativa jurisprudência, vem sendo reputado hábil a comprovar a condição de rurícola, suprindo a exigência de início de prova material. - Comprovada a condição de trabalhador rural do marido, esta é extensível à esposa, quando as atividades são realizadas em regime de economia familiar. - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (AMS 200351060022229, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/05/2007 - Página::150.) - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Ação judicial distribuída em 30.06.2003, visando a concessão de salário-maternidade requerido por trabalhadora rural em regime de economia familiar. II - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal III - O art. 71, da Lei n.º 8.213/91 foi revogado pela Lei n.º 9.528/97, não havendo, atualmente, qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício. IV - Início de prova material, consistente na certidão de casamento (10/11/2000) e de nascimento do filho da apelada (03/05/2001), corroborada pela prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural, nos termos do disposto no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, comprovando a qualidade de segurada especial. V - Testemunhas afirmaram que a autora reside, há aproximadamente 3 (três) anos, com seu marido, em um lote de assentamento rural, de propriedade de seu sogro, onde trabalha nas lides rurais e que possui um filho com idade em torno de 2 (dois) anos. VI - Demonstrado o nascimento de seu filho em 28.04.2001, posterior, como se denota, à alteração introduzida pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994. VII - Não se pode falar em exigibilidade de contribuição pelo segurado especial em regime de economia familiar, vez que a obrigação de recolher cabe, em regra, ao adquirente de sua produção, exceção feita aos casos previstos no artigo 30, inciso X, da Lei n.º 8.212/91. VIII - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, de rigor o seu deferimento. IX - Apelação do INSS improvida.(AC 00151971020044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:09/12/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL ADENSADO PELA PROVA ORAL TOMADA - INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - INEXIGÊNCIA - MATÉRIA QUE DESBORDA DOS LIMITES DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO ANTES DOS QUATORZE ANOS - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE SOPESADA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Pelos elementos dos autos, dentre os quais suficiente início de prova material, consistente em certidões públicas que indicam profissão rural de pai, marido e sogro da autora, confortado em consistentes testemunhos, aflora o tempo de serviço afirmado na

peça inaugural e reconhecido, em menor extensão, pela r. sentença. 2. Cumpridamente provada parte do período alegado, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e sem contraste com a Súmula 149 do STJ, é de reconhecê-lo trabalhado pelo autora na lida rural, em regime de economia familiar. 3. O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, para efeito de contagem de tempo anterior à vigência do referido compêndio, inexige do trabalhador rural recolhimento de contribuições. Em tema de reconhecimento de tempo de serviço rural, do qual, necessariamente, não resulta a concessão de benefício, não é oportuno discutir-se base de custeio e compensação de regimes (art. 201, 9.º, da CF), mirando em direito que talvez sequer venha a se erigir. 4.Inexistência de prova, mesmo testemunhal, de que a autora trabalhou antes dos quatorze anos. 5.Sucumbência distribuída de acordo com o art. 21 do CPC. 6. Apelações das partes e remessa oficial improvidas. 7. Sentença mantida. (AC 00019869819994036112, JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:18/11/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.Assim, a meu ver, estes depoimentos, aliados ao conjunto de prova material, não deixam dúvidas quanto ao labor rural prestado pela Autora do período de 10 de maio de 1975 (quando contraiu matrimônio), conforme requerido na inicial, a 30 de abril de 1985 (ocasião em que, segundo seu depoimento pessoal e o da testemunha Christovan Ruiz Munhoz, iniciou a atividade urbana).Insta destacar, ainda, que, da análise dos depoimentos colhidos, vê-se que a Autora trabalhou em interregno superior ao requerido na exordial. Todavia, havendo pedido expresso e específico do reconhecimento deste lapso temporal, inviável a declaração de período além do postulado, visto que isto implicaria em uma sentença ultra petita e em ofensa ao princípio da Demanda (artigo 2º do CPC).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer que a Autora trabalhou em atividades rurais de 10/05/1975 (conforme requerido na exordial) a 30/04/1985 (quando, segundo consta, iniciou sua atividade urbana) devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91).Sem prejuízo, requisite-se os honorários do defensor ad hoc - nomeado para a audiência de colheita do depoimento pessoal da parte autora - nos termos do quanto determinado às f. 58, devendo, para tanto, o profissional ser intimado, pessoalmente, a regularizar sua situação cadastral no sistema AJG (f. 61). Deixo de condenar o Réu ao pagamento de custas (na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96); mas o condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor do Patrono da Requerente. Ressalto, por oportuno, que os honorários foram fixados neste valor, haja vista a sua ausência na audiência designada na sede deste juízo, o que ocasionou a nomeação de defensor ad hoc para este ato e, consequentente, o dispêndio com honorários no âmbito da assistência judiciária gratuita (f. 58). Considerando a inexistência de condenação, não há remessa necessária (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1) - NEUZA MARIA LUIZARI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para respostas, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000390-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000390-4) - HERDERNYR KOMEATHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Indefiro, por outro lado, o requerido à f. 196 (apresentação de cálculos), visto pender recurso. Ademais, quanto à implantação, há notícia nos autos de seu cumprimento (f. 185-186), pelo que, no mesmo prazo assinalado supra, manifeste-se a recorrida se insiste na alegação de não estar percebendo o benefício.Int.

0000793-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000793-4) - DONATA MARIA DE BRITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora para o dia 24/07/2012, às 14:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Epitácio/SP).Int.

0001063-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001063-5) - BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documentos de f. 107-113 como embargos à execução, tendo em vista sua tempestividade.Promova a secretaria seu desentranhamento enviando-a para distribuição em autos apartados, os quais deverão ser apensados a estes.Determino, ainda, a suspensão do presente feito até decisão final nos embargos.Int.

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001482-09.2010.403.6112 - IRACI TESCHI GARBETI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos.a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0001567-92.2010.403.6112 - VLADIMIR CANO CARA X VERA LUCIA VENTURIN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAVLADEMIR CANO CARA e VERA LUCIA VENTURIN (f. 49) promovem esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em suas contas de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postulam que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Juntaram procuração e documentos.Após o recebimento da petição de f. 49 como emenda à inicial, a decisão de f. 72 determinou a citação da CEF.Inicialmente, a CEF formulou proposta de acordo em relação ao autor VLADEMIR CANO CARA (f. 75-86). No mérito, a CAIXA ofertou contestação (f. 87-99), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.A CEF juntou o termo de adesão em nome da autora VERA LUCIA VENTURIN (f. 104-105).Devidamente intimados, os autores apresentaram réplica às f. 109-114, tendo requerido a extinção do feito quanto à autora VERA LÚCIA VETURIN.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de extinção em relação à autora VERA LUCIA VETURIN, tendo em vista que já houve citação e defesa da parte contrária.Acolho a preliminar suscitada pela ré na parte em que afirma não ter a autora VERA interesse jurídico relativamente ao índice de correção monetária de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 105).Celebrando a avença, a autora VERA reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Quanto à aplicação de correção monetária do mês de março de 1990, uma observação deve ser feita: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante o Edital nº 04, publicado em 19/04/1990, aplicou nas contas vinculadas de FGTS o percentual de 84,32% (IPC) quanto ao mês de março de 1990, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a tal porção do pedido.Ocorre que, tendo os autores afirmado que o creditamento no importe em voga ainda lhes é devido, controverteram o fato em tela - e elidiram a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre os postulantes.Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha efetivado o correto crédito de correção monetária relativo ao lapso em destaque - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido.A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo

qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relatora LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)No mais, sobra analisar o pedido relativo ao índice de abril/90 para o autor VLADIMIR e relativo aos índices de maio de 90 e de fevereiro de 1991 para os dois autores.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%).E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado,

incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90; e pela TR em fevereiro/91. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987.Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); ed) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Ante o exposto, em relação à autora VERA LUCIA VENTURIN, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990; JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos índices de março de 1990, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991; e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao índice de abril de 1990 (44,80%) formulado pelo autor VLADIMIR CANO CARA, descontado os valores de índice eventualmente aplicado.Sobre

as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação.Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa (divididos igualmente entre os litigantes ativos).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-41.2010.403.6112 - IRENE FREITAS ROSSETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0002003-51.2010.403.6112 - BRUNO ALVES MIRANDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇABRUNO ALVES MIRANDA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão: a) do benefício de auxílio-doença nº 560.342.395-8, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 32) e determinada a citação da autarquia-ré (f. 38).Citado (f. 39), o INSS formulou proposta de acordo (f. 42), com a qual não concordou o Autor (f. 48).Na mesma oportunidade, o Autor requereu a desistência do pedido de revisão fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo o INSS concordado com o pedido (f. 53).É o relatório. DECIDO.Para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, não há dúvida de que devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 12/13, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, é procedente a pretensão da parte.Quanto ao pedido de revisão com base no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista a concordância do INSS (f. 53), extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de revisão com base no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença 31/560.342.395-8 concedido ao Autor.Condeno a

Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.S

0003015-03.2010.403.6112 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de f. 154.Havendo concordância com os valores, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada (dia e hora) por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003535-60.2010.403.6112 - AMALIA APARECIDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R$100,00 (cem reais).Int.

0003767-72.2010.403.6112 - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X JOAO LEONARDO DA COSTA X JOSE LEONARDO DA COSTA X ISABEL CRISTINA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.1,10 Int.

0003809-24.2010.403.6112 - JOANITA SOARES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOANITA SOARES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 13/09/1970 e 14/06/1982, para, caso preenchidos os requisitos legais, obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o seu requerimento na esfera administrativa, datado de 18/03/2010. Segundo alega, a Requerente iniciou os trabalhos atividade rural desde tenra idade, auxiliando seus pais nas lides do campo, mais precisamente na região de Caiabu/SP. Em 18/06/1977, diz ter se casado com o Sr. João Coelho de Souza, tendo se mudado para a fazenda Rancho do Ipê, onde passou a trabalhar na condição de bóia-fria, permanecendo nessa condição até 15/06/1982, quando então passou a exercer atividade laboral, ainda em estabelecimento rural, porém com registro em CTPS. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 230).O INSS foi

regularmente citado (f. 231) e apresentou contestação (f. 232/235), aduzindo, em síntese, que não há qualquer início de prova material que permita o reconhecimento do período pretendido pela Autora. Recordou que não se admite a prova meramente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Consignou que declarações pessoais ou emitidas por Sindicatos, baseados única e exclusivamente em declarações da parte interessada, não constituem comprovação documental. Disse que em consulta ao CNIS verificou que o marido da Autora passou a exercer atividades urbanas em 1981. Defendeu o acerto da atuação da autarquia ao negar o benefício por falta de tempo de contribuição. Concluiu pugnando que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Deprecada a audiência em foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e de duas das suas testemunhas (f. 260/264).Com o retorno da deprecata foi dada nova vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 267, 269/271 e 272).Nestes termos vieram os autos para sentença.DECIDO.Ao que se colhe, postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao período de 13/09/1970 a 14/06/1982, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho já reconhecido para, ao fim, em sendo o caso, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já para a aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando houve, in casu, o requerimento administrativo do benefício (f. 226/227) .O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das

contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado indepentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que a Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência de alguns poucos documentos relativos à aventada atividade rural da Demandante, a saber: a) f. 211/220 - cópias dos livros de matrícula da Escola Mista do Lambari (ou do Bairro da Graminha), Município de Caiabu/SP, referentes aos anos letivos de 1969, 1970 e 1972, nos quais figura o nome da Requerente, tendo seu pai qualificado como lavrador e mãe doméstica;b) f. 221 - certidão de casamento da Autora com o Sr. João Coelho de Souza, datado de 18/06/1977, tendo o cônjuge varão sido qualificado como lavrador e a varoa como prendas domésticas;c) f. 222 - declaração firmada por Maria Aparecida Junqueira Figueiredo, identificada como proprietária da Fazenda Nova Floresta, no sentido que JOANITA SOARES DE SOUZA é trabalhadora rural, firmada em 13/07/1983;d) f. 223 - cópia de informação prestada pela Autora ao Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, aos 15/07/1983.A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que a Demandante trabalhou em atividades rurais conforme mencionado na inicial, ou seja, inicialmente em companhia de seus pais, em uma pequena área arrendada no Sítio de Antônio Soares Pereira, e, logo após seu casamento (1977), como diarista rural no Rancho do Ipê, de propriedade do Sr. Osvaldo, o que fez até iniciar seu trabalho com registro em CTPS, também no meio rural (1982), para a empregadora Maria Aparecida Junqueira Figueiredo.Em seu depoimento pessoal (f. 261), JOANITA declarou que começou a trabalhar na roça arrendada por sua família aproximadamente aos 11 (onze) anos de idade, ali cultivando grãos como milho, feijão, etc. Informou que por ocasião do seu casamento, ocorrido, como visto, em 1977, seu marido já trabalhava como tratorista na fazenda Rancho do Ipê, sendo que nessa época passou a trabalhar como bóia-fria para ajudar nas despesas da casa. Disse que permaneceu nessa condição (como diarista) até ser contratada pela fazenda Maria Aparecida Junqueira, advertindo, inclusive, que já havia trabalhado para essa mesma empregadora antes do seu registro em carteira.A testemunha Cícero João da Silva (f. 262), que declarou conhecer a Autora desde os anos 70, quando ainda trabalhava com seu pai no arrendamento familiar da fazenda de Antônio Pereira, também asseverou que JOANITA se casou e passou a trabalhar com o marido na

Fazenda do Osvaldo (Rancho do Ipê) como diarista no cultivo de amendoim, feijão, etc. Por fim, Maria de Fátima Souza (f. 263), conhecida da Autora desde quando esta era solteira e tinha cerca de dezesseis anos de idade, também atestou com segurança o trabalho de JOANITA na propriedade de Antônio Pereira, especialmente no cultivo de algodão, milho e arroz, esclarecendo que, na verdade, seu pai era quem figurava como arrendatário daquelas terras. Asseverou que no local do arrendamento trabalhavam a autora e sua família, inclusive seus irmãos. Registrou ter conhecido o esposo da Demandante, atestando que ele também trabalhava na lavoura. Consignou, por fim, que tanto a Autora como seu marido trabalharam na fazenda do Sr. Osvaldo.Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de setembro de 1970 (quando completou 12 anos de idade), até meados de 1982, quando iniciou seu labor na qualidade de empregada rural, com vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS, na fazenda de propriedade da Sra. Maria Aparecida Junqueira Figueiredo.Em outras palavras, em que pese a relativa escassez da prova material produzida, estou convencido de que a Autor trabalhou nas lides campesinas desde muito jovem, devendo ser reconhecido seu labor rural a partir dos seus 12 (doze) anos de idade, conforme requerido na exordial. Infiro isso porque, do que foi apurado, JOANITA de fato nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, inserida no contexto socioeconômico da época, em que o sustendo das famílias advinha das atividades agrícolas. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a prova oral deve estar em consonância com a prova material colacionada aos autos, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminente Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protege-los, não, portanto, para prejudica-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL

FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que a Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 13/09/1970 e 14/06/1982 (quando passou a trabalhar com vínculo empregatício devidamente registrado, de acordo com o extrato do CNIS anexo), como segurada especial, inicialmente, em regime de economia familiar, e, em sequência, como trabalhador rural diarista, o que perfaz um total de 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, conforme requerido na exordial.No entanto, computando o tempo de serviço rural ora reconhecido (11 anos, 09 meses e 02 dias), com o tempo de serviço urbano incontroverso (16 anos, 09 meses e 26 dias - f. 224/225), insta concluir que, ao tempo do requerimento administrativo, formulado aos 18/03/2010 (f. 226), a Autora perfazia exatos 28 anos e 07 meses de tempo de serviço, período que se revela insuficiente à concessão do benefício ora pleiteado. Logo, impõe reconhecer que a Autora não faz jus à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço, pelo que deve ser acolhido o seu pedido subsidiário de simples averbação do período aqui reconhecido (item 3, f. 16).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial apenas para RECONHECER que a Autora JOANITA SOARES DE SOUZA exerceu atividades rurais no interstício de 13/09/1970 a 14/06/1982, totalizando, portanto, 11 anos, 09 meses e 02 dias de serviço, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91).Quanto ao pedido de aposentação, julgo-o, na forma da fundamentação, IMPROCEDENTE.Diante da sucumbência relevante de ambas as partes, deixo de fixar honorários advocatícios em favor de qualquer delas (art. 21 do CPC).Sem condenação ao recolhimento de custas, pelo mesmo motivo e por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, além de isento o réu.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0004250-05.2010.403.6112 - SUELI DELLANTONIA RAMPAZZIO DE BARROS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004293-39.2010.403.6112 - JHENIFER VALIN DA SILVA X AMANDA CRISTINA VALIN DA SILVA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004366-11.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004401-68.2010.403.6112 - SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇASELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 538.984.082-4 a contar de 30/04/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À f. 29, determinou-se que a autora comparecesse à perícia administrativa. O laudo do perito do INSS foi juntado às f. 34-38.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 41-42, ocasião em que foi determinada a realização de prova pelo perito do juízo e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 46-55), na qual alegou a falta de interesse de agir da autora porque tem o segurado opção de requerer a prorrogação do benefício previdenciário. Além disso, discorreu genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Designada nova data para a realização da prova pericial (f. 173), o laudo foi juntado às f. 176-178, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e desta vez deferido

(f. 181), implantando-se o benefício de auxílio-doença desde 01/01/2012. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, consubstanciada na falta de uso da opção dada ao segurado de requerer a prorrogação do benefício por incapacidade, pois esta ação tem como causa de pedir exatamente o indeferimento do pedido de prorrogação (f. 23 e 24).Dito isso, cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade.A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 182.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 176-178, no qual o perito afirma que a autora está incapaz para o exercício de atividades laborais por 4 (quatro) meses em razão da depressão ansiosa que a acomete e da personalidade borderline que detém. Assim, não tem direito à pleiteada aposentadoria por invalidez, mas, sim, ao auxílio-doença. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade.Os documentos juntados aos autos, especialmente os de f. 39 e 25, indicam que, em 28/07/2009 e em 01/07/2010, a autora estava acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F 33.3). Assim, considero indevida a cessação do benefício em 30/04/2010, já que há atestado médico posterior afirmando o quadro clínico grave da autora, o mesmo referido pelo perito, que a analisou em 25/10/2011. Ainda que se possa conjecturar acerca da retomada da capacidade da autora no período entre 07/2010 (data do documento de f. 25) e 10/2011 (quando realizada a perícia), tratando-se de doença psiquiátrica, ela certamente não veio à tona na data da perícia, mas em data anterior, motivo pelo qual acredito que a incapacidade ainda estava instalada na cessação do benefício, em 30/04/2010.Diante dessas considerações, defiro o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Tendo, porém, o expert estimado prazo de 4 (quatro) meses não especificamente para reavaliação da periciando, mas, sim, para a revisão da medicação - ou de sua eficácia, penso -, fixo o prazo de sua fruição nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o.Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício.Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento da demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições.Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 01/05/2010 (um dia após a cessação do benefício), devendo o INSS avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 4 (quatro) meses a partir desta sentença.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação.Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do

art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo).Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004404-23.2010.403.6112 - JOAO MAURICIO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004911-81.2010.403.6112 - MARIA CATARINA GARCIA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004955-03.2010.403.6112 - CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Ao perscrutar os termos do auto de constatação, verifico haver menção ao fato de ser a demandante usuária de drogas, inclusive crack (fl. 55).Ainda assim, durante o exame pericial, não houve asserções a tal respeito - ao menos não as pude encontrar no laudo acostado aos autos.A nuance em comento merece melhor esclarecimento antes do pronunciamento derradeiro, pelo que determino à autora que confirme, ou infirme, a informação de que é usuária de drogas, bem como, em caso positivo, que comprove ter buscado atendimento junto ao CAPS AD de Presidente Prudente, localizado na Rua dos Ipês Roxos, nº 480, COHAB, tel.: 18-3907-6753.Defiro-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação e, se for o caso, comprovação do atendimento.Findo o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005104-96.2010.403.6112 - TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005424-49.2010.403.6112 - AFONSINA PIGAIANE DE OLIVEIRA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005658-31.2010.403.6112 - CELINA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0005659-16.2010.403.6112 - RITA GROTTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006447-30.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 530.783.385-3.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso dos autos, vislumbra-se que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência podem ser facilmente constatados através dos documentos juntados em sequência. A incapacidade, por sua vez, também restou pronunciada no laudo de f. 68 e seguintes, reconhecendo o Perito que o Autor está total e temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, porquanto portador de transtorno afetivo bipolar (quesitos do Juízo de nº. 2 e 4 - f. 70).No entanto, a meu juízo, inexiste na espécie o periculum in mora necessário para ensejar o deferimento da medida pretendida, visto que o Autor não só é beneficiário de pensão por morte previdenciária desde 14/08/2008, como também passou a receber auxílio-doença após o ajuizamento desta demanda (DIB em 06/06/2011), com previsão de cessação no próximo dia 30/07/2012. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006474-13.2010.403.6112 - LAURIDES ANTENOR DO CARMO PEREIRA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, da complementação do laudo.Int.

0006735-75.2010.403.6112 - LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade e de declaração de ilegalidade da exigência de devolução - sob o fundamento de indício de irregularidade - dos valores já recebidos. Embora tenha atestado a incapacidade do autor, o perito não soube precisar sua data de início. Levando-se em consideração que os documentos de f. 84, 87-89 e 91-110 foram juntados aos autos após a realização da perícia e que há controvérsia sobre a data de início da incapacidade e se ela é decorrente ou não do agravamento das patologias que acometem o autor, remetam-se cópias desses documentos ao perito, a fim de responda aos seguintes quesitos:1) a incapacidade é decorrente das três patologias mencionadas no laudo de f. 55-57 ou de apenas uma ou duas delas?2) a expressão doença pulmonar obstrutiva crônica exacerbada utilizada em alguns diagnósticos das internações a que se submeteu o autor é sinônimo da expressão constante do laudo de f. 55-57 doença pulmonar obstrutiva crônica estágio IV?3) dos documentos médicos, extrai-se que houve agravamento da doença ou das doenças constatadas?4) após a análise dos documentos, é possível precisar a data de início da incapacidade? Qual é? Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes. Por fim, voltem conclusos para sentença.Int.

0006783-34.2010.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007087-33.2010.403.6112 - TELMA RAMOS RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATELMA RAMOS RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebia, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 41-42, ocasião em que foi determinada a realização de prova pelo perito do juízo, determinada a citação da Autarquia-ré e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial veio ter aos autos às f. 66-72A tutela antecipada foi deferida às f. 73.Citado (f. 76), o INSS ofertou proposta de acordo (f. 80-83), com a qual a parte

autora não concordou (f. 86-87).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença (f. 91), que, contudo, foram baixados em diligência para que o perito esclarecesse alguns quesitos. Os esclarecimentos foram prestados às f. 107-114. Intimadas a se manifestar sobre as afirmações do perito, a parte autora requereu o julgamento do feito (f. 115v) ao passo que o INSS quedou-se inerte (f. 116).É o relatório. DECIDO.Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade.Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 66-72), dos esclarecimentos prestados às f. 107-114, do extrato do CNIS juntado em seqüência, e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 80-81), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão.Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de hérnia de disco invertebral L2-L3, L3-L4, L5-S1 e C5-C6, espondilodiscoartrose lombar e cervical e episódio depressivo grave sem sintonas psicóticos (quesito 1 do Juízo - f. 108), o que provoca sua incapacidade atual para realização de atividades que demandem moderado esforço físico e também condição sócio-afetiva preservada. Provavelmente a incapacidade é temporária, com provável melhora clínica após longo prazo de repouso, psicoterapia e tratamento medicamentoso (quesito 14 do Juízo - f. 111), devendo ser reavaliada no prazo de vinte e quatro meses (quesito 6 do Juízo - f. 109). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu.O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas sugeriu que os sintomas remontam há cinco anos (quesito 8 do Juízo - f. 68), havendo agravamento de lesão no caso atual (quesito 10 - f. 10). Os documentos juntados aos autos, especialmente os de f. 33-34, indicam que em fevereiro e março de 2009, a autora estava acometida de hernia de disco L4-L5 (CID M. 51-1) e artrose lombar (CID M. 47-2). Estas mesmas patologias também se faziam presentes em agosto e outubro de 2010, conforme se extrai dos atestados médicos de f. 24, 46-47 e laudos de f. 57-60.Assim, considero indevida a cessação do benefício em setembro de 2009, já que há atestado médico posterior afirmando o quadro clínico incapacitante da Autora (f. 24). Ademais, diante destes documentos médicos, que demonstram que a incapacidade da Autora persistiu desde a cessação do auxílio-doença (09/2009) até o ajuizamento desta demanda (11/2010), creio ser incabível conjecturar acerca da retomada da capacidade da autora no período em que ela não usufruiu qualquer espécie de benefício por incapacidade, ainda mais porque ela requereu administrativamente, por três vezes, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.Deste modo, fixo a Data de Início do Benefício coincidentemente à cessação do auxílio-doença concedido em via administrativa, por ter sido atestada a permanência da sua incapacidade na perícia médico-judicial.Observo, ainda, que o expert estimou prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a recuperação da capacidade da Autora (quesito 11 do INSS - f. 114). Levando isso em consideração, fixo o prazo mínimo de sua fruição, em razão da necessidade de tratamento médico e psicoterapeutico, em 2 (dois) anos, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação da demandante.Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício.Como resta claro pela fundamentação externada, não há incapacidade permanente a acometer a demandante, sendo-lhe indevida a aposentação por invalidez.Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora,

com DIB em 16/09/2009 (um dia após a cessação do benefício), devendo o INSS avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 24 (vinte e quatro) meses a partir desta sentença.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação.Revendo posicionamento anterior, diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo).Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007427-74.2010.403.6112 - LUMARA THAIS SANTOS SILVA X CARLA VITORIA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita formulado na inicial, defiro-o, neste momento.Intime-se, após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 193.

0008129-20.2010.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo do assistente técnico (f. 97-102), iniciando-se pela autora. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008155-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à f. 74, agendando dia e hora em que pretende comparecer para retirar o alvará de levantamento.Int.

0008423-72.2010.403.6112 - MARLENE DE SOUZA BASTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, da complementação do laudo.Int.

0003429-67.2011.403.6111 - ARCINEU RODRIGUES DO AMARAL(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAARCINEU RODRIGUES DO AMARAL propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 140.031.043-9, aplicando o percentual de 100% no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, considerando a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da referida aposentadoria por invalidez, conforme prescrito no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentosDeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 33).Citado (f. 34), o INSS apresentou contestação (f. 35-41) suscitando preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica apresentada às f. 44-49.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS e devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mais, tenho que os pedidos são improcedentes.O Autor visa que o benefício de aposentadoria por invalidez nº 140.031.043-9 seja revisado, aplicando o percentual de 100% no cálculo do salário-de-benefício.Porém, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente

a este pedido.Ocorre que, tendo o Autor afirmado que o INSS deixou de aplicar o percentual de 100% no cálculo do salário-de-benefício, controverteu o fato - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre os postulantes.Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que o INSS não tenha observado a regra contida no do artigo 44 da Lei 8.213/91, - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido.Ademais, em sua réplica de f. 44-49, o próprio autor afirma que o INSS, ao converter o auxílio-doença de que era titular para aposentadoria por invalidez, elevou o coeficiente do benefício de 91% para 100%.Quanto à pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença.O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em

geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008).Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria foi precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 140.031.043-9 com base nos artigos 44 e 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003479-93.2011.403.6111 - ZULEIDE PAIVA VALENTIM(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAZULEIDE PAIVA VALENTIM propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 126.745.422-6, aplicando o percentual de 100% no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, considerando a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da referida aposentadoria por invalidez, conforme prescrito no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentosDeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 39).Citado (f. 41), o INSS apresentou contestação (f. 42-47) suscitando preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica apresentada às f. 53-58.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS e devem ficar excluídas de eventual

condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mais, tenho que os pedidos são improcedentes.O Autor visa que o benefício de aposentadoria por invalidez nº 126.745.422-6 seja revisado, aplicando o percentual de 100% no cálculo do salário-de-benefício.Porém, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, o que, em princípio, conduziria à falta de interesse jurídico relativamente a este pedido.Ocorre que, tendo o Autor afirmado que o INSS deixou de aplicar o percentual de 100% no cálculo do salário-de-benefício, controverteu o fato - e elidiu a presunção de carência de ação -, atraindo, com isso, a incidência da regra de distribuição do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado - que recai, como é cediço, sobre os postulantes.Contudo, mesmo afastado o estado de ausência de interesse processual - em razão da afirmativa tecida na peça de ingresso -, não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que o INSS não tenha observado a regra contida no do artigo 44 da Lei 8.213/91, - o que conduz não mais à carência de ação, mas à improcedência do pedido.Ademais, em sua réplica de f. 53-58, a própria autora afirma que o INSS, ao converter o auxílio-doença de que era titular para aposentadoria por invalidez, elevou o coeficiente do benefício de 91% para 100%.Quanto à pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença.O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei

9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008).Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria foi precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 126.745.422-6 com base nos artigos 44 e 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000296-14.2011.403.6112 - MITSUE GOTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Embora tenha atestado a incapacidade da autora, o perito não soube precisar sua data de início. Levando-se em consideração que os documentos de f. 84-99 foram juntados aos autos após a realização da perícia e que há controvérsia sobre a data de início da incapacidade e se ela é decorrente ou não do agravamento das patologias que acometem a autora, remetam-se cópias desses documentos ao perito, a fim de responda aos seguintes quesitos:1) a incapacidade é decorrente das duas patologias mencionadas na resposta ao quesito 2 do Juízo (f. 42) - doença de chagas e arritmia cardíaca - ou apenas da arritmia cardíaca, que, conforme explicação dada na resposta ao quesito 3 da parte autora (f. 43), pode ser consequência da doença de chagas?2) desde a data em que constatada, a doença de chagas incapacita o portador para as atividades laborais?3) após a análise dos documentos, é possível precisar a data de início da incapacidade? Qual é? Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes. Por fim, voltem conclusos para sentença.Int.

0000486-74.2011.403.6112 - MARIA CELIA MARCON SANCHES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000514-42.2011.403.6112 - SONIA MELLO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000531-78.2011.403.6112 - CREUZA DA SILVA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000601-95.2011.403.6112 - ROMILDO APARECIDO GALDINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAROMILDO APARECIDO GALDINO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renuncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos.Após a prolação de sentença com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil (f. 41-44), adveio decisão monocrática, proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o prosseguimento deste feito (f. 82-85).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 90-97), afirmando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia.Réplica às f. 102-115.É O RELATÓRIO. DECIDO.Da prescrição de natureza previdenciáriaA prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou a implantar, mas com data de início pretérita ao ajuizamento da ação. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente ditoA Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não

haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese.Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar.Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que

o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício.Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação:Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida.Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carga Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000767-30.2011.403.6112 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOSÉ MARIA RODRIGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício por incapacidade de que foi titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. O processo foi suspenso para que a parte formulasse pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir (f. 32), ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.Passado o prazo para comprovação nestes autos do deferimento ou do indeferimento do pedido na via administrativa, determinou-se a citação do INSS (f. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 42-44), trazendo as preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir. A réplica foi apresentada às f. 51-60.À f. 68, o INSS requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir do autor, informando que procedeu à revisão do benefício do autor na esfera administrativa. Pediu ainda que não seja condenado ao pagamento de honorários, haja vista a inexistência de oposição ao pedido e a pronta solução do processo na via administrativa. Diante da alegação do INSS, o autor também requereu a extinção do processo (f. 77).É o relatório. DECIDO.Demonstrado que o pedido feito pelo autor (aplicação do critério de revisão prescrito no art. 29, II, da Lei 8.213/91) foi atendido na esfera administrativa, resta configurada a falta superveniente de seu interesse de agir, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da concordância do Autor com os termos da manifestação do INSS.Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000821-93.2011.403.6112 - LUCIA APARECIDA DE MENDONCA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001070-44.2011.403.6112 - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAIRACI DE ALBUQUERQUER RAPADO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi deferida à f. 24, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica.Laudo médico às f. 39-42.Citado (f. 73), o INSS apresentou sua contestação (f. 74-77), argumentando que, diante do laudo pericial negativo, a Autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 84-88, requerendo a a realização de nova perícia médica com perito especialista na área da sua deficiência.É o relatório. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, da sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 39-42. Nele, a Perita descreve que a Autora possui diagnóstico de câncer de mama tratado e conclui por sua capacidade laboral. A conclusão da Perita foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetido a minucioso exame físico (f. 39). Além disso, a Peritoa verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS.Oficie-se ao INSS para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos da decisão antecipatória.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001155-30.2011.403.6112 - JURANDIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJURANDIR RAMOS DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 560.510.878-2, em 25/02/2007. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À f. 39, foi determinada a realização de prova pericial.O laudo foi juntado às f. 49-54.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 58-60), discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. O autor discordou do encerramento da fase instrutória, requerendo a nomeação de médico perito especialista para realizar a perícia. A réplica também foi apresentada às f. 76-80.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Dito isso, cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão do benefício requerido.A qualidade de segurado e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 62-63 e no extrato anexo, que demonstra que o autor ainda recebe o benefício de auxílio-doença.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 49-54 e é decorrente da patologia espondilodiscoartrose cervical e lombar. O perito, no entanto, afirma que a incapacidade, embora seja total, é temporária. Não estão demonstrados, assim, os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.A conclusão do perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor. Além disso, o perito verificou os exames e os laudos apresentados pelo autor, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois, como já salientado, o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Além disso, o demandante conta, hoje, apenas 43 anos de idade - estando em plena idade produtiva para os padrões previdenciários brasileiros. Assim, tendo sido afirmado pela expert que seu estado é reversível, não vislumbro motivos para afastá-lo peremptoriamente do mercado de trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista seu pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0001235-91.2011.403.6112 - ARLETE APARECIDA DE JESUS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001472-28.2011.403.6112 - TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0001509-55.2011.403.6112 - FATIMA PEREIRA DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAFATIMA PEREIRA DE CARVALHO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 45 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da produção de prova pericial. O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 47-56O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 60).Citado (f. 78), o INSS apresentou sua contestação. Aduziu, em síntese, que a Autora não faz jus ao benefício requerido pela inexistência de doença incapacitante. Pleiteou pela improcedência dos pedidos (f. 80). A parte autora se manifestou às f. 83-85 requerendo a realização de nova perícia com médicos especializados nas áreas de psiquiatria, traumatologia e ortopedia.Laudo pericial complementado às f.90-91.O INSS manifestou-se às f.94-95, reiterando o pedido de improcedência.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo,

por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, verifico tratar-se nos autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, para a constatação da existência e/ou extensão da incapacidade aventada pela Requerente foi determinada a realização de perícia, cujo laudo encontra-se acostado às f. 47-56, tendo o Perito concluído que no caso em estudo não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (ver conclusão). Essa conclusão, ao que se vê, foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos

0001676-72.2011.403.6112 - VANDERLEI PEDROSO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVANDERLEI PEDROSO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a realização do estudo socioeconômico, bem como da perícia médica (f. 20-21).O Auto de Constatação foi juntado às f. 24-32.O laudo pericial veio ter aos autos às f. 39-41.Citado (f. 43), o INSS ofereceu contestação (f. 45-50), discorrendo sobre os requisitos para o deferimento do benefício assistencial, afirmando que a renda per capita da família ultrapassa o parâmetro legal da LOAS (1/4 do salário-mínimo) e, além disso, o Autor não é portador de deficiência.Devidamente intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação e o laudo pericial.O Ministério Público Federal afirmou, em sua

manifestação, que a causa não exige sua intervenção (f. 56). É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da deficiência, uma vez que o Perito subscritor do laudo de f. 39-41 e seguintes afirma que o Autor não apresenta doença ou deficiência incapacitante; consignou, ainda, estar o periciando sem doença incapacitante na presente data (f. 39).Portanto, no caso dos autos, ausente um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, o desfecho é pela improcedência do pedido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Tendo em vista a manifestação de fl. 56, desnecessária a ciência ao parquet.

0001704-40.2011.403.6112 - ALBINO ANTONIO DOMINGUES(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002589-54.2011.403.6112 - OSMAR APARECIDO MAGOTI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAOSMAR APARECIDO MAGOTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 09/12/1967 a 21/11/1985. Narra o Autor na inicial que iniciou seu labor rural aos 10 anos de idade, na propriedade do seu tio materno, Otavio Segato, denominada Sítio São João, onde, em companhia de seus genitores, trabalhava na cultura de café, o que fez até 21/11/1985, quando iniciou seu labor urbano.A decisão de f. 46 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a suspensão do feito até que seja formulado o pedido na esfera administrativa. Em sua manifestação, a parte autora informou da impossibilidade do requerimento administrativo (f. 48). A decisão de f. 49 determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 50), ofereceu o INSS contestação (f. 52-59), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Defendeu da impossibilidade do exercício da atividade rural pelo autor desde o seu nascimento. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 62-68. Às f. 67, a parte autora requereu a produção de prova oral a fim de comprovar o exercício da atividade rural do período de 09/12/1979 a 21/11/1985.Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor, de um informante e de duas testemunhas arroladas pela parte ativa (f. 72-77). Razões finais do Autor às f. 79-80. O INSS, por seu turno, manifestou sua ciência.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.Trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 09/12/1967 a 21/11/1985.O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV,

do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado indepentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei º 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo

que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 11-12: ITR da propriedade rural do ano de 1992;b) f. 13: certidão da Prefeitura Municipal de São João do Pau dAlho declarando o cadastro da propriedade rural Sítio São João, com 20 alqueires de extensão;c) f. 14-26: notas fiscais de produtor rural, em nome de Otavio Segato, do período de 1968 a 1979;d) f. 28-41: documentos escolares em nome do Autor do período de 1976 a 1982 demonstrando que na ocasião ele residia no Sítio São João, Bairro Córrego Pau Dalho.Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que trabalhou na atividade rural dos 10 anos aos 18 anos de idade. Na ocasião, seus pais eram arrendatários rurais de um sítio, no município de São João do Pau DAlho, onde cultivavam lavouras de café, e como forma de pagamento repassavam ao proprietário do sítio o equivalente a 10 mil pés de cafés. Neste arrendamento trabalhavam o Autor e seus pais, e nas épocas de colheitas havia trocas de dias de serviços entre os vizinhos. Não havia empregados ou qualquer tipo de mecanização. Declarou que trabalhava durante o dia e estudava no período noturno em uma escola distante 4 quilômetros do sítio, isto a partir da sexta série, mas nos anos anteriores estudava no período vespertino e laborava todas as manhãs. Nas épocas das colheitas, o labor se iniciava às 4 horas da manhã. Por fim, assegurou que a renda da família advinha exclusivamente da produção do café.A informante Nadir Fernandes de Oliveira, por sua vez, afirmou que conhece o Autor desde criança, visto que era sua vizinha e residia no sítio de propriedade do avô do Demandante, tendo lá permanecido por um período de onze anos. Confirmou que o Autor iniciou seu labor rural aproximadamente aos oito anos de idade. A depoente era empregada, e o Autor trabalhava juntamente com o seu pai no sítio do Avô. Assegurou que o pai do Demandante também era empregado deste sítio, e que a família vivia somente da produção do café. Descreveu que na porção de terras destinada à família do Requerente, trabalhavam somente ele e seus genitores, sem ajuda de empregados ou maquinários. Quando a Depoente se mudou para o município de Tupi Paulista, Osmar ainda estava trabalhando na propriedade rural, não se recordando, contudo, quantos anos ele tinha na época, mas sabe que isto aconteceu, aproximadamente, no início da década de 1980. Quando retornou à propriedade rural, o Autor já tinha se mudado do sítio, isto no final da década de 1980.Alcimário Ungari confirmou que conhece o Autor desde criança, pois residiam em sítios, no bairro Córrego do Pau DAlho, no município de São João do Pau DAlho. O depoente residia no sítio da sua família, e o Autor na propriedade do seu avô, onde trabalhava com seu pai por porcentagem. Sabe que a mãe e irmão do Requerente trabalhavam também, e não havia empregados. Não soube descrever, todavia, o tamanho da propriedade. Na ocasião, a produção era comercializada, e os adquirentes do café a buscavam na propriedade. Mencionou que o Autor iniciou seu labor rural aos oito anos de idade, e o trabalho se iniciava às seis horas da manhã. Aos 12 anos de idade, ele passou a estudar no período noturno. Afirmou o Depoente que o Autor deixou o trabalho campesino para ir trabalhar no Banco Bradesco aos 18 anos de idade, e que, algum tempo depois, ele foi quem deixou o meio rural.A testemunha José Panizo, por fim, declarou que passou a ser vizinho de sítio do Autor em 1973, quando este morava na propriedade do seu avô. Descreveu que Osmar iniciou seu labor rural aos 10 anos de idade junto com seu pai, que era parceiro do Avô. Naquela ocasião, trabalhavam somente o Demandante e seus pais. Afirmou que ele estudou em uma escola distante 4 quilômetros do sítio, no período noturno, para onde ia de ônibus. Na época, cultivavam-se lavouras de café, e metade da produção era repassada ao proprietário. Assegurou o Depoente que deixou o labor campesino em 1989, ocasião em que o Autor já tinha deixado o meio rural. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 08 de dezembro de 1979 (quando completou 12 anos de idade), até 21 de novembro de 1985, quando iniciou seu labor na qualidade de empregado urbano, com vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS, no Banco Bradesco S.A. Em outras palavras, em que pese a relativa escassez da prova material produzida, estou convencido de que o demandante trabalhou nas lidas campesinas desde muito jovem, devendo ser reconhecido seu labor rural a partir dos seus 12 (doze) anos de idade.Infiro isso porque, do que foi apurado, Osmar de fato nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, inserido no contexto socioeconômico da época, em que o sustendo das famílias advinha das atividades agrícolas. Ademais, conforme informado pelas testemunhas, ele nasceu e se criou na propriedade do seu avô, Otavio Segato, sendo improvável, por conseqüência, haver documentos em seu nome ou em nome do seu genitor - que, outrossim, laborava no imóvel, na condição de parceiro agrícola.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou a possibilidade de utilização de conjunto probatório material indiciário que esteja em consonância com a prova oral produzida. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser

calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminente Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protege-los, não, portanto, para prejudica-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.Além disso, a existência de documentos em nome de familiares é plenamente aceita como prova indiciária do labor campesino - e, no caso em questão, mesmo que não referente a todo o lapso pretendido, há demonstração inequívoca de produção de café pela família do requerente, além de sua residência, no período alegado, no mesmo imóvel.Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 08/12/1979 (quando completou 12 anos idade) e 21/11/1985 (quando passou a trabalhar com vínculo empregatício devidamente registrado, de acordo com o extrato do CNIS de f. 77), como porcenteiro, na qualidade de segurado especial, em regime de economia, o que perfaz um total de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias.Aliás, consigno que a asserção contida na exordial, que fixa como átimo inicial do pleito o momento de nascimento do demandante, decorre de evidente equívoco de digitação - como se pode inferir da leitura da manifestação de fls. 79/80-verso.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades rurais de 08/12/1979 (quando completou 12 anos de idade) a 21/11/1985 (quando iniciou seu labor urbano, com vínculo devidamente registrado em CPTS), determinando ao INSS que averbe esse período de labor (tempo de serviço) em seu favor. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (artigos 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91).Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios na ordem de R$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da autarquia.Considerando a inexistência de condenação (afora a verba honorária), não há remessa necessária (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002641-50.2011.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS DALAQUA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: Homologo o acordo nos termos acima propostos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se a EADJ para imediata implantação do benefício, nos termos em que acordado. Requisite-se o pagamento. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Saem os presentes cientes e intimados dos atos e termos da presente sessão.

0002787-91.2011.403.6112 - JOSE VILA FILHO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOSE VILA FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Citado (f. 22), o INSS ofertou contestação (f. 24-37). Alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual diante da ausência de pedido administrativo. Quanto ao mérito, aduziu a ausência de início de prova material contemporânea do período que o Autor necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal e que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados nos termos da Lei 11.960/2009. Juntou extratos do CNIS do autor.Réplica às f. 41-51.Deferiu-se a produção de prova oral, determinando-se a expedição de carta precatória (f. 40).A deprecata veio aos autos às f. 45-58.Intimadas as partes a se manifestarem sobre a Carta Precatória (f. 59), o autor apresentou memorais (f. 60-63).Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação.Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural nas vias administrativas. Muito embora concorde com o INSS quanto à inexistência de lide até o enfrentamento do pleito administrativo - afinal, não há resistência até a negativa ou a excessiva mora quanto à análise respectiva -, o fato é que o réu contestou o pleito, e, além disso, a pouca documentação acostada juntamente com a peça de ingresso já permitia, desde o ajuizamento da ação, antever a resposta que seria dada ao segurado no procedimento administrativo.Assim, afasto a preliminar suscitada, adentrando o mérito.Nesse passo, trata-se do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho

maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º).A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos.O documento de f. 12 dá conta que o Autor nasceu em 20 de março de 1948. Portanto, completou 60 anos em 2008, estando preenchido o primeiro requisito.Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 162 meses ou 13 anos e 6 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2008.Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) certidão de casamento do Autor, celebrado em 1974, na qual consta lavrador como sua profissão; b) pedido de talonário de produtor (f. 14); e c) duas notas fiscais de produtor emitidas em março de 1987 (f. 15-16).No tocante à prova oral colhida, o Autor, em seu depoimento pessoal (f. 53), afirmou que nasceu e foi criado em um sítio, que pertencia a sua família, no município de Álvares Machado-SP. Em 1989 saiu do sítio e foi morar na cidade de Pirapozinho-SP e a trabalhar como diarista, tendo continuado nesta atividade até os dias de hoje. Afirmou que trabalhou com uma das testemunhas - José Petronilo - 15 dias antes da audiência.A testemunha Marley Cristovam de Almeida (f. 55) declarou que conhece o Autor desde quando ele residia com os seus pais. Com o falecimento destes, ele comprou ou herdou um imóvel em Álvares Machado, de 12 a 15 alqueires. Depois, sem precisar data, afirma que o Autor veio trabalhar em Pirapozinho como diarista. Afirmou, ainda, que o Autor trabalhou com os pais na lavoura.A testemunha Divino Bernardes Ferreira, por sua vez, afirmou que conhece o Autor desde quando ele residia com os seus pais, em Álvares Machado-SP. A propriedade pertencia ao requerente e tinha de 12 a 15 alqueires. Afirma que o Autor veio para Pirapozinho, sem precisar datas, e continuou a trabalhar como diarista. Disse que o Autor já trabalhou para ele como diarista.Por fim, a testemunha José Petronilo da Silva também afirma que conhece o Autor desde quando ele residia em Álvares Machado-SP. Sabe dizer que o Autor passou a trabalhar como bóia fria quando se mudou para Pirapozinho. Informa, ainda, que já trabalhou com o Autor.Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido de que o Autor realmente exerceu atividades rurais como diarista durante o período de 162 meses ou 13 anos e 6 meses, isto é, desde 1995 até 2008 (quando implementada a idade). Aliás, não constam nos autos quaisquer provas materiais de exercício do labor campesino neste período.As provas juntadas com a inicial indicam que o Autor era produtor rural no ano de 1987. Porém, não há nenhum elemento que sirva de prova material para o período em que residiu em Pirapozinho/SP - e o contexto fático alegado para esta localidade é completamente diverso daquele sucedido em Álvares Machado/SP. Afinal, o autor sustenta que passou a trabalhar como diarista.Sob tal colorido, o início de prova material apresentado não diz respeito à atividade alegada - no período imediatamente anterior ao implemento da idade - na exordial, e, assim, não há como considerar comprovado o lapso de tempo exigido pelo art. 143 da LBPS - nos termos do enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Chama a atenção, ainda, o fato de o Autor, em seu depoimento, sequer mencionar ter sido proprietário de imóvel rural ou ter desenvolvido atividade como produtor rural, apesar de ter instruído sua inicial com notas fiscais de produtor (Sítio São José).A situação peculiar de o Autor de ter sido

proprietário de imóvel rural ou, conforme demonstrado nos autos, de ter sido produtor rural e depois ter se tornado diarista, exige, ao menos, um mínimo de prova material quanto ao exercício desta atividade, não servindo a exclusiva prova oral para comprovar o período de atividade imediatamente anterior ao implemento da idade.Não bastasse, o INSS suscitou a existência de um recolhimento em nome do autor, sob a vinculação própria dos trabalhadores autônomos ou empresários, qual seja, a de contribuinte individual - e isso, outrossim, não restou explicado pelo demandante.Esse recolhimento, ainda que diminuto, milita em desfavor do pleito, posto que, como já dito, não há início de prova material para a atividade de diarista, e, não bastasse, existe registro do requerente como empresário junto ao INSS no ano de 2004.Enfim, muito embora a prova oral aponte para a sustentação do pedido, o óbice imposto pelo art. 55, 3º, da LBPS e pelo enunciado de nº 149 da Súmula do STJ impedem que seja valorada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002806-97.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Da análise dos autos, verifica-se que apesar de advertido o Autor de que deveria comparecer à perícia munido de toda a documentação que pudesse servir de subsídio ao exame (f. 448), ao Perito não foi facultado o acesso aos documentos médicos dos quais se serve o Demandante, agora, para sustentar que também é portador de outras patologias além daquela já constatada pela perícia. Sendo assim, defiro em parte a pretensão autoral para determinar que o perito Dr. José Carlos Figueira Jr. seja intimado a se manifestar sobre a petição de f. 584/589 e documentos que a instruem, em especial no que se refere às demais patologias de que o Autor se diz portador. Prazo: 10 (dez) dias.Com a sua resposta, vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, retornando os autos, em seguida, à conclusão para sentença.Int.

0003018-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-04.2011.403.6112) JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Converto o julgamento em diligência.Diante das peculiaridades do caso vertente - há nítida intenção dos autores em dar prosseguimento à avença, mesmo que, sob a ótica do réu, o contrato já tenha sido resolvido pela consolidação da propriedade fiduciária -, mormente havendo depósito efetivado em importe suficiente a cobrir, pelos valores originários, por volta de 10 parcelas mensais do financiamento, e tratando-se de causa sobremaneira sensível - a envolver direito habitacional -, designo, com espeque no art. 125, IV, do CPC, audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 10/09/2012, às 14:50.Intimem-se as partes para comparecimento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003020-88.2011.403.6112 - JOSINA BATISTA DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003290-15.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SISILIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA DA SILVA SISILIO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios previdenciários que recebeu e dos que ainda recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.O processo foi suspenso para que a parte comprovasse o protocolo do pedido na via administrativa (f. 36). Nessa ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.A decisão anterior foi reconsiderada, determinando-se a citação (f. 44). Citado, o INSS propôs acordo (f. 53), do qual a autora discordou (f. 64).Na manifestação de f. 59, o INSS informou que não procedeu à revisão dos benefícios da autora porque não houve resposta à sua solicitação de apresentação de documentos para a regularização de dados no CNIS. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, de ofício, reconheço a pretensão da autora prescrita em parte. Noto, pelos documentos juntados com a inicial e pelo requerimento administrativo informado à f. 43, que seu pedido alcança os seguintes benefícios: NB 144.678.057-8, 505.115.197-0, 505.337.894-7 e 560.277.066-2. O primeiro benefício é uma pensão por morte e os demais são benefícios de auxílio-doença. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da

Lei 8.213/91, devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem a propositura desta ação, datada de 20/05/2011, ou seja, as diferenças das quantias pagas até 19/05/2006. Nesta data, os benefícios 505.115.197-0 e 505.337.894-7 já haviam cessado. Por isso, o pagamento das diferenças pleiteado nesta ação - após a revisão da RMI - não os alcança. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 21-28) e aos que seguem anexos, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Assim, como os benefícios em questão - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte - devem ser calculados da mesma forma, diferindo apenas no tocante à alíquota do salário-de-benefício que reverterá em renda mensal, a autora tem direito à revisão de todos, com a limitação pecuniária (diferenças) decorrente da prescrição reconhecida.Saliento que, sendo a pensão por morte calculada com base no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75, da Lei nº 8.213/91), é possível à parte autora postular a revisão da RMI de sua pensão mediante a revisão do benefício do instituidor, que lhe serviu de base de cálculo, sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão da pensão (TRF2, REO 200751070004771, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R 31/08/2010, pág. 38/39) - salvo quando postuladas as diferenças em razão de sucessão, nos termos da legislação civil, o que não se me afigura seja o caso dos autos.Em face do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios previdenciários 505.115.197-0 e 505.337.894-7 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão dos 4 (quatro) benefícios, determinando ao INSS que calcule a RMI correspectiva nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91; condeno a autarquia, em decorrência, a pagar as diferenças devidas relativas aos benefícios de n. 144.678.057-8 e 560.277.066-2.Consigno que deverá a autora fornecer os documentos apontados pelo INSS como necessários à efetivação da revisão.O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos, a partir da citação, e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Tendo em vista a desproporção da sucumbência a incidir sobre cada parte, condeno o INSS a pagar à autora o importe de 10% incidente sobre o montante das diferenças apuradas, limitados os valores às parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003455-62.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOSÉ GONÇALVES DIAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo ocorrido em 18/03/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 29 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação à produção de provas e determinou a realização de perícia médica.Realizada a perícia foi apresentado o respectivo laudo (f. 34-42).Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação (f. 49). Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em virtude de estar o Autor recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (f. 50-56).O perito apresentou laudo complementar (f. 59-60).As partes se manifestaram às folhas 64-65 e 66.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais do benefício pleiteado.O laudo pericial de f. 34-42 e f. 59-60 atesta que o Autor, portador de insuficiência cardíaca grave, cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que sua condição não lhe permite ser reabilitado ou readaptado (f. 39 - quesitos do Juízo 4 e 5 e f. 41-42 - conclusão).O Perito não fixou a data de início da incapacidade. Porém, da análise do laudo pericial, bem como dos documentos médicos juntados como folhas 43-44, infere-se que, por ocasião do requerimento administrativo (18/03/2011), o Autor já era portador das doenças que o incapacitam totalmente. Observo, ainda, que, entre a data do requerimento administrativo (18/03/2011) e a realização da perícia judicial (1º/08/2011), decorreram poucos meses, devendo ser considerado ainda que, no documento da folha 43 (diagnóstico cardiovascular de 13/01/2011 e ecodopplercardiograma de 1º/06/2011), o Autor já apresentava problemas cardíacos. Assim, tenho que a data do início do benefício deve ser, mesmo, a do requerimento administrativo.Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/03/2011, dia do requerimento administrativo (f. 15).Indefiro, contudo, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, percebendo o demandante aposentadoria por tempo de contribuição, não há risco de dano a ser debelado no caso vertente - o que implica em não preenchimento dos requisitos à fruição antecipada do proveito material buscado com o provimento judicial. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Consigno, por fim, que, já percebendo

o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá executar este julgado, acaso transite em julgado, segundo sua conveniência (melhor benefício).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003499-81.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Levando-se em consideração o teor das petições de f. 76-77 e de f. 87-91, entendo oportuno seja o laudo pericial complementado diante das enfermidades ortopédicas que o autor afirma ser portador.Porém, diante da patologia diagnosticada pelo laudo pericial de f. 58-67, uma vez mais faculto ao autor a juntada de documentos médicos acerca de sua insuficiência cardíaca grave.Faculto, ainda, a juntada de outros documentos comprobatórios das patologias que o autor alega ser portador.Os documentos a serem juntados pelo autor visam afastar a controvérsia acerca da data de início de sua incapacidade, já que declarou durante a perícia realizada sofrer com dispnéia a leves esforços, dor precordial e edema de membros inferiores desde um ano antes da realização da perícia; e que sua incapacidade decorreu primeiramente das enfermidades ortopédicas e, posteriormente, diante do agravamento no seu quadro clínico de insuficiência cardíaca (f. 77). Com ou sem a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao perito, a fim de que responda aos quesitos complementares do autor de f. 89 e aos quesitos do Juízo e do INSS em relação às patologias ortopédicas que o autor afirma ser portador.Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes. Por fim, voltem conclusos para sentença.Int.

0004088-73.2011.403.6112 - ANTONIO LUIS BARBOZA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004112-04.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004136-32.2011.403.6112 - ELENICE GOMES DE OLIVEIRA X VALDELICE DE JESUS CARDOSO X SOLANGE MARIA DE ANDRADE PERES X ADALVO PEIXOTO X DEMAS CORREIA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o informado à fl. 79 e a petição das fls. 91/99 torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 74-verso.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004172-74.2011.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0004483-65.2011.403.6112 - GERMANO HONORIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAGERMANO HONÓRIO DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 36), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 40-41), que foi aceita pelo autor (f. 49).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 40-41) para revisar o benefício NB 31/128.869.930-9, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em (DIP) 01/07/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 49).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 41, tópico 11).Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 41, tópico 16).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema processual com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 49).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004593-64.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004706-18.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, indefiro o requerimento das fls. 71/74.Intime-se e, decorrido o prazo recursal, façam-me conclusos para sentença.

0004835-23.2011.403.6112 - OSVALDO SOARES LANDIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAOSVALDO SOARES LANDIM ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação dos períodos de trabalho de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, como tempo de serviço rural prestado na condição de trabalhador rural, para que, posteriormente, esse período seja somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em conseqüência, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 33 anos 02 meses e 13 dias para 35 anos 02 meses e 13 dias, desde a data do requerimento administrativo do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 76), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 77), o INSS apresentou contestação (f. 79-88). Alegou, preliminarmente, da ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 92-95.Realizada audiência de instrução foi o colhido o depoimento pessoal do Autor e inquirida uma testemunha por ele arrolada (f. 103-105). Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial.DECIDO.Pela ordem aprecio a questão prévia suscitada na contestação.Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, tendo em vista que o processamento administrativo da revisão do benefício ocorreu em julho de 2002 (conforme extratos que adiante seguem juntados) e o ajuizamento desta demanda se deu em 14/07/2011.Quanto ao mérito, consoante relatado postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente aos interstícios compreendidos entre 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe revisada a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se

tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 126 meses para o ano de 2002 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 16).O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado indepentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu

detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 20-21: Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, na qual consta a informação que do período de 01/01/1968 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1976 o Autor exerceu atividade rural na condição de diarista;b) f. 22: declaração de José Rodrigues Maciel na qual consta a informação de que o Autor lhe prestou serviços na condição de diarista rural do período de 01/01/1968 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1976;c) f. 23: cópia do título eleitoral do autor expedido em 1968 no qual consta lavrador como sua profissão;d) f. 24: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1969, na qual consta lavrador como sua profissão;e) f. 25-28: certidões de nascimento dos filhos do Autor, nascidos respectivamente em 1971, 1974,1975 e 1976, nas quais consta lavrador como sua profissão;f) f. 29-30: ficha de inscrição perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio em nome do Autor.Esses documentos constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. A prova oral colhida, por sua vez, confirma o labor rural que o Autor alega ter exercido na inicial. Em seu depoimento pessoal, conforme gravação em mídia áudio visual juntada aos autos (f. 106), o Autor descreveu trabalho no meio rural do período de 1968 a 1975. Inicialmente, residia no sítio de José Maciel, no município de Teodoro Sampaio, onde arrendava 2,5 alqueires e plantava algodão, tendo lá permanecido até 1975. Confirmou que tem quatro filhos, e três deles nasceram neste município. Na ocasião, uma parte da produção era vendida e outra era repassada ao proprietário do sítio como pagamento pelo arrendamento. Afirmou que não tinha auxílio de empregados ou máquinas. Assegurou que trabalhou em atividade urbana pela primeira vez quando sua primogênita nasceu, prestando serviços a um frigorífico com vínculo devidamente assinado em sua CTPS, e, posteriormente, retornou as atividades campesinas, onde permaneceu até 1979, quando se mudou definitivamente para a zona urbana. Descreve que se casou em 1969, quando era arrendatário do sítio de Francisco Teles, localizado perto do município de Rosana. A testemunha Julio Soares Maciel narrou que conhece o Autor há muito anos, do município de Teodoro Sampaio. Afirmou que Osvaldo plantava algodão no sítio do seu pai, José Maciel, na qualidade de diarista. O declarante assegurou que deixou o sítio em 1976, tendo o Autor lá permanecido. Sabe que o Demandante permaneceu nas atividades campesinas até aproximadamente 1976, não informando, contudo, se ele deixou o labor rural por algum intervalo de tempo.Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, na condição de diarista, na propriedade do Sr. José Maciel, dos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1974 a 31/12/1974. Outrossim, os depoimentos do Autor e da Testemunha são coerentes, não restando dúvidas quanto ao labor campesino do Demandante durante os interregnos pleiteados neste processo. Em que pese constar do processado, e ser confirmado pelo Autor em seu depoimento pessoal, que ele exerceu atividade urbana do período de 25/01/1972 a 15/06/1973 como empregado do Frigorífico Bordon S.A (f. 36), não me parece que o Demandante tenha deixado definitivamente a atividade campesina neste momento.Infiro isso porque constam documentos nos autos, em nome do Autor, de períodos posteriores a 1972 (certidão de nascimento do seu filho - f. 26 - nascido em 1974), que denotam o exercício de atividade rural por parte de Osvaldo Landim. Além disso, o INSS reconheceu, na esfera administrativa, como exercido na qualidade de trabalhador rural, o interregno de labor de 01/01/1975 a 31/12/1975 (f. 53).Pois bem. Se a Autarquia ré reconheceu administrativamente os lapsos temporais de 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1975 a 31/12/1976 como exercidos pelo Autor na condição de segurado especial, não me parece razoável que, naquela ocasião, os períodos não reconhecidos (01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1974 a 31/12/1974) tenham sido exercidos como

trabalhador urbano. Em meu sentir, a exigência de um documento para cada ano de exercício de atividade rural do Pleiteante não é justificável.Em caso semelhante, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, decidiu que o indício extraído de fato comprovado pode conduzir à comprovação de outro fato, desde que se mantenha nexo lógico entre eles. Veja-se:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. 1. Para fins de comprovação de tempo de serviço exercido em regime de economia familiar afigura-se necessária a apresentação de início de prova material, conforme exigido pelo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. O indício também pode ser considerado início de prova material, por configurar, juntamente com a presunção, modalidade de prova indireta, consistindo na prova que, resultante de um fato, convence a existência de outro fato, desde que mantenha nexo lógico e próximo com o fato a ser provado. 3. Neste sentido, documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar da parte autora, como comprovantes de pagamento de ITR, certidão negativa, escritura de compra e venda e matrícula imobiliária relativos à terra na qual a parte autora alega ter exercido a atividade rural, servem como início de prova material em relação a todo o grupo familiar, inclusive em relação à parte autora. 4. Pedido parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem.(PEDIDO 200672950116552, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/03/2010.) - grifo nosso.Logo, no caso em comento, havendo reconhecimento, pelo INSS, de trabalho rural entre lapsos temporais, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pressupõe-se logicamente trabalhados na mesma atividade e, por conseguinte, podem ser reconhecidos nesta demanda.Ademais, os períodos de atividade não reconhecidos pelo INSS na seara administrativa poderiam ter sido facilmente declarados naquela esfera, haja vista que no processo concessório há início de prova material de exercício de atividade rural nestes precisos interregnos. Merece destaque, por oportuno, o assentamento civil do filho do Autor (f. 26) nascido em 1974, na qual consta lavrador como a profissão do genitor-demandante e a declaração firmada por José Rodrigues Maciel, na qual consta a informação que o Autor lhe prestou serviços como diarista rural dos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1976 (f. 22).Insta destacar que o autor, ao ajuizar esta demanda, pretendeu ver declarado o período de atividade rural a fim de aumentar o seu tempo de serviço e, conseqüentemente, minorar o efeito do fator previdenciário, majorando o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Requereu, ainda, que fosse concedido o benefício mais vantajoso, visto que detinha direito à aposentadoria em 16/12/1998 (regra anterior), 29/11/1999 (regra de transição) e na DER (Lei nº 9876/1999).Como se denota do anexo I desta sentença, o Autor tem direito adquirido a Aposentadoria proporcional antes da promulgação da EC nº 20/1998, visto que naquela data contava somente 31 anos 08 meses e 24 dias. Em relação à Aposentadoria por tempo de contribuição com base na Lei nº 9.876/99, verifico que, em 28 de novembro de 1999 (data da promulgação desta lei), o Autor contava 32 anos 08 meses e 07 dias de tempo de serviço, fazendo jus, conseqüentemente, ao benefício de acordo com as regras de transição.Quanto aos pedidos elencados na peça de ingresso, ressalto que cabe a Autarquia ré, quando do cumprimento deste julgado, verificar qual o benefício mais vantajoso ao Autor, visto que este Juízo não possui os meios necessários para se chegar à Renda Mensal Inicial da aposentadoria em cada uma das DIBs (Datas de Início do Benefício) requeridas, quais sejam, 16/12/1998, 28/11/1999 e 06/06/2002, pois não foram informados nestes autos todos os salários-de-contribuição percebidos pelo autor durante o seu período contributivo, e, ainda que fossem, esse cálculo ultrapassa a atividade jurisdicional - e não é lógico exigi-lo, como ordinariamente o seria, do autor, posto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Assim, entendo comprovado o exercício de atividade rural do autor, na condição de trabalhador rural, diarista, do período de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, no total de 02 anos, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1975 a 31/12/1976. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural, na condição de diarista, de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, no total de 02 anos, devendo o INSS averbar tais lapsos e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91); b) determinar ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/123.158.350-6), acrescentando-se o tempo de serviço acima reconhecido, procedendo-se ao cálculo da nova renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, com base em 35 anos 02 meses e 14 dias de tempo de serviço para a DIB (06/06/2002), 32 anos 08 meses e 07 dias em 28/11/1999 e 31 anos 08 meses e 24 dias antes da EC nº 20/1998; c) determinar ao INSS, outrossim, que verifique qual o benefício mais vantajoso ao Autor, considerando que ele tem direito a Aposentadoria por tempo de serviço Proporcional antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 e Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, quando da edição da Lei nº 9.876/199 e em 06/06/2002 (Data de Início do Benefício).Conforme já consignado nesta sentença, após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar a revisão mais vantajosa ao demandante.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (22/07/2011- f. 77), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação

dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Essa porção condenatória do provimento resta limitada, como dito na fundamentação, pela prescrição quinquenal.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004993-78.2011.403.6112 - RUTE REIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial às partes, iniciando-se pela Autora. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos.Int.

0005102-92.2011.403.6112 - RODRIGO CRISTINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005405-09.2011.403.6112 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005459-72.2011.403.6112 - WALDEMAR BERTOLDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAWALDEMAR BERTOLDI propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de atividade como especial (ajudante de motorista e motorista), com a conversão em tempo comum, nos períodos de 06/03/1972 a 30/09/1976; de 01/10/1976 a 31/08/1978; de 01/09/1978 a 25/02/1982; de 01/06/1982 a 31/05/1983; de 07/03/1989 a 01/04/1992; e de 25/06/1993 a 28/04/1995; e (b) a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde da DER, em 20/03/2008. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a DER - 20/03/2008 -, monetariamente corrigidas desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros moratórios. Pleiteou-se a concessão da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Segundo narra o Autor, ele exerceu a atividade de ajudante de motorista e a de motorista em diversas empresas urbanas. Assevera que o reconhecimento dos períodos descritos como exercidos em atividade especial acarretará a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de 37 anos, 5 meses e 28 dias para 43 anos, 10 meses e 6 dias, com a consequente majoração da RMI que lhe foi concedida.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (f. 188).Citado (f. 189), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 191-194). Destacou, inicialmente, que os períodos de 01/06/1983 a 31/07/1987; de 01/09/1987 a 30/06/1988; e de 04/04/1992 a 24/06/1993 já foram administrativamente reconhecidos como tempo especial. Suscitou, em síntese, que até a edição da Lei 3.807/60 não há previsão legal para se considerar determinada atividade como especial e que durante o período de 04/09/1960 a 29/04/1995, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, é necessário que o grupo profissional do segurado esteja previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Asseverou que durante o período de 29/04/1995 até 05/03/1997 há a necessidade de se comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030 e que durante o período de 05/03/1997 a 28/05/1998 há a necessidade de se elaborar laudo para se comprovar a exposição aos agentes nocivos. Aduziu, por fim, que após 28/05/1998 não mais é possível converter o tempo especial para comum.Intimados a especificarem as provas, as partes nada requereram.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.No que diz respeito ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, verifico que os períodos não são os mesmos pleiteados pelo autor em sua petição inicial.Quanto ao mérito, o autor visa o reconhecimento do tempo de atividade como especial (ajudante de motorista e motorista), com a conversão em tempo comum, nos períodos de 06/03/1972 a 30/09/1976; de 01/10/1976 a 31/08/1978; de 01/09/1978 a 25/02/1982; de 01/06/1982 a 31/05/1983; de 07/03/1989 a 01/04/1992; e de 25/06/1993 a 28/04/1995; e a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde de 20/03/2008, data da DER.Oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Nesse contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que

preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807. Na prática, somente surgiu após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, o benefício em tela tem previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)No caso dos autos, constata-se que o Réu reconheceu que o Autor esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 01/06/1983 a 31/07/1987; de 01/09/1987 a 30/06/1988; e de 04/04/1992 a 24/06/1993, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 191 verso e f. 210). Registre-se, ainda, que a atividade de motorista desenvolvida pelo Autor é prevista no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64, que também prevê a atividade de ajudante de motorista.Em sendo assim, não há dúvidas de que WALDEMAR BERTOLDI trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos.Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvidos nos controversos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 06/03/1972 a 30/09/1976; de 01/10/1976 a 31/08/1978; de 01/09/1978 a 25/02/1982; de 01/06/1982 a 31/05/1983; de 07/03/1989 a 01/04/1992; e de 25/06/1993 a 28/04/1995, trabalhados pelo Autor nas funções de ajudante de motorista (de 06/03/1972 a 30/09/1976) e motorista.1) Períodos de 06/03/1972 a 30/09/1976; de 01/10/1976 a 31/08/1978; de 01/09/1978 a 25/02/1982; e de 01/06/1982 a 31/05/1983.Analisando a cópia da CTPS de f. 31, verifico que consta ter o Autor exercido a função de motorista para os empregadores ZANON & LOPES e ELPÍDIO LOPES. Verifico, ainda,

que, apesar de os nomes dos empregadores serem diferentes, o estabelecimento no qual o Autor estava registrado tinha o mesmo endereço (Rua Sebastião Camargo, sem número, no Município de Teodoro Sampaio) e três das quatro anotações apontaram a mesma atividade de serraria do empregador.E mais. Os documentos de f. 68-69 - Relatórios de Informações Exercidas em Condições Especiais - demonstram que o Autor exercia a mesma atividade reconhecida como especial pelo INSS durante o período de 01/06/1983 a 31/07/1987.Portanto, considerando que o INSS já reconheceu ter o Autor exercido a atividade especial de motorista de caminhão entre 01/06/1983 e 31/08/1987, e que esta atividade consistia na mesma exercida pelo Autor nos períodos de 06/03/1972 a 30/09/1976; de 01/10/1976 a 31/08/1978; de 01/09/1978 a 25/02/1982; de 01/06/1982 a 31/05/1983, reconheço estes períodos como atividade especial.2) Período de 07/03/1989 a 01/04/1992.De acordo com as anotações da CTPS (f. 35 e f. 112) e com as informações sobre as atividades exercidas em condições especiais de f. 72, o Autor exerceu a função de motorista de caminhão entre os períodos de 07/03/1989 a 01/04/1992 na sociedade empresária PONTAL AGRO PECUÁRIA S/A. Esta informação consta, inclusive, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que anota o Código Brasileiro de Ocupação - CBO nº 98.560 (motorista de caminhão) para o mesmo período. Inegável, portanto, o caráter insalubre da atividade por ele exercida no período de 07/03/1989 a 01/04/1992.3) Período de 25/06/1993 a 28/04/1995.Da mesma forma, consta da CTPS (f. 116 e f. 120), bem como das informações sobre as atividades exercidas em condições especiais de f. 101, que o Autor exerceu a função de motorista de ônibus, transportando estudantes da Zona Rural para a Zona Urbana, na região e município de Euclides da Cunha Paulista-SP.Relembro que a atividade de ajudante de motorista, de motorista de caminhão e de motorista de ônibus estão enquadradas como insalubres por meio dos códigos 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, pelo simples fato de constarem da relação de atividades insalubres, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais - tal qual, aliás, fez o INSS quanto aos períodos de 01/06/1983 a 31/08/1987 e de 04/04/1992 a 24/06/1993 (f. 210), que foram administrativamente reconhecidos como exercidos em condições especiais.Assim, como antes do advento da lei 9.032/95, o simples fato de a profissão constar do rol de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas era suficiente para o segurado fazer jus à contagem de tempo como especial e, como no caso, os ajudantes de motoristas e os motoristas de caminhão/ônibus estão relacionados no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, não resta dúvidas do caráter especial da atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos indicados na inicial. O julgado abaixo ilustra bem o que fora dito até aqui:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESUNÇÃO MOTORISTA DE CAMINHÃO ATIVIDADE ELENCADA NO DECRETO N. 53.831/64 APELAÇÃO PROVIDA. 1. O formulário DSS-8030 colacionado à fl. 17 evidencia que o demandante laborou na atividade de motorista de caminhão, no período de 02.05.1975 até aquela data - 28/06/2000 (data da expedição do laudo pela empresa). 2. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício profissional em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção, nos termos acima, entretanto, só é possível até a entrada em vigor do decreto 2.172/97(05/03/1997). 3. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05/03/97. 4. A atividade profissional exercida pelo apelante consta do Decreto n. 53.831/64 no item 2.4.4 - motorista e cobrador. 5. Faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial por ele exercida até 05/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto 2.172/97 que regulamentou a lei 9.032/95, quando para a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos passou a se exigir o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos, nos termos acima explicitados. 6. Apelação provida.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000074954 - Relator(a): JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA: 342)Quanto à irresignação manifestada pelo INSS relativamente à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após a edição da Lei 9.711/98, verifico tratar-se de manifestação não pertinente ao caso aqui tratado. Afinal, o período derradeiro sobre o qual se estabeleceu controvérsia finda em 1995 - antes, portanto, do advento do diploma normativo invocado - sendo, assim, absolutamente irrelevante a discussão proposta pela autarquia.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 06/03/1972 a 30/09/1976; de 01/10/1976 a 31/08/1978; de 01/09/1978 a 25/02/1982; de 01/06/1982 a 31/05/1983; de 07/03/1989 a 01/04/1992; e de 25/06/1993 a 28/04/1995 em que o Autor exerceu atividade insalubre de ajudante de motorista e de motorista de caminhão e de ônibus, como tempo de serviço especial, que deverão ser convertidos em comum pelo fator 1.40 e, após a conversão, averbados nos assentos do Autor.Em razão do tempo reconhecido, de acordo com os fundamentos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor deverá ser revisto, tendo com Data de Início do Benefício 20/03/2008, ocasião em que fora apresentado o requerimento administrativo (f. 19).A renda mensal inicial será revisada e calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (20/03/2008).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas,

acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (02/09/2011 - f. 189) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005585-25.2011.403.6112 - ADAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005675-33.2011.403.6112 - MARCIA GOMES DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARCIA GOMES DE JESUS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.628.698-6. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (f. 192), ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial.O laudo foi juntado às f. 194-203, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido, para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 207).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 214-217), afirmando que a jurisprudência é farta quanto à impossibilidade de concessão de benefícios quando a doença incapacitante acomete a parte desde o nascimento e que a autora reingressou ao sistema da Previdência já incapacitada. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade.O extrato do CNIS de f. 208 demonstra que a autora manteve sua qualidade de segurada até 01/2009, pois recebeu benefício previdenciário até 25/12/2007 e não mais contribuiu para a Previdência. No entanto, dos documentos acostados aos autos, noto que a autora propôs duas outras ações judiciais antes da que deflagrou este processo. A primeira, exercida em 25/01/2008 (f. 35), tramitou perante a Justiça Comum Estadual (4ª Vara Cível da Comarca desta cidade) - processo 119/2008. Em tal processo, a autora pediu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 25/12/2007, o mesmo objeto desta ação. A sentença - datada de 10/06/2009 - foi de improcedência porque, segundo o laudo pericial produzido naqueles autos, as doenças da autora - sequela de pé torto congênito à direita, sinovite crônica de joelho esquerdo e encurtamento de membro inferior direito em 5 cm - não são decorrência imediata do trabalho que desempenhava nem se agravaram em função dele (f. 33).A segunda, ajuizada em 11/04/2008, tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca desta cidade sob n. 0059800-82.2008.5.15.0115. Nela, a autora requeria indenização por dano material e moral, alegando que a empregadora VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. não proporcionou a ela condições adequadas de trabalho, compatíveis com sua condição de deficiente física, exigindo que ela executasse atividades em pé e usasse equipamentos ergonomicamente incorretos. A sentença (f. 162-181) reconheceu a ocorrência de doença do trabalho, com data de início da incapacidade em 09/05/2007, e condenou a empregadora a pagar os salários atrasados desde a data da cessação do benefício, em 25/12/2007, até o seu restabelecimento pelo INSS ou até o retorno da autora às atividades laborativas compatíveis com sua deficiência física, se constatada a aptidão para o trabalho pelo INSS. Condenou ainda a empregadora ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reformou a sentença apenas para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da indenização por dano moral (f. 182). Segundo o extrato de andamento deste processo na Justiça Trabalhista, em 14/05/2012, foi homologado um acordo na liquidação da sentença, pelo qual se estabeleceu o prazo de dez dias para a empregadora comprovar o

pagamento das contribuições previdenciárias. Assim, pelo que se extrai dessas informações, o contrato de trabalho da autora se manteve suspenso, pois a empregadora foi condenada a assalariar a autora desde a cessação do benefício previdenciário em 25/12/2007 e a recolher as contribuições previdenciárias respectivas. Está evidenciada, portanto, a qualidade de segurada da autora e o preenchimento do período de carência.A incapacidade, por sua vez, está demonstrada no laudo de f. 194-203, resultado da perícia realizada em 31/08/2011. Nele, o perito atesta que a autora, portadora de pé direito torto congênito, detém incapacidade parcial e permanente para suas atividades habituais, podendo exercer, de imediato, atividades compatíveis com seu sexo e idade e que não exijam deambular grandes distâncias ou permanecer em pé por período de tempo prolongado. O perito afirma que a doença não decorre de acidente de trabalho. Embora a doença seja congênita, a autora trabalhou e contribuiu para a Previdência em período anterior ao da realização da perícia, o que me leva a crer, juntamente com o relato feito durante o exame de dores e edema a partir do ano de 2007 aproximadamente, que a doença, embora existente desde seu nascimento, incapacitou-a posteriormente. Sob o mesmo fundamento, afasto a tese de preexistência da doença ao ingresso ao sistema da Previdência - posto que, como resta claro, até mesmo pelo histórico contributivo da demandante junto ao RGPS, não é a doença congênita que a incapacita, mas o agravamento de sua condição em razão do exercício de atividades incompatíveis em termos ergonômicos com a singularidade de sua composição corporal. Preenchidos os requisitos para a fruição do benefício de auxílio-doença, remanesce a dúvida quanto à DIB. O pedido é de restabelecimento do benefício desde sua cessação, em 25/12/2007. A perícia, neste processo, foi realizada em 31/08/2011. Entre as datas, transcorreu período longo. No entanto, os documentos juntados aos autos dão conta de que, nesse interregno, estava a requerente submetida a tratamento da sequela de sua doença congênita. Senão vejamos: um atestado de 2008 (f. 80) afirma que a autora detinha sequela de pé torto congênito; outro atestado, de 2010 (f. 56), afirma que a deformidade óssea da autora evoluiu para hiperqueratose importante para compensar a deformidade; às f. 60-63, constam os relatórios do acompanhamento do tratamento dessa hiperqueratose da autora realizado entre 07/2009 e 12/2010. Por isso, entendo possível a fixação da DIB na data requerida pela autora. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.628.698-6 em favor da autora. A DIB será em 26/12/2007.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Os valores percebidos a título de auxílio-doença concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Consigno que, tendo o expert afirmado que a possibilidade de desempenho de atividade laboral, desde que compatível com a condição física da demandante, exsurge imediatamente, deverá ela ser submetida, desde logo, a procedimento administrativo de reabilitação - não podendo ser o benefício cessado antes de sua ultimação. Afinal, a perícia apontou incapacidade parcial, mas permanente.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0005862-41.2011.403.6112 - ANIVALDA PEREIRA CHALEGRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAANIVALDA PEREIRA CHALEGRE propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Diante do resultado do laudo médico (f. 28-38), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 43).Citado (f. 45), o INSS apresentou sua contestação (f. 47-53), argumentando que, diante do laudo pericial negativo, a Autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário. Sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 60-66, requerendo a realização de nova perícia médica com perito especialista.É o relatório. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os

profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia médica, que resultou no laudo de f. 28-38. Nele, o Perito atesta que, apesar de ser portadora de tendinopatia leve do músculo supra-espinhal de Ombro Direito e discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro, a Autora é capaz de exercer atividades laborativas. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetido a minucioso exame físico (f. 30-31). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005876-25.2011.403.6112 - ILDA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAILDA ALVES DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 15 determinou a produção antecipada da prova pericial, a realização do estudo socioeconômico e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Auto de constatação elaborado e juntado às f. 39-45. Laudo pericial às f. 23-32.Citado (f.47), o INSS apresentou sua contestação (f. 48-59). Sustentou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação.O Ministério Público Federal se manifestou às f. 65-68, opinando pela improcedência do pedido.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Não há questões preliminares.No mérito, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacitante qualificada) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34, da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais

que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da deficiência. Com efeito, realizado o exame de f. 23-32, concluiu o Perito que a Autora não é portadora de deficiência ou doença incapacitante para o exercício de sua atividade laboral habitual (quesito do Juízo nº 1 - f. 28) - o que elimina, outrossim, a possibilidade de considerá-la, nos termos legais, deficiente.A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetido a minucioso exame físico (f. 25-26). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (deficiência), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências legais (hipossuficiência), o que também é da opinião do Ministério Público Federal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.S

0005883-17.2011.403.6112 - APARECIDO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista do laudo técnico apresentado às partes, iniciando-se pelo Autor. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006304-07.2011.403.6112 - IGOR MOTA PEREZ X CLAYTON PEREZ GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAIGOR MOTA PEREZ, representado por seu genitor CLAYTON PEREZ GALERA, ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios por incapacidade de que foi titular sua genitora, já falecida, e do benefício de pensão por morte que recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 34.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 38), para revisar o benefício de pensão por morte, e, em seguida, peticionou à f. 42, requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir do autor, informando que procedeu à revisão dos três benefícios referidos na inicial (dois auxílios-doença da genitora do autor e a pensão por morte de que é titular) na esfera administrativa. Juntou aos autos os documentos comprobatórios da revisão e do pagamento do crédito. Pediu ainda que não seja condenado ao pagamento de honorários, haja vista a inexistência de oposição ao pedido e a pronta solução do processo na via administrativa. O autor não se manifestou a respeito da alegação do INSS (f. 51).É o relatório. DECIDO.Demonstrado que o pedido (aplicação do critério de revisão prescrito no art. 29, II, da Lei 8.213/91) foi atendido na esfera administrativa, resta configurada a falta superveniente do interesse de agir do autor, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, porque não resistiu ao pedido, tendo formulado proposta de acordo nestes autos e, em seguida, informado que procedeu à revisão dos benefícios na via administrativa.Sem custas, posto ser o INSS isento.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006359-55.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS propõe esta ação pleiteando indenização por danos morais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento, a tal título, de valor a ser fixado em sentença no patamar mínimo de 100 (cem) salários-mínimos, decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário por

incapacidade, posteriormente reconhecido como devido por sentença proferida pela Justiça Comum Estadual e transitada em julgado. O feito, processado inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, foi remetido a esta Subseção (f. 82-83).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 88, assim como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 91-100), alegando a ausência de demonstração dos prejuízos alegados e a legalidade do indeferimento do benefício previdenciário ou, por outras palavras, sua atuação nos estritos limites legais ou no exercício regular de um direito. A réplica foi apresentada às f. 106-114.Os pedidos de produção de prova foram indeferidos (f. 116), ao fundamento de ser a questão unicamente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de pedido de indenização pelos danos morais decorrentes do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.O autor afirma que teve seu pleito administrativo indeferido e por isso foi obrigado a ajuizar ação cujo processo tramitou perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Rancharia, no qual obteve sentença favorável.Nas suas palavras (f. 03):Com o indeferimento do pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário, tendo o autor contribuído para com a ré, durante anos, na certeza de que, se um dia precisasse de qualquer auxílio, teria onde recorrer, não restou outra saída senão valer-se do Poder Judiciário para ter o benefício concedido, o que ocorreu somente após três anos.Além de ter que se valer da via judicial, houve a frustração de ter seu benefício negado, ilegalmente, pois, antes do indeferimento, foi submetido a pericial médica, com médico da própria autarquia, onde mesmo com os problemas de saúde comprovados, existentes desde 2005, e agravados com o tempo, teve seu benefício negado, vindo a ser deferido somente por ordem judicial. E continua, alegando que sem poder exercer suas atividades habituais e auferir renda ou mesmo ter um amparo da ré a atitude da ré acabou por causar-lhe necessidades de todas as espécies, especialmente dificuldades econômicas e constrangimento por não poder pagar suas contas e até mesmo sobreviver (f. 04). A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema, afirmando que o indeferimento de pedido administrativo de benefícios previdenciários de acordo com os dispositivos legais de regência não implica por si só em dever compensatório decorrente de danos morais, ainda que posteriormente a decisão administrativa seja desconstituída na via judicial. Nesse sentido, as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE. INSS. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA.Tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da Autarquia da União, pelos prejuízos alegadamente sofridos pela parte autora, nem o dever de indenizar, a título de danos materiais e morais.(TRF 4ª Região, AC, processo 5010907-88.2010.404.7100, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/06/2012, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA)CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.O indeferimento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral.(TRF 4ª Região, AC, processo 5000265-86.2011.404.7111, QUARTA TURMA, D.E. 08/06/2012, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE) PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCABÍVEL.1. A data do início do benefício (DIB) de aposentadoria deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo sempre que, naquela ocasião, já restar comprovado tempo suficiente para a concessão do benefício.2. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pela parte autora porquanto não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização.(TRF 4ª Região, AC, processo 0001151-75.2008.404.7015, QUINTA TURMA, D.E. 03/05/2012, Relator ROGERIO FAVRETO)DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFICIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação.2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial.3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação

própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(TRF 3ª Região, AC, processo 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJE 26/10/10)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Ao tempo em que foi concedido o benefício por ordem judicial (1994),vigorava o Código Civil de 1916, cujo artigo 1.061 limitava a indenizaçãopela mora nas obrigações de pagamento em dinheiro, aos juros, custas eeventual pena convencional, tudo já incluído na condenação da ação antecedente.2. Ainda que vigorasse o Código Civil de 2002, cujo artigo 404, parágrafoúnico, admite indenização suplementar, seria preciso provar fato extraordinário e plenamente vinculado à demora no pagamento para que se julgasse procedente o pedido. Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.3. Se o que se sustentasse fosse a excessiva demora na prestação jurisdicional, a legitimidade passiva já não seria da autarquia-ré, mas da União.4. Nego provimento ao recurso.(TRF 3ª Região, AC, processo 2001.61.20.007699-6, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Hekenhoff, DJU de 07/03/2008)Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave.Dos documentos juntados aos autos relativos à ação judicial na qual se pleiteou o benefício por incapacidade, extrai-se que o autor requereu quatro vezes o benefício por incapacidade na via administrativa, no período de março a maio de 2006, e que seus pedidos foram indeferidos porque o perito médico do INSS atestou sua capacidade laboral. No documento de f. 42, afirma-se que o segurado estava em condições de exercer sua atividade laborativa, apesar da artrose incipiente de coluna vertebral. O laudo do perito judicial (f. 119-120), feito mais de dois anos depois dos pedidos administrativos, também apontou uma lesão na coluna do autor, mas com compressão de raiz nervosa e espondilolistese entre L5-S1, suficiente para incapacitar o autor. Nota-se, portanto, que o INSS agiu de maneira legal. Tendo o perito médico atestado a capacidade do segurado, um dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade não estava preenchido e, por isso, ele deveria ser indeferido. Não se vislumbra o cometimento de erro grosseiro pelo INSS, que revele prestação de serviço deficiente ao segurado, mas sim sua atuação corriqueira, cotidiana. Além disso, as dificuldades financeiras pelas quais o autor passou foram recompostas não só pelo pagamento das parcelas vencidas desde quando requereu o benefício na via administrativa, mas também pelo pagamento de juros de mora. Saliento, por fim, que a responsabilidade do Estado pelos erros que eventualmente comete não decorre simplesmente da contraposição do entendimento judicial - marcado, corriqueiramente, pela definitividade -, àquele externado em via administrativa.Sendo obedecido o procedimento previsto em lei para a avaliação da postulação que lhe é dirigida, e não sendo comprovada a má-fé ou o erro grosseiro de agentes estatais quanto ao resultado das análises que empreendem, não há como atribuir a pecha de danosos aos atos administrativos dimanados do Estado, mesmo que desconstituídos judicialmente. Afinal, os órgãos judiciários, tanto quanto aqueles administrativos, podem falhar - e o fato de suas decisões terem prevalência sobre às de índole administrativa decorre apenas de uma necessidade sistêmica de encerramento de controvérsias.Noutras palavras, não havendo comprovação de erro grave de procedimento, a revelar ilegalidade, tampouco de motivos ilegais para a prática de atos inseridos no âmbito da avaliação dos requisitos à fruição dos benefícios, não há se falar em nexo de causalidade entre a atuação do INSS e eventuais danos sofridos pelo particular - sendo a nuance de a decisão administrativa ter cedido em face de determinação judicial posterior, afora casos especialíssimos, irrelevante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 59-69, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito nº 4 - f. 64), porquanto portadora de transtorno afetivo bipolar moderado a grave.A carência e a qualidade de segurado restam devidamente atendidas. De acordo com a CNIS que segue, o autor atende aos citados requisitos na data de início da incapacidade fixada pelo laudo pericial, qual seja, em janeiro de 2012 (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - f. 64).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JOSÉ CAROS DOS SANTOS com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 59-69.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS FASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. O INSS alega estar caracterizada a preexistência da patologia incapacitante. Apesar do pouco tempo de contribuição para a Previdência, evidenciado no extrato do CNIS de f. 56, a autora traz aos autos cópia de sentença trabalhista na qual houve reconhecimento do tempo de serviço no período de 28/02/2009 a 27/07/2009. Contado esse tempo como tempo de contribuição, a parte teria contribuído mais de 12 (doze) meses para o sistema, independentemente da análise do preenchimento da carência antes do início da incapacidade (não fixada pelo perito judicial) ou não. Considerando-se, porém, que, naquela esfera trabalhista, não houve produção de provas e que, nestes autos, também não há indício de prova demonstrativa desse vínculo laboral, intime-se a parte autora a se manifestar a esse respeito, indicando as provas que pretende produzir para a comprovação de trabalho no período indicado. Int.

0006891-29.2011.403.6112 - JUSTINO ALVES DOS REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJUSTINO ALVES DOS REIS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 32 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado (f. 33), o INSS ofertou contestação (f. 35-42). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Argumentou sobre os juros de mora e os honorários advocatícios em caso de eventual procedência. Pugnou pela improcedência.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Afasto, porém, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, ao contrário do alegado pela Autarquia só há nos autos benefícios concedidos após 29/11/1999.No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de

todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados em sequência e às f. 16-18, ou seja, as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo, observo que foram procedidos aos cálculos das RMIs dos auxílios-doença, mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto.Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença.O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que

impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nºs. 124.971.872-1 e 505.107.105-4 concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação

(30/09/2011 - f. 33) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007041-10.2011.403.6112 - IVANI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e temporária para a sua atividade habitual (quesitos 4 do Juízo - f. 101), deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de segurada especial do RGPS, conforme alegado na inicial. Senda assim, faculto à parte autora a produção da prova testemunhal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do respectivo rol. Consigno, desde já, que na mesma assentada deverá ser colhido o seu depoimento pessoal. Intimem-se.

0007043-77.2011.403.6112 - JOSE DANIEL DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 90-99, reconhecendo o Perito que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - f. 95), porquanto portador de insuficiência cardíaca grave.A carência e a qualidade de segurado restam devidamente atendidas. De acordo com a CNIS que segue, o autor atende aos citados requisitos na data de início da incapacidade fixada pelo laudo pericial, qual seja, em maio de 2010 (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - f. 95).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ DANIEL DE SOUZA com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 90-99.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007119-04.2011.403.6112 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAANTONIO RUFINO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 515.847.009-6, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Requer também que seja declarada ilegal a exigência de devolução dos proventos que recebeu no período de 14/02/2006 a 31/07/2011, que somavam em agosto de 2011 R$ 64.647,61 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada na decisão de f. 116, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 121-131.A antecipação da tutela foi indeferida à f. 136.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 141-150), arguindo a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, que a doença é preexistente ao reingresso do autor no sistema da Previdência. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A réplica foi apresentada às f. 157-159.É o relatório. DECIDO.Afasto, inicialmente, a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 26/09/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário desde 01/09/2011 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está regrada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, faz-se

necessário verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, a incapacidade laboral foi atestada no laudo de f. 121-131. O perito afirma que o autor, portador de insuficiência renal crônica, detém incapacidade total e permanente para exercer atividade laboral.A celeuma reside na configuração da preexistência da doença, já que o perito fixou a data de início da incapacidade em julho de 2005, átimo em que, pelo extrato do CNIS de f. 137, o autor tinha perdido sua qualidade de segurado. Do extrato, observo que o autor verteu contribuições ao sistema de 02/09/1985 a 30/01/1986 e de 13/03/1986 a 12/2000. A partir dessa data (ou melhor, a partir de 12 meses após ela), perdeu sua qualidade de segurado, pois voltou a contribuir para o sistema da Previdência, como comerciário (f. 154), somente em 08/2005, quase cinco anos depois. Noto, nesse particular, que a LBPS permite que o segurado mantenha sua vinculação ao sistema, independentemente de contribuições, por um lapso máximo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do 1º do seu art. 15.Se a data de início da incapacidade se deu em julho de 2005, como atesta o perito, com base no documento médico de f. 135, o risco segurado eclodiu quando o autor havia perdido sua qualidade de segurado.Na inicial, o autor narra o histórico do seu tratamento médico somente a partir de 27/03/2007, quando foi internado com diagnóstico de insuficiência renal crônica terminal (f. 05). No entanto, do documento utilizado pelo perito judicial (f. 135), extrai-se que o tratamento da doença insuficiência renal crônica já havia sido iniciado antes. Não demonstrada, portanto, a qualidade de segurado, o pedido deve ser indeferido. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da ilegalidade da imposição de devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 14/02/2006 a 01/09/2011.Há uma tendência natural, até mesmo pela qualificação comezinha que se atribui aos benefícios previdenciários (verbas alimentares), de defesa da tese que culmina na assertiva de que alimentos consumidos são irrepetíveis, sendo-os, por isso mesmo, também, os benefícios deferidos pelo INSS.Para além da natureza da verba - até certa medida, questionável, posto que todo recebimento do trabalhador é destinado à sua mantença, ainda que vultoso -, erige-se, outrossim, a afirmação de que, sendo o benefício recebido com boa-fé pelo segurado, não haveria motivo para que se lhe impusesse ônus decorrente de erro administrativo ou jurisdicional do qual adveio a percepção indevida.Faz-se, ainda, analogia com o quanto já decidido pelos Tribunais, pelo TCU e pela própria AGU no tocante aos recebimentos indevidos de servidores públicos, argumentando-se que, onde a mesma razão, o mesmo direito.Permito-me, contudo, elaborar um pouco mais a questão.A grande maioria dos precedentes jurisdicionais afeitos ao tema de recebimentos indevidos, seja por servidores públicos, seja, ainda, por segurados ou beneficiários do RGPS, alude a uma nuance comum, qual seja, a existência de decisões judiciais amparando o pagamento questionado.Argumenta-se que essa circunstância qualifica a atuação daquele que percebe o numerário indevido como de boa-fé, haja vista que até mesmo o Estado-Juiz, em algum momento, aquiesceu aos fundamentos do pleito.De minha parte, e com a devida vênia daqueles que entendem de forma diversa, a boa-fé passa ao largo da questão em tela, que se resolve, quero crer, muito mais pela aplicação das regras de processo civil do que pela principiologia comumente invocada.É que, nos termos do art. 273, 3º, do CPC, as decisões que determinam, antes do trânsito em julgado, a percepção de prestações pecuniárias pelo autor se submetem às regras da execução da sentença, notadamente, e hodiernamente, àquela estampada no art. 475-O, I, do mesmo diploma - sistemática que não difere em substância quando em tela obrigações de fazer, mas com repercussão patrimonial.Dessa forma, não vejo mesmo qualquer relevância na boa-fé de servidores ou segurados (ou beneficiários) que postulam a satisfação sumária de suas pretensões em Juízo, vindo, ao depois de atendidos, a colher decreto de improcedência do pleito.Ainda assim, a natureza das prestações de que se esteja a tratar pode desnudar atendimento à pretensão de não-repetir.Nesse quadrante, todavia, creio ser necessária nova digressão sobre o que se deve entender por verba de natureza alimentar - posto que, como já afirmei alhures, ao cabo da interpretação larga que comumente se emprega ao termo, qualquer rendimento do trabalho, por mais vultoso que se mostre, qualificar-se-á de tal maneira. E penso que o mote da discussão deve ser travado, precisamente, em tal seara.Logo de princípio, antevejo a qualificação alimentar, para os fins ora perquiridos, ínsita a uma parcela irredutível da remuneração dos trabalhadores em geral, notadamente aquela voltada a suprir suas necessidades básicas, sem fins de acumulação de riqueza, mas apenas de sobrevivência cotidiana.Não é árdua a tarefa, partindo-se de tal ponto, de diferenciar demandas alimentares daquelas que, muito embora tenham por objeto prestações remuneratórias, não são - ou não deveriam ser - enquadradas sob tal expressão de classe.Nesse sentido, enxergo clara distinção entre demandas vocacionadas à percepção de benefícios de valor mínimo, bem como decorrentes de situações de incapacidade, daqueloutras que visam o incremento de valores já percebidos. As primeiras, inegavelmente, têm em seu deslinde a possibilidade de propiciar sobrevida digna; as da segunda estirpe, tendem

apenas a melhorar a situação patrimonial dos indivíduos.Encurtando a digressão, tenho por certo que apenas aquelas demandas que envolvem valores especificamente destinados à sobrevivência do indivíduo podem ser corretamente qualificadas como alimentares, e, assim, apenas nelas estar-se-ia diante de situação a exigir a superação pontual do primado da vedação do enriquecimento sem causa em favor do princípio maior da dignidade humana.Eis o porquê de não concordar eu com as decisões que exoneram servidores quanto à obrigação de devolução de valores percebidos a título de remuneração por força de decisões antecipatórias, bem como, em casos nos quais não se evidencie a natureza estritamente alimentar dos valores debatidos, nos moldes acima identificados, de beneficiários do RGPS - não se deve perder de vista que nem todos os segurados ou beneficiários do sistema previdenciário oficial são carentes, ainda que a Previdência Social seja voltada, primordialmente, ao atendimento da parcela mais desprotegida da população.Em via administrativa, a questão se mostra ainda mais contundente - em meu sentir, ao menos.É que, se não se costuma enxergar a previsão processual de responsabilidade pela deflagração da eficácia antecipada de norma jurídica judicial (concreta), o mesmo não pode ser dito no tocante às regras que estabelecem a devolução, por servidores e segurados (e beneficiários) de valores percebidos indevidamente em razão de erro administrativo.De fato, os arts. 115, II, da Lei 8.213/91 e 46 da Lei 8.112/90 são de clareza hialina, e prescrevem aquilo que seria naturalmente exigido em qualquer situação corriqueira: o pagamento indevido gera o direito (ou pretensão) à repetição titularizado(a) por quem pagou.É de se notar, outrossim, que os dispositivos em comento não foram - até onde logro encontrar nos repertórios de jurisprudência dos Tribunais pátrios - reconhecidos como inconstitucionais, sendo a pretensão de não se submeter a sua preceptividade, em meu sentir, absolutamente descabida - afora, como já explicitei para o caso acima tratado, em hipótese de superação da regra em favor da observância de princípio maior.Aliás, é comum que se objetem à tese ora defendida os Enunciados de nºs 34 e 249, das Súmulas da AGU e do TCU, respectivamente, sob o fundamento de que, em seara administrativa, a percepção de valores de boa-fé elide a necessidade de sua devolução por servidores públicos - o que seria extensível, por analogia, a segurados e beneficiários do RGPS.Novamente, discordo.Em primeiro lugar, reforço minha convicção de que a Lei, e não enunciados de Súmula de órgãos administrativos (recordo que o TCU, mesmo integrando o Poder Legislativo da União, decide, basicamente, matéria afeita à Administração das contas públicas, e jamais se qualifica como órgão verdadeiramente jurisdicional), deve, à míngua de reconhecimento expresso de sua inconstitucionalidade - rememore-se o teor do enunciado de nº 10 da Súmula vinculante do STF -, nortear as decisões, sejam administrativas, sejam jurisdicionais.Não bastasse isso, nem mesmo os verbetes invocados socorrem a tese contrária ao dever ressarcitório.É que, numa análise um pouco menos açodada, o que resta afirmado nos enunciados em destaque é apenas a desnecessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé quando haja erro de interpretação da lei pela Administração - e isso é bem diverso da ocorrência de equívocos de cálculo ou mesmo de deferimento de postulações analisadas de forma equivocada em termos fáticos.Com efeito, o contexto elucida a intenção das afirmações: tais enunciados são voltados a casos em que, por sua própria iniciativa, ou, ainda, por provocação de interessados, mas em análise de textos normativos, a Administração procedeu a pagamentos sem qualquer erro de fato, mas apenas por extrair do ordenamento jurídico norma inexistente, mas plausível (erro escusável).E a situação é bastante diversa, quero crer, daquelas em que a Administração resiste, com todos os recursos de que dispõe, contra o pagamento que lhe é judicialmente imposto - ou, ainda, quando proceda à análise equivocada do caso concreto, e não da legislação vigente.Dessa forma, resta-me claro que esses enunciados nem mesmo foram editados para aplicação em situações tipicamente administrativas, mas normalmente judicializadas, e, mesmo que se intente analogia para alcance de tal seara, até mesmo suas dicções literais vedam a força liberatória pretendida.Novamente, portanto, vejo que a boa-fé do recebedor guarda pouca importância prática no deslinde do caso, sendo de se perquirir, uma vez mais, a estirpe de verbas recebidas e sua (do devedor) condição de suportar a pretensão exigida pelo ente pagador.Friso, apenas para não deixar dúvidas, que a boa-fé não guarda maiores implicações, em meu sentir, com o caso; mas o mesmo não pode ser dito acerca de seu reverso, vale dizer, a má-fé implicará, normalmente, interrupção da perquirição concreta, posto que gera dever reparatório de forma clara e imediata (ante o dano comprovado).Todo esse esforço argumentativo me direciona a uma conclusão comum a todos os casos de recebimento indevido: aquele que percebe o que não lhe pertence, desde que tenha condições de suportar a pretensão de repetição que lhe é dirigida, é cometido do dever jurídico - e nem tocarei na seara moral - de o fazer.E disso avanço a uma segunda conclusão: apenas o caso concreto permitirá desnovelar se a devolução do valor, seja ele decorrente de vencimento ou benefício previdenciário, é medida legítima.Dito isso, e voltando o foco ao caso vertente, verifico que o benefício titularizado pelo demandante decorre de estado de incapacidade laboral - o que implica reconhecer, à míngua de comprovação em contrário, que sua situação é de fragilidade e impossibilidade de complementação de renda por meio de atividade remunerada (o próprio fundamento da concessão do benefício, aliás, repousa nisso).Dessa forma, mesmo reconhecendo a possibilidade - e legalidade, friso, sempre - de o INSS proceder, em tese, ao desconto dos valores que erroneamente adimpliu ao segurado, no caso concreto, permitir que isso seja levado a efeito pode implicar situação de extrema gravidade, colocando o sustento digno do trabalhador, em momento de patente fragilização, em risco evidente.Isso me permite, ante a técnica de ponderação de interesses, reconhecer que a interpretação mais adequada (conforme à Constituição) a ser conferida ao art. 115, II, da Lei 8.213/91 é aquela que veda sua aplicação para casos em que o

princípio da dignidade humana reste afrontado - o que se mostra evidente pelo quadro ora pintado em que o benefício foi pago ao autor enquanto esteve, comprovadamente, em tratamento por insuficiência renal crônica (f. 135), sem quaisquer condições de obter renda para sobreviver.Ademais, o valor percebido pelo demandante mensalmente (fl. 154) implica reconhecimento, nos moldes por mim propostos, de natureza claramente alimentar (posto que fixado no limite constitucionalmente exigido à remuneração do trabalho - e os benefícios por incapacidade substituem a remuneração do trabalhador).Por isso, ante a constatação de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a fruição do benefício, ele é de ser indeferido. No entanto, os valores pagos ao autor a esse título no passado não devem ser exigidos em repetição, pelos fundamentos expostos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de restabelecimento do benefício previdenciário e de sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO mandamental, determinando ao INSS que se abstenha de cobrar valores a título de ressarcimento por benefício indevidamente pago, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007299-20.2011.403.6112 - MARCOS PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o INSS controverteu a própria existência do vínculo laboral alegado pelo autor, e que, ao que consta dos autos, a anotação consignada na CTPS de seu genitor provém de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, converto o julgamento em diligência para oportunizar às partes, uma derradeira vez, postulações probatórias devidamente justificadas, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, deverá o autor, se dispuser, acostar aos autos documentos que comprovem, ainda que de forma indiciária, o trabalho de seu genitor em favor de FLORECI ROSA DA SILVA - ME e FERNANDO CIRILO DA SILVA, no mesmo prazo.Findo o lapso concedido, acaso apresentada manifestação por qualquer das partes, renove-se a vista ao parquet.Por fim, conclusos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007554-75.2011.403.6112 - MAURILIO RAMOS(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007892-49.2011.403.6112 - APARECIDA EMILIA STADEL SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAAPARECIDA EMÍLIA STADEL SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da produção de prova pericial. Diante do resultado do laudo médico (f. 22-31), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 34).Citado (f. 36), o INSS apresentou sua contestação (f. 37-40), argumentando que, diante do laudo pericial negativo, a Autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário. Pleiteou pela improcedência dos pedidos.Sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 44-50, requerendo a realização de nova perícia médica com perito especialista.É o relatório. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do

auxílio-doença, e se for o caso, da sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia médica, que resultou no laudo de f. 22-31. Nele, o Perito atesta que, apesar de ser portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral (quesito n. 2 do Juízo - f. 27), não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (ver tópico conclusão - f. 31). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetido a minucioso exame físico (f. 23-25). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008170-50.2011.403.6112 - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVALETIM ANTONIO DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De pronto, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (f. 56).O laudo veio aos autos às f. 58-67.À vista das conclusões da perícia, o pedido de antecipação de tutela foi, então, indeferido (f. 70).O INSS foi citado (f. 72) e apresentou sua contestação (f. 73-75) aduzindo, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos do CNIS (f. 76-77).Deu-se vista à parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (f. 78), decorrendo in albis o prazo assinalado para a sua manifestação.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido cumulado (impropriamente) de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário

se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia médica, que resultou no laudo de f. 58-67. Nele, o Perito atesta que, apesar de ser portador de Púrpura Trombocitopênica Idiopática (quesito 2 do Juízo f. 63), não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (ver tópico conclusão).A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, que foi submetido a minucioso exame físico (f. 59-62). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Ademais, mesmo instado a se manifestar sobre o laudo, o autor nada lhe opôs - donde concluir-se por sua aquiescência ao resultado do exame a que submetido.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008180-94.2011.403.6112 - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0008625-15.2011.403.6112 - DAMIAO ANTONIO DE LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇADAMIÃO ANTONIO DE LIMA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade registrados sob os números 118.353.405-9 (auxílio-doença) e 131.591.491-0 (aposentadoria por invalidez), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 10 e f. 41-42). Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 20), determinou-se a citação (f. 42).Citado (f. 43), o INSS apresentou contestação (f. 44-48), suscitando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Discorreu, ainda, sobre a decadência, concluindo pela impossibilidade de revisão do benefício NB 118.353.405-9.Réplica às f. 58-63.É o relatório. DECIDO.Pela ordem, analiso as prejudiciais de mérito suscitadas na contestação.1 - DecadênciaNesse ponto, razão assiste ao INSS, porquanto forçoso o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício NB 118.353.405-9, conforme fundamentação que segue.Anteriormente à Lei 9711/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença NB 118.353.405-9 foi concedido ao Autor em 03/10/2000 e esta ação proposta em 08/11/2011, o pedido de revisão foi atingido pela decadência.Friso que não há nos autos comprovação no momento preciso de pagamento da primeira parcela do benefício, mas, como a DIP está fixada em 03/10/2000, sendo a DDB coincidente com 30/10/2000, pode-se, com segurança, considerar-se como tal a competência seguinte - o que redunda em átimo final para a decadência em abril de 2010.Além disso, o pleito administrativo documentado à fl. 17, outrossim, restou apresentado, ao que depreendo, em 05/09/2011 - quando já escoado o lapso extintivo decenal.2 - PrescriçãoNo tocante à alegação de prescrição, novamente assiste razão ao INSS, porquanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da LBPS, restam inexigíveis as parcelas relativas ao lapso anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Nesse sentido, imperioso reconhecer, in casu, que as parcelas relativas ao benefício previdenciário NB 131.591.491-0 estão fatalmente alcançadas pela prescrição, haja vista que a ação foi exercida em 08/11/2011 (f. 02) e o mencionado benefício previdenciário foi concedido em 04/12/2003.3 - MéritoNão há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.Além disso, na espécie, da análise dos documentos acostados à inicial e à contestação, observo que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao Autor não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todos os períodos contributivos.Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito que embasa o pedido de revisão que se atrela ao benefício NB 118.353.405-9, resolvendo, pois, o mérito quanto a ele (CPC, art. 269, IV), e determino ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, do benefício de NB 131.591.491-0 (aposentadoria por invalidez), bem assim a pagar ao Autor as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação expendida.As parcelas vencidas serão acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (02/03/2012 - f. 43) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia e da concessão ao Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008804-46.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SOUZA DANIEL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA APARECIDA SOUZA DANIEL propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 postergou a análise do pedido de tutela antecipada à produção de provas, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da produção de prova pericial. Diante do resultado do laudo médico (f. 35-44), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 48).Sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 52-53, requerendo a realização de nova perícia médica com perito especialista.Citado (f. 51), o INSS apresentou sua contestação (f. 54-57), aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos do CNIS (f. 58-61).Réplica às f. 64-65.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do auxílio-doença, e, se for o caso, da sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia médica, que resultou no laudo de f. 35-44. Nele, o Perito atesta que, apesar de ser portadora de Espondilolistese de L5 sobre grau VT (grau I) e Protusão Discal D10, D11 e D12 (quesito n. 2 do Juízo - f. 40), não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (ver tópico conclusão - f. 44). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetido a minucioso exame físico (f. 36-39). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.S

0008907-53.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAApós a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 30-verso) para revisar o benefício de incapacidade nº 560.756.456-4, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 30-verso, tópico 14). Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO concordou com os termos do acordo (f. 35).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III , do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 30-verso, tópico 11).Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 30-verso, tópico 16)Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008917-97.2011.403.6112 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.O despacho de f. 26 postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a vinda do auto de constatação e do laudo médico pericial, e, no mesmo ato, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os laudos médico-periciais foram juntados às f. 34-37 e 50-54. O auto de constatação foi juntado às f. 39-45. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo de f. 34-38, porém, apontou que do ponto de vista psiquiátrico, o Autor não se encontra acometido de algum doença ou lesão (resposta ao quesito 1 do INSS - f. 35). Por sua vez, o de f. 50-54 apontou que não há incapacidade laboral por parte do Demandante (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 51). Oportuno mencionar, ainda, que ao exame físico segmentar foram observados sinais evidentes de labor manual pesado recente, face calosidades nas mãos, escoriações e espessamento da epiderme palmar (quesito 1 do juízo - f. 51). Assim, entendo não estar presente o requisito do aleijamento social descrito no parágrafo segundo supratranscrito.Não obstante, e diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.CITE-SE o INSS, e, sendo apresentada contestação, abra-se vista à autora para sobre ela, bem como sobre os laudos já confeccionados, pronunciar-se, especificando e justificando eventuais provas que ainda pretenda produzir. Feito isso, ouça-se o MPF, vindo os autos, por fim, conclusos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009045-20.2011.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACLAUDIA MONTEIRO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada pela decisão de f. 53, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 55-63. Diante do resultado do laudo pericial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 66).Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 69-75), argumentando que a Autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ.Sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 85-88, afirmando que ele é contraditório com as demais provas carreadas aos autos e que a doença que a acomete associada à sua realidade social não lhe permite exercer atividade laborativa. Impugna o

laudo produzido e requer a produção de nova prova pericial. É o relatório. Decido.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 55-63. Nele, o Perito afirma que, embora portadora de artrose leve de ombro direito, a Autora não é incapaz para o trabalho.A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Quanto à manifestação de fls. 85/88, mormente no que concerne à utilização de material bibliográfico sem indicação de fonte na confecção do laudo, tive o cuidado de acessar a página localizada no endereço eletrônico indicado pela autora, e, de fato, aparentemente, a parte final do material pericial coincide com a explicação sobre a patologia existente no mencionado sítio.Sucede que, tanto quanto o laudo, a página eletrônica não indica bibliografia, tampouco se assevera nela ser a autoria do escrito atribuída ao profissional médico a que está vinculada.Não bastasse, a dicção didática com que elaborado o texto pode sugerir sua extração de outras fontes, inclusive para utilização no mencionado sítio eletrônico - e, ao cabo, a explicação sobre a doença, como aposta no laudo pericial, serve apenas para facilitar a compreensão sobre o objeto da perícia, sendo de todo irrelevante para fins de inquinar a conclusão médica, que é, inegavelmente, subscrita e, assim, de responsabilidade pessoal do expert.Por fim, a questão atinente à autoria do escrito resolve-se em seara apropriada - e este processo não se presta a tanto.Portanto, sendo o escrito inquinado mera explicação sobre a doença, e contendo o laudo asserções pessoais a comprovar que o exame não foi viciado, não vejo o porquê de negar suficiência probatória ao elemento comentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009075-55.2011.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAEDUARDO ANTÔNIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº. 505.788.071-0 e, consequentemente, da aposentadoria por invalidez nº. 529.711.706-9, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação (f. 19).Citado (f. 20), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 23) que, todavia, não foi aceita pela parte autora (f. 46).É o relatório. DECIDO.Não há dúvida que, para

cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009).Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, as Cartas de Concessão / Memória de Cálculo dos benefícios concedidos ao Requerente (f. 12/16), pode-se inferir que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.E pelo extrato do CNIS anexo, observa-se que o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez. Portanto, a revisão daquele afetará necessariamente o salário-de-benefício desse benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença 505.788.071-0 e da aposentadoria por invalidez 529.711.706-9 concedidos ao Autor.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis.Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009089-39.2011.403.6112 - LUIZ BEZERRA DA SILVA FILHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 43: diante da notícia de falecimento do autor e considerando que a ação tem repercussão financeira, suspendo o feito, nos termos dos artigos 265, I, e 266 do Código de Processo Civil e determino a intimação do causídico que representa o falecido, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à habilitação dos eventuais herdeiros, facultando-lhe requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0009099-83.2011.403.6112 - JOSE MAZINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009186-39.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA FARIAS LIMA NOVAIS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 560.569.752-4 e NB 534.111.802-9, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer também a aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, em caso de benefício convertido.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 13.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 23-31), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e a falta de interesse de agir do autor, considerando-se que há norma interna determinativa da revisão. No mérito, sustentou que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a legislação vigente à época de sua concessão.A réplica foi apresentada à f. 41.É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício.Rejeito, igualmente, a preliminar de prescrição quinquenal, porque, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluem-se de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 25/11/2011, ou seja, as diferenças das quantias pagas até 24/11/2006. Como os dois benefícios objeto deste processo tiveram átimo inicial depois dessa data, resta afastada a prescrição.No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos anexos, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças pecuniárias apuradas.Como a parte requereu também, em caso de benefício convertido, a análise da aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, passo a julgar essa questão. Quanto a ela, temos que considerar duas situações. Da leitura do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos extrair, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, que considera

como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8.213/91 - que prescrevia que no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez - foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, como se pode notar nos seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando-se que neste caso

a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, afasto as preliminares aduzidas e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão dos benefícios previdenciários NB 560.569.752-4 e 534.111.802-9, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças apuradas. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Tendo em conta a desproporção da sucumbência havida pelas partes, condeno o INSS ao pagamento de 10% do valor das parcelas vencidas (diferenças apuradas) até esta data (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ) a título de honorários advocatícios.Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção do INSS e o deferimento da assistência judiciária gratuita à autora.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009443-64.2011.403.6112 - EURIDICE DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAEURIDICE DE OLIVEIRA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência (aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.722.735-7 - DIB em 17/01/2000 - f. 19), recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 27).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 33/39). Preliminarmente, defendeu a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que não há correlação entre eventual elevação do teto dos salários-de-contribuição do RGPS com índice de reajustamento anual definido para incidir sobre as rendas mensais dos benefícios em manutenção. Asseverou ser inquestionável que o reajuste dos benefícios pode ser diferente daquele aplicado ao teto dos salários-de-contribuição, razão pela qual é claramente equivocada a premissa básica de toda a argumentação autoral. Concluiu requerendo a declaração da decadência, a decretação da prescrição ou, eventualmente, a improcedência do pedido.Réplica às f. 42/48. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência.Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.Em sendo assim, afasto a alegação de decadência.Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito.Consoante relatado, alega a parte autora na inicial que a Renda Mensal Inicial do seu benefício, com data de início em 17/01/2000 (f. 19), teve como base de cálculo salários-de-benefício limitados ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.No caso dos autos, todavia, observo que não há como se deferir o pedido de revisão em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998, isso pelo simples fato de o benefício só ter sido concedido em data posterior à referida alteração constitucional, vale dizer, em 17/01/2000 (f. 19).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pela mencionada EC 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96) e o deferimento de assistência judiciária gratuita. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009460-03.2011.403.6112 - LUIZ GONCALO DE MOURA(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇALUIZ GONÇALO DE MOURA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 60 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 63-72.Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 76).O INSS foi citado (f. 79) e apresentou sua contestação (f. 80-81) aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. Juntou extratos do CNIS (f. 82-83).Réplica às f. 85-87.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, da sua conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 63-72, no qual o Perito conclui que, apesar de o Autor ser portador de Abaulamento Discal em L4-L5 e L5-S1 e de artrose de coluna lombo-sacro, não é portador de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 2 do Juiz - f. 68).Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009500-82.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença NB 117.190.983-4 e de aposentadoria por invalidez NB 129.587.785-3, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer também a aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, em caso de benefício convertido.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 19.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 22-28), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 ao caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A réplica foi apresentada à f. 31-35.É o relatório. DECIDO.Declaro, de ofício, decaído o direito à revisão do benefício de auxílio-doença NB 117.190.983-4.É que, nos termos do art. 103 da LBPS, o lapso extintivo da potestade revisional coincide com dez anos, contados a partir da ciência do indeferimento do pleito ou, em caso de ato concessivo, do átimo inicial do mês subseqüente ao início do pagamento.No caso dos autos, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 23/06/2000 e pago até 03/07/2003, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez (documento anexo). Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 02/12/2011, quando transcorridos mais de dez anos desde a época do primeiro pagamento, está caracterizada a decadência.Acolho, também, em parte, a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 02/12/2011, ou seja, as quantias pagas desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 129.587.785-3 até 01/12/2006.No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II -

para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos de f. 13-15, observo que, na apuração da RMI da aposentadoria, resultado da conversão do auxílio-doença precedente, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas.Como a parte requereu também, em caso de benefício convertido, a análise da aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, passo a julgar essa questão. Quanto a ela, temos que considerar duas situações. Da leitura do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos extrair, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8.213/91 - que prescrevia que no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez - foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, como se pode notar nos seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a

redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando-se que neste caso a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, pronuncio a decadência da potestade revisional do benefício de auxílio-doença concedido em 23/06/2000 (NB 117.190.983-4), resolvendo-lhe o mérito com espeque no art. 269, IV, do CPC; ademais, reconheço, outrossim, a prescrição parcial da pretensão atrelada aos valores atinentes às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação; JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 129.587.785-3, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, além de pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Diante da desproporção da sucumbência das partes, condeno o INSS ao pagamento de 10% do valor das diferenças apuradas, limitadas temporalmente à data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ), a título de honorários advocatícios.Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009506-89.2011.403.6112 - CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAApós a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 21-22) para revisar o benefício previdenciário NB 129.127.685-5, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 22, tópico 14). Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora CLEUSA ANTÔNIA CARDOSO DA SILVA concordou com os termos do acordo (f. 33).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III , do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da autarquia federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 22, tópico 11).Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 22, tópico 16)Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009530-20.2011.403.6112 - JOSE BRESSANI PELEGRINI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009871-46.2011.403.6112 - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009881-90.2011.403.6112 - ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS ajuizou a presente ação revisional de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecido período por ele trabalhado em condições especiais para, ao final, ser revisada a RMI da aposentadoria por tempo de serviço a que faz jus, majorando-se o coeficiente de cálculo de 76% para 100%, a contar da DER (07/07/1993), com o respectivo pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Alega, para tanto, que exerceu atividades nas funções de carpinteiro, feitor de carpinteiro, chefe de turma de produção e encarregado de produção, no período de 08/03/1972 a 26/04/1993, com exposição de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física (calor, frio, umidade, vento, cal, cimento e demais agentes inerentes à categoria de trabalhadores em edifícios). Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita foi determinada a citação (f. 40).O INSS foi citado (f. 41) e ofereceu contestação (f. 43/51) suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Anotou que o Autor não trabalhava tempo integral com agentes prejudiciais à saúde, como também não esclareceu a qual agente prejudicial e esteve exposto no período, o que torna inepta a petição inicial. Salientou que não há nenhuma prova a corroborar o período que se alega especial, como também não foi juntado nenhum documento que demonstre a que a profissão da parte é prejudicial à saúde. Discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial, à luz da legislação de regência. Sustentou que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, ao fundamento de que não basta o segurado exercer determinada profissão considerada como insalubre, mas, sim, que a exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, o que não foi comprovado nestes autos. Falou sobre ruídos mínimos, uso de EPI, exposição à poeira e ao calor. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Abriu-se vista à Autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 54).O Requerente reiterou os termos da inicial requerendo, alternativamente, fosse realizada perícia técnica na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, a fim de se comprovar os períodos especiais de 08/03/1972 a 26/04/1993 (f. 83/111).Não foram requeridas outras provas.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Muito embora o INSS não tenha suscitado questão prejudicial atinente à extinção da potestade revisional - limitando-se a asseverar haver incidência de prescrição sobre pretensões parcelares -, o próprio demandante, ao se manifestar sobre a contestação ofertada nos autos, trouxe o tema à baila.Assim, e deixando entrever o resultado que conferirei ao caso, deixo de intimar o INSS para aduzir manifestações, porquanto inexistirá prejuízo - e o autor, por evidente, já debateu o tema com

suficiência.Dito isso, adentro a questão de forma oficiosa.O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei.Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63):Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição:ProcessoPEDILEF 200850500033797PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOSigla do órgãoTNUData da Decisão08/04/2010Fonte/Data da PublicaçãoDJ 25/05/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.EmentaDECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extreme de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita:A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3a Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica.Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido:[...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a

correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que:Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>]Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema.Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia jurisprudencial - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias.Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furtar-me à aplicação do entendimento que sempre esposei sobre o tema.Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redunda em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007 (levando-se em conta a sistemática previdenciária de contagem do prazo a partir da competência seguinte ao primeiro recebimento).No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 27/04/1993 (fl. 31), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 14/12/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.DispositivoAnte o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, pronunciando a decadência do direito revisional, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-04.2012.403.6112 - MARIA CELIA ROSA GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se a EADJ para implantação do benefício em 45 dias. Requisite-se o pagamento. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimação nesta audiência. Saem os presentes cientes e intimados dos atos e termos desta sessão.

0000174-64.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO FILHO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOSE ROBERTO FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que sua esposa recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer também a aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, em caso de benefício convertido.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 16.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 18-22), alegando a ocorrência de decadência e de prescrição da pretensão e a falta de interesse de agir do autor, considerando-se que há norma interna determinativa da revisão. No mérito, sustentou que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a legislação vigente à época de sua concessão.A réplica foi apresentada à f. 28.É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício e o documento anexo demonstra que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício de auxílio-doença (posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez) e não 80% delas.Rejeito, igualmente, a prejudicial de prescrição quinquenal, porque, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluem-se de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 11/01/2012, ou seja, as quantias pagas até 10/01/2007. Como os dois benefícios objeto deste processo tiveram átimo inicial depois dessa data, resta afastada a prescrição.Rejeito ainda a tese de ocorrência da decadência.No caso dos autos, os benefícios que se objetiva revisar foram concedidos após 2007. Considerando-se que a demanda foi ajuizada em 11/01/2012, quando não transcorrido período superior a dez anos, não está evidenciada a decadência.Consigno, ainda que isso não tenha sido suscitado pelo INSS em sua peça de resistência, mas por cautela, que o autor, viúvo da segurada beneficiária dos auxílios-doença mencionados na peça de ingresso, detém legitimidade para pleitear a revisão judicial das respectivas RMIs, bem como as eventuais diferenças pecuniárias disso decorrentes, seja em razão da sucessão civil, seja, ainda, por força do disposto no art. 112 da LBPS. Afinal, o demandante é beneficiário de pensão por morte em decorrência do falecimento da segurada, não havendo notícia nos autos quanto a outros dependentes habilitados.No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto

3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se ao documento anexo, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças pecuniárias apuradas.Como a parte requereu também, em caso de benefício convertido, a análise da aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, passo a julgar essa questão. Quanto a ela, temos que considerar duas situações. Da leitura do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos extrair, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8.213/91 - que prescrevia que no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez - foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, como se pode notar nos seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de

fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando-se que neste caso a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, afasto as preliminares aduzidas e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão dos benefícios previdenciários indicados na inicial, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, além de pagar as diferenças apuradas. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Dada a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000179-86.2012.403.6112 - MARIA JOSE BISPO GOULART DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACuidam os autos de processo com objeto previdenciário, deflagrado por MARIA JOSÉ BISPO GOULART DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio do qual pretende a demandante, em apertado resumo, revisar o ato de concessão de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, passando a fruir, desde a data do primeiro benefício, aquele decorrente da incapacidade total e permanente - vale dizer, intenta a demandante fazer retroagir a data de início da aposentação à fruição primeira do auxílio-doença.Além disso, mas em decorrência, a autora pretende seja a autarquia ré condenada ao pagamento dos valores obtidos em razão da diferença entre os salários-de-benefício (da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença), resumidamente, pelo acréscimo do percentual de 9% que os aparta.Por fim, intenta receber diferenças decorrentes de perdas inflacionárias (não especificadas) vivenciadas no período de fruição do benefício que entende fora concedido de forma equivocada.Alega, como sustentáculo a tal pretensão, que há provas suficientes quanto ao seu estado de incapacidade total e permanente desde a data de início do benefício de auxílio-doença (14/02/2002), sendo incorreta a decisão administrativa de aposentá-la apelas em 01/02/2006.A exordial veio instruída com a procuração de fl. 08, a declaração de precariedade econômica de fl. 09 e os documentos de fls. 10/15.À fl. 18, determinei a realização de perícia judicial, com o intuito de averiguar as asserções quanto à incapacidade da demandante. Todavia, à fl. 19, o ato foi revogado, por se tratar de demanda revisional.Sobre a nuance, aliás, a autora manifestou-se à fl. 20, asseverando que não havia necessidade de produção de prova pericial, motivo pelo qual requereu, expressamente, o cancelamento da perícia médica.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/27, sustentando, em síntese, que apenas houve comprovação do agravamento da situação de saúde da demandante em 2006, quando a perícia médica oficial atestou lhe ser devida a aposentação. Assim, clamou pela improcedência do pedido - além de tecer considerações subsidiárias.Com a peça de resistência, vieram os documentos de fls. 29/32.Oportunizada a manifestação sobre a peça contestatória (fl. 33), a autora apresentou petição às fls. 35/36, aduzindo, em apertado resumo, não haver se falar em prescrição, bem

como que os documentos acostados aos autos comprovam que estava totalmente incapacitada desde a fruição do auxílio-doença.Não tendo sido requeridas quaisquer diligências pelas partes, determinei a conclusão dos autos para julgamento (fl. 37).É o que havia a relatar. Decido.A questão atinente à prescrição não demanda enfrentamento, posto que absorvida, como se verá, pelo julgamento do próprio pedido.E, apenas por cautela, assento que o prazo extintivo da potestade revisional ora exercida não se esvaiu, haja vista que a DIB do auxílio-doença coincide com o ano de 14/02/2002 - sendo o exercício da ação datado de 12/01/2012.Dito isso, verifico que o intento manifestado pela demandante, a despeito de haver mais de um pleito, é o de ver, ao cabo, retroagida a data de início da aposentadoria por invalidez que hodiernamente frui, desde 01/02/2006 até 14/02/2002.O INSS não controverteu qualquer outro ponto que não a ausência de comprovação da qualificação por total e permanente do estado de incapacidade no átimo mencionado, asseverando que isso sucedeu apenas em 2006 - quando foi deferido o benefício atualmente percebido pela demandante.Logo no primeiro contato com a causa, determinei a realização de perícia judicial para atestar - se isto se mostrasse possível, haja vista o tempo decorrido desde os fatos (quase dez anos) - o grau de incapacidade da autora no momento de concessão do benefício de auxílio-doença que fruiu entre 14/02/2002 e a concessão da aposentação por invalidez.Todavia, a própria requerente, à fl. 20, asseverou a desnecessidade de realização de prova técnica, pedindo, expressamente, o cancelamento da perícia agendada.Aliás, a inicial é clara ao atrelar a comprovação da nuance que serve de fundamento a todos os pedidos apenas aos elementos documentais acostados aos autos, conforme asserção contida à fl. 04, que alude ao atestado médico - creio - de fl. 14.Para além, a autora deduziu apenas pedido de produção de prova técnica contábil - a qual, penso, mostra-se desnecessária e desconectada da causa vertente.Esse quadro permite-me inferir tão-só que, em 29/06/2006, um médico não oficial (não se trata de perito vinculado aos quadros do INSS) atestou que a demandante apresentava quadro clínico sugestivo de síndrome de túnel do carpo, além de outras enfermidades congêneres, e que estava incapacitada para o trabalho (fl. 14).O atestado de fl. 15 é datado de 08/11/2011 - não se referindo, por isso mesmo, ao lapso investigado.Ora, com conjunto probatório assim tão frágil, não é possível empreender a anulação da decisão administrativa pretendida pela autora.O atestado médico, ainda que fosse considerado prova apta a embasar a postulação, não assevera o grau de incapacidade da demandante no momento em que foi emitido - e, assim o sendo, apenas comprova que, em alguma medida, estava acometida a segurada por quadro de impossibilidade física de exercer labor; e isso foi devidamente reconhecimento pelo INSS, posto que houve deferimento administrativo de benefício de auxílio-doença (decorrente, evidentemente, do quadro de incapacidade constatado).Seria necessário, para que se comprovasse a erronia com que supostamente se portou a autarquia, que o estado de incapacidade vivenciado pela demandante, desde 2002, mostrasse-se absoluto e permanente - e isso não é inferido da parca documentação acostada ao encadernado (friso, novamente, que o único atestado contemporâneo apresentado não menciona o grau da incapacidade).Justamente por isso, determinei a realização de perícia judicial - mesmo tendo consciência, pela experiência em casos similares, que seria deveras árdua a tarefa de indicar um momento para a eclosão do risco social atrelado à aposentadoria por invalidez.Ocorre que a demandante, como já dito, manifestou desinteresse na produção até mesmo desta prova técnica - e, não é inoportuno rememorar, o ônus probatório, no caso vertente, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, recai sobre sua esfera jurídica.Dessa forma, não vejo mesmo como desconstituir a decisão administrativa que determinou a fruição inicial do auxílio-doença - do que decorre, logicamente, a prejudicialidade relativamente aos demais pleitos expostos na peça de ingresso.Não bastasse isso, o histórico contributivo da demandante atrai minha atenção. Afinal, sua vinculação empregatícia findou em 1995, mantendo ela a qualidade de segurada, por meio de contribuições como contribuinte individual, por doze meses contados a partir da cessação dos recolhimentos ocorrida em 12/1996.Seu reingresso no RGPS apenas ocorreu 02/2001 - e, após poucas contribuições, que perduraram até 12/2001, logrou obter benefício já em 14/02/2002 (sendo aposentada em 2006).Como tais nuances não são objeto deste processo, deixo ao INSS a avaliação respectiva - fazendo o registro apenas como forma indireta de reforço à minha impressão de que a investigação acerca da data de início da incapacidade não pode ser efetivada com os parcos elementos disponibilizados pela demandante nesse processo (tendo ela, reitero, negado-se a realizar a prova técnica outrora determinada).Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, por não haver comprovação de que a incapacidade que acometia a demandante em 2002 fosse total e permanente.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se.

0000837-13.2012.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de embargos de declaração apresentados por CÍCERO PEREIRA DA SILVA em razão de suposta omissão a inquinar a sentença por mim proferida nos autos.Argumenta o embargante, em apertado resumo, que não houve fixação de marco inicial para a exigibilidade das parcelas vencidas, ou, posta a contenda de outra forma, não enfrentei a temática alusiva à prescrição.Nesse passo, requer seja fixado marco interruptivo do curso do prazo prescricional quando da revogação dos dispositivos do Decreto 3.048/99, como explicitado na sentença.Sustenta que sucedeu, em tal momento, reconhecimento do direito dos segurados por parte do devedor,

devendo ser preservada a exigibilidade das parcelas vencidas no lapso compreendido entre os cinco anos anteriores ao marco comentado e a efetiva revisão, sem limitação quinquenal contada a partir do exsurgimento deste processo.É o que basta como relatório. Decido.Assiste integral razão ao embargante, ao menos no tocante à omissão.Sendo a prescrição matéria de ordem pública, e devendo ser pronunciada de forma oficiosa pelo Magistrado, ao não enfrentar o tema, acabei por prolatar sentença incompleta - o que, tecnicamente, equivale à formulação legal coincidente com o signo omissão, tal qual aposto no art. 535 do CPC.Nesse passo, e corrigindo o vício, tenho por certo que a alteração promovida pelo Presidente da República no bojo do Decreto 3.048/99, com a revogação dos 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A (este foi modificado) do mencionado ato administrativo normativo, adveio de constatação da erronia da regulamentação anterior da matéria - que extrapolou o âmbito da legalidade (poder regulamentar).Todavia, não se pode perder de vista o fato de que o ato normativo em comento foi editado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade máxima naquele ramo do Poder Público, mas que presenta, com seus atos administrativos, ainda que normativos, a União, e não o INSS - ainda que a autarquia seja vinculada e esteja sob a supervisão ministerial da pasta da Previdência, as personalidades jurídicas em questão não se confundem.Além disso, o ato de pura e simples revogação, sem qualquer regulamentação substitutiva explicativa, não pode, penso, ser interpretado como reconhecimento irrestrito, ainda que tácito, do direito dos segurados. E há suficientes motivos para assim considerar.Ao emitir o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, o INSS - com o assessoramento jurídico, presumo, pela menção à Procuradoria Federal que lhe presta auxílio na epígrafe do documento -, reconheceu, de fato, e explicitamente, o direito dos segurados à chamada revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 - alusão comum à estirpe de pleito deduzida nos processos judiciais que debatem a controvérsia em questão.Nesse documento - agora, sim, emitido pelo próprio INSS, e não pela União -, afirmou-se que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.Todavia, o mesmo documento que reconhece o direito dos segurados atrela o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR.Ora, o reconhecimento sucedido, afigura-se-me, não foi mesmo pura e simples, mas condicionado - e a condição em tela, consistente na inexistência de prescrição, foi imposta de forma clara pela autarquia, titular do pólo passivo da obrigação investigada (noutros termos, devedora).É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas - o que, uma vez mais, reforça a impressão de que não se tratou de reconhecimento puro e simples do direito, mas de aquiescência condicionada.Sob tal colorido, ao atrelar o pagamento dos valores pretéritos ao lapso não atingido pela prescrição, o INSS, em verdade, reconheceu o direito dos segurados, mas nessa exata - e limitada, acresço - medida.Em termos práticos, portanto, o ente competente (devedor) - que não é a União, reforço, mas o INSS -, de fato reconheceu a potestade revisional, desde que não houvesse se escoado o lapso decadencial para seu exercício, e, da mesma forma, aquiesceu à pretensão creditícia que lhe é decorrência lógica, mas apenas pelo lapso de 5 anos contados a partir do requerimento de revisão (Data do Pedido de Revisão-DPR, como consta ipsis literis, no documento em voga).Assim, e simplificando a questão, relativamente à prescrição, tenho por certo que o documento em tela, tanto quanto o Decreto 6.39/2009, em nada alterou a sistemática corriqueiramente extraída do art. 103, parágrafo único, da LBPS: a prescrição atinge as parcelas vencidas a mais de cinco anos, contando-se o lapso a partir do exercício da ação.Nesse exato sentido, aliás, ainda que por fundamento um tanto diverso, já houve decisão por parte da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CÍVEL. REVISÃO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PREINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do segurado por parte do INSS, mas apenas estabelece o procedimento interno de revisão decorrente da revogação do 20, do artigo 32 e da alteração do 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/09. 2. Regras de processamento administrativo que não reconhecem de forma inequívoca o direito dos segurados da Previdência Social, o que inviabiliza a aplicação da causa de interrupção da prescrição prevista na legislação civil. 3. Somente a provocação do segurado na via judicial ou administrativa é que interrompe o prazo prescricional. 4. Recurso provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. (, RCI 2010.70.50.020510-0, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 03/06/2011)Reconheço que o tema não é pacífico. Mas, outrossim, não logro encontrar pronunciamentos vinculantes que impeçam a adoção da tese aqui explicitada.Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração apresentados, para, sanando a omissão existente na sentença combatida, integrar a seu dispositivo as seguintes asserções:No tocante à prescrição, sendo matéria de ordem pública e cognoscível de forma oficiosa, reconheço como inexigíveis as parcelas vencidas a mais de cinco anos, contado o lapso de forma retroativa ao átimo em que sucedeu o

ajuizamento da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000896-98.2012.403.6112 - ANIZIO NOBRE(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAANIZIO NOBRE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 13.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 15-23), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, afirmou que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a legislação vigente na época de sua concessão.A réplica foi apresentada à f. 29.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia-ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora.Não fosse o bastante, especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78, que tem o seguinte teor: o ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Mesmo não sendo excerto jurisprudencial, o enunciado comentado reflete bem o pensamento jurídico sobre tema.De ofício, porém, pronuncio a decadência do direito pleiteado. E, por esse motivo, deixo de analisar a prejudicial de prescrição.Com efeito, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 19/12/2000 (f. 09-10 e 24). Considerando-se que a demanda somente veio a ser ajuizada em 27/01/2012, quando transcorridos mais de dez anos desde a concessão, está caracterizada a decadência.Friso que o benefício em voga foi concedido após a edição da Lei 9.528/97 - motivo pelo qual nem mesmo é pertinente debater sua aplicação, ou não, ao caso vertente.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000897-83.2012.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS aponta que o benefício de aposentadoria por invalidez do qual era o autor titular foi cessado pelo sistema de óbitos, Intime-se o patrono da causa para informar se remanesce interesse no julgamento deste feito, juntando aos autos a certidão de óbito do autor, a habilitação de eventuais herdeiros e as respectivas procurações judiciais.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Publique-se. Intimem-se.

0000959-26.2012.403.6112 - ABRAO JORGE KATER(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAABRÃO JORGE KATER ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a retroação da data de início do benefício previdenciário a que faz jus para 01/06/1990, por lhe ser tal data mais vantajosa, com a consequente revisão da sua RMI. Requer, ainda, a readequação da renda do seu benefício ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, como também a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças advindas da revisão, desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 53).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55/66) alegando a ocorrência da decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, bem assim a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, observou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto da Previdência Social vigente na DIB. Falou sobre o abuso do direito de ação, requerendo a condenação do Autor ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 20% também daquele valor. Rematou pugnando pela declaração de decadência ou que se reconheça a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.O Demandante se manifestou sobre a resposta oferecida (f. 73/92). É o relatório, no essencial. DECIDO.O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5

(cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica - , e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei.Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63):Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição:ProcessoPEDILEF 200850500033797PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOSigla do órgãoTNUData da Decisão08/04/2010Fonte/Data da PublicaçãoDJ 25/05/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.EmentaDECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extreme de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita:A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3a Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica.Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido:[...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que:Se a lei pode reduzir um prazo de 5

para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>]Não desconheço, registro, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema.Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias.Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furtar-me à aplicação do entendimento que sempre esposei sobre o tema.Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redunda em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007 (levando-se em consideração a forma específica de contagem estabelecida pela LBPS, que se atrela ao recebimento da vantagem pecuniária).Assim, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.454.837-6 foi concedido ao Autor em 03/02/1992 (f. 67), antes, portanto, do advento da MP 1.523-9/1997, impõe-se o reconhecimento de que se encontra afetado pela decadência desde meados de 2007 o direito potestativo de sua revisão - muito antes, obviamente, do ajuizamento desta demanda, ocorrido em 30/01/2012.Há, ainda, um último pronunciamento que reputo necessário neste processo.Ao perscrutar os termos da peça de ingresso, fui tomado pela impressão de que, para além do pleito revisional propriamente dito, havia sido deduzido outro, relacionado à limitação dos proventos em razão do teto dos benefícios do RGPS, que se qualificava como autônomo - ainda que, acaso realizada a pretendida revisão, adviesse maior razão à avaliação da limitação reputada ilegal.A peça de resistência, muito embora tenha, de fato, distanciado-se do pleito revisional, contrapôs-se ao pedido de afastamento do teto originário para a utilização daqueles estabelecidos pelas emendas constitucionais supervenientes.Todavia, ao passar em revista a manifestação do autor sobre a contestação, entendi que, me verdade, o pleito de utilização dos novéis tetos para fins de liberação do montante decotado do salário-de-benefício originário não se constituiu em postulação autônoma, mas apenas em pedido sucessivo - na nomenclatura doutrinária sobre o tema, que despreza o linguajar codificado (vide art. 289 do CPC).De todo modo, e apenas para que não restem dúvidas a respeito da nuance, colho dos

documentos acostados aos autos que o benefício controvertido não foi limitado, quando de sua concessão, pela incidência do teto então vigente. Veja-se, a tal respeito, o elemento de fl. 67.Assim, ainda que houvesse tal pleito autônomo - o que, repiso, entendo não ter sido o intento autoral -, o deslinde do processo coincidiria com a improcedência.De todo modo, sendo indevida a revisão, o pedido de liberação do montante decotado que a ela se atrelava resta prejudicado - como é próprio em casos de cumulação objetiva própria sucessiva (novamente, prestigiando o linguajar doutrinário sobre o tema).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência do direito vindicado pelo Autor (CPC, art. 269, IV).Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001107-37.2012.403.6112 - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAJOSÉ HELENO DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº 535.577.920-0, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 12). Citado (f. 13), o INSS suscitou preliminar de prescrição e de falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009 e que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. Réplica às f. 22.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, enfrento o pedido fundado no art. 29, 5º, da Lei 8213/91 e destaco que inexiste interesse da parte quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, eis que não há comprovação de que ela recebe aposentadoria por invalidez.As preliminares levantadas pelo INSS não procedem porque não há ocorrência de prescrição (a ação foi exercida em 22/02/2012 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 06/05/2009) e, consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR) - ainda que haja diferença, reconheço, entre exaurimento e instauração. Mas, especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mais, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº

28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, conforme verifico da carta de concessão de f. 09, a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 não foi cumprida, pois não foram desconsiderados os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 535.577.920-0.Diante do exposto, EXCLUDO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez; e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, do benefício de auxílio-doença nº 535.577.920-0, bem assim a pagar ao Autor as parcelas vencidas.As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de juros de mora, que são devidos a partir da citação (17/02/2012 - f. 13) e pelo percentual previsto no mesmo dispositivo legal acima citado (art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia e da concessão ao Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-29.2012.403.6112 - AILTON PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAAILTON PAES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 560.402.672-3 e 560.532.655-0, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 17.Citado, o INSS deixou de oferecer contestação.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, decreto, de ofício, prescrita em parte a pretensão.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluem-se de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 03/02/2012, ou seja, as quantias até 02/02/2007. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 12-14), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas.Em face do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença indicados, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às

parcelas não prescritas.O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Havendo sucumbência mínima do autor, condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001200-97.2012.403.6112 - NIVALDO PENA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a conclusão da perícia de f. 52-53, determino, excepcionalmente, a realização de outra perícia com médico especialista em neurologia.Nomeio para o encargo o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2012, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do novo laudo, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Publique-se. Intimem-se.

0001216-51.2012.403.6112 - MAURICIO MARCOS BEZERRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMAURÍCIO MARCOS BEZERRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 17.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 19-22), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão, a carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo e porque o benefício foi revisado administrativamente e argumentou também a improcedência do pedido porque o benefício foi concedido nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.A réplica foi apresentada à f. 34.É o relatório. DECIDO.Pela memória de cálculo do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor (f. 11-14 e 25-31), observo que o critério de apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo foi observado. Por isso, falta interesse de agir ao autor ao requerer a revisão do seu benefício com base nesse critério. Em face do exposto, acolho a preliminar arguida e JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001391-45.2012.403.6112 - JULIANA GABAS DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 33-36, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto portadora de transtorno depressivo recorrente. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto,

ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JULIANA GABAS DE SOUZA, com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001562-02.2012.403.6112 - CLODOALDO RIBAS DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACLODOALDO RIBAS DE CASTRO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença NB 136.008.263-5, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 35.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 37-38), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. No mérito, requereu que, até 29/06/2009, a correção monetária obedeça ao artigo 1º, 2º, da Lei 6.899/81 e a Súmula 148 do STJ e, a contar de 30/06/2009, a correção monetária e os juros de mora observem o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação válida.A réplica foi apresentada à f. 44-46.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho a questão prévia relativa à prescrição quinquenal de parte da pretensão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 22/02/2012, ou seja, as pretéritas a 21/02/2007. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 19-20), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas.Em face do exposto, reconheço a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença 136.008.263-5, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91; condeno a autarquia, ademais, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas não prescritas.O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de

Justiça.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001583-75.2012.403.6112 - VALTER GOES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVALTER GOES ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renuncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos.A decisão de f. 44 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 46-55), afirmando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia.Réplica às f. 60-71.É O RELATÓRIO. DECIDO.Da prescrição de natureza previdenciáriaA prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou por implantar, mas com data de início pretérita ao ajuizamento da ação. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição.Do mérito propriamente ditoA Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em

atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese.Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar.Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão,

cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício.Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação:Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida.Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carga Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001601-96.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJORGE DA SILVA CABRAL ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº 505.351.428-0, 505.650.322-0, 505.874.286-8 e 533.588.978-7, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 12), determinou-se a citação do INSS (f. 20). Citado (f. 21), o INSS suscitou preliminar de prescrição e de falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009 e que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. Réplica às f. 32.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, enfrento o pedido fundado no art. 29, 5º, da Lei 8213/91 e destaco que inexiste interesse

da parte quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, eis que não há comprovação de que ela recebe aposentadoria por invalidez.A preliminar levantada pelo INSS de falta de interesse não procede porque consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR) - ainda que haja, reconheço, diferença entre instauração e exaurimento. Mas, especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No tocante à alegação de prescrição, assiste razão ao INSS, porquanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da LBPS, restam inexigíveis as parcelas relativas ao lapso anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Nesse sentido, imperioso reconhecer, in casu, que as parcelas relativas aos benefícios previdenciários números 505.351.428-0, 505.650.322-0 e 505.874.286-8 estão fatalmente alcançadas pela prescrição, haja vista que a ação foi proposta em 22/02/2012 (f. 02) e os mencionados benefícios previdenciários foram concedidos e cessados, respectivamente, em 27/09/2004 e 17/01/2005; 05/08/2005 e 11/11/2005; 17/01/2006 e 12/03/2007.No mais, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, o INSS não demonstrou nos autos, por meio de documentos, que a norma prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91 restou atendida, sendo procedente o pedido, portanto, nesta parte.Diante do exposto, EXCLUO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez; e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, dos benefícios de auxílio-doença nºs 505.351.428-0, 505.650.322-0, 505.874.286-8 e 533.588.978-7, bem assim a pagar ao Autor as parcelas vencidas, dentro do prazo prescricional de cinco anos.As parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de juros de mora, que são devidos a partir da citação (30/03/2012 - f. 21) e pelo percentual previsto no mesmo dispositivo legal acima citado (art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia e da concessão ao Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0001603-66.2012.403.6112 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASALVADOR PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-

se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 18).Citado (f. 19), o INSS ofereceu contestação (f. 20/35) sustentando que o benefício do Autor não foi limitado ao teto, pois a redução da RMI decorreu da aplicação do percentual de 70% sobre o salário de benefício, em razão do tempo de contribuição utilizado no cálculo da aposentadoria. Arguiu tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Afirmou que o fato de o teto previdenciário não integrar o ato jurídico perfeito, na medida em que fixa um limite ao valor do direito subjetivo ao benefício, importa dizer que o benefício será revisto sempre na medida exata da recomposição do salário-de-benefício, como expressão da magnitude financeira daquele direito. Teceu considerações acerca da interpretação do julgamento do RE 564.354 quanto a aplicação das EC 20/98 e 41/03. Concluiu pugnando pelo reconhecimento da decadência dos pedidos da parte autora, pela improcedência do pedido ou, eventualmente, que seja declarada a prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO.Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência.Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.Em sendo assim, afasto a alegação de decadência.Noutro giro, quanto à prescrição, melhor sorte assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao mérito. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 08/01/1997 (f. 15), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Sustenta seu pleito na tese de que, com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição

da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.No caso dos autos, todavia, consoante se infere da Carta de Concessão de f. 15, o salário de benefício do Autor não sofreu limitação do teto máximo do salário de contribuição vigente em janeiro de 1997, mês da concessão do benefício - de R$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) -, vez que a RMI da aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição do Demandante foi fixada em valor inferior ao teto - R$ 643,99 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).Assim, razão assiste ao INSS, pois o Autor não faz jus à revisão pleiteada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001700-66.2012.403.6112 - MARA REGINA ANANIAS GODOY(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARA REGINA ANANIAS GODOY ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 16.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 19-20), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão. No mérito, sustentou que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a legislação vigente à época de sua concessão.A réplica foi apresentada à f. 29-30.É o relatório. DECIDO.Pela memória de cálculo do benefício de auxílio-doença recebido pela autora (documento anexo), observo que o critério de apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, foi observado. Por isso, falta interesse de agir à autora ao requerer a revisão do seu benefício com base nessa sistemática. Em face do exposto, de ofício, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da carência de ação da demandante, em sua condição de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001753-47.2012.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DI FATIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇADONIZETE APARECIDO DI FÁTIMA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 35 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 36), o INSS ofertou contestação (f. 37-40). Suscitou a existência da prescrição qüinqüenal e a falta de interesse de agir da Autora. Subsidiariamente, discorreu sobre a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. E no caso de procedência do pedido, requer a isenção de custas e a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros moratórios. A réplica foi apresentada às f. 49-56.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora.Não fosse o bastante, e especificamente sobre pedidos de revisão de benefícios, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 18-20, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 131.380.902-8 e do benefício de aposentadoria por invalidez nº 137.996.872-8, concedidos ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0001854-84.2012.403.6112 - TATIANE FRANCELINA ARAUJO VIDAL DE LIMA(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATATIANE FRANCELINA ARAUJO VIDAL DE LIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 35. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 37-40), alegando a prescrição da pretensão e a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que o INSS procede à revisão do benefício na via administrativa.A réplica foi apresentada às f. 48-53, na qual alega que a revisão administrativa do benefício não foi feita.É o relatório. Decido.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da autora, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício, bem como porque os documentos de f. 30 e 45 demonstram que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício e não 80% delas.Rejeito também a prejudicial de prescrição porque a parte pretende revisar benefício concedido a partir de 22/11/2007 (f. 30) e, por isso, caso procedente o pedido, haverá parcelas vencidas desde então (22/11/2007), data que não antecede ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem

por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos:Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32.A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor.Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus.A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas:VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente

ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)In casu, atentando aos documentos juntados (f. 30 e 45), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o INSS não logrou demonstrar que procedeu à revisão, anexando outros documentos; daí porque procede a pretensão da parte autora.Em face do exposto, afasto as questões prévias aduzidas e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de pensão por morte concedido à autora.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e juros de mora, devidos a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0001874-75.2012.403.6112 - CELSO AFONSO DE SOUZA JUNIOR(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACELSO AFONSO DE SOUZA JUNIOR ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 17.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 19-23), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e a falta de interesse de agir do autor porque há norma interna da autarquia, determinando que se faça a revisão. No mérito, afirmou que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a legislação vigente na época de sua concessão. Subsidiariamente, requereu que, até 29/06/2009, a correção monetária obedeça ao artigo 1º, 2º, da Lei 6.899/81 e a Súmula 148 do STJ e, a contar de 30/06/2009, a correção monetária e os juros de mora observem o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação válida.A réplica foi apresentada à f. 30.É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir do autor, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício, bem como porque o documento juntado aos autos com a inicial (f. 13-14) demonstra que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício e não 80% delas.Acolho, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação. Como esta ação foi exercida em 29/02/2012, as diferenças das quantias pagas até 28/02/2007 estão prescritas.Neste caso, o benefício que se pretende revisar, de n. 125.754.787-6, foi concedido em 25/07/2002 e cessado em 21/07/2003. Por isso, a pretensão ao pagamento das diferenças está integralmente extinta. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 13-14), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição, não poderá receber as diferenças pecuniárias apuradas.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença 125.754.787-6, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, mas reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento das diferenças devidas. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001978-67.2012.403.6112 - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACICERO JOSE CAETANO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu e da aposentadoria por invalidez que recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer também a aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, em caso de benefício convertido.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 13.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 15-22), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e a falta de interesse de agir do autor porque há norma interna determinativa da revisão. No mérito, afirma que a medida provisória 242, de 2004, aplica-se aos fatos ocorridos no período em que teve vigência e que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 não se aplica ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando resultado de conversão de auxílio-doença. A réplica foi apresentada à f. 25-26.É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir do autor, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício, bem como porque os documentos juntados com a inicial demonstram que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício e não 80% delas.Acolho, porém, em parte, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 05/03/2012, ou seja, as diferenças das quantias pagas até 04/03/2007. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na

média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 09-10), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas.Como a parte requereu, também, em caso de benefício convertido, a análise da aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, passo a julgar essa questão. Quanto a ela, temos que considerar duas situações. Da leitura do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos extrair, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8.213/91 - que prescrevia que no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez - foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, como se pode notar nos seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao

seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando-se que neste caso a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, reconheço a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI dos benefícios 505.598.013-0 e 544.207.293-8, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, além de pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Diante da desproporção das sucumbências de cada parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor das diferenças apuradas quanto às parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, seja pela isenção da autarquia ré, seja, ainda, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita à autora.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002052-24.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAABIEZE PEREIRA DE BRITO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 17.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 19-20), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e requerendo que, até 29/06/2009, a correção

monetária obedeça ao artigo 1º, 2º, da Lei 6.899/81 e a Súmula 148 do STJ e, a contar de 30/06/2009, a correção monetária e os juros de mora observem o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação válida.A réplica foi apresentada à f. 25.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho em parte a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, datada de 06/03/2012, ou seja, as diferenças das quantias pagas desde a concessão do benefício em 16/11/2004 até 05/03/2007. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 14 e 22), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas.Em face do exposto, reconheço a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença 560.862.227-4, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas.O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Tendo em vista a proporção diminuta da sucumbência do autor frente àquela do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002127-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TAFARELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA APARECIDA TAFARELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Sabe-se que o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do

CPC.Diz-se isso porque conquanto MARIA APARECIDA seja idosa - posto que nascida aos 10/02/1935 - f. 19 -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou assaz configurada. Segundo o que foi apurado (f. 62/67), a renda familiar atual da Requerente é de aproximadamente R$ 832,33 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), proveniente da aposentadoria por idade devida ao Sr. Carlos Tafarello, 86 anos, esposo da Autora (extrato anexo). A casa em que o núcleo familiar habita, apesar de ser de simples, é própria e também está em bom estado de conservação (ver relatório fotográfico de f. 65/67).Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002167-45.2012.403.6112 - NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 31-34), a Autora, menor impúbere, é pessoa deficiente (quesito 2 do INSS - f. 32), portadora de epilepsia e retardo mental (quesito b do Juízo - f. 32), sua incapacidade é parcial e permanente, e provavelmente poderá ser capacitada e trabalhar em cota de empresa para pessoas com deficiência, em trabalho sob supervisão, protegido, de acordo com sua capacidade e limitações (quesitos c e d do Juízo - f. 32).A enfermidade que acomete a postulante atende ao requisito legal descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais pessoas que com ela regulam idade.Ademais, a própria Autarquia-ré concedeu à Autora o benefício assistencial do período de 28/09/1999 (DIB) a 01/01/2010 (DCB), conforme extrato do CNIS juntado em sequência, o que demonstra que os impedimentos de natureza física, mental, intelectual e sensorial ainda permanecem.A hipossuficiência também se faz presente, uma vez que, de acordo com o auto de constatação de f. 21-27, o núcleo familiar da Autora é composto por quatro pessoas, sua mãe e duas irmãs, que vivem dos proventos recebidos do Benefício Assistencial de sua irmã, Ana Carolina, no valor de um salário mínimo (R$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais) por mês; da assistência do programa Bolsa Família, que paga R$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) por mês para a família. A moradia apresenta vários pontos de deterioração, em mal estado de conservação, sem telefone e veículo (quesito 11 - f. 25). Por seu turno, os vizinhos consultados declaram que os moradores daquela residência vivem em estado de penúria, pois a genitora da Autora, face o estado de saúde das filhas, não pode exercer qualquer atividade remunerada, pois precisam de cuidados constantes (quesito 12 - f. 25). Esta situação periclitante se confirma pelas fotos do imóvel (f. 27-28).Destaco, ainda, que, nos termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Portanto, o valor de R$ 134,00 recebidos pela família da Autora do bolsa-família não compõe sua renda mensal.Outrossim, independente disto, somando a renda da irmã da Autora, atualmente, a renda familiar não é superior ao valor de um salário-mínimo e, tendo a família 4 (quatro) membros, o requisito objetivo da Lei 8.742/93, de do salário-mínimo per capita, está atendido. Presente a verossimilhança das alegações e patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de NATALINA REGINA NOVAES DA SILVA (PIS 1.176.150.435-0), representada por sua mãe SILVIA REGINA DE NOVAES (PIS 1.175.150.433-3), com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ.Na sequência, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como para, se viável, apresentar proposta de acordo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002256-68.2012.403.6112 - OLIVEIRA MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 16/08/2012, às 13:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0002489-65.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇALUIZ DUARTE DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (f. 25-35). Suscitou a existência da prescrição qüinqüenal, da decadência decenal e a falta de interesse de agir do Autor.A réplica foi apresentada às f. 38-40.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora.Não fosse o bastante, e especificamente sobre pedidos de revisão de benefícios, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Também resta afastada a alegação de decadência decenal. A ação foi proposta em 16/03/2012 e o benefício mais antigo que se visa revisar foi concedido em 17/07/2002.No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 16-20, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº 125.586.949-3 e nº 560.532.333-0 concedidos ao Autor.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data

desta sentença (Súmula 111 do STJ).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0002519-03.2012.403.6112 - ANGELO COLNAGO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAANGELO COLNAGO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº 505.138.984-4, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 16). Citado (f. 17), o INSS suscitou preliminar de prescrição e de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o pedido de revisão com base no 5º da Lei 8213/91 encontra-se superado pelo julgamento do RE 583.834. E caso os pedidos sejam julgados procedentes, defendeu que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009 e que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. Réplica às f. 39-44.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, enfrento o pedido fundado no art. 29, 5º, da Lei 8213/91 e destaco que inexiste interesse da parte quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, eis que não há comprovação de que ela recebe aposentadoria por invalidez.A preliminar levantada pelo INSS de falta de interesse não procede porque consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR) - ainda que haja, reconheço, diferença entre instauração e exaurimento da via comentada. Contudo, especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No tocante à alegação de prescrição, assiste razão ao INSS, porquanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da LBPS, restam inexigíveis as parcelas relativas ao lapso anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Nesse sentido, imperioso reconhecer, in casu, que as parcelas relativas ao benefício previdenciário número 505.138.984-4 estão fatalmente alcançadas pela prescrição, haja vista que a ação foi proposta em 19/03/2012 (f. 02) e o mencionado benefício previdenciário foi concedido e cessado, respectivamente, em 27/09/2003 e 21/05/2007.No mais, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, o INSS não demonstrou nos autos, por meio de documentos, que a norma prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91 restou atendida,

sendo procedente o pedido, portanto, nesta parte.Diante do exposto, EXCLUO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez; e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, do benefício de auxílio-doença nº 505.138.984-4, bem assim a pagar ao Autor as parcelas vencidas, dentro do prazo prescricional de cinco anos.As parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de juros de mora, que são devidos a partir da citação (20/04/2012 - f. 17) e pelo percentual previsto no mesmo dispositivo legal acima citado (art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação ao pagamento de custas, em razão da isenção da Autarquia e da concessão ao Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-85.2012.403.6112 - AMARO CIPRIANO LUIZ(SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAAMARO CIPRIANO LUIZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer também a aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, em caso de benefício convertido.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 23.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 25-26), alegando a carência da ação e a falta de interesse de agir do autor porque o benefício NB 121.327.943-4 já foi revisado administrativamente e, por conseqüência, também o benefício que se pretende revisar por esta via (resultado da conversão do primeiro), de NB 536.141.644-0.A réplica foi apresentada à f. 33-38.É o relatório. DECIDO.Pela memória de cálculo do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor (f. 29), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (f. 30), observo que o critério de apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo foi observado. Por isso, falta interesse de agir ao autor ao requerer a revisão do seu benefício com base nesse critério. Como a parte requereu, também, em caso de benefício convertido, a análise da aplicação do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, passo a julgar essa questão. Quanto a ela, temos que considerar duas situações. Da leitura do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, poderíamos extrair, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o 1º do art. 44 da Lei 8.213/91 - que prescrevia que no cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez - foi revogado pelo artigo 15 da Lei 9.528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61 da Lei 8.213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44 da Lei 8.213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, como se pode notar nos seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do

auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando-se que neste caso a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, acolho a preliminar arguida e EXCLUO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, o pedido de revisão dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002697-49.2012.403.6112 - DERMEVAL ALFREDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇADERMEVAL ALFREDO DA SILVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-

contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 35 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado (f. 37), o INSS apresentou sua contestação (f. 38-47). Sustentou, em síntese, que os benefícios da autora foram administrativamente concedidos na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Defendeu, ainda, a ocorrência de prescrição qüinqüenal e que o pedido de revisão com base no 5º da Lei 8213/91 encontra-se superado pelo julgamento do RE 583.834. Caso os pedidos sejam julgados procedentes, defendeu que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009 e que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. Réplica às f. 55-64.É o relatório.Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, todavia, conforme verifico do documento juntado pelo próprio autor (f. 22-25), a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida desde a concessão ao autor dos benefícios por incapacidade, isto é, foram desconsiderados os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 123.343.715-9 e da aposentadoria por invalidez nº 138.996.179-3.Daí porque não há interesse de agir quanto à revisão da RMI dos referidos benefícios, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde as respectivas concessões.Quanto ao mérito acerca da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença.O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a

contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91).Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo

pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Ante o exposto, EXCLUO DESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de revisão nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-78.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002731-24.2012.403.6112 - HERMINIA DORIGON DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002901-93.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAOSVALDO PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 30).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 32/37) suscitando preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o benefício em questão já foi revisto. Discorreu sobre juros de mora e correção monetária. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica às f. 50/52.É o que importa relatar. DECIDO.Consoante relatado, pretende o Autor com a presente demanda a revisão e alteração do valor da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas, bem assim a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas.A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelos beneficiários da Previdência que tiveram sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.No caso dos autos, todavia, conforme verifico da documentação juntada pela Autarquia Previdenciária (f. 39/47), a revisão pleiteada já foi implementada, isto é, já fora realizada a revisão do benefício devido ao Autor para o fim de adequá-lo aos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas referidas emendas (f. 41), inclusive com a implantação da nova RMI (f. 42) e o pagamento da diferença constatada (f. 43).A situação, portanto, traduz carência de ação, posto que o provimento almejado pelo Demandante não lhe trará qualquer proveito.Ante o exposto, acolho a preliminar aventada na contestação e EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação, em sua condição de interesse processual.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito.

0002978-05.2012.403.6112 - BENEDITO DE SOUZA ROSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002983-27.2012.403.6112 - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOÃO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (f. 26-30). Suscitou a existência da prescrição qüinqüenal e a falta de interesse de agir da Autora. Subsidiariamente, discorreu sobre a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. E no caso de procedência do pedido, requer a isenção de custas e a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros moratórios. A réplica foi apresentada às f. 38-39.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, quanto à prescrição, não assiste razão ao INSS. A ação foi exercida em 30/03/2012 e o benefício mais antigo que se visa revisar foi concedido em 11/11/2008.Fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora.Não fosse o bastante, e especificamente sobre pedidos de revisão de benefícios, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Ressalto, ainda, que há interesse do autor na revisão do benefício por incapacidade de nº 537.086.752-2 porque a eventual revisão do anterior benefício concedido (auxílio-doença nº 533.049.182-3) trará reflexos no seu cálculo.No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-

contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 18-19, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº 533.049.182-3 e nº 537.086.752-2, concedidos ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0002984-12.2012.403.6112 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAGERALDO MAGELA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 560.751.048-0 e 505.647.987-6, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 25.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 27-37), alegando a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal da pretensão e a falta de interesse de agir do autor, considerando-se que há norma interna determinativa da revisão. No mérito, afirmou que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a legislação vigente à época de sua concessão.A réplica foi apresentada à f. 80-81.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, analiso as questões prévias trazidas pelo INSS. Rejeito a alegação do INSS de falta de interesse de agir do autor, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício, bem como porque os documentos juntados aos autos com a inicial (f. 19-22) demonstram que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício e não 80% delas.No tocante à decadência, nenhum dos benefícios cuja revisão se pretende foi concedido há mais de 10 anos. Assim, nos termos do art. 103 da LBPS, não há decadência a pronunciar.Acolho em parte, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a postulação administrativa (fl. 16; 14/07/2011), ou seja, as quantias pagas até 13/07/2006. Destaco que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Além disso, o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, é claro a estabelecer que o INSS efetuaria os pagamentos dos valores atrasados, decorrentes da revisão envolvendo a matéria dos autos, respeitando o lustro prescricional contado retroativamente ao átimo de postulação administrativa.Assim, seja por ter havido suspensão - ou interrupção, para os que assim entendem - quando do pleito administrativo, seja, ainda, pelo inequívoco reconhecimento do direito com tais contornos pelo INSS, o marco prescricional deve deslocar-se do ajuizamento da ação ao momento do requerimento administrativo.No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período

contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 19-22), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas.Em face do exposto, reconheço a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença 505.647.987-6 e 560.751.048-0, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91; condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas não prescritas.O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Havendo sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios de 10% incidentes sobre os valores vencidos até esta sentença (Enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Renumerem-se os autos a partir da folha 37. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002992-86.2012.403.6112 - IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAIRACEMA GERARDINI FERRO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 14. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 16-18), alegando a falta de interesse de agir da autora por ausência de requerimento administrativo e que aplica-se aos benefícios previdenciários a legislação vigente à época de sua concessão.A réplica foi apresentada às f. 24-29.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia-ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora.Não fosse o bastante, especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78, que tem o seguinte teor: o ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Mesmo não se tratando de excerto jurisprudencial, o enunciado em voga reflete bem o pensamento jurídico hodierno sobre o tema.No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in

verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos:Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32.A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor.Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus.A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas:VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O

cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)In casu, atentando aos documentos juntados, ou seja, à Carta de Concessão/Memória de cálculo de f. 09-10, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o INSS não logrou demonstrar que procedeu à revisão, anexando outros documentos; daí porque procede a pretensão da parte autora.Em face do exposto, afasto a preliminar aduzida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de pensão por morte concedido à autora.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e juros de mora, devidos a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0002996-26.2012.403.6112 - JUELINA SILVA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJUELINA SILVA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 14. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 16-24), alegando a prescrição da pretensão e a falta de interesse de agir da autora por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que aplica-se aos benefícios previdenciários a legislação vigente à época de sua concessão.A réplica foi apresentada às f. 29-37.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia-ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora.Não fosse o bastante, especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78, que tem o seguinte teor: o ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Mesmo não sendo excerto jurisprudencial, o enunciado em comento reflete bem o pensamento jurídico hodierno sobre o tema.Rejeito também a prejudicial de prescrição porque a parte pretende revisar benefício concedido a partir de 27/04/2007 e, por isso, caso procedente o pedido, haverá parcelas vencidas desde então (27/04/2007), data que não antecede ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruísse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos:Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32.A própria LBPS, aliás, deixa extreme de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Dessa forma, as mesmas regras atinentes ao cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez devem ser aplicadas às pensões por morte não precedidas de outros benefícios - donde concluir-se que, para estas, outrossim, há de ser respeitada a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor.Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 - afinal, se há direito à revisão das aposentadorias por invalidez, pelo mesmo motivo, há para as pensões por morte não precedidas de outros benefícios. Ubi eadem ratio, idem jus.A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas:VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme redação da Lei 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem n 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de

Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)In casu, atentando-se aos documentos juntados, ou seja, à Carta de Concessão/Memória de cálculo de f. 10-11, observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o INSS não logrou demonstrar que procedeu à revisão, anexando outros documentos; daí porque procede a pretensão da parte autora.Em face do exposto, afasto as preliminares aduzidas e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de pensão por morte concedido à autora.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e juros de mora, devidos a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0003018-84.2012.403.6112 - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAMANOEL FERNANDES ALVES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença NB 505.104.544-4, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 23.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 25-28), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e a falta de interesse de agir do autor, considerando-se que há norma interna determinativa da revisão. A réplica foi apresentada à f. 46-47.É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir do autor, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício, bem como porque os documentos juntados aos autos com a inicial (f. 18-20) demonstram que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício e não 80% delas.Acolho em parte, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a postulação administrativa (fl. 15; 22/07/2011), ou seja, as quantias pagas até 21/07/2006. Destaco que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Além disso, o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, é claro a estabelecer que o INSS efetuaria os pagamentos dos valores atrasados, decorrentes da revisão envolvendo a matéria dos autos, respeitando o lustro prescricional contado retroativamente ao átimo de postulação administrativa.Assim, seja por ter havido suspensão - ou interrupção, para os que assim entendem - quando do pleito administrativo, seja, ainda, pelo inequívoco reconhecimento do direito com tais contornos pelo INSS, o marco prescricional deve deslocar-se do ajuizamento da ação ao momento do requerimento administrativo.No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os

benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 18-20), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas.Em face do exposto, reconheço a prescrição parcial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença 505.104.544-4, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas.O pagamento das parcelas vencidas e não prescritas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Havendo sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003019-69.2012.403.6112 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOÃO PEREIRA DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 15), o INSS ofertou contestação (f. 16-23). Suscitou a existência da prescrição qüinqüenal e a falta de interesse de agir do Autor. Subsidiariamente, discorreu sobre a condenação em honorários advocatícios e sobre a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros moratórios e a correção monetária. A réplica foi apresentada às f. 28-29.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir já que o Autor formulou prévio pedido administrativo (f. 15-17).Não fosse o bastante, e especificamente sobre pedidos de revisão de benefícios, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I -

para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 18-19, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº 505.206.169-9 e nº 560.252.868-3 concedidos ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0003030-98.2012.403.6112 - SANTO FERREIRA DUARTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇASANTO FERREIRA DUARTE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 12.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 14-16), alegando que o feito deve ser suspenso para saneamento da ausência de requerimento administrativo do pleito. Subsidiariamente, traz a preliminar de prescrição quinquenal da pretensão e discute os critérios de monetária e juros de mora.A réplica foi apresentada à f. 27.É o relatório. DECIDO.Rejeito a tese de que o feito deve ser suspenso ou de que falta interesse de agir à parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo, já que a Autarquia-ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, opôs sua resistência, demonstrando aquele interesse de agir.Não fosse o bastante, especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78, que tem o seguinte teor: o ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Mesmo não se tratando de excerto jurisprudencial, o enunciado em comento reflete bem o pensamento jurídico hodierno sobre o tema.Acolho, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação. Como esta ação foi exercida em 03/04/2012, as quantias pagas até 02/04/2007 estão prescritas. Neste caso, os benefícios que se pretende revisar, de n. 505.194.905-0, 505.325.714-7 e 560.001.004-0, foram cessados em 22/05/2004, 29/01/2006 e 20/09/2006, respectivamente. Por isso, a pretensão ao pagamento das diferenças está prescrita. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-

benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados pelo INSS (f. 20, 22 e 24), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição, não poderá receber as diferenças pecuniárias apuradas.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de revisão da RMI dos benefícios indicados, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, MAS RECONHEÇO PRESCRITA a pretensão ao recebimento das diferenças devidas. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003033-53.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇADIRCE CASSIANO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 18 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Na mesma decisão foi postergada a análise do pedido de apresentação de documentos para a fase de produção de provas.Citado (f. 19), o INSS ofertou contestação (f. 20-23). Suscitou a existência da prescrição qüinqüenal e a falta de interesse de agir da Autora. Subsidiariamente, discorreu sobre a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. A réplica foi apresentada às f. 28.É o relatório do necessário. Decido.Em sede prévia, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora.Não fosse o bastante, e especificamente sobre pedidos de revisão de benefícios, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II -

para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 14-15, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos,. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 516.891.093-5, concedido a Autora. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, dentro da prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0003227-53.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 13 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 14), o INSS ofertou contestação (f. 15-19). Suscitou, preliminarmente, a existência da prescrição qüinqüenal e a falta de interesse de agir da Autora. Não aduziu questões de mérito.A réplica foi apresentada às f. 26.Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, quanto à prescrição, razão não assiste ao INSS. A ação foi proposta em 11/04/2012 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 18/02/2008. Não havendo, desta forma, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas.Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora.Não fosse o bastante, especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, aos extratos CNIS de f. 20-23, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Quanto ao pedido fundado no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, enfrento a questão e destaco que inexiste interesse da parte quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, eis que o documento de f. 23 demonstra que ela não recebeu ou recebe aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, EXCLUO DESTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (art. 29, 5º da Lei 8213/91) e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 150.715.405-1, concedido à Autora.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Consigno que não considerarei a existência de sucumbência recíproca no caso vertente unicamente porquanto a peça de ingresso menciona o benefício cuja revisão se pretende - e não há afirmação de que houvesse fruição de aposentadoria por invalidez, afora a presença, deslocada, do pedido correspectivo no rol final (fl. 06).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção do INSS.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0003259-58.2012.403.6112 - ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifico que, apesar de o laudo ter constatado a incapacidade total e permanente da Autora (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 30), não restou comprovada a qualidade de segurada necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força necessária à fruição sumária do direito pretendido. Em referido laudo, o Expert descreveu que a Pericianda é portadora de seqüelas de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial, epilepsia e depressão (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 30), tendo fixado a data de início da incapacidade desde a data em ocorreu o acidente vascular cerebral que, de acordo com o relato da autora, teria ocorrido em 1995.Nesta data, em 1995, de acordo com o anexo CNIS, a autora não detinha a qualidade de segurada.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido.Não obstante, a parte autora

poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a exata data da ocorrência do acidente vascular cerebral e a evolução da doença, posto que pelo anexo CNIS a autora, apesar das sequelas apontadas pelo expert, aparentemente exerceu atividade laborativa após a data do AVC.Isso permitirá averiguar se houve incapacidade, de fato, em momento anterior, ou se, ao revés, trata-se de agravamento da doença, fixando com mais precisão o termo inicial da eclosão do risco segurado.Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo.Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência.Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos).Havendo complementação do laudo, nova vista às partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003262-13.2012.403.6112 - EDNA DA SILVA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH E SP311108 - HAROLDO TAYRA GUSHIKEN E SP304431 - PRISCILA KAKAZU ASSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Neste sentido e no que se refere a certidão de f. 57, sendo a incapacidade laboral requisito essencial para o deferimento do benefício assistencial, suspendo, por ora, a realização do Auto de Constatação determinado à f. 47.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003286-41.2012.403.6112 - JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOSÉ AVELINO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de auxílio-doença NB 521.940.387-3, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 27.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 29-37), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e a falta de interesse de agir do autor, considerando-se que há norma interna determinativa da revisão. No mérito, sustentou que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a legislação vigente à época de sua concessão.A réplica foi apresentada à f. 50-56.É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir do autor, dada a existência de norma interna determinativa de que se faça a revisão dos benefícios, porque o INSS não traz documento algum comprovante de que procedeu à revisão do benefício, bem como porque os documentos juntados aos autos com a inicial (f. 18-20) demonstram que todas as contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício e não 80% delas.Afasto também a prejudicial de prescrição quinquenal, porque, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, seriam excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação. Como o benefício que se pretende revisar teve data de início de percepção em 05/10/2007 e esta ação foi ajuizada em 12/04/2012, antes de transcorridos cinco anos daquela data, não há que se falar em prescrição, pois todas as parcelas foram pagas dentro do prazo quinquenal.No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tábula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número

de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3.48/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 17-19), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças pecuniárias apuradas.Em face do exposto, afasto as questões prévias arguidas e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença 521.940.387-3, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91; condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças pecuniárias apuradas.O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003636-29.2012.403.6112 - NEZINHO RICARDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003651-95.2012.403.6112 - DORACI MONTEIRO DA SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sob exame, verifico que, apesar de o laudo ter constatado a incapacidade parcial e permanente da Autora (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 31), não restou comprovada a qualidade de segurada necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez - ao menos não com a força necessária à fruição sumária do direito pretendido. Em referido laudo, o Expert descreveu que a Pericianda é portadora de seqüela cirúrgica não especificada, com tenossinovite de quervain de punho esquerdo (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 67); contudo, não fixou precisamente a data de início da incapacidade, mas asseverou que a Autora se refere a dor em punho esquerdo, em região dorsal e lateral crônico, há dez anos aproximadamente, segundo a demandante, após excerese de cisto sonovial (resposta ao quesito 2 do Réu - f. 68). Logo, é possível inferir que a incapacidade da requerente advém de uma formação cística localizada em seu punho esquerdo, com agravamento que remonta à cirurgia de sua extração. Compulsando os autos, verifico, compulsando os laudos de ultrassonografia de punho esquerdo (f. 50 e 52), que, em setembro de 2005, a autora apresentava o tal cisto sinovial. Dessa informação, pode-se extrair que a incapacidade da Demandante se faz presente, ao menos, desde esta época, ocasião em que não ostentava qualidade de segurada, bem como ainda não tinha completado o período de carência necessário ao gozo do benefício, pois somente verteu contribuições ao RGPS de 07/2011 a 03/2012 - isto é, após a existência da incapacidade -, conforme extratos do CNIS juntados em seqüência. Isso não significa que a demandante não possa ter recobrado a capacidade laboral em momento posterior (e se tornado novamente incapaz após o cumprimento da carência); mas a nuance merece melhor esclarecimento antes de se concluir pela concessão do benefício pleiteado.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido.Não obstante, a parte autora poderá, se assim desejar, juntar aos autos seus prontuários médicos e demais documentações que retratem a evolução da doença, principalmente os que se referem à excerese de cisto sonovial, posto que os atestados e laudos acostados aos

autos, que mencionam o cisto sinovial na face ulnar do punho esquerdo, datam de 2005 - e o relato feito ao perito pela autora denota que esta é a causa da sua patologia incapacitante.Isso permitirá ao expert averiguar se houve incapacidade, de fato, em momento anterior, ou se, ao revés, trata-se de agravamento da doença, fixando com mais precisão o termo inicial da eclosão do risco segurado.Advirto à demandante, contudo, que, acaso não juntados os documentos requeridos, ou, ao menos, indicados os profissionais que os poderão, com sua autorização, fornecer, o pedido será julgado conforme o estado do processo.Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a diligência.Vindo aos autos a documentação, renove-se vista ao INSS, para ciência dos documentos, bem como ao perito, para reavaliação dos quesitos concernentes ao início da doença e da incapacidade (fixando, se possível, os marcos respectivos).Havendo complementação do laudo, nova vista às partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003838-06.2012.403.6112 - MARIA LOPES BATISTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Em que pese o laudo pericial de f. 38-46 atestar a incapacidade total e permanente da autora, os documentos acostados às f. 19-31, por si só, não confirmam sua qualidade de segurado especial, sendo imprescindível à formação do juízo de convencimento a instrução probatória com a produção de prova oral. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Sem prejuízo, designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h30, audiência de instrução na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como procedida a inquirição de testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação de outros documentos visando à comprovação da atividade rural. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003839-88.2012.403.6112 - NAIR MARIA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 28-37, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto portadora de sinais de gonoartrose avançada bilateral (artrose de joelhos), sinais de artrose avançada de coluna cervical e varizes de membros inferiores grau III de IV. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor NAIR MARIA DA SILVA, com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003897-91.2012.403.6112 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003898-76.2012.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto

Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 29-38, reconhecendo o Perito que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - f. 34), porquanto portador de hiperplasia de próstata benigna.A carência e a qualidade de segurado restam devidamente atendidas. De acordo com a CNIS que segue, o autor atende aos citados requisitos na data de início da incapacidade fixada pelo laudo pericial, qual seja, em agosto de 2011 (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - f. 34).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ SEVERINO DA SILVA com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 29-38.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA ELICE DA SILVA nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou de se ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que há no conjunto probatório elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de benefícios descritos na legislação.O primeiro requisito resta atendido porque a autora, nascida em 25/05/1944 (f. 19), conta com 68 (sessenta e oito) anos. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que, segundo o auto de constatação realizado (f. 27-30), a autora não aufere qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria por invalidez devida ao seu marido, Sr. João Inácio da Silva, 71 anos, no valor de um salário mínimo (ver extrato anexo). O núcleo familiar é composto exclusivamente pelo casal e reside em casa própria, de padrão simples, em regular estado de conservação, com área edificada em torno de 47 metros quadrados. Embora com 09 (nove) filhos, o casal não recebe qualquer ajuda.Aplica-se ao caso, portanto, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir o valor do benefício devido ao Sr. João do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar, o que conduz à conclusão de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família.Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor MARIA ELICE DA SILVA, com DIP em 01/07/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência ao INSS.Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004207-97.2012.403.6112 - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SUELI MARIA DA SILVA, neste ato representado por sua curadora, LARISSA GIOVANA DA SILVA, nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 39).É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. E nesta

análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Com efeito, de acordo com a prova pericial médica realizada (f. 49-54), SUELI apresenta seqüelas neurológicas graves de traumatismo craniano, irreversível, enfermidade que não só a incapacita total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo), como também faz que dependa de terceiros para as atividades de vida diária, sendo incapaz para os atos cotidianos ou da vida civil (resposta ao item 9 - f. 53).A hipossuficiência, no entanto, não restou configurada, ao menos nesta sede de cognição sumária. Digo isso porque o grupo familiar é composto por três pessoas, a saber: a Autora, em estado vegetativo, sua filha e curadora, Larissa Giovana da Silva, e sua genitora, Lourdes Maria de Jesus Silva, que sobrevivem dos proventos do benefício previdenciário de Pensão por Morte percebidos por esta, no valor de R$ 781,83. Larissa não possui renda fixa, mas exerce esporadicamente algumas atividades, bicos. Verifica-se, portanto, que a renda familiar per capita supera razoavelmente o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além disso, embora a Autora faça uso contínuo de vários medicamentos (item 15 do auto de constatação - f. 46), reside em uma casa alugada simples, mas digna, de 93,5 m de área construída, contendo 5 (cinco) cômodos, sendo 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha e 1 (um) banheiro, com 2 camas, guarda-roupas, um conjunto de sofás, um televisor de plasma, uma mesa de 4 (quatro) cadeiras, além de geladeira e fogão. Isso tudo enfraquece a verossimilhança das alegações quanto à atual hipossuficiência econômica da família.Assim, sendo a renda per capita superior a do salário-mínimo e levando-se em conta as condições de vida da família, considero inviável, em sede de cognição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO ANTECIPATÓRIO.CITE-SE o INSS, e, sendo apresentada contestação, abra-se vista à autora para sobre ela, bem como sobre os laudos já confeccionados, para pronunciar-se, especificando e justificando eventuais provas que ainda pretenda produzir. Feito isso, ouça-se o MPF.Poderá, ainda, caso queira, a Autora informar desde quando reside no imóvel alugado, se houve alteração fática das condições sociais e econômicas após a ocorrência do infortúnio de violência doméstica, o que poderá ensejar uma análise mais pormenorizada da sua alegada hipossuficiência.Sem prejuízo, informe a Autora, no prazo de 10 dias, se foram adotadas medidas protetivas de urgência em seu favor e outras que obrigam o suposto agressor, bem como eventual ação penal em face do seu ex-companheiro, nos termos da Lei nº 11.340/2006, tendo em vista que a sua situação incapacitante decorreu, segundo informações constantes dos autos, de violência doméstica. Após, tornem-me os autos conclusos.Por fiim, arbitro os honorários do perito médico em duas vezes o valor máximo da tabela (R$ 234,80), considerando que este profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Anhumas, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004254-71.2012.403.6112 - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. O primeiro requisito resta atendido porque a autora, nascida em 07/10/1935 (f. 14) conta com 76 (setenta e seis) anos. A hipossuficiência, no entanto, não está evidenciada nesta via de cognição sumária. Segundo o auto de constatação realizado (f. 33-36), a autora não aufere qualquer renda, dependendo dos proventos da aposentadoria do seu esposo, em valor aproximado a um salário-mínimo, e da renda de R$ 200,00 (duzentos reais) recebida a título de aluguel de uma casa de sua propriedade. Segundo relatado, o casal morou durante muito tempo nesse imóvel, mas, há alguns anos, necessitou mudar de casa porque as escadarias da casa antiga dificultavam sua mobilidade. O núcleo familiar é composto exclusivamente pelo casal e reside em casa de padrão simples, também alugada, pelo valor de R$ 434,85 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme boleto bancário mencionado pelo oficial avaliador. O casal tem 6 (seis) filhos, mas não recebe ajuda deles.Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS. Os proventos de aposentadoria do cônjuge-varão, por isso, podem ser excluídos do cálculo da renda familiar, aplicando-se a interpretação extensiva acima referida. No entanto, ainda assim, remanesce como renda para a autora o valor do aluguel recebido de R$ 200,00 (duzentos reais), soma que ultrapassa o parâmetro objetivo da LOAS (1/4 do salário-mínimo). Não considero o critério objetivo legal como norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo, mas o fato de o casal arcar com um aluguel em valor maior que o recebido e o padrão da residência da

autora - que possui, inclusive, uma segunda cozinha, utilizada para preparo de feijão e cozimento de carnes, segundo relatado -, bem como dos móveis que a guarnecem, observado nas fotos do estudo socioeconômico, leva-me a crer, neste momento, que a situação de vida da autora não se amolda ao risco que permite a fruição do amparo pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se o INSS e intime-o a se manifestar sobre o auto de constatação, bem como a apresentar proposta de acordo, se viável. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006329-83.2012.403.6112 - AUGUSTA TOLEDO CARNEIRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de liminar formulado por AUGUSTA TOLEDO CARNEIRO DOS SANTOS nos autos da ação declaratória para reconhecimento ao direito ao benefício do auxílio-reclusão que propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, que tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílo-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. A reclusão está comprovada pela Certidão de Recolhimento Prisional nº 0394/2012 MANA (f. 26) demonstrando que o segurado instituidor se encontra recluso desde 16/01/2012.A qualidade de segurado do detento, por sua vez, está comprovada, visto que Paulo César Ferreira dos Santos verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de segurado empregado da empresa Recapneus de Presidente Prudente LTDA ME, do período de 10/07/2009 até 30/12/2012, conforme extrato do CNIS juntado em sequência.A dependência econômica da Autora, neste juízo efêmero, também se faz presente, pois Augusta é esposa do segurado instituidor (f. 18) e, portanto, sua dependente presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei de Benefícios. Em que pese o casamento da Autora com o recluso ter sido celebrado após o recolhimento à prisão, isto é, em 23 de março de 2012 (f. 18), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já manifestou seu entendimento no sentido de que a data do matrimônio é irrelevante para fins de concessão do benefício, vez que a relação de dependência é presumida:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - CASAMENTO POSTERIOR À PRISÃO - ARTIGO 12 DA PORTARIA Nº 727/2003 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÚLTIMO SALÁRIO SUPERIOR AO TETO ESTABELECIDO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - O fato do casamento ter sido celebrado após ao recolhimento do cônjuge ao estabelecimento prisional em nada interfere na relação concessiva do benefício previdenciário, uma vez que a relação de dependência é presumida pela lei. III - O artigo 12 da Portaria nº 727/2003, do Ministério da Previdência Social aumentou o valor do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 para R$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). IV - Não obsta a concessão do benefício, o fato de o último salário percebido pelo segurado ter ultrapassado o teto legal. V - Agravo regimental prejudicado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AI 00706695420034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao último salário-de-contribuição recebido pelo recluso, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, e a dependência econômica dos favorecidos, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado e não dos contemplados pelo benefício, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)Da análise dos extratos do CNIS juntos em seqüência, ao menos nesse juízo de cognição sumária, verifico que quando da reclusão, em 16 de janeiro de 2012, o segurado instituidor estava desempregado, visto que o termo final do seu vínculo empregatício se deu em 31/12/2011. Assim, naquela competência (janeiro de 2012) não existia salário de contribuição. Neste sentido, entendo que o fato de o segurado não ter salário-de-contribuição no momento do encarceramento, desde que não perdida a qualidade de segurado, é nuance irrelevante para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão por seus dependentes, desde que, por evidente, seja respeitado o limite previsto no caput para fins de aferição da baixa renda, nos termos do quanto preconizado no 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 que.Esse mesmo entendimento foi acolhido no âmbito dos Juizados Especiais Federais - ao menos já houve pedido de uniformização de jurisprudência julgado em tal sentido. Veja-se:EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não aufere renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(PEDIDO 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011.)Sob tal ótica, o segurado desempregado, mas que mantém sua qualidade junto ao RGPS, como é o caso, não tem salário-de-contribuição no momento do encarceramento - o que é bastante diverso de considerá-lo igual a zero - devendo, pois, ser considerado como salário-de-contribuição o último percebido antes do seu desligamento.In casu, conforme se extrai dos extratos do CNIS juntados em sequência, o último salário-de-contribuição do segurado Paulo César Ferreira dos Santos (repito, antes da extinção do vínculo empregatício) foi de R$ 1.186,90 (hum mil cento e oitenta e seis reais e noventa centavos), acima, portanto, do teto estabelecido à época da sua prisão (16/01/2012 - f. 26) para o deferimento do benefício, que era de R$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.INDEFIRO, nesses termos, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuitaPublique-se.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005026-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005026-0) - VALDIR AFONSO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para:a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0010286-39.2005.403.6112 (2005.61.12.010286-8) - JUVENAL JOSE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0001183-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001183-4) - BENEDITA DIAS FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003921-90.2010.403.6112 - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0006060-15.2010.403.6112 - JOAO MARIA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOÃO MARIA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício por incapacidade que recebeu, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 46.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 49-50) e, em seguida, peticionou à f. 54, requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir do autor, informando que procedeu à revisão dos benefícios na esfera administrativa. Juntou aos autos os documentos comprobatórios da revisão e do pagamento do crédito. Pediu ainda que não seja condenado ao pagamento de honorários, haja vista a inexistência de oposição ao pedido e a pronta solução do processo na via administrativa. O autor se manifestou a respeito da alegação do INSS à f. 62, requerendo a extinção do processo.É o relatório. DECIDO.Demonstrado que o pedido (aplicação do critério de revisão prescrito no art. 29, II, da Lei 8.213/91) foi atendido na esfera administrativa, resta configurada a falta superveniente do interesse de agir do autor, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, porque não resistiu ao pedido, tendo formulado proposta de acordo nestes autos e, em seguida, informado que procedeu à revisão dos benefícios na via administrativa.Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007176-56.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000214-80.2011.403.6112 - PRISCILA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAPRISCILA VIEIRA DO NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão dos benefícios por incapacidade de que foi titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-

de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 35.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 38-45), mas, em seguida, peticionou à f. 69, requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir da parte autora, informando que procedeu à revisão dos benefícios referidos na inicial na esfera administrativa. Juntou aos autos os documentos comprobatórios da revisão e do pagamento do crédito. Pediu ainda que não seja condenado ao pagamento de honorários, haja vista a inexistência de oposição ao pedido e a pronta solução do processo na via administrativa. A respeito dessa alegação, a autora se manifestou às f. 78-79, requerendo o prosseguimento do curso da ação até que o INSS informe onde estão depositados os valores pagos.É o relatório. DECIDO.Demonstrado que o pedido (aplicação do critério de revisão prescrito no art. 29, II, da Lei 8.213/91) foi atendido na esfera administrativa, resta configurada a falta superveniente do interesse de agir da parte autora, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O INSS comprovou sua alegação de que procedeu à revisão ao juntar os documentos de f. 70-73. De posse deles, a autora obterá os dados necessários para o saque das quantias pagas. Deixo de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária porque, de fato, não sucedeu resistência meritória; além disso, houve pedido da autarquia para tanto e a autora não se referiu a essa questão na manifestação de f. 78-79 - aliás, sua discordância com a terminação extintiva do processo ateve-se apenas ao fato concernente ao pagamento, já acima elucidado.Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000769-97.2011.403.6112 - JUDITE BRITO SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJUDITE BRITO SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício de que é titular, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. O processo foi suspenso para que a parte formulasse pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir (f. 36), ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.Reconsiderada a decisão anterior de necessidade de prévio pedido administrativo, determinou-se a citação do INSS (f. 44). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 50), para revisar o benefício da autora, nos termos do seu pedido, e, em seguida, peticionou à f. 54, requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir da autora, informando que procedeu à revisão do seu benefício na esfera administrativa. Pediu ainda que não seja condenado ao pagamento de honorários, haja vista a inexistência de oposição ao pedido e a pronta solução do processo na via administrativa. Diante da alegação do INSS, a autora também requereu a extinção do processo (f. 60).É o relatório. DECIDO.Demonstrado que o pedido feito pela autora (aplicação do critério de revisão prescrito no art. 29, II, da Lei 8.213/91) foi atendido na esfera administrativa, resta configurada a falta superveniente de seu interesse de agir, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da concordância da autora com os termos da manifestação do INSS.Sem custas, posto ser o INSS isento, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006941-55.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008743-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA APARECIDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Narra na inicial que sempre trabalhou nas lides campesinas, inicialmente, em regime de economia familiar e, posteriormente, na condição de bóia-fria para diversos proprietários da região de Santo Expedito.A decisão de f. 15 deferiu os benefícios da

justiça gratuita e da prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 18), o INSS ofertou contestação (f. 22-32). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito argüiu que a autora não comprova com documentos próprios a qualidade de trabalhadora rural. Defende também que não há cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício e que é inviável a comprovação do trabalho rural em prova exclusivamente testemunhal. Asseverou, ainda, a impossibilidade de contagem do período de atividade rural reconhecido para efeito de carência e contagem recíproca. Por fim, teceu considerações sobre o percentual de juros e correção monetária a serem aplicados em eventual condenação. Juntou extratos do CNIS da Autora e do seu cônjuge.Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e inquiridas de três testemunhas por ela arroladas (f. 42-46), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 48). Ausente, contudo, o Procurador Federal.A parte autora apresentou suas alegações finais às f. 50-56, tendo neste mesmo momento requerido o interrogatório da parte autora. O INSS, por seu turno, declarou-se ciente (f. 62).Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que ocorreu a citação da Autarquia-ré, qual seja, 25/11/2011, não havendo parcelas anteriores a serem pagas.Entendo, outrossim, desnecessário o interrogatório da parte autora, haja vista que, nestes autos, já fora colhido o seu depoimento pessoal. Em que pese serem o depoimento pessoal da parte autora e o interrogatório institutos processuais distintos, ambos tem por finalidade a colheita de informações da parte autora sobre a sua versão dos fatos, nos termos dos artigos 342 e seguintes do CPC.Ademais, a contradição entre as asserções perfeitas pela demandante durante sua oitiva e os demais elementos dos autos pode, como bem elucidou o causídico que a representa, ser dirimida pelo cotejo atendo do conjunto probatório - e assim o farei.Tendo sido atingido o fim processual perseguido com o ato, portanto, improcede o pedido autoral quanto ao deferimento do seu interrogatório - até por ser o ato privativo do Juiz.Resolvida a questão prévia, passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que

fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º).A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos.Os documentos de f. 11 dão conta de que a Autora nasceu em 09 de novembro de 1940. Portanto, completou 55 anos em 1995, estando preenchido o primeiro requisito.Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143 da Lei 8213/91, que se comprove o período de 78 meses ou 06 anos e seis meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1995.Compulsando os autos, constata-se a presença de um único documento, qual seja, certidão de casamento da autora, celebrado em 1962, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge varão (f. 12).No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que iniciou seu labor rural desde muito jovem, quando residia em Metolândia, distrito de Presidente Prudente, e trabalhava em colheitas de amendoim, batata e algodão. Quando se casou, mudou-se para o distrito de Floresta, mas não se recorda quando isso ocorreu. Naquela época, ela e seu cônjuge arrendavam terras do Sr. Paulo Cubas, onde tinham como fonte de renda o cultivo de algodão, amendoim e milho. No arrendamento, trabalhavam a autora, seu cônjuge, sogro e cunhados, em uma área de aproximadamente 10 alqueires de extensão. Em seguida, retornaram à Metolândia como arrendatários, tendo permanecido por dois anos. Posteriormente, mudaram-se para o Sítio do Sr. Joaquim Belão passando a trabalhar com os mesmos cultivos, também na condição de arrendatários. Assegurou que quando seu cônjuge faleceu, trabalhava como diarista rural no sítio do Sr. Augusto Rosa. Descreve que depois do falecimento do sue cônjuge, passou a trabalhar na colheita de algodão para diversos proprietários da região, não se recordando, contudo, seus nomes, o que fez até receber mensalmente o seu benefício de Pensão por Morte.Friso que a questão acerca da inexistência de labor após tal átimo, como afirmado pela demandante, não será valorada em seu desfavor, tendo em vista a lúcida e perspicaz explicação que seu causídico trouxe aos autos quando de sua derradeira manifestação.De todo modo, registro que as testemunhas ouvidas confirmaram o labor campesino da demandante, mas houve discrepâncias entre as datas consignadas - não se podendo asseverar que a prova oral tenha sido sobremaneira contundente.Da análise do conjunto probatório, pois, não colho suficiente convencimento de que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até os dias atuais. Afirmo isso porque a única prova material existente nos autos data de 1962 (f. 12), sendo muito remota relativamente ao período de atividade rural que a Requerente deveria comprovar. Ademais, e mesmo com a valoração mitigada emprestada ao depoimento da Autora, ela mencionou que deixou o labor campesino após o falecimento do seu cônjuge, que ocorreu em agosto de 1975.Esse dado (inexistência de labor) pode até, como requereu o advogado que patrocina a causa, ser relevado diante dos demais testemunhos prestados (ainda que persista a dúvida quanto ao termo final da suposta atividade campesina desempenhada). Ocorre que, como já relatado acima, há nos autos apenas um documento, cuja referência temporal aponta para o ano de 1962, em que a qualificação do cônjuge da requerente é consignada como lavrador.A extensão da qualificação profissional dos familiares, mormente em se tratando de segurados especiais ou diaristas, é plenamente possível. Todavia, pela distância temporal, e por ter havido falecimento do cônjuge após o ato certificado (em 1975), a eficácia probatória respectiva acaba por ser elidida - ao menos para o período de pouco mais de 6 anos anterior a 1995 (são vinte anos de distância na linha temporal) -, donde resultar em haver nos autos, ao cabo, apenas provas orais a sustentar o pedido deduzido.No presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 78 meses ou 06 anos e seis meses, isto é, desde 1989 até 1995. Contudo, não constam nos autos, como dito, quaisquer provas materiais de exercício do labor campesino neste período - ou em período sequer minimamente aproximado.Muito embora em relação aos trabalhadores rurais volantes a exigência de prova material do exercício da atividade

campesina possa ser abrandada, desde que existente prova oral coerente e convincente, o caso vertente é singular, pois até mesmo o documento apresentado é inegavelmente remoto, e, com a alteração do contexto fático sucedida após o falecimento do cônjuge da demandante, aquela realidade certificada não pode mais ser presumida.Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO DEMONSTRADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Documento que contém a profissão de lavrador do marido da parte interessada tem sido admitido como início de prova material passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o art. 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a certidão de casamento a período remoto, ou seja, há 52 anos da propositura da presente ação. 3. Além disso, apresentando-se a prova testemunhal frágil e contraditória face ao depoimento pessoal da autora, não levando ao convencimento judicial e não trazendo nenhum supedâneo material, não deve o benefício de aposentadoria por idade ser concedido. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art.12 da Lei nº 1.060/50. Isenta do pagamento das custas e despesas processuais. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Apelação do INSS provida. 7. Sentença reformada. (AC 00031702920034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:07/07/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.E, quando à elisão da eficácia probatória do documento referente ao familiar falecido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses. II - A prova material é frágil, não contemporânea ao período que se pretende comprovar, faz menção ao labor rural do esposo, antes do falecimento. III - A única prova em nome da autora, indicando atividade campesina, data de 01.04.2010, momento em que já havia implementado o requisito etário (2007). [...] V- A requerente não pode se valer da qualificação de lavrador de seu marido, uma vez que ele faleceu há mais de 19 anos, quando a autora possuía apenas 40 anos, não havendo nenhum documento indicando que a demandante exerceu atividade rural após esse período. VI - Com o falecimento do marido faz cessar a presunção de que a autora o acompanhava nas lides rurais, sendo necessário que a requerente apresente início de prova material, em seu próprio nome, para comprovar o exercício do trabalho rural, não sendo possível lhe estender tal qualidade apenas através da prova testemunhal VII - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. [...](AC 00017581020104036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em resumo, tenho que, para o período de labor imediatamente anterior ao implemento da idade, vale dizer, 1995, a demandante não apresentou qualquer elemento que sirva como início de prova material, e, ainda que os testemunhas colhidos apontem para a possibilidade de que tenha, de fato, exercido labor campesino, valorá-los sem respaldo em qualquer elemento indiciário material seria malferir a inteligência do enunciado de nº 149 da Súmula do STJ. Registro, de todo modo, a defesa efetiva realizada pelo causídico quanto ao imbróglio sucedido - aparente contradição entre o depoimento pessoal e aqueles prestados pelas testemunhas -; mas, diante de tal circunstância, não havendo elemento documental posterior ao falecimento do esposo da demandante, não vejo como afastar os precedentes acima indicados.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009177-77.2011.403.6112 - APARECIDO ALVARES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Intime-se o Autor para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários indicativos das condições ambientais de trabalho (DSS-8030, DIRBEN(SB40) ou PPP) dos períodos laborados na função de pedreiro, junto a empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, quais sejam, de 27/10/1975 a 18/12/1977, de 25/06/1978 a 15/03/1982, de 01/02/1983 a 28/02/1985 e de 01/04/1985 a 07/10/1986, devendo constar destes documentos os agentes insalubres aos quais estava exposto durante a jornada, bem como sua permanência e habitualidade. Em não sendo juntados aos autos os pertinentes formulários acerca das condições ambientais de trabalho, requeira o Autor o que de direito quanto à produção de prova pericial ou oral, justificando o seu pedido, apontando se a prova a ser produzida servirá para suprir a ausência dos formulários ora exigidos.Com a resposta da parte autora, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Após, tornem-me os autos conclusos.

0009701-74.2011.403.6112 - RITA DESIDERIO BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARITA DESIDÉRIO BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 23 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a apresentação do rol de testemunhas, o que foi cumprido às f. 24-25.Às f. 26 converteu-se o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 29), o INSS ofertou contestação (f. 30-45). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Asseverou que a Autora não informou quem é seu companheiro para que possa fazer prova da atividade de ambos. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS.Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de três testemunhas arroladas (f. 49-53), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 55). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Neste ensejo, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicialNestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido

benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º).A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos.Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu em 28 de dezembro de 1954. Portanto, completou 55 anos em 2009, estando preenchido o primeiro requisito.Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 168 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2009.Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) certidão de casamento da Requerente com Antonio dos Santos Damião, ocorrido em 15/06/1974, na qual consta como profissão declarada pelo cônjuge varão a de lavrador e seu divórcio em 31/10/1990 (f. 16); b) CTPS da Autora, expedida em 22/11/1988, na qual consta uma anotação de vínculo empregatício rural, com data de admissão em 03/05/2010 e extinção em 30/10/2010 (f. 17-19).Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria. A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que começou a trabalhar na lavoura desde criança, a a partir dos oito anos, quando morava com seus pais em um sítio, no bairro de Rebojo. Nesta época, estudava no período diurno e trabalhava no vespertino, tendo freqüentado a escola até a quinta série. Aos 16 anos, mudou-se para o município de Tarabai. Na propriedade arrendada do seu genitor, de três alqueires de extensão, plantavam amendoim, feijão e arroz, e trabalhavam a Autora, seus pais e os irmãos mais velhos, sem ajuda de empregados ou mecanização. Quando passou a residir na zona urbana, iniciou seu labor como diarista rural, em lavouras de subsistência, o que faz até os dias de hoje. Em todo este período, o pagamento era feito ao final da semana, e, atualmente, a diária é de R$ 30,00. Confirma que trabalhou por muito tempo para Valdir Alves de Oliveira, todavia, só teve sua CTPS registrada por seis meses. Assegurou que também trabalhou por mais de quatro anos para cada um dos seus dois irmãos, em lavouras de tomate e batata. Cebola, que é seu último patrão, busca a Autora no ponto de ônibus para ir trabalhar na propriedade, onde labora em companhia de vários diaristas. Descreveu que se casou e mudou-se para Presidente Venceslau. Após a sua separação, em 1991, passou a residir novamente na casa dos seus pais, no município de Tarabai, onde permanece até os dias de hoje. A testemunha Maria Emília de Melo Batista explicou que conhece a Autora há aproximadamente 40 anos, de Tarabai, quando esta passou a residir na zona urbana. Descreve que seu falecido pai trabalhava na Prefeitura Municipal, e a Autora sempre laborou no campo, em lavouras de tomate e batata doce, para diversos proprietários rurais do município, tais como Valdir e Cebola. Sabe que a Demandante se casou e, atualmente, está viúva. Confirmou que ela morou por dez anos em outro município, e, posteriormente, retornou a residir em Tarabai com seus pais e, nos dias de hoje, com um companheiro. Assegurou que a Autora vai para o labor rural de ônibus, e que Valdir é empreiteiro. Por fim, narrou que ela ainda trabalha como diarista rural, recebendo R$ 1,50 por cada caixa de tomate colhida ou R$ 30,00 por cada diária. Edilson Caetano da Rocha, por sua vez, assegurou que conhece a Autora há aproximadamente 06 anos, quando trabalharam juntos como diaristas rurais para Valdir (Tizio). Afirmou que Valdir é empreiteiro (gato), transportando os diaristas para as propriedades rurais. Sabe, ainda, que Rita, atualmente, labora para o Cebola, em lavouras de tomate, recebendo R$ 30,00 por cada diária ao final da semana. Neste período em que a conhece, a Demandante sempre trabalhou como diarista rural. Por fim, Paulo Alves Camilo confirma que conhece a Autora há sete anos, do município de Tarabai, e desde esta época ela trabalha como diarista rural, em culturas de tomate e batata doce. Assegurou que Rita trabalhou para Tizio e, nos dias de hoje, para Cebola, recebendo R$ 30,00 por cada diária. Não sabe se ela já foi casada, mas afirmou que ela sempre foi diarista rural. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1974 (quando contraiu matrimônio - f. 16) até meados de 2011, quando ajuizou a presente demanda, o que é mais do

que suficiente para concessão do benefício. Em que pese existirem somente dois documentos nos autos que demonstram o exercício de atividade rural por um lapso superior a 36 anos, não me parece plausível que a Autora, tendo baixo grau de instrução e residente um uma região preponderantemente campesina, tentasse se enquadrar em alguma atividade urbana. Se a Demandante, como afirmado pelas testemunhas, durante toda sua vida, trabalhou como bóia-fria, deduz-se, logicamente, que continuou neste mesmo labor até o término de seu histórico de trabalho - aliás, os testemunhos são firmes em asseverar que o labor persiste hodiernamente.Além disso, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso da Autora, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o início da prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91.(AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nossoNo caso vertente, a demandante apresentou provas documentais, apenas não abrangentes de todo o lapso necessário à aposentação (de 1995 a 2009) - o que se mostra, ante a peculiaridade do labor dos diaristas, suficiente à perquirição testemunhal de sua extensão.Aliás, a demandante fez acostar aos autos cópias da sua CTPS, na qual consta anotado um contrato de emprego de índole rural, datado de 2010, tendo como empregador o Sr. Valdir Alves de Oliveira, que foi citado pelas testemunhas como empreiteiro rural (gato) da região - o que satisfaz até mesmo a rígida exigência de prova documental (ou indiciária de índole material) para o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos do quanto disposto no caput do artigo 143 da Lei de Benefícios.Nesse passo, além de comprovar cabalmente o labor no período anotado, o contrato em tela serve como elemento indiciário da sua permanência no labor rural - reforçando a eficácia probatória da prova oral colhida nos autos, posto que a vinculação da demandante ao campo apresenta-se indene de qualquer dúvida razoável.Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (27/01/2012 - f. 29).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir da citação, 27/01/2012, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/01/2012- f. 29), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento)

sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009867-09.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOSÉ CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 10/03/1974 a 30/01/1989, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação da Autarquia-ré. Segundo alega, o Requerente iniciou os trabalhos na agricultura desde tenra idade, quando ajudava seus pais com os afazeres no campo, em regime de economia familiar, o que fez até meados do ano de 1989, quando então passou a exercer atividade remunerada urbana. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 34 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.O INSS foi regularmente citado (f. 36) e apresentou contestação (f. 38-55), arguindo, em sede prévia, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de três testemunhas arroladas (f. 59-63), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 64). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram razões finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.Nestes termos vieram os autos para sentença.DECIDO.Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início a data da citação da Autarquia-ré (27/01/2012- f. 36), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas.Resolvida a questão prévia, passo à análise do mérito propriamente dito. Consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 10/03/1974 a 30/01/1989, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, integral ou proporcional.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art.

201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço / contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve a citação da Autarquia-ré (f. 36).O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado indepentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam

recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam mais de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição (conforme cópia da CTPS de f. 13-17 e extrato do CNIS de f. 56), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 19-20: certidões de nascimento dos irmãos do Autor, nas quais consta lavrador como a profissão do seu genitor;b) f. 21: certidão de dispensa de incorporação do Autor, expedida em 1978, na qual consta lavrador como sua profissãoc) f. 23: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1983, na qual consta retireiro como sua profissão;d) f. 24-28: certidões de nascimento dos filhos do Autor, nascidos respectivamente em 1984, 1989 e 1985, nas quais consta retireiro como sua profissão;e) f. 27: certidão de casamento do genitor do Autor, celebrado em 1987, na qual consta lavrador como a profissão do seu pai;A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Demandante trabalhou em atividades rurais, inicialmente, em companhia de seus pais, nos municípios de Presidente Bernardes e Álvares Machado, ocasião em que seu pai era arrendatário de um pequeno sítio, logo após, como diarista rural e, por fim, registrado como empregado rural da propriedade do Sr. José Molina.Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, o Autor declarou que iniciou seu labor rural aos nove anos de idade, no município de Presidente Bernardes, em um sítio arrendado por seu genitor, de 06 alqueires de extensão, onde permaneceram até 1977. Nesta propriedade, trabalhavam os pais, três irmãos e o Demandante, sem ajuda de empregados ou maquinários, sendo que a produção era vendida em Presidente Bernardes. Em 1977, o pai do Autor comprou um sítio de 03 alqueires no distrito de Coronel Goulart, e arrendava um sítio de 1,5 alqueires. Afirmou que a partir de 1979 saiu do sítio e iniciou seu trabalho como serviços gerais em uma Fazenda, no município de Tupi Paulista, devidamente registrado em CTPS, tendo permanecido até 1980/1981, quando retornou ao labor no sítio de seu genitor. Descreveu que se casou em 1982. Após o seu retorno, passou a trabalhar como diarista sem registro até 1984, ocasião em que passou a laborar na fazenda de Olímpio Ribeiro por um ano e dois meses. Em novembro de 1985 iniciou seu trabalho na Fazenda do Molina, com vínculo registrado em sua CTPS. Confirmou que estudou no período diurno em uma escola próxima ao sítio onde residiam em Nova Pátria, distrito de Presidente Bernardes.A testemunha Mario Tokuji Kitayama, por sua vez, declarou que conhece o Autor há aproximadamente 40 anos, quando este ainda era criança e residia no município de Presidente Bernardes, em um sítio arrendado pelo genitor, onde José Carlos e sua família cultivavam milho e algodão. Descreveu que conviveu com o Demandante no distrito de Coronel Goulart, quando este residiu no sitio e, por um pequeno período, na cidade. Afirmou que, depois disto, o Requerente passou a trabalhar como empregado na Fazenda do Molina, na função de serviços gerais. Confirmou que no município de Presidente Bernardes conhecia o Autor, mas não chegou a vê-lo trabalhando, tendo presenciado o seu labor rural somente no distrito de Coronel Goulart. Sabe que o Demandante é casado, contudo, não se recorda do ano em que casou. Assegurou que não chegou a estudar junto com o Autor. Josias Gregório de Santana narrou em seu depoimento que conhece José Carlos há mais de 40 anos, do bairro Lagoa Seca, município de Presidente Bernardes, ocasião em que o pai do Autor era arrendatário rural de uma propriedade, onde cultivavam amendoim, milho e algodão. Confirmou que o Demandante estudou naquele bairro em uma escola próxima ao arrendamento do seu genitor. Sabe que o Autor reside em Coronel Goulart há trinta anos e que ele trabalhou na propriedade do Molina, e que seu pai adquiriu uma propriedade naquele distrito. Confirmou que o Autor residiu em Tupi Paulista por um período de nove meses, e que nunca presenciou ele laborando em outra atividade que não a agrícola. Detalhou que presenciou o trabalho do Autor como diarista rural, e que, atualmente, trabalha como empregado rural na propriedade do Sr. Molina.A testemunha Domingos Vital de Lima, por fim, declarou que conhece o Autor desde 1977, ocasião em que este passou a residir no distrito de Coronel Goulart, e o Depoente lá já residia. Confirmou que o pai do Demandante passou a ser arrendatário rural de um sítio, de no máximo cinco alqueires de extensão, onde residiam e trabalhavam o Autor, seus pais e irmãos. Assegurou que todo cultivo era para o sustento, e que toda a família trabalhava em atividades rurais. Narra que, posteriormente, o Requerente passou a trabalhar como empregado de Fazenda e, em seqüência, como diarista rural. Sabe que o Autor trabalha registrado desde 1989 para o Sr. José Molina e que ele nunca laborou em outro ramo de atividade, somente na campesina. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos desde 1978 (quando foi expedido o certificado de dispensa de incorporação do Autor - f. 21), ocasião em que - de acordo com os depoimentos das testemunhas - o Autor trabalhava na companhia de sua família em uma pequena propriedade rural arrendada por seu genitor no município de Presidente Bernardes, até meados de 1989, quando iniciou seu labor na qualidade de empregado, com vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS, na fazenda de propriedade do Sr. José Molina.Em que pese o mais remoto documento que referencia o próprio autor ser datado de 1978, tenho por comprovado seu labor desde antes disso. Afinal, a documentação emitida em nome de seu genitor, mesmo sendo um tanto remota, aponta para a ligação firme do núcleo familiar ao campo - donde presumir-se que a prole tenha seguido o mesmo trajeto do genitor. Ademais, o próprio histórico de labor do demandante é umbilicalmente ligado à atividade campesina (no período comentado), inclusive quando ainda era dependente de seu pai - conforme comprovação firme colhida dos testemunhos prestados.Infiro isso porque, conforme as certidões de nascimento dos irmãos do Autor (f. 19-20),

este nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, não me parecendo plausível que seu pai, depois de 1967 (f. 20), tenha deixado o ambiente rural e retornado a suas atividades apenas em 1978, ainda mais considerando o contexto socioeconômico da época, em que o sustendo de boa parte das famílias advinha das atividades agrícolas. Noutras palavras, do quadro que exsurge a partir dos elementos probatórios produzidos nos autos - que devem ser interpretados de forma conjunta, ainda que se exija, como requisito à aferição testemunhal, um mínimo de prova documental -, tenho por certo que o labor do demandante iniciou-se antes de sua dispensa da incorporação ao serviço militar - aliás, seria mesmo ilógico imaginar que, no momento retratado pelo documento, o autor era lavrador, mas, no átimo imediatamente anterior, não.Assim, a eficácia probatória dos elementos indiciários de índole material deve servir como habilitação à perquirição de extensão temporal complementada no âmbito da prova oral - até mesmo porque, na realidade brasileira, mormente aquele de 20 ou 30 anos atrás, como já dito, a existência de documentação sobre o labor rural é sobremaneira escassa.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que a prova oral deve estar em consonância com a prova material colacionada aos autos, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminente Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protege-los, não, portanto, para prejudica-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.Não bastasse, os documentos acostados aos autos são coerentes com a jornada de labor campesino narrada pelo Autor em seu depoimento pessoal. Merece destaque, por oportuno, a cópia de sua CTPS (f. 17), que se coaduna com a informação de que o Demandante deixou o trabalho rural no sítio do seu genitor, passando a laborar como

empregado rural com vínculo anotado na CTPS, e, posteriormente, retornou às suas atividades em companhia de sua família na propriedade do seu pai.Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 10/03/1974 (conforme requerido na exordial) e 30/01/1989 (quando passou a trabalhar com vínculo empregatício devidamente registrado, de acordo com o extrato do CNIS de f. 56), como segurado especial, inicialmente, em regime de economia familiar, e, em seqüência, como empregado rural, bóia-fria e retireiro, no total de 14 anos 10 meses e 21 dias.Destarte, computando o tempo de serviço rural ora reconhecido (14 anos 10 meses e 21 dias), com o tempo de serviço urbano incontroverso (conforme extrato do CNIS de f. 56, no total de 21 anos 04 meses e 04 dias), mister concluir que, ao tempo da citação da Autaquia-ré (27/01/2012 - f. 36), o Autor perfazia um total de 36 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço, que é suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral pleiteada.Assim, o pedido há de ser julgado procedente para reconhecer o período de 10/03/1974 a 30/01/1989, no total de 14 anos 10 meses e 21 dias, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial, que, somados ao período cumprido de carência de 21 anos 04 meses e 04 dias (até a data de citação do INSS - f. 36), dá-lhe direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde 27/01/2012 (data da citação, conforme requerido na inicial), com base em 36 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhadora rural) de 10/03/1974 (quando o Autor contava 14 anos de idade, conforme requerido na exordial) a 30/01/1989 (ocasião em que passou a trabalhar com o vínculo empregatício anotado em sua CTPS). O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). b) determinar que o INSS conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço / Contribuição Integral, com Data de Início do Benefício em 27/01/2012, considerando 36 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da citação.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

0010077-60.2011.403.6112 - YOSHIHARO MIURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAYOSHIHARO MIURA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido: a) à averbação dos períodos de trabalho de 10/01/1955 a 31/12/1959, de 01/01/1962 a 31/12/1967 e de 01/01/1971 a 20/04/1972, como tempo de serviço rural prestado na condição de trabalhador rural; b) reconhecer como exercido em atividade especial os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1974 e de 01/01/1981 a 31/07/1985, que, posteriormente, devem ser convertidos em atividade comum, utilizando-se como fator de multiplicação o conversor 1,4; c) para, ao final, estes interregnos serem somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em conseqüência, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 32 anos 04 meses e 26 dias para 46 anos 06 meses e 28 dias, desde a data do requerimento administrativo do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 139), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 141), o INSS apresentou contestação (f. 143-157). Alegou, preliminarmente, da ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além de estarem em nome do seu genitor. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Defendeu a proibição do trabalho do menor de 14 anos. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada audiência de instrução foi o colhido o depoimento pessoal do Autor e inquirida duas testemunhas por ele arroladas (f. 158-161). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial.DECIDO.Pela ordem aprecio a questão prévia suscitada na contestação.Em

consulta ao sistema processual, conforme extratos que adiante seguem juntados, verifico que o Autor requereu na esfera administrativa a revisão do seu benefício em 28/11/2000, tendo sido, contudo, o pleito processado somente em 25/01/2010, isto é, mais de nove anos após a protocolização.Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois não decorreram mais de cinco anos quer entre a Data de Início do Benefício (DIB) (22/09/1999) e o pleito administrativo da revisão (28/11/2000), quer entre o indeferimento deste pedido (25/01/2010) e o ajuizamento desta ação (19/12/2011).Nesse exato sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O pecúlio era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse à atividade laboral abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, quando da cessação dessa nova atividade, nos termos do art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo art. 29 da Lei nº 8.870, de 15-4-1994. 2. Sendo o benefício uma prestação pecuniária, de pagamento único, o prazo prescricional para reclamar a sua paga começa a fluir a partir do momento em que passa a ser devido, ou seja, quando do afastamento do segurado da nova atividade laborativa, se vigente no ordenamento jurídico o dispositivo que o previa, ou da data em que foi extinto o benefício por disposição legal, o que, no caso, ocorreu em abril de 1994. 3. Apelante que somente se afastou das suas novas atividades laborais em 31-3-95, vindo a requerer o benefício administrativamente em 12-7-95, dentro, portanto, do prazo de cinco anos para pleitear o direito reclamado, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91 (redação original). 4. O prazo prescricional interrompe-se com a interposição do pedido no âmbito administrativo, voltando a correr, por inteiro, a partir da decisão final da questão, que ocorreu em 5-2-97. Lustro prescricional que somente findou em fevereiro de 2002. Tendo a ação sido ajuizada em maio de 2001, não ocorreu a prescrição qüinqüenal. 5. Uma vez interrompida a prescrição, não volta a correr por dois anos e meio, visto que a matéria não é disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, mas sim pela Lei nº 8.213/91, que, por ser especial, prevalece sobre a regra geral. 6. Prova nos autos de que o Autor faz jus ao pecúlio, visto que o próprio INSS reconheceu administrativamente o direito pleiteado, chegando a calcular o valor devido, embora não efetuado o pagamento. 7. Quanto aos juros de mora, os Tribunais vêm se posicionando no sentido de que, em se cuidando de verba alimentar, são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Apelação provida.(AC 200183000136820, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::24/05/2005 - Página::384 - Nº::98.)Quanto ao mérito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente aos interstícios compreendidos entre 10/01/1955 a 31/12/1959, de 01/01/1962 a 31/12/1967 e de 01/01/1971 a 20/04/1972, além dos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1974 e de 01/01/1981 a 31/07/1985 em atividade especial, como motorista autônomo, que intenta sejam convertidos em período de atividade comum, tudo com vistas a adicioná-los ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser revisada a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição que titulariza.Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de

concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 108 meses para o ano de 1999 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 106).Da atividade rural.Postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural, na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, nos períodos de 10/01/1955 a 31/12/1959, de 01/01/1962 a 31/12/1967 e de 01/01/1971 a 20/04/1972.O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado indepentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 29-30: declaração de exercício de atividade rural

expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta a informação que, no período de 10/01/1955 a 20/04/1972, o Autor trabalhou em regime de economia familiar;b) f. 31-33: certidão de transcrição de escritura de compra e venda de imóvel rural na qual consta que o genitor do Autor vendeu, em 06/06/1973, um imóvel rural, Sítio São José, de 10 alqueires de extensão, propriedade esta que tinha sido adquirida em 22/09/1953;c) f. 34 e 36-37: ficha e Certidão do Cartório Eleitoral de São Paulo do Autor, expedidas em 1960, na qual consta lavrador como a profissão do autor;d) f. 35: certificado de reservista de 3ª categoria do Autor, expedida em 1961, na qual consta lavrador como sua profissão;e) f. 38: comprovantes de pagamento de contribuição sindical dos anos de 1968 e 1970 em nome do Autor nas quais constam lavrador como sua profissão;f) f. 42: certidão do CIRETRAN na qual consta a informação de que o Autor em 1963 registrou sua CNH na categoria profissional;Esses documentos constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. A prova oral colhida, por sua vez, confirma o labor rural que o Autor alega ter exercido na inicial.Em seu depoimento pessoal, conforme gravação em mídia audiovisual juntada aos autos, descreve ele que iniciou seu labor ainda criança, ocasião em que residia em Ilha Grande, no município de Álvares Machado. Àquela época, estudava numa escola rural localizada em uma das propriedades rurais do bairro Ilha Grande, no período diurno e trabalhava na lavoura no restante do dia. Na propriedade rural, plantava-se amendoim e algodão, sendo que o Autor, seus pais e irmãos laboravam sem ajuda de empregados ou qualquer tipo de mecanização, sendo a produção vendida no próprio sítio. Afirma que esta era a única atividade de subsistência de sua família. Casou-se em 1972, quando deixou o labor campesino, passando a trabalhar como motorista. Confirmou que nunca trabalhou com o caminhão que possuía enquanto morava no sítio. A testemunha Juvenal Severino de Almeida assegurou que conhece o Autor há mais de cinqüenta anos, quando Yoshiharo residia no sítio de 10 alqueires de propriedade da sua família, localizado no município de Álvares Machado, ao passo que o Depoente morava em um arrendamento no mesmo bairro. Na época, as culturas preponderantes eram as de algodão e amendoim, sendo que somente a família do Autor trabalhava, sem ajuda de empregados ou diaristas, ou qualquer tipo de mecanização. Confirmou, ainda, conhecer os pais e irmãos do Demandante. Relatou que Yoshiharo, desde criança, laborava na lavoura, e que ele estudava numa escola rural do bairro. Afirmou que presenciou o trabalho campesino do Autor. Não sabe se alguém da família do Requerente exercia outra atividade que não a rural, tampouco se ele comprou algum caminhão enquanto residia no sítio. Por fim, declarou que o Demandante deixou o campo em 1972, isto é, três anos antes de o Depoente desvincular-se desta atividade.Valdomiro Pedro da Silva, por fim, relatou em seu depoimento que conhece o Autor há mais de cinqüenta anos, pois na época era proprietário de um sítio, tal como o pai do Demandante, localizado no município de Álvares Machado. Assegurou que no sítio da família do Autor, de 10 alqueires de extensão, havia lavouras de milho, algodão e amendoim, e que lá trabalhavam somente o Autor, seus irmãos e pais. Sabe que o Demandante estudou. Confirmou que presenciou o labor campesino de Yoshiharo, e que este iniciou seu trabalho ainda criança. Narrou que o Autor deixou o sítio em 1974, não sabendo, contudo, se alguém da família do Demandante tinha outro tipo de atividade que não a rurícola. Afirmou que viu Yoshiharo trabalhando com caminhão no sítio de sua família, no escoamento das mercadorias lá produzidas.Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, na propriedade rural do seu genitor, Sítio São José, de 10 alqueires de extensão, localizado no município de Álvares Machado, nos períodos de 10/01/1955 a 31/12/159, de 01/01/1962 a 31/12/1967 e de 01/01/1971 a 20/04/1972. Outrossim, os depoimentos das testemunhas são coerentes e condizentes com aquele prestado pelo autor, não restando dúvidas quanto ao labor campesino do Demandante durante os interregnos pleiteados neste processo. Além disso, consta inscrição no CNIS em nome do Autor como condutor de veículos somente a partir de 01/11/1975, conforme extratos de f. 156-157, fato este que corrobora a prova oral colhida nos autos de que ele teria permanecido na atividade rurícola até 1972. Logo, procede a pretensão autoral.Não bastasse, em que pese constar do processado a certidão do CIRETRAN, na qual consta a informação de que o Autor, em 1963, registrou sua CNH na categoria profissional (f. 42), não me parece que o Autor tenha deixado a atividade campesina neste ano.Infiro isso porque constam documentos nos autos, em nome do próprio demandante, referentes a períodos posteriores a 1963 (f. 20-33 e 38), que denotam o exercício de atividade rural por parte de Yoshiharo, e o INSS reconheceu, na esfera administrativa, como exercido na qualidade de trabalhador rural, o interregno de 01/01/1968 a 31/12/1970.Ademais, se a Autarquia ré reconheceu administrativamente os lapsos temporais de 01/01/1960 a 31/12/1961 e de 01/01/1968 a 31/12/1970 como exercidos pelo Autor na condição de segurado especial, não me parece razoável que nos interstícios tenha havido vinculação a qualquer atividade urbana. Em meu sentir, aliás, a exigência de um documento para cada ano de exercício de atividade rural por parte do Pleiteante não é justificável. Em caso semelhante, a Turma Nacional de Uniformização, julgando Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, externou posicionamento favorável à utilização de prova indiciária em demandas como esta, considerando que a comprovação de um fato pode induzir à existência de outro, desde que mantenha-se nexo lógico entre eles. Vejamos:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. 1. Para fins de comprovação de tempo de serviço exercido em regime de economia familiar afigura-se necessária a apresentação de início de prova material, conforme exigido pelo 3º do art. 55 da

Lei nº 8.213/91. 2. O indício também pode ser considerado início de prova material, por configurar, juntamente com a presunção, modalidade de prova indireta, consistindo na prova que, resultante de um fato, convence a existência de outro fato, desde que mantenha nexo lógico e próximo com o fato a ser provado. 3. Neste sentido, documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar da parte autora, como comprovantes de pagamento de ITR, certidão negativa, escritura de compra e venda e matrícula imobiliária relativos à terra na qual a parte autora alega ter exercido a atividade rural, servem como início de prova material em relação a todo o grupo familiar, inclusive em relação à parte autora. 4. Pedido parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem.(PEDIDO 200672950116552, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/03/2010.) - grifo nosso.Logo, no caso em comento, havendo reconhecimento, pelo INSS, de trabalho rural nos comentados lapsos temporais, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pressupõe-se logicamente trabalhados na mesma atividade e, por conseguinte, podem ser reconhecidos - à míngua de prova em contrário, registro.De outro lado, a testemunha Valdomiro Pedro da Silva confirmou que o Autor dirigia, de fato, um caminhão enquanto residia na propriedade do seu genitor, como forma de transportar e escoar para os seus compradores os alimentos produzidos no imóvel rural. Ademais, a asserção autoral de que não trabalhou com o veículo no período em que laborou no sítio pode, perfeitamente, ser compatibilizada com isso, posto que, ao cabo, não se cuidava de atividade diversa daquela realizada por toda a família - era, em termos mais simples, mero escoamento da produção do pequeno sítio.Assim, entendo comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, na condição de segurado especial e em regime de economia familiar, do período de 10/01/1955 a 31/12/1959, de 01/01/1962 a 31/12/1967 e de 01/01/1971 a 20/04/1972, no total de 12 anos 03 meses e 11 dias, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1960 a 31/12/1961 e de 01/01/1968 a 31/12/1970.Quanto aos períodos de atividade especial, passo a analisá-los.Da atividade especialRequer o Autor a conversão do período de atividade especial em comum, exercido de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1981 à 31/07/1985, na condição de motorista de caminhão.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Em recentes decisões, o STJ e a TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade de motorista de caminhão autônomo:a) f. 42: Certidão do Detran de São Paulo,

na qual consta a informação de que o Autor em 01 de outubro de 1963 registrou naquela CIRETRAN a CNH na categoria profissional;b) f. 43: certidão do Setor de Trânsito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual consta a informação de que o Autor registrou em seu nome cinco veículos empregados no transporte de cargas na categoria aluguel, sendo que o mais remoto data de dezembro de 1974;c) f. 44-45: certificados de propriedade de veículos automotores, do período de 1971 a 1974;d) f. 46: nota fiscal de compra de veículo pelo Autor (caminhão) emitida em 1980;e) f. 48-53: contrato social de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e suas posteriores alterações, no qual o Autor figura como sócio da Transportadora Miura LTDA;f) f. 54-57: declaração cadastral de ICMS da Transportadora Miura LTDA do período de 1989 a 1984;g) f. 58: Solicitação de Baixa cadastral (extinção) da Transportadora Miura LTDA recebida em 1994;h) f. 60-61: comprovantes de pagamento da Taxa de Licença para localização de estabelecimentos e do ISS expedidos pela Prefeitura municipal de Álvares Machado, nos quais o Autor figura como contribuinte, emitidos nos anos de 1993 e 1994;i) f. 64: documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual em nome do Autor, no qual consta a informação de que ele se cadastrou como autônomo no ramo de transportes rodoviários de cargas em geral em abril de 1998;j) f. 82: recibo de pagamento de frete efetuado em 1975 a terceiro, que não o Autor;k) f. 83: recibo de pagamento de frete efetuado em 1975 ao Autor;l) f. 84-92: comprovantes de rendimentos pagou ou creditados e retenção do IRPF expedidos pelo Autor, dos anos de 1976,1980, 1982 a 1984, demonstrando o fretes e carretos que ele efetuou.Em que pese a vasta documentação em nome do requerente relativa ao exercício de atividade de motorista de caminhão autônomo, esta não se refere a todo o período pretendido na inicial, mas somente aos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa. Além disso, este conjunto probatório demonstra somente que o Autor era proprietário de diversos caminhões, bem como de uma empresa do ramo de transporte de cargas, o que não induz, necessariamente, que era ele quem pessoalmente trabalhava como motorista autônomo. Merece destaque, nesse contexto, o documento de f. 82, do qual se pode inferir que terceiro - que não o Autor - foi quem efetuou o frete, em 1975, ali documentado. Para a caracterização da atividade de motorista autônomo como especial, com sua posterior conversão em período de atividade comum, faz-se necessário a presença dos requisitos da habitualidade e permanência no exercício da função, o que, outrossim, o Autor não logrou êxito em demonstrar, pois não constam dos autos documentos que comprovem o exercício da atividade de motorista de caminhão de maneira pessoal, continua e rotineira nos períodos requeridos na exordial. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE MOTORISTA AUTÔNOMO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III. Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. IV. O autor demonstra tempo de trabalho superior a 27 (vinte e sete) anos de trabalho, ultrapassando em muito a carência de 108 meses, determinada em lei. V. Os períodos em que foram efetuados os recolhimentos, na condição de motorista autônomo, não podem ser reconhecidos como excepcionais, tendo em vista não haver comprovação da necessária habitualidade na prestação dos serviços, de forma direta, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na efetiva realização do trabalho, condição essencial para o reconhecimento da especialidade. Precedentes desta Corte. VI. Correta a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, considerando como tempo comum o período de 01.04.1971 a 30.07.1999, em que o autor verteu contribuições previdenciárias, na condição de motorista autônomo, perfazendo, conforme planilha anexa, até 16.12.1998, um total de 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo comum de contribuição. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200303990019055, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 621.) - grifo nossoNesse passo, deixo de considerar como períodos de atividade especial os interregnos de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1981 a 31/07/1985, haja vista a ausência de documentos em nome do Demandante que comprovem a habitualidade e permanência no exercício desta profissão.Importante frisar que até mesmo a possibilidade de conversão de períodos de atividade especial em comum por parte de contribuintes autônomos é afastada por parcela significativa da jurisprudência

nacional - o que milita, novamente, em desfavor do pleito apresentado pelo demandante. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido.(AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.)- grifo nossoLogo, entendo por não exercidos em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do Requerente, de modo habitual e permanente, os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1981 a 31/07/1985, como motorista de caminhão autônomo que, por conseguinte, não devem ser caracterizados como atividade especial.Assim, os pedidos hão de ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer os períodos de 10/01/1955 a 31/12/1959, de 01/01/1962 a 31/12/1967 e de 01/01/1971 a 20/04/1972 - como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar - que deverão ser somados aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS e ao tempo de serviço comum constante em CTPS e carnês (f. 125-126), para, ao final, ser revisado o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do Requerimento Administrativo do benefício junto INSS, qual seja, (DIB) 22/09/1999.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural, na condição de segurado especial em regime de economia familiar, de 10/01/1955 a 31/12/1959, de 01/01/1962 a 31/12/1967 e de 01/01/1971 a 20/04/1972, no total de 12 anos, 03 meses e 11 dias, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91); b) determinar ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/114.794.208-8), acrescentando-se o tempo de serviço acima reconhecido, procedendo-se ao cálculo da nova renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, com base em 44 anos 05 meses e 11 dias de tempo de serviço para a DIB (22/09/1999).A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (22/09/1999), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de aposentadoria, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/01/2012- f. 141) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), assim entendidas aquelas resultantes da diferença entre o valor do benefício já fruído e aquele a que faz, em razão desta sentença, jus o autor, inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000053-36.2012.403.6112 - LOURDES REYNALDO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇALOURDES REYNALDO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 27 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 32), o INSS ofertou contestação (f. 33-43). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora.Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 44-

47), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 49), tendo, neste mesmo ato, as partes se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99.Os documentos de f. 13-14, por sua vez, dão conta que a Autora nasceu em 10 de fevereiro de 1932. Portanto, completou 55 anos de idade em 1987, quando vigia a Lei Complementar nº 11/1971.Nos termos do artigo 5º do mencionado diploma, era necessário que se comprovasse o período de 03 anos de exercício de atividade rural, antes do requerimento do benefício, e idade de 65 anos, sendo, dispensável a qualidade de segurado. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Na vigência do Decreto 83.080-79, o deferimento da aposentadoria por velhice aos trabalhadores rurais estava condicionado à comprovação da atividade nos três anos anteriores ao pedido, mesmo em forma descontínua, como chefe ou arrimo de família, bem como idade mínima de 65 anos. 2. Demonstrado nos autos que o falecido possuía idade mínima para aposentação e qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo, a qual foi demonstrada mediante início de prova material corroborada pela testemunhal, concluise que foi cancelada indevidamente a pensão por morte da parte autora, sob a justificativa de irregularidade no processo de aposentadoria por velhice do de cujus.(REO 200304010313231, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 986.) Assim, em 1987, quando completou 55 anos de idade, nos termos desta Lei Complementar, a Autora não fazia jus à Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural, visto que não tinha a idade necessária à concessão do benefício, qual seja, 65 anos.A Lei Complementar nº 11/1971 vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que diminuiu o requisito etário para 55 anos de idade em relação às mulheres trabalhadoras rurais. Quando da promulgação do Plano de Benefícios da Previdência Social, a autora contava 59 anos de idade, e, portanto, tinha atingido o requisito etário exigido neste novo regramento. Em relação ao período de carência, devemos observar as regras previstas no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, in verbis:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso l e nos incisos IV e VII do art 11.Parágrafo único - A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontinua, durante período igual ao de carência do beneficio, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.Desta forma, no caso em comento, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural à Demandante, devemos observar os requisitos necessários, quando do advento desta Nova Lei de Benefícios. Nesses termos, essencial provar o requisito etário (já completado antes mesmo da vigência da Lei), a carência de cinco anos, ainda que descontínua (art. 143, II, da LBPS, em sua redação originária), e a qualidade de segurado.Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).Pois bem. Definidos os requisitos necessários à concessão do benefício - aplicados a este caso em concreto - vejamos se a Autora os satisfaz.Compulsando os

autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos ao exercício de atividade rural: a) f. 16-20: CTPS da Autora, na qual não constam anotações de vínculos empregatícios; b) f. 21: certidão de óbito do cônjuge da Autora, falecido em 1991, na qual consta aposentado como sua profissão.No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que trabalhava na residência e na fazenda de propriedade da família Delfim, em companhia de seu marido, na criação de porcos e galinhas, de forma constante, todavia, sem registro em sua CTPS. Afirmou que deixou o labor rural há mais de vinte anos e que as testemunhas eram proprietárias da fazenda onde trabalhava.A testemunha Maria de Pádua Medeiros Delfim afirmou que a Autora trabalhava na fazenda do seu falecido pai. A depoente narrou que estudava em outra cidade, mas, esporadicamente, visitava sua família na propriedade rural e presenciava o labor rural da Demandante, como diarista, não se recordando, contudo, do seu cônjuge. Confirmou que esta deixou o trabalho campesino há muitos anos.A testemunha Elza de Pádua Medeiros, por seu turno, assegurou que, no início da década de 1970, viu o labor rural da Autora, na fazenda do seu genitor. Afirmou que ela trabalhava em lavouras de milho, carpindo e colhendo, e que Lourdes não era empregada da casa sede da Fazenda. Declarou que a propriedade era eminentemente voltada para a criação de gado, e que há anos perdeu o contato com a Autora.No presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 60 meses ou 05 anos de exercício, isto é, desde 1987 a 1991.Contudo, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde o seu casamento até o óbito do seu cônjuge, em 1991. Afirmo isto porque não consta nos autos qualquer documento que faça menção ao exercício de atividade rural por parte da Autora, nem tampouco do seu cônjuge, o que afronta categoricamente o enunciado da Súmula 149 do STJ.Além disso, os depoimentos prestados pelas testemunhas são genéricos e imprecisos, não assegurando o labor prestado pela autora. Aliás, chegou-se a afirmar contato com a autora apenas no início da década de 1970 - o que é em demasia remoto em relação ao momento de vigência da LBPS, que marcou, como acima fundamentado, o lapso de investigação.Nesse diapasão, estando os fatos argüidos pela autora baseados exclusivamente em prova testemunhal, e sendo esta, como dito, pouco robusta, imperioso reconhecer que não houve comprovação do direito ao benefício, conforme já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - DECISÃO REFORMADA. 1. Inexistindo prova material, não é devida a concessão de aposentadoria por idade rural postulada na exordial. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200601990262863, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:327.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHA VAGA. 1. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). 2. No caso em tela, não há documentos que comprovem a faina campesina. A declaração de suposto ex-empregador é extemporânea aos fatos em contenda e, desse modo, equipara-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório. 3. Os testemunhos colhidos foram vagos e mal circunstanciados para comprovar o mourejo asseverado. 4.Embargos infringentes providos.(EI 97030488676, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 85 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nossoNessas circunstâncias, ante a ausência de provas para comprovar o labor rural, improcede a pretensão autoral.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000153-88.2012.403.6112 - ANTONIO ALVINO MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAANTONIO ALVINO MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 23 de setembro de 2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 45 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 48), o INSS ofertou contestação (f. 49-55). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que o Autor necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que o Autor não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais

no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS.Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de três testemunhas arroladas (f. 57-61), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 62). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares, pelo quê, passo diretamente ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º).A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos.O documento de f. 09 dá conta que o Autor nasceu em 25 de março de 1951. Portanto, completou 60 anos em 2011, estando preenchido o primeiro requisito.Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2011.Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais:a) f. 13-14: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente em nome do Autor, do período de 1987 a 2011b) f. 15: proposta para reserva de compra de um imóvel, de 1979, na qual consta lavrador como a profissão do Autor;c) f. 16: certidão de casamento do Autor, celebrado em 2006, na qual consta lavrador como a profissão do Autor;d) f. 23-24: entrevista rural do Autor feita perante a Autarquia-rée) f. 28: termo de transferência de imóvel rural, datado de março de 2009, no qual consta lavrador como a profissão do AutorEsses documentos, segundo a jurisprudência, constituem início de prova material suficiente para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhador rural do Requerente, na qualidade de bóia-fria. O Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que iniciou seu labor rural aos sete anos de idade, no município de Planalto do Sul, visto que na ocasião seu pai era arrendatário na Fazenda do Teixeira, onde seu pai cultivava algodão, tendo lá permanecido até os 13 anos de idade. Descreveu que estudava no período diurno e após o retorno da escola auxiliava seus pais nas lidas rurais. Posteriormente, mudaram-se para o município de Euclides da Cunha, onde permaneceram até 1975 e, logo após, mudaram-se para Alfredo Marcondes, onde permanece até os dias atuais. Neste município, o Autor trabalha como bóia-fria para diversos proprietários da região, tal como Antonio Gimenes, carpindo e montando cerca. Antigamente, na região plantava-se amendoim e algodão e desde 1985 cultiva-se eminentemente batata. Confirmou, ainda, seu trabalho urbano pelo período de 90 dias. Assegurou que sua esposa é aposentada como trabalhadora rural. Quanto às testemunhas, descreveu que Luis Quadri, Antonio Gimenes e Élson Soares são proprietários rurais de Alfredo Marcondes que o contrataram para prestar serviços na qualidade de diarista. A testemunha Luis Quadri Cremonese explicou que conhece o Autor há mais de trinta anos, ocasião em que Antonio Alvino se mudou para o município de Alfredo Marcondes, tendo, inclusive, trabalhado por várias vezes em sua propriedade rural. Afirmou que o valor da diária varia de R$ 50,00 a R$ 70,00 que é paga ao final da semana. Descreveu que, antigamente, as lavouras cultivadas na região eram de amendoim e algodão, e, atualmente, pasto para criação de gado.Antonio Gimenez de Abreu, por sua vez, assegurou que conhece o Autor há trinta anos, quando este passou a residir em Alfredo Marcondes. Quando o conheceu, o Demandante já trabalhava como diarista. Confirmou que é proprietário rural e o Autor lhe prestou serviços como diarista nas épocas de colheita, pelo período de 15 anos. Declarou que sabe que o Requerente já trabalhou para outros proprietários rurais da região, na colheita de batata, não sabendo, contudo, se ele trabalhou em atividades urbanas.Por fim, a testemunha Élson Soares de Lima assegurou que conhece Antonio Alvino há quase trinta anos, pois seu pai era proprietário rural em Alfredo Marcondes. Sabe que o Autor já trabalhou em lavouras de algodão e amendoim, e, atualmente, na colheita de batata doce. Confirmou que ele laborou na propriedade do seu genitor e que data de dois anos a última vez que Antonio lhe prestou serviços. Não soube afirmar, todavia, se o Demandante já exerceu atividade urbana.Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1979 (quando foi expedida a proposta de acordo de compra de um imóvel rural - f. 15), ocasião em que - de acordo com os depoimentos das testemunhas - o Autor passou a residir e trabalhar como diarista no município de Alfredo Marcondes, até meados de 2009, quando transferiu seu imóvel rural (f. 28), o que é mais do que suficiente para concessão do benefício.Em que pese existirem poucos documentos nos autos que demonstram o exercício de atividade rural por um lapso de 30 anos, não me parece plausível que o Autor, tendo baixo grau de instrução e após ter exercido somente a atividade campesina, tentasse se enquadrar em alguma atividade urbana. Se o Demandante, durante toda sua vida, comprovadamente trabalhou como bóia-fria, deduz-se, logicamente, que continuou neste mesmo labor até o término de seu histórico de trabalho. Ademais, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso do Autor, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o requisito atinente ao início de prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova

material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91.(AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nossoNo caso vertente, o Demandante apresentou provas documentais, apenas não abrangentes de todo o lapso necessário à aposentação - o que se mostra, ante a peculiaridade do labor dos diaristas, suficiente à perquirição testemunhal de sua extensão.Nesse passo, o exercício de atividade urbana pelo Autor por período inferior a um ano, conforme extrato do CNIS de f. 55, serve como elemento indiciário quanto à constância do labor rural - reforçando a eficácia probatória da prova oral colhida nos autos, posto que a vinculação do demandante ao campo apresenta-se suficientemente demonstrada.Ademais, o curto período de vinculação, bem como sua posição remota na linha temporal, não desqualificam o autor como trabalhador rural - até mesmo porquanto, desde então, foram-se quase trinta anos de labor comprovado em lidas campesinas.Quanto ao marco final do trabalho rural, houve menção, nos depoimentos, ao ano de 2009 - o que levaria à conclusão de que, como não sucedeu comprovação do labor no átimo imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sucedido em 2011, não preencheria o autor o requisito específico do art. 143 da Lei 8.213/91.Sucede que a jurisprudência pátria já afastou tal entendimento, sendo hoje considerado que a expressão imediatamente anterior deve ser interpretada com cautela.De minha parte, e na falta de previsão legal minudente, vejo no período de graça a solução ao caso - e, assim, aplicando ao benefício em tela o máximo de tempo em que o segurado pode manter esta qualidade sem o exercício de atividade de vinculação obrigatória, entendo que o autor, mesmo que não tenha exercido atividade durante o ano de 2010 ou 2011, atende ao requisito legal, que apenas afasta da cobertura previdenciária o trabalhador rural que se desvincula das atividades campesinas por longo período.Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 23/09/2011.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda ao Autor, a partir do requerimento administrativo do benefício, 23/09/2011, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/01/2012- f. 48), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000943-72.2012.403.6112 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAANTONIO MATIAS DOS SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade registrados sob os números 114.415.448-8 e 125.586.757-1 (auxílios-doença) e 530.322.139-0 (aposentadoria por invalidez), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição,

corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 10 e f. 41-42). Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 25).Citado (f. 26), o INSS apresentou contestação (f. 27-34), suscitando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a falta de interesse de agir do Autor. Discorreu, ainda, sobre a decadência e sobre o fato do benefício NB 114.415.448-8 ter sido concedido antes da vigência da Lei 9.876/99. Subsidiariamente, sustentou a impossibilidade de ser condenado em verba honorária. Requer, ainda, a aplicação da isenção de custas e a aplicação da lei 11.960/2009 quanto aos juros moratórios. Réplica às f. 45-52.É o relatório. DECIDO.Pela ordem, analiso as prejudiciais de mérito suscitadas na contestação.1 - DecadênciaNesse ponto, razão assiste ao INSS, porquanto forçoso o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício NB 114.415.448-8, conforme fundamentação que segue.Anteriormente à Lei 9528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação do artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença NB 114.415.448-8 foi concedido ao Autor em 27/07/1999 e esta ação proposta em 30/01/2012, o pedido de revisão foi atingido pela decadência.2 - PrescriçãoAo emitir o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, o INSS - com o assessoramento jurídico, presumo, pela menção à Procuradoria Federal que lhe presta auxílio na epígrafe do documento, por órgão da AGU -, reconheceu, de fato, e explicitamente, o direito dos segurados à chamada revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 - alusão comum à estirpe de pleito deduzida nos processos judiciais que debatem a controvérsia em questão.Nesse documento, afirmou-se que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.Todavia, o mesmo documento que reconhece o direito dos segurados atrela o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR.Ora, o reconhecimento sucedido, afigura-se-me, não foi mesmo puro e simples, mas condicionado - e a condição em tela, consistente na inexistência de prescrição, foi imposta de forma clara pela autarquia, titular do pólo passivo da obrigação investigada (noutros termos, devedora).É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas - o que, uma vez mais, reforça a impressão de que não se tratou de reconhecimento puro e simples do direito, mas de aquiescência condicionada.Sob tal colorido, ao atrelar o pagamento dos valores pretéritos ao lapso não atingido pela prescrição, o INSS, em verdade, reconheceu o direito dos segurados, mas nessa exata - e limitada, acresço - medida.Em termos práticos, portanto, o ente competente (devedor) de fato reconheceu a potestade revisional, desde que não houvesse se escoado o lapso decadencial para seu exercício, e, da mesma forma, aquiesceu à pretensão creditícia que lhe é decorrência lógica, mas apenas pelo lapso de 5 anos contados a partir do requerimento de revisão (Data do Pedido de Revisão-DPR, como consta, ipsis literis, no documento em voga).Assim, e simplificando a questão, relativamente à prescrição, tenho por certo que o documento em tela em nada alterou a sistemática corriqueiramente extraída do art. 103, parágrafo único, da LBPS: a prescrição atinge as parcelas vencidas a mais de cinco anos, contando-se o lapso a partir do exercício da ação.Nesse exato sentido, aliás, ainda que por fundamento um tanto diverso, já houve decisão por parte da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CÍVEL. REVISÃO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PREINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do segurado por parte do INSS, mas apenas estabelece o procedimento interno de revisão decorrente da revogação do 20, do artigo 32 e da alteração do

4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/09. 2. Regras de processamento administrativo que não reconhecem de forma inequívoca o direito dos segurados da Previdência Social, o que inviabiliza a aplicação da causa de interrupção da prescrição prevista na legislação civil. 3. Somente a provocação do segurado na via judicial ou administrativa é que interrompe o prazo prescricional. 4. Recurso provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. (, RCI 2010.70.50.020510-0, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 03/06/2011)Reconheço que o tema não é pacífico. Mas, outrossim, não logro encontrar pronunciamentos vinculantes que impeçam a adoção da tese aqui explicitada.Portanto, no tocante à alegação de prescrição, assiste razão ao INSS, porquanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da LBPS, restam inexigíveis as parcelas relativas ao lapso anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.3 - MéritoNão há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.Além disso, na espécie, da análise dos documentos acostados à inicial e à contestação, observo que o cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade concedido ao Autor não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todos os períodos contributivos.Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito que embasa o pedido de revisão que se atrela ao benefício NB 114.415.448-8, resolvendo, pois, o mérito quanto a ele (CPC, art. 269, IV), e determino ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, dos benefícios de NB 125.586.757-1 (auxílio-doença) e de NB 530.322.139-0 (aposentadoria por invalidez), bem assim a pagar ao Autor as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação expendida.As parcelas vencidas serão acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (17/02/2012 - f. 26) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia e da concessão ao Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001267-62.2012.403.6112 - ORLANDO ZAMINELI DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAORLANDO ZAMINELI DE LIMA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios por incapacidade que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o

pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (f. 17), o INSS ofertou contestação (f. 20-24). Suscitou a existência da prescrição qüinqüenal e a falta de interesse de agir do Autor. Subsidiariamente, discorreu sobre a condenação em honorários advocatícios e sobre a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros moratórios e a correção monetária. A réplica foi apresentada às f. 31-33.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, quanto à prescrição, verifico que o benefício mais remoto cuja revisão se intenta foi concedido ao autor em 20/08/2007 (f. 11) - e, assim, independentemente de ter havido, ou não, interrupção quando da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, não transcorreu lustro até o ajuizamento da ação (09/02/2012). Inexiste, portanto, prescrição e pronunciar.Fica afastada, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, já que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora.Não fosse o bastante, e especificamente sobre pedidos de revisão de benefícios, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 11-12, observo que na apuração da RMI não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 560.759.474-9 e do benefício de aposentadoria por invalidez nº 543.610.429-7, concedidos ao Autor.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0001423-50.2012.403.6112 - MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 1978 a 1990. A decisão de f. 37 concedeu os benefícios da assistência judiciária

gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para Sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC.Citado (f. 41), ofereceu o INSS contestação (f. 42-49), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de três testemunhas por ele arroladas (f. 51-55). Na mesma oportunidade, apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.Trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades campesinas, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 1978 a 1990.O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado indepentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei º 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de beneficio rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 12, 16-27: notas fiscais de produtor rural em nome do genitor do Autor, do período de 1987 a 1990;b) f. 13: documento escolar em nome do autor do ano de 1973, no qual consta a informação de que seu pai à época era lavrador;c) f. 14: certidão da Secretaria de Segurança Pública na qual consta a informação de que o Autor em 1984 ao requerer a carteira de identidade declarou-se como lavrador;d) f. 15 e 28: ficha do Sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente em nome do autor com data de admissão em 16/05/1985;e) f. 29: certidão de casamento do Autor celebrado em 1991 na qual consta lavrador como sua profissão;f) f. 30: certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 1992, na qual consta lavrador como a profissão do autor.Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem conjunto robusto de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que iniciou seu labor rural em 1978, aos doze anos de idade, nas propriedades de José e Antonio Quaglio, pois seu genitor foi arrendatário nos dois sítios. Naquela ocasião, trabalhavam nas áreas arrendadas o Autor em companhia de seus pais e irmãos, sem mecanização ou contratação de empregados, havendo somente trocas de serviços, sendo que a produção era retirada pelos compradores na propriedade. Assegurou que estudou até os 18 anos de idade, inicialmente, no bairro Alto Alegre e, depois, no município de Alfredo Marcondes, para onde se deslocava de perua. Saiu do arrendamento com mais de vinte anos, pois passou a trabalhar registrado na Fazenda Bom Retiro. Confirmou que, quando solteiro, trabalhou também como diarista rural, em lavouras de tomate para diversos proprietários rurais, tais como Célio Cremonezi e João Canela.A testemunha Wagner Ribeiro Campioni, por sua vez, afirmou que conhece o Autor desde a época em que este trabalhava no sítio de seu pai, visto que ambos têm aproximadamente a mesma idade. Confirmou que o Demandante, inicialmente, residiu nos sítios dos seus tios, José e Antonio e, em seguida, mudou-se junto com a sua família para a propriedade do pai do Depoente, onde trabalhavam como porcenteiros, sem mecanização ou ajuda de empregados, havendo somente trocas de dias de serviço entre os vizinhos nas épocas das colheitas. A área arrendada era pequena, mas não havia uma divisão muito clara. Quando saiu do sitio, o Demandante já estava casado. Assegurou que o Autor nunca trabalhou na cidade, e que ele também já prestou serviços para alguns vizinhos, não sabendo informar, contudo, se era como diarista rural. Helio Ribeiro da Silva confirmou que conhece o Autor desde criança, visto que eram vizinhos de sítios, no bairro Alto Alegre, onde seu pai, João Canela, tem sítio até os dias de hoje. Narrou que a propriedade da Família Quaglio ficava um pouco distante da sua, e que quando passava na frente deste sítio via o Autor trabalhando em lavouras de algodão e amendoim. Sabe que a família do Demandante laborava naquela área na condição de porcenteiro, repassando aos proprietários de 10% a 20% da produção. Sabe que Marcial estudava no período diurno e trabalhava na lavoura após o meio dia.Célio Aparecido Cremonezi Guerreiro, por fim, declarou que conhece o Requerente desde pequeno, porque residiam em sítios próximos. O autor morava na propriedade da Família Quaglio, onde cultivava lavouras de algodão, amendoim e milho. Afirmou o Depoente que já plantou tomate, maracujá, bicho da seda e nas entressafras cultivava milho, amendoim e feijão, tendo, inclusive, o Autor trabalhado em sua propriedade na época da colheita, não se recordando, todavia, se houve remuneração pela sua diária ou se foi simplesmente troca de dia de serviço.Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de julho de 1978 (quando completou 12 anos de idade), até meados de 1990, ocasião em que iniciou seu labor na qualidade de

empregado rural, com vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS, na propriedade de Orival Jacomini.Em que pese o mais remoto documento que referencia o próprio autor ser datado de 1984 (f. 14), tenho por comprovado seu labor desde antes disso. Afinal, a documentação emitida em nome de seu genitor, mesmo sendo um tanto remota, aponta para a ligação firme do núcleo familiar ao campo - donde presumir-se que a prole tenha seguido o mesmo trajeto do genitor. Ademais, o próprio histórico de labor do demandante é umbilicalmente ligado à atividade campesina (no período comentado), inclusive quando ainda era dependente de seu pai - conforme comprovação firme colhida dos testemunhos prestados.Em situação similar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a utilização de documentos de outros membros da família em favor do trabalhador rural, porquanto a regra, em casos tais, é a concentração da emissão documental apenas no denominado chefe de família. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE. RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso.O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento de que o rol de documentos descritos na Lei de Benefício é cláusula aberta, sendo cabível a utilização de provas materiais em nome dos genitores com o fim de comprovar o exercício da atividade rural, desde que estejam em consonância com a prova testemunhal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) - grifo nossoNão bastasse, os documentos acostados aos autos são coerentes com a jornada de labor campesino narrada pelo Autor em seu depoimento pessoal. Merece destaque, por oportuno, a cópia de sua CTPS (f. 31), que se coaduna com a informação de que o Demandante deixou o trabalho no arrendamento do seu genitor, passando a laborar como empregado rural com vínculo anotado na CTPS - mas sem perder, desde o liminar de suas atividades campesinas, a ligação estrita com o labor rural.Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto robusto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado na área arrendada pelo seu genitor, denominada Sítio São José, localizada no bairro Alto Alegre, no município de Alfredo Marcondes, em lavouras de subsistência, no período de 18/07/1978 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 01/05/1990 (quando deixou o labor rural, conforme extrato do CNIS de f. 58).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades rurais de 18/07/1978 (quando completou 12 anos de idade) a 01/05/1990 (átimo em que deixou o labor rural, conforme extrato do CNIS de f. 58), determinando ao INSS que averbe esse período de labor (tempo de serviço) em seu favor. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (artigos 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91).Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Patrona do Requerente (art. 20, 4º, do CPC). Sem custas, haja vista a isenção da autarquia.Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que a Autarquia não é condenada ao pagamento de valores - afora a verba honorária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 19 de julho de 2012.

0001879-97.2012.403.6112 - ARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA LUZIA GONCALVES VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAARIEL ABNER DE OLIVEIRA VIEIRA, neste ato representado por sua guardiã, a Sra. MARIA LUZIA GONÇALVES VIEIRA, ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 18 determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como que apresentasse declaração de pobreza, o que foi efetivado às f. 19-22. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação da Autarquia-ré (f. 23).Citado (f. 24), o INSS apresentou contestação (f. 27-35) suscitando preliminar de falta de interesse de agir ao argumento de que a Autarquia faz administrativamente a revisão do benefício, não havendo, na espécie, pretensão resistida e ocorrência de prescrição. Pediu o indeferimento da petição inicial. Também acostou documentos aos autos.Réplica às f. 38-43.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR).Além disso, e conquanto o exaurimento não se confunda com a instauração da via administrativa, a mora da autarquia em proceder às revisões pleiteadas pelos segurados e beneficiários implica, por si só, em lide suficiente a justificar a existência de interesse processual.A esse respeito, o seguinte arresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelção Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juiza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo - o qual, mesmo não sendo excerto jurisprudencial, reflete bem o pensamento vigente sobre o tema.Quanto à prejudicial de ocorrência de prescrição, passo a analisá-la. Ao perscrutar a peça de ingresso, verifico que a demanda não engloba os valores pretéritos ao benefício fruído pelo demandante (pensão por morte). Noutras palavras, não há pedido vocacionado à condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas do auxílio-doença que precedeu à pensão.Assim, tendo como norte cognitivo apenas a pensão de nº 21/143.684.844-7, concedida em 12/06/2004 (DIB), e sendo o demandante menor impúbere, não há fluência de lapso extintivo em seu desfavor - inexistindo, portanto, prescrição a pronunciar.Resta prejudicada, por isso, a análise pretendida pelo autor quanto à interrupção do lapso extintivo pelos atos administrativos emitidos pelo INSS.Adentrando o mérito, consigno que não há dúvida de que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais

apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009).Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.A pensão por morte, quando precedida de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acaba por ser calculada da mesma forma como o foram os benefícios mencionados. Afinal, o valor da pensão equivale àquele da aposentadoria fruída ou a que faria direito, em caso de invalidez, o segurado falecido - pelo que o valor do salário-de-benefício de todas essas prestações é idêntico. Veja-se:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.In casu, atentando-se aos extratos juntados em sequência, ou seja, as Cartas de Concessão / Memória de Cálculo do benefício concedido ao segurado instituidor, Alexandre Gonçalves Vieira, genitor do Requerente, pode-se inferir que foi procedido ao cálculo das RMIs considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Como a pensão por morte decorreu simplesmente do acréscimo dos 9% do salário-de-benefício que diferenciam o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez (vide extratos anexados), conseguinte lógico é o fato de que o benefício fruído pelo demandante, outrossim, foi calculado de forma equivocada.Em face do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, bem como afasto a alegação de prescrição qüinqüenal, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de pensão por morte titularizado pelo Autor, de nº 21/143.684.844-7, conforme fundamentação expendida.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, somente em relação à quota-parte que pertence ao autor - haja vista que o seu benefício é desdobrado em outra pensão por morte, 21/134.076.890-6, percebida por sua genitora - acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (13/04/2012- f. 24) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação ao pagamento de custas, em razão da isenção da Autarquia ré.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-67.2012.403.6112 - ROSALINA ALVES CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o subscritor das petições de f. 36-39 e 40-44 para retirá-las em Cartório no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda a secretaria seu desentranhamento.Transcorrido o prazo sem retirada, arquivem-nas em pasta própria.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002521-70.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARCO ANTONIO FERREIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, a fim de que seja determinada a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 18 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré.Citado (f. 19), o INSS ofertou contestação (f. 20-32). Suscitou, preliminarmente da falta de interesse de agir da Autora, como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição. Subsidiariamente, discorreu sobre o princípio da eventualidade, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Réplica às f. 35-37.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório do necessário.Inicialmente, quanto à decadência e a prescrição, razão não assiste ao INSS. A ação foi proposta em 19/03/2012 e o benefício que se visa revisar foi concedido em 18/02/2008. Não havendo, desta forma, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas - e, por conseguinte lógico, não decorreu decênio desde o ato concessório.Inicialmente, destaco que inexiste interesse do autor quanto ao pedido de inclusão dos valores

recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), porque o extrato do CNIS que segue demonstra que ele não recebe aposentadoria por invalidez.No mais, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos que seguem em anexo (extratos do CNIS), a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida desde a concessão ao autor dos benefícios por incapacidade, isto é, foram desconsiderados os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício.Daí porque a parte autora também não tem interesse processual quanto à revisão da RMI do auxílio-doença, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão.Assim, demonstrado que a parte autora não recebe aposentadoria por invalidez e que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir do autor, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007180-11.2001.403.6112 (2001.61.12.007180-5) - ALMODOVA & ALMODOVA LTDA(Proc. DALMO JACOB AMARAL JR OAB/GO 13.905 E Proc. MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0010288-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010288-1) - BEBIDAS ASTECA LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE/SP(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004216-98.2008.403.6112 (2008.61.12.004216-2) - JOSE SOLA CANOVA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005483-03.2011.403.6112 - FERNANDO MARQUES MORETTI(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001103-97.2012.403.6112 - AGRICOLA ANAMELIA LTDA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAAGRICOLA ANAMELIA LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, postulando liminar para que fique desobrigada de recolher as contribuições sociais de que tratam o artigo 25 da Lei 8.870/94. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei 8.870/94 por ter violado o artigo 195, 4º e o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Requer a compensação dos valores recolhidos, nos termos da Lei 9430/96. Juntou procuração e documentos.Em suas informações (f. 206-253), a autoridade Impetrada suscitou preliminares de (a) ilegitimidade passiva ad causam; e (b) ausência de objeto (direito líquido e certo) para cabimento do mandado de segurança. No mérito, defende a legalidade do FUNRURAL.A liminar foi indeferida pela decisão de f. 258-260, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada.Cientificada, a UNIAO requereu seu ingresso no pólo passivo (f. 266).A decisão de f. 267 deferiu a inclusão da União no pólo passivo e abriu vista ao Ministério Público Federal.A União Federal se manifestou às f. 274-278.Em seu parecer, o ilustre representante do MPF deixou de opinar sobre o mérito da lide ao fundamento de que, no caso dos autos, não se discute matéria de interesse público primário (f. 280-288).É o relato do necessário. DECIDO. Como consignei no relatório, as preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada foram rejeitadas por ocasião da apreciação da medida antecipatória.Com base no mesmo fundamento, afasto preliminar suscitada pela União Federal de inadequação da via eleita. O mandado de segurança visa afastar o ato de cobrança do tributo em discussão e não a lei em tese instituidora da exação. As questões de inviabilidade de o mandado de segurança alcançar efeitos pretéritos e de decadência quanto à discussão envolvendo os recolhimentos anteriores aos 120 (cento e vinte) dias que antecederam a impetração estão superadas pelo enunciado de Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Assim, havendo pedido de compensação, não há intento repetitório típico (pecuniário) a inquinar a impetração quanto a efeitos patrimoniais pretéritos.Passo à análise do mérito.Antes, porém, consigno que, ao analisar o pleito liminar apresentado nos autos, externei manifestação contrária ao direito alegado pela impetrante, em razão de o art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/01, ser fundamento suficiente para a exação tributária incidente sobre a receita proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.A impetrante, contudo, não é pessoa física - mas jurídica -, e não inquinou a contribuição comentada em razão da substituição tributária determinada pelo art. 30, IV, da Lei 8.212/91.De fato, a postulação apresentada neste processo direciona-se ao art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, e não à previsão semelhante encartada na Lei de Custeio da Seguridade Social - muito embora as disposições normativas em voga sejam extremamente similares, estejam encartadas em dispositivos tombados sob a mesma numeração e tratem da contribuição incidente sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.Até mesmo pela similitude dos dispositivos - e pelo deslinde absolutamente idêntico conferido a ambas as hipóteses (produtor rural pessoa física ou jurídica) -, permito-me fazer digressão sobre a hipótese envolvendo os empregadores rurais pessoas físicas - o que permitirá, como adiante esclarecerei, desnovelar o caso específico, outrossim, das pessoas jurídicas empregadoras rurais.Nessa esteira, o Pretório Excelso, por seu plenário, no julgamento do RE 363852, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois se tratava de contribuição nova, que não tinha correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98).O art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal:Art. 30. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas

nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontavam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que criavam, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveriam ser veiculadas por lei complementar (art. 154, I, da CF).Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701)ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010.Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como bases à tributação a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita - que é o caso tratado. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (dada pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, instituindo a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, consequentemente, seja criado por lei ordinária.Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91.Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a

edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento eqüitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido dispositivo, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo como base à tributação a receita bruta prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais.Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS).Ora, a mesma sistemática adotada para a tributação dos empregadores rurais pessoas físicas, inclusive no tocante à novel instituição normativa posterior à EC20/98 por meio da Lei 10.256/01, foi, outrossim, utilizada para os empregadores rurais pessoas jurídicas.Com efeito, o art. 25, I e II, da Lei 8.870/94 ostenta, em sua redação originária, dicção em tudo similar àquela do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Veja-se: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.E a norma extraída de seus dizeres, pelo mesmo motivo, não encontrava fundamento de validade na redação primitiva do art. 195 da Constituição da República de 1988, porquanto apenas com o advento da EC20/98 foi alçada a receita, em contraposição - e acréscimo - ao faturamento, como base imponível para o

custeio do sistema de Seguridade Social.Aliás, a mesma Lei 10.256/01, que definiu os contornos da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, alterou o art. 25 da Lei 8.870/94, conferindo-lhe, novamente, redação em tudo aproximada àquela do art. 25 da Lei 8.212/91. Eis o texto:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Destarte, da mesma forma como, até a edição da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física era indevida, outrossim, era aquela incidente sobre a mesma base econômica atrelada ao empregador rural pessoa jurídica; além disso, como a EC20/98 permitiu a incidência da contribuição sobre a receita, a partir do advento da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa jurídica, tanto quanto aquele qualificado como pessoa física, passou a ser contribuinte da exação, posto que, prevista a contribuição no próprio texto constitucional, desnecessária sua instituição por meio de Lei Complementar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO. ART. 25, I e II DA LEI 8.870/94. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8. 870/94, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador. 2. Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94. 3. A Lei n 8.870/94 determinou, em seu artigo 25, que os empregadores rurais pessoas jurídicas também deixassem de recolher sobre a folha de salários e passassem a contribuir sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção. 4. Apenas o 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 foi declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF, mantido, de resto, íntegro o artigo 25 dessa normal legal. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirinte, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A conseqüência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa jurídica. 12. Apenas o 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 foi declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF, mantido, de resto, íntegro o artigo 25 dessa normal legal. Ademais, ainda que assim não o fosse, a Lei n 10.256/2001 espancou qualquer dúvida quanto à legalidade da contribuição. 13. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00017925120104036003, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DO AGRAVO LEGAL. OMISSÃO CONFIGURADA. NOVO FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. 2. Configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida que houve omissão no v. acórdão a respeito da edição superveniente da Lei nº 10.256/2001. 3. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-

DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 5. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a contribuição. 7. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 8. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 9. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 10. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 11. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 12. Embargos de declaração a que se dá provimento, para suprir a omissão apontada e, conferindo-lhe efeitos infringentes, para dar-se provimento ao agravo legal, apenas para reconhecer a exigibilidade da exação em tela a partir de 1º de novembro de 2001.(APELREEX 00244314919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Importante salientar, até pela referência existente nas ementas trazidas à colação, que o Supremo Tribunal Federal não analisou a questão afeita à inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94 quando do julgamento da ADI 1.103 porquanto o autor naquele feito era a Confederação Nacional da Indústria - CNI -, e, por não atender ao requisito da pertinência temática, o pleito respectivo (declaração da inconstitucionalidade do caput do art. 25 da Lei 8.870/94) foi excluído do processo, sem apreciação do mérito (confronto com o parâmetro de controle constitucional).Todavia, os mesmos problemas de carência de fundamento constitucional para a instituição de nova fonte de custeio vivenciados pelo art. 25 da Lei 8.212/91 estão presentes no art. 25 da Lei 8.870/94 - aliás, como já dito, o histórico de correção da inconstitucionalidade da exação anterior à EC20/98 é o mesmo para ambos os dispositivos, sendo os dois alterados pela Lei 10.256/01.Friso, por fim, que a impressão que tenho sobre o deslinde decotado da ADI 1.103 não me é exclusiva. No voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio nos autos do RE 363.852, Sua Excelência consignou, a exemplo do que ora faço, que a questão apenas deixou de ser analisada em razão da falta de pertinência temática - e que, justamente por ter havido incremento de base não prevista na redação originária do art. 195 da Constituição da República, o 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 foi extirpado do sistema (situação por tudo semelhante à que se enfrenta neste processo relativamente ao caput do dispositivo).Sob tal prisma, editada lei ordinária após a EC20/98 prevendo a incidência da contribuição debatida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa jurídica, não há inconstitucionalidade a reconhecer. Ubi eadem ratio, idem jus.Sendo os tributos questionados oriundos da aplicação da Lei 10.256/01, não há, portanto, direito à compensação.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios. Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004213-07.2012.403.6112 - ODILO FERREIRA SANTANA(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODILO FERREIRA SANTANA contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP objetivando ordem judicial que o desobrigue de recolher prestações previdenciárias em atraso - relativas ao período de atividade rural reconhecido no interstício de abril de 1982 a setembro de 1987 - calculadas sobre sua remuneração atual. Em sede de liminar, requer o Impetrante seja imediatamente determinado ao Impetrado que proceda ao cálculo das contribuições devidas com base na legislação vigente à época em que foi exercida a atividade especial, adotando como base de cálculo o salário mínimo rural vigente no período, sem o acréscimo de juros ou multas. Prestadas as informações pela própria autarquia ré (48/54), por meio de órgão da Procuradoria-Geral Federal, que foi cientificada, na forma do art. 7, II, da Lei 12.016/2009 (v. certidão f. 56), vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.Antes de enfrentar a postulação exordial, rememoro à autoridade impetrada que as informações

solicitadas em sede de mandado de segurança não podem ser prestadas por qualquer outro agente público, ainda que lhe preste assessoramento jurídico servidor vinculado aos quadros da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal. E isso porque as informações constituem síntese pessoal sobre os fatos, ou, como no caso, explicação do porquê de não se proceder como pretende o impetrante - e isso, no viés histórico que denota a utilidade própria do mandamus, não é ato delegável.De todo modo, como a autarquia ré ingressou no feito, representada pela Procuradoria-Geral Federal, ultrapasso a questão e adentro o mérito da postulação liminar - relegando aos órgãos de controle a averiguação da adequação da prática em comento.Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iures e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro que os elementos já coligidos não se afiguram de pronto capazes de demonstrar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Com efeito, conquanto sejam relevantes os fundamentos jurídicos lançados na petição inicial, a parte ativa não comprovou, documentalmente, qualquer circunstância que revele o perigo de dano, que não possa aguardar o julgamento final a ser levado a efeito neste processo. Ou seja, embora plausível a tese apresentada na exordial do mandado de segurança, inexiste excepcionalidade que justifique a concessão liminar da ordem, pois o próprio Impetrante não justificou a urgência da medida. Assim, fica INDEFERIDO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, ante a ausência, neste momento, da comprovação do periculum in mora. Abra-se vista ao MPF e, a seguir, venham conclusos para sentença.P. R. I.

0004307-52.2012.403.6112 - VALCIR SILVEIRA LISBOA(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
SENTENÇAVALCIR SILVEIRA LISBOA impetrou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEIRA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando liberar os veículos apreendidos pelos autos de apreensão e guarda fiscal nº 0810500/00141/09 e nº 0810500-00151/09 (f. 17-34). Determinada a emenda da inicial (f. 45) para a regularização do valor dado à causa, para a juntada de declaração de pobreza firmada pelo impetrante e para a indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade indicada como coatora se encontra vinculada ou em nome de quem exerce atribuições, a parte autora limitou-se a acostar a declaração de fl. 48, deixando transcorrer o prazo (f. 45 verso) para a regularização das demais nuances, embora lhe tenha sido concedido novo prazo (f. 49 verso). É o relatório. Decido.A questão afeita à assistência judiciária gratuita foi formalmente dirimida pela juntada da declaração de fl. 48 - ainda que, pelo importe econômico dos bens cuja liberação pretende o impetrante, haja sérias dúvidas quanto ao real estado de precariedade (econômica) por que hodiernamente passa.Todavia, não houve correção do valor atribuído à causa - apenas os veículos automotores controvertidos montam, sem se considerar os reboques, e segundo a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, algo no entorno de R$200.000,00.Para além, após a edição da Lei 12.016/09, passou a ser requisito à perfeição da peça de ingresso em mandado de segurança a indicação da pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 6º).Isso já basta a considerar a exordial inepta - e, tendo o impetrante deixado escoar os prazos para sua emenda, a extinção terminativa do feito é medida decorrente diretamente do quanto previsto no art. 284, parágrafo único, do CPC.Não bastasse, houve juntada aos autos de contrato de compra e venda - seus termos são sobremaneira confusos, havendo firmação de depósito, venda a prazo e promessa de compra e venda num mesmo instrumento - alusivo aos veículos em tela, o que controverte, em medida incompatível com a via estreita do mandamus, a própria titularidade do impetrante sobre os bens que pretende reaver - rememoro que os veículos, mesmo estando submetidos a registro público, são bens móveis, sendo a transmissão de sua propriedade operada pela mera tradição (ainda que a prova da propriedade seja efetivada, corriqueiramente, com o certificado extraído do registro).Nessa seara, no malsinado contrato, o impetrante figura como alienante - e, estando os veículos sob a posse do adquirente, torna-se controversa a real situação dominial que sobre eles pairava antes do ato administrativo combatido, não elidindo tal circunstância a mera apresentação dos CRVs.Não sendo possível dilação probatória nesta estirpe procedimental, concluo, por isso, que carece o autor de interesse processual, em sua vertente adequação procedimental.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, incisos I e VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º da Lei 12.016/09. Sem condenação em custas, haja vista a declaração de fl. 48.Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0005654-23.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA impetra este mandado de segurança para evitar ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE consistente na exigência

de alíquota para o cálculo da contribuição ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho em desatenção à sua atividade preponderante.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade coatora.Em suas informações (f. 299-311), a autoridade coatora, após discorrer sobre a base constitucional e infraconstitucional do SAT - atual GIILRAT -, bem como acerca de sua constitucionalidade, informou que não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder.Devidamente cientificada, a União Federal, por meio de seu representante legal, requer seu ingresso neste feito (f. 314). É o relatório. DECIDO.Como é cediço, a medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, não vislumbro relevância nos fundamentos da Impetrante para o deferimento da medida liminar pleiteada, visto que a autoridade apontada como coatora informa inexistir qualquer ilegalidade no enquadramento das atividades pelo grau de risco preponderante, justamente nos termos do pedido inicialmente formulado. Destaco, inclusive, que o impetrante não demonstrou qual a sua atividade preponderante e se ela diverge da classificação sustentada pela autoridade coatora.Além disso, e ao menos nesse juízo de cognição sumária, também não restou demonstrado o requisito do periculum im mora, tendo em vista que a Impetrante não trouxe qualquer dado concreto que permita inferir estar na iminência de sofrer autuações por parte do fisco e de eventual débito, diante de auto enquadramento na atividade preponderante, ser inscrito em dívida ativa.O perigo apontado, aliás, é genérico, e paira sobre todos os contribuintes, de forma geral, acaso deixem, sem motivo justo e albergado por comando normativo concreto, de adimplir os tributos que lhes são exigidos.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo. Ao Sedi.Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0005658-60.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
MUNICÍPIO DE PACAEMBU impetra este mandado de segurança para evitar ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE consistente na exigência de contribuição previdenciária incidente sobre (1) horas extras e aviso prévio indenizado; (2) férias e 1/3 de férias; (3) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (4) auxílio educação; (5) auxílio-creche; (6) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (7) abono assiduidade; (8) abono único anual e gratificações eventuais; (9) vale transporte; e (10) adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade coatora (f. 241).Em suas informações (f. 244-296), a autoridade coatora informou, em síntese, que não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder.Devidamente cientificada, a União Federal, por meio de seu representante legal, requer seu ingresso neste feito (f. 299). É o relatório. DECIDO.Como é cediço, a medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida - fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final da tramitação regular do processo (fumus boni iures e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos. No caso em apreço, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro demonstrado o requisito do periculum im mora, tendo em vista que o Impetrante não trouxe qualquer dado concreto que permita inferir estar na iminência de sofrer autuações por parte do fisco ou de que eventual débito será inscrito em dívida ativa.O perigo apontado, aliás, é genérico, e paira sobre todos os contribuintes, de forma geral, acaso deixem, sem motivo justo e albergado por comando normativo concreto, de adimplir os tributos que lhes são exigidos.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo. Ao Sedi.Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0009927-79.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
SENTENÇACuida-se de processo cautelar deflagrado para a exibição de documentos, tendo como titular do pólo ativo JOSÉ MAURO GOMES e, como requerida, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.Em apertado resumo, o requerente alega que, figurando como interessado em procedimento administrativo disciplinar que tramita perante a requerida, formulou-lhe pleito para extração de cópias dos autos respectivos, o que foi, todavia, indeferido.Pediu, por isso, a exibição integral dos autos em comento, tombados sob o número de ordem 05R0068222010.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/12, dentre os quais figura procuração (fl. 07).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da entidade requerida (fl. 15).Cumprida a diligência citatória (fl. 19), adveio aos autos a manifestação de fls. 20/21, por meio da qual a OAB não contestou o pleito aduzido na exordial, apenas justificando que a recusa ao

requerimento de extração de cópia deu-se porque o procedimento administrativo encontrava-se em fase de nomeação de assessor na data em que o pedido de cópias foi feito logo, por este único motivo, o pedido do ora requerente foi negado (fl. 20).De todo modo, as cópias foram carreadas espontaneamente aos autos (fls. 34/119).Oportunizei vista ao requerente (fl. 122), tendo este se manifestado às fls. 123/125, reiterando o pleito de procedência.Os autos vieram conclusos (fl. 127).É o que havia a relatar. Decido.Muito embora nutra eu certa reserva quanto à utilização do procedimento para exibição de documentos em casos como este - não pela imemorial discussão acerca da natureza do processo instaurado nos moldes dos arts. 844 e 845 do CPC (cautelar, satisfativo ou processo sumário, como alguns doutrinadores preferem nominar certos procedimentos inseridos no livro do processo cautelar do Código de 1973), mas pela qualificação de autos de processos ou procedimentos administrativos como documentos comuns (art. 844, II, do CPC) -, colho deste encadernado causa deveras simples e que merece, desde logo, ser apreciada e dirimida.O direito de obtenção de cópias pelo interessado em procedimentos administrativos que lhe digam respeito, não bastasse todo o arcabouço constitucional e legal sobre o tema, encontra sustentáculo, ainda, e especificamente no que diz com os procedimentos disciplinares instaurados em desfavor de advogados, no art. 73, 1º, do Estatuto da OAB. Afinal, acompanhar o processo em todos os seus termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador constitui expressão reveladora da garantia de que o investigado possa exercer concretamente sua defesa, necessitando, para tanto, e evidentemente, conhecer os atos praticados nos autos respectivos.O pleito controvertido está devidamente demonstrado nos autos (fl. 112), assim como o está a recusa (fl. 113), motivada, unicamente, na fase procedimental então enfrentada.Ora, a Lei 8.906/94 não restringe o acesso do interessado ou de seu procurador aos autos em qualquer fase procedimental. Ademais, a extração de cópias, mediante recolhimento de eventuais emolumentos, com sua remessa à representação da entidade no Município de Presidente Prudente dirimiria o problema exposto pelo requerente no que diz com a distância entre o citado município interiorano e a capital do Estado - sem que isso implicasse qualquer malferimento ao tramitar escorreito do procedimento.Vejo, destarte, que a recusa, ao menos como manifestada, foi indevida - e nem mesmo deixou ao autor a antevisão de que, após o encerramento da malsinada fase procedimental, as cópias requeridas lhe seriam encaminhadas.Não bastasse, o argumento de que, em 09/02/2012, os autos estavam à disposição do requerente para eventuais postulações não implica reconhecimento de carência de interesse processual, porquanto a ação que deflagrou este processo foi exercida em 15/12/2011.Dessa forma, e de pronto, tendo em vista a apresentação dos documentos solicitados, sem impugnação propriamente dita ao pleito, mas diante do fato de que houve resistência injustificada em via administrativa - destaco que apenas analiso, neste momento, a justificativa expressamente aposta no despacho indeferitório -, debelada tão-só no curso deste processo (o próprio marco de disponibilidade alegado pela ré é posterior ao ajuizamento da ação), tenho que o caso traduz reconhecimento do pedido, merecendo terminação meritória.Posto isso, extingo o processo, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC.Tendo em vista que, como acima mencionado, o processo judicial mostrou-se meio necessário ao exercício do direito vindicado, condeno a ré, com espeque no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar a ré de autarquia federal destacada das demais entidades de fiscalização profissional (como já decidiu o C. STJ: REsp 212.020/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 57).Transitada em julgado esta sentença, aguarde-se iniciativa do autor, por 20 (vinte) dias, para fins de extração das cópias que entender necessárias.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0005451-61.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL
F. 82: Defiro. Retifique-se o termo de caução da f. 80 para que onde consta DAU n. 80 2 12 007983-79 passe a constar DAU n. 80 2 12 007983-39, devendo as partes comparecer em cartório para sua assinatura.Após, expeça-se novo mandado nos mesmos termos do constante à f. 81, observando-se a correção apontada acima.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0005721-85.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Muito embora a execução provisória de astreintes seja tema sobremaneira controverso - mormente ante entendimento que atrela sua exigibilidade derradeira ao deslinde da causa no momento do trânsito em julgado -, isso poderá ser debatido com maior profundidade em momento oportuno, após a citação da União.Ainda assim, verifico que a inicial ofertada não preenche os requisitos do art. 475-O, 3º, c/c art. 730, ambos do CPC, porquanto não há cópia autêntica dos documentos essenciais exigidos para o procedimento.Além disso, não se trata, como a inicial prenuncia, de execução por quantia certa contra devedor solvente, mas de cumprimento - ou execução - provisório de sentença.Destarte, defiro ao exeqüente os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da documentação relativa ao custo do tratamento médico por que atualmente passa; mas, antes de determinar a

citação da União, determino-lhe que emende a peça exordial, adequando-a ao procedimento de execução provisória e instruindo-a com a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, alterando-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença (código 207).Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA
F. 163-164: Defiro, por ora, quanto ao sistema BACENJUD. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R$ 13.439,37 (treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) em contas e aplicações financeiras de Prudenfitas Distribuidor de Fitas Adesivas (CNPJ nº 57.877.441/0001-93), conforme demonstrativo das f. 163-167. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

Expediente Nº 266

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0003383-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112) CLAUDIO PAULINO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista que o veículo encontra-se alienado ao Banco Santander (fl. 14), sendo a instituição financeira a legítima proprietária do veículo Towner pick-up, ano 2011/2011, placas EYO 1026, Chassi LKHNC1CG7BAT16259, visto que o fiduciário encontra-se em mora, existindo inclusive ação de busca e apreensão conforme informado na petição de fls. 26/27, determino a restituição ao Banco Santander S.A.Cópia deste despacho servirá de: 1- OFICIO Nº. 778/2012 ao DELEGADO DE POLICIA FEDERAL em Presidente Prudente para que proceda a restituição do veículo supramencionado ao Banco Santander S.A.2- OFÍCIO Nº 779/2012 ao Gerente do Banco Santander S.A, com endereço na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 5-50, Jd. América, CEP 17017-337, Bauru/SP, para ciência do inteiro teor deste despacho.3- OFÍCIO Nº 780/2012 ao Excelentíssimo Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, para o fim de instruir o processo 482.01.2012.011494-8 (nº ordem 618/2012).Em relação ao numerário apreendido, este terá sua destinação apreciada após o trânsito em julgado nos autos principais (0009001-98.2011.403.6112).Traslade-se cópia deste despacho para o feito principal. Após, se nada mais for requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005972-06.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREEENDIDOS nos autos da ação penal pública 0005150-51.2011.403.6112 (Inquérito Policial n. 8-0308/10 da DPF de Presidente Prudente, SP), formulado por ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI, onde sustenta ser proprietária dos objetos descritos nos itens 1 e 2 do Auto de Apreensão de fl. 15. Alega, ainda, que os objetos estão sujeitos à deterioração, comprometendo seu funcionamento.Ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo deferimento ao pedido de restituição (fls. 30/31).DECIDO.A priori, vislumbro que apesar de a requerente não ter juntado notas fiscais dos bens que pedem restituição, é fato que eles estavam em poder e sob a responsabilidade dela (fl. 15), no momento em que foram apreendidos, presumindo-se, por isso, ser ela a proprietária dos objetos.O Ministério Público Federal observa que os objetos apreendidos foram analisados pelo Núcleo de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal, tendo sido elaborado Relatório de Análise de Material

Apreendido e Laudo Pericial (fls. 16/27) e se manifestou pela restituição dos objetos referidos nos itens 1 e 2, do Auto de Apreensão de fl. 15, pois não acarretam prejuízos à ação penal em curso, além de não se tratar de instrumentos de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que os bens sejam produtos do crime ou que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II).Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos objetos descritos nos itens 1 e 2 do Auto de Apreensão de fl. 15, à requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Cópia desta decisão servirá de ofício n. 781/2012, devendo ser remetido à Delegacia de Policia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina, nesta cidade, CEP 19061-145, para comunicá-lo o inteiro teor desta decisão.Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se.Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

0005974-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) DIOLINDA ALVES DE SOUZA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREEENDIDOS nos autos do pedido de Restituição de Coisas nº 00059747320124036112, formulado por DIOLINDA ALVES DE SOUZA, onde reitera pedido semelhante ao realizado no feito 00088000920114036112 e alega, ainda, que os objetos estão sujeitos à deterioração, comprometendo seu funcionamento.OMinistério Público Federal manifestou-se às fls. 54/57 pelo indeferimento ao pedido de restituição em razão de constituírem elementos de prova.Assim, acolho o parecer ministerial para postergar para após o trânsito em julgado o pedido de restituição, visto os objetos apreendidos serem objeto de prova.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0005631-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-31.2012.403.6112) CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA
Arquive-se. Int.

0005753-90.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-31.2012.403.6112) THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA
Arquive-se. Int.

ACAO PENAL
1200824-04.1998.403.6112 (98.1200824-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)
Tendo em vista que o defensor constituído do acusado JACQUES SAMUEL BLINDER não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal, intime-se o réu para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 257/2012 ao Juízo Estadual da Comarca de REGENTE FEIJÓ/SP, para a INTIMAÇÃO do réu JACQUES SAMUEL BLINDER, RG 39.402.550-1 SSP/SP, CPF 610.325.068-49, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 539, sitio Laranja Doce, Regente Feijó, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 258/2012 ao Juízo Estadual da Comarca de COTIA/SP, para INTIMAÇÃO do réu JACQUES SAMUEL BLINDER, RG 39.402.550-1 SSP/SP, CPF 610.325.068-49, com endereço na Rua das Amoreiras (ou Amendoeiras), nº 1, Chácara Rincão, do inteiro teor deste despacho.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 259/2012 ao JUÍZO FEDERAL DE SÃO LUIZ/MA, para INTIMAÇÃO do réu JACQUES SAMUEL BLINDER, RG 39.402.550-1 SSP/SP, CPF 610.325.068-49, com endereço na Industria Playboy Nordeste S/A, situada na rua 04, s/n, quadra D, modúlo1, Maracanã, São Luiz/MA, do inteiro teor deste despacho.

0009846-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X NAOR REINALDO ARANTES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP206043 - MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MOENNICH(DF019918 -

PAULO HENRIQUE MOENNICH E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)
Muito embora já haja trânsito em julgado nestes autos (fl. 2413), bem como tenham sido expedidas as guias de recolhimento para o cumprimento da reprimenda imposta, além de análise, por mim efetivada, quanto aos fundamentos da insurgência manifestada às fls. 2504/2507 (vide decisão de fls. 2514/2515-verso), o réu insiste na remessa dos autos para a Instância Superior, sob o fundamento de que sua insurgência foi dirigida ao Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, evitando-se maiores tumultos, e tendo em consideração o fato de que não haverá prejuízo, posto já terem sido, como dito, expedidas as guias de cumprimento necessárias, acolho a súplica, determinando, sem qualquer suspensão quanto às medidas já adotadas, o encaminhamento dos encadernados ao órgão mencionado.Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0008753-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008753-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X OSVALDO DEPETRINI NETO
Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designado o dia 08/08/2012, às 14:00 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, para realização de audiência para interrogatório dos réus.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Osvaldo, Dr. MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO LUCAS, OAB-SP n. 161335, com endereço na Av. Washington Luis, 1038, centro, nesta cidade, telefones 3221-7763 e 9702-0163, do inteiro teor deste despacho.Intimem-se.

0003154-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003154-1) - JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)
(Fl. 181): Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/179, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação.Intimem-se.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7) - JUSTICA PUBLICA X HELENO BATISTA PONTES(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)
À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 04/09/2012, às 15:10 horas, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS, para realização de audiência para oitiva da testemunha VANDERLEI ROSA DA SILVA. Int.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)
Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 22/11/2012, às 14:00 horas, pelo Juízo da 1a. Vara Federal de Assis/SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha Luciano Ferreira da Silva. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)
Não verifico nulidade nas decisões judiciais, que determinaram a quebra de sigilo telefônico e comunicações de

dados, bem como busca e apreensão, conforme alegou a defesa da ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI, uma vez que este feito foi originário da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo em função do Provimento n. 318, de 9 de novembro de 2010, que implantou esta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, sendo que em seu artigo 2º, determinou-se a redistribuição de 25% (vinte e cinco por cento) do acervo total dos processos em tramitação, inclusive os sobrestados e suspensos, oriundos das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Presidente Prudente, SP.(Fl. 1998): Observo que já foi recebida a denúncia em relação ao réu EDVALDO JOSÉ DA SILVA (fl. 1238).Apresentadas as respostas (fls. 1746/1780, 1466/1574, 1961/1969, 1671/1672, 1575/1577, 1986/1988, 1645/1647, 1594/1596, 2021/2022 e 1738/1741), e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento deste feito.Designo para o dia 24/09/2012, às 14 horas, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta cidade, bem como de APARECIDA DE JESUS PEREIRA JOSÉ, NADIR ROSADO e GILMAR RODRIGUES. Requisite-se à Polícia Federal que providencie a escolta destas testemunhas que residem no município de Mirante do Paranapanema, SP.Deprequem-se aos Juízos de Araçatuba, SP, São Paulo, SP, Teodoro Sampaio, SP, Piracicaba, SP e Bauru, SP, a oitiva das testemunhas de acusação residentes nessas localidades.Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à oitiva da testemunha ADILSON SEGATO que se encontra residindo no exterior.Intimem-se.

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 04/10/2012, às 15:00 horas, pelo Juízo da Única Vara de Rosana/SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha Claudemir Nunes de Oliveira. Int.

0004601-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)
Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 16/08/2012, às 10:20 horas, pelo Juízo da 2a. Vara Criminal de Presidente Venceslau/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Fernando e Rodrigo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3367

MANDADO DE SEGURANCA
0006304-03.2012.403.6102 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a presença do fumus boni iuris quanto ao direito invocado. O impetrante informa a existência de débitos inscritos em dívida ativa que impedem a emissão de certidão conjunta negativa de débitos, todavia, sustenta não ser o responsável tributário pelos mesmos, haja vista que não participou do procedimento administrativo onde tais créditos foram constituídos. Afirma que requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara/SP o reconhecimento da nulidade, porém, não trouxe aos autos cópia dos referidos procedimentos. Impossível, assim, a análise do direito alegado, ou seja, ofensa ao devido processo legal administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrante para apresentar cópia da inicial para fins de intimação do representante legal da União. Após, requisitem-se as informações e intime-se a União. Em seguida, dê-se vistas ao MPF e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. EXP. 3367

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1163

EXECUCAO FISCAL
0314310-19.1995.403.6102 (95.0314310-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARISA GUARITA SANDOVAL SCALASSARA X JOSE AUGUSTO VILELA SCALASSARA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012426-52.2000.403.6102 (2000.61.02.012426-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTBEM ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME(SP032712 - JOSE JUSTINO DE FIGUEIREDO NETO E SP241765 - PATRICIA MENEGHELLI DE FIGUEIREDO)
Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010209-02.2001.403.6102 (2001.61.02.010209-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO PILEGI FERREIRA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de

fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001254-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009822-50.2002.403.6102 (2002.61.02.009822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A S M SOLDAS IND E COM LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)
Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa executada, conforme requerido. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012431-06.2002.403.6102 (2002.61.02.012431-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TINTAS VERONIL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)
Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010881-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)
Vistos, etc.Prossiga-se na determinação de fls. 301, observando-se, por ocasião da hasta, a exclusão do imóvel alienado.Cumpra-se.

0006150-58.2007.403.6102 (2007.61.02.006150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARLI SHINOBU SAWASAKI(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)
Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009495-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009495-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO)
Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011379-62.2008.403.6102 (2008.61.02.011379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE

PORCHAT SECCO FAVERET)
Despacho fls 1256: Fls.1246: defiro a penhora (em reforço) no rosto dos autos n.º 0313593-07.1995.403.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Cumpra-se, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes. Despacho de fls. 1181/1181: Dessa forma, diante das pecularidades do caso e considerando que alguns dos bens penhorados (matrículas 83024, 83022 e 11574) fazem parte do parque produtivo da empresa executada, por cautela, e sempre buscando a satisfação do crédito do exeqüente (CPC: art. 612), o que poderia ser comprometido com a alienação da fábrica produtora, excluo dos leilões designados à fl. 1140, os imóveis de matrículas 83024, 83022 e 11574, prosseguindo-se o leilão em relação aos demais bens móveis e imóveis situados em Ribeirão Preto. Diante do exposto, DEFIRO em parte o pedido de fls. 1144/1148 somente para excluir dos leilões designados à fl. 1140, os imóveis penhorados às fls. 923/925 (matrículas 83024, 83022 e 11574), devendo os leilões prosseguir em relação aos demais bens.Intimem-se. Despacho de fls. 1140: Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000521-84.1999.403.6102 (1999.61.02.000521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309752-96.1998.403.6102 (98.0309752-0)) IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE RORIS BERTI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
Designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lanço superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lanço no dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exeqüente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-58.2011.403.6126 - HERMINIO JOSE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)1. RelatórioHERMÍNIO JOSE RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Informa a parte autora que sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 23/10/1998. No entanto, o INSS não computou período especial, nem período rural. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 111.680.676-0.Requer, também, o pagamento das diferenças corrigidas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 112 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 115/134.Réplica às fls. 137/144.O requerimento de produção de prova testemunha, formulado pela autora foi deferido (fl. 146).O INSS não requereu a produção de provas (fl. 145).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fl. 146. Proceda a Secretaria baixa na pauta de audiências, bem como requisitem-se os mandados expedidos, independentemente de cumprimento.No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido após a MP 1.523-9/97, a qual estipulou o prazo de dez anos para a decadência.Até antes desse prazo já vem se decidindo pela existência de decadência, com base no princípio da isonomia.Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização (sublinhados nossos): Processo PEDIDO 200851510445132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 11/06/2010DecisãoA C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do pedido de uniformização, para lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaE M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.Data da Decisão08/04/2010Data da Publicação11/06/2010Objeto do ProcessoDecadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito PrevidenciárioComo a presente ação foi proposta somente em 2011, dez anos após a concessão do benefício, operou-se a decadência do direito de revisão.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 210 do Código Civil, diante da ocorrência da decadência. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002371-47.2012.403.6126 - MARCELO ALVES DA COSTA X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.117: Concedo ao Banco do Brasil prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido, para integral cumprimento da determinação de fls.64/66, sob pena de multa diária, que fixo em R$20,00 (vinte reais).Int.

0004162-51.2012.403.6126 - PEDRO ROBERTO MESSIAS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.87: Diante do informado, remetam-se os autos ao Sedi para distribuição por dependência à Ação no.0001756-57.2012.403.6126, em trâmite perante a 3a Vara desta Subseção Judiciária.Int.

0004256-96.2012.403.6126 - VALDECI MACHADO BORGES DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, considerando o domicílio na cidade de São Bernardo do Campo.Int.

0004299-33.2012.403.6126 - ISOMI DA SILVA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de mandato original.Sem prejuízo, esclareça o autor quais os critérios utilizados na fixação do valor da causa, tendo em vista termo acostado às fls.38 que noticia provável relação de prevenção com o feito distribuído no Juizado Especial Federal Cível, desta mesma Subseção Judiciária, ação julgada extinta em data recente de 06/06/2012, na qual o valor atribuído a causa foi de R$35.000,00, de modo a evitar futura declaração de nulidade do presente feito.Int.

Expediente Nº 2038

EXECUCAO DA PENA
0001784-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001784-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BONI LIMA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)
Fls. 279 - Intime-se o apenado para que forneça, no prazo de 10 dias, nome e número do banco, agência, conta-corrente e CPF, para que seja feita a transferência do valor pago à maior, ao FUNPEN.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL
0003791-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0)) ARMANDO KILSON FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Cuida-se de incidente de falsidade apresentado por Armando Kilson Filho, réu na ação penal 0004249-80.2007.403.6126.Aduz, em síntese, a falsidade dos documentos acostados a fls. 884/898 da referida ação penal. Afirma que, segundo consta no relatório fiscal, tais documentos teriam sido extraídos do apenso 090-B do inquérito policial 050.03.090740-3 (fl. 04, segundo parágrafo).Contudo, assevera que houve uso de documento falso pelos auditores da Previdência Social (fl. 03, terceiro parágrafo), porquanto tal documento não teria sido extraído do mencionado apenso 090-B. Para provar o alegado, afirma ter juntado cópia integral do apenso em questão.Em resposta, o Ministério Público Federal argumenta que a impugnação do lançamento e do crédito tributário é irrelevante para o curso da ação penal, sendo necessário o ajuizamento da ação correspondente no juízo cível (fl. 436, segundo parágrafo). Também informa que, na impugnação administrativa apresentada pela empresa SPCOBRA Instalações e Serviços Ltda. contra a NFLD 35.753.059-4, não foi mencionada a falsidade de tais documentos. Assim, requer a improcedência do incidente de falsidade ou, alternativamente, requer a produção de provas.É o relatório.Decido.Preliminarmente, verifico que a procuração nos autos principais não tem poderes especiais para a argüição de falsidade (CPP, art. 147). Contudo, considero suprida a exigência, tendo em vista que o réu Armando Kilson Filho assinou o incidente, juntamente com seus advogados (fl.11).No específico caso em apreço, entendo não ser correto o argumento ministerial no sentido de que o lançamento tributário não poderia ser impugnado na seara penal.Uma coisa seria a formulação das alegações de praxe, de inconstitucionalidade do tributo, por exemplo. Ou a recorrente alegação de falta de intimação do sócio-gerente para o processo administrativo fiscal, comum em algumas defesas penais. Qualquer um que entenda minimamente de direito tributário sabe que, no lançamento, em que só são discutidas questões objetivas no tocante à constituição do crédito tributário, apenas a pessoa jurídica é chamada a se defender (até porque, em regra, a execução fiscal é direcionada às pessoas jurídicas, ressalvados os casos do art. 135 do Código Tributário Nacional, cuja aplicação depende de decisão judicial). Assim, regra geral, seria correta a objeção do parquet.Contudo, nesse caso, a suposta utilização de documento falso pelas autoridades fiscais constitui fato excepcional que pode eventualmente atingir a própria materialidade delitiva. Para isso, seria necessário responder à seguinte questão: foi o documento de fls. 834/898 imprescindível ou relevante à elaboração da NFLD 35.753.059-4?Ademais, a utilização de documento falso é questão atinente especialmente ao processo penal e já seria apreciada por ocasião da sentença, eis que alegada nos autos principais. Uma vez instaurado o incidente, deve ser apreciada aqui a questão. E pode-se até dizer que o réu não está questionando propriamente o lançamento, mas sim um documento inserido dentro do referido processo administrativo.De outro lado, o fato de a falsidade do documento não ter sido aventada na esfera administrativa não é relevante, tendo em vista que o réu não foi parte no processo administrativo.Assim, cabível a produção de provas para se verificar não só a alegada falsidade do referido documento, como também a sua

relevância para a responsabilização do réu.Diante do exposto, decido o que segue:1) determino a remessa de cópias de fls. 884/898 da ação penal principal à Delegacia da Receita Federal, a fim de que preste os seguintes esclarecimentos sobre a NFLD 35.753.059-4:a) onde foi obtido o referido documento?b) qual é a exata relevância do documento para a constituição do crédito tributário? Sem ele, o crédito não existiria? Sem ele, o crédito seria alterado de alguma forma? Sem ele, seria alterada a responsabilização tributária do sócio Armando Kilson Filho, em razão do período dos fatos geradores ou por qualquer outro motivo? Fundamentar.c) solicita-se urgência na resposta..P A0,10 2) Sem prejuízo, até pelo fato da acusação de uso de documento falso contra os auditores, defiro o requerimento de oitiva de Antonio Sergio Rebechi e Sergio Aparecido Tinti. Preliminarmente, oficie-se à Receita Federal, requisitando-se o endereço funcional dos auditores.3) defiro o requerimento do item 2 de fl. 437, nos exatos termos descritos pelo Ministério Público Federal.Int.

INQUERITO POLICIAL
0003828-32.2003.403.6126 (2003.61.26.003828-5) - JUSTICA PUBLICA X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP147330 - CESAR BORGES)
Fls. 699 - Defiro, pelo prazo de 10 dias. Int.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL
0007432-25.2006.403.6181 (2006.61.81.007432-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEMES DE ARAUJO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO
Fls. 399/400 - Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, reconsidero o despacho de fls. 392.Intime-se o defensor constituído para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

0007505-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)
1. Ciência à defesa do ofício de fls. 624/625.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais alguma diligência a ser requerida, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3170

MANDADO DE SEGURANCA
0000228-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000228-1) - FATIMA ROSARIA MELITO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE
Fls. 177/181 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0012088-43.2011.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES GAZETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001550-43.2012.403.6126 - ALMIRO MIRANDA DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001891-69.2012.403.6126 - MILTON LEITE PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001967-93.2012.403.6126 - PEDRO DE JESUS NERY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002001-68.2012.403.6126 - VALDECIR APARECIDO DAVID(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002438-12.2012.403.6126 - ANGELO ANTONIO PICOLOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002440-79.2012.403.6126 - EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002441-64.2012.403.6126 - APARECIDO ANTONIO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002492-75.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO APARECIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002493-60.2012.403.6126 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e

autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002546-41.2012.403.6126 - MANOEL BERTASIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002547-26.2012.403.6126 - JORGE CICERO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002548-11.2012.403.6126 - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004246-52.2012.403.6126 - MARCOS CESAR NATACCI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE
Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

0004266-43.2012.403.6126 - CARLOS PAULA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004289-86.2012.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

0004339-15.2012.403.6126 - ALMEIDA GONCALVES CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4163

ACAO PENAL
0005187-17.2001.403.6181 (2001.61.81.005187-9) - JUSTICA PUBLICA X VANDER DOS SANTOS
Vistos.Expeça-se mandado e cartas precatórias para citação do Réu nos endereços apontados às fls.384/385.Intime-se.

0002648-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002648-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)
Vistos.I- Depreque-se o interrogatório do Réu.II- Intimem-se.

0006314-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006314-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES) X ROSILENE MIGUEL DA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)
Vistos.Diante da certidão negativa de fls.329, informe o procurador da Ré ROSILENE MIGUEL DA COSTA seu atual endereço, para que a mesma possa ser intimada dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001005-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001005-3) - JUSTICA PUBLICA X JOELSOM DE SOUZA PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)
Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.III- Intime-se.

0016331-41.2008.403.6181 (2008.61.81.016331-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
Vistos.Diante da certidão negativa de fls.367, informe o procurador do Réu JOSE MARCIO CABRAL seu atual endereço, para que o mesmo posse ser intimado dos atuso processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003110-88.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI GONCALVES DE CALDAS X DAVID MARTINS DE OLIVEIRA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)
Vistos.I- Cumpra, a Defesa do corréu DAVID MARTINS DE OLIVEIRA, o quanto determinado às fls.308, apresentando Defesa Preliminar no prazo legal, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Dativo para fazê-lo.II- Intime-se.

0004356-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001799-91.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO YOSHITADA TUBONE(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)
Vistos.I- Em virtude da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Defesa para que manifeste seu interesse na oitiva da testemunha VITAL LANZONI FILHO, indicando seu atual endereço, eis que a mesma não foi localizada no endereço apontado nos autos (fls.91).Intime-se.

Expediente Nº 4164

EXECUCAO FISCAL
0006563-57.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP226769 - THAIS DIOGENES)

Tendo em vista o parcelamento administrativo, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5201

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA
Para melhor convencimento do Juízo, providencie a parte executada, a juntada aos autos de demonstrativo de pagamento(hollerith), no qual conste o número da conta destinada a percepção do salário e extrato da conta poupança, bem como, comprovação do bloqueio judicial. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005299-91.1999.403.6104 (1999.61.04.005299-8) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Considerando que a decisão de fl. 794 não foi publicada e, ainda, o longo tempo pelo qual permaneceu paralisada a tramitação do feito, intimem-se as partes para que informem se houve modificação da situação fática retratada nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Converto, pois, o julgamento em diligência, para cumprimento dessa determinação. Intimem-se.

0001634-57.2005.403.6104 (2005.61.04.001634-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA SEGURADORA S/A em face da decisão de fls. 704/706, ao argumento de haver omissão a inquinar o decisum.É o que cumpria relatar. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Não prospera a irresignação da embargante, fundada em suposta relação de acessoriedade entre as posições de denunciante e denunciado, de sorte que, reconhecida a ilegitimidade passiva daquele, deveria este ser igualmente excluído do feito.De fato, promovida a denunciação da lide pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a embargante aceitou a denunciação, adquirindo, na exata dicção do artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil, a posição de litisconsorte passiva da CEF e dos demais demandados. Ademais, ao ofertar contestação (fls. 515/542), sequer impugnou o cabimento da denunciação, apresentando defesa ampla não apenas processual, mas também relativa ao mérito em profundidade, independentemente da resposta apresentada

pela denunciante, assumindo posição autônoma no feito.Diante disso, não há que se cogitar de sua exclusão do pólo passivo do processo. Nesse sentido:DENUNCIAÇÃO DA LIDE - EXCLUSÃO DO RÉU-DENUNCIANTE - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO CONTRA O DENUNCIADO. I - O denunciado que aceita a denunciação e contesta o pedido transforma-se em litisconsorte passivo (CPC, Art. 75, I). II - Excluído o denunciante (réu originário), o processo não se extingue: continua contra o denunciado (até então litisconsorte passivo) na posição de único demandado. (RESP 200602378808, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2008.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXCLUSÃO DO RÉU-DENUNCIANTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONTRA O DENUNCIADO. 1. O denunciado que aceita a denunciação e contesta o pedido da inicial prossegue na ação como litisconsorte do réu-denunciante. Se este é excluído da lide por ser parte ilegítima, pode o denunciado ser condenado caso seja considerado o verdadeiro responsável pelo ressarcimento dos danos causados ao autor. 2. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200400886179, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo do feito.Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 704/706, remetendo-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Santos/SP, feitas as anotações de praxe.Intimem-se.

0000015-58.2006.403.6104 (2006.61.04.000015-4) - ROSEVELTE LUIZ BELTRAO X MELISSA TAVARES SERRA BELTRAO X KARINA SERRA BELTRAO(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a petição e documentos de fls. 327/333, bem assim a ausência de impugnação pela parte ré, defiro a habilitação das filhas da autora falecida. Assim, remetam-se os autos ao SUDP (Distribuição) para inclusão de MELISSA TAVARES SERRA BELTRÃO e KARINA SERRA BELTRÃO ERICA, devendo ser excluida do polo ativo Rosemar Tavares Serra Luiz Beltrão. Regularizada a autuação, venham os autos conclusos para sentença.

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES
Intime-se a CEF para que comprove, em 05 (cinco) dias, as duas publicações do edital de citação em jornal local (CPC , art. 232, III), trazendo aos autos cópia da folha de cada publicação.Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, a autora (CEF), nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC, para que comprove, em 48 (quarenta e oito horas), ter promovido a citação do réu, no prazo previsto no artigo 232, III, do CPC. Int.

0010338-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA
Intime-se a CEF para que comprove, em 05 (cinco) dias, as duas publicações do edital de citação em jornal local (CPC , art. 232, III), trazendo aos autos cópia da folha de cada publicação.Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, a autora (CEF), nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC, para que comprove, em 48 (quarenta e oito horas), ter promovido a citação do réu, no prazo previsto no artigo 232, III, do CPC. Int.

0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7) - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA
Não obstante esteja em curso, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento da constitucionalidade da execução extrajudicial, não é viável a pretendida suspensão do feito somente em virtude da possibilidade de mudança de entendimento da Corte Suprema. Ressalte-se que não houve determinação nesse sentido tal como ocorreu nos casos relacionados à correção das contas de poupança. Prossiga-se com a conclusão para sentença.Int.[Despacho fl. 414]:Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 14/08/2012, às 16:15 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 7º andar deste Fórum.Intime-se, pessoalmente, o autor e a corré Crystiane Pereira de França (endereço à fl. 214/215). Dê-se vista à Defensoria Pública Federal.Publique-se.

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Designo o dia 17/ OUTUBRO/ 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as

testemunhas arroladas às fls. 471 e 474 observado, quanto às testemunhas Gilmar e Everton, o endereço informado à fl. 811), para que compareçam no dia e hora designados, sob pena de condução coercitiva (art. 412 do CPC) . Intime-se e requisite-se a testemunha Adilson Luis Furigo, arrolada pela União à fl. 492. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante legal da empresa Dínamo e carta precatória para intimação dos representantes legais das empresas Mitsui e IRB. Publique-se com prioridade e dê-se vista à União (AGU).Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0005900-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ
Designado o dia 14/08/2012, às 14:15 horas para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação no 7º andar deste Fórum. Intimem-se pessoalmente os réus.Dê-se vista à Defensoria Pública Federal.Publique-se.

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)
Designo o dia 14/09/2012, às 14:30 horas, para realização da perícia médica.Prazo para o(s) laudo(s): 10 (dez) dias a partir da data da avaliação médica. Intimem-se, pessoalmente, os pais do periciando para que o acompanhem à Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no 4º andar. Oportunamente, designarei data para audiência e apresentação do rol de testemunhas.Publique-se para a Fazenda do Estado/ Prefeitura do Guarujá e advogado dos autores. Em seguida, dê-se vista à AGU e MPF.

0006345-90.2010.403.6311 - REGINALDO REINOLDES(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que regularize sua representação processual, constituindo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação, intime-se o patrono para que: I - emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa, aplicando, ao caso, o critério do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo instruir os autos com planilha em que constem discriminados os valores que o autor entende devidos, eis que o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, dissociado de qualquer critério legal. II - justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove a insuficiência de recursos do autor ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, IV).Int.

0020466-43.2011.403.6100 - EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LASARINI DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O julgamento deve ser convertido em diligência, uma vez que não se vislumbra litispendência no caso dos autos. Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Alves de Santana e Isabel Lasarini de Santana em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que impeça alienação do imóvel mencionado na inicial a terceiros.Para tanto, aduzem, em suma, que: adquiriram o imóvel descrito no contrato que acompanha a inicial, situado em Praia Grande/SP, por meio de financiamento pactuado com a ré, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação; enfrentaram dificuldades financeiras, o que, aliado à cobrança de valores em excesso, tornou impossível o pagamento das prestações; tendo em vista o inadimplemento das prestações, a ré executou extrajudicialmente a dívida nos termos do Decreto-lei n. 70/66.Sustentam que a execução extrajudicial realizada pela CEF revelou-se ofensiva ao contraditório e à ampla defesa, enfatizando que o imóvel somente poderia ser retomado em processo judicial. Inaugurando novo tópico, asseveram que a execução extrajudicial promovida pela CEF é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Prosseguem dizendo que houve irregularidade na nomeação do agente fiduciário, ao argumento de que ele não participou da relação jurídica de direito material em discussão.Acrescentam que não foram regularmente notificados a respeito da execução da dívida.Sustentam a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exeqüenda.Ao final, postulam a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como o reconhecimento da ilegitimidade do agente fiduciário nomeado. Juntaram procuração e documentos. O requerimento de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, foi deferido à fl. 49. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, contudo, não está presente o primeiro

requisito. Diante do atraso no pagamento das prestações e da ausência de purgação da mora, a CEF acabou por promover os atos de execução extrajudicial, o que culminou na arrematação do imóvel, pela própria instituição financeira, conforme se nota da certidão do Oficial de Registro de Imóveis juntada à fl. 38.Alegam os autores, em suma, que o procedimento executivo levado a efeito pela Caixa Econômica Federal representa violação aos princípios do Juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, em recentes decisões, o E. TRF da 3ª Região tem considerado válida a execução extrajudicial ora questionada. Além disso, não se vislumbra a caracterização dos vícios alegados na inicial.A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores sobre a purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de nova intimação pessoal dos executados nas demais fases do procedimento. Outrossim, a publicação de edital, prática corrente na execução prevista no Decreto-lei n. 70/66, propicia aos autores ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer, de plano, que não houve qualquer comunicação a respeito dos atos executivos. Tampouco se observa, ao menos neste exame sumário, vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2 do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha de tal agente por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. Considerando que o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária.Em face do que consta da inicial, cumpre ainda salientar que é desnecessária a discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multas, e outros encargos contratuais e legais, uma vez que estes não constituem elemento essencial da Carta de Notificação expedida pelo Agente Fiduciário para a purgação da mora. Trata-se, na verdade, de elementos que devem instruir a solicitação formalizada de execução da dívida encaminhada pelo credor ao Agente encarregado da execução da dívida, nos termos do artigo 31, caput, do Decreto-lei nº 70/66.No sentido do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as seguintes decisões: CIVIL. SFH. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS PARCELAS EM ATRASO, JUROS, MULTAS, E OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS E LEGAIS: DESNECESSIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. REVISÃO CONTRATUAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região. 2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 , desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 4. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 6. E nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2 do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto - lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 7. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 8. É desnecessária a discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multas, e outros encargos contratuais e legais, uma vez que estes não constituem elemento essencial da Carta de Notificação expedida pelo Agente Fiduciário para a purgação da mora. Trata-se, na verdade, de elementos que devem instruir a solicitação formalizada de execução da dívida encaminhada pelo credor ao Agente encarregado da execução da dívida, nos termos do artigo 31, caput, do Decreto-lei nº 70/66. 9. O procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de arrematação expedida, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa

Econômica Federal. (...) 13. Agravo legal improvido. (AC 00137883620074036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADMISSIBILIDADE. 1. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 (STJ, EAG n. 1140124, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.06.10). 2. Não se verifica ilegalidade na notificação por edital da agravada, uma vez que as 12 (doze) tentativas para sua notificação pessoal restaram infrutíferas. Ademais, consta nas certidões do cartório extrajudicial que embora a mutuária não tenha sido localizada em sua residência, foram deixadas convocações no local para seu comparecimento ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Ribeirão Preto, as quais não foram atendidas. 3. O endereço a ser diligenciado é o constante do contrato, não se exigindo que o agente fiduciário ou o oficial de cartório investiguem o paradeiro ou o endereço comercial do mutuário. 4. Não merece prosperar que a alegação da agravada de que as certidões do oficial do notário público seriam lacônicas e inconclusivas. Consta nas certidões que não foi possível encontrar o destinatário pessoalmente, nem foram atendidas as convocações deixadas para comparecimento ao Ofício de Registro de Título e Documentos de Ribeirão Preto (fls. 125, 128, 134). 5. Acrescente-se que não há elementos nos autos que permitam concluir que a agravada não estaria ciente da possibilidade de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional, considerando-se a previsão contratual e a inadimplência desde novembro de 2009. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00255379020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Intimem-se.

0006581-47.2011.403.6104 - QUIMIGEL IND/ E COM/ LTDA(SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 231 em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000246-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REYNALDO ROCHA(SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA E SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE)
Designado o dia 14/08/2012, às 14:45 horas para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação no 7º andar deste Fórum. Intime-se pessoalmente o réu.Publique-se.

0001292-02.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não deve ser acolhido o pleito da autora, relativo à retirada das mercadorias do leilão designado pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que, conforme antes se assinalou, em sede de agravo de instrumento entendeu-se que houve infração sujeita a pena de perdimento, o que inviabiliza a realização de depósito para liberação dos produtos importados (fl. 349). Por isso e pelos demais fundamentos já expostos quando do exame dos embargos de declaração opostos pela autora, indefiro o requerimento formulado à fl. 418. Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos apenas para que acautele amostras das mercadorias importadas, a fim de viabilizar a instrução do presente feito. Intime-se a União - Fazenda Nacional - para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. A fim de obter o levantamento do depósito efetuado nestes autos, deverá a autora cumprir a parte final do despacho de fl. 365. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001305-98.2012.403.6104 - AURELIO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MAURA MARTINS CARDOSO(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Concedo prazo suplementar de 10 dias, improrrogáveis, para que a parte autora comprove a insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo, trazendo aos autos cópia das primeiras declarações ou formal de partilha, se existente, nos autos do Inventário nº 115/91 ou para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, cumpridas as determinações de fl. 59, tornem conclusos.Int.

0003345-53.2012.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃOCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00hPessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SPFica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 40, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2003.61.04.006293-6, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do processo. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.

0003383-65.2012.403.6104 - EDGARD CESAR RIBEIRO LOPES(SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
DECISÃOTrata-se de ação ordinária, na qual o autor Edgard César Ribeiro postula, em sede de tutela antecipada, provimento que reconheça seu direito de participar do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, mesmo estando em débito quanto ao pagamento de anuidades.Para tanto, alega, em síntese, que não pagou as anuidades devidas à OAB/SP em virtude de dificuldades financeiras. Aderiu a parcelamento em virtude de coação, caracterizada pela imposição de condições para se participar do convênio com a Defensoria Pública.Sustenta que o termo de parcelamento que firmou com a ré é nulo ou anulável. Após afirmar que as anuidades devidas à OAB possuem natureza tributária, aduz que se consumou a prescrição da ação para a cobrança daquelas vencidas nos cincos anos anteriores a 2010.Prossegue dizendo que a cobrança de anuidades é inconstitucional e ilegal, pois não poderia a OAB fixar os valores devidos, independentemente de lei específica.A propósito da restrição ao ingresso no convênio, argumenta que não poderia a OAB condicioná-la ao pagamento das anuidades, sob pena de violação ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda de manifestação da ré.Citada, a OAB/SP ofereceu contestação na qual alega não ter se consumado a prescrição do prazo para cobrança das anuidades devidas pelo autor e acrescenta que não houve qualquer mácula no parcelamento firmado.Pondera a ré, ainda, que a adesão ao convênio com a Defensoria é restrita aos advogados adimplentes, sem que isso importe em ofensa ao livre exercício profissional assegurado pela Constituição.É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não está presente o primeiro requisito.Conforme se nota da contestação da ré, o autor deixou de efetuar o pagamento das anuidades em 1995. Em 2006, aderiu a parcelamento, reconhecendo a existência do débito.Desse modo, não se vislumbra nesse exame sumário, a prescrição da pretensão relativa à cobrança das anuidades, ao menos daquelas vencidas nos últimos cinco anos, por ser aplicável ao caso o disposto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil (RESP 200801527922, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2008).Tampouco há indícios de que tenha ocorrido coação, como relata a inicial.No caso, o autor não narra a ocorrência de qualquer fato grave, capaz de lhe incutir fundado temor de dano. Diz apenas que aderiu ao parcelamento porque os atendentes exigiram tal providência como condição para ingresso no convênio com a Defensoria.Ocorre que, conforme apontou a ré em sua contestação, é viável tal condicionamento como já decidiu o E. TRF da 3ª Região.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A PGE/SP. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.1- Não há qualquer ilegalidade na vedação de inscrição da impetrante, advogada, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.2- Em momento algum a autoridade impetrada obstou o livre exercício profissional da apelante, a qual não está impedida de exercer a profissão de advogada em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapta de se inscrever no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.3- O próprio Edital de abertura das inscrições prevê a possibilidade de inscrição dos inadimplentes, desde que requeiram o parcelamento da dívida nas respectivas subseções da OAB/SP (4º), não havendo que se falar em impedimento ao exercício da advocacia.4- Eventual prescrição do direito à cobrança das anuidades não lhe garante o direito de prestar a assistência judiciária, porquanto o que se discute nestes autos não é a cobrança de tais valores, mas sim o impedimento da apelante de se

inscrever no convênio firmado entre a OAB/SP e a PGE/SP, em por motivo de inadimplência.5- Saliente-se, ainda, que os serviços prestados pelos advogados aos legalmente necessitados, nos termos do convênio, é remunerado pelo Poder Público, razão pela qual não se pode obrigar a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil a franquear inscrições aos profissionais que, mesmo em função de dificuldades financeiras, estejam em atraso com as anuidades.6- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, nos termos do artigo 1092 do Código Civil de 1916, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.7- Apelação desprovida. (TRF 3ª R. Apelação Cível n. 1999.61.00.021464-1/SP. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. DJE 26.01.2010).Assim, considerando que, nos termos do artigo 153 do Código Civil, não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, não há que se cogitar da ocorrência de tal vício. Por fim, importa ressaltar que as anuidades cobradas pela OAB não têm natureza tributária (RESP 200801527922, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2008), o que afasta os vícios alegados pelo autor, relacionados a inobservância de regras do Código Tributário Nacional.Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre os documentos que a acompanham.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003549-97.2012.403.6104 - ARY DE OLIVEIRA MARIANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Peruíbe, cujo valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos.O Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Peruíbe.Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0004175-19.2012.403.6104 - GEORGE SUPLICY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove atual insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004258-35.2012.403.6104 - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove atual insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005004-97.2012.403.6104 - AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de ação em que a parte autora postula a repetição de indébito tributário, buscando a restituição de R$ 4.867,83 (equivalente à soma de R$ 1.781,79 retidos na fonte e R$ 3.086,04 de IRPF), referente ao Imposto de Renda sobre proventos de benefício previdenciário pago com atraso. Assim, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, fixando-o em R$ 4.867,83 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). Em conseqüência, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, visto que a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005149-56.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP147984 - LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS E SP101123 - RUBENS PERES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que complemente as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) Saliento que o valor remanescente deverá ser atualizado para o mês do efetivo pagamento, de acordo com a Tabela de Correção das Ações Condenatórias, disponível na página do Conselho da Justiça Federal, nos termos do item 1.1.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor

da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1).Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

0005175-54.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANCORAS PARK(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em virtude da natureza da ação cujo processamento, reiteradas vezes, implica no mínimo na produção de prova oral, em audiência posterior à tentativa de conciliação, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento.Ante o exposto, converto o processo para o rito comum ordinário. Não obstante, considerando tratar-se de ação de cobrança de cota condominial e tendo em vista que o demonstrativo de cálculo à fl. 28 totaliza o montante de R$ 4.189,35, retifique o autor o valor atribuído à causa ou promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, justificando em que se baseou a estimativa do valor atribuído à causa (R$ 9.264,51), no prazo de 10 (dez) dias.

0005332-27.2012.403.6104 - JOAO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS(SP154158 - ENIO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove atual insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005734-11.2012.403.6104 - FABIO DOMINGOS DE LIMA X SABRINA CARDOSO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Fábio Domingos de Lima e Sabrina Domingues Cardoso, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que anule a venda de imóvel, adquirido sob as regras do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, a terceiros e autorize a manutenção de sua posse, até o trânsito em julgado da sentença. Para tanto, aduzem, em suma, que: adquiriram o imóvel descrito no contrato que acompanha a inicial, situado em Praia Grande/SP, por meio de financiamento pactuado com a ré, garantido por alienação fiduciária; enfrentaram dificuldades financeiras, o que, aliado à cobrança de valores em excesso, tornou impossível o pagamento das prestações; tendo em vista o inadimplemento das prestações, a ré executou extrajudicialmente a dívida nos termos da Lei n. 9.514/97, consolidando a propriedade do imóvel em seu nome.Sustentam que a execução extrajudicial realizada pela CEF revelou-se ofensiva ao contraditório e à ampla defesa, enfatizando que o imóvel somente poderia ser retomado em processo judicial. Afirmam que a execução especial a que alude a Lei n. 9.514/94 é incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Inaugurando novo tópico, asseveram que o sistema de amortização constante - SAC - adotado no contrato, deu margem à capitalização de juros, o que seria vedado no ordenamento pátrio, como enuncia a Súmula 121 do STF. Ao final, postulam a anulação do processo de execução extrajudicial, a partir da notificação extrajudicial que lhes foi encaminhada. Juntaram procuração e documentos. O requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na inicial foi deferido à fl. 58. Citada a CEF apresentou contestação (fls. 60/67), aduzindo, em suma, que os mutuários deixaram de pagar as prestações a partir da 30ª, o que motivou o início dos atos de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade, em seu nome, conforme averbação lançada na matrícula do imóvel em 19.03.2012.Prosseguindo, afirmou ser viável a execução extrajudicial da garantia, nos termos da Lei 9.514/97. Sustentou, outrossim, que as cláusulas contratuais questionadas são plenamente válidas, não merecendo revisão.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, contudo, não está presente o primeiro requisito. Diante do atraso no pagamento das prestações e da ausência de purgação da mora, a CEF acabou por dar início aos atos de execução extrajudicial, que culminaram na consolidação, em seu nome, da propriedade do imóvel descrito na inicial, nos termos do 7º do art. 26 da Lei n. 9.514/97. É o que se verifica da leitura da certidão do Registro de Imóveis de Praia Grande a respeito da matrícula do imóvel, documento que demonstra ter sido averbada a consolidação da propriedade (fl. 51). Alegam os autores, em suma, que tal procedimento representa violação aos princípios do Juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, em recentes decisões, o E. TRF da 3ª Região tem considerado válida a execução extrajudicial ora questionada. Nesse sentido são as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS

MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AI 201103000173110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788.)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.(AC 200861000277400, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 330.)Note-se, da leitura das decisões acima, que a Corte Regional entende ser viável a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Considera, como visto, que estando consolidado o registro não é possível impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97.Os autores, todavia, não demonstraram ter adotado medidas com vistas a evitar a consolidação da propriedade, tampouco comprovaram ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas depois de setembro de 2011. Havendo inadimplemento, o qual é reconhecido pelos próprios autores, não é cabível determinar a manutenção de posse do imóvel. Saliente-se, por outro lado, que não há que se cogitar de anulação de venda a terceiros, pois, conforme apontou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a venda direta do bem ainda não foi levada a efeito. Observe-se, ainda, que a alegação de que se caracterizou anatocismo no curso do cumprimento do contrato em nada aproveita os autores, uma vez que o pedido, que deve ser interpretado restritivamente, cinge-se à anulação do processo executivo extrajudicial, sem nada cogitar a respeito de revisão de cláusula contratual ou de repetição de valores. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Intimem-se.

0006249-46.2012.403.6104 - ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 138/141 como emenda à inicial. Trata-se de demanda em que os autores postulam a anulação da consolidação de propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, de imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, alegam, em suma, que não houve regular notificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Acrescentam que, tratando-se de obrigação quesível, a ré não promoveu o regular envio dos boletos para pagamento das prestações, o que acabou por dificultar o pagamento das parcelas mensais. É o que cumpria relatar. Decido. Neste exame inicial e sumário, não se verifica a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova suficiente a um juízo de verossimilhança acerca do direito alegado a autorizar a antecipação de tutela. Do exame do contrato de financiamento acostado aos autos não resulta a conclusão de que se tem, na hipótese, dívida quesível. Ao contrário, competia aos autores efetuar o pagamento em uma das agências da ré. No que tange à notificação para purgarem a mora, por outro lado, não há elementos de convicção seguros que permitam concluir pela existência dos vícios alegados. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro, no entanto, com fundamento no art. 273, 7º, do CPC, medida de natureza cautelar, determinando que a ré abstenha-se de promover a alienação do imóvel descrito na inicial até ulterior deliberação deste Juízo. A fumaça do bom direito que autoriza a concessão da presente medida reside na alegação da autora Ana Paula no sentido de que não foi regularmente notificada para purgar a mora no pagamento das prestações, afirmação essa que se fortalece pelos fatos narrados na inicial (gestação de gêmeos que nasceram prematuros e internação de sua outra filha). O perigo da demora reside na possibilidade da venda do imóvel a terceiros, o que daria ensejo a eventual pleito de imissão de posse. Intime-se a CEF da presente decisão com urgência. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação deste Fórum, no dia 14 de AGOSTO de 2012, às 13:45 horas.Cite-se e Intimem-se.

0006394-05.2012.403.6104 - LOG LOCACOES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP316589 - VERONICA NEVES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por LOG LOCAÇÕES LTDA contra a UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem que determine a suspensão da exigibilidade tributária de créditos decorrentes de IRPJ e CSLL apurados sobre valores recebidos a título de indenização advinda de ato expropriatório. Para tanto, alega a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003, porém, entre os débitos consolidados, figuram créditos de IRPJ e CSLL que acabaram por incidir sobre valor de indenização incorretamente declarado como lucro em março de 1999 (fl. 61). Argumenta que solicitou a retificação dos valores consolidados do parcelamento, mas seu pleito foi atendido apenas em parte. Relata que interpôs recurso administrativo em 2005, o qual pende de exame até os dias atuais. Sustenta, em resumo, que não há que se cogitar de incidência dos tributos mencionados sobre importância percebida a título de indenização por ato expropriatório, o que autorizaria a pretendida suspensão da exigibilidade dos créditos que vêm sendo cobrados em conjunto com os demais inseridos no PAES. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de tutela antecipatória foi diferido para após a vinda de manifestação da ré. A Fazenda Nacional postulou o indeferimento da medida de urgência ao argumento de que houve renúncia às alegações de direito, nos termos do art. 4º, II, da Lei n. 10.684/2003.É o que cumpria relatar. Decido.Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, ao menos por ora, não estão presentes tais requisitos. Conforme se nota do despacho decisório proferido pela DRF em Santos, a autora retificou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica para alterar a demonstração do lucro realizando uma exclusão no valor de R$ 1.069.409,97. Em razão disso, o imposto a pagar no 2º trimestre de 1999 seria de R$ 13.973,63 e não de R$ 276.195,40, como havia anteriormente informado em DCTF. Ocorre que, no parcelamento, foi incluída a quantia de R$ 276.195,40. Pelo referido despacho decisório, no entanto, com o acolhimento parcial do pedido de retificação, foi deduzido apenas o valor de R$ 13.973,63, cujo recolhimento restou confirmado nos sistemas da SRF. Pretende a autora que seja efetivada a total exclusão da quantia referida (R$ 276.195,40) do PAES. Por isso, interpôs recurso administrativo e, posteriormente, a presente demanda. Embora a inicial não mencione expressamente o valor que teria sido percebido a título de indenização, é possível inferir que se trata daquele apontado pelo Auditor Fiscal à fl. 61, como parcela excluída do lucro. De qualquer modo, não se afigura viável, neste exame sumário, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, pois é necessária maior dilação probatória para que se tenha a exata relação dos valores incluídos no parcelamento e a demonstração de que são efetivamente originários de desapropriação. Em suma, é preciso aguardar a vinda da contestação da ré e a instrução do feito para que haja elementos de convicção seguros a respeito da alegada inserção indevida de parcelas indenizatórias no PAES. Desse modo, deve prevalecer, neste momento, a renúncia às alegações de direito que é exigida para ingresso no parcelamento. Cabe aguardar a comprovação do erro para que se possa cogitar de retificação da declaração, tal como apontou o fiscal no despacho decisório (fl. 62), fazendo menção ao art. 147, 1º, do CTN. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0006399-27.2012.403.6104 - CLAUDIA KERN RIBAS(SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIA KERN RIBAS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que autorize o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, determine a exclusão de seu nome de bancos de dados de proteção ao crédito e suspenda a execução extrajudicial da divida, originária de contrato de financiamento celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Para tanto, alega que o sistema de amortização constante - SAC - adotado no contrato, deu margem à capitalização de juros, o que seria vedado no ordenamento pátrio, como enuncia a Súmula 121 do STF. Acrescenta que deveria ter ocorrido o prévio abatimento das prestações antes da atualização do saldo devedor.Prosseguindo, sustenta que a execução extrajudicial realizada pela CEF revelou-se ofensiva ao contraditório e à ampla defesa, enfatizando que o imóvel somente poderia ser retomado em processo judicial. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 ao argumento de que não foi ele recepcionado pela Constituição de 1988.Por fim, alegando que não incorreu em mora, postula a exclusão da multa contratual e dos juros moratórios aplicados pela ré na composição da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 44/78).O requerimento de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, foi deferido à fl. 81. Citada a CEF apresentou contestação (fls. 84/96), aduzindo, em suma, que a mutuária deixou de pagar as prestações a partir da 06ª, o que motivou o início dos atos de execução extrajudicial, com o envio de notificação a respeito do débito.Afirmou ser viável a execução extrajudicial da garantia, nos termos da Lei 9.514/97. Sustentou, outrossim, que as cláusulas contratuais questionadas são plenamente válidas, não merecendo revisão.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, contudo, não está presente o primeiro requisito. Diante do atraso no pagamento das prestações e da ausência de purgação da mora, a CEF acabou por dar início aos atos de execução extrajudicial, enviando notificação para pagamento do débito à autora (fl. 109). Consta da inicial, em suma, que tal procedimento representaria violação aos princípios do Juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, em recentes decisões, o E. TRF da 3ª Região tem considerado válida a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66 e da Lei n. 9.514/97. Nesse sentido são as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AI 201103000173110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788.)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser

invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.(AC 200861000277400, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 330.)Note-se, da leitura das decisões acima, que a Corte Regional entende ser viável a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Considera, inclusive, que estando consolidado o registro não é possível impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97.Embora alegue vícios no cumprimento do contrato, a autora não demonstrou ter adotado medidas com vistas a evitar o início da execução extrajudicial e a eventual consolidação da propriedade, tampouco comprovou ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas após outubro de 2011.Havendo inadimplemento, o qual é reconhecido pela própria autora, não é cabível impedir o prosseguimento dos atos de execução. Pelo mesmo motivo, não é possível autorizar o depósito das prestações ou cogitar de óbice à inscrição do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito. A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AI 00173119620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788 ..FONTE_REPUBLICACAO: grifamos.)Ademais, não se vislumbra anatocismo, pelo simples emprego do sistema SAC, pois a eventual capitalização indevida de juros deve ser demonstrada no curso do feito, pelos meios processuais cabíveis. Saliente-se, por fim, a propósito do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Desse modo, neste exame sumário, parece correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007031-53.2012.403.6104 - PONTAL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP189025 - MARCELO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício patrimonial buscado,

emende a parte autora o valor dado à causa, atribuindo-lhe o montante pleiteado a título de indenização por danos morais (no mínimo, o equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da cártula). Cumprida a determinação, citem-se as corres, para que, querendo, apresentem reposta, no prazo legal de 15 dias (art. 297 do CPC), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (CINCO) dias, se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.Com as respostas ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0012309-69.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-62.2011.403.6104) NELSON CARDOSO DOS SANTOS(SP045717 - NINA DAL POGGETTO) X OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)
Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada por NELSON CARDOSO DOS SANTOS, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária movida por OZENI MARIA MORO. Aduz, em suma, que a impugnada possui condição financeira de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, tendo em vista que: patrocinou ação cível para 867 estivadores, a qual foi julgada procedente, confirmada por acórdão na Apelação Cível nº 230.544-2/2, fixada a condenação em valores atuais de R$ 81.264.509,06, acrescida de honorários e salários periciais no montante atualizado de R$ 93.729.566,39; declara ter celebrado mais de 1.400 contratos de honorários e acordos entre si e seus clientes, à proporção de 30% sobre o proveito econômico a eles advindo, sem prejuízo da verba sucumbencial, à proporção de 15%; declara ter recebido a importância de R$ 1.179.743,48 e que foi compelida a devolver o importe de R$ 620.504,03, sendo certo que ainda lhe restaram R$ 559.239,45; atua profissionalmente como advogada em várias comarcas.Assevera que as alegações da própria impugnada na ação principal e a demonstração de sua intensa atuação profissional são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência. Instada, a impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO.Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.Contudo, da análise das informações trazidas pelo impugnante, notadamente acerca do expressivo número de ações patrocinados pela impugnada, consoante extratos que foram acostados à exordial, bem como dos próprios argumentos lançados pela impugnada na inicial da demanda, verifica-se que a parte não se enquadra nas hipóteses de presunção de miserabilidade. Com efeito, a assistência jurídica integral, prevista no art. 5º inc. LXXIV, da CF/88, não se confunde com a assistência judiciária, regulada pela Lei n.º 1.060/50 e recepcionada pela referida Carta. Nos termos da referida lei, a assistência judiciária consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em que pese o seu art. 4º, parágrafo único, estabelecer a presunção de pobreza para aquele que assim o declarar, esta presunção é relativa (iuris tantum), sendo possível demonstrar nos autos que a declaração não corresponde à realidade.In casu, o fato de que a autora levantou expressivos valores a título de verba honorária conforme por ela própria afirmado, aliado a sua demonstrada atuação profissional em diversos feitos é suficiente para afastar o alegado estado de necessidade e a conseqüente impossibilidade de arcar com as custas processuais e eventuais honorários advocatícios.Ressalte-se que, intimada, a impugnada não se manifestou, deixando de trazer aos autos qualquer elemento capaz de infirmar as alegações do impugnante. Portanto, não demonstrada a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo, não deve ser mantida a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50.Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o despacho concessivo da assistência judiciária. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0000070-33.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA
Em face da desistência formulada pela EMGEA à fl. 62, em relação à intimação de Maria Aparecida Brogeth da Silva, remetam-se os autos ao SUDP para sua exclusão do polo passivo.Após, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, em seguida, intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

Expediente Nº 2763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007991-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO
Intime(m) se pessoalmente o(s) réu(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

0008166-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIVALDO JOSE DE BARROS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 72, em 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO
0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1) - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO
Vistos. Falecido o coautor Antônio Marques de Carvalho e tendo este deixado bens (conforme teor da certidão de fl. 450), intimem-se seus sucessores para que informem acerca da abertura eventual inventário, comprovando, ainda, a nomeação do inventariante, uma vez que, nesse caso, o coautor deverá ser sucedido por seu espólio, o qual deverá regularizar sua representação processual. Int.

0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0) - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Reexaminando a questão decidida à fl. 905, concluo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 907/908, de forma que a mantenho. Tornem conclusos para sentença.

0009200-81.2010.403.6104 - JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X ROSA MARIA MARQUES LOTO X GERSON LOTTO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X MARIA ALCINA MARQUES SCORZA X ANDRE LUIZ SCORZA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BASSILI MARQUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X ODETE BASSILI X UNIAO FEDERAL
Vistos, em saneador.Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel localizado na Praça José Bonifácio O Moço, 33, Saboó, Santos/SP.A preliminar de ilegitimidade passiva do Espólio de Manoel Marques foi analisada pela decisão de fl. 544.As fundamentações das demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas oportunamente.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo.Afiguram-se como pontos controvertidos: a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva; o período da ocupação; e a natureza da posse.Instadas, as partes à especificação de provas, pelo autor foram requeridas a produção de prova pericial, para delimitar a área ocupada, e testemunhal, para comprovar o período da ocupação e o ânimo de dono.José Carlos Bassili Marques, Odete Bassili Marques, Maria Alcina Marques Scorza e André Luiz Scorza requereram a produção de prova testemunhalA União e o Ministério Público Federal manifestaram o desejo de não produzir provas.Indefiro a produção da prova pericial requerida pelos autores, uma vez que a delimitação da

área que se busca usucapir deve estar definida na inicial e nos documentos que a acompanharam.Indefiro, também, a produção de prova oral, tendo em vista que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao deslinde da demanda.De fato, a documentação apresentada pela Superintendência do Patrimônio da União (fls. 582/630), que não restou impugnada por quaisquer das demais partes, aponta que o imóvel está inserido em área de marinha, devidamente registrada nos cadastros daquele órgão, corroborando as alegações lançadas pela União em contestação. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à União e ao Ministério Público Federal.

0006060-05.2011.403.6104 - MARIA TELES DA SILVA(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ
Manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 225/236, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007279-19.2012.403.6104 - ANA PAULA SCOTTA MACEDO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO
Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente o nome, CPF e o endereço atualizados dos confrontantes e/ou de seu(s) representante(s) legal(is); 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seus próprios nomes, bem como no dos titulares do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresente comprovantes de pagamento de impostos e serviços públicos; 4) manifeste-se sobre a certidão de fl. 85 e verso. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que de regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

DISCRIMINATORIA
0003529-77.2010.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TEIXEIRA AGROPECUARIA IND/ E COM/ LTDA X ISABEL DOMINGUES DE AQUINO X MAURICIO MARQUES MATEUS X DIAMANTINO MARQUES RODRIGUES MATEUS X RUI JOSE DA SILVA X MARCOS THOMAZ VALENTE X MARCELO MARQUES MATHEUS X GUIOMARINO PEREIRA DOS SANTOS X EFIGENIO MARQUES X CARLOS ROBERTO MARQUES X JENI GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOMINGUES DE AQUINO X TAKUGI AKEDA X TAKUKO AKEDA X CLAUDIO SANTANA DE MOURA X GERMINIANO FRANCA DE PAULA X CICERO CLARO DE SOUZA X JUAN RIVERO ALONSO X CARLINO NASTARI X ATAIDE THOMAZ DE LIMA X NICANOR RAMOS VASSAO X HENRIQUE FURLANI NETO X UNIAO FEDERAL
Esclareça o autor se a presente ação limita-se às glebas 1 a 25 da planta de fl. 73, ou se abrange, na íntegra,a área indicada à fl. 73 (as 25 glebas e a área remanescente ao sul destas), como perquerido pela União à fl. 730. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)
Ciência à autora da disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, comunicada às fls. 668/669. Aguarde-se, por 30 (dias), a manifestação da autora, inclusive quanto às determinações de fl. 655. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Requisite-se ao SUDP a exclusão de Aparecida Marchioli Borges Minas (CPF 083.486.429-00) do polo ativo do presente feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006732-76.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035028-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035028-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SANDRO PONS NUNES(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)
Apensem-se estes aos autos da ação n. 0035028-38.2003.403.6104. Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006447-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de JOELINA DE OLIVEIRA COSTA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Rua Marechal Rondon, nº 427, Vila Helena, Praia Grande-SP.Para tanto, aduziu ter a ré adquirido o imóvel, alienando-o fiduciariamente pelo valor de R$250.000,00, a ser pago em 324 parcelas.Asseverou que a ré deixou de honrar o compromisso assumido e, apesar de devidamente notificada para satisfazer o débito, permaneceu inerte.Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, juntando documentos (fls. 6/48).A liminar de reintegração de posse foi deferida à fl. 52.Brunna Fernandes de Oliveira, locatária do imóvel em questão, manifestou-se às fls. 59/65.Devidamente citada (fl. 121), a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal de resposta, conforme certidão de fl. 127.É o relatório. Fundamento e decido.É possível o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela CEF, com pedido de liminar, em face de arrendatária, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por seu inadimplemento no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido.O pedido deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na peça de ingresso.A propriedade da CEF sobre o imóvel objeto da demanda está demonstrada pela matrícula imobiliária cuja cópia se encontra nos autos. O contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, em sua cláusula décima oitava, é expresso ao estabelecer que, caso a mora da devedora, ora ré, ultrapasse 60 (sessenta) dias do pagamento de qualquer prestação, seria ela notificada a satisfazer o débito em 15 dias e, ausente à quitação, autorizado estaria o credor, ora requerente, a consolidar o propriedade do imóvel em seu nome. A previsão contratual encontra respaldo na norma do artigo 9.º, da Lei n. 10.188/2001: Findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório.O inadimplemento caracterizador do esbulho decorre da revelia, reputando-se verdadeira a tese esposada na preambular de que a ré deixou de quitar as parcelas alegadas e, apesar de notificada para purgação da mora, quedou-se inerte.Diante disso, o pedido de reintegração de posse formulado deve ser acolhido.Importa salientar que o terceiro que ingressou no feito noticiou ter desocupado o imóvel em 24 de outubro de 2011, informação que restou confirmada com o cumprimento do mandado expedido nestes autos, que reintegrou a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Da taxa mensal de ocupaçãoEm face do disposto na cláusula décima nona, parágrafo primeiro, do contrato, é devida taxa de ocupação em importância correspondente a 1% do valor do imóvel, atualizada conforme as regras do contrato, entre a realização do leilão e a efetiva desocupação da unidade. Assim, a ré deverá ser condenada ao pagamento da referida taxa, nos termos da cláusula contratual referida, no período entre 20 de maio de 2011, data do leilão (fl. 44) e 24 de outubro de 2011, quando foi a unidade desocupada (fl. 111).DISPOSITIVOAnte o exposto, confirmo a medida liminar deferida nestes autos e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: i) reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial; ii) condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação, nos termos da cláusula décima nona do contrato de financiamento, no período de 20.05.2011 a 24.10.2011.Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora consoante a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, a contar da citação, além de correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do CJF. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em valor equivalente a 10% da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, observado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

Expediente Nº 2773

EMBARGOS A EXECUCAO
0008616-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018981-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018981-0)) UNIAO FEDERAL X MARIO OKUYAMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. OFICIEN-SE CONFORME REQUERIDO A FL.31. APOS, COM A VINDA DA RESPOSTA, DE-SE VISTA AO EMBARGADO PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 15 DIAS, INCLUSIVE SOBRE A INFORMACAO DE FLS. 39/44. INTIMEM-SE.SANTOS 31/7/2012

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002253-0)) UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, observando-se que:a) foi declarada a exigibilidade da incidência do IR sobre as férias proporcionais, ressalvadas as demais verbas indenizatórias pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;b) foi declarada a inexigibilidade da retenção do IRRF sobre os benefícios da parte do autor, referente à operação que se efetivou antes da vigência da Lei n. 9.250/95, correspondendo às quantias passíveis de restituição. Em outras palavras, a não incidência do Imposto sobre a Renda nas contribuições à previdência realizadas pelo empregado é cabível, conforme fundamentação do julgado exequendo, na vigência da Lei n. 7.713/88, abrangendo, assim, o período de 01/1989 a 12/1995 e não todo o período contributivo e,c) a taxa Selic deve ser aplicada como critério de correção, já incluídos juros, desde o recolhimento indevido: abril de 1999 (rescisão do contrato de trabalho) e agosto de 1999 (previdência complementar).Após, dê-se ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCRECK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTEMIR ANDERLE(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA SILVERIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANA STAUFERT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GUIBERTO HIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MOURA SALES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO LESCRECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR PIPERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MODESTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GAMBERO FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMIR ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201118-39.1994.403.6104 (94.0201118-8) - ANTONIO GOMES COSTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES COSTA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201859-45.1995.403.6104 (95.0201859-1) - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206291-39.1997.403.6104 (97.0206291-8) - PAULO CESAR FERREIRA X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X PAULO MARQUES X PAULO ROBERTO X PAULO ROBERTO GONCALVES X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X PAULO ROBERTO PRADO X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206293-09.1997.403.6104 (97.0206293-4) - PLINIO SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X PRASER LOPES FILHO X RAIMUNDO NONATO FREITAS DE MENDONCA X RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RANDOLFO DE MELO ALONSO X RAUL DE PAULO FILHO X RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO X RAUL SERGIO MARCELINO X REGINA ANTUNES RUIZ X REGINALDO NUNES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PLINIO SERGIO HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRASER LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO NONATO FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO GREIFFO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANDOLFO DE MELO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE PAULO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SERGIO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ANTUNES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200035-46.1998.403.6104 (98.0200035-3) - CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202708-12.1998.403.6104 (98.0202708-1) - JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005360-68.2007.403.6104 (2007.61.04.005360-6) - FLORINDA MARIA NACIMENTO SILVEIRA(SP202490 - TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FLORINDA MARIA NACIMENTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7) - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS X BANCO BRADESCO S/A
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000217-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002150-48.2003.403.6104 (2003.61.04.002150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009937-65.2002.403.6104 (2002.61.04.009937-2)) JOAO CLAUDIO CASSIANO DE MORAIS X ROBERTA CRISTINA PORTO DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

0006763-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006763-4) - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HARICIONE FERREIRA COSTA X HILDEONE FERREIRA MACHADO X HELENICE COSTA FERREIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY)
Diante da consulta retro, anote-se a outorga de poderes e republique-se o r. despacho de fl. 134. Após, tornem conclusos. Int.Despacho de fl. 134: No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0012370-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012370-8) - MARIA ANGELICA DACAX(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl. 348: ante o adimplemento da obrigação noticiada nos autos (fl. 163 da ação de reintegração de posse em apenso), esclareça a parte autora se persiste interesse recursal. Int.

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - EMILIA YAMADA X EDSON MASSAO YAMADA X KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI X KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Masayuki Yamada e Emília Yamada, propuseram, em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), ação de procedimento ordinário, visando obter indenização referente à ocupação administrativa de uma área a ser apurada por perícia judicial, localizada no Município de Registro, decorrente da realização e concretização de obra de ampliação da Rodovia Regis Bittencourt (BR-116).Pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização a justo preço arbitrado pelo juízo mediante prova pericial, computando-se juros compensatórios, contados desde a data do apossamento além dos juros moratórios, contados a partir da citação, correção monetária e demais consectários legais, além de fixação dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28)Sequencialmente, o juízo determinou a apresentação de novos documentos imprescindíveis ao prosseguimento da ação (fls. 30), sendo que os autores efetuaram a complementação da prova conforme consta às fls. 37/41.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/80), arguindo preliminarmente a falta de pressuposto processual consistente na irregularidade da representação com base na data da procuração, ilegitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda e ausência de documento indispensável para o desenvolvimento regular do processo. Quanto ao mérito, bateu-se pela improcedência da ação pela caducidade do ato declaratório de desapropriação e pela prescrição quinquenal prevista no art. 10 do Decreto Lei n. 3.365/41. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da área desapropriada na extensão de 3.501m2, fixação da indenização em montante calculado sobre o valor do imóvel à época do apossamento, aplicação dos juros moratórios a partir do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença, aplicação do art. 34 do Decreto Lei 3.365/41 e incidência do Imposto de Renda por inexistência de isenção. Juntou documentos (fls. 81/107).Houve réplica (fls. 114/131) e simultânea juntada da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 132/136).Nesse passo, tendo em vista a notícia de falecimento do co-autor Masayuki Yamada, o juízo determinou a regularização da representação processual (fls. 137).Os sucessores do corréu, Edson Massao Yamada, Karen Harumi Yamada e Karina Hatsumi Yamada, requereram ingresso no polo ativo da relação processual, a fim de regularizá-lo (fls. 140/142).O juízo determinou a comprovação da situação do inventário, a fim de aferir a legitimidade ativa no que tange à sucessão (fls. 151).A determinação foi atendida pelos sucessores, consoante consta às fls. 159/174.A ré manifestou-se (fls. 180/188).É o relatório.DECIDO.De início, incumbe avaliar a substituição do polo ativo da relação processual, em razão da notícia do falecimento do autor Masayuki Yamada.De fato, verifico que o falecimento do co-autor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme consta da certidão de óbito, acostada às fls. 143.Logo, em relação a ele a relação processual é inexistente, já que não mais possuía o falecido personalidade jurídica.Por outro lado, vislumbro que não seja o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, como pretende a ré, uma vez que é cabível a regularização da relação processual.Em sucinta análise, a controvérsia neste ponto cinge-se ao pedido dos sucessores Edson Massao Yamada, Karen Harumi Yamada Bianchi e Karina Hatsumi Yamada Kasuga pela sua inclusão na autoria da demanda, manifestando-se a ré em contrário com fundamento no óbito do autor Masayuki antes da propositura da ação.Ocorre que, não obstante seja inexistente a relação em face do falecido, a demanda foi intentada concomitantemente pela autora Emilia Yamada, viúva meeira e inventariante do espólio até a data da partilha, como se infere da Escritura de Inventário e Partilha, lavrada em 22 de fevereiro de 2008 (fls. 161/174).Por outro lado, é fundamental ressaltar que os sucessores do de cujos estão devidamente inscritos no referido documento e, de outra banda, a autora inventariante reveste-se de legitimidade não só para ajuizar a ação em causa própria, com base na comunhão universal de bens, mas também pela qualidade viúva meeira e inventariante do espólio de seu falecido cônjuge Masayuki Yamada.Não fosse isso suficiente, o caso em tela versa sobre desapropriação indireta, consumada, segundo a inicial, pela Administração Pública em detrimento do patrimônio dos autores e, assim sendo, é medida de rigor reconhecer a legitimidade ativa dos herdeiros para ingressar na demanda, na qualidade de litisconsortes ativos necessários. Deveras, tal entendimento encontra sólida baliza na jurisprudência.DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ESPÓLIO. A REPRESENTAÇÃO DA SUCESSÃO PODE SE DAR PELA PRESENÇA DO INVENTARIANTE, OU, A SUA FALTA, PELAS DOS HERDEIROS E DO CONJUGE MEEIRO. CASO DE LITISCONSÓRICIO NECESSÁRIO. A PRETENSÃO A INDENIZAÇÃO SE TRANSFERE AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.(AC 9004186077, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - TERCEIRA TURMA).TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, não há falar em bens a inventariar e, por conseguinte, não há falar em espólio. Assim, não aceitar que a totalidade dos herdeiros figurem no polo ativo do presente feito é sancionar, ainda que de forma indireta, a atitude ilícita do Poder Público, retirando dos autores o único meio possível de verem a justiça ser aplicada. 2. [...](AC 200472000005733, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF 4 - SEGUNDA TURMA).Superada a questão, reputa que inexiste irregularidade na procuração da corré inicialmente anexada (fls. 10), em virtude do extenso lapso temporal transcorrido entre a outorga e o ajuizamento da ação, pois o decurso do

tempo não é causa de extinção do mandato judicial.Logo, a argumentação carece de subsídio legal, eis que a legislação não especifica prazo determinado ao instrumento de mandato para representação processual, com cláusula ad judicia constituída, máxime quando comprovada sua utilização para atender interesses do outorgante.A polêmica sobre a legitimidade para figurar no pólo passivo em face de demandas envolvendo direitos e obrigações do extinto DNER decorre da dubiedade do regime de transição instituído.Com efeito, a Lei n. 10.233/2001, que extinguiu o DNER e criou o DNIT, determinou, em dispositivo incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3/2001, que instalado o DNIT ficaria extinto o DNER, cabendo ao Presidente da República disciplinar a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER (artigo 102, 2º).O Decreto que regrou a transferência e a incorporação dos direitos, obrigações e bens do DNER foi o de nº 4.128/2002, segundo o qual:Art. 4º Durante o processo de inventariança, serão transferidos:I - à União, na condição de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso, de qualquer natureza, em qualquer instância ou tribunal, no estado em que se encontrem, inclusive as em fase de execução, abrangendo os precatórios pendentes e os que vierem a ser expedidos, em que for parte ou interessada a Autarquia em extinção;[...]III - ao DNIT:a) contratos de projetos celebrados com organismos financeiros internacionais, ouvido previamente o Ministério dos Transportes, a fim de evitar solução de continuidade; b) as obrigações financeiras relativas ao exercício de 2002, administradas pelo DNER, decorrentes de empréstimos com organismos financeiros nacionais e internacionais;c) contratos, convênios e acervos técnicos, incluindo registros, dados e informações relativos à administração direta ou delegada de programas, projetos, obras e serviços, bem assim aqueles acessórios, pertinentes a infra-estrutura viária, que contenham recursos no Orçamento da União para 2001 ou 2002 e estejam em execução;d) instalações, bens móveis e equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção, localizados em todo o território nacional, utilizados pela Administração Central, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelos Distritos Rodoviários Federais e por suas Residências, assim como aqueles utilizados, a qualquer título, por serviços e repartições públicas municipais, estaduais e federais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.234, de 15.5.2002)e) licitações em andamento, na fase em que se encontrem, e que estejam na esfera de competência do DNIT, ouvido previamente o Ministério dos Transportes; ef) a guarda e o controle de demais documentos integrantes do acervo documental da Autarquia em extinção, relativos a áreas de competência do DNIT, que, pelos termos da legislação aplicável, devam ainda ser conservados; [...] 2º Serão transferidos, sem solução de continuidade, do DNER para o DNIT, os contratos, ajustes e convênios que se relacionem à execução do Programa de Restauração e Descentralização de Rodovias Federais financiado pelo Banco Mundial e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, disponibilizando-se, ao mesmo tempo, equipamentos, programas e pessoal necessários à execução do referido Programa. 3º Sem prejuízo da disponibilização do pessoal de que trata o 2o, a estes poderão ser atribuídos outros serviços e atividades necessários à inventariança, até redistribuição final a ser procedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4º Para os efeitos contratuais de que trata o 2º deste artigo, fica definido que o DNIT se sub-rogará nos direitos e nas obrigações do DNER. [...] (grifo nosso)Assim, pois, no tocante às ações judiciais em curso quando do início e durante o processo de inventariança do DNER, encerrado em 14/02/2002 (Decreto n. 4.803/03), há norma expressa atribuindo à União a incumbência de suceder aquela entidade.Evidentemente, não haveria motivo para cogitar então de legitimidade do DNIT para figurar como réu de ação ajuizada antes ou durante o referido período.No caso, porém, trata-se de ação ajuizada em 2009, após o encerramento do inventário de bens do extinto DNER, de modo que o responsável por suportar eventual acolhimento da pretensão indenizatória é o sucessor do DNER, o DNIT, a quem foram transferidas as instalações, os bens móveis e os equipamentos pertencentes à Autarquia em extinção, e não a União (art. 3º, inciso III, do Decreto nº 4.128/2002).Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT.1. A ação ordinária de indenização por desapropriação indireta foi ajuizada em 24 de novembro de 2003, isto é, quando já transcorrido o período do processo de inventariança do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, razão pela qual a ação deve ser respondida pelo DNIT, autarquia com personalidade jurídica de direito público, criada por força do disposto no art. 79 da Lei 10.233, de 05/06/2001 como agente público sucessor do DNER, órgão em processo de extinção e originalmente responsável pelos atos impugnados.2. As regras legais devem ser interpretadas de forma a que sempre se facilite o acesso do cidadão à Jurisdição, em respeito ao respectivo princípio constitucional. Logo, é forçoso concluir que a causa deva ser intentada contra quem, em princípio, alegadamente praticou os atos que estariam a causar prejuízo ao autor.(TRF 4ª Região, AG 200404010539614, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 03/08/2005).Outrossim, a alegação de ausência de documento essencial restou prejudicada pela juntada das Certidões de Registro de Imóveis (fls. 132/136).Por fim, não merece prosperar a suscitada prescrição, eis que a ocupação litigiosa se deu em meados de 11 de fevereiro de 1999 (fls. 88/109). In casu é vintenária a prescrição para ações decorrentes de desapropriação indireta, que é o caso em apreço. Anoto que a Súmula 119 do E. STJ pacificou a questão: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.Em face de todo o exposto, defiro a inclusão no polo ativo dos herdeiros Edson Massao Yamada, Karen Harumi Yamada Bianchi e Karina Hatsumi Yamada Kasuga e determino a exclusão de Masayuki Yamada e, afastadas as preliminares, dou por saneado o feito.Procedam-se (SEDI) às devidas anotações.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial e nomeio o

perito judicial Sr. José Eduardo Narciso, engenheiro civil, que deverá ser intimado após a manifestação das partes para estimativa de honorários periciais.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.O I. perito deverá responder, além dos quesitos das partes, a serem oportunamente aprovados, ao seguinte:a) Houve ocupação total ou parcial das áreas mencionadas na inicial, atualmente registradas em nome de Emilia Yamada, Edson Massao Yamada, Karen Harumi Yamada Bianchi e Karina Hatsumi Yamada Kasuga, para fins de ampliação da Rodovia Regis Bittencourt (BR 116)?b) Qual(is) a(s) área(s) efetivamente ocupada(s) pelo antigo DNER?c) Qual o termo inicial da ocupação dos terrenos?d) Qual o preço de mercado, atual e contemporâneo da área efetivamente ocupada pelo antigo DNER e, se existente, da área remanescente?e) A área caracterizada como reserva legal pelo DPRN inclui-se no terreno ocupado? Em caso positivo, a referida limitação é posterior ou anterior ao apossamento?f) Outros esclarecimentos necessários, a critério do I. perito.Por fim, ante a manifestação de fls. 180/188, noticiem as autoras Karen Harumi Yamada Bianchi e Karina Hatsumi Yamada Kasuga eventual interesse processual de seus cônjuges na lide.Intime-se.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da certidão negativa de fl. 127, retire-se da pauta do dia 07/08/2012 a audiência previamente designada. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int. com urgência.

0003514-11.2010.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 98/ 104: ciência à autora. Após, tornem conclusos. Int.

0004943-13.2010.403.6104 - SOCIEDADE RADIO UNIVERSAL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Verificando a existência de erro material no quarto parágrafo do r. despacho de fl. 290, faço dele constar os termos seguintes:Manifeste-se a União sobre o requerido (fls. 122/ 123), nos termos do artigo 264 do CPC. No mais, mantenho o r. despacho tal qual foi lançado. Int. com urgência. Santos, 16 de julho de 2012.

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA
Vistos etc.Cuida-se de pedido de antecipação da tutela, formulado em ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, pela EMPRESA DE TÁXIS JOÃO RAIMONDO LTDA, em face de CASARÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o imediato levantamento do gravame lançado sobre o automóvel marca GM, modelo CORSA, ano 2004, placa DJB-4062, RENAVAM nº 828231419, de sua propriedade, para fins de licenciamento perante o órgão de trânsito.Segundo a exordial, em 2004, a autora adquiriu o veículo acima descrito e vinha utilizando-o no desenvolvimento de suas atividades profissionais e jamais o alienou ou deixou qualquer pendência judicial ou administrativa sobre ele. Ocorre que, no mês de abril de 2010, ao pretender licenciá-lo, foi surpreendida com a inscrição da denominada intenção de gravame no prontuário do veículo, inserida pela segunda requerida, decorrente de contrato de financiamento ajustado com terceiro desconhecido.Assevera a autora que após diligenciar perante a agência bancária, verificou tratar-se de financiamento obtido por IVAN DO NASCIMENTO SILVA (CPF nº 323.465.808-05), por ocasião de venda feita pela empresa corré CASARÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA., por meio de apresentação de cópia simples de Certificado de Registro de Veículos que teria sido adulterado (montagem com cópia de documento relativo à venda de outro veículo).Atribui o ilícito aos Senhores SÉRGIO ALVES MAIA e CLÁUDIO LUIZ URSINI, respectivamente funcionário e sócio da empresa corré. Ressalta que nem o suposto comprador nem a instituição financeira reclamaram a posse do automóvel. Contudo, em vista a restrição, o bem permanece bloqueado para licenciamento e, consequentemente, não pode circular nem ser negociado, causando prejuízos à empresa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/53.Previamente citadas as requeridas, ofertaram suas respostas às fls. 60/73 e 150/159. As contestações vieram acompanhadas de documentos.A CEF suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com IVAN DO NASCIMENTO SILVA, SÉRGIO ALVES MAIA e CLÁUDIO LUIZ URSINI e, ainda, denunciação da lide ao suposto comprador do veículo. No mérito, argumentou que o evento ora em debate decorreu da exclusiva culpa da corré e do litisdenunciado, tendo apenas garantido o valor emprestado. Noticiou que o contrato a que se refere a demanda foi regularmente quitado.A corré CASARÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA aduziu em sua defesa que por algumas vezes celebrou negócios envolvendo

veículos de propriedade da autora e tudo era feito de forma dinâmica com a documentação fornecida via fac-símile, inclusive para viabilizar o financiamento perante a CEF e foi o que ocorreu com o veículo em tela. Asseverou, no entanto, que depois de firmado o contrato, a ora autora desistiu do negócio e não efetuou a tradição. Relatou haver disponibilizado outro veículo ao comprador Sr. Ivan do Nascimento Silva e quitado o financiamento perante a CEF. Não se opôs ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica veiculado na inicial.A vista da r. decisão de fl. 175, a autora manifestou-se sobre as contestações e reiterou o pleito antecipatório (fls. 179/190 e 194/196).A r. decisão de fl. 208 determinou a expedição de ofício ao DETRAN, solicitando informações a respeito da existência de óbice ao licenciamento do veículo. Determinou, outrossim, a citação de Ivan do Nascimento Silva na condição de litisconsorte passivo necessário, o qual embora devidamente citado (fl. 216), não ofertou resposta.O representante do Ministério Público Federal teve ciência dos autos à fl. 213.Com a resposta do órgão de trânsito (fls. 225/226), as partes tiveram ciência e se manifestaram nos autos. A CEF peticionou à fl. 232, reiterando a inexistência de restrição sobre o veículo. Ao contrário, a autora pugna pela concessão da tutela antecipada, juntando documento (fl. 237), no qual consta a anotação de intenção de gravame em favor da CEF, obstando a regularização da documentação do automotor.Relatado.DECIDO.O objeto do pleito antecipatório consiste na imediata retirada do gravame, que impede o licenciamento do veículo.Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu.No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, uma vez que permanece ativa a anotação constante do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, embora as rés tenham esclarecido que o negócio não se concretizou e que o contrato a que se refere a demanda foi regularmente quitado.Note-se, a propósito, que a Caixa Econômica Federal expressamente averbou que (...) financiou o veículo GM/CORSA - Chassis 9BGSB19E04B195022, RENAVAN 828231419, o qual se encontrava averbado e suas parcelas estavam sendo debitadas normalmente, mês a mês, na conta do devedor, Sr. IVAN DO NASCIMENTO SILVA. A possível origem dos fatos origina-se a uma suposta fraude no registro da garantia do contrato perante o DETRAN, com montagem de documentação e posterior gravame, onde a CEF apenas cumpriu o seu papel de garantir o valor emprestado. Conforme se observa nos extratos do contrato 21.0366.149.0000495-04, a que se refere a presente demanda, o contrato foi regularmente quitado pelo devedor (fls. 63/64).O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre dos prejuízos que a restrição ao licenciamento do veículo acaba por ocasionar à autora.Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o levantamento do gravame lançado sobre o automóvel marca GM, modelo CORSA, ano 2004, placa DJB-4062, RENAVAM nº 828231419, junto à base de dados do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, a ser providenciado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária.Ante a certidão de fl. 229, decreto a revelia do corréu IVAN DO NASCIMENTO SILVA.Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência.Intime-se. Cumpra-se.Santos, 17 de julho de 2012.

0008333-88.2010.403.6104 - PACKPET EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Ante o noticiado às fls. 625/627, desnecessária a expedição do ofício determinada à fl. 622.Intime-se a União do despacho de fl. 606.Após, venham conclusos.Int.

0008255-60.2011.403.6104 - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, com urgência, para que complemente o depósito efetuado anteriormente, nos termos do alegado pela União às fls. 285/ 287.

0009705-38.2011.403.6104 - MARIA DUART GOMES(SP291525 - ANA CIBELE DE MENEZES MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o certificado à fl 39 verso e considerando que a folha não encontrada compõe a petição inicial, intime-se a autora, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Int.

0010258-85.2011.403.6104 - AMADEO DA SILVA REIS(SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A
Ante o teor da decisão proferida e seu trânsito em julgado (fls. 56/ 58), devolvam-se os autos à origem,

observando-se as cautelas de praxe. Int.

0011242-69.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. No mesmo prazo, diante da existência de comprovantes diversos às fls. 47 e 50 e dos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, esclareça sobre o depósito efetuado com o fim de suspender o crédito tributário. Int. com urgência.

0011325-85.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor especificamente sobre a proposta de acordo (fls. 39/ 45). Após, tornem conclusos. Int.

0000091-72.2012.403.6104 - JEFFERSON BENEDITO DE MORAES(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Deve o valor da causa ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. Nesse passo, perfeitamente compatível com a pretensão o valor atribuído na petição inicial. Indefiro, assim, o requerido à fl. 58. Cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 56. Int. com urgência.

0000116-85.2012.403.6104 - ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000117-70.2012.403.6104 - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001705-15.2012.403.6104 - VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004245-36.2012.403.6104 - NELSON HIGA - ESPOLIO X KENSIN HIGA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que a petição inicial não preenche o requisito exigido no artigo 283 do Código de Processo Civil. Nessa esteira, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho do de cujus, ou, caso tenha sido avulso, declaração do sindicato acerca dos períodos trabalhados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do aludido diploma legal. Int.

0004666-26.2012.403.6104 - AMILTON JOSE DE SA(SP036971 - REINALDO CIRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual).Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo, e justificar o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento das custas judiciais.

0006003-50.2012.403.6104 - MANUEL RODRIGUES ABRANTES X CORDELIA MEURER X ELSON FERNANDES DE SOUSA X EMILIO FRANCISCO DE SOUZA X JEANETE MARIA DOS SANTOS X CLEANE PRATES VILARINHO X ENOQUE JOSE VIEIRA X ITAMAR RODRIGUES FARIAS X JOSE LUIZ MARCOS X CLAUDIA PORTO THEODORO X NADJA GONZAGA NAGIB X ROBERTA NOGUEIRA DUARTE X RODRIGO DEL CLARO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dadas as especificidades do caso em tela, oficie-se à Alfândega do Porto de Santos solicitando informações sobre os fatos narrados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a União - Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006469-44.2012.403.6104 - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos, etc. Para melhor conhecimento dos fatos alegados e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se.Após, tornem conclusos.Int.

0006544-83.2012.403.6104 - BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
Despacho:Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retificação do pólo passivo, porquanto a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos não detém personalidade jurídica para demandar em juízo.Regularizado o feito, a fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício, com urgência, à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial. Deverá instruir este ofício cópia da exordial.Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela.Sem prejuízo, CITE-SE a União.Intimem-se.

0006888-64.2012.403.6104 - ANTONINA BAHIENSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se com urgência.Int.

0007146-74.2012.403.6104 - RODRIGUES E FERREIRA COM/ DE GAS LTDA - ME(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE E SP187735E - LUIZ ANTONIO STAVIK) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Segundo a jurisprudência predominante, os benefícios da justiça gratuita, podem ser deferidos às pessoas físicas e jurídicas. Nossas Cortes Superiores têm reconhecido a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita, de forma mais ampla, àquelas pessoas jurídicas que não exercem atividade com fins lucrativos, ou seja, as entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente.Quanto às empresas comerciais que almejam fins lucrativos, como a autora, o benefício somente será concedido em situações excepcionais, desde que esteja demonstrado, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o pagamento das despesas processuais (STJ, REsp 656274/SP; TRF 3ª Região, AG 273805).In casu, a autora limitou-se a requerer a concessão da justiça gratuita, juntando apenas declaração de pobreza, acompanhada de balanço contábil correspondente a agosto de 2010 (fls. 14 e 43), sem mais elementos.Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Por conseqüência, promova a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.Santos, 31 de julho de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA(SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY)
Fl. 309 - Defiro. Nos termos do artigo 4º, 1º e 2º da Lei nº 5.741/71, concedo o prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel adjudicado, caso esteja ocupado por terceiros, e, de 30 (trinta) dias caso esteja na posse dos executados. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP para intimação dos ocupantes do imóvel para que no prazo supra o entreguem à exeqüente, autorizando o Sr. Oficial de Justiça a requisitar força policial caso seja necessário ao cumprimento da ordem.Sem prejuízo, traga a exeqüente aos autos a comprovação da transferência da propriedade e do recolhimento do tributo que sobre ela incidiu.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0001511-49.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-28.2010.403.6104) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

DECISÃOVistos, etc:Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, alegando que o autor na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal pretensão se mostra conflitante com os argumentos feitos na ação principal, no sentido de ter realizado investimentos de quantias significantes. Assevera, ainda, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual exige comprovação da insuficiência de recursos e não apenas simples declaração.Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 13/19. DECIDO.Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras da impugnada na época dos investimentos por ela realizados, no ano de 2009.No presente caso, a Comissão de Valores Mobiliários cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de a impugnada arcar com as despesas processuais no presente momento. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício.Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

0002566-35.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-28.2010.403.6104) BES SECURITIES DO BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO) X IVANIL APARECIDA RENZI(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)
DECISÃOVistos, etc:Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela BES Securities do Brasil S/A Corretora de Cambio e Valores Imobiliários, alegando que o autor na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal pretensão se mostra conflitante com os bens e rendimentos declarados pela autora em ficha cadastral. Assevera, ainda, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual exige comprovação da insuficiência de recursos e não apenas simples declaração.Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 20/32, juntando documentos.DECIDO.Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras da impugnada na época do preenchimento da Ficha Cadastral e assinatura de contrato perante a impugnante, in casu, no ano de 2009.No que se refere ao argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, equivoca-se a impugnante. Com efeito, nossos Tribunais Superiores já declararam que o referido dispositivo legal foi recepcionado, firmando entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO IMROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões acerca da situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. (...) 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1153542, Rel. DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 346)Por outro lado, verifico dos documentos juntados pela

impugnante que na data da propositura da ação principal sua situação financeira era bem diferente daquela apresentada em 2009 (fls. 34/41), comprovando, ainda, a existência de saldo devedor decorrente de financiamento habitacional (fls. 45), a contratação de crédito pessoal (fls. 59), dois contratos de mútuo com consignação de benefícios INSS (fls. 61/62 e 66) e contratos de empréstimo (fls. 64). No presente caso, a BES Securities do Brasil S/A Corretora de Cambio e Valores Imobiliários cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de a impugnada arcar com as despesas processuais no presente momento. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao beneficio.Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0009937-65.2002.403.6104 (2002.61.04.009937-2) - JOAO CLAUDIO CASSIANO DE MORAIS X ROBERTA CRISTINA PORTO DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6898

MONITORIA
0002883-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS X HENRIQUE JOSE MOREIRA
Considerando o resultado das pesquisas determinadas, que não apresentaram endereços diferentes daqueles já diligenciados, defiro o pedido de fls. 199 postulado pela exeqüente/CEF.Proceda a Secretaria pesquisa de endereços junto ao sistema da CPFL. Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para citação do(s) requerido(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à exeqüente para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6404

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003283-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003283-6) - NORBERTO FAZZINI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca do pedido da parte autora (fls. 176/182). No ofício deverá constar, se apresentados no processo, os dados do(s) autor(es), tais como, números do Benefício (NB), RG e CPF, datas de nascimento e do início do benefício (DIB) e nome da mãe. ATENCAO: OFICIOS DO INSS JUNTADOS AS FLS. 187/188 E 199/200 - VISTA A PARTE AUTORA.

0011420-96.2003.403.6104 (2003.61.04.011420-1) - MARIA FERNANDA VALERIO DE VITA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência às partes, com urgência, da redistribuição destes autos para este juízo.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0000796-17.2005.403.6104 (2005.61.04.000796-0) - CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls. 168: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000034-30.2007.403.6104 (2007.61.04.000034-1) - JULIO FERNANDEZ QUINTAS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes, com urgência, da redistribuição destes autos para este juízo.Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0002202-97.2010.403.6104 - OSWALDO DOMINGOS EVANGELISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fl. 25: recebo como emenda à inicial.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0005187-39.2010.403.6104 - DIRCEU VALENTIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dirceu Valentim, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 30/03/93, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu beneficio, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. 2) aplicação da correção monetária pelo indexadores previstos - ORTN/OTN. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.Pela decisão de fls. 31/32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinqüenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 74/86).Réplica (fls. 90/109).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da

vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência

do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por

exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 30/03/93, consoante documento de fls. 23, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 16/06/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0008004-76.2010.403.6104 - AUGUSTO CESAR PINTO(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fls. 36/38: recebo como emenda à inicial..Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0000065-11.2011.403.6104 - ADEMAR PAES MAIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

0001503-72.2011.403.6104 - JOAO CARLOS REBELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

0002136-83.2011.403.6104 - ODAIR DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

0002284-94.2011.403.6104 - RAIMUNDA SARAIVA BARATA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Recebo a petição como emenda a inicialConcedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0002285-79.2011.403.6104 - RODOLFO AUGUSTO BIILL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

0003648-04.2011.403.6104 - ALMERIO MASCARETTI ORTIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

0005153-30.2011.403.6104 - ILTAMIR LOPES GONCALVES X GESSI FARIAS GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

0005188-87.2011.403.6104 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0006164-94.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 32.

0008394-12.2011.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 33.

0005376-46.2012.403.6104 - ADILSON PEDICINI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

0005378-16.2012.403.6104 - ADILSON PEDICINI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

0006475-51.2012.403.6104 - ADILSON MENDES DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 117:Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e sentença/acórdão da ação alhures mencionada.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 122:A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010880-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014252-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ARI LEAL(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e os cálculos do Contador Judicial de fls. 41/52, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor.

0003401-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014173-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014173-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X WALDEMAR LOPES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e os cálculos do Contador Judicial de fls. 38/42, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor.

Expediente Nº 6405

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007172-92.2000.403.6104 (2000.61.04.007172-9) - ORIGENES PEREIRA X OSWALDO GASPAR X VICENTE DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ORIGENES PEREIRA E OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl.234), o qual concordou com o cálculo do autor não opondo embargos a execução consoante certidão de fl.236Foram expedidos ofícios requisitórios (fls.

247/249).Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor RPV à fl. 252.Apresentado saldo remanescente relativo a juros intercorrentes (fls. 260/261). Extratos de pagamento de precatórios às fls. 262/263.É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante extrato de pagamento de fls. 262/263, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jul./08 Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos preca-tórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0004476-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004476-0) - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Francisco Xavier com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 139 verso), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 140, julgado improcedente (fls. 148/151), transitado em julgado (fls. 152).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 162/163).Apresentado saldo remanescente relativo a juros intercorrentes (fls. 165/166). Cópia do comprovante de levantamento judicial à fl. 167.Extratos de pagamento de precatórios às fls. 168/169.É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2010, e o efetivo pagamento operado em 20/04/2011, consoante extrato de pagamento de fls. 168/169, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe

nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./10. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos preca-tórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0014560-41.2003.403.6104 (2003.61.04.014560-0) - MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO(SP151016 - EDSON RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 86-verso), com oposição de embargos à execução, julgados procedentes (fl. 91/92), e certidão de trânsito às fls. 104.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 125/126.Apresentação de saldo remanescente pela parte autora referente a diferenças de juros e correção monetária a ser paga entre os cálculos apresentados e homologados e a expedição do precatório (fls. 141/142), trazendo aos autos comprovantes de levantamento judicial e extratos de pagamento de precatórios (fls. 145/146).É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2011, e o efetivo pagamento operado em 24/04/2012, consoante extratos de pagamento de fls. 145/146, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Consti-tuição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./10. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos preca-tórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0012385-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012385-1) - AMAURI LUIZ SOUZA BENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por AMAURI LUIZ SOUZA BENTO com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 94 verso), com oposição de embargos à execução, consoante certidão de fl. 95, julgado improcedente conforme cópia da sentença trasladada aos autos (fl. 98), transitado em julgado (fls. 99).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 112/113).Apresentado saldo remanescente relativo a juros intercorrentes (fls. 120/122). Extratos de pagamento de precatórios às fls. 123/124.É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2010, e o efetivo pagamento operado em 20/04/2011, consoante extrato de pagamento de fls. 123/124, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./10. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos

definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos preca-tórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0001305-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001305-0) - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Cumpra, com urgência, o despacho de fl. 104, expedindo-se o ofício para a Equipe de Atendimento às determinações judiciais do INSS, a fim de apresentar os documentos requeridos, no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentadas as informações, dê-se nova vista às partes.Em seguida, tornem conclusos para sentença.ATENCAO: OFICIO 21033050/0869/2012/EOJ/INSS JUNTADO ÀS FLS. 125/129 - VISTA À PARTE AUTORA.

0009522-09.2007.403.6104 (2007.61.04.009522-4) - SANDRO FARIA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando for o caso, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO Dr. ANTÔNIO CESAR B. MATEOS - Procurador Chefe do INSS na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP.ATENCAO: CALCULOS DO INSS JUNTADOS AS FLS. 123/136 - AGUARDA-SE MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0013190-85.2007.403.6104 (2007.61.04.013190-3) - ALICE RAMOS MARQUES(SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: PA 0,10 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; .PA 0,10 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando for o caso, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010;Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. ATENCAO: CALCULO DO INSS JUNTADO AS FLS. 115/123 - AGUARDA-SE MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0008323-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008323-1) - FLORENTIN HERRERA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Florentin Herrera dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 23/09/93, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu beneficio, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) implantar a diferença da renda mensal decorrente da revisão, observando a evolução da renda mensal com a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 e a inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do

salário de benefício sobre o benefício do autor, conforme disposto no artigo 41, 3º da Lei Previdenciária e que o teto incida apenas para fins de pagamento do benefício. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.Pela decisão de fls. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinqüenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 91/120).Réplica (fls. 122/130).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando,

por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que

se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI,

CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 23/09/93, consoante documento de fls. 19, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 12/08/2009 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do

processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0006433-70.2010.403.6104 - MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Santos por Maria Lúcia de Campos Alves, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora que requereu administrativamente o beneficio de aposentadoria por idade por contar com 71 anos e com contribuições suficientes à aposentação, motivo pelo qual faz jus ao benefício. No entanto, o INSS indeferiu seu pedido, tendo em vista não ter a autora preenchido os requisitos necessários, eis que não foram recolhidas contribuições no período de 1986 a 1998 anotado na sua CTPS.Juntou os documentos. Foi deferido os beneficio da Justiça Gratuita, a prioridade na tramitação do feito (fls. 44) e indeferida a tutela antecipada. Às fls. 56/67, foi reapreciado o pedido de tutela e deferido o beneficio. Em decisão de fls. 83/87, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal declinou da sua competência, porquanto o valor da causa ultrapassou o valor de alçada dos juizados. A ação foi redistribuída à 5ª Vara Federal de Santos.As fls. 93/94 foi deferida a tutela antecipada pelo juízo competente. Foi juntada cópia do processo administrativo, fls. 111/158. A contestação foi apresentada às fls. 161/163. A parte autora apresentou réplica às fls. 168/173.Instadas a especificarem as provas, as partes manifestaram-se quanto à inexistência de provas a serem produzidas.É a síntese do pedido e de seus fundamentos.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência.A aposentadoria por idade foi prevista desde a LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social, que em seu artigo 30 assegurava a então chamada de aposentadoria por velhice ao segurado que, após 60 contribuições, completasse 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.Referida legislação foi revogada pela LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73, que manteve tal previsão em seu artigo 8, verbis: Art. 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º desta Lei. 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela. 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino. 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), respectivamente, se do sexo masculino ou feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479, da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade.Referida legislação foi substituída pelo DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 - (CLPS), que previa tal benefício em seu artigo 32:Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. 1º A aposentadoria por velhice é devida a contar:I - para o segurado empregado:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela;b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra a;II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2º O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, são automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice. 3º A aposentadoria por velhice pode ser requerida pela empresa quando o segurado completa 70 (setenta) anos de idade se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) se do feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, paga pela metade, salvo se se trata de optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Finalmente, referido diploma foi revogado pela Lei 8.213/91, que prevê a aposentadoria por idade, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de

forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. É cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os requisitos para a sua concessão.No caso da parte autora, verifica-se que completou 60 (sessenta) anos de idade em 29/11/95, época em que já estava em vigor a Lei 8.213/91, mas com aplicação da regra de transição prevista no artigo 142. Assim, verifica-se que a parte autora, para fazer jus ao benefício, além da idade de 60 (sessenta) anos precisaria de 78 meses de contribuição.O requisito etário resta comprovado com base no documento de identificação da parte autora fls. 12 verso.No que diz respeito às contribuições, verifica-se que a CTPS juntada aos autos dá conta de que a parte autora possuiu vínculos de 01/12/86 a 30/05/98, 18/06/98 a 15/06/1999, 10/08/99 a 31/12/89, de 08/09/99 a 30/04/2007, (fls. 34/36).Em relação a tais vínculos, verifica-se que, embora o INSS tenha contestado o período de 01/12/86 a 30/05/98, por ausência de recolhimentos, não trouxe quaisquer elementos aptos a afastar o registro na CTPS, que goza de presunção relativa de veracidade. Por outro lado, não se pode descaracterizar o tempo de serviço laborado apenas por não terem sido recolhidos as contribuições, principalmente por se tratar de empregado doméstico, pois, tendo em vista o próprio sistema e considerando que a obrigação nos recolhimentos incumbe ao empregador, devem ser considerados para o fim pleiteado o período anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 35.Assim, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta do STJ. Nesse sentido:APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 272648; Processo: 200000822426; QUINTA TURMA; Relator: EDSON VIDIGAL; DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68)Há que se destacar que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, recaindo sobre o réu o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações, o que não ocorreu in casu, devendo admitir-se o vínculo.Assim, devem ser considerados os períodos anotados, resultando em um total de 244 contribuições.Ressalte-se ainda que a jurisprudência dispensa a qualidade de segurado bem como a necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos acima enumerados mesmo sob a égide da legislação pretérita. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO 89.312/84. APLICABILIDADE. LEI DO TEMPO DO FATO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Nos casos em que se postula o benefício da aposentadoria por idade, prevista na CLPS aprovada pelo Decreto 89.312/84, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o implemento de 60 (sessenta) contribuições mensais; b) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino.II - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.IV- Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp

621.416/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 555)Além disso, a jurisprudência já consagrava o entendimento de que a perda da qualidade de segurado era irrelevante para a concessão do benefício em testilha se o requerente contasse com o número de contribuições correspondentes ao exigido para o efeito de carência. Tal orientação passou a constar do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, lei de conversão da MP n. 83 de 12/12/2002. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)III- Em 28-04-2003 - data em que completou 65 anos de idade - o falecido tinha 251 contribuições, portanto, nos termos dos artigos 48 e 49, da lei 8213/91 o de cujus comprovou tempo de contribuição bem superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condenação de segurado, vez que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, também em razão da inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, da Lei 8213/91).IV- Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento.V- Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. Por outro lado, o falecido não requereu a cobertura previdenciária (aposentadoria por idade), a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1108587, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJF3 de 07/09/2008, v.u)Portanto, os requisitos legais, carência e idade mínima, foram atendidos, sendo devidas as prestações em atraso desde o requerimento administrativo em 09/10/2007.Observo ainda que deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente em razão da verba possuir caráter alimentar e da idade avançada da parte autora.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu:a) a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir do requerimento administrativo em 09/10/2007;b) ao pagamento das parcelas atrasadas, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES, portadora do RG n. 3308520, inscrita no CPF nº 289.739.088-39, filha de Alfredo Vieira da Silva e Assumpta Ravetta Campos RMI: a calcularDIB: 09/10/2007Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INSS mantenha o pagamento do benefício.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que a soma dos valores em atraso supera o patamar de 60 salários mínimos, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.PRIC.

0005273-73.2011.403.6104 - RUI ALBERTO OLIVEIRA BATISTA X DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Rui Alberto de Oliveira Batista e Domenico Antonio Di Iorio, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 23/11/1998 a 10/06/1992 respectivamente, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, na correção dos salários de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 57/64), argüindo, como preliminar, a ocorrência de decadência. Sustenta, no mérito, a legalidade de seu procedimento.Réplica (fls. 66/91).É o relatório. Decido.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício do autor Domenico Antonio

Di Iorio ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o

legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor Domenico em 10/06/1992 (fls.30), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 09/06/2011(fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Da mesma forma, em relação ao autor Rui Alberto, considerando a concessão do seu benefício em 23/11/98 (fl. 19), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 09/06/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0009182-26.2011.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Elza Paes de Albuquerque, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial. Para tanto aduz que não foram utilizados corretamente os índices de correção dos salários de contribuição , porquanto deveriam atender à variação nominal da

ORTN/OTN. Juntou documentos.Pela decisão de fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinqüenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 35/49).Réplica (fls. 51/63).É o relatório. Fundamento e decido.Passo julgamento do mérito.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO

DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª

Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão

unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 07/07/82, consoante documento de fls. 15, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 20/09/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0009890-76.2011.403.6104 - GETULIO MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Getulio Menezes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 14/07/92, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pelos indexadores - OTN/ORTN; 3) equivalência salarial sobre a nova renda apurada. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinqüenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 44/67).Réplica (fls. 70/82).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição

do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este

com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro

recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 14/07/92, consoante documento de fls. 26, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 03/10/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0012639-66.2011.403.6104 - WALDYR MARTINS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Waldyr Martins, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 12/07/91, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu beneficio, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.Pela decisão de fls. 68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinqüenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 69/85).Réplica (fls. 89/98).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à

revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas

do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de

decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 12/07/91, consoante documento de fls. 17, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 14/12/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008920-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008920-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008739-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ISAURA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DIAS X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZORAIA DE BARROS E VASCONCELLOS FERNANDES(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove AGAMENON GOMES DOS SANTOS E OUTROS, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Sustenta o embargante, no que se refere ao mérito, equívoco na conta do embargado, uma vez que o autor no cálculo dos embargados Agamenon e Antonio Pereira não aplicou corretamente os índices de correção monetária, apurando assim, uma renda mensal inicial maior que a devida.Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados e ainda requereu o pagamento do valor incontroverso. Em relação ao valor incontroverso, foi decidido nos autos principais (cópia às fls. 39/40 dos embargos) pela procedência do pedido, tendo sido expedido o respectivo precatório.Ante a divergência na conta, os autos foram remetidos à contadoria que informou estar a conta do INSS correta, sendo que a diferença de valores entre a conta da contadoria e a do INSS se dá por questões da aplicação da Resolução 242/01 ao invés da Resolução 561/2007 uma vez que esta última substituiu o índice do IGP-DI pelo INPC a partir de 01/2004. As partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 74 e 77). É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência.O embargante ofereceu, com os embargos, valores devidamente aceitos pelo embargado, após prévia manifestação da contadoria deste juízo quanto ao acerto da conta apresentada.Observe-se que, quanto à diferença entre o cálculo da contaria e o valor apurado pelo INSS, eventual pedido de repetição não cabe nos presentes autos.Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por conseqüência, fixo o valor do débito em R$ 18.959,04, atualizado para agosto de 2007. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/33, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

Expediente Nº 6407

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000712-26.1999.403.6104 (1999.61.04.000712-9) - MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO CARLOS X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO JANUARIO X ANTONIO PEREIRA X ARNALDO

RODRIGUES X ARNALDO TORRES BARGA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CARLOS WALDOMIRO X DAMIR ALVAREZ FILHO X DENISE ALVAREZ X RITA DE CASSIA ALVAREZ FOSCHINI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria dos Santos Abad Salto e outros, todos com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 316.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução (fls. 317). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 321/324, com extratos de pagamento às fls. 327/328, 372 e 378. Sobreveio notícia de falecimento do autor André Abad Salto e pedido de habilitação de seus sucessores (fls.339/347), bem como o falecimento da autora Daisy Alvarez, com pedido de habilitação de sucessores às fls. 349/370. Pedidos de habilitação deferidos à fl. 386.Apresentado saldo remanescente (fls. 409/410), impugnado pela autarquia (fls. 421/424).Decisão às fls. 425/426, indeferindo expedição de precatório complementar, com interposição de agravo retido (fls. 430/433), recebido às fls. 434.Instado, o INSS não se manifestou.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005781-68.2001.403.6104 (2001.61.04.005781-6) - JORGE ORTIZ FERNANDES X MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Tendo em vista a notícia de falecimento da autora Martha Regina Martorelli Ortiz (f. 154 verso), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Concedo à patrona que a representava o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais sucessores, devendo colacionar aos autos certidão de óbito e certidão de dependentes da Previdência.Intime(m)-se.

0004366-16.2002.403.6104 (2002.61.04.004366-4) - ANTONIO CARLOS MATEUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ANTONIO CARLOS MATEUS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 166), com oposição de embargos à execução (fl. 167), tendo sido homologado acordo das partes em audiência de conciliação em relação ao quantum debeatur (fls. 172/173). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 176/177 e extratos de pagamento fls. 183/184.Apresentação de saldo remanescente pela parte autora referente aos juros intercorrentes (fls. 197).Manifestação do INSS quanto à alegação do autor de existência de saldo remanescente às fls. 199/202. É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante extratos de pagamento de fls. 183/184, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jul./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda

Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003718-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003718-8) - ONESTINO MOREIRA ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 205, sobrestando-se o feito em arquivo, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2010.03.00.030194-5.Intimem-se.

0005259-70.2003.403.6104 (2003.61.04.005259-1) - MIRIAM LOPES RUIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006299-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006299-8) - ELIAS RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE X GILBERTO DE BARROS X GILBERTO GOMES ALVES X GIVALDO FELICIANO DOS SANTOS X HUGO MENDES DE VASCONCELOS X IBERE VIEIRA X JOAO BATISTA SANSONE GUILHERME X JOAO FLORI FERST X JOAO GILBERTO GUSMAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010638-50.2007.403.6104 (2007.61.04.010638-6) - RONALDO GUSTAVO SILVA CORREIA - INCAPAZ X BETANIA TEIXEIRA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005826-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005826-1) - RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que sejam realizadas perícias nos ambientes de trabalho, nas empresas Bunge Alimentos S/A .Preliminarmente, antes da

apreciação do pedido de realização de perícia nos locais de trabalho do autor, oficie-se à empregadora, após a apresentação pela parte autora dos seus endereços atuais, para que tragam ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos ou os Laudos Técnicos e formulários do autor, relativos aos períodos de 24/11/2003 a 37/11/2007.Cabe ressaltar, outrossim, que consta nos autos documentos relativos à atividade especial exercido na Bonge apenas até 24/11/2003, devendo ser trazido aos autos o perfil ou laudo técnico e formulários referente ao período remanescente, de 24/11/2003 a 27/11/2007. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.

0004562-68.2011.403.6104 - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Hildebrando Oliveira Guedes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 01/01/1994, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu beneficio, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) correção monetária dos 24 salarios de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, 3) equivalência salarial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 24/31)É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997,

data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 29/04/1997, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida

e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91

(redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia,

até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 01/01/94 (fl. 26), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 17/05/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0001566-63.2012.403.6104 - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 115.512.916-1, com DIB de 31/01/2000, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-90.2012.403.6104 - RICARDO AUGUSTO SANTANA GARCIA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por RICARDO AUGUSTO SANTANA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria especial.Relata que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial com o computo de todo o período exercido em atividade exposto ao agente nocivo ruído.O autor juntou documentos (fls. 27/37). a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0003085-73.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE ANTONIO BITTENCOURT , com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 144.520.441-7, com DIB de 01/08/2008, considerando na

apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo,

arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-28.2012.403.6104 - NILTON ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Nilton Alves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do salário de benefício do autor, a fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.Juntou documentos (fls. 22/24).Instado a emendar a inicial (fl. 27), à fl. 28 a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 46.425,58.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria especial NB 088347527-8 (fl. 23).Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0003096-05.2012.403.6104 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 107.891.691-5, com DIB de 13/11/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006581-13.2012.403.6104 - IDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006666-96.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-68.2001.403.6104 (2001.61.04.005781-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JORGE ORTIZ FERNANDES X MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200161040057816.Certifique-se naqueles autos.Outrossim, tendo em vista o falecimento da embargada Martha Regina Martonelli Ortiz, noticiado no verso da fl. 154 da ação principal, suspendo o curso deste processo nos termos do inciso I, do artigo 265 do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam habilitados eventuais sucessores.No decurso, dê-se vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Caso não seja regularizada a situação da parte falecida, prossiga-se em relação ao co-embargado Jorge Ortiz Fernandes.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004108-25.2010.403.6104 - ORLANDO BARBOSA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Recebo a petição como emenda a inicialConcedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE

DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0006997-49.2010.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0001388-17.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 22.

0003683-27.2012.403.6104 - CARLOS GOMES SENRA FILHO X MARILENE PRIETO X OTAVIO AGUSTO LOUZADA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 35/36: afasto a possibilidade de prevenção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006660-89.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002792-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X JORGE LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200161040027927.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006661-74.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008699-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NICOLA CURY(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200561040086998.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006663-44.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014519-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014519-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALTAIR LEITE DE ASSIS X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040145192.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo

legal.Intime(m)-se.

0006664-29.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004581-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO CARLOS UCHA X HELENA LOUZADA MANINI X LORETO DA SILVA COELHO X MAIR PEREIRA LEITE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X SYLVIO FARIA PRIMO X WALTER TECHESELSK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200161040045814.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006667-81.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200748-70.1988.403.6104 (88.0200748-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARISTIDES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 02007487019884036104.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006668-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-33.2002.403.6104 (2002.61.04.004533-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUCINDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200261040045338.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006669-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202461-41.1992.403.6104 (92.0202461-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCESCO SAVERIO PEZZANO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 9202024618.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006670-36.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAURINDA LOURENCO PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040032518.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por IOLANDA DUARTE DE LIMA à sentença de fls. 207/213.Relata, em síntese, que a sentença atacada julgou procedente a sua pretensão, condenando o INSS no pagamento de pensão por morte.Requer, diante do caráter alimentar do benefício, e em virtude de todas as privações a que se sujeita, a antecipação dos efeitos da tutela final para o recebimento do benefício. Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos.Relatei. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Os embargos devem ser acolhidos.De fato, uma vez preenchido os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte e determinada a sua implantação, nos termos da fundamentação nela expendida, considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do

benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor da autora.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para conceder a antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação e o pagamento da pensão por morte à autora, rateada em partes iguais com a beneficiária Ana Lúcia Batista da Silva, titular do benefício n. 135.554.010-8, na forma nela decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, em face da verossimilhança fundada nas razões do decisum, além do periculum in mora caracterizado pela necessidade premente de perceber o benefício de caráter alimentar.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.Oficie-se.P.R.I.

0000314-59.2011.403.6104 - NORBERTO PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTEAUTORA EM REPLICA

0002388-86.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO PINHO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM REPLICA

0008398-49.2011.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 20: afasto a possibilidade de prevenção.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0011018-34.2011.403.6104 - RUI CASUSA LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por RUI CASUSA LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto à Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 16/53).Pelo despacho de fls. 56, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou,

sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 59/69).A parte autora apresentou réplica (fls. 72/79).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Não há que se falar em prescrição, uma vez que a DER data de 21/09/2009 e a presente demanda foi ajuizada ainda em 27/10/2011.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação

sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de

serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, observo que já houve reconhecimento administrativo dos períodos de 01/08/1984 a 05/03/1997, motivo pelo qual referidos períodos são incontroversos. Quanto ao ponto, embora haja em tal intervalo período em que a parte autora gozou de auxílio-doença, houve reconhecimento administrativo pelo INSS de tempo especial, bem como o INSS não contestou a caracterização de referido período como tempo especial, motivo pelo qual o considero incontroverso.Assim, resta controvertido o período de 06/03/1997 a 19/08/2009, em que o autor laborou na COSIPA.Em relação ao período em questão, o Perfil Profissiográfico de fls. 28/35 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80, ora de 105 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando

dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 28/35, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 19/08/2009 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a

contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos e 19 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 21/09/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/1997 a 19/08/2009.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (19/08/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: RUI CASUSA LIRA, portador do RG nº 17.262.295 SSP-SP e CPF nº 077.770.738-18, filho de José Casusa Lira e Isabel Rosa da Conceição Lira, residente na Rua Presidente Kennedy, n 1.366, Santa Rosa, Guarujá/SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 19/08/2009Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período de 06/03/1997 a 19/08/2009, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0012196-18.2011.403.6104 - JOSE DE SOUZA CRUZ FILHO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor HUMBERTO ANDRADE, CPF Nº 083.785.878-00, NB 46/153.552.835-1.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 324/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTEAUTORA EM REPLICA

0012648-28.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ CLÁUDIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto à Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 14/64).Pelo despacho de fls. 67, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo

exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 70/80).A parte autora apresentou réplica (fls. 83/90).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Não há que se falar em prescrição, uma vez que a DER data de 31/01/2011 e a presente demanda foi ajuizada ainda em 14/12/2011.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003,

por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, observo que já houve reconhecimento administrativo dos períodos de 08/03/1984 a 05/03/1997, motivo pelo qual referidos períodos são incontroversos.Assim, resta controvertido o período de 06/03/1997 a 30/06/2009, em que o autor laborou na COSIPA.No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o formulário-padrão de fl. 26 e os laudos técnicos (fls. 27/29 e 30/31) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador também emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 29 e 32). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 105 e de 80 a 103 dB, respectivamente, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 85dB). Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Em relação ao período de 01/01/2004 a 30/06/2009, o Perfil Profissiográfico de fls. 33/36 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80, ora de 112 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a

31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 33/36, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 30/06/2009 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O

DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos e 03 meses e 23 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 31/01/2011, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/1997 a 30/06/2009.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (31/01/2011), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LUIZ CLÁUDIO COSTA, portador do RG nº 1521052 SSP-MG e CPF nº 490.466.246-68, filho de José Joaquim da Costa e Maria do Rosário Tavares da Costa, residente na Rua Goiás, 151, apto. 52, Boqueirão, Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 30/06/2009Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período de 06/03/1997 a 30/06/2009, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0001482-62.2012.403.6104 - ADEMAR MACEDO GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 23.

0002002-22.2012.403.6104 - IRINEU NOGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO -

AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTEAUTORA EM REPLICA

0002019-58.2012.403.6104 - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTEAUTORA EM REPLICA

0002097-52.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTEAUTORA EM REPLICA

0002186-75.2012.403.6104 - VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTEAUTORA EM REPLICA

0002571-23.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.Intime(m)-se e cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTEAUTORA EM REPLICA

0003401-86.2012.403.6104 - RENATO REFFI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0005463-02.2012.403.6104 - VALDEMIR DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 33:Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes

autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças das ações alhures mencionadas.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.51:Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.Intime(m)-se e cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTEAUTORA EM REPLICA

EMBARGOS A EXECUCAO
0006418-33.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-07.2003.403.6104 (2003.61.04.003168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLITO ALVES DE MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040031680.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006419-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-92.2008.403.6104 (2008.61.04.006061-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIADE NAZARETH LANZELOTTI(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200861040060615.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006420-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-38.2003.403.6104 (2003.61.04.007809-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040078099.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006662-59.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-37.2003.403.6104 (2003.61.04.000256-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ SPERANDEO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040002563.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008837-31.2009.403.6104 (2009.61.04.008837-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com atrasados, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e conversão em tempo comum, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios em questão.Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 09/01/2007, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício.O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, nos intervalos de 03/07/1979 a 30/11/1981 e de 01/02/19820 a 04/08/1994, na empresa SOLORRICO

S/A.O autor juntou documentos (fls. 15/67).Pela decisão de fls. 68, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/81) aduzindo, em síntese, que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, alega que os níveis a que estava submetido a parte autora não ultrapassariam os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição.Às fls. 91, a parte autora informou não ter provas a produzir. Às fls. 93/107, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo de concessão, com vistas às partes. Às fls. 113, o INSS aduziu não ter outras provas a produzir.Após, os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se

afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de

novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 44/46, foram considerados os vínculos urbanos, sem considerar qualquer período como tempo especial. Assim, considero os vínculos urbanos reconhecidos administrativamente incontroversos.No tocante ao interregno de 03/07/1979 a 30/11/1981 e de 01/02/19820 a 04/08/1994, trabalhados na empresa SOLORRICO S/A, do formulários-padrão de fls. 31 e laudo pericial de fls. 32/35, constata-se que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído médio acima de 90 dB.Nesse aspecto, insta assinalar que, ainda que às fls. 34 o laudo pericial traga a medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e inúmeras delas emitiam ruído muito superior a 90 dB, não sendo lógico supor que aquelas que emitiam ruído inferior implicariam em diminuição média da pressão sonora; pelo contrário, as emitentes de menor ruído nada faziam senão somarem-se às outras, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído de, no mínimo, a maior pressão sonora emitida, já que, repita-se, dos referidos quadros a conclusão é de que todas as máquinas mencionadas encontravam-se, em conjunto, no ambiente de trabalho do autor.Assim sendo, ainda que a conclusão do laudo tenha sido lançada com base na média do ruído total, deve ser considerado como tempo especial. No mais, referido laudo se encontra subscrito por engenheiro do trabalho, profissional capacitado para sua expedição.Dessa maneira, os períodos de 03/07/1979 a 30/11/1981 e de 01/02/19820 a 04/08/1994, trabalhados na empresa SOLORRICO S/A devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 85 dB.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que

o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame

acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 39 anos, 03 meses e 18 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que não lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 03/07/1979 a 30/11/1981 e de 01/02/19820 a 04/08/1994, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (09/01/2007), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, portador do RG nº 9.453.222 SSP-SP e CPF nº 801.683.028-53, filho de Antônio Gonçalves de Lima e Maria Francisca de Jesus, residente na Avenida Central, Parque Continental - São Vicente /SP. RMI: a calcularDIB: 09/01/2007.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 03/07/1979 a 30/11/1981 e de 01/02/19820 a 04/08/1994, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria ppr tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao E. Tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I.

0000536-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000536-2) - JOAQUIM EVANGELISTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOAQUIM EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto à Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 16/73).Pelo despacho de fls. 75/78, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, sustentou a impossibilidade de se considerar como especial o período que o autor gozou de benefício previdenciário. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 87/92).Juntado Processo administrativo às fls. 95/152.A parte autora apresentou réplica (fls. 156/162).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DER data de 09/09/2009 e a presente demanda foi proposta em 21/01/2010.No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas

atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial

em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, observo que já houve reconhecimento administrativo dos períodos de 01/08/1980 a 31/01/1982, de 06/04/19830 a 30/11/1984, de 01/12/1984 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 30/06/1995, conforme contagem de fls. 69 e ss., motivo pelo qual referidos períodos são incontroversos.Assim, embora a parte autora afirme na inicial que o período de 01/08/1980 a 30/06/1995, não é isso que se depreende dos documentos juntados. Assim, restam controvertidos os períodos de 02/02/1982 a 05/04/1983, de 01/07/1995 a 13/10/1996, de 14/10/1996 a 31/08/1998, de 01/09/1998 a 31/01/1999, 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/04/2009, em que o autor laborou na COSIPA. No período de 02/02/1982 a 05/04/1983, não há documentação que comprove sequer que a parte autora estava empregada, quanto mais que estava submetido a algum agente nocivo, motivo pelo qual não é possível considerar referido período como especial.Quanto aos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 31/01/1999, os formulário-padrão de fl. 26, 27 e 28 e o laudo técnico (fls. 29/30) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a nível de calor acima dos limites de tolerância da Portaria 3214/78, NR 15, ou seja, acima de 30 C para atividades consideradas pesadas e acima de 31,1 C para atividades consideradas moderadas.Quanto ao ponto,

destaque-se a norma em questão:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente comperíodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n º 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoçãode medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a limites acima do necessário para que se considere o tempo especial, de forma genérica, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a temperatura verificada.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de calor (fls. 31). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de calor de cada uma das áres em que o autor laborava, submetido a calor de 31,2 a 54,2 C, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com calor.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos parece, no mínimo, inconclusiva ou subentendida de indicar a real intensidade do calor a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos. Dessa maneira, os períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 31/01/1999 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma, em relação ao período de 01/02/1999 a 31/12/2003, verifica-se dos formulários-padrão de fls. 32 e laudo técnico (fls. 33/34), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador também emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 35). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 84 a 99 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, o período de 01/02/1999 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 27/08/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 36/37, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 82 dB, ora 99 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º,

da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média

equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 36/37, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 27/08/2009 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Por outro lado, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 27/06/1996 a 06/01/1997, 15/07/2000 a 08/09/2000 e de 10/05/2008 a 25/10/2008 consoante o documento de fls. 69/72, tais períodos não podem ser considerados como tempo especial, uma vez que o autor encontrava-se afastado de suas atividades e, por conseqüência, sem exposição à agentes nocivos, podendo apenas serem computados como tempo comum, devendo serem descontados dos períodos especiais já reconhecidos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO E SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 29/03/1976 a 30/09/1976, 18/10/1976 a 28/05/1977, 14/08/1982 a 29/01/1988, 02/05/1988 a 09/02/1989, 12/02/1990 a 02/03/1993, 01/10/1993 a 01/07/1994, 12/09/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 27/01/1995 e de 01/02/1995 a 17/09/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 84/86, 99, 100, 113 e 116/122 e a sua conversão, para somados ao tempo urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Houve erro material na petição inicial ao elencar os períodos especiais de 14/08/1982 a 29/01/1988 e de 02/05/1988 a 09/02/1989 (fls. 03), eis que de acordo com a carteira de trabalho de fls. 17/18 e o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 127/128, os lapsos corretos são 14/09/1982 a 29/01/1988 e 01/05/1988 a 09/02/1990. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 23/09/1995 a 12/02/1998. VI - Há expressa previsão no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.3, quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores nos setores de caldeiraria e soldagem. Além do formulário DSS-8030 (fls. 119) e laudo técnico (fls. 120/122) apontarem a existência de agente agressivo ruído no local de trabalho. Devendo, portanto, considerar-se com especial o período de trabalho de 23/09/1995 a 12/02/1998. VII - O lapso temporal exercido

sob condições especiais foi fixado até 12/02/1998, tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico, de fls. 119/122, apontam que o requerente laborou na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A de 01/02/1995 até a data em que foram confeccionados em 12/02/1998. VIII - As atividades exercidas nos períodos de 29/03/1976 a 30/09/1976, 18/10/1976 a 28/05/1977, 14/09/1982 a 29/01/1988, 01/05/1988 a 09/02/1990, 12/02/1990 a 02/03/1993, 01/10/1993 a 01/07/1994, 12/09/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 27/01/1995 e de 01/02/1995 a 22/09/1995, já foram reconhecidas como especiais pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 164/170. IX - Os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente deverão ser computados como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. X - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 17/09/1998, data em que o requerente delimita o cômputo do seu tempo de serviço (fls. 15), totalizando-se 30 anos, 03 meses e 08 dias. XI - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, concedido pelo ente previdenciário, desde 20/04/1998. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-acidente. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 22/09/1998. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XVII - Apelação do INSS improvida. XVIII - Reexame necessário parcialmente provido.(AC 200161260026481AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996792 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 289) Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos 08 meses e 27 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 09/09/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 31/01/1999, de 01/02/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 27/08/2009, descontados de tais períodos o tempo que a parte autora gozou de auxílio-doença, quais sejam os períodos de 27/06/1996 a 06/01/1997, 15/07/2000 a 08/09/2000 e de 10/05/2008 a 25/10/2008.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (09/09/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOAQUIM EVANGELISTA, portador do RG nº 17508107 SSP-SP e CPF nº 063.782.818-66, filho de Antônio Evangelista e Maurina dos Santos Evangelista, residente na Rua Alice Machado de Azevedo, 319 - São Vicente /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo antes mencionado, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0005248-94.2010.403.6104 - EDUARDO MORGADO DA SILVA AMARAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por EDUARDO MORGADO DA SILVA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto à Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 16/46).Pelo despacho de fls. 48, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 55/81, foi juntado o processo administrativo.Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 83/88).A parte autora apresentou réplica (fls. 81/86).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como

especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a

aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, observo que já houve reconhecimento administrativo dos períodos de 09/08/1984 a 05/03/1997, motivo pelo qual referidos períodos são incontroversos.Assim, restam controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/11/2009, em que o autor laborou na COSIPA. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o formulário-padrão de fl. 27 e o laudo técnico (fls. 28/29) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador também emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 32/33). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 86 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 85dB). Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 19/11/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 34/36, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 a 86 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou

integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 34/36, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante

do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 19/11/2009 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Por outro lado, considerando que o PPP de fls. 34/36 somente engloba o período até 19/11/2009, não é possível considerar como especial o interregno de 20/11/2009 a 27/11/2009.Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos 03 meses e 11 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 27/11/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/1997 a 19/11/2009.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (27/11/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: EDUARDO MORGADO DA SILVA AMARAL, portador do RG nº 15.292.624 SSP-SP e CPF nº 036.799.408-90, filho de Aníbal da Silva Amaral e Patrocínia Jorge Morgado, residente na Rua General Marcondes Salgado, 825, Vila Melo - São Vicente /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB:27/11/2009.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período de 06/03/1997 a 19/11/2009, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0007084-05.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS EDUARDO DE

SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto à Energética de Mato Grosso do Sul S/A (de 12/08/1983 a 18/05/1987) e junto à Cosipa (de 06/03/1997 a 15/01/2010) por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 17/87).Pelo despacho de fls. 89, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 99/154, foi juntado o processo administrativo.Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 155/160).A parte autora apresentou réplica (fls. 163/169).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando

para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este

quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, observo que já houve reconhecimento administrativo dos períodos de 16/04/1979 a 10/11/1981 e de 08/06/1987 a 05/03/1997, motivo pelo qual referidos períodos são incontroversos.Assim, restam controvertidos os períodos de 12/08/1983 a 18/05/1987 e de 06/03/1997 a 15/01/2010. No período de 12/08/1983 a 18/05/1987, há o PPP de fls. 41 demonstrando que a parte autora, na condição de auxiliar técnico, estava exposto a energia elétrica acima de 250 volts. Observo que referido documento se encontra subscrito por profissional habilitado para tanto, conforme campo 16.1.Além disso, existe nos autos o Laudo Técnico de fls. 42 e 42v, específico para a parte autora, dando conta da existência de exposição habitual e permanente a voltagem elétrica superior a 250 volts, mais especificamente entre 13.800 e 34.500 volts, sendo tal laudo subscrito por engenheiro de segurança do trabalho.Assim, não procede a alegação da ré de que a parte autora, por ser auxiliar técnico, não se submeteria necessariamente à energia elétrica, uma vez que o laudo em questão, específico para o caso do autor, não deixa dúvidas a respeito de que as tarefas executadas ordinariamente pelo autor estavam sujeitas ao agente nocivo acima do limite necessário para a caracterização de tempo especial, de modo habitual e permanente.Assim, o período de 12/08/1983 a 18/05/1987 deve ser considerado como tempo especial.No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003o formulário-padrão de fl. 45 e o laudo técnico (fls. 46/47) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador também emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 48/48). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 81 a 114 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 15/01/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 50/53, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80, ora de 114 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum;

quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 -

Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 50/53, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 15/01/2010 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 28 anos 11 meses e 10 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 27/01/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 12/08/1983 a 18/05/1987 e de 06/03/1997 a 15/01/2010.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (15/01/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: CARLOS EDUARDO DE SOUZA, portador do RG nº 12.118.315 SSP-SP e CPF nº 017.962.828-39, filho de Alderico Eduardo de Souza e Maria Salete de Souza, residente na Rua Visconde de Tamandaré, 447, casa 02, Centro - São Vicente /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 15/01/2010.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período de 12/08/1983 a 18/05/1987 e de 06/03/1997 a 15/01/2010, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase,

a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0007085-87.2010.403.6104 - PAULO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Exxonmobil e a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 18/76).Pelo despacho de fls. 78, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntado Processo administrativo às fls. 86/140.Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido de 11/01/84 a 02/01/1986 e de 09/05/86 a 25/02/2010, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 141/146).A parte autora apresentou réplica (fls. 149/154).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o

qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do

tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 01/01/1984 a 02/01/1986, laborado na EXXONMOBIL, e de 09/05/1986 e 25/02/2010, em que o autor laborou na COSIPA, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados.O período de 01/02/87 a 28/04/95 restou incontroverso, uma vez que conforme contagem de tempo de serviço de fls. 73/74, a autarquia considerou tal lapso como especial administrativamente.Em relação ao período de 11/01/84 a 02/01/86, laborado na Exxonmobil, verifica-se do PPP de fls. 28/29 que o autor estava exposto a níveis de ruído de 97 db, sendo do rigor o seu enquadramento como especial. No período de 09/05/86 a 31/10/86, e de 29/04/95 a 30/06/95 e de 01/07/95 a 31/12/2003, os formulário-padrão de fl. 30, 32 e 33 e o laudo técnico (fls. 34/35) dão conta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 36/38). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 102 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 09/05/86 a 31/10/86, e de 29/04/95 a 30/06/95 e de 01/07/95 a 31/12/2003, devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 25/02/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 39/47, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 dB, ora 90 dB, ora 97 dB o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida

Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites

tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 39/47, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 25/02/2010 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos 6 meses e 11 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 16/07/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 11/01/84 a 02/01/86, 09/05/86 a 31/10/86, de 29/04/95 a 25/02/2010 e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (03/03/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: PAULO DA SILVA, portador do RG nº 9.787.155 SSP-SP e CPF nº 017.912.338-64, filho de Jose Tiburcio da Silva, residente na Rua Paulo Leopoldo Bretano, n. 575 - Santos /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 11/01/84 a 02/01/86, 09/05/86 a 31/10/86, e de 29/04/95 a 25/02/2010, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à

parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0001743-61.2011.403.6104 - LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 06/03/1997 A 03/08/2010, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 22/75).Pelo despacho de fls. 77, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 86/137).A parte autora apresentou réplica (fls. 149/156).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não

revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60,

regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 06/03/97 a 03/08/2010, em que o autor laborou na COSIPA, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados.Em relação ao período de 06/03/97 a 30/09/97 e de 01/10/97 A 31/12/2003, verifica-se dos formulários-padrão de fls. 28 e 29 e laudo técnico (fls. 30/31), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 32/35 e 37). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 105dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/97 a 31/12/03 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 27/07/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 38/41 já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 dB, e ora 103 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da

Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média

equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 38/41, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 27/07/2010 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 25 anos 7 meses e 12 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 03/08/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 27/07/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (03/08/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LUIZ FERNADO GODINHO NATAL , portador do RG nº 39.143.965-0 SSP-MG e CPF nº 335.876.807-53, filho de Edgard ribeiro natal e Nelly Godinho Natal, residente na Rua Napoleão Laureano, n 17, apto 92- Marapé - Santos /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 03/08/2010.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 27/07/2010, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0010593-07.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO PACHECO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FERNANDO PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 01/03/2005 A 22/06/2011, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (29/06/2011), com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 14/75).Pelo despacho de fls. 78, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Afirma ainda que o uso de EPI elidia eventual exposição a agente nocivo (fls. 81/91).A parte autora apresentou réplica (fls. 94/100).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Não há que se falar em ocorrência de prescrição, tendo em vista que a DER data de 29/06/2011 e a presente ação foi ajuizada ainda em 21/10/2011.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80

db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 01/03/2005 a 22/06/2011, em que o autor laborou na COSIPA, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados.Em relação ao período em questão, verifica-se que efetivamente foi trabalhado em exposição a agentes nocivos, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 33/37, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora ora de 86, ora de 95,5 e ora de 93,3 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80

dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Além disso, em relação ao período de 01/01/2004 a 28/02/2005, ainda houve exposição da parte autora a calor acima dos limites necessários para a caracterização de trabalho em condições especiais, consoante se depreende do mesmo documento.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 33/37, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/03/2005 a 22/06/2011 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES

FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 25 anos 2 meses e 12 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 29/06/2011, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 01/03/2005 a 22/06/2011, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (29/06/2011), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ FERNANDO PACHECO, portador do RG nº 15738376 SSP-SP e CPF nº 052.473.028-85, filho de Fernando Muniz Pacheco e Maria Julieta Pacheco, residente na Rua Dona Luiza Macuco, 49, Vila Matias - Santos /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 29/06/2011Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 01/03/2005 a 22/06/2011, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0012647-43.2011.403.6104 - ADILSON CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ADILSON CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 06/03/1997 a 28/03/19997 e de 01/08/1998 a 29/06/2011, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (01/07/2011), com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 13/66).Pelo despacho de fls. 69, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, sustentou que o uso de EPI elidia eventual exposição ao agente nocivo (fls. 72/82).A parte autora apresentou réplica (fls. 85/92).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DER data de 01/07/2011 e a ação foi ajuizada ainda em 14/12/2011.No mérito

propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato

quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 06/03/1997 a 28/03/1997 e de 01/08/1998 a 29/06/2011, em que o autor laborou na COSIPA, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados.Em relação ao período de 06/03/1997 a 28/03/1997 e de 01/08/1998 a 31/12/2003, verifica-se dos formulários-padrão de fls. 23 e 24 e laudo técnico (fls. 25/26), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis,

deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 27). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 86 a 96 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 28/03/1997 e de 01/08/1998 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 29/06/2011, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 28/31, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 88 a 93,9 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de

trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 28/33, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 29/06/2011 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o

Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido, excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, conforme requerido na inicial, alcança o autor 25 anos 06 meses e 10 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 01/07/2011, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 28/03/1997 e de 01/08/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/06/2011, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (01/07/2011), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ADILSON CORREA, portador do RG nº 14547781 SSP/SP e CPF nº 025.441.888-04 , filho de Alberto Correa e Aparecida Florindo, residente na Rua Tenente Durval do Amaral, n 516, Catiapoã, São Vicente/SP.. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 01/07/2011.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/1997 a 28/03/1997 e de 01/08/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/06/2011, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0012651-80.2011.403.6104 - REINALDO GUILHEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por REINALDO GUILHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto à Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 16/103).Pelo despacho de fls. 105, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 108/118).A parte autora apresentou réplica (fls. 121/127).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, em seu pedido, a parte autora renunciou às prestações prescritas.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como

especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do

tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, observo que já houve reconhecimento administrativo dos períodos de 01/01/1978 a 05/03/1997, motivo pelo qual referidos períodos são incontroversos.Assim, resta controvertido o período de 06/03/1997 a 06/03/2003, em que o autor laborou na COSIPA.Em relação ao referido período, verifica-se do formulário-padrão de fls. 30 e laudo técnico (fls. 31/32), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 33). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das

máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 115dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela

categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Dessa maneira, os períodos de 06/03/97 a 06/03/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos, 02 meses e 06 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 06/03/2003, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/1997 a 06/03/2003.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (06/03/2003), com exclusão das parcelas prescritas, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: REINALDO GUILHEIRO, portador do RG nº 13.881.213-5 SSP-SP e CPF nº 025.367.878-18, filho de Serafim Guilheiro e Maria de Lourdes Clemente Guilheiro, residente na Rua Oscar Sampaio, 74, apto. 31, Embaré, Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 06/03/2003Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período de 06/03/1997 a 06/03/2003, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, com exclusão das parcelas prescritas, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0012925-44.2011.403.6104 - JOSE ALBERTO MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ALBERTO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto à Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 12/119).Pelo despacho de fls. 132, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 138/148).A parte autora apresentou réplica (fls. 151/159).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Não há que se falar em prescrição, uma vez que a DER data de 21/07/2009 e ação foi ajuizada ainda em 16/12/2011.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal

ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela

Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, observo que já houve reconhecimento administrativo dos períodos de 05/03/1982 a 05/03/1997, motivo pelo qual referidos períodos são incontroversos. Observo que, em referido período, a parte autora gozou de auxílio-doença. Contudo, tendo em vista que houve reconhecimento administrativo do tempo especial e que o INSS, em sua resposta, deixou de contestar referido período, considero-o incontroverso.Assim, resta controvertido o período de 06/03/1997 a 22/05/2009, em que o autor laborou na COSIPA.Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, verifica-se do formulário-padrão de fls. 22 e laudo técnico (fls. 23/24), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 26, 29, 32, 35, 38, 39, 42, 43 e 44). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 122 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.Em relação ao período de 01/01/2004 a 22/05/2009, o Perfil Profissiográfico de fls. 45/53 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80, ora de 208 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como

critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a

partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 22/05/2009.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 27 anos, 02 meses e 18 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 21/07/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/1997 a 22/05/2009.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (21/07/2009), com compensação da parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ ALBERTO MARQUES, portador do RG nº 22.544.240-1 SSP-SP e CPF nº 471.530.086-91, filho de Nelson de Oliveira Marques e de Geni Mancilha Fonseca Marques, residente na Rua Dr. Carvalho de Mendonça, n 395, apto. 71, Vila Belmiro, Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 21/07/2009Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período de 06/03/1997 a 22/05/2009 e proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, com compensação da parcelas já pagas a título de

aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0006519-70.2012.403.6104 - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que o autor, JOSE LÚCIO DOS SANTOS, pretende, em sede de antecipação de tutela, que a autarquia restabeleça o beneficio de auxílio-acidente indevidamente cessado, bem como suspenda ato de cobrança relativo aos valores recebidos por suposta cumulação de benefícios.Aduz, em síntese, que vinha recendo o beneficio de auxílio-acidente desde 28/04/1995, em virtude de sentença procedente em ação acidentaria proposta na Justiça Estadual, que condenou o INSS a pagar o auxilio acidente desde a citação. Ressalta que foi aposentado em 04/12/98, tendo recebido regularmente ambos os benefícios desde então. Informa que em 09/04/2012 recebeu uma carta do INSS informado quanto à ilegalidade da cumulação dos benefícios e que o beneficio de auxílio-acidente será cessado, assim como deverão ser devolvidos os valores recebidos indevidamente no montante de R$ 126.811,79., com o desconto na razão de 30% da renda da aposentadoria do autor. Sustenta a viabilidade de cumulação dessas duas espécies de benefícios. Alega que até o advento da Lei nº 9.528/97 era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável referida legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos a partir de sua vigência. Com a petição inicial foram apresentados os documentos. Decido.Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a Autarquia Previdenciária restabeleça o beneficio de auxílio-acidente, bem como cesse o desconto de 30% a titulo de devolução que vem sendo efetuado em seu beneficio de aposentadoria. Com efeito, conforme se observa da carta de concessão de fls. 26, o autor percebe auxílio-acidente com DIB fixada em 28/04/1995, e aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/12/98 (fl. 27).Contudo, conforme se verifica das razões expostas na carta enviada para o impetrante (fl. 36), a autarquia considerou ilegal a cumulação, fundamentando-se na Lei 9528/97, informando ainda que irá cessar o beneficio, devendo ser restituídos os valores recebidos indevidamente. Sucede que tem prevalecido o entendimento no sentido da possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria desde que aquele tenha sido concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97, tal como ocorre no caso em análise.Por outras palavras, considera-se inaplicável ao caso a alteração legislativa promovida pela MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar o recebimento conjunto de auxílio-acidente e aposentadoria.A jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1);PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da

Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010);PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens , cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium , negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008).Vê-se, assim, que o ato que determinou a cessação do pagamento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade.Outrossim, reputo configurado o periculum in mora pelo fato de o autor ser privado de benefício que era regularmente percebido, sendo que referido benefício também possui natureza alimentar.Ante o exposto, defiro a tutela antecipada, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício auxílio-acidente, abstendo-se ainda de proceder a qualquer desconto com fulcro no entendimento de que tais benefícios são impassíveis de cumulação.Expeça-se ofício para a ré, com urgência.Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 6414

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010240-50.2000.403.6104 (2000.61.04.010240-4) - WALTER PAULO X ARLETE PAULO QUARESMA X JOAO DE OLIM DA NOBREGA DOS SANTOS X LAURA OLIM DE NOBREGA LOPO X LUIZ CARLOS PEREIRA DE NOBREGA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Walter Paulo, Arlete Paulo Quaresma, João de Olim da Nóbrega dos Santos, Laura Olim de Nóbrega Lopo e Luiz Carlos Pereira de Nóbrega, todos com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 133v.), com concordância da autarquia, a qual não opôs embargos à execução (fls. 138 e 139). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 154/155, com extratos de pagamento às fls. 159 e 169. Sobreveio notícia de falecimento da autora Maria Beatriz Pereira de Nóbrega dos Santos e pedido de habilitação de seus sucessores (fls.171/200), deferido às fls. 215.Apresentado saldo remanescente (fls. 221/222), impugnado pela autarquia (fls. 225/228).Decisão às fls. 229/230, indeferindo expedição de precatório complementar, com interposição de agravo retido (fls. 231), recebido às fls. 232.Instado, o INSS manifestou-se às fls. 233, reiterando a impugnação de fls. 225/228.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005223-91.2004.403.6104 (2004.61.04.005223-6) - AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Tendo a execução valor estimado para pagamento das dívidas judiciais por precatório, intime-se a parte autora para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe(m) valor(es) sujeitos aos dispostos nos dispositivos do artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do Eg. CJF.

0900013-97.2005.403.6104 (2005.61.04.900013-4) - ORLANDO JOVINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora, intimando-a para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, promover a execução da sentença (art. 730, do CPC), apresentando sua conta.Intimem-se.

0004052-60.2008.403.6104 (2008.61.04.004052-5) - RUBENS MARIANO SIQUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010207-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010207-5) - LAZARO EDUARDO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012993-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012993-0) - LUIZ CAETANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Cumpra a Secretaria, com urgência, a decisão de fls. 176/177, intimando-se e oficiando-se, conforme determinado.ATENÇÃO: A CODESP APRESENTOU AS REPOSTAS SOLICITADAS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001812-30.2010.403.6104 - OLIMPIO PAULO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fl. 30: recebo como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0004465-05.2010.403.6104 - PAULA ALESSANDRA BERNER(SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 19/2010 intime-se a parte autora para ciência do ofício n. 222/2012 apresentado pela Autarquia-ré (fls. 46/58).

0007921-60.2010.403.6104 - TEREZINHA ELIAS DE ARAUJO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de prevenção.Recebo a petição de fls. 37/43 como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0008125-07.2010.403.6104 - ALBINO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 33 como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0008831-87.2010.403.6104 - ARAKEN DE SOUZA CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Recebo a petição como emenda a inicialConcedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0000886-15.2011.403.6104 - LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0002789-85.2011.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUNTADA CONTESTACAO ÀS FLS. 37/48 - VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 34.

0004700-35.2011.403.6104 - RANULPHO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 31.

0006844-79.2011.403.6104 - DIRCEU MACHADO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012171-05.2011.403.6104 - JOAO GERALDINO SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.25/29 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0002552-12.2011.403.6311 - CICERO JONAS DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, proposta por Cícero Jonas da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação dos índices de reajustes legais com base na Emenda Constitucional 41/2003.Juntou documentos.Às fls. 16, manifestação da parte autora requerendo desistência do feito.Pela decisão de fls. 20/24, o Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das varas federais, sendo os autos distribuídos a esta Vara.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33).Citada, a autarquia ofereceu contestação (fls. 35/45).Às fls. 49, a parte autora reiterou o pedido de extinção do feito, sem oposição pela autarquia (fls. 50).É o relatório.Fundamento e

decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 16.Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da autarquia.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001485-17.2012.403.6104 - CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 36.

0001542-35.2012.403.6104 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Cite-se o INSS. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Sr(a) Oficial(a)Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0001543-20.2012.403.6104 - ADEMAR MACEDO GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 21.

0001734-65.2012.403.6104 - NILSON PINTO DE FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0002189-30.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ TYBOR FERRAZ DE CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0002878-74.2012.403.6104 - MARIA AMELIA LUIZ MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE

AUTORA.

0003443-38.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO BORGES X ALZIRA ANDRE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29: afasto a possibilidade de prevenção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0003606-18.2012.403.6104 - EDISON EDWIN PELOSI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0003849-59.2012.403.6104 - EDIVALDO ALVES BEZERRA X JOSE DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 44/45: afasto a possibilidade de prevenção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0004603-98.2012.403.6104 - LAURINDO DE JESUS GRAVI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 35/36: afasto a possibilidade de prevenção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.ATENCAO: CONTESTACAO JUNTADA. VISTA À PARTE AUTORA.

0007192-63.2012.403.6104 - ENZO MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JULIANA MARTINS PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Compulsando os autos, depreende-se da Certidão de Óbito juntada às fls. 12, bem como das cópias do processo nº 0003528-24.2008.403.6311 (fls. 24/46), em trâmite perante o JEF, que o falecido possuía outros filhos menores de idade, razão pela qual determino à parte autora que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se evitar ulterior nulidade do processo.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se.Ato contínuo, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos seguintes Processos Administrativos: NB 155.408.645-8 (DER 21/12/2010) e 146.067.991 (DER 08/04/2008).Oportunamente, ante a existência de interesse de menor incapaz na lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 82, inciso I e 246, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008121-96.2008.403.6311 - ABELARDO SEVERINO DE MELO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0003560-29.2012.403.6104 - CHARLES SANTOS DE LIMA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM.Reconsidero em parte o despacho de fls. 18. Trata-se de procedimento cautelar específico, ação de Justificação Judicial, visando a auferir efeitos probantes em face do INSS, razão pela qual mantenho a citação da autarquia interessada nos termos do artigo 862 do CPC, propiciando-lhe, assim, o contraditório, bem como a reinquirição das testemunhas arroladas na inicial. Todavia, não há que se falar em prazo para réplica ou na presunção de veracidade a que alude o artigo 285 do CPC, eis que no procedimento adotado sequer ocorre a valoração das provas produzidas.Outrossim, designo o dia 18 de setembro de 2012 às 14h30min para a realização de audiência de justificação.Observo que uma das testemunhas arroladas pelo requerente, o Sr. Fabrício Fernandes Passos, é policial militar, devendo, portanto, ser requisitado nos termos do 2º do artigo 412 do CPC.Assim sendo, intime-se com urgência a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a que Comando da Polícia Militar encontra-se vinculada a testemunha em questão, bem como o respectivo endereço. Cumprida a determinação, requisitem-na.Releva notar, outrossim, que o requerente encontra-se devidamente representado por advogado constituído, razão pela qual deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Assim, providencie a Secretaria a intimação do patrono do demandante por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Quanto à testemunha que será intimada para comparecer à audiência designada, mister se faz cientificá-la de que, caso não compareça, sem motivo justificado, poderá ser conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, na forma do artigo 412, caput, do CPC.Outrossim, anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer na sede deste Juízo da 5ª Vara Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, Santos/SP, fone (13) 3325 0763, munidas de documento de identidade.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.Sr(a) Oficial(a) intime, para inquirição, a testemunha: - CLÓVIS TAVARES PINHO, RG 6.363.622-SSP/SP, residente na Rua Torres Homem, nº 218-A, Embaré, Santos/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0005796-51.2012.403.6104 - ANDREA DA SILVA BELEM(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de procedimento cautelar específico, ação de Justificação Judicial, visando a auferir efeitos probantes em face do INSS.Designo o dia 18 de setembro de 2012 às 15h30min para a realização de audiência de justificação.Cite-se a Autarquia Previdenciária, na condição de interessada, nos termos do artigo 862 do CPC, propiciando-lhe, assim, o contraditório, bem como a reinquirição das testemunhas arroladas na inicial. Na mesma oportunidade, deverá o INSS ser intimado acerca da audiência marcada.No que tange às testemunhas arroladas, depreende-se da peça vestibular que a Sra. Ainda Vitiello Silva comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação. Já a Sra. Lílian Maria Miranda, policial militar, vinculada ao 21º Batalhão de Polícia Militar, deverá ser requisitada nos termos do 2º do artigo 412 do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.Releva notar, outrossim, que a requerente encontra-se devidamente representado por advogado constituído, razão pela qual deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Assim, providencie a Secretaria a intimação do patrono do demandante por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006930-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006930-5) - PRICILA CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por PRISCILA CARVALHO com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 180-verso), com oposição de embargos à execução,

julgados procedentes (fl. 191/192), e certidão de trânsito às fls. 193.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 199/200 e extratos de pagamento de precatórios (fls. 204/205).Apresentação de saldo remanescente pela parte autora referente aos juros intercorrentes (fls. 207/208). É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 20/04/2011, consoante extratos de pagamento de fls. 204/205, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Consti-tuição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos preca-tórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002883-82.2001.403.6104 (2001.61.04.002883-0) - IDALINA PAULA GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Idalina Paula Garcia, sucessora habilitada do autor Luiz Novoa Garcia com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 122vº), sem oposição de embargos (fls. 125). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 133/134.Extratos de pagamento de precatórios às fls. 143/144.Instada sobre o despacho de fls. 145, manifestou-se a parte autora apresentando saldo remanescente (fls. 146).É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante extratos de pagamento de fls. 143/144, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos

juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos preca-tórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0001497-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001497-4) - MARIA CHRISTINA MARCONDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARIA CRISTINA MARCONDES com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 143 verso), com oposição de embargos, tendo sido homologado acordo das partes em audiência de conciliação em relação ao quantum debeatur (fls. 147/148). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 162/163).Trasladada a cópia da sentença dos embargos a execução assim como a certidão de transito em julgado (fls. 172/173).Manifestação da parte requerendo o desarquivamento dos autos e apresentado saldo remanescente relativo a juros intercorrentes (fls. 179/182). Extratos de pagamento de precatórios às fls. 184/185. É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2010, e o efetivo pagamento operado em 20/04/2011, consoante extrato de pagamento de fls. 184/185, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./10. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva

entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos preca-tórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0011513-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011513-0) - MARIA ELENA SOANE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez dias), cópia do Processo Administrativo referente ao NB 1489221350.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.ATENÇÃO: O INSS JA JUNTOU O PROCESSO ADMINSTRATIVO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001078-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001078-3) - LEONIDIO ALVES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORAS.

0001305-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001305-0) - ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO MARIA ANDRADE, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 24/09/93, nos seguintes termos: recalcular a RMI de seu beneficio, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 13/21).Pela decisão de fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu não apresentou contestação intempestiva (fls.38/41). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de

benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios

concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-

0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não

significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 24/09/93, consoante documento de fls. 14, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 09/02/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0007269-43.2010.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quadro demonstrativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 33, oficie-se à 3ª Vara Federal de Santos solicitando cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0204376-28.1992.403.6104, a fim de afastar a eventual coisa julgada.Intime(m)-se. Cumpra-se.ATENÇÃO: FORAM JUNTADAS CÓPIAS DOS AUTOS N. 0204376-28.1992.403.6104 DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002065-81.2011.403.6104 - AILTON CAMPOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AILTON CAMPOS MENEZES, com qualificação nos

autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 01/02/1991, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu beneficio, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) correção monetária dos 24 salarios de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, 3) aplicação do artigo 58 da ADCT; 4)equivalência salarial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em

vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria

absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 01/02/91 (fl. 26), aplicado o

prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 01/03/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0004478-67.2011.403.6104 - GUILHERME JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GUILHERME JORGE, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 27/05/91, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. 2) Correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN; 3) aplicação do artigo 58 da ADCT; Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 22/33).Pela decisão de fls. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinqüenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 42/54).Réplica (fls. 57/64).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou

seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão

está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois

bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte

Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 27/05/91, consoante documento de fls. 25, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 16/05/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0010286-53.2011.403.6104 - ERIVAM BATISTA DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ERIVAN BATISTA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 110297732-0, com DIB de 30/09/98, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 29/53), sustentando que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, o qual é irrenunciável, sendo ato jurídico perfeito, tendo como fato gerador o tempo de serviço, o qual só pode corresponder a um único benefício. Por fim, sustenta que não pode ser computado como tempo de serviço o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista no Decreto nº 2.172/97. Pugna pela improcedência da ação.Réplica (fls. 63/68.).É o relatório. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar

aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005244-81.2011.403.6311 - TELMA THEREZA NARDY VALDEZ(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada original-mente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, proposta por TELMA THEREZA NARDY VALDEZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação dos índices de reajustes legais com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Juntou documentos. Em decisão de fls. 16/20, o Juizado Especial Federal declinou da competência.Instada a emendar a inicial adequando o valor da causa, a par-te autora apurou que não havia créditos remanescentes a seu favor trazendo cálculos às fls. 34/35, demonstrando a sua inexistência.É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando a manifestação da parte autora de que nada lhe é devido, uma vez que a autarquia fez as devidas recomposições administrati-vamente, concluo pela desistência da ação e destarte, homologo por senten-ça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que a desis-tência se deu anteriormente à citação da autarquia.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades le-gais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000077-88.2012.403.6104 - REYNALDO PAPACIDERO RUIZ(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Reynaldo Papacideiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial. Para tanto aduz que não foram utilizados corretamente os valores efetivamente recolhidos a título de salário de contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial de seu beneficio eis que o INSS utilizou, já na atualização de cada um dos salários de contribuição, o limitar máximo, isso antes de apurar a média que resulta no salário-de-beneficio, contrariando as disposições legais e, por conseqüência, apurando uma RMI inferior à que deveria ter sido apurada. Ressalta ainda que o INSS deixou de efetuar, na competência de abril de 1994, o recálculo do beneficio, com base no que determi o0 artigo 26 da Lei 8.870/94.Juntou documentos. Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos às fls. 103Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, , alegando em síntese como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal e, quanto à questão de fundo, a legalidade de seu procedimento.Réplica às fls. 109/120. É o relatório. Fundamento e decido.Passo julgamento do mérito.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº

8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a

quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL

FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a

Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 13/08/1991 (fl. 13), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 09/01/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0003092-65.2012.403.6104 - CLOVIS CESAR E SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLOVIS CESAR E SILVA , com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 25/08/1990, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu beneficio, nos

termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) correção monetária dos 24 salarios de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, 3) aplicação do artigo 58 da ADCT; 4) equivalência salarial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos

contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o

responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 25/08/90 (fl. 25), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 28/03/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto.Diante do exposto,

PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0004668-93.2012.403.6104 - WANDERLEY ESTEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por WANDERLEY ESTEVES, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 07/08/1991, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu beneficio, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) correção monetária dos 24 salarios de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, 3) equivalência salarial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 22/26)É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o

mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência,

fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na

prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 21/06/91 (fl. 24), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 15/05/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0006772-58.2012.403.6104 - PAULO ALVES MIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO ALVES MIRA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 07/01/92, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu beneficio, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 14/19).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos

prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria

previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria

Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido,

para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 07/01/92 (fl. 17), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 10/07/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005945-18.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006014-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VILMA ESPINHEIRA RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove VILMA ESPINHEIRA RAMOS, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que apurou diferenças entre novembro/2002 e outubro/2008, sendo que a implantação do benefício ocorreu em 07/05/2003. Aduz, ainda, que não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de novembro/98 a maio/2003.Aponta como devido o valor de R$ 390,90, apresentando cálculo das diferenças (fls. 05).Os embargos à execução foram recebidos (fl.15), suspendendo-se a execução.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 18/19).Remetidos à Contadoria Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculos de fls.22/26. O INSS concordou com o cálculo, a parte embargada quedou-se inerte (fls. 28 vº). É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Com a inicial o embargante apresentou cálculo que entende correto.Segundo a Contadoria (fls. 22): (...) Trata-se de conversão do auxílio doença concedido à autora em 24/09/98 em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (18/11/2002). Administrativamente, o INSS iniciou a aposentadoria por invalidez em 07/05/2003, razão pela qual o julgado determinou a apuração das diferenças no período de 18/11/2002 até 07/05/2003. Neste sentido, equivocados os cálculos do autor às Fls. 123/128 dos autos principais, porquanto não realiza a dedução das rendas pagas a título de auxílio doença, além do que continua a apuração de diferenças quando já concedida a aposentadoria por invalidez.Em se tratando dos cálculos do INSS de Fl. 05, não houve a evolução das rendas no período determinado no julgado, mas, tão somente, a atualização de um valor único. Do exposto, seguem cálculos em retificação àqueles apresentados, nos exatos termos do julgado(...).Como se vê, o valor exigido pelo Embargado revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução.Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fl.26, no importe de R$ 458,17 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e dezessete centavos), com o qual concordou a parte embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exeqüendo para R$ 458,17 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), atualizados para novembro de 2008. Tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que exigiu - R$ 52.115,22 - e o montante devido - R$ 458,17 - devidamente corrigida. A execução far-se-á com

observância da lei n. 1.060/50.Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 22/26, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se oficio precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0200541-71.1988.403.6104 (88.0200541-9) - CARLOS ALBERTO BRANCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ZILDA QUINTELA BRANCO, sucessora do autor Carlos Alberto Branco, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 261- v), sem oposição de embargos à execução (fl. 1263). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 267Apresentação de saldo remanescente pela parte autora (fls. 277/280), com discordância da autarquia, tendo os autos sido encaminhados à contadoria para verificação. As partes concordaram com os cálculos das diferenças encontradas pela contadoria, tendo sido expedido o respectivo precatório (fls. 327). Após o pagamento, a exequente apresentou novos cálculos referente à diferenças pela não implantação da renda mensal revisada, com o qual concordou a autarquia, sendo expedidos precatórios às fls. 408 e extrato de pagamento às fls. 418.Às fls. 376, foi noticiado o óbito da exeqüente, com homologação do pedido de habilitação dos sucessores às fls. 399. Apresentação de saldo remanescente pela parte autora referente aos juros intercorrentes (fls. 413/414). É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2010, e o efetivo pagamento operado em 20/04/2011, consoante extratos de pagamento de fls. 418, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./10. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à

tramitação constitucionalmente própria dos preca-tórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000301-80.1999.403.6104 (1999.61.04.000301-0) - BENEDITO CELESTINO DA SILVA X CANDIDO FERNANDES X CELESTINO PEREZ RUFO X EULINO DOS SANTOS X EXPEDITO SOARES X FAUSTO PINHEIRO X GUMERSINDO REY LOUREIRO X HELIODORO PEREIRA X JAIRO BORGES X JOAO GALLUZZI FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por BENEDITO CELESTINO DA SILVA E OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 337 vº).Manifestação do INSS concordando com o cálculo autoral (fl. 339).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 347/350.Extratos de pagamento de precatórios às fls. 363/366.Manifestou-se a parte autora apresentando saldo remanescente (fls. 360/362) relativo a juros intercorrentes.É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2010, e o efetivo pagamento operado em 20/04/2011, consoante extratos de pagamento de fls. 363/366, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há que se falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./10. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos preca-tórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0010514-14.2000.403.6104 (2000.61.04.010514-4) - LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Chamo feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 146.Tendo em vista a certidão de fls. 148, consignando a

oposição de embargos à execução, suspendo o curso da execução. De fato, verifico a tempestividade dos referidos Embargos, protocolados em 26.04.2012, dentro do prazo, pois, de 30 (trinta) dias, contados da data em que a Autarquia Previdenciária deu-se por citada nos termos do artigo 730 do CPC (27.03.2012 - f. 144 verso).Providencie a Secretaria a baixa na certidão de fls. 146, porquanto equivocada.Intime(m)-se.

0014030-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014030-3) - ADEMAR PRADO JACOB X EDISON GUTIERREZ X DANIEL FERREIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se o patrono do falecido autor ADEMAR PRADO JACOB para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, bem como cópia da Certidão de Óbito e da Certidão de Casamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009578-47.2004.403.6104 (2004.61.04.009578-8) - NILSO TESSARI JUNIOR(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163428 - EDMON ATIK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - ALBERTO CORREIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista, com urgência, através de carga, ao INSS, para manifestar-se acerca de eventuais herdeiros, conforme requerido à fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora.Não havendo herdeiros ou nova informações, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com urgência. (ATENÇÃO: O INSS já se manifestou)

0005729-52.2009.403.6311 - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 86/90) no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004556-95.2010.403.6104 - NILSON TRIGO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0002922-30.2011.403.6104 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL MARCOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 07/02/1992, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) correção monetária dos 24 salarios de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, 3) equivalência salarial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos

benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 22/23)É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE

PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª

Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão

unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 07/02/92 (fl. 23), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 24/03/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0006629-69.2012.403.6104 - HARUE NAKAI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HARUE NAKAI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que o réu, ao apurar a renda mensal inicial da prestação, reajustou as importâncias correspondentes ao menor valor teto por índices próprios, sem observar o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708/79. Com tal fundamento, postulam a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o emprego do menor e do maior valor teto, reajustados pelas variações percentuais do INPC. Instrui a ação com documentos e requer assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à

revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado da autora (pensão por morte) foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação

do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 23/10/1990, consoante documento de fls. 53, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 05/07/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0006672-06.2012.403.6104 - BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO

GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITO NUNES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 086.641.220-4 com DIB de 12/03/91, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão

legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004176-04.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-14.2000.403.6104 (2000.61.04.010514-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200061040105144.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004177-86.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-85.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 00110348520114036104.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005237-94.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014724-06.2003.403.6104 (2003.61.04.014724-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES E SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0005910-87.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-78.1999.403.6104 (1999.61.04.010706-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 199961040107069.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6418

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011067-51.2006.403.6104 (2006.61.04.011067-1) - ALFREDO LUCAS HENCK(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se a Procuradora do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 97), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida a autor e seus reflexos.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001809-75.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS BENEDITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.(Atenção: Ofício já atendido pelo INSS)

0004498-92.2010.403.6104 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 19/2010 intime-se a parte autora para ciência do ofício n. 562/2012 apresentado pela Autarquia-ré (fls. 49/64).

0009481-37.2010.403.6104 - ELVIRA ELISABETH CHRISTOL LUVEZUTI(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob rito ordinário, proposta por Elvira Elisabeth Christol Luvezuti, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial concedido a seu falecido marido, João Batista Luvezuti, em 20/05/1985, mediante a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, com base na Lei nº 6.423/77, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntados documentos (fls. 10/28).Pelo despacho de fl. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo, em suma, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a revisão pleiteada foi obtida por força de sentença judicial proferida nos autos nº 2004.61.84.076246-5, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo revisto o benefício e pago os valores em atraso por meio de RPV, em fevereiro/2007, restando satisfeita a obrigação (fls. 41/67).Instada a manifestar-se sobre a contestação, quedou-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 68v.É o relatório.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento do feito no estado de acordo com o artigo 329 do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir argüida pela autarquia. Com efeito, comprovou-se a revisão do benefício que originou a pensão por morte da autora, aposentadoria especial n. 079.551.095-0, concedida ao de cujus, João Batista Luvezuti, em 20/05/95, com a renda mensal $ 705.732 (fls. 12), revista para $ 587,47, mediante a aplicação da ORTN/OTN, conforme documentos de fls. 46/48, por força da sentença proferida nos autos nº 2004.61.84.076246-5, cópia às fls. 64/66, assim como pelo pagamento dos valores em atraso em 05/02/2007, consoante consulta processual obtida por iniciativa deste Juízo, a ser juntada aos autos.Dessa maneira, considerando a revisão do benefício que originou a pensão por morte da autora pela aplicação da ORTN/OTN, realizada nos autos nº 2004.61.84.076246-5, e a inércia da parte autora diante do despacho de fl. 68, é caso de extinção da presente ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0002128-09.2011.403.6104 - BLANCHE EID RACOVAZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos.

0007194-67.2011.403.6104 - ZEFERINO GERALDO TABARIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor ZEFERINO GERALDO TABARIN, CPF Nº 058.210.628-10, NB 46/156.363.289-3.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 891/11.EDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP.PA 0,10 Sr(a) Oficial(a). Sr(a) Oficial(a)m) citada(s):. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):PA 0,10 Réu(s):.Réu(s):O NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPPA 0,10 Endereço de destino do Ofício:. Endereço de destino do Ofício:ES JUDICIAIS DO INSS, . EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO: JÁ FOI JUNTADA A CONTESTACAO E O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009992-98.2011.403.6104 - LORENA LIDIA DE CARVALHO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60

dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor HUMBERTO ANDRADE, CPF Nº 083.785.878-00, NB 46/153.552.835-1.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 324/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO E OS DOCUMENTOS REQUERIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010223-28.2011.403.6104 - ARIOVALDO GOMES TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor ARIOVALDO GOMES TAVARES, CPF Nº 003.367.738-70, NB 46/150.083.611-4.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 1142/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601

0000215-55.2012.403.6104 - MAURICIO DE SOUZA E SILVA MACHADO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.(ATENÇÃO: Contestação juntada)

0006733-61.2012.403.6104 - RIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Cite-se o réu. 3. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003973-42.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011575-21.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAFALDA MONTANARO MORAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 00115752120114036104.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003974-27.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-30.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ PACHECO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 00125253020114036104.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004246-21.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012524-45.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSMAR DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 00125244520114036104.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005811-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004547-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 00045471720024036104.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012524-45.2011.403.6104 - OSMAR DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo feito à ordem.Tendo em vista a certidão de fls. 37, consignando a oposição de embargos à execução, suspendo o curso da execução. De fato, verifico a tempestividade dos referidos Embargos, protocolados em 27.04.2012, dentro do prazo, pois, de 30 (trinta) dias, contados da data em que a Autarquia Previdenciária deu-se por citada nos termos do artigo 730 do CPC (29.03.2012 - f. 33 verso).Providencie a Secretaria a baixa na certidão de fls. 35, porquanto equivocada.Intime(m)-se.

0012525-30.2011.403.6104 - LUIZ PACHECO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo feito à ordem.Tendo em vista a certidão de fls. 32, consignando a oposição de embargos à execução, suspendo o curso da execução. De fato, verifico a tempestividade dos referidos Embargos, protocolados em 23.04.2012, dentro do prazo, pois, de 30 (trinta) dias, contados da data em que a Autarquia Previdenciária deu-se por citada nos termos do artigo 730 do CPC (29.03.2012 - f. 28 verso).Providencie a Secretaria a baixa na certidão de fls. 30, porquanto equivocada.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6420

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007355-97.1999.403.6104 (1999.61.04.007355-2) - FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA X BENILDO NETO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS COSTA X JOSE CEZAR DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MANOEL BENEDITO X MARIA REGINA DE ANDRADE GOMES X LACY ADAO PEREIRA X OSMAR OTAVIANO LAUZEN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 324 vº), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 334.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 365/371.Às fls. 388/391, cópias da sentença e trânsito em julgado, relativas aos embargos à execução (autos n. 200661040112631).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 419/421.Extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 429/433.Instada sobre o despacho de fls. 426, manifestou-se a parte autora requerendo a extinção da execução e o arquivamento dos autos.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0001091-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001091-2) - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE

NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Intime-se a Procuradora do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fl. 84), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida ao autor e seus reflexos.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.(Atenção: O INSS já se manifestou e apresentou o demonstrativo de cálculo. Aguardando nova vista da parte autora)

0015812-79.2003.403.6104 (2003.61.04.015812-5) - LUZIA BARBOSA DE BRITO(SP157422 - DANIELA BITTENCOURT AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da mudança da legislação para expedição de ofício precatório, bem como o novo sistema criado na Justiça Federal, determino o cancelamento do ofício precatório n. 20120000037 (fl. 146) expedido em favor da parte autora, em face da impossibilidade de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débito s da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido, apenas, ao autor.Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, faça-se nova carga ao INSS e arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exeqüendo. Intimem-se às partes.

0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0) - MARIA GORETH DA SILVA X KELLY DA SILVA X MONIQUE NATHALIA DA SILVA - MENOR (MARIA GORETH DA SILVA)(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público Federal à sentença de fls. 330/337 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao termo inicial do rateio entre as dependentes beneficiarias à pensão por morte. Aduz em síntese que a sentença deixou de se manifestar que o rateio da pensão por morte entre a menor Monique e as demais coautoras deverá ser observado apenas a partir da data da citação, já que este foi o termo inicial fixado na sentença do inicio do beneficio às dependentes. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar expressamente a data do inicio da rateio entre às beneficiarias da pensão por morte.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 336, após a citação da jurisprudência, nos seguintes termos: Ressalte-se que o rateio da pensão por morte da menor Monique, com DIB desde a data do óbito do de cujus, em relação às demais dependentes, terá como termo inicial a data da citação do réu (25/08/2004 - fls. 81 verso), uma vez que, como já exposto, não houve requerimento administrativo do beneficio das demais coautoras. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013510-67.2009.403.6104 (2009.61.04.013510-3) - WALDIR MANOEL LOPES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 61/70, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada.Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que é contraditória. Alega que a decisão embargada fundou-se na perda do direito de rever o benefício pelo instituto da decadência. Sustenta que a remansosa jurisprudência pronuncia-se no sentido de que antes de 1997 não há aplicação de prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes desta data. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Ressalto, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. (RSTJ 30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada.Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A

propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492)Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0004235-60.2010.403.6104 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AN-TONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua comple-ta de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS.Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tem-po de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevida como indicador para composição da fór-mula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica.O autor alega que os segurados que preencheram os requi-sitos para aposentadoria, e que requereram o benefício até 30/11/2003 ob-tiveram benefício mais vantajoso, bem como que a parte autora, apesar de somente haver requerido sua aposentadoria em 19/05/2005, já preenchia os requisitos para o benefício anteriormente a 30/11/2003.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 30/44) argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios.Réplica às fls. 46/48.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria da parte autora data de 19/05/2005 e a presente ação foi proposta em 06/05/2010, portanto em lapso inferior ao quinquênio prescricional.Examino o pedido. Apesar de os pedidos alternativos formulados pela parte autora não serem tão claros, verifica-se que os pedidos se referem à adoção da tábua de mortalidade aplicada pelo INSS anteriormente a 30/11/2003, ou de variações entre tal data e a DIB do benefício da parte autora, que lhe fossem mais benéficas, não havendo reclamação quanto à suposto erro do INSS na aferição do fator previdenciário, ou quanto à constitucionalidade ou legalidade deste.Passo ao julgamento da causa no mérito, com fito de aproveitar a ação para que se possibilite uma resposta de mérito ao autor, dirimindo a dúvida sobre se o benefício implantado está ou não conforme à legalidade. Com efeito, o autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal.Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei.Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial.Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, consequentemente, diminuição da expectativa de sobrevida; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão.Portanto, não se põe, no caso, a dicussão acerca de direito adquirido ao beneficio como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida.O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretenso direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a

implantação do benefício.Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício.Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compente ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117).Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado.Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário....E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3:Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como deterninado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0005546-52.2011.403.6104 - MOACYR ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 51/53 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não

aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada.Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar p afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 53, após o 5º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006723-51.2011.403.6104 - HUMBERTO ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por HUMBERTO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 06/03/1997 a 04/04/2011, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (04/04/11), com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 15/82).Pelo despacho de fl. 83, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 85/90).A parte autora apresentou réplica (fls. 93/99), Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requererem. É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei

9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente

exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 06/03/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/03/2011, em que o autor laborou na COSIPA, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados.Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 31/12/2003 verifica-se dos formulários-padrão de fls. 33, 34 e 35 e laudo técnico (fls. 36/37), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (fls. 38). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 86 a 108 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja

publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de

prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação aos intervalos de 01/01/2004 a 31/10/2009, de 01/06/2010 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 24/03/2011, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 55/60, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 89,6 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 56/60, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, os períodos de 01/01/2004 a 31/10/2009, de 01/06/2010 a 30/06/2010 e de 01/07/2010 a 24/03/2011 devem ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Contudo, não é possível considerar como especial o período de 01/11/2009 a 31/05/2010, uma vez que, em relação a tal período, o PPP de fls. 56/60 dá conta de que o autor esteve exposto a ruído de 83,7 dB, inferior ao mínimo legal necessário para tanto.Além disso, quanto ao período de 25/03/2011 a 04/04/2011, não há documento que comprove a efetiva exposição a qualquer agente nocivo, uma vez que o PPP somente atesta a nocividade até a data de sua subscrição, dia 24/03/2011.Assim, os períodos de 01/11/2009 a 31/05/2010 e de 25/03/2011 a 04/04/2011 não podem ser considerados como tempo especial.Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 23 anos, 04 meses e 27 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que não lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 04/04/2011, como pedido na prefacial.Como não há pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de analisar a sua possibilidade.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1997, de 01/09/1997 a 31/03/1999, de 01/04/1999 a 31/03/2000, de 01/04/2000 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/10/2009 e de 01/06/2010 a 24/03/2011.Havendo sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir o valor da condenação, motivo pelo qual deve ser levado em consideração o valor da causa, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Antes, porém, desentranhe-se a contestação de fls. 104/114, uma vez que já havia sido apresentada contestação anteriormente.Oficie-se.P. R. I. C.

0012641-36.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 58/60 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada.Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar o afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 60, após o 2º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-32.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SIDNEY CAMPANHA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Aduz que a autarquia não repassou em sua integralidade os índices de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, causando verdadeira perda do poder aquisitivo aos benefícios. Alega que tem direito a ver revisado o seu benefício pelo índice de reajuste integral, desde a sua concessão até o último reajuste concedido, para que seja assegurada a irredutibilidade do seu valor. Juntou documentos. (fls. 18/23)Deferido os beneficio da justiça gratuita à fl. 28.Citada, a autarquia apresentou contestação argüindo preliminarmente ausência do interesse de agir, inépcia da inicial, decadência, no mérito alega que aplicou corretamente os índices de reajustamento legais. Réplica (fls. 47/64)É O RELATÓRIO. DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, isto porque o pedido é certo e determinado, consistente em revisão de benefício previdenciário. A causa de pedir corresponde ao fato de o réu deixar de reajustar o benefício como determinava a legislação.Rejeito, igualmente a preliminar de falta de interesse de agir, pois dos termos da contestação é possível extrair a resistência da autarquia quanto à pretensão deduzida, exsurgindo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar a lide.No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação No caso dos autos, a parte autora requer, conforme se verifica das planilhas de cálculos juntada às fls. 21/23, diferenças na aplicação dos índices de reajuste a partir de 09/2006.Assim, como a ação foi ajuizada em 16/02/2012, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao ponto, embora a parte autora tenha requerido a produção de prova pericial em sua petição inicial, e a tenha reiterado em sua réplica, observa-se que tal seria necessário tão somente em caso de procedência, para a liquidação dos valores devidos, o que não é o caso dos autos, já que o pedido é improcedente.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei.Na espécie, a parte autora deixou de indicar quais índices deixaram de ser aplicados no reajustamento da renda mensal da aposentadoria de que é beneficiário, indicando apenas as diferenças que entende devidas, conforme planilha de cálculo.Não obstante, insta notar que têm sido considerados legais os critérios de correção dos benefícios aplicados pelo réu.Por outro lado, ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, a pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a aplicação do mesmo critério de atualização utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários do período, é pleito que encontra óbice no princípio da separação dos poderes.Com efeito, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma incompatível com a ordem jurídica estabelecida por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, exercendo, assim, a função de um legislador negativo.Ora, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363), arvorando-se em legislador positivo.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido da legitimidade dos índices legais adotados pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários.A propósito, eis alguns dos inúmeros julgados reconhecendo a legalidade dos critérios de reajustes dos benefícios realizados pelo INSS:RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ... AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.(...)5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 490746; Processo: 200201710194 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2003 Documento: STJ000521792 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 418 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO).AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. 201 4º CF.(...)2- O artigo 201, 2º, da Constituição Federal, renumerado para o 4º com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.3- Não ocorreu prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, na forma de reajustamento dos benefícios adotada após a Constituição Federal de 1988.4- O artigo 41, 9º da Lei n.º 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.5- Fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, consoante estabelecido pela jurisprudência, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.6- Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 679316; Processo: 200061190094899 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300089310 Fonte DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. INCABIMENTO ...(...)2. Inexistência de ofensa ao art. 201, 2º, da Carta Magna, pois conquanto a Constituição Federal garanta o reajustamento dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, verifica-se que foi atribuída ao legislador a incumbência de estabelecer os índices a serem fixados.3. Em cada período, um indexador foi, legitimamente, escolhido pelo legislador, para servir de parâmetro para a definição dos reajustes dos proventos da Previdência Social.4. Não há respaldo legal para a postulação formulada, já que a legislação de regência estabeleceu, em seqüência, vários indexadores para o reajustamento dos proventos dos benefícios previdenciários (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI...), todos eles concernentes à perda do poder aquisitivo da moeda.(...).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AC - Apelação Cível - 272626; Processo: 200105000443627 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 30/09/2004 Documento: TRF500086828 Fonte DJ - Data: 21/10/2004 - Página: 369 - Nº: 203 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0001484-32.2012.403.6104 - NEUSA COMIN LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NEUSA COMIN LOPES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário , concedido em 17/07/1992 sob o NB 055.531.659-9, fazendo incidir nova renda mensal inicia - RMI todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo e pagamento das diferenças vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos.Em atenção ao despacho de fl. 25 a parte autora emendou a inicial trazendo cálculos. (fl. 26).É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício da autora ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício da autora Neusa em 17/07/1992 (fls.16), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 22/02/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0002383-30.2012.403.6104 - LUZIA LEOPOLDINA DOS SANTOS QUINTAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUÍ-ZA LEOPOLDINA DOS SANTOS QUINTAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI.Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de con-tribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção mo-netária. Juntou documentos (fls. 13/24).Pelo despacho de fls. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como preju-dicial de

mérito, a prescrição qüinqüenal e a decadência. No mérito, susten-ta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vi-gente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela im-procedência do pedido (fls. 29/43).Réplica (fls. 45/61).É o relatório.Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do ar-tigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercí-cio do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês se-guinte ao do recebimento da primeira prestação No caso dos autos, a parte autora requer a revisão da Ren-da Mensal Inicial do beneficio de aposentadoria de seu falecido esposo, por-quanto terá reflexos no seu beneficio de pensão por morte. Assim, tendo o benefício de pensão por morte sido concedi-do em 14/01/2005, e como a ação foi ajuizada em 15/03/2012, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.Em relação à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a pres-crição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria de seu falecido marido e por conse-quência a revisão de sua pensão, com o pagamento das diferenças desde a concessão do Beneficio (pensão por morte - com DIB em 14/01/2005). Como o ajuizamento da ação ocorreu após transcorrido lapso temporal superior ao lustro legal, razão assiste ao réu, porquanto o pedido abrange parcelas ven-cidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.Examino o pedido.A inicial se baseia no 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, que assim dispunha:Art. 28 (...)7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Consoante a Lei 7.787/89, o 13º (décimo terceiro) passou a integrar o salário de contribuição.Como o salário de contribuição é a remuneração efetiva-mente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, é devida a sua in-clusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmu-la 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Diante disso, na vigência do Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice a inclusão do 13º salário no salário de contribui-ção, para cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉ-CIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimen-to do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, pará-grafo único, do CPC e 255 do RISTJ.2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da con-tribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em re-lação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabe-leceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213,1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Tur-ma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de de-zembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pe-lo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário inte-gra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.4. Recurso especial a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRI-MEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, não havia determinação contrária à inclu-são do 13º salário, nas Leis nºs. 8.212 e 8213/91, cuja situação restou inal-terada até o advento da Lei 8.870/94, que, alterando a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, previa a inclusão da gratificação natalina no salário de contribuição, exceto para o cálculo do benefício.Trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que, se aplica, mutatis mutandis, ao caso concreto:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊN-CIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC DA APOSENTADORIA JÁ IMPLANTADA. I - O pedido ini-cial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revi-são de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência basea-do na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sem-pre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao

aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto sa-lário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo poste-rior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitu-cionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impró-prio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Quanto ao pedido alternativo, o abono anual deve inte-grar o PBC do benefício concedido antes da Lei 8.870/94 (como é o caso do benefício ora recebido pelo autor), para o fim de apurar o valor da RMI, devendo, contudo, ser observado o teto previsto nos art. 29, 2, e 33 da Lei 8.213/91. VII - A correção monetária das par-celas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tri-bunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legis-lação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. VIII - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do an-tigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do no-vo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão a-crescidas de juros moratórios a partir da citação. As parce-las vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. IX - Fixa-da a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. X - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar a possibilidade de desaposentação e modificar o critério de incidência dos juros, correção monetária e ho-norários advocatícios.(APELREEX 00412995920104039999, DESEMBARGA-DORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TUR-MA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1338 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ocorre que, consoante o documento de fls. 15, o benefício de aposentadoria que gerou a pensão por morte da autora teve início em 27/09/1995, portanto já na vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/94, que já pre-via a inclusão da gratificação natalina no salário de contribuição, exceto pa-ra o cálculo do benefício, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido autoral.Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advo-catícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0006484-13.2012.403.6104 - JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João de Deus Teles Rodrigues, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da lei 8.870/94, implementando assim nova renda inicial, e pagar as diferenças vencidas apuradas com juros de mora e correção monetária desconsideradas as parcelas vencidas.Juntou documentos.Apresentado quadro de prevenção, vieram aos autos cópia da inicial e da sentença de ação que tramitou e transitou em julgado no Juizado Especial Federal. (34/40). É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional

passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício da parte autora ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de

benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na

situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício da parte autora em 01/05/1992 (fls.18), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 02/07/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0006682-50.2012.403.6104 - ANTONIO MARIA FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por ANTONIO MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial e a conseqüente concessão da aposentadoria especial.Relata, em síntese, que tem direito à aposentadoria por tempo especial, porquanto exercia atividade exposto à agentes agressivos. O autor juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-seA antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter

alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0005622-76.2011.403.6104 - MALVINA PATRICIO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora à sentença de fls. 40/42 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão. Aduz em síntese que a sentença deixou de se manifestar quanto ao pedido de condenação da autarquia para que exiba o documento objeto do litígio na própria Secretaria desta 5ª Vara. Requer ainda o aclaramento quanto ao valor dos honorários advocatícios a que foi condenada a autarquia. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de se manifestar expressamente quanto ao pedido de exibição de documentos formulado, nos termos como requerido pela autora, bem como não restou claro o valor dos honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 41verso, após o 4º parágrafo, nos seguintes termos: Requer o autor, contudo, conforme pedido formulado na exordial que a autarquia apresente os autos nesta Secretaria, para que a serventia desta Vara, providencie as cópias autenticadas de todo o processado.Com efeito, tal pedido não pode ser cumprido eis que o objetivo da ação cautelar de exibição judicial é propiciar a parte interessada vista de documentos a que não obteve acesso pelas vias extraprocessuais ordinárias, sendo descabido e sem fundamento legal o pedido para que a serventia desta Vara tire cópias de processo administrativo em questão. Não é licito à parte transformar o juízo num preposto para sua obtenção. Isto posto, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de determinar que o requerido - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba ao requerente a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, ou que, na impossibilidade de fazê-lo, proceda a reconstituição dos autos desse processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, exibindo-o ao requerente.Condeno o requerido no pagamento de honorários advocaticios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a natureza da presente medida e a disposição do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimenri n. 64/2005 da CGJF Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007360-22.1999.403.6104 (1999.61.04.007360-6) - SINAI DOS SANTOS X CARLOS DOMINGUES MARTINS FILHO X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EXPEDITO JERUSALEM ROCHA FALLEIROS X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X NILTON MARTINS X NORBERTO TAVARES DA SILVA X PEDRO VAGNER COLLETTI X SILAS GOMES PEREIRA X WALTER PEDRO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por SINAI DOS SANTOS e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 343), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo da parte autora à fl.346. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 379.Extratos de pagamento de precatório às fls. 390/391.Intimada do despacho de fl. 440, a parte autora requereu arquivamento dos autos em virtude da satisfação da obrigação.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015106-96.2003.403.6104 (2003.61.04.015106-4) - AMYRTHIS DE JESUS BURGOS DA SILVA(Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALH0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015614-42.2003.403.6104 (2003.61.04.015614-1) - CARLOS AUGUSTO GAZZOLA DA CRUZ - MENOR (REINALDO JOSE SIVEIRA DA CRUZ)(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando inclusive se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Decorrido o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso do réu não promover a execução invertida e a parte autora não apresentar seus cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: O INSS JUNTOU OS CALCULOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001141-17.2004.403.6104 (2004.61.04.001141-6) - ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003923-26.2006.403.6104 (2006.61.04.003923-0) - ERASMO RAMOS DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003668-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003668-8) - JOSE NARCISO CARREIRA X ARMANDO SPADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSÉ NARCISO CARREIRA e ARMANDO SPADA à sentença de fls. 227/237, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de equívoco e omissão na sentença atacada.Alega a parte embargante que não requereu a correção do maior e do menor valor-teto em função dos índices aplicados ao reajuste do salário-mínimo, não devendo constar do relatório do decisum tal pedido, o qual deve ser suprimido.Aduz que além do pedido de adoção do INPC/IBGE corrigido em março/1986 na correção do maior e do menor valor-teto, com retroação a 01/11/79, constaram do pedido autoral outras matérias que não foram objeto de apreciação pelo Juízo.Aduz, ainda, que a matéria não é meramente de direito, exigindo prova pericial técnico-contábil, devendo ser proferida decisão fundamentada quanto ao pedido de produção de prova.Requer o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes para tornar sem efeito a decisão recorrida e para que seja determinada a perícia contábil. É o relatório. Decido.Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Ressalte-se ser assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que o julgador não necessita afastar pontualmente todos os argumentos das partes, desde que fundamente, de forma adequada, sua decisão e aponte motivos bastantes à rejeição ou ao acolhimento do pleito. Nesse sentido, importa mencionar a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO IAA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. LIQUIDEZ DO TÍTULO). ACÓRDÃO EMBARGADO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO X AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão embargado que assentou que o recurso especial não merece conhecimento no que pertine às alegadas ofensas aos artigos 467, 468 e 471, do Código de Processo Civil, 142, do CTN e 2º, da Lei 6.830/80, por ausência de prequestionamento, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não configurou, in casu, violação do artigo 535, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, dispõe que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 3. Deveras, é de sabença que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. 4. Desta sorte, não se revela contraditório o julgado que, em sede de recurso especial, considera que o Tribunal de origem não incorreu em ofensa ao artigo 535, do CPC, ainda que não

prequestionados os dispositivos legais invocados nos embargos de declaração opostos na instância ordinária, ante a constatação da existência de pronunciamento devidamente fundamentado sobre o thema iudicandum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 200500052646 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 721751. LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA TURMA DJ DATA:31/05/2007 PG:00333)Ademais, não há equívoco no relatório do decisum, como alegado pela parte embargante na medida em que o INPC/IBGE na correção do maior e do menor valor-teto passou a ser aplicado com a entrada em vigor da Lei 6.708/79, cujo pedido foi objeto de apreciação consoante os termos da fundamentação da sentença atacada.Da mesma forma, restou apreciado e devidamente fundamentado o pedido de prova pericial, por entender o Juízo tratar-se de matéria de direito. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492)Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0004010-40.2010.403.6104 - MARIA DOS PRAZERES ANDRADE MANDIRA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se

0006891-87.2010.403.6104 - AMERICO ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por AMÉRICO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 06/03/1997 a 24/09/2007, a conversão dos períodos de 01/01/1974 a 17/03/1974, de 01/07/1975 a 20/11/1977 e de 15/08/1978 a 11/04/1984 de atividade comum para especial, assim como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (24/09/2007).Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado após 05/03/1997 sob o argumento de que o uso do EPI elidia a presença de agentes nocivos.Afirma ter direito a conversão dos períodos de atividade comum em especial, com fundamento na Lei 6.887/80 e Decreto 87.374/82, computando um período de 08 anos, 02 meses e 02 dias, o qual convertido para especial mediante a aplicação do coeficiente de 0,714295, teria transformado este tempo para 05 anos e 09 meses de tempo especial, que somados ao tempo especial totalizaria mais de 27 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial.O autor juntou documentos (fls. 18/105).Pelo despacho de fls. 107, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 116/158).Citado, o INSS contestou, sob o argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido, o nível de ruído não ultrapassava os limites de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 159/164).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre

o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que

completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, a contagem de fls. 54/55 demonstra que o INSS considerou que o autor contava, na DER, com o tempo de serviço 35 anos, 1 mês e 25 dias, sendo a RMI apurada com base em tal lapso.Observo ainda que foi considerado como tempo especial o período de 05/07/1985 a 05/03/1997, restando referido período incontroverso.Assim, resta controvertido o período de 06/03/1997 a 24/09/2007, laborado na Cosipa.Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, verifica-se do formulário-padrão de fls. 68 e laudo técnico (fls. 69/70), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de

transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 71). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 87 a 110 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.Em relação ao período de 01/01/2004 a 22/08/2007, o Perfil Profissiográfico de fls. 34/36 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 87, ora de 110 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso

não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 22/08/2007.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Contudo, em relação ao período de 23/08/2007 a 24/09/2007, não é possível considerar como tempo especial, uma vez que não há documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos, tendo em vista que o PPP somente engloba até o

dia 22/08/2007.Dos períodos de atividades comunsPleiteia o autor a conversão do tempo de atividade comum em atividade especial para, somado aos períodos de atividades especiais, obter a concessão de aposentadoria especial.Originariamente as Leis 6.887/80 e 8.213/91 autorizavam a conversão tanto da atividade especial em comum quanto da comum em especial, o que restou proibido com a edição da Lei 9.032/95, que permitiu apenas a conversão de tempo especial para comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum (art. 57, 5º).O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, redação original, o artigo 64 do Decreto nº 611/92, e o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR) O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) 2. Apelação providaAC 98030733923AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436069 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 719Nesse diapasão, considerando que o período laborado como especial não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, e tendo em vista que os períodos de atividade comum, de 01/01/1974 a 17/03/1974, de 01/07/1975 a 20/11/1977 e de 15/08/1978 a 11/04/1984, são anteriores à Lei 9.032/95, cabe a conversão destes períodos como de atividade especial.Sendo assim, convertendo-os para especial, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71, conta o autor com o tempo de serviço de 5 anos e 09 meses, os quais somados aos períodos de atividade especial ora reconhecidos, ou seja, de 06/03/1997 a 22/08/2007, alcança o autor o tempo de serviço de 27 anos, 10 meses e 18 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 24/09/2007, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 A 22/08/2007, a converter para tempo especial os interregnos de 01/01/1974 a 17/03/1974, 01/07/1975 a 20/11/1977 e de 15/08/1978 a 11/04/1984, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (24/09/2007), compensando-se com os valores já recebidos a este titulo a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: AMÉRICO ALVES DOS SANTOS, portador do RG nº 12.254.352-X SSP-SP e CPF nº 018.220.998-97, filho de Jonas Nunes dos Santos e Olívia Alves dos Santos, residente na Rua Guimarães Rosa, n 1.094, Vila Assunção, Praia Grande/SP.RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 24/29/2007Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado e proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, com compensação da parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0005684-19.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 35/37 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada.Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar p afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11.960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 53, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008161-15.2011.403.6104 - JAIR DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor JAIR DA SILVA, CPF Nº 751.913.928-72, NB 42/149.444.283-0.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 912/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA - FOI APRESENTADA A CONTESTACAO E COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMBARGOS A EXECUCAO
0004725-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004725-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-90.2001.403.6104 (2001.61.04.002197-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO ALONSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove ANTONIO ALONSO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que não foram considerados na apuração da renda mensal inicial os salários de contribuição posteriores ao auxílio-doença recebido entre 01/10/96 e 14/11/96, em afronta ao artigo 29, 5º da Lei 8.213/91; não foram compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos intervalos de 01/10/96 a 14/11/96 e de 22/11/2006 a 31/12/2008, o mesmo ocorrendo com os períodos em que o embargado manteve atividade laborativa (setembro a dezembro/2001 e de junho/2002 a novembro/2006), os quais não podem ser cumulados com o recebimento de aposentadoria por invalidez.Reputa como devido o valor de R$ 68.612,66, apresentando cálculo das diferenças (fls. 07/09).Os embargos à execução foram recebidos (fl. 20), suspendendo-se a execução.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 24/25).Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação de fls. 35/36, solicitando esclarecimentos pela autarquia.Ofício-resposta do INSS às fls. 84, com manifestação das partes (fls. 87/88 e 89).Determinada nova remessa à Seção de Cálculos (fls. 90/91v.), sobrevieram aos autos a informação e cálculos de fls. 93/119, manifestando-se as partes às fls. 121v. e 124/125.É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Com a inicial o embargante apresentou cálculo que entende correto.Segundo a Contadoria (fls. 35): (...) O autor apresenta cálculos às fls. 124/128 dos autos principais, sem realizar qualquer dedução das rendas pagas nos períodos de 01/10/96 a 14/11/96 e de 22/11/2006 a 31/12/2008, resultantes dos benefícios de auxílio doença acidentário e auxílio doença previdenciário concedidos e pagos ao autor conforme extratos que seguem, razão pela qual assiste razão ao INSS.os novos cálculos do embargado trasladados às fls. 18/26 restam prejudicados.(...).Em novos esclarecimentos, afirmou-se ainda que: (...) Esclarecemos a V. Exa. que, conforme determinado no r. despacho de fls. 90/90v., houve a dedução dos valores pagos a título do auxílio doença (de 22/11/2006 a 31/12/2008), com

exclusão dos períodos em que o autor exerceu atividade laborativa, atentando-se para a proporcionalidade quanto ao termo inicial e final do labor (de 14/09/01 a 01/12/01 e de 10/06/02 a 11/06), bem como da gratificação natalina.Urge observar que o total que segue restou inferior àquele apurado pelo INSS, em razão de a autarquia, embora tenha assim pleiteado nos presentes Embargos, se olvidou da dedução do 2º período de labor (...) (fls. 93). Com efeito, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado enquanto este permanecer incapaz para o desempenho de sua atividade laboral.Em que pese o embargado haver retornado a suas atividades laborais enquanto pendente a implantação de sua aposentadoria por invalidez, diante da incompatibilidade do recebimento do benefício previdenciário durante período em que percebeu remuneração, deve do cálculo exeqüendo serem descontados os períodos em que ele verteu contribuições, por determinação legal, sob pena de enriquecimento ilícito.Da mesma forma, devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos intervalos de 01/10/96 a 14/11/96 e de 22/11/06 a 31/12/08, conforme documento de fls. 142, dos autos principais, uma vez que inacumuláveis.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO. RMI E DIFERENÇAS. DESCONTOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A alegação de nulidade da r. sentença, por conter julgamento extra petita, há de ser afastada. A sentença recorrida apreciou o pedido formulado na inicial dos embargos à execução, os quais foram repetidos na presente apelação e serão agora reapreciados. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a pagar ao autor, ora apelado, o benefício de aposentadoria por invalidez. - Enquanto corria a ação em juízo, que condenou a autarquia no pagamento dessa aposentadoria, a partir de 25.08.1997, o apelado percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário, no período de 03.02.1999 a 28.06.1999; auxílio-doença acidentário, no período de 28.01.2000 a 17.08.2000 e auxílio-acidente, a partir de 18.08.2000. - Correto, pois, que dos cálculos da aposentadoria por invalidez não constem os períodos que o apelado recebeu auxílio doença previdenciário e acidentário, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado. - No que toca ao auxílio-acidente, como tem natureza indenizatória, não poderá ser suspenso ou compensado, até a implantação da aposentadoria por invalidez, em cumprimento da decisão judicial, que ocorreu em 30.11.2000. - Com relação ao valor da aposentadoria por invalidez, deverá ser obtido mediante a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. - Matéria preliminar afastada. - Quanto ao mérito a apelação da autarquia é parcialmente provida.(AC 200103990311687AC - APELAÇÃO CÍVEL - 706895 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 818)Sendo assim, o valor exigido pelo Embargado revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução.Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 116/119, no importe de R$ 24.298,99 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), com o qual concordou a parte embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exeqüendo para R$ 24.298,99 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados para agosto de 2011. Tendo em vista que a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 93/119, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se oficio precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006630-88.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010436-20.2000.403.6104 (2000.61.04.010436-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 78/79, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada.Sustenta o Embargante a reforma da decisão, na medida em que é contraditória. Alega que a decisão embargada fundou-se na perda do direito de receber os atrasados, tendo em vista ter o autor optado pela aposentadoria concedida administrativamente concedida em 2006, após a propositura da ação judicial. Alega equivoco na sentença, uma vez que não há óbice para que ele receba o beneficio de aposentadoria deferida judicialmente até a data do inicio do beneficio administrativo. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia

pronunciar-se o juiz ou tribunal.Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Inobstante, ressalto que a decisão do E. TRF3 colacionada às fls. 42/47 apenas aduz que deverá o autor optar pela aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, nada decidindo a respeito do recebimento de eventuais valores em atraso da aposentadoria concedida judicialmente até o inicio da aposentadoria administrativa, como pretende o embargante. Ressalto, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência:É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada.Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492)Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

Expediente Nº 6426

EMBARGOS A EXECUCAO

0001969-32.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-75.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO RODALCIO GUIGUER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.Int.

0001971-02.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-45.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0002859-68.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204597-74.1993.403.6104 (93.0204597-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO LIMA BEZERRA(SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR)
Vistos em inspeção. Regularize a Secretaria este processo com os termos de Autuação, Prevenção e etiqueta da capa. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003031-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000164-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALAYDE PEREIRA ESPINOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003032-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 -

ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003342-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-56.2006.403.6104 (2006.61.04.002078-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EUNICE DE SOUZA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003343-83.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROMILDO JOSE DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003471-06.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202860-94.1997.403.6104 (97.0202860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO DAMASIO PRIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003474-58.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009296-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLEUZA GONCALVES JOPPERT(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003605-33.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-23.2000.403.6104 (2000.61.04.007390-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE ANTONIO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

Expediente Nº 6429

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003319-70.2003.403.6104 (2003.61.04.003319-5) - ERIBERT JUSTO(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 74/84. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após,

arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exeqüendo. Intimem-se às partes.

0005164-06.2004.403.6104 (2004.61.04.005164-5) - CLAUDETE LAURA DA SILVA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Tendo em vista que a parte autora não cumpriu, integralmente, o despacho de fl. 134, aguarde-se no arquivo.Int.

0001254-34.2005.403.6104 (2005.61.04.001254-1) - EGIDIO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 74/84. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exeqüendo. Intimem-se às partes.

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219/220: Dê-se vista a parte autora, com urgência.Nada mais requerido cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 210 e tornem conclusos para sentença.Int.

0014065-55.2007.403.6104 (2007.61.04.014065-5) - ESMERALDO PESTANA GARCEZ FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008781-32.2008.403.6104 (2008.61.04.008781-5) - ROBERVAL FRANCISCO JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(Atenção: Apresentado laudo pericial. Aguardando vista da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 149.

0003317-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003317-3) - JOSEFA DO NASCIMENTO SOUSA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenção: Documentos juntados pelo INSS. Aguardando vista da parte autora, nos termos do despacho de fl. 68.

0000615-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000615-9) - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto à Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 15/65).Pelo despacho de fls. 67, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 72/76).A parte autora apresentou réplica (fls. 117/123).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente

tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, observo que já houve reconhecimento administrativo dos períodos de 08/03/1984 a 05/03/1997, motivo pelo qual referidos períodos são incontroversos.Assim, resta controvertido o período de 06/03/1997 a 31/08/2009, em que o autor laborou na COSIPA.Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, verifica-se do formulário-padrão de fls. 38 e laudo técnico (fls. 39/40), que o autor esteve exposto de

modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 41/42). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 89 a 99 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/12/2003.Em relação ao período de 01/01/2004 a 05/08/2009, o Perfil Profissiográfico de fls. 43/47 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 82 a 94 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que

o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 05/08/2009.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial,

devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Contudo, em relação ao período de 06/08/2009 a 31/08/2009, não é possível considerar como tempo especial, uma vez que não há documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos, tendo em vista que o PPP somente engloba até o dia 05/08/2009.Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos, 03 meses e 04 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 31/08/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/1997 a 05/08/2009.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (31/08/2009), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO, portador do RG nº 8.443.339-5 SSP-SP e CPF nº 010.150.628-73, filho de Luis Henriques Morgado e Maria Fernanda Salvador Ribeiro, residente na Rua Padre Anchieta, n 181, apto. 46, Centro, São Vicente/SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 31/08/2009Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado e proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, com compensação da parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0010596-59.2011.403.6104 - URBANO OLIVEIRA DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por URBANO OLIVEIRA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto à Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 13/98).Pelo despacho de fls. 101, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 103/113).A parte autora apresentou réplica (fls. 117/124).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DER data de 16/06/2011 e a presente ação foi ajuizada ainda em 21/10/2011.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado

sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente

tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, observo que já houve reconhecimento administrativo dos períodos de 09/08/1984 a 30/09/1985, 01/10/1995 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 30/12/1987, 06/06/1989 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 05/03/1997, motivo pelo qual referidos períodos são incontroversos.Assim, resta controvertido o período de 06/03/1997 a 30/04/2000,

01/05/2000 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/10/2009 e 01/11/2009 a 16/06/2011, em que o autor laborou na COSIPA.Em relação ao período de 06/03/1997 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, verifica-se do formulário-padrão de fls. 64 e 66 e laudo técnico (fls. 67/69), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 84 a 116 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, devem ser considerados como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 10/10/2001, 11/10/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003.Em relação ao período de 01/01/2004 a 19/10/2009, o Perfil Profissiográfico de fls. 85/90 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 a 128 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a

jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 85/90, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 19/10/2009.Do mesmo modo, em relação ao período de 01/11/2009 a 10/05/2011, o PPP de fls. 18/21 demonstra que a parte autora se submeteu a ruído de 86,5 dB ao longo do período, sendo que referido PPP igualmente foi subscrito por profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Assim, também deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 01/11/2009 a 10/05/2011.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente

agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Contudo, em relação aos períodos de 20/10/2009 a 31/10/2009 e 11/05/2011 a 16/06/2011, não é possível considerar como tempo especial, uma vez que não há documento que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos, tendo em vista que os PPPs somente englobam, respectivamente, até os dias de 19/10/2009 e 10/05/2011.Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos, 03 meses e 19 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 16/06/2011, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 19/10/2009 e de 01/11/2009 a 10/05/2011.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (16/06/2011), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: URBANO OLIVEIRA DE MATOS, portador do RG nº 17.303.830 SSP-SP e CPF nº 052.032.638-50, filho de Urbano Ferreira de Matos e Maria José Oliveira de Matos, residente na Rua Ubaldo Pinto, 601, Tude Bastos, Praia Grande/SP.. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 16/06/2011Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado e proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0011185-51.2011.403.6104 - JOSE MANUEL DE CASTRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MANUEL DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (20/03/2003 ou, subsidiariamente, 15/05/2009), com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia os períodos de 07/12/1977 a 31/12/1982, de 01/06/1986 a

28/04/1995, de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/08/2000 a 15/05/2009, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 18/133).Pelo despacho de fls. 136, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 137/148).A parte autora apresentou réplica (fls. 154/160).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Quanto à alegação de prescrição, reconheço-a em relação ao período anterior ao qüinqüênio que precede a propositura da presente demanda, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de

1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90

db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisObservo que já foram reconhecidos administrativamente como prestados em condições especiais os períodos de 01/01/1983 a 31/05/1986, 29/04/1995 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 05/03/1997 e 01/02/1999 a 31/07/2000, restando referidos períodos incontroversos.Assim, restam controvertidos os períodos de 07/12/1977 a 31/12/1982, 01/06/1986 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 31/01/1999, de 01/08/2000 a 20/03/2003 e, caso considerada a DER de 15/05/2009, de 20/03/2003 a 15/05/2009.Em relação aos períodos de 07/12/1977 a 31/12/1982 e 01/06/1986 a 28/04/1995, em que a parte autora alegadamente esteve submetida ao agente calor, observo que, quanto ao agente em questão, não basta a apresentação de formulários, sendo necessário estar acompanhado de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição ao agente, independentemente da época da prestação dos serviços. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. DECRETO 53.813/64. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 2. O laudo pericial atestou de forma contundente a insalubridade pela exposição da agravada a agentes biológicos, por desenvolver atividade em hospital. 3. Termo inicial do benefício mantido conforme decisão de fls., a contar da data de 05/08/2003, por seus próprios fundamentos. 4. Recurso desprovido.(AC 00006716320034036122, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao ponto, destaque-se que, à época da prestação de serviços, se encontrava vigente o Decreto 53.831/64, que previa em seu anexo o limite de 28C, acima do qual o trabalho deve ser considerado como prestado em condições especiais. Confira-se:QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES1.0.0 AGENTES1.1.0 FÍSICOS1.1.1 CALOROperações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28º. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.Quanto ao caso específico, o Perfil Profissiográfico de fls. 131/133 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo calor em nível acima de 28 C, motivo pelo qual a atividade em questão deve ser considerada como laborada em condições especiais.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 131/133, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. No entanto, observo que, com o primeiro requerimento administrativo, a parte autora apresentou apenas formulários, desacompanhados de laudo técnico pericial ou de PPP, motivo pelo qual somente podem ser considerados comprovados a contar da segunda DER (15/05/2009).Assim sendo, considero os períodos de 07/12/1977 a 31/12/1982 e 01/06/1986 a 28/04/1995 como laborados em condições especiais.Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/08/2000 a 20/03/2003, verifica-se do formulário-padrão de fls. 42 e laudo técnico (fls. 43/44), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 45). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 98 dB, razão pela qual há prova

de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, deve ser considerado como laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e de 01/08/2000 a 20/03/2003.Levando-se em consideração que até 20/03/2003, a parte autora, excluído o período cuja comprovação não havia sido feita perante o INSS (referente ao agente calor) somando os períodos reconhecidos administrativamente com os ora reconhecidos, contava com um total de 11 anos, 04 meses e 24 dias de tempo prestado em condições especiais, não fazia jus à aposentadoria especial.Assim, passo à análise do período de 21/03/2003 a 15/05/2009.Em relação ao período de 21/03/2003 a 07/05/2009, o Perfil Profissiográfico de fls. 90/93 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 e 82, ora de 98 e 99 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser

considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 90/93, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado

sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 21/03/2003 a 07/05/2009.Contudo, em relação ao período de 08/05/2009 a 15/05/2009, não há documento que comprove a efetiva exposição a agente nocivo, motivo pelo qual referido período não pode ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista que o PPP citado somente engloba até o dia 07/05/2009.Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 31 anos, 05 meses e 25 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o segundo requerimento administrativo, ocorrido em 15/05/2009, como pedido subsidiariamente na prefacial.Quanto ao ponto, observo que, embora a parte autora, em seu segundo requerimento administrativo, tenha requerido aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o INSS teria o dever de conceder o benefício mais vantajoso, em respeito ao direito do segurado à melhor proteção social, que está expressamente assinalado no Enunciado nº 5 da JR/CRP (Junta Recursal/ Conselho de Recursos da Previdência Social): A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 07/12/1977 a 31/12/1982, 01/06/ 1986 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/08/2000 a 20/03/2003 e 21/03/2003 a 07/05/2009.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o segundo requerimento administrativo (15/05/2009), autorizando a compensação dos valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:Nome do beneficiário:JOSÉ MANUEL DE CASTRO, portador do RG nº 12252162 SSP-SP e CPF nº 003.384.498-41, filho de José de Castro e Alaíde Ferreira de Castro, residente na Rua Espírito Santos, 126, apto. 13, Campos Grande, Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 15/05/2009Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado e proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, com compensação da parcelas já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao Tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0002554-84.2012.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenha a sentença de fl. 54 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Int.Após, remetam-se estes autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

0004886-24.2012.403.6104 - ARLINDO SIMOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 42/43: Defiro o prazo e 30 (trinta) dias para autor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006998-63.2012.403.6104 - WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado

com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007958-14.2011.403.6311 - ISABEL DA SILVA ORNELAS(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, que foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos, proposta por ISABEL DA SILVA ORNELAS, representada por sua curadora Fátima Cristina Ornellas Elias da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte.Aduz que por se tratar de filha inválida, faz jus ao recebimento de pensão por morte de seu pai, que era aposentado na data do óbito. O INSS contestou a ação, fls 26/33, alegando em síntese que a parte autora comprova sua incapacidade no ano de 2009, data em que a mesma já era emancipada. Ressalta que a invalidez deve preexistir a data da emancipação, portanto, no caso, a autora perdeu a qualidade de dependente quando completou 21 anos, não fazendo jus ao benefício. Juntado laudo pericial médico fls. 50/54.Manifestação do Ministério Público Federal fls. 63. Às fls. 70/75 o D. Juízo do juizado especial federal declinou da competência, considerando que a pretensão sob debate tinha expressão pecuniária para além dos limites de alçada do JEF.É a síntese. Decido.Procedo ao julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a realização de audiência e tendo em vista que já há prova pericial nos autos.Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento ocorrido em 20/07/2011, de seu pai José da Silva Ornelas, aposentado, conforme CNIS fls. 20, na qualidade de filha inválida.O benefício pretendido, pensão por morte, tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº- 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Prescreve o artigo 16 da Lei n. 8.213/91:art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Os documentos que instruem a presente demanda dão conta que a autora era invalida à época do falecimento de seu pai. Com efeito, o laudo médico psiquiátrico elaborado pelo perito judicial em 20/01/2009, fls.10, da Justiça Estadual, na qual tramitou o processo de interdição, atesta que a autora sofre de esquizofrenia, concluindo pela incapacidade total para os atos da vida civil, devendo, inclusive, ficar sob cuidados de terceiros que deverão ser responsabilizados pelo acompanhamento médico e cuidados básicos da vida.Relata-se ainda no laudo que desde a infância a autora já apresentava crises convulsivas tipo epitéticas, e que, embora tenha estudado em varias instituições de ensino, não conseguiu passar da 2ª serie primária. No mesmo diapasão, o laudo pericial médico elaborado no Juízdo Especial Federal de fls. 50/54, atesta ser a autora portadora de Retardo Mental Leve em comorbidade com Esquizofrenia, encontrando-se incapacitada para as atividades laborativas de maneira total e permanente.Em resposta ao quesito quanto ao inicio da incapacidade, o Laudo refere: O retardo mental leve teve inicio na infância. Quanto à esquizofrenia, vide Discussão.Em relação à Esquizofrenia o laudo afirma que pode ter surgido em qualquer idade, sendo que o mais freqüente é que surja entre a adolescência e o início da idade adulta. Informa o laudo ainda que conforme documentos médicos apresentados na perícia, a autora iniciou tratamento psiquiátrico em 2007, existindo declarações médicas que atestam e/ou sugerem incapacidade laborativa em 2007, 2009, 2011 e 2012.Assim, restou patente que a incapacidade da autora é preexistente ao óbito do segurado que ocorreu em 20/07/2011.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de dependente da autora por ter alcançado a maioridade, como pretende a autarquia. Não obstante a autora tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da aposentadoria de seu pai, em face da incapacidade laborativa. E conforme relatado nos autos pela curadora, a autora nunca trabalhou. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente preexistente à data do óbito e a manutenção de sua dependência econômica para com o segurado falecido, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FILHO INVÁLIDO. CASAMENTO E MAIORIDADE. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Não há falar-se em intempestividade do recurso de apelação do réu, uma vez que o procurador da autarquia previdenciária foi intimado pessoalmente da sentença em 06.07.2010, tendo protocolizado o aludido recurso em 01.07.2010, estando, assim, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 188 do CPC c/c o art. 17 da Lei n. 10.910/2004. II - A qualidade de segurado do de cujus é inquestionável, haja vista que esta era titular de benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. III - A certidão de óbito revela a relação de filiação entre o autor e o de cujus, bem como o laudo médico pericial, elaborado em 30.04.2009, atesta ser o demandante portador de epilepsia, tendo o expert concluído pela existência de incapacidade para as atividade laborativas. IV - A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. V - A constituição de nova família pelo casamento poderia esmaecer o vínculo de dependência econômica do demandante para com seu pai, todavia, no caso vertente, ambos residiam no mesmo domicílio na data do evento morte (Rodovia Senador Laurindo Minhoto, n. 351, Tatuí/SP), conforme se verifica do cotejo do endereço constante da certidão de óbito com aquele declinado na inicial e consignado na conta de telefone em nome do autor, fato este indicativo da manutenção da alegada dependência econômica mesmo após o casamento. VI - Ante a ausência de abordagem do termo inicial no recurso de apelação do réu, há que se manter o disposto na r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data do ajuizamento da ação. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IX - Importante destacar que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). X - No tocante aos honorários advocatícios, em face da ausência de recurso de apelação do autor, impõe-se observar o determinado pela r. sentença recorrida. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, nos termos do caput do art. 461 do CPC. XII - Preliminar do autor rejeitada. Apelação do réu desprovidaTRF3AC 00345607020104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1544067 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1565 ..FONTE_REPUBLICACAODe sorte a corroborar a invalidez da autora, cabe atentar para a sentença de interdição na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Família e Sucessões de Santos caracteriza a autora, interditanda, como portadora de esquizofrenia (fls. 13).Desse modo, cumpre reconhecer o seu direito à pensão por morte, na condição de beneficiária e na forma do art. 16, inc. I, e 4º da Lei n. 8.213/91.Outrossim, a pensão deve ser paga desde a data do óbito uma vez que não corre prescrição em face de incapaz, a teor da norma expressa do art. 79, da Lei 8.213/91, que reza, Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Insta notar que o art. 79 da Lei 8.213/91 integra justamente a Subseção VIII, relativa à Pensão por Morte, ao passo que o art. 103 do mesmo Diploma Legal regula a decadência e a prescrição, de forma genérica. Por sua vez, o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, ao regular a prescrição qüinqüenal, ressalva-a quanto ao direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, segundo interpretação sistemática dos preceitos legais colacionados, é força concluir que é de prescrição, e não de decadência, o prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, até porque resta intocado o direito à pensão, excepcionando-se a hipótese do menor, absolutamente incapaz, por disposição específica do art. 79 da mesma lei.Vetusto brocardo preconiza que a Lei não possui palavras inúteis. De fato, a regra do art. 79 da Lei 8.213/91 corrobora a qualificação jurídica do prazo prescricional de 30 dias disposto no art. 74, I, da mesma lei e, ao fazê-lo, harmoniza-se com o prazo prescricional qüinqüenal do art. 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, o qual passa a fluir no dia seguinte ao menor completar 16 anos, agora relativamente incapaz (Código Civil, artigos 3º-, 4- e 198, inciso I). Wladimir Novaes Martinez, em Curso de Direito Previdenciário, Tomo II, ed. 1998, p. 701, acerca do início da pensão por morte, ensina:De regra, o benefício começa no dia do óbito do segurado. Imprescritível, pode ser requerido a destempo, prescrevendo mensalidades não recebidas. (...) Se existem menores, incapazes ou ausentes, não ocorre a prescrição.Nesse sentido veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.1. O prazo de que trata o inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é de natureza prescricional, o qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista MENOR, a teor do artigo 79 da mesma Lei de Benefícios. Portanto, tratando-se de beneficiário MENOR, o termo inicial da PENSÃO por morte é a data do ÓBITO, ainda

que o requerimento do benefício tenha sido formulado em tempo superior a 30 dias.2. Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1021471. Processo: 2003.61.13.004265-3. UF: SP. Órgão Julgador: Décima Turma. Data da Decisão: 06.12.2005. DJU Data: 21.12.2005, pág: 240. Juiz Galvão Miranda).Dessarte, a pensão deve ser paga desde a data do óbito do genitor da autora. Convém ressaltar, outrossim, que por se tratar de filha inválida, não cabe a aplicação do artigo 76, da Lei n. 8.213/91, sendo devido o benefício a contar do óbito do segurado.Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a implantar o beneficio de pensão por morte a autora e a pagar os valores devidos desde a data do óbito (20/07/2011), inclusive o abono anual, decorrente do falecimento de José da Silva Ornelas.Nome do beneficiário: ISABEL DA SILVA ORNELAS, portador do RG. Nº 9.996.124 SSP-SP e CPF n. 284.995.268-02, totalmente incapaz, representada por sua curadora Fátima Cristina Ornelas Elias da Silva, portadora do RG nº30.773.176-5 .Benefício: Pensão por morte vitalíciaRMI: a calcularDIB: data da implantação do benefício em 20/07/2011.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade da autora e a doença a que é acometida, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, este relativo à dificuldade da parte autora de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos aos autores, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004247-06.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-36.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)
Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 00115743620114036104.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011574-36.2011.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Chamo feito à ordem.Tendo em vista a certidão de fls. 35, consignando a oposição de embargos à execução, suspendo o curso da execução. De fato, verifico a tempestividade dos referidos Embargos, protocolados em 27.04.2012, dentro do prazo, pois, de 30 (trinta) dias, contados da data em que a Autarquia Previdenciária deu-se por citada nos termos do artigo 730 do CPC (29.03.2012 - f. 31 verso).Providencie a Secretaria a baixa na certidão de fls. 33 verso, porquanto equivocada.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007130-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007130-8) - GALILEU MOREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Indefiro o pedido da parte autora (fl. 182).Aguarde-se no arquivo-sobrestado o cumprimento integral do despacho de fl. 181.Int.

0002350-89.2002.403.6104 (2002.61.04.002350-1) - MARIA APARECIDA BENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. PA 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 74/84. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exeqüendo. Intimem-se às partes.

0012539-24.2005.403.6104 (2005.61.04.012539-6) - EDELTRUDES QUERINO GOMES BEZERRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0013516-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013516-7) - ALCIDES GERMANO PINTO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias sobre a cota do INSS de fls. 179v quanto às ressalvas aos termos da contra proposta de acordo. Após, tornem conclusos para sentença.

0006541-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006541-8) - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0010902-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010902-1) - BENEDICTO MIGUEL(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA E SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista que a parte autora consituiu novo patrono e a petição de fl. 50, publique-se a sentença de fls. 41/42, o despacho de fl.51 e este despacho.Decorrido o prazo para interposição de recurso, dê-se vista ao INSS e remeta-se ao arquivo-findo.Int.Sentença de fls. 41/42: Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu.P.R.I.Despacho de fl. 51: Vistos em inspeção.Em face da petição de fl. 50, intime-se pessoalmente o autor a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias.Fica sem efeito a procuração acostada à fl. 46, devendo, entretanto, permanecer nos autos, por se tratar de situação análoga àquela prevista no art. 178 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.Após a publicação deste despacho, exclua-se da autuação e do cadastro deste feito junto ao sistema processual o nome do advogado subscritor da petição de fl. 50.Na inércia do autor quanto à providência determinada no segundo parágrafo, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0011919-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011919-5) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias sobre a cota do INSS de fls. 123v quanto às ressalvas aos termos da contra proposta de acordo. Após, tornem conclusos para sentença.

0012806-54.2009.403.6104 (2009.61.04.012806-8) - CARLOS MIGUEL DE PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a apresentação dos exames complementares solicitado pelo perito judicial (fl. 59/60).Silente, intime-se, pessoalmente, o autor para apresentar os exames, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0003976-60.2009.403.6311 - LUZIA ANTONIA BASILIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a documentação acostada aos autos, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004234-75.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 34/44).Int.

0000381-24.2011.403.6104 - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 69/71 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada.Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar quanto ao afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 71, após o 4º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012443-96.2011.403.6104 - LAURO DELGADO TUBINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pela parte autora, suspendendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0002557-34.2011.403.6311 - FERNANDO LAMEIRAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores.Impende frisar, por oportuno, que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, por se tratar de norma de ordem pública, deverá a parte autora trazer aos autos elementos elucidativos quanto à forma de cálculo do valor atribuído à causa, mesmo em se tratando de valores por estimativa.Ante o exposto, determino ao demandante que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0004363-07.2011.403.6311 - VOLNEI SILVA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 25/26, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 33/38) no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002181-53.2012.403.6104 - RONILSON FONSECA MENDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

0007126-83.2012.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial e sentença/acórdão referente ao processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal.Outrossim, no caso da demanda em curso perante a Justiça Federal, em se tratando de ação na qual a parte autora esteja representada pela causídica signatária da inicial, providencie a secretaria a juntada do respectivo demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico.Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial do processo nº 0009164-39.2010.403.6104 apontada pelo demonstrativo juntado, cuja causa seja patrocinada pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fls. 15.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002425-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-72.1999.403.6104 (1999.61.04.004091-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DIONIRA PONTES FERREIRA MACHADO X ADEMILDE PONTES FERREIRA FELICIANO X MARIA APARECIDA PONTES FERREIRA FERNANDEZ X ADEMILSON PONTES FERREIRA X SHIRLEI MAURA IGNACIO(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)
Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por ISABEL PONTES FERREIRA, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Preliminarmente, requer a nulidade de todo o processado tendo em vista o falecimento da autora antes da propositura da presente execução, sem a devida habilitação dos herdeiros. Sustenta no mérito a inexigibilidade do título judicial, eis que em desconformidade com a interpretação dada pelo C. STF quanto à impossibilidade de aplicação do novo coeficiente de cálculo da pensão por morte introduzido pela Lei n. 9.032/95. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 48/49).Os autos foram remetidos à contadoria do juízo com informações e cálculos as fls. 64 e 108/125, e concordância da parte embargada às fls. 139. É o relatório. Decido.- Da preliminar de nulidade da execuçãoNo caso, o embargante pretende a anulação da execução, isto é, de todos os atos praticados após o falecimento da parte autora, com fundamento no artigo 265, I, do CPC, que prevê a suspensão do processo em decorrência da morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, seus representantes, ou ainda, de seus procuradores.Não obstante fosse necessária a suspensão dos autos e a sucessão processual da falecida, não se afigura aceitável, no atual momento processual, a declaração de nulidade, notadamente por não se antever qualquer prejuízo ao INSS.Entendo que deve incidir, na espécie, a máxima que determina o aproveitamento dos atos praticados em não havendo prejuízo às partes, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas (arts. 249, 1º e 250, único, do CPC), devendo, ainda, prevalecer o princípio da razoabilidade, da economia processual e da segurança jurídica, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - MORTE DE PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRESENÇA DE LITISCONSORTE - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL.- A ausência de suspensão do processo por morte da parte não gera nulidade se, no mesmo pólo da relação processual, há litisconsorte (marido), que assumiu a inventariança do espólio e tomou ciência de todos os atos processuais subseqüentes ao falecimento. Em tal situação, a norma do art. 265, I do CPC terá atingido o escopo para o qual foi concebida: proteger os interesses do espólio.- Alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual.- Nosso Direito processual prestigia a máxima pas de nullité sans grief (CPC; Arts. 249, 1º e 250, par. único). (grifamos)- A divergência jurisprudencial pressupõe semelhança entre os casos confrontados e observância às formalidades do Art. 541, par. Único, do CPC.(RESP 759927, Proc. nº 200501005727/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27.11.2006, pg. 282)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATOS POSTERIORES AO FALECIMENTO DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE - NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - USUCAPIÃO - CITAÇÃO DO POSSUIDOR EM AÇÃO POSSESSÓRIA IMPROCEDENTE - EFEITO INTERRUPTIVO - AUSÊNCIA.I- Por sua própria teleologia, o Código de Processo Civil rechaça o reconhecimento de eventual nulidade, se dela não resultou prejuízo às partes. Vigora, no sistema processual, o princípio pas de nulitté sans grief. Nesse sentido, a declaração de nulidade de qualquer ato processual requer a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, bem como, em se tratando de nulidade relativa, a brevidade na sua comunicação, sob pena de convalidação, em face da preclusão temporal e consumativa. (grifamos)II- No caso em exame, inviável o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados durante o processamento do acórdão rescindendo, sob o argumento de que um dos causídicos havia falecido, pois a defesa técnica manteve-se hígida com a presença de outro advogado.III- A teor da reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a ação possessória cujo pedido fora julgado improcedente não interrompe o prazo para a aquisição da propriedade por usucapião. Pedido rescisório julgado improcedente.(AR 440, Proc. nº 199400271336/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03.10.2005, pg.

114) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGOS 265, I E 266 DO CPC. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO PARA AS PARTES. INEXISTÊNCIA.1. Os artigos 265, I do CPC e 266 do CPC objetivam, além da regularidade processual, assegurar que não ocorra prejuízo aos sucessores das partes, de seu representante legal ou de seu procurador na condução da lide.2. Em que pese a previsão legal de suspensão do processo quando ocorrer o falecimento do autor não ter sido observada, ante a falta de prejuízo para a Fazenda Nacional e dos sucessores do autor, não há nulidade a ser declarada, pois não basta a existência de irregularidade processual, é necessário que se verifique prejuízo, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio pás de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). (grifamos)3. Recurso especial improvido.(RESP 767.186/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 24/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 314)Ressalte-se ainda que a habilitação dos herdeiros já foi regularmente deferida por decisão às fls. 217 dos autos principais, com concordância expressa da autarquia (fls. 213). Destarte, afasto a preliminar de nulidade argüida pelo embargante. - Da inexigibilidade do título executivoAntecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência.No que interessa à solução da lide, a Lei n. 11.232/2005 modificou o art. 741 do Código de Processo Civil nos seguintes termos:Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)II - inexigibilidade do título;(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)Anteriormente, o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil estava assim redigido:Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).Do dispositivo em comento não se extrai que seu campo de incidência limite-se às situações em que o reconhecimento da inconstitucionalidade tenha ocorrido em sede de controle abstrato ou tenha sido objeto de súmula vinculante.Além disso, impende destacar que o sistema difuso de controle de compatibilidade das normas com o Texto Magno tem sofrido constante influxo de mecanismos do controle concentrado, de modo que a linha divisora entre tais institutos tem se tornado cada vez mais tênue.Nessa linha, o Pretório Excelso tem atribuído efeito vinculante à fundamentação utilizada como razão de decidir, adotando a teoria conhecida por transcendência dos motivos determinantes.Dessarte, conquanto reconhecida a incompatibilidade entre a lei e a Constituição como questão prejudicial ao julgamento da lide entre partes pela Corte Suprema, tal entendimento impõe-se a todos os órgãos do Poder Judiciário.Transcrevo a lição do Min. Teori Zavascki, vertida em seu voto no julgamento do recurso precitado:Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF em ação direta quanto nas proferidas em via recursal. Merece aplausos essa aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza também em outros países (...). No atual estágio de nossa legislação, de que são exemplos esclarecedores os dispositivos acima transcritos, é inevitável que se passe a atribuir simples efeito de publicidade às resoluções do Senado previstas no art. 52, X, da Constituição. É o que defende, em doutrina, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, para quem não parece haver dúvida de que todas as construções que se vêm fazendo em torno do efeito transcendente das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Congresso Nacional, com o apoio, em muitos casos, da jurisprudência da Corte, estão a indicar a necessidade de revisão da orientação dominante antes do advento da Constituição de 1988 (MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional, Revista de Informação Legislativa, n. 162, p. 165). (grifos meus)Sob outro enfoque, não se trata de vulneração da coisa julgada pela edição de lei superveniente, o que, aliás, encontra óbice no disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no princípio da segurança jurídica.A ocorrência de conflito entre direitos fundamentais demanda a compatibilização entre eles à luz do caso concreto, de modo a, sem acarretar o sacrifício de uns em detrimento de outros, impor o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos com vistas a sua harmonização. Em outras palavras, inexistem direitos fundamentais absolutos, ilação que inclui a coisa julgada.Na espécie, a parte autora postulou a revisão de sua pensão por morte para, por força do advento da Lei n. 8.213/91, elevar o coeficiente de cálculo para 90%, e, posteriormente, para 100%, em razão do advento da Lei n. 9.032/95.Em decisão de Recuso Especial, que transitou em julgado 05/09/2005 (fl. 177), o v. acórdão de fls. 140/144 e fls. 165/167 dos autos principais condenou o Embargante a revisar o benefício da autora mediante a elevação da cota familiar de sua pensão por entender ser possível a retroatividade da lei mais benéfica ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da lei pretérita. Infere-se do r. julgado que foi acolhida a tese da incidência imediata dos dispositivos legais que implicaram na modificação do coeficiente de cálculo da pensão por morte.Sucede que o Colendo Supremo Tribunal Federal esposou posicionamento contrário, nos seguintes termos:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO

POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI´s no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004).Tal entendimento foi reafirmado pelo mecanismo da repercussão geral da seguinte forma:EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 RG-QO, Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE, julgado em 22/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-09 PP-01969 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328).Dos julgados em comento se extrai que, na parte em que julgou procedente o pedido de majoração do coeficiente da pensão por morte, o título executivo judicial está eivado de inconstitucionalidade, haja vista o acolhimento de interpretação do art. 75 da Lei de Benefícios, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, tida por incompatível com a Constituição.Fixadas tais premissas, passo ao exame da questão relativa à vigência do parágrafo único do art. 741

do Código de Processo Civil. Por ter sido acrescentado por Medida Provisória editada antes da publicação da Emenda Constitucional n. 32, referido dispositivo permaneceu em vigor até o advento da Lei n. 11.232/2005, consoante dispõe o art. 2º, in verbis:Art. 2º : As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.Assim, desde 27/8/2001, data da publicação da MP n. 2.180-35, o Código de Processo Civil previa tal causa de inexigibilidade do título executivo judicial nas execuções promovidas em face da Fazenda Pública.A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que tal regra aplica-se às execuções cujo trânsito em julgado tenha ocorrido após a publicação da Medida Provisória em destaque. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/01. INCIDÊNCIA SOBRE AS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A DATA DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade (EREsp 806.407/RS, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14/4/08).2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 987.935/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010). Na espécie, o trânsito em julgado ocorreu em 05/09/2005 (fl. 177 - dos principais).Nesse panorama, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer: a inexigibilidade do título que fundamenta a execução da parte autora. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0009137-22.2011.403.6104 - JONAS PEREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JONAS PEREIRA DA SILVA à sentença de fls. 29/30com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de obscuridade quanto ao valor a que foi condenado o INSS referente à verba honorária.Aduz em síntese que a sentença necessita ser aclarada em relação ao valor fixado da verba honorária, bem como, foi omissa em relação à cominação de multa, para o caso de não cumprimento da obrigação a que foi condenada.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de cominar multa para o caso de não cumprimento da obrigação, bem como não restou claro o valor dos honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 30 verso, nos seguintes termos: Isto posto, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de determinar que o requerido - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba ao requerente a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, ou que, na impossibilidade de fazê-lo, proceda a reconstituição dos autos desse processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, exibindo-o ao requerente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte requerente. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocaticios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a natureza da presente medida e a disposição do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimenri n. 64/2005 da CGJF Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002954-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002954-2) - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PEDRO FELISBINO DE GODOI, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício, concedido em 19/01/1988, nos seguintes termos: 1) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, 2) aplicação do artigo 58 da ADCT 3) equivalência salarial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Requer ainda, após o cálculo da

nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.À fl. 31, a parte autora desistiu expressamente dos pedidos de correção monetária dos 24 salarios de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, bem como da aplicação do artigo 58 da ADCT; desistência homologada à fl. 70.Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinqüenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 38/51).Réplica (fls. 56/62).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida

após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o

responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa

proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 19/01/88, consoante documento de fls. 23, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 07/04/2008 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0003777-43.2010.403.6104 - JOSE PESTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE PESTANA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI.Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a decadencia e a prescrição qüinqüenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/49).Réplica (fls. 51/59).É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se po-dendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exa-me do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previ-denciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescen-tado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de to-do e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário pa-ra a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposi-ção legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos be-nefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provi-sória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele re-duzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim re-duzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinen-te à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a con-tar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciá-rio instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, reali-zada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Unifor-mização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICA-BILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSI-

BILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão rea-lizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciá-rios, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário insti-tuído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDI-DO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECA-DÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVER-GÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefí-cios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se to-mando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadên-cia das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previden-ciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudia-do. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela im-prescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reco-nhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquida-de, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eterni-dade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nos-so direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Ju-izados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do adven-to da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte

Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tri-bunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CON-CESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segu-rado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de bene-fício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito admi-nistrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroa-tiva para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedi-dos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orien-tação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as re-lações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de-pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de di-reito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica aci-ma desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absoluta-mente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das res-pectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de-pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fi-xado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Adminis-tração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Elia-na Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se a-plica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros jul-gados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a se-guinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGU-RANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSE-LHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. PRECE-DENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eiva-dos de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o di-reito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ile-gais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de feve-reiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios funda-mento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fa-to ocorrido no passado. No que se refere especificamen-te a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplica-ção do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legis-lador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retro-ativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Espe-cial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a re-dação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessi-vos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a in-cidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertem-poral aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Es-pecial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decaden-cial para sua revisão tem como termo inicial o da vigên-cia da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito inter-temporal em situações da espécie é chancelado por abali-zada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisó-ria operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Fo-rense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria ab-surdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gal-lotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, des-preza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Al-buquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavi-er de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de de-cadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legis-lativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o pra-zo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orien-tação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previ-denciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo deca-dencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve iní-cio na data de vigência dessa Medida Provisória, ou se-ja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as si-tuações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês se-guinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 26/04/91, consoante documento de fls. 20, aplicado o prazo deca-dencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de

ajuizamento da ação, em 20/04/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao paga-mento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0003395-16.2011.403.6104 - ELCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do coeficiente de cálculo, determinado quando da concessão, sobre o atual valor do teto máximo da Previdência Social.Alega que deve ser mantida a proporção entre o valor do benefício concedido e o teto máximo da Previdência Social para fins de reajuste do benefício sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da irredutibilidade do valor do benefício.Juntou documentos (fls. 26/53).Determinada a emenda da inicial (fls. 55), cumprida às fls. 5965.Concedido os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 66).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 69/76), argüindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição qüinqüenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta que as Emendas 20/98 e 41/2003 não determinaram a incidência do novo teto de R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00, respectivamente, aos benefícios concedidos antes de suas vigências e, ainda, diante da vedação expressa decorrente do disposto no artigo 202 da CF, artigos 29, e 33 da Lei n. 8.213/91, e artigo 21, parágrafo 3º da Lei 8.880/94. . Pugna, ao final, pela extinção da ação ou pela improcedência do pedido. Instada, a parte autora não apresentou réplica (fls. 77).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro:Enunciado 66 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A ação é parcialmente procedente.Da recomposição do valor do benefícioA pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 32, o benefício do autor, concedido em 03/04/1995, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão ($ 582,86).Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.No entanto, não procede a pretensão da parte autora no que diz respeito à aplicação do coeficiente de cálculo sobre o valor atual do teto máximo da Previdência Social.Isso porque, a aplicação do novo teto implicará, na realidade, na evolução da renda mensal inicial da parte autora quando da concessão do benefício sem a imposição do teto vigente àquela época, até a época atual, quando novamente incidirá, se for o caso, o teto atualmente vigente.A interpretação feita pela parte autora implicaria novo cálculo de concessão, a partir do teto vigente atualmente, o que não encontra respaldo, uma vez que os dispositivos constitucionais das Ecs 20 e 41 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada, ou a nova aplicação do coeficiente verificado quando da concessão.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não

caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor no ponto.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição qüinqüenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0006121-60.2011.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 56/58 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada.Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar quanto ao afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 58verso, após o 2º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006465-41.2011.403.6104 - NELSON OLIVEIRA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 42/46 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada.Aduz em síntese que a sentença deixou de arrazoar quanto ao afastamento da aplicação da Lei 11960/2009. É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os

embargos de declaração para acrescentar na parte final da r. sentença de fls. 46, após o 2º parágrafo, nos seguintes termos: A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008183-73.2011.403.6104 - MARILENA PAIVA VELLA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARILENA PAIVA VELLA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria de seu cônjuge falecido, com reflexos na pensão por morte concedida em 19/10/92, com o recálculo da RMI com a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pelos indexadores - OTN/ORTN. Requer ainda, o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Juntou documentos. Pela decisão de fls. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinqüenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 36/45).Réplica (fls. 47/59).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e

2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício de pensão por morte foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a

administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 19/10/92, consoante

documento de fls. 15, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 24/08/2011 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0003949-14.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA PINTO NETTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ FERREIRA PINTO NETTO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15/09/1992. Alega, em resumo, que deve ser recalculado a RMI de seu beneficio, eis que mais vantajoso, nos termos da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social, com base na média aritmética dos 36 salários de contribuição entre 09/1988 e 08/1981, uma vez que completou o tempo de serviço suficiente à obtenção do benefício já em 01/09/1991. Requer ainda, o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº

2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário

que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas

leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado

art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 15/09/92 (fl. 21), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 20/04/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0005923-86.2012.403.6104 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Osmar de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 28/09/1992, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu beneficio, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que

acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de

direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo

decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti,

julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 28/09/92 (fl. 16), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 18/06/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0006853-07.2012.403.6104 - CLAUDIO SOARES DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cláudio Soares Dias, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/144.360.036-6 com DIB de 12/09/2007, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA

UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006861-81.2012.403.6104 - TERESA LEAL FERREIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por Teresa Leal Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte. Para tanto, aduz, em suma, que era casada com Edemil Fernandes Ferreira até seu falecimento em 16/05/2007. Relata que requereu o benefício de pensão por morte ao INSS, porém a autarquia indeferiu alegando a perda da qualidade de segurado de seu marido. Sustenta que o falecido contribuiu para o INSS desde o ano de 1976 e que ainda contribuiu até 03/2006, eis que era sócio da empresa Papsport, fazendo jus ainda à prorrogação do período de graça por até 24 meses. Ressalta outrosssim, que o de cujus tinha à época do falecimento 65 anos de idade e possuía 14 anos de contribuição, sendo-lhe possível a concessão de aposentadoria por idade. Junta documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-seO art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo essa qualidade, vier a falecer.Nesse sentido, para a concessão desse benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da requerente, presumida no caso do cônjuge.Em relação ao primeiro requisito, vínculo marital existente entre a de cujus e a autora, não consta dos autos a respectiva certidão de casamento para comprovar a condição de casados. Há apenas informação na certidão de óbito de que o de cujus era casado com a autora. Não obstante, também não restou demonstrado, pelos documentos juntados nos autos a qualidade de segurado do falecido.Com efeito, a autora apenas anexa à exordial alguns carnês (30 meses) de recolhimento, sendo que o ultimo é datado em 30/09/77.Não há nem ao menos cópia da CTPS ou extrato de recolhimentos do CNIS para que se possa aferir quanto à existência da qualidade de segurado na data do óbito, ou até mesmo, se o falecido tinha direito à aposentadoria por idade, como refere a parte autora. Assim, concluo que da prova coligida nos autos, ao menos nesta analise perfunctória, não é

suficientemente para demonstrar o fumus boni iuris do direito afirmado.Ademais, a autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipada.Não restou caracterizado o periculum in mora, ou seja, iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, posto que o de cujus veio a óbito em 2007 e o indeferimento do pedido administrativo ocorreu em 2009 (fl. 22). Somente em 2012, mais de 5 anos depois do passamento do segurado, é que a autora vem pleitear judicialmente o seu direito. Por outro lado, a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, deferir a pensão por morte, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, devendo prevalecer os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

0006892-04.2012.403.6104 - FLORISVAL MANHAES BARRETO(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Florisval Manhaes Barreto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 044592203-6 com DIB de 03/03/1993, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois

da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006986-49.2012.403.6104 - ROSELI MANDIRA LOURENCO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSELI MANDIRA LOURENÇO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial. Para tanto aduz que não foram utilizados corretamente os valores efetivamente recolhidos a título de salário de contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial de seu beneficio.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997,

data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 04/12/1998, já havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 04/12/98 (fl. 17), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 17/07/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006947-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EUDORICO BUENO MARTIMIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040049889, em relação à conta apresentada por Eudorico Bueno Martimiano.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004996-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004996-4) - PAULO CORUMBA DE CAMPOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por PAULO CORUMBA DE CAMPOS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 142), com oposição de embargos à execução, julgados procedentes (fls.151/152).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 157/158, com extratos de pagamento às fls. 160/161.Instada a se manifestar sobre o despacho de fl.162, a parte autora quedou-se inerte consoante certidão à fl. 162 vº.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0016119-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016119-7) - ROBERTO HUMIAKI MORIYA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ROBERTO HUMIAKI MORIYA com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 167 vº).Manifestação do INSS concordando com o cálculo autoral (fl. 169/170).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 129/130.Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 147/148.Apresentação de saldo remanescente pela parte autora referente aos juros intercorrentes (fls. 134). É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o RPV ingressou no E. TRF em 20/05/2010, e o efetivo pagamento operado em 25/06/2010, consoante extratos de pagamento de fls. 147/148, entendo que foi respeitado o prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, em relação aos precatórios , eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios/RPV no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à

tramitação constitucionalmente própria dos preca-tórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0009601-56.2005.403.6104 (2005.61.04.009601-3) - VILMA APARECIDA MOREIRA PITA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a ausência de instauração de demanda executiva, bem como as informações da autarquia-ré e a não manifestação da parte autora, determino arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição.Int.

0004166-28.2010.403.6104 - NOCA MOREIRA SOARES(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Noca Moreira Soares em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o pagamento das parcelas em atraso decorrente da revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria de seu esposo falecido, com reflexos no benefício de pensão por morte de que é titular, bem como o pagamento das diferenças em atraso.Aduz em síntese que o salário de benefício ao mês de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pela IRSM - 39,67% - na esteira dos arts. 201, 3o. e 202 da CF, e artigo 21, 1o. e 3o. da Lei 8880/94, e a inclusão do expurgo de 10 %, e que a ausência de aplicação desse índice viola os dispositivos mencionados.Os benefícios da gratuidade da justiça. Foram deferidos às fls. 21. Citada, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em contestação, aponta a ocorrência de decadência e prescrição qüinqüenal. No mérito propriamente dito, entende que o benefício da parte autora foi reajustado consoante legislação em vigor à época. Pugna, portanto, pela improcedência da demanda. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual.Rejeito a alegação de decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Na espécie, requer as diferenças vencidas a partir de março de 1994. Como entre esta data e a da propositura da demanda em 04/05/2010 decorreu o lustro legal, acolho a preliminar argüida.Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No que tange à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o benefício, não há amparo legal à pretensão da parte autora, uma vez que, com a conversão para URV, não houve qualquer perda do valor real percebido.A escolha de tal ou qual índice de correção monetária obedece estritamente ao princípio da legalidade, de modo que, respeitados os direitos já incorporados ao patrimônio do indivíduo, e atendidos os aspectos formais na elaboração da norma, não cabe discussão quanto ao índice adotado legalmente, bem como à forma de computá-lo.A Lei 8542/92, com as alterações da Lei 8700/93, dispunha sobre a quadrimestralidade na correção das prestações, periodicidade que foi interrompida com a publicação da MP 434 em 28/02/1994, a qual revogou o art. 9o. Lei 8542/92 e a Lei 8700/93. Desse modo, não há se falar em direito adquirido à aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994.Observa-se, ademais, que a Lei 8880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultando, por isso, em pagamento a menor em cruzeiros reais, com o que ficou resguardado o valor do benefício, não se constatando agressão à irredutibilidade dos benefícios, como quer crer a parte autora.Nesse sentido, traga-se o artigo 20 da Lei n 8.880/94, que assim determinou:ART.20 OS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO CONVERTIDOS EM URV EM 1º DE MARÇO DE 1994, OBSERVADO O SEGUINTE: I - DIVIDINDO-SE O VALOR NOMINAL, VIGENTE NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994, PELO VALOR EM CRUZEIROS REAIS DO EQUIVALENTE EM URV DO ÚLTIMO DIA DESSES MESES, RESPECTIVAMENTE, DE ACORDO COM O ANEXO I DESTA LEI; E II - EXTRAINDO-SE A MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES RESULTANTES DO INCISO ANTERIOR. 1º. OS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS NAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, COM OS REAJUSTES POSTERIORES, SÃO CONVERTIDOS EM URV, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994, NOS TERMOS DOS INCISOS I E II DO CAPUT DESTE ARTIGO. 2º. OS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR A 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SÃO CONVERTIDOS EM URV EM 1º DE MARÇO DE 1994, MANTENDO-SE CONSTANTE A RELAÇÃO VERIFICADA ENTRE O SEU VALOR NO MÊS DE

COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 E O TETO DO SALÁRIO DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, NO MESMO MÊS. 3º. DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO PODERÁ RESULTAR PAGAMENTO DE BENEFÍCIO INFERIOR AO EFETIVAMENTE PAGO, EM CRUZEIROS REAIS, NA COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994. (...) (G.N.)Daí ser lícito concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94, especialmente seu parágrafo 3o, ao assegurar a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios, dá fiel cumprimento aos comandos dos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, IV, ambos da Constituição Federal. Veja o entendimento jurisprudencial, tanto no sentido de afastar a diferença de 10% relativa à sistemática da quadrimestralidade, prevista na Lei 8700/93, quanto de rejeitar a pretensão de aplicar o IRSM relativo a fevereiro de 1994 sobre o valor do benefício:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 750497 Processo: 2001.03.99.054412-8 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 29/04/2003 Documento: TRF300072578 DJU DATA:17/06/2003 PÁGINA: 201 JUIZ ANDRE NABARRETE PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFíCIO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 39,836%, DESDE JUNHO DE 1992. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 8,04%, EM SETEMBRO/94, E 20,05%, EM MAIO/96. - O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal. - A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em conseqüência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária. - As Leis 8542/92 e 8700/93 estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que foi preservado o valor real. - A Lei 8880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de FEVEREIRO de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que se falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do artigo 194 da Carta Magna. - A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8542/92, na redação dada pela Lei nº 8700/93. - A Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, publicada em 28.02.94, revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92 e a Lei nº 8.700/93, interrompendo o critério de reajuste nelas previsto. E, em 22.04.94, foi publicado o Decreto Legislativo nº 17/94, que manteve os efeitos financeiros da mencionada M.P.. Descabe a aplicação do percentual pretendido no referido mês. - Por força do anexo que acompanha a Lei nº 8880/94, a URV de 28.02.94 correspondia a CR$ 637,64. Porém, nos autos não há nenhuma evidência, trazida ou não pelas partes, de que tenha sido utilizado valor diferente. - Não há que se cogitar de ofensa a direito adquirido. Os resíduos dos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao reajuste de janeiro de 1994 e computados na média quando da conversão em URV. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de FEVEREIRO do mesmo ano, e ao IRSM de FEVEREIRO/94 (39,67%), não há direito adquirido, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Medida Provisória nº 434/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre, em maio/94, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do BENEFíCIO, conforme estabelecido na lei revogada. - O percentual de 8,04%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal, ao passo que os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI. A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal. - A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91). - Apelação não provida. Quanto ao pleito de inclusão do expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994, importa registrar que, à época, vigorava o critério da quadrimestralidade, prevendo-se antecipações mensais do que excedesse a 10% (dez por cento) da variação acumulada do IRSM, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8542/92, na redação dada pela Lei nº 8700/93, in verbis:ART. 9º OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SERÃO REAJUSTADOS NOS SEGUINTES TERMOS:I - NO MÊS DE SETEMBRO DE 1993, PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IRSM DO QUADRIMESTRE ANTERIOR, DEDUZIDAS AS ANTECIPAÇÕES CONCEDIDAS NOS TERMOS DESTA

LEI; II - NOS MESES DE JANEIRO, MAIO E SETEMBRO, PELA APLICAÇÃO DO FAS, A PARTIR DE JANEIRO DE 1994, DEDUZIDAS AS ANTECIPAÇÕES CONCEDIDAS NOS TERMOS DESTA LEI. 1º. SÃO ASSEGURADAS AINDA AOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A PARTIR DE AGOSTO DE 1993, INCLUSIVE, ANTECIPAÇÕES EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTE DA VARIAÇÃO DO IRSM QUE EXCEDER A 10% (DEZ POR CENTO) NO MÊS ANTERIOR AO DE SUA CONCESSÃO, NOS MESES DE FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, JUNHO, JULHO, AGOSTO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO.Assim, a antecipação do percentual correspondente à variação do IRSM, que excedesse a 10% (dez por cento), tomava por base o mês anterior ao da concessão do reajuste. Daí ser lícito concluir que o reajuste quadrimestral efetivado em janeiro de 1994 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, razão pela qual o pleito não merece acolhida.Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009306-43.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS DUARTE FILIU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por LUIZ CARLOS DUARTE FILIU, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos (fls. 28/72).Às fls. 74 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 78/94).Instado a se manifestar, o autor não apresentou réplica. É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a prejudicial de prescrição qüinqüenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 29, o benefício do autor, concedido em 09/04/1996, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição qüinqüenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0010189-87.2010.403.6104 - SERGIO LUIZ DI SESSA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores.Impende frisar, por oportuno, que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, por se tratar de norma de ordem pública, deverá a parte autora trazer aos autos elementos elucidativos quanto à forma de cálculo do valor atribuído à causa, mesmo em se tratando de valores por estimativa.Ante o exposto, determino ao demandante que cumpra o despacho de fls. 37, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0003845-56.2011.403.6104 - MARIA INEZ SOUZA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA INEZ SOUZA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal de sua pensão por morte, concedida em 19/05/89, bem como o pagamento das diferenças

em atraso.Sustenta, em síntese, que passou a gozar o benefício acima citado de acordo com a legislação vigente à época do deferimento. Contudo, deixou o réu de promover a devida alteração do coeficiente de cálculo em razão do disposto nos artigos 75 da Lei 8.213/91 e 287 do Dec. 611/92, que fixou em 80% mais 10% por cada dependente, e após, com a vigência da Lei 9.032/95, a qual estabeleceu o coeficiente de 100% (cem por cento).Juntou documentos.Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 41/48, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o acolhimento dos pedidos ensejaria em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, ante a existência de ato jurídico perfeito.A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, tendo sido julgada improcedente (fls. 82/84). Contudo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação da parte autora, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, anulou a sentença e declinou da competência, remetendo os autos para a Justiça Federal de Santos. Cientes da redistribuição, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em que vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.No mérito, a autora requer a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, a qual foi concedida antes da edição da lei que previu tal acréscimo.É assente o entendimento de que o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente à época em que reunidas as condições exigidas à sua percepção, que, no caso da pensão por morte, são as seguintes: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a qualidade de dependente da parte autora.Na espécie, o benefício foi concedido em 31/08/89 (fls. 18).Sucede que o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, esposou posicionamento contrário à tese defendida pela demandante nos seguintes termos:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia

indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI´s no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004).Tal entendimento foi reafirmado pelo mecanismo da repercussão geral da seguinte forma:EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 RG-QO, Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE, julgado em 22/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-09 PP-01969 RF v. 105, n. 404, 2009, p. 321-328).Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005384-57.2011.403.6104 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o princípio da segurança jurídica, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e sentença referentes aos autos do mandado de segurança nº 0007441-82.2010.403.6104 que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos (f. 91), sob as penas da lei

0012600-69.2011.403.6104 - NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NILSEN BUENO SANTOS com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido, Antonio Carlos Santos, com início em 01/05/94, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos.Pela decisão de fl. 32, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls.33/55).Não foi apresentada réplica. É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a prejudicial de prescrição qüinqüenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte concedida à autora em 07/09/97, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE -

RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 23/24, o benefício de aposentadoria concedido ao ex-cônjuge da autora, Antonio Carlos dos Santos, com início em 01/05/94, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão.Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria concedida ao ex-segurado Antonio Carlos dos Santos (nb. 064.956.666-0), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (nb. 107.001.227-8), a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição qüinqüenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por

cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Condeno o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000276-13.2012.403.6104 - DIRCEU DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por DIRCEU SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, para o fim de obter aposentadoria integral.Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 10/11/2003, instruindo-o seguidamente com a documentação pertinente ao tempo especial, sendo que a autarquia deixou de reconhecer os tais períodos, com sua conversão em tempo comum.O autor juntou documentos (fls. 11/116).Às fls. 199, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 122/132).Réplica às fls. 135/141.As partes não requereram a produção de provas, sendo que a parte autora resguardou a possibilidade de requerer a produção de prova pericial e testemunhal.É a síntese do necessário.DECIDO.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra.Quanto ao ponto, observo que não se faz necessário o deferimento de prova pericial ou testemunhal, nos moldes em que requeridos eventualmente pela parte autora, uma vez que este Juízo entende que o meio apto à comprovação das alegações da parte autora é a prova documental, especialmente levando-se em consideração a data da prestação dos serviços, o que até mesmo inviabilizaria a produção de prova pericial.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Assim, levando-se em consideração que a DER data de 10/11/2003 e a presente demanda somente foi proposta em 13/01/2012, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da presente demanda.No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho

de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional,

somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.DOS PERÍODOS ESPECIAISNo presente caso, verifico que o período de 01/06/1977 a 02/01/1978 o INSS admite ter sido reconhecido administrativamente (fls. 144), motivo pelo qual considero incontroverso.Sendo assim, restam controvertidos os períodos de 12/08/1973 a 01/08/1974, 01/02/1975 a 30/04/1975, 17/11/1976 a 10/05/1977, 05/04/1978 a 14/12/1978, 15/12/1978 a 19/01/1979 e 17/10/1979 a 02/08/1983, bem como os demais cuja documentação foi acostada aos autos, mas que não foram citados na petição inicial.Quanto a tais períodos, bastava o enquadramento por atividade, tendo em vista a época da prestação de serviços, com exceção aos agentes ruído e calor, que sempre exigiram laudo pericial, conforme referido anteriormente.No que diz respeito à categoria afirmada, motorista, enquadra-se no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64. No entanto, não basta a comprovação da profissão motorista, uma vez que somente pode ser considerada especial caso se trate de motorista de caminhão ou de cargas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200200176269, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA

TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PG:00176.) Em relação ao período de 26/07/1975 a 24/03/1976, a parte autora juntou o formulário de fls. 61, bem como o laudo técnico 62/69. Observo que, embora tanto o formulário quanto o laudo técnico atestem a ausência de exposição ao agente ruído em níveis superiores ao necessário para a caracterização como tempo especial, trazem a informação de que a parte autora era motorista de ônibus (fls. 63).Assim, como à época da prestação de serviços bastava o enquadramento por categoria, o período de 26/07/1975 a 24/03/1976 deve ser considerado como especial.O mesmo pode ser concluído em relação aos períodos de 24/07/1976 a 05/11/1976 (formulário às fls. 70 e laudo técnico às fls. 71/78), 17/11/1976 a 10/05/1977 (formulário às fls. 79), 05/04/1978 a 14/12/1978 (formulário às fls. 80), 15/12/1978 a 19/01/1979 (formulário às fls. 81), 01/06/1977 a 02/01/1978 (formulário às fls. 82 e laudo técnico às fls. 83/90), 01/02/1979 a 13/09/1979 (formulário às fls. 91 e laudo técnico às fls. 92/99), 04/04/1987 a 06/01/1988 (formulário às fls. 100 e laudo técnico às fls. 101/108), todos dando conta de que a parte autora trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus.No entanto, os demais períodos pleiteados não podem ser considerados como prestados em condições especiais, uma vez que não há documentos que comprovem a atividade de motorista de caminhão ou de ônibus. Quanto ao ponto, a simples anotação da CTPS do cargo de motorista, sem que haja a especificação se se tratava de motorista de caminhão, ônibus, ou outro tipo de veículo, não é suficiente para a comprovação da condição especial, sendo que o meio hábil para sua comprovação seria a prova documental, conforme referido anteriormente.Assim sendo, devem ser considerados como laborados em condições especiais os períodos de 26/07/1975 a 24/03/1976, 24/07/1976 a 05/11/1976, 17/11/1976 a 10/05/1977, 05/04/1978 a 14/12/1978, 15/12/1978 a 19/01/1979, 01/06/1977 a 02/01/1978, 01/02/1979 a 13/09/1979 e 04/04/1987 a 06/01/1988.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 26/07/1975 a 24/03/1976, 24/07/1976 a 05/11/1976, 17/11/1976 a 10/05/1977, 05/04/1978 a 14/12/1978, 15/12/1978 a 19/01/1979, 01/06/1977 a 02/01/1978, 01/02/1979 a 13/09/1979 e 04/04/1987 a 06/01/1988, fazendo a devida conversão para comum, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (42/130.320.920-6) desde a DER (10/11/2003), respeitada a prescrição quinquenal.Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (10/11/2003), respeitada a prescrição qüinqüenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Penal.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.P. R. I. C.

0002111-36.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 59:Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e sentença/acórdão da ação alhures mencionada.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 74:A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

0002564-31.2012.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial e sentença/acórdão referente aos processos em trâmite perante o Juizado Especial Federal.2. Nos casos de demandas em curso perante a Justiça Federal, em se tratando de ações nas quais a parte autora esteja representada pelo causídico signatário da inicial, providencie a secretaria a juntada do respectivo demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico.3. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial da ação apontada pelo demonstrativo juntado, em que se

encontra o demandante representado pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fl. 19.Intime(m)-se. Cumpra-se.(ATENÇÃO DETERMINAÇÕES 1 E 2 JÁ CUMPRIDAS)

0003687-64.2012.403.6104 - YOLANDA CANDIDO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por YOLANDA CANDIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/11/1991.Alega, em resumo, que deve ser recalculado a RMI de seu beneficio, eis que mais vantajoso, nos termos da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social, com base na média aritmética dos 36 salários de contribuição entre 04/1988 e 03/1991, uma vez que completou o tempo de serviço suficiente à obtenção do benefício já em 05/04/1991. Requer ainda, o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão

realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com

retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros

julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em

01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 30/11/1991 (fl. 41), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 16/04/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0005945-47.2012.403.6104 - JOSE LUIZ RODRIGUES SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela an-tecipatória, proposta por JOSÉ LUIZ RODRIGUES SANTOS em face do INSTI-TUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão do beneficio de auxílio doença.Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu o auxílio-doença no período de fev/2005 a out/2005, tendo sido cessado por alta médica da au-tarquia. Afirma ser portador de glaucoma o que o impede de exercer sua pro-fissão de vigilante. Instrui a ação com documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressu-postos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da ve-rossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure a concessão de auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros re-quisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a refe-rida incapacidade.Com efeito, os atestados médicos apresentados pela parte autora informam as doenças a que está acometido, contudo são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.Ressalte-se que, tendo em vista que o auxílio-doença foi cessado em outubro/2005, deveria o autor comprovar cabalmente que desde aquela data continua incapacitado até a presente data.Ademais, a manutenção da qualidade de segurado só é possível caso comprovado que durante todo o período o autor encontrava-se incapaci-tado para suas atividades. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deveria estar recebendo beneficio previdenciário indevidamente indeferido. Portanto, não ficou demonstrado a qualidade de segurado e a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos desde a data da cessão do benefício. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, a-través de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da ve-rossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final aci-ma encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da reali-zação da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CI-TAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapa-cidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de an-tecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em re-gra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da reali-zação da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Jul-gador: 6ªT; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 13/09/12, às 16 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Ju-diciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguin-tes quesitos:1.O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimen-to? Mencionar se a incapacidade é total, parcial, temporária ou definitiva. Des-crever sucintamente o grau das possíveis limitações.3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite ao segurado a possibilidade de reabilitação em outra atividade que lhe possa garantir a sub-sistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência impede o peri-ciando de praticar os atos da vida independente? Mencionar se a incapacidade é total, parcial, temporária ou definitiva. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade e se houve períodos de ausência de incapacidade (especifi-car) até a presente data?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou defi-ciência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interminis-terial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, han-seníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anqui-losante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte de-formante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indi-cação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente repre-sentada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimen-to do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, im-plicando em extinção do feito por abandono.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006243-39.2012.403.6104 - ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 145.376.582-1 com DIB de 30/11/2007, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007183-04.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-25.2004.403.6104 (2004.61.04.002104-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA RITTA CARVALHO AZEVEDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200461040021045.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.Intime(m)-se.

0007184-86.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012073-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012073-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X AMELIA APARECIDA OLIVA RODRIGUES COSTA(Proc. ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO)
1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200461040120734.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6439

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000044-40.2008.403.6104 (2008.61.04.000044-8) - ALIPIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ALÍPIO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (07/04/2006), com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia os períodos de 11/09/1979 a 20/11/1996, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 10/44).Pelo despacho de fls. 46, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O processo administrativo foi juntado às fls. 51/83.Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n.

9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 87/94).A parte autora apresentou réplica (fls. 98/108).Instadas sobre a produção de provas, a parte autora requereu nova intimação à empregadora e o INSS se quedou inerte.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Quanto ao ponto, destaco a desnecessidade de documentação complementar para a análise do feito, tendo em vista a documentação já acostada aos autos.Quanto à alegação de prescrição, não a reconheço, tendo em vista que a DER data de 07/04/2006 e a presente demanda foi proposta ainda em 07/01/2008.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a

edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela

retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisA parte autora requer o reconhecimento do período de 11/09/1979 a 20/11/1996 como tempo especial, referente à empresa Moinho Santista (Bunge Alimentos S/A), não reconhecido administrativamente.Em relação ao período em questão, o Perfil Profissiográfico de fls. 16/17 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB), qual seja 86,9 dB.Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 16/17, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 11/09/1979 a 20/11/1996.DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOConvertendo os períodos admitidos como especiais ora reconhecidos, e somando-os aos de atividade comum já reconhecido administrativamente, obtém-se o total de 34 anos, 10 meses e 14 dias.Assim, verifica-se que a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que não possui 35 anos de contribuição. Dessa forma, passa-se à análise da possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional.O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular, a ser calculado na forma da redação original do art. 29 da LB (em sua redação original).Também é devido àqueles que já estavam filiados ao regime na data da emenda em questão mas que ainda não tinham cumprido os requisitos para aposentadoria, aplicando-se-lhes a regra de transição do artigo 9, que impõe o cumprimento de um pedágio adicional, além de idade mínima.Verifico que o requisito etário foi cumprido, uma vez que a parte autora completou 53 anos ainda em 2001.Quanto ao tempo de contribuição, observo que a parte autora contava, na data da EC 20/98, com 27 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Assim, aplicando-se-lhe o pedágio, deveria cumprir com 30 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição.Levando-se em consideração que já contava, na data da DER, com 34 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 07/04/2006, inclusive o abono anual (art. 40 da LB).Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 11/09/1979 a 20/11/1996, convertendo-o em comum, adicionando-o ao período já reconhecido administrativamente.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (07/04/2006), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ALÍPIO PEREIRA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 38296241 SSP-SP e CPF nº 017.969.138-47, filho de José Plácido de Oliveira e Josefa Maria de Jesus, residente na Rua Travessa São Jorge, 36, Chico de Paula, Santos/SP.RMI: a calcularDIB: 07/04/2006Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o

risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado, convertendo-o em comum, e proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao Tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0000815-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000815-0) - REGINALDO RIBEIRO AGUIAR(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO RIBEIRO AGUIAR, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 19/21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.As fls. 44/46 o pedido de antecipação de tutela foi deferido. Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 70).À fl. 64 determinada a realização de perícia médica, tendo sido nomeado o perito judicial Dr. André Vicente Guimarães, o qual constatou a incapacidade parcial e permanente do autor para a realização de atividades que exijam esforço físico (fls. 89/102).Às fls. 118/140, a autarquia apresentou proposta de acordo, em que se dispõe a converter o benefício de auxílio doença NB 5703589807 em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/06/2009. Serão pagos, a título de atrasados, o valor de R$ 2.088,05, conforme planilha de fls. 121, por meio de requisição de pequeno valor.Instada, a parte autora concordou com os termos da proposta formulada pela autarquia (fls. 144). É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 118/140.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fixo o valor do débito em R$ 2.088,05 (dois mil e oitenta e oito reais e cinco centavos), correspondente a 100% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos, atualizados para setembro/2010.Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores.Custas na forma da lei.Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006420-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006420-0) - ROBERTO ANTUNES(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE E SP271702 - CAROLINA ATANAZIO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Roberto Antunes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial. Para tanto aduz que não foram utilizados corretamente os valores efetivamente recolhidos a título de salário de contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício eis que o INSS utilizou, já na atualização de cada um dos salários de contribuição, o limitar máximo, isso antes de apurar a média que resulta no salário-de-benefício, contrariando as disposições legais e, por conseqüência, apurando uma RMI inferior à que deveria ter sido apurada. Juntou documentos. Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos às fls. 40.Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, alegando em síntese como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição qüinqüenal e, quanto à questão de fundo, a legalidade de seu procedimento.Dispensada a apresentação de réplica tendo em vista a ausência das alegações do artigo 326 e 327 do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, observando que, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipadoPasso julgamento do mérito.DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS

BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº

1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte

Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 19/02/1993 (fl. 13), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 22/05/2009 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0002938-18.2010.403.6104 - JORGE AMICI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JORGE AMICI, com qualificação nos autos, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previ-denciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daque-la adotada pelo INSS.Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tem-po de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevida como indicador para composição da fór-mula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica.O autor alega que os segurados que preencheram os requi-sitos para aposentadoria, e que requereram o benefício até 2002 obtiveram benefício mais vantajoso, bem como que a parte autora, apesar de somente haver requerido sua aposentadoria em 01/11/2005, já preenchia os requisitos para o benefício em data anterior à concessão.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação dos autos (fls. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/51) argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria da parte autora data de 01/11/2005 e a presente ação foi proposta em 05/04/2010, portanto em lapso inferior ao quinquênio prescricional.Examino o pedido. Apesar de os pedidos alternativos formulados pela parte autora não serem tão claros, verifica-se que os pedidos se referem à adoção da tábua de mortalidade aplicada pelo INSS anteriormente a concessão do beneficio, ou de variações entre tal data e a DIB do benefício da parte autora, que lhe fossem mais benéficas, não havendo reclamação quanto à suposto erro do INSS na aferição do fator previdenciário, ou quanto à constitucionalidade ou legalidade deste.Passo ao julgamento da causa no mérito, com fito de aproveitar a ação para que se possibilite uma resposta de mérito ao autor, dirimindo a dúvida sobre se o benefício implantado está ou não conforme à legalidade. Com efeito, o autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal.Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei.Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial.Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, consequentemente, diminuição da expectativa de sobrevida; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão.Portanto, não se põe, no caso, a dicussão acerca de direito adquirido ao beneficio como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida.O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretenso direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício.Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício.Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de

direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compente ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117).Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado.Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário....E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3:Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como deterninado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0003414-56.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JO-SÉ ROBERTO DA COSTA, com qualificação nos autos, em face do Institu-to Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu be-nefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diversa daquela adotada pelo INSS.Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tem-po de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevida como indicador para composição da fór-mula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica.O autor alega que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tábua completa de mortalidade da época em que teve os requisitos preenchidos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação dos autos (fls. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/42) argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria da parte autora data de 30/01/2007 e a presente ação foi proposta em 09/04/2010, portanto em lapso inferior ao quinquênio prescricional.Examino o pedido. O autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de

Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal.Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei.Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial.Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, consequentemente, diminuição da expectativa de sobrevida; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão.Portanto, não se põe, no caso, a dicussão acerca de direito adquirido ao beneficio como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida.O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretenso direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício.Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício.Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compente ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117).Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como

legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado.Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário....E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3:Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como deterninado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0003417-11.2010.403.6104 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortali-dade diversa daquela adotada pelo INSS.Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tem-po de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevida como indicador para composição da fór-mula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica.O autor alega que, tendo preenchido os requisitos para o requerimento da aposentadoria em data anterior à da que foi efetivamente concedido o benefício, tem direito ao recálculo de sua aposentadoria com a utilização da tábua completa de mortalidade da época em que teve os requisitos preenchidos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação dos autos (fls. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/36) argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria da parte autora data de 19/05/2005 e a presente ação foi proposta em 09/04/2010, portanto em lapso inferior ao quinquênio prescricional.Examino o pedido. O autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal.Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei.Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial.Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, consequentemente, diminuição da expectativa de sobrevida; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão.Portanto, não se põe, no caso, a dicussão acerca de direito adquirido ao beneficio como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida.O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretenso direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício.Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do

mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício.Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compente ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117).Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado.Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário....E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3:Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como deterninado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0004153-29.2010.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AN-TONIO LUIZ DE SOUZA , com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefí-cio previdenciário com a utilização da tábua completa de mortalidade diver-sa daquela adotada pelo INSS.Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias

por tem-po de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevida como indicador para composição da fór-mula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica.O autor alega que os segurados que preencheram os requi-sitos para aposentadoria, e que requereram o benefício até 2004 obtiveram benefício mais vantajoso, bem como que a parte autora, apesar de somente haver requerido sua aposentadoria em 28/01/2006, já preenchia os requisitos para o benefício em 25/12/2004.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação dos autos (fls. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/41) argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria da parte autora data de 28/01/2006 e a presente ação foi proposta em 04/05/2010, portanto em lapso inferior ao quinquênio prescricional.Examino o pedido. O autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal.Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei.Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial.Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, consequentemente, diminuição da expectativa de sobrevida; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão.Portanto, não se põe, no caso, a dicussão acerca de direito adquirido ao beneficio como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida.O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretenso direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício.Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício.Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada

periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compente ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117).Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do segurado.Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário....E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3:Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como deterninado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0004606-24.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por-CARLOS ROBERTO FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização da tábua completa de mortali-dade diversa daquela adotada pelo INSS.Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que a Lei 9.876/99 instituiu um fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias por tem-po de contribuição e idade, remetendo ao IBGE a divulgação anual de uma tábua de expectativa de sobrevida como indicador para composição da fór-mula previdenciária, e que contava com direito adquirido em data anterior ao pedido de concessão do benefício, razão pela qual era de se aplicar a tábua de mortalidade que lhe resultasse mais benéfica.O autor alega que os segurados que preencheram os requi-sitos para aposentadoria, e que requereram o benefício até 2002 obtiveram benefício mais vantajoso, bem como que a parte autora, apesar de somente haver requerido sua aposentadoria em 31/10/2005, já preenchia os requisitos para o benefício em data anterior à concessão.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação dos autos (fls. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/38) argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, dado o estrito cumprimento da legalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a DIB da aposentadoria da parte autora data de 31/10/2005 e a presente ação foi proposta em 19/05/2010, portanto em lapso inferior ao quinquênio prescricional.Examino o pedido. Apesar de os pedidos alternativos formulados pela parte autora não serem tão claros, verifica-se que os pedidos se referem à adoção da tábua de mortalidade aplicada pelo INSS anteriormente a concessão, ou de variações entre tal data e a DIB do benefício da parte autora, que lhe fossem mais benéficas, não havendo reclamação quanto à suposto erro do INSS na aferição do fator previdenciário, ou quanto à constitucionalidade ou legalidade deste.Passo ao julgamento da causa no mérito, com fito de aproveitar a ação para que se possibilite uma resposta de mérito ao autor, dirimindo a dúvida sobre se o benefício implantado está ou não conforme à legalidade. Com efeito, o autor não possui direito adquirido à aplicação de determinada Tábua de Mortalidade, ou mesmo variações desta, já que sua adoção tem em mira a situação fática do momento da concessão do benefício, e isso nada tem de ilegal.Com efeito, a expectativa de vida é um fator legalmente adotado para nortear o cálculo do benefício, e deve refletir a situação contemporânea à

concessão do benefício, pois, caso contrário, ter-se-ia aí sim dissintonia com a lei.Veja que, como pontua o autor, nesta ação não se discute a constitucionalidade do fator previdenciário, nem a legalidade da utilização da tábua de mortalidade baseada nos dados coletados pelo IBGE, de modo que, partindo-se dessas premissas, não se vislumbra em que sentido o autor teria experimentado prejuízo ao ter sido aplicada a tábua de mortalidade adotada por ocasião do requerimento do benefício, considerando que, se houve aferição de provável longevidade, no momento do requerimento, o cálculo havia mesmo de considerar esse dado, sob pena de afronta à legislação que validamente alterou o método de cálculo dos benefícios previdenciários, a fim de adequá-los à longevidade alcançada pela população, e à preservação do correlato equilíbrio atuarial.Traga-se a hipótese inversa, em que, quando do requerimento do benefício, constata-se piora na qualidade de vida e, consequentemente, diminuição da expectativa de sobrevida; certamente, neste caso, não se cogitará de aplicação de tábua de mortalidade diversa do que aquela em aplicação no momento da concessão.Portanto, não se põe, no caso, a dicussão acerca de direito adquirido ao beneficio como implicação lógica de adoção desta ou daquela tábua de mortalidade, já que esse fator é de importância justamente no momento da concessão do benefício, o que coincide com a data de seu requerimento, visto que nessa época haverá a aferição concreta quanto à expectativa de vida.O autor pretende, na verdade, utilizar-se de critério formador do fator previdenciário mais favorável ao cálculo do seu salário de benefício, confundindo o direito adquirido ao benefício, uma vez reunidos os pressupostos legais em determinada data, com pretenso direito adquirido ao critério de cálculo vigente nessa época, com isso resvalando em pretensão de cálculo que, em verdade, desconsidere dados legalmente previstos como norte à apuração do valor do benefício, notadamente aquele relativo à esperada longevidade do segurado, no momento em que se pretende a implantação do benefício.Por essa razão é que se afirma não haver direito adquirido ao critério de cálculo da aposentadoria, do mesmo modo que, no caso, não há direito ao uso de Tábua de Mortalidade diversa da que se encontrava em vigor no momento em que o autor requereu o benefício.Nesse sentido, traga-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compente ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida (AC 200961830123135AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117).Sequer é cabível a mescla de critérios, como se pugna na exordial, pois assim não só estaria o Poder Judiciário atuando como legislador positivo, inovando no modo de calcular os benefícios, construindo uma novel Tábua de Mortalidade de sua exclusiva iniciativa, como estaria atentando contra o princípio do equilíbrio atuarial, ao determinar cálculo que considera, em última análise, dados falsos, especificamente aquele relativo à expectativa de vida do

segurado.Neste diapasão, não se descurou do tema o E. Ministro Sepúlveda Pertence no voto pronunciado no julgamento da ADI 2111MC/DF, ao afirmar, em adição ao voto condutor do v. acórdão, que: Na verdade, se a diretiva é preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como fazê-lo é questão deixada em princípio à liberdade de conformação e à discricionariedade técnica do legislador ordinário....E tal posição achou-se refletida na Ementa do v. acórdão em questão que assim ficou disposta, no seu item 3:Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como deterninado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (grifei). Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e cuja execução far-se-á com observância da lei n. 1060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0006797-42.2010.403.6104 - RENATO DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RENATO DA COSTA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 31/01/91, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu beneficio, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. 2) aplicação do menor e maior valor teto, vigentes à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS. 3) correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. 4) equivalência salarial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.Pela decisão de fls. 60/61 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição qüinqüenal. No mérito, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 94/103).Réplica (fls. 105/125).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o

prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação

argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida

a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em

05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 31/01/91, consoante documento de fls. 31, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 13/08/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0008687-16.2010.403.6104 - JOSE LUIZ ALVES BATISTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE LUIZ ALVES BATISTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.À fl. 16 foi determinada a manifestação quanto ao termo de prevenção de fls. 14/15. Manifestou-se a parte autora à fl. 18, informando não haver que se falar em litispendência.Informação à fl. 19 apontando a existência de demanda idêntica em trâmite perante a 6ª. Vara desta Subseção, sob o nº 0010500-15.2009.403.6104. Instada a se manifestar (fl. 19), a parte autora juntou aos autos cópias da petição inicial da referida ação.Às fls. 20/21, cópia de andamento processual relativo à idêntica demanda.É o relatório. Decido.Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme se verifica do extrato de andamento processual às fls. 20/21 e às cópias da petição inicial da ação de nº 0010500-15.2009.403.6104 (fls. 24/26), verifico a ocorrência de litispendência com relação à autora supra.Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007901-35.2011.403.6104 - VALDIR FUMENE(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista não ter restado claro, no despacho de fls.38, quanto ao início do prazo para apresentação da réplica, intime-se a parte autora para apresentá-la no prazo de 10 dias.

0009954-86.2011.403.6104 - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (28/06/2011), com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia os períodos de 06/03/1997 a 28/06/2011, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 15/63).Pelo despacho de fls. 66, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes

nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 68/78).A parte autora apresentou réplica (fls. 106/115).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Quanto à alegação de prescrição, não a reconheço, tendo em vista que a DER data de 28/06/2011 e a presente demanda foi proposta ainda em 04/10/2011.No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra

inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao

ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisObservo que já foram reconhecidos administrativamente como prestados em condições especiais os períodos de 25/02/1986 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 43/45, restando referidos períodos incontroversos.Assim, restam controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 28/06/2011.Em relação aos períodos de 06/03/1197 a 31/03/2011, de 01/04/2011 a 28/02/2002 e 01/03/2002 a 31/12/2003, verifica-se do formulário-padrão de fls. 24, 25 e 26 e laudo técnico (fls. 13/14 e 16/17), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 29 e 32). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 82 a 104 e de 85 a 102 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, deve ser considerado como laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1197 a 31/03/2011, de 01/04/2011 a 28/02/2002 e 01/03/2002 a 31/12/2003.Em relação ao período de 01/01/2004 a 22/06/2011, o Perfil Profissiográfico de fls. 33/36 demonstra que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram pressão sonora de 90,1 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No

caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 33/36, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES

ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 22/06/2011.Contudo, em relação ao período de 23/06/2011 a 28/06/2011, não há documento que comprove a efetiva exposição a agente nocivo, motivo pelo qual referido período não pode ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista que o PPP citado somente engloba até o dia 22/06/2011.Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 25 anos, 03 meses e 28 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o segundo requerimento administrativo, ocorrido em 28/06/2011, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 22/06/2011.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o segundo requerimento administrativo (28/06/2011), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO, portador do RG nº 18502004 SSP-SP e CPF nº 099.935.448-50, filho de Vivaldo Blanco e Ana Albuquerque Blanco, residente na Rua José de Alencar, 37, Vila Belmiro, Santos/SP.. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 28/06/2011Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial do período acima citado e proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao Tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0011010-57.2011.403.6104 - SEBASTIAO MENDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por SEBASTIÃO MENDES, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls.53/54).Instado a se

manifestar, o autor não apresentou réplica. É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a prejudicial de prescrição qüinqüenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 20, o benefício do autor, concedido em 17/12/91, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e

pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição qüinqüenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0004700-93.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO NUNES(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que o autor postula o reajustamento de seu beneficio. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu, o que importou em redução do valor de sua aposentadoria. Ataca os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entender que não refletem a inflação verificada.Juntou documentos.A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Santos. O INSS apresentou contestação padrão, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 37/38 a MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos declinou de sua competência por entender que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do Juizado e remeteu os autos à Justiça Federal. Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos às fls. 45.Intimado o autor para apresentar réplica, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Na espécie, o autor requer o pagamento das prestações desde a data que deveriam ter sido pagas, após a concessão do beneficio em 27/09/12995. Como o ajuizamento da ação ocorreu em 10/06/2011, após transcorrido lapso temporal superior ao lustro legal, razão assiste ao réu, porquanto o pedido abrange parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.Quanto ao mérito, a pretensão do autor não merece acolhimento.Em relação ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.(AI 590177 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02273-26 PP-05470)A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n.

8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Na espécie, a parte autora deixou de indicar quais índices deixaram de ser aplicados no reajustamento da renda mensal da aposentadoria de que é beneficiário, indicando apenas as diferenças que entende devidas, conforme planilha de cálculo.Não obstante, insta notar que têm sido considerados legais os critérios de correção dos benefícios aplicados pelo réu.Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido da legitimidade dos índices legais adotados pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários.A propósito, eis alguns dos inúmeros julgados reconhecendo a legalidade dos critérios de reajustes dos benefícios realizados pelo INSS:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ... AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.(...)5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 490746; Processo: 200201710194 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2003 Documento: STJ000521792 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 418 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO).AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. 201 4º CF.(...)2- O artigo 201, 2º, da Constituição Federal, renumerado para o 4º com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.3- Não ocorreu prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, na forma de reajustamento dos benefícios adotada após a Constituição Federal de 1988.4- O artigo 41, 9º da Lei n.º 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.5- Fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, consoante estabelecido pela jurisprudência, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.6- Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 679316; Processo: 200061190094899 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300089310 Fonte DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. INCABIMENTO ...(...)2. Inexistência de ofensa ao art.

201, 2º, da Carta Magna, pois conquanto a Constituição Federal garanta o reajustamento dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, verifica-se que foi atribuída ao legislador a incumbência de estabelecer os índices a serem fixados.3. Em cada período, um indexador foi, legitimamente, escolhido pelo legislador, para servir de parâmetro para a definição dos reajustes dos proventos da Previdência Social.4. Não há respaldo legal para a postulação formulada, já que a legislação de regência estabeleceu, em seqüência, vários indexadores para o reajustamento dos proventos dos benefícios previdenciários (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI...), todos eles concernentes à perda do poder aquisitivo da moeda.(...).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AC - Apelação Cível - 272626; Processo: 200105000443627 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 30/09/2004 Documento: TRF500086828 Fonte DJ - Data: 21/10/2004 - Página: 369 - Nº: 203 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0001166-49.2012.403.6104 - LINDOMAR PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por LINDOMAR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, inclusive o período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (27/09/2011), com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia os períodos laborados na COSIPA após 05/03/1997, bem como o período de 05/01/1986 a 11/02/1998, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 14/128).Pelo despacho de fls. 131, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS contestou, sustentando a prescrição, bem como que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI atenuaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 133/143).A parte autora apresentou réplica (fls. 147/153).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Quanto à alegação de prescrição, deixo de reconhecê-la, tendo em vista que a DER data de 27/09/2011 e a presente demanda foi proposta ainda em 13/02/2012, em lapso inferior ao quanto dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela

nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95.A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido.Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que

afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexiste norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisObservo que já foram reconhecidos administrativamente como prestados em condições especiais os períodos de 14/08/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 47/48, restando referidos períodos incontroversos.Assim, restam controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 11/02/1998, em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, e o período posterior laborado na COSIPA.Em relação ao período de 06/03/1997 a 11/02/1998, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, verifico que o artigo 60, 1, a, do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação dos serviços, garantia a contabilização do período em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente da atividade especial a que estava submetido.O decreto 2.172/97 e o Decreto 3.048/99 também trouxeram previsão nesse sentido.E nem poderia ser diferente, uma vez que o trabalhador, em condição mais vulnerada em razão da exposição ao agente nocivo, que é aquele afastado de suas atividades em razão de acidente do trabalho, não pode ser colocado em condição pior do que aquele que não sofreu acidente do trabalho, devendo todo o período ser considerado como especial, em atenção, inclusive, ao princípio da proteção ao trabalhador submetido a atividade perigosa ou insalubre.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÕMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO.

POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. 1. O Decreto nº 611/92 não excepcionou como tempo de serviço em regime especial o período de afastamento em que se recebesse auxílio-doença previdenciário. 2. Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, ao garantirem, para efeitos de contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas o período de recebimento de auxílio-doença acidentário, não outorgaram benefício aos segurados, mas apenas estabeleceram restrição que outrora não existia, afastando o cômputo do período de recebimento de auxílio-doença previdenciário na forma mencionada. Tais normas são inaplicáveis ao impetrante, pois são posteriores ao período em que seu deu o seu afastamento, em cuja época aplicavam-se as regras do Decreto nº 611/92. 3. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o impetrante faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço. 4. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS improvidos.(AMS 00010617520034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. É de se ter por interposta aremessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. Em que pese a ausência dedispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, acontinuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressaltese, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. ..... (omissis) .....(TRF - 3ª Região, AC 1999.03.99102629-3, Juiz Marcus Orione)No presente caso, verifica-se que o auxílio-doença acidentário se encontra confirmado às fls. 39, sendo que à época a parte autora prestava serviços em condições especiais junto à COSIPA, conforme inclusive já reconhecido administrativamente pela ré.Assim, embora não haja comprovação da enfermidade alegada (benzenismo), entendo que os documentos juntados são suficientes a comprovar que o afastamento da parte autora decorreu de doença do trabalho, sendo que este era prestado em condições especiais.Dessa forma, deve ser reconhecido o período de 06/03/1997 a 11/02/1998 como prestado em condições especiais.Em relação ao período de 12/02/1998 a 31/12/2003, verifica-se dos formulários-padrão de fls. 64 e 82 e laudos técnicos (fls. 65/66 e 83/84), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 67 a 81 e 85). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 129 e de 80 a 92 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, deve ser considerado como laborado em condições especiais os períodos de 12/02/1998 a 31/12/2003.Em relação ao período de 01/01/2004 a 27/04/2010 e de 28/04/2010 a 30/06/2010, os Perfis Profissiográficos de fls. 86/89 e fls. 25/28 demonstram que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80, ora de 92 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que

o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciaIs, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser

observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 86/89 e 25/28, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Assim, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 27/04/2010 e de 28/04/2010 a 30/06/2010. No entanto, do lapso em questão devem ser descontados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, quais sejam de 31/01/2006 a 30/09/2006 e de 02/11/2007 a 30/11/2007, pois tais períodos não podem ser considerados como tempo especial, uma vez que o autor encontrava-se afastado de suas atividades sem relação com a atividade laborativa e, por conseqüência, sem exposição à agentes nocivos, podendo apenas serem computados como tempo comum, devendo serem descontados dos períodos especiais já reconhecidos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO E SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 29/03/1976 a 30/09/1976, 18/10/1976 a 28/05/1977, 14/08/1982 a 29/01/1988, 02/05/1988 a 09/02/1989, 12/02/1990 a 02/03/1993, 01/10/1993 a 01/07/1994, 12/09/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 27/01/1995 e de 01/02/1995 a 17/09/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 84/86, 99, 100, 113 e 116/122 e a sua

conversão, para somados ao tempo urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Houve erro material na petição inicial ao elencar os períodos especiais de 14/08/1982 a 29/01/1988 e de 02/05/1988 a 09/02/1989 (fls. 03), eis que de acordo com a carteira de trabalho de fls. 17/18 e o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 127/128, os lapsos corretos são 14/09/1982 a 29/01/1988 e 01/05/1988 a 09/02/1990. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 23/09/1995 a 12/02/1998. VI - Há expressa previsão no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.3, quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores nos setores de caldeiraria e soldagem. Além do formulário DSS-8030 (fls. 119) e laudo técnico (fls. 120/122) apontarem a existência de agente agressivo ruído no local de trabalho. Devendo, portanto, considerar-se com especial o período de trabalho de 23/09/1995 a 12/02/1998. VII - O lapso temporal exercido sob condições especiais foi fixado até 12/02/1998, tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico, de fls. 119/122, apontam que o requerente laborou na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A de 01/02/1995 até a data em que foram confeccionados em 12/02/1998. VIII - As atividades exercidas nos períodos de 29/03/1976 a 30/09/1976, 18/10/1976 a 28/05/1977, 14/09/1982 a 29/01/1988, 01/05/1988 a 09/02/1990, 12/02/1990 a 02/03/1993, 01/10/1993 a 01/07/1994, 12/09/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 27/01/1995 e de 01/02/1995 a 22/09/1995, já foram reconhecidas como especiais pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 164/170. IX - Os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente deverão ser computados como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. X - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 17/09/1998, data em que o requerente delimita o cômputo do seu tempo de serviço (fls. 15), totalizando-se 30 anos, 03 meses e 08 dias. XI - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-acidente, concedido pelo ente previdenciário, desde 20/04/1998. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-acidente. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 22/09/1998. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XVII - Apelação do INSS improvida. XVIII - Reexame necessário parcialmente provido.(AC 200161260026481AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996792 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 289) Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente e descontado os períodos de auxílio-doença previdenciário, alcança o autor 25 anos, 01 meses e 18 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o segundo requerimento administrativo, ocorrido em 27/09/2011, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 11/02/1998, 12/02/1998 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/01/2006, 01/10/2006 a 01/11/2007, 01/12/2007 a 27/04/2010 e 28/04/2010 a 30/06/2010.Condeno ainda o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o segundo requerimento administrativo (27/09/2011), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 17172113-3 SSP-SP e CPF nº 058.211.828-08, filho de José Pereira da Silva e Ernestina Ventura de Sá, residente na Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, 61, Estuário, Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: 27/09/2011Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do

tempo de serviço como especial do período acima citado e proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao Tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

0005922-04.2012.403.6104 - FERNANDO DE COUTO PITTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FERNANDO DE COUTO PITTA com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 04/07/1990, com o recálculo da RMI, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos beneficio em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que verificada a decadência, senão vejamos:DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A

razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até

porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº

9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência

fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 04/07/90 (fl. 15), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 18/06/2012 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009036-19.2010.403.6104 - AUDICEIA SANTOS DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Audicéia Santos da Silva em face do INSS, em que se objetiva a revisão do salário de benefício, aplicando-se no Período Básico de Cálculo o IRSM no percentual de 39,67% para o mês de fevereiro de 1994, levando-se ainda em consideração todos os reajustamentos desde a concessão do benefício. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 18/23). A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo, tendo sido inclusive julgada procedente (sentença fls. 50/51).Entretanto, em sede de apreciação do reexame necessário, o E. TJSP reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual para julgar a presente ação e anulou a sentença, remetendo-se ao autos para a Justiça Federal de Santos.Ciente as partes da redistribuição da ação, a autarquia pleiteou o reconhecimento da decadência e a parte autora quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDONo tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação No caso dos autos, a parte autora requer a revisão da Renda Mensal Inicial da pensão por morte.Assim, tendo o benefício de pensão por morte sido concedido em 10/11/94, e como a ação foi ajuizada em 31/05/2005, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.Quanto ao ponto, observe-se que tanto a decadência como a prescrição pressupõe a inércia do titular do direito discutido, motivo pelo qual ainda que haja o ajuizamento da demanda junto a Juízo incompetente, não se verifica a inércia necessária à caracterização dos institutos.Quanto à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a autora requer o pagamento de diferenças desde a concessão do benefício em 10/11/1994 e como entre esta data e a da propositura da demanda decorreu o lustro legal, acolho a preliminar argüida.Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No que tange à incidência do IRSM para atualização do salário de contribuição da competência fevereiro/1994, a Constituição Federal, no seu artigo 201, 3º e 4º, estabeleceu o seguinte sobre os benefícios previdenciários:Art. 201 (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifou-se).Assim, o legislador constituinte delegou ao legislador

infraconstitucional o dever de elaboração da lei ordinária a fim de explicitar a forma de correção dos salários-de-contribuição e de atualização dos benefícios previdenciários.A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, os quais determinavam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição, de onde se depreende a ilegalidade de sua conduta.A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Seção desta Corte ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator, o Eminente Ministro Hamilton Carvalhido.Pelo exposto, com fulcro no inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a rever a renda mensal inicial do benefício, considerando o salário de contribuição de fevereiro de 1994 com incidência do IRSM no percentual de 39,67%, convertendo-se, então, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994, e cumprindo, se o caso, a incorporação determinada pelo 3o., art. 21 da Lei 8880/94. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição qüinqüenal.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009169-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALVARO SARAIVA NOVAES - ESPOLIO X ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove ÁLVARO SARAIVA NOVAES - ESPÓLIO, representado por Alenir Furtado de Oliveira Novaes, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, uma vez que não foi apresentado demonstrativo do período básico de cálculo para a apuração da renda mensal inicial, a qual foi calculada com base na tabela elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal de Santa Catarina, sendo que tal tabela se presta apenas para averiguação de eventual vantagem na aplicação das ORTN/OTN.Aduz, ainda, que não foi observado o menor valor teto previsto no artigo 23 da CLPS, critério vigente anteriormente à Lei n. 8.213/91.Aponta como devido o valor de R$ 1.451,77, apresentando cálculo das diferenças (fls. 06/13).Os embargos à execução foram recebidos (fl. 20), suspendendo-se a execução.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 22/23).Remetidos à Contadoria Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculos de fls. 26/36, com manifestação das partes às fls. 38v. e 40. É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.Com a inicial o embargante apresentou cálculo que entende correto.Segundo a Contadoria (fls. 28): (...) que assiste razão ao INSS, porquanto prejudicados os cálculos do autor às fls. 74/77 dos autos principais, por apurar a RMI devida mediante o acréscimo da diferença percentual de 12,4946% às rendas mensais pagas, índice este que consta da Tabela de Santa Catarina.Ocorre que a Tabela de Santa Catarina desconsidera o menor e maior valor teto, razão da majoração do total devido pelo embargado.Restando o salário de benefício superior ao menor valor teto previsto no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e artigo 40 do Decreto nº 83.080/79, cujo Julgado não cuidou afastar, há que considerar o grupo de contribuições superior a este limitador, a incidir na parcela excedente.Segue demonstrativo de apuração da RMI devida, bem como da RMI paga, visando à consistência entre elas.Não obstante, prejudicados os cálculos do INSS, por adotar a citação em 10/2004, esta que ocorreu em 07/2004 (fls. 14 dos autos principais).(...).Como se vê, o valor exigido pelo Embargado revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução.Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia

também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 30/36, no importe de R$ 1.461,38 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), com o qual concordou a parte embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exeqüendo para R$ 1.461,38 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizados para setembro de 2009. Tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que exigiu - R$ 48.250,49 - e o montante devido - R$ 1.461,38 - devidamente corrigida. A execução far-se-á com observância da lei n. 1.060/50.Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 26/36, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se oficio precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6441

ACAO PENAL
0001208-06.2009.403.6104 (2009.61.04.001208-0) - JUSTICA PUBLICA X DEUSA GIULIANA GUIDOLIN(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X NIVIA ALESSANDRA GUIDOLIN X NEIVA ROGERIA GUIDOLIN DE ANGELIS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)
O Ministério Público Federal acusa DEUSA GIULIANNA GUILIANNA GUIDOLIN, NÍVIA ALESSANDRA GUIDOLIN e NEIVA ROGÉRIA GUIDOLIN DE ANGELIS, da prática do crime previsto no art. 337-A, III, na forma do art. 71, todos do Código Penal.Narra que os denunciados, na qualidade de sócias administradoras da empresa Colégio Elite de Itanhaém S/C Ltda, deixaram de recolher à Previdência Social a quantia de R$ 18.747,23 (Dezoito mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), omitindo informações no período de 01/2004 a 12/2004, que deveriam constar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que culminou com o lançamento do referido crédito previdenciário através da NFLD n. 37.073.201-4.A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2010 (fls. 194/195).Citadas (fls. 222 e 228), as rés apresentaram defesa preliminar de fls. 207/213, 214/218 e 233/246, em que contestam a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, apontando que a mesma foi apresentada de forma genérica, não preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, onde mencionam que não foi especificada a responsabilidade pela sonegação da contribuição previdenciária. Contestam também, a não comprovação da constituição definitiva do crédito tributário. Não arrolaram testemunhas.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, a dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses, tanto quanto a responsabilidade do crime em questão ou a ausência de condição de procedibilidade da persecução penal, sendo suficientes indícios veementes a estes respeitos, a ser complementados pelas provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual tenho por imprescindível o prosseguimento do feito.Assim ante o exposto designo audiência para interrogatório das rés NIVIA ALESSANDRA GUIDOLIN e VEIVA ROGERIA GUIDOLIN DE ANGELIS, a ser realizada no dia 20/09/2012, às 14:30 horas, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Expeçam-se as devidas intimações, por mandado. Depreque-se o interrogatório da ré DEUSA GIULIANNA GUIDOLIN. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.OBS.: REGULARIZE A DEFESA DAS ACUSADAS NEIVA E DEUSA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTANDO PROCURAÇÃO AOS AUTOS.

Expediente Nº 6442

ACAO PENAL
0006451-67.2005.403.6104 (2005.61.04.006451-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)
CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 132/2012 PARA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.

Expediente Nº 6443

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004124-76.2010.403.6104 - BENEDITA DO CARMO ALCANTARA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Recebo a petição como emenda a inicialConcedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0008267-11.2010.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA X EDIVALDO ALVES BEZERRA X ROBERTO ANTONIO DE FARIAS X SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Recebo a petição como emenda a inicialConcedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0009566-23.2010.403.6104 - FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fls. 21/23: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, para apresentar a carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, Francisco Cioffi, CPF Nº 025.608.258-80, NB 109247269-7, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, e informar se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão, no prazo de 15 (quinze) dias.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Expeça-se o ofício.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: Av. Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0002067-51.2011.403.6104 - ALBERICO NUNES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Recebo a petição como emenda a inicialConcedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa

do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0002137-68.2011.403.6104 - HENRIQUE KATSHUSI KOGA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fls. 33/39: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, para apresentar a carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, Henrique Katsushi Koga, CPF Nº 070.641.528-00, NB 025142642-4, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, e informar se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão, no prazo de 15 (quinze) dias.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Expeça-se o ofício.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: Av. Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0003451-49.2011.403.6104 - ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Fls. 22/24: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, para apresentar a carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, Artur Paulo de Souza, CPF Nº 071.057.978-00, NB 068484686-1, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, e informar se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão, no prazo de 15 (quinze) dias.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Expeça-se o ofício.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação.Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: Av. Pedro Lessa, 1930 - Santos - SP.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0005127-32.2011.403.6104 - DEBORA REGINA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0006122-45.2011.403.6104 - FLAVIO DOS SANTOS AFONSO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0006742-57.2011.403.6104 - UBALDO ALVES MANGUEIRA X MARIANGELA TIERNO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0006798-90.2011.403.6104 - MANOEL ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE

AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0007180-83.2011.403.6104 - DIONEIA ROSELI ESPINDOLA X JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0008626-24.2011.403.6104 - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES X NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/51: afasto a possibilidade de prevenção.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0008870-50.2011.403.6104 - HELENA FERREIRA MELGACO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0010299-52.2011.403.6104 - NICOLAU JUSTINO DE MENDONCA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0012133-90.2011.403.6104 - VALDECI GONCALVES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;

Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SPATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0012989-54.2011.403.6104 - LUIZ DOS SANTOS NETO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir se ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)autor(es), nos termos do art. 285 do CPC.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo do autor HUMBERTO ANDRADE, CPF Nº 083.785.878-00, NB 46/153.552.835-1.Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação e ofício nº 324/11. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s):Réu(s):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço:AV.PEDRO LESSA , 1930 - SANTOS / SP Endereço de destino do Ofício: EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS, Av. Epitácio Pessoa nº 437 - AparecidaSantos - SP, CEP.: 11030-601 ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0001227-02.2011.403.6311 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0002096-62.2011.403.6311 - LUIZ CARLOS IZAR BASTOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0002511-45.2011.403.6311 - MARCIA DA FONSECA VICENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0003803-65.2011.403.6311 - LERI BONIFACIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0003804-50.2011.403.6311 - AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0000488-34.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0001385-62.2012.403.6104 - ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0001386-47.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE

AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0001494-76.2012.403.6104 - JULIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0001692-16.2012.403.6104 - JOAO ALCANTARA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0003155-90.2012.403.6104 - HENRIQUE JOSE DE CARVALHO FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0003670-28.2012.403.6104 - FRANCISCO BEZERRA X LUCIANO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0003962-13.2012.403.6104 - ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 26:Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e sentença/acórdão da ação alhures mencionada.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 33:Afasto a possibilidade de prevenção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0004287-85.2012.403.6104 - ODAIR LAMAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0004293-92.2012.403.6104 - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu,

dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

0005320-13.2012.403.6104 - EDAMIR ALICIRIO ANDRE X PEDRO MARIANO FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 6444

ACAO PENAL
0001537-28.2003.403.6104 (2003.61.04.001537-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ESPOLZINO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)
Vistos, etc.Intime-se a defesa do acusado para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011270-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011270-2) - SONIA ELISABETH LIMERES(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(Atenção: O INSS apresentou os valores atrasados. Aguardando vista da parte autora dos cálculos, consoante o termo de audiência de fl. 359)

0007428-54.2008.403.6104 (2008.61.04.007428-6) - MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às 14:30 hs, na sala de audiências da 5ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, comigo, servidora adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Ordinária Previdenciária, em que são partes MARIA CECÍLIA CONCEIÇÃO DE JESUS contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, encontravam-se presentes a parte autora, acompanhada de sua patrona Dra. Tatiane Cristina Lima da Cruz Prudêncio (OAB/SP 218361) e as testemunhas da autora, Maria Heloísa, Cândida e Neusa. Presente também a i. representante do réu (INSS), Dra. Rachel de Oliveira Lopes. A patrona da autora requereu que a testemunha Cândida fosse ouvida primeiramente, pois a mesma não estava bem de saúde, o que foi deferido pelo Juízo, com anuência da representante do INSS. Foi perguntado se havia oposição a que a audiência fosse gravada, ao que foi respondido que não. Ressalte-se que as partes e servidores que manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere, consoante art. 5º, XXVIII, da CF/88), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, seja escrita ou falada ou por meio da rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Conforme o disposto na Ordem de Serviço n 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação. Ficará acostada aos autos cópia em mídia dos termos desta audiência. Após as oitivas das testemunhas e depoimento pessoal da autora, não houve requerimentos. Em seguida foi formulada proposta pelo INSS, nos seguintes termos: Concessão de benefício de pensão por morte, derivado do benefício 41/077528001-1, DIB em 14/10/2004 e efeitos financeiros desde a data da citação, com

pagamento de 80% dos valores apurados, aplicada a correção monetária nos termos da Lei nº 8213/91 e 11960/2009, que também será aplicada para o cômputo dos juros de mora, aplicados desde a citação. Cada parte arcará com os honorários advoctícios de seus respectivos patronos. O INSS compromete-se a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Pela autora foi dito que aceita a proposta formulada. Ao final, pela MMª Juíza foi deliberado: 1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos valores atrasados, após o que devem ser dada vista à parte autora dos cálculos. 2. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de homologação. 3. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, encerro o presente, que vai assinado pelas partes. Eu, _____ (MLVR - Técnico Judiciário - RF 2728), digitei e subscrevi.(Atenção: O INSS apresentou os valores atrasados. Aguardando vista da parte autora dos cálculos, consoante o termo de audiência de fl. 128)

0002978-34.2009.403.6104 (2009.61.04.002978-9) - CARLINDA MIGUEL DE PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo da autora Carlinda Miguel de Paiva, CPF Nº 883.359.258-87. Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU A CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005234-76.2011.403.6104 - EDUARDO ORLANDO DE ABREU(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Expeça-se o ofício à Equipe de atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes.Em seguida, tornem conclusos.Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU A CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005380-83.2012.403.6104 - ELISIO SILVA LAGE X JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 35Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças das ações alhures mencionadas.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 52:Afasto a possibilidade de prevenção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu. Havendo argüição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA REPLICA, NO PRAZO LEGAL.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007182-19.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202187-09.1994.403.6104 (94.0202187-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 9402021876.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6446

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002613-53.2004.403.6104 (2004.61.04.002613-4) - APARECIDA HELENA RIBEIRO DE ALFARO(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por APARECIDA HELENA RIBEIRO DE ALFARO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação

referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 98 vº).Manifestação do INSS concordando com o cálculo autoral (fl. 100).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 106/107.Extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 120/121.Noticiado o falecimento do autor Nilson Emílio Alfaro, com pedido de habilitação de herdeiros às fls. 127/141; à fl. 149, manifestou-se o INSS concordando com o pedido autoral. Habilitação de herdeiros deferida à fl. 150.Instada sobre o despacho de fls. 158, manifestou-se a parte autora afirmando haver sido integralmente cumprida a obrigação (fls. 166/169).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

0004110-92.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE FATIMA SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI da aposentadoria de seu marido falecido com reflexos em seu beneficio, pensão por morte.Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 19, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a decadencia e a prescrição qüinqüenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/41).É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se po-dendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exa-me do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previ-denciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescen-tado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de to-do e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário pa-ra a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposi-ção legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos be-nefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provi-sória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele re-duzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim re-duzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinen-te à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a con-tar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios,

a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciá-rio instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, reali-zada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Unifor-mização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICA-BILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSI-BILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão rea-lizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciá-rios, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário insti-tuído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDI-DO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECA-DÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVER-GÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefí-cios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se to-mando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadên-cia das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previden-ciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudia-do. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela im-prescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reco-nhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquida-de, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eterni-dade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nos-so direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do

segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Ju-izados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do adven-to da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tri-bunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CON-CESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segu-rado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de bene-fício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito admi-nistrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroa-tiva para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedi-dos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orien-tação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as re-lações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de-pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de di-reito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica aci-ma desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absoluta-mente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das res-pectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de-pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a

pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fi-xado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Adminis-tração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Elia-na Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se a-plica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros jul-gados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a se-guinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGU-RANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSE-LHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECE-DENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eiva-dos de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o di-reito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ile-gais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de feve-reiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios funda-mento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fa-to ocorrido no passado. No que se refere especificamen-te a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplica-ção do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legis-lador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retro-ativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Espe-cial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a re-dação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessi-vos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a in-cidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertem-poral aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Es-pecial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decaden-cial para sua revisão tem como termo inicial o da vigên-cia da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito inter-temporal em situações da espécie é chancelado por abali-zada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisó-ria operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Fo-rense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria ab-surdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gal-lotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, des-preza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Al-buquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavi-er de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de de-cadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legis-lativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o pra-zo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se

depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orien-tação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previ-denciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo deca-dencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve iní-cio na data de vigência dessa Medida Provisória, ou se-ja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as si-tuações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês se-guinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 06/08/95, consoante documento de fls. 13, aplicado o prazo deca-dencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 04/05/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao paga-mento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0004118-69.2010.403.6104 - WALTER ROMANO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por WALTER ROMANO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI.Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 16, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a decadencia e a prescrição qüinqüenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/32).É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se po-dendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exa-me do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previ-denciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescen-tado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de to-do e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário pa-ra a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhe-cimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito adminis-trativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposi-ção legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos be-nefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provi-sória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele re-duzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim re-duzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998.

Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinen-te à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a con-tar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciá-rio instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, reali-zada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Unifor-mização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICA-BILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSI-BILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão rea-lizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciá-rios, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário insti-tuído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDI-DO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECA-DÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVER-GÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefí-cios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se to-mando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadên-cia das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previden-ciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudia-do. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela im-prescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reco-nhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já

incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquida-de, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eterni-dade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nos-so direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Ju-izados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do adven-to da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tri-bunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CON-CESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segu-rado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de bene-fício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito admi-nistrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroa-tiva para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedi-dos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orien-tação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as re-lações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe

28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo de-pois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de di-reito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica aci-ma desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absoluta-mente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das res-pectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; de-pois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fi-xado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Adminis-tração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Elia-na Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se a-plica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros jul-gados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a se-guinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGU-RANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSE-LHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECE-DENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eiva-dos de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o di-reito adquirido e a coisajulgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ile-gais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de feve-reiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios funda-mento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fa-to ocorrido no passado. No que se refere especificamen-te a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplica-ção do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legis-lador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retro-ativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Espe-cial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a re-dação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessi-vos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a in-cidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertem-poral aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Es-pecial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decaden-cial para sua revisão tem como termo inicial o da vigên-cia da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito inter-temporal em situações da espécie é chancelado por abali-zada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisó-ria operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Fo-rense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria ab-surdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gal-lotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, des-preza-se o período já transcorrido,

para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Al-buquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavi-er de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de de-cadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legis-lativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o pra-zo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orien-tação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previ-denciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo deca-dencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve iní-cio na data de vigência dessa Medida Provisória, ou se-ja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as si-tuações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês se-guinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 14/05/92, consoante documento de fls. 13, aplicado o prazo deca-dencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 04/05/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao paga-mento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0001464-75.2011.403.6104 - EDAMIR ALICIRIO ANDRE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Edamir Alicirio André, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03.A parte autora juntou documentos.Determinada emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com emenda à inicial às fls. 30/33.Pelo despacho de fls. 34 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferida a prioridade na tramitação.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/53).Réplica (fls. 60/84).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa.Ocorre que, no caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com início em 22/10/1991, não foi limitado ao teto vigente à época da concessão ($ 420.002,00), conforme demonstrativo de cálculo de fls.22.Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-16.2011.403.6104 - ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ana Maria Fernandes da Conceição, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n.41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal.A parte autora juntou documentos.Pelo despacho de fls. 27 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação às fls. 28.Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferida a prioridade na tramitação.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 35/57).Réplica (fls. 60/84).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram,

pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls.21, o benefício da autora, concedido em 30/04/2003, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão ($ 1.561,56).Ressalte-se que das diferenças devidas à autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

0002788-03.2011.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por IRINEU BUZZUTTI, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário

segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 30 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação às fls. 31.Às fls. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls.39/61).Réplica (fls. 64/84). É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A luz da causa de pedir, a pretensão autoral é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 22, o benefício do autor, concedido em 13/08/92, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão ($ 2.126.842,49).Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente

recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição qüinqüenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0003359-71.2011.403.6104 - ENEAS RODRIGUES DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Enéas Rodrigues de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/64).Instado a se manifestar, o autor não apresentou réplica. É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos contados as data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar arguida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 21, o benefício do autor, concedido em 12/11/92, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição qüinqüenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0007932-55.2011.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS à sentença de fls. 69/71 com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto aos argumentos de defesa, bem como quanto aos motivos da não aplicação da Lei 11960/2009 em relação a juros e correção monetária a que foi condenada.Aduz em síntese que a sentença deixou de analisar o argumento da defesa que se baseia na limitação dos salários de contribuição considerados para o cálculo do beneficio do autor, e quanto aos motivos do afastamento da aplicação da Lei 11960/2009.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC).Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo.Os embargos devem ser acolhidos.Com efeito, a r. sentença atacada realmente deixou de se manifestar quanto à tese de que todas as contribuições vertidas pelo autor foram limitadas ao teto previdenciário, sendo certo de que qualauer acréscimo salarial não teria nenhuma repercussão, bem como deixou de determinar a aplicação da Lei 11960/2009 a partir de sua vigência. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na fundamentação, fls. 101, após o 3º parágrafo, nos seguintes termos: (....)Ademais, o só fato de os salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício previdenciário do autor terem sido limitados ao teto não retira dele o direito à revisão da sua aposentadoria, pois a verificação quanto à majoração ou não do valor inicial do benefício somente será aferida após implementada a aludida revisão, em

execução de sentençaE para acrescentar nas fls. 106verso, antes do 1º parágrafo, os seguintes termos:A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010130-65.2011.403.6104 - JOSE DO PATROCINIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José do Patrocínio Marques, com qualificação nos autos, em que postula a ondenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n.41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.A parte autora juntou documentos.Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/42).Réplica (fls. 56/64).É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a prejudicial de prescrição qüinqüenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de

pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 23, o benefício do autor, concedido em 12/06/2001, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão ($ 1.430,00).Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

0001175-06.2011.403.6311 - NICOLAU FRANCISCO DE JESUS(PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Santos, por Nicolau Francisco de Jesus, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal.Para tanto, alega, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, devendo por ocasião do primeiro reajuste ser utilizado o salário de benefício sem a limitação ao salário-de-contribuição, com fundamento na Lei n. 8.880/94, assim como nos reajustes posteriores. Requer, ainda, a imediata aplicação à renda mensal inicial dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.Juntou documentos.Às fls. 27/31, decisão declinatória de competência proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.Pelo despacho de fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudiciais de mérito a prescrição. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 47/61).Réplica (fls. 71/78).Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 03, foi determinado que se trouxesse cópias da inicial das respectivas ações.Embora o MM. Magistrado do Juizado Especial tenha decidido pela inexistência de litispendência ou coisa julgada, divirjo desse posicionamento por entender que está configurada a presença de coisa julgada em relação ao pedido de revisão da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão do beneficio. Com efeito, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do JEF, foi obtida cópia da sentença transitada em julgado em 14/01/2010 (que ora se junta aos autos) proferida no processo n. 2007.63.11.003991-9. Neste pleito, conforme cópia da inicial fls. 16/19, o autor alega que o INSS apurou o valor do beneficio mensal devido ao segurado com base no teto então vigente, porém, quando efetuou o primeiro reajuste do beneficio, o fez simplesmente sobre o valor fixado, quando o correto seria efetuar o cálculo sobre o valor do seu salário de beneficio antes da limitação ao valor do teto máximo imposto pela autarquia. A referida sentença julgou improcedente o pedido do autor e transitou em julgado em 14/01/2010.Constata-se assim que há nos feitos identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. A propósito, na aludida ação, o pedido do autor é menos abrangente, se comparado ao formulado nesta ação. Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, no que se refere a esse pedido, reconhecido ex oficio, por tratar de matéria de ordem publica, o que impõe a extinção do presente feito nesse ponto.Passo à análise dos demais pedidos.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco

anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.Requer o autor a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 18/10/95, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (R$ 832,66), conforme demonstrativo de fls. 21.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Diante do exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA material em relação ao pedido de revisão mediante o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, extinguo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição

qüinqüenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002830-13.2011.403.6311 - PEDRO FREITAS RIBEIRO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Pedro Freitas Ribeiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Distribuídos os autos originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência consoante decisão de fls. 17/21. Pela decisão de fl. 32 foi determinada emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora às fls. 33/36, recebida como emenda às fls. 37. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls.46/51).Réplica às fls. 54/57.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 28/03/1995, foi limitado ao teto vigente à época da concessão ($ 582,86), conforme demonstrativo de fls. 8.Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição qüinqüenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Condeno o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0000669-35.2012.403.6104 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLAUDIO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por EDUARDO JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n. 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/46).Réplica ás fls. 49/56.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a prejudicial de prescrição qüinqüenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da Emenda Constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício

efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende da carta de concessão de fls. 20/21, o benefício do autor, concedido em 06/03/2003, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição qüinqüenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20,

parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0001156-05.2012.403.6104 - NELSELY DA COSTA LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Nelsely da Costa Lima, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição qüinqüenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 29/40).Réplica (fls. 58/66). É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, considerando a data de início do benefício (29/06/2001 - fls. 20), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. No tocante a prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio

custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo da renda mensal de fls. 20, o benefício do autor, concedido em 29/06/2001, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão ($ 1.430,00).Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo:a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98;b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição qüinqüenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 6447

ACAO PENAL
0006144-40.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006043-6)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DOURADOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS)
Vistos, etc.Em que pese os argumentos trazidos pela defesa do acusado, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. No mais, as questões de mérito deverão ser analisadas quando da prolação da sentença, após a necessária fase instrutória.Defiro a juntada dos livros contábeis, conforme requerido.Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de setembro de 2012, às 15:30 horas.Intime-se o acusado para comparecer, uma vez que na oportunidade será realizado seu interrogatório.Deixo de determinar a intimação das testemunhas, visto que a defesa informou que elas comparecerão independentemente de intimação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.Int.

Expediente Nº 6448

MANDADO DE SEGURANCA
0007287-93.2012.403.6104 - MARTA MARIA PEREIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por MARTA MARIA PEREIRA em face do Gerente Executivo do INSS em Santos , em que pretende liminar objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Alega a impetrante que esteve em gozo de auxilio doença de 29/01/2002 a 03/06/2002, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz que em 14/05/2003 requereu novo beneficio de auxilio doença que foi

indevidamente indeferido sob alegação de falta do cumprimento de carência. Sustenta que tem direito líquido e certo à concessão da segurança, porquanto preenche todos os requisitos para o deferimento do benefício. É a breve síntese. Decido.Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade conceda imediatamente o benefício de auxílio-doença em seu nome, retroagindo à data de indeferimento do benefício, ocorrida em 14/05/2003. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009)I e O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002861-42.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que a autora exerce a profissão de advogada e deixou de comprovar nos autos a sua situação de hipossuficiente, conforme decisão de fl. 236/236vº, indefiro o pedido de assistência judicial gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie o recolhimento das custas processuais para juntada nos presentes autos, sob pena de extinção.Intime-se.

0006114-38.2011.403.6114 - REGIS TONELLO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se novamente o autor a providenciar cópias da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. I.

0008328-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão,a ampla defesa e o contraditório.Ao SEDI para as devidas anotações.Cumpra-se.Manifeste a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008379-13.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008519-47.2011.403.6114 - EDIMAR SILVA QUEIROZ(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008620-84.2011.403.6114 - ARLINDO ALVES DE SOUZA X DELICIA ALVES DE SOUZA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO E SP193960 - CLAUDIA CRISTINA NASARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008913-54.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008930-90.2011.403.6114 - MARIA AURICELIA SOBREIRA GOMES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009142-14.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO PILOTO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000068-96.2012.403.6114 - INOEL ISIDORO CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000371-13.2012.403.6114 - JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000395-41.2012.403.6114 - DEYSE MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001616-59.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002044-41.2012.403.6114 - GILSON DA SILVA TAVARES(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002948-61.2012.403.6114 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado na CDA, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.A propósito, confira-se:MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não podendo o juiz indeferi-lo ou ordená-lo (STJ, RESP 24927/RN e RESP 324012/RS). 2. Incabível o deferimento de verba honorária e reembolso das custas, tendo em vista tratar-se de um direito subjetivo do contribuinte tal procedimento. 3. A cautelar de depósito para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário não tem natureza contenciosa, não sendo devidos, em conseqüência, os respectivos honorários advocatícios. 4. Apelação provida e remessa parcialmente provida. (TRF 2ª R.; AC 326890; Proc. 1996.51.01.007956-0; Terceira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Chalu Barbosa; DJU 09/03/2010; Pág. 124) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE EM VALER-SE DO ART. 151, II DO CTN. I - O depósito do montante integral constitui uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a ação cautelar é instrumento hábil para pleitear-se o depósito judicial, com a referida suspensão, consoante disposto no art. 151, inciso II, do CTN, destacando-se que o processo cautelar é sempre dependente do principal e tem, por fim, dar efetividade ao provimento jurisdicional produzido no processo principal, ao qual, necessariamente, se vincula. II - Existe controvérsia doutrinária acerca do procedimento adequado para a feitura do depósito, havendo quem sustente que o interessado deva propor ação cautelar inominada, e quem entenda que tal ação é desnecessária, diante da inexistência de resistência à pretensão de depositar. A jurisprudência vem se manifestando no sentido de admitir o depósito em suas duas concepções procedimentais, tendo em vista que este favorece tanto ao contribuinte, que tem suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quanto ao Fisco, que passa a ter uma garantia que, posteriormente, pode ser convertida diretamente em renda. III - Apelação provida. (TRF 2ª R.; AC 1999.02.01.060253-0; Quarta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Lana Regueira; Julg. 24/11/2009; DJU 18/01/2010; Pág. 72)Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.Intime-se.

0004052-88.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se.

0004960-48.2012.403.6114 - JOAO DO CARMO(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação através da qual pretende o Autor, em síntese, seja o réu condenado a indenizá-lo por danos morais e materiais, decorrentes de saque indevido realizado em sua conta corrente.Alega que não realizou o saque e que, dirigindo-se à agência da CEF, depois de cumpridas todas as exigências, seu pedido foi indeferido, permanecendo sem o valor que foi retirado.Requer antecipação de tutela que determine à Ré a restituição dos

valores sacados indevidamente da conta corrente.DECIDO.Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela.Não há prova inequívoca de que, efetivamente, o saque não tenha sido realizado pela parte autora, ou mesmo quanto à culpa da ré, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa da Ré.De outro lado, o pretendido pagamento imediato das quantias em atraso ostenta nítido caráter satisfativo, havendo claro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0005052-26.2012.403.6114 - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por REMADI IMP. E COM. DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a Receita Federal do Brasil não retenha ou impeça o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sob alegação de incorreta classificação na NCM.Aduz, que há muitos anos importa mercadorias utilizando-se do mesmo código da NCM, contudo, a Receita Federal na última importação entendeu que a classificação correta seria distinta da utilizada pela importadora. Afirma que, embora tal classificação não altere a carga tributária, demandaria o licenciamento não automático do produto.Bate pela presença da verossimilhança das alegações, com base em laudo pericial realizado em importação anterior, bem como pelo fundado perigo de dano, uma vez que já efetuou a importação das mercadorias, que estão na iminência de chegarem ao porto de Santos.Juntou documentos às fls. 18/55.Vieram conclusos.Decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Não é possível auferir, pelos documentos acostados aos autos, que a mercadoria importada, indicada no Invoice das fls. 52/53, é classificada na NCM constante da inicial, o que afasta a verossimilhança alegada.Quanto ao receio de dano irreparável, também entendo ausente neste momento processual, porquanto não há qualquer indicativo de que a Receita Federal atribuiria classificação diversa daquela atribuída pelo importador. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se. Intimem-se.

0005079-09.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE ALENCAR CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, intime-se a autora a proceder o aditamento da petição inicial incluindo o cônjuge comutuário como parte na presente demanda.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0005156-18.2012.403.6114 - MARIA GISLENE FARIAS DO NASCIMENTO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, regularize a autora sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que a signatária da exordial tem poderes para representá-la judicialmente. Int.

0005319-95.2012.403.6114 - PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA(SP089330 - AIRTON GERMANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
A parte autora deverá emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, que corresponda à vantagem patrimonial objetivada na demanda, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 2449

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009204-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO PEREIRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA
0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO
Fls. - Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD requerida.Elabore-se minuta e manifestem-se as partes.Int.

0001575-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO ROZA DE SOUZA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de IVANILDO ROZA DE SOUZA, visando o pagamento da quantia de R$ 15.352,87, valor consolidado em 19 de janeiro de 2011, acrescido de juros e correção monetária.Citado, Ivanildo Roza de Souza ofereceu embargos às fls. 72/83, na qual nega ter firmado contrato de financiamento com a Caixa. Suscita a preliminar de inépcia da inicial, sustentando violação ao CDC, presença de anatocismo, capitalização indevida dos juros, amortização negativa e cláusulas abusivas que asseguram direitos à instituição financeira. Impugna a cobrança de IOF, bem como o protesto realizado e inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Manifestação da CEF às fls. 103/ os autos conclusos.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo réu Ivanildo, pois entendo que o mesmo não firmou o contrato das fls. 10/16. Cotejando o documento da fl.20 com aquele anexado à fl.84 é possível concluir que a pessoa citada não firmou a avença. Muito embora apresentem os espelhos do RG os mesmos dados, havendo divergência apenas quanto aos dados referentes à certidão de nascimento, entendo que a carteira de identidade apresentada para a contratação é falsificação daquela anexada à fl. 84. Muito embora tal documento tenha sido emitido em janeiro de 2011, os dados cadastrais de Ivanildo lançados na CTPS das fls.86/88 indicam que o mesmo já possuía o RG em questão desde outubro de 1995. Em consulta ao CNIS na data de hoje, observo que Ivanildo está inscrito junto à Previdência Social como segurado empregado, corroborando as informações da anotação da fl.88, na qual se lê que o mesmo é auxiliar de limpeza, na empresa Perform Construções e Serviços Ltda, com renda mensal de R$ 643,00. O embargante reside em São Paulo, ao passo que o contrato foi firmado em Diadema, o que reforça a idéia de fraude. Além da divergência de assinaturas, observo que consta da ficha cadastral que a pessoa que entabulou o contrato de financiamento declarou ser empresário, aferindo renda mensal de R$ 5.900,00. Diante de todos os elementos acima relatados, resta reconhecer a ilegitimidade do embargante. Tendo sido esgotadas as diligências para a localização do mutuário, concluo ser caso de rejeição do pedido. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), ante a singeleza do feito e o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a DPU.

0004931-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LEITE RIBEIRO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO LEITE RIBEIRO para o pagamento da quantia de R$ 16.140,26, valor consolidado em maio de 2011, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 4092.160.0000347-90, entabulado em 25/01/2010.Citado, o requerido apresentou os embargos monitórios das fls. 38/48, nos quais alega a inadequação da via processual eleita. Aduz ser ilegal a cumulação de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. A CEF apresentou impugnação às fls. 50/57, na qual ventila a preliminar de inadequação da via processual eleita. No mérito, pugna pela rejeição da defesa, salienta a confissão da parte devedora.É o relatório. Decido de maneira antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Sustenta o embargante a inadequação da via processual eleita, uma vez que a instituição credora detém títulos com eficácia executiva que impedem a eleição da ação monitória. Por tais motivos, advogam que a CEF deveria lançar mão do processo executivo. Sem razão, entretanto. Com efeito, o fato de a instituição bancária ter optado pelo ajuizamento da ação monitória, ao invés da execução do contrato, o qual foi firmado na presença de duas testemunhas a lhe conferir força executiva, não tem o condão de retira-lhe o interesse de agir quanto à satisfação de seu crédito. A via processual escolhida está adequada à pretensão vinculada nestes autos, diante da constatação de que quem pode o mais, executar, pode o menos, aforar monitória. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colho o seguinte precedente:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp n.435.319-PR).Recurso especial conhecido e provido. (Resp 394.695, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 22/02/2005, DJ de 04/04/2005, p. 314). Alega o embargante a impossibilidade de cumulação dos juros compensatórios com os juros de mora. A tese não merece guarida, uma vez que citados encargos possuem natureza distinta, podendo ser aplicados de maneira cumulativa sobre a mesma base de cálculo.Ainda nesse particular, a irresignação quanto à sistemática de cálculo dos juros está prevista contratualmente, não havendo de se falar em desconhecimento ou impossibilidade de apuração da forma em que foram computados. O contrato foi firmado em duas vias, sendo certo que ao mutuário foi fornecida sua respectiva cópia.Por fim, consigno que o fato de ter a parte firmado contrato de adesão não permite concluir, por si só, que tenha sido lesado na avença. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. O contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de

cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. É fato que o embargante de livre e espontânea vontade entabulou o negócio jurídico com a instituição bancária, tendo prévia ciência de todas as cláusulas e encargos incidentes. Optou ainda por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Olvida-se a parte que o preço cobrado pelas instituições bancárias para o fornecimento de crédito é composto de vários fatores, dentre os quais, despesas administrativas, impostos diretos e indiretos e ainda margem de risco de inadimplemento. Dessa forma, por óbvio que a instituição deve ser remunerada pelo serviço que presta.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 4092.160.0000347-90, entabulado em 25/01/2010, no valor de R$ 16.140,26, posicionado para maio de 2011 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da AJG que ora lhe concedo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007365-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FERNANDES BARROS(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDECI FERNANDES BARROS, para o pagamento da quantia de R$ 17.575,60, referente ao contrato de particular de abertura de crédito direto Caixa nº 21.1207.400.0003469-28 e nº 21.1207.400.0003526-50 e ao crédito rotativo nº 001.00005116-7, entabulados pela Caixa com a ré. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.Citada, a ré apresentou embargos à ação monitória, nos quais sustentou a ausência de documentos essenciais. Impugna a abusividade da taxa de juros aplicada, bem como sua cobrança capitalizada. Ainda, pugna pela incidência do Código de Defesa do Consumidor. Alega, por fim, que negociou parte da dívida e está efetuando o pagamento das parcelas pontualmente. Requer os benefícios da AJG.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 91/95, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Guerreia a incidência do CDC na apreciação do pleito da parte.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Busca a embargante o indeferimento da inicial, por ausência de documento hábil a amparar a demanda monitória. O pleito deve ser rechaçado, pois a CEF trouxe cópia da avença entabulada e extratos a indicar a origem e evolução do débito, preenchendo a exigência positivada no art. 1.102-A do CPC. De igual sorte, a petição inicial traz, de forma clara e inteligível, a narrativa dos fatos e a base legal para seu pedido, preenchendo os requisitos do art. 282 do CPC. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tendo as avenças sido pactuadas em 2009 e 2010, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.Guerreia o embargante que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.o 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.Assim dispõe o texto da Súmula n.o 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.o 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedente que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.o 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.o 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Sendo regra de direito material, somente

pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os presentes contratos foram firmados em 2009 e 2010, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrghi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora.II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009))No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Defende ainda a requerida a abusividade da taxa de juros cobrada. Sem razão, entretanto, uma vez que não há no ordenamento jurídico dispositivo legal que imponha a limitação de tal encargo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos particulares de abertura de crédito direto Caixa nº 21.1207.400.0003469-28 e nº 21.1207.400.0003526-50 e ao crédito rotativo nº 001.00005116-7, entabulados em 20/03/2010, 06/06/2010 e 31/08/2009, respectivamente, no valor de R$ 15.575,60, posicionado para junho de 2011 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da AJG que ora concedo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007726-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARQUES DA SILVA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL MARQUES DA SILVA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não ofereceu embargos e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, conforme sentença de fl. 39/40.Iniciada a execução, às fls. 46/47 sobreveio petição da exequente informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópia simples, a cargo da exequente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008472-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTA DA SILVA ALCARAS ME X MILTA DA SILVA ALCARAS
Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, composta por copias da sentença, certidão de transito em julgado, calculos e este despacho.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001806-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP282663 - MARIA ISABEL SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002692-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAOLA FERRAZ BERALDI(SP212338 - RODRIGO CAPEL)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAOLA FERRAZ BERALDI, para o pagamento da quantia de R$ 28.577,82, referente ao contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 2969.160.0000510-41, entabulado pela Caixa com a ré em 01/04/2011. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.Citada, a ré apresentou embargos à ação monitória, nos quais sustentou a ausência de certeza e liquidez das planilhas de evolução do débito e instrumentos contratuais, no que tange o valor efetivamente devido. Bate pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugna a abusividade da taxa de juros aplicada, bem como a cláusula 18ª do Contrato entabulado. Requer os benefícios da AJG.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 46/54, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Guerreia a incidência do CDC na apreciação do pleito da parte.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Sustenta o embargante a necessidade de apresentação de documento revestido de certeza, liquidez e exigibilidade a amparar a demanda monitória. O argumento é despido de fundamento, pois o CPC prevê a ação monitória, que tem a natureza de processo cognitivo sumário, como instrumento de cobrança embasado em documento que indique a existência do débito e seja despido de eficácia executiva. De outro giro, cabe acolher a alegação de possibilidade de incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e da Súmula 239 do STJ, que assim dispõe:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tendo a avença sido pactuada em 2011, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.Guerreia a embargante que houve a cobrança de encargos abusivos e ilegais. Sinalo que o percentual exigido, 1,84% ao mês (cláusula primeira, parágrafo segundo), de forma alguma pode ser admitido como exorbitante, pois está abaixo das taxas habitualmente cobradas pelas instituições bancárias. Ademais, não há no ordenamento jurídico dispositivo legal que imponha a limitação de tal encargo. A alegada nulidade da cláusula 18ª do contrato entabulado também não deve prosperar.O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. O contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. É fato que o embargante de livre e espontânea vontade entabulou o negócio jurídico com a instituição bancária, tendo prévia ciência de todas as cláusulas e encargos incidentes. Optou ainda por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Olvida-se a parte que o preço cobrado pelas instituições bancárias para o fornecimento de crédito é composto de vários fatores, dentre os quais, despesas administrativas, impostos diretos e indiretos e ainda margem de risco de inadimplemento. Dessa forma, por óbvio que a instituição deve ser remunerada pelo serviço que presta.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 2969.160.0000510-41, entabulado em 01/04/2011, no valor de R$ 28.577,82, posicionado para março de 2012 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF

para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da AJG que ora concedo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-55.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004725-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA ANDREA GHILARDI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003718-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-29.2011.403.6114) SILINEI CASTILHO - ME X SILINEI CASTILHO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

0003757-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2011.403.6114) EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSAO E FLEXIVEIS METALICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008985-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA ZARPELLON(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES)
Fls. - Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003489-27.1999.403.0399 (1999.03.99.003489-0) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Preliminarmente, a patrona peticionaria de fls. 534 deverá regularizar a representação processual da impetrante.Regularizado o feito, concedo vista dos autos à impetrante por 10 (dez) dias.Os pedidos de certidões e copias deverão ser agendados diretamente no balcão da Secretaria.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003853-47.2004.403.6114 (2004.61.14.003853-5) - VENANCIO & ROMAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004997-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004997-1) - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA EM SBCAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007741-95.2006.403.6100 (2006.61.00.007741-3) - RESENDE CUSTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000092-61.2011.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008819-09.2011.403.6114 - MARILU APARECIDA BARBELLI MARQUES(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
MARILU APARECIDA BARBELLI MARQUES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.Informa que sua aposentadoria por invalidez foi suspensa, com base em denúncia anônima, após conclusões periciais indicando a inexistência de incapacidade total e permanente. Sustenta que houve o decurso do prazo prescricional para revisão do benefício. Afirma que as prestações recebidas possuem natureza alimentar, motivo pelo qual não cabe devolução. Alega que há incapacidade laboral que justifica o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.Com a inicial apresentou documentos às fls. 13/25.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/37, juntando os documentos de fls. 38/39.A medida liminar foi indeferida às fls. 40/42.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do feito (fls. 50/51).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.O pedido veiculado improcede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 50/51, que passo a transcrever:Não colhe a tese de prescrição administrativa, isso porque é da própria natureza dos benefícios por incapacidade a periódica revisão dos seus pressupostos concessivos. Possuem clara natureza rebus sic stantibus, isto é, devem ser mantidos enquanto constatada a incapacidade laboral. Neste sentido: TRF3 - AC 874701 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - Publicado no DJF3 de 18/09/2008.O artigo 101 da Lei de Benefícios é claro quanto estabelece que: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Inaplicável o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 poruqe não se trata de situação que enseje a declaração de nulidade de ato administrativo. Não se cogita de ilegalidade relativa ao ato de concessivo. Apenas modificação do quadro fático que serviu de suporte à sua expedição.Outrossim verifico que não há irregularidade na questão do prazo assinado pela autoridade administrativa.Isso porque os atos procedimentais (ainda que na esfera administrativa) observam a regra segundo a qual tempus regit actum e, deste modo, medida de rigor aplicar a norma vigente no instante de deflagração do procedimento revisional, qual seja, o artigo 11, 1º, da Lei nº 10.666/03. Inaplicável o artigo 179, 1º, do Decreto 3.048/99 em sua redação original.Pois bem.No que concerne à existência, ou não, de incapacidade laboral, observo que o rito estreito e célere do mandado de segurança não admite dilatada dilação probatória.No caso há perícia efetivada na esfera administrativa (fls. 19/21), revelando a inexistência de incapacidade total e permanente.Tomada tal ordem de coisas, apenas a produção de prova pericial em Juízo poderia oferecer elementos de convicção capazes de refutar as conclusões técnicas em questão. E, conforme bem se sabe, o procedimento enxuto do mandado de segurança não permite a produção dessa espécie de prova.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AMPARO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Consta nos autos que a autarquia previdenciária enviou ao autor ofício comunicando que a perícia médica realizada havia constatado a inexistência de incapacidade e concedendo-lhe prazo para a interposição de recurso junto à Junta de Recursos da Previdência Social. Inexistência de ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. 2. É pressuposto do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. Assim, como a comprovação da permanência da incapacidade ou da existência de deficiência, nos termos do artigo 20 da Lei 9.742/93, requisitos para a concessão do beneficio assistencial, dependem da realização de prova pericial, tem-se que tal pedido é incompatível com a via do mandado de segurança, que exige prova preconstituída. Precedentes desta E. Corte. 3. Mantida a sentença recorrida que extinguiu o processo sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação improvida.(TRF5 - AC 496591 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Manuel Maia - Publicado do DJe de 03/02/2011)Aponto, ainda, que a questão da data contida no despacho administrativo de fl. 23/24 é de menor importância. Trata-se de evidente erro material, conforme justificado pela autoridade administrativa em suas informações (fl. 36).Por fim, não há que se falar em interesse na declaração de irrepetibilidade de valores, eis que, conforme informou a autoridade impetrada (...) Não se trata, neste momento, de efetiva cobrança porquanto não foi enviado à interessada planilha de débito nem guia para pagamento (...) (fl. 36).Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0009865-33.2011.403.6114 - ROSEMEIRE SLOMPO DA SILVA SOUZA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP253776 - VANESSA MARQUES GALINARI E SP201142 - VANESSA EVELYN DA SILVA) X FACULDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO - FASB(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO)
Fls. - As solicitações de certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0004599-31.2012.403.6114 - CONTINENTAL PARAFUSOS S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos etc.Diante da ausência de periculum in mora e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

0004781-17.2012.403.6114 - WILLIAM CESAR MAGALHAES(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA E SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILLIAM CESAR MAGALHAES em face do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando, em sede de liminar, seja efetivada sua matrícula no 1º semestre de 2012, bem como sejam lançadas suas notas e atividades realizadas.Alega que no 2º semestre de 2011 ficou em mora com a impetrada, firmando acordo para pagamento das parcelas no valor de R$ 3.260,35 com vencimento em 01/03/2012. Afirma que em comum acordo com a impetrada a dívida foi quitada em 11/04/2012. Informa que o valor da matrícula pago em 10/03/2012 foi devolvido em sua conta no dia 26/04/2012. Sustenta que freqüentou as aulas regularmente, participou do grupo de TCC, fez as provas e nunca teve sua entrada proibida na sede da impetrada. Relata que em 11/05/2012 verificou na área do aluno que a impetrada trancou ex-officio sua matrícula ante a ausência de renovação no 1º semestre de 2012.Juntou procuração e documentos (fls. 13/37).Emenda à inicial às fls. 40/41.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial.Não assiste razão ao impetrante.A concessão de medida em mandado de segurança é cabível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, conforme prevê o art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.Analisando a documentação acostada à inicial, observo que o impetrante firmou acordo para o pagamento das mensalidades referentes ao exercício anterior no montante total de R$ 3.260,35, a ser liquidado por cheque pré-datado com vencimento para 01/03/2012, conforme instrumento particular de fls. 13/14.Todavia, o cheque objeto do acordo fora devolvido, consoante confessado pelo próprio impetrante às fls. 19/20, motivo pelo qual fora emitido boleto de fl. 16, quitado apenas em 11/04/2012 de acordo com o recibo de fl. 15.Assim, na data do pagamento da matrícula em 10/03/2012 (fls. 17) o impetrante estava inadimplente, considerando que deixou de cumprir o acordo firmado entre as partes, vindo a satisfazer o débito somente depois de decorrido mais de um mês do vencimento.Neste ponto, vale ressaltar que o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Diante disso, a conduta adotada pela instituição escolar de se recusar a fazer a (re)matrícula do impetrante está revestida de legitimidade. Tal fato, por si só, afasta a relevância dos fundamentos da impetração. No mais, o impetrante não trouxe provas de que freqüentou as aulas regularmente, participou do grupo de TCC, fez as provas e nunca teve sua entrada proibida na

sede da impetrada durante todo o semestre.Ante o exposto, indefiro a liminar. Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0004869-55.2012.403.6114 - JOAO ANTONIO DE ANDRADE(SP280285 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
JOAO ANTONIO DE ANDRADE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que a autoridade coatora cesse os descontos indevidos em sua aposentadoria por invalidez de nº 157.178.283-1.Informa que a autoridade impetrada decidiu administrativamente e unilateralmente proceder ao desconto de 30% em sua aposentadoria por invalidez em razão de ter recebido indevidamente o auxílio doença no período de 08/04/2008 a 31/12/2008. Alega ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta a impenhorabilidade da aposentadoria, nos termos do art. 649, IV do CPC.Com a inicial juntou documentos (fls. 07/18).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Analisando toda a documentação acostada aos autos, observo que o impetrante deixou de comprovar que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio doença no período de 08/04/2008 a 31/12/2008.Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, é de rigor a extinção da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido.(RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).Ademais, é certo que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, todavia, este não é o caso dos autos, tratando-se de desconto de débito, do qual optou o próprio impetrante conforme fls. 15 e 17.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005222-95.2012.403.6114 - WS PLASTICOS LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por WS PLASTICOS LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, sua reinclusão imediata no parcelamento excepcional (PAEX), autorizando o pagamento das parcelas vencidas a partir de maio de 2012, bem como a parcela de setembro de 2010. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos que se encontram no parcelamento até o julgamento final, sem prejuízo do depósito judicial.Informa que foi excluída do parcelamento pelo inadimplemento. Sustenta que, por lapso, recolheu a parcela referente ao mês de setembro de 2010 em valor menor que o consolidado, bem como deixou de recolher a parcela referente ao mês de dezembro de 2010. Requer sua reinclusão, alegando boa-fé tendo cumprido mais da metade do parcelamento.Juntou procuração e documentos (fls. 14/79).Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Não assiste razão à impetrante.É certo que ao aderir ao parcelamento a impetrante obtém os benefícios fiscais e, em contrapartida, se sujeita às condições impostas pela legislação.Neste ponto, cumpre transcrever o art. 7º, inciso I, da Medida Provisória nº 303 de 29/06/2006.Art. 7º. O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:I- verificada inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;(...)Assim, considerando que a própria impetrante confessou que recolheu a parcela referente ao mês de setembro de 2010 em valor menor e ainda deixou de recolher a parcela referente ao mês de dezembro de 2010, legítimo o ato de exclusão do parcelamento excepcional.Logo, a exclusão do parcelamento não se encontra eivada de qualquer ilegalidade, motivo pelo qual não há que se falar em ato coator por parte da autoridade impetrada.Ademais, rescindido o parcelamento não há que se falar em suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0003351-30.2012.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e contradição, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000036-28.2011.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O autor deverá apresentar declaração ORIGINAL de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004640-95.2012.403.6114 - SEBASTIAO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.No caso dos autos, entendo que os documentos juntados pelo requerente não comprovam a recusa por parte do INSS em fornecer o processo administrativo.Ademais, quanto à justiça gratuita houve a sua concessão expressa, conforme final do parágrafo.Destarte, o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002836-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MEIRELES DA COSTA(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

ALVARA JUDICIAL
0005414-28.2012.403.6114 - MARLI GARCIA DA MOTA X LENI HERRERIAS GARCIA INACIO X ODAIR ANTONIO GARCIA X OSMAIR ANTONIO HERRERIA GARCIA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE

MELO E SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores não recebidos pela beneficiaria de pensão por morte ANTONIA IGNACIA HERRERIAS GARCIA, falecida em 14 de abril de 2012.DECIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento do INSS, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica, entendimento pacificado em remansosa jurisprudencia.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8044

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001664-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005582-5)) PEDRO JOSE SANTIL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0025496-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025496-4) - MONARCHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL
VISTOSDiante do requerimento de fls. 821, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à contradição indicada, no que diz respeito aos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:Posto isto:1. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à União Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e deixo de efetuar condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi citado o representante legal correto (AGU); 2. Com relação a Gilda Campana, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita;3. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar ao autor a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. A quantia será acrescida de correção monetária, a partir de hoje, e juros de mora, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca.P.R.I.

0004417-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004417-0) - JOSE MARIA DEODATO DA SIVLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 24/04/08 a 31/10/08 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Requer, outrossim, indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 117, reformada por decisão do TRF3. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 214/219. Designada perícia psiquiátrica por quatro vezes, o autor não compareceu a nenhuma delas.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/06/09 e a perícia realizada em fevereiro de 2010. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondilodiscoatrose cervical e lombar, sem qualquer comprometimento neurológico ou funcional. Tanto é que continua a realizar bicos de motorista (fl. 218). Não há incapacidade laborativa de qualquer tipo. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o INSS para a cessação do benefício de auxílio-doença imediatamente. P. R. I.

0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7) - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de ato administrativo de não-recomendação do autor no exame psicotécnico do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça para agente penitenciário Federal, Edital nº 01/2008.Aduz o autor que no período de 13/02/2006 a 27/11/2006 prestou serviço auxiliar voluntário na Polícia Militar do Estado de São Paulo, junto ao Décimo Quarto Grupamento de Bombeiros, e que ingressou no cargo de agente de escolta e vigilância penitenciária na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo em 06/11/2006.Registra que participou do certame para ingresso na carreira de agente penitenciário federal, aberto em 28/11/2008 por meio do Edital nº 01/2008 da Secretaria Executiva do Ministério de Estado da Justiça, sujeito à realização de provas classificatórias e eliminatórias, quais sejam, prova objetiva, prova de aptidão física, prova de aptidão psicológica e investigação de antecedentes pessoais. Informa o autor que foi aprovado nas provas objetiva e de aptidão física, tendo sido reprovado na prova de aptidão psicológica, dada a não recomendação ao exercício do cargo de agente penitenciário federal. Esclarece que a conclusão do profissional que o avaliou foi a de que o autor não apresentava níveis desejados nos quesitos ansiedade, competência, confiança, ordem, raiva e senso de dever, embora tenha demonstrado nível acima do esperado em quatro desses quesitos. Alega subjetividade dos profissionais examinadores e nulidade do Edital por ausência de previsão dos critérios norteadores para a avaliação psicológica. Requer a anulação do ato administrativo de não

recomendação do autor no exame psicotécnico e a sua reinclusão no certame, a fim de que possa participar da próxima fase de investigação dos antecedentes pessoais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/158. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 161. Citada, a União apresentou contestação às fls. 166/188 para alegar, em sede de preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de inclusão no pólo passivo da ação dos demais candidatos do concurso como litisconsortes necessários. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Manifestação do autor às fls. 218/226 e da União às fls. 229/231. Às fls. 232/233 foram rejeitadas as preliminares de mérito levantadas pela União Federal em sua contestação. Juntados documentos às fls. 264/279 e 280/377 pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e pelo Ministério da Justiça. Laudo psicológico pericial juntado às fls. 404/413, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 419/420 e 421/424.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. As preliminares já foram rejeitadas às fls. 232/233.No mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido.Isto porque, a avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas e aptidão para as próximas fases do concurso são de exclusiva responsabilidade da Comissão Avaliadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração.Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a comissão examinadora, avaliar o mérito das provas realizadas.A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.1. O mandado de segurança qualifica-se como processo mandamental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vinculado esteja amparada em prova pré-constituída.2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital.3. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 18314/RS, Sexta Turma, DJ 19/06/06, p. 208, rel. Min. Paulo Gallotti)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. Embargos rejeitados.(ERESP 338.055, 3ª Terceira Turma, DJ 15/12/03, p. 179, Rel. José Arnaldo da Fonseca).Assim, compete ao Judiciário a análise da previsão no edital de abertura do concurso de todas as provas a serem aplicadas, bem como a apuração quanto à objetividade dos critérios a serem utilizados.Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência iterativa dos tribunais a respeito:AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO.PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei e possuir critérios objetivos. Requisitos presentes na hipótese. Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, porquanto o Tribunal de origem prestou jurisdição, por acórdão devidamente fundamentado, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Truma - AI-AgR 595541, Rel. Min. Joaquim Barbosa - 16/06/2009).AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei em sentido formal e possuir critérios objetivos. A análise quanto à aptidão do candidato ao cargo pleiteado depende do exame do conjunto probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - 2ª Turma - AI-AgR 529219 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - 02/03/2010).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a decisão se encontra devidamente fundamentada, com a análise adequada da questão, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 2. A exigência de exame psicotécnico para ingresso em cargo da polícia federal tem previsão legal no art. 9º, inc. VII, da Lei nº 4.878/65 e no art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 2.320/87 e está respaldado pelo teor da Súmula 239 do TFR. 3. Inocorrência de ofensa à legalidade ou da falta de publicidade dos requisitos exigidos no exame psicológico, visto que divulgados através de Edital pertinente, não ensejando motivos para a sua anulação nem a determinação de nomeação e posse do autor no cargo de agente da polícia federal, na forma pleiteada. 4. A aplicação do exame psicotécnico teve previsão regular no item 5.19 e subitens do Edital nº 45/2001 e no Edital nº 5/2005, item 5 e subitens, com a descrição dos critérios da avaliação e a previsão da análise de recurso eventualmente interposto do resultado, por uma banca revisora independente da equipe responsável pela avaliação psicológica. 5. A documentação acostada aos autos, consistente nas cópias do

procedimento administrativo da Sessão de Revisão da avaliação psicológica e da decisão do recurso administrativo, evidenciou que os testes aplicados, bem como a forma de avaliação, não tiveram caráter secreto ou critérios subjetivos. 6. Não houve destarte, qualquer irregularidade que pudesse ensejar a nulidade do exame psicotécnico realizado, ou de sua avaliação. 7. Sob outro aspecto, sem a devida aprovação nas etapas do concurso correspondente, não há como se falar em determinação judicial de nomeação e posse do autor no cargo almejado, ainda que se realizasse exame pericial nos presentes autos, por absoluta ausência de previsão legal para tanto. Afastada, assim, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que a mesma seria irrelevante para o deslinde da questão. 8. Não pode o Judiciário imiscuir-se em questões que refogem ao estrito âmbito do exame dos aspectos legais do certame, em nada podendo influir quanto aos critérios específicos para a aprovação dos candidatos. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Matéria preliminar rejeitada e Apelação improvida.(TRF3 - Sexta Turma - AC 00122085920024036100 - Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 257) Com efeito, da análise do conjunto probatório constante dos autos, entendo que houve a observância aos critérios previstos no edital.A previsão legal para aplicação da prova de aptidão psicológica para o cargo Agente Penitenciário Federal encontra-se consubstanciada na Lei nº 11.907, de 02/02/2009, em seu artigo 137, 2º, inciso I.Por conseguinte, o Edital nº 01/2008, - SE/MJ de 28/111/2008 da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça prevê, no item 5.1.1, alínea c, como etapa da 1ª fase do concurso a aplicação de prova de aptidão psicológica, com caráter eliminatório, e no item 8.3 a 8.4 o detalhamento da prova de aptidão psicológica, esclarecendo que a referida prova consiste no processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos científicos que permite identificar aspectos psicológicos do candidato compatíveis com o perfil profissiográfico exigido para o cargos (fls. 47/62).Outrossim, não há que se falar em subjetividade dos critérios de avaliação. O Edital trouxe informações e orientações quanto à realização da prova, a previsão de recurso quanto ao seu resultado, bem como as principais características do cargo de agente penitenciário que seriam objeto de avaliação, quais sejam, organização, habilidade para lidar com as pessoas, atenção difusa, autocontrole, dinamismo, trabalho em equipe e cooperação, responsabilidade e confiabilidade, disposição e motivação, comprometimento, iniciativa e proatividade, honestidade e sinceridade, disciplina, obediência, entre outras.Também não prospera a alegação do autor de que deveriam constar no edital os testes a que os candidatos seriam submetidos. Tal divulgação implicaria a distorção dos resultados obtidos pelos candidatos, os quais previamente se prepararam para apresentar respostas e condutas padronizadas.Quanto à avaliação psicológica, no laudo pericial de fls. 404/413 a perita apresentou resultado favorável ao autor. Contudo, o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos para tanto. Isto porque, como não foram identificadas irregularidades no edital, tampouco nos critérios de avaliação, deve-se considerar a prova de aptidão psicológica aplicada no certame para todos os candidatos.Em respeito ao princípio da isonomia, há que se ponderar a ocasião na qual foi realizada a prova de aptidão psicológica do certame, ou seja, em 19/04/2009, bem como a modalidade de testes aplicadas.Os testes utilizados pelo perito judicial diferem dos apresentados no concurso, o que pode gerar resultados divergentes entre os candidatos; o lapso de tempo também contribui para eventuais alterações na personalidade do candidato (a prova do certame foi aplicada em 19/04/2009 e a perícia judicial realizada nas datas de 25/10/2011 e 26/10/2011, ou seja, mais de dois anos após); ademais, segundo o resultado da prova juntado às fls. 367/369, chegou-se à conclusão que o autor tem um temperamento hiperemotivo capaz de gerar comportamentos receosos, susceptíveis, sobressaltados, caprichosos e impulsivos. Por fim, também não prospera o argumento de identidade entre as funções desempenhadas pelo autor no cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária no Estado de São Paulo e o cargo pretendido de Agente Penitenciário Federal, já que referidos cargos, por exigirem atribuições distintas, exigem formações diferenciadas.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO EXAME PSICOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Afasta-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a pretensão almejada no presente feito, qual seja, a declaração de nulidade da reprovação no exame psicológico exigido em concurso público, não se mostra contrária ao ordenamento legal pátrio. O art. 37, I, da CF/88, possibilita o ingresso aos cargos públicos dos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei. A Lei n. 4.878/1965, dispôs, em relação ao cargo público de Agente da Polícia Federal, no inciso VII, do art. 9º, ser requisito para a matrícula na Academia Nacional de Polícia possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia. O STJ já firmou o entendimento no sentido de se admitir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicológico/psicotécnico, desde que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos, permitindo ao candidato a eventual interposição de recurso. A conveniência e a oportunidade do ato que não recomendou o autor ao cargo público não se sujeitam à ingerência do Poder Judiciário, a quem compete, tão somente, o controle da legalidade e da constatação da existência ou não de vícios de nulidade. O fato de o autor exercer a função de Escrivão da Polícia Civil não serve de argumento para atestar a sua aptidão psicológica para o

cargo de Agente da Polícia Federal, na medida em que os referidos cargos, por exigirem atribuições distintas, demandam formações também diferenciadas. O Decreto n. 6.944/2009, que regulamentou a avaliação psicotécnica em concursos públicos federais, não trouxe qualquer inovação no concurso em questão. Precedentes. Inversão do ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.(TRF3 - Terceira Turma - AC 00013614020034036107, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011, p. 933).Dessarte, considerando que podem apenas ser objeto de exame judicial a inobservância das regras do edital e a ofensa a princípios que regem os atos administrativos, não verificadas no presente feito, não há como acolher o pedido do autor.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0005881-12.2009.403.6114 (2009.61.14.005881-7) - ELSA SANTANA FLORINDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 04/11/04 a 15/09/08 e continua padecendo de males cardíacos e ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 87/89. Proferida sentença foi ela anulada para a complementação da instrução probatória. Laudo pericial juntado às fls. 144/146 e 156.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/07/09 e a perícia realizada em julho de 2011. Consoante o laudo pericial elaborado pelo médico especialista em ortopedia, a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e artrose no ombro direito, patologias que não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 89). No laudo elaborado pelo médico do trabalho, constatado que a autoras é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, as quais também não causam incapacidade laborativa (fl. 145 e 156). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Destarte, também inexistentes os danos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2) - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à omissão indicada. Assim,

integro e retifico a sentença para fazer constar:Os juros de mora são devidos desde o dano causado ao requerente, nos termos do artigo 398 do Código Civil. A correção monetária, por sua vez, flui a partir da data em que estabelecido o montante da indenização.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal e a Inmax Tecnologia de Construção Ltda a: 1) realizar reparos na unidade habitacional n. 11, bloco 08 do Conjunto Residencial Serra Dourada, III, em Diadema, de forma a reparar e corrigir os problemas de estanqueidade da alvenaria, eliminando a percolação aqui constada de forma total e denitiva. A obrigação de fazer deverá ser cumprida por Inmax Tecnologia de Construção Ltda e metade das despesas custeada pela Caixa Econômica Federal;2) pagar aos autores a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de indenização de danos materiais e a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização de danos morais. Os valores serão atualizados monetariamente a partir de hoje, acrescidos de juros de mora desde 08 de abril de 2006 e pagos proporcionalmente pelos réus;4) pagar os honorários advocatícios ao procurador dos autores, os quais arbitro em 1.300,00 (um mil e trezentos reais), divididos proporcionalmente entre os réus.P.R.I.

0007589-63.2010.403.6114 - JOAO ISRAEL GOMES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Aduz o autor que nasceu em 03/12/1941 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 06/08/2007, porque contava com tempo de contribuição de 183 meses, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento.Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício ao autor.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil.Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 2006, deveria contar com 150 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente.Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para o requerente.Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade.Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva.A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991, como no caso do requerente.O vínculo empregatício não reconhecido pelo INSS - 20/01/69 a 01/03/75, em razão da inexistência do registro do contrato de trabalho no CNISE, deve ser computado.Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou a anotação existente na CTPS (fls. 45), corroborado pelo PPP juntado às fls. 67/68, em função da inexistência de dados no CNIS. Ademais, o autor juntou CTPS original aos autos, onde verifica-se a coerência dos registros efetuados no decorrer do tempo.Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao

sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente (fls. 56/57) e os demais constantes do CNIS (30/09/82 a 22/12/82, 10/08/83 a 29/08/83 e 01/02/88 a 25/04/88), temos então 189 meses de contribuição.No presente caso, conforme já analisado, o autor implementou o requisito da idade em 2006 e teria que realizar 150 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício.Portanto, o requerente também cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 146.142.733-6, com DIB em 06/08/2007, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. P. R. I.

0009082-75.2010.403.6114 - FRANCISCA GILDA BEZERRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 11/11/10 a 16/02/11 e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 87/92 e 110/116.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/12/10 e a pericia realizada em dezembro de 2011. Consoante o laudo pericial da médica psiquiatra, a autora apresentava quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio leve, pela CID10, F 33.0, o qual não lhe acarretou qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 89). No segundo laudo pericial, às fls. 110/118, foi constatado que a autora apresentou crises de epilepsia tônico clônica a partir de 2010, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 114). Na data do ajuizamento da ação a autora se encontrava em gozo de auxílio-doença, NB 5436309590, cessado em 16/02/11. Novo benefício foi concedido em 02/03/11 e cessado em 07/01/12 (NB 5450725066). Ou seja, na esfera administrativa foi detectada incapacidade laboral que ensejou a concessão de auxílio-doença, gozado praticamente durante toda a tramitação da ação. Destarte, apurada a capacidade laborativa em juízo, a ação merece a improcedência. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010896-12.2010.403.6183 - CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na

esfera administrativa em 22/02/2010, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor escritura do imóvel em nome do proprietário, INCRA dos exercícios de 1984 e 1985 em nome do proprietário do imóvel rural, imposto da Prefeitura Municipal de Paratinga, arrecadação de tributo à Secretaria da Fazenda em nome do proprietário rural, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paratinga/BA, declaração do proprietário das terras, certidão de nascimento e histórico escolar do requerente.Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador na propriedade de Lindolfo Calazans de Souza.Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que a autora fosse lavradora ou agricultora, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos.(ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201)No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160.Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada.Quanto ao período urbano, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 11/08/86 a 10/02/98, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/24, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 70 a 105 decibéis.Para considerar a atividade especial, é necessário que a exposição ao agente ruído ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No caso do requerente, a exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados em lei não ocorreu de forma habitual e permanente, uma vez que sempre oscilou.Portanto, o período trabalhado na empresa TRW Automotive Ltda. deve ser considerado como tempo de serviço comum.O período de 07/04/99 a 22/02/10 deve ser considerado comum, uma vez que no PPP de fls. 25/26 consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empeços a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições

das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 07/04/99 a 22/02/10 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Da mesma forma, os períodos de 02/05/85 a 08/05/86, 20/03/98 a 25/09/98 e 07/04/99 a 31/10/00 devem ser considerados comuns.Com efeito, o requerente não apresentou nenhum documento que comprovasse a especialidade dos períodos de 02/05/85 a 08/05/86, 20/03/98 a 25/09/98 e 07/04/99 a 31/10/00, não se desincumbindo do seu ônus probatório.Portanto, conforme o cômputo de tempo de serviço realizado administrativamente (fls. 59), que permanece inalterado, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

0000617-43.2011.403.6114 - GILBERTO VENTURA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 18/08/09 a 31/03/10 e continua padecendo de males neurológicos e psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 160. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 208/212 e 226/232.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/01/11 e a perícia realizada em julho. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica psiquiátrica, a parte autora apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID10, F41.1, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 210). O segundo laudo pericial elaborado constata a existência de alterações degenerativas na coluna vertebral, abaulamentos discais e espondilose lombar, patologias que também não implicam a incapacidade laboral do autor (fl. 229). Não há incapacidade laborativa de qualquer tipo. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000964-76.2011.403.6114 - MARIO JORGE GIANOTTO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a Imposto de Renda incidente sobre aposentadoria complementar oriunda de plano de previdência privada. Afirma o requerente que tal incidência é ilegal em razão do fato de que já teria ocorrido incidência do referido imposto sobre as contribuições mensais, sob pena de restar caracterizado bis in idem.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A matéria aqui discutida já foi pacificada nos tribunais com o entendimento reafirmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e acatada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório n.º 4 (DOU 16/11/06, Seção I, pg. 28).A propósito, cite-se excerto do relatório do Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki:A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do RPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, in. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência providos.O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação: 2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (omissis) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF.Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes , dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao

participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas.A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados.Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos . Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar , Editora LTr, p. 76):É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ouobrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar.Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão . Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN).3. Por fim, não há como se alegar que não teria sido cumprido um requisito essencial para a isenção do imposto de renda na complementação de aposentadoria, qual seja, o desligamento do plano de benefícios. Os demandantes almejam, na verdade, a inexigibilidade da tributação nos proventos, pois já se encontram aposentados, sendo totalmente despiciendo falar em desligamento do plano de previdência privada. Enfatize-se que a orientação contida no art. 8º da Medida Provisória 1.943-52 está sendo aplicada analogicamente no caso, nos termos acima expostos.3. Esse entendimento foi reiterado por diversas vezes na Primeira Seção: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E RESGATES. CONTRIBUIÇÕES. CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, contudo, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, b, da referida lei (Precedentes desta Corte: REsp 717537/RN, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005; REsp 584584/DF, Segunda Turma, DJ de 02.05.2005; AgRg no AG 677532/MG, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 531308/PR, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; AgRg no AgRg no REsp 475.995/PR, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 02.06.2003).2. Embargos de divergência providos a fim restabelecer o acórdão regional, que limitava a isenção tributária àquelas contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) (EREsp 662.414/SC, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ

13.08.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 - REDAÇÃO ORIGINAL. BENEFÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que adota o entendimento de que a isenção do Imposto de Renda, concedida pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, em sua redação original, abrange os benefícios recebidos após o advento da Lei 9.250/95) e o acórdão paradigma (que afasta a isenção no caso de complementação de aposentadoria), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. O limite da isenção é o valor do Imposto de Renda pago sobre os recolhimentos realizados pelo beneficiário ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95. 3. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (EREsp 643.691/DF, DJ de 20/03/2006).4. Embargos de Divergência não providos (EREsp 500.148/SE, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 01.10.2007).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.1. Em julgamento proferido anteriormente à revisão, por esta Seção, da matéria relativa à tributação dos benefícios de complementação de aposentadoria, a Segunda Turma desta Corte decidiu que a hipótese dos autos não configuraria bis in idem, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão. Em assim decidindo, a Segunda Turma manteve, embora por outros fundamentos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, segundo o qual, se há decisão judicial transitada em julgado que assegura ao fundo de pensão a imunidade em relação ao Imposto de Renda sobre os valores auferidos a título de rendimentos e ganhos de capital, tem-se como não-caracterizada a premissa estabelecida no art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, que condiciona a isenção do Imposto, quando do resgate desses valores pelo participante, à anterior tributação dos recursos na fonte.2. No âmbito desta Corte, há oscilação da jurisprudência em casos semelhantes. No mesmo sentido do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, podem ser citados os seguintes precedentes: REsp 437.227/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.5.2006; REsp 518.003/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2003; AgRg no Ag 352.623/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.9.2001. Já nos precedentes a seguir, nos quais também havia a circunstancial imunidade reconhecida judicialmente à Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS -, diversa foi a solução adotada: REsp 694.523/SC, 1ª Turma, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; REsp 498.941/SC, 2ª Turma, Rel. Min.Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005; REsp 662.414/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.2.2005.3. O preenchimento, ou não, dos requisitos para o gozo da isenção prevista no art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, é fato irrelevante para se averiguar a higidez da cobrança do crédito tributário impugnado nos presentes embargos à execução fiscal. Independentemente do que estabelece a norma de isenção, impõe-se a conclusão no sentido de ser incabível a dupla incidência da norma de exação sobre o mesmo acréscimo patrimonial. Logo, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda os proventos de complementação de aposentadoria recebidos pelo embargante durante o ano-base de 1992, relativamente às contribuições de previdência privada por ele efetuadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e a data em que teve início a sua aposentadoria. Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda, das importâncias relativas às mencionadas contribuições. Uma nova incidência do imposto sobre tais valores caracterizaria bis in idem, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.4. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 501.163/SC, Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 07.04.2008).3. Merece reforma, portanto, quanto ao ponto, o acórdão recorrido, para julgar procedente em parte o pedido, para o fim de: (a) reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente; (b) condenar a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em liquidação, observados o critério e o limite acima referidos. A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07). Ante a sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados os ônus sucumbenciais nos termos do art. 21 do CPC. 4. Pelo exposto, (a) não conheço do recurso especial em relação à autora Eliana Pinto Esteves e (b) dou provimento ao recurso quanto aos demais autores, nos termos da fundamentação.5. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do 7º do art. 543-C do CPC;(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9),

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante à incidência de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições pagas deste período. Condeno a ré à repetição de imposto de renda incidente sobre as referidas parcelas. A quantia devida será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade da ré.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003255-49.2011.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária apta a ensejar exação de contribuições previdenciárias. Aduz a autora que em fevereiro de 2011 foi surpreendida pela Intimação de Pagamento IP nº 00027152/2011, referente à cobrança de contribuições previdenciárias das competências de 07/2002, para a matriz da autora, e 05/2002, 11/2002, 04/2003, 06/2003, 08/2003, 09/2003 e 11/2003 para a sua filial.Esclarece a autora que os referidos débitos não são devido, eis que fulminados pelos institutos da decadência e da prescrição.Registra, ainda, que a própria Receita Federal do Brasil, em sua manifestação MF/RFB/SRRF-8ª/DRF - S.B.Campo - SECAT, DE 31/01/2011, posicionou-se pela inexigibilidade dos referidos créditos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/65.Custas recolhidas às fls. 66.Tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 76.Juntada de depósito judicial às fls. 80/81, razão pela qual foi estendida a concessão da tutela antecipada para as competências faltantes (fls. 82).Citada, a ré, apresentou contestação às fls. 90/91 para pugnar pela improcedência da ação.Manifestação da autora às fls. 93/97 e 119/123.Esclarecimentos prestados pela ré às fls. 124/126 e nova manifestação da autora às fls. 130/132.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O crédito consubstanciado na Intimação de Pagamento IP nº 00027152/2011 refere-se à contribuição previdenciária das competências de 07/2002, para a matriz da autora, e 05/2002, 11/2002, 04/2003, 06/2003, 08/2003, 09/2003 e 11/2003 para a sua filial.A constituição do crédito foi realizada sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência - GFIP, efetuada pelo próprio contribuinte nas datas dos respectivos vencimentos. Isto porque não foi declinado pelas partes qualquer entrega de guia fora do prazo ou mesmo GFIP retificadora.Oportuno mencionar, neste ponto, que tanto a decadência do direito de o INSS constituir eventual débito tributário, quanto a prescrição, relacionada à cobrança de tal débito, ocorrem em cinco anos, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, consoante entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal. Registre-se que, segundo dicção da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/9, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, são inconstitucionais.A propósito, cite-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR.O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente) conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2008. (RE - 560626/RS; Órgão Julgador: Plenário; DJ: 14/08/2008, PG.: 1, Rel. Min. GILMAR MENDES).Posteriormente, quanto aos efeitos da decisão supra, manifestou-se o STF no seguinte sentido:O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008. (RE - 560626/RS; Órgão Julgador: Plenário; DJ: 14/08/2008, PG.: 1, Rel. Min. GILMAR MENDES).Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos presentes autos, a constituição efetivou-se nos períodos de 05/2002 a 11/2003, conforme acima consignado.Assim, considerando que foi o próprio contribuinte que efetuou a constituição dos respectivos créditos, por intermédio da entrega de GFIPS nos respectivos prazos de vencimento, não há que se falar em decadência, já que não houve o decurso do prazo de cinco anos.Quanto à prescrição, reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da

constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se entre 05/2002 e 11/2003.A intimação para pagamento IP foi encaminhada na data de 16/02/2011, consoante documento de fls. 44/59.Registre-se que um dos marcos interruptivos da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação na ação competente.Não há notícia nos autos de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional. Pelo contrário, a ré ingressou com a ação de execução fiscal na data 21/09/2011, posterior à concessão da tutela antecipada nos presentes autos, razão pela qual foi extinta sem julgamento do mérito, autos nº 00075260420114036114.Ressalte-se, por fim, que a própria Receita Federal, por meio da Comunicação SECAT nº AUD/00/24/11/MNR, de 31/01/2011, manifestou-se pela prescrição das competências de 04/2003, 06/2003, 08/2003 e 09/2003.Portanto, decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição.Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e 174 do Código Tributário Nacional, para declarar prescritos os débitos da Intimação de Pagamento IP nº 00027152/2011, referente às competências 07/2002, para a matriz da autora, e 05/2002, 11/2002, 04/2003, 06/2003, 08/2003, 09/2003 e 11/2003 para a sua filial.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade da ré.Determino, por fim, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 87 a favor da autora.P. R. I.

0003323-96.2011.403.6114 - MICHELLE DE LIMA PIMENTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a anulação de débito fiscal decorrente de omissão de rendimentos.Afirma que nos anos de 2005 e 2006 trabalhou para a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo. Esclarece que somente trabalhou para Dantas, Lee, Brock & Camargo Advogados no período de setembro de 2008 a maio de 2009.Disso, o lançamento de ofício realizado pela Receita Federal é ilegal, razão pela qual requer a anulação do débito e indenização por danos morais.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Consoante notificações de fls. 15/22, a Receita Federal constatou omissão de rendimentos do trabalho realizado pela requerente e procedeu ao lançamento de ofício do Imposto de Renda relativo aos exercícios de 2005 e 2006.Infere-se das referidas notificações e das declarações apresentadas pela requerente (fls. 23/26), que a renda omitida foi aquela percebida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo.Analisando-se as declarações fornecidas, uma vez que o IRPJ é realizado sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte declara o valor devido, verifica-se a requerente declarou que nos anos de 2005 e 2006 percebeu rendimentos de Dantas, Lee, Brock & Camargo Advogados.Consoante CTPS juntada aos autos e informações do CNIS que seguem, a autora trabalhou para a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo no período de 18 de março de 2003 a 8 de fevereiro de 2008.No caso concreto, restou cabalmente comprovado que houve equívoco por parte da requerente que informou o recebimento de salários de uma empresa em que, a princípio, não trabalhou e omitiu os rendimentos daquela em que efetivamente restou comprovado seu trabalho.Em outras palavras, a requerente recebeu rendimentos da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, conforme afirmado por ela própria na inicial e comprovado pelos documentos carreados aos autos, o que foi omitido em suas declarações de rendimentos (fls. 23/26), o que confirma o lançamento de ofício realizado pela Receita Federal. Na verdade ficou patente que quem deu causa ao ocorrido foi a própria autora ao não efetuar corretamente sua declaração de imposto de renda, não havendo que se falar em qualquer dano.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004651-61.2011.403.6114 - MARIA JOSE EDUARDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 01/07/10 a 19/01/11 e continua padecendo de males psquiátricos e ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 154. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 178/182 e 183/191.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/06/11 e a perícia realizada em janeiro de 2012. Consoante o laudo pericial de fls. 183/191, a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo em grau moderado, abaulamento discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, espondiloartrose, insuficiência vascular, hipertensão arterial sistêmica, neoplasia da mama, seterectomia entre

outros, moléstias estabilizadas e que não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 189).No laudo elaborado pela médica psiquiatra, constatado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, com episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que também não lhe causa qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 180). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Destarte, também inexistentes os danos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004800-57.2011.403.6114 - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de revisão de benefício previdenciário.Afirma a requerente que não há incidência de imposto de renda nos casos de percepção cumulada dos rendimentos.Com a inicial vieram documentos.Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda em relação ao ano-base de 2009.Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.O benefício foi concedido desde 04/02/1997 e ajuizada ação de revisão da renda mensal inicial, o pagamento das diferenças devidas ocorreu somente em 2009 (fl. 143).No caso, é patente que o pagamento cumulado das diferenças deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à eqüidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado

judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo benenficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos, relativos ao período de 02/1997 a 06/2007, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época.Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida até o trânsito em julgado da presente.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0004899-27.2011.403.6114 - ELIANE GALDINO DA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 24/02/11 a 10/04/11 e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 96/103.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/06/11 e a perícia realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de tendinopatia de supra espinhal direito, condromalacia patelar, alterações degenerativas do menisco medial, hérnia umbilical, protusão e abaulamento discal e alterações degenerativas em coluna vertebral, patologias que não a incapacitam para a atividade laborativa (fl. 99), como cabeleireira e auxiliar de serviços gerais. Destarte, não faz jus a autora nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004938-24.2011.403.6114 - GILDETE ALVES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 02/06/05 a 15/04/08 e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 222. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 262/270.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/06/11 e a perícia realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de protusão e hérnia discal, alterações degenerativas da coluna vertebral, discopatia degenerativa, abaulamento discal, síndrome do túnel do carpo, patologias que não a incapacitam para a atividade laborativa (fl. 265), como auxiliar de serviços gerais. Destarte, não faz jus a autora nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR

PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Incabível o requerimento de depoimento pessoal efetuado pela própria parte autora. O momento do qual dispõe a autora para expor a lide é a petição inicial, não permite a lei que ela preste esclarecimentos, em audiência, por vontade própria. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004968-59.2011.403.6114 - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à contradição indicada. Assim, retifico a sentença para fazer constar:Os juros de mora são devidos desde o dano causado ao requerente, nos termos do artigo 398 do Código Civil. A correção monetária, por sua vez, flui a partir da data em que estabelecido o montante da indenização.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais) à parte autora, como indenização de danos morais. O valor será atualizado monetariamente a partir de hoje e acrescido de juros de mora desde 24 de outubro de 2010. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, serão de responsabilidade da ré.P.R.I.

0005074-21.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 36/42.Laudo do perito judicial juntado às fls. 51/59.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 64/69), com a qual a autora concordou expressamente (fl. 71).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 64/69 dos autos, consistente: no restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, a contar de 1º de março de 2011; na reimplantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando-se como data do início do pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários arbitrados periciais. Expeça-se ofício requisitório no valor de R$ 5.791,32 em nome da autora e R$ 579,124 para o advogado em razão de honorários, para março/2012; requisite-se, outrossim, o valor de R$ 234,80 para o perito judicial.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005480-42.2011.403.6114 - LAZARO DIONISIO RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz o

autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 06/08/2009, o qual foi negado. Requer o cômputo dos períodos trabalhados de 15/01/73 a 07/01/74 e 17/01/74 a 03/01/75, o reconhecimento dos períodos 15/01/73 a 07/01/74, 17/01/74 a 03/01/75 e 01/09/87 a 01/09/89 como especial e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Pelo que se verifica do procedimento administrativo, especialmente da contagem de fls. 60/62, os períodos de 15/01/73 a 07/01/74 e 17/01/74 a 03/01/75 já foram computados como tempo de serviço e os períodos de 15/01/73 a 07/01/74, 17/01/74 a 03/01/75, 15/08/84 a 07/06/87 e 01/09/87 a 01/09/89, por sua vez, foram reconhecidos como tempo de atividade especial pelo INSS, sendo evidente a falta de interesse de agir do requerente.No caso, o único período que não foi computado pelo INSS foi o trabalhado na empresa Inylbra S/A Tapetes e Veludos, de 01/02/90 a 19/03/90, conforme registro em CTPS (fl. 89), mas que não foi requerido na inicial.Temos então: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DDArteb E 15/1/1973 à 7/1/1974 0 11 23 Brastemp E 17/1/1974 à 3/1/1975 0 11 17 Walcar C 2/4/1975 à 31/5/1975 0 1 29 Gamo C 26/6/1975 à 2/9/1976 1 2 7 Karmann Ghia C 8/11/1976 à 1/7/1977 0 7 24 Volks C 3/4/1978 à 14/11/1979 1 7 12 Expresso Rudge Ramos C 14/4/1982 à 30/10/1982 0 6 17 Wheaton E 15/8/1984 à 7/6/1987 2 9 23 Norcenco C 1/8/1987 à 20/8/1987 0 0 20 Bombril E 1/9/1987 à 1/9/1989 2 0 1 Inylbra C 1/2/1990 à 19/3/1990 0 1 19 Wheaton C 24/9/1990 à 27/7/1992 1 10 4 MHA Engenharia C 28/6/1993 à 15/9/1995 2 2 18 Cond. San Marco C 24/1/1996 à 15/4/1996 0 2 22 Cond. Cordoba C 4/6/1996 à 1/9/1996 0 2 28 Cond. Ouro Verde C 2/1/1997 à 2/2/1998 1 0 31 Spartacus C 1/6/1998 à 23/12/1998 0 6 16 0 0 7 Cond. Village C 17/3/1999 à 31/7/2009 10 4 14 SOMA TS - 10 6 7 6 9 4 10 4 21 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/199819,98416667 A) ATIVIDADE COMUM - 10 A 6 M 7 D 10 A 4 M 21 D7194,3 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 6 A 9 M 4 D 0 A 0 M 0 D10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 5047,98 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF.1442,28 H 2434 D x 1,40 0 D x 1,403605,7 9 A 5 M 17 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 19 A 11 M 24 D 10 A 4 M 21 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 30 A 4 M 15 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 10 A 0 M 6 D PEDÁGIO 4 A 0 M 2 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 14 A 0 M 8 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 34 A 0 M 2 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 55 A 5 M 29 D - REQUISITO CUMPRIDOPortanto, conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral, na data do requerimento administrativo.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos já reconhecidos administrativamente. Quando ao pedido de concessão da aposentadoria, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

0005734-15.2011.403.6114 - LEONEL DE SANTANA DE OLIVEIRA X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA(SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE ALMEIDA FILHO

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de arrematação de imóvel.Aduzem os requerentes que adquiriram um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação em abril de 2003, que foi levado a leilão em maio de 2011. Impugnam o procedimento da execução extrajudicial. Com a inicial vieram documentos.Citados, os réus apresentaram contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.De início, cabe afastar as preliminares levantadas em contestação.Não é o caso de denunciação da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão.De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. Também não há falar em carência de ação. De fato, o que pretende o autor é justamente invalidar a execução extrajudicial através da qual o co-réu Rubens se tornou proprietário do imóvel. Assim, possui interesse de agir, uma vez que há necessidade da tutela jurisdicional, posto não haver outra forma de obter o que pretende, assim como o pedido é juridicamente possível, já que é amparado pelo ordenamento jurídico vigente.Em caso de arrematação do imóvel, torna-se indispensável a presença do arrematante no feito.Passo ao exame do mérito.O Decreto-lei n.º 70/66 não padece de inconstitucionalidade, pois oferece oportunidade de ampla defesa se o procedimento legal não for seguido, ou se violado qualquer interesse ou direito da parte.Já reconhecida a recepção pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 70/66, consoante o seguinte julgado:Execução extrajudicial. Recepção, pela

Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) Não há qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, os autores foram intimados pessoalmente para purgar e mora e tomaram conhecimento dos leiloes que seriam levados a efeito. Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0005996-62.2011.403.6114 - REGINA DA SILVA FERREIRA DE SOUZA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 108/109. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 124/129 e retificado às fls. 142/146.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/08/11 e a perícia foi realizada em agosto de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador, osteoartrose acromiclavicular bilateral em ombros, o que lhe acarreta incapacidade TOTAL E PERMANENTE DESDE 06/2007 (fl. 127 e 144). Esclareço ao réu que o laudo de fls. 124/129, exatamente igual ao de fls. 142/146, foi retificado na sua conclusão, uma vez que da leitura das respostas aos quesitos, não se coadunava a conclusão apresentada. Por esta razão foi determinado ao perito que apresentasse o laudo corretamente. A conclusão, formalmente não é a mesma, mas materialmente é. A autora gozou de auxílio-doença no período de 04/02/10 a 25/07/10. Faz jus à aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 26/07/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006225-22.2011.403.6114 - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria especial desde 29/11/81. Esse benefício não foi calculado corretamente porque não utilizados os índices corretos de correção dos salários de contribuição. Também alega a inexistência de revisão, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8870/94. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1981. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a normafixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em16/08/11. Quanto ao pedido de aplicação da Lei n. 8870/94, artigo 26, incabível, uma vez que o benefício do autor foi concedido em 1981 e o artigo 26 tema a seguinte redação:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 05/11/2008.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os períodos de 20/10/78 a 05/08/81, 24/11/86 a 02/06/88, 02/06/86 a 02/06/88, 02/06/88 a 05/03/97 e 06/03/97 a 02/12/98 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial, sendo evidente a falta de interesse de agir.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.No período de 03/12/98 a 31/01/99 e 01/02/99 a 05/11/08, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 91 e 88,6 decibéis, respectivamente.Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de

tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empeços a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 03/12/98 a 05/11/08 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0007306-06.2011.403.6114 - MARCIO CORAZZA X CELIA ELISABETE LEAL CORAZZA X NEUSA BERNARDETE LEAL(SP284703 - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, cumulada com repetição de indébito. Aduzem os autores que celebraram com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pelo SFH em 29/03/1988 e que, pagas regularmente as prestações avençadas durante 23 anos, receberam um comunicado da ré para noticiar a existência de saldo devedor. Esclarecem que o saldo devedor decorre da não contratação do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Afirmam, ainda, que existe capitalização de juros no contrato, o que é vedado por lei. Requerem a anulação de cláusulas abusivas e onerosas e recálculo dos valores com base em juros simples, para equilíbrio contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. (fls. 12/30). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 42/72). Manifestação do autor acerca da contestação da ré às fls. 110/114. Instadas acerca da produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, por versar a causa acerca de matéria unicamente de direito (fls. 109/114). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que a parte autora não pretende anular o contrato firmado ou rescindi-lo.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificados da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos).Rejeito, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial, já que a ação versa sobre equilíbrio contratual, passível pelo ordenamento jurídico, além de a petição inicial apresentar os requisitos essenciais para a sua apreciação.Contudo, no mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido.Tabela PRICE e amortizaçãoEstá consolidada na jurisprudência a possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. Outrossim, a Tabela Price é um método de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Logo, sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não acarreta, de antemão, a capitalização dos juros. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região:O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da

parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); (AC 200261000232280 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009).Também não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser procedida antes de reajustar-se o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Execução extrajudicialInsurge-se a parte autora contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer no mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3).Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorTambém não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Ademais, a jurisprudência iterativa dos nossos tribunais entende pela aplicação do CDC para os contratos celebrados após a sua vigência, ou seja, após 1990. No presente feito, todavia, o contrato foi celebrado em data anterior, qual seja, 29/03/1988. Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TAXA REFERENCIAL 1. Não cabe a aplicação da TR quando o contrato foi assinado antes da Lei n. 8.177/91, por afronta ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Nesse sentido, o índice a ser aplicado na correção do saldo devedor é o INPC. 2. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subseqüente à data de vigência do aumento salarial decorrente da lei, acordo, ou conveção coletiva do trabalho da categoria profissional. 3. Em relação aos contratos de financiamento, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo favoravelmente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que firmados após a edição da lei, erigidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, sem cobertura do FCVS 4. Apelação improvida.(TRF2 - AC 200051020033239 - Sétima Turma - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, -DJF2R -

Data::15/03/2010 - Página::308).Saldo devedor sem cobertura do FCVSO Contrato avençado pelas partes expressamente exclui a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, em decorrência das disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.349, de 29/06/1987.A cláusula trigésima oitava determina que a responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado no instrumento, é de inteira responsabilidade dos devedores (fls. 24).Não há qualquer mácula na cláusula em comento. Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.349, de 29/06/1987, exclui a cobertura pelo FCVS dos resíduos dos saldos devedores de financiamentos que excedessem os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.O saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem cadernetas de poupança/FGTS. Com efeito, em nenhum momento ao longo da evolução da legislação relativa ao SFH houve a previsão de reajustamento do saldo devedor por outro índice que não aquele aplicado às cadernetas de poupança ou ao FGTS. E não poderia ser de outra forma, na medida em que estas são as fontes dos recursos emprestados, sendo de rigor o reajustamento pelos mesmos índices, para que não haja o completo colapso das poupanças populares e das contas dos trabalhadores.Não há base legal ou cláusula contratual que vincule ou estabeleça qualquer relação entre o valor do débito e o valor do bem financiado - que é mera garantia do contrato de financiamento imobiliário. Ademais, compete aos autores o ônus da prova da quitação do contrato, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo indispensável para a liberação da hipoteca que grava o imóvel financiado.A propósito, cite-se:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA PARA REQUERER TRANSFERENCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO SEM COBERTURA DO FCVS. OBSERVANCIA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ADQUIRENTE. INEXISTENCIA DE NORMA QUE AUTORIZE A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES FIRMADAS NO CONTRATO ORIGINAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA EFETIVA DE JUROS. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO NÃO COMPROVADA. 1. A União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material constituída em virtude do contrato. Precedentes do TRF. 2. O cessionário de contrato de cessão de direitos relativa a contrato de financiamento imobiliário, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para ajuizar ação pleiteando a transferência do contrato de mútuo. 3. A nova redação dada pela Lei 10.150/2000 ao artigo 2º da Lei 8.004/90 não impõe ao agente financeiro o dever de acatar os pedidos de transferência, desprezando a análise da capacidade contratual do cessionário e as exigências regulamentares. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o artigo 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras, não havendo nenhuma norma que assegure a transferência do contrato de financiamento imobiliário com manutenção das cláusulas e condições do contrato originário. 4. É defeso à parte inovar em sede recursal e suscitar nas razões do recurso matéria que não foi alegada na petição inicial. 5. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. 6. Não havendo prova de que o valor cobrado a título de seguro está em desconformidade com o inicialmente pactuado e com as normas editadas pela SUSEP, não prospera a pretensão de recálculo do valor dos prêmios do seguro habitacional. 7. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança é cabível a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência do STJ e do STF. 8. Não há ilegalidade ou abusividade das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário que prevejam formas diversas de reajuste do saldo devedor e do encargo mensal do contrato. 9. Não há base legal ou cláusula contratual que vincule ou estabeleça qualquer relação entre o valor do débito e o valor do bem financiado - que é mera garantia do contrato de financiamento imobiliário. 10. É dos autores o ônus da prova da quitação do contrato (CPC, artigo 333, inciso I) e que é indispensável para a liberação da hipoteca que grava o imóvel financiado. 11. Apelação dos autores a que se nega provimento. 12. Apelação da CEF a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos e inverter o ônus da sucumbência.(TRF1 - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000235905 - Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - e-DJF1 DATA:23/11/2009 PAGINA:107).SFH. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. SALDO RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO INOCORRENTE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL. 1. Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Apelo do autor improvido.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000097006 - Quinta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - DJ DATA:11/09/2006 PAGINA:136). Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento de

honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0008045-76.2011.403.6114 - FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/26).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, argüindo em preliminar a prescrição qüinqüenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004.A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R$ 1.200,00 para R$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão logica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta induvidoso que o reajuste do limite de R$ 1.200,00 para R$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta induvidoso que o reajuste do limite de R$ 1.200,00 para R$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já

foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0008158-30.2011.403.6114 - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 17/10/2007.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.No período de 06/03/97 a 30/09/06 e 01/10/06 a 01/09/07, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 83 a 86 e 91 decibéis, respectivamente.Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empeços a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico

com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 01/03/97 a 01/09/07 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0008513-40.2011.403.6114 - EVANUZA ALVES DA COSTA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 28/03/11 a 31/07/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37/38 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/56 e 69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/10/11 e a perícia realizada em janeiro de 2012. Consoante o laudo pericial elaborado pela médica especialista em ortopedia, a parte autora é portadora de trauma na mão e punho direito, com quadro estabilizado, o qual não lhe causa qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 56 e 69). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008591-34.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a repetição de indébito em relação a imposto de renda incidente sobre valores recebidos à título de benefício previdenciário.Afirma a requerente que não há incidência de imposto de renda nos casos de percepção cumulada dos rendimentos.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, ressalto que, não obstante o pedido certo formulado na inicial, não restam desatendidos os comandos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, vez que a presente sentença atende ao postulado da adstrição ao pedido. Os valores devidos serão oportunamente apurados quando da execução do julgado.No mérito, não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de

Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.O benefício foi requerido em 24/06/2004 e somente concedido em 2008, ocasião em que o INSS efetuou o pagamento das parcelas devidas relativas ao período de 05/2004 a 11/2008.No caso, é patente que o pagamento cumulado das parcelas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, citem-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA: 200700111000/SP, SEGUNDA TURMA, DJ: 12/02/2008, PÁGINA:1, REL. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - 200602472789/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 16/08/2007, PÁGINA: 300, REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(RESP - 200602347542/PR, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PÁGINA: 220, REL. HUMBERTO MARTINS)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido.(RESP - 200501589590/RS, SEGUNDA TURMA, DJ: 25/08/2006, PÁGINA:328, REL. CASTRO MEIRA)Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.As diferenças pagas a maior pelo benenficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos, relativos ao período de 05/2004 a 11/2008, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.Condeno

a Ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0008799-18.2011.403.6114 - ALICE RIBEIRO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0009478-18.2011.403.6114 - GIOVANNA MATOS GIMENES RODRIGUES X AMILE MATOS DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão. Afirma a Autora, representada por sua mãe, que é filha de Roberto Lima Gimenes Rodrigues, segurado que se encontra preso desde 28/06/11. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido em razão de que o último salário de contribuição recebido pelo preso era superior ao permitido na legislação para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia o entendimento de que a renda familiar é que deve ser analisada para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela, foi ela revogada por decisão do TRF3. Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF no sentido de ser acolhida a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.A requerente é filha do segurado, conforme faz prova a certidão de nascimento de fl. 24. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a limitação prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 diz respeito à renda do segurado preso: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 587365 / SC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009)O último salário de contribuição em 12/10 foi de R$ 900,00 e o teto previsto de R$ 798,30. Destarte não há direito ao benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0009847-12.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, auxílio-acidente e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 11/01/10 a 01/06/11 e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/58 e 76/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/12/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial a parte autora foi submetida a cirurgia para retirada de câncer de mama direita, foi submetida a radio e quimioterapia por um mês e desde então não mais submetida a tratamento. Tal moléstia, não lhe acarretou sequela significativa que a impeça de trabalhar ou tenha sua força de trabalho diminuída: Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, nem ao auxílio-acidente. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000135-61.2012.403.6114 - JORGE YOUSSEF KASSAB(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P.R.I.Sentença tipo C

0000285-42.2012.403.6114 - SEVERINO DE MORAES RAMOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/06/93. A renda mensal inicial do benefício não foi calculada corretamente porque não aplicados os índices corretos para a correção dos salários de contribuição e aplicado teto em cada uma das competências, não incluídos os valores dos décimo-terceiros salários. Também não efetuada a revisão prevista no artigo 26 da Lei n. 8870/94. Requer a revisão da RMI e diferenças, além de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1993. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 24/01/12. Não há direito à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94, porquanto o benefício do autor não foi limitado ao teto quando da concessão, consoante o demonstrativo de fl. 34. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitado o benefício da justiça gratuita. P. R. I.

0000662-13.2012.403.6114 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 31/03/2008.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os períodos de 21/03/77 a 06/03/78, 14/03/78 a 10/08/81, 10/03/82 a 28/09/82, 18/10/82 a 17/03/83, 01/08/83 a 04/03/86, 17/09/86 a 15/10/91 e 15/06/92 a 05/03/97 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme afirmado na própria inicial, sendo evidente a falta de interesse de agir.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.No período de 06/03/97 a 31/03/08, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/82, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 91 e 88,6 decibéis, respectivamente.Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido,

esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empeços a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 06/03/97 a 31/03/08 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0000726-23.2012.403.6114 - ROBERTO DEGERING(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de serviço concedida em 05/03/87. A renda mensal inicial do benefício não foi calculada corretamente porque não aplicados os índices da Lei n. 6423/77. Requer a revisão da RMI e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1987. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 28/02/12. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0000740-07.2012.403.6114 - AMOS ROMAO DE LOURENA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria especial desde 14/02/89. A renda mensal inicial do benefício foi revista por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, no entanto de forma incorreta. Requer a revisão da RMI revista em junho de 1992 e a aplicação dos valores teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1989 e revisto em 1992. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a normafixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 10/02/12. Assim sendo, a parte autora não tem direito à revisão dos valores teto nos meses de dezembro de 1998 e 2003, porque não recebia valor que foram cortado pelo teto então vigente e modificado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de

Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000754-88.2012.403.6114 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em 28/10/03 sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento consolidado por este Tribunal Superior, no caso de o benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada com base noart. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/1999. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1270670 / PR, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/05/2012) No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001470-18.2012.403.6114 - TADAO MATSUI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de serviço concedida em 16/05/95. A renda mensal inicial do benefício não foi calculada corretamente porque não aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 para a correção dos salários de contribuição, foi aplicado teto aos salários de benefício. Requer a revisão da RMI e diferenças decorrentes do teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1995. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 28/02/12. Quanto ao pedido de revisão dos valores teto das Emendas Constitucionais, não tem o autor direito a tanto, uma vez que o benefício do autor não foi limitado ao teto, na sua concessão, consoante o demonstrativo de fl. 31, pois o teto vigente em 16/05/95 era de 582,86 e o salário de benefício foi de 426,20. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002174-31.2012.403.6114 - ARLINDO GUSTAVO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0002480-97.2012.403.6114 - LUIZ FELIPE DE JESUS ESTEVAO X LUZINETE ROSA DE JESUS ESTEVAO(SP203506 - FRANK AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que era filho de Carlos José Estevão, falecido em 19/11/11. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido. Pretende a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91 e afirma que a falta da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF às fls. 34/35 pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até abril de 2004 (fl. 30). Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, possuindo mais de cento e vinte contribuições anteriores, o período como segurado seria de 24 meses. No caso em análise, maio de 2007. Não comprovou a autora que ele tivesse falecido no período de graça. O passamento ocorreu quatro anos depois. Por ocasião do óbito o falecido não poderia ter requerido aposentadoria por idade, já que contava com 43 anos de idade e não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, citem-se precedentes:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha

relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente.(STJ, AÇÃO RESCISÓRIA - 3828,Relator(a)FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO,DJE DATA:07/05/2010PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte , em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado , nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado , nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte , contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada.(TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0002721-71.2012.403.6114 - JOANA DARQUE DE MACEDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte desde 02/02/06, cuja renda mensal inicial não foi calculada consoante o determinado no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mas sim com base no artigo 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, o qual imputa ilegal. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pensão por morte deriva sempre de uma aposentadoria, concedida ou não, ao segurado falecido. Portanto se não havia aposentadoria concedida anteriormente, como é calculada a pensão por morte? É óbvio que utilizando os parâmetros das aposentadorias. Consoante o demonstrativo de fl. 09, a autarquia realmente desobedeceu o mandamento constante do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, tomando todos os salários de contribuição do PCB, e não apenas os 80% maiores. O decreto regulamentar, como diz o próprio nome, não pode desbordar seu campo de atuação, criando direito diverso e contra a disposição legal, violando o artigo 84, IV da Constituição Federal. Cito precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.1. Não há que se falar em carência da ação, em razão da insubsistência, no ordenamento jurídico, do disposto no 2º do Art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265/99. A declaração de ausência de interesse de agir, baseada em tal preceito, padece de fundamentação legal. Questão exclusivamente de direito e causa madura, hipótese de aplicação do Art. 515, 3º, do CPC, independentemente de pedido expresso do apelante (STJ, REsp 836.932, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08, DJ 24.11.08).2. Entendo que são ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.3. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 9.876/99, deve, pois, ter seus benefícios de auxílio-doença, NB 115.768.070-1, DIB em 28.03.2000, e NB 122.346.304-1, DIB em 12.03.2002, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.4. Consectários conforme entendimento firmado por esta E. 10ª Turma.5. Recurso provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001317-06.2008.4.03.6120, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Ilegais os Decretos 3.265-99 e 5.545-05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048-99 (RBPS), por restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, contrariando o estabelecido pelos arts. 29, da Lei 8.213-91, e 3º, da Lei 9.876-99.2. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (TRF4, REOAC - 0007824-51.2011.404.9999, QUINTA TURMA, D.E. 03/11/2011,Relatora; CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do benefício n. 1361989286, de acordo com o previsto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa e a prescrição qüinqüenal, serão acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002908-79.2012.403.6114 - VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria e indenização por danos morais.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 11/05/1999. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1999, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as

contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado.Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003133-02.2012.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUZA LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 2002. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.O benefício da parte autora não foi concedido no valor teto em abril de 2002, conforme demonstrativo de fl. 109, segunda parte.Portanto, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios.Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao

caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399)Em dezembro de 2003 recebia o autor renda de R$ 1.536,33, diversa da renda de R$ 1.869,34, quando então teria direito à revisão se a concessão tivesse ultrapassado o teto vigente.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0005379-68.2012.403.6114 - APARECIDO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação

original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005380-53.2012.403.6114 - ANANIAS DA ROCHA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é

permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos

os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005429-94.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria ou a restituição das contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na

sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos desde a concessão da aposentadoria, também já julgado improcedente por este Juízo, nos autos n.º 2003.61.14.008246-5, em que são partes Helio Fioruci e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 19/11/04, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 2003.61.14.008246-5AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : HELIO FIORUCI E OUTROSREQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduzem os Autores que seus benefícios foram concedidos e continuaram contribuindo para Previdência Social como segurados obrigatórios. Pleiteiam o acréscimo de 6% no valor do benefício para cada ano contribuído após a concessão da aposentadoria ou a repetição dos valores. Requerem ainda os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, que deveriam ter por base a variação do IGP-DI. Requerem as diferenças daí decorrentes.Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição é acolhida com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, atingindo todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social.Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIARIO.

EXIGENCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2. INEXISTENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL.(TRF1 - AMS NUM:0100035488-0 UF:MG DJ DATA:06-11-98 PG:000165 Relator: JUIZ TOURINHO NETOCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE REMUNERADA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 9.032/95, ARTS. 2º E 3º. CONSTITUCIONALIDADE . SEGURADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS, QUE PERMANECE OU VOLTA A EXERCER ATIVIDADE ABRANGIDA POR ESSE REGIME. VALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, EM RELAÇÃO À REFERIDA ATIVIDADE, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.NA SEGURIDADE SOCIAL NÃO EXISTE, NECESSARIAMENTE, A CORRESPONDÊNCIA ENTRE CONTRIBUIÇÃO E PRESTAÇÃO.(TRF-5 - AMS - 55411 UF: AL Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ:11/06/1999 PAGINA:893 Relator JUIZ RIDALVO COSTA)A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996.Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 conforme a Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97Junho de 1998 - 1,0079 conforme a Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98Junho de 1999 - 1,0461 conforme a Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99Junho de 2000 - 1,0581 conforme a Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00As medidas provisórias foram convertidas nas leis n. 9.711/98 e 9.971/00.Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos.O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais.Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer.Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003655-29.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000610-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA
VISTOSDiante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA
0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA Vistos.NO MEDIA COMUNICAÇÃO LTDA impetra mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, com pedido de liminar, para impedir que seja excluída do programa de parcelamento, por ter cometido equívocos quando à indicação da dívida que pretendia parcelar; para que possa depositar judicialmente os valores, a fim de não ser prejudicada quanto à eventual alegação futura de exclusão do parcelamento e, por fim, para que seja

mantida no parcelamento e tenha o direito de efetuar a consolidação dos débitos previdenciários.Alega que em novembro de 2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na modalidade débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, por não possuir débitos junto à RFB, mas perante à PGFN, em março de 20011 procedeu à retificação da modalidade de parcelamento, incluindo a opção débitos administrados pela PGFN.Todavia, informa que acidentalmente não efetuou a exclusão da modalidade incorreta, qual seja, débitos administrados pela RFB, razão pela qual manteve as duas opções de parcelamento simultaneamente.Diante de tal fato, a impetrante registra que em abril de 2011 protocolou na Receita Federal do Brasil o pedido para cancelamento da opção incorreta e migração dos valores recolhidos no código 1233 (RFB) para o código 1136 (PGFN), a fim de que pudesse realizar a consolidação da dívida, que deveria ocorrer até julho de 2011.Entretanto, até julho de 2011 não havia recebido qualquer resposta da Receita Federal, razão pela qual resolveu efetuar o pagamento de todas as parcelas atrasadas, tanto sob o código 1136 (PGFN), quanto 1233 (RFB).Por fim, consigna que na data de 29/07/2011 foi surpreendida ao ser impedida de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, sob a suposta alegação de que não teria recolhido a parcela referente à competência de novembro de 2009 para o código 1136. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 12/92). Custas recolhidas às fls. 94. Concedida parcialmente a liminar às fls. 108/109.Deposito judicial efetuado às fls. 161.Às fls. 191/194 foi aditada a inicial.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 202/203/verso.O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 258).É o relatório. DECIDO.A concessão da segurança é medida que se impõe.Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos constato que a impetrante efetuou, equivocadamente, a adesão ao parcelamento de débitos administrados pela RFB, recolhendo os valores sob o código 1233, quando o correto seria aderir ao parcelamento de débitos administrados pela PGFN, efetuando o pagamento sob o código 1136, já que a dívida encontra-se ajuizada.Conquanto a impetrante tenha incorrido em erros, especialmente na indicação da modalidade da dívida, verifico que os atos posteriormente praticados foram norteados boa-fé.Isto porque, a impetrante peticionou junto à Receita Federal do Brasil, na data de 25/04/2011, pedido de cancelamento da opção de parcelamento de débitos no âmbito da RFB e conversão dos valores pagos no código 1233 (RFB) para o código 1136 (PGFN), ou seja, solicitou a devida regularização em data ANTERIOR à consolidação da dívida prevista na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009.Por conseguinte, como a Receita Federal não se manifestou conclusivamente no prazo para a consolidação, a impetrante efetuou o pagamento das parcelas de ambas as modalidades, conforme denotam as guias juntadas às fls. 44/87.Assim, ainda que a impetrante tenha efetuado o pagamento da competência de novembro de 2009 para o código 1136 somente após a consolidação da dívida, segundo guia de fls. 68, o fato é que já existia pedido devidamente formalizado para a regularização dos pagamentos. Dito de outro modo, os valores pagos no código 1233 TEMPESTIVAMENTE deveriam ser convertidos para o código 1136, sendo desnecessário qualquer pagamento em duplicidade para as competências já recolhidas.Também entendo tratar-se de rigor excessivo a exigência de que o contribuinte peticione junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, concomitantemente, acerca do mesmo pedido. Se o pleito versava sobre o cancelamento dos débitos administrados pela RFB, o pedido efetivamente deveria ter sido formulado junto ao referido órgão.Portanto, há que se reconhecer o direito de a impetrante manter os seus débitos administrados pela PGFN no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, inclusive com a conversão dos valores equivocadamente recolhidos no código 1233 para o código 1136.Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora mantenha parcelados os débitos da impetrante administrados pela PGFN, com a devida consolidação, bem como efetue a conversão dos valores recolhidos indevidamente sob o código 1233 para o código 1136, confirmando a liminar anteriormente concedida no tocante à manutenção dos débitos da impetrante no parcelamento.Expeça-se alvará de levantamento a favor da impetrante do depósito de fls. 161, após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.O.

0009410-68.2011.403.6114 - PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora providencie a inclusão das inscrições nº 80306001230-28, 80706017688-03, 80606050747-01, 80206033250-31, 80206033249-06 e 8060605074892, referentes ao processo administrativo nº 13816.000074/98-53, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 na data de 27/11/2009, cuja consolidação foi realizada em 28/07/2011 para o saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex, Parcelamentos Ordinários e demais débitos.Esclarece que resolveu estender os benefícios do parcelamento especial para outros débitos anteriormente não arrolados. Para tanto, protocolizou requerimento junto à PGFN, na data de 29/07/2011.Entretanto, registra que foi surpreendida em 15/08/2011 com o indeferimento do seu pedido. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos às fls. 16/70.Recolhidas custas às fls. 71.Informações

prestadas pela impetrada às fls. 81/84.Indeferida a medida liminar às fls. 95/96.Informações complementares prestadas pela autoridade coatora às fls. 110/111.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (fls. 118/120).Às fls. 121/136 a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento.É o relatório. DECIDO.Pelo que se depreende dos argumentos constantes da inicial, busca a impetrante a inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 dos débitos inscritos sob os nºs 80306001230-28, 80706017688-03, 80606050747-01, 80206033250-31, 80206033249-06 e 8060605074892, não arrolados inicialmente no pedido formulado em 27/11/2009 (fls. 32/36).Com efeito, consta dos autos, às fls. 56, requerimento efetuado pela impetrante junto à PGFN na data de 29/07/2011 para inclusão dos referidos débitos no parcelamento.Contudo, os contribuintes devem observar os prazos e limitações impostos pela legislação no tocante à adesão ao parcelamento. A impetrante, diferentemente do que alega na inicial, já na primeira fase optou tão-somente pelo parcelamento de créditos anteriormente parcelados; no segundo momento optou pela não inclusão da totalidade dos seus débitos e, por fim, indicou novos débitos somente após a consolidação realizada na data de 28/07/2011, consoante documentos de fls. 44/55.Registre-se, ainda, que nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB, a indicação dos débitos deveria ter sido efetuada até 16/08/2010, e não em 29/07/2011 como quer a impetrante.O parcelamento, enquanto modalidade de suspensão do crédito tributário está sujeito, segundo a dicção do artigo 155-A do CTN, às condições e formas estabelecidas em lei específica. Trata-se, portanto, de favor fiscal opcional a ser usufruído nos termo da lei, e não conforme o desejo do contribuinte, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 c/c art. 111 do CTN).Há, portanto, evidente limitação legal para o parcelamento dos débitos em questão.Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para dar conhecimento da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0002586-59.2012.403.6114 - AS BRASIL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
AS BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 13/32. Custas recolhidas às fls. 34.Relatados. Decido.Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006811-93.2010.403.6114), dispenso a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada.INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos.Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55.Indeferida a liminar, às fls. 62/63.Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança.Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito.Relatados. Decido.A segurança deve ser denegada.Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em conseqüência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título.Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é

receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler).Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.E permanece decidindo nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA:15/12/2010)No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS.Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0003030-92.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher, para as competências futuras, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras, assim como a respectiva compensação dos créditos tributários com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/30), além de outros juntados em apenso. Custas recolhidas às fls. 31.Indeferida a medida liminar às fls. 39.Informações da autoridade impetrada às fls. 49/54 pela denegação da segurança.O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 56/57).Relatado. Decido.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A impetrante, na condição empregadora, deve efetuar o pagamento dos salários de seus funcionários e, por conseqüência, reter e recolher os valores incidentes a título de contribuição previdenciária. Portanto, não se trata de lei em tese, mas ato concreto.Por conseguinte, registre-se que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica da verba trabalhista destacada pela autora. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Portanto, os valores pagos a título de horas extras integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras).Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001731-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001731-8) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA ELAINE CATARINE BLUMTRITT GOLTL, qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que o requerido exiba o seguinte, in verbis:1)

que o INSS forneça o LTRETREC (Lista de Retenções Recebidas para o Devedor) e o CPARPAG1ESP (Consulta as Rubricas de Retenção Apropriadas) de todas as empresas e CDA(s) mencionadas na listagem acima;2) relatório e documentação comprobatória de que a sucumbência dos embargos foi ou não incluída em parcelamento administrativo;3) se a sucumbência foi quitada, apresentar xerocopia da guia paga pela empresa;4) se houve repasse destes honorários à Requerente, juntar xerocopia da guia de pagamento. Em caso negativo, informar o motivo pela falta de repasse.Alega a requerente que:a) foi contratada pelo INSS em 1991 para defendê-lo nos processos acidentários e previdenciários, bem como para propor e acompanhar as ações de execução fiscal (cobrança dos créditos autárquicos) e os embargos à execução que porventura fossem opostos contra estas;b) no período compreendido entre os anos de 1991 a 2003 a requerente atuou nas execuções fiscais cobrando os créditos autárquicos e nos embargos à execução opostos pelas empresas que discordavam destas cobranças;c) em 2003 o INSS houve por bem substituir a requerente por procuradores federais do quadro;d) várias ações de execução fiscal foram propostas, mas a autarquia não informou quais empresas parcelaram/quitaram seus débitos referentes às execuções fiscais e embargos que se encontravam sob a responsabilidade da requerente;e) dessa forma, faz-se necessária a aplicação do artigo 844, II, do CPC.A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos às fls. 06/12.Houve esclarecimentos por parte da autora, às fls. 28/29.Às fls. 38/41, o INSS invoca preliminar de ilegitimidade do feito, em decorrência da Lei nº 11.457/2007, e junta documentos às fls. 42/48.A autora manifestou-se às fls. 60/62.O Juízo determinou que o INSS cumprisse o ato citatório, iniciando prazo para resposta a partir da intimação da decisão (fl. 63). O INSS apresentou resposta às fls. 72/81, exibindo os documentos de fls. 82/162.A autora às fls. 165/234 listou processos e requer seja intimado o INSS para fornecer documentos que comprovem se em algum dos casos acima houve pedido de parcelamento, o quantum arrecadado e se este valor já foi repassado à autora.O INSS pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito às fls. 237/240.A União foi incluída no pólo passivo, conforme decisão de fl. 242, e oferecer contestação às fls. 254/260, com preliminares de incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva da União, ilegitimidade ad causam da autora e coisa julgada.Réplica às fls. 266/284.É o relatório.DECIDO.Rejeito as preliminares argüidas.Não há que se falar em competência absoluta do JEF em Subseção na qual não está instalado.A autora tem legitimidade e interesse para pleitear a exibição de documentos em razão de contrato de prestação de serviços que firmou com a autarquia federal, independentemente de nulidade decretada em ação civil pública.INSS e UNIÃO devem figurar no pólo passivo, de acordo com a pretensão de exibição de documentos e listagem de sistema, em razão do período de transição decorrência da Lei nº 11.457/2007, conforme esclarece o Memorando Circular Conjunto nº 1/2009/CGAPRO/PFE-INSS/CGCOB/PGF/AGU, de 10 de junho de 2009 (fls. 307/208).De outro lado, antes de entrar no mérito, verifico que o pedido inicial da autora foi formulado para que o INSS forneça o LTRETREC (Lista de Retenções Recebidas para o Devedor) e o CPARPAG1ESP (Consulta as Rubricas de Retenção Apropriadas) de todas as empresas e CDA(s) mencionadas na listagem acima.Noto, todavia, que não há listagem acima. Há um documento que acompanha a petição inicial à fl. 10, listando nove empresas.Junto com sua contestação, o INSS exibiu os documentos de fls. 82/162 a respeito das nove empresas, sem impugnação específica em réplica por parte da autora.Dessa maneira, tenho que o pedido formulado pela autora na petição inicial da presente ação foi devidamente atendido pelo INSS nos documentos juntados aos autos. Não houve resistência da autarquia em fazê-lo juntamente com a contestação.A ação cautelar não pode perpetuar-se para atualizar e detalhar, segundo o interesse da autora, as informações fornecidas pela ré. Compete à requerente, a partir dos documentos fornecidos pelo Instituto, tomar as providências que entender cabíveis nos âmbitos administrativo (agora junto à PFN) e judicial para cobrança específica dos honorários, restando esgotado o escopo da exibição judicial, como procedimento preparatório, mesmo porque na ação própria as fases atualizadas de cada processo poderão ser esclarecidas, não servindo de empecilho para pedido administrativo específico ou ajuizamento de demanda. Nesse sentido:MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL ANTES DA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao propor a ação principal antes da sentença na medida cautelar de exibição de documentos, além de demonstrar que tais documentos não eram imprescindíveis para a propositura da ação de conhecimento, a parte passa a dispor do direito de requerer a exibição de tais documentos na forma dos artigos 355 e seguintes do CPC , tornando-se sem utilidade e eficácia a cautelar preparatória. II - A cautelar preparatória não possui autonomia para se perpetuar se a parte propõe a ação principal e nela lhe é facultado, por simples requerimento, pleitear a exibição de todos os documentos que entender necessários para o deslinde da causa, sejam os que anteriormente requereu na cautelar, ou novos documentos. Resta configurada a carência de ação, por perda de objeto. III - Correto o entendimento de extinção da cautelar, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, sem apreciação do mérito, pois não há razão para a existência de duas ações com semelhante objeto, prevalecendo a ação principal. IV - Recurso especial a que se nega provimento. STJ, TERCEIRA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 629127 MASSAMI UYEDA, DJE DATA:12/04/2010No mais, o pedido estendido de fls. 165/234, além alargar indevidamente o conteúdo da inicial, encontra óbice na litispendência com a Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 2007.61.14.002863-4, proposta pela autora em face do INSS perante este mesmo Juízo Federal, na qual formulou os seguintes pedidos:

1) Relacionar todas as empresas, cujos processos judiciais encontravam-se sob a responsabilidade da requerente, e parcelaram seus débitos e mencionar, ainda:1.a) CNPJ;1.b) quais CDAs inclusas;1.c) número dos processos de execução, mencionando quais CDAs o compõe;1.d) valor do débito;1.e) percentual dos honorários incluso;1.f) se estas empresas incluíram nesta modalidade de parcelamento a sucumbência dos embargos;2) informar, também:2.a) se a empresa já quitou o débito através do parcelamento ou o fez na integralidade, por guia;2.b) se o parcelamento ainda está ativo, quanto foi pago do total; em quantas parcelas foi firmado o mesmo; qual o valor pago mensalmente;2.c) se a empresa foi excluída, informar se houve algum pagamento e qual o valor recolhido.Assim, juntados aos autos os documentos de fls. 82/162, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto, sendo que o pedido genérico de fls. 165/234 encontra barreira na litispendência com a Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 2007.61.14.002863-4 e no princípio do dispositivo.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea c tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. STJ, 6ª TURMA, RESP 1077000, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:08/09/2009Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Junte-se a estes autos cópia da sentença proferida nos autos nº 2007.61.14.002863-4.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0002901-24.2011.403.6114 - MARCIO CORAZZA X CELIA ELISABETE LEAL CORAZZA(SP284703 - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de cobrar o saldo residual de financiamento celebrado com os autores, bem como deixe de propor a execução extrajudicial da dívida.Aduzem os autores que celebraram com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pelo SFH em 29/03/1988 e que, pagas regularmente as prestações avençadas durante 23 anos, receberam um comunicado da ré para noticiar a existência de saldo devedor. Esclarecem que o saldo devedor decorre da não contratação do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19.Às fls. 22 foi determinada a inclusão no pólo ativo da ação da mutuária Neusa Bernardete leal.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a liminar para determinar que a ré não promova nenhuma medida judicial ou extrajudicial contra os autores em razão da falta de pagamento das prestações referentes à cobrança de eventual saldo devedor a título de FCVS.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/59 para refutar a pretensão.Manifestação do autor acerca da contestação da ré às fls. 95/99. Instadas acerca da produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, por versar a causa acerca de matéria unicamente de direito (fls. 94/99). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que a parte autora não pretende anular o contrato firmado ou rescindi-lo.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificados da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos).Rejeito, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que o contrato de financiamento encontra-se inadimplente, sujeito às medidas extrajudiciais e judiciais para a sua cobrança.No mérito, há que se reconhecer a improcedência da ação.O Contrato avençado pelas partes expressamente exclui a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, em decorrência das disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.349, de 29/06/1987.A cláusula trigésima oitava determina que a responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado no instrumento, é de inteira responsabilidade dos devedores (fls. 24).Não há qualquer mácula na cláusula em comento. Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.349, de 29/06/1987, exclui a cobertura pelo FCVS dos resíduos dos saldos devedores de financiamentos que excedessem os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.O saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem cadernetas de poupança/FGTS. Com efeito, em nenhum momento ao longo da evolução da legislação relativa ao SFH houve a previsão de reajustamento do saldo devedor por outro índice que não aquele aplicado às cadernetas de poupança ou ao FGTS. E não poderia ser de outra forma, na medida em que estas são as fontes dos recursos emprestados, sendo de rigor o reajustamento pelos mesmos índices, para que não haja o completo colapso das poupanças

populares e das contas dos trabalhadores.Não há base legal ou cláusula contratual que vincule ou estabeleça qualquer relação entre o valor do débito e o valor do bem financiado - que é mera garantia do contrato de financiamento imobiliário. Ademais, compete aos autores o ônus da prova da quitação do contrato, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo indispensável para a liberação da hipoteca que grava o imóvel financiado.A propósito, cite-se:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA PARA REQUERER TRANSFERENCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO SEM COBERTURA DO FCVS. OBSERVANCIA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ADQUIRENTE. INEXISTENCIA DE NORMA QUE AUTORIZE A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES FIRMADAS NO CONTRATO ORIGINAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA EFETIVA DE JUROS. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO NÃO COMPROVADA. 1. A União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material constituída em virtude do contrato. Precedentes do TRF. 2. O cessionário de contrato de cessão de direitos relativa a contrato de financiamento imobiliário, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para ajuizar ação pleiteando a transferência do contrato de mútuo. 3. A nova redação dada pela Lei 10.150/2000 ao artigo 2º da Lei 8.004/90 não impõe ao agente financeiro o dever de acatar os pedidos de transferência, desprezando a análise da capacidade contratual do cessionário e as exigências regulamentares. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o artigo 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras, não havendo nenhuma norma que assegure a transferência do contrato de financiamento imobiliário com manutenção das cláusulas e condições do contrato originário. 4. É defeso à parte inovar em sede recursal e suscitar nas razões do recurso matéria que não foi alegada na petição inicial. 5. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. É legítima a estipulação contratual de taxa nominal e taxa efetiva de juros e não caracteriza anatocismo quando a taxa efetiva resulta da aplicação mensal da taxa nominal nos contratos de financiamento imobiliário. 6. Não havendo prova de que o valor cobrado a título de seguro está em desconformidade com o inicialmente pactuado e com as normas editadas pela SUSEP, não prospera a pretensão de recálculo do valor dos prêmios do seguro habitacional. 7. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança é cabível a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência do STJ e do STF. 8. Não há ilegalidade ou abusividade das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário que prevejam formas diversas de reajuste do saldo devedor e do encargo mensal do contrato. 9. Não há base legal ou cláusula contratual que vincule ou estabeleça qualquer relação entre o valor do débito e o valor do bem financiado - que é mera garantia do contrato de financiamento imobiliário. 10. É dos autores o ônus da prova da quitação do contrato (CPC, artigo 333, inciso I) e que é indispensável para a liberação da hipoteca que grava o imóvel financiado. 11. Apelação dos autores a que se nega provimento. 12. Apelação da CEF a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos e inverter o ônus da sucumbência.(TRF1 - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000235905 - Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - e-DJF1 DATA:23/11/2009 PAGINA:107).SFH. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. SALDO RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO INOCORRENTE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL. 1. Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Apelo do autor improvido.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000097006 - Quinta Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - DJ DATA:11/09/2006 PAGINA:136). Insurge-se a parte autora, também, contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer no mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3).Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações

econômicas.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida.Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Considerando que às fls. 22 foi determinada a inclusão no pólo ativo da ação da mutuária Neusa Bernardete Leal, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007452-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007452-8) - IRMA WAGNER X GEORG WAGNER - ESPOLIO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORG WAGNER - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000939-63.2011.403.6114 - CARMELA ROMANO RAGGIO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARMELA ROMANO RAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004069-61.2011.403.6114 - CLAUDIO TINTORI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDIO TINTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a execução processada nos autos n. 0003280-04.2007.403.6114, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.Sentença tipo C

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008390-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MIGUEL
VISTOS Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Defiro o desentranhamento requerido. P.R.I. Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003998-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial.A CEF ingressou com petição em 29/03/12 informando que a ré desocupou o imóvel e requer a extinção do feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 686

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000698-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000698-7) - MARIA DO CARMO DE SOUZA X PWS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciência ao peticionário de fls. 267, Dr. Cristiano Wagner, do ofício do TRF3 de fls 272 comunicando o desbloqueio do Precatório.Intime-se.

0001782-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001782-4) - JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos morais no valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) ajuizada por JOSÉ EMÍLIO FEHR PEREIRA LOPES, qualificado nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a existência do ato ilícito perpetrado pela empresa pública federal.2. Os fatos que ensejaram a propositura da demanda informam, em síntese, que o autor no dia 11/1/2005 postou correspondência na agência da EBCT de São Carlos, contendo 5 travelers cheques, no valor de US$100,00 (cem dólares americanos) cada, com destino a pessoa certa residente nos EUA. No dia seguinte ao da remessa, a EBCT em Valinhos/SP entendeu por bem providenciar a abertura do envelope, tendo havido a entrega à DPF para apurar eventual crime de evasão de divisas. 3. Depois da apreciação, pelo Ministério Público Federal, de todo o procedimento administrativo foi oferecido parecer pelo arquivamento das peças de informação, uma vez constatada a atipicidade da conduta.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/162.5. Regularmente citada, a EBCT ofertou contestação nas fls. 177-212, alegando preliminares de carência de ação pela falta de interesse de agir, haja vista que não houve por parte da ré a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo capaz de gerar dano moral, bem como ilegitimidade passiva pelo fato de ter havido a instauração do procedimento pela Polícia Federal e, assim, deveria ter sido ajuizada a demanda em desfavor da União. A prescrição também foi outra matéria de ordem pública agitada, isto porque decorreu o prazo de 3 anos entre o nascimento do direito do autor em relação ao suposto dano moral.6. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência à lei ao constatar a irregularidade do objeto que estava sendo transportado no envelope, estando assim excluída a sua responsabilidade civil. Documentos juntados às fls. 214-232.7. Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica nas fls.235-249, rebatendo todo os contrapontos da empresa ré, reiterando os termos da inicial.8. Na fl.255-261, a EBCT pediu o julgamento antecipado da lide e, alternativamente, a produção de prova oral. O autor, em manifestação de fl. 263, apresentou rol de testemunhas, requerendo a remessa do feito para a fase probatória.9. Os autos vieram à conclusão aos 9.3.2011.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.10. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do preceito contido no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.11. A meu ver foram ventiladas duas preliminares que merecem abordagem nesta quadra processual, a saber: (i)-ilegitimidade passiva e (ii)-prescrição, ambas veiculada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em sua peça de contestação.12. Da ilegitimidade passiva12.1. Faço minhas as assertivas contidas no item B da contestação da EBCT às fls. 187/191. Com efeito, eventual constrangimento quer causado pelo DPF, quer pelo MPF, faria com que a União figurasse no pólo passivo da demanda, jamais a empresa pública federal que apenas e tão somente realizou o ato de verificação por amostragem, constatando o problema relativo à remessa do numerário.12.2. Ocorre que, mesmo que se instasse o autor a emendar a inicial para corrigir o pólo passivo, não seria frutífera a continuidade da presente dialética porque constato, prima oculi, a ocorrência de matéria de ordem pública atinente à prescrição, a qual pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador.13. Da prescrição13.1. Inicialmente, tenho para mim que deve ser declarada a prescrição do direito do autor em demandar em relação ao suposto causador do ato ilícito.13.2. Passo, pois, a fundamentar o decisum registrando, de saída, o teor do verbete 14 da I Jornada de Direito Civil do STJ, verbis: 1.O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo.2.O art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.13.3. Pois bem. Pela leitura dos autos, depreende-se que na fl. 63 o Delegado de Polícia Federal de Araraquara exarou despacho em que determinou a intimação do autor para prestar declarações. Na fl.63 verso, consta certidão positiva de intimação para que o autor comparecesse à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara para fins de esclarecimentos quanto a remessa de cheques de viagem ao exterior, via correio.13.4. Na fl.66 e 67 consta o termo de declarações de José Emilio Fehr Pereira Lopes. O referido depoimento foi prestado no dia 3/5/2005 perante a autoridade policial federal. 13.5. Assim sendo, exsurge claro, a meu ver, que o fato tido por violador da personalidade da vítima iniciou-se com o conhecimento por ela (vítima) da existência de circunstância, fato ou acontecimento avaliado como injusto ou inverídico.13.6. Noutro giro verbal, o nascimento da pretensão têm data certa, ou seja, o dia 3/5/2005 porque foi aí que o autor tomou conhecimento, ciência, do que havia acontecido. É possível que até antes desta data já soubesse do imbróglio, mas o fato é que oficialmente deve ser considerado como dies a quo para a contagem do prazo prescricional o referido

dia 3/5/2005.13.7. A prescrição de 3 (três) anos prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, se amolda à espécie, de modo que confrontando a data do surgimento da pretensão (3/5/2005) com a data do ajuizamento da ação (2/9/2009), constata-se um prazo superior ao previsto em lei, ensejando a imediata declaração de prescrição.13.8. Diante da elevada qualificação profissional e educacional do autor, era de se presumir que contratasse um advogado para acompanhar o desenvolvimento das peças informativas e o deslinde da questão que o envolvia. Querer-se tomar como dies a quo o momento em que ele, autor, compulsou os autos (outubro de 2007), é para mim incabível e sem base legal alguma.13.9. Não se pode também desconsiderar que após o despacho judicial, acolhendo o pedido de arquivamento da peças informativas feitas pelo MPF, o autor foi intimado aos 2/6/2006 para a retirada dos cheques de viagem. Ou seja, se se contar o momento do despacho (3/3/2006) ou a intimação para a retirada dos cheques, também se denota que decorreu mais de 3 anos entre tais fatos e o ajuizamento da demanda.14. Em face do exposto, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, restando prejudicada a apreciação do pedido formulado por JOSÉ EMÍLIO FEHER PEREIRA LOPES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS .15. Face à sucumbência experimentada pelo autor, condeno-o aos honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais), além das custas processuais. P.R.I.

0001958-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001958-4) - RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
RIGÃO & SOUZA SÃO CARLOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança cumulada com danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 29.990,00, acrescida de juros de mora e atualização monetária, bem como de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Narra a exordial que a autora celebrou, em 31 de agosto de 2005, junto à Caixa Econômica Federal, um convênio denominado Convênio com Estabelecimento Comercial de Materiais de Construção e ou Armários sob Medida, com Loja de Material de Construção e ou Armários sob Medida Embutidos Não Removíveis, para a venda de materiais de construção e ou armários sob medida por meio do cartão Construcard. Afirmou a autora que, procurada por um detentor de cartão Construcard, encetou vendas, conforme as notas fiscais n 001148 e 001149, nos valores de R$ 28.580,00 e R$ 1.410,00. Salientou que a Caixa Econômica Federal deu a necessária autorização de venda, via Construcard, a qual tomou o n 387602, informado pela empresa pública federal pelo telefone n 0800 726 0505. Ocorre que, no dia 24 de agosto de 2009, a ré retirou da conta corrente da requerente o valor que havia sido creditado, sem qualquer justificativa. Informou que procurou a agência da ré, mas foi informada de que a questão seria objeto de análise no âmbito interno da instituição financeira. Após notificações extrajudiciais, resolveu ingressar com a ação judicial.Alegou que a relação entre as partes é de consumo e que a autora deve ser ressarcida dos prejuízos materiais e morais suportados.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/32.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41/66), argüindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alegou que o valor creditado à autora foi bloqueado em razão da suspeita de fraude, ocorrência verificada em outros contratos, nas mesmas situações daquele versado na petição inicial. Sustentou que não houve a caracterização de nenhum dano indenizável. Salientou que a importância não pertencia à requerente, de forma que não há que se falar em dano material. Ressaltou que o que ocorreu na hipótese não passa de mero acontecimento corriqueiro, capaz de causar apenas simples incômodo. Argumentou que a CEF, ao realizar o estorno do crédito supracitado, em razão da fraude verificada, agiu no exercício regular de um direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil em vigor. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Asseverou que deve ser adotado um critério de razoabilidade e bom senso na fixação do valor da reparação, de maneira a se evitar o indevido enriquecimento da autora. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 68/76.Réplica às fls. 79/84.Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora e duas arroladas pela CEF (fls. 112/115). Na ocasião, foi determinada a oitiva de outras testemunhas, bem como determinado à CEF que apresentasse nos autos os contratos firmados com os clientes que supostamente realizaram transações com a empresa autora, tal como informado no depoimento da testemunhas Maria Terezinha Munhoz Garcia Almeida.A CEF juntou documentos às fls. 121/127.Na audiência realizada a fls. 151, foi ouvida a testemunha arrolada pela CEF Jéferson Luis dos Santos (fls. 152), bem como foi dada como preclusa a oportunidade para a oitiva de Wilson Tadeu dos Reis.A CEF juntou documentos às fls. 156/162.Odair Marcelo Lui, testemunha do juízo, foi ouvido às fls. 182/183.A CEF juntou documentos às fls. 189/201.Alegações finais da autora às fls. 204/208 e da CEF às fls. 210/212.É o relatório.Fundamento e decido.Saliento, inicialmente, que a petição inicial atende a todos os requisitos previstos nos art. 283 e 283 do CPC, de forma que não pode ser considerada inepta. As alegações formuladas pela CEF em sua contestação, a título de preliminar de inépcia da petição inicial, dependem da análise do conjunto probatório produzido nos autos, de forma que se confunde com o mérito da demanda e deverá ser apreciada no momento oportuno. Rejeito, portanto, a preliminar argüida em contestação.No mérito, a ação merece

parcial acolhimento.A empresa autora firmou regularmente com a requerida, em 31 de agosto de 2005, Convênio com Estabelecimento Comercial de Materiais de Construção e/ou Armários Sob Medida, como comprova o documento cuja cópia foi juntada às fls. 17/19 dos autos.Com base nesse documento, efetuou vendas de materiais de construção, datadas de 03/08/2009, a Wilson Tadeu dos Reis, como comprovam as Notas Fiscais n 001148 e 001149 (fls. 20/21), nos valores de R$ 28.580,00 e R$ 1.410,00, respectivamente.Saliento, desde já, que o conjunto probatório é coeso no sentido de que as referidas notas fiscais não ostentam nenhuma irregularidade, como se verifica pelos depoimentos dos funcionários da ré Maria Terezinha Munhoz Garcia Almeida (fls. 114) e Jéferson Luis dos Santos (fls. 152).As compras foram efetuadas por Wilson Tadeu dos Reis, que também havia firmado com a CEF Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 156/162).As compras foram efetuadas no estabelecimento da autora com a utilização do cartão Construcard. Destaque-se que tais compras foram regularmente autorizadas pela URA, como também atestaram os funcionários da ré Maria Terezinha Munhoz Garcia Almeida (fls. 114), Jéferson Luis dos Santos (fls. 152) e Odair Marcelo Lui (fls. 182/183).De acordo com Odair Marcelo Lui (fls. 182/183), Wilson Tadeu dos Reis procurou a agência Pacaembu para obter o Construcard. Seu crédito foi aprovado em 30.000,00 (trinta mil reais). Em regra, com a liberação do crédito, o cartão é enviado a residência da pessoa no prazo de 10 (dez) a 15 (quinze) dias, mas o valor concedido pode ser utilizado antecipadamente através da URA.Não obstante a regularidade formal da situação de fato, a Caixa Econômica Federal suspendeu o pagamento à autora da quantia de R$ 29.990,00, por apurar existência de indícios de fraude. Tais indícios seriam decorrentes da verificação da existência de outras duas operações similares (utilização de crédito sem o cartão em valores quase integrais do montante liberado) realizadas no estabelecimento da autora, sendo que ambos os casos estavam em cobrança judicial.Embora haja a suspeita mencionada pelos funcionários da CEF em seus depoimentos, decorrente de situações anteriores similares envolvendo a empresa autora, não foram produzidas nos autos provas capazes de demonstrar que a autora efetivamente articulou a suposta fraude ou dela participou de alguma forma.Não há qualquer prova nos autos que vincule o contratante da CEF, Wilson Tadeu dos Reis, com a empresa autora. Consta somente menção no depoimento de Odair Marcelo Lui (fls. 183) no sentido de que entrou em contato telefônico com o estabelecimento da autora e falou com uma pessoa de nome Toninho, suposto gerente do estabelecimento. Essa pessoa teria dito que conhecia Wilson, sendo que o depoente o alertou para que não entregasse a mercadoria, pois paravam suspeitas sobre a operação. Não há, porém, nenhum elemento concreto nos autos que indique que Wilson Tadeu dos Reis e a empresa autora se ajustaram previamente no sentido de simularem as compras com o intuito de causar prejuízo à ré.Saliento, nesse aspecto, que foi dada oportunidade à CEF de indicar o endereço de Wilson Tadeu dos Reis, mas a prova testemunhal restou preclusa em razão da inércia da requerida (fls. 151).Logo, não havendo prova efetiva da participação da empresa autora na suposta fraude alegada pela ré, não pode prevalecer a negativa da empresa pública federal em adimplir a sua obrigação decorrente do convênio de fls. 17/19, sob a mera alegação da existência de situações similares prévias de supostas fraudes envolvendo a empresa autora.Verifica-se, aliás, que no caso dos autos sequer houve efetiva apuração no âmbito da empresa pública federal para constatar a ocorrência de fraude, como relatou a testemunha Maria Terezainha Munhoz Garcia de Almeida em seu depoimento (fls. 114v): ... a depoente foi a responsável pela apuração dos fatos e pelo estorno; não houve formação de comissão de funcionários da ré para apurar o ocorrido; existe na CEF o setor de auditoria, responsável pela apuração de supostas irregularidades; não houve participação do setor de auditoria no caso dos autos.Ora, diante da ausência efetiva de apuração dos fatos pela CEF no âmbito administrativo, sequer há como afirmar que houve, de fato, a ocorrência de fraude. Note-se que os funcionários da CEF ouvidos em juízo são unânimes ao mencionar a existência de suspeitas ou indícios de fraude, mas nenhum fez referência induvidosa à sua efetiva constatação.Aliás, se alguma apuração mais aprofundada tivesse se desenvolvido no âmbito administrativo, certamente poder-se-ia concluir se o caso em questão se trata efetivamente de fraude ou de má aprovação de crédito por parte dos funcionários da instituição financeira, hipótese que não pode ser descartada diante do teor do conjunto probatório carreado aos autos. Nesse aspecto, verifica-se que a testemunha Odair Marcelo Lui relatou em seu depoimento que o crédito de R$ 30.000,00 foi aprovado para Wilson Tadeu dos Reis pela Agência Pacaembu e que não teve contato pessoal com Wilson, mas o contrato por ele firmado chegou para assinatura do depoente, que exerce o cargo de gerência e verifica as formalidades da operação. O funcionário da CEF declarou, ainda, que embora teoricamente a operação estivesse revestida de todas as formalidades, após a utilização do crédito por Wilson Tadeu dos Reis procedeu a uma revisão da documentação apresentada por Wilson e verificou algumas inconsistências (fls. 182/183). Ora, se existiam inconsistência no momento da concessão do crédito a Wilson Tadeu dos Reis, não se pode presumir, sem a efetiva comprovação nos autos, a existência de fraude perpetrada pela empresa autora, que realizou a venda de materiais de construção regularmente do ponto de vista formal e com autorização da instituição financeira.Assim, embora não se possa negar a existência de indícios de fraude com a participação da empresa autora, por estar ela envolvida em outras situações anteriores semelhantes à verificada nos autos, como relatado pelos funcionários da CEF ouvidos durante a instrução, a efetiva existência de fraude ou a concorrência da empresa autora para a sua prática não foram demonstradas nos autos por meio de provas. E como foi a CEF quem alegou a existência de fraude, não há dúvidas de que a ela cabia o ônus de comprovar a sua alegação, nos exatos termos do inciso II do

art. 333 do CPC.Inexistindo prova efetiva em sentido contrário, presumem-se regulares as vendas realizadas pela empresa autora a Wilson Tadeu dos Reis, pessoa dotada, naquela ocasião, de crédito concedido pela agência da CEF do Pacaembu, mesmo porque as vendas foram regularmente autorizadas pela URA.Ausente prova segura que demonstre algum tipo de conluio entre os representantes da empresa autora e Wilson Tadeu dos Reis, cabe à CEF cumprir a obrigação assumida na Cláusula Quarta e Parágrafo Primeiro do Convênio de fls. 17/19, creditando em favor da parte autora os valores correspondentes às vendas de materiais de construção indicados nas notas fiscais de fls. 20/21.Assim, merece acolhimento o pedido formulado pela autora no item b de fls. 08 da petição inicial.Melhor sorte não assiste à autora no que se refere ao pedido de indenização por danos morais.Inexistem nos autos elementos que evidenciem que os fatos ocasionaram à parte autora danos de ordem moral.A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude capaz de ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido.Apesar de sua subjetividade característica, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Ao revés, este só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.No caso em apreço, os dissabores suportados pela empresa autora decorreram tão-somente do inadimplemento contratual por parte da Caixa Econômica Federal, não desbordando desses limites negociais. Não houve indicação de nenhum fato que tenha exposto a empresa a situação vergonhosa ou humilhante ou a aborrecimento excessivo. Os fatos relatados pelas testemunhas Adriana Maria Silva dos Santos e Yara Cristina de Oliveira, a meu ver, não caracterizam o dano moral. Ambas relataram que presenciaram contatos entre o gerente da agência e a representante da autora Andréa, salientando que o gerente fazia referência, de forma não educada, à existência de fraude. Contudo, é natural que, diante das ocorrências verificadas no cumprimento do convênio de fls. 17/19, o gerente da agência entrasse em contato com a empresa autora para exigir a apresentação das notas fiscais ou mesmo de justificativas para as vendas efetuadas. Também é natural que, diante das divergências apresentadas, as conversas não se desenvolvessem de forma serena e amistosa. Por outro lado, nenhum excesso há na referência à suposta existência de fraude, já que essa suspeita havia sido constatada pela instituição financeira, inclusive em relação a outras operações efetuadas pela empresa autora.Jéferson Luis dos Santos, por sua vez, ouvido em juízo (fls. 152v), declarou que: Quando visitou a empresa foi bem atendido e sempre manteve contado tranqüilo com os representantes da empresa autora, antes e depois dos fatos. Não houve exaltação por parte do depoente quando compareceu na empresa autora. (...) O trato com a empresa foi sempre tranqüilo.Pode-se concluir, assim, que os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora são permeados de impressão pessoal e não conseguem demonstrar a existência de algum xingamento, ofensa ou outro fato concreto individualizado e direcionado à empresa autora ou a seus representantes legais.Também não há nos autos prova de que os fatos relatados pelas testemunhas da autora assumiram maior publicidade ou tenham gerado algum tipo de abalo comercial à empresa.Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho: O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77).Não vislumbro, portanto, qualquer prejuízo de ordem moral que tenha sido gerado em decorrência dos fatos apreciados nestes autos.Por fim, convém consignar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes.2. A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à conclusão de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 141971/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/04/2012 - grifos nossos)PROCESSO CIVIL E CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DANO MORAL1. O mero descumprimento de cláusula contratual não gera indenização a título de dano moral.2. Agravo desprovido.(STJ, RDCESP no Ag 1241356/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17/11/2010 - grifos nossos) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I,

do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por RIGÃO & SOUZA SÃO CARLOS LTDA para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R$ 29.990,00 (vinte e nove mil novecentos e noventa reais) em favor da autora. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde 03/08/2009 (data das vendas indicadas nas notas fiscais de fls. 20/21), observados os critérios do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, e acrescida de juros de mora desde a data da citação.Rejeito o pedido de indenização por danos morais.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-89.2010.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X UNIAO FEDERAL
1. USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação declaratória tributária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional consistente no (i)- sobrestamento dos pagamentos mensais destinados à PAEX, até que a ré apresente nova consolidação, sem a capitalização de juros, com a abatimento das importâncias arcadas à título de juros sobre juros nas parcelas recolhidas, incidindo assim somente os juros sobre o montemor, (ii)- determinação da dedução dos valores arcados à título de capitalização de juros no PAEX nas parcelas vincendas do parcelamento sem a capitalização de juros, com a conseqüênte apresentação de novas consolidações de débitos pela ré, sem o anatocismo e (iii)- sobrestamento dos pagamentos mensais destinados ao PAEX, até que a ré apresente resposta à presente ação.2. A demanda foi instaurada perante a Vara Única da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, de modo que nas fls. 77-8 a ilustre magistrada estadual exarou decisão concedendo a tutela antecipada, deferindo apenas e tão somente o sobrestamento dos pagamentos mensais destinados ao PAEX até a apresentação de resposta da ré.3. Na fl. 91, a União se manifesta pela incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar o feito. A juíza interpretou a petição da União como embargos declaratórios, indeferindo-os pela decisão de fl. 102, a qual foi esgrimada por recurso de agravo de instrumento encartado fls. 112-24. Decisão do TJ/SP pelo provimento do agravo nas fls. 128-134, reconhecendo a Justiça Federal como competente.4. Após tal pronunciamento, os autos foram remetidos à este juízo federal.5. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 96/100, sustentando que o pedido não deve ser acolhido.6. Um dos litisconsortes ativo, a saber, USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, peticionou nas fls. 137-138, no sentido da extinção do processo pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista o parcelamento dos débitos tributários, conforma o previsto na Lei 11.941/2009.7. A União Federal disse (fl. 145) ser favorável ao pedido, desde que seja revogada a decisão do juízo estadual.8. Despacho de fls. 146 determinando aos subscritores do pedido de renúncia que esclareçam se também está incluída a Agro Pecuária Córrego Rico Ltda, bem como procuração com poderes especiais para tal requerimento.9. Os autos vieram conclusos eos 04/04/2011.BREVEMENTE RELATADOS. DECIDO.10. O caso é de conversão do julgamento em diligências, mesmo havendo petiç~´~´Cao da União concordando com a renúncia pelo autor.11. A formalidade de se intimar, pessoalmente, os administradores das duas autoras, USINA SANTA RITA e AGROPECUÁRIA CÓRREGO RICO, é de rigor porque ao se examinar os dois instrumentos particulares de fls 17 e 18, realmente não há menção em poderes de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.12. Ademais, a intimação pessoal das partes se faz necessária pela inércia dos advogados em atender ao despacho de fls. 147, conforme se depreeende da certidão de fl. 147, verso.13. Assim sendo, determino a intimação pessoal dos representantes legais dos litisconsortes ativos (as duas empresas autoras), para providenciarem a juntada de procuração com poderes especiais para renúncia, bem como a aquiescência da renúncia pela Agropecuária, sob o risco de aplicar o disposto no art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

0000886-16.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076337 - JESUS MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001277-68.2010.403.6115 - SEVILHA ARTE CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
SEVILHA ARTE CERÂMICA LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A E UNIÃO FEDERAL, para que seja declarado o direito à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral e juros de 6% ao ano. Requereu, ainda, a condenação das rés ao pagamento das verbas de sucumbência.2. Sustenta que a Eletrobrás adotou uma sistemática ilegal de apenas corrigir o empréstimo compulsório a partir do ano subseqüente ao dos recolhimentos, reduzindo consideravelmente o próprio montante a restituir bem como os juros

sobre ele incidentes, em prejuízo do autor. Afirma que tem o direito de ter os valores recolhidos em favor da Eletrobrás e posteriormente convertidos em crédito acionário corrigidos monetariamente pelos índices integrais de variação do poder aquisitivo da moeda, desde os respectivos recolhimentos, bem como de obter o pagamento dos juros calculados sobre o montante atualizado. Argumenta que a restituição ou conversão em ações dos valores pagos a título de empréstimo compulsório somente será integral se houver a correção monetária desde a data do respectivo pagamento. Aduz que a não atribuição de correção monetária plena aos créditos do contribuinte implica em apropriação de parcela significativa do patrimônio dele, o que configura violação ao princípio constitucional que veda a cobrança de tributos com efeito de confisco, tal como previsto no art. 150, IV, da Constituição. Afirma que a matéria foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetida ao rito dos recursos repetitivos.3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/61.4. A decisão de fls. 62/63 reconheceu a competência desta Vara para julgar a ação, em que pese o valor genérico atribuído à causa. 5. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 70/81, alegando, preliminarmente, que sua responsabilidade está limitada ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62. Afirmou que sua responsabilidade é subsidiária no que concerne a outros acréscimos legais, somente surgindo a sua responsabilização em caso de inadimplemento por parte da Eletrobrás. No mérito, teceu considerações acerca da prescrição, alegando a consumação da prescrição qüinqüenal (Decreto nº 20.910/32), seja tomando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do empréstimo, seja tomando como termo a data da realização das assembléias onde houve a conversão dos créditos em ações da companhia. Sustentou, ainda, que a Eletrobrás, em afronta ao princípio da legalidade, não poderia adotar critérios diversos aos adotados no tocante à correção monetária e aos juros. Argumentou, por fim, que o tributo incidiu sobre base de cálculo sem representatividade patrimonial para o contribuinte e foi repassado ao consumidor final, de tal sorte que não implicou ônus patrimonial insuportável ao sujeito passivo da obrigação tributária, o que afasta o alegado caráter confiscatório da exação. Na hipótese de procedência da ação, requereu que, sobre o crédito a ser apurado em favor da autor, incida a título de juros e correção monetária os mesmos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.6. Regularmente citada, a Eletrobrás ofereceu contestação (fl. 91/124), argüindo preliminarmente a inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico e pela falta de documento essencial; sustentou, ainda, a incompetência da Justiça Comum em razão do valor atribuído à causa. Argumentou a consumação da prescrição do suposto direito de a autora receber diferenças de correção monetária e juros, pois decorreram mais de cinco anos dos recolhimentos que teriam consubstanciado o crédito oriundo do empréstimo compulsório. No mérito, salientou que a instituição do empréstimo compulsório ocorreu em meio a uma necessidade de geração de recursos extras para possibilitar a implementação de uma política de expansão de efetiva consistência do sistema energético brasileiro, fomentando o próprio desenvolvimento do país. Ressaltou que o critério de correção monetária adotado pela Eletrobrás para o resgate do empréstimo compulsório possui fundamento legal expresso no art. 2º, caput, do Decreto-Lei n 1.512/76, bem como era previsto no art. 49 e parágrafo único do Decreto n 68.419/71. Assim, alegou que nenhuma irregularidade ou injustiça se verificou em relação ao mecanismo utilizado para a correção monetária dos créditos em questão, tendo em vista que o critério de apuração do valor patrimonial das ações foi aplicado com obediência ao princípio da legalidade. Defendeu, ainda, a correção do mecanismo de cômputo e pagamento dos juros estabelecidos como remuneração do principal no empréstimo compulsório. Argumentou que, havendo lei determinando o procedimento da correção monetária e da incidência dos juros, exaure-se a função jurisdicional. Ressaltou a constitucionalidade do empréstimo compulsório e a recepção pela Constituição de 1988 de toda a legislação a ele pertinente. Concluiu que, recebidos os títulos e passados os respectivos recibos, bem como recebidos os juros na forma prevista em lei, não cabe postular eventuais diferenças depois de decorridos muitos anos. Alegou que, se o próprio ADCT, como norma constitucional, determinou a constitucionalidade da normatização atinente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não há que se dizer que tal sistema legislativo seria incompatível com outra norma constitucional, qual seja o art. 150, IV, da Constituição. Juntou documentos às fls. 143/162.7. A autora apresentou réplica às fls. 147/152.8. Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.9. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.10. Do empréstimo compulsório decorrem relações jurídicas distintas. Inicialmente, há uma relação de natureza tributária, consistente no pagamento do tributo. Realizado este, encerra-se a relação tributária e surge a relação de natureza administrativa, sendo que nesta última o Estado (antes sujeito ativo da relação tributária) passa a ser sujeito passivo, eis que está obrigado a devolver os valores que lhe foram compulsoriamente entregues a título de empréstimo. O direito de ressarcimento não pode ser lesado e a Administração está obrigada a fazer a restituição dentro da legalidade. Comprovado nos autos que a autora era contribuinte do empréstimo compulsório ora debatido (fls. 37/39), é evidente a sua legitimidade ativa para pleitear a incidência da correção monetária sobre os valores restituídos.11. No mais, está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação subseqüente, esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás

agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios.12. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.(...)7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(STJ, RESP 802292, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 05/04/2006, p. 182)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 657472, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/07/2005, p. 395)13. Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que foi alegado pela União em contestação, a sua responsabilidade não é restrita ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás nem se trata de responsabilidade subsidiária.14. A alegação de ausência de documentação essencial não impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto que não se confundem documentos essenciais ao ajuizamento da ação com aqueles destinados à prova do direito alegado. Estes não impedem o conhecimento da ação. 15. No mais, a autora formulou pleito condenatório, mas não deduziu pedido líquido. Tal prática não é repugnada pela lei processual e, por isso, não era de rigor a apresentação, nesta fase de conhecimento, de planilha demonstrativa dos valores entendidos devidos.16. Saliento, ademais, que o número CICE da autora e as informações acerca da quantidade de ações e créditos dessas são documentos inerentes à atividade de prestadora de serviço público, competindo à Eletrobrás a sua apresentação. Logo, a formulação de pedido genérico é possível na hipótese, com fundamento no art. 286, III, do Código de Processo Civil.17. As preliminares devem ser rejeitadas, portanto.18. Passo, então, à análise das alegações de prescrição.19. Como já foi mencionado acima, as relações jurídicas pertinentes à devolução aos respectivos contribuintes dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ainda que não pertinentes propriamente ao campo do Direito Tributário, devem ser consideradas dentro do Direito Administrativo, ambos ramos do Direito Público e sob cuja égide deve o pedido ser analisado e decidido.20. Dessa forma, o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42.21. Eis o teor dos dispositivos citados:Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição qüinqüenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.22. Deve-se ressaltar, porém, que a prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Logo, na hipótese dos autos, o prazo qüinqüenal de prescrição somente tem seu termo inicial no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento.23. Cumpre analisar, portanto, a evolução da legislação específica do empréstimo compulsório e verificar como foi regulada a questão do prazo de vencimento dos referidos títulos da Eletrobrás. 24. Nesse aspecto, a Lei n 4.156/62 dispôs em seu art. 4º, in verbis:Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata êste artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o impôsto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que

trata este artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agôsto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 5º Do total do empréstimo compulsório arrecadado em cada Estado, a Eletrobrás aplicará em cada exercício: (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)I - 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos de ou emprêsas que produzam, transmitam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual fôr acionista majoritário, no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.II - 10%, em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interêsse o Estado onde o empréstimo fôr arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamentos;III - as modalidades de aplicação referidas no inciso I dêste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual. (Parágrafo revogado pela Lei nº 5.824, de 14.11.1972) 6º As despesas financeiras, exclusive juros, resultantes de tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos aludidos no 5º, inciso I não poderão ser superiores a 15% do valor da operação e os prazos de liquidação não poderão ser inferiores a 10 (dez) anos, e tais encargos serão considerados pelos mutuários como despesas de exploração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) e (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966) 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subseqüente. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata êste artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)25. A Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966 modificou, em parte, as Leis n 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965. Seu art. 2º estabelecia:Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.26. Já o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976 alterou a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, estatuindo em seus arts. 1º a 5º, in verbis:Art 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei.Art 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior.Art 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social.Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição.Art 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação.Art 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo

consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh.27. É necessário distinguir, para análise da prescrição, o valor principal e os juros pagos anualmente, pois os prazos prescricionais, em cada caso, têm termo inicial em momentos diferentes.28. O Decreto-lei nº 1.512/76 dispõe que o pagamento dos juros sobre o recolhimento compulsório ocorre sempre no mês de julho de cada ano. Por essa razão, no mês de julho de cada ano de pagamento nasce o direito de ação para o credor cobrar o eventual pagamento dos juros, caso este for efetuado aquém do devido. Além disso, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n 644/69, que acrescentou o 11 ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/72 (que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos.29. Assim, está extinto o direito de postular diferenças de correção monetária de parcelas de juros pagas antes de 24/06/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24/06/2010.30. No mais, relativamente ao prazo de vencimento dos títulos da Eletrobrás, afora a possibilidade de resgate antecipado por sorteio, temos que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de dez anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).31. Entretanto, importa observar que a Eletrobrás, por meio de assembléias gerais extraordinárias realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional. No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, que é o caso dos autos, a Eletrobrás entendeu por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/06/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE.32. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária referentes aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica começa a fluir a partir da data de realização das Assembléias que efetuaram as conversões dos créditos em ações, como se verifica pelos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS E SOBRE O VALOR PRINCIPAL E REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. ASSEMBLÉIAS DE CONVERSÃO EM AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. QUESTÃO PACIFICADA. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA N. 1.003.955-RS E 1.028.592-RS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos de controvérsia de n. 1.003.955-RS e 1.028.592-RS, pacificou entendimento sobre as questões relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pelo Decreto-Lei 1.512/76. 2. Quanto à forma de contagem do prazo prescricional quinquenal para a restituição das diferenças de correção monetária sobre o valor principal e os respectivos reflexos, decidiu-se que deve ser contado a partir da data de realização de cada assembléia em que se homologou a deliberação sobre a conversão dos créditos em ações, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 6. Agravos regimentais não providos.(STJ, AGRESP 832306, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 30/11/2009)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. (...) 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 -

com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(STJ, RESP 1003955, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009)33. No caso dos autos, o período de restituição constante do pedido formulado na petição inicial deve ser limitado aos recolhimentos indevidos que tiveram comprovação pelos documentos juntados à inicial, relativos ao período janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Como o início do prazo prescricional se deu somente a partir de 30/06/2005, como especificado acima, não há que se falar em consumação da prescrição, pois a presente demanda foi ajuizada em 24/06/2010.34. No que tange à correção monetária, o já citado art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 previa que o crédito a título de empréstimo compulsório seria constituído em primeiro de janeiro do ano seguinte ao das contribuições e a correção monetária seria efetuada na forma do art. 3º da Lei n 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate.35. Com efeito, o art. 3º da Lei n 4.357/64 dispunha:Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.36. O critério de correção monetária e o termo inicial demarcados pela Lei não preservam o equilíbrio da relação tributária. O crédito de correção adotado é o do índice previsto para a variação do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, não obstante tenha sido pago em dinheiro. Ademais, a correção incide apenas a partir de sua constituição, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte, ficando sem atualização os valores recolhidos durante o ano em que se verificaram as contribuições.37. Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, insculpidos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Dentre tais princípios, insere-se a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988.38. A correção monetária tem por finalidade e natureza a recomposição do poder aquisitivo da moeda, recuperando a expressão econômica de valores expressos em pecúnia. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilicitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado. Inconsistente o argumento de que o empréstimo compulsório não tem cláusula de preservação do valor real, ante o princípio de vedação ao confisco.39. Com efeito, como a correção monetária nada mais é do que o próprio quantum recolhido indevidamente, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarretaria evidente prejuízo para o patrimônio dos contribuintes.40. Assim sendo, não podem os créditos decorrentes de condenação judicial ficar ao sabor dos efeitos de medidas governamentais, de natureza econômica, que, à guisa de combate à inflação, venham suprimir etapas anteriores de defasagem monetária.41. Portanto, tratando-se de dívida dessa natureza, a correção monetária deve ser aplicada pelos índices que efetivamente aferiram a realidade inflacionária do período, desconsiderando o controle artificial praticado por meio de reiterados expurgos nas taxas apuradas mensalmente.42. Tendo isso em consideração, a correção monetária deve ser plena, incidindo desde quando tomado o empréstimo e não a partir do momento em que se dá por constituído o crédito.43. Partindo dessas premissas, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, tratando-se de índice oficial hábil à atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor.44. Aplicam-se, portanto, os índices reconhecidos pela jurisprudência, em substituição da BTN, devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).45. Em síntese, e com as observações acima, na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.46. De outro lado, sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório devem ser calculados os juros remuneratórios previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º.47. Cumpre salientar que a correção monetária é devida tanto na restituição em dinheiro ou em ações, porquanto a Lei prevê tanto a devolução em espécie como mediante participação acionária, dependendo de decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. A conversão antecipada em ações não ilide o direito à diferença decorrente da atualização monetária aplicada a menor, relativa ao período anterior ao resgate.48. Outrossim, o art. 4º da Lei nº 7.181/83 determinou que a conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás poderá ser total ou parcial, conforme decidir a Assembléia Geral, e que sua conversão será pelo valor patrimonial das ações. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.615-4, considerou recepcionada pela atual Constituição Federal a conversão do crédito em ações, na forma determinada pela legislação. Este dispositivo é

materialmente compatível com a Constituição de 1988, apresentando-se o critério escolhido pelo legislador em consonância com o direito fundamental de propriedade, encartado no art. 5º, XXII, inexistindo contrariedade, ainda, ao princípio que veda a estipulação de tributo com efeito de confisco, consagrado no art. 150, IV.49. O valor patrimonial das ações resulta da avaliação de todo o acervo da empresa, dividido pelo número de ações existentes, ou seja, representa a correlação entre a situação econômico-financeira global da sociedade e o número de ações emitidas. O valor de mercado, por sua vez, resulta de diversos fatores, nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa e se caracteriza por ser extremamente volátil, flutuante e sujeito à especulação, não se revelando um parâmetro seguro para a avaliação do valor real de uma ação. Não se pode concluir, portanto, que a conversão pelo valor patrimonial das ações acarreta confisco, pelo simples fato de, em dado momento, haver descompasso com o valor de mercado.50. É de se observar, ainda, que a devolução em ações constitui prerrogativa da Eletrobrás, que pode optar pela devolução em pecúnia ou em participação acionária. A cláusula de inalienabilidade, consoante o parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, somente pode ser afastada por decisão da Assembléia Geral.51. Os juros de 6% ao ano, previstos no art. 2º, caput e parágrafo 2º, do DL nº 1.512/76, também devem fluir sobre o montante do empréstimo compulsório corrigido integralmente, sob pena de não ser cumprida de forma plena a restituição.52. No tocante ao cômputo de juros moratórios, cumpre referir que os juros previstos no DL nº 1.512/76 têm natureza meramente compensatória, porquanto são fruto do capital emprestado, derivando de privação lícita. Os juros moratórios, por sua vez, possuem caráter indenizatório pelo descumprimento de uma obrigação, ou seja, decorrem de uma privação ilícita. A cumulação de juros remuneratórios e compensatórios é possível somente em situações específicas, em que os dois pressupostos coexistem simultaneamente. O que ocorre, comumente, é a transmutação dos juros compensatórios em moratórios, a partir do inadimplemento da obrigação.53. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Restou decidido nos referidos julgados, ademais, que sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). Também restou consolidado o entendimento do STJ de que o empréstimo compulsório da Eletrobrás pode ser devolvido por meio de conversão do crédito em ações.54. Para ilustrar, transcrevo a ementa do v. acórdão proferido no RESP 1.028.592/RS:TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subseqüente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a

prescrição qüinqüenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(STJ, RESP 1028592, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009 - grifos nossos)55. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito de a autora, no momento da constituição do crédito em seu favor, decorrente do empréstimo compulsório sob enfoque, ter nele computada correção monetária integral, desde as datas dos efetivos recolhimentos referente ao período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. As rés ficam condenadas, em conseqüência, a restituir à autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado.56. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena, desde quando havidas, incidirão juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária.57. Juros de mora, contados a partir da citação, pela taxa SELIC.58. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei.59. Sentença sujeita a reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-45.2010.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
APARECIDA MORO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo ou do dia imediato à cessação do auxílio-doença, declarando-se a inconstitucionalidade da alta programada. Em sede de tutela antecipada, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Pede, ainda, a condenação do INSS a indenização pelos danos morais e materiais causados pela ausência de reabilitação profissional da segurada, em afronta ao artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Sustenta que se encontra total e permanentemente impossibilitada de desempenhar as suas atividades laborativas e por se tratar de benefícios concedidos já com data certa para serem cortados, através da alta programada não foi aferida a hipotética retomada de capacidade laborativa, tendo sido o benefício pleiteado indeferido.Alega que o fato de o INSS ter-lhe concedido o benefício incorreto e, ainda, com data certa para a cessação, independentemente de constatação da retomada da capacidade para o trabalho, causou-lhe um estado de insegurança jurídica, associando-se às doenças já existentes outras de cunho psicológico. Acrescenta que a autarquia ré tem a obrigação legal de lhe oferecer reabilitação profissional, inclusive para que voltasse às suas atividades somente quando estivesse totalmente habilitada.Por fim, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alta programada, em razão da grave ofensa e violação aos princípios constitucionais.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 28/102.A decisão de fls. 104, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumentou que o perito médico do INSS entendeu não estarem presentes os requisitos para a manutenção do benefício, havendo presunção da legalidade do ato administrativo de indeferimento do benefício. Acrescentou que a comprovação da incapacidade da parte autora demanda produção de prova técnica e, por essa razão, não há possibilidade de concessão antecipada do benefício postulado. Alegou, ainda, que não foi comprovada nos autos a existência de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, inexistindo o direito à indenização por dano moral. Juntou documentos às fls. 131/135.A autora apresentou réplica às fls. 137/140.O laudo médico foi juntado às fls. 141/150, sobre o qual se manifestou a autora a fls. 152/156 e juntou documentos a fls 157. O INSS manifestou-se a fls. 158 acerca do laudo médico.Complementação do laudo médico às fls. 171/177, sobre o qual se manifestou o INSS a fls. 179 e a autora às fls. 181/184.A autora requereu às fls. 185/217 a juntada dos prontuários médicos referentes aos tratamentos médicos realizados.Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 223/225). Na oportunidade, foi determinada a intimação do perito para se manifestar sobre os documentos apresentados pela autora.Esclarecimentos do perito médico às fls. 235/239.A autora apresentou suas alegações finais às fls. 243/249.O INSS apresentou seus memoriais às fls. 251/252.É o relatório.Fundamento e decido.Saliento, inicialmente, que a jurisprudência vem se posicionando no sentido de afastar a legalidade das chamadas altas programadas apenas nas hipóteses em que o benefício é cessado automaticamente, sem a realização de uma perícia prévia.Não é o que se verifica na hipótese dos autos. Pelos documentos de fls. 64, 66 e 69, juntados pela requerente com a inicial, verifica-se que a cessação do benefício requerido se deu após a realização de exame médico.Ademais, pelos documentos juntados com a inicial (fls. 64, 66, 68/69, 71, 73 e 97), vê-se que a autora foi submetida a perícia médica em diversas outras ocasiões.Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na forma pela qual foi cessado o benefício anteriormente concedido à autora.No mais, a Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Na hipótese dos autos, observo que, com relação à carência e à qualidade de segurado, se observa da consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/504.163.043-3, no período de 16/04/2004 a 17/02/2008, ocasião em que foi constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Já no que se refere à incapacidade laborativa da parte autora, concluiu o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente (fls. 141/150), em resumo, que (...) não foi comprovada, durante essa avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para a atividade habitual alegada e não comprovada de cuidadora de horta. Constatou o expert que a autora é portadora das seguintes patologias: síndrome fibromiálgica (CID M79.0); espondilodiscorartrose de coluna

lombo-sacra (CID M47.8 e M51.3); transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2) e pós-operatório tardio hemorroidectomia (CID I84.9). Salientou, porém, que no momento da perícia tais patologias não tornavam a autora incapaz. Transcrevo a seguinte passagem de sua manifestação, que descreve com clareza a situação da parte autora (fls. 173): A artrose foi a única doença degenerativa comprovada na parte autora durante a avaliação pericial realizada, uma vez que as demais patologia não correspondem a patologias degenerativas. Não há como se afirmar que esta patologia degenerativa necessariamente irá se agravar e resultar em incapacidade laborativa. O que se pode afirmar é que, durante a presente avaliação pericial, não se comprou a presença de limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não havendo caracterização de incapacidade laborativa atual na parte autora pela patologia degenerativa da coluna vertebral.Constata-se, portanto, que o perito médico foi categórico ao afirmar que a autora encontra-se apta a exercer atividade remunerada para a sua subsistência, bem como para desenvolver o trabalho que vinha exercendo quando surgiram as doenças.Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Por outro lado, embora a prova testemunhal de fls. 174/176 sugira que a autora apresenta problemas na coluna, no joelho e labirintite e não consegue exercer suas atividades laborativas em razão desses problemas, verifico que tais informações não foram corroboradas pela prova pericial, que não logrou constatar a incapacidade para o trabalho.Ressalto que a definição acerca da existência ou não de incapacidade demanda conhecimento técnico, o qual é revelado de forma mais adequada por documentos ou perícia medica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil. Logo, no presente caso o valor da prova oral é relativo.Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que torne a autora incapaz para o desempenho das suas atividades laborativas habituais.Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais e materiais causados pela ausência de reabilitação profissional da segurada, não ficou comprovada a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Com efeito, verifica-se que a autora não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados.Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a autora à indenização requerida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Maria Aparecida Moro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50.Processo isento de custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-64.2010.403.6115 - ILMA RIBEIRO DA SILVA(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL
1. ILMA RIBEIRO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional consistente no cancelamento do seu CPF e, ato contínuo, a emissão de um 2º número de CPF.2. Relatou que aos 23.4.2003 requereu sua inscrição no Ministério da Fazenda, recebendo o CPF de número 229.878.668-28. Entretanto, teria a Receita Federal emitido o número supramencionado para uma terceira pessoa, a qual estaria usando indevidamente, gerando problemas de ordem financeira, uma vez que o referido CPF deu ensejo a restrições perante instituições de proteção ao crédito. 3. Pleiteou, portanto, o cancelamento do CPF 229.878.668-28, haja vista a indevida utilização, e conseqüentemente a expedição de outro número de CPF.4. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/19.5. A decisão de fls. 20 postergou a apreciação da tutela antecipada para depois da contestação. Foi determinado, ainda, a expedição de ofícios ao SPC e Serasa, a fim de informar se existiam anotações em desfavor da autora.6. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 32/44 informando que o pedido não deve ser acolhido.7. Sustentou que a legislação regente da matéria é rigorosa quanto a emissão de novo número de CPF. Disse não ter havido, no caso em exame, qualquer falha da Receita Federal no concernente a emissão de duplo CPF em nome de duas pessoas. O número 229.878.668-28 está cadastrado em nome da autora, citando inclusive o número do título de eleitor e o endereço exato na cidade de Santa Cruz da Conceição/SP.8. Acrescentou, por fim, que a autora não apontou nenhum dispositivo legal que determine à RFB a obrigatoriedade da emissão de novo número de CPF, pela alegação de uso indevido do seu número por terceira pessoa. Pela impossibilidade do cancelamento e emissão de novo número, a ré pediu a improcedência do pedido.9. Em decisão de fl. 56, este juízo decidiu pelo indeferimento da tutela antecipada face a confirmação de que o CPF está cadastrado exclusivamente em nome da autora, além do que existe a possibilidade de que terceiro tenha feito uso fraudulento no CPF da autora. Todavia, determinou-se a imediata suspensão da publicidade dos apontamentos e

protestos vinculados ao CPF da autora.10. Réplica da autora nas fls. 95-97, reiterando os termos da inicial e dizendo que antes da autora ter o seu número de CPF, este já vinha sendo utilizado largamente pelo Sr. Jair Matos Soares no município de São Paulo. Argumentou, destarte, que a ré forneceu um CPF sujo. É o relatório. Fundamento e decido.11. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.12. A pretensão da autora não merece acolhimento.13. A autora busca o cancelamento do número de CPF 229.878.668-28, alegando que no ano de 2003 requereu, junto ao Ministério da Fazenda, a sua inscrição no cadastro de pessoa física, recebendo o número supramencionado. Contudo, viu-se surpreendida negativamente com a inscrição de seu nome e CPF no protesto de títulos de crédito, bem como junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que um tal JAIR MATO SOARES detinha idêntico número de CPF e, nesta condição, teria assinado alguns cheques sem fundo.14. É conveniente salientar que muito embora a autora não tenha trazido jurisprudência em seu favor, existem julgados favoráveis à sua pretensão.14.1.. Nesse sentido, trago à baila recente julgado do TRF4:DIREITO ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CPF. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. Havendo motivo relevante, cabível a concessão de novo número de CPF, mediante determinação judicial. (Apelação Cível 5031133-17.2010.404.7100/RS, Rel. Desembargador Federal Jorge Maurique, julgado em 19.6.2012)15. No referido aresto, foram indicados outros casos semelhantes no sentido do acolhimento do pleito. Ou seja, é perfeitamente viável a procedência. Qual então seria o mecanismo para amoldar o pedido formulado às hipóteses elencadas no art. 24, da IN 864/08 da RFB?16. Tenho para mim que as peculiaridades, circunstâncias e detalhes do caso concreto é que balizarão o julgador em sua atividade de perquirir qual a solução mais justa e adequada.17. Neste diapasão, a mim me parece que o caso é de improcedência. Senão, vejamos: (i)-a autora formulou o seu requerimento de inscrição no CPF aos 23/4/2003, ou seja, há 7 anos e 6 meses antes da propositura da demanda (protocolada aos 27/10/2010); (ii)-neste interregno e até a presente data (17/7/2010) não foi informado ter o tal JAIR MATOS SOARES se utilizado do CPF 229.878.668-28; (iii)-as anotações nos cartórios de protesto são de período anterior a abril de 2003, bastando a mera leitura dos documentos de fls. 13,15,75-82, 85-93; não se olvidando este juízo que muito embora a informação de fl. 49 mencione o ano de 2006, o referido protesto e o valor dizem respeito a cártula de fl. 81, emitida em fevereiro de 2000; (iv)-a partir de emissão do CPF em nome da autora não se têm notícia de outras tentativas malogradas ou não de utilização do referido número; (v)-o documento de fl. 45 reitera que o CPF 229.878.668-28 é titularizado pela autora, indicando ainda o seu número do título de eleitor e endereço.18. O evento furto ou roubo do CPF não foi noticiado, até porque isto efetivamente não aconteceu. Se os julgados colacionados pela União não conferem guarida a pretensão de novo número de CPF em tais casos, o que se dizer então na ausência de tais circunstâncias. 19. Também causa estranheza a demora da autora em buscar o provimento jurisdicional almejado. Deveria ter sido mais diligente e não aguardar por mais de 7 anos para, somente aí, propor a respectiva ação de obrigação de fazer.20. Enfim, é todo este mosaico de situações fáticas que me guiam, seguramente, a indeferir o pedido almejado.21. Em face do exposto, JULGO IMROCEDENTE o pedido formulado por ILMA RIBEIRO DA SILVA em face da União Federal e, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito. Ratifico, outrossim, a decisão atinente à tutela antecipada lançada na fl. 56 (suspensão da publicidade dos apontamentos e protestos vinculados ao número de inscrição da autora junto ao CPF/MF).22. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00 (hum mil reais), nos exatos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica também condenada nas despesas processuais. Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita (o que desde já se defere), fica suspensa a sucumbência.23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-27.2011.403.6115 - ANTONIO RICARDO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO CELESTINO DO BONFIM X JOAO MARIA RODRIGUES X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X JOSE DAS GRACAS FRANCO X PAULO CESAR GIOSEFFI X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

de ação ordinária ajuizada por Antonio Ricardo da Silva, Francisco Roberto Cavassoni de Oliveira, Geraldo Celestino do Bonfim, João Maria Rodrigues, José Agostinho Moravis, José das Graças Franco, Paulo César Gioseffi, Moacir Francisco do Nascimento, Sebastião Pereira de Carvalho e Viemar Alves Ferreira, qualificados nos autos, em face da União Federal objetivando, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre a parcela dos proventos dos militares inativos, após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03, na parte que não exceder ao teto do Regime Geral da Previdência Social do INSS, bem como a condenação da ré a restituir as parcelas indevidamente descontadas, observando-se a prescrição qüinqüenal, acrescidas de juros e correção monetária.Em se de tutela antecipada, requer que seja determinado à ré que se abstenha de descontar de seus proventos a contribuição a que se refere o art. 3-A, parágrafo único da Lei nº 3.765/60, na parte que não exceder ao teto do Regime Geral da Previdência Social do INSSA inicial foi instruída com documentos (fls. 09/121).A decisão de fls. 124 determinou aos autores o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, tendo em vista a existência de agência da CEF na cidade de Pirassununga.Às fls. 125/127 os

autores requereram a reconsideração da decisão de fls. 124. Juntaram documentos às fls. 128/130.A decisão de fls. 131/132 manteve a determinação de fls. 124 concedendo prazo para os autores regularizarem as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A fls. 134 os autores promoveram a juntada da GRU referente ao pagamento das custas judiciais.Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 136).A União apresentou contestação às fls. 147/159. Sustenta, preliminarmente, a competência absoluta do JEF e a ocorrência da prescrição a prescrição qüinqüenal anterior ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, afirma, em síntese, que com a edição da EC nº 41/2003, o Constituinte Derivado expressamente excluiu o servidor militar do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência aplicáveis aos servidores civis, conforme dicção do art. 142, 1º e 3º, inciso X, da CF, não se estendendo a imunidade do art. 40, 18, da Constituição aos servidores militares.Relatados brevemente, decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito, porquanto os autores vêm recebendo seus proventos.Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir aos autores da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca da contestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-70.2011.403.6115 - ROSANA DELAPORTE SANTIAGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Ciência ás partes da documentação juntada às fls. 81/83, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.2. Intimem-se.

0002335-72.2011.403.6115 - GUSTAVO SAMPAIO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL
1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se, com urgência.3. Intime(m)-se.

0000664-77.2012.403.6115 - REGIS MARUCCI RODRIGUES(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por REGIS MARUCCI RODRIGUES contra a UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia a sua reintegração nas Forças Armadas recebendo soldo de oficial sargento, observando-se todos os direitos concedidos por força de lei, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.2. Sustenta a ilegalidade de seu licenciamento do serviço militar sob a alegação de que ingressou na Força Aérea Brasileira, no cargo de soldado especializado, através de concurso público, não sendo lícito seu posterior licenciamento, tendo em vista que possui direito adquirido a permanecer na carreira militar.3. Afirma, ainda, que diante de sua exoneração, experimentou um grande prejuízo de ordem patrimonial e moral, sendo lhe assegurado o direito a indenização por dano material e moral.4. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/33.5. A decisão de fls. 35 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.6. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 42/48 alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição qüinqüenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor, ao ser licenciado, somava seis anos de serviço ativo militar e, ao contrário do que afirmou, não gozava de qualquer estabilidade no cargo, vez que, nos termos da letra a, do inciso IV, do art. 50, da Lei nº 6.880/80, esta só é atingida pela praça que atinja dez anos de serviço ativo. Acrescenta que não houve qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público que possa ter ensejado dano moral ao autor, sendo incabível o pedido de indenização formulado pelo autor. É o relatório. Decido.7. O autor pretende com a presente ação a sua reintegração na Força Aérea Brasileira, alegando que ingressou no serviço militar, no primeiro semestre de 1998, por meio de concurso publico e lá permaneceu até o segundo semestre de 2004, quando ocorreu sua exoneração.8. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como

requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.9. Outrossim, em juízo de cognição sumária, não visualizo relevância na fundamentação lançada pelo requerente em sua inicial, ao menos a ponto de legitimar a concessão do efeito vindicado.10. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o ato que defere ou indefere a permanência do militar no serviço ativo do exército está na esfera de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa competente, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas razões e motivos que levaram a Administração a editar o ato, salvo quando caracterizado excesso ou desvio de poder, o que, de acordo com a análise perfunctória compatível com este momento processual, não parece ter ocorrido.11. Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Aquisição negada. Tempo de serviço não alcançado. Licenciamento. Ato discricionário. Súmula 7.1. Não tem direito à aquisição de estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes.2. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade cuja análise é inviável em sede especial.3. Tendo o Tribunal Regional concluído que o praça não tem direito à estabilidade por não ter atingido o interstício temporal de dez anos, a adoção de entendimento diverso pelo Superior Tribunal não dispensaria o reexame de prova (Súmula 7).4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 485.326/RJ - Sextra Turma - Rel. Ministro Nilson Naves, DJ data: 21/02/2005)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO.O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.)Recurso desprovido.(STJ - Recurso Especial n 422.482/RJ - Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ data: 10/06/2002)12. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor da ré, que poderia estar obrigada realizar a reintegração do autor ao serviço militar, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação.13. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteada.14. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da contestação.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001234-63.2012.403.6115 - LUDGERO BRAGA JUNIOR(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
1. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se, com urgência.3. Intime(m)-se.

0001398-28.2012.403.6115 - ANTONIO GERALDO BARBALHO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO GERALDO BARBALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria especial que vem percebendo (NB 42/085.834.156-5), para que lhe seja concedida nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa e sem a exigência da devolução de quaisquer valores. Pede, ainda, que sejam pagas as diferenças entre o valor que vem recebendo referente a aposentadoria atual e aposentadoria mais benéfica, até a implantação do novo benefício, para que não haja perecimento do direito.2. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/35). É relatório. Fundamento e decido.3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.4. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida sentença por este Juízo de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.5. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a

presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto6. Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I,do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO GERALDO BARBALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.7. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-95.2012.403.6115 - ANTONIO CARLOS MASSELLI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO CARLOS MASSELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do

direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 42/048.013.604-1), para que lhe seja concedida nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa e sem a exigência da devolução de quaisquer valores. Pede, ainda, que sejam pagas as diferenças entre o valor que vem recebendo referente a aposentadoria atual e aposentadoria mais benéfica, até a implantação do novo benefício, para que não haja perecimento do direito.2. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/33). É relatório. Fundamento e decido.3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.4. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida sentença por este Juízo de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.5. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos

referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto6. Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I,do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS MASSELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.7. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-65.2012.403.6115 - ESMERALDA PULGROSSI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ESMERALDA PULGROSSI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 42/114.660.596-7), para que lhe seja concedida nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajosa e sem a exigência da devolução de quaisquer valores. Pede, ainda, que sejam pagas as diferenças entre o valor que vem recebendo referente a aposentadoria atual e aposentadoria mais benéfica, até a implantação do novo benefício, para que não haja perecimento do direito.2. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/29). É relatório. Fundamento e decido.3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.4. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida sentença por este Juízo de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.5. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR

NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de

acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto6. Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I,do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ESMERADA PULGROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.7. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-09.2012.403.6115 - AYRTON BRYAN CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL
1. A ação foi proposta contra a União Federal. 2. Ocorre que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deve integrar a relação processual juntamente com a União. Nesses termos:AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIOEDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. R. SENTENÇA ANULADA. 1 - Tratando-se de ação em que se discute a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, resta evidente a necessidade do FNDE no pólo passivo da demanda, vez que a este incumbe a destinação do valor correspondente à arrecadação da exação em comento 2 - Dessa forma, INSS (atualmente União Federal, por força da Lei 11.457/07) e FNDE devem integrar a relação processual, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações tanto do arrecadador quanto do destinatário dos recursos. 3- R. sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF 3ª. REGIAO, 6ª. Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 923414, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 853)3. Assim, intime-se o autor a regularizar o pólo passivo da presente. Cumprido, venham conclusos.

0001566-30.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória ajuizada por Tecumseh do Brasil Ltda em face da União Federal, requerendo a antecipação da tutela para que: a- seja determinada a suspensão dos débitos em discussão; b- a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e; c- a requerida se abstenha de inserir o débito em dívida ativa ou mesmo no Cadastro de Inadimplentes (CADIN).2. Salienta que foi autuada (NFLD nº 37.098.767-5) em 04/09/2008 em virtude de não ter recolhido contribuição previdenciária sobre a alimentação fornecida aos empregados o prêmio do seguro de vida em grupo pago a todos os empregado, no período de setembro/2005 a outubro/2007. Com relação à alimentação in natura sustenta a requerida a legalidade da exação em razão de a autora não estar inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhado). Já com relação ao seguro de vida em grupo por não haver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Salienta, ainda, que em outras duas notificações (NFLD nº 37.098.766-7 e 37.098.765-9), com o mesmo fato gerador, foi compelida a ajuizar ação (nº 0000010-90.2012.403.6115, 1ª Vara Federal de São Carlos), onde a requerida reconheceu a nulidade da cobrança.3. Argumenta que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não aceita e não admite a jurisprudência dos Egrégios STF e STJ como fonte para seus julgamentos e que, se o fizesse, teria reconhecido a nulidade da cobrança. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/404.É o relatório.Fundamento e decido.5. Na presente demanda, visa a impetrante a suspensão dos débitos em discussão, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e que a requerida se abstenha de inserir o débito em dívida ativa ou mesmo no Cadastro de Inadimplentes (CADIN).6. A autora foi autuada em virtude do não recolhimento de

contribuição previdenciária, referente à cota patronal e seguro contra acidentes de trabalho (SAT), sobre a alimentação in natura fornecida/vendida aos seus empregados e sobre o prêmio do seguro de vida em grupo proporcionado a todos os funcionários.7. A requerida embasa a legalidade da cobrança em virtude de a autora não estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e o prêmio do seguro de vida em grupo não estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Assim, em razão dessas circunstâncias, a exação é legal (cf. decisão administrativa de fl. 319/327).8. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.9. No presente caso, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do TRF3, é firme no que toca à ilegalidade da incidência de contribuição tendo como base de cálculo a alimentação in natura fornecida/vendida aos funcionários e ao prêmio pago a eles referente ao seguro de vida em grupo, independentemente de registro no PAT e da previsão em acordo ou convenção coletivo de trabalho, ou seja, a ausência de inscrição no PAT e a falta de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não desnaturam a natureza de tais verbas. 10. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201001007033, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901129762, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:29/06/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação (fornecimento de alimentação pela própria empresa) não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental provido. (STJ, AGRESP 200100885548, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/03/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que

estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200400957300, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:11/06/2010). (grifos nossos).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA 1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. É de ser rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a natureza das verbas pode ser aferida pela análise conceitual de cada uma, com amparo nos documentos existentes nos autos, não sendo necessária prova pericial para tanto. 4. O pedido de reconhecimento da decadência veio calcado na edição da Súmula Vinculante nº 8/STF, nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 5. É certo que a natureza tributária das contribuições previdenciárias somente foi reconhecida com o advento da Constituição Federal de 1988. Todavia, pela expressa dicção do artigo 34 do ADCT, as novas disposições somente entraram em vigor a partir de 01/03/89. Até então permaneciam vigentes as regras traçadas pela Carta anterior, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69 e posteriores alterações. Nessa medida, as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo e, por conseqüência, a elas não se aplicava o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado no Código Tributário Nacional. Não se cogita de decadência em relação às contribuições relativas ao período compreendido entre 01/87 e 02/89. 6. Quanto ao período compreendido entre 03/89 e 02/94, cabe sublinhar que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo a ser aplicado é aquele trazido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja: 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. A controvérsia foi sepultada com a decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007-0), Rel. Min. Luiz Fux (j. em 12/08/2009, DJ 18/09/2009), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. 8. Não há que se falar, da mesma forma, em transcurso do lapso decadencial em relação às contribuições do período compreendido entre 03/89 e 02/94, já que, inexistindo pagamento antecipado, o prazo teve início em 1990, findando em 1995, e o crédito foi constituído em 18/03/94. 9. Em relação às verbas (a) Compensação espontânea ou indenização por acordo; b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; c) Plano de sugestões; d) Gratificação não habitual; e) Gratificação de aposentadoria; f) Abono especial de emergência), claro está que seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial. 10. Quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 11. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00243827619974036100, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno , insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa salário-utilidade, na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, RESp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. 8. Agravos legais não providos. (TRF3, AMS 00080284520084036114, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a

totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200400957300, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:11/06/2010).11. No caso dos autos, estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da tutela inaudita altera pars, pois decorre dos efeitos deletérios resultantes da impossibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva (CPEN) vencida desde do último dia 21 (fl. 50), e a decisão administrativa vai de encontro a jurisprudência pacificada do Eg. STJ.12. Presente, pois, a verossimilhança do direito alegado.13. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, para o fim de determinar: i- a liberação da emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora, nos moldes do art. 206 do CTN; ii- a suspensão a exigibilidade do débito e; iii- que a requerida se abstenha de inserir o débito em dívida ativa ou mesmo no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) em razão da NFLD nº 37.098.767-5.14. Cite-se e intime-se a requerida para que dê imediato cumprimento à decisão. Cumpra-se essa determinação com urgência.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000518-36.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)
1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes, bem como a União Federal, o DNIT, a ANTT, o Município de São Carlos e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano a comparecerem à referida audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1886

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0701588-07.1994.403.6106 (94.0701588-2) - PEDRO ROBERTO MANTELLI X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI(Proc. JOSE CARLOS PIRES ORTEGA E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Quanto aos depósitos realizados nos autos, verifico, conforme planilha juntada às fls. 858/864, que houve o levantamento do total depósitado em 18/12/2009. Determino que as partes esclareçam se referida verba foi utilizada para amortizar o contrato habitacional objeto desta ação, no mesmo prazo acima concedido.Intimem-se.

0004784-11.2003.403.6106 (2003.61.06.004784-9) - M RADUAN CIA LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI E SP199401 - ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAURO A.LUCCHESE BATISTA)
Ciência à Parte Autora da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, nada há para ser requerido. Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.Intime-se.

MONITORIA

0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE X FAUZE NASSIN JORGE X MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE(PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E PE030347 - JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO)
Considerando a devolução da carta de intimação pelos Correios, por não existir o número indicado na petição, informe a ré Stefânia o seu correto endereço.Após, encaminhe-se novamente a carta de intimação com a proposta apresentada pela CEF. Providencie o subscritor da petição de fls. 166/167 (Dr. Jorge Emanuel) a regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 106 foi outorgada na condição de estagiário.Não havendo comunicação acerca de eventual formalização de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da carta de intimação pela ré, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005154-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIO JUNIOR CLEMENTE X MARCELA ROBERTA DE SOUZA QUINTINO(SP258846 - SERGIO MAZONI)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Junior Clemente e Marcela Roberta de Souza Quintino, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R$11.440,84 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1610.160.0000094-14 entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. Sustenta a Parte Autora que, em razão do inadimplemento dos réus em saldar as prestações referentes ao contrato n.º 24.1610.160.0000094-14, nas datas de seus vencimentos, operou-se o vencimento antecipado do contrato. Assevera, ainda, que não obteve êxito em suas tentativas administrativas de recebimento amigável da dívida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16. Citados, os réus ofereceram embargos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual da Parte Autora, sob o argumento de que os documentos que instruem a peça vestibular, não constituem prova escrita hábil ao manuseio da Ação Monitória. No mérito, pugnaram pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e defenderam, por fim, que o montante cobrado é excessivo, em razão da incidência de juros e correção monetária em desacordo com a legislação pertinente (fls. 26/34). Foram concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47).Às fls. 51/54, apresentou a Parte Autora impugnação aos embargos apresentados, pugnando pela integral rejeição destes. Por decisão de fl. 55, restou dispensada a realização de prova pericial. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.Tenho como desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a documentação carreada ao feito se mostra suficiente para a solução da lide e, também porque, em caso de eventual apuração de diferenças, esta se dará em fase de liquidação. Também, sendo a matéria debatida na ação eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa em virtude da não produção da prova pericial.Quanto à preliminar suscitada em sede de embargos, tenho que esta não merece acolhida, eis que a cópia do contrato entabulado entre as partes, acompanhada da planilha de evolução da dívida, trazidos às fls. 06/15, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa dos embargantes.Ademais, aplicável ao acaso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Neste sentido, trago à colação:EMBARGOS À MONITÓRIA IMPROCEDENTES: CÔMODA E INSUFICIENTE INVOCAÇÃO AO CONSUMERISMO - PRESENTES OS REQUISITOS À CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS NA EXIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS1. Notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). 2. Exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. 3. Feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, com o demonstrativo de débito, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. 4. A invocação do Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se ressente de consistência mínima a respeito. 5. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de crédito rotativo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 6. O próprio laudo pericial acostado pelo pólo particular, no tocante aos juros e utilizando a previsão contratual a tanto, chegou a cifra maior (R$ 1.781,30, para

30/04/2003) do que a inicialmente cobrada pela CEF (R$ 1.748,57, para 14/04/2003), o que a traduzir explícita inexistência de mácula no apontamento economiário. 7. Extrai-se do demonstrativo da CEF a inexistência de cumulação de encargos de mora, bem como a não estar cobrando multa, situando-se tal afirmação corroborada pelos documentos encartados a fls. 14/16, assim lícita a cobrança da comissão de permanência. Precedentes. 8. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, constituindo, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.TRF TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 956113 - Processo: 2003.61.02.005013-8/SP - Doc.: TRF300297822 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/07/2010.Passo ao exame do mérito.A ação monitória tem por finalidade conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre este meio, mais célere e descomplicado e, a de cognição, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o modo de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o seu direito. Prescreve o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil: Art. 1102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.. Pois bem. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Fábio Junior Clemente e Marcela Roberta de Souza Quintino, objetivando que se determine aos réus que paguem a importância de R$11.440,84 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1610.160.0000094-14, celebrado entre as partes. Em embargos, defendem os réus a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como que o montante cobrado pela Parte Autora é excessivo, haja vista a incidência de correção monetária e juros em patamares que transcendem os termos pactuados. Conforme cláusula décima quarta do contrato em questão (v. fl. 08), o pactuado entre as partes foi garantido por nota promissória pro solvendo, emitida no valor do crédito disponibilizado, ou seja, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).Noto também que as partes são capazes e não há qualquer indício de vício de consentimento na formalização da avença celebrada, de modo que a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos devem se limitar aos aspectos da legalidade.Em que pesem os argumentos expendidos pela Caixa Econômica Federal, em sua impugnação aos embargos, não há mais dúvidas quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nessa esteira, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados no contrato firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que a parte autora se insurge contra tais aspectos.Quanto aos juros, o Código Civil estabelece regras gerais, sendo que, no tocante aos juros moratórios preceitua que na ausência de convenção a respeito, ou na hipótese de terem sido convencionados sem taxa estipulada, ou, ainda, quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com os disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade

na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional.Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003.O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.- Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229)No caso dos autos, os embargantes não produziram provas quanto à alegada abusividade praticada pela CEF no que se refere à aplicabilidade das taxas de juros. Da detida análise do contrato, observo que a taxa de juros foi inicialmente fixada em 1,54% ao mês (v. cláusula nona - fl. 07), aplicável sobre o saldo devedor atualizado pela TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que, indubitavelmente se amolda à média praticada pelo mercado financeiro.No que se refere à hipótese de inadimplemento, também dispôs o contrato em análise, em sua cláusula décima sexta (fl. 09), que uma vez verificada a impontualidade, haverá a incidência de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Frise-se que a data de celebração do contrato, assim como o início da inadimplência verificada são posteriores à vigência da referida Medida Provisória que, por conta isso, a ele se aplica. Acerca da cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios é permitida nos contratos de abertura de crédito, mesmo após o vencimento do contrato, observados os limites previstos em lei e o pactuado no próprio contrato. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso em sua devolução. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS).3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora

recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. Agravo regimental desprovido.STJ - AgRg no REsp 1064157/MS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0120846-0 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 09/02/2010 Pois bem. Das clausulas contratuais e, bem assim da planilha de evolução do débito (fls. 06/13 e 14/15), salta evidente que a atualização do saldo devedor do contrato n.º 24.1610.160.0000094-14 (inadimplido em 03/03/2010) se realizou nos limites da previsão contratual.Portanto, dada a clareza das disposições contratuais e, ainda, ante a ausência de elementos que se prestem a amparar a tese defendida nos embargos quanto eventual abuso, por parte da CEF, na correção do saldo devedor, tenho que não se operou qualquer lesão ao direito do consumidor (contratante). Sendo certo que se ofensa houve, esta derivou da conduta dos embargantes, que devem suportar as conseqüências advindas do descumprimento contratual (inadimplência). Assim, não comprovaram os réus, em seus embargos, a quitação da dívida, a ilegalidade sustentada e, sequer, qualquer excesso em sua cobrança.III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido monitório, rejeitando os embargos ao mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os réus (embargantes) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se os sucumbentes perderem a condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUTE APARECIDA NAVARRETE CATOSSI
DESPACHO/MANDADO CIVELMANDADO MONITÓRIO Nº 251/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitório, promova a citação e intimação do(a)(s) requerido(a)(s) RUTE APARECIDA NAVARRETE CATOSSI (residente e domiciliada na Rua dos Músicos, nº 921, Zé Menino, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R$ 26.085,84 - vinte e seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) réu(ré)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário.Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a contrafé para cumprimento da diligência.Intime(m)-se.

0002725-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODIRLEI BELARMINO
DESPACHO/MANDADO CIVELMANDADO MONITÓRIO Nº 252/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitório, promova a citação e intimação do(a)(s) requerido(a)(s) ODIRLEI BELARMINO (residente e domiciliado na Rua José Joaquim Fontoura, nº 491, Centro, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R$ 11.914,56 - onze mil, novecentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) réu(ré)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário.Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a contrafé para cumprimento da diligência.Intime(m)-se.

0003467-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES RODRIGUES RECHI
DESPACHO/MANDADO CIVELMANDADO MONITÓRIO Nº 253/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitório, promova a citação e intimação do(a)(s) requerido(a)(s) HERMES RODRIGUES RECHI (residente e domiciliado na Rua Propércio Ferrarezi, nº 700, fundos, São Francisco, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R$ 15.816,98 - quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) réu(ré)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário.Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a contrafé para cumprimento da diligência.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0702830-35.1993.403.6106 (93.0702830-3) - ELIANA ALVES MONTEIRO MATARAGIA X ELIEVANDER MATARAGIA X MARCO ANTONIO FARIAS X VALERIA DE AZEVEDO FARIAS X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X ADRIANA G SABADIN DE OLIVEIRA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA SANCHES X IVANI M DE OLIVEIRA SANCHES(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifestem-se os co-autores Paulo César de Oliveira e Sebastião Brás dos Santos sobre o pedido da ré-CEF de fls. 347/355, devendo ser requerido o que de direito em relação aos depósitos realizados nos autos. No silêncio, entenderei que concordam com o pedido da CEF, principalmente em relação ao co-requerido Sebastião Brás dos Santos.Intime(m)-se.

0703906-89.1996.403.6106 (96.0703906-8) - JOSE FERNANDO PIRES ZANIRATO(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 89 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito.Verifico, por fim, que a Parte Autora não recolheu as custas de desarquivamento, devendo fazê-lo nos termos da Lei nº 9.289 de 04/07/1996, art. 2º, que determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF, através de GRU, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que SOMENTE TERÁ VISTA DOS AUTOS SE EFETUAR O RECOLHIMENTO ACIMA DETERMINADO.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0008472-83.2000.403.6106 (2000.61.06.008472-9) - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003401-32.2002.403.6106 (2002.61.06.003401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-68.2002.403.6106 (2002.61.06.000508-5)) IRMAOS DUTRA SERVICO E COMERCIO LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro o requerido pela Parte autora às fls. 356/357 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

0004292-19.2003.403.6106 (2003.61.06.004292-0) - MARGARETE FERREIRA NOGUEIRA PINTO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0002020-13.2007.403.6106 (2007.61.06.002020-5) - AMABILE PEREIRA SEBASTIAO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008925-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008925-4) - ANTONIO PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que houve a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 459/479, devendo apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, começando o prazo a correr para a Parte Autora, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 439.

0010614-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010614-8) - JOSE GONCALVES GARCIA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0011934-04.2007.403.6106 (2007.61.06.011934-9) - LUZIA DA COSTA DOMENCIANO(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo o recurso adesivo da parte autora.Vista à CEF e a Caixa de Seguros S/A para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001220-48.2008.403.6106 (2008.61.06.001220-1) - WANIA MARA DE FREITAS X VICTOR RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS TRIDICO DE PAULA(SP105677 - WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009130-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009130-7) - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Izabel de Oliveira Martins, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja cessação se deu em 03/02/2006 (fl. 14). Aduz a requerente ser indevida a cessação da espécie supracitada, uma vez que em tal época se achava relativamente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/25.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls 128/132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 28/29). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 54/68). Por decisão de fls. 141/142, foi determinada a realização de nova perícia médica, a cargo de profissional na área de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 152/156.Acerca dos laudos médicos, manifestaram-se as partes (fls. 135/137, 140 e 140-vº, 158/159, 162 e 162-

vº). Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 121/124 e 132/133-vº.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. No tocante à incapacidade, o laudo de fls. 129/132 (Dr. Marcial Barrionuevo da Silva) esclareceu que a requerente padece de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus, Obesidade Mórbida e apresenta quadro de Transtorno Depressivo (CIDs: I 10, E 66 e F 33.3), males que a incapacitam para o exercício de atividades que requeiram esforço físico, manuseio de carga e concentração. Esclareceu também o perito que a incapacidade constatada teve início em 2002 - (v. respostas aos quesitos nº. s 01, 03 a 06 - fls. 131/132). Nesse sentido, pontuou o médico perito: (...) Há incapacidade laboral para atividades que envolvam esforços físicos, manuseio de carga e concentração. Há incapacidade funcional no momento (...) - fls. 131/132. O perito médico, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes (laudo de fls. 152/156), por sua vez, atestou que a demandante padece de transtorno depressivo persistente (CID F 34.8), diagnóstico que resulta em quadro depressivo existencial limitante. Atestou, ainda, que referido quadro clínico teve início em 2004 e implica em incapacidade de caráter temporário e reversível (v. respostas aos quesitos nº. s 01, 05 e 06 a 08 - fl. 156). Em suas conclusões, enfatizou o expert: (...) A examinanda é portadora de quadro depressivo importante compatível com a CID F 34.8 (...) quadro crônico (...) Não verificamos na examinanda condições físicas e psíquicas de prover o seu sustento através do trabalho. Seu exame psíquico resta comprometido globalmente (...) concluímos que a examinanda não apresenta na presente data condições psíquicas para o exercício de atividades laborativas (...) - fl. 155. Vê-se então, que a incapacidade da autora, em caráter REVERSÍVEL e TEMPORÁRIO, restou amplamente confirmada em ambos os laudos periciais. Nesse sentido, foi absoluto o consenso dos médicos peritos quanto às limitações da mesma para o exercício de atividades laborativas.Já quanto à manutenção da qualidade de segurada da postulante, tenho que não merecem prosperar os argumentos ofertados pela autarquia previdenciária (fls. 162 e 162-vº), no sentido de que à época em que foram realizados os exames periciais a autora não mais ostentava a qualidade de segurada.Ora, é preciso observar que, em virtude das enfermidades diagnosticadas sob os CIDs: I 10, E 66 e F 33.3 (Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus e Obesidade Mórbida) a incapacidade constatada data de 2002 e, no que pertine ao quadro de transtorno depressivo persistente (CID F 34.8) teve marco inicial em 2007, de sorte que não poderia a autora, em tal período, ter contribuído ao Regime Geral da Previdência Social, eis que seu estado

incapacitante não lhe permitia o exercício de atividades profissionais e, via de consequência, os recolhimentos das contribuições correspondentes. In casu, o decurso de prazo verificado entre a data da cessação do auxílio-doença (03/02/2006) e o ajuizamento da presente ação (09/09/2008) em nada afetou a qualidade de segurada da Parte Autora, isto porque, como bem restou comprovado pela prova pericial produzida, a mesma já se achava incapaz para o trabalho desde época anterior à cessação da espécie ora pretendida, sendo certo que assim permanece, consoante se extrai dos laudos médicos já analisados, razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Portanto, ante a manutenção da qualidade de segurada e uma vez comprovada a incapacidade em caráter parcial e temporário e, tão somente, para o exercício de atividades profissionais que lhe exigem movimentos específicos, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 03/02/2006 (data da cessação do auxílio-doença - fl. 17), limitando-se, assim, ao pedido formulado na peça vestibular. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 03/02/2006 (data da cessação do auxílio-doença), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, devendo o INSS arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados (valores correspondentes entre a DIB e DIP).A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 06/10/2008 (data da citação - fl. 49), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome da beneficiária Izabel Alves de OliveiraCPF 337.177.748-08Nome da Mãe Izaura Silveira de OliveiraEndereço da Segurada Rua Gastão Vidigal, n.º 1755, Bady Bassitt/SP Benefício Auxílio-DoençaRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 03/02/2006 (data da cessação do benefício)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001007-5) - JOEL MAZOLA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002596-35.2009.403.6106 (2009.61.06.002596-0) - PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da CEF de fls. 98, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005403-28.2009.403.6106 (2009.61.06.005403-0) - ARLINDO CASTELO FILHO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006282-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006282-8) - JOSE CARLOS COLTURATO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando o desmembramento da ação, bem como a concordância da CEF com a alegação do autor, retifico o valor da causa para R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Comunique-se a SUDP para retificação.Diante da retificação, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, tendo em vista que as custas foram indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (GRU JUDICIAL às fls. 158/159), sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as custas dever ser recolhidas obrigatoriamente nas Agências da CEF, providencie o autor o correto pagamento das custas, bem como o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0007797-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007797-2) - MARIA BRIGUENTE FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a informação que a autora não compareceu na data designada para o exame pericial, apesar de devidamente intimada (fls. 95), justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do interesse na produção da prova oral em audiência.Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime(m)-se.

0008035-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008035-1) - WENER AUGUSTO DA SILVA(SP293586 - LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009286-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009286-9) - LUCIA MARIA DE CARVALHO GONCALES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009770-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009770-3) - ADEMAR BATISTA CAVALCANTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a informação que o autor não compareceu na data designada para o exame, apesar de devidamente intimado (aviso de recebimento juntado às fls. 52), justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime(m)-se

0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3) - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
O benefício já foi alterado pela comunicação eletrônica realizada pelo TRF-3 (fls. 188).Intime-se novamente o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, conforme decisão anterior.

0000738-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000738-8) - JOAQUIM DOMINGOS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000954-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000954-3) - JOSE ROBERTO GOMES BARRETO(SP201965 -

MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Roberto Gomes Barreto, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em 24.01.2006, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. Requer, como pedido sucessivo, o restabelecimento do auxílio-doença, caso a perícia constate que a incapacidade seja reversível. Aduz que padece de hérnia umbilical (CID 10 K42.9) e de hérnia diafragmática (CID 10 K44.9), razão pela qual estaria totalmente incapacitado para o exercício das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 10/15).Foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 18/19).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos (fls. 27/38), alegando preliminar de falta de interesse e defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 23/26). O laudo pericial encontra-se às fls. 50/55 e a sua complementação às fls. 83/86.A proposta de transação judicial formulada pela Autarquia Previdenciária (fls. 63/64) não foi aceita pelo Autor (fls. 69/70).É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAnaliso as preliminares suscitadas pelo Réu.Primeiramente, verifico que a alegada preliminar por falta de interesse de agir, em virtude da inexistência de requerimento administrativo, não merece prosperar, pois o que se pretende obter nesta ação é justamente a conversão do benefício de auxílio-doença, que o Autor já vinha recebendo administrativamente, desde 24.01.2006, em aposentadoria por invalidez.Passo à apreciação do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício.Da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 65), verifico que houve contribuições em favor do Autor nas competências de 01.03.2002 a 07.2010, na condição de rurícola. Também recebeu benefícios previdenciários, nos períodos de 24.01.2006 a 24.02.2006, de 11.03.2010 a 30.04.2010 e de 27.07.2010 a 12.10.2010. De acordo com tais informações, restaram atendidos os requisitos carência e qualidade segurado. Quanto à prova pericial, o laudo de folhas 50/55, elaborado por perito judicial, Dr. Jorge Adas Dib, informou que o Autor foi submetido a um procedimento cirúrgico, em julho de 2010, para

tratamento de uma hérnia inguinal bilateral (CID 10 - K40.2). Na ocasião do exame, o perito concluiu que o Autor precisava de um prazo de seis meses para se recuperar da intervenção cirúrgica, ou seja, até janeiro de 2011, não podendo executar qualquer esforço físico neste período. Esclareceu o expert que nova avaliação da capacidade laborativa deveria ser efetuada ao término deste prazo.Ao ser submetido a novo exame pericial, o perito concluiu que o Autor estava recuperado, desde fevereiro de 2011, podendo retornar às suas atividades laborais.O parecer médico produzido por assistente técnico indicado pelo INSS também concluiu pela incapacidade laboral do autor, a partir de 12.07.2010, quando foi submetido a tratamento cirúrgico para fechamento de hérnias (fls. 60/62).Tratando-se de incapacidade temporária (por seis meses), faz jus, portanto, à concessão do auxílio-doença, no período de 12 de julho de 2010 a 31 de janeiro de 2011, conforme atestado pelo perito judicial.Contudo, como já recebeu benefício de auxílio-doença até 12.10.2010, entendo que deverá receber somente de 12.07.2010 (data da cirurgia informada pelo assistente técnico do INSS - fl. 60) a 26.07.2010 e de 13.10.2010 a 31.01.2012.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, somente de 12.07.2010 (data da cirurgia informada pelo assistente técnico do INSS - fl. 60) a 26.07.2010 e de 13.10.2010 a 31.01.2012.De tal sorte, deverá o INSS arcar com o pagamento dos valores atrasados, que diante de tal situação constituem parcelas vencidas da obrigação, e que, necessariamente, implica na expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV).Nesse sentido, a teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12 de julho de 2010, para o período de 12.07.2010 a 26.07.2010, e a partir de 13 de outubro de 2010, para o período de 13.10.2010 a 31.01.2012, de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de seus honorários advocatícios.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, com as subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do beneficiário José Roberto Gomes BarretoBenefício Auxílio-doençaRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiCPF 042.835.838-12Nome da mãe Carmem dos Santos BarretoPIS 1254077027-6Data de início do benefício (DIB) 12.07.2010 a 26.07.2010 e de 13.10.2010 a 31.01.2012 Data de cessação do benefício (DCB) 31.01.2011Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento ----------Tratando-se de benefício a ser implantado com data de início em 12.07.2010 e término em 31.01.2011, seguramente a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero aplicável ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-78.2010.403.6106 - SHIRLEI ALONSO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 65/67, uma vez que às fls. 18 já foi deferida a inversão do ônus da prova, bem como a CEF demonstrou esforços em trazer aos autos os extratos de eventual poupança em nome dela, informando, inclusive, às fls. 47 a existência de uma poupança (com data de abertura em 05/05/2003), portanto, deverá, também, comprovar o número correto da conta com documento hábil, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002228-89.2010.403.6106 - GERALDINA DIAS DE SOUZA X LIDIO SELVIRIO DE SOUZA X NEUZA TEDESCHI FOZATI X MARIA EUGENIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARIA EMIDIA APARECIDA CLEMENTE X ELZA SILVA DE MELLO X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
INFORMO à ré-CEF que os autos estão à disposição para retirada da petição desentranhada às fls. 249/264 (protocolo nº 2011.61060047427-1), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o que restou determinado na r. decisão de fls. 265, em virtude do decurso de prazo, conforme certidão de fls. 286.

0002739-87.2010.403.6106 - LUIZ DE SANTANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor.Após a juntada dos exames, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 81. Intime-se.

0003008-29.2010.403.6106 - APARECIDA IZILDINHA GALLANI(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE

OLIVI ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Retifico em parte a decisão de fls. 217, tendo em vista que não foi interposta apelação pela parte autora. Prejudicada a petição de fls. 218/219.Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003431-86.2010.403.6106 - JOAO GALERA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003444-85.2010.403.6106 - JOAO CASTRO JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão anterior, uma vez que não cabe ao Juízo efetuar diligências que podem ser realizadas pela parte ou seu procurador (no caso, comparecimento da Parte Autora para assinar a procuração ou levar os autos até ela para a devida regularização.Intime-se.

0003922-93.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI VERGINIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista o informado pela CEF, bem como que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004621-84.2010.403.6106 - ANA REGINA MENDISSINA(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica por outro médico da mesma especialidade, tendo em vista que perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do(a) autor(a).Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005512-08.2010.403.6106 - LEONICE VIALE FARIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005598-76.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Marcos Candido, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, desde a data do indeferimento na vida administrativa (em 06/05/2010 - fl. 16). Aduz o requerente ser portador do vírus HIV, bem como que padece de moléstia cardíaca, com sintomas de neurotoxoplasmose e meningite (fl. 03), males que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 16.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/20.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 23/24).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 28/61).Os pedidos de antecipação de tutela renovados às fls. 67/69 e 123/154, tiveram suas apreciações postergadas para o momento de prolação da sentença (decisões de fls. 70 e 130). Os laudos médicos periciais encontram-se documentados às fls. 105/114 e 133/137, sobre os quais,

autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 140/142 e 145.Às fls. 126/129, o INSS apresentou Parecer Médico elaborado por um de seus Assistentes Técnicos.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Não obstante a enfermidade que acomete o autor dispensar a observância do requisito carência (conf. dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91), da planilha de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 31), depreende-se que o requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 03/02/2003 e término em 14/03/2003 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 07/11/2003 a 03/04/2010. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2010 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que tange ao estado de incapacidade da Parte Autora, a prova pericial, realizada a cargo dos peritos médicos, Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora e Dr. Luis Antonio Pelegrini, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim, as alegações expendidas na peça vestibular.No laudo de fls. 105/114, atestou a perita médica que o autor realmente é portador do vírus HIV - CID B 20.8, apresentando, também, quadro clínico de Hipertensão Arterial e Obesidade - CID E 66.06 (v. resposta ao quesito nº. 01 - fl. 106). Outrossim, esclareceu que, em 2003, em razão da AIDS, desenvolveu Neurotoxoplasmose, quadro oportunista e característico da doença, que não mais persiste frente à adequada terapia anti-retroviral a que foi submetido. Enfatizou, ainda, que tal condição não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas, já que se trata de quadro clínico perfeitamente controlável com o uso de terapia medicamentosa (Com relação à Doença AIDS, atualmente o Periciando não apresenta incapacidade para o trabalho, pois houve desaparecimento das lesões da toxoplasmose cerebral, restando apenas uma pequena lesão em região frontal, sem repercussão do ponto de vista de déficit motor. Quanto à Hipertensão Arterial existe possibilidade de controle sem incapacidade para o trabalho) - fl. 107. Em suas conclusões assim pontuou a expert: (...) Não há incapacidade para o trabalho. (...) O Periciando apresenta Doença AIDS, pois já teve infecção oportunista e definidora da doença,

porém foi tratado e houve desaparecimento das lesões, além disso, faz uso de terapia anti-retroviral que o reabilita do ponto de vista imune para o trabalho. Apresenta, ainda, Hipertensão Arterial e Obesidade, que não o impedem de trabalhar - fl. 107 - grifei.Também o médico perito, Dr. Luis Antoni Pellegrini (laudo de fls. 133/137), após exame físico, análise dos documentos apresentados por ocasião da realização da perícia e minuciosa anamnese, esclareceu que o autor de fato padece de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I.10); no entanto, foi categórico ao atestar que tal diagnóstico não importa em incapacidade para o trabalho ((...) Em relação à doença cardiológica não apresenta Incapacidade Laborativa (...) Não apresenta quadro clínico e laboratorial diagnosticado de Cardiopatia Grave incapacitante que o torne incapaz para atividade laborativa. (...)) - v. respostas aos quesitos n.º s 04, 06 a 08 e conclusões - fls. 134/035 - grifei. Nesse passo, vê-se que as conclusões expendidas pelos assistentes nomeados por este juízo foram suficientemente precisas quanto à ausência de incapacidade laborativa, o que indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Submeteu-se o autor a duas perícias médicas. A primeira informa que o periciado é portador do vírus HIV e apresenta queixas de diabetes, neuropatia periférica e depressão. Conclui, após exame clínico e análise dos documentos complementares, que as enfermidades encontram-se sob controle e não geram incapacidade laborativa. A segunda perícia, no mesmo sentido, conclui pela aptidão ao exercício de suas atividades habituais, de operador de telemarketing. III - Quanto à questão da prova oral, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IV - A oitiva de testemunhas não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela aptidão do autor para o labor. V - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00096937620114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609338 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011)Portanto, ante o absoluto consenso dos médicos peritos no que tange à inexistência de incapacidade laborativa do autor, razões não há para o restabelecimento de seu auxílio-doença e sequer para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora e Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-48.2010.403.6106 - LYGIA MARIA ANSELMO ABRAHAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.Considerando que o juiz que concluir a audiência está vinculado ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, remeto o presente feito ao Dr. Roberto Cristiano Tamantini para prolação da sentença, procedendo-se a respectiva baixa no sistema.SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lygia Maria Anselmo Abrahão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de sua filha (Caroline Anselmo Abrahão), que ocorreu em 24 de abril de 2005 (certidão de fl. 16). Alega a demandante que era economicamente dependente da falecida. Acrescenta, ainda, que residia em companhia de Caroline e que esta era solteira e não possuía filhos. Informa também que depois de obter, por sentença homologatória proferida pela Justiça Trabalhista, o reconhecimento dos direitos inerentes ao vínculo laboral de sua filha junto à empresa Andreza Doniani de Moraes São José do Rio Preto-ME, formulou requerimento, perante a autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos - (fl. 134).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/134.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido (fl. 137).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição qüinqüenal, com fulcro nas disposições do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991. No mérito defendeu a inexistência do direito ao benefício (fls. 141/303).Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 306/308.Atendendo aos pedidos formulados pelas partes (fls. 310 e 313) foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas Maria Lima Plazza e Luiza Aparecida Garcia. Ainda em audiência, com a anuência do instituto réu, foi homologada a desistência da autora quanto à oitiva da testemunha José Antonio Castro, bem como foi deferido prazo de 10 (dez) dias para que o INSS trouxesse aos autos o atual endereço da testemunha Andressa Doniani de Moraes, sob pena de preclusão (fls. 323/327). Por decisão de fl. 349, foi homologada a desistência do instituto previdenciário no tocante à oitiva da testemunha Andressa. Em alegações finais, autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 352/353 e 357, 357-vº e 358. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição qüinqüenal suscitada pelo INSS à fl 142. Na hipótese vertente, a pretensão da autora funda-se na concessão da Pensão por Morte, com efeitos financeiros a partir do indeferimento do benefício em sede administrativa, que se deu em 04/08/2009, ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 12/08/2010, sendo certo que não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 (prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil).Passo ao exame do mérito.Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de sua filha (Caroline Anselmo Abrahão), alegando ser economicamente dependente desta. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo.Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo então à análise das provas trazidas pelas partes.A teor do documento de fl. 16 (Certidão de Óbito), verifico que Caroline Anselmo Abrahão realmente faleceu aos 24 de abril de 2005.Quanto à manutenção da qualidade de segurada da falecida, vejo que o pagamento das verbas trabalhistas e recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao vínculo empregatício de Caroline, no período de 01/03/2005 a 24/04/2005, junto à empresa ANDREZA DONIANI DE MORAES SJRPRETO-ME, foi objeto de Acordo devidamente homologado pela justiça especializada, conforme cópias da Reclamação Trabalhista n.º 00507-2007-133-15-00-5 (fls. 36/124 e 200/292). Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em sua contestação (fls. 146/151) e, bem assim, em sua manifestação de fls. 357-vº, não há nos autos quaisquer indícios acerca da ocorrência de possível fraude e/ou simulação por ocasião da celebração do acordo em comento, sendo certo, ainda, que referido ato se formalizou perante a Justiça

Especializada e com a estrita observância do devido processo legal, conforme cópias de fls. 109/111 e 277/279.Quanto à ineficácia da sentença homologatória supracitada, é preciso observar que tal convenção não se limitou a reconhecer o direito ao recebimento das verbas em questão, visto que cuidou aquele juízo de nela fazer constar o dever da reclamada de promover os recolhimentos previdenciários - inclusive sob pena de execução direta -, como também a determinação de intimação do INSS, o que, por si só, já é o suficiente para afastar as alegações de impossibilidade de validar os efeitos decorrentes de referido decisum. Além disto, a teor dos documentos de fls. 113/116, 281/184, noto que houve formal manifestação do INSS quanto à execução do crédito constituído pelas contribuições previdenciárias relativas ao acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista já mencionada, inexistindo, portanto, razões que se prestem a justificar o não acolhimento de fatos e circunstâncias devidamente reconhecidos em juízo competente e que, inclusive, contou com ativa participação do INSS na defesa de seus interesses. De tal sorte, não havendo motivos plausíveis para desconsiderar aludido acordo trabalhista, através do qual se deu o reconhecimento do vinculo empregatício referente ao período de 01/03/2005 a 24/04/2005, concluo que Caroline trabalhou até a data de seu passamento e, portanto, mantinha a qualidade de segurada em tal época.Assim, a única questão remanescente a ser dirimida diz respeito à comprovação de que a autora era de fato dependente de sua filha à época do óbito. A Lei 8.213/91, artigo 16, 4º, estabelece que, diferentemente do cônjuge, companheiro e filhos, cuja dependência é presumida, pais e irmãos devem comprovar a dependência econômica do segurado. Passo a verificar se a postulante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar a alegada dependência econômica, a autora colacionou aos autos cópias: do Contrato de Locação Residencial (fls. 20/23), referente ao imóvel em que residiam, no qual Caroline e Lygia foram qualificadas, respectivamente, como Locatária e Fiadora; correspondências emitidas por Silva&Silva Advogados e Banco do Brasil (fl. 25), em nome da Lygia e Caroline, as quais consignam o mesmo endereço (Rua Afonso Guimarães Junior, nº. 246, Parque Celeste, São José do Rio Preto/SP). Todavia, tais documentos não são suficientes a firmar a convicção deste juízo pela dependência econômica de Lygia para com sua filha. O contrato de locação apenas evidencia que ambas eram responsáveis pelo pagamento dos aluguéis, Caroline diretamente, na condição de locatária e Lygia, em caráter solidário, como fiadora. Já as supracitadas correspondências se limitam a demonstrar que mãe e filha coabitavam sob o mesmo teto. Do mesmo modo as informações colhidas por ocasião da produção das provas orais se mostraram expressivamente destituídas de detalhes em relação à suposta dependência. A postulante, por ocasião de seu depoimento pessoal, muito embora tenha declarado que residia em companhia de sua filha Caroline (solteira, sem filhos e operadora de telemarketing), e que ela respondia pelas despesas do lar, afirmou, também, que seu pai (avô da falecida) ajudava na manutenção de ambas, contribuindo com as despesas de açougue e mercado, já que o genitor de Caroline nunca disponibilizou qualquer tipo de auxílio.Também declarou que, após o óbito de sua filha, passou a contar ainda mais com a ajuda de seus familiares, pois sua irmã adquiriu o imóvel que até então era locado e nele permanece residindo, contribuindo apenas com metade do valor da prestação, sendo que seu pai é quem arca com a outra metade. Por fim, informou que trabalhou como bancária até 2001, quando aderiu a um Programa de Demissão Voluntária, depois disso, montou uma empresa voltada ao setor de terceirização que funcionou até meados de 2003 e, no final de 2006 (após o óbito de Caroline), voltou a trabalhar numa empresa, no setor de contas a pagar e receber, labor que desenvolve até os dias atuais, recebendo cerca de R$1.000,00 (um mil reais) mensais. A testemunha Maria Lima Plazza (mídia de fl. 327), declarou que conhece a autora através da irmã desta (Claudia), há aproximadamente dez anos e que moram em ruas paralelas. Afirmou que mãe e filha residiam sozinhas e que na época do óbito, Caroline trabalhava com vendas numa empresa localizada na Av. José Munia, cujo nome não se recorda, mas que chegou a ir até este local para buscar a CTPS de Caroline. Asseverou, ao final que, à época do passamento de Caroline a autora não trabalhava e o sustento de mãe e filha vinha da ajuda financeira do avô da falecida (pai de Lygia), que arcava com as despesas de aluguel, sendo complementado pelos rendimentos do trabalho de Caroline. Também a testemunha Luzia Aparecida Garcia (mídia de fl. 327), nada acrescentou que pudesse amparar a tese defendida na inicial, tendo informado apenas que conhece a autora também há cerca de dez anos, porque moram na mesma rua (Rua Afonso Guimarães Junior) e, embora não fosse comum frequentar a casa de Lygia, disse ter conhecimento de que à época do óbito Caroline residia em companhia de sua mãe. Declarou, ainda, que conheceu o pai de Caroline no dia do velório da mesma e nunca soube de qualquer auxílio financeiro que este tivesse prestado à filha ou mesmo à própria autora. Ora, salta evidente que a postulante recebia sim auxílio pecuniário de sua filha, porém, não de modo que possa caracterizar sua dependência econômica para com a mesma, uma vez que, a teor do conjunto probatório, o auxílio financeiro prestado por Caroline certamente era complementado pela ajuda recebida do pai da demandante, notadamente no período em que esta esteve desempregada. Vê-se, então, que, ao contrário do sustentado na peça vestibular, a colaboração da falecida para o sustento da Parte Autora não se dava em caráter essencial e sim proporcionalmente às suas possibilidades, afastando assim a alegada dependência econômica.A propósito, trago à colação julgado proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - A

dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na falta de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão de pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - AC 199961130012590 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225423 - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 690 - Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN).Portanto, uma vez não comprovada, de forma efetiva, a dependência econômica da autora em relação à falecida, inviável a concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente?3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho.6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente?Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0007682-50.2010.403.6106 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, proposta por Ângela Aparecida da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do benefício na via administrativa (em 04/10/2010 - fl. 25). Aduz a requerente ser portadora de (...) Lumbago (CID. M54.4) (...) e artrose na região sacro-iliaca (...) - sic (fl. 04) e, por conta disto, estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora requerido, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: (...) não comprovado em exame realizad pela perícia médica do INSS, a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual (...) - sic - fl. 05.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/25.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 28/30). Da decisão de fls. 28/30, interpôs a Parte Autora Agravo de Instrumento (fls. 33/45) que, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 50/54 e 78/80), foi convertido em Agravo em Retido. Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 61/73).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/92, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 95/101 e 104).Do decisum que indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 105), interpôs a autora Agravo de Instrumento (fls. 107/122), ao que foi negado seguimentos, consoante decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124/126).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma,

Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. De acordo com a documentação trazida aos autos (planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 67/68), verifico que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/02/2010 e término em 08/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 24/08/2010 a 04/10/2010. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada aos 14/10/2010 (data do protocolo), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. Julio Domingues Paes Neto - fls. 89/92), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a demandante padece de espondilose - CID M47.8, com sintomas de dor esporádica (v. respostas aos quesitos n.º s 01 e 02 - fl. 91), no entanto, enfatizou que tal quadro não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (Neste está incapacitada (...) Ao exame físico efetuado na pericianda não constatamos nada que a impeça de exercer suas atividades laborais. (...) - v. respostas aos quesitos n.º s 04 e 06 a 09 e conclusões - fls. 91/92), corroborando, assim, o parecer emitido pelo assistente técnico do instituto previdenciário, consignado à fl. 73..Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pretendidos, funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela autora, pois, as conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente precisas em relação à ausência de inaptidão laborativa da Parte Autora. Ademais, a própria autora, quando da realização do exame médico pericial (em 06/04/2011), relatou ao expert que se achava trabalhando, desenvolvendo atividades de cobrança, o que reforça a assertiva de que a requerente, em tal data, reunia plenas condições para o exercício da atividade profissional apontada na exordial como sendo aquela por ela exercida. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Fixo os honorários do perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008574-56.2010.403.6106 - ANA EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Eduardo dos Santos Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 23/03/2010 - fl. 21).Aduz a requerente que padece de (...) artrite reumatóide, T. de ombro direito e T. de ombro esquerdo - doenças crônicas, progressivas e incuráveis - (CID M058 e M750)(...) - (sic - fl. 03), males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 21.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/21.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 43/46).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 53/62). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/76.Em alegações finais, apenas o INSS se manifestou (fl. 85-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se

presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos trazidos ao feito (cópias da CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 12/13 e 57/59), observo que a autora ostentou vínculos empregatícios nos períodos de 28/05/1984 a 01/11/1984 e 21/09/1994 a 26/04/2004, sempre como trabalhadora braçal (trabalhadora rural e serviços gerais). Também verteu recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 10/2009 a 01/2011 e 03/2011 a 06/2011. Outrossim, recebeu benefício previdenciário por incapacidade de 18/09/2003 a 01/07/2006. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/11/2010 (data do protocolo), ostenta a demandante a qualidade de segurada. No que pertine à incapacidade, passo à análise do laudo médico.A perita médica, Dra. Clarissa Franco Borêa (laudo de fls. 70/76), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, atestou que a autora padece de artrite reumatóide (CID:M05.8) com fator reumatóide positivo, quadro que resulta em sintomas como dor articular com artrite associada, evoluindo para deformidade articular e, bem assim, implica em restrição física (mãos e membros inferiores) e limitação para o exercício de atividades que demandem esforço físico e movimentos como deambular, sentar-se ou levantar-se com frequência ou permanecer de pé por longos períodos (v. respostas aos quesitos n.º s 01 e 03 - fl. 74). Ainda, acerca do caráter e do marco inicial da incapacidade constatada, a expert foi enfática em suas considerações: (...) o exercício de sua atividade habitual como empregada doméstica fica inviável, pois tal atividade exige muito esforço físico. (...) A incapacidade decorrente das seqüelas devido à artrite

reumatóide são definitivas e irreversíveis. (...)com relação à incapacidade devido às seqüelas instaladas devido artrite reumatóide, estas são permanentes (...) A incapacidade se deu há 2 anos, ocasião em que a mesma vinha já com certo grau de restrição física (pelas artrites e deformidades associadas) (...) a incapacidade decorreu do agravo da doença, no caso da artrite reumatóide. Tal enfermidade contribui para lesão articular irreversível, responsável por certo grau de incapacidade motora (principalmente nas mãos), no qual prejudica a sua capacidade de desempenho de atividades manuais e joelhos, no qual prejudica sua capacidade de deambulação. (...) - v. respostas aos quesitos n.ºs 03, 04 a 07 - fls. 74/75. Por oportuno, merecem destaque também as conclusões expendidas pela perita: A pericianda é portadora de artrite reumatóide severa, com constante doença em atividade, já com instalação de seqüelas irreversíveis, que determinam certo grau de incapacidade motora, sobretudo nas mãos e membros inferiores, comprometendo parcialmente sua capacidade laboral e inviabilizando o exercício de sua atividade habitual como empregada doméstica (devido ao esforço físico que esta função exige e que não é compatível com a restrição física desta paciente) (...) - fl. 75.Do conjunto probatório extrai-se que praticamente ao longo de toda sua vida, a autora sempre exerceu atividades de cunho braçal (rurícola e doméstica). Assim, uma vez comprovado por laudo médico, que se acha a postulante incapacitada, em caráter definitivo e permanente, para o exercício de atividades que demandam esforços físicos, a meu sentir há que se concluir que a atividade profissional por ela desempenhada com habitualidade restou limitada.Ora, tanto o desempenho do labor rurícola quanto o ofício de doméstica, que Ana vinha exercendo nos últimos tempos, exigem grande esforço físico e movimentos repetitivos, pois há necessidade de manuseio de objetos pesados (facões, foices, enxadas, etc), assim como o constante agachamento (principalmente na lida doméstica). Desse modo, tenho que as limitações da autora, atestadas por auxiliar deste juízo, não lhe permitem o desempenho de tais atividades.Cumpre aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, não obstante a conclusão do laudo médico pela incapacidade parcial (apenas para o exercício das atividades habitualmente desenvolvidas pela demandante), levando em consideração que praticamente ao longo de toda sua vida profissional a autora se dedicou ao labor de caráter braçal, a faixa etária em que se acha (57 anos de idade) e, ainda, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir de que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade da postulante reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Também não merecem prosperar as alegações da autarquia previdenciária (fl. 85-vº), no sentido de que a autora teria desempenhado atividades profissionais em data posterior àquela fixada como marco inicial de sua incapacidade laborativa, pois tais ilações não se fizeram acompanhar de provas acerca do efetivo exercício do alegado labor. Por fim, ainda que a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão da espécie a partir do exame médico pericial (14/11/2011), pois esse foi o momento em que, efetivamente, se constatou o estado incapacitante da autora. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora a Aposentadoria por Invalidez, a partir de 14/11/2011 (data da realização do exame pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando também com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 24/06/2011 (data da citação - fl. 49), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome da beneficiária Ana Eduardo dos Santos SilvaCPF 098.202.948-94Nome da mãe Maria de Oliveira Santos Endereço da Segurada / beneficiária Rua Antonio Pinto de Carvalho, nº. 181, bairro Solo Sagrado I, São José do Rio Preto/SP - CEP. 15044-542 Benefício Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 14/11/2011 (data do exame pericial)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimaçãoTratando-se de benefício concedido a partir de 14/11/2011 (data da perícia médica), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo

os honorários da perita médica, Dra. Clarissa Franco Borêa, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-79.2011.403.6106 - OSVALDO DOS SANTOS SAMPAIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação das alegações finais, conforme r. determinação de fls. 74.

0000609-90.2011.403.6106 - APARECIDO DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de outubro de 2012, às 11:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000625-44.2011.403.6106 - DIRVANLEI BOTURA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000957-11.2011.403.6106 - IARA DOCUSSE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001329-57.2011.403.6106 - CEZARIA MARTINS DE MELO - INCAPAZ X MARCONDES BARBOSA DE MELO(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001603-21.2011.403.6106 - JULIANO PAULINO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002530-84.2011.403.6106 - VERA LUCIA TRINDADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que o referido laudo esclareceu o fato controvertido no presente feito, indicando a atual condição da autora em relação ao problema oftalmológico. Acolho ainda a manifestação do INSS e indefiro o pedido da autora de realização de uma nova perícia médica na área de psiquiatria, tendo em vista que apenas juntou um atestado médico às fls. 28/30 e não requereu na oportunidade a emenda à inicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002994-11.2011.403.6106 - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO PITA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Intime-se.

0003019-24.2011.403.6106 - NILVO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 16:00 horas, na Rua

Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003395-10.2011.403.6106 - ISABEL LAGUNA KESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o pedido da autora de expedição de ofícios, tendo em vista que foi intimada para apresentar os exames anteriormente realizados no momento da realização da perícia, constando no laudo que foram analisados os exames de RM e RX apresentados. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003819-52.2011.403.6106 - VALDIVINA CAMILO FRANCISCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS (na contestação). Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 61/61/verso.Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 61/61/verso, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

0003929-51.2011.403.6106 - LUCY APARECIDA ALVIM(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes.Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Deverão as partese serem representadas por pessoas com poderes para transigir.Providencie a ré-CEF a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Parte Autora às fls. 117/119, até a data da audiência acima desginada, oportunidade em que será dodo vista à Parte Autora.Quanto ao restante do pedido da Parte Autora (prova testemunhal), deverá, caso não exista o acordo, o rol de testemunhas até a data da audiência acima designada.Intimem-se.

0004305-37.2011.403.6106 - ANTONIO MUNHOZ GARCIA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos em inspeção.Intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício, tendo em vista o recebimento da comunicação eletrônica em 13/03/2012 (fls. 227).Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004419-73.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS HERRERA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.2) Caso seja requerida prova testemunhal, deverão as partes apresentar o rol, qualificando as testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado da data da ciência desta decisão.3) Defiro o requerido pela Parte Autora na inicial e reiterado em sua réplica.5) OFÍCIO Nº 246/2012 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ ou seu eventual substituto (Rua Augusta, nº 1626, Consolação, na cidade de São Paulo/SP - CEP 01304-001) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sr. ANTONIO CARLOS HERRERA, RG 4.147.153-2 e CPF 697.385.138-04, referente à função exercida por ele (agente operacional), BEM COMO todos os comprovantes de pagamentos (salários - holerites), no período de 21/06/1982 a 06/03/2007. Segue em anexo cópias de fls. 09/33, 36/43 e do pedido de fls. 91/92.Intimem-se.

0004458-70.2011.403.6106 - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 -

LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, atestados médicos, prontuários de eventuais internações e outros documentos aptos a demonstrar a data de início de incapacidade, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Defiro a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004536-64.2011.403.6106 - SHIRLEY REGINA SONEGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.2) Caso seja requerida prova testemunhal, deverão as partes apresentar o rol, qualificando as testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado da data da ciência desta decisão.3) Defiro o requerido pela Parte Autora na inicial e reiterado em sua réplica.4) OFÍCIO Nº 244/2012 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 152.311.121-3) da Parte Autora Sra. SHIRLEY REGINA SONEGO, RG 9.210.377 e CPF 055.018.528-37. Segue em anexo cópias de fls. 10/17.5) OFÍCIO Nº 245/2012 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Autora Sra. SHIRLEY REGINA SONEGO, RG 9.210.377 e CPF 055.018.528-37, referente à função exercida por ela (atendente de enfermagem). Segue em anexo cópias de fls. 10/17.Intimem-se.

0004609-36.2011.403.6106 - EDIEL LEAL DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0004931-56.2011.403.6106 - HENRIQUE BRANCO BRAGA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, determino nova suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo de suspensão, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 24/25.Intime-se.

0005210-42.2011.403.6106 - NELSON MODA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art.

407 do CPC.Intimem-se.

0005245-02.2011.403.6106 - OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao(à) autor(a) do(s) laudo(s) apresentado(s) pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005252-91.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Defiro a suspensão do presente feito por 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0005306-57.2011.403.6106 - JEAN STENIO DE FREITAS(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intimem-se.

0005399-20.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 31 de agosto de 2012, às 13:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar , nesta, conforme mandado juntado aos autos.

0005765-59.2011.403.6106 - REINALDO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista que houve a prolação de sentença no feito nº 0004993-96.2011.403.6106, conforme planilha juntada às fls. 155, traslade-se cópia da referida sentença para estes autos, dando ciência às partes.Intimem-se.

0005816-70.2011.403.6106 - OSCAR DORIVAL MARTINELI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.2) Caso seja requerida prova testemunhal, deverão as partes apresentar o rol, qualificando as testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado da data da ciência desta decisão.3) Defiro o requerido pela Parte Autora na inicial e reiterado em sua réplica.4) OFÍCIO Nº 242/2012 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 156.045.435-8) da Parte Autora Sr. OSCAR DORIVAL MARTINELI, RG 4.875.793-7 e CPF 599.873.168-91. Segue em anexo cópias de fls. 07/44.5) OFÍCIO Nº 243/2012 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA. ou seu eventual substituto (Rua Independência, nº 3102, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sr. OSCAR DORIVAL MARTINELI, RG 4.875.793-7 e CPF 599.873.168-91, referente à função exercida por ele (oficial de manutenção hospitalar). Segue em anexo cópias de fls. 07/44 e de fls. 45/80.Intimem-se.

0005821-92.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO GALAN AMARO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005884-20.2011.403.6106 - ADELINO TEIXEIRA ROQUE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez)

dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005926-69.2011.403.6106 - APARECIDA MARLENE BRAIDA PEREIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant nº 4125, Bairro Imperial, nesta, conforme mandado juntado aos autos.

0005953-52.2011.403.6106 - MARIO FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 214/234, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006029-76.2011.403.6106 - MARIA INES MARIANO DA CRUZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.2) Caso seja requerida prova testemunhal, deverão as partes apresentar o rol, qualificando as testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado da data da ciência desta decisão.3) Defiro o requerido pela Parte Autora na inicial e reiterado em sua réplica.4) OFÍCIO Nº 240/2012 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 157.295.513-6) da Parte Autora Sra. MARIA INES MARIANO DA CRUZ, RG 19.476.552-0 e CPF 252.920.418-74. Segue em anexo cópias de fls. 07/33.5) OFÍCIO Nº 241/2012 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA SANTA CASA DE OLÍMPIA ou seu eventual substituto (Rua Síria, nº 139, Centro, na cidade de Olímpia/SP - CEP 15.400-000 nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. Sra. MARIA INES MARIANO DA CRUZ, RG 19.476.552-0 e CPF 252.920.418-74, referente à função exercida por ela (atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem). Segue em anexo cópias de fls. 07/33 e de fls. 34/67.Intimem-se.

0006361-43.2011.403.6106 - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0006528-60.2011.403.6106 - JULIANO DOS SANTOS GUERRERO(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006628-15.2011.403.6106 - SONIA DARC MARTINS ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.2) Caso seja requerida prova testemunhal, deverão as partes apresentar o rol, qualificando as testemunhas, nos termos do art. 407, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado da data da ciência desta decisão.3) Defiro o requerido pela Parte Autora na inicial e reiterado em sua réplica.4) OFÍCIO Nº 239/2012 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta)

que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 140.326.743-7) da Parte Autora Sra. SONIA DARC MARTINS ALVES, RG 21.726.154-1 e CPF 018.728.088-67. Segue em anexo cópias de fls. 07/29.Intimem-se.

0007012-75.2011.403.6106 - WALFREDO GOMES RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro o requerido às fls. 96/97 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para a habilitação de herdeiros do autor-falecido.Intime-se.

0007242-20.2011.403.6106 - LUCIR DE JESUS POLIZELO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0007400-75.2011.403.6106 - MARCOS DONIZETE REIS - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Considerando o contido no laudo pericial, defiro a suspensão do feito até a realização da perícia médica do processo de interdição, devendo o autor providenciar, oportunamente, a juntada do respectivo laudo. Intimem-se.

0007474-32.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da União de fls. 246/249, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007817-28.2011.403.6106 - ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista o requerimento da Parte Autora na parte final de sua réplica, defiro a juntada dos documentos de fls. 103/141, sendo desnecessária a realização da perícia médica.Manifeste-se o INSS sobre o referido laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, após a manifestação do INSS ou o decurso de prazo para este fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008180-15.2011.403.6106 - PEDRO MARIANO DOS SANTOS(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedro Mariano dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare o tempo de trabalho rural por ele exercido, em regime de economia familiar, no período de 1965 a 1974 e condene o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com o tempo em que verteu recolhimentos à Previdência Social. Aduz o requerente que em referido período laborou no campo, em companhia de seus pais, em diversas propriedades rurais, situadas na região de Potirendaba/SP. Sustenta, ainda, que a partir de 1975 passou a exercer atividades de caráter urbano, com o devido registro em CTPS, razão pela qual entende que implementou os requisitos legais aptos à concessão do benefício ora pleiteado. Informa, por fim, que em três oportunidades formulou requerimentos, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foram indeferidos, conforme documentos de fls. 50, 95/96 e 97/98.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/98.O feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP e, consoante decisão de fls. 111/113, foi remetido a este Juízo.À fl. 123, foram convalidados os atos praticados até a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, bem como foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Por petição de fls. 164/167, manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidas as provas orais, mediante depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (Francisco Messiano e Otávio

Rodrigues de Araújo). Na mesma oportunidade a Parte Autora apresentou sua expressa desistência no tocante à oitiva da testemunha Nelson Francisco Garcia, desistência esta devidamente homologada ante a anuência do INSS. Ainda em audiência, em alegações finais, as parte reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 172/176).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Cuida-se de ação processada em rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de 1965 a 1974, período este que, somado ao tempo urbano, dar-lhe-iam o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIARConforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural, em regime de economia familiar, em companhia de seus pais, especialmente no período de 1965 a 1974.No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentençaPois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito.No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento de sua Filha (fls. 16 e 137), datada de 18 de setembro de 1974, que consigna que em tal época o postulante tinha domicilio estabelecido na zona rural; Certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 20/24 e 71/76), referentes ao imóvel rural de propriedade da família Messiano, local em que o autor teria desenvolvido lides campesinas; Titulo Eleitoral (fl. 135), emitido em 26/06/1972, que consigna a profissão e residência do demandante, em tal época, respectivamente, como lavrador e Fazenda Coqueiral; Certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral (fls. 18, 53 e 136), em 07/01/2011, na qual consta que aos 26/06/1972, por ocasião da emissão de seu Título Eleitoral, declarou o autor que exercia a profissão de lavrador; Certificado de Alistamento Militar (fl. 138), datado de 04 de novembro de 1976, no qual o autor foi qualificado como lavrador; Comprovantes de Pagamento de mensalidades de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba/SP (fls. 68/69). Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material são insuficientes a formar a convicção deste juízo no sentido de que teria permanecido trabalhando no campo, durante todo o período alegado.A declaração contida no documento reproduzido às fls. 18, 53 e 136, foi firmada em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e ampla defesa inerentes ao devido processo legal, de sorte que não merece acolhida para fins de comprovação do que nela se declara. Também as certidões de fls. 16, 137 e 138, por si só, não permitem concluir que Pedro Mariano dos Santos tenha exercido atividades rurais, nas datas a que se referem tais documentos. Do mesmo modo, os comprovantes de fls. 68/69 não constituem razoável início de prova material do desempenho de atividades rurais nos períodos neles descritos, pois, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 (A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (...) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...)), hipóteses que em nada se assemelham aos comprovantes em comento.Vê-se então que à exceção dos conteúdos das Certidões do Cartório de Registro de Imóveis e do Título Eleitoral (fls. 20/24, 71/76 e 135), que se fizeram corroborar pelas declarações prestadas pela testemunha Francisco Messiano (fl. 175), as informações apontadas nos demais documentos trazidos aos autos, como início de prova material, não foram amparadas por quaisquer outros elementos probantes, especialmente pelas provas orais colhidas.Nessa esteira, em seu depoimento pessoal (fls. 173/174), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que: tinha doze anos em 1965 e em tal época trabalhava com seus pais, na roça, na fazenda Cubatão, no bairro Boa Vista, no município de Potirendaba/SP, cujo proprietário era o Sr. Teodoro Santana. (...) Morava com os pais na própria fazenda em questão. Ajudava os pais nos cuidados

com lavouras de café, arroz e milho. (...) Estudou apenas até o terceiro ano primário e com doze anos já tinha deixado a escola justamente para ajudar seus pais na lavoura. Ficou trabalhando com os pais, nessas condições, até se casar, em 1971. Quando casou mudou com a esposa e os pais para o Sítio São Francisco, no bairro Coqueiral, no mesmo município, onde foram cuidar de plantação de café como meeiros, também sem empregados. (...) Permaneceu em tal propriedade de 1971 a 1972, quando mudaram para uma outra fazenda com o nome Bela Vista de Cubatão, que também ficava em Potirendaba (...) Foram tocar café como colonos e lá permaneceram de 1973 a 1974. Em 1975, mudaram para a cidade de Potirendaba, onde passou a trabalhar em atividades urbanas (...) A partir de então não mais trabalhou em atividades rurais exercendo apenas serviços qualificados como urbanos. Afirma que há equivoco na petição inicial e que as datas e fatos corretos são os que acaba de declarar (...) - grifei. Das testemunhas arroladas pelo autor, noto que apenas Francisco Messiano soube informar com riqueza de detalhes acerca das atividades campesinas desenvolvidas pelo autor no sítio de propriedade de sua família: conheceu o autor entre 1970 e 1972, época em que trabalhou no sítio São Francisco, bairro Coqueiral, município de Potirendaba, pertencente ao pai do depoente, chamado Adriano Messiano. Pedro foi trabalhar em companhia da família, incluindo pais e irmãos, tocando plantação de café, arroz e milho (...) Havia cinco mil pés de café, divididos em duas famílias, cabendo à família do autor dois mil e quinhentos pés. Eles não contratavam empregados, trabalhando nas plantações apenas os integrantes da família. O mantimento que eles colhiam era puxado por trator dirigido pelo próprio depoente. Ia todo dia no sítio em questão e, portanto, pode assegurar que o autor efetivamente trabalhou, nas condições mencionadas, no período em questão. Depois de trabalhar no sítio São Francisco o autor e a família foram trabalhar na propriedade de Eugenio Zani (...) onde também foram tocar café, mas não sabe detalhes e respeito. Sabe que antes do sítio São Francisco o autor e seus familiares trabalharam na propriedade de Teodoro Santana (...) mas também não sabe detalhes (...) - Oitiva testemunha Francisco Messiano - fl. 175.Já as informações colhidas quando da oitiva da testemunha Otávio Rodrigues de Araújo, nada acrescentaram, eis que se mostraram vagas e imprecisas no tocante ao trabalho rural supostamente exercido por Pedro Mariano durante o período objeto de prova nestes autos. Assim declarou a testemunha (fl. 176): conhece o autor porque trabalharam juntos na propriedade rural pertencente à Eugenio Zani, na região do Cubatão, em Potirendaba/SP. Não lembra agora o nome da propriedade, e tampouco os períodos exatos em que trabalharam juntos. (...) Não sabe dizer quantos anos o autor ficou trabalhando naquela fazenda. Não sabe mais detalhes da vida profissional do autor. (...) - grifei.Pois bem. Do conjunto probatório ofertado, noto que há razoável início de prova material que, somado à prova testemunhal colhida, enseja a conclusão de que Pedro Mariano dos Santos de fato laborou no campo apenas no período de 1970 a 1972.De outra face, não há como reconhecer o tempo de atividade entre 1965 e 1969 e 1973 a 1974, eis que em relação a tais interstícios, o que se constata é a ausência do indispensável início de prova material e, bem assim, de quaisquer outros elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do autor de ver reconhecido citados períodos como de efetivo exercício de trabalho rural. Portanto, reconheço o tempo de serviço rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, apenas e tão somente no período de 01 de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1972.DO TEMPO DE SERVIÇOPode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).No caso concreto, a soma dos períodos correspondentes ao labor rural ora reconhecido e aos vínculos empregatícios anotados em CTPS (conf. documentos de fls. 25/47, 139/163 e 170 - cópias da CTPS e planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), resulta em 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de trabalho, isto levando a efeito o mês de fevereiro de 2012 como marco final, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/01/1970 a 31/12/1972 normal 3 a 0 m 0 d não há 3 a 0 m 0 d02/05/1977 a 20/04/1978 normal 0 a 11 m 19 d não há 0 a 11 m 19 d09/03/1979 a 28/02/2012 normal 32 a 11 m 20 d não há 32 a 11 m 20 dTotal: 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias.Ressalte-se que, até 11/05/2010 (data do primeiro requerimento administrativo), considerando o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, já contava o autor com trinta e cinco anos de serviço, razão pela qual fará jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde tal data. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e declaro, para efeitos previdenciários, o tempo de exercício de atividade rural exercido por Pedro Mariano dos Santos, de 01.01.1970 a 31.12.1972, em regime de economia familiar, totalizando 03 (três) anos de tempo de serviço, e condeno o réu a promover a correspondente averbação. Por conseguinte, condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da do primeiro requerimento administrativo (11.05.2010 - fls. 95/96), calculando a renda mensal inicial nos moldes da legislação vigente, arcando, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (DIB e DIP). Assim, resolvo o mérito, de acordo com as

disposições do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/06/2011 (data da citação - fl. 103), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Tendo em vista o indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela especifica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do beneficiário Pedro Mariano dos SantosCPF 018.589.288-42PIS 1.072.434.383-8Nome da Mãe Maria Aparecida Corrêa dos SantosEndereço do Segurado Rua Darci Frederico Pacheco, n.º 521, bairro Mini Distrito Cristo Rei, São José do Rio Preto/SP Beneficio Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 11/05/2010 (data do primeiro requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008194-96.2011.403.6106 - OLIVIA FERNANDES SCATENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e o depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 170/172 , no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.Intime(m)-se.

0008206-13.2011.403.6106 - IDA LUCIA SIMONATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embora o feito esteja distribuído como procedimento ordinário, será observado o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial residentes nesta Comarca. Considerando que uma testemunha reside em Mendonça/SP, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-la à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para oitiva da referida testemunha, consignando que deverá ser ouvida após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Cite-se o INSS, dando ciência do deferimento da gratuidade (fls. 127). Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se.

0008704-12.2011.403.6106 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF -

3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido,sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, promova o(a) autor(a) a emenda da inicial, tendo em vista que propõe AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO ACIDENTE, mas requer ao final a condenação na concessão de auxílio-doença. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000093-36.2012.403.6106 - FELICIO MARTINS PINTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de outubro de 2012, às 17:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000541-09.2012.403.6106 - ROGERIO EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIANE DOS SANTOS VIANA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro em parte o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 50/52. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se foi formulado requerimento ao INSS para recebimento do benefício pela nova curadora, justificando o interesse no prosseguimento deste feito. No mesmo prazo, esclareça o autor a informação contida na inicial que a sua mãe era sua curadora, tendo em vista que é filho de MARIA JOSÉ DOS SANTOS e a antiga curadora era MARIA DAS DORES DE ANDRADE.Intime-se.

0000698-79.2012.403.6106 - VALDEMAR FARINA JUNIOR(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 13 de setembro de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000778-43.2012.403.6106 - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000830-39.2012.403.6106 - BENEDITA APARECIDA FAGLIARI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000951-67.2012.403.6106 - MAGNA MARGARIDA DA COSTA VITOLANO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X LUCIANA CRISTINA FURNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação do INSS, no prazo legal.Considerando a devolução da carta de citação da ré Luciana (fls. 87/88), requeira a parte autora o que de direito. me(m)-se.

0001114-47.2012.403.6106 - WALDIR SALVADOR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001124-91.2012.403.6106 - MARIA MODESTO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 11 de setembro de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001153-44.2012.403.6106 - VAGNER FERREIRA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0001156-96.2012.403.6106 - MARTA MARIA DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0001329-23.2012.403.6106 - LUDMEA APARECIDA GABRIEL PAIXAO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0001353-51.2012.403.6106 - VIVALDO MAXIMO DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0001367-35.2012.403.6106 - BENEDITO GADINI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001514-61.2012.403.6106 - DIRCE BELTRAMINI VITORINO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES

FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001536-22.2012.403.6106 - OSMAR DE JESUS FERNANDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001573-49.2012.403.6106 - GLORIA REGINA CID GOMES(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre o pedido da União Federal de fls. 263/264.Intime(m)-se.

0001686-03.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre as alegações da União Federal de fls. 73/74.Intime-se.

0001718-08.2012.403.6106 - JOAO FRANZIN DELAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001732-89.2012.403.6106 - VALDECIR TEIXEIRA NUNES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0001780-48.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, dê-se ciência à União FEderal do depósito efetuado pela Parte Autora ás fls. 459.Intimem-se.

0001786-55.2012.403.6106 - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001978-85.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0002024-74.2012.403.6106 - PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 179/190) já decidido no E.TRF da 3ª Região (ver cópia de fls. 192/194), nada há para ser reparado. Prossiga-se.Defiro o requerido pela União às fls. 191, restituindo o prazo restante para apresentar defesa, salientando que o prazo começará a fluir

novamente após a intimação desta decisão. Informo, ainda, que os prazos entre os dias 25/06/2012 e 29/06/2012 estavam suspensos.Intimem-se.

0002059-34.2012.403.6106 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002065-41.2012.403.6106 - JULIO CESAR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002068-93.2012.403.6106 - JULIO CESAR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002069-78.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ALBINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002181-47.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA VEGETI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Mantenho a decisão agravada pela autora. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 75/77.Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 98/152. Intimem-se.

0002489-83.2012.403.6106 - RONI CLEBER DE SOUZA SILVA(SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002545-19.2012.403.6106 - JORGE FELIX PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito.Convalido todos os atos praticados no JEF de Catanduva/SP., em especial a citação e a apresentação da contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 125/133, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 123/124. Prossiga-se.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002614-51.2012.403.6106 - KATIA SILENE ROSA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de outubro de 2012, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002763-47.2012.403.6106 - CELIO VIEIRA LOPES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelas cópias juntadas às fls. 14/32, referentes ao processo nº 0002763-47.2012.403.6106, verifico que o presente feito diz respeito a pedido cujo mérito foi anteriormente apreciado pelo Juízo da 4ª Vara Federal local.Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, em garantia ao princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo.Intime-se.

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que foram juntados documentos de natureza sigilosa, processe-se a presente ação com segredo de justiça, promovendo a Secretaria as anotações de praxe (no sistema de acompanhamento processual e nos autos).Verifico que o objeto da ação é a devolução de Imposto de Renda pago a maior (em autos de ação trabalhista), sendo certo que, em tese, poderá a totalidade do valor recolhido (fls. 103) ser devolvido à Parte Autora.Do exposto, providencie a emenda à inicial, dando à causa o valor do tributo recolhido, bem como pague as custas iniciais remanescentes, em virtude deste novo valor, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para o despacho inicial.Intime-se.

0002871-76.2012.403.6106 - MARIO CARMOZINO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito.Convalido todos os atos praticados no JEF de Catanduva/SP., em especial a citação e a apresentação da contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003208-65.2012.403.6106 - LINEA MOVEIS RESIDENCIAIS LTDA X MEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista que o objeto da presente ação é o cancelamento do arrolamento de 06 (seis) imóveis, bem como a demanda deveria ter sido proposta contra o ente federatido, determino que a Parte Autora providencie as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:1) Emenda à inicial dando à causa o valor da somatória dos 06 (seis) imóveis, objeto do pedido (ver valores pagos e declarados às fls. 57), promovendo o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em virtude deste novo valor, e,2) Emenda à inicial promovendo a demanda contra a União Federal.Cumpridas as 02 (duas) determinações acima, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para o despacho inicial.Intime-se.

0003315-12.2012.403.6106 - EDUARDO PEREIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 27/37, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 14, em relção ao feito nº 0136838-64.2005.403.6301.Já em relação aos documentos juntados às fls. 16/26 (autos nº 0033219-55.2004.403.6301 - termo de prevenção de fls. 14), verifico que se trata da mesma ação. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com o presente feito, tendo em vista a constatação acima, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003324-71.2012.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X VLADIMIR DE SOUZA TRIGO X CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 256/260.Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 263/287) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0003498-80.2012.403.6106 - MIGUEL ATHUY(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico, conforme certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 16, que não foi atribuído valor à causa, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a Parte Autora emenda à inicial, dando á causa o valor correto (12 vezes o valor do benefício que pretende receber), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para o despacho inicial.Intime-se.

0004384-79.2012.403.6106 - ALCIDES SANTOS ANDRADE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito.Convalido todos os atos praticados no JEF de Catanduva/SP., em especial a citação e a apresentação da contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004504-25.2012.403.6106 - NAIR XAVIER DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10.Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 16/56 (apontado no termo de prevenção de fls. 14), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0004516-39.2012.403.6106 - DARCY BIRQUE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 16/17, bem como os documentos juntados às fls. 23/24 (cópia da sentença proferida nos autos nº 0002483-76.2012.403.6106 - que tem sua tramitação pela r. 3ª Vara Federal local), verifico que se trata da mesma ação, inclusive são pedidos os mesmos índices, portanto, prevento aquele r. Juízo.Intime-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SUDP para que redistribua a presente ação, por dependência ao feito nº 0002483-76.2012.403.6106, em virtude da constatação da prevenção, com as nossas homenagens ao r. Juízo da 3ª Vara Federal local.

0004582-19.2012.403.6106 - ADELINA PAVAN DE SUNTI(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 15.Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 24/31 e 32/48 (apontados no termo de prevenção de fls. 21 e 22), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0004843-81.2012.403.6106 - VERIDIANA ROMANCINI(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Embora o feito esteja distribuído como procedimento ordinário, será observado o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas arroladas na inicial residem em Mirassol, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou decorrido referido prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se.

0004933-89.2012.403.6106 - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Antes de dar o normal prosseguimento ao presente feito, comprove a parte Autora, através de documento, que reside no endereço informado na inicial e corroborado na procuração de fls. 11 e na declaração de fls. 12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para o despacho inicial.Intime-se.

0004989-25.2012.403.6106 - MARIA SACOMANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005019-60.2012.403.6106 - BENEDITA VAINE ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial. Considerando que a autora alega na inicial ser portadora de doença mental grave, esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde da autora a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se a autora possui curador nomeado em processo de interdição. Caso não possua, indique nome e endereço de pessoa da família da autora, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 13. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0007014-55.2005.403.6106 (2005.61.06.007014-5) - NAIR SANTINATI PEDRIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002576-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002576-8) - ANTENOR DA COSTA FRANCISCO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004512-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004512-3) - NEUSA MARCUSSI FRACOLA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002244-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002244-9) - MERCEDES RODRIGUES DA CRUZ(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005888-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005888-2) - ROBERTO ROMERO PELLINZON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista ao(à) autor(a) dos documentos apresentado(s) pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003022-13.2010.403.6106 - EXPEDITO DO CARMO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 04 de setembro de 2012, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006220-58.2010.403.6106 - NEUSA PRATES BUOSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Neusa Prates Buosi, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do

número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/23.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 29/107).Em audiência, realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 128/130).A prova testemunhal foi colhida mediante a expedição de Carta Precatória ao juízo de Palestina/SP, cujo cumprimento encontra-se acostado às fls. 139/154.Apenas a Parte Autora apresentou suas alegações finais (fls. 160/167).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de conseqüência, a concessão de sua aposentadoria por idade.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinqüenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1 º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7 º, inciso II, da CF/88);2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII);3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009).Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei).Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentençaPortanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos.Sustenta a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 14 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 01 de NOVEMBRO de 1953 e, portanto, conta atualmente com mais de 58 anos, tendo completado a idade mínima em 01 de NOVEMBRO de 2008, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 162 (cento e sessenta e dois) meses anteriores a 2008 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91).No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela demandante estão cópias: de sua Certidão de Casamento (fl. 12), realizado em 10 de novembro de 1984, na qual a autora está

qualificada como prendas domésticas e seu esposo (Sr. Gilberto Pedro Buosi) como motorista; Certidão de Óbito de seu genitor (fl. 13); Certidões de Casamento de seus irmãos (fls. 16/19); sua Certidão de Nascimento (fl. 20) e; Certificado de Dispensa de Incorporação de seu cônjuge (fl. 21). Não obstante os argumentos da autora, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes, para tal mister.A certidão de casamento apresentada não faz qualquer menção de que os nubentes, à época, tivessem domicílio estabelecido na zona rural ou exercessem atividades rurais.As demais certidões trazidas aos autos também nada acrescentam, pois apenas consignam a qualificação dos pais e irmãos de Neusa. O Certificado de Dispensa carreado à fl. 21, por sua vez, tem data de emissão muito anterior às núpcias da postulante. Ademais, as provas orais colhidas mostraram-se superficiais, desprovidas de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pela demandante durante o período de prova e, ainda, expressivamente, contraditórias e, portanto, não permitem concluir pelo efetivo exercício de atividades campesinas por parte de Neusa.Em seu depoimento pessoal (fls. 129/130), a autora limitou-se a confirmar os termos da inicial, asseverando que desde a infância se dedica às lides rurais, executando atividades gerais, em companhia de seus familiares, na propriedade rural pertencente a seu genitor (sítio São Francisco), localizada no município de Nova Granada. Declarou, ainda, que após seu casamento, em 1984, passou a residir em São José do Rio Preto, em companhia do esposo, que era motorista, sendo que de 1984 a 1989 se ocupou apenas dos cuidados com o lar e os dois filhos que teve. Depois disso, em 2000, com a doença de seu pai voltou a auxiliá-lo no sítio, viajando de Rio Preto para Nova Granada, e lá permanecendo cerca de quatro ou cinco dias por semana para se dedicar ao labor rural, enquanto seus filhos e marido continuaram em São José do Rio Preto. Afirmou também que, após o óbito de seu pai, o sítio São Francisco foi partilhado entre os herdeiros, sendo que três de seus nove irmãos permanecem em tal imóvel até os dias atuais, em companhia dos quais a autora lida em plantações de mandioca, abóbora, limão, manga e verduras em geral.Por fim, afirmou a postulante: ... tira uma renda de cento e cinquenta reais por mês no sítio (...) Vai mais porque gosta de plantação e para não deixar a propriedade abandonada. (...) a rendinha que recebe também ajuda no seu sustento (...) - fl. 129. As testemunhas Joana Maria de Araújo Rocha e Zilda Cuba de Araújo dos Santos (fls. 149/152), que são irmãs, declararam que conhecem a autora há aproximadamente 40 anos, desde quando eram solteiras, tendo conhecimento que Neusa, em tal época, residia com seus pais na zona rural, mas trabalhava, como diarista, na fazenda de propriedade do pai das declarantes, em lavoura de amendoim e algodão, o que fez até cerca de vinte ou vinte e cinco anos atrás. Declararam também que, após o óbito do pai de Neusa, esta herdou cerca de oito ou nove alqueires de terras, onde passou a morar com o marido. Informaram também que o sustento do casal provem da exploração de tal gleba rural. Ora, não é possível crer que Neusa tenha residido e trabalhado no campo, nas imediações de Nova Granada, nas épocas e condições apontadas pelas testemunhas - o que contados retroativamente da data em que tais informações foram prestadas teria ocorrido em meados de 1987 -, já que, conforme afirmou em seu depoimento pessoal, em tal período (de 1984 a 1989) a autora abandonou as lides rurais e estabeleceu seu domicilio em São José do Rio Preto, com a finalidade de se dedicar apenas à família (fl. 129). Como se não bastasse, das provas orais depreende-se, ainda, outra discrepância. As testemunhas informaram que desde o óbito do pai da postulante, esta e o marido residem e tiram o sustento da exploração da gleba rural que coube a Neusa por conta do passamento de seu genitor. Contudo, a própria autora declarou que desde tal época o marido e os filhos permanecem em São José do Rio Preto enquanto a mesma se desloca para Nova Granada no intuito de auxiliar a família na exploração do sítio São Francisco, o que, segundo suas declarações não se dá em companhia do esposo e tampouco tem o objetivo de prover sua subsistência (... Vai mais porque gosta de plantação e para não deixar a propriedade abandonada... - fl. 129). Vê-se então que o conjunto probatório ofertado não merece credibilidade, pois revestido de absoluta fragilidade, não se mostrando hábil a comprovar o exercício de atividades rurais, pela requerente, por período igual ao legalmente exigido para fins de concessão do benefício pretendido. Ressalte-se que é possível, sim, que Neusa, em algum momento, tenha exercido atividades campesinas na exploração da gleba rural de propriedade de sua família (sítio São Francisco). No entanto, as provas trazidas aos autos não foram robustas o suficiente para demonstrar em que períodos tal labor teria sido desenvolvido e nem mesmo por quanto tempo teria perdurado.A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses. III - A prova material é frágil, traz apenas certidão de casamento, da década de 60, insuficiente a demonstrar o labor rural pelo período de carência legalmente exigido. IV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte

e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00226138220114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1644008 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011).Portanto, in casu, diante das provas já examinadas, ausentes as condições geradoras à concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade, firme se faz a convicção pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008593-62.2010.403.6106 - JOSE FRANCISCO DO AMARAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009062-11.2010.403.6106 - ANA DA CIRQUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Ana da Cirqueira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 15/07/2009 - fl. 30). Aduz a requerente ser portadora de ARTROSE, LOMBOCIALGIA, CIFOSE TORÁCICA, ESCLEROSE ÓSSEA, TENDINOPATIA, ESPONDILOSE e outras doenças decorrentes de sua idade (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, estaria incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Informa ainda que, em diversas oportunidades, formulou requerimentos, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foram indeferidos, conforme documentos de fls. 330/31.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/31.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 34/36). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 40/51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/63, sobre o qual o INSS apresentou suas considerações (fls. 72 e 72-vº).Em réplica, manifestou-se à Parte Autora às fls. 66/69.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias

dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. De acordo com a documentação colacionada ao feito (planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 48/49), verifico que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 12/12/1988 e término em 24/04/1989. Também verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 06/2003 a 09/2003, 02/2006 a 05/2006, 07/2007 a 08/2008, 12/2008 a 07/2009 e 08/2010. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 04/11/2003 a 04/01/2004. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/12/2010 (data do protocolo), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. Julio Domingues Paes Neto - fls. 60/63), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a demandante padece de osteoartrose de coluna, com sintomas de dores esporádicas (v. respostas aos quesitos n.º s 01 e 02 - fl. 62), no entanto enfatizou que tal diagnóstico não implica em incapacidade para o trabalho ((...) Não está incapaz. (...) Não existe incapacidade (...) Após exame clínico ortopédico efetuado na pericianda, não foi constatada nenhuma limitação funcional que a impeça de exercer suas atividades profissionais. (...)) - v. respostas aos quesitos n.º s 04 a 09 e conclusões - fls. 62/63. Ora, se a alegação para a concessão dos benefícios descritos nos autos funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela autora, pois as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão, de sorte que não faz jus a Parte autora à concessão de quaisquer das espécies pleiteadas. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É

que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Fixo os honorários do perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-37.2011.403.6106 - LEONICE DONIZETE RAMOS RAMALHO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leonice Donizete Ramos Ramalho, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a manter e/ou restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, ou, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, seja o réu condenado a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez.Aduz a requerente que: ... vem atravessando sérios problemas de saúde... - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/23.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 26/29).Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante. No mérito defendeu a inexistência do direito aos benefícios (fls. 4374). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/78, em relação ao qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 81/85.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS às fls. 43-vº e 44 (contestação), tenho que o pleito deduzido na exordial não consiste em pedido alternativo, eis que a tutela jurisdicional pretendida repousa na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender do caráter da incapacidade a ser verificada por laudo médico pericial, encerrando-se, assim, em pedido subsidiário.No tocante à preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, suscitada pelo instituto previdenciário sob o fundamento de que a autora se encontra percebendo tal espécie, a teor dos documentos de fls. 62/63 e, bem assim, da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício), que faço juntar à presente sentença, noto que de fato Leonice Donizete Ramos Ramalho percebeu o benefício em questão desde data anterior ao ajuizamento da presente ação (DIB em 04/05/2010), situação que perdurou até 31/10/2011.Assim, acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do Auxílio-Doença, no período em que a autora efetivamente percebeu tal espécie (de 04/05/2010 a 31/10/2011), extinguindo o feito no que se refere a tal pleito.Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre

verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos carreados ao feito (planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 53), observo que a autora ostentou alguns vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/03/1990 e término em 20/12/2007. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01/2008 a 04/2010 e 02/2011 a 07/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 18/10/1995 a 06/11/1995, 04/05/2010 a 30/11/2010 e 25/07/2011 a 30/10/2011. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/04/2011 (data do protocolo), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. Julio Domingues Paes Neto - (laudo de fls. 75/78), foi categórica quanto à ausência de inaptidão para o trabalho. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, esclareceu o perito que a autora padece de Osteoartrose de coluna, com sintomas de dores esporádicas. Contudo, ponderou que tal quadro não implica em incapacidade para o trabalho ((...) Não está incapaz (...) Não está impossibilitada ao trabalho (...)) - (v. respostas aos quesitos n.º s 01, 02, 04 e 06 a 09 - fls. 77/78). Ainda, em suas considerações, pontuou o expert: (...) Pericianda operada de hérnia de disco em 2010. Ao exame clínico ortopédico a pericianda não apresenta nenhuma anormalidade que impeça ao trabalho (...) - (conclusões - fl. 78). Ora, se a alegação para a concessão dos benefícios descritos nos autos funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela autora, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão.Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, não faz jus o autor à Aposentadoria por Invalidez, benefício para cuja concessão imprescindível se faz a comprovação de incapacidade em caráter total e permanente, o que, por certo, não se verifica no caso concreto. III - DISPOSITIVODiante do exposto, no que tange ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, acolhida parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, consoante a fundamentação esposada, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Paes Domingues Neto, em R$200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação para pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002754-22.2011.403.6106 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho a decisão agravada pela autora.Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003384-78.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0005214-79.2011.403.6106 - DONIZETE JOSE DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Donizete José de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, dependendo da conclusão da perícia médica judicial, o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o auxílio-doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 16/05/2011 - fl. 38). Aduz o requerente que padece de (...) esclerose em sínfise pulbica bilateral (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, estaria incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de Incapacidade Laborativa - fl. 38.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/38.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 41/42). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 45/56). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/72.Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 75/76 e 79.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. De acordo com a documentação colacionada ao feito (cópias da CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 12/23 e 52/54), verifico que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1982, sendo o último com início em 08/06/2010 e término em 16/12/2010. Assim,

considerando as disposições do art. 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91, os dados constantes do CNIS e, bem assim, a data do ajuizamento da presente ação (em 04/08/2011 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 66/72), foi categórica quanto à ausência de inaptidão para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial.De fato, após exame físico, análise dos documentos apresentados por ocasião da realização da perícia e minuciosa anamnese, esclareceu o perito que o autor sequer padece de qualquer doença ortopédica (v. respostas aos quesitos n.º s 01, 04, 06, 07 e 08). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) O exame médico pericial não evidenciou sinais objetivos de doença incapacitante (...) O autor não possui atrofia da musculatura do membro inferior direito que seria sinal objetivo do desuso deste membro. O periciando apresentou exame de ressonância eletromagnético datada de 22/06/2011 que não evidencia lesão meniscal ou ligamentar. Não há neste exame médico doença ortopédica incapacitante. - grifei - fl. 72. Não obstante os argumentos expendidos pelo postulante à fl. 76, cumpre observar que ao emitir seu parecer conclusivo no tocante ao estado de incapacidade a se demonstrado nos autos, o médico perito levou em consideração não apenas os dados colhidos por ocasião do exame físico, mas também toda a documentação trazida ao feito e, ainda, os exames e receituários que lhe foram apresentados na data de realização da perícia, conforme se extrai de fls. 66 e 70/71.Ora, se a alegação para a concessão dos benefícios descritos nos autos funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo autor, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, ausente a inaptidão para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R$200,00 (duzentos) reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005314-34.2011.403.6106 - ANTONIO GONCALVES CHAGAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre a proposta de transação.

0005315-19.2011.403.6106 - ELIANE GUEDES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006470-57.2011.403.6106 - ROSALINA DA SILVA TALARICO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao(à) autor(a) dos documentos apresentado(s) pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006631-67.2011.403.6106 - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA

TAVARES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Indefiro as novas provas requeridas pela parte autora, porque desnecessárias ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0006890-62.2011.403.6106 - JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X JULIANA JUSTINO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao(à) autor(a) dos documentos apresentado(s) pelo INSS.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000326-33.2012.403.6106 - RAIMUNDO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de agosto de 2012, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001128-31.2012.403.6106 - MARIA LEIDA DANTAS DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 15 de outubro de 2012, às 16:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003453-76.2012.403.6106 - DIVINA MUNIZ GUIMARAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003560-23.2012.403.6106 - LUCIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS FREIRE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

0004988-40.2012.403.6106 - ANA MARIA JANUARIO CARDOZO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito sumário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o(a) autor(a) não está obrigado(a) a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido,sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o

interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o(a) autor(a) promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a autora as pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como o rendimento por elas auferido. Indique também se possui filho(s) maior(es) de idade, qualificando-o(s) e informando a respectiva profissão. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

CARTA PRECATORIA
0002438-09.2011.403.6106 - JUIZO DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL - SP X MARIO BERAO(SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial.Concedo ao autor o mesmo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de exames complementares que comprovem a doença de chagas e as possíveis complicações que poderiam ter sido causadas pela doença, tendo em vista a informação do perito que não há como concluir pela incapacidade laborativa, de origem cardiológica, apenas com o exame clínico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006901-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700516-14.1996.403.6106 (96.0700516-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CLINICA INFANTIL MONTORO S/C LTDA X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)
INFORMO À Parte Embargada que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos/informações prestados pela Contadoria Judicial às fls. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 25.

0007406-82.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-97.2003.403.6106 (2003.61.06.007352-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)
INFORMO À Parte Embargada que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos/informações prestados pela Contadoria Judicial às fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, ficar ciente da decisão de fls. 45.

0003486-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-09.2011.403.6106) A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Mantenho a decisão agravada pela Parte Embargante (fls. 211/226) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a manifestação da CEF acerca da decisão de fls. 209.Independentemente da referida manifestação, informo às partes que as eventuais provas serão produzidas nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 0003324-71.2012.403.6106.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003072-88.2000.403.6106 (2000.61.06.003072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO CARDOSO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os processos de Sistema Financeiro de Habitação - SFH, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 10:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a

serem apresentadas. OFÍCIO Nº 255/2012 - ENCAMINHO AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP) cópias dos documentos de fls. 09 a 25, 218 a 220, 240 a 241, 255 a 273 e 276 dos autos em epígrafe, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 278/280. Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia das folhas acima mencionadas. Intimem-se.

0003066-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA PAES GORI
DESPACHO/MANDADO CIVELCite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.MANDADO Nº 255/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)(s) executado(a)(s): MARCIA PAES GORI (Rua Sebastião Ferreira dos Reis, nº 82, CAIC, nesta) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R$ 24.737,30 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a(s) contrafé(s).Intimem-se.

0003072-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT
DESPACHO/MANDADO CIVELCite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.MANDADO Nº 256/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)(s) executado(a)(s): SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT (residente e domiciliado na Rua Maria Agreli Tamburi, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R$ 57.872,57 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a(s) contrafé(s).Intimem-se.

0003075-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDELICE APARECIDA DE SOUZA
DESPACHO/MANDADO CIVELCite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.MANDADO Nº 257/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)(s) executado(a)(s): VALDELICE APARECIDA DE SOUZA (residente e domiciliada na Avenida José da Silva Sé, nº 2008, casa 2, Parque da Liberdade, nesta) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R$ 47.015,08 (quarenta e sete mil, quinze reais e oito centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15

(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a(s) contrafé(s).Intimem-se.

0003097-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALBERTO DUTRA GOMIDE
DESPACHO/MANDADO CIVELCite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.MANDADO Nº 258/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)(s) executado(a)(s): ALBERTO DUTRA GOMIDE (residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 3222, Boa Vista, nesta) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R$ 24.025,52 (vinte e quatro mil, vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a(s) contrafé(s).Intimem-se.

0003098-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVETE CRISTINA DE MOURA
DESPACHO/MANDADO CIVELCite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.MANDADO Nº 259/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)(s) executado(a)(s): IVETE CRISTINA DE MOURA (residente e domiciliada na Rua João Carlos Gonçalves, nº 421, Apto 34, Bloco B, Jardim Yolanda, nesta) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R$ 16.056,68 (dezesseis mil, cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a(s) contrafé(s).Intimem-se.

0003100-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO CAMILO
DESPACHO/MANDADO CIVELCite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.MANDADO Nº 260/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)(s) executado(a)(s): CARLOS ROBERTO CAMILO (residente e domiciliado na Rua Damásio Ruiz, nº 417, Parque do Sol, nesta) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R$ 13.328,79 (treze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a(s) contrafé(s).Intimem-se.

0003473-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X JOAO MANOEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO
DESPACHO/MANDADOS CIVEISCite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.MANDADO Nº 263/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)(s) executado(a)(s): R. B. FAVARO & CIA LTDA. - ME (FÁVARO E BUENO NETO LTDA.), (instalada na Rua Dimas Rodrigues Almeida, nº 510, Solo Sagrado, nesta), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor de R$ 27.169,95 (vinte e sete mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá oferecer bens à penhora.MANDADO Nº 264/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)(s) executado(a)(s): JOÃO MANOEL BUENO NETO (residente e domiciliado na Rua Regente Feijó, nº 1.245, Vila Elvira, nesta) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de 27.169,95 (vinte e sete mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.MANDADO Nº 265/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)(s) executado(a)(s): ROMILDO BANHO FÁVARO (residente e domiciliado na Rua Dr. José Seixas, nº 905, Parque Residencial Romano Calil, nesta) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de 27.169,95 (vinte e sete mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intimem-se ainda os executados de que poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.Cópias desta decisão servirão como mandados, instruídos com as contrafés para cumprimento das diligências.Intimem-se.

0003476-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CECILIA FRANCISCO
DESPACHO/MANDADO CIVELCite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.MANDADO Nº 261/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)(s) executado(a)(s): MARIA CECILIA FRANCISCO (residente e domiciliada na Rua José Raduan, nº 71, Jardim Fuscaldo, nesta) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R$ 19.226,75 (dezenove mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a(s) contrafé(s).Intimem-se.

0003477-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL HONORIO FERREIRA
DESPACHO/MANDADO CIVELCite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.MANDADO Nº 262/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do(a)(s) executado(a)(s): SAMUEL HONÓRIO FERREIRA (residente e domiciliada na Rua Totó Duarte, nº 819, Vila Angélica, nesta) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de

R$ 13.837,04 (treze mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a(s) contrafé(s).Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004959-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-66.2012.403.6106) A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Comunique-se ao SUDP para inverter as partes dos pólos ativo/passivo, uma vez que houve um equívoco na autuação, sendo a CEF a Impugnante e a outra parte a Impugnada. Manifeste-se a Parte Impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011812-35.2000.403.6106 (2000.61.06.011812-0) - PURCINO & GONSALES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
1) Ofício nº 237/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0005743-11.2005.403.6106 (2005.61.06.005743-8) - JIMA IND/ E COM/ LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
1) Ofício nº 238/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000975-0) - PANTALEAO & SACCO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001153-78.2011.403.6106 - LUCIANA DE MOURA-ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.352/355.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0003951-12.2011.403.6106 - JUVENAL GERMANO FILHO(SP277185 - EDMILSON ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista ao impetrante para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0004167-36.2012.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA - SAEV AMBIENTAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança de caráter preventivo, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre a SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA - SAEV AMBIENTAL e a União Federal, no tocante às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, a título de horas extras, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, bem como sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados (beneficiários do auxílio-acidente e do auxílio-doença), sobre o salário-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, e sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, e vale-transporte.Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência da contribuição em foco.Finalmente, em sede de liminar, defendendo a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida colimada, para que não venha a sofrer danos de difícil reparação, pugna a parte impetrante pela suspensão da exigibilidade da referida contribuição até o trânsito em julgado deste mandamus.É o breve relatório. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao trabalhador durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, uma vez que tais verbas, aparentemente, não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do labor. A teor do que dispõe a Súmula nº 310, do Superior Tribunal de Justiça, também o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. Sobre o pagamento das férias e do terço constitucional de férias também não incide a mencionada contribuição, segundo jurisprudência dominante do STF e STJ.Da mesma forma, já se posicionou STF sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de vale-transporte (Recurso Extraordinário nº 478.410); e há precedentes do STJ no sentido de que o abono assiduidade, por constituir premiação ao empregado, não sofre incidência de contribuição previdenciária.Também não incide a contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as férias indenizadas, a teor do disposto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou - Súmula nº 125 - que dada a natureza indenizatória das férias pagas em pecúnia por necessidade de serviço, não incide imposto de renda da pessoa física sobre tais verbas; assim como não incide imposto de renda sobre a licença-prêmio indenizada (Súmula nº 136/STJ). Pela mesma razão, também não pode haver incidência de contribuição previdenciária (art. 22 da Lei nº 8.212/91) sobre o abono de férias (convertidas em pecúnia).Com relação ao auxílio-educação encontra-se expresso no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91 como verba não sujeita à incidência da contribuição social sobre folha de salários.O abono único e demais gratificações, segundo dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição, de modo que, pelo menos a princípio, entendo que não constituem base de cálculo para contribuição do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.De outra parte, as horas extraordinárias, bem como os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando pagos com habitualidade, ostentam natureza salarial, razão pela qual, a meu sentir, nesta análise de cognição sumária, tais verbas devem se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.STF - RECURSO ESPECIAL Nº

1.149.071 - SC (2009/0134277-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.STF - Primeira Turma - AI 712.880 AgR/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 26/05/2009.Portanto, com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária descrita no art. 22 da Lei nº 8.212/91 no tocante à remuneração a ser paga pela Impetrante sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-creche, o auxílio-educação, o vale-transporte, assim como sobre as férias e o terço constitucional de férias, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, sobre o abono único e eventuais gratificações, abono-assiduidade, e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente de seus empregados, desde que submetidos ao regime geral de previdência social, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0005627-92.2011.403.6106 - MARCIO SCALIONI(SP179508 - ÉRICA RAMOS CARRARO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Manifeste-se o requerente sobre as informações apresentadas pelo CREF4/SP, esclarecendo sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0037401-73.1993.403.6106 (93.0037401-0) - ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 311), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0003653-98.2003.403.6106 (2003.61.06.003653-0) - ALTAIR ANTONIO PASINI X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALTAIR ANTONIO PASINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GRACIANO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 329/333), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0010493-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010493-7) - JOAO LOURENCO FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a devolução do Ofício Precatório (fls. 234/238), pelo motivo de supostamente a Parte Autora já ter recebido o valor devido nesta ação em outro processo, determino que sejam prestados os devidos esclarecimentos, inclusive com cópia do processo nº 0400000271 da 1ª Vara da Comarca de Buritama/SP., no prazo de 30 (trinta)

dias, devendo, inclusive, o INSS, apresentar sua manifestação (após a manifestação e juntada de documentos pela Parte Autora).Defiro o requerido pelo INSS às fls. 240, devendo se manifestar, conforme acima determinado, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0001778-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018293-3)) INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X VLADIMIR WILSON RANGEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X VLADIMIR WILSON RANGEL X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a concordância da União-embargante-executada feita às fls. 69, com os cálculos apresentado pela Embargada-exequente às fls. 56/59, bem como o pedido de fls. 72, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência 1,10 Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001842-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001842-2) - MIGUEL LOPES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIGUEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido do MPF de fls. 269, informe o advogado da Parte Autora (comprovando o saque, se o caso), se já houve o levantamento da verba depositada às fls. 264, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002722-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002722-0) - BENEDITO FORTE X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE(SP209901 - IULE ROBERTO PAIS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BENEDITO FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A
Reconsidero parte da decisão de fl.s 529 e excluo, por ora, a multa, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado, porém, determino que a CEF promova o depósito integral da verba executada, inclusive honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido por ela às fls. 532.Quanto ao fato da Caixa Seguros S/A. ainda não quitar o contrato, deverão as rés tomar ciência da decisão juntada às fls. 533/535 pela Parte autora (negado provimento ao Agravo Regimental apresentado pela Caixa Seguradora S/A).Intimem-se.

0009136-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009136-8) - BENEDITA VITOR(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUCAS FERNANDES X BENEDITA VITOR
Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 108/110, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 110, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0011665-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011665-1) - JOAO CARLOS PILATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO CARLOS PILATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista as alegações da Parte Autora-exequente de fls. 140/140/verso, providencie a mesma a conta de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, para que a ré-CEF-executada possa ser intimada, nos termos do art. 475, J, do CPC.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008144-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008144-6) - IZAIAS GONCALVES DE LIMA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 181/183.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008814-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008814-3) - DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X ORLANDO ROSA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl(s). 154 e 184/185: Anote-se em relação ao novo endereço do autor, bem como ao documento apresentado.Fl(s). 186/190: Nada a apreciar tendo em vista o transcurso de prazo para o autor.Sem prejuízo, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 139 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se

0000490-32.2011.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002728-24.2011.403.6106 - ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003305-02.2011.403.6106 - REGINA CELI TRINDADE RIZZATI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls 88/89.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003529-37.2011.403.6106 - QUITERIA DOS SANTOS PURCINO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls 101/103.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003803-98.2011.403.6106 - EURIDES ROSA CHAPARONI(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, ocasião em que deverá esclarecer, com urgência, acerca da implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006021-02.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE PENACHIOTTI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006388-26.2011.403.6106 - ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC E SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007359-11.2011.403.6106 - NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 105/107Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007397-23.2011.403.6106 - FRANCISCA NEIDE RODRIGUES(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008479-89.2011.403.6106 - EUDACIR APARECIDO ROSSI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls 172/177.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000673-66.2012.403.6106 - NELSON ROXO FILHO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000761-07.2012.403.6106 - ILTON BERNARDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls 93/94.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001407-17.2012.403.6106 - RENAN TOME DE SOUZA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls 47/49.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001500-77.2012.403.6106 - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, .Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0010298-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010298-6) - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 166/167.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006562-69.2010.403.6106 - ZULMIRA HELENA SARTORI DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007656-52.2010.403.6106 - VALDENIR VIEIRA DE SOUZA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008295-70.2010.403.6106 - APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007209-30.2011.403.6106 - JUCARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls 66/67.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0002465-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-34.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SEJANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6845

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006959-65.2009.403.6106 (2009.61.06.006959-8) - BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X ELIZABETH FERRAZ X GILBERTO EDUARDO CHIERICE X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006960-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006960-4) - ANGELO LUIS PIZZI X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDUZZI X FRANCISMARA ALONSO MATHEUS MONTOURO X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA X SERGIO LUIS GUZZO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006962-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006962-8) - CELIO CENTURION X ELIAS AZIZ CHEDIEK X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006964-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006964-1) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007189-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007189-1) - IRINEU LUIZ MAIA X JOAO ROBERTO PRETTE X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007193-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007193-3) - CASSIANO DA SILVEIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X DIMAS LEVI BECHARA X ELZA HONORATO ALVES X FRANCISCO GUIMARAES DIAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007491-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007491-0) - JAIME ALVES FERREIRA X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X MARILIA LANNES DAMASCENO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X VITOR MAURO BERTOLINI(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008423-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008423-0) - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANTANA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008424-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008424-1) - EGBERTO PALMEGIANI X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MANOEL JOSE DE PAULA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009357-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009357-6) - NEUZELI RIBEIRO DO AMARAL(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003149-48.2010.403.6106 - CATIA MARIA BROCCHI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à União Federal resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003647-47.2010.403.6106 - ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004577-65.2010.403.6106 - VALDEMAR DIONISIO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004634-83.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-47.2010.403.6106) ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005082-22.2011.403.6106 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à UNIÃO FEDERAL para resposta, intimando-a também da sentença de fls 140/143.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000209-42.2012.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 131/137, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008128-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008128-0) - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI)
Recebo a apelação do embargado, ora apelante, em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 6848

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000903-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000903-5) - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X DELVA LUIZ COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
fL. 682: Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos autores (fl. 219) e não houve impugnação da ré no momento da concessão ou durante o curso do processo.Não há nos autos prova de que houve alteração da situação fática que autorizou a concessão dos benefícios da gratuidade, anotando que o ônus da prova compete à ré.Assim, resta indeferido o pedido de execução da sentença formulado pela CEF, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014020-89.2000.403.6106 (2000.61.06.014020-4) - ALCIDES RICCIARDI JUNIOR X ANTONIO CARLOS FORLIN X CELIA TEREZA PEREIRA KUHNE DE SOUZA X DIMAS LEONEL SERRANO X FERNANDO BENFATTI NETO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0023571-11.2001.403.0399 (2001.03.99.023571-5) - JOSE PANTANO X FIROSI ITO X ALCIR RUBENS MONTEIRO X MILTON DE MELLO X ROBERTO DAINESE(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 143/154: Ciência às partes da decisão proferida em ação rescisória.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001876-10.2005.403.6106 (2005.61.06.001876-7) - JOSE MIRANDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008883-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008883-6) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010256-22.2005.403.6106 (2005.61.06.010256-0) - TEREZA SUELI CRISTOFOLI MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010557-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010557-3) - LUIZ CARLOS FRAGOSO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Fl. 203/204: Nada a apreciar, tendo em vista que não houve regularização da representação processual.Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 197/198, apenas para fins de intimação deste despacho.Após, arquivem-se.Intimem-se.

0005267-02.2007.403.6106 (2007.61.06.005267-0) - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011408-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011408-0) - GUILHERME GOULART HENRIKSEN(SP076560 - JOSE EDUARDO CANHIZARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2) - EDGAR RODRIGUES FERREIRA X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados, tendo em vista o recebimento administrativo de benefício previdenciário.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004769-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004769-4) - RUTH PRADO DE ARAUJO(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008743-43.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA MACHADO DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005451-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001612-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MOACIR HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação principal nº 0001612-85.2008.403.6106 cópias de fls. 20/21, 46/47, 58/61, 63 e desta decisão.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - AUTO POSTO V N C LTDA X AUTO POSTO MACEDAO

LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LTDA X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO V N C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMA CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão de fl 612: Considerando a ausencia de manifestação dos exequentes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 6851

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000018-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000018-3) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X LICIANE SERPA DALTO DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS X DARCI NELSON FELICE X ROSANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP135037 - FABIO CESAR FIGUEIREDO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)
Certidão de fl. 1914: A fim de evitar prejuízo às partes, decorrente da ausência de peças dos autos, restituo o prazo para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela H. Figueiredo comércio de materiais para construção Ltda (fls. 1867/1902).Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1910.Intimem-se.

Expediente Nº 6852

MONITORIA
0006244-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA
Fl. 59: Indefiro, uma vez que a providência já foi adotada, conforme se pode ver às fls. 51/56, e o endereço obtido é o mesmo indicado na petição inicial, onde diligência anterior restou negativa (fls. 37/verso).Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se

0004373-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CABRAL NABUCO NETO
Certidão de fl. 54: Ante a impossibilidade de intimação do réu, solicite-se à Central de Conciliação que o feito seja retirado da pauta de audiência.Fls. 44/45: Indefiro o requerido, uma vez que já foram efetuadas pesquisas por este Juízo, através do banco de dados da Receita Federal, do BACENJUD, do PLENUS e do CNIS, visando à obtenção do atual endereço do réu (fl. 34/38 e 48/53).Ademais, a CEF não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos no sentido de obter o paradeiro do réu, limitando-se a juntar o documento de fls. 29/30.Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0008674-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIDES CREMASCHI
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 19/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para

que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 89/2012, juntada às fls. 26/38, em especial a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 38/verso, que noticia o falecimento do réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006558-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)) VITIELLO FASHION LTDA ME X ALFREDO VITIELLO X ANNA LETRAN VITIELLO(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista para resposta.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida para os autos principais, certificando-se.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000507-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)) ALFREDO LUIS VITIELLO(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 77/78: Verifico que, de fato, constou no Dispositivo da sentença de fls. 75/verso a extinção da presente execução, quando o correto seria a extinção dos presentes embargos à execução.Nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo, a requerimento da parte, à correção, para fazer constar da última página da sentença (fl. 75 verso), no quinto parágrafo, o seguinte:.Posto isso, julgo EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 301, inciso X, ambos do CPC, face à carência de ação.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.Vista para resposta.Traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida para os autos principais, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 214, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento.

0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 128, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ciência do bloqueio efetuado (fl. 130) e para que requeira o que de direito, informando, inclusive, se remanesce interesse na penhora do imóvel indicado às fls. 85/55, devendo, em caso positivo, apresentar certidão atualizada da respectiva matrícula.

0007803-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 106, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 268/2012, em especial a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 113).

0008539-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN RAGGHIANTI ME X VIVIANE LORENCATO X RENAN RAGGHIANTI

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 26/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 119/2012, juntada às fls. 37/51, em especial a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 51/verso).

0001777-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X DENISVALDO COSCRATO X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 44/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada dos mandados nºs 126 e 127/2012, em especial as certidões de fls. 48/49.

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 56/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada dos mandados nºs 154, 155 e 156/2012, em especial as certidões de fls. 59, 61/64 e 66.

0003065-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELMA CRISTINA SERAFIM BUENO DA SILVA
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 22/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 247/2012, em especial a certidão de fls. 25/27.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000922-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE ROBERTO DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DORTA
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 121, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito.

Expediente Nº 6853

EMBARGOS A EXECUCAO
0010746-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)) JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Promova o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

0009476-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)) JOAO CLARINDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Promova o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.

Expediente Nº 6854

MONITORIA
0004699-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE SILVEIRA CAMPOS
Considerando que o endereço informado às fls. 61/62 (Rodovia João Pedro Rezende s/n - Rural - Monte Aprazível) é insuficiente para localização do réu e que nos demais endereços informados este não foi encontrado (fl. 79), cumpra a Secretaria a determinação de fl. 58, expedindo edital visando à citação e intimação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil.Após, intime-se a autora para retirar uma via do edital e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos.A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a parte autora que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria.Intime(m)-se.

0008245-44.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO PEREIRA
Certidão de fl. 67: Determino o prosseguimento do feito e defiro o requerido pela CEF à fl. 65.Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil, visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando o que dispõe o artigo 1.102b, também do Código de Processo Civil.Após, intime-se a autora para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos.A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, cientifique a parte autora que o referido Edital será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada em Secretaria.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1987

ACAO CIVIL PUBLICA
0008861-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVINO JOSE ALVES(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Ante a informação de fls. 534, nomeio a Dra. TATIANE GASPARINI GARCIA, OAB/SP 251.125, para atuar como procuradora nestes autos do réu ALVINO JOSÉ ALVES. Intime-a desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.Em razão da nomeação acima, fica deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu Alvino José Alves, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime(m)-se.

0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0014075-59.2008.403.6106 (2008.61.06.014075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.421, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0006094-86.2002.403.6106 (2002.61.06.006094-1) - LUIS HENRIQUE SABATIN MONTEIRO X ELISABETH DE FATIMA GALERA MONTEIRO(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Usucapião Especial Urbana, com pedido de liminar, com fulcro nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988. Aduzem os autores que, desde 1994, mantêm a posse mansa e pacífica de imóvel urbano adjudicado pela Caixa em 20/08/1996, que serve de moradia para sua família e tem área de 242,62m2, e não possuem outro imóvel, atendendo, assim, aos requisitos constitucionais. Juntaram documentos (fls. 09/20 e 26/29).A liminar foi indeferida e designada audiência de conciliação (fls. 31/32).Foram citados os confrontantes (fls. 37/39 e 40/42, por carta) e eventuais interessados (fls. 48/49, por edital) e cientificadas as fazendas públicas municipal, estadual e federal (fls. 44/46, 51/53 e 54/56, por carta).O Município, o Estado e a União não se opuseram ao pleito (fls. 62/65, 69/70 e 102).O Ministério Público Federal (art. 12, 1º, da Lei 10.257/2001) se manifestou às fls. 67.Em audiência (fls. 77/78), a Caixa apresentou contestação (fls. 79/83), com preliminar de ausência de pressuposto processual e documentos (fls. 84/93), e foi extinto o processo sem resolução do mérito pelo acolhimento da preliminar.Advieram apelação (fls. 95/100) e contrarrazões (fls. 104/106), com ciência ao MPF (fls. 107 e 110), que emitiu parecer às fls. 113/117 pela procedência do pedido e julgamento nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.Houve provimento parcial ao recurso, anulando-se a sentença (fls. 119/121).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 126), o prazo transcorreu in albis (fls. 128).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPretendem os autores a aquisição da propriedade de imóvel urbano, por transferência de domínio, com o reconhecimento da Usucapião Especial prevista no artigo 183 da Constituição Federal de 1988:Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.A usucapião é um modo de aquisição de propriedade pelo passar do tempo por meio de posse qualificada. A origem da usucapião se dá pelo agir (posse) com relação à coisa como se fosse dono e pelo tempo (para se adquirir usucapião especial urbano, é necessário ter exercido a posse sobre o bem por cinco anos).Assim, terá direito de propriedade por usucapião aquele que exercer um dos poderes inerentes à propriedade, qual seja, a posse sem oposição, durante determinado tempo.O fundamento para esse modo de aquisição (usucapião) é mais sociológico do que jurídico, pois se concede o direito por ser mais justo àquele que exerce a posse do que àquele que deixou de exercê-la. Todavia, para que isso ocorra, é necessário que a posse seja contínua (a posse não deve ser interrompida durante o tempo necessário para caracterização da usucapião) e também que seja pacífica (não pode haver oposição ao exercício da posse, ou seja, contestação do legítimo proprietário). A Usucapião Especial Urbana está presente, também, no artigo 1.240 do Código Civil, com o mesmo contexto legal e possui os seguintes requisitos específicos:a) O imóvel deve estar situado na área urbana, sendo necessário levar em consideração o perímetro urbano;b) O imóvel tem que ter área de até duzentos e cinqüenta metros quadrados;c) O possuidor, durante o período de cinco anos, não pode ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Como também não poderá ter imóvel qualquer pessoa que dependa economicamente do possuidor, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal;d) O imóvel deverá ser destinado à moradia;e) O possuidor deverá estar na posse do bem, sem oposição, pelo lapso temporal de cinco anos.No caso em análise, os autores não fizeram prova de que não são proprietários de outros imóveis. Embora a sentença de extinção sem apreciação do mérito tenha sido anulada, o foi por que entendeu a Egrégia Corte que a matéria deveria ser apreciada no mérito (fls. 120/121); agora, em sede de análise da prova, e mesmo após toda a celeuma criada por esta ausência de prova e ainda a provocação deste juízo (fls. 126), não trouxeram os autores aquela prova, remanescendo somente uma certidão negativa em nome de um dos autores. Quando à esposa, não há qualquer comprovação.Não bastasse, quanto à posse, a mera juntada do pagamento de contas de Luz (fls. 12/16 - não considerado a de fls. 12 -datada de 1994- vez que o imóvel só pertence à ré a partir de 1996) não comprova a posse (muito menos contínua), até porque a CAIXA também comprovou o pagamento da água e esgoto do imóvel por período muito superior, vários anos (fls. 87/92). Assim, caberia ao autor confeccionar também provas da posse contínua, testemunhais e/ou documentais, e também nesse sentido a inércia do mesmo impede o acolhimento do pedido.Portanto, somente com duas contas de luz pagas no ano da propositura da demanda (contrapostas pelo pagamento, pela CAIXA, por mais de 4 anos de água e esgoto) e uma certidão parcial em nome do autor e nenhuma em nome da esposa a comprovar ser o único imóvel dos mesmos, não há como reconhecer a aquisição da propriedade pelo usucapião, seja pela não comprovação do requisito de imóvel único, seja pela não comprovação mínima da posse contínua no período discutido.Por tais motivos o pedido não merece acolhida.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC.Sem custas e honorários (Lei nº 10.257/2001, art. 12, 2º).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0008803-89.2005.403.6106 (2005.61.06.008803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINA BRAIDO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
Embora intempestiva, recebo a petição da autora de fls. 105/107. Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 105/107, intime(m)-se o(a,es) réu(s)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004092-07.2006.403.6106 (2006.61.06.004092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS CLEBER BOZOTO X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA)
DECISÃO/MANDADO _____/_____4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu(s): CARLOS CLEBER BOZOTO e OUTROConsiderando a devolução do AR de fls. 167/168 e o teor de fls. 169/170, intimem-se os réus CARLOS CLEBER BOZOTO e SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO, nos seguintes endereços:a) Rua 21 de Abril, nº 483, centro, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP;b) Rua Antonio Conceição Pinto, nº 1102, Bairro Santa Terezinha, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004092-07.2006.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)
Fls. 161: Querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.Intime(m)-se.

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora a fls. 157. Intime(m)-se.

0002042-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON NASARE DE OLIVEIRA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSEFA GOUVEIA FONSECA X ENIS FONSECA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 06/41).Os réus Edson e Enis apresentaram embargos, fls. 86/101, com preliminar, pedido de tutela antecipada para exclusão de nome dos cadastros de proteção ao crédito e documentos (fls. 102/130), e 153/155, com documentos (fls. 156/161), respectivamente.Advieram impugnações (fls. 133/152 e 197/203).O réu Enis apresentou reconvenção (fls. 162/176), com documentos (fls. 177/182), que foi indeferida (fls. 189/192). Na mesma decisão, foi indeferida a tutela antecipada, não havendo recurso.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 204), não houve manifestação (fls. 204vº).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAprecio a preliminar de revelia apresentada pela Caixa em relação aos réus Enis e Maria.De fato, o réu Enis apresentou embargos extemporâneos, já que o aviso de recebimento, devidamente subscrito por ele, foi juntado em 29/06/2009 e os embargos foram opostos em 14/01/2011. Há que se chamar o feito à ordem, desentranhando-se, inclusive, a petição.Todavia, a ausência dos embargos não enseja a decretação da revelia, já que, no rito especial da ação monitória, a discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio dos embargos, instaurando o contraditório e o rito ordinário, revestindo o feito de verdadeiro

caráter cognitivo. Sem os embargos, a lide prossegue com o rito executivo, a Lei Processual Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) À luz desse mesmo dispositivo, como a dívida é solidária e o réu Edson apresentou embargos, devidamente recebidos (fls. 131), o mandado de pagamento continua com sua eficácia suspensa.Afasto, portanto, a preliminar.A aviso de recebimento quanto à citação da ré Maria, esposa de Enis, também foi por ele subscrito (fls. 48), já que a ré falecera em 15/02/2007 (fls. 159).Não há legitimidade passiva da ré Maria, pois, ao tempo da distribuição da ação (20/02/2009), já havia falecido, devendo ter sido a lide proposta em face do respectivo espólio.Portanto, nos termos do artigo 301, 4º, do CPC, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da ré Maria, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.Alegou, ainda, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Também, de não cumprimento do art. 475-L, 2º, do CPC, que diz: 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)De fato, cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.A tese principal do embargante Edson é o excesso de execução, mas não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais, resultando na ausência de dívida e, por conseguinte, na falta de eficácia de tal argumento para pôr fim do processo sem apreciação do mérito.Resta, pois, indeferida essa preliminar da Caixa.A manifestação da autora quanto à inépcia da inicial alegada pelo embargante foi lançada gratuitamente, já que o embargante (Edson) não se insurgiu nesse sentido.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos.O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001.Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Inicialmente, afasto as alegações de arbitrariedade ou coação.Veja-se a Lei 10.260/2001:Art. 3o A gestão do FIES caberá:I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afasto tal alegação.Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária.Todavia, o crédito educativo (FIES) constitui um microssistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras (Lei 10.260/01), cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA:19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa

ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON Juros abusivosConsigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.972-15, de 29/09/2000, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992.A novel legislação estabeleceu:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal.O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a.Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem sem conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet . Veja-se:RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA:04/09/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional.2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ.3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA Finalmente, pondero que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA.Capitalização

mensal dos jurosNo contrato em comento, como está prevista, na correção do saldo devedor, a taxa efetiva anual de 9% a.a., pouco relevante tratar-se de 0,72073 % a.m. capitalizada, pois, no final do ano, o teto subsiste em 9%. A previsão mensal trata-se de um plus, uma explicitação, que não altera o resultado final que limita e condiciona o contratado. Diverso seria o entendimento caso descumprido, pela embargada, esse limite contratual, o que não foi provado. Trago julgado:AGA 200701000293382 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Data da Decisão 05/11/2007 Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF.2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R$ 694,48) nos períodos subseqüentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Assim, à ilustração, uma taxa linear de 0,75% a.m. (9% anuais) traria os mesmos valores. Todavia, na evolução mensal, a parcela capitalizada é menor, tornando-se mais benéfica ao devedor que fizer amortizações intermediárias. Transcrevo parte do voto, por elucidativo:Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano.Senão, vejamos:Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R$ 100,00, ter-se-ia:1 - no primeiro mês, um débito de R$ 100,75;2 - no segundo mês, um débito de R$ 101,50;3 - no terceiro mês, um débito de R$ 102,25;4 - no quarto mês, um débito de R$ 103,00;5 - no quinto mês, um débito de R$ 103,75;6 - no sexto mês, um débito de R$ 104,50;7 - no sétimo mês, um débito de R$ 105,25;8 - no oitavo mês, um débito de R$ 106,00;9 - no nono mês, um débito de R$ 106,75;10 - no décimo mês, um débito de R$ 107,50;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R$ 108,25;12 - no décimo segundo mês, um débito de R$ 109,00.Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia:1 - no primeiro mês, um débito de R$ 100,72;2 - no segundo mês, um débito de R$ 101,44;3 - no terceiro mês, um débito de R$ 102,17;4 - no quarto mês, um débito de R$ 102,91;5 - no quinto mês, um débito de R$ 103,65;6 - no sexto mês, um débito de R$ 104,40;7 - no sétimo mês, um débito de R$ 105,15;8 - no oitavo mês, um débito de R$ 105,91;9 - no nono mês, um débito de R$ 106,67;10 - no décimo mês, um débito de R$ 107,44;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R$ 108,22;12 - no décimo segundo mês, um débito de R$ 109,00.Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês.Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês.Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados.Além do mais, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o contrato foi celebrado em 29/12/2002, ou seja, após a inovação legislativa, ainda assim, é legítima a capitalização de juros.Tabela PRICEA longa discussão sobre a capitalização

embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes.A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente.Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas.Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto.Todavia, nos contratos do FIES, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 16/06/2009 Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, por ilegitimidade passiva, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à ré MARIA JOSEFA GOUVEIA FONSECA.JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a EDSON NASARE DE OLIVEIRA e ENIS FONSECA o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do débito de R$ 11.152,30, oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES nº 24.0364.185.0003903-71, vinculado à agência Votuporanga.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando os embargantes delas isentos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009336-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUSA ONICE DE JESUS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)
Considerando a devolução do AR de fls. 64/65 por motivo de mudou-se e considerando também que o réu tem advogado constituído nestes autos e, considerando ainda que o réu tem a obrigação de manter os dados de sua qualificação atualizados (C.P.C., art 238, parágrafo único). Vale dizer, os elementos da ação constantes do art. 282, do C.P.C., precisam se manter durante o curso da ação, intime-se o réu por intermédio de seu patrono para comparecer a audiência designada para o dia 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona na Sede deste Juízo, bem como para apresentar seu endereço atualizado. Intime(m)-se com urgência.

0002416-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR LOPES

DECISÃO/MANDADO 1042/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JULIO CESAR LOPESDeixo de apreciar a petição da autora de fls. 62/44, vez que inoportunda, pois o réu já foi citado conforme fls. 28.Considerando a devolução do AR de fls. 40/41 por ausência, proceda-se a INTIMAÇÃO, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do réu JULIO CESAR LPES, com endereço na Rua Rita Silveira de Jesus, nº 1170, Jardim Seyon, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002416-82.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0003050-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ROGERIO HAKME ROMANO(SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN)
Considerando a devolução do AR de fls. 98/99 por motivo de mudou-se e considerando também que o réu tem advogado constituído nestes autos e, considerando ainda que o réu tem a obrigação de manter os dados de sua qualificação atualizados (C.P.C., art 238, parágrafo único). Vale dizer, os elementos da ação constantes do art. 282, do C.P.C., precisam se manter durante o curso da ação, intime-se o réu por intermédio de seu patrono para comparecer a audiência designada para o dia 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11:00 HORAS na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona na Sede deste Juízo, bem como para apresentar seu endereço atualizado.Intime(m)-se com urgência.

0006242-19.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)
DECISÃO/MANDADO 1046/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATEConsiderando a devolução do AR de fls. 49/50 por ausência, proceda-se a INTIMAÇÃO, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do réu JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE, com endereço Rua Jouvency Ribeiro, nº 2240, Jardim Nunes, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 6242-19.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0006245-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN
DECISÃO/MANDADO 1043/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDINConsiderando a devolução do AR de fls. 36/37 e o teor de fls. 38, intime-se o réu LIVIA MARIA DE ARAUJO BALDIN, com endereço na Rua Celestino Cicoti, nº 73, Parque das Aroeiras, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006245-71.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0004374-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO MARTINS
Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 39/40, vez que não se busca

qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR
DECISÃO/MANDADO 1041/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ROBERTO MARTINS JUNIORConsiderando a devolução do AR de fls. 28/29 por ausência, proceda-se a INTIMAÇÃO, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do réu ROBERTO MARTINS JUNIOR, com endereço na Av. Silvio Della Roveri, nº 1030, Jardim Yolanda, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006802-24.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0007110-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MARIA DA SILVA
DECISÃO/MANDADO 1037/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: SUELI MARIA DA SILVAConsiderando a devolução do AR de fls. 25/26, proceda-se a INTIMAÇÃO, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do réu SUELI MARIA DA SILVA, portadora do RG nº 24.597.580-9-SSP/SP e do CPF nº 289.284.798-27, com endereço Rua Josina Teixeira de Carvalho, nº 75, Vila Anchieta, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 10 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007110-60.2011.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
DECISÃO/MANDADO 1036/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: EMERSON RODRIGUESConsiderando a devolução do AR de fls. 50/51 por ausência, proceda-se a INTIMAÇÃO, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do réu EMERSON RODRIGUES, com endereço Rua Sete de Fevereiro, nº 194, Bairro Macedo Teles, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002175-40.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004855-18.2000.403.6106 (2000.61.06.004855-5) - ANGELO BORGES DE ANDRADE X ANGELO DOMINGOS LUPERINI X ANILTON DOS SANTOS X ANISIA GONCALVES DARINI X ANISIO

APARECIDO PIRES(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Juntou com a petição inicial procuração e cópia de documentos de identificação e CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de honorários advocatícios e juros de mora.A CAIXA apresentou documentos relativos à adesão dos autores Ângelo, Anilton e Anisia.A parte autora apresentou réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.A preliminar relativa à multa do Decreto nº 99.684/90 foi lançada gratuitamente. As demais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito.Conforme informou a ré em sua contestação, corroborado pelos documentos por ela trazidos, os autores Angelo Borges de Andrade (fls. 88, de 01/07/2002, e 117), Anilton dos Santos (fls. 84, de 26/11/2001) e Anisia Gonçalves Darini (fls. 124/126, de 10/06/2002) transacionaram na forma estabelecida pela LC 110/01, documentos esses suficientes à homologação da transação, nos termos do artigo 269, III, eis que a avença foi entabulada após a distribuição da ação - 19/05/2000.Não há comprovação de adesão do autor Anísio. Portanto, analiso o mérito propriamente dito em relação a esse autor. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional.Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto.No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano.Examino, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril.Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º,

retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinqüenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição.Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...)Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo, que, conforme acima, já foram objeto de acordo.DISPOSITIVODiante do exposto, homologo a transação efetuada em relação aos autores ANGELO BORGES DE ANDRADE, ANILTON DOS SANTOS e ANISIA GONÇALVES DARINI e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, somente em relação aos referidos autores, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que o acordo entre as partes, antes da sentença, impede o aparecimento da sucumbência, razão pela qual, não havendo disposição expressa no instrumento de transação, deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 26, 2º do C.P.C.) .Cada parte arcará com 50% das custas processuais, estando os autores delas isentos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor ANISIO APARECIDO PIRES os seguintes índices de correção:42,72%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989.44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990.Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente.Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas.Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de R$ 100,00 por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil.Tendo havido levantamentos ou presentes quaisquer dos motivos legais de saque do FGTS após a data dos expurgos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices (cujos valores serão apurados em liquidação) deverão ser depositadas em conta judicial pela Caixa Econômica Federal.Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99 , altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002529-17.2002.403.6106 (2002.61.06.002529-1) - SERGIO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/24.Houve emenda à inicial (fls. 32/33).Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual na demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/).Houve réplica (fls. 51).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 54), estando o laudo às fls. 100.Em audiência de instrução e julgamento o autor, seu advogado e as testemunhas não compareceram. Foi proferida sentença de improcedência da demanda (fls. 113/115).O autor interpôs apelação (fls. 119/122) e o réu apresentou contra razões (fls. 125/128) sendo que em decisão de fls. 133/134 a sentença foi anulada e determinou-se a realização de perícia na área de psiquiatria.Foi designada perícia, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 140/141) estando o laudo às fls. 145/148.Foi designada nova perícia na área de neurologia (fls. 163/164), estando o laudo às fls. 169/176.O réu se manifestou às fls. 152/153 e fls. 180 e o MPF às fls. 184.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de

aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os três laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade (fls. 100, 145/148 e 169/176). Aliás, conforme CNIS juntado às fls. 155, o autor se manteve trabalhando desde 2002.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007232-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007232-3) - GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a exequente (GIROTAS) para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada.Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída.Intimem-se.

0011815-48.2004.403.6106 (2004.61.06.011815-0) - REGINA CELIA MENEZES RAMOS LOMBARDI - FI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003009-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003009-3) - FABIO RENATO DE PAULA RIBEIRO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 164/166, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 198 e 201), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 200 e 203) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003533-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003533-9) - LUIS FERNANDO ARID(SP093211 - OSMAR

HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-300761-1, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0010827-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010827-6) - MARIO GUIOTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 255/256) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a produção de prova oral, requerida pelo INSS. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006150-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006150-1) - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0007388-37.2006.403.6106 (2006.61.06.007388-6) - MARAISA GUARNIERI DA SILVEIRA RAHAL(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença confirmada pelo acórdão de fls. 53.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório (fls. 82/83), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001817-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001817-0) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que no dia 23/07/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0005816-12.2007.403.6106 (2007.61.06.005816-6) - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 102/105, que julgou procedente em parte o pedido de aplicação de expurgos inflacionários em contas poupança.A CAIXA apresentou cálculos às fls. 130/131 e efetuou depósito às fls. 132. A parte autora impugnou os cálculos da CAIXA e os autos foram remetidos à contadoria, que prestou esclarecimentos às fls. 146. Houve decisão às fls. 152/153 homologando os cálculos apresentados pela CAIXA.Desta decisão as autoras interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. TRF 3ª Região (fls. 159/166),

ao qual foi negado seguimento (fls. 178/180).Considerando que os alvarás de levantamento, bem como o comprovante de transferência atendem ao pleito executório (fls. 174/175 e fls. 181/182, respectivamente), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Indefiro o pedido de quesitos complementares formulado pela autora às f.240/242, vez que o laudo social é abrangente e apreciou os fatos socio-econômicos relevantes para se aferir a condição da família, inclusive com fotos. Indefiro o requerido pela autora à f.245, para que o INSS retifique os documentos de f.163 e 172 vez que é possível o seu entendimento integral. Dou por prejudicado o agravo retido de fls.246/248, vez que a autora formulou e nesta oportunidade tive apreciado seu pedido de quesitos suplementares.Intime(m)-se.

0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Certifico e dou fé que no dia 23/07/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002886-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002886-5) - AURORA DOS SANTOS FELIS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/54.Houve emenda à inicial (fls. 59/71).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls.75/76), estando os laudos às fls. 139/143.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 91/135).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 144.Constatado nos autos que o perito não respondeu aos quesitos do Juízo, e intimado a fazê-lo o expert não cumpriu à determinação, este foi destituído (fls. 172). Tendo sido nomeado outro perito para realização de nova perícia, o que ocorreu às fls. 176/182.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo juntado às fls. 176/182 e esclarecimento de fls. 207/208, conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta lombalgia e dor nas costas, todavia, tais patologias no momento da perícia não geravam incapacidade para o trabalho (fls. 179).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido

como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente deferida.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da cessação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008057-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008057-7) - TEREZINHA DAS GRACAS ROMAO MERLIN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/16).Houve emenda à inicial (fls. 21/49).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 54/64).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 70/71 e 115), estando os laudos às fls. 87/95, 101/104 e 123/129.As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 108, 136/139 e 142.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 16 e 61/62.Observo que a autora ingressou no sistema previdenciário em setembro de 2005, como segurada facultativa (fls. 61). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de

contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuiram para a Previdencia, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdencia Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandoram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se en passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingressou (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida.Isso porque, conforme já dito, a autora passou a contribuir somente em setembro de 2005, época em que já estava parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, uma vez que suas patologias tem caráter crônico.Não bastasse, os peritos médicos nas áreas de clinica médica e cardiologia não constataram a incapacidade para o trabalho. Apenas o perito ortopedista constatou a incapacidade da autora para atividades que exijam pegar peso acima de dez quilos e agachar de forma repetitiva. No entanto, conforme informou ao perito do INSS, a autora trabalhava em casa como costureira, não restando, dessa forma, constatada a incapacidade para a atividade anteriormente por ela desenvolvida (fls. 64). Por estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário já parcialmente incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo

prosperar o pedido.Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxilio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011461-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011461-7) - AMELIA CRISTINA OTTOBONI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à ordem.Defiro o aditamento de fls. 37. Anote-se.Junte a parte autora cópia de seu RG.Muito embora a ré tenha concordado com a desistência em relação à conta 00713243-4 (fls. 69/70 e 72vº), a advogada não tem poder para desistir (fls. 10), que deve ser expresso.Assim, visando à homologação da desistência, regularize a parte autora sua representação processual. Na ausência de manifestação, o pedido em relação a essa conta será julgado no mérito, já que constam dos autos documentos para tanto (fls. 75/76).Prazo de 15 dias.Intime-se.

0011718-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011718-7) - MILTON ALVES DE JESUS(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exeqüente busca o recebimento de indenização por danos morais, fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$1.000,00 (um mil reais). Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guias de depósito fls. 87/88), e considerando ainda a transferência dos valores (fls. 95/96), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000491-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000491-9) - MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/18.Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 71/72 e 110), estando o(s) laudo(s) às fls. 99/103, 105/108, 119/125 e 130/133.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 77/90).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 134.As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 140/146, 153 e 160.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de psiquiatria e ortopedia concluem que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Já o perito na área de otorrinolaringologia constatou que a autora apresenta disfonia (perda da voz) há mais de dez anos. Tal patologia poderia incapacitar a autora para o trabalho para algumas profissões, por exemplo caso ela ainda fosse professora. Todavia, como a autora reingressou no sistema previdenciário como facultativa, não há que se falar em incapacidade. Não bastasse, a disfonia acometeu a autora em período anterior à sua reaquisição da condição de segurada (fls. 89 e 121). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA

HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001024-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001024-5) - MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação para constituir novo advogado, indicar bens à penhora (f.89).Passados 5 dias, proceda-se a penhora livre e avaliação.

0003475-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003475-4) - ANTONIO CAMARA LOPES(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004299-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004299-4) - JOSE FRANCISCO(SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇATrata-se de ação, proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual, que visa à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos (fls. 11/19).A ré contestou, com preliminares de nulidade da citação, incompetência absoluta, prescrição, ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 23/54).Adveio réplica (fls. 58/62).Às fls. 63, foi o autor instado a comprovar a titularidade da conta, respondendo que, ante a hipossuficiência, que se invertesse o ônus da prova (fls. 64), o que foi deferido (fls. 65).A Caixa requereu prazo para o cumprimento, reiterando a preliminar de incompetência absoluta (fls. 67), deferindo-se o prazo (fls. 68).O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 69/84), advindo apelação da ré (fls. 86/108).Às fls. 113/114, por incompetência absoluta, o Juízo anulou todos os atos decisórios, inclusive, a sentença, enviando os autos à Justiça Federal.As preliminares de nulidade de citação, ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação foram afastadas (fls. 119/120).O autor foi intimado a apresentar cópia dos documentos pessoais (fls. 121), fazendo-o às fls. 122/123.Considerando que os extratos estavam em nome diverso do autor, concedeu-se prazo para a Caixa comprovar a titularidade da conta (fls. 124), requerendo a ré prazo (fls. 126), que informou que o autor não era titular da conta (fls. 128), dando-se vista ao autor (fls. 129), que apresentou seus dados (fls. 130).Foi a ré novamente intimada (fls. 131), apresentando extratos da conta (fls. 133/143), dando-se vista ao autor (fls. 144).Tendo em vista que a ré ainda não havia cumprido as determinações, foi intimado o chefe do setor jurídico da ré (fls. 145).Após requerer prazo (fls. 147), a ré informou que não foi localizada a ficha de abertura e autógrafos, impossibilitando o cumprimento da determinação (fls. 148/149). Dada vista ao autor (fls. 150), quedou-se inerte (fls. 150vº).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Observo que a conta está gravada com a cláusula e/ou e que os extratos juntados estão em nome diverso do autor, que não comprovou sua participação na relação contratual. Intimada a fornecer documentos relativos à conta, a Caixa disse não tê-los mais.A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Assim, mesmo após quatro anos de trâmite e ante a impossibilidade, tanto do autor como da ré, em comprovar que o autor é parte legítima para figurar no polo ativo, o feito há de ser extinto.Diante do exposto, por ilegitimidade ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.2896/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

0005231-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005231-8) - MARIA APARECIDA CARLIS FUGII(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 350/354, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007687-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007687-6) - EDERLY NETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 460, abaixo transcrita:Vistas à parte contrária (autor).Após, voltem conclusos.27/07/2012.

0008226-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008226-8) - IRACI MATEUS DE FARIA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o INSS acerca da petição de f.188/191, no prazo de 10(DEZ) dias.

0008282-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008282-7) - IOLANDA NUNES X ANA LUCIA NUNES ANTONIO X CARLOS EDUARDO NUNES X LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação que visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança com base em planos econômicos governamentais, juntando-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, tem natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em vinte anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo CC a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr$) das quantias depositadas em poupança até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até

NCz$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/90 e junho/90, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO

MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.(...)AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, nas cadernetas de poupança nºs 00000619, de IOLANDA NUNES, 00000809.0, de ANA LUCIA NUNES ANTONIO, 00000810.3, de CARLOS EDUARDO NUNES, e 00000808.1, de LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008302-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008302-9) - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGGUES(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/07/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009307-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009307-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 156/160, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos

(Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009368-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009368-0) - MAURO COGHI MEDINA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112/118, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7) - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir da cessação administrativa ocorrida em 08/07/2009.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/18.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou documentos (fls. 28/42).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo encartado aos autos às fls. 44/55.Houve proposta de transação às fls. 59/61 e 70/71.Em audiência de tentativa de conciliação a autora não concordou com a proposta apresentada (fls. 77/92).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 34 e pelas cópias de sua CTPS às fls. 13/14. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 34.Resta saber se por ocasião da distribuição da ação a autora mantinha a condição de segurada. Preceituam os artigo 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.Assim, considerando que a autora verteu contribuições até o mês de abril de 2010 (conforme consulta CNIS de fls. 34), na condição de segurada facultativa - desempregada, e que ingressou com a ação em Juízo em 27/11/2009, não há que se falar em falta da qualidade de segurada, pelos motivos acima expostos. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Observo que o laudo do perito judicial conclui pela incapacidade da autora. Todavia, tal laudo é também expresso em admitir que a patologia é reversível com a utilização de medicamentos e fisioterapia (fls. 54). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade.Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento.Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Trago julgados :PROC: AC

NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Embora o pedido seja de restabelecimento a partir da cessação administrativa do benefício, deixo anotado que o laudo pericial não fixou o início da incapacidade, assim sendo, o benefício deve ser concedido a partir da realização do laudo pericial (21/08/2010 - fls. 44), pois apenas a partir desta data restou comprovada a incapacidade.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora MERCEDES SANTANA PINTO, a partir de 21/08/2010, data da perícia médica, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado - Mercedes Santana PintoCPF - 090.868.358-80Nome da mãe - Adelina Victoriana SantanaEndereço - Rua Professor Oswaldo S. Nucci, 76, Cj Habitacional Saulo Alves, Neves PaulistaBenefício concedido - auxilio doençaDIB - 21/08/2010RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0009493-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009493-3) - JOAO CATELAN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, especial e a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/38.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 44/76).Houve réplica (fls. 81/86) e em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 111/115). Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, o reconhecimento do trabalho especial e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor a partir de 14/02/1984, consubstanciado na cópia do seu Título Eleitoral (fls. 16). Neste documentos consta sua profissão como lavrador, em 1984.Além desse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 34/38, onde constam notas de produtor rural emitidas por João Catelan nos anos de 1987 e 1988, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, V da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:(...)(...) V - bloco de notas do produtor rural;(...).O autor nasceu em 31/12/1965 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (14/02/1984), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja

contemporâneo aos fatos:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente providoÉ notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, o Título Eleitoral do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos, 1981, que reconheço o exercício de atividade rural.Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1981 a 31/12/1987, o que representa 2556 dias ou 07 anos e 01 dia de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência , conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio

rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexiste nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Em relação à natureza especial da atividade de vigia desenvolvida pelo autor, por analogia à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.832/1964, em que laborou para Servipro Serviços de Vigilância, Tarraf & Filhos e Lécio Construções, não há como acolher o pedido uma vez que o autor, embora tenha comprovado possuir habilitação profissional (fls. 96), não juntou documentos que descrevessem tal atividade além da anotação em CTPS e não demonstrou que tivesse portado arma de fogo no exercício de seu trabalho.Quanto à habilitação profissional, entendo pertinente a observação de MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (Aposentadoria Especial, 3ª ed., p. 329):Para ser considerado vigilante, o segurado deverá apresentar possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da legislação.Não existe nos autos comprovante de que o autor portasse arma de fogo no exercício de suas funções. Nesse caso, considerando que a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa, não há que se reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230)Nesse sentido há pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA, VIGIA. RUÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. CONTAGEM. (...)4. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de guarda à de bombeiros e à de investigadores, as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (...)(TRF3, 1ª Turma, AC 589.883, Rel. Juiz Federal convocado André Nekatschalow, DJU 06.12.2002, p. 388).Assim, em relação ao reconhecimento do trabalho em condições especiais na atividade de vigia, improcede o pedido.O PPP juntado às fls. 129/130 se refere à atividade de recepcionista, na qual o autor não esteve exposto a agentes agressivos. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Conforme documentação carreada aos autos (CTPS e CNIS) o autor conta com 24 anos e 15 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVODiante do exposto, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1981 a 31/12/1987, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de tempo de serviço especial e aposentadoria, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo

em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50), considerando que foi vencido em dois dos três pedidos.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000667-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000667-0) - ARMINDO JOSE DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.182/212, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)
Considerando que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, (Art. 330, I, CPC) bem como a documentação acostada aos autos, indefiro a prova oral requerida pelo INSS às fls. 214 e verso.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001378-35.2010.403.6106 - ROSANGELA FAVERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Indefiro o requerido à f.114, a, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.

0001995-92.2010.403.6106 - YOLANDA RENZETTI PARREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇAA autora, qualificada na inicial, promove ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta de caderneta de poupança nº 013.771-1 e 013-19244-6. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/16).Houve emenda à inicial (fl. 25).A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual e prescrição (fls. 32/50).Às fls. 51/59 a CAIXA juntou os extratos das contas-poupança mencionadas na inicial.Em despacho de fls. 60, determinou-se que a autora prestasse esclarecimentos acerca dos números das contas-poupança divergentes na inicial e documento de fls. 16, no prazo de 10 dias.A autora peticionou às fls. 62/63 informando que juntou aos autos documentos divergentes de sua titularidade, ratificou os números de contas constantes da inicial, requereu o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, bem como a juntada da documentação correta.Em despacho de fls. 67, determinou-se que a autora prestasse esclarecimentos acerca dos documentos juntados a petição inicial vez que pertencem a pessoa diversa, inclusive a procuração, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 67 verso.Assim, observo que a falta de procuração obsta o prosseguimento do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002718-14.2010.403.6106 - SAMIR ANTARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330,

I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr$) das quantias depositadas em poupança até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o

numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00023729.6, de SAMIR ANTARI, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC),

sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003093-15.2010.403.6106 - MARIA PISSOLATO DESSUNTI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição.Às fls. 65, tendo em vista que os extratos das contas 00009183.6 e 00022419.4 estavam em nome diverso da autora, foi ela instada a comprovar a titularidade ou sua condição de inventariante dos bens deixados pelos titulares das contas (fls. 65).A autora prestou esclarecimentos, requerendo a inversão do ônus da prova a fim de que a ré comprovasse ser a autora a segunda titular da conta (fls. 66/67).Dada vista à ré (fls. 69), manifestou sua discordância (fls. 70vº). Dada vista à autora, não se manifestou (fls. 71vº). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Aprecio as condições da ação, cuja análise pode ocorrer a qualquer tempo e de ofício (artigo 267, 3º, do CPC).Observo que a autora não logrou êxito em comprovar ser titular das contas 00009183.6 e 00022419.4, cujos extratos de fls. 58/61 estão em nome de outrem, pelo que o feito há de ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa em relação a essas contas.Prossigo em relação à conta restante, 00014104.3.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr$) das quantias depositadas em poupança até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela

MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendidos, já que, conforme documentos de fls. 56/57, a conta foi encerrada em 12/09/89, antes, portanto, dos períodos pretendidos.O saldo é indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas

contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODiante do exposto, por ilegitimidade ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às contas 00009183.6 e 00022419.4.JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação à conta 00014104.3.Arcará a autora com honorários advocatícios de R$ 2.500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003100-07.2010.403.6106 - THEREZINHA FERNANDES DA SILVA X MARIA LOURDES RAMIRO X CLARICE PEREIRA DA SILVA X NATALINO CARDOSO DA SILVA X SALVIANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 66 e o o despacho de fls. 68.Intimem-se.Segue sentença em laudas digitadas em ambos os lados.***SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a

conversão em cruzeiros (Cr$) das quantias depositadas em poupança até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia

prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Às fls. 60 e 65vº, a CAIXA informa que a conta-poupança 00017072.8 não foi localizada. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, os autores não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovaram a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado.Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou qualquer conta-poupança em nome da parte demandante, e esta, intimada, não se manifestou sobre tal petição, tampouco apontou indícios razoáveis da existência da conta.Ao silenciar, a parte autora perdeu a oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a THEREZINHA FERNADES DA SILVA, MARIA LOURDES RAMIRO, CLARICE PEREIRA DA SILVA e NATALINO CARDOSO DA SILVA as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00008533.0, do de cujus Salviana Maria da Conceição da Silva, da correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à conta 00017072.8, conforme fundamentação.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003103-59.2010.403.6106 - SUELI TEREZANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança 013.00018710-8, em face de plano econômico governamental referente aos meses de abril e maio de 1990. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 11/15).Em decisão de fls. 18, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.A ré interpôs Agravo Retido da decisão supra e contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de pressuposto processual e prescrição.Em petição e documentos às fls. 50/52, a ré informou que a conta poupança 013.00018710-8 foi encerrada em janeiro de 1990, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.Considerando que os documentos estavam em nome de outro titular, foi a autora instada a comprovar sua participação na relação contratual (fls. 53), respondendo que não tinha como fazê-lo (fls. 59). Solicitada à Caixa a informação do segundo titular da conta, manifestou-se que não mais detinha a ficha de abertura e autógrafo (fls. 63/64).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.A presente ação não reúne condições de prosseguir.Isso porque a autora não tem legitimidade para a presente ação, vez que não comprovou sua participação na relação contratual, vale dizer, não comprovou ser a titular da conta. Por outro lado, intimada a ré a informar o segundo titular da conta, manifestou-se que não mais detinha a ficha de abertura e autógrafo.A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Assim, falece à autora legitimidade para vir a juízo pleitear a correção de índices em conta poupança de que não provou ser titular.Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol:(...)Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:1ª) possibilidade jurídica do pedido;2ª) interesse de agir;3ª) legitimidade de parte. (...)III - Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença.(...)Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. LEGITIMIDADERefere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...)A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003123-50.2010.403.6106 - PEDRO AMARO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 87, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003383-30.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando a manifestação da ré de fl. 69/verso, da qual teve ciência o autor conforme decisão de fl. 70 e considerando que nenhum documento trouxe para nortear nova busca de extratos pela ré, indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 73/74.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 75, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003539-18.2010.403.6106 - RUBENS RAMOS DE FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr$) das quantias depositadas em poupança até NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período.

Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Instado mais de uma vez a comprovar sua participação da relação contratual, o autor não o fez.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado.Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta.Ao silenciar, a parte autora perdeu a oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se

necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.Às fls. 69, o autor desistiu da ação quanto a abril/90, concordando a ré (fls. 71).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a

TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação a abril/90, referente à conta 00002429.8.JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00002429.8, de LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003611-05.2010.403.6106 - CICERO JOSE JUSTINO - INCAPAZ X IRACEMA AMELIA FERRAZ JUSTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 11/236).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 250/251 e 358/359), estando os laudos encartados às fls. 261/267,

301/303, 310/313, 353/356 e 368/737.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 269/299).As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 315/331, 334/338, 376/381 e 364/373) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 340/343 e 393/394.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade total e definitiva do autor restou comprovada pelo laudo de fls. 301/303. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso, o autor apresenta seqüela de acidente vascular cerebral que gera incapacidade total e definitiva para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435,

de 2011)Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 368/373), conclui-se que o autor reside com a esposa e uma neta menor, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, sendo que a família não tem rendimentos e sobrevive da ajuda dos filhos e da igreja.Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos.O benefício será devido desde o requerimento administrativo ocorrido em 14/03/2008 (fls. 236), considerando que a perícia constatou a incapacidade do autor anterior àquela data.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor CICERO JOSÉ JUSTINO, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 14/03/2008 (fls. 236), conforme pedido expresso feito inicial, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor do Autor.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação.Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado Cícero José JustinoCPF 787.288.008-34Nome da mãe Joana Maria JustinoPIS/PASEP n/cEndereço Rua 10, 109, Parque da Cidadania, nestaBenefício concedido Amparo SocialDIB 14/03/2008RMI um salário mínimoData do início do pagamento n/cPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0003638-85.2010.403.6106 - ANESIA DO CARMO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:30 horas.

0003872-67.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FAZOLARO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos (fls. 15/20 e 26/28).A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual e prescrição (fls. 37/62), apresentando, às fls. 63/82, os extratos bancários.Considerando que os documentos estavam em nome de outro titular, foi o autor instado a comprovar sua participação na relação contratual (fls. 83).Adveio réplica (fls. 95/92).Às fls. 94/95, com documentos (fls. 96/101), informou o autor que era neto da falecida titular da conta, requerendo a substituição do pólo ativo incluindo-se sua mãe, juntando seus documentos pessoais e procuração.A Caixa discordou da substituição (fls. 104/105).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Pelos documentos colacionados, o de cujus Anna Maria da Conceição, titular das contas em comento, deixou quatro filhos: Lucinda, Alice, Nilda e Ivo (fls. 96). O autor, Luiz, é filho de Lucinda, neto, portanto, da titular da conta.Assim, a primeira questão que se põe é que, no início da ação, não foi observada a vocação hereditária conforme artigos 1.603 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época do óbito (29/04/1995).Posteriormente, o autor trouxe ao pólo ativo sua mãe, Lucinda (fls. 94/101), pugnando pela substituição do pólo ativo, o que, em tese, conduziria o feito à regularização processual, permitindo a habilitação dos demais filhos.Todavia, não houve concordância da Caixa com a substituição (fls. 104/105).Como se vê, o direito em questão pertence aos legítimos sucessores, quais sejam, os filhos do de cujus, dentre eles, a mãe do autor, que não é falecida.Com efeito, diz o artigo 6º do Código de Processo Civil que Ninguém poderá pleitear,

em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diz, ainda, a Lei Processual, artigo 41, que Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei, o que não ocorre in casu, primeiro, porque não há previsão legal para esse tipo de substituição, advindo da indicação equivocada da parte autora. Segundo, porque, triangulada a relação processual, há que se colher a manifestação da ré, que foi contrária.Trago julgado:PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. AJUIZAMENTO POR QUEM NÃO MAIS DETÉM A POSSE SOBRE O IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. O sistema processual brasileiro não admite a substituição processual voluntária, assim entendida aquela resultante de convenção das partes, ou por qualquer outra forma que não a substituição advinda de lei, como se vê dos claros termos do artigo 6º do Código de Processo Civil (Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.).2. A legitimação ordinária para promover pleito judicial ocorre quando há coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo e, não existindo essa coincidência reclamada pela lei, falece ao interessado a legitimidade processual.(...)6. A hipótese, portanto, não é de legitimação extraordinária, não sendo de se falar em substituição processual na espécie, assim entendida como espécie do gênero legitimação extraordinária e que se dá quando alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. AC 00076527020004036104 - APELAÇÃO CÍVEL 946595 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - CJ1 26/10/2011 - REPUBLICACAO - Decisão 20/09/2011.Assim, inviabilizado o seguimento do feito, há que ser extinto por ilegitimidade ativa.DISPOSITIVODestarte, por ilegitimidade ativa ad causam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de R$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004054-53.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DE SOUZA RAMOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Considerando a regularização do CPF à f.188, expeça-se novamente o ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005547-65.2010.403.6106 - SILVIO SILVERIO PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOO autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Juntou com a inicial documentos (fls. 09/20).Citada, a ré contestou com preliminares (fls. 27/41). No mérito, pleiteia a improcedência da ação. Não houve réplica (fls. 45 verso).Às fls. 50/51 a ré juntou petição com documento comprovando que o autor aderiu aos Termos da LC 110/01. O autor não se manifestou (fls. 59).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOO autor alega que possui direito aos expurgos inflacionários em sua conta do FGTS, já que não teria recebido tais valores. A CEF alegou carência de ação, sob o fundamento de que houve transação com o autor para receber as verbas pleiteadas.A teoria da asserção, aplicada na análise das preliminares, determina que as afirmações do autor em sua inicial são o parâmetro para verificar o preenchimento das condições da ação. Assim, quando o autor afirma que não recebeu os expurgos, e a ré afirma que pagou através de acordo (termo de adesão), a questão passa a ser de mérito, e não mais de carência, já que a análise da ocorrência do pagamento é questão de prova. Conforme documentos juntados às fls. 51, Silvio Silvério Pereira aderiu aos Termos da LC 110/01 em 20/11/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. A adesão aos dispositivos da referida Lei Complementar implica na aceitação dos seus termos, portanto, significa renunciar a uma nova discussão sobre os expurgos inflacionários (objeto desta ação), já que o pagamento foi efetivado nos termos transacionados, culminando na improcedência desta demanda.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após o prazo para a resposta, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12

da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005581-40.2010.403.6106 - JANEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005597-91.2010.403.6106 - ANA MARIA CARVALHO LOBO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 91/94, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005654-12.2010.403.6106 - SIRLEI BARRETO MOREIRA FONSECA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 204/207, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005925-21.2010.403.6106 - REINALDO SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006167-77.2010.403.6106 - DEVANIR ALVES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 13/27).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 32/33 e 82), estando os laudos encartados às fls. 64/68.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/56, contrapondo-se à pretensão inicial.Houve réplica (fls. 68/78), as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 101/107 e 110) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 112/113.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a

manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do laudo encartado às fls. 93/98 que não constatou a incapacidade do autor, embora o mesmo seja portador do vírus HIV. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, a mãe do autor é titular do benefício, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão do requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 60/65), conclui-se que o autor reside com sua mãe, um irmão e um sobrinho, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas, já que o sobrinho não compõe a renda familiar nos termos do artigo 20, 1º acima transcrito, tendo como última renda comprovada o benefício da mãe no valor de R$ 510,00.Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprouvesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais

despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006386-90.2010.403.6106 - LUCAS CACERES MARTINS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98/102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006668-31.2010.403.6106 - JOSE MARQUES DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006672-68.2010.403.6106 - KALITA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIELY CALITA FERREIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença homologatória de acordo.Às fls. 92/98, o executado apresentou memória de cálculo, concordando a exequente (fls. 111).Foi expedido ofício requisitório (fls. 129) e o depósito, efetivado às fls. 132, dando-se ciência (fls. 133 e vº).Às fls. 133, determinou-se que, após trinta dias sem manifestação, fossem os autos encaminhados para sentença de extinção.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006870-08.2010.403.6106 - DIVINA DOS REIS DE FREITAS FELIX(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 42).O Réu, em contestação, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 48/92).Houve réplica (fls. 95/99).A concessão da assistência judiciária gratuita foi revogada, estando os autos da impugnação atualmente no TRF da 3ª Região para julgamento (fls. 104/106).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro

benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime.O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98.O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91).Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei.Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma.A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas.Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB.Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente.Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia.É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema.Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar.Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior,

como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.Especificidades do casoA parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/07/1995. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007160-23.2010.403.6106 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 11/51).Foi deferida a realização de perícias médicas e estudo social (fls. 58/59), estando os laudos encartados às fls. 68/73, 75/77 e 99/108.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/97, contrapondo-se à pretensão inicial.O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 107/108), houve réplica (fls. 111/114) e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 115 e 119).O Ministério Público Federal manifestou ciência às fls. 157.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade do autor restou comprovada pelos laudos de fls. 68/73 e 75/77. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso, o autor sofreu acidente em 08/08/2008 que o tornou paraplégico, sendo que não deambula, tem diminuição da força e dos movimentos com membros superiores e não controla os esfíncteres (fls. 76 verso). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa

delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 99/108), conclui-se que o autor reside sozinho, ou seja, o núcleo familiar compreende apenas uma pessoa e não tem nenhuma fonte de renda.O seu sustento advém da ajuda que recebe de amigos e vizinhos. O que se conclui, pois, é que o autor, por ora, se enquadra nos requisitos legais. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos.O início do benefício, deverá corresponder à data do requerimento administrativo ocorrido em fls. 28/05/2010. A data não pode retroagir ao primeiro requerimento, vez que na época o autor deixou de apresentar documento solicitado pela autarquia.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Renato Barbosa da Silva, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 28/05/2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), excluídas as parcelas pagas por força de antecipação da tutela, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - Renato Barbosa da Silva CPF - 375.889.118-32 Nome da mãe - Eva Barbosa da SilvaEndereço - Rua Ovídio Custódio Moreira, 982, Centro, Icem Benefício concedido - Amparo Social DIB - 28/05/2010 RMI - um salário mínimoData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0007535-24.2010.403.6106 - SILVANA DONISETE MODOLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/05/1982, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/49).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 55/168).Houve réplica (fls. 171/192).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 12/16, possui ela registros onde exerceu os cargos de atendente, auxiliar de raio x, operadora de raio x e auxiliar técnico de raio x. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com o código 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e no Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Inicialmente observo que os períodos de 01/09/1984 a 08/06/1987, 04/04/1989 a 15/11/1989, 01/02/1990 a 05/03/1997, 20/03/1995 a 09/12/1995 e 01/12/1995 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 60 verso, não havendo interesse processual na demanda em relação a estes períodos. Passo então à análise dos períodos remanescentes ou seja, de 01/05/1982 a 29/06/1984 em que a autora trabalhou como atendente no Instituto de Radiologia Presidente Prudente, e a partir de 06/03/1997 em que trabalhou como técnico em radiologia.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.1.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do

Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classifica-ção Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.1.4 Operações com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raio x radium e substancias radioativas Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapeuticos - operadores de raio x, de rádium e substancias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção, de aeronaves e motores, turbo hélices e outros. 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 27/38 onde constam Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições dos locais onde trabalhou. Estes documentos, devidamente assinados por responsável técnico são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Todavia, em relação ao período de 01/05/1982 a 29/06/1984, em que a autora trabalhou como atendente no Instituto de Radiologia Presidente Prudente, embora haja indicação de exposição a fatores de risco biológico (fls. 27), o referido PPP não indica o profissional responsável pela monitoração biológica do local, sendo então imprestável para comprovação da atividade especial. Além do mais, neste período, conforme se extrai da descrição das atividades desenvolvidas, a autora não teve contato com radiação ionizante.O período em que a autora trabalhou como técnico em radiologia junto à Fundação Faculdade de Medicina de 01/02/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo réu. Em relação ao período a partir de 06/03/1997, o réu impugna o PPP apresentado às fls. 29/33, alegando que do referido documento consta no campo intensidade da exposição 0.Assim, não há como reconhecer a exposição da autora aos agentes agressivos, vez que não consta daquele PPP a intensidade da exposição.Todavia, em relação aos períodos de 01/12/1995 a 25/05/1998 e 19/01/1999 a 30/07/2010 a autora exerceu atividade concomitante no Instituto de Radiodiagnóstico Rio Preto Ltda e Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, conforme PPPs de fls. 34/36 e fls. 37/38, e nestes documentos consta a exposição da autora a vírus e bactérias (no primeiro) e radiação ionizante em intensidade máxima (no segundo).Desta forma, entendo que a função de técnico em radiologia desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Civel - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdendenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéia pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/12/1995 a 25/05/1998 e 19/01/1999 a 30/07/2010, teremos 4657 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais.

Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 23 anos, 02 meses e 29 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de técnico de raio x exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 23 anos 02 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria.Quanto ao pedido de cômputo das contribuições vertidas em períodos concomitantes, também não há interesse processual na demanda, vez que o réu afirmou em sua contestação (fls. 61) que não desconsiderou os 15 anos de contribuição concomitante da autora.DISPOSITIVODiante do exposto, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como técnico em radiologia nos períodos de 01/12/1995 a 25/05/1998 e 19/01/1999 a 30/07/2010, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos. Em relação aos períodos de 01/09/1984 a 08/06/1987, 04/04/1989 a 15/11/1989, 01/02/1990 a 05/03/1997, 20/03/1995 a 09/12/1995 e 01/12/1995 e ao cômputo das contribuições em que houve trabalho concomitante, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial, conforme restou fundamentado.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados.Custas na forma da lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008425-60.2010.403.6106 - VERA APARECIDA GAGLIARDI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 06/26.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 37/50).Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 61/66).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de tempo de serviço em que a autora teria trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. No caso em apreço, existe início de prova da atividade laboral da autora, conforme se vê às fls. 16, onde consta fotocópia de declaração datada de 1974 em que o pai da autora solicitava sua dispensa das aulas de Educação Física pelo fato da autora com ele trabalhar.Nos autos constam documentos que indicam o trabalho do pai da autora como lavrador, pelo menos até 1978.Por outro lado, a prova testemunhal corrobora o exercício da atividade rural da autora. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).A autora nasceu em 11/07/1955 e, entre esta data, e a data do início de prova material de exercício de atividade rural (07/03/1974), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO

MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente providoÉ notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico à autora é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149, II da Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).Assim há nos autos prova do trabalho rural da autora no período compreendido entre 01/01/1971 a 30/11/1975, o que representa 1795 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural da autora, o período de 01/01/1971 a 30/11/1975, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, conforme restou fundamentado, bem como a expedir a competente certidão de tempo de serviço. Considerando a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008483-63.2010.403.6106 - VERA REGINA FERREIRA DAMIANI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho e julho/90; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.A CAIXA apresentou documentos relativos ao acordo.A autora apresentou réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora em relação a janeiro/89 e abril/90.Conforme informações e documento de fls. 49/51 e 65/66, a autora aderiu ao acordo da LC 110/2001 e sacou valor de sua conta vinculada, sujeitando-se às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Adotando a teoria da asserção, verifico que é caso de improcedência da demanda, pois, quando da propositura da ação - 22/11/2010 -, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação (os saques ocorreram em junho/2002).A verificação da existência de acordo anterior é questão de mérito, pois o que o autor afirma na inicial deve ser levado em consideração, para fins de análise das condições da ação. Ao afirmar que tinha direito aos expurgos, e provando a

CEF que tais já foram pagos, através de acordo, anteriormente ao ajuizamento desta ação, o pedido deve ser rejeitado em relação a janeiro/89 e abril/90.Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho e julho/90, incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.-

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional.Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto.No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano.Examino, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril.Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinqüenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os

saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição.Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...)Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo, que, conforme acima, já foram objeto de acordo.Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários advocatícios de R$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008598-84.2010.403.6106 - IZALTINA DIAS MAGALHAES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/19.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 36/49).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 2425). A autora compareceu atrasada à perícia designada, motivo pelo qual não pôde ser realizado o ato (fls. 34). Intimada a se manifestar (fls. 56) a autora quedou-se inerte, tendo então sido declarada a preclusão da realização da prova pericial (fls. 57).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, observo que não foi realizada perícia médica judicial, vez que decretada sua preclusão (fls. 57). Por outro lado, não existem nos autos documentos suficientes para comprovação da mencionada incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não comprovou que se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, não há comprovação da incapacidade. Com o não atendimento deste requisito, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o

referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008610-98.2010.403.6106 - ANTONIO GILBERTO DE JESUS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 196/202, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008627-37.2010.403.6106 - MARIA SOLANGE MORAIS ANDREOLI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.59/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.23), fixo os honorários periciais no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a).Luis Antonio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso/reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos como costureira, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearia, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.No mesmo prazo, vista as partes da Carta Precatória de f.160/173.Intimem-se.

0009098-53.2010.403.6106 - ANTONIO PEDRO DE FAVERI X CICERO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON ROBERTO MATHEUS MONTORO ROBLES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta com o fito de obter provimento judicial condenando a ré ao pagamento dos valores relativos ao adicional de periculosidade no período de 14/07/1998 a 04/08/2006, respeitada a data de admissão dos autores no serviço público.Alegam, em síntese, que na condição de Auditores Fiscais da Receita Federal formalizaram em 14/07/2003 requerimento à ré onde buscam a percepção do adicional de periculosidade . Este pedido deu origem ao processo administrativo nº 10850002041/2003-34 que culminou com a concessão do referido adicional, por intermédio da Portaria DRF/SJR nº 72 de 04/08/2006, a partir de agosto de 2006. Pretendem com a presente ação, provimento judicial que determine o pagamento dos valores devidos a título de adicional de periculosidade no período de 14/07/1998 (obedecida a prescrição qüinqüenal a partir do requerimento administrativo) até julho de 2006 (mês que antecedeu à implantação do benefício).Com a inicial vieram documentos (12/73).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação com preliminares de não cabimento de tutela contra a fazenda pública, impossibilidade de interferência do Judiciário na seara legislativa e prescrição bienal. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação do adicional pleiteado com a forma de remuneração introduzida pela MP 440/2008, convertida na Lei 11.890/2008 (fls. 86/93).Houve réplica (fls. 95/104).O julgamento foi convertido em diligência e oficiou-se à Delegacia da

Receita Federal solicitando cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial, o que foi cumprido às fls. 115/327.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro lugar, analiso o pedido de antecipação da tutela, postergada para o momento da sentença.Observo que os autores buscam o recebimento de adicional que entendem devidos no período de 1998 a 2006, assim, que não se encontra presente um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por este motivo, indefiro a antecipação da tutela.Diante do indeferimento da antecipação de tutela, prejudicada a análise da preliminar de não cabimento de tutela contra a fazenda pública.Afasto também a alegação de que em razão da independência dos poderes, o Judiciário não tem a função de aumentar vencimentos de servidores públicos porque não é o caso dos autos. O adicional de periculosidade já foi concedido administrativamente. O que se discute nestes autos é apenas a partir de quando era devido.Embora a decisão de concessão do adicional de periculosidade estivesse dentro da seara do mérito do ato administrativo, esta decisão pode estar lastreada na conveniência e oportunidade da administração, mas isso não a legitima a vulnerar princípio constitucional ou a negar direito previsto em lei. Assim, a legalidade do ato pode sim ser censurada pelo Judiciário.Passo então à análise da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. A prescrição não é instituto novo ou introduzido no ordenamento pátrio pelo Código Civil. Na época do segundo império, já havia Lei prevendo a prescrição qüinqüenal, verbis:Decreto nº 857, de 12 de novembro de 1885:Art. 1º A prescripção de 5 annos posta em vigor pelo art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referência ao capítulo 209 do Regimento da Fazenda, a respeito da dívida passiva da Nação, opera a completa desoneração da Fazenda Nacional do pagamento da dívida, que incorre na mesma prescripção.Art. 2º Esta prescripção comprehende:1º O direito que alguem pretenda ter a ser declarado credor do Estado, sob qual título seja.2º O direito que alguem tenha a haver pagamento de huma dívida já reconhecida, qualquer que seja a natureza della. (mantida a grafia da época). Tal Lei se manteve em vigor mesmo com a proclamação da República e conseqüente edição da Constituição Federal de 1889, até que foi substituída pelo Código Civil, em 1917. Apesar da mudança do fundamento legal de validade, o prazo prescricional manteve-se em 5 anos:LEI 3071 DE 01/01/1916Código CivilART.178 - Prescreve:(...) 10. Em 5 (cinco) anos:(...) VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguel ou salário for exigível.(...)O próprio Código Civil foi revogado posteriormente, por legislação que tratou da matéria de forma mais minudente, mantendo-se o prazo qüinqüenal:DECRETO 20.910 DE 06/01/1932.Regula a Prescrição Quinqüenal.ART.1 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Novamente houve alteração na legislação, mantendo-se o prazo qüinqüenal previsto no Decreto 20910 inalterado:DECRETO-LEI 4.597 DE 19/08/1942 - DOU 20/08/1942.Dispõe sobre a Prescrição das Ações Contra a Fazenda Pública e dá outras Providências.ART.4 - As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.Também mantendo o prazo qüinqüenal de prescrição das dívidas contra a União, veio a lume a Lei 4.069/62, ainda que tratando de forma específica o resgate de títulos federais:LEI 4.069 DE 11/06/1962 - DOU 15/06/1962ART.60 - Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas.Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devidos.Como se pode observar, a regra de prescrição existe na forma qüinqüenal desde o século passado.Então, aprofundando o exame inicial, que levou em conta o Código Civil, não se pode olvidar que o que temos em matéria de prescrição contra o Poder Público é o inafastável e tradicional prazo qüinqüenal, que permanece inalterado desde 1841.Trago o artigo 110, inc. I, da Lei 8.112/90, vigente à época da propositura da ação:Art. 110. O direito de requerer prescreve:I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;Como se observa da inicial, as parcelas pretendidas se iniciam em 14/07/1998 e avançam até 04/08/2006.Observo que o prazo prescricional foi suspenso na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, ainda em vigor:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Os autores requereram administrativamente o adicional em 14/07/2003, conforme cópia do procedimento administrativo de fls. 118/327, e embora não haja nos autos comprovação da data em que foram intimados da decisão final do processo administrativo, é certo que pelo menos até 04/08/2006 (fl. 305) ainda não havia ocorrido. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 16/12/2010, conclui-se que inexistem parcelas prescritas.Por

outro lado, o direito dos autores surgiu com a edição da Lei 8.112/90 que em seu artigo 68 prevê o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores públicos civis que trabalham em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida:Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:(...) 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Dessa forma, como a decisão administrativa de concessão do adicional tem natureza declaratória (vez que o direito decorre da Lei), ou seja, não teve natureza constitutiva do direito, entendo que são devidas as parcelas referentes ao adicional de periculosidade aos autores a partir dos cinco anos que antecederam ao requerimento administrativo, ou seja, 14/07/1998, respeitando-se a data de admissão de cada um dos autores no serviço público e sem prejuízo da comprovação da efetiva exposição aos agentes perigosos, atendendo do disposto no 2º do artigo 68 acima mencionado. Quanto à matéria de fundo, importante salientar que o busílis desta ação é simplesmente o recebimento de valores atrasados que os autores entendem devidos, ou seja, a discussão se limita à análise da ocorrência ou não da prescrição.O direito ao adicional não está em discussão, em primeiro lugar porque houve a concessão administrativa e, em segundo lugar porque não foi este fato sequer controvertido nestes autos, de forma que se o direito aos adicionais eram devidos (preenchidas as condições, óbvio) desde a entrada em vigor da lei, o seu reconhecimento administrativo, respeitada a manutenção das condições, retroage até o limite da prescrição. A natureza declaratória do ato que reconheceu o direito dos autores implica em efeitos ex-nunc.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores os valores decorrentes do adicional de periculosidade a partir de 14/07/1998 até julho de 2006, observada a data de ingresso de cada autor no serviço público e exposição ao agente perigoso, mantendo-se os mesmos critérios utilizados pela administração à concessão do referido adicional.Os valores serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009151-34.2010.403.6106 - BENEDITO JOSE ARAUJO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 12/19).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 23/24), estando o laudo às fls. 45/52.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 45/52).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 64.Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 83/85).As partes apresentaram alegações finais às fls. 89/98 e 101/103.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento de auxilio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme os dados constantes do CNIS às fls. 16.Observo que, a partir de outubro de 1998, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em outubro de 1999. Todavia, passou a contribuir novamente em julho de 2006 o que fez até novembro de 2006. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema

e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuiram para a Previdencia, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdencia Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandoram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se en passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de

pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida.Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1999 e voltou a contribuir somente em julho de 2006, época em que já estava definitivamente incapacitado para o trabalho em decorrência de sequela de câncer de bexiga, conforme laudo pericial às fls. 49. Anoto que embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em agosto de 2006, a perícia administrativa realizada pelo réu (fls. 42) indica o início do tratamento do câncer em julho de 2006, sendo que a primeira contribuição foi vertida apenas em agosto de 2006. Por estes motivos, considerando que o(a) autor(a) reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000009-69.2011.403.6106 - LORENA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE GRACIELE FERREIRA DA LUZ(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MIGUEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DANIELE DE SOUZA
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/27.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/60).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 61. Dessa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 71/76) ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 79/83) e negado seguimento (fls. 103).O MPF apresentou manifestação às fls. 97/100.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R$ 710,08 - Portaria nº

77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R$ 560,81 - Portaria Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R$ 560,81 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), vigente à época da prisão. A condição de segurado do recluso restou comprovada pelos dados constantes do CNIS às fls. 59, vez que quando da prisão, o pai da autora, embora não estivesse trabalhando, estava no período de graça. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência.Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R$ 560,81 restou cumprido, vez que o recluso estava desempregado na data de sua prisão, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no artigo 116, 1º do Decreto 3048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Como no momento da prisão o segurado estava sem remuneração, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a desmembrar e conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 à autora LORENA GRACIELE FERREIRA DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 15/12/2009 (fls. 27), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da Autora.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Lorena Graciele Ferreira dos Santos representada por Regiane Graciele Ferreira da LuzCPF 357.803.978-05Nome da mãe Regiane Graciele Ferreira da LuzEndereço Rua Rua Jamil Elias Auub, 331, João Paulo II, nestaBenefício concedido Auxilio Reclusão (50%)DIB 15/12/2009RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgado

0000298-02.2011.403.6106 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A

correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.A Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL

1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança nºs 00270560.7, 00219457.2, 00292626.3 e 00236570.9, de PASCOAL RUBENS CONTI, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000537-06.2011.403.6106 - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:30 horas.Intime(m)-se.

0000550-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à anulação de multa imposta por exposição à venda de cestas básicas sem o selo de conformidade INMETRO/MAPA, alegando-se ausência do regulamento previsto na Lei 9.933/99 a graduar a sanção, falta de explicitação dos fundamentos da fixação do valor da multa e cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal no âmbito administrativo. Pede-se tutela antecipada para que o réu se abstenha de inscrever a autora no CADIN e, o débito, na dívida ativa. Juntaram-se documentos (fls. 13/55).Às fls. 59, comprovante do depósito judicial da multa.Adveio contestação (fls. 69/73).O pleito de tutela antecipada foi deferido, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 74 e vº).Após requerimento do réu (fls. 78/79), com documento (fls. 80) e manifestação da parte autora (fls. 84/85), com documento (fls. 86), foi determinada a complementação do depósito (fls. 87), efetivada às fls. 91.O procedimento administrativo foi juntado às fls. 100/140).Às fls. 142/146 e 149/150, acostaram-se alegações finais.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO Termo Único de Fiscalização de Produtos do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM/SP, de 19/08/2009 (fls. 103), consigna:Notifico a empresa para imediata desmontagem das 06 unidades de cestas de alimento.Os produtos acima não ostentam o selo INMETRO/MAPA, o que contraria os art. 5º do Regulamento de Avaliação da Conformidade 06 aprovado pelo art. 1º Portaria INMETRO nº 186/2002 e art. 2º da Instrução Normativa DAS nº 51/2002 do MAPA.Em 14/09/2009, foi lavrado o auto de infração nº 213339 (fls. 102), verbis:Em fiscalização realizada dia 19/08/2009, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Conforme Termo Único de Fiscalização nº 194903.Produto CESTAS DE ALIMENTOS E SIMILARESIrregularidade (a): produto comercializado sem ostentar o Selo de Conformidade INMETRO/MAPA.O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º ao 5º da Lei 9933/99 c/c artigo 1º da Portaria INMETRO 186/02 e art. 2º da instrução Normativa DAS n.º 51/02 do MAPA.Devidamente notificada da

autuação (fls. 107/108), a autora apresentou defesa (fls. 109/110), tendo o auto de infração sido homologado em 22/12/2009 (fls. 118/119). Adveio recurso administrativo (fls. 120/127), que foi improvido, emitindo-se, finalmente, a competente Guia de Recolhimento da União-GRU para pagamento da multa (fls. 130/135).O primeiro argumento da autora é de que a Lei 9.933/99, que estabelece a competência do INMETRO, alude ao regulamento, que fixaria a gradação da multa, normativo esse que ainda não existe, tornando inválida a sanção.Trago a citada legislação, com a redação vigente à época da autuação :Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:(...) 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. A penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de procedimento administrativo, tendo o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciado sobre essa prerrogativa estatal:Ementa:ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEI 5.966/1973. LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte pronunciou-se a cerca da legalidade da imposição de multa pelo INMETRO, com base em Resolução do CONMETRO, pois há expressa previsão legal autorizando o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei.2. Acrescente-se que a questão foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.112.744/BA, na sistemática do art. 543-C.3. A análise das alegações sobre o critério utilizado pelo administrador para aplicar a multa, tendo em vista tratar-se de diferenças tão insignificantes, incapazes de causar prejuízos aos consumidores, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra impedimento no Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.4. Recurso especial não provido. RESP 200700474497 - RECURSO ESPECIAL 931884 - STJ - DJE 28/10/2010 - Decisão 19/10/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Em regra, não descaracterizados os fatos ou o direito em que se funda a autuação, merece ela ser mantida, porque amparada pelo princípio da veracidade, competindo à parte descaracterizar e desconstituir o ato administrativo formalmente válido. Veja-se:Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.(...)11. Sendo a autuação infracional e o lançamento atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, que informa toda a atuação governamental, o que não afastado pelo incumprido ônus embargante.12. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, conforme expediente constante dos embargos, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente comercializava o produto queijo, tipo prato, com desrespeito ao limite de variação do peso entre o constante da embalagem e o efetivamente apresentado pelo produto, ensejando erro relativo maior que o tolerado, em prejuízo ao consumidor.13. Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto - C. D. C. - estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.14. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de ser insignificante a diferença no peso do produto e de que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.15. Efetivadas a apreensão e autuação constante dos autos, com sua identificação em irregularidades, não prova tenha aduzido a parte aqui apelante, em plano administrativo, o que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a aduzir ser insignificante a diferença no peso do produto e que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.16. Não se está a debater a condição de fabricante, que rebate a parte recorrente, mas de comerciante de produtos cuja identificação revela-se de rigor, a bem do acesso dos consumidores a seu elementar direito de informação, até para comparação e compreensão, além de simplificar a responsabilização por eventuais divergências. 17. Muda a parte recorrente o foco em relação à autuação, realizada não em função da industrialização, mas da comercialização, esta não negada pela mesma e alvo do trabalho fiscal debatido.18. Decorre límpido que descuidou a parte apelante de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos produtos envoltos no caso vertente. 19. Por sua face e no âmago da questão, mesmo, ante a devolutividade recursal implicada, constata-se assistir razão ao recorrido, amiúde a sustentar caiba ao fornecedor aprimorar-se, no trato com bens como os examinados.20. Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de gêneros como os oferecidos em atividade de supermercados, no qual uma mesmo

estabelecimento pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de insignificância da diferença do peso do produto. Tal assertiva apenas confirma o vício de quantidade flagrado. Deve diligenciar aquele que lucra com a atividade para que os bens, quando oferecidos a consumo, tragam os indicativos mínimos e elementares, como a precisa quantidade.21. Revela-se patente o prejuízo potencial àquela clientela.22. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.23. Ônus contribuinte mínimo não restou atendido em plano administrativo nem em esfera judicial, como de seu mister e consoante os autos, hábil a desfazer o trabalho fazendário e a presunção de liquidez e certeza do título em causa impondo-se a improcedência dos embargos.24. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.25. Improvimento à apelação. AC 199903990895378 - APELAÇÃO CÍVEL 531640 - TRF3 - DJU: 18/07/2007 PÁGINA: 223 - Decisão 06/06/2007 - Relator(a)JUIZ SILVA NETO.A ausência de regulamentação, em sentido estrito, para a fixação dos critérios e procedimentos ... de graduação da multa, não é suficiente a inviabilizar a penalização, eis que o artigo 9º traz todos os elementos embasadores da sanção, a saber:Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R$ 200,00 (duzentos reais) até R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R$ 400,00 (quatrocentos reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.O valor da multa, R$ 4.267,60, está dentro dos parâmetros e critérios legais estabelecidos, observando-se que foi fixado no patamar mínimo (inciso I), sendo que normativo de hierarquia inferior à lei ordinária não teria força legal a prever valor inferior. Foi considerada, por exemplo, a reincidência da autora (2º). Tendo fixado os termos mínimo e máximo, a escolha cabe ao poder discricionário da autoridade administrativa, não cabendo ao Judiciário intervir.Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. REPROVAÇÃO DO PRODUTO NO CRITÉRIO INDIVIDUAL. EXIGIBILIDADE. VALOR PREVISTO LEGALMENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...)IV - O art. 9º da Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas.(...)VII - Multa imposta dentro dos parâmetros legais (art. 9º, da Lei n. 9.933/99), não restando caracterizado confisco.AC 00143320520084036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1497522 - TRF3 - CJ1 15/03/2012 - REPUBLICACAO - Decisão 08/03/2012 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA.Ementa:PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FISCALIZAÇÃO METROLÓGICA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.933/99. LEGALIDADE.(...)4. Quanto ao valor da multa aplicada, não se verifica qualquer mácula aos princípios conclamados, já que em perfeita consonância com o que dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Dosimetria inserida no poder discricionário da autoridade administrativa, cuja legitimidade somente cederia caso houvesse comprovação cabal de que não obedecidas as disposições do 1º, artigo citado. Hipótese não ocorrente no caso.(...)AC 200661000190400 - APELAÇÃO CÍVEL 1271439 - TRF3 - DJF3 CJ1 21/07/2009 - Decisão: 12/03/2009 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN.Assim, não há ilegalidade na aplicação da multa sob esse prisma.O segundo argumento - ausência de explicitação detalhada dos motivos e fundamentos - também não procede, vez que não é indispensável que o administrador pontue rigorosamente sua motivação. Antes, os critérios do 1º do artigo 9º não só são condutores da argumentação, como, também, não são estanques, visto que a Administração Pública está adstrita a uma série de outros parâmetros, inclusive, constitucionais.A motivação consignada no PA permitiu à autora, inclusive, sua defesa administrativa.Por fim, não houve o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal.A autora requereu genericamente a prova, no bojo de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 110). Não houve indeferimento específico porque não houve, também, pedido específico, tampouco insurgência em fase recursal. Note-se que a impugnação administrativa tem cunho desconstitutivo, cabendo ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado (art. 36 da Lei 9.784/99).Em conclusão, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob a óptica levantada pela autora, pelo que o pedido improcede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo, excepcionalmente, os efeitos da tutela antecipada concedida.Arcará a autora com honorários advocatícios de R$ 2.500,00, ante o mínimo valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais.À SUDI para cadastrar o réu como Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia consoante requerido às fls. 149.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000615-97.2011.403.6106 - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Defiro a justiça gratuita, ainda não apreciada.Defiro o prazo em dobro para as rés, conforme artigo 191 do Código de Processo Civil, requerido pela ré Caixa Seguradora S/A. Anote-se.Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário trazida pela Caixa Seguradora S/A, consoante vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), verbis:Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:(...)II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela Caixa Seguradora S/A pelos fundamentos lançados na decisão de fls. 109, que deferiu a denunciação à lide.A prescrição alegada pela Caixa Seguradora S/A será apreciada ao azo da sentença.O ônus da prova incumbe ao autor (artigo 333, I, do Código de Processo Civil) que, diante do trabalho técnico trazido com a inicial, não requereu a produção de prova pericial, trazida à baila pela ré Caixa às fls. 211, que, todavia, sinalizou pelo custeio a cargo do autor. Muito embora relevante como início de prova, o parecer juntado não foi produzido sob contraditório, pelo que entendo indispensável a prova técnica a dirimir a lide.Assim, determino a realização da prova pericial e, tendo em vista a gratuidade, designo o Engenheiro Civil José Ricardo Destri como perito do Juízo. Os honorários, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, serão fixados e requisitados após a entrega do laudo e manifestação das partes. Concedo o prazo de 10 dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após a manifestação das partes sobre o laudo, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0000969-25.2011.403.6106 - RICARDO TOSHIO KONDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa

do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, já que a Caixa, intimada, informou não ter os documentos relativos ao período.A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI (tecnologia da informação), não se pode exigir hoje que os faça surgir.O saldo é indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de

custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001054-11.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA FILHO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001144-19.2011.403.6106 - KAIKY LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAO autor, representado por sua tutora, ambos qualificados nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão do benefício de auxílio-reclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25).Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação (fls. 41/43), nos seguintes termos: será retificada a data de início do benefício de auxílio-reclusão para constar como sendo a data da prisão do segurado, qual seja, 30/10/2007. Os valores atrasados serão pagos com a incidência de juros e atualizados monetariamente, no valor de R$1.640,21, correspondente a 80% do valor total; a data do início de pagamento (DIP) será mantida em 11/02/2008; haverá pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor devido ao segurado, correspondente a R$164,01. Os valores serão pagos via ofício requisitório. Ressalva também a proposta que caso haja litispendência ou coisa julgada a transação fica sem efeito.O MPF se manifestou às fls. 88/89 e o réu prestou esclarecimentos acerca da divergência entre nome do autor e número do processo constantes da contestação às fls. 95/96. Juntou documentos (97/117).A parte autora concordou com a proposta de transação em petição de fls. 119/120.O MPF se manifestou às fls. 122.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 41/44, 88/89 e 119/120, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para alteração dos dados da implantação do benefício, com a informação de que os valores atrasados entre a DIB e a DIP serão pagos judicialmente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - Kaiky Luiz Ferreira de Oliveira, incapaz, representado por Maria Rosimeire FerreiraCPF - 400.430.128-92 (do autor) e 098.332.538-30 (da representante)Nome da mãe - Simone Alessandra FerreiraEndereço - Rua Eduardo Morini Bortolotti, 1696, Residencial Bortolotti, Votuporanga, SP, CEP 15.500-970Benefício concedido - AUXÍLIO-RECLUSÃO DIB - 30/10/2007Data do início do pagamento - 11/02/2008Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0001416-13.2011.403.6106 - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Vista à ré da petição e documentos de fls. 160/166.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0001659-54.2011.403.6106 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 154, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001740-03.2011.403.6106 - FATIMA ROSA DE JESUS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85/91, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001741-85.2011.403.6106 - MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o recebimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/25).Houve emenda à inicial (fls. 29/33).Foi

deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 49/50), estando os laudos às fls. 55/64 e 91/97.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 65/86).Houve réplica (fls. 100/104) e o réu apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 107/108.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença de que trata a Lei 8213/91. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme os documentos de fls. 18/21 e guias de recolhimentos de fls. 22/25.Observo que, a partir de agosto de 2005, a autora deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em agosto de 2006. Todavia, passou a contribuir novamente em junho de 2010 e por exatos quatro meses, período exigido pela Lei de Benefícios para a reaquisição da condição de segurada (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (CTPS e guias de recolhimento), a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único). Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as

incapacite, se apercebem de que nunca contribuiram para a Previdencia, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdencia Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandoram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se en passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingressou (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, verifico que o agravamento da doença oftamológica da autora ocorreu antes de seu reingresso no sistema ocorrido em março de 2005, conforme perícia realizada pelo réu em 03/06/2009 (fls. 79).Todavia, o perito na área de oftalmologia não constatou a incapacidade da autora para o trabalho (fls. 55/64).Por outro lado, o perito ortopedista constatou a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho a partir de fevereiro de 2011 (fls. 91/97). No entanto, nesta época a autora tinha perdido a condição de segurada novamente, e voltado a contribuir em junho de 2010 como contribuinte individual. Mas relatou ao perito oftalmologista que estava em inatividade desde 2005 (fls. 57).Somem-se a estes argumentos o fato de que a autora havia afirmado que sua atividade habitual era de costureira (conforme inicial e laudo do oftalmologista), alterando a atividade para do lar apenas no momento posterior, quando da realização da perícia ortopédica. Tal situação configura modificação da causa de pedir, que não é admissível após a contestação.Assim, nestes autos não se observa comprovação de capacidade laboral em junho de 2010, data do reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas.Isso porque, conforme já dito, a autora perdeu a condição de segurada em 2006 e voltou a contribuir somente em junho de 2010, para imediatamente após readquirir a condição de segurada, ingressar com o pedido de auxílio doença. Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido.Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxilio doença pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001915-94.2011.403.6106 - CATARINA DE FATIMA REBECHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
S E N T E N Ç ARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do

Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/25.Citado o réu apresentou contestação às fls. 49/70.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 41/42).Informa o advogado que a autora mudou de residência sem informar novo endereço e por este motivo requereu a extinção do feito renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC. O réu se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta do interesse processual nos termos do artigo 267, VI do CPC.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação tem como objeto a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Segundo informa o advogado, a autora mudou de residência sem informá-lo de seu novo endereço.Observo que no presente caso o advogado não tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme instrumento de mandato acostado às fls. 09.Todavia, o fato da autora mudar de residência sem informar nos autos e nem mesmo ao seu advogado demonstra flagrante falta de interesse no prosseguimento da demanda.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). DISPOSITIVODestarte, como consectário da perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002087-36.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATO DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇAO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, a fim de ser reajustado com a aplicação do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/21).Em decisão de fls. 24 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Às fls. 26/33 o autor requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de justiça gratuita, o qual foi mantido em decisão de fls. 34 onde foi deferido prazo de mais 10 dias para cumprimento da decisão.O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão fls. 34 verso).Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002144-54.2011.403.6106 - SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação que visa à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte,

com pedido de tutela antecipada e documentos (fls. 10/117).Constatada no Setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0006950-45.2005.403.6106, que tramitou perante esta 4ª Vara, juntou-se cópia da sentença (fls. 120/124).Citado, o INSS contestou (fls. 130/135), com preliminar de coisa julgada e documentos (fls. 136/192), advindo réplica (fls. 195/198).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAcolho a preliminar de coisa julgada.A autora figura no pólo ativo desta ação e da ação nº 0006950-45.2005.403.6106, proposta anteriormente, sendo que, em ambas, as partes são as mesmas, o pedido é de concessão de pensão por morte e a causa de pedir, com o binômio condição de dependente da autora/qualidade de segurado do de cujus, se repete, tendo a ação transitado em julgado em novembro/2008 (fls. 110).A ação foi julgada improcedente pela falta de condição de segurado do de cujus (fls. 120/124), sem apelação pela autora (fls. 107/110).Em 14/09/2010, a autora requereu, novamente, junto ao INSS, a pretendida pensão, sendo indeferida por ausência de comprovação da união estável (fls. 52).Conforme petição inicial da presente ação, entende a autora que, muito embora improcedente a ação anterior, a união estável restou comprovada judicialmente por conta da expressão em primeiro lugar, observo que a condição de dependente da autora restou incontroversa (fls. 122), consignada na fundamentação, o que afasta o argumento do INSS ao indeferir o novo pedido administrativo por ausência dessa condição.Além do mais, aduz a autora que, como no novo indeferimento administrativo, o INSS não se reportou à condição de segurado, em princípio, não refutou tal condição.Nesse novo quadro, em que a união estável já foi comprovada na ação anterior e que o INSS não se insurgiu mais contra a ausência da condição de segurado (motivo este da improcedência da ação anterior), pretende a autora, por meio de outros documentos que comprovem o vínculo anterior ao óbito, rediscutir a questão.O principal motivo da autora para a nova propositura é a presença de novos documentos que atestem a manutenção da condição de segurado do de cujus na data do óbito, relativos à qualidade de empresário, o que não prevalece, pois tais informações já foram objeto de análise na ação anterior (cópia da sentença, fls. 105), verbis:Teve também recolhimentos como contribuinte individual no período de 02/1989 a 07/1989.Ainda que não tivessem sido colacionados na primeira ação, é ônus da parte comprovar o seu direito, instruindo o pedido, até a sentença, com todos os documentos necessários:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.Tal exigência foi consagrada doutrinária e jurisprudencialmente como Princípio da Concentração da Prova:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS FORAM SONEGADOS PELA AUTARQUIA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.1. Em observância ao princípio da concentração, incumbe à parte autora apresentar, junto com a inicial, toda a documentação indispensável comprovação da quaestio juris, a fim de que se tenha uma exata compreensão da controvérsia e dos limites da lide, não se mostrando possível, no âmbito do recurso especial, verificar se a documentação exigida pelo magistrado teria sido sonegada pela autarquia, ao segurado, o que importaria em reexame do acervo fático-probatório, expressamente vedado pelo enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal.2. Recurso não conhecido.RESP 199800466134 - RECURSO ESPECIAL 179397 - STJ - DJ: 01/02/1999 PG:00245 - Decisão: 19/11/1998 - Relator(a) ANSELMO SANTIAGO.Não se tratando de relação jurídica continuativa, aplicável o artigo 471 do CPC:Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos prescritos em lei.Assim, constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada, já que sentenciado o processo mais antigo.DISPOSITIVODestarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 267, V, c.c. 301, 3º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Arcará a autora com honorários advocatícios de R$ 2.500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002555-97.2011.403.6106 - ODAIR GARCIA MARTINS(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002806-18.2011.403.6106 - ADAO MARCELINO DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 06/34).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 30 e 72), estando os laudos encartados às fls. 40/41.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 70/83, contrapondo-se à pretensão inicial.As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 85/86, 87/88 e 94) e houve réplica (fls. 94).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 96/97.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade do representado restou comprovada pelo laudo de fls. 58/65. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso, o autor é portador de seqüelas de acidentes automobilísticos apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 58/65). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei

8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 53/57), conclui-se que o autor reside com sua companheira, uma filha e o enteado, ou seja, o núcleo familiar compreende quatro pessoas, tendo como última renda declarada o salário de sua companheira no valor de R$ 767,97, além do salário do enteado no valor de mil reais.Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é muito superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprouvesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002865-06.2011.403.6106 - DIVINA RODRIGUES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003103-25.2011.403.6106 - MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 163/164.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 167, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003250-51.2011.403.6106 - CLEUSA MARIA FARIA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Indefiro o desentranhamento do documento de fls.12 pois se trata de mero atestado. Por outra lado, defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) f.25/80 requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, certificando-se.Indefiro o requerido à f.300, parágrafo 2º, vez que a autora foi intimada dia 09/11/2011 da determinação de f.236, parágrafo 7º, DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL, tempo suficiente para pedir desentranhamento dos documentos para levar à perícia que foi agendada para o dia 20/01/2012.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003393-40.2011.403.6106 - LUCAS RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARLEI ROCHA RIBEIRO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos

(fls. 15/37).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 60/61), estando os laudos encartados às fls. 77/82 e 125/131.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 65/124).As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 133/135 e 143/144).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 146/147.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade total e definitiva do representado restou comprovada pelo laudo de fls. 77/82. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso, o autor é portador de paralisia cerebral desde o nascimento apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 125/131), conclui-se que o autor reside com seus pais e uma irmã menor, ou seja, o núcleo familiar compreende quatro pessoas, tendo como última renda comprovada o salário de sua mãe no valor de R$ 800,00 e cerca de R$ 500,00 recebidos por seu pai fazendo bicos como garçom.Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprouvesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003455-80.2011.403.6106 - ANTONIO MANTOVANI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período.Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/1991;No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.A CAIXA apresentou termo de adesão.O autor apresentou réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora em relação a janeiro/89 e abril/90.Conforme informações e documento de fls. 56/57 e 82/85, o autor aderiu ao acordo da LC 110/2001 e sacou valor de sua conta vinculada, sujeitando-se às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Adotando a teoria da asserção, verifico que é caso de improcedência da demanda, pois, quando da propositura da ação - 18/05/2011 -, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação (os saques ocorreram em 2002).A verificação da existência de acordo anterior é questão de mérito, pois o que o autor afirma na inicial deve ser levado em consideração, para fins de análise das condições da ação. Ao afirmar que tinha direito aos expurgos, e provando a CEF que tais já foram pagos, através de acordo, anteriormente ao ajuizamento desta ação, o pedido deve ser rejeitado em relação a janeiro/89 e abril/90.Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de junho de 1987, março, abril e maio de 1990 e

fevereiro/1991 confundem-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador.Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava.Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário.Mas, voltemos à senda do processo.Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvio de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado).Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de

poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional.Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto.No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano.Examino, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril.Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinqüenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição.Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...)Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo, que, conforme acima, já foram objeto de acordo.Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o

posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de R$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003536-29.2011.403.6106 - FLAVIO ANTONIO COSTA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, que visa à declaração de inexigibilidade de parcela já debitada da conta-corrente, bem como indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastro privado de proteção ao crédito, mesmo tendo sido debitada, com pedido de tutela antecipada para exclusão do registro do cadastro.Juntaram-se documentos (fls. 11/19 e 26).A tutela antecipada foi deferida (fls. 22).Contestação às fls. 30/38, com preliminares de conexão com o Processo nº 0003535-44.2011.403.6106, em trâmite perante esta 4ª Vara, inépcia da petição inicial e ausência de interesse de agir, refutando, no mérito, o pleito inicial, com documentos (fls. 39/40).Às fls. 45/52, a ré juntou cópia da inicial do citado processo e, às fls. 55, relatório com a inclusão e exclusão do nome do autor da SERASA e SPC.Adveio réplica (fls. 58/60).Por conexão com o citado processo, o feito foi remetido a esta 4ª Vara (fls. 64).Instadas a especificarem provas (fls. 69), as partes não se opuseram ao julgamento (fls. 70 e 71).Às fls. 73/74, foi acostada cópia da sentença do Processo nº 0003535-44.2011.403.6106.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Trata-se de ação com a mesma causa de pedir e pedido do Processo nº 0003535-44.2011.403.6106, já com sentença de parcial procedência com o seguinte dispositivo:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da parcela do contrato 00008117460922313 vencida em 20/04/2011, no valor de 143,07 e rejeitar o pedido de indenização por danos morais.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2012.Aquela ação foi proposta pela fiadora, enquanto o presente feito, pelo titular do contrato, e encontra-se com prazo para contrarrazões à apelação da autora .O instituto da conexão - artigo 103 do Código de Processo Civil -, invocado para a redistribuição do feito a esta Vara, visa, precipuamente, a evitar decisões contraditórias, via julgamento simultâneo . Assim, mesmo com o julgamento do feito que ensejou a prevenção, insta observar, pelo comando legal, os parâmetros traçados na ação conexa.Ao mérito, propriamente dito.A quitação da parcela de R$ 143,07, vencida em 20/04/2011, via débito em conta-corrente (fls. 17/18), é incontroversa. Assim, sem delongas, procede o pedido de declaração de inexigibilidade dessa parcela, necessária ante a inclusão do autor no SPC e SERASA em decorrência de suposto não pagamento dessa parcela (fls. 15, 16 e 40).De fato, em contestação, a Caixa aduziu que, apesar das comunicações do SERASA e SPC de fls. 15 e 16 - disponibilização da inscrição após 10 dias da postagem da comunicação - o nome do autor não havia sido incluído (fls. 35).A ré, às fls. 55, trouxe relatório comprovando solicitação da inscrição.No caso da SERASA, todavia, não houve disponibilização da negativação para terceiros. Verificando o referido documento, observo os seguintes dados:a) Data da ocorrência: 20/04/11b) Data da inclusão: 08/05/11c) Data Disponibilização: 22/05/11d) Data de exclusão: 10/05/11Percebe-se que, antes de ser disponibilizada a negativação para terceiros (22/05/11), a restrição foi excluída do cadastro, em 10/05/11, doze dias antes da data prevista para que a informação se tornasse pública para terceiros.Quanto ao SPC, o documento não traz data de disponibilização, mas consigna que a inclusão foi feita em 09/05/2011 e excluída em 10/05/2011, apenas um dia depois.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.É de se observar que há fato ilícito, quando o nome do consumidor é incluído no SERASA e SCPC pelo não pagamento de parcela já quitada via débito em conta-corrente e o lançamento indevido do nome de uma pessoa nos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da dívida são fatos que podem ensejar a indenização por dano moral.Quanto à SERASA, não basta a mera indicação de inscrição para gerar o dano, sem que os dados sejam disponibilizados a terceiros. Em outras palavras, embora constasse o nome do autor como inscrito em 08/05/11 na SERASA, tal informação não seria repassada a terceiros até a data de 22/05/11, porém, antes desse interstício, houve a exclusão do nome do autor do referido cadastro, portanto, inexistiu dano, já que terceiros não puderam ter acesso à restrição.No que toca ao SPC, tenho entendido que, diante da complexa logística de inclusão e exclusão do possível devedor desses cadastros, o prazo de até 30

dias é razoável às providências da Caixa visando a sanar o equívoco. Portanto, entendo que a exclusão tão-somente um dia após a inclusão não teve o condão de causa no autor os danos sugeridos.Assim, verificando que a inscrição não chegou a ser disponibilizada a terceiros, já que o nome do autor foi excluído da SERASA antes que tal situação se concretizasse, e excluído do SPC um dia após a inclusão, o pedido de indenização é improcedente.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da parcela do contrato 00008117460922313 vencida em 20/04/2011, no valor de 143,07, mantendo os efeitos da tutela antecipada, e rejeitar o pedido de indenização por danos morais.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC).Traslade-se cópia desta para o Processo nº 0003535-44.2011.403.6106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003669-71.2011.403.6106 - EDNA BENEDITA CANDIDO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 08/30).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 35/36 E 81), estando os laudos encartados às fls. 51/72, 73/79 E 86/91.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 41/49).As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 94/96 e 107/121 e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 98/103.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade total da autora restou comprovada pelos laudos de fls. 51/72 e 73/79. Anoto que embora os peritos tenham constatado a incapacidade temporária, anoto que as características da patologia da autora a enquadram nos impedimentos de longo prazo previsto pela lei, já que sua melhora está condicionada à cirurgia a qual deve ser submetida.Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso, a autora apresenta síndrome metabólica, obesidade mórbida e osteoartrose de joelhos, o que gera incapacidade. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 86/91), conclui-se que a autora reside com o padrasto, um filho menor, uma irmã e uma sobrinha menor, ou seja, o núcleo familiar compreende cinco pessoas, sendo que a família recebe R$ 545,00 da aposentadoria do padrasto e R$ 80,00 a título de um programa social denominado agente jovem.Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos.O benefício será devido desde a citação, vez que não restou comprovado o requerimento administrativo do benefício.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 a autora Edna Benedita Cândido, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir da citação ocorrida em 24/11/2011 (fls. 38), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação.Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado Edna Benedita CandidaCPF 165.055.628-92Nome da mãe Elizabet da SilvaPIS/PASEP n/cEndereço Rua João Lipari, 471, São Miguel, UchoaBenefício concedido Amparo SocialDIB 24/11/2011RMI um salário mínimoData do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0003751-05.2011.403.6106 - NILTON GARCIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a

partir de 05/05/1980, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/95).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 101/202).Houve réplica (fls. 205/220).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS´s do autor juntadas às fls. 19/29, possui ele diversos registros onde exerceu os cargos de auxiliar de esterilização, atendente de enfermagem, técnico anestesista, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Inicialmente observo que os períodos de 16/02/1982 a 27/03/1982, 01/04/1982 a 01/09/1982, 14/09/1984 a 01/04/1986, 21/10/1987 a 25/03/1988, 15/01/1990 a 04/10/1991 e 17/08/1990 a 28/04/1995 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 106. Passo então à análise dos períodos remanescentes, ou seja, de 05/05/1980 a 19/11/1981, 01/05/1986 a 30/12/1986 e 29/04/1995 até a presente data, vez que não consta baixa deste vínculo em sua CTPS. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado, diz:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como os períodos em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classifica-ção Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 34/35, 38/55 e 135/136, onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Observo que o PPP elaborado pela Casa de Saúde Santa Helena juntado às fls. 38/55, referente ao período de 17/08/1990 até a presente data se encontra fundamentado por laudo pericial.Assim, entendo que as funções de auxiliar de esterilização, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram e são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Civel - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdendenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéia pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os

honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 05/05/1980 a 19/11/1981, 01/05/1986 a 30/12/1986 e 29/04/1995 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7079 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 27 anos, 08 meses e 05 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 08 meses e 05 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor ainda não contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, o que ocorreu apenas em 27/10/2009. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado nesta data, quando restaram cumpridos todos os requisitos para a concessão. Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial a partir de 27/10/2009. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de esterilização, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/10/2009, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Nilton GarciaCPF 018.784.088-10Nome da mãe Luzia José GarciaEndereço Rua Damásio Ruiz, 821, Parque do Sol, nestaBenefício concedido aposentadoria especialDIB 27/10/2009RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0003767-56.2011.403.6106 - ALBA VALERIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxilio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/47.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 53/54), estando os laudos às fls. 71/78 e 97/100.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 79/93).O réu apresentou manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 107) e o autor interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu os quesitos suplementares (fls. 110/121) ao qual foi negado seguimento (fls. 122).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se

incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista em psiquiatria, a autora apresenta sintomas dissociativos, de angústia, ansiedade, somatização psíquica e sensação de desmaio quando nervosa. Todavia, a autora apresentou melhora com o tratamento adequado (fls. 99). Já a perícia médica na área de ortopedia não constatou a presença de doença ortopédica incapacitante (fls. 78).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003926-96.2011.403.6106 - RONEIR OLIMPIO FERREIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 146.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 152, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004161-63.2011.403.6106 - JOAO ROZATI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 352/360, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004263-85.2011.403.6106 - ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 100/103.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004301-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, nas funções de serviçal e auxiliar de limpeza na Fundação Faculdade Regional de Medicina Hospital de Base, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 27/123.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 131/235).Houve réplica (fls. 240/254).Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha (fls. 283). As partes apresentaram alegações finais (fls. 291/293 e 296).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação /

Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora.Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais ardilosas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que os documentos de fls. 37, 38/39 e 42, que trazem a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora, devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora.Tem-se, ainda, os contratos de parceria rural de fls. 40/42 em nome do sogro da autora e de fls. 43/44 em nome de seu marido que confirmam a versão traçada na inicial.Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural da autora no período de janeiro de 1978 a 17/03/1989, consubstanciado certidão de casamento juntada às fls. 37, na folha de cadastro de trabalhador rural produtor juntada às fls. 38/39, no assento de nascimento de fls. 42 e nos contratos de parceria agrícola juntados às fls. 40/44. Em todos estes documentos consta a profissão de seu marido como lavrador, respectivamente em 1978, 1979, 1980, 1982 e 1985. Além dos documentos juntados aos autos, em seu depoimento a testemunha Silvio Patini confirmou exercício de atividade rural da autora (fls. 283). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, a certidão de casamento da autora é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico à autora é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149, II da Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).Como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural da autora no período compreendido entre 01/01/1978 a 17/03/1989 (conforme requerido na inicial), o que representa 4094 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência , conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexiste nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1989, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social , perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil

profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, utilizando-se por analogia o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classifica-ção Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário onde constam informações colhidas pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. No referido documento, em que trabalhou na Fundação Faculdade Regional de Medicina, na função de serviçal e auxiliar de limpeza, declarou-se que a autora isolava áreas do prédio para limpeza, varria a área externa do prédio, amontoava detritos e fragmentos, recolhia o lixo em latas ou sacos plásticos e o removia para o depósito (fls. 80/84), enfim todo o serviço de limpeza, exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente.Nesse passo, observo que o PPP é documento idôneo para a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Civel - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdendenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéia pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200204010329763 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 07/08/2003 Documento: TRF400089616Fonte: DJU DATA:03/09/2003 PÁGINA: 634Relator: NÉFI CORDEIRODecisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, ACOMPANHANDO O RELATOR, FOI PROCLAMADA A SEGUINTE DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência,

é devida a aposentadoria por tempo de serviço.Passo, então, ao cálculo de conversão do referido período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 18/03/1989 a 14/01/2011, teremos 7973 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 9568 que corresponde a 26 anos, 02 meses e 18 dias de atividade especial convertida em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, somando-se o tempo especial convertido em comum ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 37 anos, 05 meses e 07 dias de atividade laborativa comum e especial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo (03/02/2011) a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural da autora o período de 01/01/1978 a 17/03/1989 e como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 18/03/1989 a 14/01/2011, correspondentes a 37 anos, 05 meses e 07 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir da data do requerimento administrativo, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 37 anos, 05 meses e 07 dias.Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo - 03/02/2011 (DIB), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Maria Aparecida Teixeira de Souza CPF 102.801.468-59Nome da mãe Cicília Fernandes TeixeiraEndereço Rua Hernesto Chessa, 176, Jardim Cristina de Freitas, Bady BassitBenefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 03/02/2011RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004317-51.2011.403.6106 - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Indefiro a realização da prova pericial, considerando a documentação já acostada nos autos.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0004319-21.2011.403.6106 - JOSE SANTOS DA COSTA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 24/45.Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo encartado às fls. 75/85.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 56/67).Houve réplica (fls. 71/74) e o pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 86).As

partes se manifestaram acerca do laudo pericial as fls. 94 e 97/101.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 28/29) e dos dados constantes do CNIS. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da sua CTPS (fls. 28/29) e da pesquisa CNIS.Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigo 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.Assim, conclui-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado, pois esteve em gozo de benefício de 27/09/2010 e 30/11/2010 e o ajuizamento da ação se deu em 28/06/2011, menos de 12 meses após. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Observo que o laudo do perito judicial de fls. 75/85 conclui pela incapacidade total do autor para atividade que exercia bem como para atividades que exijam elevar o membro superior esquerdo (fls. 85). Afirma o perito que o autor apresenta lesão do tendão supraespinhal do ombro e que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento adequado (fls. 85).Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento.Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Conforme já dito, o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 75/85. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-

doença, a ação procede em parte. Anoto que o pedido de restabelecimento do auxílio doença desde a cessação administrativa ocorrida em 19/05/2010 não poderá ser atendido, já que o perito fixou o início da incapacidade em setembro de 2010 (fls. 84).DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor JOSÉ SANTOS DA COSTA o benefício de auxílio doença, a partir de 01/09/2010, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo a tutela concedida, nos termos do art. 273, I do CPC.Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado José Santos da CostaCPF 397.731.919-15Nome da mãe Joacilia Honória da CostaPIS/PASEP n/cEndereço Rua José Alves de Melo, 540, Centro, IbiráBenefício concedido Auxílio doença DIB 01/09/2010RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004445-71.2011.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA BARBOZA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
SENTENÇAA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 08/49).A prova pericial foi deferida (fls. 71/72). Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 76/77). Juntou documentos (fls. 78/97).Certidões informando que não foi possível a intimação da autora para perícia (fls. 104 e 114).Em petição fls. 116, requereu a autora a desistência da ação.O INSS concordou com o pedido de desistência (fls. 121).Diante da manifestação de desistência às fls. 116, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.108/115, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.32), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal

0004612-88.2011.403.6106 - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/39.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 47/83).Houve réplica (fls. 86/89).O MPF apresentou

manifestação às fls. 91/93.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R$ 560,81 - Portaria Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), vigente à época da prisão. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS às fls. 18, vez que quando da prisão, o pai da autora estava trabalhando. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência.Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R$ 810,18 restou cumprido, vez que a última remuneração paga ao recluso antes da prisão (maio de 2010) foi de R$ 703,08.Afasto a alegação de que o recluso permaneceu recebendo remuneração da empresa diante da declaração de fls. 20. Por outro lado, ainda que o recluso estivesse recebendo, isto teria ocorrido até dezembro de 2010 e no caso dos autos a autora pleiteia a concessão do auxílio reclusão a partir de janeiro de 2011. Assim, como a remuneração paga em maio correspondeu a R$ 703,08, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a desmembrar e conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 à autora ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 12/01/2011 (fls. 21), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando

Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Anna Beatriz Ferrari Leal representada por Francielle Ramalho Ferrari LealCPF 411.245.008-71Nome da mãe Francielle Ramalho Ferrari LealEndereço Rua Rua Carula Pereira de Lima, 99, Jardim das Oliveiras, nestaBenefício concedido Auxilio ReclusãoDIB 12/01/2011RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgado

0004630-12.2011.403.6106 - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a autora acerca da petição de fl. 40.Intime-se.

0004636-19.2011.403.6106 - SALETE MISAEL DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Mantenho a decisão de fl.80, parágrafo 1º, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

0004664-84.2011.403.6106 - DURVALINA DA COSTA MACHADO(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 10/23).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 31/32), estando os laudos encartados às fls. 37/40 e 77/84.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/74, contrapondo-se à pretensão inicial.As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 88/90 e 93).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 95/96.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade da autora restou comprovada pelo laudo de fls. 37/40. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso, a autora é portadora de doença mental (transtorno esquizoafetivo, apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 39). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 77/84), conclui-se que a autora reside com sua filha, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda declarada o salário da filha no valor de mil reais (fls. 81).Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é muito superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprouvesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004813-80.2011.403.6106 - SOLANGE ROSA CAMARA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0004836-26.2011.403.6106 - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios de auxílio-doença Nº 538.493.424-3, 502.371.690-9 e 502.053.520-2, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 19/32).Houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 58/59), anulada pelo TRF 3ª Região em decisão de fls. 83/84.Citado, o réu contestou, com preliminar de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 93/94). Juntou documentos (fls.95/178).A parte autora não se manifestou em réplica (fls. 182).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente analiso a preliminar argüida em contestação pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo.Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Assim, em relação aos benefícios de auxílio-doença nº502.053.520-2, concedido em 25/09/2002 e cessado em 17/04/2003 e nº502.371.690-9, concedido em 23/12/2004 e cessado em 31/03/2006, não há que se falar em revisão dos mencionados benefícios vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição, pois todas as parcelas datam de mais de cinco anos da data da propositura da ação, ocorrida em 19/07/2011.Passo a apreciar o pedido em relação ao benefício restante, vez que não atingido pela prescrição. Ao mérito, pois.A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 538.493.424-3, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa é que o benefício de auxílio-doença da parte autora foi corretamente calculado com a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, motivo pelo qual é improcedente este pedido. De fato, pela consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntada pelo réu às fls. 172/173, o auxílio-doença nº538.493.424-3 foi considerado prorrogação do benefício anterior nº537.190.925-3, o qual foi corretamente calculado conforme consta da consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV realizada nesta data, em anexo.No calculo do benefício nº 537.190.825-3 (em anexo), observo que dos 149 salários de contribuição do autor, apenas 119 foram considerados, desprezando-se os 20% menores salários de contribuição.Ressalto que não se trata de carência de ação por falta de interesse, pois a parte autora afirmou que o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 não tinha sido aplicado, portanto, verificar se tal cálculo ocorreu é questão de mérito.DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição de todas as parcelas referentes à revisão dos benefícios de auxílio-doença nº 502.371.690-9 e 502.053.520-2 e, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença nº 538.493.424-3, resolvendo o mérito.Arcará parte a autora, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), com as custas e os honorários de sucumbência os quais fixo em R$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004863-09.2011.403.6106 - ANGELO AMBROZIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 124/130, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.51), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça FederalRequisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005001-73.2011.403.6106 - FATIMA DE SOUZA CASTRO(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/71.Houve emenda à inicial (fls. 83/91).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 94/95) estando o laudo às fls. 119/126.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 100/113).A autora apresentou réplica (fls. 129/135) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 128 e 139/142.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da inscrição como segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 12/15), onde possui alguns registros.Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigo 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.Analisando a situação da autora frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que ela perdeu sua condição de segurada. É que, conforme se vê dos autos seu último contrato de trabalho se encerrou em setembro de 2007 e desta forma, manteve a condição de segurada até setembro de 2008.Contudo, a incapacidade ocorreu apenas em 15/11/2010, momento em que esta já não detinha condição de segurada.Aliás, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo

valor do benefício já vem pré-fixado.Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal :TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:20-08-1996 PROC:AC NUM:03102851 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:04-09-96 PG:64763 Publicação: DJ DATA:04-09-96 PG:64764PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.I - QUEM PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA E NELA REINGRESSA SUJEITA-SE A NOVOS PERÍODOS DE CARÊNCIA.II - NÃO PROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE À ÉPOCA DO DESLIGAMENTO DA PREVIDÊNCIA, E NÃO TENDO O AUTOR CUMPRIDO O PERÍODO DE CARÊNCIA, TEM-SE CARACTERIZADA A PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.III - OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONDICIONANDO O SEU PAGAMENTO A ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO DO AUTOR (LEI 1060/50).IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Relator:JUIZ:316 - JUIZ ARICÊ AMARALAssim, apesar do laudo concluir pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, fixou o início da incapacidade em 15/11/2010 (fls. 125) época em que a autora já não detinha condição de segurada.Assim, mesmo a perícia tendo concluído pela incapacidade, não há como prosperar o pedido, pela ausência de um dos requisitos à concessão do benefício.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005149-84.2011.403.6106 - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.155(verso), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 6 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005297-95.2011.403.6106 - NAIR PUZZIELLO(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxilio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/32.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 48/49), estando o laudo às fls. 79/86.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 54/78).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 89/90 e 93.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeados pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico especialista em oncologia, a autora foi operada de câncer de mama em maio de 2010. Todavia, o diagnóstico foi feito nos estágios iniciais da doença, não há sinais de metástases, existindo boa possibilidade de cura. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005339-47.2011.403.6106 - FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 07/16).Foi deferida a realização de estudo social (fls. 19), estando o laudo encartado às fls. 66/72.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 25/59).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 75/76, opinando pela procedência da demanda e o réu se manifestou acerca do estudo social às fls. 80.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 09 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2011. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção

do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 66/72) e sistema Plenus (fls. 57), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada a aposentadoria do marido no valor de R$ 545,00.Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprouvesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005397-50.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA GRAGORIO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, remetam-se os autos para a central de conciliação.Intimem-se.

0005643-46.2011.403.6106 - FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 345/370, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005818-40.2011.403.6106 - ADEMIR FERNANDES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos (fls. 11/30).Em decisão de fls. 33, determinou-se que o autor juntasse aos autos cópia do documento pessoal, RG, bem como emendasse a inicial para demonstrar a qualidade de segurado, com documentos e informasse a data de início da incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.O autor peticionou às fls. 35/36 requerendo prazo de mais 10 dias para cumprir o despacho, o que foi deferido (fls. 37).Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 37 verso.A data da incapacidade é dado fático essencial. Permite fixar a data do início do benefício, identificar eventual óbice a sua concessão, orientar a produção da prova, e embora a prova técnica seja utilizada para aferir esta data, antes da prova o fato deve ser alegado, e de forma leal o autor sabe a partir de qual evento ou a partir de que data passou a se sentir incapacitado para o trabalho. Por tudo isso, é essencial que o réu saiba desse fato de forma pormenorizada para exercer seu constitucional direito de defesa.Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido relativamente ao início da incapacidade ou doença incapacitante que o autor alega possuir. Ora, tal requisito encontra-se insculpido no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Outrossim, deixa o autor de apresentar documento de identidade. É através da face do RG onde consta a foto que vem descrito se a pessoa é não alfabetizada, e a partir daí, se não for, este Juízo exige a apresentação de procuração pública para a representação processual.Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls.33 e 37, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005912-85.2011.403.6106 - INES APARECIDA RIBEIRO DE ASSUNCAO(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a).José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06/10/2012 (SEIS DE OUTUBRO), às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, NESTA. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 22/10/2012 (VINTE E DOIS DE OUTUBRO), às 10:30 Hhoras, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE

PROCESSUAL.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006181-27.2011.403.6106 - JOANA PEREIRA CERQUEIRA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇATrata-se de ação que visa à concessão de benefício assistencial, art. 203, V, da CF/88, com documentos (fls. 11/20).Citada, a autarquia alegou, preliminarmente, litispendência (fls. 28/37), com documentos (fls. 38/60).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls. 62).Foi acostado o laudo social (fls. 63/71).Em réplica, a autora pugnou pela extinção do feito (fls. 74).É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.Tramita perante a Comarca de Palestina-SP o Processo nº 412.01.2009.000735-5 (fls. 38), atualmente, em grau recursal, e proposto anteriormente, cujas informações foram juntadas às fls. 38/41.A parte autora figura no pólo ativo de ambas as ações e a causa de pedir e pedido são idênticos. A presente ação ser extinta pela ocorrência da litispendência, já que, na outra ação, ainda não houve trânsito em julgado.Diante do exposto, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Pela apresentação de resposta, fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar a autora de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Considerando que a parte autora omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1.060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que, dentre as despesas por ela abrangidas, não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC em R$ 500,00, a ser revertida em favor do réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006195-11.2011.403.6106 - SILVIA LUCIA SCORSATO OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de preservar o valor real quando da sua concessão.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal desta subseção, foram redistribuídos a esta em razão de prevenção.Citado, o réu apresentou contestação argüindo a ocorrência da prescrição qüinqüenal. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade dos critérios e índices aplicados para atualização dos benefícios previdenciários (fls. 43/46). Juntou documentos (fls. 47/69).Adveio réplica (fls. 72/77).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAnaliso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no qüinqüênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois. Da preservação do valor real do benefício em relação à renda mensal inicial:Observo inicialmente que o benefício da parte autora é Pensão por Morte concedida em 25/07/2002.O valor real dos benefícios com vinculação à quantidade de salários mínimos foi determinado pelo disposto no artigo 58 do A.D.C.T. - Ato das disposições Constitucionais Transitórias.Contudo, trata-se de dispositivo de eficácia esgotada, norma de caráter transitório, porquanto vigente a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e do plano de benefícios. Assim, sua aplicação vincula-se ao interregno compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991.No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o

artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88:Art. 201. (...)2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subseqüentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição.Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal:Art. 7º. (...)IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim ; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB).O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5o, da CF/88, antes da EC 20/98.Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV, do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006239-30.2011.403.6106 - CARLOS CESAR MIGUEL(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Indefiro o requerimento para expedição de ofício à empregadora, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Defiro a realização de prova pericial a ser realizada na empregadora do autor por engenheiro(a) do trabalho. Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). JULIANA DO PRADO CÂMARA, para realização da perícia na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intime-se o INSS para que apresente o procedimento administrativo.

0006299-03.2011.403.6106 - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/20.Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 25/26), estando o laudo às fls. 55/60. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 31/54).O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 119/120. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de

restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora, apenas para atividades laborais que requeiram deambular em terrenos irregulares, agachar, subir e descer escadas, estando apta a desenvolver atividades que não exijam estas posturas.Todavia, conforme informa às fls. 63/115, autora é sócia minoritária de uma micro empresa e nesta sempre executou pequenos serviços burocráticos, como entrega de documentos ao contador, serviços de banco, atendimento de telefone e serviços de limpeza, sendo que tais atividades não exigem esforços físicos. Por outro lado, a autora contribuiu para a Previdência de 1987 a 1989, somente tendo retornado ao sistema em 2008. No entanto, nesta época a autora já apresentava as patologias que hoje a incapacitam parcialmente desde 1999, conforme relatou ao perito do INSS (fls. 33).Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade exercida pela autora, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006302-55.2011.403.6106 - IVAN DIAS GUIMARAES X MANOELITA DA SILVA GUIMARAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que os autores, na qualidade de herdeiros de Gilvan da Silva Guimarães, busca a revisão de benefício previdenciário de seu filho, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.Em despacho inicial determinou-se a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo da revisão (fls. 25). Desta decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF 3ª Região (fls. 28/35), ao qual foi negado seguimento (fls.40/41).Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 25, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006371-87.2011.403.6106 - VALTERLAN APARECIDO MARTINEZ X LESLIE DE PAULA OLIVEIRA(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 163, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006497-40.2011.403.6106 - JOAO PINTO DE SOUSA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR juntado à f.128.

0006505-17.2011.403.6106 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 08/27.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 40/84).Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fls. 86/89). Por intermédio de Carta Precatória foi ouvida a testemunha remanescente arrolada pelo autor (fls. 101/105). As partes apresentaram alegações finais às fls. 109/110 e 113.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Passo a analisar as provas que podem caracterizar o exercício de atividade rural e verifico que há início de prova material do exercício da atividade rural.Em 21/05/1973, a cópia da Certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública informa a profissão de lavrador declinada pelo mesmo àquela data - fls. 24; em 30/09/1985, há averbação em cartório de imóveis, constando a profissão de lavrador do autor na época - fls. 25.O autor nasceu em 09/09/1950 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (21/05/1973), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SPRELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente providoÉ notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade

rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas ouvidas confirmaram o exercício de atividade rural do autor há quarenta anos. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, a Certidão de fls. 24 é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural.Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1966 a 30/09/1985, o que representa 7213 dias ou 19 anos, 09 meses e 08 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência , conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexiste nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, somando-se o período de registro em CTPS e recolhimentos com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 41 anos, 04 meses e 27 dias de atividade laborativa rural e urbana, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se tabela abaixo: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria

por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 21 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1966 a 30/09/1985, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e conceder a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 30/01/2012, data da citação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 41 anos, 04 meses e 27 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir de 30/01/2012, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado Manoel de OliveiraCPF 018.572.808-14Nome da mãe Alexandrina do NascimentoPIS/PASEP n/cEndereço Arthur Truzzi, 556, Casa 1, São Francisco, NestaBenefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB 30/01/2012RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0006617-83.2011.403.6106 - LOURDES DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 06/26.O réu contestou, com preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 32/37). Juntou documentos (fls. 38/41).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 44).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObservo que o benefício da parte autora foi concedido em fevereiro de 1993 (fls. 40), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004.Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213?91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9?1997 (convertida na Lei 9.528?97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213?91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12).Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.DISPOSITIVODiante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA(SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 132, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006800-54.2011.403.6106 - ADEMILSON AVELINO MIQUITA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à declaração de nulidade de débito relativo a cartão de crédito, exclusão de nome da SERASA e do SPC, bem como à indenização por danos morais pela inclusão e manutenção nesses cadastros, com pedido de tutela antecipada para exclusão destes registros.Alega a parte autora que ficou em débito com o cartão de crédito que detém junto à ré. Recebeu uma fatura com propostas de pagamento da dívida à vista e em parcelas. Por telefone junto à central de atendimento (0800), fez propostas, que não foram acolhidas, mas foi-lhe franqueado o pagamento à vista não de R$ 3.674,64 até 26/08/2011 (fatura recebida), mas de R$ 3.677,00 até 10/09/2011.Em 08/09/2011, recebeu avisos da SERASA e do SPC, de 07/09/2011, em relação à dívida originária total (R$ 3.671,03), cujas informações seriam disponibilizadas em 10 dias se não houvesse pagamento. Pagou a dívida acordada por telefone - R$ 3.677,00 - em 09/09/2011, um dia antes, portanto, da data limite estabelecida pela central de atendimento.No dia 26/09/2011, ao tentar efetivar compra no comércio, foi informado de que seu nome ainda constava dos registros citados. Obteve junto à Associação Comercial a confirmação e só conseguiu comprar ao exibir o comprovante de pagamento.Juntaram-se documentos (fls. 11/21).Às fls. 29/32, a Caixa juntou informações no sentido de que o valor acordado foi de R$ 3.680,00 e não R$ 3.677,00, pelo que o sistema não reconheceu a quitação da dívida, mantendo o nome do autor nos cadastros restritivos. A contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir, baseou-se nesse dado (fls. 33/39), com documento (fls. 40).Adveio réplica (fls. 43/47).A tutela antecipada foi deferida, determinando-se ao autor o pagamento da diferença entre o valor apresentado pela Caixa - R$ 3.680,00 - e o por ele informado - R$ 3.677,00 - no importe de R$ 3,00 (fls. 48 e vº), o que foi cumprido às fls. 53, com vista à ré, que juntou, às fls. 57 e 59/60, comprovantes de exclusão do autor dos cadastros de proteção. Dada vista ao autor (fls. 61), pugnou pela procedência (fls. 62/63).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão

do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.No mérito, observo que há três pleitos: declaração de inexistência de débito, exclusão do SERASA e SPC e indenização por danos morais.O primeiro refere-se ao débito consolidado em R$ 3.671,03 (avisos SERASA e SPC de fls. 17 e 18) relativo ao cartão de crédito nº 5187670769997564, de titularidade do autor, mantido pela Caixa. O pagamento de R$ 3.677,00 é incontroverso (fls. 15/16, 29, 35 e 40). Os 3,00 restantes foram quitados pelo pagamento de autor de fls. 53, no importe de R$ 10,00.Procede, portanto, o pedido de declaração de inexistência do débito, cuja quitação só se deu após determinação exarada em sede de tutela antecipada (fls. 48 e vº).O segundo pedido - exclusão do SERASA e SPC - também é de ser acolhido, confirmando-se a tutela antecipada, cujo teor adoto como razões de decidir:A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que o autor efetuou o pagamento do débito no valor de R$ 3.677,00, em 09/09/2011, ainda que a destempo (vencimento da fatura se deu em 26/08/2011, no valor de R$ 3.674,64 - fls. 15), conforme demonstra o documento de fls. 16. Presente também o periculum in mora vez que o nome do autor foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia.Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado, pois, caso a demanda venha a ser julgada improcedente, o autor poderá voltar a ser inscrito em cadastros restritivos de crédito. Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$50,00 que será revertida em favor do autor.Determino ao autor o pagamento à CAIXA do valor remanescente de R$ 3,00 (fls. 29).O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.É de se observar, contudo, que não houve fato ilícito, na medida em que, inicialmente, a ré cobrou devidamente valor que o próprio autor informou dever. Não reputo dolosa a ação posterior da ré, cujos sistemas não reconheceram valor pago a menor que aquele estabelecido no acordo on line, registrado em R$ 3.680,00 - e não em R$ 3.677,00 como argumentado pelo autor -, sistemas cujas rotinas são automatizadas. Ao contrário, a celeuma teve início por ações deliberadas do próprio autor que, inicialmente, entrou em débito, posteriormente, entabulou acordo por telefone em vez de quitar a dívida mediante documento escrito e, ainda, não diligenciou para saber se, de fato, sua situação estava regularizada. Ainda que não vislumbre dolo nas medidas autorais, constato que todo o imbróglio foi iniciado pelo manejo peculiar do contato telefônico em vez de optar pelo comezinho pagamento documental.Não havendo fato ilícito, improcede o pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando inexigível o débito consolidado de R$ 3.671,03 (fls. 17 e 18) relativo ao cartão de crédito nº 5187670769997564, de titularidade do autor e mantido junto à Caixa, bem como determinando à ré que providencie a retirada do nome do autor da SERASA e do SPC, em relação ao débito em questão, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida.Improcede o pedido relativo à indenização por danos morais.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006828-22.2011.403.6106 - CAMILA DO VAL SOARES CORRALE X CARLOS ALBERTO CORRALE(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes.Com a inicial, vieram documentos (fls. 31/75).Às fls. 85 foram recebidas as emendas à inicial.Citada a ré apresentou contestação (fls. 90/104), com preliminar de carência da ação por ausência de fundamento legal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 105/108).Os autores se manifestaram em réplica (fls. 111/122).Em decisão de fls. 123/124, foi afastada a preliminar e o pedido de tutela antecipada restou indeferido.Desta decisão os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls.129/150) perante o E. TRF 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls.162/165).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA revisão contratual é fundamentada basicamente em 4 (quatro) critérios: ofensa à Lei 4.380/64; amortização negativa; capitalização mensal de juros e alteração da taxa

nominal de juros de 5,50% a.a., para taxa capitalizada composta de 5,6409% a.a..Em primeiro lugar, consigno que não se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), como alegado pela autora, mas contrato regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97).Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei.O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar cada um dos pontos controvertidos.1. Aplicação do CDCO Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas.2. Capitalização de juros e diferenças entre juros nominais e efetivosA taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%.Observo que o contrato de fls. 49 prevê taxas de juros nominal e efetiva, sendo a primeira de 5,50% a.a. e a segunda de 5,6409% a.a. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas.A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. A parte autora afirma que houve capitalização, e que a taxa efetiva foi de 5,6409%, quando deveria ter sido de 5,4996%. Não há discussão sobre a cobrança de taxas superiores às convencionadas, portanto, entendo que a autora não possui razão.A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64.No presente caso, a Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 5,6409% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros.3. Amortização negativa decorrente do anatocismo3.1. Momento da amortização pelo pagamento das parcelas.Os demandantes sustentam que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, pleiteia que, antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga.Discordo. Embora tal metodologia venha em benefício do mutuário, não possui lógica vez que os recursos tomados para lhe serem emprestados somam juros e correção desde a data inicial. Ou seja, se a CAIXA pega X reais para devolver em 30 dias a uma taxa de juros Y, no final do período terá que pagar a soma dos dois: X + Y. Ora, então, vai receber do mutuário e abater do saldo devedor daquele dia, que evidentemente já está desde a tomada do dinheiro, sendo remunerado.Assim, o saldo devedor no dia do pagamento é sempre o corrigido, onde então se faz o abatimento. O mesmo procedimento é adotado em sentido contrário, quando o cliente empresta dinheiro ao banco (poupança, por exemplo), em que se corrige primeiro, para, em seguida, aplicar a taxa de juros.A matéria foi sumulada pelo STJ com a edição da Súmula 450, que, por analogia, aplica-se aos demais contratos bancários:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedorantecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Por tal motivo, não procede o pedido nesse sentido formulado.3.2. Utilização do Sistema de Amortização SacInicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas.Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo.Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC, o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas.A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução

gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Neste sentido, trago jurisprudência:Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1555359 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/20113.3. ConclusõesA possibilidade de cobrança de juros sobre juros decorrente da capitalização já foi analisada e rejeitada a tese da parte autora. Além disso, analisando os extratos anexados pela demandada (fls. 105/107), verifico que não existiu amortização negativa, pois esta ocorre quando o valor pago é inferior ao saldo devedor proporcional ao mês, mais taxas e juros correspondentes.Os extratos do contrato mostram que os juros eram pagos na sua integralidade, e o excedente servia para abater do saldo devedor, tanto que a dívida total era reduzida mensalmente, o que afasta a existência de amortização negativa, motivo pelo qual rejeito o pedido dos demandantes.Prejudicada a análise do item f (fls. 31) ante o não acolhimento dos demais pedidos.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006937-36.2011.403.6106 - ODETE APARECIDA GASPARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Pleiteia também a não incidência sobre: juros de mora, reflexos nas férias proporcionais indenizadas e terço constitucional.Juntou documentos (fls. 23/84).A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial somente quanto à incidência sobre as verbas trabalhistas pagas acumuladamente (fls. 90/98), advindo réplica (fls. 101/110).FUNDAMENTAÇÃO1. Rendimentos recebidos de maneira acumuladaA incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste

sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Assim preconiza o STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial:O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ai Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9).Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor.A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário.A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu.A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença.2. Incidência de Imposto de Renda sobre férias e respectivo terçoAs férias não gozadas são isentas de imposto de renda, pois indenizam um direito constitucional ao descanso remunerado. Presume-se em favor do trabalhador que a venda das férias foi por necessidade de serviço, sendo irrelevante tal dado, pois, uma vez não fruído o direito subjetivo constitucional ao descanso, este deve ser indenizado (e não remunerado).A Constituição Federal estabelece a regra-matriz de incidência tributária, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso em questão, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza que são disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio .Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é riqueza nova ou acréscimo patrimonial, mas a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém .Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo.O STJ já decidiu, em Recurso Repetitivo de controvérsia, que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda (REsp 1.111.223/SP, 1ª Seção, j. 22.4.09, DJe. 4.5.09). Também afirmou a não-incidência do tributo sobre verbas pagas a título de férias não-gozadas e seu respectivo terço (REsp 748.195/PR, j. 6.2.07; DJ 1.3.07, 1ª Turma).Assim, as verbas trabalhistas

recebidas pela autora a título de férias indenizadas e respectivo terço não devem sofrer incidência de imposto de renda. A própria demandada reconheceu expressamente o direito da autora.3. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de moraOs juros moratórios visam a recompor o patrimônio do credor que não teve a dívida quitada no momento certo. Tal recomposição possui natureza indenizatória, pois se trata da recuperação de algo que não foi recebido oportunamente, e não de acréscimo patrimonial.O STJ, porém, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, adotou o entendimento de que os juros moratórios devem seguir a sorte da verba principal sobre a qual incidirem. Assim, quando os juros moratórios decorrerem de verbas de natureza remuneratória, possuirão esta natureza; ao contrário, quando incidirem sobre verbas de natureza indenizatória, terão esta natureza. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei.2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1235772/RS, 2ªT., Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.6.12, DJe 29.6.12)Os juros moratórios recebidos pela autora na ação trabalhista decorreram tanto de verbas de natureza remuneratória (salário, 13º, etc.), quanto de verbas de natureza indenizatória, como as férias indenizadas. Visando a evitar decisões conflitantes com o sistema jurídico brasileiro, passo a adotar o posicionamento da Corte Superior, o que implica na parcial procedência do pedido, já que nem todos os juros recebidos estão isentos do imposto de renda.O fato da União não ter contestado especificamente tal pedido não vincula a sentença, pois cabe ao juiz aplicar o direito conforme os fatos que são dados.DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos seguintes termos:a) Declarar indevida a incidência de maneira acumulada do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o quantum pertinente às verbas de natureza remuneratória recebidas por força da sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 220/2005, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Votuporanga-SP, condenando a União nos seguintes termos:a.1) A União deve restituir à autora o valor pago a maior, referente à retenção de imposto de renda recebido de maneira acumulada, mas não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento das verbas trabalhistas seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.a.2) O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção.a.3) A União deve fazer o ajuste entre os valores de IRPF que foram retidos de maneira acumulada, com aqueles que deveriam ter sido retidos, caso pagos na época correta, atualizando-os monetariamente para a mesma data, para que possa apresentar as diferenças.b) Condenar a ré, UNIÃO FEDERAL, a restituir à autora, Odete Aparecida Gasparini, os valores de imposto de renda retidos sobre os juros de mora que incidiram apenas sobre as verbas recebidas por força de sentença judicial, que possuíam natureza indenizatória.c) Condenar a ré, a restituir à autora, os valores de imposto de renda retidos sobre a parcela decorrente dos reflexos das férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço constitucional.Os valores a serem restituídos serão corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, já que o pedido de repetição sobre os juros moratórios totais representa quantia significativa, ficam compensados os honorários advocatícios, e não há condenação em custas processuais, já que a União é isenta, e a autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 4, I e II da Lei 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006939-06.2011.403.6106 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOSTrata-se de Embargos de Declaração opostos por Geraldo Ferreira da Silva ao argumento de existir erro material na sentença de fls. 86/88 que julgou improcedente o pedido de concessão de amparo social.Alega o embargante que a sentença padece de erro material no que se refere à composição do núcleo familiar.Todavia, especificamente no caso dos autos, o autor reside com dois filhos e um neto. Dessa forma, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei 8742/93, o neto não compõe o núcleo

familiar do autor, vez que este não demonstrou nos autos que detém a sua tutela:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinicio da contagem do prazo recursal.

0007010-08.2011.403.6106 - LIVIA KATIA CORREA CURIEL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação que visa à restituição de valor referente ao benefício previdenciário sacado após o falecimento da titular, para custear despesas com o funeral. O INSS, tomando conhecimento do fato, emitiu a competente Guia da Previdência Social-GPS, que foi prontamente paga pela autora, sobrinha da falecida, que considera indevido o pagamento, pelo que busca a repetição, com documentos (fls. 07/17).A autarquia contestou às fls. 23/25, com documentos (fls. 27/53), advindo réplica (fls. 55/57).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 58), o INSS nada requereu (fls. 61), enquanto a autora não se manifestou (fls. 62).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA questão posta neste feito é daquelas em que o julgador é chamado a refletir além do texto da Lei. Embora simples, a questão se coloca entre lacunas legais.De fato, a questão posta é se a sobrinha - que não tem direito de ser pensionista - pode sacar o benefício da tia, solteira, sem filhos ou herdeiros necessários e sem bens (com 89 anos de idade) para pagar as despesas de funeral - da própria tia.A priori, a resposta é não. Não pode. O dinheiro que já estava depositado em nome da beneficiária reverterá ao INSS, mesmo já tendo sido incorporado ao patrimônio da falecida. Se não há direito à pensão, não haveria direito ao saque. Ademais, o saque foi feito um dia após o falecimento.A sobrinha, autora, cuidou do funeral da tia e, convenhamos, instada a devolver aquele valor, o fez, acreditando que, perante o Judiciário, teria sucesso, pois, afinal, o dinheiro do benefício da tia foi utilizado em seu nome integralmente (na verdade a autora complementou a quantia). Funeral modesto, última homenagem.Dito isso, a questão a ser resolvida é se o dinheiro do último pagamento, já disponível na conta da beneficiária, pode ser utilizado para pagar seu funeral licitamente.Sim, bastaria que a falecida deixasse uma declaração de última vontade, o que eliminaria a questão técnica de se entender ilícito o saque por parte da sobrinha após a morte da falecida. Afinal, se o dinheiro já estava na conta da beneficiária, ela poderia dispor da forma que bem entendesse, poderia até doar, se quisesse. Nula tal disposição não seria (CC, artigo 1900) Então, poderia este juízo presumir que a vontade da falecida seria que seu dinheiro fosse integralmente gasto pela sobrinha em seu funeral? Sem esta presunção, a autora não poderia receber o dinheiro que voluntariamente aplicou em benefício exclusivo do funeral da sua tia.Penso que essa seja a melhor solução. Ao INSS não custará um centavo sequer, porque o dinheiro já pertencia à falecida, era seu benefício. Para a autora não trará qualquer enriquecimento, porque o valor foi integralmente gasto no funeral da própria beneficiária. Qualquer outra solução ficaria com o cheiro de legalidade injusta, aquele gosto insosso que nós juízes temos que suportar por conta do sistema positivista do qual fazemos parte.Mas, neste caso, no valor de um salário mínimo, tenho que eu possa fazer o correto e forçar o INSS a devolver o valor exato do benefício da falecida à sua sobrinha, como forma de indenizar a desnecessária devolução operada por provocação da autarquia. Ninguém será prejudicado, basta o INSS devolver o dinheiro que pediu de volta (e obteve) da autora.Simples e justo assim.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir à autora o valor de R$ 510,00 (guia de fls. 15), a ser atualizado monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do recolhimento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Arcará o réu com honorários advocatícios de R$ 2.500,00, estando isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro o pedido de esclarecimento parcialmente, só para que informe o Sr. perito como chegou à data de início da incapacidade. Não acolho, contudo, o pedido para que o perito se manifeste quanto ao tratamento e sua adequação clínica, vez que desborda os limites da perícia.

0007235-28.2011.403.6106 - EDILSON DAN DE CARVALHO X EDEMILSON DAN CARVALHO X JOSE DAN DE CARVALHO FILHO X LUZIA DAN DE CARVALHO X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X

MARIA DO CARMO CARVALHO X ROBERTO DAN DE CARVALHO X RONALDO DAN DE CARVALHO X LUCIANA DA SILVA CARVALHO X IVA PEREIRA DE CARVALHO(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores acerca da petição e documentos de fls. 312/317.

0007319-29.2011.403.6106 - WILSON APARECIDO DE SIQUEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/21.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 56/57), estando o laudo às fls. 62/66.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 67/116).O procedimento administrativo de reabilitação do autor foi juntado às fls. 117/198.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que o autor apresenta perda de visão do olho esquerdo. Todavia, o autor foi submetido à reabilitação profissional, tendo sido reabilitado para a área de computação (fls. 117/198). Para a função a qual foi reabilitado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho (fls. 66). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007848-48.2011.403.6106 - LAUDELINA GONCALVES SACARANARO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 05/17 e 22/24).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 29/38).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I,

do Código de Processo Civil. A preliminar de juros progressivos - opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteiam-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Trago a Súmula 398 do STJ a respeito:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei).Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes.Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga.E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente.Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66.Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano.Trago jurisprudência:RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVAEMENTAADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constata-se a ausência do

requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 17, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva da conta vinculada do FGTS do de cujus Ercio Scaranaro, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Honorários - Em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Assim, considerando o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99 , altero posicionamento anterior e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Custas pela ré.Ao SEDI para cadastrar Ercio Scaranaro como sucedido.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007894-37.2011.403.6106 - WALD NOGUEIRA ROCHA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Juntou documentos fls. 15/33.O réu contestou (fls. 39/40). Arguiu decadência e prescrição qüinqüenal pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.41/54).Houve réplica (fls. 58/67).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃORejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Ao mérito, pois.Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-

contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício.O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado.Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R$ 1.081,50) terá o valor de R$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011:Data Valor do teto Valor reajustado em julho de 201106/1998 R$ 1.081,50 R$ 2.589,95*06/2003 R$ 1.869,34 R$ 2.873,79*(*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R$ 0,20 para mais ou para menos).Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R$ 2.589,95, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão.ESPECIFICIDADES DO CASOEm consulta a Relação de Créditos / Sistema Dataprev (em anexo), verifico que a RMA não corresponde aos valores reajustados que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, portanto, o pedido é improcedente.DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R$2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a

condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008118-72.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DAVID(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0008205-28.2011.403.6106 - IRACENI DORDAN LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 06/14).Foi deferida a realização de estudo social (fls. 18/19), estando o laudo encartado às fls. 24/29.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/54, contrapondo-se à pretensão inicial.As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 57 e 67) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 59/63, opinando pela procedência da demanda.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 08/09 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em maio de 2009. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE

GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado.Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado.Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 24/29) e documento juntado pelo réu (fls. 48), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda comprovada a aposentadoria do marido no valor de R$ 622,00.Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprouvesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008207-95.2011.403.6106 - RAPHAELA SPALAOR APOLINARIO CADETTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a manuntenção do benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/23.O instituto réu apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão da requerente (fls. 34/50). Houve réplica (fls. 52/63).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a manutenção de pensão por morte de pessoa falecida em 01/06/2000. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a

companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado da de cujus restou incontroversa, tanto que a autora recebeu o benefício por cerca de doze anos. A dependencia da autora em relação à mãe falecida, foi reconhecida pelo réu, que implantou o benefício administrativamente desde o óbito. Em 04/04/2012 o benefício foi suspenso porque a autora completou 21 anos.Assim, a suspensão do benefício da autora se deu com fundamento no artigo 16, I, da Lei 8213/91, que prevê a manutenção da condição de dependente de segurado da previdência para filho ou pessoa a ele equiparada menor de 21 anos ou inválido.Assim, ao completar 21 anos, em 04/04/2012, perdeu a autora um dos requisitos necessários à manutenção do benefício. Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33010009692 Processo: 200233010009692 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF100171168 Fonte DJ DATA: 02/09/2004 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece.2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa.3. Recurso de apelação a que se nega provimento.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213606Processo: 200403000445451 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300090166 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSAO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO.I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.II - O direito à pensão extingue-se, nos termos do 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos.III - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei.IV - Recurso provido.Com o advento da maioridade, a filha capaz que fazia jus à pensão por morte da mãe perde o direito ao benefício, mesmo sendo universitária, por não se enquadrar nas hipóteses legais estipuladas pelos art. 217 da Lei 8.112/90, bem como por expressa previsão legal quanto à cessação do benefício (art. 77, 1º, b, Lei nº 8.213/91).A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que é vedado em nosso sistema jurídico.O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, para pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupôs pudesse o indivíduo se sustentar sozinha e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916).Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioridade a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho ou pessoa a ele equiparada, não emancipada, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF).Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura aos 21 anos, tendo em vista as expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude.O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável

uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar a entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social.Assim, entendo que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício da pensão por morte de sua mãe, motivo pelo qual o pedido não merece prosperar.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008556-98.2011.403.6106 - DENISE DOS SANTOS TAGLIARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Intime(m)-se a autora para que cumpra-se integralmente o parágrafo 7º da decisão de f.25, no prazo de 10(DEZ) dias.

0008723-18.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando os valores referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/77.Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 85/86), estando o laudo às fls. 91/96.Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de coisa julgada (fls. 75/88). Houve réplica (fls. 127/129).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminar de coisa julgadaO INSS alega preliminar de coisa julgada, sob o fundamento de que o autor havia proposto ação com idêntico objeto sob o nº 729/2007, perante a Comarca de Nova Granada / SP.De fato, verificando os documentos de fls. 102/105, o autor já havia requerido benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando que estava incapaz desde 30.11.2006 (mesma data requerida na presente ação). Tal demanda foi improcedente, e transitou em julgado em 16.4.2010.Na ação proposta perante a Justiça Estadual, o pleito era para concessão do auxílio-doença, enquanto na presente, pleiteia-se o benefício de aposentadoria por invalidez. Embora não haja tríplice identidade entre os elementos das ações (já que o pedido desta difere do da primeira), as partes e a causa de pedir são as mesmas.Uma nova discussão sobre a incapacidade, apenas pelo fato do pedido da demanda atual (aposentadoria) ser mais amplo que aquele pleiteado na demanda anterior (auxílio-doença), pode ensejar em decisões contraditórias, pois o reconhecimento da incapacidade desde 2006 já foi indeferido anteriormente. Neste sentido:A eficácia da coisa julgada (CPC, art. 467) não se limita a impedir a renovação de demanda idêntica à anterior (CPC, art. 301, 3º), mas, fundamentalmente, impede que o desfecho do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o resultado prático do primeiro (RTJERGS 254/173, rel. Des. Araken de Assis). In, NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual civil. 2012, nota 2ª ao art. 467, p. 540.Assim, reconheço a coisa julgada, referente à alegação de incapacidade, a partir de 30.11.2006. O fato do autor ter continuado a contribuir, não altera sua causa de pedir, que é idêntica àquela descrita na ação ajuizada anteriormente, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Raciocinar de maneira diferente pode implicar em decisões diametralmente opostos, pois o judiciário declarou que o autor era capaz em 2006, portanto, não pode alterar tal situação.DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que os autores postulam, em síntese, declaração de quitação de imóvel residencial com fundamento na Lei nº 10.150/2000 e de inexistência de débitos com os réus relativamente ao imóvel financiado. Em antecipação da tutela, requerem determinação judicial para obstar as rés de promoverem cobrança de dívida decorrente do financiamento de seu imóvel residencial.Citados, os réus apresentaram contestações com documentos, oportunidade em que argüiram preliminares e defenderam a improcedência da ação (fls. 45/61 e 64/87).Os autores apresentaram réplicas às contestações (fls. 90/99 e 100/106).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de legitimidade passiva da União,

considerando iterativa jurisprudência do STJ fixou entendimento da não participação da União em casos como o presente.Trago julgado :RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.(REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330)Afasto, de outra parte, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela COHAB em sua contestação, visto que é parte no contrato em relação ao qual se postula a extinção no presente feito.Passo a apreciar o pleito de liminar.O contrato de compra e venda do imóvel residencial dos autores vem comprovado com o documento trazido pelos mesmos (fls. 29). Nesse instrumento, há prova de que o imóvel foi adquirido em dezembro de 1984.A convocação de todos os mutuários para quitação de acordo com a Lei nº 10.150/2000 se encontra às fls. 28.A negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, de seu turno, é confirmada pela própria CAIXA em sua contestação, que justifica o procedimento por estar o imóvel cadastrado em nome do primitivo mutuário, em relação a quem há multiplicidade de financiamentos.A negativa de quitação do saldo devedor pelo FCVS nos termos da Lei nº 10.150/2000, entretanto, afigura-se, ao menos neste momento processual, indevida.A Lei nº 4.380/64, embora em seu artigo 9º, 1º, determinasse a proibição de contratação de financiamento imobiliário no âmbito do SFH por aqueles que já fossem proprietários de imóveis residenciais na mesma localidade, não determinou fossem anulados os contratos de financiamento imobiliário eventualmente celebrados em desacordo com tal norma, tampouco dispôs sobre a cobertura do FCVS em tal hipótese.Isto significa que não se aplica a limitação de prevista no artigo 3º da Lei nº 8.100/90 aos contratos anteriores ao advento da mencionada lei, em respeito ao ato jurídico perfeito, visto que não havia tal restrição legal anteriormente.Ora, o financiamento de imóvel do primitivo mutuário é anterior ao advento da Lei nº 8.100/90, consoante informação da própria CEF (fls. 61), de sorte que mesmo em relação a ele não se poderia aplicar a restrição prevista nessa lei.Presente, pois, o fumus boni juris.Presente também o periculum in mora, diante da notificação judicial promovida pela ré COHAB para cobrança do saldo devedor do financiamento do imóvel residencial dos autores (fls. 38).Dessarte, defiro a medida liminar requerida, de natureza cautelar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito dos réus decorrente do financiamento imobiliário do imóvel residencial dos autores, de molde a impedir sua cobrança até posterior decisão nos autos deste processo.Registre-se.Intimem-se os réus para imediato cumprimento da medida liminar deferida.

0008781-21.2011.403.6106 - ERLY BARCELOS MAINARDI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda, incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente, em virtude de sentença judicial. Alega que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção, ou seriam contempladas com alíquota menor. Pleiteia também a não incidência sobre os juros de mora, férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional.Juntou documentos (fls. 21/55).A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial e arguiu a ocorrência da prescrição (fls. 61/69), advindo réplica (fls. 72/85).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOQuanto à prescrição, a tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito.Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido.Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o

prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min, Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11).Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal.A autora alega que não se pode falar em prescrição, pois o termo inicial a ser observado é o da declaração de imposto de renda de 2007 (abril deste ano), e não a data em que o tributo foi retido na fonte (julho de 2006).A LC 118/05 prevê, em seu art. 3º, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.O 1º do art. 150 do CTN prevê que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.Já o art. 168, do CTN, cria o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para o contribuinte repetir crédito tributário que tenha sido pago de maneira indevida. O termo inicial deste prazo é previsto no inciso I, do referido artigo, que se refere à extinção do crédito tributário.Analisando os três dispositivos legais acima, conclui-se que o pagamento antecipado é causa de extinção do crédito tributário, surgindo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o indébito. Não se conta mais da declaração de imposto de renda, e sim da retenção indevida.A presente ação foi proposta em 19/12/2011 e a parte pleiteia a repetição do imposto de renda retido em 25/07/2006 (fls. 54), portanto, cinco anos após a extinção do crédito, motivo pelo qual reconheço a prescrição da pretensão.DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários advocatícios de R$ 2.500,00, considerando o pequeno valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000164-38.2012.403.6106 - GEVAIL JOSE DE GODOY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Especifiquem as partes as provas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0000183-44.2012.403.6106 - MAURA GARCIA SOARES(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.

0000190-36.2012.403.6106 - ADINIVAL DE SOUZA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a).José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08/10/2012 (OITO DE OUTUBRO), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, nº1730, Boa Vista, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000477-96.2012.403.6106 - CELIA TIEKO OKAMOTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial documentos (fls. 09/47).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 56/57), estando os laudos encartados às fls. 63/68 e 102/107.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/100, contrapondo-se à pretensão inicial.Houve réplica (fls. 110/120), as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 121/122, 123/124 e 131) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 133, opinando pela procedência da demanda.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do laudo médico de fls. 102/107 que constatou a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, a mãe da autora é titular do benefício de pensão por morte, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo de plano violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 63/68) e sistema Plenus (fls. 97), conclui-se que a autora reside com sua mãe e sua irmã, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas, tendo como última renda comprovada a pensão da mãe no valor de R$ 622,00.Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprouvesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não

tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000607-86.2012.403.6106 - ANGELO ABRA FILHO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Juntou documentos fls. 11/20.O réu contestou (fls. 39/51). Arguiu decadência e prescrição qüinqüenal pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/90).O autor se manifestou em réplica (fls. 95/104).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃORejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Ao mérito, pois.Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício.O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto

constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado.Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R$ 1.081,50) terá o valor de R$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011:Data Valor do teto Valor reajustado em julho de 201106/1998 R$ 1.081,50 R$ 2.589,95*06/2003 R$ 1.869,34 R$ 2.873,79*(*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R$ 0,20 para mais ou para menos).Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R$ 2.589,95, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão.ESPECIFICIDADES DO CASOEm consulta a Relação de Créditos / Sistema DATAPREV (fls.86/88), verifico que a RMA não corresponde aos valores reajustados que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, portanto, o pedido é improcedente.DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito.Arcará a parte autora, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), com as custas e os honorários de sucumbência os quais fixo em R$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000644-16.2012.403.6106 - JOSE APOLINARIO MARINHO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Juntou documentos fls. 11/21.O réu contestou (fls. 48/50). Arguiu decadência e prescrição qüinqüenal pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.51/70).Adveio réplica (fls. 79/82).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃORejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Ao mérito, pois.Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:A) Salário-de-contribuição:Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.B) Salário-de-benefício:Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.C) Renda Mensal InicialArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.D) Renda Mensal

Reajustada:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício.O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado.Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R$ 1.081,50) terá o valor de R$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011:Data Valor do teto Valor reajustado em julho de 201106/1998 R$ 1.081,50 R$ 2.589,95*06/2003 R$ 1.869,34 R$ 2.873,79*(*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R$ 0,20 para mais ou para menos).Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R$ 2.589,95, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão.ESPECIFICIDADES DO CASOEm consulta a Relação de Créditos / Sistema DATAPREV (fls.65/70), verifico que a RMA não corresponde aos valores reajustados que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, portanto, o pedido é improcedente.DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito.Arcará a parte autora, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), com os honorários de sucumbência os quais fixo em R$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos

termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000894-49.2012.403.6106 - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03/09/2012 (TRÊS DE SETEMBRO), às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubião Júnior, nº2649, São José do Rio Preto, nesta.Nomeio também o(a) Sr(a).Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização.Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000954-22.2012.403.6106 - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Defiro a produção de prova oral, requerida pelo INSS. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000997-56.2012.403.6106 - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 241/247, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.185), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0001175-05.2012.403.6106 - JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/21).Distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos para a 4ª Vara por prevenção.Em decisão de fls. 32, foi deferida a gratuidade e determinou-se que a autora emendasse a inicial para informar sua profissão.Conforme se vê na certidão de fls. 32 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão supra.Observo que não pode ser identificada a profissão exercida pela autora. Ora, tal requisito encontra-se previsto na quarta parte do inciso II do artigo 282, do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 32, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001334-45.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA AVEIRO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de nefrologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22/10/2012 (VINTE E DOIS DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (Hospital de Base), nesta. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino).Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001343-07.2012.403.6106 - MARINA ALVES DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/20).Em decisão de fls. 23/24, foi deferida a gratuidade e determinou-se que a autora emendasse a inicial para informar a data do início da incapacidade.Conforme se vê na certidão de fls. 24, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão supra.Observo que se encontra ausente na petição inicial a data do início da incapacidade gerada

pela doença que a autora alega possuir. Ora, tal requisito encontra-se insculpido no inciso III do artigo 282, do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 23/24, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001928-59.2012.403.6106 - CARLO ROBERTO DE ANDRADE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o agravo retido de fls. 28/33 e que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida.Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12).Intime-se.

0002087-02.2012.403.6106 - JOSE GARCIA LOPES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/15.Houve emenda à inicial (fls. 20/43).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 46/47), estando o laudo às fls. 76/78.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 52/74).As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 80/81 e 84.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença ou em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que a examinou, a autora apresenta mega apófise e fenda congênitas e espondiloartrose adquirida (fls. 77). Todavia, tais patologias, no momento não geram incapacidade para o trabalho (fls. 77).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS

REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002183-17.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA ROMERO DA SILVA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 15/57).Em decisão de fls. 60, determinou-se que a autora emendasse a inicial para informar sua profissão, bem como para demonstrar sua qualidade de segurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Devidamente intimada, a autora não se manifestou (fls. 60).Nesse passo, a autora deixou de apresentar documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurada, já que afirma na inicial que é segurada (fls. 03).Outrossim, observo que não pode ser identificada a profissão exercida pela autora. Ora, tal requisito encontra-se previsto na quarta parte do inciso II do artigo 282, do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 60, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002472-47.2012.403.6106 - CONCEICAO CATARINA GROTTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico que os autos encontram-se com vista acerca da petição e documentos de fls. 55/57.

0002632-72.2012.403.6106 - ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003005-06.2012.403.6106 - LEVARE TRANSPORTES LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES E SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 97, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003060-54.2012.403.6106 - ROBERTO ANACLETO PORTO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação que visa à concessão de auxílio ou aposentadoria por invalidez, com documentos (fls. 07/59).Constatado no setor de distribuição possível prevenção com o Processo nº 0003125-75.2010.403.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, e proposto anteriormente, foi juntada cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 62/75). É o relatório do essencial. Decido.A

presente ação não reúne condições de prosseguir.O autor figura no pólo ativo de ambas as ações e, considerando que a causa de pedir e pedido são idênticos e os documentos que embasam a presente ação são anteriores à propositura daquela, deve a ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada, já que, na outra ação, houve trânsito em julgado.Destarte, reconhecendo a existência da coisa julgada e com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas indevidas, ante a gratuidade, ora deferida (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Considerando que a parte autora omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior e considerando, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1.060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que, dentre as despesas por ela abrangidas, não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC em R$ 500,00 sobre o atual valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003322-04.2012.403.6106 - JUVENAL DA SILVA(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003699-72.2012.403.6106 - ROMEU LUIZ FOGACA GREGORIM(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003915-33.2012.403.6106 - MARIA ISABEL NUNES FUGITA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004242-75.2012.403.6106 - JOICE DA SILVA PEREIRA PAULINO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 21.Intime-se.

0004254-89.2012.403.6106 - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0004312-92.2012.403.6106 - EDNA LOPES DA SILVA DE SOUSA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Altero de ofício o valor da causa para R$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Esclareça(m) o(s) autor(es) Edna Lopes da Silva de Sousa a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 14(CPF).Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob

pena de serem consideradas somente as anotações que possuirem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV).Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do inicio da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Intime(m)-se.

0004400-33.2012.403.6106 - CELIA LUCIA DE SOUSA SELAN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuirem correspondência no CNIS.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18/10/2012 (DEZOITO DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (Hospital de Base), nesta. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino).Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004421-09.2012.403.6106 - GILBERTO DE JESUS FIGUEIREDO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Como qualquer manifestação de vontade, o mandato deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo.Como o mandato de fl. 18 e a declaração de fl. 19 não contém data, intime-se o(a) autor(a) para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil.Intimem-se.

0004586-56.2012.403.6106 - APARECIDO CARLOS EGIDE(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos

comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.18, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearia, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias.

0004707-84.2012.403.6106 - LUIZA CASIMIRO SUDARIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Esclareça a autora quanto ao documento juntado à f.27, vez que o endereço da autora na inicial, não é o mesmo do documento.Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004770-12.2012.403.6106 - MARILDA PEREIRA DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Altero de ofício o valor da causa para R$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES).À SUDI para o cadastramento do novo valor.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), na época do nascimento da criança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004772-79.2012.403.6106 - ELIANA DOS ANJOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuirem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a).Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14/09/2012 (QUATORZE DE SETEMBRO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubião Júnior, nº2649, centro, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da

demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004842-96.2012.403.6106 - NAILSON LEAL SANTOS(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Alega o autor que sofreu acidente de trabalho em 30/03/2010 e passou a usufruir de auxílio-doença previdenciário B-31. Sustenta que em consequencia das sequelas do acidente sofrido, não tem condições totais porque deverá realizar um esforço muito maior para desenvolver atividade que antes exercia normalmente.Diz que o acidente de trabalho sofrido resultou em limitação de suas atividades de vida diária e profissional e enseja a concessão do auxílio-acidente previdenciário, vez que existe a causalidade entre a lesão e o acidente, resultando na perda da capacidade física para o trabalho.É o relatório. Decido.Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº 15 do S.T.J.:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004850-73.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuirem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).Andréa Aparecida Monné, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16/08/2012 (DEZESSEIS DE AGOSTO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Eliezer Magalhães, nº2777, Jardim Marilu, Mirassol, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e

formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004856-80.2012.403.6106 - MARGARIDA FERREIRA DA COSTA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV).Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do inicio da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91.Após emenda, cite-se

0004858-50.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO FURLAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002627-81.2007.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida.Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12).Intime-se.

0004864-57.2012.403.6106 - MARLENE VIANA SANCHO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.0001426-78.2012.403.6314, eis que o valor econômico extrapola o limite de alçada no JEF (incompetência absoluta) para o processamento e julgamento da ação.A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuirem correspondência no CNIS.Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericialSó a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Após emenda, cite-se devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0004903-54.2012.403.6106 - RAIMUNDO DAS GRACAS LOPES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0032696-09.2005.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia

dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR
0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)
Intime-se o autor para que esclareça qual das petições deverá prevalecer, em razão do seu conteúdo (recurso de apelação de fls. 879/887 ou reconhecimento perda do objeto de fls. 889).Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001006-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001006-3) - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão.Trouxe com a inicial documentos (fls. 06/25).Houve emenda à inicial (fls. 30).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 37/63).Em audiência de instrução foi proferida sentença de improcedência da demanda (fls. 67) da qual a autora apelou (fls. 71/77) e o réu apresentou contra razões (fls. 80/87). A sentença foi anulada e determinou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 90/92).Foi realizada nova audiência oportunidade em que foi ouvida uma testemunha, tendo a autora manifestado desistência na oitiva da testemunha remanescente (fls. 109/111). Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 1º/6/2003 a 31/4/2004 R$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R$ 676,27. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 15/16, tendo em vista que o mesmo estava desempregado, aplicando-se o disposto no 2º do artigo 15 da Lei 8213/91.Quanto ao requisito de renda mensal igual ou inferior a R$ 676,27 não restou cumprido, vez que o documento de fls. 62, comprova que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R$ 844,66, ou seja, acima do máximo previsto em lei.Nesse sentido trago julgado :TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe:

AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Não bastasse, a condição de dependente da autora também não restou comprovada diante da ausência de início de prova material bem como da testemunha ouvida que limitou-se a afirmar que o filho da autora ajudava não sabendo precisar com quanto.Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeitos o requisitos legais.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006655-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006655-0) - JOAO IRINEU FRANCOIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 314, onde foi homologado acordo entre as partes.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000121-38.2011.403.6106 - GRACIOSA ALBIERI DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇATrata-se de execução de sentença na qual foi concedida aposentadoria rural por idade.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório (fls. 113 e 115), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004812-95.2011.403.6106 - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0006845-58.2011.403.6106 - ANTONIA LUCINEIDE DE ALENCAR OLIVEIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 123/140, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008080-60.2011.403.6106 - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0001424-53.2012.403.6106 - SIDNEI JOSE MAURI(SP267711 - MARINA SVETLIC E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/46. O réu foi citado e apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/93).Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos. Em alegações finais

foram reiterados os termos da inicial e contestação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (CIC e RG), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em junho de 2007. Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova material da condição de rurícola do autor. É o que se pode depreender dos documentos de fls. 15, 29, 30 e 31, respectivamente, Certidão de Nascimento dos filhos, datadas de 27/02/1977 e 02/03/1975, Certidão de Casamento, datada de 30/07/1974, nos quais este declarou como sendo sua profissão lavrador.Além deste início de prova material, existe prova cabal da atividade rurícola do autor, conforme se vê às fls. 22/26, onde constam fotocópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com dois registros, tendo como cargos ocupados serviços de retiro e serviços gerais, nos período de 1975 a 1977 e 2004 a 2005, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social.Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial.Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:PROC: RESP NUM: 0060347 ANO: 95 UF: SP TURMA: 04 REGIÃO: 00RECURSO ESPECIALEmenta : PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INICIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE FATO. SUMULA N. 7/STJ.- A JURISPRUDÊNCIA DA EGRÉGIA TERCEIRA SEÇÃO CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR IDADE, DEVE O TRABALHADOR RURAL PROVAR SUA ATIVIDADE NO CAMPO POR MEIO DE , PELO MENOS, INICIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL, SENDO SUFICIENTE AS ANOTAÇÕES DO REGISTRO DO CASAMENTO CIVIL.- E INADMISSÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL A DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DA VERBA DE PATROCÍNIO, FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, POR EXIGIR, O EXAME DE MATÉRIA FÁTICA, O QUE E VEDADO, CONSOANTE CONSAGRADO NA SUMULA N. 7/STJ.-RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Relator: MIN: 1103 - MINISTRO VICENTE LEALPROC: AC NUM: 0132369 ANO: 93 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01APELAÇÃO CÍVELEMENTA : PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIO DE PROVAMATERIAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS. SUFICIÊNCIA.I. APRESENTADO, NO CASO, INICIO DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, DEFERE-SE A APOSENTADORIA POR IDADE

DA AUTORA RURÍCOLA.II. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JRPor fim, afasto a alegação do réu de que a comprovação de atividade urbana da esposa afasta o reconhecimento do exercício de atividade rural do marido em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a atividade urbana exercida por membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar. Neste sentido trago julgado:Processo ADRESP 200900619370 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1132360 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:22/11/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido. Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 22/11/2010Não bastasse, o autor separou-se da esposa em 1995 e a partir de então é que sua ex-mulher passou a ter vínculos urbanos.Deixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em junho de 2007, época em que era lavrador. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 156 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que o autor exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária.Restando, então, comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido procede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor Sidnei José Mauri, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 31/10/2011 (fls. 17), conforme pedido expresso do autor às fls. 07, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do Autor.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Sidnei José MauriCPF 975.096.638-49Nome da mãe Ignez SasquiteEndereço Rua General Osório, 897, Boa Esperança, nestaBen. concedido Aposentadoria rural por idadeDIB 31/10/2011RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004424-61.2012.403.6106 - SUELI ALVES DA CRUZ(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E

SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se o fato descrito decorre de acidente do trabalho, isto é, se possui nexo causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF.

CARTA PRECATORIA

0003460-68.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO Nº 0622/2012. Requisite-se junto ao Comandante da 3ª Cia da Polícia Rodoviária Estadual, sito na Av. Mário Andreazza, s/nº, Jardim São Marcos, nesta cidade de São José do Rio Preto, a apresentação do Policial KLEBER AUGUSTO FERNANDES (matrícula nº 116062), para ser inquirido como testemunha da defesa, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0010339-74.2010.403.6102, no dia 20 de setembro de 2012, às 16:30 horas.Informe-se ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão via e-mail. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto.Intimem-se.Cópia desta servirá de ofício.

0004927-82.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ARMANDO RAMIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO _____/_____4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: ARMANDO RAMIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIntime(m)-se, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, devendo a diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil:a) MANOEL HERNANDES FILHO, com endereço na Rua da Liberdade, nº 57, na cidade de UCHÔA/SP;b) LUIS DIAS AYORA NETO, com endereço na Rua 7 de Maio, s/nº, na cidade de UCHÔA/SP.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 19 DE SETEMBRO 2012, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 0003238-68.2009.403.6183, da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo/SP, requerido por Armando Ramiro contra o INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50, a profissão indicada pelo requerente, bem como os comprovantes de rendimentos juntados aos autos (fls. 09/10), em princípio são incompatíveis com o benefício da justiça gratuita.Embora os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), o mesmo não acontece com o porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005), razão pela qual determino ao embargante que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno), através da Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais), na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).Intime(m)-se.

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução ofertados contra os cálculos apresentados pela parte exequente nos autos da execução em apenso, com documentos (fls. 20/39). Inicialmente (fls. 19), determinou-se que a parte embargante emendasse a inicial, declarando o valor que entendia correto, e apresentasse memória de cálculo,

valor esse que deveria ser atribuído à causa, sob pena de extinção (artigo 739-A, 5º, do CPC).Adveio impugnação, com preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC (fls. 43/54), com documentos (fls. 55/56).Instadas a especificarem provas (fls. 57), as partes pediram julgamento (fls. 58 e 59/60). Chamado o feito à ordem, a parte embargante foi, novamente, intimada a cumprir o art. 739-A, 5º, do CPC (fls. 61), transcorrendo o prazo in albis (fls. 61vº).Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.Isso porque foi determinado à parte embargante que emendasse a inicial, discriminando o valor que entendia devido, instruindo com memória de cálculo. Devidamente intimada por duas vezes, mesmo tendo sido-lhe concedido prazo, não cumpriu a determinação. Ora, tal requisito encontra-se previsto no artigo 739-A, 5º c/c artigo 282, IV, e artigo 283 do Código de Processo Civil, e, ante a inércia da parte embargante perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos.Diante do exposto, em face da não manifestação da parte interessada acerca das determinações de fls. 19 e 61, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTENS EMBARGOS, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c 295, VI, e 267, I, todos do CPC.Considerando a extinção após apresentada a resposta, arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001579-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-17.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 00037461720104036106 em apenso, na qual foi concedida revisão de benefício previdenciário, com documentos (fls. 04/14).Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 17), concordando o embargado (fls. 18/19).Restando não controvertidos os argumentos lançados no embargo, estando as alegações nele lançadas coerentes materialmente com a sentença e acórdão e não prejudicando sua procedência qualquer interesse público, a inicial merece acolhida sem mais delongas.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para estabelecer o valor da execução em R$ 5.868,18 (setembro/2011), conforme cálculo de fls. 04, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Considerando a não resistência à pretensão, arcará o embargado com honorários advocatícios de R$ 500,00, ante o pequeno valor da causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a ação principal.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intime-se.

0002229-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 00002770220064036106 em apenso, na qual foi concedida aposentadoria por invalidez e condenado o Instituto em honorários advocatícios, com documentos (fls. 07/09).Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 11), concordando a embargada (fls. 13/14). O advogado da autora ressaltou seu direito de continuar com os honorários contratados.As alegações do INSS referem-se especificamente à incidência dos juros moratórios antes e após a Lei 11.960/09. De fato, os cálculos realizados pela embargada na execução não observaram os limites normativos, motivo pelo qual deve ser reconhecido o excesso de execução. Some-se a isto o fato de que a embargada não contestou, restando incontroversos os argumentos lançados nos embargos.Em relação à preservação dos honorários contratuais, tal discussão não diz respeito aos presentes autos, devendo o patrono discutir diretamente com sua cliente. Quanto aos honorários de sucumbência, aplica-se a regra da causalidade, ou seja, quem der causa à demanda, deve arcar com seus custos. Os embargos só foram propostos, pelo fato de haver excesso de execução, logo, quem deu causa aos embargos foi a autora-embargada, que é representada pelo advogado.O artigo 26 do CPC determina que a parte que desiste da ação ou renuncia ao direito deve arcar com os ônus da sucumbência. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - SUCUMBÊNCIA - ART. 26 DO CPC - DISSÍDIO INTERPRETATIVO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A renúncia ao direito, em ação de embargos à execução fiscal, implica responsabilidade pelos honorários de sucumbência, independentemente do motivo alegado pela parte renunciante, nos termos do art. 26 do CPC.3. Inexiste dissídio interpretativo na aplicação de normas jurídicas diversas.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1174334/RS, 2ªT. Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.6.10, DJe 28.6.10).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para estabelecer o valor da execução em R$ 35.593,08, sendo R$ 33.182,93 a título de principal e R$ 2.410,15 como honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 07/09,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Considerando a não resistência à pretensão, arcará a embargada com honorários advocatícios de R$ 500,00, ante o pequeno valor da causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a ação principal.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intime-se.

0002313-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-74.2011.403.6106) DUE FRATELLI IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMP/ E EXP/ LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUFAILE FAITARONE(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos 0008189-74.2011.403.6106, com documentos (fls. 20/92). Às fls. 96/98, foi juntada cópia da sentença de extinção da execução.Com a extinção da execução, os presentes embargos perderam seu objeto, pelo que o feito não pode prosseguir.Diante do exposto, DECLARO EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004947-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA
Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010720-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI X WAGNER RICARDO BELINI
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0311/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI e OUTRODefiro o pedido da exequente de fls. 161.Considerando que os executados tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:INTIMAÇÃO dos executados MARILENE BARBERO BARUFFI BELINI, portadora do RG nº 17.868.307-SSP/SP e do CPF nº 143.153.308-41 e WAGNER RICARDO BELINI, portador do RG nº 16.928.663-SSP/SP e do CPF nº 113.062.888-43, nos endereços abaixo relacionados, para se manifestarem EXPRESSAMENTE, para INDICAREM BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, que poderá implicar em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, além de outras sanções previstas no artigo 601 do Código de Processo Civil: a) Rua Tiradentes, nº 1489, centro;b) Rua Antonio Correia Gomes, nº 1826;c) Rua Capitão José Oliva, nº 1053, fundos, centro;d) Rua Senador Barros Penteado, nº 934 ou nº 1134, centro;e) Rua Tiradentes, nº 1027, centro;f) Av. Barão do Rio Branco, nº 808, centro, TODOS na cidade de Potirendaba/SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
Indefiro o pedido de leilão, requerido pela exequente a fls. 220, vez que neste ano já foi levado a hasta pública o único bem penhorado, conforme fls. 184/185.Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001434-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIDES FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X DALVACI MARQUES DE SOUZA
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0003047-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO APARECIDO CAPUTO ME X REGINALDO APARECIDO CAPUTO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 72/verso).

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 116/118), conforme item IV da decisão de fls. 115.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 60).

0002572-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HARU MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCIA REGINA RIBEIRO PANTALHAO GONCALVES X YOSIE YANO
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

0006016-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONARKA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOSE LUIZ PINDANGA CAVALCANTE X MARIA MADALENA PINDANGA
DECISÃO/MANDADO 1016/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): MONARKA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA EPP e OUTROSDefiro o pedido da exequente de fls. 74.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) MONARKA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.658.824/0001-41, na

pessoa de seu representante legal;b) JOSÉ LUIZ PINDANGA CAVALCANTE, portador do RG nº 20.353.605-8-SSP/SP e do CPF nº 070.664.398-48;c) MARIA MADALENA PINDANGA, portadora do RG nº 13.915.491-7-SSP/SP e do CPF nº 021.689.728-93, todos com endereço na Rua Presciliano Pinto, nº 410, Boa Vista, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R$ 51.608,20 (cinqüenta e um mil, seiscentos e oito reais e vinte centavos), valor posicionado em 31/08/2011.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS DE FLS. 28 e 30. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Desentranhem-se os documentos de fls. 43/48, 54/59 e 63/68, vez que juntados indevidamente a estes autos.Não sendo encontrados os executados, expeça-se Carta Precatória a Comarca de São Sebastião do Paraíso-MG, para citação dos executados no endereço declinado a fls. 74, intimando-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA
DECISÃO/OFÍCIO 0926/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA

ECONÔMICA FEDERALExecutado: VL. MOREIRA E CIA LTDA ME e OUTROSIndefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela exequente as fls. 82/83. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito das contas judiciais nº 3970-005-00301335-2, 3970-005-00301334-4 e 3970-005-00301378-6, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula de Credito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.2205.555.0000044-16, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, abra-se vista a exequente para manifestação. Instrua-se com cópia de fls. 71/73. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0008189-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUE FRATELLI IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMP/ E EXP/ LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUFAILE FAITARONE
Dê-se ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68.Considerando que a exequente juntou o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, defiro o desentranhamento e substituição por cópia dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 07/20).Após, intime-se a exequente para retirada dos documentos, em Secretaria, mediante recibo nos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA
Defiro o pedido da exequente de fls. 65.Determino o desentranhamento da Carta Precatória juntada as fls. 53/62 e sua remessa a Comarca de Santa Adélia/SP visando ao seu cumprimento integral com a Penhora de bens tantos quantos bastem para garantir a execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MEIRE BACCAN
DECISÃO/MANDADO 1017/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): SUELI MEIRE BACCANDê-se ciência da redistribuição oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) SUELI MEIRE BACCAN, portadora do RG nº 12.741.826-SSP/SP e do CPF nº 030.989.818-81, com endereço na Rua Três, nº 139, apto 32, Jd. Redentor, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R$ 47.311,94 (quarenta e sete mil, trezentos e onze reais e noventa e quatro centavos), valor posicionado em 30/01/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS

PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)
Considerando que os executados MATÉRIA PRIMA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e JOÃO CAVALCANTE NETO compareceram espontaneamente ao processo apresentando petição de fls. 43/89, dou por citados nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 43/89, bem como a notícia do óbito do executado WALDEMAR BATEL de fls. 51.Intime(m)-se.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Certifico e dou fé que foram expedidas as cartas precatórias e aguardam sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004703-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALE JOSE AIDAR E CIA LTDA ME X ALE JOSE AIDAR X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0290/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ALE JOSÉ AIDAR E CIA LTDA ME e OUTROSFls. 36//37 e 39/41: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0003479-74.2012.403.6106, vez que os contratos são diversos.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) ALE JOSÉ AIDAR E CIA LTDA ME (nova denominação comercia de Salim Modas e Calçados Ltda ME), inscrita no CNPJ sob nº 01.174.943/0001-01, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Central, nº 1347, centro, na cidade de CARDOSO/SP;b) ALE JOSÉ AIDAR, portador do RG nº 3.099.956-X-SSP/SP e do CPF nº 149.642.368-20, com endereço na Av. Central, nº 1347, centro, na cidade de CARDOSO/SP;c) ALINE LOPES AIDAR DE DEUS, portadora do RG nº 30.334.783-1-SSP/SP e do CPF nº 265.011.548-39, com endereço na Av. Jerônimo R. Mendonça, nº 1344, centro, na cidade de CARDOSO/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R$ 21.784,54 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos), valor posicionado em 22/06/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código

de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004902-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES,PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS X SAMUEL BANHOS VIOLA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0310/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): REUNIDAS CATANDUVA - COMÉRCIO DE MOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP e OUTROSDefiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) REUNIDAS CATANDUVA - COMÉRCIO DE MOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LLTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.186.201/0001-01, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Francisco Raya Madrid, nº 153, Distrito Industrial, PR. G. Mestrinelli, na cidade de CATANDUVA/SP;b) PEDRO AUGUSTO BANHOS, portador do RG nº 44.076.686-2-SSP-SP e do CPF nº 346.472.548-01, com endereço na Rua Cruzeiro, nº 243, Pq. Res. Agudo Romão, na cidade de CATANDUVA/SP;c) JOÃO BATISTA DA SILVA, portador do RG nº 6.127.423-SSP-SP e do CPF nº 907.726.018-87, com endereço na Rua Londrina, nº 320, Jardim Martani, na cidade de CATANDUVA/SP;d) VICTOR HUGO BANHOS, portador do RG nº 46.046.821-2-SSP-SP e do CPF nº 367.471.028-51, com endereço na Rua Cruzeiro, nº 243, Pq. Res. Agudo Romão, na cidade de CATANDUVA/SP;e) SAMUEL BANHOS VIOLA, portador do RG nº 44.504.482-2-SSP-SP e do CPF nº 367.471.018-80, com endereço na Rua Cruzeiro, nº 243, Pq. Res. Agudo Romão, na cidade de CATANDUVA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R$ 153.819,78 (cento e cinqüenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 29/06/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça , além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao

seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 36/40, 42/44, 46, 48, 50, 55 e 58, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0011960-41.2003.403.6106 (2003.61.06.011960-5) - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a impetrante acerca da petição juntada a fls. 813.Intime(m)-se.

0002871-47.2010.403.6106 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o financiamento da seguridade social sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços em suas bases de cálculo, bem como seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título. Juntaram-se documentos (fls. 35/71).Informações da autoridade coatora às fls. 139/145, com preliminar de impropriedade do procedimento. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado.A liminar foi indeferida (fls. 158).O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 163/165.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus.Quanto à impossibilidade de efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado observo que é matéria que depende do acolhimento do mérito e portanto será posteriormente analisada.Ao mérito, pois.No que toca ao PIS e à COFINS, o busílis está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo dessas contribuições.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas..Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...)a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento , como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos

do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Nesse passo, este imposto compõe o preço da mercadoria, razão pela qual não pode ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91.Outrossim, o faturamento vem sendo definido pela jurisprudência como o produto da venda de bens e da prestação de serviços. Trago julgado :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 207965 Processo: 199901144060 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/11/2000 Documento: STJ000395380 Fonte DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:41 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC 70/91).2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.4. Embargos de divergência rejeitados.Voltando a análise dos autos, não há mais porque tergiversar sobre o assunto, uma vez que a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL, cabe aqui, em interpretação análoga, a aplicação da Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Por entender elucidativo, trago trechos de Votos de quatro Recursos Especiais que serviram de referência para a edição das referidas Súmulas: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: A nosso ver, o entendimento do v. acórdão recorrido de que, ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125, verbis:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS.(...) O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR): - A questão posta nos autos - inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do FINSOCIAL - já foi pacificamente debatida e solucionada, tanto pelo extinto TFR, quanto por este STJ, como atestam as seguintes ementas:1. ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL.1 - O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.2 - Sentença reformada.REO nº 114.139/SP - Relator Min. Pádua Ribeiro. DJ 03.10.88 - TFR.2. TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO.Integrando o ICM a receita bruta das empresas, não há como excluí-lo para o efeito de cálculo do FINSOCIAL.Sentença reformada para cassar a segurança.REO nº 117923/SP - Relator Min. Armando Rolemberg. DJ 03.04.89 - TFR.3. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ICM. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. DL 1940/82, ART. 01, p. 01.1 - Inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR.2 - Recurso improvido.AC nº 121.614/RJ - Relator Min. Carlos Velloso. DJ 21.11.88 - TFR. O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim

entendeu o TFR na Remessa Ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ de 03.04.89. Em todos estes acórdãos, entendeu-se que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.Nego provimento ao recurso. Trago também decisão em Agravo de Instrumento do Eg. TRF da 3ª Região :Vistos. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, em sede ação ordinária objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições da mesma espécie.Aduz constituir o ICMS mero ingresso no caixa da empresa que deve ser repassado a terceiro, não podendo ser tido como receita operacional, e portanto não poderá ser incluído na base de cálculo das contribuições citadas.Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.DECIDO.Cinge-se a pretensão da agravante à exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS.A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade divergência acerca da composição do litígio. O entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, resultou na edição da Súmula nº 68 e da Súmula nº 94, do seguinte teor, respectivamente:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Isto posto, nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.(...)Nesse passo, e como bem salientou o Ministro Garcia Vieira, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, fazendo parte da receita bruta, sendo esta a base de cálculo do PIS, conforme artigo 3º da LC 07/70 e da COFINS, conforme artigo 2º da LC 70/91.De fato, a tributação do ICMS não reverte para a empresa na medida em que será repassada à unidade federativa competente. Mas a regra formal tributária pátria não separa o ICMS do preço da mercadoria, de forma que estes não podem ser separados para a análise do montante do faturamento.Assim, e na esteira dos julgados mencionados, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004066-67.2010.403.6106 - VANASA CONFECCOES LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Intime-se o impetrante para complementação do valor das custas de preparo do recurso de apelação, vez que recolhido a menor, considerando o valor atribuído a causa.Observando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511, parágrafo 2º do CPC). Intime(m)-se.

0009115-89.2010.403.6106 - JOWANEL INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o financiamento da seguridade social sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços em suas bases de cálculo, bem como seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntaram-se documentos (fls. 23/40).A União Federal ingressou no feito (fls. 44) e foi incluída no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 67).Informações da autoridade coatora às fls. 47/66, com preliminares de ausência de ilegalidade ou abuso de poder e ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado.A liminar foi indeferida e as preliminares foram afastadas (fls. 78/79).O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 158/160.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONo que toca ao PIS e à COFINS, o busílis está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo dessas contribuições.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas..Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...)a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento , como segue:1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem

prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Nesse passo, este imposto compõe o preço da mercadoria, razão pela qual não pode ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91.Outrossim, o faturamento vem sendo definido pela jurisprudência como o produto da venda de bens e da prestação de serviços. Trago julgado :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 207965Processo: 199901144060 UF: CEÓrgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 08/11/2000Documento: STJ000395380Fonte DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:41 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINSTRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC 70/91).2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.4. Embargos de divergência rejeitados.Voltando a análise dos autos, não há mais porque tergiversar sobre o assunto, uma vez que a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL, cabe aqui, em interpretação análoga, a aplicação da Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Por entender elucidativo, trago trechos de Votos de quatro Recursos Especiais que serviram de referência para a edição das referidas Súmulas: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: A nosso ver, o entendimento do v. acórdão recorrido de que, ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125, verbis:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS.(...) O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR): - A questão posta nos autos - inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do FINSOCIAL - já foi pacificamente debatida e solucionada, tanto pelo extinto TFR, quanto por este STJ, como atestam as seguintes ementas:1. ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL.1 - O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.2 - Sentença reformada.REO nº 114.139/SP - Relator Min. Pádua Ribeiro. DJ 03.10.88 - TFR.2. TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO.Integrando o ICM a receita bruta das empresas, não há como excluí-lo para o efeito de cálculo do FINSOCIAL.Sentença reformada para cassar a segurança.REO nº 117923/SP - Relator Min. Armando Rolemberg. DJ 03.04.89 - TFR.3. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ICM. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. DL 1940/82, ART. 01, p. 01.1 - Inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR.2 - Recurso improvido.AC nº 121.614/RJ - Relator Min. Carlos Velloso. DJ 21.11.88 - TFR. O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da

receita bruta, base cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na Remessa Ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ de 03.04.89. Em todos estes acórdãos, entendeu-se que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL.Nego provimento ao recurso. Trago também decisão em Agravo de Instrumento do Eg. TRF da 3ª Região :Vistos. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, em sede ação ordinária objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições da mesma espécie.Aduz constituir o ICMS mero ingresso no caixa da empresa que deve ser repassado a terceiro, não podendo ser tido como receita operacional, e portanto não poderá ser incluído na base de cálculo das contribuições citadas.Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.DECIDO.Cinge-se a pretensão da agravante à exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS.A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade divergência acerca da composição do litígio. O entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, resultou na edição da Súmula nº 68 e da Súmula nº 94, do seguinte teor, respectivamente:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Isto posto, nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.(...)Nesse passo, e como bem salientou o Ministro Garcia Vieira, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, fazendo parte da receita bruta, sendo esta a base de cálculo do PIS, conforme artigo 3º da LC 07/70 e da COFINS, conforme artigo 2º da LC 70/91.De fato, a tributação do ICMS não reverte para a empresa na medida em que será repassada à unidade federativa competente. Mas a regra formal tributária pátria não separa o ICMS do preço da mercadoria, de forma que estes não podem ser separados para a análise do montante do faturamento.Assim, e na esteira dos julgados mencionados, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005565-52.2011.403.6106 - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ante o teor das certidÕes de tempestividade de f. 209 e 236, recebo a apelação do impetrante e do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007244-87.2011.403.6106 - SESTINI CORPORATE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO 0919/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: SESTINI CORPORATE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETODefiro o pedido do Procurador da PFN de fls. 274/verso.Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para se manifestar acerca do teor de fls. 252/271.Instrua-se com cópia de fls. 252/271.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se. Cumpra-se.

0007309-82.2011.403.6106 - CASSIA ROSA VAREDA SALERMO(SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007426-73.2011.403.6106 - FESTAH - LOCACAO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa à não incidência da contribuição destinada

aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS no desembaraço aduaneiro dos produtos importados, conforme Lei 10.865/2004, por meio das Declarações de Importação declinadas, com a restituição/compensação dos valores recolhidos, juntando-se documentos (fls. 19/95).O impetrado apresentou informações com preliminar defendendo o ato guerreado (fls. 118/129).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 137139).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, vez que a insurgência da parte impetrante decorre, justamente, da aplicação da lei, tanto que busca reaver o encargo já recolhido.Aprecio o mérito, fazendo um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.O Programa de Integração Social-PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (artigo 1º), sendo executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal (art. 2º, caput).O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03/12/1970, mediante contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios recolhidas ao Banco do Brasil (art. 2º).A Lei Complementar nº 19, de 25/06/1974, unificou a aplicação dos recursos do PIS e do PASEP e a Lei Complementar 26, de 11/09/1975, trouxe hipóteses de movimentação dos depósitos.A Constituição Federal de 1988 recepcionou a contribuição:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento , ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.Assim, a contribuição ao PIS/PASEP, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.A Lei nº 7.859, de 25/10/1989, regulamentou a concessão do abono previsto no 3º do artigo 239 da CF:Art. 1 É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4, 3, da Lei Complementar n 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-Pasep, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo.Já a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º, tendo o Supremo Tribunal Federal assentado que a LC 70/91 é materialmente ordinária.O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da Lei 9.718/98, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8. Veja-se:Ementa:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº

9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo 390840 - UF MG - DJ 15-08-2006 - Relator MARCO AURÉLIO.Aprecio as impugnações de forma articulada.Necessidade de lei complementarDiz a Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;A Lei 10.865, de 30/04/2004, impugnada pela parte impetrante, consignou:Art. 1o Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6o.Alega a parte impetrante que as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as importações constituem-se novas fontes de custeio, devendo, portanto, nos termos dos transcritos dispositivos constitucionais, ser instituídas por Lei Complementar.Todavia, a Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, incluiu o inciso IV no artigo 195, anteriormente à Lei 10.865/2004:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)A Lei 10.865/2004 também consignou, expressamente (art. 1º, caput), a observância aos arts. 149, 2º, II, e 195, 6º, da Constituição, verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.Não foi criada nova fonte de custeio, portanto, não há irregularidade formal na instituição das contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação por lei ordinária.Violação dos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva-vedação à não cumulatividadeO artigo 15 da Lei 10.865/2004 prevê que os valores pagos a título de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação poderão ser utilizados como crédito pelos contribuintes sujeitos à apuração não cumulativa dessas contribuições.Já o artigo 8º da Lei estabelece as alíquotas das contribuições, não prevendo qualquer distinção quanto ao regime de apuração - cumulativo ou não-cumulativo.Por prever que os contribuintes arquem com a mesma alíquota, mas só os do regime não-cumulativo tenham a prerrogativa do creditamento, entende a parte impetrante que a Lei 10.865/2004 fere o Princípio da Isonomia Tributária, art. 150, II, da CF, trazendo tratamento desigual.A parte impetrante é aderente ao SIMPLES Nacional (LC 123/2006) e não pode adotar o regime não-cumulativo (art. 8º, III, da Lei 10.637/2002, PIS/PASEP, e art. 10, III, da Lei 10.833/2003, COFINS). Arcando com a mesma alíquota e não podendo se creditar dos valores, se vê prejudicada.A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte, ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. A não cumulatividade só é obrigatória em impostos especificados na CF (art. 150, 3º, II. e 155, 2º, I). Nos demais impostos e em outros tipos tributários, regra-se pela vontade do legislador. Com o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições ao PIS e COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03.A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais n 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive, com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrímen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando

os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS/PASEP e COFINS, a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.Anoto que o fato de a Lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional n 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS/PASP e COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.Quanto a este ponto, não se alegue que a anterioridade nonagesimal deva ser contada somente a partir da edição da Lei 10.833/03, em que se convolou a MP 135, ou da edição da Lei 10.865/04 oriunda da conversão da MP 164/04, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o termo a quo do prazo de anterioridade nonagesimal é o da data da medida provisória primitiva e não a da conversão em lei.Trago julgado:STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 400287 UF: PE - PERNAMBUCO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 22-06-2007 PP-00035 EMENT VOL-02281-05 PP-00876 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucionais as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis.II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95.IV - Agravo Regimental improvido.Por tais, motivos, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais invocados.Ampliação do conceito de valor aduaneiroA parte impetrante impugna a base de cálculo trazida pela Lei 10.865/2004, verbis:Art. 7o A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ouAfirma que a CF/88 é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições sobre as operações de importação será o valor aduaneiro:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Aduz que a Constituição se refere ao conceito de valor utilizado pelos dispositivos que tratam das relações comerciais internacionais, como o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), que adotou dispositivos do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), bem como o Regulamento Aduaneiro Nacional (Dec. 4543/2002).Diz o citado regulamento:Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 2o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1o de setembro de 1988, art. 1o, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; eIndica que tais dispositivos estão há muito em vigor em nosso ordenamento jurídico e definem como valor aduaneiro a quantia efetivamente paga, ou a ser paga no exterior, pelo importador. O valor aduaneiro, assim, seria o valor do bem negociado entre o comprador e o vendedor - aquele constante da nota fiscal.Aponta que a própria Secretaria da Receita Federal, na Instrução Normativa 327/2003, entende como valor aduaneiro aquele da mercadoria importada.Entende, por fim, que a Lei 10.865/2004 alterou um conceito já solidificado, afrontando o artigo 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias, instrumento esse de proteção à rígida repartição da competência tributária prevista na.De início, observo que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, conquanto o valor aduaneiro tenha suas peculiaridades, já possui direcionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao PIS, diz a Súmula 68 que A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Quanto à COFINS, a Súmula 94 estabelece que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL - interpretação analógica aos artigos 2º, caput, e 9º, da LC 70/91 - cabe aqui, a aplicação da Súmula 94 à COFINS.A questão que se põe é que a própria Carta Magna remeteu à lei o estabelecimento do valor da contribuição - ad valorem - art. 149, 2º, III, a, que, na ausência de norma específica, de fato, era atrelado aos institutos citados pela parte impetrante. Com o estabelecimento do quantum pela Lei 10.865/2004, dentro dos limites constitucionais, o parâmetro restou legalmente previsto. E não há que se falar em afronta ao art. 110 do CTN, pois o valor aduaneiro, importante instrumento de política econômica, não se reveste da abstração que, muitas vezes, acompanha a definição dos conceitos ou institutos jurídicos, tanto é que foi previsto legalmente. No mais, os tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico pátrio são recebidos com status de lei ordinária (ADI-MC 1480/DF).Assim, não há afronta da Lei 10.865/2004 no estabelecimento de novo parâmetro para a expressão valor aduaneiro (art. 7º, I).Por fim, trago julgados:EMENTA:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ICMS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.(...)2. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei n 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a autora que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento.3. O PIS encontra seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal.4. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal.5. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira.6. A definição dada pela legislação tributária ordinária, do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas.7. Quanto à eventual inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, acaso existente, tal insurgência não procede, considerando os precedentes sobre o tema, objetos das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos e do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob os números 258 e 94, tratadas em situações análogas.APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016472-51.2004.4.03.6100/SP - TRF3 - Dec. 15/09/2011 - DE 26/9/2011 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES.Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações.4. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários não sujeitos à lei complementar.5. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária.6. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual.7. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional a prerrogativa.8. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado.AG 200403000733249 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225264 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO - TRF3 - DJU 29/11/2006 - Decisão 05/07/2006.Por tais motivos, o pedido improcede, restando prejudicada a apreciação do pleito de restituição/compensação dos valores recolhidos.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela parte impetrante.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007954-10.2011.403.6106 - H.S. TRABALHO TEMPORARIO LTDA X SERCAP - SERVICOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL SOCIEDADE(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP SENTENÇA RELATÓRIOO impetrante qualificado nos autos propõe o presente mandamus, com pedido de liminar, com o fito de compelir o impetrado a reabrir para a consolidação do débito das impetrantes no procedimento de adesão ao REFIS.Alegam, que aderiram ao REFIS previsto na Lei nº 11.941-09, mantendo pagamento em dia. Todavia, em virtude de inconsistências no sistema eletrônico da Receita Federal, não conseguiu realizar a consolidação do REFIS 4 no prazo legal.A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/360).Houve emenda à inicial (fls. 365/367).A liminar foi deferida (fls. 368/369). Dessa decisão, o impetrante

interpôs Agravo de Instrumento o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 426). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato (fls. 373/391). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 393/395.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAdoto as ponderações da decisão liminar como razões de decidir, entendendo que não há o que acrescer:Em regra este juízo é restritivo quanto à prorrogação de prazos pela via mandamental, exceto quando há demonstração da ocorrência de eventos de força maior. No presente caso não há demonstração inequívoca de que as impetrantes tiveram mesmo bloqueado seu acesso ao site da Receita quando da tentativa de consolidar os seus débitos parcelados.Todavia, chama a atenção deste juízo o pagamento das mensalidades pontualmente conforme o parcelamento proposto, o cumprimento das obrigações formais de renúncia à discussão dos débitos a serem parcelados, enfim, uma série de dísticos que levam a crer que não se trata de um simples pedido de quem não foi pontual, mas um pedido de flexibilização de prazo numa situação onde já foi constatada dificuldade extrema na operacionalização da inclusão dos débitos pela internet. Portanto, a versão das impetrantes é plausível.Assim, tenho que a liminar deve ser deferida para processamento a destempo dos parcelamentos apresentados pelas impetrantes, porque embora este parcelamento tenha sempre custo, não será necessário à PRODESP reprogramar ou realizar atividades complexas, vez que isto já foi feito na implantação do malfadado parcelamento. Por outro lado, ainda considerando o custo do processamento, entendo que a liminar encerra também um interesse da Receita, que é arrecadar (e as impetrantes vem pagando rigorosamente em dia) e o que é mais importante, prestigia o interesse do contribuinte em pagar, pondo em dia sua situação fiscal.Por tais motivos, é de ser concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada a continuidade do processamento dos parcelamentos das impetrantes, sem prejuízo da análise das demais condições aqui não submetidas a apreciação judicial.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar a continuidade do processamento do pedido como se tempestivo fosse, providenciando o impetrado ao cumprimento das condições previstas para sua manutenção no REFIS. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008688-58.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa, em sede de liminar e provimento definitivo, à declaração de nulidade da intimação acerca de auto de infração, DEBCAD, via aviso de recebimento-AR por pessoa não pertencente ao quadro de funcionários da Prefeitura, determinando-se à Receita Federal a intimação pessoal do representante legal do Município ou procurador legalmente autorizado, conforme o Código de Processo Civil e Orgânica Municipal, à declaração de nulidade de todos as atos inerentes à intimação inválida, à determinação para que a Receita se abstenha de efetivar a cobrança da dívida (não expedição de certidão negativa de débitos e bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios, por exemplo), antes da intimação correta, e ao asseguramento do devido processo legal em relação ao processo administrativo, com documentos (fls. 52/250 e 254/373).O impetrado apresentou informações, defendendo o ato impugnado (fls. 403/414), com documentos (fls. 415/417).A liminar foi indeferida (fls. 418/419). O impetrante interpôs agravos de instrumento (fls. 425/466, 475/543), aos quais foi negado seguimento (fls. 469/471 e 546/552).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 558/560).É o relato do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAdoto as ponderações em sede de liminar como razões de decidir:Não prospera a tese da impetrante de que somente o Prefeito Municipal ou o Procurador do Município poderiam ser os recebedores da intimação enviada pela impetrada, a teor do artigo 12 do CPC, vez que este diz respeito à representação processual e não em processo administrativo fiscal, que possui regramento próprio para o caso, consubstanciado no Decreto 70.235/72.A jurisprudência também não destoa, valendo observar que os julgados apresentados pela impetrante dizem respeito à citação no processo judicial e suas formalidades, que, como acima dito, não regulam o processo administrativo fiscal. Reporto-me, neste aspecto, aos julgados já mencionados nas informações, às fls. 407/410. Assim, em resumo, não é exigível a intimação pessoal do Prefeito Municipal no processo administrativo fiscal, bastando que a correspondência respectiva seja entregue no domicílio fiscal. Todo este raciocínio decorre do entendimento de que cabe à pessoa jurídica eleger e fiscalizar as pessoas que recebem correspondência, a fim de que estas não se extraviem dentro do próprio órgão.Portanto, o procedimento adotado pela autoridade impetrada não viola direito líquido e certo da impetrante, e em assim sendo, não se encontram presentes os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009.Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal indefiro a liminar.De igual modo, adoto a fundamentação esposada na decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0001761-27.2012.4.03.0000/SP (fls. 546/552), que segue:O cerne da questão do presente agravo consiste, em síntese, na discussão acerca da regularidade ou não do recebimento da intimação do autor de infração fiscal por parte do município de Votuporanga.Em suas razões recursais, o agravante aduz que o referido auto foi recebido por pessoa que não detinha poderes para tal, o que deve ensejar a nulidade não só da referida intimação, mas de todos os atos posteriores e decorrentes da mesma.O Juízo a quo, por sua vez, afastou a alegação de irregularidade na intimação, sob argumento de que (...) não é exigível a intimação pessoal do Prefeito

Municipal no processo administrativo fiscal, bastando que a correspondência respectiva seja entregue no domicílio fiscal (...).De fato, observo que as disposições referentes ao procedimento administrativo fiscal encontram-se inseridas no Decreto n.º 70.235/72, o qual, em seu artigo 23, II, assim dispõe:Art. 23. Far-se-á a intimação:(...)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...)Logo, da simples leitura do referido dispositivo, depreende-se: a) que a intimação postal é reconhecida como modalidade legítima de comunicação de atos processuais em processos administrativos de constituição de contribuições arrecadadas pelo INSS; e b) que não há qualquer exigência expressa acerca das pessoas que eventualmente possam recebê-las, mas apenas a previsão de que tal intimação precisa ser enviada e recebida no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ficando à mercê do recebedor tomar as cautelas devidas com relação a tal procedimento.Diante disso, o fato do recebimento da intimação do auto de infração ter sido feito feita por adolescente inscrita no Programa de Aprendizagem desenvolvido pelo Centro Social de Votuporanga/DAFIC, por si só,não se presta para justificar a inércia do município e, muito menos, para ensejar a nulidade do referido ato, afinal, é de responsabilidade exclusiva do município a atribuição de competências aos seus funcionários acerca de recebimento e encaminhamento correto das correspondências, como também a fiscalização de tais serviços.Ainda, o fato de se permitir que aprendizes realizem tais funções, por si só, deveria acarretar uma fiscalização e uma cautela ainda maior por parte do agravante, considerando que, como a própria denominação já menciona, tais pessoas estão em processo de aprendizagem e não possuem grande experiência profissional, sendo mais suscetíveis a cometer equívocos.De se destacar, ainda, que não compete ao Poder Judiciário averiguar ou apreciar os procedimentos internos e administrativos do respectivo órgão (ou seja, proceder análise acerca das atividades a serem exercidas pelo funcionários municipais), cabendo exclusivamente aos entes públicos zelar pelo bom funcionamento dos mesmos.Somente por isso, não há como se acolher a alegação do agravante no sentido de que a intimação administrativa teria sido realizada em pessoa sem poderes para recebê-la, vez que além de ser totalmente dispensável o recebimento da intimação na pessoa do prefeito municipal ou procurador, agiu o agravante com negligência ao deixar de fiscalizar a contento a pessoa destinada a exercer tal função.(...)Ademais, constata-se através da documentação que faz parte integrante do presente recurso, que a intimação do município foi expedida para o endereço correto do agravante (...), ou seja, no mesmo endereço constante nas Instruções para o Contribuinte (fls. 66/67), no Relatório de Vínculos (fls. 68), no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 69/70), nos Termos de Intimação Fiscal n.º 01 e 02 (fls. 75/80) e no próprio Auto de Infração com Discriminativo de Débito (fls. 81/82), os quais foram recebidos pelo município (através de pessoas que não o prefeito ou procurador), merecendo, algum deles, inclusive resposta por parte do ente público.Tais aspectos, portanto, afastam a alegação de cerceamento lançada pelo agravante, vez que todos os requisitos legais relativos à sua intimação foram respeitados.(...)De se destacar, ainda, que conforme bem salientado pelo Juízo a quo, não há que se falar na aplicação dos artigos 12, inciso II e 215 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, vez que as hipóteses ali descritas referem-se, respectivamente, à representação do município no âmbito judicial (e não no âmbito dos procedimentos fiscais) e à sua citação em demandas sob o crivo do Judiciário. O mesmo se diz quanto à pretensão acerca da aplicação do artigo 53, inciso I da Lei Orgânica do Município, vez que não é admissível que os municípios aditem norma que vinculem o procedimento de constituição de tributos de competência federal, os quais possuem regulamentação própria.(...)Desta forma, resta clara a ausência do requisito fumus boni iuris exigido para o deferimento da liminar pleiteada, considerando que não restou comprovada qualquer ilegalidade no envio e recebimento da intimação do auto de infração pro parte do município de Votuporanga. Com se vê, não há o que tergiversar sobre o assunto, concluindo-se que não houve ilegalidade na intimação fiscal veiculada.Também a jurisprudência caminha nesse sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO. DA REMESSA NECESSÁRIA - SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE - MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO DO RESP. N. 1.101.727/PR. DA LEGITIMIDADE DO INSS EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VERBAS DO FPM. DA INEXISTÊNCIA DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À NFLD. DO BLOQUEIO DE VERBAS DO FPM - POSSIBILIDADE. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, 4 DO CPC - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PORCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA DESDE QUE OBSERVADA A EQUIDADE.(...)V. Não há como se acolher a alegação de que a intimação administrativa teria sido realizada em pessoa sem poderes para recebê-la. A notificação impugnada foi realizada por via postal (fl. 32), procedimento que encontra respaldo no artigo 23, II do Decreto 70.235/72 e que torna completamente desnecessária a intimação pessoal do município na pessoa do prefeito municipal, tal como pretendido pelo apelante.(...)Processo AC 200261020030433 - APELAÇÃO CÍVEL 867739 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO - TRF3 - Fonte DJF3 CJ1 10/02/2011 - Decisão 01/02/2011.Por tais motivos, os pedidos improcedem.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008717-11.2011.403.6106 - NAIR APARECIDA FAVARO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 138, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000392-13.2012.403.6106 - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para viabilizar a contratação com o município, obter empréstimos e financiamentos financeiros e receber verbas públicas por meio do Sistema Único de Saúde-SUS, com documentos (fls. 15/67 e 87).Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 90/97) com documentos (fls. 106/112).A liminar foi deferida (fls. 113/114), interpondo a União agravo de instrumento (fls. 131/133), convertido em retido (fls. 139/140).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 135/137).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO busílis desta ação está em se observar se existem débitos cuja exigibilidade ainda não esteja suspensa, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa.Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:A impetrante alega que a autoridade apontada como coatora se recusa em fornecer a competente certidão, vez que se encontram em aberto duas parcelas de depósitos judiciais que vêm realizando nos autos da ação nº 2000.61.06.003386-2.Diz que ajuizou a ação de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, onde discute a exigência de recolhimento de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, e que vem depositando em dia os valores em conta judicial. Aduz que o processo encontra-se atualmente no TRF da 3ª Região, aguardando o processamento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário por ela interposto.Sustenta que recolheu corretamente as competências do ano de 2007, inclusive as competências de 11/2007 e 13/2007, as quais estão sendo objeto de cobrança em executivo fiscal. Alega que por erro de processamento da CAIXA, as duas competências foram recolhidas juntamente, e não separadamente, o que ocasionou um erro na verificação dos recolhimentos perante o fisco.Defende que em razão dos depósitos que vem efetuando, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, por força do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual pugna pela concessão da liminar a fim de ser expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União.Juntou com a inicial documentos.Nas informações, a autoridade impetrada sustenta que para a emissão da CPD-EN a impetrante deverá efetuar depósitos judiciais distintos para os valores declarados na GFIP relativo à competência de 11/2007 e para os valores declarados na GFIP da competência 13/2007.É o relatório. Decido.Entendo que se encontram presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009.A impetrante anexou comprovantes de recolhimentos dos tributos que estão sendo discutidos judicialmente (fls. 54/67). Há duas guias de depósitos judiciais referentes à competência 10/2007, embora possuam valores e datas de vencimento diferentes.A guia de fls. 63 traz o comprovante de depósito de R$ 268.498,83. Já a guia de fls. 64 traz o comprovante de depósito no valor de R$ 498.309,36. A soma das competências 11/2007 e 13/2007, nos valores de R$ 226.096,98 e R$ 272.212,38 correspondem exatamente à quantia total constante na guia de fls. 64.Ressalto que os comprovantes de recolhimentos feitos ao longo do ano de 2007 demonstram que a média de pagamentos ficou na casa dos R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais, o que só corrobora que a guia de fls. 64 corresponde ao recolhimento de duas competências, já que o valor equivale ao dobro da média praticada durante o ano. Assim, é nítido que houve o recolhimento das quantias corretas referente às duas competências que estão sendo cobradas, embora os códigos de preenchimento estejam equivocados.O depósito do montante integral dos débitos discutidos em juízo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte tem direito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente de depósito do valor discutido, preenche os requisitos do fumus boni juris, já que se conforma à exigência legal.O periculum in mora está comprovado, pelo fato de que a ausência de certidões pode impedir a impetrante de continuar a exercer suas atividades, já que muitas delas vinculadas a convênios com órgãos públicos, que exigem, por sua vez, a regularidade fiscal dos conveniados. A restrição cadastral pode trazer conseqüências trágicas à impetrante, já que tais convênios podem ser rescindidos.A autoridade coatora informa que eventual erro da Caixa Econômica Federal não lhe pode ser atribuído, já que caberia ao contribuinte buscar a correção do referido erro. Tal argumento não é suficiente para afastar a apreciação do presente mandamus pelo Judiciário, já que a lesão a direitos, ou sua iminência, já estão devidamente comprovados, seja pelo indeferimento da CPD-EN como pelo eventual ajuizamento de execução fiscal para discutir dívida já paga.Por tais motivos, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com endereço Rua

Roberto Mange, nº 360, nesta, expeça certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante (CPD-EN), nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A CPD-EN não deverá ser emitida, caso existam outros débitos sem a exigibilidade suspensa, e que não estão em análise na presente demanda.O crédito tributário, bem como - evidentemente - a sua suspensão, estão compreendidos nas normas gerais em matéria de legislação tributária, como definido no texto constitucional. As condições para emissão de CND/CPD-EN também, eis que decorrem imediatamente da situação de crédito/débito do contribuinte perante o fisco.Há prova de que os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, como detidamente observado por ocasião da liminar, comprovando a hipótese inserta no artigo 151, II, do CTN. Importa, pois, reconhecer que o ato da autoridade que negou a certidão não teve amparo fático e legal, ferindo direito da impetrante.Assim, estando suspensos os créditos tributários nos termos do artigo 151 do CTN, há direito líquido e certo da impetrante em ver expedida a mencionada certidão positiva de débito, com efeito de negativa, pelo que procede o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da liminar concedida, para determinar ao impetrado que expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa-CPD-EN em favor da impetrante, que não deverá ser emitida caso existam outros débitos sem a exigibilidade suspensa e que não estão em análise na presente demanda.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pelo impetrado, em reembolso.Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, 1º, do mesmo codex).À SUDI para cadastrar a União Federal como assistente simples (fls. 123).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-58.2012.403.6106 - POSTO DE MOLAS TREVAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à manutenção da impetrante no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o chamado REFIS da crise, a fim de que o Fisco se abstenha de cancelar a adesão, alegando-se, em síntese, que o cancelamento foi ilegal, já que baseado em portarias incompatíveis com a citada lei, que exigiam prestação de informações já realizadas pelo contribuinte e de posse do Fisco federal, bem como pelo fato de que o ato administrativo de cancelamento não teve motivação, afrontando princípios constitucionais.Juntaram-se documentos (fls. 20/87).As informações foram prestadas com preliminares (fls. 107/116) e documentos (fls. 117/120), advindo réplica (fls. 124/130).A liminar foi deferida, bem como indeferidas as preliminares (fls. 131/132).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 140/142).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 145/162), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 164/165).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA pretensão da impetrante está embasada na Lei nº 11.941/2009, in verbis:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A impetrante alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 é ilegal, ao exigir, em seu art. 15, 3º, que a parte preste informações, visando à consolidação dos débitos:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.De fato, a impetrante comprovou que vinha pagando o parcelamento com base nos requisitos da Lei 11.941/09, embora não houvesse ainda a consolidação da dívida, durante quase dois anos.A Receita Federal do Brasil alegou que o parcelamento só existe a partir do momento em que é consolidado, o que não teria acontecido com a impetrante. Tal argumento não convence, pois houve confissão irrevogável e irretratável de débitos perante a Fazenda e a impetrante vinha pagando parcelas mensais da dívida e os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa.Tal situação caracteriza, sim, um parcelamento, embora a dívida não estivesse consolidada. Tal fato, contudo, é condição resolutiva do parcelamento, pois enquanto a impetrante cumpria as condições temporárias, estava sob a égide de

um regime especial de pagamento.Por outro lado, a exclusão unilateral, sem que seja oportunizada a defesa da impetrante no processo administrativo ofende direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV.Todavia, constato que as parcelas posteriores à liminar não foram depositadas judicialmente. Na verdade, somente um depósito foi feito pelo impetrante no mês de março (fls. 162), remanescendo o sem qualquer depósito ou alegação do impetrante os demais meses até a presente data.Com isso, embora o impetrante tivesse aparente direito ao processamento do seu parcelamento, deixou de cumpri-lo na forma apresentada após a concessão liminar. Ora, não há como este juízo reconhecer o direito do impetrante se no curso do processo ele já descumpre o parcelamento cujas parcelas deveriam ser depositadas nos autos, especialmente porque é esta era a condição de processamento.Portanto, a omissão do impetrante malferiu a avaliação aprofundada do seu direito. Nestes termos a ação improcede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CASSANDO a liminar concedida,.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex-lege.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0011023-98.2012.4.03.0000/SP com cópia desta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-85.2012.403.6106 - FABRICIO LOPES SANCHEZ(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS) X COORDENADOR DO CURSO MANUT SUP EM INF DO INST FED DE EDUC,CIE E TEC SP
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa à interrupção do prazo previsto para início do exercício de cargo público, alegando, o impetrante que, em 13/02/2012, tomou posse para o cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Aduz que o impetrado informou que o impetrante lecionaria, dentre outros horários, às sextas-feiras à noite e que o período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol do sábado é dedicado, exclusivamente, para sua religião (Igreja Adventista do Sétimo Dia). Portanto, seu direito à liberdade religiosa estaria sendo ferido, já que não poderia praticar sua crença. Juntou documentos (fls. 14/50).A liminar foi deferida (fls. 53/54).O Instituto manifestou interesse no acompanhamento dos atos processuais (fls. 63/73) e trouxe documentos (fls. 74/114).As informações foram prestadas (fls. 115/118), com documentos (fls. 119/142).Às fls. 143/145, informa o impetrante que a decisão liminar só foi disponibilizada no Diário Oficial em 01/03/2012, após o prazo final para a entrada em exercício (28/02/2012) e que chegou a protocolizar documento junto ao impetrado noticiando que estaria à disposição a partir de 05/03/2012, tendo sido por ele impedido de assumir seu labor. De qualquer forma, consigna que decidiu não mais assumir o cargo por ter recebido melhor proposta de trabalho, onde entende que não terá problemas interpessoais no ambiente profissional... tendo decidido que não irá exercer tal cargo público. Juntou documentos (fls. 146/147).O Instituto comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da liminar (fls. 148/160).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAprecio as condições da ação nos termos do artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil.Como se vê das ponderações do impetrante (fls. 143/145), não há mais utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, ocorrendo a perda superveniente de interesse processual.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVODestarte, ante a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar concedida.Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pelo impetrante, já recolhidas.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0007413-25.2012.4.03.0000 com cópia desta.Transitada em julgado, arquivem-se.

0002128-66.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 38, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003226-86.2012.403.6106 - RIB MAC COMERCIAL,IMPORTADORA E EXPORTADORA EM GERAL LTDA - ME(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Aprecio o pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança visando à liberação de veículo apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho. Alega que o mesmo foi fretado aos cuidados de Augusto Balduíno, não tendo a impetrante e proprietária do veículo nenhuma ligação com as mercadorias apreendidas.Com a inicial, vieram documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 50/60).É o relatório. Decido.A pena de perdimento vem prevista no Decreto Lei 37/1966 com a seguinte redação:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Estando caracterizado o transporte de mercadoria ilícita, nas condições mencionadas, aplicável a Lei, e sob este aspecto não observo por ora a necessária ostencividade jurídica do pedido, já que inexiste nos autos qualquer documento relativo ao fretamento do veículo a afastar - ainda que perfunctoriamente - a participação da empresa no cometimento ou pelo menos consentimento do delito. Some-se ainda o fato de as mercadorias estarem acondicionadas dentro de um fundo falso, que a princípio afasta a tese de desconhecimento ou não participação naqueles fatos (fls. 51).Por outro lado, não comprova a impetrante que o veículo apreendido era sua única fonte de renda, de forma que não há nos autos prova do perigo na demora.Tudo isso, contudo, será melhor analisado ao azo da sentença, já que, como acima alinhavado, não restaram comprovados nos autos os requisitos ensejadores da concessão liminar. Por tais motivos, indefiro a liminar.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

0003448-54.2012.403.6106 - ROSA MARIA AMATO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (fls. 29), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0003449-39.2012.403.6106 - NILTON JOSE ESTEVES(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO nº _____/2012Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado proceda as revisões dos benefícios previdenciários de auxílio-doença do impetrante NB 502.698.724-5 e NB 570.194.597-5, requeridas administrativamente em 26/03/2012, vez que decorridos mais de 30 (trinta) dias não houve resposta quanto às revisões pleiteadas administrativamente.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminares de ausência de pressuposto processual objetivo - meio processual inadequado e prescrição (fls. 33/53) e o impetrante se manifestou em réplica.Passo a apreciar o pleito liminar.Argui o impetrado a inadequação da via eleita, pela ausência, no presente Mandado de Segurança, de justo receio (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009). Ora, o receio do impetrante decorre justamente da não aplicação da Lei nº 9.784/99, uma vez que o dispositivo questionado não está sendo aplicado, tanto que o impetrante protocolou seu pedido de revisão há alguns meses e até a presente data não obteve resposta da Autarquia Previdenciária, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de revisão de benefício bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Todavia, não pede o impetrante a aplicação de um ou outro fator de correção, mas tão somente que o INSS aprecie o seu pedido dentro do prazo que a Lei 9.784/99 em seu artigo 49 definiu.Trago, por ser oportuno, transcrição do dispositivo mencionado: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Não tendo o INSS apreciado o pedido de revisão - seja para conceder ou negar, não importa - no prazo previsto pela Lei, é imperativo a garantia de tal direito na via do mandamus, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido. Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.Por tais motivos, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada decida os procedimentos administrativos de revisão do impetrante, relativamente aos auxílios doenças NB 502.698.724-5 e NB 570.194.597-5, acolhendo-os ou rejeitando-os, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei.Oficie-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA-SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 3580,

bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga-SP, para ciência e cumprimento.Intime-se a PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para as providências que entender cabíveis.Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa dos pedidos de revisão, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social. Havendo mais de uma hipótese ou forma de revisão, a autoridade impetrada deve implementar a que for mais vantajosa para o impetrante, comunicando também este fato.Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da decisão supra, este deve ser comunicado no mesmo prazo, sob pena de desobediência.Oficie-se e certifique-se o recebimento para início do prazo.Cópia da presente servirá como OFÍCIO/MANDADO.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e a seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003710-04.2012.403.6106 - JHENIFER MARQUES REIS(MG102133 - IVAN ZOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Aprecio o pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança visando à liberação de veículo apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho. Alega que emprestou o veículo à sua irmã, que não tinha conhecimento das atividades que esta iria realizar com o referido veículo, bem como que não tem qualquer tipo de envolvimento em contrabando.Com a inicial, vieram documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 50/62).É o relatório. Decido.A pena de perdimento vem prevista no Decreto Lei 37/1966 com a seguinte redação:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Estando caracterizado o transporte de mercadoria ilícita, nas condições mencionadas, aplicável a Lei, e sob este aspecto não observo por ora a necessária ostencividade jurídica do pedido, já que inexiste nos autos qualquer documento que demonstre a veracidade das afirmações feitas pela impetrante. Aliás, a versão posta na inicial - de surpresa com a utilização dada pelos condutores a seu veículo - não se firma perante o documento de fls. 59/60 que indica a extensa utilização do mesmo para viagens ao Paraguai.Por outro lado, não comprova a impetrante que o veículo apreendido era sua única fonte de renda, de forma que não há nos autos prova do perigo na demora.Tudo isso, contudo, será melhor analisado ao azo da sentença, já que, como acima alinhavado, não restaram comprovados nos autos os requisitos ensejadores da concessão liminar. Por tais motivos, indefiro a liminar.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

0004462-73.2012.403.6106 - ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Aprecio o pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança visando a consolidação de seus débitos parcelados e pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal, bem como suspensão das execuções fiscais ajuizadas até o momento.Com a inicial, vieram documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 118/146).É o relatório. Decido.A inicial discute a possibilidade de alteração do tipo e valor das dívidas da impetrante arroladas em parcelamento administrativo, vez que após o processamento do mesmo, constatou ser mais vantajosa a opção de pagamento numa só oportunidade.Antes de decidir, intime-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o depósito integral já efetuado, se suficiente ao pagamento dos débitos (fls. 04) da impetrante considerando as condições da Lei 11941/2009, vez que a questão tributária subjacente pode influenciar na análise desta ação, embora trate de matéria administrativa, juntando, em caso negativo, as contas que justificam tal assertiva.De qualquer sorte, tendo o parcelamento inicial sido feito de acordo com as opções do impetrante, que após pretendeu alterar as mesmas com o procedimento de parcelamento em curso, INDEFIRO A LIMINAR pois não há direito expresso a amparar tal alteração e portanto, por ora não se afigura a ostensividade jurídica do pedido.Com as informações complementares, abra-se vista a impetrante e tornem novamente conclusos.Registre-se. Intime-se.

0004621-16.2012.403.6106 - OFC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FILIPE SALLES DE OLIVEIRA X OSCAR DE CAMARGO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para que a impetrante possa celebrar contratos com a administração pública.Com a inicial, vieram documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 230/245).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de alteração do valor da causa porque a impugnação ao valor da causa deve ser pleiteada em apartado, conforme CPC, artigo 261. Não bastasse, o que se busca na presente ação é a emissão de CND e não a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários. Finalmente, considerando que na ação de Mandado de Segurança não

cabem honorários de sucumbência (Lei 12.016/2009, artigo 25), a fixação do valor da causa perde completamente a relevância.Por tais motivos, mantenho o valor atribuído à causa.Aprecio o pedido de liminar.O deferimento liminar para expedição de CND é medida extrema - pela sua irreversibilidade - e portanto demanda cautela.No presente caso - atípico - a impetrante alega que suas dívidas, de milhões de reais, estão garantidas por títulos do século passado (em processo perante a 8ª Vara Federal em Brasília) bem como por uma fazenda no Piauí, sem comprovar contudo que a propriedade do imóvel lhe pertença. A longa informação prestada pela autoridade impetrada dá conta desses e outros detalhes que afastam a ostensividade jurídica do pedido.Ademais, não há qualquer comprovação do perigo na demora, vez que fundada em contratos futuros e incertos.Por ambos motivos, portanto, INDEFIRO A LIMINAR.Considerando os documentos juntados com as informações, bem como a alegação de má-fé, manifeste-se a impetrante.Após, ao MPF e com o retorno, conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.

0005117-45.2012.403.6106 - JAIRO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA X RONALDO DE JESUS QUINTADA X ERICK FABRICIO DOS SANTOS(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012JAIRO FRANCISCO DA SILVA, MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA, RONALDO DE JESUS QUINTANA e ERICK FABRICIO DOS SANTOS impetraram mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou mesmo filiação a OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), expedindo a competente permissão para apresentação dos impetrantes, como banda, no SESC Rio Preto, no próximo dia 05/08/2012. Em decisão definitiva pugna pela concessão da segurança, para que a permissão tenha validade permanente para os impetrantes, ou seja, que possam realizar seu trabalho livremente em qualquer bar, casa de shows, clubes, etc, sem que tenham que pagar taxas ou mesmo filiar-se à OMB.Os autos vieram conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar.O art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009 dispõe:Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: .....III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito.No caso dos autos, penso que estão satisfeitos tais requisitos, de modo que a medida liminar pleiteada há de ser deferida.O art. 5º, XIII da Constituição Federal dispõe:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Deste modo, o axioma da liberdade de profissão não significa que cada um possa exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício.O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe:Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei.Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;e) cantores de todos os gêneros e especialidades;f) professores particularidades de música;g) diretores de cena lírica;h) arranjadores e orquestradores;i) copistas de música.Contudo, nesta análise preliminar, tenho por acertado o entendimento de que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, que, se exercidas inadequadamente, podem causar algum dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, diante do interesse público a ser protegido, como maestros, professores de música, arranjadores, orquestradores etc.Nessa linha, a valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, na hipótese dos autos, parece configurada a ilegalidade da exigência de inscrição do Impetrante na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por ele exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico.Trago julgado recente do Plenário do STF:Processo: RE 414426 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelatora: ELLEN GRACIEDecisão: Após o voto da Senhora Ministra-Relatora, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, no que foi acompanhada pelo Ministro Joaquim Barbosa, pediu

vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela recorrente, o Dr. Avani Serafim de Santana. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 18.10.2005. Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17.11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011.Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.O periculun in mora, por sua vez, reside no fato de que está prevista uma apresentação do Impetrante para o dia 08.07.2012, a ser realizada no SESC de São José do Rio Preto/SP. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização e penalização dos impetrantes por exercerem sua profissão, bem como de qualquer estabelecimento que estes venham a se apresentar, até deliberação ulterior deste Juízo.Notifique-se a autoridade coatora, Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Amália Fáveri Poloto, nº 147, Jardim Aeroporto, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0008712-86.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente Medida Cautelar de Exibição de Documento, em que busca a concessão de liminar para que a ré exiba o extrato do mês de julho de 2007 da conta-corrente 1331-3, de sua titularidade, alegando que, dos extratos de 2007 solicitados administrativamente, somente aquele não foi apresentado, mesmo com a reiteração do pedido, que é justificado pela busca de possível saque não autorizado durante o mês de julho, pelo que proporia a competente ação de cobrança. Juntou documentos (fls. 07/22).A ré apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 29/33), sem contudo juntar o documento pretendido.Adveio réplica (fls. 36/39).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada.O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição.Assim :A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro.Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a exibição, que se encontra regulada nos artigos 844 e 845 do CPC. Conforme doutrina de escol :A pretensão à exibição de documento, ou coisa, manifestada por um litigante contra outro, ou contra terceiro, em cujo poder o mesmo, ou a mesma se encontre, tem o caráter de ação: ação de exibição. (...)A ação exibitória, com finalidade probatória, pode ser preparatória ou incidente.Aquela visa a preparar a prova, constante do documento, ou coisa, com o qual terá de instruir a ação principal, a ser proprosta. A ação exibitória preparatória, ou mesmo preventiva, se inscreve entre as chamadas medidas cautelares e é autorizada e regulada pelos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando a exibição de documento em poder da ré, documento este necessário à propositura da ação principal, onde o requerente buscará a devolução de valores indevidamente sacados, sendo que a discussão das questões de mérito envolvendo o direito vindicado somente se

dará na ação principal.Assim, o pedido merece acolhida, eis que o justo receio do autor consiste em não conseguir obter o documento necessário para embasar seu pedido no processo principal, considerando que referido documento habitualmente permanece em poder da ré.Ademais, é de se destacar a deslealdade processual da CAIXA ao alegar a preliminar de falta de interesse de agir quando o autor pediu e pagou pela cópia dos extratos de junho, JULHO e agosto de 2007 (fls. 13/15), ao que não foi atendido justamente no mês onde paira a dúvida do autor, sob a alegação de que não foi possível à época (contestação, fls. 30). Ou seja, a CAIXA não só negou, como continua negando (até a data desta sentença) em fornecer o extrato do mês de julho de 2007 ao autor e nega este fato, donde a ocorrência de deslealdade processual, nos exatos termos do artigo 14 I e II do CPC, motivo pelo qual será fixada multa ao final.Remanesce a este juízo a pergunta... quanto custaria para a CAIXA, ao invés de contestar, apresentar a cópia do referido extrato? Quanto tempo teria sido poupado de todas as partes!!!!Trago jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261Processo: 200100808190 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000426762 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:212 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:350 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604561766 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400071961 Fonte DJ DATA:12/05/1999 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA Decisão unânime Ementa 1. AÇÃO PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMAÇÃO ATIVA. Tem o portador de cheque devolvido por falta de fundos e conta encerrada propor ação de exibição contra o banco sacado para obter a prova da observância ou inobservância das normas regulamentares, exaradas pelo Banco Central, na abertura da conta corrente, já que essas normas têm como objetivo proteger o público em geral e a segurança e a boa-fé nas transações bancárias. 2. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA NÃO OCORRENTE (ART-806 E ART-808, INC-1, DO CPC-73). As medidas cautelares probatórias, que não acarretam ofensa à esfera jurídica da parte contrária, não tem sua eficácia extinta nas hipóteses dos ART-806 e ART-808, INC-1, do CPC-73, mesmo porque podem se exaurir na própria produção da prova pleiteada. 3. Apelação improvida. Por tais motivos, o pedido procede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando à ré na obrigação de apresentar o extrato da conta-corrente nº 1331-3, agência 0353, dos meses de junho, julho e agosto de 2007, e em relação ao período de 1º a 31 de julho condeno a ré a apresentar o detalhamento e comprovação documental dos saques nesse período, com informações quanto a data, hora, local e comprovante assinado por quem o tenha feito.Arcará a ré com honorários advocatícios de R$ 1.500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais.Presente o fumus boni iuris com a procedência do pedido e o periculum in mora na medida em que se visa à verificação de possível saque indevido de valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, de natureza alimentar, defiro a liminar, ainda não apreciada, para determinar à ré a apresentação do extrato de 1º a 31 de julho de 2007 da conta-corrente nº 1331-3, agência 0353, bem como, se houve saques nesse período, informações quanto a data, hora, local e comprovante assinado por quem o fez e por quem o autorizou, relativo a cada saque, no prazo de 10 dias a contar da intimação, findos os quais será aplicada a multa diária de R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do autor.Finalmente, condeno a ré pela deslealdade processual na formulação da preliminar de falta de interesse de agir no valor de R$200,00, nos termos do artigo 14 do CPC.Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após e, ultimadas as providências necessárias, ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO
0002646-71.2003.403.6106 (2003.61.06.002646-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS FURQUIM(SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)
Considerando que o réu Paulo Barros Furquim não aceitou a suspensão condicional do processo (fls. 548), determino o prosseguimento do feito.Considerando que o réu constituiu defensor, intime-se esse para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declaração escrita, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.Ciência ao M.P.F.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-16.2000.403.6106 (2000.61.06.001486-7) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL X NEIDE SANCHES FERNANDES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença, conforme acórdão de fls. 1221/1223, onde a parte exeqüente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre a diferença apurada entre o tributo cobrado da autora e o efetivamente devido pela mesma.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 1259), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1) - LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E Proc. SILVIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GALETTI SUC DE COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OLIMPIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando a manifestação do autor (fl. 240) e da União (fl.242/verso), expeça-se RPV, nos termos da decisão de fl. 195, observando-se o valor constante à fl. 240.Intimem-se. Cumpra-se.

0006859-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006859-9) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010055-35.2002.403.6106 (2002.61.06.010055-0) - ADELINO BARBOSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de execução de sentença na qual foi concedida aposentadoria por tempo de serviço e honorários advocatícios nos termos da decisão de fls. 272/273.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório (fls. 315/316), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003296-84.2004.403.6106 (2004.61.06.003296-6) - ODAIR PACHELLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ODAIR PACHELLI X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 48/50, onde a parte exequente busca a restituição do imposto de renda sobre verbas rescisórias, bem como honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já realizados nas contas respectivas atendem ao pleito executório (fls. 103/104), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001988-76.2005.403.6106 (2005.61.06.001988-7) - DORMILIA FERNANDES DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORMILIA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-40.2004.403.6106 (2004.61.06.010270-1)) MARCELO SILVA GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCELO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 182, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 1 mês.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0007234-19.2006.403.6106 (2006.61.06.007234-1) - LUIS ANTONIO SOUTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIS ANTONIO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008060-45.2006.403.6106 (2006.61.06.008060-0) - MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE RICARDO CASTRO X LEANDRO PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA CASTRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime(m)-se a autora para que cumpra-se a decisão de f.274, parágrafo 6º, no prazo de 10(DEZ) dias.

0001114-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001114-9) - MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA FERNANDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o traslado das cópias de fls. 155/163 defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-82.2007.403.6106 (2007.61.06.002287-1) - MARIA ROSA PEROTI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ROSA PEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 151, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Tendo em vista que a intimação para o INSS implantar o benefício se deu em 22 de dezembro de 2011 e que a implantação realizada às fl. 130, mesmo que tenha sido feita em fevereiro de 2012, não trouxe prejuízo à autora, vez que foi feita com data retroativa a dezembro, indefiro o pedido de fl.152, para aplicação de multa diária ao INSS.

0006715-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006715-5) - LAURA RODRIGUES(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.138, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 54 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão)

transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8) - ALMIR DE BRITO COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALMIR DE BRITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001053-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001053-1) - EUZY BELCHIOR DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUZY BELCHIOR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007381-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007381-4) - MANOELA LUIZ DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOELA LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a

mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007918-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007918-0) - MARIA PEREIRA ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face o acordo homologado à f.126, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n.168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 35 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-87.2010.403.6106 - MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X JOSE MARQUES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002200-24.2010.403.6106 - EDSON FRANCISCO ROCHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao cálculo apresentado pelo INSS à f. 103/104, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005503-46.2010.403.6106 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005626-44.2010.403.6106 - SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X ANGELINA PEREZ POLISELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SERGIO ROBERTO PIRANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao cálculo apresentado pelo INSS à f. 168/171, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0007547-38.2010.403.6106 - DECIO RODRIGUES IGNACIO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECIO RODRIGUES IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).Certifico também que encontram-se com vista de f. 117.

0003008-92.2011.403.6106 - VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0004847-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Considerando que a execução de titulo judicial contra a Fazenda Pública deverá ser processada nos próprios autos, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC, determino a remessa ao SUDP para cancelamento da distribuição.Proceda a Secretaria a juntada das fls. 02/12, 102 e desta decisão nos autos principais (0006331-23.2002.403.6106), abrindo-se conclusão naqueles autos.Com relação às fls. 13/101, considerando tratar-se de cópias extraídas dos autos principais, arquivem-se em pasta própria à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retiradas destrua-se.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004767-14.1999.403.6106 (1999.61.06.004767-4) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X INSS/FAZENDA X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA
SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 20 % do valor da causa.Às fls. 296/298, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 306) e convertido em penhora (fls. 308). Conforme fls. 318/319, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000845-28.2000.403.6106 (2000.61.06.000845-4) - LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA
Aguarde manifestação da exequente (União) pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

0000853-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000853-3) - SEBASTIAO BIANQUINI X ANGELINA BASSO BIANQUINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO BIANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por idade e pagamento de honorários advocatícios.Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 359 e 360), cujos depósitos se deram conforme fls. 362 e 364.Às fls. 364, determinou-se que se aguardasse por 30 dias em Secretaria quanto ao saque, vindo, oportunamente, para sentença.Comprovante de saque do principal às fls. 366.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003343-97.2000.403.6106 (2000.61.06.003343-6) - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES NADRUZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES NADRUZ
Converto em Penhora a importância de R$ 210,00 (duzentos e dez reais) depositada na conta nº 3970-005-00301457, na Caixa Econômica Federal (f. 357).Intime-se o devedor (autora), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FONSECA
Antes de apreciar a petição de fls. 414/428 e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000901-1) - ELENA MARIA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 100/102, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 160 e 162) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004204-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL
DECISÃO/MANDADO 1013/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): WALDIR GALLO e OUTROSDefiro o pedido da exeqüente de fls. 287.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos imóveis descritos às fls. 295/296.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte:PENHORA da parte ideal dos seguintes imóveis: a) Um prédio com frente para a Av. Enos Beolchi, nº 205, com uma área connstruida de 34,43m2, e seu respectivo terreno medindo 4,05 metros de frente e

divide-se com a Av. Enos Beolchi, do lado direito de quem da citada Av. olha para o imóvel, mede 10,00 metros e divide-se com a Rua Felício Botino, com a qual forma esquina, do lado esquerdo mede 10,00 metros e divide-se com a área desmembrada de Edna Aparecida Grandizol Faquim e Outros, e finalmente nos fundos mede 4,05 metros e divide-se com Tereza Pecorari, perfazendo a área total de 40,50 metros quadrados, situado na cidade de CEDRAL/SP, objeto da matrícula nº 83.264 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP;b) Uma casa com frente para a Av. Enos Beolchi, nº 203, com a área construída de 152,27 metros quadrados, e seu respectivo terreno medindo 22,25 metros de frente e divide-se com a Av. Enos Beolchi, do lado direito de quem da citada Av. olha para o imóvel, mede 10,00 metros e divide-se área desmembrada de Edna Aparecida Grandizol Faquim e Outros, e finalmente nos fundos mede 22,25 metros e divide-se com Teresa Percorari, perfazendo a área total de 222,50 metros quadrados, situado na cidade de CEDRAL/SP, objeto da matrícula nº 83.265 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) LUIZ CARLOS GRANDIZOL e GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL, ambos com endereço na Rua Eduardo Alves Ferreira, nº 142, centro OU Rua Luiz Vitoretti, n 209, Est.das Paineires, ambos na cidade de CEDRAL/SP, nomeando o executado LUIZ CARLOS GRANDIZOL depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia de f. 295/296.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005811-87.2007.403.6106 (2007.61.06.005811-7) - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIA BENOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)
Certifico e dou fé que no dia 23/07/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LOPES
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 113, recebo a apelação do(a,s) exequente(INSS) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006659-40.2008.403.6106 (2008.61.06.006659-3) - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VITOR VILLANI BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a executada em honorários advocatícios.Efetivado depósito judicial (fls. 141), foi expedido alvará de levantamento, devidamente quitado (fls. 148/149).Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008178-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008178-8) - JURACY BARRETO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JURACY BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 67/73, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Considerando que o depósito efetuado na conta do autor atende ao pleito executório (fls. 116), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004230-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004230-1) - ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor do teor do ofício de fl. 138.Após, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0009024-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009024-1) - IZABEL CRISTINA PASSARIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IZABEL CRISTINA PASSARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando a inércia do interessado com relação ao depósito de fl. 62, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-15520-2, em guia DARF, código da receita 7405 (depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

0009574-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIO GUIOTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GUIOTO
SENTENÇATrata-se de execução de sentença em que se busca o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que o depósito já efetuado pelo executado (fls. 25) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003440-48.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 76/77, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou o executado ao pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 83), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003443-03.2010.403.6106 - MIRELA THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELA THOME CASTRO
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 59/60, onde a parte exeqüente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 63 verso, guia de depósito fls. 67 e comprovante de transferência fls. 73/74), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006199-82.2010.403.6106 - ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/MANDADO 0987/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: INSSExecutado: ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLIDefiro o pedido do INSS de fl. 132.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Avenida Antonio Marques dos Santos, n. 300, apto H 22, Bairro Jardim Seyon, nesta cidade, e aí proceda:a) PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), já acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, valor posicionado para março/2011; b) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);c) INTIMAÇÃO do executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. (art. 475-J do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009584-19.2002.403.6106 (2002.61.06.009584-0) - JUSTICA PUBLICA X KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP018284 - OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP209069 - FABIO SAICALI)
SENTENÇAO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal em face de KAZUO KAWANO NAGAMINE, brasileiro, casado, professor de educação física, portador do RG nº 5.467.443 SSP/SP e do CPF nº 928.288.506-97, natural de Olímpia- SP, nascido em 14/05/1952, filho de Joaquim Nagamine e Kiyoko Kawano NagamineSegundo consta na denúncia, o réu, na qualidade de responsável legal e de fato da empresa Nagamine Academia S/C Ltda, nos períodos de 06/1995 a 13/1996, 01/1997 a 12/1998, 03/1999 a 01/2000, deixou de repassar aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a contribuição previdenciária descontada de seus empregados.Tal fato foi apurado por uma fiscalização previdenciária, que observou o desconto dos funcionários sem o conseqüente repasse, gerando a emissão dos NFDLs nº 35.236.774-1, 35.236.779-2 e 35.236.780-6.De acordo com o documento de fls. 539 os débitos foram quitados.O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 544/545). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5 º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado KAZUO KAWANO NAGAMINE, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo.P.R.I.C. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA SOYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)
Defiro o pedido de fls. 561, concedendo vista dos autos à ré Aparecida Dutra Sayeg pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000110-19.2005.403.6106 (2005.61.06.000110-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP158869 - CLEBER UEHARA)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0003913-10.2005.403.6106 (2005.61.06.003913-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DE LIMA RIBEIRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)
DECISÃO/OFÍCIO Nº 0902/2012. Considerando que a defesa complementou o endereço da testemunha Maria de

Fátima Muniz de Queiróz, informando que a mesma é servidora pública, lotada e em exercício no Fórum Central dessa cidade conforme petição de fls. 355, oficie-se à 9ª Vara Federal de Campinas-SP, em aditamento a carta precatória nº 0008244-91.2012.403.6105, solicitando a oitiva da referida testemunha.Intimem-se.Cópia desta servirá de ofício.Para instrução deste segue cópia de fls. 355.

0001732-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001732-2) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO RAUL LOPRETO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)
Face à certidão de fls. 316 declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Iris Ribeiro Correa.Agurde-se a realização da audiência designada às fls. 287/288 bem como o cumprimento das cartas precatórias.Intimem-se.

0010563-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010563-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE CARVALHO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X FABIO JUNIOR LOPES(SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X MARIA GORETE PEREIRA DO REGO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2012 Considerando que o réu Fábio Júnior Lopes constituiu defensor (fls. 602), destituo do cargo de dativo o Dr. Régis Obregon Virgili, nomeado às fls. 523.Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se de pronto o necessário.Considerando a possibilidade de localização do réu para ser interrogado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 654.Expeça-se cartas precatórias para a Justiça Federal de Curitiba-PR e Justiça Federal de São Paulo-SP para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): PEDRO ÂNGELO DE CARVALHO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CURITIBA-PRFinalidade: Interrogatório do réu:PEDRO ÂNGELO DE CARVALHO, portador do RG nº 51.461.084-0, com endereço na Rua Comendador Araújo, nº 747, Batel, na cidade de Curitiba-PR. Advogados(s) do (s) réu(s): Dr. Marcelo Henrique Morato Castilho - OAB/SP 278.518.Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 33/34, 535/538 e 654.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): PEDRO ÂNGELO DE CARVALHO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SPFinalidade: Interrogatório do réu:PEDRO ÂNGELO DE CARVALHO, portador do RG nº 51.461.084-0, com endereço na Rua Aricanguira, nº 485, Vista Alegre, na cidade de São Paulo-SP. Advogados(s) do (s) réu(s): Dr. Marcelo Henrique Morato Castilho - OAB/SP 278.518.Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 33/34, 535/538 e 654.

0003073-87.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCOS ROBERTO FERREIRA
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0293/2012. Considerando que o réu declinou seu endereço às fls. 153, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia para citação do réu.Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): MARCO ROBERTO FERREIRADeprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SPFinalidade: citação do réu: MARCO ROBERTO FERREIRA, portador do RG nº 18.555.561-5-SSP/SP e do CPF nº 082.725.188-21, com endereço na Rua José Vicente Ferreira, nº 102, Tropical I, na cidade de Olímpia-SP, conforme denúncia em anexo e nos termos da decisão de fls. 135/136.Considerando que o réu constituiu defensor, intime-o através da imprensa oficial para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 121/124, 134/136 e 153.Intimem-se.

0004312-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDECIR APARECIDO VEDELAGO(SP046180 - RUBENS GOMES)
CARTA PRECATÓRIA Nº 0307/2012. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido formulado às fls. 195. Considerando que o réu não foi interrogado, ainda que o ato tenha sido deprecado (fls. 200/201), depreque-se novamente seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: VALDECIR APARECIDO VEDELAGO. Deprecante: 4º VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.Finalidade: Interrogatório do acusado VALDECIR APARECIDO VEDELAGO, residente no Sítio Santa Rosa, Estrada Municipal de Mirassol a Ruilândia, Km 04, Bairro Abílio,

nessa. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).Advogado(s) do(s) réu(s): Dr. Rubens Gomes - OAB/SP nº 46.180.outrossim, informo que existe audiência designada para o dia 20/09/2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Intimem-se.Para instrução desta segue cópias de fls. 129/131, 162/169, 211/213.

0002180-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)
Considerando as provas já produzidas, inclusive fotografadas, manifestem-se as partes sobre o interesse na manutenção das caixas apreendidas e exibidas em audiência no prazo de 5 dias, findo os quais, no silêncio, serão destruídas.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1803

EXECUCAO FISCAL
0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X ILDO MORINI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl.320, em 22 de junho de 2012: Fl. 318: Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal Substituto à fl. 321, em 23 de julho de 2012: Certifique a secretaria decurso de prazo para ajuizamento de embargos por parte do responsável tributário Ildo Morini.A penhora de fl. 225 foi retificada à fl. 283, que por sua vez é em substituição à penhora de fl. 08, vide fls. 132/133.Intime-se o executado, através do advogado constituído à fl. 49 desta decisão e de fl. 320.Cumpra-se a decisão de fl. 320.Intime-se.

0708763-81.1996.403.6106 (96.0708763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)
Manifeste-se a exequente acerca da peça de fls. 300/303. Sem prejuízo, junte o suplicante da aludida peça procuração com poderes para representar o coexecutado Aparecido Donizete Ganzella, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0709058-21.1996.403.6106 (96.0709058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
Manifeste-se a exequente acerca da peça de fls. 327/330. Sem prejuízo, junte o suplicante da aludida peça procuração com poderes para representar o coexecutado Aparecido Donizete Ganzella, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0710278-20.1997.403.6106 (97.0710278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALBERTO O AFFINI S A(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121885 - MARCOS GOULART DA SILVA E SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X ADALBERTO AFFINI X OSCAR GONCALVES SANCHO(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)
Ante o pleito de fl. 380/400 e levando-se em conta o teor da certidão de fl. 314, verifico que o bem indisponibilizado à fl. 361 serve como residência do executado Oscar Gonçalves Sancho. Nestes termos, oficie-se ao CRI compentente, visando o cancelamento da restrição noticiada à fl. 361, sem ônus para o interessado. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0711043-88.1997.403.6106 (97.0711043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X COSNTRUTORA CGS LTDA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)
. PA 0,15 Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal Substituto à fl. 272, em 16 de julho de 2012: Fls. 265/271: Atente a Terceira Interessada FAMIL MÓVEIS LTDA - ME que o cancelamento da penhora requerido já foi anteriormente deferido (fl. 217), bem como o Mandado de Cancelamento expedido (fls. 251/253). Observe-se, ainda, que 1 (uma) via do referido Mandado fica arquivado no CRI competente no aguardo do pagamento dos emolumentos devidos pelo interessado. Fls. 218/228: Considerando que na data do bloqueio do veículo descrito (fl. 177), o mesmo já não estava na posse do coexecutado, conforme Auto de Busca e Apreensão de fl. 225, oficie-se ao CIRETRAN local para cancelamento do bloqueio de fl. 177.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos das decisões de fls. 260 e 261. Intimem-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal Substituto à fl. 276, em 18 de julho de 2012: Prejudicado o pleito de fls. 273/275, em face do despacho de fl. 272. Cumpra-se integralmente a aludida determinação. Intime-se.

0712634-85.1997.403.6106 (97.0712634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BELLS MODAS CONFECCOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
SENTENÇA EXARADA EM 09 DE MAIO DE 2012.Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 202), com ciência da Credora em 27/04/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R$ 1.769,13) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 202, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0704210-20.1998.403.6106 (98.0704210-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA MASSA FALIDA X

CONSTRUTORA CGS LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)
Fls. 108/114 da Ef apensa nº 98.0704218-6: Atente a Terceira Interessada FAMIL MÓVEIS LTDA - ME que o cancelamento da penhora requerido já foi anteriormente deferido (fl. 127 do presente feito), bem como o Mandado de Cancelamento expedido (fls. 129/131). Observe-se, ainda, que 1 (uma) via do referido Mandado fica arquivado no CRI competente no aguardo do pagamento dos emolumentos devidos pelo interessado. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 125. Intimem-se.

0705408-92.1998.403.6106 (98.0705408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PANIFICADORA PETER PAO LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) contrarazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0712917-74.1998.403.6106 (98.0712917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)
Fls. 178/182: Pleiteia a exeqüente a inclusão no pólo passivo de Claudia Regina Barra Moreno, Maria dos Anjos de Medeiros, Ana Cláudia Fioravante, Yuki Hilton de Noronha, Antonio Zanchini Júnior, Alex Sandro Pereira da Silva, Ricardo Aparecido Quinhones e Aletheia Aparecida Bagli Correia e alega, para tanto, que foram administradores, contadores e mandatários da sociedade executada.Junta para provar tal alegação, CD ROM onde estão gravados diversos documentos, alguns, inclusive, extraídos de inquérito policial que instrui a ação penal movida contra referidas pessoas, como, inclusive, os juntados às fls. 194/201.Decido. A operação desencadeada pela Polícia Federal e o Ministério Público Federal, tendo como pano de fundo alguns frigoríficos da região, foi noticia nos jornais locais e nacionais, devido às vultosas quantias sonegadas, além de outros crimes cometidos.As condutas descritas no petitório da exequente e nos documentos de fls. 194/201 e 207 consubstanciam indícios de participação num crime, porém não bastam para atribuição de responsabilidade a algumas das pessoas indicadas. Observe-se que os tributos executados referem-se ao período de 06/1992 até 12/1996 e não foi demonstrado pela exequente que Yuki Hilton de Noronha e Antonio Zanchini Junior eram contadores ou administradores da sociedade executada no período devido. Também em relação a Alex Sandro Pereira da Silva, Ricardo Aparecido Quinhones e Aletheia Aparecida Bagli Correia não foi demonstrado que estavam na sociedade executada no período devido. Observem-se, pelos fatos narrados e nos documentos juntados, que Alex Sandro trabalhou em outro frigorífico de 1999 a 2001, porém não foi demonstrado que trabalhava na executada no período devido. Em relação a Ricardo Aparecido e Aletheia Aparecida, então, o próprio texto reproduzido na petição da exequente diz que foram registrados na executada em 2003, portanto, anos após o fato gerador do crédito executado. Aliás, este Juízo já decidiu nos embargos de ns. 0004743-97.2010.403.6106 e 0003442-81.2011.4036106 pela ausência de comprovação de fatos a gerar a responsabilidade tributária de Yuki Hilton de Noronha, Ricardo Aparecido Quinhones e Aletheia Aparecida Bagli Correia. Deve a exequente, portanto, em relação às pessoas acima, realizar novas diligências em busca de documentos a comprovar suas alegações.No que toca a pretendida atribuição de responsabilidade a Claudia Regina Barra Moreno, Maria dos Anjos de Medeiros (Nina) e Ana Cláudia Fioravante, tenho que estão presentes indícios de administração de fato da sociedade executada.Observe-se que em 1999 Claudia já era sócia da executada e embora nesse período não conste no contrato social que detivesse poderes de administração (fls. 56/57), posteriormente, quando aumentou sua participação societária, o exercício da administração passou a constar no referido instrumento, ainda que de forma esporádica e após o período devido (vide contrato social constante no CD ROM - doc 2 e 4). Assim, há indícios de que participava da administração.Em relação a Maria dos Anjos de Medeiros (Nina) e Ana Cláudia Fioravante (ou Ana Claudia Valente Fioravante) estão presentes indícios de participação na administração de fato da sociedade, pois eram pessoas de confiança de Valder (administrador de fato e de direito e coexecutado nestes autos). A primeira porque exerceu de fato a gerência da sociedade, conforme, inclusive consta em seu depoimento (CD ROM) e a segunda porque tinha conhecimento das atividades ilícitas da sociedade (vide fl. 199, registro n. 200606071034171).Pelo acima exposto, defiro o requerimento de fls. 178/182 para incluir no pólo passivo Claudia Regina Barra Moreno, CPF n. 102.791.748-88, Maria dos Anjos Medeiros, CPF. n. 121.527.748-25 e Ana Cláudia Valente Fioravante, CPF. n. 272.065.388-86 e indefiro em relação a Yuki Hilton de Noronha, Antonio Zanchini Júnior, Alex Sandro Pereira da Silva, Ricardo Aparecido Quinhones e Aletheia Aparecida Bagli Correia. Solicite-se ao SEDI a inclusão das pessoas no pólo passivo.Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em nome das pessoas mesmas, para cumprimento nos endereços indicados às fls. 183/185. Se negativa a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001757-59.1999.403.6106 (1999.61.06.001757-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CONTERRA - CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X JSOE ANTONIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)
DESPACHO EXARADO EM 15 DE JUNHO DE 2012.Esclareça a executada seu interesse em requerer o desbloqueio do veículo acidentado, se houve a alegada perda total, bem como esclareça se tal veículo possuía seguro. Prazo: 05 dias. Após conclusos para deliberação. Intime-se.

0010748-24.1999.403.6106 (1999.61.06.010748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)
Ante a determinação de fl. 142 e tendo em vista a certidão de fls. 150/151, verifico que não é possível comprovar se houve o efetivo registro da penhora efetivada perante o Cartório competente, uma vez que o referido registro passou a pertencer a outra comarca (fl. 151), nestes termos, apresente o suplicante de fls. 143 a devida matricula atualizada do imóvel penhorado a fim de averiguar o efetivo registro da constrição. Após, apreciarei o pleito de fls. 143. Intime-se.

0004163-19.2000.403.6106 (2000.61.06.004163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PANIFICADORA PETER PAO LTDA X INES DUO FERRAZ DE ARRUDA(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)
Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) da sentença de fl.125/125v, bem como para contra-arrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007327-89.2000.403.6106 (2000.61.06.007327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORIAL TRANSPORTES LTDA X EDMUNDO FOLCHINI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)
Face a notícia de pagamento do débito (fls. 164/166), oficie-se, ad cautelam e em regime de urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 159, independente de cumprimento. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 164/166, requerendo o que de direito. Intime-se.

0011853-31.2002.403.6106 (2002.61.06.011853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUBENS WAITEMAN(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO)
Recebo o recurso do exeqüente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contra-arrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008421-67.2003.403.6106 (2003.61.06.008421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Face o depósito de fl. 121, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos.Observe a Executada que o pleito relativo ao feito executivo nº 2002.61.06.011850-5 no mesmo deve ser requerido.Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 115.Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.16002-8 (fl. 121).Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0013149-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA VICTORIA MOVEIS DE QUALITA LTDA X ELIAS MAHFUZ NETO(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)
Ante o tempo decorrido desde a decisão de fl. 206, cumpra-se, em regime de urgência, o nono parágrafo da mesma, expedindo-se Mandado para Cancelamento do Registro 5 da Matrícula nº 30.939 do 2º CRI local, sem ônus para o interessado. Defiro o pleito exequendo de fl. 226 em relação aos demais imóveis penhorados (fl. 90).

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exeqüente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0001639-10.2004.403.6106 (2004.61.06.001639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA. X MARIA ALICE CHIACHIO VERDI X JOAO ED VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exeqüente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0004903-50.2005.403.0399 (2005.03.99.004903-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BABY CALCADOS LTDA X NELSON BIFANO X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA)
Ante a transferência de fl. 219, converto o bloqueio de fls. 168/169 em penhora. Intimem-se os Executados acerca da penhora e apenas os coexecutados acerca do prazo para ajuizamento de Embargos, sendo a coexecutada Maria de Fátima Faria Bifano, através de publicação (procuração - fl. 91) e a empresa executada e o coexecutado Nelson Bifano, através de mandado, a ser diligenciado no enredeço de fl. 88 (primeiro parágrafo).Se em termos as intimações e decorrido in albis o prazo supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda da União os valores depositados na conta nº 3970.280.00000169-8 (fl. 219).Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intime-se.

0008205-04.2006.403.6106 (2006.61.06.008205-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JEFERSON DE TOLEDO BERNARDO(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 148 e considerando que há procuração nos autos (fl. 60), intime-se o Executado, através de publicação, acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos.Decorrido in albis o prazo supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do Exequente o valor depositado na conta nº 3970.005.00300908-8 (fl. 141).Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0007774-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALURGICA FRIOMAR LTDA-ME X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Fl. 123: Exclua-se, conforme requerido.Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0007283-21.2010.403.6106, nos termos da decisão de fl. 110.Intime-se.

0003045-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003045-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MILENNIA CONFECCOES LTDA X FREDINANDO CREMA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE)
O documento de fl. 127 não presta ao fim desejado pelo Arrematante/Requerente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIENA, pois não descreve o bem arrematado. Indefiro, portanto, por ora, o requerido às fls. 116/117, podendo o Requerente, se caso, juntar os documentos faltantes. Face as informações de fls. 129/130, oficie-se à Bradesco Corretora, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias.Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art.14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência.No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum.Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s).Sem prejuízo, cumpra-se in totum a decisão de fl. 98, para tanto, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil.Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos Executados MILENNIA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ: 03.181.647/0001-55, FREDINANDO CREMA, CPF: 115.138.538-72 e MARIA DE LOURDES SILVA CREMA, CPF: 009.048.888-19, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0011544-97.2008.403.6106 (2008.61.06.011544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DALCY DOURADO DE JESUS(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)
Recebo o recurso do exeqüente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para contra-arrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005722-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOTEL ITALICO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)
Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de

desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0008166-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008166-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X JULIO ROBERTO MARTINS(SP319957A - ROSELAINE DOS SANTOS SARMENTO)
Observe o Executado que a proposta de acordo requerida deve ser realizada diretamente junto ao Exequente. Revogo a decisão de fl. 86 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Face a confissão do débito (fls. 110/111), preclusa a faculdade de embargar do Executado.Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do Exequente os valores depositados na conta nº 3970.005.00301442-1 (fl. 109).Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como se manifeste acerca da petição do Executado de fls. 110/111), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008897-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008897-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DC DE SOUZA RIO PRETO ME X DALVA CARLOS DE SOUZA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)
Face o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto (fls. 131/134), prejudicada a apreciação da petição de fls. 120/129. Cumpra-se a decisão de fl. 115, a partir do sétimo parágrafo. Intimem-se.

0006817-27.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)
Fls.44/49:não foi apontada pelo Executado qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 40, que justificasse a interposição de embargos de declaração, que possuem in casu manifesto caráter infringente. Outrossim, considerando que o excipiente se declara pessoa idosa, no termo legal, e tendo em vista o disposto no art. 71 da Lei n. 10.741/2003 - transcrito no arrazoado (fl. 45) - determino a secretaria as anotações necessárias a fim de resguardar a prioridade na tramitação deste feito. Cumpra-se a decisão de fl. 40. Intimem-se.

0001199-67.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CURSO COC RIO PRETO S/S LTDA - EPP X FABIANO RODRIGUES CASTRO X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI)
Fls. 100/110: alega Fabiano Rodrigues Castro, em síntese, que é parte ilegítima para constar no pólo passivo, pois, quando da dissolução da executada não mais integrava a sociedade. Manifestação da exequente às fls. 127/129, refutando as alegações.Decido.A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.A diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço da executada resultou negativa, com informações de que encerrou suas atividades (fls. 44/45), o que culminou com a inclusão dos sócios administradores da época dos fatos geradores dos créditos executados, assim como do da época da dissolução.Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que o posicionamento que deve prevalecer é no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade.Observe-se que o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve ser responsabilizado o sócio gerente que deu causa ao fato ensejador da responsabilização, qual seja, a dissolução sem obediência aos ditames legais. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema, conforme se pode observar pelos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais,

deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido.TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída argüir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado . 11. Agravo de instrumento parcialmente provido.TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012Após a exposição acima, passo a analisar o requerimento formulado.O presente feito tem por objeto a cobrança de créditos do Simples compreendidos no período de 12/2005 a 03/2007.O excipiente Fabiano Rodrigues Castro integrou a sociedade executada no período de 01/02/2002, quando do início das atividades, até 03/02/2006, conforme documentos sociais de fls. 54/55 e 74/76.Não há nos autos qualquer indício de que a sociedade tenha se dissolvido na administração do excipiente, mas ao contrário, basta verificar o período devido para constatar que a maior parte da dívida é posterior à data de retirada de referido sócio, o que demonstra que a empresa continuou as atividades após a saída do mesmo. Os documentos societários posteriores a retirada do excipiente, demonstram que houve novas alterações de sócios, o que também gera indícios de continuidade das atividades da sociedade. Por outro lado, não foi demonstrado pela exequente que o excipiente tenha praticado qualquer dos atos previstos no art. 135, do CTN.Não há, portanto, fundamento que ampare a permanência no pólo passivo da presente execução fiscal do sócio excipiente, pois se retirou da sociedade devedora antes da dissolução.Ante o acima exposto, acolho a exceção de fls. 100/110 para excluir do pólo passivo do presente feito Fabiano Rodrigues Castro. Solicite-se ao SEDI a exclusão.Condeno a exequente no pagamento de honorários a favor do patrono do excipiente, que fixo no valor de R$ 1.000,00, nos moldes do art. 20 4º, do CPC.Em caso de interesse na execução da condenação, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005253-76.2011.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824

- PAULO FERNANDO BISELLI) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)
Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 31. Aguarde-se, ad cautelam, o julgamento dos Embargos à Execução nº 0008191-44.2011.403.6106 (fls. 34/37). Intimem-se.

0007987-97.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D AMICO & RIMOLI CONSTRUTORA LTDA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES)
Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1865

EXECUCAO FISCAL
0713064-37.1997.403.6106 (97.0713064-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOCES RIBEIRAO LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)
Tendo a exequente dado cumprimento à sentença de fl. 35 e verso, com o cancelamento da inscrição em cobrança, arquive-se este feito com baixa na distribuição.Int.

0004132-96.2000.403.6106 (2000.61.06.004132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 81), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80, ficando levantada a penhora efetuada no rosto dos autos falimentares nº 431/98, em trâmite pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP (fl. 26).Oficie-se ao Juízo Falimentar comunicando acerca desta decisão.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

0009031-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROLAMAT ROLAMENTOS LTDA X ELIERTE JOSE POSTILIONE X LUIZ ANTONIO BERTACINI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 103), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado e, em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

0000662-86.2002.403.6106 (2002.61.06.000662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M G S COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X SUELI MARIA ROCHA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)
Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em

não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0007615-66.2002.403.6106 (2002.61.06.007615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HUMBERTO SINIBALDI NETO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 116), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado e, em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Sem custas.P. R. I.

0009281-05.2002.403.6106 (2002.61.06.009281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.G.S.COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X SUELI MARIA ROCHA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)
Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0010525-66.2002.403.6106 (2002.61.06.010525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.G.S.COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA X SUELI MARIA ROCHA(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)
Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da parte executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0002969-08.2005.403.6106 (2005.61.06.002969-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAFER RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LIMITADA - E.(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X LUIZ CARLOS FERANCINI

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 106), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003130-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003130-8) - DANIELA CRISTINA MACHADO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008259-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008259-6) - WEBERSON BONFIM CANTAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação ofertada pelo INSS.Int.

0001241-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001241-2) - VALERIA CAMPOS GIMENEZ ALLONSO(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 123/139: Dê-se ciência ao INSS.Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar carreado aos autos.Int.

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007052-03.2010.403.6103 - SANDRA BRANDAO MOREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar carreado aos autos.Int.

0008613-62.2010.403.6103 - LUCIA DE FATIMA MACHADO SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito.Intimem-se.

0001048-13.2011.403.6103 - GISELE RESENDE SIMOES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e laudo social juntados aos autos.Int.

0001093-17.2011.403.6103 - LUIZA APARECIDA PROCOPIO CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar carreado aos autos.Int.

0001541-87.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do laudo pericial juntados aos autos.Int.

0001587-76.2011.403.6103 - RENI MARIA SOARES DUQUE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e laudo pericial juntados aos autos.Int.

0001600-75.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA AZEVEDO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do laudo pericial juntados aos autos.Int.

0001959-25.2011.403.6103 - RENATO TOLEDO DE MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do laudo pericial juntados aos autos.Int.

0002246-85.2011.403.6103 - DANIELLI OLIVEIRA ARANTES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e do laudo pericial juntados aos autos.Int.

0002317-87.2011.403.6103 - NOEL MARCIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e laudo pericial juntados aos autos.Int.

0002349-92.2011.403.6103 - JANAILSON FRANCISCO BARBOZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e laudo social juntados aos autos.Int.

0002783-81.2011.403.6103 - GERALDO ADOLFO FERNANDES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justi-ficando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0003096-42.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS ALVES MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do laudo pericial juntados aos autos.Int.

0003789-26.2011.403.6103 - VALDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e laudo pericial juntados aos autos.Int.

0003796-18.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA SENE(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e laudo pericial juntados aos autos.Int.

0004290-77.2011.403.6103 - ALINE ARANTES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e laudo pericial juntados aos autos.Int.

0004889-16.2011.403.6103 - MARLENE ROSA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora da proposta de transação ofertada pelo INSS.Int.

0005297-07.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA LEMES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e laudo pericial juntados aos autos.Int.

0005346-48.2011.403.6103 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005347-33.2011.403.6103 - SANDRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do laudo pericial juntados aos autos.Int.

0005742-25.2011.403.6103 - MIGUEL TIBURCIO GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do laudo pericial juntados aos autos.Int.

0006924-46.2011.403.6103 - ELZA GONCALVES DE MOURA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação e do laudo pericial juntados aos autos.Int.

0007148-81.2011.403.6103 - JOANA D ARC CARVALHO FARIA SANTOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação ofertada pelo INSS.Int.

0008701-66.2011.403.6103 - WALTER TRONCON NEGRINI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existen-tes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0000030-20.2012.403.6103 - JOAO CARLOS MACIEL(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4891

INQUERITO POLICIAL
0004956-15.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CELSO LUIS VASQUES
Fls. 119/122: Intime-se o requerente, na pessoa de sua advogada constituída Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte, OAB/SP 214.308, informando que, atendendo a pedido do r. do Ministério Público Federal, os apensos I e II, que entre outros continham os documentos cujo desentranhamento ora se requer, foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em SJCampos/SP, através do ofício nº 251/2011, recebidos naquele órgão em 05/04/2011 (fl. 111).Em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009287-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009287-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE LUIZ SOARES(SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de representação criminal iniciada pelo do Ministério Público Federal (fls.02/03) com a finalidade de apurar eventual crime contra a ordem tributária (artigos 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90), o qual teria sido praticado por JORGE LUIZ SOARES e ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos indiciados, nos termos do art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 (fl.217), consoante documento juntado às fls.214/215.É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da informação do pagamento integral do tributo referido na presente representação criminal, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade aos indiciados pelos fatos aqui apurados.Com efeito, tendo em vista que o pagamento do crédito tributário constitui causa objetiva de extinção da punibilidade, deve-se aplicá-la a todos os coautores e participes, ainda que não tenham sido responsáveis pelo pagamento, como no caso dos autos. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE LUIZ SOARES e ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS pelos fatos apurados nos autos, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010126-70.2007.403.6103 (2007.61.03.010126-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JOCELINO BORGES(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Vistos em sentença. Trata-se de representação criminal iniciada pelo do Ministério Público Federal (fls.02/06) com a finalidade de apurar eventual crime contra a ordem tributária (artigos 1º, da Lei nº 8.137/90), o qual teria sido praticado por JOSÉ JOCELINO BORGES. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos indiciados, nos termos do art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003 (fl.140), consoante documento juntado à fl.138.É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da informação do pagamento integral do tributo referido na presente representação criminal, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade ao indiciado pelos fatos aqui apurados. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ JOCELINO BORGES pelos fatos apurados nos autos, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL

0004273-90.2001.403.6103 (2001.61.03.004273-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARLENE AUGUSTO CARDOSO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X RAISSA MAGALHAES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 1104. Abra-se vista ao Parquet para que apresente suas razões recursais.Recebo a apelação interposta pelos réus Marlene Augusto Cardoso (fl. 1115), Carlos Roberto Pereira Dória (fls. 1117 e 1120) e Raíssa Magalhães (fls. 1118/1119). Abra-se vista à defesa das corrés Marlene Augusto Cardoso e Raíssa Magalhães para apresentação das razões recursais.Incabível os pedidos formulados pela defesa dos corréus Marlene Augusto Cardoso e Raíssa Magalhães para declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, uma vez que não houve trânsito em julgado para a acusação, de modo que deve-se levar em consideração a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada ao crime, consoante art. 109, caput, do Código Penal, o que importa o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, período este ainda não alcançado nos intervalos previstos para reconhecimento de referido instituto.Considerando que na data da publicação do presente despacho já terão sido apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, deverá a defesa, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho em relação à defesa da corré Marlene Augusto Cardoso e da data da intimação pessoal para a defesa dos corréus Carlos Roberto Pereira Dória e Raíssa Magalhães, por se tratarem de defensores dativos (art. 370, 4º do CPP).Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006502-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006502-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SUEO KUSAHARA(SP028437 -

JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA E SP166047 - PATRICIA SCABIO E SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)
Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu Sueo Kusahara a prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.O acusado foi citado por edital (fl. 89), bem como citado pessoalmente (fl. 188/verso), não aceitou as condições da proposta para suspensão condicional do processo (fl. 202) e apresentou resposta à acusação às fls. 213/218, na qual argüiu preliminares e se manifestou sobre o mérito desta ação penal.O r. do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 223/225.É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Alega o réu ser inepta a denúncia, o que daria ensejo à rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fl. 11, oportunidade em que este Juízo já analisou tal questão.Pugna o réu pela absolvição sumária sob a alegação de que o fato narrado não constitui crime (art. 397, inciso III, do CPP) e para isto apresentou questões de mérito, as quais serão apreciadas em momento oportuno.O argumento apresentado pela defesa de que houve prescrição da pretensão punitiva não procede. Isto porque, nesta fase processual deve-se levar em consideração a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada ao crime, consoante art. 109, caput, do Código Penal, o que importa o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, período este ainda não alcançado nos intervalos previstos para reconhecimento de referido instituto.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Ante o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para que informe o endereço atualizado da testemunha por ele arrolada, a fim de se evitar diligências infrutíferas.Desde já designo o dia 20 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Com a vinda das informações acerca do endereço atualizado da testemunha providencie a secretaria a intimação e requisição necessária.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, mormente acerca da audiência de instrução e julgamento designada, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. Int.

0005960-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005960-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES E SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP120760 - VALERIA PIRES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)
Fls. 843/849: Trata-se de pedido formulado pelo réu para concessão dos benefícios da gratuidade processual. No entanto, tal assunto deverá ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado.Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.)PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIO-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR

REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17 . Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18 . Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal.No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006858-03.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN APARECIDO FILIPPI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0006858-03.2010.403.6102, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Ivana Aparecido Filippi e Fabrício de Paula Carvalho Viana.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNICA em face de IVAN APARECIDO FILLIPI, brasileiro, casado, técnico em informática, filho de Erasmo Silva Fillipi e Hilda José dos Santos, nascido em 07/04/1971, portador do RG nº 22.443.699-5 e inscrito no CPF nº 138.867.527-71, natural de são Paulo/SP, domiciliado na Rua Pai Felício, nº 151, Praia das Palmeiras, Caraguatatuba/SP; e FABRÍCIO DE PAULA CARVALHO VIANA, brasileiro, solteiro, advogado, filho de João Rogério Carvalho Viana e Eneida Ramalho de Paula Viana, nascido em , portador do RG nº 29.467.339 e inscrito no CPF nº 215.399.498-50, domiciliado na Rua Dona Prisciliana Soares, nº 135, apto. 32, Bairro Cambuí, Campinas/SP, denunciando-os como incursos nas penas prevista no parágrafo único do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, em 08/09/2010, em local situado na Rua Pai Felício, nº 151, Bairro Praia das Palmeiras, no Município de Caraguatatuba/SP, o primeiro denunciado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, auxiliado pelo segundo denunciado, concorreram para a ação delituosa, consistente no desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, prestando, sem consentimento do Poder Público, o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (internet) mediante a utilização de espectro de radiofreqüência. Aduz o Parquet Federal que os agentes fiscais da ANATEL e os agentes de polícia federal encontraram no imóvel supra mencionado, em pleno funcionamento, uma empresa (LNS COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES), de propriedade do primeiro denunciado, que prestava, clandestinamente, serviço de internet via rádio, ocasião na qual se procedeu à prisão em flagrante do denunciado, bem como a apreensão de aparelhos transceptores. Assevera o Ministério Público Federal que o acusado FABRÍCIO DE PAULA, sócio-administrador da sociedade empresária LOCAL INT, valendo-se de meio artificioso, conferia e mantinham parceria com a empresa LNS COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES pra a exploração de atividade de SCM, sem a devida outorga do Poder Público. Por fim, sustenta o órgão ministerial que o segundo denunciado, na qualidade de sócio-diretor da empresa LOCAL INT, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, agindo em conluio com o primeiro denunciado, concorreu diretamente para o cometimento do crime de exploração de atividade de telecomunicação clandestina. Aos 10/02/2011 foi recebida a denúncia. Auto de Prisão em Flagrante Delito do acusado IVAN APARECIDO FILIPPI juntado às fls. 279/290, tendo sido o réu liberado mediante o pagamento de fiança. Citado, o acusado FABRÍCIO DE PAULA CARVALHO VIANA apresentou resposta à acusação às fls. 315/3254. Juntou documentos às fls. 325/366. Citado, o acusado IVAN APARECIDO FILIPPI apresentou resposta à acusação às fls. 370/374. Juntou

documentos às fls. 375/379. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 381. Decisão proferida às fls. 383/385, que afastou a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, tendo sido designada, na mesma oportunidade, audiência de instrução e julgamento. Manifestação do acusado FABRÍCIO CARVALHO DE PAULA VIANA apresentada às fls. 399/671, segundo o qual, diante dos fatos novos ocorridos após o recebimento da denúncia, deve o feito ser arquivado, pelos seguintes fundamentos: i) o ofício nº 1266 apresentado pelo Gerente Geral Substituto da Anatel não possui qualquer fundamento válido a embasar o inquérito policial; ii) o serviço de acesso à Internet constitui uma das modalidades dos serviços de valor adicionado (SVA), não se confundindo com os serviços de telecomunicações, motivo pelo qual prescinde de autorização do Poder Público; iii) que a empresa do réu possui Termo de Autorização para a Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo e Ato autorizador nº 51.942, de 04/08/2005, o que implica a atipicidade da conduta do réu; iv) que a empresa do réu serve meramente de suporte para a execução do serviço prestado pela empresa LNS, sendo o provedor (LNS) um mero usuário da infra-estrutura de telecomunicações pré-existente; v) o SVA encontra-se fora da jurisdição do Ministério das Comunicações e da ANATEL, integrando o campo dos serviços que podem ser livremente prestados pela iniciativa privada, sem qualquer necessidade de concessão, permissão ou autorização do Poder Público; vi) a empresa do réu Fabrício é quem de fato presta serviços de comunicação de multimídia, sendo responsável pela instalação, administração e manutenção da infra-estrutura necessária para a comunicação de dados entre pontos estipulados pela Provedora (LNS), e a rede de suporte da LOCAL INT (operadora SCM) é utilizada para prestar serviços de Internet a pessoas físicas e jurídicas (assinantes); vii) é legal a contratação da LCOAL INT pela LNS para fornecimento dos insumos de telecomunicações, bem como da contratação da LOCAL Int. pelos usuários internautas, sendo que a conduta adotada pelos agentes fiscais da ANATEL viola o disposto no art. 7º da Resolução ANATEL 272/2001 e o voto proferido pelo Conselheiro Ronalto Mota Sandenberg, nos autos do processo nº 53548.000830/2008; viii) a inexistência de terceirização da outorga de SCM, sendo que a lei autoriza a contratação pelos provedores de acesso a Internet de prestadores dos serviços de comunicação de multimídia; ix) o Conselho Diretor da ANATEL, na forma do art. 60 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, validou o modelo de contratação adotada pela empresa do réu Fabrício, não havendo qualquer fundamento hábil a sustentar a ilegalidade de sua conduta; x) o processo administrativo nº 535040032132010, que tinha por objeto investigar suposta transferência de outorga à empresa LNS foi arquivado, em 18/04/2011; xi) o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança nº 43812-63.2010.4.01.3400 deferiu pedido liminar em favor das empresas LNS e LOCAL INT., para que o impetrado restabelecesse o serviço de provimento de acesso a Internet (SVA) e do serviço de comunicação multimídia (SCM); xii) o elemento material do tipo penal refere-se à clandestinidade, e não a suposta transferência de outorga ou aluguel de papéis de governo, como tenta sustentar a ANATEL, sendo atípica a conduta do réu; xiii) a inexistência do elemento subjetivo do tipo (dolo), vez que o acusado nunca teve a real intenção de prestar de forma clandestina serviços de telecomunicações; e xiv) a incidência do princípio da insignificância. Manifestação do órgão ministerial às fls. 674. Às fls. 678/700, consta o depoimento da testemunha arrolada pela defesa, colhido junto ao Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Às fls. 720/721, este Juízo indeferiu o pedido de arquivamento do feito, acolhendo o ofício ministerial. Aos 01/09/2011, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação - Hélio Lopes de Carvalho Filho (fl. 724), tendo sido deferido o pedido de desistência da testemunha arrolada pela defesa. Nesta mesma data, procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 725/729). Documentos juntados às fls. 731/735. Manifestação do réu FABRÍCIO CARVALHO DE PAULA VIANA às fls. 737/738. Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar comprovado que os réu não praticaram a conduta típica descrita no art. 183 da Lei nº 9.472, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia e, por conseguinte, a absolvição dos acusados. Por sua vez, a defesa do corréu FABRÍCIO DE PAULA CARVALHO VIANA, representada por defensor constituído, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, ratificou os termos da defesa outrora formulada às fls. 399/671, pugnando pela absolvição do acusado. Por fim, a defesa do corréu IVAN APARECIDO FILIPPI, em sede de alegações finais escritas, pugnou pela absolvição, na forma do art. 386, inciso III, do CPP, bem como a devolução da quantia de R$500,00, paga a título de fiança. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados IVAN APARECIDO FILIPPI e FABRÍCIO DE PAULA CARVALHO VIANA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.As questões arguidas em sede de resposta à acusação e alegações finais pelos acusados são estritamente de mérito, razão pela qual, não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do meritum causae. O crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 visa a tutelar a segurança das telecomunicações, pois a radiofusão e o uso de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina pode gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as comunicações de autoridades policiais e na navegação marítima e aérea (Quarta Turma, TRF1, AC 20003500006350-5/GO, Relator Des. Federal Mário Ribeiro, DJ de 25/09/2002).Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, vez que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico

tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações; comum, vez que admite a participacao de qualquer pessoa, não exigindo qualificação especial do sujeito ativo; e permantente, pois a consumação prolonga-se no tempo, ante o verbo reitor do núcleo do tipo - desenvolver. O tipo objetivo descreve a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, o que pressupõe que se faça operar, efetivamente, o aparelho, sendo insuficiente a mera posse. Exige-se, ainda, que a atividade seja clandestina. Entendo que se trata de elemento normativo do tipo, o qual exige valoração do intérprete, podendo-se dizer que atividade clandestina é aquela executada sem prévio consentimento do Poder Público, uma vez que este, mais especificamente a União, é titualr do serviço público de exploração dos serviços de telecomunicações, radiofusão sonora e de sons e imagens (art. 21, incisos XI, e XII, alínea a, da CR/88). Outrossim, é insuficiente, para descaracterizar a clandestinidade, o deferimento de operação por mandado de segurança com efeitos meramente civis, os quais não vinculam o juízo da instrução penal, ante a independência das responsabilidades no âmbito administrativo, civil e criminal (STJ, Quinta Turma, HC 19968/SP, Relator Min. Dipp, DJ de 24/09/2002). Antes de proceder ao exame da materialidade, autoria e responsabilidade criminal dos acusados, necessário analisar se a conduta por eles perpetradas subsume-se àquela tipificada na norma penal incriminadora. Vejamos. No auto de infração lavrado pela ANATEL apurou-se que a empresa LNS Comércio de Telecomunicações LTDA., cujo sócio-administrador é o réu IVAN APARECIDO FILIPPI, estava explorando serviço de comunicação de multimídia (SCM) sem autorização da agência reguladora. Nesta mesma ocasião, os agentes de fiscalização procederam à apreensão de cinco equipamentos de transceptor de rádio restrita (Fabricante ENGENIUS, Modelo EMP-8602-Plus-S, e Freqüência 2,4/5,8 MHz). Às fls. 42/60 dos autos do Inquérito Policial em apenso, constam cópias de contratos de provimento de serviços de conexão à Internet (SVA) e outras avenças e contratos de prestação de serviços de comunicação multimídia - SCM firmados entre a empresa LNS Comércio de Telecomunicações Ltda. e outras pessoas físicas. E, às fls. 69/78, consta cópia de contrato de autorização para utilização de logomarca, execução de serviços técnicos, de manutenção, instalação e agência firmado entre as empresas LOCAL Int. Acesso à Internet Ltda. e LNS Comércio de Telecomunicações Ltda., tendo por objeto desenvolver suporte técnico presencial, instalação e manutenção de equipamentos homologados, Provimento de Acesso à Internet SVA para Assinante (pessoa física ou jurídica), e autorização para utilização de logomarca. O acusado Fabrício de Paula Carvalho Viana afirmou, em depoimento prestado perante à autoridade policial, o seguinte:(...) que a empresa do declarante é parceira da LNS Comércio de Telecomunicações Ltda.; que o procedimento em todas as parcerias é padrão, sendo que a empresa parceira presta o serviço de SVA e a LCOAL NET presta o serviço de SCM; que os boletos emitidos aos clientes de Caraguatatuba/SP são confeccionados pela empresa LNS Comércio que cobra os dois serviços num único boleto e repassa à empresa do declarante o valor referente ao SCM; (...) que o serviço de valor adicionado (SVA) prestado pela LNS é o serviço conhecido como SCI- Serviço de Conexão à Internet; (...) que as placas transceptoras de radiação restrita apreendidas no local dos fatos são de propriedade da LNS Comércio, cedidas em comodato à empresa do declarante, a Local NET BR. Com efeito, necessária se faz a distinção conceitual estabelecida pelos atos normativos (leis e regulamentos) entre serviços de telecomunicações, serviço de comunicação multimídia (SCM), serviço de conexão à Internet (SCI) e serviço de valor adicionado (SVA). A Lei nº 9.472/97 dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 08/1995. Assim preceitua em seus artigos 60 e 61:Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 (...)....Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2 É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços detelecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.(grifei). A norma nº 004/95 da ANATEL, que regulamente o uso de meios da rede de telecomunicações para acesso à Internet, dispõe o seguinte (grifei):3. DEFINÇÕESPara fins desta Norma são adotadas as definições contidas no Regulamento Geral para execução da Lei no. 4.117, aprovado pelo Decreto no. 52.026, de 20 de maio de 1963, alterado pelo Decreto no. 97.057, de 10 de novembro de 1988, e ainda as seguintes: Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores; Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações; Serviço de Conexão a Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; Provedor de Serviço de

Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet; Provedor de Serviço de Informações: entidade que possui informações de interesse e as dispõem na Internet, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet; Usuário de Serviço de Informações: Usuário que utiliza, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet, as informações dispostas pelos Provedores de Serviço de Informações; Usuário de Serviço de Conexção à Internet: nome genérico que designa Usuários e Provedores de Serviços de Informações que utilizam o Serviço de Conexão à Internet; Ponto de Conexão à Internet: ponto através do qual o SCI se conecta à Internet; Coordenador Internet: nome genérico que designa os órgãos responsáveis pela padronização, normatização, administração, controle, atribuição de endereços, gerência de domínios e outras atividades correlatas, no tocante à Internet; 4. SERVIÇO DE CONEXÃO À INTERNET4.1. Para efeito desta Norma, considera-se que o Serviço de Conexão à Internet constitui-se: dos equipamentos necessários aos processos de roteamento, armazenamento e encaminhamento de informações, e dos software e hardware necessários para o provedor implementar os protocolos da Internet e gerenciar e administrar o serviço; das rotinas para administração de conexões à Internet (senhas, endereços e domínios Internet); dos softwares dispostos pelo PSCI: aplicativos tais como - correio eletrônico, acesso a computadores remotos, transferência de arquivos, acesso a banco de dados, acesso a diretórios, e outros correlatos ,mecanismos de controle e segurança, e outros; dos arquivos de dados, cadastros e outras informações dispostas pelo PSCI; do hardware necessário para o provedor ofertar, manter, gerenciar e administrar os softwares e os arquivos especificados nas letras b,c e d deste subitem; outros hardwares e softwares específicos, utilizados pelo PSCI. 5. USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES POR PROVEDORES E USU?RIOS DE SERVI?OS DE CONEXÃO À INTERNET5.1. O uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações, para o provimento e utilização de Serviços de Conexão a Internet, far-se-á por intermédio dos Serviços de Telecomunicações prestados pelas Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações.5.2. O Provedor de Serviço de Conexão à Internet pode, para constituir o seu serviço, utilizar a seu critério e escolha, quaisquer dos Serviços de Telecomunicações prestados pelas EESPT.5.3. Os meios da Rede Pública de Telecomunicações serão providos a todos os PSCIs que os solicitarem, sem exclusividade, em qualquer ponto do território nacional, observadas as condições técnicas e operacionais pertinentes e, também, poder?o ser utilizados para: a. conectar SCIs à Internet, no exterior; b. interconectar SCIs de diferentes provedores.5.4. As Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações não discriminarão os diversos PSCIs quando do provimento de meios da Rede Pública de Telecomunicações para a prestação dos Serviços de Conexão à Internet. Os prazos, padrões de qualidade e atendimento e, os valores praticados serão os regularmente fixados na prestação do Serviço de Telecomunicações utilizado.5.5. É facultado ao Usuário de Serviço de Conexão à Internet o acesso ao SCI por quaisquer meios da Rede Pública de Telecomunicações à sua disposição. A nota técnica nº 225/2010-ER01RD (fls. 94/100 do IP), subscrita pelos agentes fiscais da ANATEL, concluiu que: I) o segundo contrato apresentado, celebrado entre usuário assinante e Local Int, este sim constitui objeto de exigibilidade de autorização do poder público, posto que disciplina a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia SCM; II) analisando os boletos de pagamento dos usuários e a fatura da empresa telefônica, referente ao Link Dedicado de Internet, constatamos que a empresa LNS, entidade não outorgada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia SCM é quem realmente está explorando a prestação do serviço; e III) a representação ou pareceria alegada pelo Sr. Ivan no item 4.1.2 entre Local Int e LNS é apenas um artifício para revestir com uma capa de legalidade a operação ora avaliada, pois de um lado a entidade autorizada para o serviço SCM renega os recebimentos a que faria jus, valendo-se de uma outra forma de remuneração advinda de tal parceria, e de outro a entidade não outorgada LNS, utilizando-se de uma estação licenciada da primeira, explora efetivamente a prestação de serviço SCM sem a devida autorização. O relatório da autoridade policial aponta também no sentido de que o serviço efetivamente prestado pela empresa do réu IVAN APARECIDO seria de SCM, carente de qualquer autorização legal, e não simplesmente de SVA, sendo que toda a infra-estrutura pertenceria à empresa LNS, ao passo que a empresa LOCAL INT utilizaria apenas de seu título de outorga do serviço público. Pois bem. Compulsando os autos observo que a sociedade empresária LOCAL INT. ACESSO À INTERNET LTDA., cujo sócio-gerente é o réu IVAN APARECIDO FILIPPI, obteve autorização, a título oneroso, da ANATEL para prestar, em regime de direito privado, o serviço de comunicação multimídia (SCM), de interesse coletivo, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado (Termo Pvst/spv nº 081/2005). Referida empresa obteve também do poder concedente licença para funcionamento de estação, com validade indeterminada, para funcionamento no endereço sito à Rua Pai Felício, 151, sobreloja, Bairro Praia das Palmeiras, Caraguatatuba/SP. Insta indagar se os contratos pactuados entre as empresas LNS Comércio de Telecomunicações Ltda. e Local INT Acesso a Internet Ltda., e entre estas e terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) buscam ocultar, simular o verdadeiro negócio jurídico entabulado entre os réus, que, segundo alegado pela Gerência Regional da ANATEL em São Paulo (fls. 178/207 dos autos em apenso), trata-se de verdadeiro aluguel de licenças feito pela LOCAL INT em favor da empresa LNS. Nos autos do processo administrativo nº 53548.000830/2008, instaurado em desfavor da LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA. por descumprimento de obrigações contratuais, restou assentado que o modelo de parcerias adotado pela referida empresa, por meio do qual contrata com terceiros atividades inerentes, acessórias ou complementares à prestação do serviço, encontra respaldo no art. 60 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações. A empresa Local INT firmou diversos contratos de prestação de serviços de comunicação

de multimídia (SCM), tendo como contratantes pessoas físicas, qualificadas nos instrumentos contratuais como assinantes, sendo que, nesta hipótese, não há de lhe imputar a prática de qualquer infração penal, haja vista que detém autorização do Poder Público concedente para prestar este tipo de serviço. Por sua vez, a empresa LNS Comércio de Telecomunicações Ltda. firmou contratos de prestação de serviços de conexão à Internet (SVA), consistindo na conexão à Internet suportada por rede de transporte via cabeamento estruturado e/ou ondas de rádio, mediante fornecimento de conectividade IP, e tendo como tomadores do serviço pessoas físicas e jurídicas. Como se depreende dos conceitos normativos estabelecidos nos diplomas legais que disciplinam os serviços de telecomunicações, os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet possuem natureza jurídica de serviço de valor adicionado, pois acrescentam a um serviço de telecomunicações preexistente (telefonia), que lhe dá suporte, novas utilidades relacionadas ao uso (transmissão de mensagens via internet) da conexão telefônica, com a qual não se confunde. O provedor de acesso atua, na verdade, como um instrumento para que o usuário possa ter acesso a um sistema de transferência de mensagens, já que o endereço não é fornecido ao usuário pela empresa de telefonia. Ele acrescenta utilidades a uma conexão telefônica clássica. Quanto ao enquadramento dos serviços de provedores de internet como SVA, colho o seguinte precedente do STJ, extraído do voto do Relator Ministro José Delgado, quando do julgamento do ERESP 456650 PR, DJ 20/03/2006:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. ARTIGOS 155, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 2º, II, DA LC N. 87/96. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ARTIGO 61 DA LEI N. 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). NORMA N. 004/95 DO MINISTÉRIO DASCOMUNICAÇÕES. PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA O USO DE SERVIÇOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES NO ACESSO A SERVIÇOS INTERNET, DA ANATEL. ARTIGO 21, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE ICMS.Da leitura dos artigos 155, inciso II, da Constituição Federal, e 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 87/96, verifica-se que cabe aos Estados e ao Distrito Federal tributar a prestação onerosa de serviços de comunicação. Dessa forma, o serviço que não for prestado de forma onerosa e que não for considerado pela legislação pertinente como serviço de comunicação não pode sofrer a incidência de ICMS, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária. Segundo informações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a Internet é um conjunto de redes e computadores que se interligam em nível mundial, por meio de redes e serviços de telecomunicações, utilizando no seu processo de comunicação protocolos padronizados. Os usuários têm acesso ao ambiente Internet por meio de Provedores de Acesso a Serviços Internet. O acesso aos provedores pode se dar utilizando serviços de telecomunicações dedicados a esse fim ou fazendo uso de outros serviços de telecomunicações, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado (Acesso a Serviços Internet, Resultado da Consulta Pública 372 - ANATEL). A Proposta de Regulamento para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, define, em seu artigo 4º, como Provedor de Acesso a Serviços Internet - PASI, o conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um usuário para acesso a Serviços Internet. Em seu artigo 6º determina, ainda, que o Provimento de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte. Por outro lado, a Lei Federal n. 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações - LGT, no 1º de seu artigo 61, dispõe que o serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. O caput do mencionado artigo define o referido serviço como a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União, conforme determina o artigo 21, XI, da Constituição Federal. Não oferece, tampouco, prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações. Na lição de Kiyoshi Harada, o provedor de acesso à internet libera espaço virtual para comunicação entre duas pessoas, porém, quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo ICMS. O provedor é tomador de serviços prestados pelas concessionárias.Limita-se a executar serviço de valor adicionado, isto é, serviços de monitoramento do acesso do usuário à rede, colocando à sua disposição equipamentos e softwares com vistas à eficiente navegação.O serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet cuida, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final àInternet, por meio de uma linha telefônica. Conforme pontifica Sacha Calmon, o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, não se enquadrando como serviço de comunicação, tampouco serviço de telecomunicação. Este serviço apenas oferece aos provedores de Acesso à Internet o suporte necessário para que o Serviço de Valor Adicionado seja prestado, ou seja, o primeiro é um dos componentes no processo de produção do último. Nessa vereda, o insigne Ministro Peçanha Martins, ao proferir voto-vista no julgamento do recurso especial embargado, sustentou que a provedoria

via Internet é serviço de valor adicionado, pois acrescenta informações através das telecomunicações. A chamada comunicação eletrônica, entre computadores, somente ocorre através das chamadas linhas telefônicas de qualquer natureza, ou seja, a cabo ou via satélite. Sem a via telefônica impossível obter acesso à Internet. Cuida-se, pois, de um serviço adicionado às telecomunicações, como definiu o legislador. O provedor é usuário do serviço de telecomunicações. Assim o diz a lei. Conclui-se, portanto, que, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não podem os Estados ou o Distrito Federal alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de prestação de serviços de conexão à Internet, para, mediante Convênios Estaduais, tributá-la por meio do ICMS. Como a prestação de serviços de conexão à Internet não cuida de prestação onerosa de serviços de comunicação ou de serviços de telecomunicação, mas de serviços de valor adicionado, em face dos princípios da legalidade e da tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, deve ser afastada a aplicação do ICMS pela inexistência na espécie do fato imponível. Segundo salientou a douta Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do recurso especial ora embargado, independentemente de haver entre o usuário e o provedor ato negocial, a tipicidade fechada do Direito Tributário não permite a incidência do ICMS.Embargos de divergência improvidos.Outrossim, destaco trecho de pronunciamento do Ministro Luiz Fux sobre o assunto, quando da relatoria do RESP 511390 MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 19/12/2005, nos seguintes termos:(...)O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional. Para ter acesso à Internet, o usuário deve conectar-se a um sistema de telefonia ou outro meio eletrônico, este sim, em condições de prestar o serviço de comunicação, ficando sujeito à incidência do ICMS. O provedor, portanto, precisa de uma terceira pessoa que efetue esse serviço, servindo como canal físico, para que, desse modo, fique estabelecido o vínculo comunicacional entre o usuário e a Internet. É esse canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um serviço de valor adicionado: pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional.(...) No que tange ao contrato de agência firmado pelas sociedades empresárias, cujos sócios-adminsitradores são réus nesta ação penal - que, segundo a Gerência Regional da ANATEL em São Paulo, trata-se de verdadeiro aluguel de licenças -, cabe colacionar a manifestação do Parquet Federal:(...) Cabe aqui observar que a LOCAL INT, de acordo com a prova dos autos, efetivamente criou um modelo de negócios que se baseia numa distinção não muito clara entre SVA e SCM diante da realidade da Internet de banda larga (tecnologia ADSL). É que, do ponto de vista técnico, conforme os depoimentos colhidos em audiência, a presença de um prestador de serviço de valor adicionado quanto ao acesso seria perfeitamente dispensável. Trata-se, porém, de uma exigência regulatória que permanece tanto na lei quanto nos atos da Anatel - contra a qual, aliás, o Ministério Público Federal tem se insurgido por meio de várias ações civis públicas. Ao explorar os limites regulatórios entre o SVA e o SCAM, não há dúvida de que a LOCAL INT e seus parceiros em todo o país assumiram um grande risco de ações fiscalizadoras e policiais. Isso porque a realidade econômica da prestação de serviços de telecomunicações, nesses contratos, não coincide com a realidade jurídica. (...) Ocorre que, como dispõe o art. 183 da Lei 9472/97, comete crime contra o sistema de telecomunicações aquele que desenvolve clandestinamente atividades de telecomunicação. Pois bem. (...) havendo, pois, na própria Anatel divergência sobre como interpretar os contratos da LOCAL INT com seus parceiros- se suficientes ou não para configurar a prestação de SCM pela LOCAL INT para os parceiros - não se pode afirmar que o conhecimento da clandestinidade, por parte dos acusados, fosse atual.. É justamente neste ponto que existe a controvérsia dentro da própria agência reguladora, uma vez que, pelo que se infere do contrato de agência, não há uma subconcessão do serviço (SCM) delegado à empresa LOCAL INT., mas sim um negócio jurídico firmado com a empresa LNS, a qual incumbe promover a prestação do serviço acessório de SVA junto aos assinantes, cujo serviço independe de autorização do Poder Público. Embora cause estranheza o fato de os contratos de prestação de serviços de conexão à Internet (SVA) e prestação de serviços de comunicação de multimídia (SCM) serem pactuados entre essas empresas e os assinantes na mesma data e local, cujas empresas têm sede em localidades distintas - sendo que o valor daquele contrato (R$300,00 de taxa de adesão e R$75,00 de assinatura mensal) supera e muito o valor deste último contrato (R$4,00, com isenção de 12 meses) -, não se torna evidente que atividade desenvolvida é clandestina, mormente quando o Conselho Diretor da ANATEL não apontou qualquer ilegalidade nessa modalidade de contrato, tampouco a LNS prestou, efetivamente, serviço de SCM, ao contrário, verifica-se que referida empresa desenvolve a prestação de serviço SVA. Dessarte, tendo em vista que o fato narrado na denúncia não constitui crime, impõe-se a absolvição dos acusados. Nesse mesmo sentido já se manifestaram as Cortes Regionais (RCCR 1355, Quarta Turma, TRF2, Relator Des. Federal Fernando Marques, DJ de 24/06/2004; ACR 8085, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 30/06/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo os acusados IVAN APARECIDO FILIPPI e FABRÍCIO CARVALHO DE PAULA VIANA do crime a eles imputado na denúncia. Após o trânsito em julgado da presente sentença, o valor que constitui a fiança prestada por IVAN APARECIDO FILIPPI (fls. 24 dos autos do Inquérito Policial), que se encontra depositado em conta na Caixa Econômica Federal, Agência de São Sebastião/SP, será a

ele restituído de forma atualizada e sem desconto, na forma do art. 337 do CPP. Como efeito da sentença absolutória, e consoante o disposto no art. 118 do CPP, após o trânsito em julgado, determino a restituição dos objetos apreendidos nos autos do inquérito policial Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4896

MANDADO DE SEGURANCA
0000001-10.1988.403.6103 - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO(SP034298 - YARA MOTTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Considerando o que consta da certidão e extrato de fls. 187/189, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021728-29.2010.4.03.0000, em tramitação na Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0008252-16.2008.403.6103 (2008.61.03.008252-3) - LUCIA HELENA AMORIM(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000076-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000076-6) - LUCIA HELENA AMORIM(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0001410-83.2009.403.6103 (2009.61.03.001410-8) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004531-37.2010.403.6119 - REGINALDO RONCATTI(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 196/214 e 217/219 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0004036-70.2012.403.6103 - AEROMEX - AEROCENTRO MONTAGEM EXPERIMENTAL LTDA(BA031688 - THIAGO AMARAL RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0004036-70.2012.403.6103;IMPETRANTE: AEROMEX - AEROCENTRO MONTAGEM EXPERIMENTAL LTDA;IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC);I -

RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança impetrado em 11/05/2012, inicialmente na Subseção Judiciária de Barreiras, Estado da Bahia, apontando como autoridades coatoras AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), em que a impetrante objetiva a continuidade de suas atividades de montagem e construção amadora de aeronaves experimentais modelos RV 10, RV 7 e RV 8, Lancair Evolution e Lancair Legacy. Alega, em síntese, que as autoridades apontadas como coatoras, por meio da emenda 01 do RBAC 21, impedem-na de exercer atividade de auxílio (de forma terceirizada) à montagem das aeronaves experimentais junto ao seu proprietário. Aduz que as autoridades coatoras estão a autorizar, tão somente, que a montagem de aeronaves experimentais dê-se apenas pelos proprietários, sem qualquer intervenção de terceiros.Em fls. 42/44 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barreiras, Estado da Bahia, para processar e julgar o feito, tendo em vista que as autoridades apontadas como coatoras possuem sede funcional em São José dos Campos/SP.Remetidos os presentes autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 48 foram determinados a) o recolhimento do valor pertinente às custas judiciais de distribuição faltante, b) a regularização de sua representação processual, e c) a apresentação de cópias suficientes para instrução das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Em fls. 49/57 a parte autora cumpriu as determinações judiciais, deixando, contudo, de providenciar as cópias suficientes para instrução das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, verifico que a impetrante não observou o disposto no artigo 6º da Lei nº. 12.016/2006, que assim dispõe: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Em atenção ao disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil e visando a regularização do feito, houve por bem este juízo federal, em fl. 48, determinar a apresentação de cópias suficientes para instrução das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem a resolução do mérito. Ainda assim quedou-se inerte a impetrante, não apresentando as cópias faltantes.A situação narrada, portanto, já ensejaria a imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL. ART. 284 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Conquanto as razões apresentadas pelo magistrado a quo possuam fundamento, uma vez que, de fato, não houve na petição inicial a descrição objetiva e sistematizada da questão trazida a juízo, observa-se que não houve oportunização à parte impetrante de complementação, na forma permitida pelo Código de Processo Civil, em especial, como delineado nos artigos 282 a 284. 2. Somente depois de ultrapassadas as etapas indicadas nos artigos do CPC mencionados, e, persistindo a deficiência identificada, será possível falar-se na impropriedade do prosseguimento do feito, considerando as dificuldades impostas para a justeza na apreciação do tema e a adequada prestação jurisdicional. 3. Ademais, visando à conformação da instrução do Mandado de Segurança com a regularidade exigida, a Lei 12.016/2009 trouxe expressamente a determinação de que: Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.. 4. Acerca da questão, este Tribunal já firmou diretriz segundo a qual deverá, antes do indeferimento da petição inicial, ser possibilitada a emenda pertinente, na forma estabelecida pelo art. 284 do CPC. (...) 1. Ao se verificar na inicial a ausência de cumprimento de algum dos requisitos estabelecidos no art. 284 do CPC, deverá ser concedido à parte autora prazo para emendá-la, sob pena de indeferimento, antes da extinção sem resolução de mérito. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento. (AC 0012740-87.2011.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.628 de 14/10/2011). 5. Apelação provida, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, oportunizando à Impetrante emendar a inicial, nos moldes da Lei nº 12.016/2009 e da Lei Processual Civil, no que for pertinente.(AMS 200936000081223, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:772.)Não bastasse isso, apontou a impetrante a autarquia federal AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, pessoa jurídica, como uma das autoridades cotoras, mas A autoridade coatora no Mandado de Segurança deve ser sempre uma pessoa natural, que efetivamente pratica o ato tido como lesivo, sendo incabível a indicação de pessoa jurídica como tal (TJES, Remessa ex officio 11000403524, Primeira Câmara Cível, Relator Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA, julgamento em 15/12/2004).Destaco, ainda, qu e o mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta

última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que Ihe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).É certo que o artigo 131 do Código de Processo Civil preleciona que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte (...). Contudo, a interpretação literal desse dispositivo certamente colidiria com o denominado princípio dispositivo, mesmo na sua formulação mais restrita de que o Juiz deve julgar segundo o alegado pelas partes. Nesse sentido assevera CELSO AGRÍCOLA BARBI que:Sabidamente os fatos, sob o ponto de vista processual, podem ser jurídicos ou simples. Aqueles são os que criam, modificam, conservam ou extinguem direitos. Os simples são os que não têm essas características, mas servem para demonstrar a existência de fatos jurídicos. Um exemplo elucidativo. Lembra Lopes da Costa, é o caso da pessoa que ateia fogo em seus pastos e provoca, com isso, incêndio no imóvel vizinho. Atear fogo é fato jurídico; mas a passagem daquela pessoa, munida de um facho e de uma lata de gasolina, em direção ao local onde teve início o fogo, tudo isso são fatos simples, que não criam o direito do reclamante, mas servem para provar o fato jurídico, que é o ato de o reclamado atear o incêndio.Aplicadas essas noções ao art. 131, conclui-se que fatos ali referidos, de que o juiz pode conhecer, ainda que não alegados pelas partes são os fatos simples não os jurídicos.Se o juiz fosse decidir com base em fatos jurídicos não alegados pelas partes, estaria na verdade, julgando outra demanda, porque o que caracteriza esta são precisamente os fatos daquela natureza. Quando o autor pede indenização contra o réu, alegando que este matou um cavalo de propriedade do reclamante, o juiz não pode julgar a ação procedente sob fundamento de que o réu não cumprira a obrigação pela qual prometera dar o referido cavalo ao autor, mesmo que isto resulte provado nos autos.A causa de pedir, que repousa sempre fatos alegados pelo autor, não pode ser substituída pelo juiz, o que aconteceria se ele julgasse a ação procedente por outro fato, o que equivaleria a julgar outra causa não proposta (in Comentários ao Código de Processo Civil - 13ª edição: 2008. p. 412).No caso em concreto - e ainda na esteira desse raciocínio -, a impetrante não descreveu, em sua petição inicial, com o mínimo de precisão possível, quais são os fatos que segundo seu entendimento dão suporte jurídico a seu pedido, ou seja, as conseqüências jurídicas que pretende ver aplicadas. Filiando-se o Código de Processo Civil à denominada teoria da substanciação (artigo 282, inciso III), é fundamental que o autor descreva, na petição inicial, os fatos constitutivos de seu direito, fazendo referência não só a lesão ou ameaça de direito que afirma sofrer (ou, se for o caso e/ou ameaças) mas também à origem desse seu pedido.É absolutamente indispensável, conforme leciona ANTÔNIO CARLOS MARCATO que o fato que justifica ou que imponha o ingresso em juízo, pelo autor, seja descrito minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa na inicial. Até porque é esse fato que revela o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a própria legitimidade das partes. (...) Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que individualmente, dão origem a conseqüência jurídica, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. Eles não podem ser confundidos com os chamados fatos simples que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam conseqüência jurídica (in Código de Processo Civil interpretado, p. 856/357: 2005).Necessário destacar, ainda, que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, de modo que se possa comprovar o direito alegado na petição inicial. A alegação de que a impetrante não presta simples auxílio à montagem de aeronaves experimentais por seus proprietários (forma terceirizada), mas - como parece supor a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - exerce efetiva atividade de montagem exclusiva para posterior comercialização, demanda a instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial - prova testemunhal e/ou pericial até -, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ.Nesse diapasão, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado.Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.Dessa forma, o

direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito ordinário.Por fim, ad argumentandum tantum, caso considerado que o ato apontado como coator teria ocorrido em 01/12/2011 (data em que parece ter sido emitida a emenda 01 do RBAC - e não se podendo concluir, com certeza, devido à falta de documentação nos autos, a data em que a impetrante tomou ciência do indeferimento do alegado requerimento administrativo), verificar-se-ia a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração.Com efeito, em sede de mandado de segurança, a decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pela impetrante opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da data da ciência do ato impugnado, conforme artigo 23 da Lei nº 12.016/09 (O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Sob esse enfoque confiram-se, à guisa de exemplo, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL.I - Na hipótese dos autos, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/81 (120 dias) é o dia em que publicado o ato que retirou a titularidade da serventia extrajudicial exercida pelo impetrante, não tendo efeito suspensivo ou interruptivo o pedido de providências endereçado ao Conselho da Magistratura.II - Recurso ordinário improvido.(STJ, RMS 26.458/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/02/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REGRAS EDITALÍCIAS. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa a impugnação de norma inserta no edital de concurso (critérios para a avaliação psicológica), é a data de sua publicação. Precedentes.II - In casu, entre a veiculação das regras editalícias questionadas e a impetração do mandamus, operou-se o transcurso de mais de 120 dias, caracterizando-se a decadência de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09.III - Inexistindo prova pré-constituída das alegações apresentadas sobre a não liberação de documentos para fins de recurso, notadamente em face da constatação de versões opostas nos autos, mostra-se inadequada a via mandamental, cujo rito inadmite dilação probatória.Recurso ordinário desprovido, ressalvado à recorrente o acesso às vias ordinárias. (STJ, RMS 29.776/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL PARA A IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.1. O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa a impugnação de norma inserta no edital de concurso, é a data de sua publicação. Precedentes.2. Insurgindo-se a impetrante contra a legalidade de regra que possibilita a disputa de vagas entre os servidores integrantes dos Quadros Específicos de Provimento Efetivo e de Estáveis Efetivados em concurso para a promoção vertical para a carreira de Oficial de Apoio Judicial B, a publicação do edital constitui o dies a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança.3. Impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).4. Recurso ordinário improvido.(STJ, RMS 28.523/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Assim, pelas razões supracitadas e forte nos artigos 6º (A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições) e 10 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração), deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.É facultada à impetrante, contudo, para obter a autorização necessária para a montagem de aeronaves experimentais junto à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, o ajuizamento de ação sob o rito ordinário, ocasião em que, em tese, seria oportunizada a realização de ampla dilação probatória.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 295, incisos I e V, ambos do Código de Processo Civil, e artigos 6º e 10 da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005070-80.2012.403.6103 - DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança impetrado em 29/06/2012, aponta como autoridade coatora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a impetrante DAYHAME DEMÉTRIO DE OLIVEIRA ser possuidora de direito líquido e certo consistente em renegociar os débitos decorrentes de inadimplência no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº. 25.1357.185.0003670-40 e seus posteriores aditamentos. Alega, em síntese, que a Lei nº. 10.846/04 alterou o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº. 10.260/01, fazendo constar que Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1 o deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos (...). Alega a impetrante, ainda, que já efetuou quatro aditamentos contratuais, mas que desde 19/3/2008 houve o impedimento de novos aditamentos devido à existência de débitos, pois a impetrante diante do custeamento do curso (mensalidades, apostilas, transportes, lanches e livros), teve seu ínfimo orçamento familiar sobrepesado; e desempregada viu-se impedida de continuar com o financiamento.Distribuída a presente ação, inicialmente, à 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 28 foi proferida decisão reconhecendo a possibilidade de serem proferidas decisões / determinações conflitantes por diferentes juízos, tendo em vista que a ação monitória nº. 0000534-26.2012.403.6103, em que são partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL (requerente), DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA, ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA e JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO (requeridos), tramita perante esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Sendo assim, forte no artigo 103 do Código de Processo Civil, determinou aquele juízo federal a redistribuição à 2ª Vara referida, em razão da conexão (fl. 28).Redistribuído o presente mandado de segurança a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em 06 de julho de 2012 a impetrante apresentou emenda da inicial para que conste no pólo passivo da ação o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência São Sebastião (fl. 32).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 18 de julho de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (artigo 109, inciso I, da CRFB).Conforme se verifica em fl. 02 da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado apontando-se como autoridade coatora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada em São Sebastião-SP. Na petição de fl. 32 a impetrante apresentou emenda da inicial para que conste no pólo passivo da ação o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência São Sebastião.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e entrou em vigor em 03 de julho de 2012 (primeiro dia útil subseqüente à data de disponibilização de aludido Provimento no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), estabelece que a 01ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Tratando-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, não se admite a figura da perpetuatio jurisdictionis, conforme parte final do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil (Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Ocorre que tal provimento, em seu artigo 7º, dispõe que Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, devendo as determinações aqui contidas ser efetuadas em 60 (sessenta) dias. Logo, ajuizado o presente mandado de segurança em 29/06/2012, competente para apreciar e julgar o feito - ao menos até setembro de 2012 - ainda é a 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de

ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil).O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.No que diz respeito às condições da ação em mandado de segurança, em especial o interesse de agir, deve o impetrante demonstrar, de plano, que a autoridade apontada como coatora omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.In casu, da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem não é possível verificar, de plano, sequer a existência do ato apontado como coator (recusa do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência de São Sebastião, em efetuar renegociação do saldo devedor referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº. 25.1357.185.0003670-40 e seus posteriores aditamentos).A impetrante alega que quatro adiatamentos contratuais já foram realizados (1º semestre/2006, 2º semestre/2006, 1º semestre/2007 e 2º semestre/2007), mas que desde 19 de março de 2008 houve o impedimento de novos aditamentos devido à existência de débitos. Trouxe aos autos, contudo, somente contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, Termo aditivo e termos de anuência. Nenhum comprovante de requerimento de renegociação posterior a 2007 ou qualquer outro documento referente à alegada recusa da autoridade apontada como coatora em renegociar foram trazidos aos autos com a petição inicial ou com o pedido de emenda da inicial (fl. 32).É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que Ihe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).É certo que o artigo 131 do Código de Processo Civil preleciona que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte (...). Contudo, a interpretação literal desse dispositivo certamente colidiria com o denominado princípio dispositivo, mesmo na sua formulação mais restrita de que o Juiz deve julgar segundo o alegado pelas partes. Nesse sentido assevera CELSO AGRÍCOLA BARBI que:Sabidamente os fatos, sob o ponto de vista processual, podem ser jurídicos ou simples. Aqueles são os que criam, modificam, conservam ou extinguem direitos. Os simples são os que não têm essas características, mas servem para demonstrar a existência de fatos jurídicos. Um exemplo elucidativo. Lembra Lopes da Costa, é o caso da pessoa que ateia fogo em seus pastos e provoca, com isso, incêndio no imóvel vizinho. Atear fogo é fato jurídico; mas a passagem daquela pessoa, munida de um facho e de uma lata de gasolina, em direção ao local onde teve início o fogo, tudo isso são fatos simples, que não criam o direito do reclamante, mas servem para provar o fato jurídico, que é o ato de o reclamado atear o incêndio.Aplicadas essas noções ao art. 131, conclui-se que fatos ali referidos, de que o juiz pode conhecer, ainda que não alegados pelas partes são os fatos simples não os

jurídicos.Se o juiz fosse decidir com base em fatos jurídicos não alegados pelas partes, estaria na verdade, julgando outra demanda, porque o que caracteriza esta são precisamente os fatos daquela natureza. Quando o autor pede indenização contra o réu, alegando que este matou um cavalo de propriedade do reclamante, o juiz não pode julgar a ação procedente sob fundamento de que o réu não cumprira a obrigação pela qual prometera dar o referido cavalo ao autor, mesmo que isto resulte provado nos autos.A causa de pedir, que repousa sempre fatos alegados pelo autor, não pode ser substituída pelo juiz, o que aconteceria se ele julgasse a ação procedente por outro fato, o que equivaleria a julgar outra causa não proposta (in Comentários ao Código de Processo Civil - 13ª edição: 2008. p. 412).No caso em concreto - e ainda na esteira desse raciocínio -, a impetrante não descreveu, em sua petição inicial, com o mínimo de precisão possível, quais são os fatos que segundo seu entendimento dão suporte jurídico a seu pedido, ou seja, as conseqüências jurídicas que pretende ver aplicadas. Filiando-se o Código de Processo Civil à denominada teoria da substanciação (artigo 282, inciso III), é fundamental que o autor descreva, na petição inicial, os fatos constitutivos de seu direito, fazendo referência não só a lesão ou ameaça de direito que afirma sofrer (ou, se for o caso e/ou ameaças) mas também à origem desse seu pedido.Limita-se a impetrante, em suas alegações, a afirmar que procurou a agência da Caixa Econômica Federal no intuito de renegociar seu débito (...) e recuperar o financiamento (Fies) perdido, ocasionado pelo atraso no pagamento, todavia, junto aos atendentes e responsáveis pela gerencia do banco, não obteve êxito. Não menciona, contudo, em que data tal tentativa teria ocorrido, para qual agência se dirigiu, por quem foi atendida etc.É absolutamente indispensável, conforme leciona ANTÔNIO CARLOS MARCATO que o fato que justifica ou que imponha o ingresso em juízo, pelo autor, seja descrito minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa na inicial. Até porque é esse fato que revela o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a própria legitimidade das partes. (...) Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que individualmente, dão origem a conseqüência jurídica, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. Eles não podem ser confundidos com os chamados fatos simples que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam conseqüência jurídica (in Código de Processo Civil interpretado, p. 856/357: 2005).Necessário destacar, ainda, que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, de modo que se possa comprovar o direito alegado na petição inicial. A alegação de recusa na renegociação (nos exatos termos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº. 10.260/01), in casu, demanda a instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial - prova testemunhal, até -, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ.Nesse diapasão, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado.Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.Dessa forma, o direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito ordinário.Por fim, ad argumentandum tantum, caso considerado que o ato apontado como coator teria ocorrido em 19/3/2008 (data em que impetrante mencionada que houve o impedimento de novos aditamentos devido à existência de débitos - fl. 03, terceiro parágrafo), verificar-se-ia a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração.Com efeito, em sede de mandado de segurança, a decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pela impetrante opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da data da ciência do ato impugnado, conforme artigo 23 da Lei nº 12.016/09 (O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Sob esse enfoque confiram-se, à guisa de exemplo, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL.I - Na hipótese dos autos, o termo a quo para a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/81 (120 dias) é o dia em que publicado o ato que retirou a titularidade da serventia extrajudicial exercida pelo impetrante, não tendo efeito suspensivo ou interruptivo o pedido de providências endereçado ao Conselho da Magistratura.II - Recurso ordinário improvido.(STJ, RMS 26.458/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/02/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. REGRAS EDITALÍCIAS. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa a impugnação de norma inserta no edital de concurso (critérios para a avaliação

psicológica), é a data de sua publicação. Precedentes.II - In casu, entre a veiculação das regras editalícias questionadas e a impetração do mandamus, operou-se o transcurso de mais de 120 dias, caracterizando-se a decadência de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09.III - Inexistindo prova pré-constituída das alegações apresentadas sobre a não liberação de documentos para fins de recurso, notadamente em face da constatação de versões opostas nos autos, mostra-se inadequada a via mandamental, cujo rito inadmite dilação probatória.Recurso ordinário desprovido, ressalvado à recorrente o acesso às vias ordinárias. (STJ, RMS 29.776/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL PARA A IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.1. O termo inicial do prazo decadencial da impetração de mandado de segurança, que visa a impugnação de norma inserta no edital de concurso, é a data de sua publicação. Precedentes.2. Insurgindo-se a impetrante contra a legalidade de regra que possibilita a disputa de vagas entre os servidores integrantes dos Quadros Específicos de Provimento Efetivo e de Estáveis Efetivados em concurso para a promoção vertical para a carreira de Oficial de Apoio Judicial B, a publicação do edital constitui o dies a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança.3. Impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).4. Recurso ordinário improvido.(STJ, RMS 28.523/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Assim, pelas razões supracitadas e forte no artigo 10 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração), deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 295, incisos I, III e V, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000662-98.2012.403.6118 - EDWARD CORREA SIQUEIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança impetrado em 25/04/2012, inicialmente na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, apontando como autoridades coatoras CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGÊNCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em litisconsorte necessário, em que a impetrante objetiva seja determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios acidentários de auxílio-doença nº. 119.478.172-9, 505.197.444-5, 529.648.848-9, 530.651.568-8, 560.127.977-9, 560.713.788-7 e 542.166.312-0, com a retificação dops salários de contribuição e de benefício a partir de fevereiro de 2000(...), inclusive com a devolução dos valores pagos a menor albergados pela prescrição quinquenal.Alega o impetrante, em síntese, que teve seu pedido de equiparação salarial acolhido pela Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP (sentença mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - processo nº. 00766-2004-040-15-00-3), razão pela qual seu salário-de-contribuição, desde fevereiro de 2000, foi majorado para R$ 1.532,24. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, mesmo após a comunicação do real salário-de-contribuição (tanto pela empresa reclamada como pelo próprio impetrante), indeferiu o pedido de alteração dos salários de contribuição, em razão da falta de planilha de valores homologada judicialmente (fl. 87).Em fl. 91 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do juízo federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá e determinando a redistribuição do feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.Redistribuído o presente mandado de segurança a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 24 de julho de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃO:Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Cumpre considerar que à(s) fl(s). 89 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora (processo nº. 0071011-72.2006.403.6301, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 95/100), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.O impetrante não observou o disposto no artigo 6º da Lei nº. 12.016/2006, que assim dispõe: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Não foram apresentadas, com as contrafés acostadas na contracapa dos autos, as cópias dos documentos que instruíram a inicial.Ocorre que, até o momento, não foi oportunizada ao impetrante a regularização do feito, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, razão pela qual inviável, ao menos

por esse motivo e nesta fase do andamento processual, a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: TRF1, AMS 2009.36.00.008122-3, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 09/12/2011, PAGINA 772.Observo que o impetrante apontou a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica, como uma das autoridades cotoras, mas A autoridade coatora no Mandado de Segurança deve ser sempre uma pessoa natural, que efetivamente pratica o ato tido como lesivo, sendo incabível a indicação de pessoa jurídica como tal (TJES, Remessa ex officio 11000403524, Primeira Câmara Cível, Relator Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA, julgamento em 15/12/2004).Destaco, ainda, que o mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que Ihe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).É certo que o artigo 131 do Código de Processo Civil preleciona que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte (...). Contudo, a interpretação literal desse dispositivo certamente colidiria com o denominado princípio dispositivo, mesmo na sua formulação mais restrita de que o Juiz deve julgar segundo o alegado pelas partes. Nesse sentido assevera CELSO AGRÍCOLA BARBI que:Sabidamente os fatos, sob o ponto de vista processual, podem ser jurídicos ou simples. Aqueles são os que criam, modificam, conservam ou extinguem direitos. Os simples são os que não têm essas características, mas servem para demonstrar a existência de fatos jurídicos. Um exemplo elucidativo. Lembra Lopes da Costa, é o caso da pessoa que ateia fogo em seus pastos e provoca, com isso, incêndio no imóvel vizinho. Atear fogo é fato jurídico; mas a passagem daquela pessoa, munida de um facho e de uma lata de gasolina, em direção ao local onde teve início o fogo, tudo isso são fatos simples, que não criam o direito do reclamante, mas servem para provar o fato jurídico, que é o ato de o reclamado atear o incêndio.Aplicadas essas noções ao art. 131, conclui-se que fatos ali referidos, de que o juiz pode conhecer, ainda que não alegados pelas partes são os fatos simples não os jurídicos.Se o juiz fosse decidir com base em fatos jurídicos não alegados pelas partes, estaria na verdade, julgando outra demanda, porque o que caracteriza esta são precisamente os fatos daquela natureza. Quando o autor pede indenização contra o réu, alegando que este matou um cavalo de propriedade do reclamante, o juiz não pode julgar a ação procedente sob fundamento de que o réu não cumprira a obrigação pela qual prometera dar o referido cavalo ao autor, mesmo que isto resulte provado nos autos.A causa de pedir, que repousa sempre fatos alegados pelo autor, não pode ser substituída pelo juiz, o que aconteceria se ele julgasse a ação procedente por outro fato, o que equivaleria a julgar outra causa não proposta (in Comentários ao Código de Processo Civil - 13ª edição: 2008. p. 412).Filiando-se o Código de Processo Civil à denominada teoria da substanciação (artigo 282, inciso III), é fundamental que o autor descreva, na petição inicial, os fatos constitutivos de seu direito, fazendo referência não só a lesão ou ameaça de direito que afirma sofrer (ou, se for o caso e/ou ameaças) mas também à origem desse seu pedido.É absolutamente indispensável, conforme leciona ANTÔNIO CARLOS MARCATO que o fato que justifica ou que imponha o ingresso em juízo, pelo autor, seja descrito minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa na inicial. Até porque é esse fato que revela o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a própria legitimidade das partes. (...) Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que individualmente, dão origem a conseqüência jurídica, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. Eles não podem ser confundidos com os chamados fatos simples que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam conseqüência jurídica (in Código de Processo Civil interpretado, p. 856/357: 2005).No caso em concreto - e ainda na esteira desse raciocínio -, necessário destacar que, para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, de modo que se possa comprovar o direito alegado na petição inicial. A

alegação de irregularidade no ato administrativo que indeferiu a revisão pretendida, pois não apresentada planilha de valores homologada judicialmente (fl. 87), demanda a instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial - prova testemunhal e/ou pericial, cópias completas das principais peças dos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho -, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ.Nesse diapasão, cumpre salientar que se trata a presente ação de mandado de segurança, e que este, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado.Não bastassem os argumentos acima, tem-se que a parte autora, ao requerer a retificação dos salários, pleiteia também a devolução dos valores pagos a menor albergados pela prescrição qüinqüenal (fl. 10). Logo, fácil concluir que incide, in casu, as vedações dispostas nas súmulas nº. 269 (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria) do SUPREMO TRINBUNAL FEDERAL. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS DEVIDOS SOMENTE A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL. CONSEQUENTE EXCLUSÃO DE PARCELAS PRETÉRITAS. SÚMULA 271/STF. DISCUSSÃO EM TORNO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES PECUNIÁRIOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE EXAME DE NORMAS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, em consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança, que poderão, no entanto, ser vindicadas em sede administrativa ou demandadas em via judicial própria. Precedentes. Súmula 271/STF. Lei nº 12.016/2009 (art. 14, 4º). - O debate em torno da exigibilidade de efeitos patrimoniais produzidos em data anterior à da impetração do mandado de segurança, por implicar exame e análise de normas de índole infraconstitucional, refoge ao estrito domínio temático abrangido pelo recurso extraordinário. Precedente.(STF, RE 676774, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08/06/2012, publicado em DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012)Vê-se, pois, que o presente mandado de segurança não pode operar como medida substitutiva da ação de cobrança, tampouco produzir efeitos patrimoniais com relação a períodos pretéritos ao seu ajuizamento.Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.Dessa forma, o direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito ordinário.Assim, pelas razões supracitadas e forte no artigo 10 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração), deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.É facultado ao impetrante, contudo, o ajuizamento de ação sob o rito ordinário, ocasião em que, em tese, seria oportunizada a realização de ampla dilação probatória e a cobrança de todos os valores que entende devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 295, incisos I e V, ambos do Código de Processo Civil, e artigos 6º e 10 da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005273-42.2012.403.6103 - JAIME LUIZ DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do processo nº. 0005273-42.2012.403.6103;Parte Autora: JAIME LUIZ DE LIMA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado

sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (NB 550.981.531-7, requerido em 16/04/2012 - fl. 18).Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 27 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 29/31), possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (aquela ação versa sobre o ato administrativo referente ao indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 27/12/2005). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil1?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a

parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6447

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0407405-32.1997.403.6103 (97.0407405-0) - FAUSTO FRANCISCO RIBEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer e averbar o período de 1968 a 1970, referente à frequencia escolar no curso colegial técnico em eletrônica, certificado pela Escola Tecnica Professor Everardo Passos para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.Assim, comunique-se à autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0404732-32.1998.403.6103 (98.0404732-2) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
I- Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II- Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III- Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0001848-61.1999.403.6103 (1999.61.03.001848-9) - ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)
Oficie-se a CEF - (dados da agência às fls. 277) para que proceda a conversão em renda da UNIÃO (código 2864) de R$ 4.401,64 (atualizado até abril de 2012), valor desta execução.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a juntada da carta precatória oriunda do Juízo da Execução dos autos nº 49/1999-1 (fls. 328).Manifeste-se o executado.Int.

0002035-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002035-6) - ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 251-252: Preliminarmente, intime-se o i.advogado Dr. Dênis Wilton para manifestação e apresentação do

contrato de honorários.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2) - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006001-93.2006.403.6103 (2006.61.03.006001-4) - JOSEFINA TEODORO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a decisão proferida às fls. 225/228, julgando improcedente a ação, comunique-se à autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que proceda à cessação do benefício de pensão por morte concedido à autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006164-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WLADEMIR PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)
Vistos etc.Trata-se de impugnação oferecida pelos executados, em relação às penhora realizadas por meio do sistema BacenJud.Tais penhoras resultaram na constrição de R$ 3.274,11 (pertencentes a ROSEMARY APARECIDA DA SILVA, depositados no Itaú Unibanco S/A); R$ 1.195,99 (pertencentes a DAVID PEREIRA DA SILVA, também no Itaú Unibanco S/A); R$ 695,90 (também pertencentes a DAVID, no Banco Santander); R$ 58,41 (pertencentes a MARGARIDA DE CAMARGO SILVA, também no Banco Santander).Alegam os executados, em síntese, que a penhora em questão não poderia alcançar o patrimônio dos garantidores da dívida, mas apenas do devedor principal.Acrescentam que os valores penhorados que pertencem a David e Rosemary são depósitos de verbas salariais e reservas para a manutenção familiar, que não poderiam ser alcançadas pela penhora, na forma do art. 649, IV, do CPC.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que o título executivo que decorre da sentença proferida nestes autos alcança todos os requeridos, cujo patrimônio deve, portanto, responder pela dívida em cobrança.A impenhorabilidade alegada pelos executados vem prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;.Vê-se, desde logo, que, como regra, os bens do executado são penhoráveis, para posterior alienação judicial e, com o produto desta, propiciar a satisfação do crédito do exequente. Ao menos como regra geral, portanto, o credor poderá buscar no patrimônio do devedor tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida.Excetuam-se apenas os casos expressamente previstos na lei processual. Tratando-se de exceções à regra, é intuitivo que tais exceções devam merecer uma interpretação restritiva, ou, quando menos, literal.No caso em exame, os documentos de fls. 251-252 mostram que o executado DAVID PEREIRA DA SILVA é estagiário da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e recebe sua bolsa estágio por meio de conta mantida no Banco Santander Brasil S/A.Assim, os valores ali depositados (R$ 695,90) são impenhoráveis, razão pela qual a constrição não pode prevalecer.O documento de fls. 258, que comprova o pagamento de salários à executada Rosemary, não identifica a instituição financeira em que tais salários são depositados. Apesar disso, todavia, os valores bloqueados desta executada estavam depositados em uma caderneta de poupança, como se vê do extrato de fls. 260, sendo igualmente impenhoráveis, por força do art. 649, X, do Código de Processo Civil.Restam sem comprovação de origem, até o momento, os valores de R$ 1.195,99 (pertencentes a DAVID PEREIRA DA SILVA, no Itaú Unibanco S/A) e R$ 58,41 (pertencentes a MARGARIDA DE CAMARGO SILVA, no Banco Santander), daí porque, ao menos por ora, não é possível reconhecer a impenhorabilidade.Por tais razões, acolho parcialmente a impugnação oferecida pelos executados, para desconstituir a constrição realizada por meio do sistema BacenJud, apenas quanto aos valores bloqueados na caderneta de poupança de ROSEMARY APARECIDA DA SILVA e o depósito de R$ 695,90, realizado na conta de DAVID PEREIRA DA SILVA no Banco Santander S/A.Expeça-se alvará de levantamento desses valores, em favor destes executados, dos valores dos depósitos de fls. 262 e 268, respectivamente, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso.Juntadas as vias liquidadas, dê-se vista à exequente e, nada mais requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0009064-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009064-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a fim de instruir o feito, defiro a produção de prova material requerida pelo INSS às fls. 96, itens 29, 30 e 31.Com a resposta, venham os autos conclusos para o efeito de designar nova perícia, conforme determinado pelo E. TRF 3ª Região.Int.

0003467-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003467-0) - MARCIO MINORU SUGINO(SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005400-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005400-0) - CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 197: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado às fls. 185. Cumprido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0) - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 102:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0001333-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001333-5) - JOAO LUIZ MARTINELI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, esclareça o autor o pedido com relação à empresa AMAFRUTAS, considerando sua manifestação de fls. 220-221.Reitere-se o ofício expedido às fls. 229, com prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e de outras medidas que se fizerem necessárias.

0005010-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005010-1) - CELSO FUJIO MINE(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida às fls. 162/163 verso, julgando improcedente a ação, comunique-se à autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que proceda à cessação do benefício assistencial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007007-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007007-0) - EDNALDO OLIVEIRA DE MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005710-54.2010.403.6103 - WALDEMAR RICARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GRÁFICA CONSIL S/A (01.7.1980 a 30.8.1980).Assim, comunique-se à autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007003-59.2010.403.6103 - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls. 52: Vista à parte autora dos documentos de fls. 55-66.

0008233-39.2010.403.6103 - HEBER FERNANDES PEREIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS

SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 09-16, nomeio MARIA DE FÁTIMA PEREIRA como curadora provisória do autor.Deverá providenciar ainda, a juntada do termo de curatela provisório ou definitivo dos autos da ação de interdição.Sem prejuízo, intime-se o INSS sobre a decisão de fls. 66-67 e dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Int.

0009148-88.2010.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, em que a autora alega, em síntese, que tais valores teriam sido integralmente compensados, conforme declarações que apresentou à autoridade administrativa.Não há questões preliminares a resolver.Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, defiro o pedido de produção da prova pericial contábil requerida pela autora, uma vez que há controvérsia quanto à correção e suficiência dos valores que afirma ter compensado, bem como de sua aptidão para extinguir o crédito tributário exigido pela União. São esses os pontos controvertidos a serem resolvidos.Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria.Fixo os honorários periciais provisórios em R$ 3.000,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as.Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Intimem-se.

0001838-94.2011.403.6103 - ERNANDE ALEXANDRE ALVES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 66, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0002762-08.2011.403.6103 - MARLUCE RODRIGUES ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003456-74.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as petições e os documentos de fls. 112-120, que informam a respeito do deferimento parcial do pedido de restituição formulado na esfera administrativamente.Deverá o autor esclarecer, no mesmo prazo, se já recebeu a restituição em questão, bem como se apresentou manifestação de inconformidade quanto à parte não deferida.Cumprido, renove-se a vista dos autos à União e voltem os autos conclusos.

0007975-92.2011.403.6103 - PEDRO SOUTO DE SOUZA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 86 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Reitere-se a comunicação ao INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo.Int.

0008324-95.2011.403.6103 - CARLOS SILVA PEREIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 151: Vista ás partes da comunicação eletrônica, vinda da Agência da Previdência Social, juntada às fls. 160.

0009665-59.2011.403.6103 - TERESA DINIZ BRITO MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009685-50.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009955-74.2011.403.6103 - LUIZ ARMANDO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50-52: Fica mantida, ao menos por ora, a perícia já realizada.Abra-se vista ao INSS nos termos ja determinados.Int.

0000409-58.2012.403.6103 - SONIA MARIA ALVES PEREIRA CAMPANHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos formulário ou laudo técnico referente ao período de 28.3.1981 a 24.01.1986, trabalhado à empresa SAMCIL VALE DO PARAÍBA, bem como laudo técnico referente ao período de 03.11.1987 a 25.01.2008 tendo em vista que a atividade realizada pela autora na função de atendente de enfermagem, subsume-se perfeitamente ao Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, mas somente até 28.4.1995, uma vez que, a partir desta data, todas as atividades insalubres devem ser comprovadas mediante laudo pericial firmado por engenheiro do trabalho, ou mesmo por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), admissível em razão da natureza dos agentes, o que não foi feito.Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período acima citado, ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000466-76.2012.403.6103 - MARCELO RAMON FERRONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 62: Prejudicado o pedido ante a informação prestada às fls. 83.Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0002714-15.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000695-90.1999.403.6103 (1999.61.03.000695-5) - MESSIAS VIEIRA DA ROCHA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que foi reconhecido, tão-somente, o exercício de atividade rural exercida pelo autor, no período de 01.01.1960 a 31.12.1960.Assim, comunique-se à autoridade administrativa competente, voa correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002740-62.2002.403.6103 (2002.61.03.002740-6) - ROBERTO GREGORI JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTO GREGORI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de freqüência escolar do autor como aluno do ITA, no interregno de 04/03/1974 a 16/12/1978, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.Assim, comunique-se à autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009205-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009205-6) - FATIMA DE CASSIA SANTOS PADILHA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DE CASSIA SANTOS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 163: Vista à parte autora dos documentos de fls. 164.

0000938-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000938-8) - JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSEFINA MUNHOZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a v.decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2010.03.00.010763-6 que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio das Requisições de Pequeno Valor - RPVs nº 20110000106 e 20110000107.Com resposta, cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004876-85.2009.403.6103 (2009.61.03.004876-3) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Além disso, estimou o perito-médico judicial o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a recuperação/avaliação da capacidade da autora para o trabalho (fls. 92), prazo este a muito superado.Desta forma, indefiro o pedido de inclusão de pagamento da cessação do benefício até a presente data, bem como da implantação do benefício à autora.Fica a autora intimada a apresentar os cálculos que entende devidos, devendo na oportunidade requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5) - NAIR MARTINS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Tendo em vista o cumprimento do acordo firmado administrativamente (fls. 508-516), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003136-58.2010.403.6103 - ANA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128-129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003336-65.2010.403.6103 - MARTA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 280-281), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006106-31.2010.403.6103 - ROBSON APARECIDO BARBOSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 105-106), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006127-07.2010.403.6103 - JULIANO PAULO GALDINO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 111-112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000127-54.2011.403.6103 - ELIAS ALMEIDA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001503-75.2011.403.6103 - IDALETE FERNANDES VIEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata a autora ser portadora de doença crônica de causa desconhecida e de artrite reumatóide, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 20.01.2011, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Laudo médico às fls. 46-50 e estudo social às fls. 56-59.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.A autora não apresentou réplica.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.432/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de

1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante atual, não apresentando incapacidade para o trabalho. Às manobras ortopédicas realizadas pelo perito, a autora respondeu normalmente, não apresentando crepitações ou dor à palpação, nem limitação à movimentação. Apresentou força normal em quadris e membros inferiores. Por fim, o perito afirmou que a autora já está recuperada, embora afirme ser portadora de artrite reumatóide e dor crônica articular.Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº .3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988.O estudo social indica que a autora reside com uma filha de quatro anos, em imóvel (dois cômodos) cedido pelo pai, sendo que o imóvel conta com pavimentação, iluminação pública e energia elétrica. Os móveis que guarnecem o lar estão em bom estado de conservação. O laudo ainda afirma que todas as despesas do lar são custeadas pelo genitor da autora. A autora disse receber cerca de cento e cinquenta reais por mês e leite como ajuda de seu ex-marido.Não recebe ajuda humanitária, nem do Poder Público, nem de entidade não governamental. Porém, a autora disse que recebe doação de uma cesta básica da Prefeitura.Apesar de ter uma vida modesta, a perita social conclui que a renda auferida atende às necessidades básicas da família.Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei, já que não pode ser considerada deficiente, e a renda auferida pela família supre as necessidades básicas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002426-04.2011.403.6103 - TELMA ANDRADE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como escoliose não especificada (CID 10 - M 41.9), espondilólise (CID 10 M 43.0), espondilolistese (CID 10 M 43.1), estenose da coluna vertebral, transtornos de discos vertebrais, gonartroses e instabilidade crônica dos joelhos, além de compressões das raízes e dos plexos nervosos nos discos intervertebrais, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, deferido em 18.10.2009, com data de cessação prevista para 26.11.2010. Narra ter realizado pedido de prorrogação, sendo deferido e seu benefício prorrogado até 19.01.2011. Narra ter realizado novo pedido de prorrogação, indeferido.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 47-50. Laudo médico judicial às fls. 52-55.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-58.Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, impugnando-o.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta a autora é portadora de hérnia de disco, porém não apresenta incapacidade laborativa, reportando-se a exames complementares dos autos, que indicam a existência de uma mínima hérnia de disco.O perito observou que se trata de pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença, que não é incapacitante.De fato, o exame físico da coluna vertebral resultou em mobilidade normal em todos os eixos.A autora também se apresentou à perícia deambulando sem dificuldade, aduzindo o perito que ela andou no calcanhar e na ponta dos pés sem dor. O perito não observou qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores. Quanto aos membros inferiores, observou-se uma mínima diminuição de movimentação e rotação do joelho direito, não incapacitante. O resultado do chamado teste de

Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados.Tais conclusões estão em harmonia com aquelas obtidas nas últimas perícias administrativas (fls. 47-48).Fica afastada a impugnação ao laudo pericial, bem como o pedido de intimação do médico da rede pública, uma vez que a matéria está suficientemente comprovada pela prova pericial. Ademais, a divergência de conclusões entre atestado trazido pela parte autora e a prova pericial produzida nos autos, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional da confiança do Juízo.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003084-28.2011.403.6103 - EMERSON NASCIMENTO PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ter sido vítima de um acidente, fraturando a coluna cervical, encontrando-se tetraplégico.Alega ter tido seu requerimento administrativo indeferido em 20.12.2010, sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Laudos judiciais às fls. 57-65.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.O autor apresentou réplica.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo médico judicial atesta que o autor sofreu acidente, tendo sofrido um trauma na coluna e se encontra tetraplégico, consignando que a paralisia é irreversível e incapacitante de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade.O laudo apresentado como estudo social revela que o autor, contando com 17 (dezessete) anos, vive com seus pais e dois irmãos, em uma casa alugada, com móveis em bom estado de conservação. O bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação.A renda da família é advinda do salário recebido pelo pai do autor, que é encanador, no valor de R$ 1.885,28 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar.As despesas essenciais da família totalizam um valor de R$ 1.484,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, água, aluguel, fraldas e remédios para o autor.Afirma a perita que o autor não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros, somente o fornecimento de alguns remédios pelo SUS. Afirma, ainda, que a família recebe uma cesta básica da Igreja.Verifica-se, realmente, que a renda familiar identificada é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar.Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou

quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família.Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício.Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência.Conclui-se, portanto, que, conquanto a família do autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004879-69.2011.403.6103 - DERVANIL MENECUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DERVANIL MENECUCCI interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada.Alega o embargante que a sentença, não obstante tenha julgado procedente o pedido de aposentadoria especial, não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que poderá ocasionar dano irreparável.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Tem razão o embargante, uma vez que o pedido em comento foi postulado na petição inicial, item d, fls. 06.No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, diante de sua idade avançada, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que cumpra a sentença, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Publique-se. Intimem-se.

0005821-04.2011.403.6103 - MARIA LUCIA CANDIDO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como discreto desvio lateral (na coluna lombar), discreto desalinhamento L5-VT, corpos vertebrais lombares com osteófitos marginais, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente.Alega ter requerido administrativamente o benefício, tendo o INSS indeferido o requerimento como auxílio-doença (NB 544.702.047-2).A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 80-81.Laudo pericial às fls. 84-86. Estudo social às fls. 89-92.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A autora impugnou o laudo médico e o estudo social.Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.A autora apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hérnia de disco.O perito observou que a autora relata sofrer dores na coluna lombar há dois anos, mesmo tempo em que deixou de exercer

atividades laborativas.A autora referiu ao perito ter se submetido a sessões de fisioterapia, com pouca melhora do quadro.O perito também constatou dificuldade para caminhar, além de dor ao caminhar na ponta dos pés e sobre os calcanhares.O resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo à direita.Concluiu o perito, assim, pela presença de uma incapacidade total e temporária, já que a autora necessita de repouso e de tratamento médico, tendo estimado o prazo de 03 (três) meses para recuperação da capacidade para o trabalho.As conclusões periciais quanto à incapacidade meramente temporária, com perspectiva de recuperação em brevíssimo tempo, não autorizam seja a autora considerada uma pessoa portadora de deficiência, já que não estão presentes os impedimentos de longo prazo a que se referem a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a própria Lei nº 12.435/2011.Ainda que superado esse impedimento, os rendimentos familiares tampouco permitem a concessão do benefício.O laudo apresentado como estudo social revela que a autora, contando com 63 (sessenta e três) anos, vive com seu marido e com seu filho, em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com quatro cômodos pequenos, localizada na região sul desta cidade, que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação.Ficou constatado, de acordo com relato da própria autora, que a família tem renda fixa de R$ 1.090,00 (mil e noventa reais), decorrentes da aposentadoria da aposentadoria do cônjuge da autora, enquanto que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais), incluindo-se energia elétrica, água, gás, telefone e alimentação.Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de organização não governamental ou de terceiros.A renda familiar identificada indica que a renda per capita é significativamente superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar.Em casos anteriores ao presente, vinha aplicando a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários.Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família.Ocorre que, no caso especificamente em exame, além de a aposentadoria ser bem superior ao valor mínimo, as despesas essenciais do grupo familiar são satisfeitas com a aposentadoria em questão.Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007216-31.2011.403.6103 - CEATRAN CENTRO DE ENGENHARIA AERONAUTICA,AUTOMOTIVA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR) X SINTSEVE SINDICATO DOS INSPETORES E TECNICOS EM VISTORIA VEICULAR E SEGURANCA VEICULAR E DOS EMPREGADOS E TRAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 176-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007266-57.2011.403.6103 - MARIA HELENA GONCALVES LOPES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de epicondilite medial bilateral, tendinite de pata de ganso nos joelhos e dorsalgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, concedido até 05.9.2011.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo pericial às fls. 48-51. Laudos administrativos às fls. 63-66.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-71.Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, impugnando-o.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico,

de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de dorsalgia, tendinite no joelho e epicondilite.Não houve, entretanto, constatação da incapacidade laborativa.Afirma o perito que a requerente faz uso de medicamentos. Deve-se destacar a resposta dada ao quesito 9, formulado às fls. 11-12, em que se afirma que os medicamentos que a requerente faz uso permitem que ela labore normalmente (levando-se em conta a profissão por ela exercida).Além disso, não foi constatada nenhuma anormalidade durante o exame físico, tanto que a requerente chegou deambulando normalmente, normotensa, normocorada, normohidratada, eupnéica e acianótica.Fica afastada a impugnação ao laudo pericial, uma vez que a parte autora não trouxe qualquer elemento novo, que pudesse afastar as conclusões do perito médico.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, não foi constatada a presença de incapacidade, não havendo o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008429-72.2011.403.6103 - MARIA CLARA LEITE DO NASCIMENTO X LAUDICEIA DO NASCIMENTO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão.Alega a autora, em síntese, ser filha do segurado JOSEPH THIAGO LEITE BARRETO, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 25.6.2009.Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.Sustenta que a exigência relativa aos rendimentos do segurado viola o princípio da dignidade da pessoa humana, acrescentando que o benefício é a única forma admissível para prover o sustento de seus dependentes.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição e requer a improcedência do pedido inicial.Não houve réplica.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 08.04.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.11.2011 (fls. 02).O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, a declaração de fl. 19, bem como as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31-32), mostram que o pai da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento.Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Embora possa ser

criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R$ 985,00, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R$ 862,11- Portaria MPS nº 568/2010), razão pela qual a requerente não tem direito ao benefício.O pagamento de remuneração pelo empregador do segurado até janeiro de 2010 não retiraria o alegado direito da autora ao auxílio-reclusão, apenas o recebimento de atrasados desde a prisão.Ademais, se considerarmos que os salários pagos data da prisão (junho de 2009) eram de R$ 921,50, ainda assim são superiores ao limite constitucional atualizado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0009792-94.2011.403.6103 - IVALDO JOSE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador do vírus HIV, resultando em várias baixas de seu sistema imunológico, além de sofrer discriminação social, por ser portador da doença, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega, entre outras coisas, que o INSS indeferiu o auxílio-doença, sob a alegação de que não existe incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 36. Laudo médico judicial às fls. 38-44.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Impugnação ao laudo pericial às fls. 50-57.Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.O autor apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de HIV, sendo que este alega sentir tonturas e fraqueza por causa de medicação de que faz uso. O autor afirmou ter sido portador de neurotoxoplasmose antes de 2008. Ao exame físico, o perito observou normalidade, visto que o autor vem se tratando com sucesso, situação comprovada pelo exame CD4 (células de defesa atacadas pelo HIV), cujo resultado está em um bom nível. Além disso, o autor se encontra trabalhando, razão pela qual o perito atestou não haver doença incapacitante atual.Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0009794-64.2011.403.6103 - FAUSTO ROBSON GUEDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de nefropatia grave e redução na acuidade auditiva, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega, entre outras coisas, que o INSS indeferiu o auxílio-doença, sob a alegação de que não existe incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 46-47. Laudo médico judicial às fls. 49-55.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.O autor impugnou o laudo médico e apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que o autor é portador de cálculo renal e surdez bilateral, mas não há incapacidade para o trabalho.O sr. Perito explica que o grave problema auditivo não determina incapacidade, levando-se em consideração as atividades exercidas pelo requerente desde 2002, data em que se iniciou a surdez (fl. 23), tais como serviços gerais e mecânico.Quanto ao cálculo renal, ficou consignado que esta doença pode ocasionar crises com dores agudas, causando ocasionalmente incapacidade por alguns dias, mas que no momento o requerente não está em crise.Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000038-94.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata ser portador de problemas na coluna lombar, como lombocialtagia e protrusões discais. Afirma sofre de fortes dores nas costas, que irradiam para a perna direita, com dormência e formigamento.Acrescenta que tem dificuldade para andar, abaixar-se, levantar-se, não conseguindo fazer esforços físicos ou movimentos repetitivos.Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença por diversas vezes, sendo que seu último pedido foi negado sob a alegação de inexistência da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais administrativos às fls. 79-89.Laudo pericial judicial às fls. 93-98.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Impugnação ao laudo às fls. 105-114.Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.O autor apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias na coluna lombar, de caráter degenerativo, porém possui reflexos normais, sem alteração de motricidade ou de sensibilidade. Ademais, o autor não referiu dores nas manobras do exame físico, especialmente com relação aos membros inferiores.Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados.De encontro a estas informações, os resultados dos últimos laudos administrativos corroboram com as conclusões da perícia judicial. No laudo de fls. 89 observou o perito a ausência de sinais positivos às manobras clínicas realizadas. O teste de Lasegue resultou, também, negativo bilateralmente no laudo de fls. 88.É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária).Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor não apresenta nenhuma restrição significativa aos movimentos.Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000128-05.2012.403.6103 - ANA CLARA NERI DA SILVA X ANA CAROLINA PEREIRA NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão.Alega a autora que é filha (e dependente economicamente, portanto) de EUSTÁ QUIO GALDINO DA SILVA FILHO, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional.Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.Sustenta que a exigência relativa aos rendimentos do segurado viola o princípio da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, alegando a inconstitucionalidade do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, além do afastamento do limite estabelecido pela referida emenda e pelo Decreto nº 3.048/99.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Em face dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 57-65.Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial.É o

relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Vê-se, portanto, que a manutenção da qualidade de segurado é um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em questão. A dispensa legal da carência não significa que a qualidade de segurado seja igualmente desnecessária, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBA HONORÁRIA. I. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei nº 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento. II. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado. III. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento sobre a condenação), ficando suspensa sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50. IV. Apelação do INSS provida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2002.03.99.000508-8, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.5.2006, p. 434).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA L. 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. I - Perda de qualidade do segurado obsta a concessão do auxílio-reclusão. II - Apelação provida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1999.61.05.009896-0, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 14.9.2005, p. 427).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DETENTO - ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão do auxílio-reclusão, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do detento. III - Tendo em vista que a vinculação do detento ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 09.01.1998, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, de modo a exceder, portanto, o período de graça previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o confinamento se deu em 01.04.2000, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado. IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrera a detenção (2000), mister se fazia a comprovação de 114 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a quatro anos e dez meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário. V - Apelação dos autores improvida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2002.03.99.004400-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJU 30.01.2005, p. 523).No caso dos autos, o último vínculo de emprego do segurado cessou em 15.01.2001, conforme extrato de faço anexar. Não havendo prova de quaisquer hipóteses legais de prorrogação do período de graça, subsistiu a qualidade de segurado do genitor da autora até janeiro de 2002.Considerando que o encarceramento ocorreu em 09.05.2002 (fls. 45), força é convir que, nessa data, já tinha ocorrido efetivamente a perda da qualidade de segurado, razão pela qual a autora não tem direito ao benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000404-36.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de graves problemas de ordem psiquiátrica, sendo diagnosticado como esquizofrenia, com regular acompanhamento médico e uso de medicamentos constante, razões pelas quais encontra-se incapacitado para o trabalho. Alega que seu benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado por alta médica administrativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 34.Às fls. 36, a perita informou o não comparecimento do autor à perícia.Intimado por duas vezes, o autor se quedou inerte.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.No caso dos autos, a ausência injustificada do autor à perícia designada importou inequívoca preclusão do direito à produção da prova que comprovasse sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício.Incidindo, nesta situação, a regra de distribuição do ônus da prova contida no art. 333, I, do Código de Processo Civil (já que a incapacidade é fato constitutivo do direito da autora), impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002755-79.2012.403.6103 - SCANSTEEL DO BRASIL LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou inteiramente a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005276-94.2012.403.6103 - JOSE JOCELINO BORGES(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.718.059-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.Às fls. 59 houve a indicação de possível prevenção. Cópias às fls. 60-63.É o relatório. DECIDO.Fls. 60-63: Embora haja identidade de partes, os pedidos e causa de pedir são diversos, não havendo que se falar em coisa julgada.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção

de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005425-90.2012.403.6103 - SIDNEI SANTOS MACEDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 108.995.524-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005426-75.2012.403.6103 - JOSMAR CARLOS DE AQUINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 063.574,745-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.Às fls. 30 houve a indicação de possível prevenção. Cópias às fls. 31-39.É o relatório. DECIDO.Fls. 23-46: Embora haja identidade de partes, os pedidos e causa de pedir são diversos, não havendo que se falar em coisa julgada.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para

fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-80.2005.403.6103 (2005.61.03.004187-8) - JOAQUIM MIGUEL NOGUEIRA(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM MIGUEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 416-417), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009377-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009377-9) - BENICIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 162-163), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006660-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006660-4) - ARMANDINA DE CAMARGO FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARMANDINA DE CAMARGO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 399-400), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009767-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009767-4) - SILVIA HELENA FURTADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SILVIA HELENA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE JESSICA FURTADO DE BARROS X ANA JULIA FURTADO DE ALMEIDA X MATEUS FURTADO DE ALMEIDA X PEDRO CELSO PEREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 199-200, e 213-214), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003449-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003449-8) - JOSE JOAO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 140-141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001957-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002509-8)) CELSO ANTONIO PEDRO X JOAO BATISTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODETE TORRAQUE SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO RIBEIRO MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 79 e 93-94), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6455

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009072-64.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB nº 154.040.926-8).Sem prejuízo do disposto acima, concedo o prazo último de dez dias para que o autor junte aos autos o laudo pericial relativo ao período de trabalho prestado à Cerâmica Weiss, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista à parte contrária, e após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000566-31.2012.403.6103 - EDISON RICARDO STAPF(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data à página da intranet da Justiça Federal Seção Judiciária São Paulo demonstram que ainda pendem de julgamento por remessa oficial à Egrégia Corte do Tribunal Regional Federal da Terceira Região os autos em que prolatada sentença que condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial.Como parece evidente, o reconhecimento do direito ao benefício é condição indispensável para que seja possível cogitar de qualquer revisão.Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente ação.Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção.Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento da remessa oficial), voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002921-14.2012.403.6103 - LUANA FARIA SILVEIRA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP113466 - MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA) X SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA PRIMEIRA REGIAO - CREF1 RJ/ES
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 20, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

0003061-48.2012.403.6103 - ANA PAULA MARTINS ALBINO(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 20, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

0005379-04.2012.403.6103 - CEZIRA GIBIM NETA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão.A inicial veio instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos, verifico estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO

GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 15.11.1951, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2011, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.No caso em questão, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora possui o tempo de serviço correspondente a 180 contribuições.Reconhece o INSS que o autor comprovou o recolhimento de 170 contribuições (fls. 54-55). Observa-se das alegações da autora que, realmente, não existe o cômputo pelo INSS do tempo de serviço constante das anotações de sua CTPS às fls. 28, ou seja, exercido nas INDÚSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LTDA., de 16.01.1969 a 20.11.1969, o que totaliza 10 contribuições. Muito embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não tenha reconhecido este período, está devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho. Não se pode olvidar que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade (juris tantum), prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Somando-se, portanto, todos os períodos de contribuição do autor chegamos a um total de 180 contribuições, estando preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Cezira Gibim Neta.Número do benefício: 157.058.766-0 (requerimento administrativo).Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005572-19.2012.403.6103 - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais.Narra a autora que efetuou dois contratos de empréstimo junto à requerida em meados de julho de 2011.Afirma ter efetuado o pagamento regular das prestações dos contratos até o mês de novembro de 2011, quando conseguiu quitar os dois contratos.Alega que, conquanto tenha quitado os contratos, foi notificada por órgão de proteção ao crédito de que seu nome estaria inscrito na referida instituição por falta de pagamento de duas parcelas relativas a um dos contratos de empréstimo.Diz que tentou obter amigavelmente a retirada de seu nome do cadastro de crédito perante a requerida, mas não obteve êxito, estando com o nome indevidamente inscrito em rol de maus pagadores há cerca de oito meses.Requer, portanto, o arbitramento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com

parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Quanto ao pedido de exclusão de seu nome do SERASA e SCPC, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora.Os documentos de fls. 14-15 parecem retratar a quitação de dois contratos distintos em nome da autora, já que os tipos de pagamento descritos seriam amortizações de saldo devedor.Os avisos emitidos pelo órgão de proteção ao crédito informam à autora o não recebimento de prestações relativas a um dos contratos (250314400000427908), comprovando a inclusão de seu nome no cadastro do SCPC, conduta aparentemente irregular e capaz de causar grandes prejuízos pessoais à autora.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da autora (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos discutidos nestes autos.Oficie-se para cumprimento.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia integral dos contratos de empréstimo firmados junto à ré.Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0005602-54.2012.403.6103 - TATIANE NEVES DE OLIVEIRA MADURO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam mantidas as pensões por morte.Alega, em síntese, ser filha de PEDRO DE OLIVEIRA MADURO e MARIA DO SOCORRO NEVES OLIVEIRA, ambos falecidos em acidente automobilístico que também vitimou os demais irmãos da autora.Afirma que recebe pensão por morte em razão do falecimento de seus pais, porém afirma que os referidos benefícios cessarão em agosto de 2012, quando completará a maioridade.Diz que, por ser universitária, teria direito à manutenção dos referidos benefícios até a conclusão do curso superior em que se encontra matriculada. A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.E quanto aos dependentes, assim determina:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo a lei, apenas o filho inválido maior de 21 anos é considerado dependente econômico do segurado. Estando na iminência de completar 21 anos, conforme a mesma afirma em sua inicial e comprova pelo documento de fls. 15, não estando inválida, não faz jus à manutenção do benefício recebido. Ausente a verossimilhança das alegações da autora, com prova inequívoca, é de se indeferir a antecipação da tutela.Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001612-55.2012.403.6103 - ROSANA DE SOUZA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67-68: Reitere-se, com urgência, a comunicação à Agência da Previdência Social remetida em 30/03/2012, para cumprimento imediato da decisão de fls. 34-37 que concedeu o auxílio-doença à autora. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.Int.

0002579-03.2012.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA ROSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que possui obesidade mórbida (CID E66-8), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente em 03.11.2011, sendo indeferido sob argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 63. Laudo pericial judicial às fls. 70-72.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que a autora possui condições orgânicas normais apesar do peso elevado. Consignou o Perito que a autora não faz exercícios nem controle da alimentação atualmente. Durante os exames a autora relatou que come de tudo, e ainda, não tem interesse de fazer cirurgia de redução de peso-bariatrica.O exame físico constatou deambulação sem alteração e orientada, ritmo cardíaco regular, pescoço sem alteração, pulmões sem ruídos adventícios, apresenta-se corada, acianótica e anictérica e sua pressão arterial está controlada.Concluiu-se, portanto, que não há incapacidade laborativa atual.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003578-53.2012.403.6103 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Relata que é portador de hérnia inguinal e síndrome do manguito rotador direito com ruptura total do supraespinhal, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o beneficio, cancelado sob alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 17-27 foi apontada possibilidade de prevenção e juntadas cópias para análise.É a síntese do necessário. DECIDO.Fls. 17-27: Sendo a obrigação tratada nestes autos de trato sucessivo, ante a própria natureza do auxílio-doença, entendo não estar prevento o juízo ao qual foi distribuída a ação nº 0001035-53.2007.403.6103.O requerimento na ação anterior levava em consideração as doenças que acometiam o autor naquele momento, sendo certo que a doença ou subsiste, ou agravou-se, ou ainda, pode o autor estar acometido por outras doenças, o que levaria à uma nova prestação jurisdicional. Tanto que o próprio INSS pode cessar administrativamente o benefício que foi concedido pela via judicial, caso constate a recuperação da capacidade após reavaliação em perícia administrativa (o que ocorreu neste caso), ou se constatar que o beneficiário não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ante a ausência à perícia administrativa para a qual o beneficiário tenha sido regularmente convocado.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela

que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012 às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004563-22.2012.403.6103 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.Relata que sofreu AVC em 2001 ficando com paralisia parcial em seu lado esquerdo, possui dificuldade de locomoção, além disso, no período de 2001 e a data atual sofreu três AVCs e um infarto, sendo que o último foi no início de 2012, e qualquer atividade que tenha esforço físico, mental ou estresse pode acarretar riscos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Atesta que foi beneficiária de auxílio-doença em 19.9.2001, posteriormente cessado, e requereu administrativamente novo benefício em 05.12.2009 e em outros anos, sendo estes indeferidos sob a alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho e para a vida habitual.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 53-65. É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo

pericial atesta que a autora teve um acidente vascular cerebral no ano de 2001, mas seu quadro clínico se encontra atualmente controlado. O perito fundamentou sua conclusão no fato de a autora ter apresentado fração de ejeção dentro da normalidade, com leve redução em membro inferior esquerdo, que não a incapacita.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004620-40.2012.403.6103 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de atividades insalubres.Relata que tem dificuldade para se locomover, está acometido de problemas que causam fortes dores lombares, necessitando ser operado com urgência, com dificuldades para deambular e dor constante. Relata que ao resultado do exame de ressonância magnética da coluna lombar constou herniação discal em nível L4-L5 à direita e protusão discal em L5-S1 à direita, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo indeferido pelo INSS, sob alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 43. Laudo médico judicial às fls. 45-51.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atestou que, o autor apresenta espodiloartropatia degenerativa com precocidade excessiva.Os testes físicos e manobras resultaram positivos com Lasegue presente à direita, hipotrofia do membro inferior direito e redução de força.A sr. Perito estimou que há seis anos o autor vem se queixando de lombalgia irradiada no membro inferior direito, com piora progressiva. Estimou o Perito a data de 02.10.2009 para início da incapacidade.Acrescentou o perito que, ainda que o autor realize a cirurgia que está esperando, não haverá melhora na sua qualidade de vida.Concluiu portanto que a incapacidade do autor é permanente e absoluta.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino, por ora, a concessão do auxílio-doença ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Antonio Vicente de Souza.Número do benefício: 549.980.784-8 (do indeferimento)Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 435.668.718-34Nome da mãe Tereza Cândida de Souza.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Monteiro Lobato, nº 219, Santana, São José dos Campos-SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004812-70.2012.403.6103 - RICARDO DE SOUZA PIRES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de problemas degenerativos, ortopédicos, protusão discal L4 L5 L5 S1, anterolistese de L5 em relação a S1, associado a lise dos istimos posteriores e psiquiátrico, apresenta transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F41.2), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que foi beneficiário de auxílio-doença desde o ano de 2007, tendo sido cessado em 27.01.2012.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 47-49.Laudo pericial às fls. 51-58.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze

dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de espondiloartropatia degenerativa, além de fazer tratamento para transtorno bipolar. Apesar disso, o perito afirma que não há prejuízo para sua função habitual, já que possui controle eficaz de seu quadro clínico.Para fundamentar sua conclusão, o perito disse que as alterações degenerativas da coluna são leves e insuficientes para justificar incapacidade, já que as alterações não causaram limitações na mobilidade articular, nem sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. Quanto ao problema de ordem psiquiátrica, o perito indica pragmatismo preservado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É desnecessária a realização de nova data de perícia ou de perícia com médico especialista, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas, situação não retratada nestes autos, mesmo porque a inicial deve vir instruída pela parte autora com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC).Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0005438-89.2012.403.6103 - LUIZ MATIAS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de flutter (CID I 48) e fibrilação atrial (CID I 11) (doença cardíaca hipertensiva), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 09.04.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012 às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos no prazo de cinco dias. Defiro a nomeação do Dr. Fernando de Oliveira como assistente técnico (fls. 04). Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como o pedido de prioridade na tramitação. Anotem-se.Intimem-se.

0005440-59.2012.403.6103 - LUIS PAULO LEME(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc..Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença - NB 548.902.511-1.Alega o autor que era beneficiário do auxílio-doença em comento, por ser portador de lesões decorrentes de um acidente de trabalho, resultando em seqüelas definitivas que o incapacitam para o trabalho. Acrescenta que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cessou o benefício por não constatar a permanência da incapacidade na data da última perícia administrativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Note-se que, no documento de fls. 18, consta expressamente a espécie do benefício - 91 - auxílio-doença por acidente de trabalho.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005595-62.2012.403.6103 - CICERO SERAFIM BATISTA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que em 09.09.2011 sofreu acidente de trânsito, tendo sofrido lesões graves, principalmente na perna esquerda. Diz que foi necessária a realização de cirurgia para colocação de placas e que houve a rejeição da placa, que deu início à processo infeccioso e encurtamento do membro, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do beneficio, cessado por alta programada em 27.04.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade

da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012 às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Expediente Nº 6458

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002823-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES
Vistos, etc..Fl. 68: acolho a manifestação, determinando a exclusão do presente feito da pauta de audiências do dia 17/08/2012 a serem realizadas pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 61.Intimem-se, com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005031-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005031-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-94.2005.403.6103 (2005.61.03.002259-8)) OVERMETTAL HIDRAULICA COM/ E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por OVERMENTAL HIDRÁULICA COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, ilegalidade da aplicação da Taxa Selic. A União Federal impugnou a presente ação, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 111/116 os procuradores da parte embargante informaram sobre a revogação de poderes.Intimada a parte embargante para regularização, por carta com aviso de recebimento, a mesma quedou-se inerte.Decido. Pela determinação de fl.118 e Aviso de Recebimento de fl. 120, a parte embargante foi devidamente intimada para constituir novo procurador, quedando-se inerte (certidão fl. 121).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito , nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ausência de capacidade postulatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003896-75.2008.403.6103 (2008.61.03.003896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001896-8)) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
M SITE COM/ E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.Alega, em preliminar, nulidade da CDA pela ausência dos requisitos previstos em lei, bem como ausência do processo administrativo e necessidade de intervenção do Ministério Público.No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC e pleiteia a redução da multa para 2% (dois por cento).A embargada apresentou impugnação às fls. 75/151.Instados sobre a produção de provas, a embargante não se manifestou e a embargada disse não ter mais provas a produzir.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, considerando que a jurisprudência recente tem afastado a exigibilidade da garantia de cem por cento da dívida para julgamento dos embargos, no intuito de prestigiar todo esforço despendido - material e humano - para o andamento do processo, passo a julgar.MINISTÉRIO PÚBLICOEste Juízo adota o entendimento descrito na Súmula 189 do E. STJ, sendo desnecessária a intimação do órgão do Ministério Público Federal,in verbis:É DESNECESSARIA A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO NAS EXECUÇÕES FISCAIS.INÉPCIAAs nulidades arguidas pelo embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela certidão cuja cópia está às fls. 28/61.Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminados na CDA, bem como o período cobrado. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois consta da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. Desnecessária a juntada do processo administrativo com a inicial.JUROSO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTAO pedido do embargante para redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90), não encontra amparo na legislação de regência, por não se tratar aqui de relação de consumo, polarizada por fornecedor de produtos e serviços e consumidor.Ademais a multa aplicada em 20% (vinte por cento), está consoante a legislação.Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC.Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007464-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001902-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001902-7)) DROGARIA SAO PAULO S.A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
DROGARIA SÃO PAULO S/A opôs embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requerendo a extinção da execução fiscal em apenso.Alega, em síntese, a) que é nula a infração e multa impostas, tendo em vista que sua filial mantinha farmacêuticos inscritos no Conselho respectivo e que o art. 17 da Lei 5.991/73 autoriza o funcionamento de drogarias sem a presença de farmacêutico por até 30 dias; b) o excesso da aplicação das multas administrativas, em razão da falta de motivação na aplicação de seus valores.A petição inicial foi emendada - fls. 51/72.Os presentes embargos foram recebidos no efeito suspensivo. A embargada impugnou os presentes embargos. Requereu, preliminarmente, a extinção em razão da ausência da garantia do juízo e, no mérito a improcedência do pedido.As partes não requereram a produção de provas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.Decido. Da preliminar de ausência de garantia do juízo: Requer a parte ré a rejeição dos presentes embargos à execução em razão da garantia não ser suficiente para quitar o débito executado.Tais alegações não merecem prosperar.De fato, o que exige o 1º, do art. 16, da Lei nº6.830/80, é que esteja garantida a execução para que se possa opor embargos e não que seja a mesma integral.Observo, no presente caso, que há penhora na execução fiscal em apenso (fl. 34), razão pela qual rejeito a preliminar. Da Presença De Farmacêutico:A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória a necessidade da presença do mesmo durante o período de funcionamento do estabelecimento, vejamos:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES.1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005).2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 821490/SP, proc. nº 2006/0220579-1, relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, 12/06/2007, DJe 30/09/2008.)MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (arts. 10, c e 24, 1º, da Lei nº 3.820/1960). 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF-3ªR, AMS 279041, proc. nº 2005.61.00.023161-6/SP, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 08/04/2010, DJF3 CJ1 19/04/2010, p. 179.)O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho, que quando do ato de fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento, agiu corretamente procedendo à autuação.A alegada tentativa, sem êxito, de encontrar profissional farmacêutico não exime a embargante das sanções estabelecidas em lei.Tampouco provou a embargante que por ocasião da fiscalização havia farmacêutico em seu estabelecimento.Da Multa Aplicada:A multa aplicada ao embargante tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis:Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO -

LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166)No caso, as multas aplicadas pelo Conselho em 25/04/2008, foram nos valores de R$ 1.050,00 e R$ 1.140,00.Na época, vigia o salário mínimo no valor de R$ 415,00.Considerando que os valores originários de multa estão dentre os limites legais estabelecidos, não há que se falar em excesso de valores, ainda mais considerando a reincidência. Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.P. R. I.

0008863-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2000.403.6103 (2000.61.03.002822-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SALONI E SALONI S/C LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
Trata-se de embargos à execução de sentença que julgou extintos embargos à execução nº 2000.61.03.002822-0, por falta de interesse, após a extinção da Execução Fiscal respectiva, com fundamento no art. 26 da LEF. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a referida cobrança de honorários advocatícios, em razão da prescrição da ação executiva.Intimada, a embargada apresentou impugnação, somente no que tange ao cálculo.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela exequente/embargante Fazenda Nacional. Merece procedência o pedido. É firma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exeqüenda, vejamos:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento.2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos.3. Agravo regimental a que se nega provimento .(AgRg no Ag 1.168.504/PI, Rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 28.6.2010.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES.1. Prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, a pretensão executória contra a Fazenda Pública. (AgRg no REsp 1.085.916/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, DJe 01/02/2010).2. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.252.244/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 5.4.2010.)No presente caso a sentença que ora a parte embargada pretende executar transitou em julgado em 27/11/2002 (fl. 350), sendo que a mesma requereu o pagamento de honorários advocatícios somente em 11/11/2008 (fl. 354), quando já ultrapassado o prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado, razão pela qual sua pretensão está prescrita. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC , em razão de prescrição.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da sentença para os

autos dos Embargos em apenso. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000544-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402881-26.1996.403.6103 (96.0402881-2)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
MASSA FALIDA DE ALFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros, após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 33/149, a embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa.Instados sobre a produção de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1985 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORAApenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0000545-26.2010.403.6103 (2010.61.03.000545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-98.2002.403.6103 (2002.61.03.003242-6)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra e a multa de mora, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais.Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A embargada apresentou impugnação às fls. 38/82.Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1985 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORAApenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA

FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007004-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar, a prescrição do débito e ressalta a necessidade de apresentação do procedimento administrativo.No mérito, alega que: a) possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial; b) que a fiscalização exercida pelo Conselho extrapola sua competência legal; c) nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento; d) nulidade das CDAS, em razão de vício formal na sua autenticação; e) da ilegalidade da utilização da Taxa Selic; f) do caráter confiscatório da multa de mora aplicada; g) que o termo de inscrição de dívida ativa não obedece aos requisitos legais. A petição inicial foi emendada.A parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 91/108.Houve réplica. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES:Da alegação de cerceamento de defesa.Não procedem as alegações de cerceamento de defesa, tendo em vista que no processo administrativo em questão houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas, bem como apresentação de recursos. Da Prescrição: Trata-se o débito executado de multas punitivas de natureza administrativa, de caráter não tributário, aplicadas em razão do efetivo exercício do poder de polícia do Conselho Profissional. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é aplicável ao caso o prazo de prescrição qüinqüenal, contado a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vejamos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011).No presente caso, estão sendo executadas CDAS cujos termos iniciais para a contagem de juros e correção monetária são, respectivamente: 20/10/2004, 20/04/2005, 20/7/2005, 31/06/2006, 29/06/2006, 25/10/2006, 06/06/2007 e 10/10/2007 (fls. 03/10 da execução em apenso). Considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada em 20/03/2009, não decorreu o prazo de prescrição, conforme análise das datas acima. DO MÉRITO:Da presença de farmacêutico:A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória a necessidade da presença do mesmo durante o período de funcionamento do estabelecimento, vejamos:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES.1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento

do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005).2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 821490/SP, proc. nº 2006/0220579-1, relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, 12/06/2007, DJe 30/09/2008.)MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (arts. 10, c e 24, 1º, da Lei nº 3.820/1960). 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF-3ªR, AMS 279041, proc. nº 2005.61.00.023161-6/SP, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 08/04/2010, DJF3 CJ1 19/04/2010, p. 179.)O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido; entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Verificando o Conselho, que quando do ato de fiscalização, não havia farmacêutico responsável no estabelecimento, agiu corretamente procedendo à autuação.Da legalidade da fiscalização:No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.Da legalidade das sucessivas autuações:O fato de haverem várias multas aplicadas pelo mesmo fato não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. .... 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência.TRF 3ª R, APELREE 200561060052982APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202Da Regularidade da CDA:O 6o, do art. 2o, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui a nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado.Outrossim, cabe salientar que a dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez do débito, conforme art. 204 do CTN: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Tal presunção é relativa e deveria a parte autora demonstrar provas robustas a ensejar sua anulação, o que não ocorreu no presente feito.Dessa forma, não há como anular inscrição em dívida ativa.Da aplicação da Taxa Selic:Conforme se observa nas CDAS executadas, os juros de mora são aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de maneira que são improcedentes seus argumentos sobre a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic.Da multa e da correção monetária:No tocante as alegações referentes à multa e à correção monetária, não assiste razão ao embargante ao pleitear sua redução, diante da inexistência de aplicação de multa e correção sobre o valor das dívidas, conforme pode-se observar das CDAs às fls. 46/55.Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0003653-29.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-71.2010.403.6103) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO

SIMAO)
Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA contra UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, excesso de execução.Às fls. 1505/1506 os procuradores da parte embargante informaram sobre a revogação de poderes.Intimada pessoalmente a parte embargante para regularização à fl. 1516, a mesma quedou-se inerte.Decido. A parte embargante foi devidamente intimada, pessoalmente, para constituir novo procurador, quedando-se inerte (certidão fl. 1516).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ausência de capacidade postulatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008631-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-29.2011.403.6103) CLINICA DA FACE E CORPO S/C LTDA(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, pela perda do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0009609-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-54.2007.403.6103 (2007.61.03.005290-3)) GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIACumpra a embargante a determinação de fls. 21, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo, tornem conclusos em gabinete.

0000590-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001940-4)) MARINA LEONCIO DOS SANTOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Recebo a petição de fls. 56/57 e 61/62 como emenda à inicial.Ante a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, indique a embargante bens aptos à garantia do débito, na Execução Fiscal nº 2009.61.03.001940-4, em apenso, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito.

0000780-22.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-73.2010.403.6103) VILA EMA VIDEO LTDA ME(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
VILA EMA VÍDEO LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 17 que julgou EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da intempestividade dos embargos à execução.Alega que os embargos são tempestivos, uma vez que os servidores da Justiça Federal encontravam-se em greve, fato que impediu a protocolização do feito.FUNDAMENTO E DECIDO.Os presentes embargos não merecem provimento. Com efeito, conquanto o movimento paredista tenha ocorrido no final do ano de 2011, não houve suspensão de prazos pela E. Corte, bem como o referido movimento não obstaculizou o protocolamento de petições, permanecendo no Setor de Distribuição e Protocolo servidores para esse atendimento. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0003373-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-49.2011.403.6103) ANE ESTETICA DO VALE LTDA ME(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X FAZENDA NACIONAL
ANE ESTÉTICA DO VALE LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de

Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00050424920114036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, par. 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00050424920114036103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0004400-42.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1)) SERGIO PETRI(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
DECISÃO/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de Embargos à Execução ajuizado por SÉRGIO PETRI contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pleiteia a extinção da Execução Fiscal em apenso, sob a alegação de prescrição do débito, nulidade de citação e ausência de fato gerador.Requer a concessão de antecipação da tutela para que a Execução Fiscal nº 2004.61.03.005877-1 seja suspensa, bem como o levantamento dos valores bloqueados via SISBACEN, pois entende estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Decido.Para que seja deferido pedido de antecipação de tutela é necessária a presença dos requisitos elencados no art. 273 do CPC, que dispõe:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De fato, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a anuidade exigida pelos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica tributária, com fundamento constitucional no art. 149 da Carta Magna (REsp 652554/RS, Relator Min. José Delgado, DJU de 16.11.2004, página 209). Assim, os princípios que regem o direito tributário, dentre eles o da legalidade, aplicam-se integralmente à anuidades cobradas pelos órgãos de classe.Conforme dispõe o art. 97, inc. III, do CTN, somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal.Nos termos do art. 114 do CTN o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Dessa maneira, o fato gerador da obrigação tributária em tele é o efetivo exercício da atividade profissional, na qual obriga o contribuinte a se inscrever nos quadros do conselho de classe respectivo.Assim, em não ocorrendo a situação que define o fato gerador do tributo em questão (exercício da profissão), não há que se falar em cobrança de anuidades, ainda que pendente registro no órgão profissional relativo.Outrossim, o art. 1º da Lei 6.839/80, que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização afirma:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, é a atividade básica prestada pelo profissional que determina a obrigatoriedade de inscrição nos conselhos de fiscalização, de forma a vedar a inscrição em mais de um conselho profissional.O próprio STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais. Precedente: STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 10.04.2000, pág. 75.No presente caso o executado, comprovou nos autos que exercia a profissão de economista, conforme cópias da CTPS às fls. 32/38, bem como sua inscrição no Conselho Regional de Economia - fl. 32.Assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, consubstanciados na verossimilhança das alegações e prova inequívoca - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente os documentos juntados às fls. 31/38, os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante.O fundado receio de dano irreparável também está configurado, diante do bloqueio de valores em conta corrente, valores estes, necessários à manutenção das depesas mensais do executado.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do C.P.C., para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados através do SISBACEN (fls. 66/68 da Execução Fiscal em apenso).Indique o embargante bens aptos à garantia do débito, na Execução Fiscal nº 2004.61.03.005877-1, em apenso, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.P.R.I.

0004407-34.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-41.2011.403.6103) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE SJCAMPOS E REGIAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SJCAMPOS E REGIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:do depósito;da juntada da prova da fiança bancária;da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00059224120114036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00059224120114036103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.

0005041-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-37.2011.403.6103) SINDICATO EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada de cópia da Ata da Assembléia Geral de posse da Diretoria.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, II e VII do CPC, bem como atribuir valor à causa compatível com o valor do débito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0005042-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-68.2011.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP076134 - VALDIR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo os Embargos.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, II e VII do CPC, bem como atribuir valor à causa compatível com o valor do débito.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Para exame do pedido de concessão da antecipação da tutela visando a exclusão do nome executado do CADIN, aguarde-se a concretização da penhora, pelo registro e avaliação do bem. Realizada a avaliação e registro, tornem os autos conclusos para exame do pedido liminar.

0005163-43.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-52.2011.403.6103) J E S COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP(SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
SENTENÇAJ.E.S. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006167-52.2011.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a

interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400313-03.1997.403.6103 (97.0400313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ROGERIO RODRIGUES RUIVO X ROGERIO RODRIGUES RUIVO(SP076134 - VALDIR COSTA)
Traslade-se cópia das fls. 153/155 para a Execução Fiscal nº 97.0400954-2.Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 153, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO(SP093155 - MARIO FERRAZ)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 180, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007184-12.2000.403.6103 (2000.61.03.007184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOISE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES(SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÓSTA)
Vistos,etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 204, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado a fim de constar JOSÉ AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000438-94.2001.403.6103 (2001.61.03.000438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITUANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA X WALTER SPINARDI X ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO EVARISTO
Fls. 200/201. Comprove, Maria Benedita Marqui Spinardi, mediante a juntada de documentos hábeis, que a conta bloqueada pelo SISBACEN era conta conjunta, bem como conta de recebimento de pensão por morte. Outrossim, junte cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e da certidão de casamento.Após, voltem conclusos.

0005656-69.2002.403.6103 (2002.61.03.005656-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a. REGIAO-SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NILTON SIMOES FERREIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)
Fls. 119/125. Comprove o executado que foi efetivado o bloqueio dos valores da conta poupança pelo SISBACEN, uma vez que no extrato juntado não consta esse bloqueio.Após, voltem conclusos em gabinete.

0001349-04.2004.403.6103 (2004.61.03.001349-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA

DE ANGELIS) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP082793 - ADEM BAFTI)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 204, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 1,10 Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005201-36.2004.403.6103 (2004.61.03.005201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X EATON LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 194/195), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005207-43.2004.403.6103 (2004.61.03.005207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 133/134), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PETRI(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)
Traslade-se cópia da decisão liminar proferida nos Embargos em apenso, para estes autos.Ante a interposição de Embargos à Execução, dou por intimado o executado da penhora on line, restando sem efeito o segundo parágrafo da determinação de fl. 64.

0001904-84.2005.403.6103 (2005.61.03.001904-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOPES - DETALHAMENTO DE PROJETOS E SERVICOS INFORMATIZA X JOSE LOPES CORREA(SP180488 - CRISTIANE LOPES CORRÊA) X ELIANE BRAGA CORREA
Certifico e dou fé que a conclusão que havia sido registrada para despacho, foi alterada nesta data, no sistema processual informatizado, para conclusão para decisão.Os documentos juntados pelo executado às fls. 182/184, comprovam que os valores bloqueados na conta 1313-2, da agência nº 3426 do Banco Santander referem-se à salário, devendo ser liberada.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor de R$ 405,06, transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 164). Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005946-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA BLANCO DE OLIVEIRA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 68/69), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003305-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FABIO GALVAO DE SOUZA(SP157417 - ROSANE MAIA)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 197/198), julgo extinto o processo, com

resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002044-50.2007.403.6103 (2007.61.03.002044-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANTONIO FERREIRA PINTO ME(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANTONIO FERREIRA PINTO
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 60, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002169-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002169-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APEX-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA E SP187624 - MARINA MORENO MOTA)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 122/123), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002710-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDJUPTER COMERCIO DE BRINDES E REPRESENTACAO DE FOGOS L(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.137, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002764-12.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EAGLESAT TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP095389 - AUREA MARIA DE CASTRO SILVA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005221-17.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONTHABIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP034064 - KAZUTACA NISHIOKA)
Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fls. 173.Arbitro honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo exequente. Sem custas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000064-29.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CLINICA DA FACE E CORPO SC LTDA.(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 107, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Considerando que o

valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004142-66.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALISON ROQUE(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004169-49.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 52, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009007-35.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS LUIZ WEIS(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)
Ante a vinda espontânea do executado aos autos, às fls. 13/27, dou-o por citado.Pleiteia o executado a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 15/27, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), pela Secretaria, restando confirmada a informação do parcelamento, pelos extratos juntados às fls. 29/31.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA é circunstância hábil a provocar ao executado dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão no parcelamento, e se requerido prazo pelo exequente, o curso da execução será suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003794-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-92.2004.403.6103 (2004.61.03.006995-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199360 - ELIANA GUIMARAES NANNI E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MARCIA LOURDES DE PAULA X FAZENDA NACIONAL X TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 229), julgo extinto o processo, com resolução de mérito,nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2312

ACAO CIVIL PUBLICA
0009878-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009878-6) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)
Converto o julgamento em diligência.O demandado noticiou, às fls. 284 a 292, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida à fl. 283, que indeferiu a produção de prova pericial requerida.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do CPC (fls. 294-5 e 497-9) e determinou a remessa dos autos a esta Vara, para apensamento aos autos principais.Assim, dê-se vista à parte contrária para resposta ao agravo retido, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC.Regularizados, dê-se vista ao MPF e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002306-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA AYRES DE CAMPOS
Chamo o feito à ordem.I) Primeiramente, torno nula a decisão de fl. 27, posto que absolutamente estranha ao rito processual deste feito.II) Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, comprove a parte autora que a demandada reside em Sorocaba, como assinalou à fl. 02, na medida em que todos os documentos juntados apontam para o seu endereço em Limeira/SP (fls. 06, 20 e 22).Intime-se, com urgência.

IMISSAO NA POSSE
0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 578, intime-se a parte demandada, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do valor da indenização fixada nestes autos, observando os parâmetros estabelecidos pela sentença de fls. 446-59, bem como subtraindo aquele depositado à fl. 48.3. Int.

USUCAPIAO
0014422-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014422-0) - NEWTON GIMENES SEVILHA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)
1. Ante a informação de interposição de agravo, fls. 274/281, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.2. Intime-se.

0004526-71.2012.403.6110 - ELOY SANTANNA(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Trata-se de ação de Usucapião ajuizada por ELOY SANTANNA, objetivando obter declaração de usucapião de área urbana localizada na Av. Manoel Camargo Sampaio, lote 23ª (desmembramento ideal do lote 23), quadra N, Vila Helena, neste Município (fl. 29).Às fls. 61/73, foi colacionada aos autos cópia da petição inicial, decisão, sentença e recurso de apelação extraídos dos autos da Ação de Usucapião n.º 0002755-58.2012.403.6110 proposta por Eloy SantAnna, em razão do apontamento constante no Quadro Indicativo de Prevenção acostado à fl. 59

destes autos.II) Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 59 foi distribuído a este mesmo Juízo.No entanto, verifico, pelos documentos de fls. 61-73, que a Ação de Usucapião n.º 0004526-71.2012.403.6110, em trâmite perante esta Vara Federal, é ação idêntica a esta, uma vez que tem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da presente ação. Conforme se depreende dos referidos documentos, foi proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito, contra a qual foi interposto recurso de apelação pelo ora autor nos autos do processo n.º 0004526-71.2012.403.6110. Ocorre que esta ação foi ajuizada em 03/07/2012, ou seja, após a prolação de sentença naqueles autos (em 23/05/2012 - fl. 71), mas antes da ocorrência de seu trânsito em julgado. No mais, há, ainda, recurso de apelação pendente de apreciação naquele feito (fls. 72-3).Assim, tendo em vista que não há decisão transitada em julgado nos autos da Ação de Usucapião n.º 0004526-71.2012.403.6110, em trâmite perante esta Vara Federal, resta caracterizada a ocorrência de litispendência entre as ações. Dessarte, ante a ocorrência de litispendência, a presente ação não pode prosperar.III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, ante a documentação apresentada às fls. 54-8.Sem condenação em honorários, visto que a relação processual não se completou, com a citação da parte contrária.P.R.I.C.

MONITORIA

0009363-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de BENEDITO ALBINO DE SOUZA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa n.º 0312.400.0000033-50, firmado com o demandado.Determinada a citação do demandado pela decisão de fl. 44, foi colacionado aos autos, às fls. 99/125 e 137/146, Cartas Precatórias sem cumprimento, às fls. 167/168 Mandado de Citação sem cumprimento e às fls. 184/185 Carta Citatória devolvida. No mais à fl. 187 foi expedida nova Carta Precatória para citação da parte demandada.Através das petições de fls. 189/191 e 193/194, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, procedendo, ainda, à devolução da Carta Precatória retirada à fl. 188.Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Chamo o feito à ordem.1. Verifico que, após a citação editalícia realizada neste autos, deixou-se de observar o disposto no inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil, com a nomeação de curador especial à parte demandada, pelo que torno sem efeito a determinação de fl. 140.2. Assim, ante a citação realizada às fls. 126 e 128-9 dos autos, bem como diante do decurso de prazo para a parte demandada oferecer embargos, conforme certidão de fl. 130, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.3. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).Intime-se.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Aberta a audiência, infrutífera a conciliação neste momento processual, ante a ausência da parte demandada.A seguir, pelo MM. Juiz foi decidido: Junte-se a carta de preposição. Publiquem-se os despachos de fls. 119 destes autos e de fls. 22 dos Embargos de Terceiro, em apenso.Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, - Técnico/Analista Judiciário - RF 1226, digitei.DESPACHO DE FL. 119: Ante o teor dos documentos trasladados às fls. 115-9, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse em manter a indicação de penhora do imóvel matriculado sob o n.º 27.957, junto ao CRI de Itapetininga, como requerido à fl. 96 destes autos.Int.

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME

X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Antes de apreciar o pedido de fl. 277, intime-se a parte demandante para que colacione aos autos, no prazo dde 30 (trinta) dias, cópia autenticada da matrícula do imóvel localizado à Rua Monsenhor João Soares, 1032 (consultório), Itapetininga/SP, conforme informações constantes do documento de fls. 154-7.Int.

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE SANOBIE
Aberta a audiência, infrutífera a conciliação neste momento processual, ante a ausência da parte demandada.A seguir, pelo MM. Juiz foi decidido: Junte-se a carta de preposição. Publique-se o despacho de fl. 65.Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, - Técnico/Analista Judiciário - RF 1226,digitei.DESPACHO DE FL. 65: Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0010574-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIANE RODRIGUES GONCALVES(SP294524 - HELISON DE OLIVEIRA) X LUCIANA MULLER
Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 101, certificado à fl. 103, verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.Int.

0010924-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO
I) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitória, em face de SÉRGIO MITUO IKARIMOTO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0367.160.0000774-68, firmado com SÉRGIO MITUO IKARIMOTO.À fl. 25 foi proferida decisão determinando a citação da parte demandada, tendo sido colacionado aos autos, à fl. 27, Mandado de Citação sem cumprimento.À fl. 35 foi determinada a expedição de Carta Precatória, para citação da parte demandada, e, à fl. 37, designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2012, às 15h.Por meio da petição de fl. 38, a demandante desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, tendo em vista a renegociação da dívida pela parte demandada.II) Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Proceda-se ao cancelamento da audiência designada à fl. 37.Após, com o trânsito em julgado desta sentença e recolhidas as custas devidas, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Depois, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0011168-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MICHELIE OLIVEIRA PEDRO DAL BON
Tendo em vista a ausência de justificativa para o pedido apresentado à fl. 52, indefiro o requerimento apresentado, com fulcro no artigo 183 do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000849-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de MAX KATSURAGAWA NEUMANN visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de crédito rotativo de nº 0978.001.00005459-0, no valor de R$ 5.042,63 (cinco mil, quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) e a contrato bancário de crédito direto ao consumidor nº 25.0978.400.0001162-96, no valor de R$ 9.908,48 (nove mil, novecentos e oito reais e quarenta e oito centavos), ambas dívidas atualizadas até 28/10/2010. Segundo a inicial, o requerente firmou os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto acima mencionados e, em cumprimento ao pactuado, a instituição financeira transferiu valores à sua conta corrente. Porém, a importância principal utilizada não foi paga ao credor na forma e condições pactuadas. Instado a cumprir com sua obrigação, o devedor manteve-se inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo.Com a inicial

vieram os documentos de fls. 05/24. O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 40/47. Em sua defesa, aduz: a necessidade de detalhamento da evolução da dívida; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros, correção monetária e Taxa Referencial; a ilegalidade da cobrança de juros de forma capitalizada; a ausência de demonstração no sentido de estarem as taxas de juros e a comissão de permanência aplicados à dívida em consonância com os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil; que incide no caso o Código de Defesa do Consumidor; que são abusivas todas as cláusulas contratuais que permitem a cobrança de juros de forma capitalizada e nos patamares fixados unilateralmente pela requerente. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 63/77, arguindo, preliminarmente: restar caracterizada a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido; o cabimento da ação monitória para a cobrança do débito objeto destes autos; e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. No mérito, sustentou que os contratos que originaram a dívida objeto da presente ação foram livremente pactuados, obedecendo ao princípio da autonomia da vontade e traduzindo-se em ato jurídico perfeito, pelo que fazem lei entre as partes, sendo assim descabidas as alegações de abusividade ou desconhecimento das taxas de juros aplicados, os quais seguem os parâmetros fixados pelas normas legais aplicáveis à hipótese. Aduziu, por fim, que sobre a dívida objeto da presente monitória somente fez incidir comissão de permanência, sem a cumulação de qualquer outro encargo. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que a Caixa Econômica Federal esclareceu não pretender a produção de nenhuma (fl. 82) e o requerido pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 83/84), a qual restou indeferida porque a definição acerca dos juros que incidirão na relação contratual, quais sejam, os previstos no contrato, representam matéria de direito, pelo que a perícia contábil é desnecessária.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, esclareço que a petição de agravo retido enviada pelo requerido a este juízo por fac símile (fl. 86) será desconsiderada, tendo em vista que o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para a juntada da via original, conforme certificado pela Secretaria em fl. 87.No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso, repiso que as insurgências manifestadas pelo embargante dizem respeito à legalidade dos juros e encargos previstos nos contratos firmados com a instituição financeira, fato este que, face aos documentos carreados aos autos durante o trâmite da ação, não enseja a necessidade de dilação probatória, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Aliás, acerca da prova documental amealhada nos autos, observo que esta esclarece com precisão a evolução da dívida oriunda dos contratos discutidos na presente ação, representando suficientemente o detalhamento mencionado pelo embargante em fls. 41/42, pelo que adequada a presente via processual para os fins pretendidos na inicial. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Tenho que as alegações do embargante concordando com a existência da dívida, porém questionando o seu valor, ao fundamento de estarem sendo cobrados encargos excessivos em razão da cumulação de comissão de permanência (que afirma estar em desconformidade com as determinações do BACEN) com juros, correção monetária e Taxa Referencial, bem como em razão da incidência de juros na forma capitalizada não implicam em reconhecimento jurídico do pedido, pois tal hipótese somente restaria configurada caso não houvesse divergência acerca do montante cobrado. Assim, afasto a preliminar de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela CEF.A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, arguida pela CEF como preliminar, representa matéria atinente ao mérito, pelo que com ele será apreciada.Verifico presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação, pelo que, não havendo outras preliminares, passo à apreciação do mérito. Constata-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos esposados pelo embargante são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas.Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica.É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Conforme consta na petição inicial a presente ação monitória abrange dois contratos bancários.Em primeiro lugar, um contrato de crédito rotativo de nº 0978.001.00005459-00, sendo certo que em fls. 21/22 consta a planilha de evolução da dívida. Com efeito, a consolidação da dívida relativa ao contrato em comento ocorreu em 02/04/2010 no montante de R$ 4.039,82Em segundo lugar, no que se refere ao contrato bancário de crédito direto ao consumidor de nº 25.0978.400.0001162-96, observa-se que o embargante utilizou-se de um crédito de R$ 7.000,00 (fls. 17/20), disponibilizado em sua conta corrente em 06/01/2010, sendo que o embargante não adimpliu nenhuma das 33 parcelas pactuadas, pelo que o débito restou consolidado, em 21/04/2010, na quantia de R$ 9.908,48.Em ambos os

casos, sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura dos demonstrativos de fls. 21/22 e 23/24. Conforme se verifica do teor dos demonstrativos mencionados, após a consolidação da dívida a composição da comissão de permanência consistiu na aplicação de uma taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês somada à aplicação mensal de percentual de remuneração do CDI, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que pouco superou a casa do 3% (três por cento) ao mês. Em um primeiro plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, como alega o embargante. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito, o embargante teve ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção dos contratos, operando-se a consolidação dos débitos, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência. Ressalto que, conforme consta dos mesmos demonstrativos, embora exista previsão contratual para cobrança de juros de mora e de multa contratual, optou a Caixa Econômica Federal por não exigi-los do embargante, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência (ou seja, não existe a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, conforme alegado pelo embargante) que, conforme já consignado, pouco superou o percentual de 3% (três por cento) ao mês. Assim, perfeitamente legal sua incidência, mormente se considerarmos que o percentual mencionado não se revela extorsivo e exorbitante dentro do contexto macroeconômico do Brasil.Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária.Assim, a questão objeto dos embargos está justamente em saber como pode ser feita tal composição, uma vez que neste caso, conforme consignado alhures, a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade mais o valor mensal de remuneração do CDI (certificados de depósitos interbancários). Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa de pouco mais de 3% (três por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso.Repito que não estamos neste caso diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, ai sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrelevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor.Por fim, se assente que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP´s nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência.Quanto à prática de juros de forma capitalizada, em que pese já ter sido demonstrado que os fundamentos da embargante acerca da questão - cumulação da comissão de permanência com outros encargos - são infundados, deve-se asseverar, sob outra ótica, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de seu advento.De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos

perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do embargante a partir de 17 de março de 2009 (crédito rotativo) e em 20/01/2010 (Crédito Direto ao Consumidor), incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros.Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar os embargantes, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos e a comissão de permanência visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Ademais, pondere-se que o embargante, quanto ao contrato de crédito rotativo firmado em 17/03/2009, está inadimplente desde 02/04/2010, e quanto ao contrato de crédito direto ao consumidor, firmado em 20/01/2010, não adimpliu nenhuma das 33 parcelas acordadas, de forma que não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Ora, o embargante sequer pagou os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e o montante exigido pela CEF, efetuando o depósito nos autos. Como não o fez, verifica-se existir longo período da dívida em aberto (mais de dois anos).Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003.Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R$ 14.951,11 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais e onze centavos), atualizado até 28/10/2010. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embargante/réu, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial R$ 14.951,11 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais e onze centavos), atualizado até 28/10/2010. Tal quantia já inclui a comissão de permanência que engloba juros e correção monetária, esclarecendo-se que a comissão de permanência deverá incidir desde a consolidação dos débitos até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em conseqüência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (CPC, art. 20, 3º). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008888-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA RIBEIRO(SP299578 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA JUSTO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitória, em face de JOSÉ PEREIRA RIBEIRO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 000738160000050329 firmado com a parte demandada.A decisão de fl. 28 determinou a citação da parte demandada, pelo que foi encaminhada Carta de Citação, cujo comprovante de recebimento foi encartado à fl. 29 dos autos.Citado, o demandado apresentou embargos às fls. 30-9.À fl. 48 foi proferida decisão, rejeitando liminarmente os embargos ofertados e declarando constituído o título executivo judicial.Através das petições de fls. 55 e 58, a autora requereu a extinção do feito, ante a renegociação do débito.2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Custas devidas pela CEF, de acordo com o art. 26, caput, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 9-15), mediante substituição por cópias e após o recolhimento das custas devidas, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0003915-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIA RENATA CAVALINI
1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de extinção, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, no valor indicado à fl. 37 destes autos.2. De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, cumprido o item 1 desta decisão, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0003957-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRE MANENTE GONCALVES DA SILVA X ESEQUIAS GONCALVES DA SILVA X ROSANA BIGUE
De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002583-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MUNICIPIO DE IBIUNA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, apresentado pelo MUNICÍPIO DE IBIÚNA em face da UNIÃO, objetivando decisão que autorize o licenciamento anual e determine a manutenção da posse do veículo Ônibus, placa KMN 1691, Renavam 70.290.189-0, chassis n.º 9BSLC4X2BW3468125, ano/ modelo 1998/1998, marca/modelo Scania L113 CL 4X2 220, cor branca, sobre o qual recaiu determinação de indisponibilidade nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa autuada sob o n.º 0015990-34.2008.403.6110. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-42.A decisão de fl. 43, antes de apreciar o pedido de liminar apresentado, determinou ao Embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial, colacionando aos autos documento que comprove a propriedade do veículo que deseja obter desbloqueio ou a respectiva nota fiscal de venda, visto que esta deveria ter sido entregue ao Município de Ibiúna por ocasião do pagamento do valor contratado com Delta Veículos Especiais Ltda (cláusula sétima do contrato n.º 10/2006 - fl. 29).Às fls. 45-96 e 98-107, o Embargante apresentou manifestação e documentos sem, no entanto, cumprir integralmente o determinado pela decisão de fl. 43, visto que deixou de comprovar a propriedade do veículo objeto deste feito, com a apresentação da Nota Fiscal de venda (cláusula sétima do contrato n.º 10/2006 - fl. 29), justificando apenas sua posse.II) Em um primeiro plano, verifico estarem presentes os pressupostos processuais.Entretanto, acerca das condições da ação, que devem ser apreciadas de ofício (3º do artigo 267 do Código de Processo Civil), constato a inviabilidade do prosseguimento da presente ação, em face da ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo ativo da demanda.Isto porque, no entendimento deste magistrado, o embargante, deixando de cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fl. 43, não pode ser considerado sujeito da relação jurídica de direito material controvertida, considerando a causa de pedir e o principal documento que embasou a pretensão posta em juízo (contrato de fls. 24-33), o que permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial.Com efeito, resta equivocada a alegação inicial de que a mera existência de posse pelo embargante do veículo objeto deste feito justificaria sua presença nesta demanda, posto que a decisão proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa afeta tão somente a propriedade do veículo em discussão e não sua posse. Assim, deixando de apresentar documento que comprove a propriedade do veículo, com a apresentação da Nota Fiscal de venda (cláusula sétima do contrato n.º 10/2006 - fl. 29), descaracterizado mostra-se o instrumento processual

escolhido.Por outro lado, não se mostram admissíveis os presentes embargos para questionamento do direito de propriedade do veículo (inteligência do art. 1.046 do CPC), como se depreende do pedido da parte demandante - item b dos Pedidos na inicial.No mais, insta esclarecer que se o interesse da parte embargante se restringir à concessão de autorização para licenciamento do veículo em discussão, tal pedido poderá ser formulado nos autos do processo principal (Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0015990-34.2008.403.6110) e não necessariamente em Embargos de Terceiro.III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a parte embargante isenta de seu recolhimento.Sem condenação em honorários, visto que a relação processual não se completou, com a citação da parte contrária.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e se informe a ocorrência de recurso ou o trânsito em julgado da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002829-15.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5)) FABIO PEIXOTO DE CAMARGO X DEBORA SIQUEIRA CASSAMASSIMO(SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
DESPACHO DE FL. 22: 1. Apense-se este feito aos autos da Ação Monitória n.º 0014022-32.2009.403.6110.2. Traslade-se cópia dos documentos apresentados às fls. 18-21 aos autos da ação principal. 3. Após, aguarde-se pronunciamento da CEF acerca da manutenção da penhora realizada, a ser apresentado nos autos da Ação Monitória. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008472-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008472-8) - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0005478-55.2009.403.6110 (2009.61.10.005478-3) - HELOISA MARIA DE BARROS(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)
1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0006544-02.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Shaeffler Brasil Ltda. (CNPJ nº 57.000.036/0001-) impetrou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, questionando a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.Dogmatiza, em suma, a inconstitucionalidade da inserção do valor devido ao ICMS na base de cálculo das sobreditas contribuições. Pede, por conseguinte, a exclusão do montante do ICMS da base de cálculo, para fins de futuro recolhimento, resguardando a impetrante de quaisquer medidas punitivas praticadas pelo Fisco e a compensação dos valores indevidamente pagos, por conta desta diminuição, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.Emenda à inicial em fls. 52/57, acompanhada dos documentos de fls. 59/201, com pedido de inclusão no polo ativo da filial de CNPJ nº 57.000.036/0014-07.Liminar indeferida às fls. 201-7.Informações prestadas (fls. 212 a 229), sem arguir preliminares ou alegar prejudiciais de mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda.Em fl. 233, a União requereu seu ingresso no feito, nos termos prelecionados no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, pedido este deferido em fl. 234.Manifestação do MPF (fls. 241-3) opinando pela denegação da ordem.É o resumido relatório. Passo a decidir.II) Defiro o pedido de inclusão da filial de CNPJ nº 57.000.036/0014-07 no polo ativo do presente feito.III) Primeiramente, pertinente frisar que, tendo em vista a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), bem como o término do prazo de suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 (180 dias, a contar de 15/04/2010) fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, entendo não mais subsistir impedimento ao julgamento da presente demanda.IV) Ante a ausência de preliminares, passo à apreciação do mérito.Sem razão a parte impetrante.Para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento.O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado.Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura.

Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura.A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968.O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços.Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por conseqüência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado.Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura.Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF.A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços.Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas.Quem suportará o ônus do ICMS não é a impetrante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS.Apenas no caso da autora figurar como substituto tributário do ICMS - situação não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98. O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixaram de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais. Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido - e não há previsão constitucional ou legal para tanto - retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor.A fim de abreviar a discussão, espancando quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ e a jurisprudência desta Corte e de Outras caminha no sentido da escorreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos

indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2011.)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos.(AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)Nestes termos, ausente o fumus boni iuris quanto ao recolhimento das contribuições (PIS e COFINS) com a exclusão do valor do ICMS, resta prejudicado o seu pedido de compensação.V) ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, na proporção em que se mostra constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS, porque, sendo o imposto estadual ônus do consumidor e não da empresa, constitui, juridicamente, faturamento (receita) da impetrante. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 e 105 do STF e STJ, respectivamente).P.R.I.C.O. Ao SEDI para regularização do polo ativo, nos termos determinados nesta sentença (item II).

0007268-06.2011.403.6110 - HIROMI OTAKE HENNA(SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010790-41.2011.403.6110 - PILAR QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PILAR QUÍMICA DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, pleiteando o restabelecimento da sua condição de optante pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com as respectivas consequências legais, e a determinação às Autoridades Impetradas para que expeçam certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Dogmatiza, em suma, que cumpriu com as exigências para adesão ao REFIS mas, mesmo assim, em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, foi surpreendida com as informações de que não foi mantida no parcelamento e de que é devedora de todos os débitos nele declarados.Juntou documentos (fls. 09/34).Liminar indeferida, com determinação de recolhimento das custas processuais, conforme decisão de fl. 38.Custas recolhidas às fls. 40-41.Informações das autoridades às fls. 48-70 e 75-96.O MPF manifestou-se às fls. 72-73, deixando de opinar quanto ao mérito da causa, por entender pela ausência de motivo que justifique a intervenção ministerial.Relatei. Passo a decidir.2. Trata-se de demanda que objetiva a reinclusão da impetrante no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que cumpriu com todas as determinações impostas para a adesão ao REFIS, tendo optado pelas modalidades de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art 3º - Demais Débitos - RFB, Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. !º - Demais Débitos - PGFN e Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos - RFB (fls. 28/30). Portanto, cuida-se de

parcelamento de débitos administrados, em parte, pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, em parte, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, motivo pelo qual ambas as Autoridades Impetradas são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação.O parcelamento especial encontra-se assim disciplinado pela Lei n. 11.941/2009, verbis:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:OMISSIS 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais e/ou infralegais que disciplinem referida matéria, não pode a autoridade administrativa agir de modo diverso, sob pena de responsabilidade funcional.Conforme se depreende das informações prestadas pelas Autoridades Impetradas às fls. 48-70 e 75-96, apesar de afirmar o contrário na inicial, a impetrante não cumpriu com todas as formalidades exigidas, quando da prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, como se verifica dos documentos trazidos com a inicial, às fls. 28/30.O art. 15, caput e 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, estabeleceu o seguinte:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação.OMISSIS 3º. O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.O prazo para que a impetrante prestasse as informações necessárias à consolidação encerrou-se em 29 de julho de 2011, conforme art. 1º, V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 e informação de fl. 78.A mesma Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, publicada no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2011, também dispôs que:Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento:I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento.Ocorre que, através da leitura dos documentos acostados à inicial, percebe-se que a Impetrante não concluiu a fase de prestação de informações para a consolidação, nos termos em que exigidos pelas normas transcritas, pois os procedimentos comprovados às fls. 28/30 dão conta de que houve apenas simulações de consolidação dos débitos administrados tanto pela PGFN quanto pela RFB, tendo constado, nas três hipóteses, a seguinte observação, apenas com alteração do código da receita, conforme o caso:Considerando a simulação acima, foi identificado que as antecipações não foram integralmente pagas. É necessária a regularização, na forma do disposto nos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado para

prestar informações necessárias à consolidação da modalidade, conforme art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011.Efetue o pagamento em DARF, código de receita 1285, com o valor mostrado na linha Antecipações Devedoras em valores de 29/07/2011 e depois refaça a prestação de informações necessárias à consolidação da modalidade.Constam às fls. 16/26 comprovantes de pagamentos de prestações, com os códigos de receitas apontados às fls. 28/30, porém realizados em 29/07/2011 e 06/09/2011, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo transcrito art. 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011.Desta feita, assiste razão às Autoridades Impetradas, visto que, conforme preconizam as referidas normas regulamentadoras do parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09, caberia à Impetrante efetuar o pagamento das prestações devidas até 03 (três) dias antes do término do prazo fixado para a prestação das informações necessárias à consolidação, qual seja, 29/07/2011. Como não o fez, correto é o cancelamento do pedido de parcelamento, realizado conforme fls. 52, 93-94 e 96.Ressalte-se que, em relação aos débitos pertinentes à Receita Federal do Brasil, a impetrante foi alertada, por mensagem eletrônica enviada à sua caixa postal, quanto ao início e término do prazo para a apresentação das informações, bem como de que o não fornecimento implicaria no cancelamento do pedido, como autoriza o art. 12, parágrafos 6º a 10, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (fls. 92 e 95). Apesar disto e dos expressos termos das normas transcritas, a contribuinte não preencheu as condições estabelecidas para a concessão do favor fiscal estabelecido pela Lei n. 11.941/2009. No mais, havendo débitos pendentes, sem exigibilidade suspensa, conforme documento de fls. 31-34, não faz jus a impetrante à expedição de certidão negativa de débitos, nem de certidão positiva com efeitos de negativa.Portanto, não se vislumbrando ato ilegal ou arbitrário praticado pelas autoridades impetradas, a pretensão da impetrante não pode prosperar.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, pela inexistência de ato violador de direito líquido e certo da impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento das autoridades impetradas o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

0000013-60.2012.403.6110 - ANTONIO INACIO LUNARDELI(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ANTONIO INÁCIO LUNARDELI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TIETÊ/SP, objetivando decisão judicial que determine que a autoridade coatora se abstenha de suspender ou cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do impetrante (nº 42/134.0001.975-0), bem como se abstenha também de reduzir o valor do benefício ou de cobrar do impetrante ou descontar no valor mensal do benefício valores que entende indevidos, até que ocorra o completo esgotamento da Via Administrativa, com os Recursos Administrativos previstos na legislação previdenciária, notadamente à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) e à Câmara de Julgamento (CJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS),..., atribuindo-se efeito suspensivo aos Recursos Administrativos a serem interpostos....Alega o Impetrante que requereu a revisão do seu benefício ao INSS, mas que ao analisar o seu pedido, a autoridade apontada como coatora encontrou irregularidades concernentes à comprovação do tempo de contribuição, considerou indevida a concessão e informou o impetrante sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa administrativa, o que foi feito de forma tempestiva. Sustenta que da decisão a ser proferida em relação à defesa preliminar que apresentou, caso seja considerada insuficiente ou julgada improcedente, cabem recursos à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) e ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), motivo pelo qual o benefício não pode ser cancelado enquanto não ocorrer o exaurimento das vias administrativas, a despeito das disposições constantes do art. 11, parágrafo 3º da Lei n. 10.666/2003, que reputa inconstitucional, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/224.A decisão de fls. 226/228, proferida em plantão, indeferiu a liminar. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações a fls. 237/238, acompanhadas dos documentos de fls. 239/243, esclarecendo que a análise da defesa administrativa apresentada pelo impetrante foi concluída em 07 de Março de 2012, apurando-se o tempo de contribuição comprovado de 29 anos, 3 meses e 10 dias para a data de entrada do requerimento, insuficiente para a manutenção do benefício; na mesma data, foi encaminhado ofício ao impetrante, cientificando-o da decisão e da suspensão do benefício, bem como facultando-lhe a apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispõe o inciso II do art. 454 da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 246/247, deixando de se pronunciar sobre o mérito da causa por entender que não existe motivo a justificar a sua intervenção no feito.A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início há que se delimitar corretamente a lide posta na petição inicial, para efeitos de julgamento. Neste caso, através da leitura da petição inicial observa-se que o impetrante, nesta demanda, não discute a questão probatória relativa à existência de supostas irregularidades no ato de concessão do seu benefício previdenciário, mas sim matéria relativa à ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Portanto, nesta demanda somente será apreciada a questão de ausência de ampla defesa e ofensa ao contraditório. Assim estabelecidos os limites do pedido, observo que o feito

foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.É certo que a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar ao beneficiário a oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. No caso em exame, restou comprovado que, após a auditoria do INSS ter verificado que existiam indícios de ilegalidade na concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária, o impetrante foi devidamente intimado e apresentou a sua defesa por escrito e provas e documentos de que dispunha. Portanto, verifica-se que houve observância do devido processo administrativo, haja vista que ele foi chamado perante a Previdência Social para juntar documentos e para apresentar sua defesa escrita. Note-se que o art. 11, 3º, da Lei nº 10.666/03, prevê o seguinte:Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Também o Decreto nº 3.048/99 estabelece em seu art. 179, 3º, na redação dada pelo Decreto n. 4.729/2003, que, após a apresentação da defesa, decorrido prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Destarte, no âmbito do procedimento administrativo relacionado com o cancelamento de benefícios previdenciários, a cognição é expedita, porém, com previsão de chamamento do interessado para se defender, sendo que não é possível se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório caso não se aponte de forma concreta qual foi o cerceamento de defesa, como, por exemplo, o indeferimento de alguma prova relevante ou a desconsideração de uma gama relevante de documentos importantes juntados. Por oportuno, há que se destacar que a interposição de recurso em face da decisão de cancelamento não tem efeito suspensivo. Nesse sentido, este juízo tem entendimento idêntico ao proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AMS n. 2000.85.00.07467-0, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ de 30/04/2004, cuja ementa é a seguir transcrita, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61, LEI N. 9.784/99.1. É de se reputar respeitador do devido processo legal o ato de suspensão do benefício precedido de apresentação de documentos e de defesa pelo impetrante, mais ainda quando foi facultado a este interpor recurso da decisão que motivara a suspensão, à Junta de Recurso da Previdência Social;2. Inexistindo qualquer disposição legal que autoriza o recebimento do recursono efeito suspensivo, de modo a obstar o cancelamento do benefício enquanto pendente a sua apreciação, não há de falar em ilegalidade do ato administrativo que o cancelou;3. Apelação e remessa oficial providas.Considere-se, finalmente, que, notificada para prestar informações neste mandamus, a Autoridade Impetrada informou que a defesa foi apreciada em 07 de Março de 2012, concluindo-se que o impetrante não comprovou tempo de contribuição suficiente para a manutenção do benefício e determinando-se a suspensão do benefício, com ciência ao interessado de que dispunha do prazo de 30 (trinta) para apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.Ou seja, mesmo após a decisão acerca da defesa escrita apresentada, superveniente à data da impetração e considerando indevida a concessão do benefício, foi assegurada ao impetrante oportunidade para a apresentação do recurso cabível, e ainda, com suporte no art. 454 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, que dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi determinada a suspensão do benefício.Diz o mencionado art. 454:Art. 454. Após a apreciação da defesa e, quando for o caso, a análise do resultado de Pesquisa Externa ou de ofícios emitidos para apurar a real situação do processo de benefício ou CTC, e decorrido o prazo regulamentar, caso a defesa seja considerada insuficiente para modificar a conclusão anterior, em se concluindo: I - pela regularidade do processo de benefício ou CTC, deverá ser comunicada a decisão ao segurado, beneficiário, procurador, representante legal ou terceiro interessado; ouII - pela irregularidade, em se tratando de benefício, deverá ser providenciada a imediata suspensão ou revisão do benefício, conforme o caso e emitido ofício de recurso comunicando a decisão ao segurado, beneficiário, procurador, representante legal ou terceiro interessado, contendo inclusive o montante dos valores recebidos indevidamente, concedendo-lhe o prazo regulamentar para vista do processo e para interposição de recurso à Junta de Recursos. Ou seja, a decisão administrativa tomada com fundamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº

45, norma de hierarquia inferior à Lei nº 10.666/03 e ao Decreto nº 3.048/99, foi ainda mais favorável ao impetrante do que previam estes últimos textos legais.Em conclusão, neste caso específico, não há que se falar em menoscabo ao devido processo legal ou violação ao princípio da ampla defesa, posto que, ainda que tivesse sido determinado o cancelamento do benefício, teria sido rigorosamente observado o quanto previsto pela Carta Magna em seus incisos LIV e LV do art. 5º, caput. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. O impetrante está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e conforme decisão de fls. 228. Dê-se ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-15.2012.403.6110 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP263501 - RANUZIA COUTINHO MARTINS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 152-3 deste feito, certificado à fl. 154, verso, e tendo em vista o tópico final daquela, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo supraconcedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia desta, para as providências necessárias. Int.

0003228-44.2012.403.6110 - ENEIDA CONFECCOES LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ENEIDA CONFECÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, à medida judicial que determine à Autoridade Impetrada que reconheça o direito à compensação tributária em favor da Impetrante, para: 1) anular o despacho decisório e determinar a análise meritória do pedido de homologação e/ou o seguimento do recurso voluntário (manifestação de inconformidade e/ou recurso voluntário) apresentado nos processos n.º 10855.720397/2011-63 e 10855.723490/2011-80; 2) garantir à Impetrante, no caso de novos despachos decisórios proferidos nos autos dos processos n.º 10855.720397/2011-63 e 10855.723490/2011-80, o direito de recorrer; 3) reconhecer a regularidade fiscal da impetrante quanto aos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão negativa de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa; 4) impedir o Impetrado de inscrever e cobrar o créditos tributários (extintos e/ou com a exigibilidade suspensa) em favor da União; 5) anular e/ou suspender a cobrança referente aos débitos declarados, uma vez que estão sob discussão administrativa; 6) não aplicar multa isolada e não incluir o nome da Impetrante no CADIN até que se verifique a eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa.Com a exordial vieram os documentos de fls. 67/195.II) A impetrante alega possuir créditos oriundos de Empréstimos Compulsórios por meio de Obrigações da Eletrobrás, razão pela qual promoveu o encontro de contas com débitos fiscais, objetivando a homologação, por compensação, da extinção do crédito tributário, por meio dos processos administrativos n.ºs 10855.720397/2011-63 e 10855.723490/2011-80.Ocorre que, por meio dos Despachos Decisórios DRF/SOR/SEORT nn. 0877 e 0878, ambos de 08/11/2011, foram consideradas não declaradas as compensações apresentadas nos autos dos processos administrativos n.ºs 10855.720397/2011-63 e 10855.723490/2011-80, fato este que ensejou a interposição de Recurso Voluntário e Manifestação de Inconformidade pela Impetrante.No entanto, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos às fls. 123-7 e 161-5, em 02/12/2011, foram encaminhadas correspondências à Impetrante informando a prolação de decisões negando seguimento aos recursos interpostos pela Impetrante, ambas sob o fundamento de que, segundo o disposto pelo parágrafo 13 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, não cabe manifestação de inconformidade contra decisão que considerou não declarada a compensação, facultando-lhe, apenas, a apresentação de recurso hierárquico, nos termos dos artigos 56 e 59 da Lei n.º 9.784/99.Inconformada, em 16/12/2011, a Impetrante interpôs novos recursos voluntários (fls. 128-54 e 166-92), cujo seguimento foi novamente negado (fls. 155-6 e 193-4), nos termos do parágrafo 13 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado. Decorrido este prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.Assim, a partir da ciência da impetrante das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos n.ºs 10855.723490/2011-80 e 10855.720397/2011-63, em 02/12/2011, conforme cópias de fls. 123-7 e 161-5, passou a fluir o prazo para interposição do mandado de segurança, considerando que o ato atacado neste mandamus refere-se à impossibilidade de se interpor administrativamente recurso voluntário contra decisão que considerou não declaradas as compensações realizadas pela Impetrante, situação definida pela autoridade coatora por meio das decisões prolatadas em 08.11.2011, com ciência inequívoca da impetrante em 02.12.2011.Estas são as decisões

que supostamente obstante o direito da impetrante, objeto deste mandado de segurança.As decisões proferidas em 16.12.2011 que negaram seguimento ao recurso voluntário da parte impetrante, não inovaram materialmente aquelas anteriormente prolatadas, apenas as ratificaram. Sendo assim, para fins de questionamento, pela parte impetrante, vale a primeira decisão que lhe negou o direito ao recurso voluntário - neste momento já se consumou, supostamente, a violação a direito líquido e certo da parte interessada.No mais, tendo em vista que a impetrante foi cientificada de que contra decisão que considerou não declarada a compensação por ela efetuada não cabia manifestação de inconformidade, mas tão-somente a apresentação de recurso hierárquico, nos termos dos artigos 56 e 59 da Lei n.º 9.784/99, quando da intimação recebida por meio das Comunicações DRF/SOR/SEORT n.ºs 1044/2011 e 1043/2011, o prazo para impetrar Mandado de Segurança, visando a afastar ato concreto da autoridade dita coatora expirou-se em abril de 2012, considerando ter sido a Impetrante deles intimada em dezembro de 2011.Portanto, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 04/05/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito da impetrante em utilizar da via mandamental para afastar as decisões que negaram seguimento aos recursos interpostos nos processos administrativos n.º 10855.723490/2011-80 e 10855.720397/2011-63, proferidas em 08 de novembro de 2011.III) Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante.Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004245-18.2012.403.6110 - SILICATE IND/ E COM/ LTDA(PR017869 - LUIZ FERNANDO CACHOEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por SILICATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 6 11 107206-90, objeto do processo administrativo n.º 10855 506976/2011-55, bem como para que tal débito não seja impedimento para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Alegou, resumidamente, ter apresentado requerimento administrativo de parcelamento do débito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 6 11 107206-90, oferecendo por garantia Debêntures Nominativas e Escrituras da Vale do Rio Doce.No entanto, informa que, em 14/05/2012 seu pedido foi indeferido sob a alegação de que a garantia oferecida consiste em direito creditório cuja idoneidade e atualidade deixaram de ser comprovados, além de ser de titularidade de terceiro (José Chagas dos Santos - CPF 324.692.849-53). Informa, ainda, que, após a negativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, protocolizou novo pedido de parcelamento, comprovando a transferência de 3.000 (três mil) debêntures de José Chagas dos Santos para a Impetrante. Mas, no entanto, esclarece que seu requerimento foi novamente indeferido pela Autoridade Impetrada, a qual fundamentou sua decisão na inconsistência da garantia oferecida.Assim, pretende obter o parcelamento de seu débito, por meio de decisão judicial a ser proferida neste feito, com supedâneo no disposto pelo artigo 10 da lei n.º 10.522/02, posto que impedida de o fazer administrativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/56. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OA Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, rectius Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Referida Lei, em seu artigo 10, assim dispôs:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei ...(Grifei)Tratando-se de benefício fiscal, a lei que instituiu o parcelamento previu determinadas condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, condições estas destinadas a assegurar o bom termo da regularização fiscal. Registre-se que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ou seja, é um benefício fiscal dado ao contribuinte inadimplente, que já não honrou seus pagamentos no tempo correto. Em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. A redação do art. 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.No mais, ainda que comprovado o pagamento da primeira prestação, caso lhe fosse concedido o parcelamento requerido, conforme se extrai do documento apresentado à fl. 50 , o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n.º 10.522/2002 dispõe estar o parcelamento condicionado à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, como abaixo transcrito:Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de

Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.(...) (Grifei)Portanto, verifico ausentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar.D I S P O S I T I V OEm conclusão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (procuradoria da fazenda nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09).No mais, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu contrato social e posteriores alterações, bem como identifique os signatários da procuração apresentada à fl. 18. No mesmo prazo concedido e sob pena de cancelamento da distribuição deste feito, deverá, ainda, a Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002270-78.2000.403.6110 (2000.61.10.002270-5) - ICOTEL IND/ E COM/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
SENTENÇATendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 255, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0010518-18.2009.403.6110 (2009.61.10.010518-3) - SUELI GIMENEZ X ANA LAURA GIMENEZ REBELLO DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELI GIMENEZ(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP309738 - ANA RUBIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇASUELI GIMENEZ e ANA LAURA GIMENEZ REBELLO DOS SANTOS, menor representada pela primeira demandante, ajuizaram esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando os reajustes que entendem corretos no período de junho/87 a março/91 (fl. 20), sobre os depósitos das contas vinculadas em nome de Olavo Rebello dos Santos (falecido), relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.A Caixa Econômica Federal informou que o de cujus assinou o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 119/120).Relatei. Passo a decidir.2. A assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos demais períodos, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001.Assim, a providência jurisdicional almejada - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação daqueles índices - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; 3. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão, em 01/10/2003 (com crédito dos valores na conta consignada à fl. 120), anteriormente à propositura da ação (2009), caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do CPC. Sem condenação em custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária.P.R.I. Ciência ao MPF.

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ADILSON ZANDONA MARTINS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial - NB 148.925.317-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 02/10/2009 - conforme pedido expresso de reafirmação formulado no item 1 de fl. 04), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo

(de 04.12.1998 a 03.10.2009) na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (CBA - fl. 04). Juntou documentos.Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 75. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido em fls. 76 a 85.Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante, tendo em vista a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora e a imprestabilidade do PPP e do laudo individual em que embasado para a comprovação da exposição do demandante a agentes agressivos, porquanto este não teria esclarecido suficientemente a medição efetuada e conteria informações divergentes das constantes no laudo de risco ambiental fornecido pela empresa, pugnando pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu, na hipótese de procedência da pretensão, seja observada a prescrição quinquenal, aplicável à hipótese.O demandante ofertou réplica em fls. 113-5.A decisão de fl. 116 oportunizou às partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, ao que a parte demandante, em fl. 117, informou não ter provas a produzir, enquanto o INSS, pela cota de fl. 118, requereu a expedição de ofício para a Companhia Brasileira de Alumínio, a fim de que a empresa prestasse esclarecimentos acerca das inconsistências entre os dados constantes do PPPs acostado pela parte demandante em fls. 42-3 e as informações contidas no laudo pericial elaborado pela empresa em 18.07.2004, o que lhe foi deferido em fl. 119. Em resposta, a CBA prestou as informações de fl. 122.O INSS, em fls. 126-7, dogmatizou não ter o laudo individual produzido pela empregadora observado as formalidades legais necessárias à sua confecção, bem como requereu fosse a empresa novamente instada a prestar maiores esclarecimentos acerca da exposição do demandante a agentes agressivos na sua jornada de trabalho, pedido que restou deferido em fl. 128.Em razão das inconsistências, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos PPPs acostados pela parte demandante - preenchimento incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa -, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fl. 132). Em fls. 138-9 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela parte demandante (fl. 134), bem como os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 136-7), requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 145 a 188, sobre o qual se manifestou o demandante, em fls. 192-5, e a parte demandada, em fls. 196-9.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjetura.A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço:a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ....A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A

aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial do período de 04.12.1998 a 03.10.2009, em que trabalhou para a Cia. Brasileira de Alumínio.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 06.05.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (fls. 39 a 44), assim como cópia dos laudos periciais utilizados para o seu preenchimento (fls. 45 a 63).Neste ponto, cabível salientar, primeiramente, que de acordo com o documento de fl. 28 (análise e decisão técnica de atividade especial), os períodos de 24.08.1984 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 03.12.1998, trabalhados na empresa Cia. Brasileira de Alumínio, já foram reconhecidos como tempo especial, sendo incontroversos tais períodos. Resta, portanto, a análise do período de 04.12.1998 a 03.10.2009, trabalhado na mesma empresa (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA).Em segundo lugar, pertinente observar que, conforme fl. 10, a solicitação eletrônica de atendimento pelo INSS foi efetuada pelo demandante em 17.09.2009, sendo o atendimento agendado para a data de 13.10.2009. O demandante requer, na inicial, a reafirmação da Data de Requerimento do Benefício - DER para a data de 02.10.2009 (fl. 04), argumentando que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, fez acompanhar o seu pedido PPP emitido em 10.09.2009, sendo que na presente ação colaciona PPP elaborado em 01.12.2009, o qual confirma as informações do PPP elaborado anteriormente. Ante tal situação, entendo que o

pedido de reafirmação da DER merece ser deferido, ficando assim fixada a Data de Entrada do Requerimento administrativo em 02.10.2009.Há que ser ressaltado, também, que no presente caso este juízo determinou, de ofício, a realização de prova pericial, a fim de constatar a veracidade das alegações do demandado na peça contestatória, as quais vertiam no sentido de não serem as informações constantes do PPP em tela consistentes com o laudo pericial elaborado pela empresa no ano de 2004. Assim, uma vez que o perito judicial trouxe aos autos, em complementação ao laudo por ele elaborado, o PPP de fls. 165-7 e os laudos de fls. 168 a 177, os quais tiveram suas informações ratificadas e, eventualmente, retificadas pelo auxiliar do juízo, este magistrado somente deles se utilizará - em conjunto com as observações e conclusões expostas pelo perito em fls. 145 a 162 - para formar sua convicção acerca da celeuma trazida à apreciação nesta demanda.Nos termos da prova pericial produzida nos autos, no que pertine ao período controvertido, o demandante, durante o vínculo laboral mantido com a empresa Cia. Brasileira de Alumínio, trabalhou nos seguintes setores e funções: Setor de Manutenção:- Oficial Soldador: de 04.12.1998 a 30.06.2005; eSetor MSF - Sala Fornos 127 kA I:- Oficial Soldador: de 01.07.2005 a 10.09.1999.E esteve exposto aos agentes:Ruído:- de 04.12.1998 a 17.07.2004 = 97,00 db(A);- de 18.07.2004 a 10.09.2009 = 91,20 db (A); Calor:- de 04.12.1998 a 17.07.2004 = 29,20C;Sílica Livre Cristalizada:- de 18.07.2004 a 10.09.2009 = 1,04 mg/m ;Fluoretos totais:- de de 18.07.2004 a 10.09.2009 = 1,09 mg/m ;Poeiras Incômodas:- de 18.07.2004 a 10.09.2009 = 3,77 mg/m ;Fumos Metálicos - Al:- de 18.07.2004 a 10.09.2009 = 0,06 mg/m ;Fumos Metálicos - Fe:- de 18.07.2004 a 10.09.2009 = 0,32 mg/m ;Fumos Metálicos - Mn:- de 18.07.2004 a 10.09.2009 = 0,08 mg/m ;Vapores Orgânicos Piche - Tolueno:- de de 18.07.2004 a 10.09.2009 = 0,37 ppm;Vapores Orgânicos Piche - Xileno:- de de 18.07.2004 a 10.09.2009 = 0,54 ppm;Vapores Orgânicos Piche - Etil-benzeno:- de de 18.07.2004 a 10.09.2009 = 0,42 ppm;Vapores Orgânicos Piche - Pentano:- de de 18.07.2004 a 10.09.2009 = 23,94 ppm;De acordo com a Descrição das Atividades contida nos itens 14.1 e 14.2 do PPP de fls. 165-7, o demandante, no exercício da sua função executava atividades: Executa atividades que requerem o uso de solda tipo MIG, TIG e Oxi-acetileno e Argônio, solda elétrica, executa cortes com maçarico, opera ponte rolante (botoeira). Zela pela segurança, disciplina e qualidade. (sic). As atividades em questão, segundo prossegue a informação, eram exercidas em ambiente de refinaria de alumina, e área de fornos de metal liquefeito não ferroso. No período controvertido nestes autos não mais vigoravam os Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, sendo ainda posteriores a 28.04.1995, pelo que desnecessária a verificação acerca do arrolamento das funções desempenhadas pelo demandante nos anexos das normas em comento. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados nos Decretos vigentes nos períodos respectivos.A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico.De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Vê-se assim, quanto ao período controvertido (04.12.1998 a 03.10.2009), que nos períodos de 04.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 03.10.2009, com relação ao agente ruído, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, em ambos os períodos de exposição ao agente agressor ruído, acima mencionados (04.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 03.10.2009), em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 97,00 db(A) até 17.07.2004 e a 91,20 db(A) a partir de 18.07.2004, quando do exercício da sua atividade (fls. 167, 172 e 173-7), situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, para os períodos de 14.12.1998 a 03.10.2009, informação esta confirmada pelo perito judicial (fls. 156-7).Assim, para praticamente todos os períodos em questão, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho, de forma que somente deve ser considerado especial, relativamente ao agente mencionado, o período de 04.12.1998 a 13.12.1998.Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 05.03.1997 a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78.Tal norma fixa como limites de tolerância, para trabalho contínuo, 30C para as atividades leves, 26,7ºC para as atividades moderadas e 25C para as atividades pesadas. A atividade do demandante (oficial soldador) é classificada, de acordo com o quadro nº 3 da mesma NR-15, como trabalho pesado, na medida em que, nos termos em que descrita na tabela de ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO 8-72.10: Descrição resumida: Solda peças de metal, utilizando chama de um gás combustível, calor produzido por arco elétrico ou outra fonte de calor, e materiais diversos, para montar, reforçar ou reparar partes ou conjuntos mecânicos Descrição detalhada: examina as peças a serem soldadas, verificando especificações e outros detalhes, para organizar o roteiro do trabalho; prepara as partes, chanfrando-as, limpando-as e posicionando-as corretamente, para obter uma soldagem perfeita; seleciona o tipo de material a ser empregado, consultando desenho, especificações e outras instruções, para garantir a segurança da soldagem; solda as partes, utilizando solda fraca, solda forte, solda oxigás ou elétrica e comandando as válvulas de regulagem da chama de gás ou da corrente elétrica através de vareta ou elétrodo da

soldagem, conforme o equipamento escolhido, para montar, reforçar ou reparar partes ou conjuntos. Pode dar acabamento à peça, limando-a, esmerilando-a ou lixando-a. Pode marcar as peças e cortá-las, utilizando equipamento oxicortador. Pode determinar a necessidade de pré-aquecimento aos materiais, analisando o grau de acabamento, tipo de metal de base, para evitar a formação de uma parte fragilizada ou deformações. Pode armazenar elétrodos em estufas, na temperatura e tempo de permanência adequadas, usando sua melhor conservação), a execução das suas funções implica em trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos. O nível de calor no período de 04.12.1998 a 17.07.2004 (29,20ºC), encontra-se acima do limite de 25ºC, previsto na NR-15 para trabalhos pesados. Vê-se assim que, no período de 04.12.1998 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação, cabendo ressaltar que o perito judicial, em fls. 157-8, esclareceu que mesmo com a utilização de EPI com propriedades de reflexão térmica, não há neutralização do agente nocivo e/ou stress térmico, ou seja, o equipamento de proteção não é eficaz para afastar os efeitos danosos do calor no ambiente de trabalho (fls. 157-8).Em suma, deve ser reconhecido como especial, pela exposição do trabalhador ao agente calor, o período de 04.12.1998 a 17.07.2004.No que pertine aos vapores orgânicos a que esteve o demandante exposto no período de 18.07.2004 a 25.03.2009, observo que, quanto a todos os agentes - Sílica Livre Cristalizada (1,04 mg/m), Poeiras Incômodas (3,77 mg/m), Fluoretos totais (1,09 mg/m), Fumos Metálicos - Al (0,06 mg/m), Fumos Metálicos - Fe (0,32 mg/m), Fumos Metálicos - Mn (0,08 mg/m), Vapores Orgânicos Piche - Tolueno (0,37 ppm), Vapores Orgânicos Piche - Xileno (0,54 ppm), Vapores Orgânicos Piche - Etil-benzeno (0,42 ppm) e Vapores Orgânicos Piche - Pentano (23,94 ppm)-, a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15: Sílica Livre Cristalizada (4,00 mg/m), Poeiras Incômodas (10,00 mg/m), Fluoretos totais (2,5 mg/m), Fumos Metálicos - Al (5,00 mg/m), Fumos Metálicos - Fe (5,00 mg/m), Fumos Metálicos - Mn (2,00 mg/m), Vapores Orgânicos Piche - Tolueno (78 ppm), Vapores Orgânicos Piche - Xileno (78 ppm), Vapores Orgânicos Piche - Etil-benzeno (78 ppm) e Vapores Orgânicos Piche - Pentano (470 ppm).DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDOPasso à análise do pedido de aposentadoria especial.De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço, considerando que todos os Decretos acima referidos determinam, para fazer jus à aposentadoria especial, o exercício de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, quando tiver ocorrido exposição aos agentes ruído (reconhecido pelo INSS - fl. 28 - nos períodos de 24.08.1984 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 03.12.1998, época em que também trabalhou Cia. Brasileira de Alumínio) e ora considerado - calor, concluo que o demandante não tem direito ao benefício almejado.Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 19 anos 10 meses e 24 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. Dessarte, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especial o período trabalhado para a empresa Cia. Brasileira de Alumínio, de 04.12.1998 a 17.07.2004, exposto aos agentes nocivos ruído (04 a 13.12.1998) e calor (ou temperaturas anormais - 04.12.1998 a 17.07.2004).Tendo em vista que o autor não decaiu de parte mínima do pedido, custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais (fl. 200) nos termos do art. 21, caput, do CPC (em partes iguais), observados, quanto ao demandante, os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 75).4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).P.R.I.

0005314-56.2010.403.6110 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FRANCISCO BISPO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial - NB 46/146.226.255-1, desde a data do requerimento administrativo (DER 25/03/2009 - fl. 16), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 04/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 25/03/2009) na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (CBA - fl. 04). Juntou documentos.Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 78. Na mesma oportunidade, foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido em fls. 79 a 87.Em sua contestação, o INSS

dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante, tendo em vista a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora; a impossibilidade da necessária demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos por similaridade; as divergências verificadas entre as informações constantes no PPP e no LTCAT; e a ausência de custeio decorrente da inexistência de obrigação por parte da empregadora do demandante, na qualidade de empresa que adota medidas de caráter protetivo da saúde do trabalhador (EPC e EPI), de recolher a contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requereu, na hipótese de procedência da pretensão, seja observada a prescrição quinquenal, aplicável à hipótese.A decisão de fl. 105 oportunizou ao demandante a oferta de réplica à contestação e a ambas as partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas.O demandante ofertou réplica em fls. 107-8, ocasião em que declarou não ter provas a produzir. O INSS, em fls. 110-11, requereu a expedição de ofício para a Companhia Brasileira de Alumínio, a fim de que a empresa prestasse esclarecimentos acerca da exposição do autor a agentes insalubres, o que lhe foi deferido em fl. 112, tendo o mencionado ofício sido respondido em fls. 124-5.Em razão das inconsistências, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos PPPs acostados pela parte demandante - preenchimento incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa -, este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fl. 116). Em fls. 122-3 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela parte demandante (fl. 118), bem como os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 120-1), requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 143 a 186, sobre o qual se manifestou o demandante, em fls. 190-3, e a parte demandada, em fls. 194-6.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjetura.A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço:a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ....A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes

nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial do período de 04.12.1998 a 25.03.2009, em que trabalhou para a Cia. Brasileira de Alumínio.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.05.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa (fls. 24 a 30), assim como cópia dos laudos periciais utilizados para o seu preenchimento (fls. 66 a 73).Neste ponto, cabível salientar, primeiramente, que de acordo com o documento de fl. 36 (análise e decisão técnica de atividade especial), os períodos de 23.02.1984 a 07.05.1987 e de 08.06.1987 a 03.12.1998, trabalhados na empresa Cia. Brasileira de Alumínio, já foram reconhecidos como tempo especial, sendo incontroversos tais períodos. Resta, portanto, a análise do período de 04.12.1998 a 25.03.2009, trabalhado na mesma empresa (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA).Em segundo lugar, há que ser ressaltado que, no presente caso, este juízo determinou, de ofício, a realização de prova pericial, a fim de constatar a veracidade das alegações do demandado na peça contestatória, as quais vertiam no sentido de não serem as informações constantes do PPP em tela consistentes com o laudo pericial elaborado pela empresa no ano de 2004. Assim, uma vez que o perito judicial trouxe aos autos, em complementação ao laudo por ele elaborado, o PPP de fls. 164-6 e os laudos de fls. 171-4, os quais tiveram suas informações ratificadas e, eventualmente, retificadas pelo auxiliar do juízo, este magistrado somente deles se utilizará - em conjunto com as observações e conclusões expostas pelo perito em fls. 143 a 159 - para formar sua convicção acerca da celeuma trazida à apreciação nesta demanda.Nos termos da prova pericial produzida nos autos, o demandante, durante o vínculo laboral mantido com a empresa Cia. Brasileira de Alumínio, trabalhou nos seguintes setores e funções: Setor de Reforma de Fornos - Sala Fornos 127 KA I:- Oficial Pedreiro Refratário B: de 01.03.1997 a 31.01.2006; eSetor de Reforma de Cadinhos:- Pedreiro: de 01.02.2006 a 05.12.2011.E esteve exposto aos agentes:Ruído:- de 04.12.1998 a 17.07.2004 = 97,00 db(A);- de 18.07.2004 a 15.12.2011 = 92,40 db (A); Calor:- de 04.12.1998 a 17.07.2004 = 30,20C;Sílica Livre Cristalizada:- de 18.07.2004 a 15.12.2011 = 0,48 mg/m ;Fluoretos totais:- de 18.07.2004 a 15.12.2011 = 1,09 mg/m ;Vapores Orgânicos Piche - Tolueno:- de 18.07.2004 a 15.12.2011 = 0,54 ppm;Vapores Orgânicos Piche - Xileno:- de 18.07.2004 a 15.12.2011 = 0,18 ppm;Vapores Orgânicos Piche - Estireno:- de 18.07.2004 a 15.12.2011 = 0,12 ppm;Vapores Orgânicos Piche -

Acetona:- de 18.07.2004 a 15.12.2011 = 0,32 ppm;Poeira Incômodas:- de 18.07.2004 a 15.12.2011 = 10.63 mg/mFumos Metálicos:- de 18.07.2004 a 15.12.2011 = 0,06 mg/mDe acordo com a Descrição das Atividades contida no item 14.2 do PPP de fls. 164-6, o demandante, no exercício das suas funções executava as seguintes atividades: Executa serviços de revestimento de fornos de calcinação, de recozimento, de tempera e de fusão de metal liquido não ferroso, opera marteletes pneumáticos na socagem de concreto refratário, realiza cortes com discos abrasivos em tijolos refratários. Zela pela Segurança, Disciplina e Qualidade. (sic). As atividades em questão, segundo prossegue a informação, eram exercidas em ambiente de fornos eletrolíticos. No período controvertido nestes autos não mais vigoravam os Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, sendo ainda posteriores a 28.04.1995, pelo que desnecessária a verificação acerca do arrolamento das funções desempenhadas pelo demandante nos anexos das normas em comento. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados nos Decretos vigentes nos períodos respectivos.A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico.De 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 05.03.1997 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db.Vê-se assim, quanto ao período controvertido (04.12.1998 a 25.03.2009), que nos períodos de 04.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 25.03.2009, com relação ao agente ruído, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, em ambos os períodos de exposição ao agente agressor ruído, acima mencionados (04.12.1998 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 25.03.2009), em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 97,00 db(A) até 17.07.2004 e a 92,40 db(A) a partir de 18.07.2004, quando do exercício da sua atividade (fls. 161, 165-verso e 171-4), situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído, para os períodos de 14.12.1998 a 25.03.2009, informação esta confirmada pelo perito judicial (fls. 154-5).Assim, para praticamente todos os períodos em questão, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho, de forma que somente deve ser considerado especial, relativamente ao agente mencionado, o período de 04.12.1998 a 13.12.1998.Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 05.03.1997 a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78.Tal norma fixa como limites de tolerância, para trabalho contínuo, 30C para as atividades leves, 26,7ºC para as atividades moderadas e 25C para as atividades pesadas. A atividade do demandante (oficial pedreiro refratário) é classificada, de acordo com o quadro nº 3 da mesma NR-15, como trabalho pesado, na medida em que, nos termos em que descrita na tabela de ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO 9-51-30: Constrói revestimentos e isolamentos de instalações que funcionam a altas temperaturas, como fornos de fundição, caldeiras de vapor, conversores, estufas e similares, assentando ladrilhos, lajes e outras peças de material refratário, para possibilitar o funcionamento dessas instalações. DESCRIÇÃO DETALHADA: verifica as características da obra, examinando plantas e especificações, para programar a execução do trabalho; prepara a superfície da instalação, estendendo sobre ela argamassa à base de argila refratária, para permitir a fixação das peças de revestimento; assenta os ladrilhos ou outras peças, alinhando-os e fixando-os na argamassa e deixando espaços entre as juntas para a dilatação das peças, assentando-os e golpeando-os com a pá e rejuntando-os, para tornar a instalação refratária ao calor; repara o revestimento das instalações, substituindo peças defeituosas e retocando partes desgastadas, para preservar suas condições de uso. Pode especializar-se na construção ou reparação de determinado tipo de instalações que funcionam a altas temperaturas.), a execução das suas funções implica em trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos. O nível de calor no período de 04.12.1998 a 17.07.2004 (30,20ºC), encontra-se acima do limite de 25ºC, previsto na NR-15 para trabalhos pesados. Vê-se assim que, no período de 04.12.1998 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o autor também esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação, cabendo ressaltar que o perito judicial, em fls. 155-6, esclareceu que mesmo com a utilização de EPI com propriedades de reflexão térmica, não há neutralização do agente nocivo e/ou stress térmico, ou seja, o equipamento de proteção não é eficaz para afastar os efeitos danosos do calor no ambiente de trabalho (fls. 155-6).Em suma, deve ser reconhecido como especial, pela exposição do trabalhador ao agente calor, o período de 04.12.1998 a 17.07.2004.No que pertine aos vapores orgânicos a que esteve o demandante exposto no período de 18.07.2004 a 25.03.2009, observo que, quanto aos agentes Sílica Livre Cristalizada (0,48 mg/m), Fluoretos totais (1,09 mg/m), Vapores Orgânicos Piche - Tolueno (0,54 ppm), Vapores Orgânicos Piche - Xileno (0,18 ppm), Vapores Orgânicos Piche - Estireno (0,12 ppm), Vapores Orgânicos Piche - Acetona (0,32 ppm) e Fumos Metálicos (0,06 mg/m), a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15 (Sílica Livre Cristalizada = 4,0 mg/m , Fluoretos totais = 2,5 mg/m , Vapores Orgânicos Piche - Tolueno = 78 ppm, Vapores Orgânicos Piche - Xileno = 78 ppm, Vapores Orgânicos Piche - Estireno = 78 ppm, Vapores

Orgânicos Piche - Acetona = 78 ppm e Fumos Metálicos = 5,0 mg/m).Já quanto ao agente agressivo Poeiras Incômodas, cujo limite de tolerância corresponde a 10 mg/m , embora tenha o demandante sido exposto a nível superior a este limite (10,63mg/m), é certo que restou constatado no PPP de fls. 164-6 que o EPI por ele utilizado (CA 447 - máscara/respirador purificador de ar filtrante para partículas) é eficiente para a neutralização do agente, razão pela qual não deve tal período (de 18.07.2004 a 15.12.2011) ser considerado como laborado em condições especiais. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDOPasso à análise do pedido de aposentadoria especial.De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço, considerando que todos os Decretos acima referidos determinam, para fazer jus à aposentadoria especial, o exercício de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, quando tiver ocorrido exposição aos agentes ruído (reconhecido pelo INSS - fl. 36 - nos períodos de 23.02.1984 a 07.05.1987 e de 08.06.1987 a 03.12.1998, época em que também trabalhou Cia. Brasileira de Alumínio) e ora considerado - calor, concluo que o demandante não tem direito ao benefício almejado.Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 20 anos 03 meses e 25 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especial o período trabalhado para a empresa Cia. Brasileira de Alumínio, de 04.12.1998 a 17.07.2004, exposto aos agentes nocivos ruído (04 a 13.12.1998) e calor (ou temperaturas anormais - 04.12.1998 a 17.04.2004).Tendo em vista que o autor não decaiu de parte mínima do pedido, custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais (fl. 198) nos termos do art. 21, caput, do CPC (em partes iguais), observados, quanto ao demandante, os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 78).4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).P.R.I.

0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 05, item 2). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 01.10.1980 a 26.01.1987 e de 07.04.1987 a 06.10.2009 (fl. 03), totalizando, na data da entrada do requerimento (17.06.2010), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 06/58).Segundo narra na inicial, o demandante, alegando ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 01.10.1980 a 26.01.1987 e de 07.04.1987 a 06.10.2009 (fl. 03), em 19.11.2009, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado considerou como especial somente o período de 01.10.1980 a 26.01.1987, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Requer o reconhecimento de atividade especial exercida no período 07.04.1987 a 06.10.2009 (fl. 04, item 1) na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Juntou documentos (fls. 06 a 88).Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 95 a 101).Laudo técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo às fls. 118 a 134.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e

à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (de 07.04.1987 a 06.10.2009) - fl. 04, item 1.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 75-8) e laudos técnicos de fls. 102 a 113 onde consta que: - no período de 07.04.1987 a 31.12.1992,

que exerceu a função de 1/2 Oficial Mecânico de Manutenção no setor Departamento Mecânico, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A) e a calor, a 29,20C;- no período de 01.01.1993 a 31.08.2000, que exerceu a função de 1/2 Oficial Eletromecânico no setor Departamento Manutenção, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A) e a calor, a 29,20C;- no período de 01.09.2000 a 28.02.2001, que exerceu a função de 1/2 Oficial de Manutenção A, no setor Sala de Fornos 127 kA II - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A) e a calor, a 29,20C; - no período de 01.03.2001 a 17.07.2004, que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Sala de Fornos 127 kA II - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 97 db(A) e a calor, a 29,20C; - no período de 18.07.2004 a 30.09.2008, que exerceu a função de Oficial de Manutenção C, no setor Sala de Fornos 127 kA II - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 82,1 db(A) e a calor, a 29,20C; - no período de 01.10.2004 a 06.10.2009, que exerceu a função de Oficial de Manutenção B, no setor MSF - Sala de Fornos 127 kA II, esteve exposto a ruído em frequência de 82,1 db(A); calor, a 29,20C; - no período de 18.07.2004 a 06.10.2009, que exerceu a função de Operador de Produção B, no setor Sala de Fornos 90 kA - Produção, esteve exposto a ruído em frequência de 89,10 db(A); calor, a 29,10ºC; sílica livre cristalizada, na concentração de 1,04 mg/m3; fluoretos totais, na concentração de 1,09 mg/m3; poeiras incômodas, na concentração de 3,77 mg/m3 e fumos metálicos AL, na concentração de 0,06 mg/m3. O laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 169 a 201) confirma as informações constantes no PPP de fls. 75-8 e nos laudos técnicos de fls. 102 a 113, referentes ao agente ruído.As funções desempenhadas pelo demandante, até 28.04.1995, não possuem enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico.De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Ambos os Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A).Vê-se assim que, no período de 07.04.1987 a 13.12.1998, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, no período de 14.12.1998 a 17.07.2004, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 97 db(A), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 78).Assim, para o período de 14.12.1998 a 17.07.2004, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho.Outrossim, com relação ao período de 18.07.2004 a 06.10.2009, com relação ao agente ruído, constato que o autor esteve não esteve exposto ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação (Decreto nº 4.882, de 2003 - ruído acima de 85 db(A)).Quanto à exposição ao agente calor, no período de 07.04.1987 a 05.03.1997 há enquadramento no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, porquanto se refere à atividade descrita (indústria metalúrgica e mecânica, fabricação de vidros e cristais ou alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha). A partir de 06.03.1997, a exposição ao calor deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor (29,20ºC), no período de 06.03.1997 a 06.10.2009, encontra-se acima do limite de 26,7ºC, previsto no Anexo n. 3 da NR-15, para trabalhos moderados. Apesar do documento de fls. 75-8 indicar a existência de EPI eficaz, o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, esclarece que o EPI não elimina o agente nocivo calor e/ou o stress térmico. Vê-se assim que, no período de 07.04.1987 a 06.10.2009, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação.Quanto aos demais agentes a que esteve o demandante exposto no período 07.04.1987 a 06.10.2009, quais sejam, sílica livre cristalizada, na concentração de 1,04 mg/m3; fluoretos totais, na concentração de 1,09 mg/m3; poeiras incômodas, na concentração de 3,77 mg/m3 e fumos metálicos AL, na concentração de 0,06 mg/m3, observo que, por ter a exposição ocorrido em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde nos anexos 11 e 12 da NR-15, não deve tal período ser considerado como laborado em condições especiais para esses agentes. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 07.04.1987 a 06.10.2009, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.1 (calor) e 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 (ruído) e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDODe acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Somando-se o tempo especial já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme fl. 59, e o tempo de serviço ora considerado especial, estou certo de que na data do requerimento administrativo (DER em 19.11.2009) o demandante contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais (totalizou 28

anos 9 meses e 26 dias). Assim:Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Itabira Agroindustrial S/A tesp reconh pelo INSS 01/10/1980 26/01/1987 6 3 26 - - - 2 Companhia Brasileira de Alumínio 1/2 Oficial Mecânico de Manutenção 07/04/1987 31/12/1992 5 8 25 - - - 3 Companhia Brasileira de Alumínio 1/2 Oficial Eletromecânico B 01/01/1993 13/12/1998 5 11 13 - - - 4 Companhia Brasileira de Alumínio 1/2 Oficial Eletromecânico B 14/12/1998 31/08/2000 1 8 18 - - - 5 Companhia Brasileira de Alumínio 1/2 Oficial de Manutenção A 01/09/2000 28/02/2001 - 5 28 - - - 6 Companhia Brasileira de Alumínio Oficial de Manutenção C 01/03/2001 17/07/2004 3 4 17 - - - 7 Companhia Brasileira de Alumínio Oficial de Manutenção C 18/07/2004 30/09/2008 4 2 13 - - - 8 Companhia Brasileira de Alumínio Oficial de Manutenção B 01/10/2008 06/10/2009 1 - 6 - - - 25 41 146 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.376 0 Tempo total : 28 9 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 9 26 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª RegiãoTambém cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, por contar o demandante com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), para:a) reconhecer como laborado em condições especiais o período de 07.04.1987 a 06.10.2009 (07.04.1987 a 13.12.1998 - ruído; 07.04.1987 a 06.10.2009 - calor ou temperaturas anormais), em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio;b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, em favor do demandante1, o benefício de Aposentadoria Especial, com tempo de serviço em atividade especial de 28 anos 9 meses e 26 dias, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 19.11.2009), com RMI e RMA a ser apurada pelo INSS e DIP para 21.07.2012.Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 19.11.2009 a 20.07.2012 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), sem prejuízo da ressalva abaixo, quanto à correção monetária e juros.Condeno o demandado no pagamento das custas (observada sua isenção) e dos advocatícios em favor da parte demandante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas até a data da presente sentença, isto é, até 20.07.2012 (Súmula n. 111 do STJ). Condeno o demandado, ainda, no pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 154.Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade).Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:4. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da última remuneração da parte demandante (fl. 96 - em torno de R$ 3.000,00) e o interregno das parcelas vencidas (2009 a 2012), provavelmente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008840-94.2011.403.6110 - DENISE CORREA DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) DENISE CORREA DA SILVA ajuizou esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes nos termos da Lei nº 9.514/1997.Dogmatiza, em suma, que não está pagando as prestações referentes ao contrato supra, em razão de problemas financeiros ocasionados por doença em pessoa da sua família, bem como porque a demandada vem aplicando ao contrato o sistema SAC de amortização, o qual implica em ilegal cobrança de juros capitalizados.

Assevera que, em razão da sua inadimplência, deflagrou a demandada procedimento de execução extrajudicial fundado na Lei nº 9.514/1997, o qual viola diversos princípios constitucionais, em especial os relativos ao contraditório e à ampla defesa, situação esta agravada pelo fato de não ter sido observada, quanto às formalidades procedimentais relativas à execução atacada, a necessária notificação da devedora, pelo cartório competente, acerca da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Juntou documentos.Em fls. 45-6, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, pelo qual pretendia a demandante autorização para depósito judicial ou pagamento das prestações pelos valores apurados na planilha de evolução contratual a ser juntada posteriormente (sic - fl. 20). Na mesma oportunidade, foram deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a demandada ofertou contestação (fls. 51-8, acompanhada dos documentos de fls. 59 a 108), sem alegar preliminares. No mérito, afirmou que observou rigorosamente o procedimento extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, defendendo a constitucionalidade deste instrumento normativo. Sustentou que, diante da inadimplência da autora, por ela confessada, a CEF agiu em legítimo exercício regular de direito, na forma prevista pelas cláusulas contratuais entabuladas pelas partes. Salientou a existência de previsão contratual de realização de leilão extrajudicial nos termos do procedimento previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514-97, não havendo nos autos qualquer demonstração acerca da existência de vícios a maculá-lo. Dogmatizou, ainda, que também no que tange à atualização dos valores atuou em consonância com os parâmetros pactuados.A decisão de fl. 109 determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tatuí/SP, com endereço na Rua Coronel Aureliano de Camargo nº 566, Centro, CEP 18.270-170, Tatuí/SP, com cópia dos documentos de fls. 61 a 71, solicitando informações acerca da efetiva tentativa de notificação pessoal de Denise Correa da Silva, nos termos determinados nos parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, bem como acerca do seu resultado, informações estas devidamente prestadas em fls. 114 a 127.Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 330, I, do CPC, consignando que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.II) Postula a autora seja decretada a nulidade do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade de imóvel financiado com cláusula de alienação fiduciária, em nome da Caixa Econômica Federal, bem como de atos posteriores, expondo as seguintes razões para o seu pedido: 1) inadimplência ocasionada por queda de renda em razão de problemas de saúde em pessoa da família; 2) cobrança ilegal de juros capitalizados, mediante aplicação do Sistema de Amortização Crescente - SAC; 3) negativa da CEF a todas as suas tentativas de renegociação da dívida; 4) promoção de execução extrajudicial, fundada na Lei nº 9.514/97, com afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural; 5) ferimento ao direito de propriedade, mediante transmissão ao banco do imóvel de propriedade do mutuário, dado em garantia hipotecária, sem promover a competente ação judicial; e 6) inobservância da formalidade do art. 26 da Lei n. 9.514/1997 (notificação pessoal). Pede na inicial a realização de audiência de conciliação. Primeiramente, entendo necessário tecer breve comentário acerca dos limites da presente demanda.Em que pese não haver pedido expresso no sentido de serem revistas as cláusulas contratuais, as argumentações relatadas evidenciam que a parte autora também pretende neste feito a renegociação do contrato de mútuo quanto ao sistema de amortização pactuado. Em face disto, esclareço que: a uma, a revisão do contrato é matéria estranha ao presente feito, tendo em vista não ter sido formulado pedido expresso de revisão de cláusulas contratuais, ou seja, por ausência de pedido quanto a este ponto - ademais, o momento processual não admite a ampliação do pedido; a duas, porque ainda que tivesse a demandante formulado pedido expresso nesse sentido, seria carecedora da ação no que pertine à pretensão telada, em razão da extinção do contrato decorrente do registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.Assim, friso, não se está, na presente demanda, a analisar qualquer das cláusulas do contrato de mútuo de fls. 25 a 37, mas sim, e somente, a questão da legalidade do procedimento que teve por resultado a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.Observo que o acordo de mútuo envolvendo as partes foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (Cláusula Décima Quarta - fl. 28).Em tal modalidade de financiamento imobiliário o imóvel, enquanto não quitado integralmente o contrato de mútuo, não pertence ao mutuário, mas sim ao credor fiduciário, que pode, sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais, nos termos e forma previstos na Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade em seu nome na hipótese de inadimplemento contratual pelo mutuário.Tendo em vista a confissão da parte demandante acerca da sua inadimplência, assim como ante à demonstração nos autos, em fl. 40, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, está extinto o contrato de mútuo a ela relativo, o que implica na impossibilidade de discussão acerca das cláusulas contratuais, como já foi dito aqui, e na impertinência dos pedidos de depósito ou pagamento das prestações e de designação de audiência de conciliação.Relativamente à questão do suposto descumprimento pela demandada da notificação pessoal exigida no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, os documentos de fls. 114 a 127 demonstram que, em 21 de novembro de 2008, foi a demandante intimada pessoalmente, por oficial do Cartório de Títulos e Documentos, do prazo de 15 dias para purgação da mora, em atenção aos 1º e 3º do mencionado artigo 26.Saliento que da notificação constava informação de que a mora decorria do inadimplemento do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Nove de Julho nº 791, Centro, no Município de Cesário Lange/SP, e de que o não cumprimento da obrigação garantia o direito de

consolidação da propriedade em favor da credora. Assim, não vislumbro a violação ao contraditório e à ampla defesa alegada na inicial.De todo modo, na medida em que a parte demandante já se encontrava inadimplente há algum tempo, tinha conhecimento de que, porquanto assinou o contrato, a qualquer momento o imóvel passaria, em definitivo, para a credora.Notificada, cumpria-lhe purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o montante do débito, nos expressos termos legais, englobava a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (1º do art. 26 da Lei n. 9.514/1997).Em havendo dúvida, cabia à devedora recorrer à CEF para que apontasse o total da dívida, como, aliás, já tinha a parte demandante feito antes, por diversas vezes tentou a autora rever os valores, pois as prestações ultrapassaram sua renda, não sendo possível suportar o quantum até mesmo para a sua subsistência, assim inúmeras vezes procurou o Réu para sanar as irregularidades, contudo, não obteve êxito, tornando-se infrutíferas a s tentativas nos balcões da Agência... (fl. 19). Por fim, levando-se em consideração que a execução extrajudicial, de acordo com o DL 70/66, já foi considerada constitucional pelo STF, a fortiori o procedimento tratado na Lei n. 9.514/97, no que diz respeito à consolidação da propriedade no patrimônio da credora, deve ter o mesmo destino: não afeta qualquer garantia ou direito individual. Note-se que não há qualquer inconstitucionalidade por violação às funções do Poder Judiciário, uma vez que o acesso à Justiça está garantido nos casos em que o cidadão se sinta ferido em seus direitos, como acontece na hipótese dos autos.Confira-se, à guisa de ilustração, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00021553420124030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. 10/04/2012)III) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos às fls. 45-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-42.2012.403.6110 - CICERO JOSE DE LIMA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CÍCERO JOSÉ DE LIMA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 11). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 20.12.1977 a 14.07.1978, de 23.08.1978 a 30.08.1986, de 16.09.1986 a 22.07.1987 e de 31.03.1989 a 15.12.2005 (conforme contagem de tempo de serviço à fl. 60), totalizando, na data da entrada do requerimento (15.12.2005), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 13/79).Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 92 a 100).É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas.2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que

posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, o Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 28.1.1979: Decreto n. 53.831.- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Metso Brasil (de 20.12.1977 a 14.07.1978 e de 16.09.1986 a 22.07.1987), Companhia Nacional de Estamparia - Cianê (de 23.08.1978 a 30.08.1986) e Enertec (de 31.03.1989 a 15/12/2005) - fl. 60.A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 18.12.1998, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de

concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante juntou aos autos cópia da CTPS nº 90265-560 (fls. 17-8 e 20 a 37), carta de indeferimento do benefício n. 139.674.747-5 (fl. 39), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 44, 46 e 48), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 55) e PPPs (fls. 51-3, 57 e verso, 65-7 e 71 e verso).De acordo com o documento de fl. 55 (análise e decisão técnica de atividade especial), os períodos de 23.08.1978 a 30.08.1986 e de 01 a 05.09.1986, trabalhado na Companhia Nacional de Estamparia - Cianê, de 16.09.1986 a 22.07.1987, trabalhado na Metso Indústria e Comércio Ltda, e de 31.03.1989 a 05.03.1997, trabalhado na Enertec do Brasil Ltda., já foram reconhecidos como tempo especial, sendo incontroversos tais períodos. Resta, portanto, a análise dos períodos de 20.12.1977 a 14.07.1978 (Metso) e de 06.03.1997 a 15.12.2005 (Enertec).Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A/METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 20.12.1977 a 14.07.1978.A atividade profissional exercida pelo demandante na Fábrica de Aço Paulista S/A/Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ajudante de limpeza) não está arrolada no anexo ao Decreto n. 53.831/64. Passo, portanto, a analisar se há enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado.Neste período estive em vigor o Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, que previa a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 db(A).Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos apenas o formulário DSS/DIRBEN 8030 de fl. 44, desacompanhado de laudo técnico.Portanto, não havendo prova técnica para demonstrar que, no período 20.12.1977 a 14.07.1978, esteve a parte demandante exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho, o interregno de 20.12.1977 a 14.07.1978, pelo exposto, não pode ser caracterizado como tempo especial. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA ENERTEC DO BRASIL LTDA.Primeiramente, esclareço que a empresa Enertec do Brasil Ltda. sofreu as seguintes alterações de razão social: Satúrnia Baterias Ltda. (fl. 22), Microbat Ltda. (fl. 32), Microlite S/A, Microlite Baterias Automotivas Ltda., JCI/Varta Baterias Automotivas Ltda., Johnson Controls & Varta Baterias Ltda., a partir de 31.12.1997, e, a partir de 30.12.1998, Enertec do Brasil Ltda. (fl. 34).Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 06.03.1997 a 15.12.2005.Nesse período estiveram em vigor os Decretos n. 2.172, de 5.3.1997 e n. 3.048, de 06.5.1999, que previam a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A), e o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que previa a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A).Para comprovar a atividade especial no período de 06.03.1997 a 15.12.2005, o demandante junta aos autos dois PPPs, um emitido pela empresa Enertec do Brasil Ltda. (fls. 51-3 e 65-7) e outro emitido pela empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda. (fls. 57 e verso e 71 e verso).No PPP emitido pela empresa Enertec do Brasil Ltda. (fls. 51-3 e 65-7), emitido em 01.12.2005, consta que, no período de 06.03.1997 a 25.11.2005, o demandante exerceu a função de Operador, no setor Chumbo, e esteve exposto, de 06.03.1997 a 31.07.1998, a ruído em frequência de 82 db(A) e a chumbo, em concentração de 27,4 ug/m3, e de 01.08.1998 a 25.11.2005, esteve exposto a ruído em frequência de 99,62 db(A) e a chumbo, em concentração de 148,5 ug/m3, e EPI eficaz para os dois agentes nocivos apenas a partir de 01.08.1998. Já no PPP emitido pela empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda. (fls. 57 e verso e 71 e verso), emitido em 03.09.2011, consta que, no mesmo período (06.03.1997 a 15.12.2005) o demandante exerceu a função de Operador de Produção II, no setor Óxido, e esteve exposto a ruído em frequência de 99,62 dB(A) e a chumbo, em concentração média de 244 ug/m3, bem como a utilização de EPI eficaz por todo o período.Os PPPs apresentados apresentam informações divergentes acerca do nível de ruído e a concentração de chumbo a que estava exposto o demandante no período de 06.03.1997 a 15.12.2005. Também são divergentes quanto à utilização do EPI, setores onde trabalhava o demandante e a função que exercia. Ante tais divergências, considero correto o PPP emitido pela empresa Enertec do Brasil Ltda. (fls. 51-3 e 65-7), haja vista que foi emitido na época em que o demandante prestou serviço para esta empresa (isto é, trata-se de documento contemporâneo à época da prestação do serviço). Desconsidero as informações fornecidas pelo PPP emitido pela empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda. (fls. 57 e verso e 71 e verso), na medida em que emitido em data posterior ao serviço prestado e por empresa que sucedeu a Enertec.Com relação ao período de 06.03.1997 a 31.07.1998, constato que o autor esteve não esteve exposto aos agentes agressores ruído nos níveis exigidos pela legislação (Decreto nº 4.882, de 2003 - ruído acima de 85 db(A)) e chumbo, que se encontra abaixo do limite de 0,1 mg/m3, previsto no anexo 11 da NR-15 (1mg = 1000 ug).Em que pese o documento apresentado (fls. 51-3 e 65-7) indicar que o demandante, no período de 01.08.1998 a 25.11.2005, esteve exposto a ruído em frequência de 99,62 db(A) e a chumbo, em concentração de 148,5 ug/m3, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 1.0.8 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 1.0.8 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído e do chumbo (fl. 52).Assim, para o período de 01.08.1998 a 25.11.2005, existe informação no sentido de

que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivos os agentes ruído e chumbo no ambiente de trabalho.Portanto, o período de 06.03.1997 a 25.11.2005, pelo exposto, não pode ser caracterizado como tempo especial.Quanto aos documentos apresentados (PPPs - fls. 51-3 e 65-7 e 57 e verso e 71 e verso), por tratarem do mesmo empregado e do mesmo período de trabalho, apresentarem divergências acerca das funções exercidas e setores onde o demandante trabalhou, dos níveis de ruído e concentração de chumbo a que esteve exposto o demandante e da utilização de EPI, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99.DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDOPasso à análise do pedido de aposentadoria especial.De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Para fazer jus ao benefício, no caso, deveria o demandante comprovar o exercício de atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos.No caso em apreço, haja vista a não comprovação de atividade especial para todo o período pretendido, o benefício solicitado não pode ser concedido.3. Isto posto, a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de conversão em especial do tempo trabalhado para as empresas Companhia Nacional de Estamparia - Cianê (de 23.08.1978 a 30.08.1986 e de 01 a 05.09.1996), Metso Indústria e Comércio (de 16.09.1986 a 22.07.1987) e Enertec do Brasil Ltda. (de 31.03.1989 a 05.03.1997), porque já reconhecido administrativamente (fl. 55), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 267, VI, do CPC);b) RESOLVO o mérito, denegando o pedido (art. 269, I, do CPC), uma vez que, em 15.12.2005, data do requerimento administrativo, a parte demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, na medida em que não faz jus ao reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos que trabalhou na Fábrica de Aço Paulista S/A/Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 20.12.1977 a 14.07.1978, e na Enertec do Brasil Ltda., de 06.03.1997 a 15.12.2005. Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 80).Oficie-se, com cópia desta sentença e dos PPPs apresentados (fls. 51-3, 65-7, 57 e verso e 71 e verso), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99.P.R.I.

0000962-84.2012.403.6110 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo junto ao sistema DATAPREV.2. Tendo em vista a notícia de que o benefício da parte autora foi encerrado, por óbito, em 20.06.2012, cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dia dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91.3. Intime-se.

0003166-04.2012.403.6110 - MARIO ALVES DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAA parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 75), não cumpriu integralmente o comando judicial.2. Quanto ao valor da causa (item 4 da decisão de fl. 75), o aditamento de fls. 79/81 não se encontra em conformidade com o disposto no art. 260 do CPC que, indubitavelmente, deveria ter sido observado pela parte autora.A parte autora, em seu aditamento, limita-se a afirmar que ...os cálculos apresentados pelo autor é bem superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federa....l (sic), sem apresentar a planilha discriminada do cálculo com a somatória das prestações vencidas com uma prestação anual (vincendas).Mantém, portanto, o valor que atribuiu à causa na exordial (fl. 17) que não se conforma às diretrizes do art. 260 do CPC e, tampouco à própria planilha que a parte demandante juntou com a inicial (fls. 29 a 46).3. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 260 e o art. 282 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação do demandado.Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 75).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004104-96.2012.403.6110 - MAURICIO VIEIRA TERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA MAURÍCIO VIEIRA TERRA propôs a presente ação com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a suspensão do leilão designado para o dia 19/06/2012 e a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Relata que, devido a problemas financeiros, deixou de quitar as parcelas devidas e, por tal razão, seu imóvel foi a leilão e adjudicado, inclusive

com a carta de adjudicação devidamente registrada desde 04/07/2011 (fls. 49/50). A inicial foi instruída com documentos.II) Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que decrete a nulidade da execução extrajudicial de contrato de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca. Conforme assevera o documento de fls. 49/50, o imóvel objeto do contrato de mútuo em testilha foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em leilão extrajudicial, sendo a respectiva Carta de Adjudicação registrada no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga em 04/07/2011, ou seja, quase um ano antes da propositura da presente ação (19/06/2012). III) Diante da adjudicação do referido imóvel pela parte demandada e do registro da Carta de Adjudicação, a parte demandante não possui interesse no processual no prosseguimento do feito. A propósito, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região perfilhou entendimento de que basta a consumação da adjudicação do imóvel em leilão extrajudicial antes da propositura de ação para discutir a legalidade da execução extrajudicial, para a perda do interesse processual da parte que pretende discutir a legalidade da mencionada execução, neste sentido: Processo AC 200283000161739AC - Apelação Civel - 346604Relator(a)Desembargador Federal Petrucio FerreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorSegunda TurmaFonteDJ - Data::08/02/2007 - Página::529 - Nº::28DecisãoUNÂNIMEEmentaCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INVALIDAÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS TRÂMITES PROCESSUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DA CEF, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA PARTE AUTORA. 1 - Trata-se de apelação interposta pelos autores, contra a sentença de fls. 167/171, que julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação ordinária de anulação de atos jurídicos, para invalidar a execução extrajudicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2 - Consoante jurisprudência remansosa deste e de outros Tribunais, não há dúvida quanto a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. 3 - Vemos que todo o procedimento de execução extrajudicial cumpriu os trâmites legais, de conformidade com o que estabelece o art. 31, parágrafos 1º e 2º, e art. 32, do Decreto-Lei 70/66. (Fls. 93/99). 4 - A presente Ação Ordinária - ajuizada em 25/10/2002 - objetiva a invalidação da execução extrajudicial e adjudicação do imóvel pela CEF, quando já havia sido passada Carta de Adjudicação - em data de 18/09/2002 - a favor da CEF (fls. 116/118v), havendo então a transferência do domínio em favor da CEF. 5 - Portanto, tendo o imóvel em comento sido adjudicado, antes mesmo da interposição da presente ação, não resta a parte demandante qualquer interesse jurídico. 6 - Apelação improvida.Data da Decisão12/12/2006Data da Publicação08/02/2007 IV) Ante o exposto, patente a ausência de interesse processual, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, posto ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006921-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-84.2002.403.6110 (2002.61.10.002278-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MILENA ROBERTA DOS SANTOS VALLERINI(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por MILENA ROBERTA DOS SANTOS VELLERINI, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2002.61.10.002278-7, em apenso.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 198-9 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou que a correção monetária deve observar os parâmetros da Resolução CJF nº 134/2010, vigente nessa data.Intimada, a embargada deixou de ofertar impugnação aos embargos (certidões de fl. 31 e 31-verso).Manifestação da Contadoria às fls. 33-6.II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.A decisão exequenda (sentença de fls. 12-6 e decisão de fls. 17-9 destes autos) condenou o embargante a conceder à autora/embargada o benefício de amparo social desde a citação (DIB 18.03.2003 - fl 31-verso dos autos da ação autuada sob nº 2002.61.10.002278-7), no valor de um salário mínimo, descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela deferida às fls. 116-7 dos autos da ação condenatória mencionada, devendo os valores apurados ser corrigidos de acordo com a Resolução CJF nº 242/2001 e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A controvérsia discutida nos presentes embargos versa, exclusivamente, sobre o critério de correção monetária aplicável às parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente à embargada: se a Resolução CJF nº 242/2001, conforme determinado na decisão exequenda (prolatada na vigência de tal norma), ou a Resolução CJF nº 134/2010, vigente por ocasião da execução.Requer o embargante a correção dos cálculos embargados, a fim de que seja aplicada a Resolução CJF nº 134/2010, que determina a aplicação do critério

prelecionado na Lei nº 11.960/2009.Esta foi a Resolução aplicada aos cálculos do embargante (R$ 25.024,78, para março de 2011 - fl. 24) e da contadoria judicial (R$ 24.951,39 para março de 2011 - fl. 36) que apuraram valor menor que o apontado nos cálculos ofertados pela exequente (R$ 30.463,62, para março de 2011 - fl. 23), ora embargada.Acerca dos cálculos embargados, conforme ressaltado pela contadoria em fl. 33, não há discriminação sobre o modo de atualização utilizado, na medida em que os valores obtidos a título de juros e de diferença de correção monetária divergem dos que resultariam da aplicação das Resoluções discutidas nos presentes embargos.Ocorre que, embora a sentença prolatada em 24 de janeiro de 2007 nos autos da ação condenatória autuada sob nº 2002.61.10.002278-7 tenha, expressamente, determinado a aplicação da Resolução CJF nº 242/2001, ponto que não foi objeto de reforma pela decisão de fl. 17-9 (proferida em 15.10.2010), é certo que, por ocasião de ambos os julgamentos mencionados, ainda não vigia a Resolução CJF nº 134/2010, que foi editada a fim de adequar os critérios de correção monetária até então aplicados às leis editadas posteriormente à edição da Resolução CJF nº 242/2001, em especial à Lei nº 11.960/2009.Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade).Assim, entendo que à presente hipótese aplica-se, como critério de atualização do valor exequendo, a Resolução CJF nº 134/2010, afastada a incidência do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, pelas razões explanadas, pelo que o cálculo adequado ao determinado na decisão exequenda é o que ora determino seja juntado aos autos, efetuado pela contadoria, a meu pedido (R$ 30.151,16, para março de 2011). III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 198-9 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R$ 30.151,16 (trinta mil e cento e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), para março de 2011, de acordo com o demonstrativo da contadoria que acompanha esta sentença, como total da condenação.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, nos termos dos art. 20, 4º, e art. 21, Parágrafo único, do CPC.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios).Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (ora acostada aos autos) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado.P.R.I.C.

0007955-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-96.2007.403.6110 (2007.61.10.010582-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO DE JESUS FERREIRA(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por NIVALDO DE JESUS FERREIRA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2007.61.10.010582-4, em apenso.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 157-8 dos autos do processo de conhecimento, além de desconsiderar que a renda mensal do benefício restabelecido pela decisão exequenda (NB nº 31/560.064.113-0), na data de restabelecimento, era de R$ 2.014,24 (e não de R$ 2.308,89, utilizado em todos os períodos do cálculo embargado), calculou os juros de forma diversa da prelecionada pela Lei nº 11.960/2009, cuja aplicação foi expressamente determinada na decisão exequenda.Apesar de devidamente intimado, o embargado deixou de ofertar impugnação aos presentes embargos (certidões de fl. 49).Manifestação da Contadoria às fls. 51 a 53.II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.A decisão exequenda (sentença de fls. 09 a 17 e decisão de fls. 18 a 20 destes autos) condenou o embargante a conceder ao autor/embargado o benefício de auxílio-doença nos períodos de 06.03.2007 a 06.09.2007, de 1º.11.2007 a 21.01.2008 e de 1º.11.2009 a 02.03.2010, cujo valor, a ser apurado nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, deve ser atualizado de acordo com a Súmula nº 148 do STJ, Súmula nº 08 do TRF/3ª Região, combinadas com o artigo 454 do Provimento COGE-TRF/3ª Região e acrescido de juros moratórios no percentual de 0,5% a.m. a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, 1% a.m. a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN) até 28.06.2009 e, a partir de 29.06.2009, aplicada a Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Conforme

informações da contadoria, o cálculo embargado (total de R$ 32.431,01, para junho de 2011 - fl. 23) possui as seguintes incorreções (fl. 51):Verificamos que os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 22/24), foram apuradas diferenças a partir de 03/2007 a 03/2010. Foram descontados os valores já recebidos administrativamente (NB 31/538.122.393-1). Contudo, foi utilizada renda mensal divergente quanto aquela constante no benefício outrora cessado em 12.08.2006 e aplicado juros de mora diverso do constante na r. sentença.Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução.De todo modo, a conta apresentada pelo embargante (total de R$ 29.086,41, para junho de 2011 - fl. 25) também não pode prevalecer, haja vista que, como demonstrou a Contadoria Judicial, apresentou incorreções (fl. 52):Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 25/36), verificamos que o valor devido a título de 13º salário proporcional referente ao benefício objeto da presente ação (NB 31/560.064.113-0) está incorreto, vez que considerado na sua integralidade, ao passo que deve ser considerado estritamente o período de 06.03.2007 a 06.09.2007 e de 01.11.2007 a 21.01.2008 para o cálculo do abono anual proporcional. Cumpre dizer, ainda, que o período de 01.11.2009 a 02.03.2010 foi pago administrativamente através da concessão de benefício por incapacidade temporária NB 31/538.122.393-1, portanto, não há diferenças devidas quanto a este período.Entretanto, em que pese ter a contadoria judicial obedecido aos parâmetros judicialmente fixados para a execução do julgado proferido na ação de conhecimento apensada ao presente feito, é certo que o montante apontado em seus cálculos (R$ 28.531,69, para junho de 2011 - fl. 53) resultou inferior ao valor indicado pelo INSS, ora embargante, como efetivamente devido à parte embargada.Desta feita, a fim de não desbordar dos limites da lide (que foram fixados na inicial dos presentes embargos e dizem respeito ao montante ali apontado como devido por força da execução do julgado, isto é, o valor de R$ 29.086,41), tenho que deve prevalecer a conta apresentada pelo INSS, uma vez que os cálculos efetuados pela contadoria do juízo, embora corretos, apresentam valor menor que o apontado pela embargante, de forma que sua adoção por este magistrado implicaria na prolação de sentença infra petita.III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 157 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R$ 29.086,41 (vinte e nove mil e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), para junho de 2011 (de acordo com o demonstrativo de fl. 25), como total da condenação.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, e compensados com o valor devido, acima apontado.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios).Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fl. 25) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado.P.R.I.C.

0010795-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2006.61.10.008822-6, em apenso.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 133-4 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou os corretos juros de mora, conforme determinado na decisão exequenda.Intimada, a embargada ofertou impugnação aos embargos em fls. 33-5, defendendo a correção dos cálculos por ela efetuados.Manifestação da Contadoria às fls. 38 a 43.II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.A decisão exequenda (sentença de fls. 13-6 e decisão de fls. 17-9 destes autos) condenou o embargante a conceder à autora/embargada o benefício de pensão por morte desde 07.05.2001 (DIB), observada a prescrição quinquenal, com RMI a ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época, e posteriores reajustes legais. A correção monetária das parcelas vencidas foi fixada na forma das Súmulas nº 8 do TRF/3ª Região e nº 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Os juros moratórios foram fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Restou determinado, ainda, que quanto às parcelas vencidas antes da citação os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos.Conforme informações da contadoria (fls. 38-9), no cálculo embargado (fls. 22-3, totalizando, para agosto de 2011, R$ 141.175,94) foram apuradas diferenças com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, em desacordo com o acórdão transitado em julgado. Informou, ainda, o contador, nessa oportunidade, ter constatado

que o INSS, nos cálculos por ele ofertados em fls. 24-5 (informando como devido o valor de R$ 120.457,89, para agosto de 2011), observou os termos da decisão exequenda.Em fls. 40-3, apresentou a contadoria do juízo, como valor efetivamente devido à embargada, para agosto de 2011, o montante de R$ 120.494,95.Assim, o cálculo da parte autora/embargada, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução, pelo que a alegação do INSS, quanto ao excesso de execução, procede.Uma vez que a diferença verificada entre os cálculos efetuados pela contadoria do juízo e o valor apontado pelo embargante é irrisório (R$ 37,06), assim como tendo em vista que a contadoria verificou a consistência da conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tenho que devem prevalecer, mesmo assim, os valores encontrados pela contadoria, posto que em consonância com a decisão exequenda.III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 133-4 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte e de todo modo, adoto o valor de R$ 120.494,95 (cento e vinte mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), para agosto de 2011 (de acordo com o demonstrativo de fls. 40-3), encontrado pela contadoria judicial, como total da condenação.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser compensados do valor devido à parte embargada, acima referido, e atualizados, quando do encontro de contas. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 38 a 43) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado.P.R.I.C.

0001871-29.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-64.2007.403.6110 (2007.61.10.010804-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO GONCALVES DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida CLÁUDIO GONÇALVES DE MORAIS, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0010804-64.2007.403.6110.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, argumentando que verifica-se no cálculo embargado irregularidade inaceitável, qual seja desconsiderar que o cálculo deveria considerar a taxa de juros dos meses onde pago o abono em taxa idêntica à do mês de pagamento (dezembro) e não como se fosse um décimo terceiro mês num ano de doze meses. (sic - fl. 02, verso).Intimada, a parte embargada concordou parcialmente com os valores considerados devidos pela embargante, no que pertine ao pagamento do abono do ano de 2007 e à taxa de juros dos meses em que deveriam ter sido pagos os abonos dos anos subsequentes. Quanto ao abono proporcional relativo aos meses de janeiro a março de 2009, requereu fosse este acrescido aos cálculos do embargante, pelo valor que apontou nessa oportunidade (fls. 49 a 50).Intimado, o INSS concordou com a inclusão do abono, desde que no valor por ele entendido como devido, inferior ao apontado pelo embargado (fl. 53). Em fl. 56, o embargado concordou com o valor indicado pelo INSS.II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC.A decisão exequenda (sentença de fls. 19 a 21 e a decisão de fls. 15-8 destes autos) condenou o embargante a conceder ao autor/embargado o benefício de auxílio-doença desde 16.03.2007, determinando a apuração do valor devido nos termos do art. 201 da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, ressaltando ser devido, também, ao embargado, o abono anual, por força do disposto no artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e no artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora foram fixados no percentual de 6% a.a. da data da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil; nos termos do art. 406, (1% a.m.) até 30/06/2009; e, a partir de então, para fins de correção monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.O embargante apresentou os cálculos que entende corretos à fl. 36, tendo com eles concordado o embargado (fl. 49), que pleiteou somente o acréscimo do abono proporcional relativo aos meses de janeiro a março de 2009, não computados nos cálculos do embargante. Em fl. 53, o INSS concordou com a inclusão do abono proporcional mencionado, ofertando valor pouco menor que o pedido pelo embargado, com o que este, em fl. 56, expressamente concordou.Pelo que se verifica do cálculo embargado (fls. 175-6 dos autos do processo de conhecimento), os juros de mora não foram calculados de acordo com a sentença exequenda, tendo em vista que, como bem observado pelo embargante, ao abono do ano de 2007 não foi aplicado o mesmo índice aplicado à parcela do mês de dezembro, conjuntamente com esta, mas sim mais 1%, como se o abono tivesse sido pago em inexistente 13º mês.Assim, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda.Por outro lado, também incorreto o cálculo do embargante, na medida em que não contabilizou abono proporcional relativo aos meses de janeiro a março de 2009.De todo modo, as partes chegaram a um acordo acerca do valor exequendo, tendo o INSS aceitado acrescer ao valor da planilha por ele ofertada em fl. 36 montante relativo ao abono proporcional pleiteado pela embargada em fls. 49 a 50, com o qual concordou a embargada. III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o

cálculo apresentado às fls. 175-6 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, porque caracterizou excesso de execução, não merece acolhida. Por conseguinte, adoto o valor de R$ 54.736,09 (cinquenta e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e nove centavos), para dezembro de 2011 (fls. 36, 49 a 50, 53 e 56), como total da condenação.Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).Traslade-se cópia desta sentença, da conta nela adotada (fl. 36) e das manifestações de fls. 49 a 50, 53 e 56 para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0901562-42.1996.403.6110 (96.0901562-0) - ANGELO HYGINO ANTUNES X TEREZINHA FLORIANO ANTUNES X ANDRE MOLINA PEREZ X DRAUSIO GERMANO X FRANCISCO GERALDO ARAUJO X FRANCISCO LEME DA SILVA X JOAO ANTUNES X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X NOVAC NADEIDA X SETIMO TREVISAN X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X SHIROO WATANABE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TEREZINHA FLORIANO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DRAUSIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIROO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1 - Execução parcialmente extinta à fl. 351.2 - Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 593/598 e 601/603), DECLARO EXTINTA a execução quanto aos exequentes Drausio Germano, Mercedes Gonçalves Sampaio, Maria Cristina Trevisan Pereira, Maria Clara Trevisan Festa, Maria Beatriz Trevisan, Mauro Moreira Filho, Terezinha Floriano Antunes, Shiroo Watanabe e Francisco Leme da Silva nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.3 - Tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, em relação ao coexequente André Molina Perez, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014894-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014894-0) - MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
1. A sentença exequenda (fls. 71 a 76) determinou o pagamento da diferença de correção monetária em relação ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo que mantinha o autor/exequente nas contas de caderneta de poupança:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ$ 100.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) que mantinha o Autor, nas cadernetas de poupança indicadas na inicial, e documentadas nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475-A do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (SIC)O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação da CEF, em acórdão de fls. 107/113, concluindo o voto do Relator, acolhido à unanimidade, nestes termos:De forma que, pela presente decisão, é reconhecido o direito do autor a reaver da Caixa Econômica Federal as diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança ns. 45318-6, 99008823-3, 62109-7 e 68614-8 em maio de 1990 e o IPC de abril daquele ano.Conforme informações prestadas pelo contador judicial, os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 154 e 204).A parte autora, nos cálculos que apresentou nos autos (fls. 119/126), apurou o total de R$ 34.946,36, para junho/2009, incluindo, em duplicidade, juros de 0,5% ao mês capitalizados entre a data do saldo e a data da conta, uma vez que as diferenças de saldo foram corrigidas pelos índices de remuneração da poupança do dia 1º de cada mês, que já continham juros de 0,5% ao mês (fl.

154).Quanto aos cálculos apresentados pela CEF, as diferenças foram corretamente apuradas, porém os cálculos foram feitos para 11/01/2008, totalizando R$ 10.093,09, com apuração de juros de mora correspondentes a apenas 4 (quatro) dias, enquanto o depósito de fl. 130 foi realizado em outubro/2009 (fl. 154 e 204).Assim, os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 204 a 216 estão em conformidade com a decisão exequenda.Ademais, as partes concordaram com a conta elaborada pela contadoria do juízo (fls. 221 e 225).2. Isto posto, haja vista que as contas apresentadas pelas partes encontram-se em desconformidade com a sentença exequenda, adoto o valor de R$ 13.909,54 (treze mil e novecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), para outubro de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fl. 205, como total da condenação (quantia devida à parte autora e honorários), e, na medida em que já foi realizado depósito judicial pela CEF em valor superior ao devido (fl. 134), extingo a execução, na forma dos artigos 794, I, e 795 do CPC.Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 3. Com o trânsito em julgado:3.1. expeçam-se os alvarás para levantamento das diferenças em benefício da parte autora e dos seus defensores (R$ 13.909,54 menos os R$ 10.093,10 já levantados - fls. 187 a 190 - valores para outubro de 2009 e que deverão ser atualizados, quando do pagamento);3.2. após a liberação dos valores depositados em favor da parte autora e dos seus defensores, determino que se oficie à CEF, com cópia desta sentença, para reversão do saldo remanescente depositado à fl. 130 (=crédito em prol da própria CEF).Cumpridos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.P.R.I.C.

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902054-05.1994.403.6110 (94.0902054-9) - AGENOR DIAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)
1) Tendo em vista que a primeira requisição de pagamento foi feita através de ofício precatório (fl. 282), os valores discriminados às fls. 402/403 devem ser requisitados através de ofício precatório complementar, assim, ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento e C.P.F. do autor;b) data de nascimento e C.P.F. do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0900013-31.1995.403.6110 (95.0900013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904286-87.1994.403.6110 (94.0904286-0)) CONSTRUTORA CARDIERI LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do julgado de fls. 596/605, 637/638, 640 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.96.0901343-0. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5) - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X EDUARDO CARDOSO X KATLEEN PASCALE CARDOSO X FLAVIO ROBERTO PASCALE(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
1. Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos às fls. 287/290. 2. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 297, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.3. Int.

0902406-55.1997.403.6110 (97.0902406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903762-

22.1996.403.6110 (96.0903762-3)) ESTHER DA SILVA BRENGA X DIRCEU GUIMARAES X JOAO DE DEUS BUENO DAS NEVES X JOSE FUSCO X ANNA SOLA FUSCO X JOSE GABRIEL X RENATO GABRIEL X ANDRE GABRIEL X JULIANO ORTEGA FERNANDES X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X MARIA ADI LEITE X NARCIZO RODRIGUES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X RENATO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA SOLA FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001618-95.1999.403.6110 (1999.61.10.001618-0) - HAMILTON JOSE MALUF(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0002236-06.2000.403.6110 (2000.61.10.002236-5) - LUZINETE MARIA DOS SANTOS(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) X TARCILA MARIA DA CONCEICAO GOMES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0004988-43.2003.403.6110 (2003.61.10.004988-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007044-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007044-4) - JOSE DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0005710-09.2005.403.6110 (2005.61.10.005710-9) - MARIA DE LOURDES ROSA(SP180758 - JACI RAJ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008294-78.2007.403.6110 (2007.61.10.008294-0) - DANIEL GOMES DE SOUZA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X ALAN MACHADO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIANA DE FATIMA MACHADO X WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL GOMES DE SOUZA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0009124-44.2007.403.6110 (2007.61.10.009124-2) - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a incorporação da parte autora pela Hypermarcas S/A, conforme documentos de fls. 288/320(fl. 289, item b), regularize a parte autora sua representação processual, juntado ao feito nova procuração.2. Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, devendo constar Hypermarcas S.A, bem como para inclusão da sociedade de advogados indicada à fl. 261/265. 3. Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 326, homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução. 4. Considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação da União (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço

Avenida General Osório nº 986, Trujilo, SOROCABA/SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).5. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.6. No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios conforme cálculos de fls. 280/282, observando-se o destaque de honorários contratuais ante a anuência da parte autora à fl. 287, conforme valores a seguir discriminados e nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011: Parte autora: R$ 322.569,51 Honorários contratuais destacados: R$ 80.642,38 Total: R$ 403.211,89 Honorários Sucumbencias: R$ 1.014,38 Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.7. Int.

0001672-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001672-1) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0001104-59.2010.403.6110 (2010.61.10.001104-0) - DORIVAL ANTONIO PAESANI(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002446-08.2010.403.6110 - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
1. O nome da procuradora da parte autora constante no cadastro desta Subseção Judiciária é diferente daquele que consta no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal (fl. 149).Para a expedição do ofício requisitório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do requerente estejam corretos.2. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório/requisitório em favor da requerente após a regularização do nome da procuradora de fl. 09, junto ao Cadastro desta Subseção Judiciária, por meio de cópia da O.A.B. que deverá ser entregue no Setor de Distribuição para a devida retificação, ou, se for o caso, a comprovação da retificação de seu nome junto à Receita Federal, através de cópia de seu CPF que deverá ser trazida aos autos.3. Após a regularização nominal da procuradora da parte autora, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios conforme determinação de fl. 147. 4. Int.

0003956-56.2010.403.6110 - BRUNO RIBEIRO FLORIANO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 179 e de porte e remessa à fl. 180.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004804-43.2010.403.6110 - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Audiência para oitiva de testemunha designada, junto ao Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Londrina/PR), para o dia 04/09/2012, às 16.30 hs.

0006582-48.2010.403.6110 - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência à União(Fazenda Nacional) da sentença prolatada no feito.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela codemandada Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS às fls. 193/246, nos seus efeitos legais. Custas recolhidas às fls. 248, 250 e 254. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte da União, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008704-34.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Conforme determinado à fl. 207 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição das partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para vista da manifestação do Contador de fls. 210 e 204/205

0010478-02.2010.403.6110 - DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

0012413-77.2010.403.6110 - ANA PAULA LAMBERTI SORIANO(SP237037 - ANDERSON HERANCE E SP282360 - MAURICIO ALMEIDA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Conforme determinado à fl. 624 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram à disposição das partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

0003550-98.2011.403.6110 - LUPERCIO VIEIRA RODRIGUES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Ciência às partes da descida do feito.II) Cumpra-se o julgado de fls. 151/152 e 165/168, citando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 056.721.885-6, em nome do autor, com o seu recálculo na forma dos arts. 14 da EC 20/1008 e 5º da EC 41/2003.III) Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.IV) Intimem-se.

0005478-84.2011.403.6110 - SILVIO PEREIRA MACHADO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006796-05.2011.403.6110 - JOSE BESSA SILVA FILHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0003020-60.2012.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. A decisão de fls. 222/224, apesar de nominada como sentença e de se fundar numa das hipóteses do art. 269 do Código de Processo Civil, não pôs fim ao processo, razão pela qual o recurso contra ela cabível é o de agravo de instrumento e não recurso de apelação, como interposto pela parte autora (fls. 231/247), uma vez que somente há que ser considerada sentença, para fins de cabimento de recurso de apelação, o provimento jurisdicional exarado, com fundamento nos arts. 267 ou 269 do CPC, que implicam no exaurimento da atividade cognitiva pelo Juízo de Primeiro Grau.Confira-se, neste sentido:Processo 201002010133976AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 192495Relator(a)Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. RelatorSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorOITAVA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::255DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA EXORDIAL. RECURSO CABÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS. 1. O Agravo de Instrumento é o recurso cabível para impugnar decisão que, sem importar exaurimento da atividade cognitiva pelo Juízo de Primeiro Grau, indefere a petição inicial apenas com relação a um dos pedidos deduzidos. 2. O advogado que patrocina os interesses do substituído no curso de execução individual de sentença, proferida em ação coletiva na qual não atuou, não faz jus aos honorários sucumbenciais fixados no julgado exequendo. 3. Agravo de instrumento desprovido.Data da Decisão25/01/2011Data da Publicação31/01/20112. Ainda, não há sequer de se falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal entre

ambos (para receber a apelação como agravo), tendo em vista o novo regime jurídico do agravo que determina seja o mesmo interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem.Nesse sentido:Processo 200304010309598AG - AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a)ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ 17/05/2006 PÁGINA: 600DecisãoA TURMA,POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O ato do juiz que indefere, em parte, a inicial, determinando a exclusão dos valores referentes às anuidades e o prosseguimento da execução tão-somente em relação à multa eleição, é decisão interlocutória e, como tal, atacável mediante agravo de instrumento. 2. A interposição de apelação, nesse caso, configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo de instrumento improvido.Data da Decisão03/05/2006Data da Publicação17/05/20063. Diante disso, indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 231/247.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.5. Intimem-se

0004862-75.2012.403.6110 - JOAO MARTINS DA CRUZ NETO(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via CNIS.2. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 09, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 06), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. A sua renda mensal (superior a R$3.000,00), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, a título de custas iniciais (R$360,00).3. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.4. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 5. Promova, o demandante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observando eventual alteração do valor dado à causa conforme disposto no item 6 desta decisão. 6. Sem prejuízo, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do CPC, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.b) esclarecendo o pedido formulado no item b de fl. 06, bem como trazendo ao feito cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de objeto e pé da mencionada ação.7. Int.

0005026-40.2012.403.6110 - ROGERIO THEOTONIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.2. A Renda mensal da parte autoral, superior a R$3.500,00, conforme comprovante de fl.52, e o fato de manter dois veículos (em seu nome), um deles, VW/Gol, ano 1998, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. 3. Promova, a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005376-62.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que adeque o cálculo de fls. 60/61 à decisão exequenda, uma vez que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 12/12/2011 (fl. 55) e não em 01/02/2012 como afirma à fl. 60.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005718-10.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011539-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA)
Conforme determinado à fl. 75 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da EMBARGADA, pelo prazo de 05 (cinco) dias,

para vista da manifestação do Contador de fls. 77/79

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0003941-39.2000.403.6110 (2000.61.10.003941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901604-57.1997.403.6110 (97.0901604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X MARIO RODRIGUES GUEDES(SP079448 - RONALDO BORGES)
Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do julgado de fls. 59/61, 79/80 e 82, do cálculo de fls. 49/53 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0904286-87.1994.403.6110 (94.0904286-0) - CONSTRUTORA CARDIERI LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO a fim de que informe o código da receita para a conversão em renda dos depósitos efetuados neste feito.Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF determinando a conversão em renda da UNIÃO dos depósitos mencionados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011552-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011552-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLINICA DR ANTONIO MAUA NETO S/C LTDA X LABOR S/C LTDA X INSTITUTO DE ORTOPEDIA DA PALMA S/C LTDA X CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)
1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que o código para conversão dos valores depositados nas contas 3968.005.00029292-6, 3968.005.29294-2, 3968.005.29295-0 e 3968.005.29293-4 é 2864, conforme informado pela União à fl. 859.2. Quanto ao pedido formulado pela União(Fazenda Nacional) no tópico final da petição de fl. 859, nada há a deliberar posto que já houve a conversão dos depósitos efetaudos nos autos e o pedido da executada já foi apreciado por este Juízo à fl. 851. Após, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença de fl. 842, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Int.

0013233-43.2003.403.6110 (2003.61.10.013233-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMAGEM - DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA X CENTER CLINICAS S/C LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X DIACOR DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
1. Às fls. 751/754 houve a conversão em renda da União dos valores existentes nas contas nº 2966-4, 2965-4, 2967-2, referentes aos depósitos realizados neste feito pela coexecutadas Diacor, Center Clinicas e Tarchiani respectivamente e, às fls. 963/964, houve a conversão dos valores depositados na conta nº 2907-9 pela coexecutada Imagem, assim, indefiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 967/968 quanto a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois os valores depositados nas contas vinculadas a este feito já foram convertidos em renda da União.2. Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fl. 940, remetendo-se os autos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS
0901590-10.1996.403.6110 (96.0901590-5) - LAURINDO JOSE CHIAPERINI X LAZARO MIGUEL MARTINS X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA PEREIRA X LUIZ FABRICIO X LUIZ ANTONIO DE ARRUDA LARA X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAPELLINI X MOACIR PIRAS X MATHEUS AUGUSTO ERCOLIN(SP111044 - SONIA CALIL ELIAS GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Ciência às partes da descida do feito.Intime-se a CEF para que preste as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem (art. 915, 2º , C.P.C.).

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013129-75.2008.403.6110 (2008.61.10.013129-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos créditos tributários objeto vinculados às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD n. 35.831.244-2 (P.A. 35445.002416/2006-11) e 35.831.245-0 (P.A. 36248.000027/2006-41).Juntou documentos a fls. 43/713.A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 717/719).Citada, a ré contestou o pedido da autora a fls. 758/772. Juntou documentos a fls. 773/855.A fls. 868/879, a autora juntou comprovante de depósito judicial do valor dos débitos, a fim de suspender a sua exigibilidade e obter certidão de regularidade fiscal.Réplica da autora a fls. 911/1223.A fls. 1242/1245 e 1246/1258 a parte autora requereu a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados nestes autos, a fim de quitar os créditos tributários em discussão com os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009, manifestando sua renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda esta ação.A União manifestou-se a fls. 1261/1277, informando os valores que deverão ser convertidos em renda, dos quais a autora discordou parcialmente a fls. 1280/1285.É o que basta relatar. Decido.A desistência da ação, mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação.No que se refere à condenação da parte autora em honorários advocatícios, a Lei 11.941/2009 dispõe que:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.Do texto legal depreende-se que não são devidos honorários advocatícios quando a desistência e a renúncia ao direito referirem-se às ações em que se requer o restabelecimento de opção ou a reinclusão do contribuinte em outros parcelamentos, o que não é o caso destes autos, eis que se trata de ação anulatória de débitos fiscais posteriormente confessados pela parte autora. Deve, portanto, incidir a norma do art. 26 do Código de Processo Civil:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.Do exposto, em razão da expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro com moderação em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser corrigido monetariamente no momento do efetivo pagamento.Custas ex lege.Converta-se em renda da União a parte do depósito judicial (fls. 878) suficiente para extinção dos débitos vinculados às NFLD n. 35.831.244-2 (P.A. 35445.002416/2006-11) e 35.831.245-0 (P.A. 36248.000027/2006-41), cabendo às partes indicar os valores a serem convertidos e, havendo saldo remanescente, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, mediante expedição de Alvará de Levantamento a ser confeccionado com os dados por ela informados.Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000318-49.2009.403.6110 (2009.61.10.000318-0) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERVEJARIA PETROPÓLIS S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SAORT, objetivando que os impetrados abstenham-se de efetuar a conversão em pagamento dos depósitos administrativos equivalentes a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal vinculada aos Processos Administrativos n. 35445.002416/2006-11 e 36248.000027/2006-41, os quais são objeto da Ação Anulatória de débitos fiscais, processo n. 0013129-

75.2008.403.6110, em apenso.Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recursos administrativos, prevista no art. 126 da Lei n. 8.213/1991, motivo pelo qual os referidos depósitos não podem ser convertidos em pagamento, mesmo após a apreciação definitiva de todos os recursos administrativos interpostos.Juntou documentos a fls. 26/169.A medida liminar foi parcialmente deferida.A União deixou de interpor recurso em face da decisão concessiva da medida liminar, nos termos do Parecer PGFN n. 149/2008.Informações da autoridade impetrada a fls. 192/195.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 202/205, opinou pela concessão parcial da segurança.A Ação Anulatória de débitos fiscais, processo n. 0013129-75.2008.403.6110, em apenso, foi julgada extinta, nesta data, em face da renúncia da autora a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundava aquela ação.É o relatório. Decido.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante que os impetrados abstenham-se de efetuar a conversão em pagamento dos depósitos administrativos equivalentes a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal vinculada aos Processos Administrativos n. 35445.002416/2006-11 e 36248.000027/2006-41.Os débitos em questão foram objeto da Ação Anulatória de débitos fiscais, processo n. 0013129-75.2008.403.6110, em apenso, que foi julgada extinta, nesta data, em face da renúncia da autora a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundava aquela ação.Na referida Ação Anulatória, a autora efetuou depósitos judiciais do valor dos débitos e, posteriormente, requereu a sua conversão em renda da União, a fim de quitar os créditos tributários em discussão com os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009, como se verifica a fls. 868/871, 1242/1245 e 1246/1258 daqueles autos, lá consignando expressamente, ao apontar o valor consolidado e atualizado dos débitos tributários em questão, que desses valores já se encontram descontadas - pelo próprio sistema da Ré - as quantias ofertadas pela Requerente a título de depósito prévio recursal exigido pelo revogado art. 126, 2º da Lei 8.213/91, no valor de R$ 75.287,88 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) para os autos da NFLD nº 35.831.245-0 e R$ 47.926,12 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos) para os autos do AI nº 35.831.244-2. Tais quantias se encontram depositadas administrativamente...Conclui-se, portanto, que a impetrante não mais possui interesse processual em relação a este Mandado de Segurança, uma vez que pretende valer-se dos depósitos administrativos, cuja conversão em pagamento pretendia obstar neste mandamus, para obter a quitação dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 35445.002416/2006-11 e 36248.000027/2006-41.Destarte, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006528-48.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 181/186, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante.A embargante sustenta que a sentença incorreu em omissão, na medida em que não houve apreciação do pedido relativo à cota patronal, SAT e entidades terceiras.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de inexatidão material, obscuridade, omissão ou contradição.A embargante não tem razão.O art. 22 da Lei n. 8.212/1991, citado expressamente no dispositivo da sentença embargada, abrange a contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que a impetrante denomina SAT, não existindo, portanto, omissão a esse respeito.Por outro lado, embora conste na inicial a expressão entidades terceiras, não há qualquer pedido certo e determinado e tampouco qualquer fundamentação a respeito de eventual pretensão à declaração de inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros, que, embora incidentes sobre a mesma base de cálculo e arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, não se confundem com as contribuições previdenciárias (art. 22 da Lei n. 8.212/1991), que constituem o objeto do pedido formulado pela impetrante neste mandamus.Ademais, aquelas contribuições são devidas a entidades que sequer integram o pólo passivo desta impetração.Destarte, não há omissão alguma a ser sanada em sede de embargos declaratórios.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 211/212 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 181/186.P. R. I.

0006696-50.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 99/106, que julgou parcialmente procedente o

pedido formulado pela impetrante.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, alegando que a sentença embargada deixou de relevar o pedido de depósito judicial formulado nos autos.É o que basta relatar. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição.A decisão proferida nos autos a fls. 53 é absolutamente clara no sentido de autorizar a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, em relação às prestações vincendas das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.Por outro lado, equivoca-se a impetrante ao afirmar que a sentença ora embargada tornou definitiva a liminar na parte em que seu pedido foi acolhido, eis que a decisão de fls. 53 não determinou a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, limitando-se a autorizar o depósito judicial de todos os créditos tributários discutidos neste mandamus.Portanto, apreciado o pedido relativo aos depósitos judiciais pretendidos pela impetrante na decisão de fls. 53, não há que se falar em omissão na sentença de fls. 99/106, tendo em vista que a questão já havia sido adequadamente decidida nos autos.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 137/141 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 99/106.P. R. I.

0007574-72.2011.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando compelir o impetrado a proceder à consolidação dos pagamentos que realizou com os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009.Aduz na petição inicial que, a fim de aderir aos citados benefícios, desistiu de ações judiciais nas quais efetuou depósitos a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários que discutia, mas que, passados mais de 600 (seiscentos) dias da realização dos pagamentos, os impetrados ainda não efetuaram a sua consolidação, situação que lhe causa prejuízos, uma vez que impedida de levantar os referidos depósitos judiciais, bem como de obter certidão de regularidade fiscal.Aduz que a conduta dos impetrados importa em violação ao princípio da eficiência, positivado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão em procedimento administrativo.Requisitadas as informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestaram-nas a fls. 604/608 e fls. 612/622, respectivamente.A medida liminar foi indeferida a fls. 624.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, o qual foi convertido em agravo retido.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 647/649, opinou pela denegação da segurança.Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.O art. 12 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Por seu turno, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelece que:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:[...]II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;Como se vê, a Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto, o qual foi veiculado por meio das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06/2009 e 02/2011.Por outro lado, o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traz diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar integralmente os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares pertinentes.No caso dos autos, constata-se que os procedimentos relativos ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, previsto na Lei n. 11.941/2009, obedecem a um cronograma estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -

PGFN por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, cuja última etapa realizou-se até o dia 15/04/2011, com a prestação de informações pelo contribuinte, inclusive quanto à indicação dos débitos que foram pagos à vista e ao montante disponível de crédito relativo a prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.Portanto, é a partir daquela data que a SRFB e a PGFN passaram a deter as informações necessárias à consolidação dos pagamentos, tarefa essa que engloba a verificação das informações prestadas pelo contribuinte e que assume contornos complexos, mormente se levarmos em conta a notória amplitude do programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009.Quanto à alegada negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, a impetrante não demonstrou nos autos que tal documento lhe tenha sido negado pelos impetrados, situação que, ademais, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba tratou de esclarecer, informando que os débitos em questão encontram-se aguardando consolidação do pagamento à vista e não representam óbice à emissão de CND.Destarte, não havia, por ocasião do ajuizamento deste mandamus, atraso injustificado na consolidação dos pagamentos efetuados pela impetrante com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta das autoridades impetradas.DISPOSITIVO.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0008048-43.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de compelir as autoridades impetradas a homologar a inclusão dos débitos da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF relacionados ao Processo Administrativo n. 16020.000172/2009-21 (inscrito na DAU sob n. 80.6.11.002740-00) no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Subsidiariamente, pleiteia autorização para realizar, de forma parcelada, depósitos dos valores correspondentes à diferença entre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, calculadas com e sem a inclusão dos mencionados débitos de CPMF.Alega que foi indeferida a inclusão dos débitos no referido parcelamento em razão da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n. 9.311/1996, a qual sustenta ter sido derrogada pela norma do art. 1º, caput e 1º e 2º da Lei n. 11.941/2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/102.Requisitadas as informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou-as a fls. 115/150 e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional a fls. 151/155, arguindo, ambos, a legitimidade da vedação imposta no art. 15 da Lei n. 9.311/1996, a qual deve ser observada, independentemente das disposições constantes da Lei n. 11.941/2009.A medida liminar foi indeferida a fls. 157/158.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, do qual não há notícia de julgamento nos autos.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 201/202).É o relatório.Decido.O art. 15 da lei n. 9.311/1996 veda expressamente a concessão de parcelamento em relação à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Confira-se:Art. 15 É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.Tratando-se, a Lei n. 9.311/1996, de norma específica relativa ao recolhimento da CPMF, e a Lei n. 11.941/2009, de norma geral que estabelece amplo programa de recuperação fiscal, instituindo modalidade de parcelamento abrangente de várias espécies de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, eventual conflito de normas deve ser resolvido à luz do disposto no art. 2º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-lei n. 4.657/1942), in verbis: Art. 2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.[...] 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.Portanto, não havendo incompatibilidade entre os diplomas legais, conclui-se que a Lei n. 11.941/2009 não revogou tácita ou expressamente a Lei n. 9.311/1996, que permanece válida e eficaz no que diz respeito aos créditos tributários relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, inclusive quanto à vedação de parcelamento de débitos dessa natureza.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO.1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96 , que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela.3. Apelo

conhecido, mas desprovido.(AC 00095797320104058300, AC - Apelação Civel - 517556, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Segunda Turma, DJE Data: 31/03/2011, P.: 301)DISPOSITIVO.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0009398-66.2011.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DIRETOR DA EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP294935 - PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do DIRETOR DA EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA., objetivando que o impetrado seja compelido a conceder transporte gratuito (passe livre) aos funcionários da impetrante (carteiros e mensageiros) em serviço.Sustenta, em síntese, que o transporte gratuito de seus funcionários, quando em serviço, nos veículos de transporte coletivo urbano é direito assegurado pelos Decretos-leis n. 3.326/1941 e 5.405/1943 e que a conduta do impetrado, consistente em negar a gratuidade do transporte aos seus funcionários em serviço, viola esse direito.Juntou documentos a fls. 27/46.A medida liminar foi deferida a fls. 58/59.Informações do impetrado a fls. 65/66, aduzindo que não foi negado o transporte dos funcionários da ECT, mas exigiu-se a apresentação de relação contendo os dados cadastrais de todos os que se utilizariam do serviço de transporte gratuito.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 76/77, opinou pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.O Decreto-lei n. 3.326/1941 e o seu regulamento, veiculado pelo Decreto-lei n. 5.405/1943, dispõem que:DECRETO-LEI N. 3.326, de 3 de junho de 1941Art. 9º Os concessionários de transporte urbano em ferro-carrís são obrigados a conceder passe livre, em seus veículos, nos distribuidores da correspondência postal e telegráfica, quando em serviço.Parágrafo único. Os concessionários de transporte urbano ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro.DECRETO-LEI N. 5.405, de 13 de abril de 1943Art. 51. Nas cidades em que haja serviço de distribuição da correspondência postal ou telegráfica, as empresas concessionárias de transporte em ferro-carris ou em ônibus são obrigadas a conduzir, em cada veículo, um empregado encarregado do referido serviço.[...]Art. 59. Os servidores postal-telegráficos só poderão utilizar-se do passe nos trens, ônibus ou bondes, quando em serviço e devidamente uniformizados.A Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento de que os funcionários da ECT possuem direito ao passe livre na utilização do transporte urbano para executar o serviço de distribuição de correspondência postal e telegráfica, consoante enunciado da Súmula n. 237 (As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando em serviço).Esse entendimento jurisprudencial prevalece até os dias de hoje, como se denota dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. CARTEIROS. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE.1. Sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, em face da recepção, pela Constituição Federal, do Decreto-Lei n. 509/1969, remanesce cristalino o direito dos carteiros e distribuidores de correspondência postal e telegráfica ao passe livre, quando em serviço, sendo ilegal a recusa à sua concessão por empresa concessionária de serviço de transporte coletivo de passageiros. Precedentes.2. Sentença confirmada.3. Apelação desprovida.(AMS 200138000244504, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000244504, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/03/2008 P.: 272)ADMINISTRATIVO - PASSE LIVRE - CARTEIROS E MENSAGEIROS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - TRANSPORTE COLETIVO. 1. Os distribuidores de correspondência postal e telegráfica (carteiros), quando em serviço, mediante apresentação do cartão-passe da empresa tem a prerrogativa de gratuidade no transporte público, a fim de que se garanta maior eficiência na prestação dos serviços públicos de correios e telégrafos. 2. As disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR. (REsp n. 1.074.493, relatora Ministra Eliana Calmon).(REOMS 200061000218754, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302974, Relator JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 12/01/2011, P.: 307)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - SÚMULA 7/STJ - CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS - DECRETO-LEI 3.326/41 E DECRETO-LEI 5.405/43 - NÃO REVOGAÇÃO - SÚMULA 237/TFR.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do

CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Aferida na instância ordinária a existência de prova pré-constituída a amparar o direito líquido e certo postulado pelo autor do mandado de segurança, inviável a modificação desse entendimento por força do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.3. As disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL N. 1.074.493-RJ, STJ, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe: 04/08/2009)Por outro lado, vê-se que as únicas condições impostas pelo Decreto-lei n. 5.405/1943 para a utilização do passe livre no transporte público é que os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT estejam em serviço e devidamente uniformizados.Dessa forma, mostra-se totalmente descabida a exigência de que a ECT apresente relação contendo os dados cadastrais de todos os seus funcionários que utilizarão o serviço de transporte sem o pagamento de tarifa.Destarte, conclui-se que a conduta do impetrado, consistente em negar ou obstar o acesso gratuito dos funcionários da ECT em seus veículos de transporte coletivo urbano, mediante a imposição de condições não previstas na legislação de regência, viola expressa disposição legal vigente e, por conseguinte, o direito líquido e certo da impetrante.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para DETERMINAR que o DIRETOR DA EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA., localizada no município de Tatuí/SP, conceda transporte gratuito (passe livre) aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (carteiros e mensageiros), quando em serviço de distribuição de correspondência postal e telegráfica e devidamente uniformizados.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0010461-29.2011.403.6110 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em 11/04/2003 por JOÃO BATISTA MOREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ/SP, objetivando compelir o impetrado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.810.695-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), inclusive com o pagamento dos valores atrasados.Sustenta que possui o direito ao referido benefício, que foi reconhecido em sede de recurso na 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, mas que não havia sido implantado pelo INSS até a data de ajuizamento deste mandamus.Juntou documentos a fls. 12/25.O processo foi inicialmente distribuído à Vara Distrital de Cerquilho - Comarca de Tietê e redistribuído a esta Vara Federal em 06/12/2011.Medida liminar indeferida (fls. 26).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 31/42, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e a impropriedade do meio processual escolhido. No mérito, sustentou a legalidade de sua conduta, uma vez que a decisão de encaminhar o processo para a Seção de Orientação de Revisão de Direitos da Gerência, não é ilegal, pois a mesma pode ainda recorrer da decisão da Câmara de Julgamento em Brasília - CAJ.Parecer do Ministério Público Estadual a fls. 44/47.A fls. 49/71, o MM. Juiz Estadual proferiu sentença, julgando procedente o pedido do impetrante, pelo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado pelo INSS em maio/2004 (fls. 134) e, pelo que consta dos autos, vem sendo pago desde então.Recebida apelação do impetrado, o processo foi remetido ao tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, posteriormente, encaminhado à Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual a sentença de fls. 49/71 foi anulada por decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, em face da incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o mandamus.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 170/171).É o relatório.Decido.A quaestio juris não diz respeito ao preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tão somente ao alegado descumprimento, por parte da autoridade impetrada, da decisão proferida em grau de recurso administrativo.Assim, não há que se falar em impropriedade da via processual eleita pelo impetrante, eis que não há necessidade de qualquer dilação probatória nestes autos, devendo ser rechaçada a preliminar argüida pelo impetrado nesse sentido.O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, aprovado pela Portaria n. 323, de 27 de agosto de 2007, do Ministro de Estado da Previdência Social, dispõe que:Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário caberá recurso especial dirigido às Câmaras de Julgamento, órgãos de última instância recursal administrativa, ressalvada a competência exclusiva das Juntas de Recursos definida no art. 18 deste Regimento.[...]Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente

sentido. (Redação dada pela Portaria MPS/GM. 112.2008). 1º. É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º. A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador.[...]Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão rever suas próprias decisões, de ofício, enquanto não ocorrer à decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:I - violarem literal disposição de lei ou decreto;II - divergirem dos pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e III - for constatado vício insanável.[...] 2º. O Conselheiro relator ou, na sua falta, o designado para substituí-lo, deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo sucessivo de trinta dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da unidade julgadora.Como se vê, o Regimento Interno do CRPS, atribui somente às Câmaras de Julgamento e às Juntas de Recursos, a faculdade de rever suas próprias decisões, de ofício, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, assegurando às partes do processo a notificação prévia e prazo para se manifestar.Ora, o INSS, assim como o impetrante, é parte do processo de recurso em questão e, portanto, não tem a prerrogativa de descumprir a decisão da Junta de Recursos ou da Câmara de Julgamento.Nos caso dos autos, como se observa da decisão proferida pela 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, reproduzida a fls. 21/24, o impetrante teve reconhecido o seu direito ao enquadramento como especial do tempo de serviço exercido no período de 16/06/1975 a 22/11/1990, o qual, convertido em tempo comum e somado aos períodos aceitos anteriormente pelo INSS e pela Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Destarte, restou demonstrado que foi reconhecido na esfera administrativa, em grau de recurso, o direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a recusa do impetrado em dar cumprimento à decisão da 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS configura ato abusivo e ilegal.DISPOSITIVODo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para determinar ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (acórdão n. 06CAJ/4723/2001, de 17/12/2001), consistente na implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (NB 42/104.810.695-8), com todos os seus consectários, inclusive com relação a eventuais valores atrasados.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2.º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0010603-33.2011.403.6110 - WILLIAM SILVA DE ALMEIDA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM BOITUVA - SP(SP075420 - ELIEZER RICCO E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por WILLIAM SILVA DE ALMEIDA em face do GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM BOITUVA, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a proceder à correção do saldo devedor do débito oriundo de cédula de crédito rural inscrita na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.09.013713-24, adequando-o aos benefícios do parcelamento instituído pela Lei n. 11.775/2008, aos quais aderiu junto ao impetrado em 14/12/2009, por meio do Termo de Adesão - Renegociação n. 4516276.Sustenta que possui direito à restituição de Imposto de Renda do exercício de 2002 e que pretende compensar esse crédito que possui perante a Receita Federal do Brasil com o montante daquele débito, a fim de liquidá-lo integralmente, mas que essa operação depende da consolidação, por parte do agente financeiro, do real valor devido relativamente ao citado Termo de Adesão - Renegociação n. 4516276, a ser informada à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil.Juntou documentos a fls. 19/50.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante a fls. 53.O impetrado prestou suas informações a fls. 41/50, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo do impertante.A medida liminar foi deferida a fls. 95.Deferida a inclusão do Banco do Brasil S.A. como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC.O impetrado interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 163/164).É o relatório.Decido.A Lei n. 11.775/2008, que instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, estabelece que:Art. 1º

Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:[...]Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2011, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; (Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011)II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2011, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011)[...] 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, valendo-se da autorização contida no citado 1º da Lei n. 11.775/2008, editou a Portaria PGFN n. 643/2009, com as seguintes disposições:Art. 1º Os débitos originários de operações de crédito rural inscritos até 29 de maio de 2009 em dívida ativa da União poderão ser pagos ou renegociados com redução dos seus valores, observadas as disposições desta Portaria.Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. auxiliará a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a operacionalizar a concessão dos benefícios referidos no caput, nos termos do art. 8º, 1º, da Lei nº 11.775, de 2008.Nesse passo, impende frisar que o objeto desta impetração consiste tão-somente na obtenção de ordem mandamental a fim de compelir o impetrado Gerente do Banco do Brasil S.A., agência de Boituva/SP, a informar à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional o saldo devedor do débito oriundo de cédula de crédito rural inscrita na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.09.013713-24, adequado aos benefícios do parcelamento instituído pela Lei n. 11.775/2008.Portanto, contrariamente ao afirmado pelo impetrado em sua petição de agravo de instrumento reproduzida a fls. 116/134, o objeto deste Mandado de Segurança não se refere a exigir-lhe a alteração do débito inscrito na Dívida Ativa da União, tarefa que, como cediço, incumbe exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.Tal conclusão decorre nitidamente do teor do documento de fls. 43, no qual o Procurador da Fazenda Nacional afirma expressamente que o parcelamento está sob a condução do Banco do Brasil S.A., por força de Contrato para Operacionalização de Cobrança Administrativa da Dívida Ativa da União-DAU proveniente de crédito rural, firmado entre a PGFN e aquela Instituição Financeira com base na Portaria PGFN 643/09. Assim sendo, concluímos que a solicitação contida no ofício de fl.01, quanto ao saldo atual para liquidação da dívida supracitada, deverá ser direcionada ao Banco do Brasil S.A.Portanto, não há dúvidas quanto à legitimidade do Gerente do Banco do Brasil S.A. para figurar no pólo passivo desta impetração, eis que o mesmo atua na condição de Agente do Tesouro Nacional, conforme se observa dos documentos que o próprio impetrado apresentou a fls. 87/96.Ressalte-se, ainda, que o impetrante havia ajuizado, anteriormente, o Mandado de Segurança n. 0007609-32.2011.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com o mesmo objeto deste e em face do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 49/50).O referido processo teve sua petição inicial indeferida e foi extinto, sem resolução do mérito, com o fundamento de que cabe ao Banco do Brasil S.A. informar o valor da dívida calculado de acordo com os benefícios da Lei n. 11.775/2008.Por outro lado, é evidente que o impetrante possui o direito de obter a liquidação do seu débito, decorrente de crédito rural inscrito na dívida ativa, consolidado nos moldes do art. 8º da Lei n. 11.775/2008, mediante a compensação com o crédito que possui referente à restituição de IRPF do exercício de 2002, visto que a própria Receita Federal do Brasil admite essa possibilidade, como se denota do documento de fls. 42, direito esse que vem sendo obstaculizado pela desídia da instituição financeira responsável pelo recálculo do débito, nos termos do contrato firmado entre esta e a Procuradoria da Fazenda Nacional com base na Portaria PGFN n. 643/2009.Destarte, a conduta do impetrado caracteriza-se como abusiva, na medida em que não há qualquer justificativa plausível para sonegar a informação requerida pela Receita Federal do Brasil em 15 de dezembro de 2010, conforme teor do ofício de fls. 44 dos autos.DISPOSITIVO.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pretendida pelo impetrante, para determinar ao GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM BOITUVA/SP que informe à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional - PSFN em Sorocaba o valor atual do débito decorrente de crédito rural inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.09.013713-24, objeto do Termo de Adesão - Renegociação n. 4516276, adequando-o aos benefícios do parcelamento instituído pela Lei n. 11.775/2008 e descontados os valores relativos às parcelas já adimplidas pelo impetrante, a fim de que a PSFN possa efetuar a consolidação do valor atualizado do débito junto à Dívida Ativa da União - DAU, possibilitando ao impetrante a compensação integral desse débito com o crédito que possui perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do

Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.1

0010772-20.2011.403.6110 - NUTRIFOODS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NUTRIFOODS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o restabelecimento de sua condição de optante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com determinação de consolidação dos débitos referentes ao Processo Administrativo n. 13876.000685/2008-01.Alega que obteve o parcelamento ordinário (Lei n. 10.522/2002) dos débitos do Processo Administrativo nº 13876.000685/2008-01, referentes a PIS e COFINS, e que, posteriormente, aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual desistiu daquele primeiro.Argumenta que o tratamento dado ao parcelamento do REFIS não foi o mesmo despendido aos demais débitos sujeitos ao novo parcelamento, uma vez que os valores das parcelas são superiores e o parcelamento do débito foi restrito a 23 (vinte e três) parcelas e não em 180 (cento e oitenta) parcelas conforme previsto na lei, o que acabou por gerar a impossibilidade de honrar com o parcelamento, ficando sujeito ao pagamento dos valores de forma mais gravosa.Sustenta que a Administração Pública tinha a obrigação legal de incluir todas as dívidas, para que então o contribuinte pudesse escolher quais seriam objeto do parcelamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/104.A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 113/140, arguindo que o cancelamento do pedido de parcelamento decorreu da inércia do contribuinte quanto ao cumprimento dos procedimentos necessários à sua consolidação.A medida liminar foi indeferida a fls. 142/144.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, no qual foi negada a antecipação de tutela recursal.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 202/203).Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.A quaestio juris refere-se à possibilidade de anulação do ato administrativo de cancelamento da opção da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/009, em relação aos débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 13876.000685/2008-01, em razão da não apresentação tempestiva das informações necessárias à consolidação do parcelamento.Cumpre consignar, inicialmente, que um dos objetivos do programa de recuperação fiscal em questão é o de propiciar ao contribuinte que se encontra em débito com o Fisco, a possibilidade de regularização de sua situação fiscal, com a liquidação dos débitos, da forma menos onerosa possível, mediante um acordo entre as partes, que pressupõe, por sua vez, a renúncia de parte substancial do débito pelo credor.Assim, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte expressamente concorda com suas condições, não podendo, posteriormente, pretender sob qualquer pretexto e de forma unilateral, à revelia do que dispõem a lei e as normas regulamentares, escusar-se de cumprir as condições com as quais anuiu.Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PAES (LEI Nº 10.684/2003): PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELS SRF E ADMINISTRADOS PELA PGFN -CARÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA SRF: ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE (PRFR) APONTADA COATORA - PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE.1. O Procurador Chefe da PGFN/PA não tem legitimidade para responder pelos créditos tributários administrados pela SRF, o que impossibilita, em face dele, o exame de qualquer pedido a eles referentes (expedição de CPD-EN e exclusão do débito consolidado no PAES), do que decorre que a impetrante é carecedora da ação por ilegitimidade passiva da apontada autoridade.2. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita.3. O contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao PAES, mas se opta pelo parcelamento, observará forma e condições legalmente impostas, não havendo previsão de inclusão apenas dos débitos por ele selecionados, excluindo-se os que não julgar convenientes.4. O pagamento de prestações do parcelamento a menor do que o devido (fora das regras legalmente estabelecidas) não caracteriza a hipótese do art. 151, I, do CTN, obstaculizando, portanto, a expedição de CND ou CPD-EN.5. Impetrante carecedora da ação quanto aos créditos tributários administrados pela SRF; quanto ao mais, apelação não provida.6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/02/2009, para publicação do acórdão.(AC 200539000076655, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200539000076655, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/03/2009, PAGINA: 302)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RESPEITO ÀS REGRAS QUE REGULAM O PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO VIÁVEL ADMINISTRATIVAMENTE E EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR.1. O REFIS é um amplo

benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas.2. Uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao sujeito passivo pretender discutir as condições inerentes às sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos.3. A alteração, estorno e compensação de valores das parcelas do REFIS constitui matéria estranha ao rito processual da execução fiscal, e deve ser veiculada administrativamente ou em sede de embargos à execução.4. Ressalte-se, ainda, que os documentos que instruem o recurso não comprovam, por si só, a aplicação de verba honorária em percentual indevido.5. Agravo não provido.(AG 200001001192439, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001192439, Relator JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009, PAGINA: 353)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados.O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.Agravo de instrumento desprovido.(AI 00311543120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455344, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 27/02/2012)O art. 12 da Lei n. 11.941/2009, por seu turno, dispõe que:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelece que:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:[...]IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.[...]Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.Portanto, conclui-se que a Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto, o qual foi veiculado por meio das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06/2009 e 02/2011.Destarte, não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a fixação dos prazos relativos às diversas etapas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 por meio de ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atende à delegação contida no art. 12 daquela lei.Tampouco existe ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que, como já dito, o contribuinte que pretende beneficiar-se das condições mais vantajosas proporcionadas pelo programa de recuperação fiscal veiculado na Lei n. 11.941/2009, deve cumprir integralmente os requisitos e condições estabelecidos na lei e nos regulamentos, os quais, notadamente a observância dos prazos fixados para as diversas etapas do cronograma do parcelamento, não se afiguram desarrazoados e tampouco desproporcionais, considerando-se as vantagens oferecidas pelo referido programa.No caso dos autos, verifica-se que a impetrante não apresentou, dentro do prazo regulamentar, as informações necessárias à consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, assim como não demonstrou nestes autos a ocorrência de qualquer causa impeditiva de observância do referido prazo, motivo pelo qual não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada.DISPOSITIVO.Do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0000401-60.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, mediante aferição da sua atividade preponderante.Aduz a impetrante, em síntese, que possui o direito líquido e certo de calcular a referida contribuição pelo grau de risco da atividade preponderante que exerce, afastado o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.Fundamenta sua pretensão nas disposições do art. 202, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042/2007, em precedentes jurisprudenciais, bem como na Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça.Juntou documentos a fls. 43/351.A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 359/374, sustentando a legalidade da fixação dos graus de risco leve, médio e grave por meio do Decreto n. 3.048/1999, bem como que a impetrante está enquadrada no grau de risco médio, estabelecido em função das estatísticas de acidentes de trabalho relativas às atividades de administração pública em geral.A medida liminar foi indeferida a fls. 376.Deferido o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil.O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, ao qual foi negado seguimento.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 440/441).É o relatório. Fundamento e decido.A matéria em discussão encontra-se regulada nos arts. 7º, XXVIII, 195, I, a e 201, I, todos da Constituição Federal, assim redigidos:Art. 7.º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpaArt. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada da forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998).Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultados de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.Com o objetivo de materializar os dispositivos constitucionais acima mencionados, em 24 de julho de 1991 foi editada a Lei n. 8.212 que, em seu art. 22, II, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, assim dispõe:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/911, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a-) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b-) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c-) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.A classificação das atividades desenvolvidas pelas empresas foi feita pelo Decreto n. 612/92, posteriormente revogado pelo Decreto n. 2.173, de 5 de março de 1997, que veio a ser revogado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, sendo que este último foi alterado pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.Esse é o quadro legislativo que disciplina a matéria relativa à contribuição social destinada a cobertura dos acidentes do trabalho.Como se vê, a Lei n. 8.212/91 fixou todos os elementos necessários para a exigência da Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ou seja, estão bem definidos o contribuinte, que é a empresa; o fato gerador, que é o fato de remunerar os empregados; a base de cálculo da contribuição, que é o total das remunerações pagas aos trabalhadores e, finalmente, as alíquotas de 1%, 2% e 3%, variáveis de acordo com o grau de risco apresentado pela empresa em sua atividade preponderante.Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446/SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade da Contribuição ao SAT, afastando, inclusive, a alegação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, bem como da complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, por meio de

regulamento, conforme ementa a seguir transcrita:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.I. - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: LEI 7.787/89, ART. 3º, II; LEI 8.212/91, ART. 22, II: ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SÃO OFENSIVOS AO ART. 195, 4º, C/C ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO, C.F., ART. 154, I. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. II. - O ART. 3º, II, DA LEI 7.787/89, NÃO É OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, POR ISSO QUE O ART. 4º DA MENCIONADA LEI 7.787/89 CUIDOU DE TRATAR DESIGUALMENTE AOS DESIGUAIS. III. - AS LEIS 7.787/89, ART. 3º, II, E 8.212/91, ART. 22, II, DEFINEM, SATISFATORIAMENTE, TODOS OS ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER NASCER A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA VÁLIDA. O FATO DE A LEI DEIXAR PARA O REGULAMENTO A COMPLEMENTAÇÃO DOS CONCEITOS DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO LEVE, MÉDIO E GRAVE, NÃO IMPLICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE GENÉRICA, C.F., ART. 5º, II, E DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, C.F., ART. 150, I. IV. - SE O REGULAMENTO VAI ALÉM DO CONTEÚDO DA LEI, A QUESTÃO NÃO É DE INCONSTITUCIONALIDADE, MAS DE ILEGALIDADE, MATÉRIA QUE NÃO INTEGRA O CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL. V. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Por seu turno, o entendimento jurisprudencial consolidado quanto à possibilidade de uma mesma empresa, com um único estabelecimento, recolher a contribuição ao SAT com a utilização de alíquotas diversas, uma para cada setor da empresa, em função da existência de graus de risco diferenciados dentro desse estabelecimento, levou à edição da Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.O impetrante sustenta que, por possuir um único CNPJ, possui o direito de realizar o auto-enquadramento para o fim de definir a alíquota da contribuição ao SAT, afastada a exigência do tributo pela alíquota pré-fixada pelo poder executivo por meio do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações posteriores, com base no enunciado da citada Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça.Ora, essa não é, de forma alguma, a situação descrita neste mandado de segurança, no qual o impetrante pretende garantir o alegado direito de efetuar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, ou seja, aquela que detém o maior número de empregados, afastando o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.Vê-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial sumulado, invocado como fundamento para a pretensão do impetrante, refere-se a hipótese totalmente diversa da destes autos, considerando que a Súmula n. 351 do STJ trata, tão-somente, da discussão sobre a possibilidade de uma mesma empresa, com um único estabelecimento, recolher a contribuição ao SAT com a utilização de alíquotas diversas, uma para cada setor da empresa, em função da existência de graus de risco diferenciados dentro desse estabelecimento.Outrossim, não há qualquer ilegalidade na fixação do grau de risco médio em relação às atividades de administração pública em geral, considerando a diversidade de atividades exercidas pelo município impetrante (v.g., saúde, educação, limpeza urbana, construção civil), que possuem graus de risco leve, médio e grave, mormente porque, possuindo esta um único estabelecimento, correta a fixação do grau de risco mediante análise estatística dos acidentes de trabalho relacionados às diversas atividades exercidas.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pretendida pelo impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.P. R. I. O.

0000403-30.2012.403.6110 - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.Alega, em síntese, que foi impedida de obter a certidão de regularidade fiscal pretendida em razão do apontamento de pendências relativas à ausência de entrega das Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN relativas aos exercícios 2008 e 2009.Sustenta ser indevida essa restrição, eis que nos referidos exercícios não havia optado pelo regime do Simples Nacional, uma vez que estava sujeita à tributação pelo lucro real, tendo recolhido todos os tributos devidos nessa sistemática, bem como cumprido as respectivas obrigações acessórias.Atribui a existência de opção ao mencionado regime

tributário nesses exercícios à ocorrência de equívoco, seu ou da autoridade impetrada, pelo que requereu a exclusão retroativa do Simples Nacional referente àqueles períodos, requerimento este que não foi analisado pela autoridade impetrada até data do ajuizamento deste mandamus.Juntou documento a fls. 16/64.A medida liminar foi deferida a fls. 68/69.A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 80/92, nas quais sustenta a regularidade de sua conduta, alegando que a impetrante optou pelo regime do Simples Nacional em 13/07/2007.O impetrado interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, do qual não há notícia de julgamento nos autos.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 108/109).É o relatório.Decido.Ao dispor sobre a forma de provar a quitação de tributos, o Código Tributário Nacional estabelece que:Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único (...)Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Por seu turno, o art. 151 do CTN, dispõe que:Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Portanto, o contribuinte que não possui qualquer débito perante o Fisco, faz jus à Certidão Negativa de Débitos.Por outro lado, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser admitida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; ou c) o crédito está com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN).No caso dos autos, a impetrante alega que a pendência impeditiva à emissão da CND refere-se à falta de entrega das Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN relativas aos exercícios 2008 e 2009, as quais não são exigíveis, uma vez que não era optante desse regime de tributação nos referidos exercícios, tendo recolhido todos os tributos devidos em razão de estar sujeita à tributação pelo lucro real.Argumenta, ainda, que requereu a exclusão retroativa Em suas informações, o impetrado limita-se a aduzir que consta em seus sistemas informatizados a opção da impetrante ao regime do Simples Nacional, efetuada em 13/07/2007, a transcrever o teor de diversas normas regulamentares relativas à opção e exclusão desse regime e a discorrer sobre a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN por parte dos contribuintes optantes.Ocorre que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a impetrante apresentou as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ referentes aos exercícios 2008 (ano-calendário 2007) e 2009 (ano-calendário 2008), como se verifica a fls. 34/39, nas quais consta estar sujeita à forma de tributação para o Imposto de Renda com base no lucro real, bem como há menção expressa à não inclusão no Simples.Ademais, o Despacho Decisório DRF/SOR SECAT n. 698/2010, reproduzido por cópia a fls. 41/42, dá conta de que a impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por motivo de débito, relativamente ao período de 01/07/2007 a 31/12/2008, exatamente o período a que se referem as declarações (DASN) cuja ausência ensejou a não emissão da certidão de regularidade fiscal.Por seu turno, o art. 32 da Lei Complementar n. 123/2006, que trata do regime tributário do Simples Nacional, dispõe que:Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.Ora, a própria Receita Federal do Brasil afirma que a empresa impetrante foi excluída automaticamente do Simples Nacional por motivo de débito, por meio do Sistema Sivex-SN e, portanto, nos termos do citado art. 32 da LC 123/2006, estaria sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.O relatório de informações fiscais do contribuinte (fls. 31/32), entretanto, não aponta a existência de nenhum débito exigível de responsabilidade da impetrante que impeça a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (constam débitos com a exigibilidade suspensa).Tal fato se coaduna com a alegação da impetrante, não refutada em nenhum momento pelo impetrado, de que estava sujeita, no período em questão, à tributação pelo lucro real, tendo recolhido todos os tributos devidos nessa sistemática, bem como cumprido as respectivas obrigações acessórias, conforme conteúdo das DIPJ de fls. 34/39.Por outro lado, não havendo qualquer crédito tributário constituído relativamente ao Simples Nacional do período de 01/07/2007 a 31/12/2008, assim como demonstrado que a impetrante foi excluída de ofício desse regime, não há motivo para que subsista a exigência de cumprimento de obrigações acessórias, in casu, a entrega de Declaração Anual do Simples Nacional - DASN.Destarte, considerando que a própria Receita Federal do Brasil procedeu à exclusão do contribuinte do Simples Nacional (fls. 41/42), bem como a inexistência de débitos exigíveis de sua responsabilidade (fls. 31/32), constata-se que a impetrante possui o direito ao cancelamento do apontamento de pendências relativas à ausência de entrega das Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN relativas aos exercícios 2008 e 2009, bem como à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.DISPOSITIVO.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante para DETERMINAR à autoridade impetrada que promova o cancelamento do apontamento de pendências relativas à ausência de entrega das Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN relativas aos exercícios 2008 e 2009, bem como para que emita em favor da impetrante a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice seja aquele relativo à ausência de entrega das aludidas declarações.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0001289-29.2012.403.6110 - PAULO GOMES DE ALMEIDA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 32/129.851.839-0).Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 04/10/2011, mas até a presente data não foi apreciado pelo impetrado.Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração é obrigada decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação do requerimento administrativo (art. 174, Decreto 3.048/1999).Juntou documentos a fls. 09/25.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 28.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 34/35, aduzindo que os requerimentos de revisão de benefícios são atendidos com observância da ordem cronológica dos protocolos.A medida liminar foi indeferida a fls. 38.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 48/49).É o relatório. Decido.A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 também dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.O art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados.Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação.Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS, e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.As informações prestadas nos autos revelam que a autoridade impetrada estabelece política de atendimento de modo a respeitar a ordem de cadastramento dos pedidos, com observância das prioridades trazidas pela lei, imbuída de prestar atendimento visando à eficiência.No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 04/10/2011 e, portanto, decorridos pouco mais de 4 (quatro) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado.Ressalte-se, ainda, que o ajuizamento de ação judicial não deve propiciar a quebra da ordem cronológica dos pedidos administrativos até então efetuados perante a Administração, pois todos os requerentes têm suas próprias expectativas e razões em ver solucionada a questão, de modo que não constatada situação excepcional, não cabe ao Judiciário determinar essa inversão.Cabe ainda consignar que não é possível avaliar se o procedimento administrativo está apto a ser apreciado ou se requer procedimento instrutório prévio, de modo que o prazo previsto pelo legislador, automaticamente, restará flexibilizado.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da segurança pretendida.DISPOSITIVODo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Não há condenação em

honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001446-02.2012.403.6110 - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a suspensão de crédito da exigibilidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União.Verifico que o crédito tributário em questão já foi extinto pelo pagamento, conforme informações de fls. 61/63, tendo o presente mandado de segurança perdido o seu objeto.Ante o exposto JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001524-93.2012.403.6110 - PAULO JOSE RIGOLON(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO JOSÉ RIGOLON em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário referente ao crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física que foi objeto de lançamento no Processo Administrativo n. 14191.720163/2011-88.Sustenta que as verbas recebidas da empresa Telemar Norte Leste S/A, nos autos de Ação Indenizatória de Danos Patrimoniais e Morais que tramitou sob n. 143/2004 no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP - Justiça Estadual, possuem caráter indenizatório, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre as mesmas.Juntou documentos a fls. 19/188.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 195/197, arguindo que, nos termos do Ato Declaratório n. 9/2011, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, foi autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que discutam a incidência do Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física, motivo pelo qual deixou de se manifestar sobre o mérito da questão.A medida liminar foi deferida a fls. 199.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 209/210).É o relatório.Decido.A quaestio juris diz respeito à natureza das verbas recebidas pelo impetrante da empresa Telemar Norte Leste S/A, nos autos de Ação Indenizatória de Danos Patrimoniais e Morais que tramitou sob n. 143/2004 no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP - Justiça Estadual.O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece que:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Como se vê, o conceito de renda determinado pelo CTN está diretamente ligado à aquisição, pelo contribuinte, de disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, aquisição de riqueza nova ou acréscimo patrimonial.Nesse passo, considerando que todo valor pago a título de indenização destina-se a reparar financeiramente o dano sofrido, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que tudo aquilo que tem natureza indenizatória não pode ser confundido com acréscimo patrimonial.No caso dos autos, é inconteste que os valores recebidos pela impetrante possuem natureza indenizatória e, portanto, resta configurada a hipótese de não incidência do Imposto de Renda.Destarte, vê-se que a questão não comporta maiores discussões, mormente em face do expresso reconhecimento do pedido manifestado pelo impetrado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para declarar a inexistência do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que foi objeto de lançamento no Processo Administrativo n. 14191.720163/2011-88, relativamente à incidência do tributo sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de indenização por dano moral, pagas pela empresa Telemar Norte Leste S/A, nos autos de Ação Indenizatória de Danos Patrimoniais e Morais que tramitou sob n. 143/2004 no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP - Justiça Estadual.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0001661-75.2012.403.6110 - PRISCILA CREPALDI LIMA X EVERTON CREPALDI LIMA(SP074829 - CESARE MONEGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que os impetrantes PRISCILA CREPALDI LIMA e EVERTON CREPALDI LIMA visam efetuar a renovação de matrícula nos cursos de Comunicação Social e Ciência da Computação, respectivamente, impedidos ante a alegação de inadimplência de parcelas pretéritas.Sustenta a ilegalidade e a abusividade da exigência de pagamento do débito referente às prestações vencidas como condição para o deferimento da renovação da matrícula, ressaltando a garantia constitucional à educação.Juntaram documentos a fls. 13/20.A liminar foi indeferida a fls. 24.A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 30/170, nas quais defende a legitimidade de sua conduta.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 173/174).É o que basta relatar.Decido.A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe em seu artigo 205 que:A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.E o artigo 209:O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.Contudo, entendo que o regime geral da iniciativa privada é o de pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, tratando-se de contrato oneroso. O estudante deve cumprir os pagamentos para continuar a receber os serviços. Se a instituição de ensino resolve não mais prestar serviços educacionais ao não pagador, está simplesmente colocando em prática a cláusula resolutiva tácita intrínseca em todos os contratos comutativos, o que não tem qualquer conotação vexatória ou abusiva, vez que decorre da sistemática contratual.A Lei n. 9.870/1999 proíbe a suspensão de provas escolares, retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. A instituição particular apenas não está obrigada a renovar a matrícula, isto é, a recontratar o aluno que deixou em aberto mensalidades do período anterior.Nesses termos, transcrevo o julgado que segue:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente.4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200401810073, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712313, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/02/2008, P.: 00149)Destarte, constatada a inexistência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, deve ser denegada a segurança pretendida.DISPOSITIVO.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.P. R. I. O.

0001859-15.2012.403.6110 - ARANY MARCHETTI(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ARANY MARCHETTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter o cancelamento do arrolamento dos bens de sua propriedade, realizado pelo impetrado no Procedimento Administrativo n. 16024.000203/2009-12, em razão da constituição de diversos créditos tributários.Alega que optou pelo parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei n. 11.941/2009, a qual não exige qualquer espécie de garantia ou arrolamento de bens como condição para o deferimento do parcelamento, e que, estando os respectivos créditos tributários com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, o referido arrolamento deveria ter sido cancelado, uma vez que concluído em 10/02/2010, após a sua adesão ao mencionado programa de recuperação fiscal, que ocorreu em 11/11/2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/92.A medida liminar foi indeferida a fls. 96.A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 115/117, sustentando a legitimidade da manutenção do arrolamento de bens e direitos questionado.O impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, do qual não há notícia de julgamento nos autos.O

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 120/121).É o relatório.Decido.A Lei n. 9.532/1997 dispõe que:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.[...] 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.[...] 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).[...]Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Como se vê, o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária federal está previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997 e deve ser efetuado pela autoridade fiscal competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade daquele for superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.O arrolamento em questão impõe ao contribuinte somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º), não existindo impedimentos à prática desses atos.Dessa forma, conclui-se que o arrolamento constitui simples medida acautelatória, que visa apenas garantir que a Administração Tributária tenha conhecimento de eventual dissipação dos bens do contribuinte devedor, não configurando, portanto, atentado ao direito de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária.Ademais, para que seja realizado o arrolamento de bens de que trata o art. 64 da Lei n. 9.532/1997, basta que os créditos tributários sejam regularmente constituídos pelo lançamento, sendo irrelevante se estão com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento ou de qualquer outra causa prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional.Registre-se, outrossim, que o arrolamento de bens objeto de impugnação neste mandado de segurança decorreu exclusivamente do enquadramento do sujeito passivo na hipótese prevista no citado art. 64 da Lei n. 9.532/1997 e não da opção do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, como quer fazer crer o impetrante em sua petição inicial.Destarte, inexistente qualquer relação entre o arrolamento de bens do impetrante e a sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, não há como qualificar de ilegal, arbitrária ou abusiva a conduta da autoridade impetrada.Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILDIADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - IRRESPONSABILIDADE DA IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final.3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído, não havendo óbice para o manejo de reclamações ou recursos administrativos.4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de impugnação ou recurso administrativo, não tem o condão de inviabilizar o arrolamento de bens. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.5. Com relação à responsabilidade tributária, a impetrante não logrou elidir a presunção de legitimidade do ato impugnado, o que, aliás, demandaria produção de provas, medida incompatível com a via eleita. Pelo contrário, a documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada vai de encontro a essa alegação.6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(AMS 00060697120054036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289432, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 17/11/2011)(AMS 200261020046040, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242905, Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 30/01/2008, PÁGINA: 372)TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA.1. O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem.2. Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal.3. Providência que expressa o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se

possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa é elemento).4. Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.5. Tampouco há elementos para que se conclua pela violação à regra do art. 198 do Código Tributário Nacional. Como salientou o Ministério Público Federal, no arrolamento em questão realiza-se apenas um apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.6. Apelação a que se nega provimento.DISPOSITIVO.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0001976-06.2012.403.6110 - JANETE SELLBERG(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerida em 09/02/2012 (NB 41/156.842.204-8).Alega que possui o direito ao referido benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não cumprimento da carência de 174 contribuições exigida, considerando-se o ano em que implementou todas as condições para obtenção do benefício (2010), conforme a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o INSS desconsiderou, para essa finalidade, os períodos de 04/12/2000 a 19/02/2001; 20/02/2001 a 12/12/2003; 10/01/2004 a 15/11/2005; e, 02/05/2007 a 15/07/2007, nos quais permaneceu em gozo de auxílio-doença.Sustenta que possui o direito ao cômputo desse período para fins de comprovação da carência exigida.Juntou documentos a fls. 16/26.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 34/95, aduzindo que, refeita a contagem de contribuições, com a inclusão de alguns períodos que não haviam sido computados anteriormente, a impetrante conta com 138 contribuições para efeito de carência. Sustenta que devem ser desconsiderados os períodos de gozo de auxílio-doença, de acordo com o disposto no art. 155, II do Decreto n. 3.048/1999.A medida liminar foi deferida (fls. 97).O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 110/113, opinou pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.A controvérsia posta neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento do direito sustentado pela impetrante à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido com fundamento na não comprovação da carência exigida, em razão do INSS não ter computado para essa finalidade os períodos em que a impetrante permaneceu em gozo de auxílio-doença.O Plano de Benefícios da Previdência Social, disciplinado pela Lei n. 8.213/1991, dispõe que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.[...]Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...]Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...]Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:[...]No caso dos autos, verifica-se que a impetrante completou 60 (sessenta) anos em novembro de 2010, portanto, a concessão da aposentadoria por idade está condicionada à comprovação da carência equivalente a 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, conforma tabela contida no citado art. 142 da Lei n. 8.213/1991.Como se vê dos dispositivos legais acima transcritos, o tempo em que o segurado permanece em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço, por força do art. 55, inciso II da Lei n. 8.213/1991.O art. 29, 5º da Lei 8.213/1991, outrossim, determina que seja contado, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo o valor deste considerado como salário de contribuição no respectivo período.Destarte, não existindo expressa vedação constante da Lei n. 8.213/1991 e tendo em vista que o tempo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço e seu valor deve ser considerado como salário de contribuição para cálculo do salário de benefício, conclui-se que o período em que o

segurado permanece em gozo de auxílio-doença também deve ser computado para efeito de carência, eis que essa interpretação é a mais coerente com as demais disposições legais que tratam do tempo em que o segurado permanece em gozo de benefício por incapacidade laborativa.Sobre o cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para efeito de carência, assim tem se posicionado a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA.1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91.2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência.3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.4 - Agravo legal da autora provido.(AC 00296990720114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659199, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. FILIAÇÃO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR à SUA VIGÊNCIA. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.1- Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2- O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).3- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.4- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 5- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.6- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.7- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.8- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional.9- O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade.10- Encontra-se outro indicativo desta intenção do legislador no art. 60, III, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.11- No caso em apreço, a autora realizou 123 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 14.09.1966 a 18.02.2010, reconhecidas pela própria Autarquia (fls. 38/39/40). Permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 29.09.2004 a 10.02.2006; de 30.06.2006 a 30.11.2007 e 14.09.2009 a 17.06.2010, que devem ser computados como períodos de contribuição, ou seja, mais 42 contribuições, perfazendo um total de 165 contribuições até junho de 2010.12 - Desta maneira, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 30.08.2004 (fl. 35), na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991, à agravante aplica-se a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários apenas 138 meses de contribuições até essa data, para obtenção do benefício pleiteado. 13- Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela antecipada pleiteada.14- Agravo a que se nega provimento.(AI 00187391620114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444053, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3, SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres.2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso.3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência.4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99.5. Agravo a que se nega provimento.(AI 00120306220114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/10/2011)Destarte, conclui-se que a impetrante possui o direito ao cômputo do tempo que permaneceu em gozo de auxílio-doença para efeito de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para DETERMINAR que a autoridade impetrada proceda à reapreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/156.842.204-8), com a inclusão das contribuições referentes aos períodos de 04/12/2000 a 19/02/2001; 20/02/2001 a 12/12/2003; 10/01/2004 a 15/11/2005; e, 02/05/2007 a 15/07/2007, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002098-19.2012.403.6110 - NILSON CASANHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NILSON CASANHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.073.850-8), requerido em 19/01/2012 e indeferido pela autarquia previdenciária.Alega que possui o direito ao referido benefício, tendo em vista que o indeferimento decorreu do não enquadramento pelo INSS do período de tempo de serviço de 29/04/1995 a 05/03/1997, exercido em condições especiais na função de motorista de caminhão, o qual não foi computado como tempo de trabalho exercido em condições especiais, para o fim de conversão em tempo comum.Sustenta que o referido período deve ser enquadrado como especial, uma vez que a referida atividade profissional está inserida no rol de atividades perigosas constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979.Juntou documentos a fls. 12/80.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 89/90, aduzindo que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento administrativo de tempo especial por categoria profissional, sendo exigida a prova de exposição a agentes nocivos.A medida liminar foi deferida (fls. 93/94).O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 106/107).É o relatório.Decido.A controvérsia posta neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento do direito sustentado pelo impetrante à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo INSS com fundamento na insuficiência do tempo de contribuição, em razão do não enquadramento pelo INSS do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como tempo especial, exercido na função de motorista de caminhão, para o fim de conversão em tempo comum.O INSS alegou, conforme se denota das informações de fls. 89/90, que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento administrativo de tempo especial por categoria profissional, sendo exigida a prova de exposição a agentes nocivos.A matéria atinente ao reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais mediante o enquadramento da categoria profissional deve observar a seguinte evolução:a) até 28/04/1995 - observa-se a Lei n. 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - é possível o reconhecimento da atividade especial com a comprovação de exercício de atividade enquadrada nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, em face da presunção legal estabelecida nesse sentido;b) a partir de 29/04/1995 - foi extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, de modo que dessa data até 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva

de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) a partir de 06/03/1997, após a edição da Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) e do Decreto 2.172/1997, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Embora a partir de 29/04/1995 não exista mais a presunção legal de que determinadas categorias profissionais estavam expostas a condições especiais de trabalho, em alguns casos é possível determinar enquadramento dessa espécie, mediante a aferição das condições inerentes ao exercício da atividade laboral, conforme exposto no item b acima.No caso dos autos, o documento de fls. 30/33 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) demonstra que o impetrante efetivamente exerceu a função de motorista de caminhão com cargas de 14 a 15 toneladas, inclusive caminhões com Munck, fazendo entregas de material (ferro chato e ferro redondo).Sobre o cômputo de tempo de serviço exercido na função de motorista, assim tem se posicionado a Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. AVERBAÇÃO. MECÂNICO. AUSÊNCIA DE PROVA.1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.3. O segurado comprovou que exerceu a função de motorista de ônibus no período de 13/08/1986 a 07/01/1999 (formulário DSS 8030 e laudo pericial), tendo direito à conversão do tempo especial em comum e a devida averbação pelo INSS.4. A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional. Precedentes do TRF - 1ª Região.5. O segurado não comprovou que, na qualidade de mecânico, encontrava-se exposto aos agentes nocivos elencados na lei.6. Apelação parcialmente provida.(AC 200201990348658, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990348658, Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 02/03/2011, PAGINA: 185)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. LABOR RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.4. DECRETO Nº 53.831/64. CÓDIGO 2.4.2. DECRETO Nº 83.080/79.1. Ausente recurso do autor quanto à parte da sentença que lhe foi desfavorável, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos reconhecidos na sentença.2. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.3. A parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidão de seu casamento (20.06.1975; fl. 41), título eleitoral (10.04.1970; fl. 35), ficha de alistamento militar (10.04.1970; fl. 36), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.4. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.5. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.6. Deve ser tido por especial o período de 28.04.1995 a 10.12.1997 (fls. 16/17), na função de motorista de caminhão, agentes nocivos previstos no código 2.4.4. do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2. do Decreto nº 83.080/79.7. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido.(AC 01185123019994039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 560846, Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012)Destarte, comprovado nos autos que o impetrante exerceu, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, de modo habitual e permanente, atividade penosa, tal período deve ser enquadrado como tempo especial para fins de conversão em tempo comum.Por outro lado, não cabe em sede de mandado de segurança pleitear prestações vencidas antes do seu ajuizamento, eis que a concessão de Mandado de Segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA, para DETERMINAR que a autoridade impetrada proceda ao enquadramento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Siderúrgica Jimenez Ind. e Com. Ltda., como tempo especial para fins de conversão em tempo comum e, por conseguinte, para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.073.850-8), a partir da data da propositura deste mandado de segurança, observados os demais requisitos legais para a concessão do benefício.Não há

condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015336-47.2008.403.6110 (2008.61.10.015336-7) - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IPERO X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO)
De acordo com o artigo 23 da Lei 8.906/1994, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, portanto, considerando que somente em 2007 houve a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, Lei 11.483/2007, os honorários advocatícios pertencem aos advogados da extinta RFFSA. A questão referente a quais advogados devem levantar os valores já foi decidida às fls. 599, não cabendo nova discussão.Assim, conforme despacho de fls. 599, a verba honorária será rateada na proporção de 15% para o escritório Baldoni e Advogados Associados e 85% para o advogado Amauri Balbo e outros.Outrossim, já foram realizados nos autos vários levantamentos referentes à verba honorária e que foram descontados das parcelas pagas do precatório, faltando o desconto da verba honorária referente aos depósitos de fls. 721, 733 e 750, correspondentes à 8ª, 9ª e 10ª parcela do precatório.Ante o exposto, remetam-se os autos ao Contador para cálculo da verba honorária devida ao escritório Baldoni e Advogados Associados e a Amauri Balbo, nas proporções acima mencionadas e que deverá incidir somente sobre os depósitos de fls. 721, 733 e 750.Após dê-se vista às partes e intimem-se os advogados constantes de fls. 493/498, Dr. Pedro Luís Baldoni e de fls.679/681, Dr. Tales Banhato, para que informem o nome, CPF e RG dos advogados, com procuração nos autos e com poderes para receber e dar quitação, que constarão nos alvarás de levantamento da verba honorária.Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Baldoni e Advogados Associados (fls. 493/498) e Amauri Balbo e outros (fls. 679/681) como terceiros interessados.Intimem-se.VISTA DOS CALCULOS DO CONTADOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005468-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI(SP124811 - LUCIENE MOREAU) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ficam as partes intimadas sobre o cálculo da Contadoria de fls. 122/123 conforme determinado na r.decisão de fls. 118/119.

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL
0008437-28.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA RODRIGUES QUEIROZ(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X JOSE ROBERTO GONGORA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE GUILHERME MEYER
Os réus José Roberto Gongora (fls. 226/229) e Valéria Rodrigues Queiroz (fls. 230/233) apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.As respostas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos narrados na peça acusatória, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14h20, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5478

EMBARGOS A EXECUCAO
0005152-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005151-9)) JOAO FRANCISCO FRANCO X JOAO FRANCISCO FRANCO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador à fl. 147. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000844-64.2001.403.6120 (2001.61.20.000844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7)) MORAIS E GENTIL S/C LTDA X ALBINO MORAIS X VILMA GENTIL MORAIS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.000844-9.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na decisão.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0002844-32.2004.403.6120 (2004.61.20.002844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002101-6)) L C MARTINS & CIA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.20.002101-6.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0000103-14.2007.403.6120 (2007.61.20.000103-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-52.2006.403.6120 (2006.61.20.002670-0)) POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda nacional às fls. 155/158. Int.

0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-57.2006.403.6120 (2006.61.20.001635-3)) SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a embargante Saba Consultoria de Imóveis S/C Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na decisão.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0006067-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Rodoviário Marino Carrascosa Ltda. interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 0003269-59.2004.403.6120, em face da União, alegando, em suma (fl. 2/49): a inconstitucionalidade do alargamento da base de cál-culo da Cofins determinado pela Lei 9718/98; o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Cofins; nulidade da CDA em face da inexistência de homologação expressa da DCTF apresen-tada pelo contribuinte; é indevida e ilegal a aplicação do encargo de 20%, previsto no Decreto Lei 1.025/1969; não é ca-bível a incidência da taxa Selic. Juntou documentos (fls. 50/73).Após a emenda da inicial (fl. 75/80), os embargos

foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 81).Em sua impugnação (fl. 83/96), a Fazenda Nacional alegou que os débitos embargados foram objeto de parcelamento administrativo, o que importa em reconhecimento da dívida. Aduziu que não foram juntadas provas a respeito das receitas que compuseram a base de cálculo da Cofins, não havendo como analisar as alegações de que houve alargamento indevido do conceito de faturamento. Sustentou a constitucionalidade da equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta e da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em ques-tão, bem como a aplicabilidade dos encargos previstos no De-creto-Lei 1.025/1969. Entendeu desnecessária a homologação expressa das DCTF para inscrição do respectivo débito tribu-tário em dívida ativa. Por fim, sustentou a legalidade da a-plicação da taxa Selic como encargo financeiro dos débitos tributários.Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 107), tendo as partes apresentado quesitos nas fl. 109/110 (embargante) e 113/114 (embargada). Nesta mesma petição, a embargada requereu a suspensão do feito, até o julgamento da ADC nº 18 pelo Supremo Tribunal Federal.O laudo pericial foi juntado nas fl. 155/169, tendo apenas a embargada apresentado manifestação (fl. 173).Vieram-me os autos à conclusão para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, observo que os embargos são tem-pestivos.Ainda em sede preliminar, afasto a alegação da embargada de impossibilidade de discussão do débito executa-do, tendo em vista que a adesão ao parcelamento dos tributos devidos, admitida como forma de confissão do débito, impede apenas a discussão sobre a matéria fática objeto do parcela-mento, mas não obsta o manejo de embargos para discutir a le-galidade e a constitucionalidade da exação fiscal, matérias de ordem pública cujo exame pelo Poder Judiciário não pode ser afastado pela vontade das partes.Por fim, indefiro o requerimento da Fazenda Na-cional no sentido da suspensão do feito até a decisão final a ser adotada na ADC nº 18/DF, posto que a última prorrogação da Medida Cautelar nela adotada expirou em DEZ/2010 (ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j.25/03/2010, DJe-110, de 17/06/2010), sem que tenha sido renovada.Passo a analisar o mérito.Ausência de homologação da DCTFDe partida, afasto a alegação de nulidade na constituição de tais créditos, sob o argumento de que não houve lançamento formalizado pela autoridade administrativa.Os débitos questionados decorrem de tributos fe-derais incidentes sobre a atividade empresarial exercida pela embargante, objeto de declaração periódica ao fisco por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).A jurisprudência pátria é mansa e remansosa no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF ou documento equivalente dispensa o Fisco de proceder à formal constituição do crédito. E assim se dá até por uma questão de natureza lógica, antes que jurídica: se o contribuinte está formalmente declarando que ocorreu determinado fato gerador, quantificando-o e qualificando-o, delimitando seus aspectos material, espacial e temporal, qual o sentido em exigir que o Fisco proceda a um inútil lançamento formal desse mesmo crédito e notifique o contribuinte para que possa impugná-lo? Por que lançar um crédito, ou seja, verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo (CTN, art. 142), se tudo isso já foi feito pelo próprio contribuinte?Bem se vê que é equivocado o entendimento, ainda bastante corrente no meio jurídico pátrio, de que o lançamen-to feito pela autoridade fiscal é instituto indispensável e sempre presente nos fenômenos tributários e que, ademais, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributá-rio. Trata-se de tese ultrapassada e formalista ao ex-tremo.Como bem ressaltado pelo eminente Ministro Peça-nha Martins no Resp 281.867/SC, é pacífica a orientação des-te Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por ho-mologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, e-lide a necessidade da constituição formal de débito pelo fis-co, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediata-mente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, inde-pendentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.O equívoco - ou falácia do argumento - decorre de uma má interpretação do art. 142 do CTN, que assim diz:Art. 142 Compete privativamente à autoridade administrativa consti-tuir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o proce-dimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato ge-rador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.A norma não atribui à autoridade fiscal a exclu-sividade da constituição do crédito tributário, nem erige o lançamento como única forma apta a tanto. A exclusividade de que trata o dispositivo legal é do ato de lançamento, e não da constituição do crédito. Ou seja, nos tributos em que é necessário o lançamento para a constituição do respectivo crédito, somente o Fisco poderá fazê-lo, o que não se confun-de com atribuir à autoridade fiscal a exclusividade de cons-tituir o crédito tributário, ou de definir que o lançamento é o único instrumento capaz de constituí-lo.Como dito por Paulo de Barros Carvalho: Precon-ceito inaceitável é o de grande parte da doutrina brasileira, para a qual o lançamento estaria sempre presente ali onde houvesse fenômeno de índole tributária. Dito de outro modo: o lançamento seria da essência do regime jurídico de todos os entes tributários. A proposição não é verdadeira (Curso de Direito Tributário, 13ª ed., p. 281).De fato, pela lógica do CTN, a ocorrência do fato gerador dá origem à obrigação tributária (art. 133, 1º), que representa o tributo ainda em estado bruto (ilíquido, incerto e inexigível). O crédito tributário nasce (ou, no di-zer do código, constitui-se) com a formalização de tal o-brigação, que pode ocorrer de variados modos. Uma delas é o lançamento. Mas, há outras formas de constituição do crédito tributário. A rigor, o chamado lançamento por homologação expresso ou tácito (denominado autolançamento), previsto no art. 150 do CTN, em nada se identifica com a disciplina do art. 142, caracterizando, em verdade, como uma confirmação da extinção do crédito tributário, anteriormente

constituído e pago pelo próprio contribuinte. Nem por isso se duvida que tenha havido a devida constituição do crédito.A circunstância de o contribuinte não poder efe-tuar o lançamento (atividade privativa da autoridade adminis-trativa) não significa que ele não possa constituir o crédito tributário. Cada vez mais a legislação tributária comete ao contribuinte o dever de executar atividades destinadas a tan-to, e a exigibilidade desse crédito se dá independentemente de qualquer atividade do fisco em formalizar a obrigação, já que a própria norma alberga o plexo de elementos necessários à sua perfeita individualização (critérios material, espacial e temporal) e o modo de adimpli-la. A obrigação de declarar e individualizar os fatos geradores ocorridos (por meio de uma DCTF, por exemplo), confere exigibilidade ao crédito indepen-dentemente de qualquer notificação fazendária.A modalidade mais comum de constituição do crédi-to tributário sem que o seja por lançamento, no âmbito fede-ral, é a da apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), procedimento regulamentado pela Receita Federal do Brasil com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 e no art. 16 da Lei 9.779/1999.Sobre tal modalidade de constituição, ou por meio de outras declarações equivalentes, há reiterada jurisprudên-cia no âmbito do STJ que, recentemente, decidiu a matéria sob o regime previsto no art. 543-C do CPC e, portanto, conferiu especial eficácia vinculante ao entendimento esposado:TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARAC-TERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espon-tânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homolo-gação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Fe-derais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previa-mente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimen-to fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, Resp 962.379/RS, proc. 2007.0142868-9, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, unânime, j.22/10/2008, DJE 24/10/2008. RECURSO REPETITIVO)Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (dentre as quais a da apresentação de DCTF pelo contribuin-te), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, as consequências que lhe são peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: possibili-dade de inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; início da contagem do prazo prescricional para a sua cobrança (CTN, art. 174); impossibi-lidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito.Fica afastado, por via de consequência, qualquer questionamento quanto ao processamento eletrônico de tais de-clarações. Se o crédito tributário é considerado constituído pelo próprio contribuinte, mediante a entrega de declaração ao Fisco, não cabe qualquer alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que, se o próprio con-tribuinte declara a ocorrência de um fato gerador e discrimi-na seus aspectos material, espacial e temporal, a abertura de oportunidade para um eventual contraditório somente deve se dar se o Fisco não aceitar tais informações e alterar qual-quer dos aspectos declarados, o que não é o caso dos autos.Por fim, não há que se falar em ofensa ao princí-pio da legalidade quanto ao processamento eletrônico das de-clarações prestadas, e consequente constituição do crédito tributário, já que há normas delegando a competência à Recei-ta Federal do Brasil para disciplinar a matéria (art. 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 e no art. 16 da Lei 9.779/1999).Como consequência do entendimento ora esposado, afasta-se qualquer alegação de ocorrência de decadência, pois o crédito é considerado constituído com a entrega da respec-tiva declaração pelo contribuinte.Alargamento indevido da base de cálculo da CofinsIndependentemente de se analisar a questão juríi-dica posta, qual seja, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins mediante a inclusão de receitas diversas do faturamento, o fato é que a perícia realizada concluiu que a CDA que aparelha a Execução Fiscal apensa le-vou em consideração apenas e tão-somente o faturamento da em-bargante (resposta ao quesito nº 5 da embargante, fl. 161v./162, e quesito nº 1 da embargada, fl. 163). Veja-se, ainda, o que consta da conclusão do laudo (fl. 163v.):Insurgindo-se contra a cobrança lançada em seu desfavor, a em-bargante apresentou argumentos relativos a possível ampliação da base de cálculo da COFINS - objeto da cobrança. Verificados os cálculos desde sua origem, tais se mostraram disso-nantes de tais alegações, ou seja, os valores lançados assim o fo-ram mediante utilização tão-somente do faturamento declarado pela empresa. Salvo melhor juízo, então, tais fatos validam os valores lançados como cobrança a título de Cofins, oficializando-os como devidos.Inclusão do ICMS na base de cálculo da CofinsA matéria se achava, há muito, pacificada na ju-risprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado, já, duas súmulas a respeito, de nº 68 e 94. Embora se refiram ao PIS e ao Finsocial, perfeitamente aplicáveis à Cofins, da-da a identidade de situações jurídicas.No segundo lustro da década passada, no entanto, o Supremo Tribunal Federal sinalizou uma mudança de posicio-namento, pois o julgamento do RE 240.785 já contava com 6 vo-tos favoráveis à tese dos contribuintes quanto à impossibili-dade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, como previsto na Lei 9.718/1998. Em razão disso, o Excelentíssimo Senhor Presiden-te da República ajuizou a ADC nº 18/DF, tratando da mesma ma-téria, tendo a Corte reconhecido expressamente que o contro-le direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julga-mento do recurso extraordinário (ADC 18-MC/DF, Pleno, Rel. Min.

Menezes Direito, j.13/08/2008, DJe-202, de 23/10/2008). Dessa forma, há que se concluir que o julgamento recomeçou, e ante a expressiva alteração na composição da Corte Maior, os votos já proferidos no RE 240.785 não têm o condão de permitir uma alteração de posicionamento na matéria já sedimentada, ao menos enquanto novos votos não forem pro-feridos, agora em sede de controle concentrado de constitu-cionalidade.Ademais, no julgamento do RE 212.209/RS o STF de-cidiu que é possível a utilização da técnica de cálculo por dentro no que pertine à tributação do ICMS, por meio da qual o próprio tributo se inclui em sua base de cálculo. Assim, se é possível que o ICMS sirva de base de cálculo para o próprio ICMS, não haveria óbice para que sirva, também, como base de cálculo da Cofins. Por fim, o Supremo Tribunal Federal já firmou, em diversas assentadas, o entendimento de que o legislador uti-lizou-se da acepção leiga do termo faturamento (o qual, no rigor terminológico, significaria apenas e tão-somente a ven-da mercantil a prazo acompanhada de fatura), devendo-se en-tendê-lo como sinônimo de receita de vendas de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços (v.g.: ADC-1/DF, RE 346.084/PR).As alegações de afronta aos princípios da isono-mia e da capacidade contributiva foram lançados de forma ge-nérica, além de não virem suportados em provas ou demonstra-tivos.Se ofensa há ao princípio da isonomia, ela decor-re das alíquotas diferenciadas do ICMS, e não da Cofins. Deve o autor atacar o fato que, no seu entender, gera o tratamento diferenciado, que não é a alíquota da Cofins.Por outro lado, para se aferir se há ofensa à ca-pacidade contributiva do sujeito passivo, deve-se analisar a tributação em seu conjunto, e sempre no caso concreto. A em-bargante sequer juntou um demonstrativo por meio do qual se pudesse aferir que sua atividade comercial esteja sendo invi-abilizada pela carga tributária a ele imposta.Legalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969O encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação ao paga-mento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168, verbis:O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.A norma foi recepcionada pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º).Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária.Legalidade da incidência da taxa SelicHá expressa previsão legal (CTN, art. 161, 1º) permitindo que a lei ordinária estabeleça os juros de mora, verbis:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acres-cido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tri-butária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.A taxa Selic, como é conhecida a média das ta-xas praticadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sistema eletrônico de registro de operações com tí-tulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, administrado pelo Departamento de Operações de Merca-do Aberto (Demab) do Bacen, é o índice a ser aplicado nos in-débitos das contribuições sociais federais, a partir de 1º/04/1995, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/1995, c/c art. 84, inc. I, da Lei 8.981/1995, nada havendo de irregular, i-legal ou inconstitucional na sua aplicação.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido veiculado nos presentes embargos à exe-cução fiscal.Condeno o embargante a pagar honorários advocatí-cios, que fixo, sopesando os parâmetros constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em confronto com o valor do proveito econômico visado, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os au-tos principais.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do experto que atuou nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes e as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0003613-30.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004948-7)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004948-21.2009.403.6120. O embargante alega a nulidade da certidão da dívida ativa em face da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício e do dever do fisco em positivar. Aduz, ainda, a supressão indevida da esfera administrativa e a necessidade do Fisco notificar o contribuinte, para atingir a finalidade do processo administrativo. Argúi afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, razoabilidade, morabilidade, eficiência administrativa, verdade material, dever de investigação, do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, da ampla instrução probatória e da cientificação. Afirma ser indevida a adição dos honorários advocatícios. Requereu a procedência dos embargos à execução fiscal. Juntou documentos (fls. 24/27). À fl. 30 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da procuração e da certidão de dívida ativa. O embargante manifestou-se à fl. 32, juntando documentos às fls. 33/82. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 85/93, aduzindo, em síntese, que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios. Assevera que a GFIP constitui o crédito tributário,

dispensando qualquer procedimento formal por parte do Fisco e autorizando a cobrança na hipótese de falta de pagamento, com a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. Aduz que o encargo legal previsto no Decreto Lei 1025/69 é sempre devido nas execuções fiscais promovidas pela União, não havendo cobrança cumulativa com honorários fixados na execução. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos à fl. 94, sem efeito suspensivo, e em face da apresentação da impugnação foi determinada a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir. Não houve manifestação do embargante (fl. 96/verso). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97). É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Com efeito, observo inicialmente que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando o título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza.Assim sendo, como ponderou a Fazenda Nacional em sua impugnação à fl. 92, a GFIP constitui o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento formal por parte do Fisco e autorizando a cobrança na hipótese de falta de pagamento, com a inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. omissis4. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. omissis7. Precedentes desta Corte superior.8. Agravo regimental não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560 - Processo: 200600387248 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 01/06/2006 Documento: STJ000696604 DJ DATA:26/06/2006 PÁGINA:121 - Rel: JOSÉ DELGADO)Dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, não trouxe o Embargante nenhum documento que corroborasse suas alegações, nem ao menos pugnou pela produção de prova quando instada a tanto (fl. 96/verso), não fazendo, assim, qualquer prova hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.1. Cabe ao embargante afastar a presunção legal de certeza e liquidez do titulo extrajudicial.2. Inexistência de prova que macule, formal ou substancialmente, a CDA.3. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 109651/92-MG, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, v.u., DJU de 11.6.92, p. 16927.)E outra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL N.º 1.025/69.(omissis)3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.4. A Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifei)(omissis)(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 678321, rel. Juiz MAIRAN MAIA, j. 05.12.2001, in Revista do TRF - 3ª Região, n.º 52, ano 2002, p. 218/222).Com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168, in verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Observo, ainda, que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º).Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária.Diante disso, tenho como líquida e exigível a Certidão de Dívida Ativa em tela. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação da Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0004948-21.2009.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0002099-08.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-23.2010.403.6120) WAYNE MACIOSKI CAMERLENGO DE BARBOSA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por WAYNE MACIOSKI CAMERLENGO DE BARBOSA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006032-23.2010.403.6120. O embargante alega que no início de 2006 mudou de ramo, abrindo um pequeno comercio, ocasião em que solicitou por telefone sua exclusão do referido Conselho. Requer a procedência da presente ação declarando a ilegalidade da execução fiscal em apenso. Juntou documentos (fls. 05/12). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 13. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis apresentou impugnação às fls. 17/26, aduzindo em síntese, que estando inscrito nos quadros do Conselho, deve enquanto a este vinculado, adimplir ao compromisso e a obrigatoriedade de satisfazer as regras por ele impostas, no que tange da profissão de corretor. Relata que para cancelar qualquer inscrição em Conselho de Fiscalização Profissional é necessário um formalismo mínimo, qual seja, o preenchimento de formulário próprio adotado por este ou através de manifestação frente ao Conselho, requerendo seu desligamento devidamente protocolado, o pagamento da taxa de cancelamento e a entrega da carteira profissional. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 28). Não houve manifestação das partes (fl. 30). É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.Pois bem, alega o embargante que solicitou por telefone sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis.Com efeito, não há nos autos prova de que houve requerimento expresso de desligamento, valendo a presunção relativa de veracidade e legalidade da qual se reveste a CDA. A respeito, cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REQUERIMENTO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333 - APLICABILIDADE - ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO DE CLASSE - NULIDADE DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO COM EFEITO RETROATIVO - INADMISSIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO - NECESSIDADE. a) Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão - Procedência do pedido. 1 - A dívida altercada refere-se a anuidades de 2003 a 2006, além de multa eleitoral do exercício de 2005, feita a inscrição em Dívida Ativa no dia 17/12/2007. O ajuizamento da Execução foi efetuado em 12/02/2008, obedecendo, portanto, a previsão legal. 2 - A Embargante limita-se a alegar sem, contudo, apresentar PROVA INEQUÍVOCA de que em 1996 dirigiu-se ao Conselho Embargado e solicitou baixa na sua inscrição. (Fls. 03.) 3 - Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao interessado requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. 4 - Sendo FATO INCONTROVERSO que somente em 18/4/2006 a embargante notificou extrajudicialmente o embargado para cancelar sua inscrição, lídima a pretensão do Apelante. (Fls. 04.) 5 - Apelação provida. (AC n. 2008.38.00.012169-0, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (Conv.), 7ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 10/06/2011, pág. 304).Além disso, verifica-se que as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 28), porém o embargante nada requereu (fl. 30). É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine à autora a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao embargado requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. Diante disso, tenho como líquida e exigível a Certidão de Dívida Ativa em tela. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada.Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0006032-23.2010.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0012223-50.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-85.2011.403.6120) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005172-85.2011.403.6120. Alega o embargante, inicialmente, a ocorrência da prescrição. Aduz ser indevida a adição dos honorários advocatícios, conforme determina o DL 1025/69. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 09/12). À fl. 13 foi determinado ao embargante que juntasse aos

autos, cópia da CDA do processo executivo, certidão de intimação da penhora, procuração original e contemporânea, bem como que atribuísse correto valor à causa. O embargante manifestou-se à fl. 14, atribuindo à causa o valor de R$ 3.449.875,51. Juntou documentos às fls. 15/123. É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho o aditamento de fl. 14, para constar o valor dado à causa de R$ 3.449.875,51. Os presentes embargos hão de ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo.Pois bem, preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais dispondo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade.A propósito, colaciono o seguinte julgado:Execução Fiscal. Oposição de embargos do executado antes de garantida a execução. Lei 6.830/80, rejeição dos embargos.(Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0110203-92/DF, rel. Juiz Leite Soares, DJU, 10 maio de 193, p.16966).DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0005172-85.2011.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, passando constar R$ 3.449.875,51.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003162-34.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008743-64.2011.403.6120) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

0003639-57.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000156-5)) SEBASTIAO THOMAZ DE AQUINO(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSS/FAZENDA
Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

0004218-05.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-20.2004.403.6120 (2004.61.20.004746-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI, distribuídos em apenso aos autos da ação fiscal n. 0004746-20.2004.403.6120. A embargante foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R$ 831,43 (oitocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), calculada em dezembro de 2011 (fls. 246/248 dos autos principais), referente a honorários advocatícios.Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, e alega como correto o valor de R$ 752,10. Juntou documento (fl. 04). À fl. 06 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, discordando da condenação em honorários advocatícios (fls. 08/09). É o relatório. Decido.Pelo exposto, e diante da concordância da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, que deverão ser compensados na execução do processo principal nº 0004746-20.2004.403.6120. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0011824-21.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007702-2)) JOSE GUILHERME COSTA X BEATRIZ VELTRE COSTA - INCAPAZ X WILSON ROBERTO COSTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEI E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007702-14.2001.403.6120. Aduzem os embargantes que conforme consta na certidão de matrícula n. 50680, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, a co-executada Roseli Veltri Costa em 16/08/2005 renunciou ao

usufruto sobre o referido imóvel. Relatam que a penhora realizada nos autos em apenso, incidiu sobre os aluguéis recebidos em razão da locação dos imóveis de sua propriedade, situados na Al. Paulista, 2375/2377, em Araraquara.Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução (fl. 34).A embargada apresentou contestação (fl. 36/38) alegando, em suma, que o bem gerador da renda penhorada foi doado aos embargantes pela executada após a constituição definitiva do crédito tributário, e que a renúncia ao usufruto deu-se após o ajuizamento do executivo fiscal. Alegou, ainda, que a certidão do executante de mandados consigna expressamente que os aluguéis eram pagos à co-executada, e não aos embargantes.A liminar foi indeferida às fls. 42/43. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/50, opinando pela improcedência dos embargos de terceiro. É o relatório.Fundamento e Decido.Os presentes embargos são improcedentes. Fundamento. A constrição judicial, in casu, incidiu sobre dois alugueis do imóvel situado na Alameda Paulista nº.s 2375/2377, em Araraquara (fl. 239 dos autos em apenso). Pois bem, a assertiva posta pelos embargantes de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, não é de ser acolhida. Verifico que as rendas propiciadas pelos imóveis em questão foram penhoradas na Execução Fiscal apensa (fl. 239 daqueles autos), em 29/08/2011, tendo sido determinado aos locatários que as depositassem em Juízo.A certidão do registro imobiliário trazida com a inicial (fl. 17/18), indica que Roseli Aparecida Veltre Costa, executada, era usufrutuária dos imóveis em questão desde 13/02/2001, tendo renunciado a este direito em 16/08/2005. O imóvel foi objeto de doação de Roseli para seus filhos, em 13/02/2001.Na fl. 227 da execução fiscal em apenso, no entanto, o executante de mandados certificou, em 28/04/2010, que os locatários pagavam os aluguéis à Roseli, e não aos filhos dela.O conjunto probatório encartado nos autos e na execução fiscal apensa indica que Roseli Aparecida Veltre Costa doou aos seus filhos o imóvel cuja renda foi penhorada, em 13/02/2001, mantendo o usufruto sobre tais bens e os créditos tributários cobrados foram inscritos em dívida ativa em 05/07/2001. A execução fiscal em apenso, foi ajuizada 22/10/2001, sendo que em 16/08/2005 Roseli renunciou ao usufruto e a penhora sobre os aluguéis foi realizada em 29/08/2011.Assim sendo, verifica-se que Roseli, quando da renuncia do usufruto, visou a frustrar a execução contra si movida pela Fazenda Pública.Por outro lado, trata de doação aos filhos, pessoas próximas da devedora e, portanto, com potencial ciência de sua condição econômico-financeira.Ressalto que o regime jurídico da fraude à execução, no caso de créditos tributários, vem previsto no art. 185 do CTN, razão pela qual a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j.10/11/2010, DJe 19/11/2010, REPETITIVO). A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis). Dispensa-se o consilium fraudis.Em sua redação primitiva, dizia tal artigo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Após a entrada em vigor da LC 118/2005, em 9/6/2005, a renúncia ao usufruto efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa presume-se em fraude à execução.Portanto, reconheço a fraude à execução em relação à renúncia do direito ao usufruto exercida pela executada Roseli Aparecida Veltre Costa, subsistindo, portanto, a penhora efetivada nos autos em apenso. Diante disso, e em face de tais fundamentos postos, os frutos foram devidamente penhorados. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, decreto a ineficácia da renúncia do direito de usufruto do bem penhorado em garantia do juízo, nos autos principais, pelo que JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando subsistente a penhora, devendo prosseguir a execução em todos os seus termos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, processo n.º 0007702-14.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000751-04.2001.403.6120 (2001.61.20.000751-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X ARAFREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEAS LTDA X ROBERTO SOARES DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP055244 - JOSE ROBERTO SAMPAIO)
Fls. 229/231: Defiro o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel n. 29.463, tendo em vista tratar-se de bem de família. Outrossim, dê-se vista, com urgência, à União para manifestação acerca da constrição sobre parte ideal de 25% da nua propriedade do imóvel matrícula n. 56.318. Int.

0002101-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X L C MARTINS CIA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006699-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006699-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ DE OLIVEIRA BERRO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)
Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado pela parte executada. Int.

0002033-04.2006.403.6120 (2006.61.20.002033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X SILVANA GOMES MARTINS DA SILVA X WILSON DE OLIVEIRA TERRA(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN)
Vistos, em decisão.Wilson de Oliveira Terra interpôs Embargos Declaratórios (fl. 150151) em face da decisão proferida nos autos (fl. 146/148), alegando a e-xistência de omissão no julgado, o qual, apesar de acolher a objeção de exe-cutividade apresentada pelo embargante, excluindo-o do polo passivo da pre-sente execução fiscal, deixou de arbitrar a verba honorária.Breve relato. Decido.Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acór-dão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguin-tes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocor-rem é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é tempestivo e aponta a existência de uma omissão, razão pela qual deve ser conhecido.No mérito, deve ser acolhido. Nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na decisão prolatada quando da apreciação do REsp 1.185.036 pelo regime dos recursos repetitivos, é devida a verba ho-norária em decorrência da extinção da execução fiscal diante do acolhimento da objeção de executividade.Considerando que a exclusão do excipiente configura a extinção da execução em relação a ele, devida a verba honorária, até mesmo porque teve que contratar profissional advogado para defender seus interesses no processo.Dispositivo.Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de incluir na parte final da decisão de fl. 146/148 a condenação da exequente na verba honorária, a qual fixo, sope-sando o valor da causa em contraste com a atuação processual limitada, em R$ 2.000,00 (dois mil reais).Tendo em vista que a execução fiscal deverá prosseguir, uma vez preclusa a presente decisão, deverá o patrono do excipiente executar os honorários em autos apartados, formados pela cópia integral do presente pro-cesso.Intimem-se.

0007651-27.2006.403.6120 (2006.61.20.007651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO SOTO ODIO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X CPM DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO
Francisco Loffredo Neto interpôs Embargos Declaratórios (fl. 274/276) em face da decisão proferida nos autos (fl. 263/266), alegando a existência de omissões no decisum. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acór-dão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguin-tes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocor-rem é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é tempestivo e aponta a existência de omissões, ra-zão pela qual deve ser conhecido.Passo a analisar o mérito.1.Alega o embargante que uma das causas de pedir veiculadas na Exceção de Pré-Executividade não teria sido apreciada, qual seja, a prescrição da pretensão de redirecionar esta execução fiscal para ele, em função do transcurso de lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do excipiente, e não da executada.Ocorre que o magistrado não está obrigado a apreciar todas as causas de pedir ventiladas pela parte, desde que acolha uma delas para o fim de dar provimento ao que lhe é pedido.Diferentemente da academia, a atuação do Poder Judiciário pauta-se pela praticidade. Se uma das causas de pedir é suficiente para que o pleito da parte seja acolhido, dispensa-se o exame das demais, o que, aliás, nada de útil traria ao processo. Ao contrário, obrigaria o julgador a dedicar um tempo desnecessário na análise de teses que nenhum benefício prático trariam ao peticionante, situação que, em tempos de congestionamento de demandas, não é consentânea com o princípio da celeridade e da adequada prestação ju-risdicional.Aliás, se tivesse iniciado a análise pela alegação de ilegitimida-de, sequer o exame da alegação de prescrição em face da executada seria ne-cessário.2.Alega, ainda, que, embora este Juízo tenha acolhido uma das causas de pedir do excipiente e o tenha excluído do polo passivo da execução fiscal, condenando a exequente a pagar honorários

advocatícios, não fixou os termos inicial e final da correção monetária, tampouco os encargos da mora a serem aplicados sobre tal verba.Preliminarmente, quanto à data de referência do valor dos ho-norários fixados, por óbvio que corresponde à data da prolação da decisão, já que nenhuma ressalva foi feita.Quanto aos encargos incidentes, é questão a ser tratada na fu-tura execução. Entretanto, a fim de afastar os receios manifestados pelo pa-trono do excipiente, esclareço que se aplicam as regras de liquidação de valo-res previstas no item 4.1.4.3 do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Dispositivo.Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com a finalidade de esclarecer que a verba honorária foi fixada em valor certo, referido à data da decisão, e sua liquidação em futura execução deverá observar os critérios previstos no item 4.1.4.3 do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, a-provado pela Resolução CJF nº 134/2010, ou norma equivalente que venha a sucedê-la.Intimem-se.

0001984-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)
Fl.154: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto do processo n. 2007.6470-26, sobre o valor remanescente nos autos.

0002006-84.2007.403.6120 (2007.61.20.002006-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H.B. ALONSO - COMERCIO, FISCALIZACAO E ENSAIOS TECNOLOG X HAMILTON BENJAMIM ALONSO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)
Ciência as partes da decisão de fls. 140/141.Tendo em vista a decisão de fl. 141, expeça-se mandado de constatação.Cumpra-se.

0006470-54.2007.403.6120 (2007.61.20.006470-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)
Fl.68: Defiro. Tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula n. 77.020, oficie-se ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora levada a efeito sobre o referido imóvel.

0011491-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011491-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELA APARECIDA PATREZZI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)
Aguarde-se pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 47. Int. Cumpra-se.

0005831-31.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos e relatados estes autos de Execução Fiscal,A União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança das CDA que aparelham a inicial, nº 80.8.10.000009-22 e 80.8.10.000010-66, em face de Usina Ma-ringá Indústria e Comércio Ltda., visando ao recebimento de créditos tributários no montante original de R$ 5.495,38 e R$ 33.741,58, respectivamente, valores referidos a 21/06/2010.Citada, a devedora nomeou à penhora um imple-mento agrícola de sua propriedade (fl. 16/17), rejeitado pela exequente por considerá-lo de difícil alienação (fl. 31). A exequente indicou veículo automotor, alternativamente.O pleito da exequente foi deferido (fl. 35), não sendo, porém, realizado em virtude da constatação de que não se tratava de bem de propriedade da executada (certidão na própria fl. 35).A exequente peticionou nos autos (fl. 58/67) alegando, em suma, que se trata de grande devedor da Fazenda Nacional, integrante de grupo econômico que se utiliza de procedimentos contábeis e financeiros destinados a blindar seu caixa, recebendo os pagamentos pela venda de seus pro-dutos por meio de outras sociedades empresárias, coligadas a ela ou controladas por seus administradores.Pediu o reconhecimento do grupo econômico en-tre todas as sociedades empresárias mencionadas em sua peti-ção, com extensão da responsabilidade tributária, penhorando-se imóvel pertencente a Maringá Agrícola e Comercial Ltda., o bloqueio para fins de penhora, por meio do Convênio BacenJud, de ativos financeiros de Transbri Única Transportes Ltda., Álamo Comércio e Distribuição Ltda., Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. e Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda., e a de-terminação à Sucden do Brasil, adquirente da produção da exe-cutada, para que passe a efetuar seus pagamentos à ordem do Juízo, e não mais às sociedades empresárias integrantes do grupo. Pediu, ainda, que fossem requisitadas ao Banco Central do Brasil informações acerca da eventual remessa de valores ao exterior pelas citadas empresárias ou seus administrado-res.É o relatório. Passo a decidir.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro

ou de cometer algum de-satino, que constitui uma concentração integrada de empresá-rios, mediante participações societárias ou controle (por al-gum dos integrantes do grupo ou por um terceiro), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.A regulação da responsabilidade dos integran-tes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.Assim, afora os débitos previdenciários, não há regulação da responsabilidade por dívidas tributárias en-tre os componentes de um grupo econômico.Há, no entanto, norma relativa à responsabi-lidade tributária solidária entre quaisquer sujeitos passivos (e não apenas os integrantes de um grupo econômico):Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta be-nefício de ordem.Embora existam entendimentos jurisprudenciais no sentido de que o interesse comum de que fala o inc. I do art. 124 do CTN deva estar relacionado ao fato gerador do tributo, não se configurando o interesse comum ensejador da solidariedade tributária passiva o simples fato de duas soci-edades empresárias pertencerem ao mesmo grupo econômico (v.g.: STJ, REsp 859616, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ 15/10/2007, p.240), entendo que há algumas peculiaridades a serem sopesadas na aplicação da norma.À falta de determinação legal expressa, co-mungo do entendimento de que o simples fato de duas socieda-des empresárias pertencerem ao mesmo grupo não enseja a res-ponsabilidade tributária entre elas.Comungo igualmente do entendimento esposado no REsp 859616 de que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação princi-pal, mas o interesse jurídico.Entretanto, o caso específico de que trata a manifestação da Fazenda Nacional permite enquadrar a situação ali descrita como o interesse comum de que trata o inc. I do art. 124 do CTN, mesmo que uma determinada empresária não esteja diretamente ligada ao fato gerador do tributo devido por sua consorte no grupo econômico.Há interesse comum, a justificar a responsa-bilização tributária solidária, quando há confusão patrimoni-al entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam ou simulam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.Analisemos, portanto, se é caso de extensão da responsabilidade tributária, como pede a exequente.Alega a União que a movimentação financeira da executada é feita por meio de uma outra sociedade empresá-ria, Transbri Única Transportes Ltda., ambas sob a adminis-tração dos mesmos controladores pessoa físicas.Alega, ainda, que a adquirente da produção da executada, Sucden do Brasil Ltda., faz os respectivos paga-mentos para a Transbri, a qual contabiliza a entrada dos re-cursos financeiros a débito de conta contábil bancos/conta movimento, creditando uma conta de seu passivo relativo a um suposto mútuo da executada. A movimentação financeira entre Usina Maringá e Transbri, no período analisado pela Receita Federal do Bra-sil, revelou créditos de R$ 96,8 milhões e débitos de R$ 106,0 milhões, havendo ainda um saldo credor em favor da Usi-na Maringá de R$ 50,8 milhões (fl. 61 e 78v. e 79).Não há omissão de receitas nem qualquer irre-gularidade de natureza contábil, tanto da parte da Transbri como da Usina Maringá, pois as vendas desta são efetivamente registradas em contas de receitas apropriadas, e o mútuo en-tre ambas está devidamente contabilizado (fl. 80, item da conclusão). O procedimento adotado por elas segundo a RFB, no entanto, faz com que toda a movimentação financeira da e-xecutada seja feita por meio da Transbri, a qual funcionaria como um caixa blindado da executada.Embora os procedimentos descritos na manifes-tação da exequente, adotados pela Usina Maringá e Transbri, por meio dos quais esta acaba funcionando como uma espécie de caixa blindado daquela, dêem ensejo à responsabilização da Transbri pelos débitos da executada, nos termos do art. 124, inc. I, do CTN, já que se trata de operação feita para difi-cultar ou impedir que as execuções fiscais, ajuizadas em de-corrência de créditos tributários impagos, alcancem o patri-mônio financeiro da Usina Maringá, o fato é que a situação concreta descrita na petição de fl. 58/67 não foi suficiente-mente demonstrada, ao menos na extensão necessária para gerar a responsabilização solidária da Transbri.A exequente não juntou documentação de supor-te quanto às mencionadas movimentações financeiras e contá-beis entre Transbri e Usina Maringá, mas apenas o Termo de Encerramento do procedimento fiscal instaurado (fl. 76v./80).Embora milite em favor dos fatos descritos no procedimento fiscal presunção de veracidade, atributo de todo e qualquer ato administrativo, a ausência da documentação contábil e financeira não permite correlacionar os fatos nar-rados na petição com os tributos cobrados (relativos ao ano de 1996) e a presente execução fiscal (ajuizada em 2010).Pelo que consta do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, somente foram analisados dados da Trans-bri relativos ao ano de 2004 (fl. 76v., item 3), o que é insuficiente para que se presuma que ocorria quando os tribu-tos foram gerados, ou ainda estão a ocorrer hodiernamente.Ainda que a Transbri tenha atuado como uma espécie de caixa blindado da Usina Maringá, naquele ano, não há elementos que indiciem a continuidade do procedimento. Veja-se que a própria exequente reconhece que a movimentação financeira da Transbri experimentou sensível diminuição no ano de 2011, embora suspeite que a diminuição decorra do pró-prio procedimento fiscal instaurado.Como reconhecido pela própria exequente, não há omissão de receitas nem qualquer irregularidade de nature-za contábil, tanto da parte da Transbri como da Usina Marin-gá, pois as vendas desta são efetivamente registradas como receita tributável, e o mútuo entre ambas está devidamente contabilizado (fl. 80, item da conclusão).Com tais elementos, não há como deferir o pleito para inclusão da Transbri no polo passivo da presente execução fiscal,

sem prejuízo de que se volte a analisá-lo, se vier embasado em suporte probatório mais consistente e a-tualizado.Por outro lado, não há qualquer elemento nos autos que indicie a responsabilidade das demais integrantes do grupo.Como dito, o simples fato de integrarem grupo econômico não permite a responsabilização tributária solidá-ria.Embora a Transbri seja coligada com outras sociedades empresárias, como a Álamo Comércio e Distribuição Ltda., a Farm Ind. e Agropecuária Ltda. e a Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda., a própria exequente reconhece que as Di-mof relativas a tais empresárias não revelaram alterações significativas em suas movimentações financeiras (fl. 64), tampouco há prova nos autos de que recebam valores ou façam pagamentos em nome da Usina Maringá, como a Transbri.Não há qualquer elemento nos autos que indi-cie que Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., proprietá-ria do imóvel que se pede a penhora, tenha contribuído para dificultar o recebimento da dívida tributária que a Usina Ma-ringá tem com a Fazenda Nacional.O pedido para que seja determinado à Sucden do Brasil Ltda. que passe a efetuar os pagamentos devidos à Usina Maringá ainda não encontra, neste momento processual, respaldo legal. Exige, previamente, a penhora do faturamento da executada, o que sequer foi requerido.Por fim, não há qualquer elemento nos autos que justifique o deferimento da requisição de informações ao Banco Central do Brasil acerca da eventual remessa de divisas ao exterior pela executada, suas coligadas e administradores. Embora a Usina Maringá tenha participação indireta de socie-dade empresária sediada nas Ilhas Virgens Britânicas (fl. 77v.), essa circunstância, por si só, não basta para que se requisite tais informações, até porque não há qualquer indí-cio de que a prática esteja ocorrendo.Decisão.Pelo exposto, INDEFIRO os requerimentos de fl. 66/67.Sem prejuízo, DEFIRO o requerimento de fl. 186. Expeça-se mandado de penhora.Decreto o sigilo dos presentes autos.Intimem-se.

0006032-23.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAYNE MACIOSKI CAMERLENGO DE BARBOSA
Fl.28: Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0000907-40.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO FONTE LUMINOSALTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)
Auto Posto Fonte Luminosa Ltda. apresentou Exce-ção de Pré-Executividade (fl. 12/20), aduzindo a prescrição dos créditos fiscais cobrados por meio da presente execução.Manifestando-se sobre o incidente processual (fl. 44/46), a União sustentou a inocorrência de prescrição, uma vez que o executado reconheceu a dívida quando a compensou com créditos que tinha contra a Fazenda Nacional, apresentan-do a respectiva declaração.Breve relato. Decido.A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra funda-mento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da Repúbli-ca.É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o fei-to, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios proces-suais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída.O excipiente sustenta que os créditos cobrados por meio da presente execução fiscal estão prescritos.Analisando as CDA que aparelham a inicial, obser-vo que se trata da cobrança de parcelas da contribuição sobre o lucro líquido (CSLL), tributo instituído pela Lei nº 7.689/1988, vencidas em 31/01/2003 (fl. 4) e 31/08/2004 (fl. 7).Aplica-se, na espécie, o Código Tributário Nacio-nal, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174).Os anexos das CDA consignam a informação de que o crédito foi constituído por meio de declaração, mas não men-cionam a respectiva data. Ante tal informação, e tratando-se de créditos fiscais abrangidos pela Declaração de Débitos e Créditos Tri-butários Federais (DCTF), procedimento regulamentado pela Re-ceita Federal do Brasil com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 e no art. 16 da Lei 9.779/1999, presumo que tenham constado das respectivas declarações mensais. A jurisprudência pátria é mansa e remansosa no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF ou documento equivalente dispensa o Fisco de proceder à formal constituição do crédito. E assim se dá até por uma questão de natureza lógica, antes que jurídica: se o contribuinte está formalmente declarando que ocorreu determinado fato gerador, quantificando-o e qualificando-o, delimitando seus aspectos material, espacial e temporal, qual o sentido em exigir que o Fisco proceda a um inútil lançamento formal desse mesmo crédito e notifique o contribuinte para que possa impugná-lo? Por que lançar um crédito, ou seja, verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo (CTN, art. 142), se tudo isso já foi feito pelo próprio contribuinte?Sobre tal modalidade de constituição, ou por meio de outras declarações equivalentes, há reiterada jurisprudên-cia no âmbito do STJ que, recentemente, decidiu a matéria sob o regime previsto no art. 543-C do CPC e, portanto, conferiu especial eficácia vinculante ao entendimento esposado:TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regu-larmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dis-pensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, Resp 962.379/RS, proc. 2007.0142868-9, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, unânime, j.22/10/2008, DJE 24/10/2008. RECURSO REPETITIVO)Assim, a partir da constituição do crédito, que se deu com a entrega da DCTF, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda in-gresse em juízo para a sua cobrança. De se observar, contudo, que no período que me-deia a constituição do crédito e o vencimento do tributo, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor de-clarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (prin-cípio da actio nata).A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (por 180 dias, após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âm-bito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b).Superada a definição do marco inicial da prescri-ção dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), cor-responderá à data da citação do devedor, pois se aplica a re-dação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula STJ nº 106, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuiza-mento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despa-cho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo (STF, RE 566.621), devendo-se consig-nar que, segundo a jurisprudência mais recente do STJ, tal marco interruptivo deve retroagir à data da propositura da ação, entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.120.295/SP, também sob o regime dos recursos repetitivos.Data de 18/01/2011 o ajuizamento do feito execu-tório. Aplicável, portanto, a sistemática descrita na atual redação do art. 174, único, inc. I, do CTN.Os débitos ora cobrados, no entanto, foram com-pensados pelo contribuinte, por meio da apresentação da res-pectiva DComp (fl. 55 e 73), em 05/03/2008 (fl. 47) e 19/09/2008 (fl. 68).A entrega da DComp acarreta a interrupção do pra-zo prescricional, nos termos da interpretação conjunta dos art. 74, 6º, da Lei 9.430/1996, c/c art. 174, parágrafo ú-nico, inc. IV, do CTN, já que o ato se traduz em confissão da dívida.Entretanto, considerando-se que somente se inter-rompe o prazo prescricional que ainda está em curso, forçoso concluir que se operou a prescrição para o crédito fiscal de que trata a CDA nº 80.6.09000325-00 (fl. 4), pois entre a da-ta em que se tornou exigível (vencimento: 31/01/2003, fl. 4) e a data do primeiro ato interruptivo (entrega da DComp: 05/03/2008, fl. 47), decorreram mais de 5 anos.Quanto à CDA nº 80.6.10.000390-77, no entanto, a prescrição não se operou, pois o termo inicial do respectivo prazo é a data de seu vencimento (31/08/2004, fl. 7), a pri-meira interrupção de tal prazo ocorreu na data da entrega da DComp (19/09/2008, fl. 68), e a segunda na data do ajuizamen-to da presente execução fiscal (18/01/2011).Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada a-penas para decretar a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário discriminado na CDA nº 80.6.09000325-00 (fl. 4).Estando prescritos tais créditos, faltam à pre-sente execução fiscal, nesse particular, os pressupostos de constituição válida e regular do processo, razão pela qual EXTINGO o feito em relação à mencionada CDA, utilizando-me por analogia do art. 267, inc. IV, do CPC.Prossiga-se a execução fiscal, relativamente à CDA remanescente, expedindo-se o competente mandado de penho-ra de bens livres.A verba honorária e a responsabilidade pelas cus-tas será fixada apenas ao final do processo, levando-se em consideração a presente decisão.Sentença tipo C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004787-40.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.1. Chamo à ordem o presente feito.2. A r. sentença de fl. 11 laborou em equívoco material ao condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais. 3. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a sentença constante à fls. 11 para excluir a condenação em custas processuais pelo executado, tendo em vista que a desistência se operou antes da citação. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se.

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Vistos estes autos de Execução Fiscal,A União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança das CDA que aparelham a inicial, em face de U-sina Maringá Indústria e Comércio Ltda., visando ao recebi-mento de créditos

tributários no montante original de R$ 25.426.342,28.Citada, a devedora nomeou à penhora produção futura (fl. 142/143). A exequente não se manifestou sobre o bem ofertado (fl. 162), tendo-se determinada a expedição do respectivo mandado (fl. 163).A exequente peticionou nos autos (fl. 165/178) alegando, em suma, que se trata de grande devedor da Fazenda Nacional, integrante de grupo econômico que se utili-za de procedimentos contábeis e financeiros destinados a blindar seu caixa, recebendo os pagamentos pela venda de seus produtos por meio de outras sociedades empresárias, co-ligadas a ela ou controladas por seus administradores.Pediu o reconhecimento do grupo econômico en-tre todas as sociedades empresárias mencionadas em sua peti-ção, com extensão da responsabilidade tributária, penhorando-se imóvel pertencente a Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., o bloqueio para fins de penhora, por meio do Convênio BacenJud, de ativos financeiros de Transbri Única Transportes Ltda., Álamo Comércio e Distribuição Ltda., Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda. e Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda., e a determinação à Sucden do Brasil Ltda., adquirente da produ-ção da executada, para que passe a efetuar seus pagamentos à ordem do Juízo, e não mais às sociedades empresárias inte-grantes do grupo. Pediu, ainda, que fossem requisitadas ao Banco Central do Brasil informações acerca da eventual remes-sa de valores ao exterior pelas citadas empresárias ou seus administradores.É o relatório. Passo a decidir.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer que constitui uma concentração integrada de empresá-rios, mediante participações societárias ou controle (por al-gum dos integrantes do grupo ou por um terceiro), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.A regulação da responsabilidade dos integran-tes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.Para os créditos tributários previdenciários, há norma expressa conferindo responsabilidade solidária entre empresários integrantes de um mesmo grupo econômico. Veja-se a redação do inc. IX do art. 30 da Lei 8.212/1991:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Entretanto, ao atribuir responsabilidade tri-butária solidária aos integrantes de um mesmo grupo econômi-co, a Lei 8.212/1991 invadiu a seara própria das leis comple-mentares, já que o inc. IX de seu art. 30 versa norma geral de direito tributário, vulnerando, assim, o art. 146, inc. III, alínea b, da Constituição da República, motivo pelo qual não pode ser aplicado, por se tratar de norma inválida.A exequente dá a entender que existiria lei complementar, o próprio Código Tributário Nacional, o qual, em seu art. 124, inc. II, remeteria a regulação da matéria à lei ordinária. Entretanto, se isso fosse possível, então a vedação constitucional cairia no vazio, pois bastaria a uma lei complementar dizer expressamente que competiria à lei or-dinária regular as matérias sob reserva de tal espécie norma-tiva, o que é um contra-senso. Ou a lei complementar trata, ela própria, das matérias a ela reservadas, ou deixa de fazê-lo, não havendo como cometê-las à lei ordinária.O caso é absolutamente idêntico àquele trata-do no RE 562.276, por meio do qual o Supremo Tribunal Fede-ral, em regime de repercussão geral, considerou inconstitu-cional a norma do art. 13 da Lei 8.620/1993 (embora já esti-vesse revogada pela Lei 11.941/2009, ainda era aplicada aos fatos ocorridos ao tempo em que era vigente).Caso análogo se deu no bojo da própria Lei 8.212/1991, cujos art. 45 e 46 foram igualmente considerados inconstitucionais, por tratarem de matéria reservada à lei complementar (Súmula Vinculante nº 8, que teve por leading cases os RE 560.626, 556.664 e 559.882, Min. Gilmar Mendes, e o RE 559.943, Min. Cármen Lúcia).Embora a responsabilização solidária dos in-tegrantes de um grupo econômico não possa se fundamentar no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, o próprio art. 124 do CTN estabelece a responsabilidade tributária solidária entre quaisquer sujeitos passivos (e não apenas os integrantes de um grupo econômico), válida para quaisquer tributos:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;(...)Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta be-nefício de ordem.Embora existam entendimentos jurisprudenciais no sentido de que o interesse comum de que fala o inc. I do art. 124 do CTN deva estar relacionado ao fato gerador do tributo, não se configurando o interesse comum ensejador da solidariedade tributária passiva o simples fato de duas soci-edades empresárias pertencerem ao mesmo grupo econômico (v.g.: STJ, REsp 859616, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ 15/10/2007, p.240), entendo que há algumas peculiaridades a serem sopesadas na aplicação da norma.À falta de determinação legal expressa, co-mungo do entendimento de que o simples fato de duas socieda-des empresárias pertencerem ao mesmo grupo não enseja a res-ponsabilidade tributária entre elas.Comungo igualmente do entendimento esposado no REsp 859616 de que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação princi-pal, mas o interesse jurídico.Entretanto, o caso específico de que trata a manifestação da Fazenda Nacional permite enquadrar a situação ali descrita como o interesse comum de que trata o inc. I do art. 124 do CTN, mesmo que uma determinada empresária não esteja diretamente ligada ao fato gerador do tributo devido por sua consorte no grupo econômico.Há interesse comum, a justificar a responsa-bilização tributária solidária, quando há confusão patrimoni-al entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam ou simulam negócios jurídicos internos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.Analisemos, portanto, se é caso de extensão da responsabilidade tributária com base no art. 124 do CTN, como pede a exequente.Alega a União que a

movimentação financeira da executada é feita por meio de uma outra sociedade empresá-ria, Transbri Única Transportes Ltda., ambas sob a adminis-tração dos mesmos controladores pessoas físicas.Alega, ainda, que a adquirente da produção da executada, Sucden do Brasil Ltda., faz os respectivos paga-mentos para a Transbri, a qual contabiliza a entrada dos re-cursos financeiros a débito de conta contábil bancos/conta movimento, creditando uma conta de seu passivo relativo a um suposto mútuo da executada.A movimentação financeira entre Usina Maringá e Transbri, no período analisado pela Receita Federal do Bra-sil, revelou créditos de R$ 96,8 milhões e débitos de R$ 106,0 milhões, havendo ainda um saldo credor em favor da Usi-na Maringá de R$ 50,8 milhões (fl. 168/169).Não há omissão de receitas nem qualquer irre-gularidade de natureza contábil, tanto da parte da Transbri como da Usina Maringá, pois as vendas desta são efetivamente registradas em contas de receitas apropriadas, e o mútuo en-tre ambas está devidamente contabilizado (fl. 193, item da conclusão). O procedimento adotado por elas segundo a RFB, no entanto, faz com que toda a movimentação financeira da executada seja feita por meio da Transbri, a qual funcio-naria como um caixa blindado daquela.Os procedimentos descritos na manifestação da exequente, adotados pela Usina Maringá e Transbri, por meio dos quais esta acaba funcionando como uma espécie de caixa blindado daquela, dão ensejo à responsabilização da Transbri pelos débitos da executada, nos termos do art. 124, inc. I, do CTN, já que se trata de operação feita para dificultar ou impedir que as execuções fiscais, ajuizadas em decorrência de créditos tributários impagos, alcancem o patrimônio financei-ro da Usina Maringá.Passemos a analisar a documentação encartada nos autos, a fim de aferir a procedência das alegações da Fa-zenda Nacional.Observo, pela documentação gravada na mídia eletrônica fornecida pela exequente (fl. 304), que foram ana-lisadas as movimentações financeiras e contábeis da Transbri relativas ao exercício de 2004 (vide Termo de Início de Fis-calização, fl. 11 do procedimento administrativo; missiva da Transbri, fl. 13; Termo de Intimação Fiscal nº 007, fl. 50; bem como as requisições de informações sobre movimentação fi-nanceira, a exemplo daquela de fl. 70).A fiscalização fazendária detectou uma movi-mentação financeira, tanto da parte da Transbri como da Usina Maringá (e também da Usina Santa Rita, que não é objeto de exame nestes autos) incompatível com o volume de receitas. No caso da Transbri, a movimentação financeira era muito superi-or às receitas escrituradas; na Usina Maringá ocorria o con-trário (vide, a título de exemplo, relatório parcial de fl. 81/82 do procedimento administrativo).A análise dos demonstrativos contábeis reve-lou que a Transbri realizava diversas operações com a Usina Maringá, contabilizadas como mútuo. O balancete gravado na fl. 89 do procedimento administrativo (mídia eletrônica en-cartada na fl. 304 destes autos) mostra que, ao iniciar o ano de 2004, a Transbri era credora da Usina Maringá em R$ 60.069.201,82 (conta do passivo circulante nº 21604.04), e em R$ 50.858.392,58 ao findar o exercício, tendo havido, durante o período, movimentações a débito desta conta (recebimentos de valores da Usina Maringá) de R$ 106.032.134,65 e a crédito (transferência de valores para a Usina Maringá) de R$ 96.821.325,81.Já a análise dos razões da conta bancária da Transbri mantida no Bradesco revelou que as movimentações da precitada conta de mútuo decorriam de créditos pertencentes à Usina Maringá (e também à Usina Santa Rita), feitos por ter-ceiros (Sucden, principalmente) na conta-corrente da Trans-bri, e de despesas de responsabilidade dela, pagas pela Transbri (vide documentos de fl. 93 e ss. do procedimento ad-ministrativo).Tais procedimentos descaracterizam as opera-ções entre a Transbri e a Usina Maringá como um mútuo verda-deiro, já que assumem feições de um contrato de conta-corrente entre ambas.O aprofundamento da fiscalização revelou que a principal adquirente da produção da Usina Maringá, Sucden do Brasil, fazia o pagamento das aquisições da produção da-quela diretamente na conta-corrente da Transbri. Tais ingres-sos eram contabilizados a débito da conta do mútuo registrado entre Transbri e Usina Maringá.Assim, procedem as alegações da exequente, no sentido de que a Transbri funcionava, ao menos naquele exer-cício, como uma espécie de caixa da Usina Maringá, grande devedora da União.Entretanto, como já tive oportunidade de de-cidir nos autos de Execução Fiscal 0005831-31.2010.403.6120, a análise das operações contábeis da executada e de sua coli-gada restringiu-se ao exercício de 2004, não havendo como correlacioná-las com os débitos ora executados, ao menos para o fim de estender a responsabilidade tributária dos débitos da Usina Maringá para a Transbri.O exame das CDA que aparelham a inicial reve-la que a mais antiga delas se refere à competência 11/2008, data posterior e muito distante daquela em que se constataram as operações anteriormente descritas.Ainda que a Transbri tenha atuado como uma espécie de caixa blindado da Usina Maringá, naquele ano, não há elementos que indiciem a continuidade do procedimento. Veja-se que a própria exequente reconhece que a movimentação financeira da Transbri experimentou sensível diminuição no ano de 2011, embora suspeite que a diminuição decorra do pró-prio procedimento fiscal instaurado.Como reconhecido pela própria exequente, não há omissão de receitas nem qualquer irregularidade de nature-za contábil, tanto da parte da Transbri como da Usina Marin-gá, pois as vendas desta são efetivamente registradas como receita tributável, e o mútuo entre ambas está devidamente contabilizado.Assim, apenas com os elementos encartados nos autos, não há como deferir o pleito para inclusão da Transbri no polo passivo da presente execução fiscal, sem prejuízo de que se volte a analisá-lo, se vier embasado em suporte proba-tório que permita correlacionar uma eventual confusão patri-monial entre as sociedades empresárias mencionadas e os débi-tos aqui cobrados.Por outro lado, não há qualquer elemento nos autos que indicie a responsabilidade das demais integrantes do grupo.Como dito, o simples fato de integrarem grupo econômico não permite a responsabilização tributária solidá-ria.Embora a Transbri seja coligada com outras sociedades empresárias, como a Álamo Comércio e Distribuição Ltda., a Farm Indústria e Agropecuária Ltda. e a

Quatro Cór-regos Agro Pecuária Ltda., a própria exequente reconhece que as Dimof relativas a tais empresárias não revelaram altera-ções significativas em suas movimentações financeiras, tam-pouco há prova nos autos de que recebam valores ou façam pa-gamentos em nome da Usina Maringá, como se deu no caso da Transbri, no ano de 2004.Não há qualquer elemento nos autos que indi-cie que Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., proprietá-ria do imóvel que se pede a penhora, tenha contribuído para dificultar o recebimento da dívida tributária que a Usina Ma-ringá tem com a Fazenda Nacional.O pedido para que seja determinado à Sucden do Brasil Ltda. que passe a depositar em Juízo o valor dos pagamentos devidos à Usina Maringá ainda não encontra, neste momento processual, respaldo legal. Exige, previamente, a pe-nhora do faturamento da executada, o que sequer foi requeri-do.Ainda, não há qualquer elemento nos autos que justifique o deferimento da requisição de informações ao Ban-co Central do Brasil acerca da eventual remessa de divisas ao exterior pela executada, suas coligadas e administradores. Embora a Usina Maringá tenha participação indireta de socie-dade empresária sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, essa circunstância, por si só, não basta para que se requisite tais informações, até porque não há qualquer indício de que a prática esteja ocorrendo.Por fim, embora a dívida seja expressiva, o fato é que a executada ofereceu bens à penhora (fl. 142/143), sem que a exequente tenha apresentado qualquer objeção, no prazo devido (fl. 161 e 162). Embora tenha manifestado desin-teresse na petição em que pediu o redirecionamento da execu-ção fiscal (fl. 165), fê-lo de forma absolutamente genérica e desfundamentada.Ainda que exista uma ordem preferencial de bens penhoráveis, o fato é que o oferecimento deles sem obe-diência a essa ordem é um direito do executado, e somente sua recusa motivada justifica a constrição de outros bens.Decisão.Pelo exposto, INDEFIRO os requerimentos de fl. 177/178.Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de desinteresse quanto aos bens oferecidos à penhora, suspen-do a expedição de mandado de penhora (fl. 163). Intime-se a exequente para que justifique e fundamente a recusa dos bens oferecidos à penhora e, querendo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Decreto o sigilo dos presentes autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004749-62.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X COBERMONTE COBERTURAS ALVENARIAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME X ARIOVALDO TREVE X CONSTANCIA DE SOUZA TREVE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X JOSE ALBERICO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 58/60 movida por COBERMONTE COBERTURAS ALVENARIAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. - ME, ARIOVALDO TREVE E CONSTÂNCIA DE SOUZA TREVE em face da FAZENDA NACIONAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 58/61, noticiando a revisão administrativa do benefício n. 029.547.994-9, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007972-23.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0010925-57.2010.403.6120 - IRENE AMERICO DE MOURA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0001834-06.2011.403.6120 - ERMO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624

- EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0002197-90.2011.403.6120 - MARIA SALETE JARDIM CAVICCHIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0002842-18.2011.403.6120 - ALVARO GASPAR(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0003720-40.2011.403.6120 - LUIZ AURELIO SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0006845-16.2011.403.6120 - MAGDA GOES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0008303-68.2011.403.6120 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0008390-24.2011.403.6120 - DERCI CARLOS LEITE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0008738-42.2011.403.6120 - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0008997-37.2011.403.6120 - ANESIO DIAS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0008998-22.2011.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0009001-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PORSANI(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0009002-59.2011.403.6120 - LOURIVAL DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0009005-14.2011.403.6120 - SEVERINO ALVES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0009458-09.2011.403.6120 - ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0010278-28.2011.403.6120 - LUIZ DOS SANTOS BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0010534-68.2011.403.6120 - ANTONIO LIMA DE ALMEIDA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0013400-49.2011.403.6120 - DAVID FELIX(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0013401-34.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0013406-56.2011.403.6120 - JOAO BATISTA MAZZEI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0013407-41.2011.403.6120 - ANTONIO CALABRES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0013409-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0013411-78.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0013412-63.2011.403.6120 - GEORGE MIGUEL ORVATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0013413-48.2011.403.6120 - ANTONIO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0000203-90.2012.403.6120 - ANTONIO TEIXEIRA FREITAS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0001294-21.2012.403.6120 - DOMICIO ZACARIAS CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0004025-87.2012.403.6120 - ALCIDES VALENTIM DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0005351-82.2012.403.6120 - JOAO PAES DE ARRUDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência.2. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.3. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0006391-02.2012.403.6120 - ARIOVALDO FERRARI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência.2. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.3. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001490-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001490-7) - CLAIR APARECIDA AVARE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão de fl. 182, recebo a Agravo retido de fls. 177/180.Anote-se.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008036-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008036-9) - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

0003191-26.2008.403.6120 (2008.61.20.003191-0) - ANTONIO MANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 06 / 11 / 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5) - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA
Converto o julgamento em diligência. Fl. 119: Tendo em vista que as diligências realizadas (fls. 98/verso e 109/verso) não lograram êxito em localizar as requeridas ADRIELLI LOPES BARBOSA e DANIELLE LOPES BARBOSA, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação das requeridas ADRIELLI LOPES BARBOSA e DANIELLE LOPES BARBOSA, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no artigo 232, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 35).Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Intimem-se.

0001821-75.2009.403.6120 (2009.61.20.001821-1) - JOSE ANTONIO FRARE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 06 / 11 / 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 845.Int.

0005968-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005968-7) - ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/08/2012 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II .

Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)
1. Fls. 525/526: Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.2. Passo ao saneamento do feito, analisando as preliminares alegadas pelos réus. A Caixa Econômica Federal argúi, às fls. 200/222, ilegitimidade passiva e denunciação à lide da seguradora do contrato imobiliário. Em relação à ilegitimidade de parte, não a verifico, pois a Caixa figura como credora fiduciária do contrato de compra e venda do imóvel em questão (fls. 29), devendo, assim, continuar no pólo passivo da ação. Além disso, há pedido expresso para que a Caixa se abstenha de debitar mensalmente na conta corrente dos autores os valores referentes ao financiamento. Também não deve prosperar a denunciação à lide da seguradora do contrato, uma vez que a cobertura do objeto da demanda - eventual caracterização de vícios de construção - encontra-se expressamente afastada na Cláusula 9.1, letra f,da apólice de seguro imobiliário, conforme se observa à fl. 227. Os corréus Fábio Empke Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Vianna, por sua vez, também alegaram ilegitimidade passiva, além de pugnarem pela denunciação à lide do construtor do imóvel objeto da demanda, Sr. Luciano Monteiro da Silva. A preliminar de ilegitimidade de parte deve ser afastada pelas mesmas razões expostas acima, quais sejam, os requeridos são os vendedores do imóvel discutido nos autos, devendo, desta forma, figurarem em processo no qual se discute justamente a existência de possíveis vícios de construção do bem negociado. A preliminar de denunciação à lide do construtor do imóvel já foi objeto de deliberação às fls. 519/520.O denunciado à lide, Luciano Monteiro da Silva, de igual modo, alega ilegitimidade de parte, ao argumento de que não teria sido o responsável técnico pela obra, além de pugnar pela denunciação à lide do engenheiro responsável pela construção do imóvel, Sr. Claudinei Martins Nogueira.Valendo-me, novamente, de igual fundamentação, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conforme documentos de fls. 386, 387, 549 e 550, quando da construção da obra, Luciano era o proprietário do terreno, tanto que o alvará de construção da obra e o habite-se concedido pela Prefeitura Municipal foram expedidos em seu favor, tornando-o responsável, solidariamente, por eventuais vícios de construção constatados.Por outro lado, defiro a denunciação à lide do engenheiro técnico responsável pela obra, Sr. Claudinei Martins Nogueira (fl. 550). Sem adentrar, neste momento, no mérito da questão trazida em Juízo, verifico a necessidade de se ouvir o empreiteiro/construtor do imóvel em litígio, pois, como já alicerçado às fls. 519/520, os alegados danos redibitórios do imóvel podem dar ensejo a direito de regresso entre denunciante e denunciado, cumprindo, assim, a hipótese descrita no inciso III do artigo 70, do CPC.Finalmente, às fls. 373/384, pleiteia a requerida Saba Consultoria de Imóveis pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a demanda, pois teria simplesmente intermediado a venda do imóvel em discussão, que era de propriedade dos corréus Fábio e Fernanda, aos autores Gláucio e Cintia, deixando de ter qualquer participação na construção do imóvel. Analisando o contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel em litígio nos autos (fls. 16/26), constata-se claramente que a corré Saba participou do negócio jurídico na qualidade de intermediadora da compra e venda do imóvel, realizando apenas serviços de corretagem, não tendo qualquer relação com a construção do bem em litígio, de modo que não deve ser responsabilizada por eventuais vícios de construção passíveis de indenização nestes autos.Diante de todo o exposto:a) AFASTO todas as questões preliminares argüidas pelos corréus Caixa Econômica Federal, Fábio Empke Vianna e Fernanda Marconi Gonçalves Vianna e Luciano Monteiro da Silva;b) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Saba Consultoria de Imóveis Ltda., para o fim de excluí-la do pólo passivo da demanda.c) DEFIRO, nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, a denunciação à lide de CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA, qualificado à fl. 538, formulada por Luciano Monteiro da Silva.Cite-se o denunciado, devendo o denunciante providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das cópias necessárias a instrução do mandado. Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do item b, supra.Intimem-se. Cumpra-se.

0009194-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009194-7) - REGINALDO ALVES DE SOUZA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(...) Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais, iniciando-se pelo autor.

0010623-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010623-9) - MARIA INES BERNARDO DE OLIVEIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 -

LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o complemento do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 127/129.

0005314-26.2010.403.6120 - JOSE DO CARMO MOLON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico apresentado com os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 114/118.Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Int. Cumpra-se.

0008054-54.2010.403.6120 - SIMBAL DONIZETI FARIA DE AGUIAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Simbal Donizeti Faria de Aguiar, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Por ocasião da perícia, o médico oficial diagnosticou Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (CIDs M 47.8 e M51.3) [...] Escoliose lombar (CID M41.9) [...] Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) (fl. 63), atestando, por toda a extensão do parecer técnico, a inexistência de inaptidão ao trabalho.No entanto, de encontro ao certificado acima, o autor comunicou a intervenção cirúrgica porque passaria em 18/04/2012, solicitada pelo neurocirurgião particular que o acompanha (fls. 75/77).Desse modo, intime-se, com urgência, o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente nos autos eventual cirurgia a que se tenha submetido.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011153-32.2010.403.6120 - ANTONIO CAITANO DE JESUS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o agravo retido de fls. 118/121.Anote-se.Outrossim, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela (fls. 122/127) por ocasião da sentença.Venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002104-30.2011.403.6120 - MARTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012.Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005501-97.2011.403.6120 - MILTON JOSE SORIANO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0005655-18.2011.403.6120 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fls. 290/299: Defiro o pedido. Tendo em vista a manifestação retro, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a União Federal manifeste-se acerca da subsistência dos débitos discutidos nos presentes autos.Int.

0005857-92.2011.403.6120 - EVA APARECIDA SOUZA BORGES SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, e considerando o teor do laudo pericial de fls. 65/76, defiro a realização da perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria

Conjunta nº 01/2012.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor de R$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0005968-76.2011.403.6120 - ADILSON APARECIDO BALLESTRIEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012.Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006030-19.2011.403.6120 - ARIOVALDO FERNANDE BOTECHIA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação, retiro o processo da pauta do mutirão de conciliação designado para o período de 24 a 26 de julho de 2012.Considerando a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado e a fim de promover a celeridade processual, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006137-63.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c4) Fl. 108: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007461-88.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE GOES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12.Com a juntada, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0007712-09.2011.403.6120 - MARIA ANGELA PEREIRA MACHADO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia da carta de concessão e da memória de cálculo dos benefícios de auxílio-doença (NB 109.880.063-7 - DIB 05/06/1998) e aposentadoria por invalidez (NB 115.209.193-7 - DIB 02/12/1999), necessária para o deslinde da causa. 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007935-59.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova perícia médica. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data para a realização da perícia designada.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada no dia 21/08/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0009302-21.2011.403.6120 - IVETE RAMOS ANDRADE(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 74/80.Com a juntada do complemento, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0010204-71.2011.403.6120 - LUZIA DA SILVA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro a realização da perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor de R$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0012964-90.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA SOARES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/08/2012 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0000622-13.2012.403.6120 - GENIVALDO STANZANI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0003563-33.2012.403.6120 - IZABEL ELISA ARAUJO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0004028-42.2012.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0007877-22.2012.403.6120 - LEONARDO CICHETTO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ), suspendo o curso do processo até solução da controvérsia. Intimem-se.

0007955-16.2012.403.6120 - ELISEU CORDON PINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007956-98.2012.403.6120 - DONIZETI MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008133-62.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008195-05.2012.403.6120 - APARECIDO TRUZZI MONFRE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que substitua a declaração de hipossuficiência de fl. 21, por outra sem rasura.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

0008196-87.2012.403.6120 - LUIZ MARCIANO PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

0008215-93.2012.403.6120 - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0007433-86.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-67.2011.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS ROGERIO ESTINATTI ME(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI E SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0008801-67.2011.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0007134-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004707-76.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0004707-76.2011.403.6120. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0007135-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-81.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0009007-81.2011.403.6120. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003828-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003828-4) - DIRCE PRANDI SANTOS X NILSON SANTOS X NILCE SANTOS MASSAMBANI X CANDIDO SANTOS JUNIOR(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002857-02.2002.403.6120 (2002.61.20.002857-0) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006962-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006962-3) - FABIO DE BARROS LORENCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO DE BARROS LORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar sobre o alegado pelo autor às fls. 109/111.

0006963-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006963-5) - ROSANA APARECIDA MARCONDES CEZAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001314-51.2008.403.6120 (2008.61.20.001314-2) - SYLVIO PAULO DE ANDRADE(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007473-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007473-8) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007966-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007966-9) - JAYME LUIZ DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001602-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001602-0) - ANGELIN BOTELHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009933-33.2009.403.6120 (2009.61.20.009933-8) - JOAO DE ARAUJO BEZERRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 251/253: Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 174/175), nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE, intimando-se a patrona do autor para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 259/263, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 246, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0001441-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001441-4) - DARCI DA SILVA RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002216-33.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS LOURENZONI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fl. 89: Equivoca-se o patrono do autor ao alegar que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Consta à fl. 08 tal pedido, e à fl. 24 certidão mencionando o requerimento.Ocorre que à fl. 25, intimado a emendar a inicial, o autor recolheu as custas iniciais (fls. 26/27).Portanto, não lhe foi concedido o benefício da gratuidade. Assim, intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, recolha o valor devido a título de honorários de sucumbencia, conforme determinado à fl. 88.Int.

0003076-34.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004534-52.2011.403.6120 - NIVANIA CAPARELLI FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E

SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar sobre o alegado pela autora à fl. 94.

0007763-20.2011.403.6120 - GIOACCHINO SARDISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0008198-57.2012.403.6120 - ROMUALDO ALVARO CABRERA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Restitua-se o Processo Administrativo.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008064-30.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-70.2003.403.6120 (2003.61.20.002986-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELZA DE MOURA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0008135-32.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-04.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004556-62.2001.403.6120 (2001.61.20.004556-2) - ALVARO CABRERA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALVARO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 269/271: Álvaro Cabrera ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 266, sob o argumento de que faltou a justificativa na mencionada decisão.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los, tendo em vista que a decisão é clara não existindo a obscuridade mencionada pela parte autora.Considerando que o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Desse modo, não havendo omissão, a decisão ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm

caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Fls. 272/277: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009978-09.2000.403.6102 (2000.61.02.009978-3) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a União Federal (PFN) a manifestar sobre o alegado pelo executado às fls. 692/699.

0004207-59.2001.403.6120 (2001.61.20.004207-0) - LAURICE APARECIDA DE ONOFRE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X LAURICE APARECIDA DE ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 250/252: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007258-78.2001.403.6120 (2001.61.20.007258-9) - ARIOVALDO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARIOVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007689-44.2003.403.6120 (2003.61.20.007689-0) - EDNAN MACHADO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNAN MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-73.2004.403.6120 (2004.61.20.002214-9) - ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES(SP156729 - LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000404-29.2005.403.6120 (2005.61.20.000404-8) - WALDEMAR CORREA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS CORREA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA) X WALDEMAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002604-09.2005.403.6120 (2005.61.20.002604-4) - CARMO FRANCISCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001340-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001340-3) - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERVAL HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 86: Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Autarquia para cumprimento do despacho de fl. 82.Int.

0001468-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001468-2) - MARIA DA SILVA BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-03.2012.403.6120 - JOSE ROBERTO SIGULI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO SIGULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5515

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007046-71.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Oficie-se à D.P.F. solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos laudos periciais nºs 624/2011 e 745/2011 referentes à Operação Planária.Intime-se o defensor da embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que comprovem a aquisição do veículo VW FOX, placas EKP-7130, com recursos de origem lícita.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0008322-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008322-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X LUIZ PIROLA NETO(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP090259 - RUBEN PIROLA)
Cuida-se de inquérito policial que apura a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Pirola Neto, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 76/78).Em despacho de fl. 79, verificando que a conduta questionada nestes autos, relativa à telecomunicação, amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que não foi revogado pela Lei 9.472/97, como expressamente dispõe o inciso I do artigo 215, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual proposta de transação penal.No entanto, o ilustre Procurador da República, não comungando do mesmo entendimento, deixou de apresentar proposta de transação penal e interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que entendeu que o fato apurado nos autos amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e que é cabível, em tese, a aplicação da transação penal (fls. 80/91).O denunciado apresentou as contra-razões em fls. 98/104.É a síntese necessária. Em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra o r. despacho de fl. 79, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contra-razões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Intimem-se os defensores do denunciado.Dê-se ciência ao M.P.F.Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO LUIZ SCOPIN(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)
Acolho a manifestação da Procuradora da República à fl. 144, e indefiro o requerimento do autor do fato às fls. 137/138.Intime-se o autor do fato Sebastião Luiz Scopin para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento do acordo de transação penal, notadamente a remoção de todas as edificações existentes na área de várzea.Intime-se a defensora do acusado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2842

ACAO PENAL
0004991-94.2005.403.6120 (2005.61.20.004991-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JAILSON DONIZETE BRIZOLARI X VANDERLEI BRIZOLARI X ANTONIO MARCOS BRIZOLARI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO)
Dê-se vista à defesa, para que se manifeste sobre a destinação dos bens apreendidos.

0003120-92.2006.403.6120 (2006.61.20.003120-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO HENRIQUE DINOIS(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)
Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO HENRIQUE DINOIS, portador da cédula de identidade RG n. 24.220.766 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 145.477.298-08, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: FABIANO HENRIQUE DINOIS - Extinta a Punibilidade, e oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.P.R.I.

0000987-43.2007.403.6120 (2007.61.20.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARTUR COMENALE FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS

APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)
VISTO EM INSPEÇÃOSENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Artur Comenale Filho pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).Segundo a peça acusatória:O acusado, atuando na qualidade de administrador da empresa TECTRIX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - CNPJ 01.368.906/001-26, juntamente com seu irmão RONALDO COMENALE, este falecido (cf. certidão de óbito à fl. 342), deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, consciente e voluntariamente e de forma continuada, as contribuições recolhidas dos segurados a seu serviço, referente às competências 01/05 a 02/06 (especificadas à fls. 08/11). Apesar da RFFP mencionar uma diversidade de competências além da mencionada, só considero o denunciado responsável pelas competências a partir da qual tornou-se sócio administrador da empresa - que são as competências supra mencionadas - o que se fez no dia 1/10/2004 (cf. alteração contratual de sociedade limitada de fls. 168 à 173).A denúncia foi recebida em 22.09.2010 (fl. 377).O acusado apresentou defesa preliminar alegando preliminarmente a inépcia da denúncia e no mérito, sustentou a ausência de dolo (fls. 392/411).Negada a absolvição sumária (fl. 437), seguiu-se a instrução processual em que foram ouvidas uma testemunha de acusação, uma testemunha comum e uma testemunha de defesa (fl. 455) e feito o interrogatório (fl. 529). Em seguida, nada foi requerido pelas partes na fase procedimental do art. 402 do CPP (fl. 528). Em seus memoriais (fls. 532/555), a defesa pediu absolvição, alegando cerceamento de defesa, que não exercia cargo de gerência e ausência de dolo.Em alegações finais (fls. 556/560), o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos não são suficientes para condenação do acusado e pediu absolvição.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃODe partida cumpre registrar que antes mesmo da remessa dos autos ao MPF, a Defesa apresentou alegações finais. No entanto, em que pese a inversão na ordem da apresentação das alegações finais, não há que se falar em qualquer prejuízo à defesa, uma vez que o MPF requereu a absolvição do acusado, tese que, diga-se de passagem, será encampada nesta sentença.Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito, iniciando pelas preliminares suscitadas pela Defesa, iniciando pela alegação de inépcia da denúncia.A denúncia, com base nos elementos colhidos no procedimento administrativo que redundou na representação fiscal para fins penais que instrui a exordial, expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, além de qualificar o denunciado e classificar o crime, não implicando em embaraço à defesa.Outrossim, como se trata de delito praticado no seio de organização empresarial, não se faz necessário - até mesmo por inviável, no mais das vezes - a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas do réu, sendo suficiente demonstrar indícios de que o denunciado ostentava poderes de administração do empreendimento. É no curso da instrução que é indispensável a comprovação de que o réu ou os réus detinham o domínio do fato, ou seja, o poder de decisão acerca do recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Sobre o tema, trago à colação os precedentes que seguem:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 168-A, 1.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA, DESDE DE QUE ATENDA, COMO NA HIPÓTESE, OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 3. A qualidade de diretores e responsáveis pela gestão administrativa e financeira dos Pacientes, durante os períodos que não foram recolhidos as contribuições descontadas, fica evidenciada pela Ata da nona Assembléia Geral Ordinária da Sociedade Anônima realizada em 28 de fevereiro de 2002. 4. Ordem denegada.(STJ, 5ª Turma, HC 60.689, rel. Min. Laurita Vaz, j. 07/02/2008). HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. LEGTIMIDADE PASSIVA. PODERES DE ADMINISTRADOR. NÃO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em inépcia da inicial, porquanto descreve ela o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e identificação dos acusados. 2. Ainda que assim não fosse, a descrição genérica, em crimes societários, consoante jurisprudência uníssona, é permitida, desde que haja um liame entre os fatos e os acusados, ainda que não identificada a ação individualizada de cada co-autor, e que seja possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente. 3. Aparente legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal. Segundo a denúncia, contribuições previdenciárias não foram recolhidas à época em que o paciente ocupou o cargo de sócio-gerente da empresa Impressores de América Ltda. 4. A impetração não logrou comprovar, de plano, o argumento de que o paciente não exercia de fato seus poderes de administrador. 5. A prova coligida demonstra constar o nome do paciente nos documentos de constituição da sociedade, como um dos sócios responsáveis pela pessoa jurídica, como se vê da Representação Fiscal para Fins Penais, bem como da própria inicial acusatória. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC 200703001034782, rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo).Da mesma forma, improcede a alegação de cerceamento de defesa.Conforme assentado na decisão 524, as sucessivas indicações de endereço das testemunhas

(três para a testemunha Braz Divino do Nascimento Filho e dias para a testemunha Dener Afonso Martines), sempre restando frustrada a tentativa de intimação dessas pessoas, evidenciam o intuito meramente protelatório da defesa, que abusa de seu direito de produzir prova testemunhal. Analisadas as prefaciais, passo a enfrentar as questões de fato e de direito.Imputa-se ao réu a prática delituosa tipificada no art.168-A, 1º, inciso I do CP.A materialidade do delito restou comprovada pelos procedimentos administrativos fiscais que constataram que, no período compreendido entre 09/2000 a 02/2006 as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da TECTRIX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA deixaram de ser repassadas ao INSS o que importou em um prejuízo a autarquia previdenciária no montante de R$ 571.352,88 - valores atualizados até maio de 2006 - consubstanciados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 36.736.691-3.Embora comprovada a existência do crime, não há provas contundentes de que o acusado concorreu para a infração penal.Vejamos.A cláusula sétima da sexta alteração do Contrato da Empresa Tectrix Máquinas e Equipamentos Ltda, datada de 1º de outubro de 2004, estabelece que a administração da sociedade caberá aos sócios RONALDO COMENALE e ARTUR COMENALE FILHO. Ocorre que a condição de sócio-gerente não conduz, por si só, à responsabilização do agente pelo evento danoso. Diante desse quadro, a responsabilização do agente vai depender das peculiaridades do caso concreto, devendo ser perscrutado no panorama da realidade os limites da autonomia do agente em decidir os rumos do empreendimento que formalmente administrava e, a partir daí, concluir se o agente detinha ou não o domínio do fato delituoso. Nesse sentido, a didática lição do juiz federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR :Ao longo da instrução é que é indispensável determinar de forma clara, quem era o responsável pela administração; e por consequência, pelo delito. Em outas palavras, é preciso esclarecer quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, será responsabilizado o réu ou os réus que detinham o domínio do fato, isto é, quem detém em sua mão o curso, o se e o como do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobra a configuração central do fato. (Zaffaroni: 670). Em outras palavras: A responsabilidade penal dos admnistradores pode resultar danto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinha a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinha o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detém amplos poderes de administração. (TRF4, AC 1998.04.01.094569-9/RS, Amir Sarti, 1ª T. un., 27.6.00). No mesmo sentido: AP 97.04.39564-7/PR, Dipp, 1ª T., un., DJ 4.2.98).Pois bem, no caso dos autos, tenho que não restou demonstrado de forma cabal que o réu Artur Comenale Filho detinha autonomia para, por conta própria, decidir se as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados seriam ou não repassadas ao INSS, antes pelo contrário.Com efeito, as provas colhidas evidenciam que o réu não detinha poder de mando na empresa, dedicando-se exclusivamente à atividade de vendedor externo dos produtos da Tectrix Máquinas e Equipamentos Ltda. A instrução evidenciou que a administração do empreendimento era exercida exclusivamente pelo sócio Ronaldo Comenale, situação que persistiu até o falecimento deste, em 2007.As testemunhas Sudmeire Aparecida Ribeiro Sampaio e Valéria Cristina Perochi Mariano, em depoimentos seguros e harmônicos, confirmaram em Juízo que no período dos fatos o réu trabalhava como vendedor externo, subordinando-se a administração do sócio Ronaldo Comenale, seu irmão. O único depoimento vacilante foi o da testemunha Laércio Ribeiro; embora não tenha assentado em Juízo que o réu detinha poder de mando no empreendimento, a testemunha enredou-se um pouco ao explicar aparente contradição entre a versão apresentada em juízo e as declarações que deu na fase policial.De qualquer forma, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos réus não permitem concluir que o acusado detinha o poder de decidir sobre os rumos do empreendimento, em especial se as contribuições previdenciárias seriam recolhidas ou não, decisão que, tudo indica, recaia exclusivamente sobre Ronaldo Comenale. Como bem anotado pelo MPF nas alegações finais, A prova oral colhida indica que a administração da empresa TEXTRIX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, na época dos fatos competia a Ronaldo Comenale, sendo pouca a ingerência do denunciado, Há alguns pontos de dúvida, sobretudo porque algumas das testemunhas imputam a ARTHUR algum poder decisório; há, entretanto, desde o início das investigações, informações de que os irmãos brigavam acerca da condução dos negócios e que a palavra final terminava por ser, efetivamente, de RONALDO, indivíduo descrito como de temperamento forte.Tudo somado, anda a inexistência de provas de que o acusado concorreu para a infração penal, impõe-se sua absolvição. III - DISPOSITIVODiante do exposto, ABSOLVO o acusado ARTUR COMENALE FILHOS da imputação de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), o que faço com fundamento no art. 386 V do Código de Processo Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0008591-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008591-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X LUIS CARLOS COMPAROTTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP215074 - RODRIGO PASTRE)
I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO POLLETI, Ézer

José Abuchain e Luis Carlos Comparotto pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90.Segundo a peça acusatória, O primeiro Denunciado fora autuado pela delegacia da Receita Federal desta cidade por ter feito uso de recibos ideologicamente falsos referentes a despesas médicas em sua declaração de ajuste anual do IRPF (ano-calendário de 1999, exercício de 2000). Tal uso criminoso, obviamente, deu-se com o escopo de suprimir ou reduzir o quantum que seria devido a título de IRPF naquele exercício, sonegando com isso o valor de R$ 6.143,50 (sis mil, cento e quarenta e três reais e cinqüenta centavos) em valores da época.A denúncia foi recebida em 12/08/2009 (fl. 124).O acusado José Roberto Polletti apresentou resposta à denúncia às fls. 143/145.Negada a absolvição sumária (fl. 192), seguiu-se a instrução processual em que foi ouvida uma testemunha de defesa do acusado José Roberto Polletti (fl. 209).O acusado Jose Roberto Polletti requereu a suspensão do feito devido ao parcelamento da dívida (fls. 213/214), o MPF requereu expedição de ofício à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 229/230), que foram respondidos às fls. 232/235 e 238.A ação penal e o prazo prescricional em relação ao delito tributário foi suspenso em razão do parcelamento do débito (fl. 239).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da persecução penal em relação ao delito de uso de documento falso (apenas em relação a José Roberto Polletti) e falsidade ideológica (em relação aos réus Ézer José Abuchain e Luis Carlos Comparotto). Segundo o MPF, ..o fato de a acusação não ter indicado expressamente tal capitulação legal na denúncia não os isenta de responder pela prática desses delitos contra a fé pública. Outrossim, na mesma manifestação o parquet requereu a extinção da punibilidade em relação aos réus Ézer José Abuchain e Luis Carlos Comparotto sob o fundamento da prescrição (fls. 242/246).A decisão das fls. 247-247, verso acolheu os pleitos do Ministério Público Federal, inclusive no que diz respeito à extinção da punibilidade dos réus Ézer José Abuchain e Luis Carlos Comparotto. Na mesma oportunidade, foi determinada a cisão da ação penal, de modo que os presentes autos passaram a tratar apenas do crime de uso de documento falso.O MPF requereu o prosseguimento da ação por não caber proposta de suspensão condicional do processo (fl. 253vs.).O acusado José Roberto Polletti foi interrogado e na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 269/270).Em alegações finais (fls. 273/277) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação do acusado no crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, em concurso formal.Em seus memoriais (fls. 280/283) a defesa argumentou a improcedência haja vista a prescrição patente, haja vista a mudança da tipificação ocorrida, e também com relação à autoria e materialidade do delito que, em momento algum, restaram comprovados nos autos.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Conforme a denúncia, o réu inseriu informações falsas (recibos médicos) em suas declarações de imposto de renda referentes ao exercício de 2000. A controvérsia que deve ser superada no momento é a seguinte: analisada a conduta de acordo com a moldura fática da denúncia, o crime de falsificação de documento restou absorvido pelo crime de sonegação fiscal?Essa questão vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que a conduta de apresentar comprovantes de despesas ideologicamente falsos no curso de procedimento fiscal se apresenta como conduta autônoma, praticada com a finalidade assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. De outro, estão aqueles que compreendem que nessas circunstâncias o delito de uso de documento falso somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal.De minha parte, penso que no caso concreto a conduta de uso de documento falso restou absorvida pelo delito tributário.Vejamos.De partida cumpre assentar que a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Conforme narra a denúncia, a apresentação dos documentos reputados ideologicamente falsos se deu no processo administrativo fiscal instaurado para verificar a consistência de dados informados na declaração apresentada no ano 2000. Logo, como os recibos foram apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento administrativo, depois de solicitado pela autoridade fazendária, resta evidenciado que o uso dos documentos falsos constituiu crime-meio para concretizar o delito tributário, restando absorvido por este.Não há dúvida de que a sonegação fiscal se inicia quando o contribuinte informa falsamente em sua declaração ter suportado determinadas despesas médicas, com o objetivo de diminuir a base de cálculo do imposto de renda. No entanto, quando o agente apresenta documentos inverídicos acerca das despesas declaradas na DIRPF, no curso do procedimento fiscal que apura a veracidade dessas informações, está praticando outra conduta que se presta a obter o mesmo resultado da ação inicial, ou seja, suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. Tanto é assim, que ambas as condutas - prestar declaração falsa e utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato - estão previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1991 (incisos I e IV, respectivamente).Outrossim, é importante destacar que a potencialidade lesiva dos documentos apresentação dos documentos falsos esgotou na fraude fiscal. Fácil concluir, portanto, que o uso de documento falso integrou o iter criminis da sonegação, devendo por esta ser absorvido.Seguindo essa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo

regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1154361/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/03/2012).DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido).(STJ, 6ª Turma, HC 200801653423, rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22/06/2010).PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em princípio, o crime de uso de documento falso apresenta existência autônoma. II - O delito previsto no artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. III - Haure-se do aditamento à denúncia que os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação do delito de uso de documento falso. IV - Forçoso concluir que o crime previsto no art. 304 do Código Penal, eventualmente praticado, o foi com o propósito de iludir o fisco, não podendo ser tratado como delito autônomo, porquanto absorvido pelo suposto crime contra a ordem tributária. V - Ordem concedida para trancar a ação penal nº 0004850-70.2008.403.6120. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0037392-66.2011.4.03.0000, rel. Desª. Federal Cecília Mello, j. 06/03/2012).PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se a sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no iter criminis do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0035333-42.2010.4.03.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011).Assim sendo, considerando que a punibilidade do delito fiscal foi extinta em razão do pagamento do débito tributário, impõe-se a absolvição do acusado em relação à imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Por fim, anoto que não escapa de minha percepção que na decisão lançada às fls. 247-247 verso, a magistrada que conduzia o feito naquele momento assentou que no presente caso não haveria que se falar em absorção do falso pelo crime contra a ordem tributária. Contudo, o entendimento exarado naquele momento serviu como fundamento para viabilizar o prosseguimento da ação penal em relação ao delito de falsidade ideológica, não produzindo efeito preclusivo tampouco vinculando este Juízo.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver o réu JOSÉ ROBERTO POLLETI, com fulcro no art. 386, II do CPP.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010277-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010277-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIO NEVES(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA)
Informação se secretaria: os autos estão com vista à defesa pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

0003342-55.2009.403.6120 (2009.61.20.003342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SEBASTIAO MARQUES LUIZ(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X HERAIDA PEDROSO PIMENTEL LIMA(SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)
Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando SEBASTIÃO MARQUES LUIZ e HERALDA PEDROSO PIMENTEL LIMA como incursos nas

sanções do artigo 1º, inciso I e IV da Lei 8.137/90 (três vezes) e também do art. 304 c/c art. 299 c/c art. 70 (dezoito vezes), o primeiro e do artigo 299 c/c art. 71, a segunda.Conforme a denúncia, nas declarações de renda de pessoa física nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, o acusado SEBASTIÃO prestou informações falsas lançando despesas médicas não realizadas, a fim de reduzir o montante do imposto devido cujo valor atualizado até a denúncia é de R$ 32.425,50 e em 29/09/2005 usou recibos ideologicamente falsos a fim de garantir a impunidade pela sonegação.HERALDA, por sua vez, foi a responsável pela emissão, no período compreendido entre 2000 e 2002, dos recibos ideologicamente falsos descrevendo pagamentos fictícios pelos serviços não prestados.Antecede o IPL, a Representação Fiscal para Fins Penais contendo o relatório fiscal (fls. 48/60), a Declaração de Ajuste Anual 2000, 2001 e 2002 de SEBASTIÃO (fls. 61/69), pedido de parcelamento (fl. 82), o pedido de arquivamento pelo MPF (fl. 02/08), discordância do juízo (fls. 98), decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 103/104).Antecede a denúncia, o IPL 17-0324/2010 contendo o termo de declarações de HERALDA (fl. 131) e a colheita do material gráfico dela (fls. 133/135), informação da SRF (fls. 145/146), declarações de SEBASTIÃO (fl. 147), recibos (fls. 151/160), DARF da primeira parcela do tributo e documentos relativos ao parcelamento feito por SEBASTIÃO (fls. 161165), informação da SRF (fls. 172/176) e o relatório da autoridade policial (fls. 178/180), notícia de inscrição dos débitos em DAU (fl. 194).A denúncia foi recebida em 21/09/2011 (fl. 203).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 204/205,212/213, 231/232, 242/243 e 248/249.Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado SEBASTIÃO apresentou defesa escrita alegando absorção do delito de falso e extinção da punibilidade pelo parcelamento (fls. 214/220).Já HERALDA alega prescrição, inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal (fls. 223229).O MPF concordou com a prescrição em relação ao delito de falso da acusada HERALDA (fls. 233/237).Afastadas as demais defesas, foi declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao delito de falso imputado a HERALDA e passou-se a fase de instrução (fl. 238).Em audiência, os réus foram interrogados (fls. 252/255), mas nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação com a condenação de SEBASTIÃO nas penas do artigo 1º, incisos I e IV da Lei 8.137/90 (três vezes) e do art. 304 c/c art. 299 c/c art. 70 (dezoito vezes), bem como a condenação de HERAIDA nas penas do artigo 299 c/c art. 71, a segunda (três vezes) (fls. 257/260). A acusada apresentou alegações finais dizendo que fazia jus à suspensão condicional do processo e alegando ausência de dolo (fls. 261/266).O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 269/279).É o relatórioDECIDO.O Ministério Público Federal imputa aos acusados as condutas previstas na Lei 8.137/90 e no Código Penal, ou seja, imputa a SEBASTIÃO a prática de sonegação fiscal e uso de documento falso e imputa a HERAIDA a prática de sonegação fiscal e falsidade ideológica.PRELIMINARMENTE, não cabe a suspensão condicional do processo em relação à HERAIDA tendo em vista que o delito de sonegação fiscal a que responde tem pena mínima de dois anos e o benefício somente pode ser deferido nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um (art. 89, Lei 9.099/95).Dito isso, passemos ao exame do mérito.No que diz respeito ao delito de SONEGAÇÃO FISCAL, vem basicamente demonstrada através da representação fiscal para fins penais, o auto de infração, o relatório fiscal, as DIRPFs 2000, 2001 e 2002 de SEBASTIÃO, o pedido de parcelamento e cancelamento deste por inadimplência assim como a notícia da situação ATIVA AJUIZADA (fls. 09/12, 40/42, 48/60, 61/69, 74/76, 112 e 185).Nesse quadro, se a denúncia narra as condutas como sendo as de o contribuinte ter prestado declarações falsas à autoridade fazendária sobre pagamentos efetuados nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 a fim de reduzir o valor do imposto de renda pessoa física e de ter apresentado documento falso, a defesa possível a ser feita pelos acusados seria simplesmente demonstrar que os serviços foram efetivamente prestados, que os pagamentos efetuados declarados efetivamente ocorreram e que os recibos emitidos não são falsos.Isso, porém, não foi feito.Em seu interrogatório, SEBASTIÃO disse que quem fez as declarações foi um escritório de contabilidade; que fez isso porque ia ter que pagar 12.000 de imposto de renda e que lhe disseram que assim não teria que pagar. Em suma, reconheceu que entregou os recibos na Receita sabendo que não eram verdadeiros.HERAÍDA, por sua vez, disse não se lembrar de nada, não se lembra de ter reconhecido sua assinatura ou letra nos recibos perante a autoridade fiscal ou policial e negou que a letra dos recibos fosse dela.A despeito dessa negativa, de fato os carimbos contêm o nome, CROSP e CPF de HERAIDA e se não fosse ela quem emitiu tais recibo por certo poderia apontar ou teria interesse em descobrir quem o teria feito.Por outro lado, essa afirmativa não se coaduna com a confissão pelo corréu de que entregou os recibos na Receita sabendo-os falsos, ou seja, não correspondentes a alguma prestação de serviço e pagamento disso.Enfim, não há prova de que o serviço tenha sido prestado e que tenha havido algum pagamento como contraprestação que pudesse ser declarado no ajuste anual do imposto de renda evidencia-se que a emissão dos seguintes recibos se deu com a finalidade de reduzir ou suprimir o tributo devido:05/02/1999 R$ 1.000,0011/03/1999 R$ 1.000,0008/04/1999 R$ 1.000,0012/05/1999 R$ 1.000,0009/06/1999 R$ 1.000,0008/07/1999 R$ 1.000,0013/08/1999 R$ 1.000,0013/09/1999 R$ 1.000,0008/10/1999 R$ 1.000,0013/11/2000 R$ 1.000,0013/09/2000 R$ 1.000,0014/10/2000 R$ 1.000,0014/08/2000 R$ 1.000,0014/07/2000 R$ 1.000,0015/05/2000 R$ 1.000,0014/06/2000 R$ 1.000,0020/06/2001 R$ 2.650,0020/11/2001 R$ 2.350,00TOTAL R$ 21.000,00Ora, não é crível que alguém tivesse pago valor tal a um dentista num período de três anos e esse dentista não só não tivesse qualquer ficha, prontuário, agenda ou qualquer documento comprovando a prestação de serviço como sequer se

lembrasse do tal cliente.Assim é que, a negativa de HERAIDA não passa de utilização de seu direito de defesa.Ou seja, não há dúvidas de que os acusados em três competências sucessivas prestaram declaração falsa às autoridades fazendárias além de emitir (HERAIDA) e utilizar (SEBASTIÃO) documentos que sabiam falsos a fim de reduzir tributo estando comprovada a autoria.Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados SEBASTIÃO MARQUES LUIZ E HERALDA PEDROSO PIMENTEL LIMA que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 1º, I e IV da Lei 8.137/90 por três vezes.No que diz respeito ao delito de USO DE DOCUMENTO FALSO por SEBASTIÃO da mesma forma, tem autoria e materialidade demonstradas constando dos autos a petição firmada em 29/09/2005 deste à Receita Federal encaminhando cópias autenticadas dos dezoito recibos de pagamento de despesas feitas em 1999 (9), 2000 (7) e 2001 (2) (fls. 27/29 e 31/33, 35/37 e 39).Não bastasse isso, em 08/10/2010 SEBASTIÃO encaminha à própria Polícia Federal nove dos recibos originais ideologicamente falsos tendo em vista não corresponderem a nenhum pagamento como contraprestação de serviços odontológicos prestados por HERAÍDA (fls. 151/160).Nesse passo, como a prova da sonegação e a da falsidade estão estritamente ligadas, cabe analisar a possibilidade de absorção do delito de falso pela sonegação, a exemplo do que ocorre em certos casos de estelionato, concretizados na Súmula 17, do STJ - Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.Nessa linha, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o ardil documental, por constituir elemento da sonegação fiscal, não pode ser imputado ao acusado em sua figura autônoma(HC 65.850/SP, Francisdo Resek, 2ª T., um., DJ 12.5.88, HC 76.847-4, Marco Aurélio, 2ª T., um., DJ 4.9.98).Sob outro prisma, observo que a tipificação legal da sonegação fiscal já contém espécie que prevê a confecção e utilização de documento falso com a finalidade da supressão ou redução do tributo, inserida no inciso IV do artigo 1º que diz que prevê a hipótese de elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.Então, se as condutas previstas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime é o de reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social. (TRF4, AC 97.04.28428-4/RS, Fábio Rosa, 1ª T., um., DJ 9.6.99), também se poderia cogitar a tese de que a conduta de confeccionar ou utilizar documento ideologicamente falso com a finalidade de reduzir ou suprimir tributo estaria tipificada na própria Lei 8.137/90 (tipo especial) e não no Código Penal.Não obstante, há que se convir que o delito de uso de documento falso pode ter potencialidade lesiva própria e merecedora de repressão autônoma em relação delito de sonegação fiscal que está sujeito a desdobramentos diversos inclusive por conta da possibilidade de pagamento do tributo.A propósito, na medida do que aplicável, ressalto as observações quanto às implicações do pagamento do tributo quanto ao trancamento da ação penal iniciada:Destaca-se precedente do STJ no qual foi afastada a aplicação do entendimento ora referido, nos seguintes termos: uma coisa é desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido; outra bem diferente é a configuração, em tese que seja, de crime contra a ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, como por exemplo, a falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas ou de laranjasem operações espúrias, tudo com o claro e primordial intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados. (HC 200502042764/RJ, Laurita Vaz, 5ª T., v.u., 17.8.06). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que ainda que o contribuinte pague ou parcele o tributo devido, o delito de falso permanece íntegro já que o pagamento ou parcelamento com a consequente extinção ou suspensão da punibilidade, somente retiram da conduta a elementar suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório (art. 1º da Lei 8.137/90), sem alterar a eventual configuração da fraude de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e usar tal documento (artigos 299 e 304, CP).Usando a lição de Francisco de Assis Toledo, mas adaptando o exemplo, a confecção e utilização de documento falso não é etapa ou passagem necessária para a sonegação (eis que o contribuinte pode inserir informação sobre pagamento dedutível inexistente na DIRPF sem ter materializado isso num recibo ideologicamente falso), como ocorre na lesão corporal em relação ao homicídio, pelo que a aplicação do princípio da subsidiariedade tácita seria discutível, embora defensável. Mas, estando esse fato prévio abrangido pela prática do crime mais grave, numa relação de meio para fim, é por este consumido ou absorvido. (Princípios básicos de Direito Penal, Saraiva, 1991, p. 53).Sem prejuízo, ainda no Superior Tribunal de Justiça, foi analisada a questão do aparente conflito de normas entre a falsidade ideológica e a sonegação, decidindo-se que somente na instrução probatória é que se pode aferir se houve cometimento de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária:HABEAS CORPUS Nº 98.993 - MG (2008/0012234-9)Relator MINISTRO JORGE MUSSI DJe: 31/08/2009EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCELAMENTO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. OPORTUNIDADE INADEQUADA À ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA PELA

EXORDIAL ACUSATÓRIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA QUE AS INFRAÇÕESFORAM COMETIDAS DE FORMA AUTÔNOMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DA CONDUTA DISPOSTA NA LEI 8.137/90. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.1. O habeas corpus, remédio constitucional de emprego limitado, não é o instrumento adequado para obstar o prosseguimento integral do procedimento criminal, o qual somente deve ser trancado se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda de atipicidade da conduta. 2. O fato de o processo ter sido suspenso quanto ao delito de sonegação fiscal não impõe o sobrestamento do feito com relação aos delitos de falsum, sob o enfoque de que devem ser absorvidos, se o decisum que recebeu parcialmente a denúncia foi motivadamente exarado e a oportunidade não é adequada à alteração da capitulação dada no momento do oferecimento da exordial acusatória, especialmente se, para se constatar a possibilidade da consunção, é necessário o revolvimento de provas pertinentes ao cometimento ou não de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária. 3. Ordem denegada.Note-se que mesmo a Súmula 17, do STJ diz que há absorção quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva.Assim é que, mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça, também se deparou com situação em que concluiu que o uso do documento sabidamente falso não se prestava a iludir o fisco, mas a assegurar a isenção de responsabilidade penal (REsp nº1.162.691 - MG, MINISTRO FELIX FISCHER, - DJe: 27/09/2010).No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no RHC 97921/MG, Min. AYRES BRITTO, 2ª T. DJe-164, 26-08-2011, já houve caso em que não se acolheu a consunção, considerando o crime de uso de documento ideologicamente falso como autônomo em relação à sonegação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 304, C/C ART. 299, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA EM MOMENTO POSTERIOR À SUPRESSÃO DOS TRIBUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente contida do habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que não comporta a renovação de atos próprios da instrução criminal. 2. Os dados empíricos retratados neste processo não deixam nenhuma dúvida quanto à autonomia do crime de uso de documento ideologicamente falso. Delito supostamente praticado em momento posterior à própria consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Pelo que não sobra espaço para a adoção do instituto da consunção. 3. Recurso a que se nega provimento. Em suma, se não se pode dizer, de antemão, que o delito de uso de documento falso sempre fique absorvido pela sonegação fiscal havendo hipóteses em que aquele possa se configurar como delito autônomo, somente no caso concreto é que se pode dizer se há crime único (ficando o falso absorvido pela sonegação) ou concurso de crimes.Pois bem.Sob o aspecto cronológico, tendo em conta o entendimento jurisprudencial assente quanto ao momento consumativo dos delitos contra a ordem tributária, vale dizer, na constituição definitiva do crédito tributário, há que se convir que no caso destes autos a conduta (uso de documento falso) se deu em momento anterior à consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90.Isso, porque os dezoito recibos foram apresentados ao fisco em 29/09/2005 (fl. 27) e a inscrição do crédito em divida ativa só ocorreu em 18/05/2010 (fl. 194).Nesse quadro, concluo que o uso dos dezoito recibos falsos tem lesividade própria, independente da redução do tributo, não se podendo negar que a fé pública foi maculada com a conduta do réu que por duas vezes fez uso dos documentos ideologicamente falsos, uma perante o fisco, outra perante a autoridade policial.Não se pode dizer, porém, que o uso de cada um desses recibos seja a continuação do uso do primeiro (art. 71, CP).Isto porque, segundo se infere dos autos, a apresentação dos recibos profissionais à autoridade fazendária se deu em uma única ocasião. Afastada, pois, a continuidade delitiva, que exige, para sua configuração, mais de uma conduta.No que tange ao concurso formal, conquanto tenham sido usados dezoito documentos falsos perante o fisco, há um só crime, conforme ensina Damásio de Jesus: Há crime único no emprego, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 865).Por tais razões, impõe-se a condenação de SEBASTIÃO MARQUES LUIZ, que deve responder pela sanção abstratamente prevista nos artigos 299 e 304, do Código Penal.Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP.Pois bem.SEBASTIÃO MARQUES LUIZ Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos.Quanto à personalidade do agente, observo que se trata de pessoa que estudou até a quarta série e que se aposentou como trabalhador rural (funcionário de usina de cana-de-açúcar).Quanto ao motivo, não sendo indicado nenhum outro de relevância, parece ser simplesmente a necessidade ou pretensão de fazer dinheiro através de uma restituição do IRPF maior do que lhe seria devida.Logo, se isso não pode ser considerado fútil ou torpe, também não é nada dignificante. Quanto ao delito de uso de documento falso, por sua vez, o motivo não foi outro senão o de tentar se eximir da responsabilidade penal.No que diz respeito à culpabilidade do acusado, é pessoa simples, mas de quem era exigível conduta diversa e tinha potencial consciência da ilicitude embora tenha se mostrado confuso quanto à noção de que sua atitude não se limitava a (um jeitinho para) reduzir o valor de um tributo, mas se configurava no crime de sonegação fiscal.Ainda, para a fixação da pena base há que se ter em conta a conseqüência do crime que se concretiza num crédito tributário de R$ 7.873,85 em maio de 2010.Ademais, vale registrar a circunstância do

delito de sonegação consistente na apresentação ao fisco de 18 recibos ideologicamente falsos na tentativa de comprovar o pagamento dedutível declarado. Ocorre que é certamente mais grave a hipótese de o contribuinte obter (comprar) um recibo falso de profissional de saúde do que aquela em que ele simplesmente insere uma declaração falsa na DIRF e torce para não ser pego na malha fina.No mais, deixo de considerar aqui a circunstância de o crime ter sido praticado por três anos seguidos, para aplicá-la posteriormente.Já no que diz respeito ao uso do documento falso, chama a atenção a circunstância de ter usado os recibos duas vezes. A primeira, perante o fisco, e depois de não aceitos pelo fisco, ou seja, inequivocamente ciente de que aqueles recibos não se prestaram a demonstrar a efetiva prestação de serviço e o efetivo pagamento por este, insistiu em usá-los novamente perante a autoridade policial (embora a denúncia não faça referência a este fato).Sopesado isso, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em dois anos de reclusão para a SONEGAÇÃO FISCAL e de um ano de reclusão para o USO DE DOCUMENTO FALSO.No tocante à PENA PECUNIÁRIA, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a, para cada delito, em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/15 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60).Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP.Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena.Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva em relação à sonegação fiscal, já que o réu praticou o crime por três anos consecutivos (2000, 2001 e 2002) elevando-se a pena base fixada em um quinto.Aqui, ressalto que a rigor não entendo que a inserção de dados falsos nas declarações de renda subsequentes possam ser, propriamente, havidos como continuação da primeira, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para o acusado que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido, embora quanto à apropriação indébita previdenciária: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003).Assim, torno DEFINITIVA a pena de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e 12 dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo cada dia-multa para a SONEGAÇÃO FISCAL e de um ano de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo cada dia-multa para o USO DE DOCUMENTO FALSO.Somadas as penas em razão do concurso material, a pena totaliza 3 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 22 dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo cada uma das penas privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais.HERALDA PEDROSO PIMENTEL LIMAInicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos.Quanto ao motivo, não sendo indicado nenhum outro de relevância, parece ser simplesmente a necessidade ou pretensão de fazer dinheiro fácil, ou seja, ganância.Logo, se isso não pode ser considerado fútil ou torpe, também não é nada dignificante. Ocorre que o tipo em questão nada mais é que um furto, uma subtração de coisa alheia, no caso, dinheiro público. Ademais, ainda que possa ser discutível a carga tributária suportada pelos contribuintes não se pode admitir que se faça, digamos assim, uma espécie de justiça privada tirando do Estado algo que se entende que ele deveria lhe prover.Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado que em sendo dentista (pessoa com nível superior completo) era exigível dela outra conduta.Ademais, nota-se também relevante consequência do crime eis que se concretiza num crédito tributário de crédito tributário de R$ 7.873,85 em maio de 2010.Quanto às circunstâncias, observo que constam dos autos dezoito recibos de pagamentos falsos emitidos pela acusada que foram considerados inidôneos para comprovar parcela dedutível do imposto de renda pessoa física.Sopesado isso, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em dois anos e quatro meses de reclusão.No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada (recebe pensão mais os rendimentos do consultório) e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60).Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP.Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena.Há, contudo, duas causas de aumento da pena previstas (a) no artigo 12, III, da Lei 8.137/90, já que o crime foi praticado em relação à prestação de serviços de saúde e (b) no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva em relação à sonegação fiscal, já que a ré praticou o crime por três anos consecutivos (2000, 2001 e 2002) elevando-se a pena base fixada em mais um quinto de forma a tornar DEFINITIVA a pena de dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão e 12 dias-multa.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo cada uma das penas privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados:a) SEBASTIÃO MARQUES LUIZ como incurso nos artigos 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90 e artigo 304 c/c 299, do Código Penal, em concurso material, à pena privativa de liberdade de três anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e à pena pecuniária de 22 dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a

serem cumpridas na forma acima explicitada.b) HERALDA PEDROSO PIMENTEL LIMA como incursa no art. 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/5 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de SEBASTIÃO MARQUES LUIS, filho de Antonio Marques Luiz e de Leonor Araújo Marques e o nome de HERAIDA PEDROSO PIMENTAL LIMA, filha de Antonio Pedroso Pimentel e Elza Pimentel e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Considerando isoladamente a pena pelo delito de uso de documento falso (um ano e dois meses de reclusão e 10 dias-multa) praticado em 2005 e a data do recebimento da denúncia, havendo trânsito em julgado para o Ministério Público, tornem os autos conclusos (art. 109, V, CP).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003675-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003675-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GERALDO METIDIERI JUNIOR X JOSE GONCALVES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)
SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Gonçalves pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal.Segundo a peça acusatória:O denunciado JOSÉ GONÇALVES, em sua declaração de importo de renda - pessoa física - do exercício de 2002 (ano-calendário de 2001), entregue aos 12.04.2002, informou falsamente ter realizado pagamento de despesa referente à utilização de serviços médicos, com o objetivo de reduzir tributo.A denúncia foi recebida em 04.10.2011, ocasião em que foi declarada a extinção da punibilidade em relação a Geraldo Metidieri Junior e decretado o sigilo nível 4 (fl. 162).A Delegacia da Receita Federal em Araraquara informou que o crédito tributário de responsabilidade do acusado encontra-se parcelado e sem prestações em atraso (fl. 171).O acusado apresentou defesa preliminar alegando prescrição, que o crime em questão é aborvido pelo crime contra a ordem tributária, que a denúncia não expôs o fato criminoso, que o documento não foi usado e que os documentos são verdadeiros (fls. 182/190).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 197/200).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Conforme a denúncia, o réu inseriu informações falsas em suas declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 1999 e 2000. Ainda de acordo com a inicial, Instado pelo fisco a comprovar o referido gasto declarado, durante procedimento de fiscalização, o denunciado apresentou, em 21.09.2007 (fl. 50), para comprovação da referida despesa, 01 (um) recibo de honorários profissionais emitido por Geraldo Metidieri Júnior (fl. 53). Não foi feita qualquer prova do efetivo dispêndio do valor mencionado no recibo.A questão em discussão no presente momento é a seguinte: analisada a conduta de acordo com a moldura fática da denúncia, o crime de falsificação de documento restou absorvido pelo crime de sonegação fiscal?Essa questão vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que a conduta de apresentar comprovantes de despesas ideologicamente falsos no curso de procedimento fiscal se apresenta como conduta autônoma, praticada com a finalidade assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. De outro, estão aqueles que compreendem que nessas circunstâncias o delito de uso de documento falso somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal.De minha parte, penso que no caso concreto a conduta de uso de documento falso restou absorvida pelo delito tributário.Vejamos.De partida cumpre assentar que a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Conforme narra a denúncia, a apresentação dos documentos reputados ideologicamente falsos se deu no processo administrativo fiscal instaurado para verificar a consistência de dados informados nas declarações apresentadas em 1999 e 2000. Logo, como os recibos foram apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento administrativo, depois de instado pelo fisco, resta evidenciado que o uso dos documentos falsos constituiu crime-meio para concretizar o delito tributário, restando absorvido por este.Não há dúvida de que a sonegação fiscal se inicia quando o contribuinte informa falsamente em sua declaração ter suportado determinadas despesas médicas, com o objetivo de diminuir a base de cálculo do imposto de renda. No entanto, quando o agente apresenta documentos inverídicos acerca das despesas declaradas na DIRPF, no curso do procedimento fiscal que apura a veracidade dessas informações, está praticando outra conduta que se presta a obter o mesmo resultado da ação inicial, ou seja, suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. Tanto é assim, que ambas as condutas - prestar declaração falsa e utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato - estão previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1991 (incisos I e IV, respectivamente).Outrossim, é importante destacar que a potencialidade lesiva dos documentos apresentação dos documentos falsos esgotou na fraude fiscal. Fácil concluir, portanto, que o uso de documento falso integrou o iter criminis da sonegação, devendo por esta ser absorvido.Seguindo essa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1154361/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/03/2012).DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido).(STJ, 6ª Turma, HC 200801653423, rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22/06/2010).PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em princípio, o crime de uso de documento falso apresenta existência autônoma. II - O delito previsto no artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. III - Haure-se do aditamento à denúncia que os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação do delito de uso de documento falso. IV - Forçoso concluir que o crime previsto no art. 304 do Código Penal, eventualmente praticado, o foi com o propósito de iludir o fisco, não podendo ser tratado como delito autônomo, porquanto absorvido pelo suposto crime contra a ordem tributária. V - Ordem concedida para trancar a ação penal nº 0004850-70.2008.403.6120. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0037392-66.2011.4.03.0000, rel. Desª. Federal Cecília Mello, j. 06/03/2012).PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se a sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no iter criminis do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0035333-42.2010.4.03.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011).Assim sendo, considerando que a punibilidade do delito fiscal está suspensa em razão do parcelamento, impõe-se a absolvição do acusado em relação à imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVODiante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ GONÇALVES da imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP), o que faço com fundamento nos arts. 397, III e 386 III, ambos do Código de Processo Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008881-65.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR CHAGAS(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA) X KELVIN APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
Fls. 257/260 e 281/282: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Kelvin Aparecido de Oliveira e Júlio César Chagas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa de Kelvin afirma que o referido acusado não teria agido com dolo, bem como sustenta a inconstitucionalidade do art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal.Sem prejuízo da posterior análise da constitucionalidade dos tipos penais que foi suscitada por Kelvin, a questão atinente ao dolo depende de regular

instrução probatória.Júlio César, por sua vez, afirma que se manifestará nos autos tão somente em sede de memoriais defensivos.Desse modo, passa-se à fase de instrução.Para tanto, designo o dia 30 de outubro de 2012, às 14h, para a realização de audiência una.Fls. 288/291: o Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo a Mateus Rubraão do Amaral, ao tempo em que requer seja decretada a quebra da fiança por parte de Júlio César Chagas e pleiteia a fixação de cautelar difusa em relação ao mesmo réu.No que toca proposta de suspensão condicional do processo, ante o descompasso de fases procedimentais, é pertinente o desmembramento do feito. Assim, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo ao SEDI, para o desmembramento em relação a Mateus. No novo feito, tornem conclusos para a designação de audiência de oferta da proposta acima mencionada.Já quanto ao pleito de decretação de quebra da fiança, deixo para apreciá-lo por ocasião da sentença, salientando que isto não trará qualquer prejuízo, mesmo porque o montante recolhido por Júlio César permanecerá depositado em conta à ordem do juízo.Por sua vez, no que tange à fixação da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, não vislumbro sua necessidade. Com efeito, embora Júlio César tenha se mudado de endereço sem comunicar tal fato ao juízo, assim que contatado pelo oficial de Justiça compareceu ao fórum para ser citado (cf. certidão de fl. 280). Outrossim, constituiu defensor para acompanhar o processo. Tais fatos indiciam que Júlio César, não obstante possa se dizer tenha sido irresponsável, não quer se furtar à aplicação da lei penal.Tudo somado, INDEFIRO o pedido de fixação de medida cautelar formulado pelo Ministério Público Federal.Int.

0002451-63.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAQUIM MEIRELLES RESENDE FILHO(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X JAIRO CAETANO BAPTISTINI
SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Joaquim Meirelles Resende Filho pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).Segundo a peça acusatória:O denunciado JOAQUIM MEIRELLES RESENDE FILHO, em suas declarações de imposto de renda - pessoa física - dos exercícios de 2000 (anos-calendário de 1999), entregue, aos 28.04.2000 e 28.04.2002, informou falsamente ter realizado pagamentos de despesas referentes à utilização de serviços odontológicos, com o objetivo de reduzir tributo.A denúncia foi recebida em 21.10.2011, ocasião em que foi declarada a extinção da punibilidade em relação a Jairo Caetano Baptistini e decretado o sigilo nível 4 (fl. 139).O acusado apresentou defesa preliminar alegando que o crime em questão é aborvido pelo crime contra a ordem tributária (fls. 149/157).A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara informou que o crédito tributário de responsabilidade do acusado encontra-se extinto por quitação do parcelamento (fl. 183).O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 185/187).Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Conforme a denúncia, a acusada inseriu informações falsas em suas declarações de imposto de renda referentes ao exercício de 2000. Ainda de acordo com a inicial, Instado pelo fisco a comprovar os referidos gastos declarados, durante procedimento de fiscalização, o denunciado, em 29.11.2004, apresentou, para comprovação das referidas despesas, 04 (quatro) recibos emitidos pelo profissional Jairo Caetano Baptisti (fls. 27 e 28). Não foi feita qualquer prova do efetivo dispêndio dos valores mencionados nos recibos.A controvérsia que deve ser superada no presente momento é a seguinte: analisada a conduta de acordo com a moldura fática da denúncia, o crime de falsificação de documento restou absorvido pelo crime de sonegação fiscal?Essa questão vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que a conduta de apresentar comprovantes de despesas ideologicamente falsos no curso de procedimento fiscal se apresenta como conduta autônoma, praticada com a finalidade assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. De outro, estão aqueles que compreendem que nessas circunstâncias o delito de uso de documento falso somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal.De minha parte, penso que no caso concreto a conduta de uso de documento falso restou absorvida pelo delito tributário.Vejamos.De partida cumpre assentar que a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Conforme se depreende da denúncia, a apresentação dos documentos reputados ideologicamente falsos se deu no processo administrativo fiscal instaurado para verificar a consistência de dados informados na declaração apresentada em 2000. Logo, como os recibos foram apresentados pela contribuinte no curso do procedimento administrativo, resta evidenciado que o uso dos documentos falsos constituiu crime-meio para concretizar o delito tributário, restando absorvido por este.Não há dúvida de que a sonegação fiscal se inicia quando o contribuinte informa falsamente em sua declaração ter suportado determinadas despesas médicas, com o objetivo de diminuir a base de cálculo do imposto de renda. No entanto, quando o agente apresenta documentos inverídicos acerca das despesas declaradas na DIRPF, no curso do procedimento fiscal que apura a veracidade dessas informações, está praticando outra conduta que se presta a obter o mesmo resultado da ação inicial, ou seja, suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. Tanto é assim, que ambas as condutas - prestar declaração falsa e utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato - estão previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1991 (incisos I e IV,

respectivamente).Outrossim, é importante destacar que a potencialidade lesiva dos documentos apresentação dos documentos falsos esgotou na fraude fiscal. Fácil concluir, portanto, que o uso de documento falso integrou o iter criminis da sonegação, devendo por esta ser absorvido.Seguindo essa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1154361/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/03/2012).DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido).(STJ, 6ª Turma, HC 200801653423, rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22/06/2010).PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em princípio, o crime de uso de documento falso apresenta existência autônoma. II - O delito previsto no artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. III - Haure-se do aditamento à denúncia que os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação do delito de uso de documento falso. IV - Forçoso concluir que o crime previsto no art. 304 do Código Penal, eventualmente praticado, o foi com o propósito de iludir o fisco, não podendo ser tratado como delito autônomo, porquanto absorvido pelo suposto crime contra a ordem tributária. V - Ordem concedida para trancar a ação penal nº 0004850-70.2008.403.6120. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0037392-66.2011.4.03.0000, rel. Desª. Federal Cecília Mello, j. 06/03/2012).PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se a sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no iter criminis do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0035333-42.2010.4.03.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011).Assim sendo, considerando que a punibilidade do delito fiscal está suspensa em razão do parcelamento do débito tributário, impõe-se a absolvição do acusado em relação à imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVODiante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JOAQUIM MEIRELLES RESENDE FILHO da imputação de uso de documento falso (art. 304 do CP), o que faço com fundamento nos arts. 397, III e 386 III, ambos do Código de Processo Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-42.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X FABIO GALHARDO ESTEVES(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
Ante a concessão de ordem de habeas corpus, determinando o trancamento desta ação penal, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão comunicada à fl. 241.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a alteração da situação da parte: Fábio Galhardo Esteves - Trancado por HC.Em seguida, oficie-se à DPF e ao IIRGD, fazendo as comunicações pertinentes.Tudo cumprido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001756-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001756-5) - JENIFER FELISBERTO DA COSTA(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Informação de secretaria: Intime-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência para o dia 04/09/2012 as 15h. (Port. 06/2012, ítem 3, XI da 2ª Vara Federal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3553

EXECUCAO DA PENA
0002544-17.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINEDA MARTINS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)
Execução PenalExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALCONDENADO: ANTONIO PINEDA MARTINSVistos, etc.Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0002569-11.2003.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu ANTONIO PINEDA MARTINS, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 70 da Lei 4117/62, à pena privativa de liberdade de detenção, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação pecuniária. Às fls. 66/68 consta petição do condenado comprovando o cumprimento das penas impostas.Às fls. 70, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o condenado ANTONIO PINEDA MARTINS cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado ANTONIO PINEDA MARTINS, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C.23/7/2012

ACAO PENAL
0000954-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000954-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE) X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)
Designo o dia 20/09/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (residentes nesta Subseção). Posteriormente deprecar-se-á a oitiva das demais testemunhas (fls. 187 e 542).Ainda, atentando-se para o disposto na parte final do referido dispositivo - a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas eventualmente arroladas, no prazo de 48 horas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada..Intime-se o acusado Daniel (fls. 176), ressalvando-se que o acusado Fernando reside na Argentina (fls. 453), o que inviabiliza sua intimação.Intimem-se as testemunhas de acusação.Dê-se ciência ao MPF. Int.

0001725-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MASCI DE ABREU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)
Fls. 514/519. Acolho as alegações da defesa e defiro a oitiva da testemunha ALFREDO OSCAR MARCOUIZOS

por ela arrolada.Depreque-se a oitiva das testemunha de defesa à Subseção Judiciária de São Paulo. Ciência ao MPF. Int.

0000350-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000350-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SA LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)
Fls. 613. Intime-se a defesa dos acusados acerca da designação do dia 20/08/2012, às 15 Horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas de acusação junto ao Juízo deprecado (2 Vara Criminal da Comarca de Serra Negra).Encaminhem-se as cópias solicitadas, por e-mail.

0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO E SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO)
Cumpra-se o determinado às fls. 198, dando-se vista ao MPF.Dê-se vista (...) à defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do laudo do IPT juntado pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

0001607-41.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE PESSETI ROSA(SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA) X PAULO CESAR GONCALVES DE ARAUJO(SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA)
Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001811-51.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JAIDER GOMES(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)
Fls. 354. Considerando que a defesa protocolou petição via fax, conforme fls. 352, no dia 12/07/2012, e a via original somente no dia 20/07/2012, deixo de receber as referidas petições (fls. 352 e 354 - recurso de apelação) em face do lapso temporal decorrido entre o protocolo de ambas, consubstanciado no art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, in verbis:Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu términoAguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 347. Intime-se.

0000048-78.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(SP192109 - HENRIQUE BRAZ GIUDICE) X ROBERIO SILVA LIMA(SP286107 - EDSON MACEDO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADAAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ROBERIO SILVA LIMAVistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu ROBERIO SILVA LIMA, devidamente qualificado na inicial, pelo fato de haver perpetrado delito de roubo a mão armada, qualificado, em agência da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT da cidade de Joanópolis/SP, dando-o como incurso no art. 157, 3º, primeira parte, do CP em concurso formal, considerando-se o número de vítimas e lesões causadas, ainda art. 16, único, IV, da Lei 10.826/03, art. 329 do CP e por duas vezes, em concurso material, com art. 146, 1º, segunda parte do CP. Consta dos autos que no dia 17/11/2011, por volta das 16h15m, o réu ROBERIO SILVA LIMA, mediante comunhão de esforços e unidade de desígnios com DEIVID FRANCIS DE LIMA e ANTONIO JAILSON LOPES DE MELO - os quais vieram a falecer em decorrência dos fatos - subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, a importância de R$ 3.902,77 da empresa Correios, R$ 180,00 da vítima João Vitor Roberto, os aparelhos de telefone celular de Maria Cezira Ferreira da Silva e Maria Helena Bueno de Morais, a importância de R$ 320,00 e o aparelho celular de Juliano José de Paula Cunha Junior, a importância de R$ 280,00 e o aparelho celular de Marçal Fernandes Silveira. Consta, ainda, que a vítima Thais Aparecida Pereira (cliente da EBCT e não funcionária da mesma) sofreu lesões corporais (fls. 254/255). Acompanha a denúncia o Inquérito Policial n. 103/11, da Delegacia de Polícia de Joanópolis/ SP. A denúncia fora oferecida pelo Ministério Público Estadual em 29/11/2011, sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 11/01/2012, tendo o MPF ratificado os termos da denúncia, recebida a denúncia, por este Juízo, aos 13/01/2012 (fls. 122). Folhas de antecedentes criminais do acusado às fls. 130/141. Laudos periciais foram juntados às fls. 211/216 (necroscópico de Antonio Jailson e Deivid Francis), fls. 217/221 e 223/225 (armas e munições apreendidas), fls. 254/255 (exame corpo de delito de Thais Aparecida) e fls. 270/272 e 274/276 (exames de balística). O réu foi regularmente citado (fls. 177), tendo apresentado sua defesa às fls. 148/152 por defensor constituído. As fls. 256/257, a vítima Thais Aparecida habilitou-se como Assistente de Acusação, o que restou deferido às fls. 259. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas às fls. 259/263. As testemunhas de defesa não compareceram, sendo o réu, posteriormente, interrogado (fls. 259/263). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu diligências (fls. 234/235 e 256/263). A acusação ofereceu alegações finais às fls. 285/291, opinando pela

procedência da ação nos termos da denúncia com a condenação do acusado. A assistente de acusação pugnou pela condenação do acusado e pela imposição de indenização em favor da vítima THAIS, considerando-se as graves lesões produzidas, o dano moral e material que envolveu a mesma e sua família, fixando-se valor indenizatório relevante para posterior discussão a quem compete arcar com o valor (fls. 311/312). A defesa do réu, em sede de alegações finais (fls. 356/367), em síntese, postula pela inépcia da inicial - em face da ausência de qualificação do acusado - e, subsidiariamente, pela condenação do acusado tão somente quanto ao delito de roubo na forma tentada - a ação policial iniciou-se na porta da agência dos correios, com a devolução de todos os bens aos proprietários -, com o benefício do art. 65, d, do CP. Ainda, que não houve morte da vítima, mas dos próprios agentes e, ademais, haveria necessidade de se comprovar a vontade do agente na morte da vítima, de modo que inviável falar-se em latrocínio (art. 157, 3º CP). Quanto aos delitos de porte ilegal de arma de fogo, resistência à ação policial e constrangimento ilegal das vítimas, descabida a acusação já que o uso da arma de fogo já encontra capitulação no art. 157, 2º, I, do CP - a conduta aqui sindicada é de roubo mediante uso de arma de fogo -, de modo que o uso da arma de fogo constitui crime meio para o delito de roubo. Do mesmo modo, o delito de resistência não prospera já que a fuga do agente constitui meio utilizado na prática do delito principal, não caracterizando o dolo específico de resistência. Quanto ao constrangimento iegal, há de ser absorvido pelo roubo. Ainda, descabida a condenação do acusado pelos danos causados a terceiros, em especial à vitima Thais Aparecida Pereira, já que o disparo que a atingiu partiu da arma dos policias e se deu contra a vontade do acusado, que tentava se entregar para a polícia. Pugna, por fim, pela comprovação do alegado com a reconstituição do delito. As fls. 368/371, a defesa juntou declarações de antecedentes do acusado. Elaborado laudo complementar de corpo de delito às fls. 379. A respeito, manifestou-se o MPF às fls. 380, e a defesa do acusado às fls. 383/385 É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para julgamento. Preliminarmente, entretanto, é de ver que não quadra qualquer procedência o argumento deduzido pela defesa técnica do acusado, no sentido de que haveria inépcia da denúncia por ausência de correta qualificação do acusado. E isto, em primeiro lugar, porque não há qualquer incorreção ou deficiência quanto à perfeita identificação do réu na inicial da presente ação penal. O acusado está perfeitamente identificado, não incidindo nenhuma dúvida sobre a sua correta identidade e individualização, até porque o acusado foi preso em flagrante, reconhecido por todas as testemunhas presentes ao fato delituoso, havendo, além de tudo isso, confessado o crime. De mais a mais, a defesa também se furta a apontar os motivos pelos quais acredita que a qualificação não esteja correta, e, mais e principalmente, em quê e porquê isto estaria a causar dúvida quanto à correta elucidação dos fatos no âmbito da presente ação. Com tais considerações, rejeito a preliminar, para declarar que o processo não ostenta qualquer irregularidade, anulabilidade ou mesmo nulidade. Analiso o mérito da ação. 1. DA IMPUTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o acusado encontra-se incurso nos seguintes delitos:Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.Aumento de pena 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas. 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. (...)Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:Pena - reclusão, de um a três anos. 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.Lei 10.826/03 - Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com

numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; eVI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.2. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. Autoria e materialidade do fato criminoso encontram-se sobejamente comprovadas nos autos, de forma que a conclusão pelo decreto condenatório é medida absolutamente impositiva e indeclinável. As provas testemunhais realizadas durante a instrução criminal que teve curso no âmbito do presente processo, bem assim as oitivas de testemunhas e os laudos periciais permitem, em conjunto, um juízo seguro acerca da procedência da imputação inicialmente formulada. Dos testemunhos de acusação se colhe o seguinte: CARLOS JACQUES SPEELMANNS: é soldado e recebeu uma denúncia de um roubo na cidade de Joanópolis. Ao chegar no correio, soube por civis que haviam três homens encapuzados roubando a agência dos correios. Disse que quando foi solicitar reforço via rádio, ouviu um disparo dentro da agência e logo em seguida saíram os indivíduos encapuzados, armados e cada um com uma pessoa de refém. Disse que as pessoas encapuzadas começaram a se afastar dos policiais e efetuaram disparos. Disse que quando chegou próximo da praça, uma das reféns havia sido libertada e os indivíduos entraram em um carro junto com os outros dois reféns, sendo um deles o proprietário do carro. Afirmou que foi com seus colegas em perseguição aos indivíduos, que tentaram trocar de veículo durante o caminho, porém sem sucesso. Com a chegada da viatura eles efetuaram disparos. Disse que a arma usada pelos indivíduos era uma arma calibre 12, uma pistola 765 e um revólver 38. Afirmou que a moça levou o tiro nas costas dentro do carro. Disse que após a troca de tiros, o acusado Robério tentou fugir mas seu companheiro de trabalho conseguiu alcançá-lo, enquanto os outros indivíduos estavam deitados ao chão. DONIZETE BUENO DA CUNHA - é soldado e recebeu uma denúncia de um roubo na cidade de Joanópolis. Ao chegar no correio, soube que havia três homens encapuzados roubando a agência dos correios, sendo que cada um deles saiu com um refém. Estavam armados. Tentaram negociar a liberação das vítimas. Ao atravessarem a praça, eles efetuaram alguns disparos. Os acusados roubaram um Opala preto. Ficaram com o Pastor e uma das reféns. Perto da cachoeira dos pretos avistaram o veiculo e os bandidos, que iniciaram a troca de tiros com a polícia. Antes de fugir pelo barranco, o Roberio pegou a pistola de uma dos bandidos que morreu e saiu atirando contra a polícia. Neste momento, conseguiu prender o Roberio. Foi atingido de raspão na cabeça pelo Roberio quando saiu correndo. O local da agencia dos correios fica bem no centro da cidade, é muito movimentado. A prisão do acusado aconteceu numa estrada que leva à zona rural, cerca de 2 Km da agência. LUIZ JÚLIO CUSTÓDIO FILHO: É soldado da Policia Militar e disse que estava na base quando recebeu uma ligação com a informação de que a agência dos correios de Joanópolis estava sendo roubada por indivíduos encapuzados. Disse que ao chegarem na agência, saíram três pessoas encapuzadas e cada um com um refém. Um dos indivíduos portava uma calibre 12 e efetuou um disparo contra os policiais. Disse que os indivíduos adentraram um veículo junto com dois reféns. Seguiram até a saída da cidade (cachoeira dos pretos) onde encontraram com o carro dos indivíduos parado, pois estavam tentando roubar um outro veículo Blazer. Disse que houve troca de tiros e após o acusado tentar fugir efetuando disparos, conseguiu prendê-lo. ROSANA MARIANO TEIXEIRA - É atendente dos correios. Os bandidos entraram e abordaram os clientes e os funcionários. Estavam encapuzados e armados. O bandido que abordou os clientes e as atendentes estava com uma bolsa onde colocou o dinheiro. Outro bandido ficou ao seu lado mandando continuar o atendimento, pois teve cliente que não percebeu o assalto. Pegaram dinheiro e celular dos clientes que estavam na fila. Quando viram os policiais, pegaram os reféns. Se deitou embaixo do balcão e ouviu um tiro. Um dos bandidos a pegou como refém e a levou até a praça. Neste momento não houve tiros. Abordaram um Opala do pastor. Não houve tiros. Nessa hora, quando colocaram a Thais no carro, conseguiu escapar do bandido e se escondeu numa rádio. CRISLAINE APARECIDA AVELINO - é funcionária do correio e estava no caixa de atendimento. Os bandidos entraram e anunciaram assalto. Estavam encapuzados e armados. Um dos bandidos foi até a gerência e o outro foi recolhendo dinheiro dos caixas e o terceiro foi levando os clientes até a sala da gerência. Um dos bandidos ficou apontado a arma para ela e para a outra atendente e mandando continuar o atendimento. Os bandidos saíram da agencia com uma refém. O Robério era cliente da agência, esteve lá pagando boletos. LINEU DIAS HENRIQUE - estava passando com seu veículo (Blaser) quando foi abordado pelos bandidos. Neste momento, dois bandidos saíram das portas dianteiras do Opala com arma na mão. Começou um tiroteio, tendo se abaixado no banco do carro. Os bandidos foram alvejados. Um dos bandidos desceu por um barranco e ouviu dos tiros. O vidro traseiro do Opala foi atingido. O carro do depoente também foi atingido por vários tiros. Não sabe se o Opala foi alvejado. LUIZ ROBERTO SIQUEIRA - é gerente da unidade dos correios. Os bandidos invadiram a agencia e exigiram a abertura do cofre. Pegaram as pessoas que estavam no atendimento e levaram para a sala do cofre. Informou os bandidos que o dinheiro já tinha sido recolhido pelo carro forte. Foi usado como escudo pelos bandidos, sendo levado para fora da agência. Quando foram abordar outro veículo para fugir, foi solto pelo bandido e se escondeu numa loja de informática. O bandido que estava com ele deu um disparo a esmo, não sabendo o que acertou. Os outros bandidos que estavam alguns metros atrás estavam com a refém. ROBERTO TEODORO GONÇALVES - estava com seu veículo Opala no centro da cidade, quando foi rendido pelos 03 acusados que o obrigaram a sair do carro. Estavam encapuzados e com uma refém (Thais). Ele e a Thais foram colocados no banco de trás. Começou a troca de tiros com a polícia. Foi atingido por um tiro na mão. Quando estavam tentando roubar uma

Blazer, a polícia chegou. Foi levado para perto de uma cerca por um dos bandidos com uma calibre 12. A Thais ficou dentro do carro neste momento, acha que ficou sozinha. Puxou a arma do bandido e conseguiu se desvencilhar. Não viu o bandido ser atingido pela polícia. Quem estava no banco de trás com ele não era o Robério, era o outro bandido magro. Esse bandido que estava no bando de trás trocou vários tiros contra a polícia durante o percurso. O Robério estava sentado no banco da frente do Opala. No momento da perseguição, a polícia começou os tiros. A maioria dos tiros atingiu a traseira e a lateral do seu veículo. Acredita que o tiro que atingiu a Thais veio de fora do carro, não pode afirmar. O tiro que a Thais tomou foi atrás do corpo. JULIANO JOSÉ DE PAULA CUNHA JÚNIOR - era cliente do correio. Estava no caixa quando começou uma gritaria e os indivíduos passaram de capuz gritando que era assalto, com uma mochila, recolhendo os celulares e a carteira. Tentou esconder a carteira, mas disseram que se não entregasse ia tomar tiro. Foram levados até o cofre e apontaram a arma para o Luis para abrir o cofre. Quando houve o primeiro tiro, todo mundo se deitou na sala e só levantou quando a policial chegou. MARÇAL FERNANDES DA SILVEIRA - estava na agencia dos correios. Um dos réus foi até a sala da gerência e os outros dois puseram-se a recolheram carteiras e celulares das pessoas que se encontravam no interior da agência. Como houve demora para abrir o cofre, as vítimas ficaram trancadas dentro da sala até os réus saírem com uma menina e ouviram um tiro. THAIS APARECIDA PEREIRA - Disse que foi até o correio para fazer um saque e pagar uma conta. Quando estava na fila aguardando atendimento uma pessoa encapuzada entrou na agência anunciando o assalto e logo após mais duas pessoas entraram. Recolheram todos os objetos pessoais de valor das pessoas que aguardavam na fila e pediram para que o gerente abrisse o cofre. Disse que nesse momento a polícia chegou e um dos homens encapuzados, que portava uma bolsa pegou em seu braço e a fez de refém, afirmando que se a policia se aproximasse iriam matá-la. Do lado de fora da agência, entrou em um carro juntamente com os bandidos e com o proprietário do veículo. A polícia começou a seguir o carro, atirando, quando pararam para roubar outro carro. Estava dentro do carro no banco de trás com o réu sentado do seu lado esquerdo, e a polícia estava atrás do carro, quando foi atingida por uma bala que a polícia disparou, sendo que nesse momento o réu disse que iria se entregar para a polícia parar de atirar, deixando sua arma e saindo do carro. Os outros dois bandidos já estavam mortos do lado de fora do veículo. Quando o réu saiu do carro, foi baleado e os tiros da polícia pararam. Foi levada para a Unicamp de helicóptero para a cirurgia. Em interrogatório, o réu alega que trabalhava como ambulante na cidade de Atibaia com comércio clandestino de CDs, para sustentar sua família, pois até então era casado. Ao se separar de sua mulher, comprou um restaurante, pois a polícia de Atibaia não mais permitia a venda dos CDs. Disse que contraiu muitas dividas e por isso aceitou a proposta de David para cometer o delito. Que este indivíduo, David, seria o proprietário das armas. Afirmou que ele e mais dois amigos roubaram um carro em Extrema para realizar o delito junto à agência dos Correios de Joanópolis. Quanto à dinâmica dos eventos, o acusado alega que foi o primeiro a entrar na agência, procedendo até o gerente para que abrisse o cofre. Informou que o equipamento dispunha de dispositivo de retardo, e que, portanto, o cofre levava determinado tempo para abrir. Afirmou que, nesse meio de tempo, os policiais chegaram, e, neste momento, o acusado quis se entregar, porém seu comparsa David disse que se ele fizesse isso, o mataria. Saiu então da agência junto com o gerente e ao encontrar um carro para fugir, libertou-o. Fugiram com o carro em direção à estrada da cachoeira e os policiais começaram a atirar no carro. Estavam no carro, um Chevrolet/ Opala, os três assaltantes, a refém Thais e o dono do carro. Afirmou que estava dirigindo o veículo. Quando tentou bater em outro carro para roubá-lo, a polícia já chegou atirando. Disse que tentou retirar Thais do carro, mas ela não queria sair. Não sabe como ela levou o tiro. Disse que seus dois comparsas saíram do carro e foram baleados. Disse que revidou os tiros dos policiais. Disse que seu sobrinho estava portando a bolsa. Após seus comparsas terem sido baleados, correu para tentar fugir, mas o policial conseguiu alcançá-lo. Disse que o carro foi baleado por trás pela policia e que não teve intenção de machucar ninguém, a intenção era entrar na agência, pegar o dinheiro e ir embora. Em face da clareza da narrativa acima descrita, resta patenteada não apenas a materialidade do delito como também a sua autoria de parte do acusado. Quanto a este aspecto é de bom alvitre ressaltar que a adequação típica para a qualificadora descrita no 3º, primeira figura, do art. 157 do CP se mostra perfeita, na medida em que o laudo pericial de fls. 254/255, complementado às fls. 379 dos autos é absolutamente taxativo no reconhecer a efetiva ocorrência de lesões corporais de natureza grave sustentadas pela vítima THAIS APARECIDA PEREIRA, em decorrência de agressão por agente perfuro-contundente (projétil de arma de fogo). É o que basta para completar a adequação típica da conduta inquinada à descrição constante da norma penal incriminadora. No que se refere à autoria, verifico que a mesma se mostra inconteste, na medida em que há elementos robustos de prova objetiva que apontam nesta direção. Em primeiro lugar, porque o acusado foi detido no curso da empreita criminosa, em situação de flagrante delito, não podendo, em razão disto mesmo, alegar que não teve participação no curso dos eventos delituosos sindicados nos presentes autos. Em segundo lugar, está o fato de que todas as testemunhas arroladas apontaram, e sem qualquer sombra de dúvida, para a pessoa do acusado como efetivo co-autor do delito aqui em tela. Em terceiro lugar, está a circunstância de que o acusado confessou a prática do delito em juízo, tudo a compor, com a segurança que o decreto condenatório criminal demanda, um juízo positivo de culpabilidade em relação ao acusado aqui em causa, que se reconhece responsável pelos atos delituosos denunciados na inicial acusatória. Com esta etapa da capitulação inicial vencida, passo a analisar os outros pontos controvertidos aventados pelas partes no curso da instrução criminal, e em sede de

alegações finais. DA RESPONSABILIDADE PENAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO AGRAVADO. CONCAUSAS RELATIVAMENTE INDEPENDENTES. NEXO RECONHECIDO. Preliminarmente, é necessário consignar que o acusado aqui em epígrafe é, sim, o responsável criminal pelo resultado lesivo específico agravador da reprimenda penal constante do 3º do art. 157, primeira figura, do CP. E isto, ainda que, por eventualidade, os disparos que vieram a atingir à vítima THAÍS APARECIDA PEREIRA hajam sido deflagrados pela ação dos policiais. Quanto a este ponto específico, é de bom alvitre repisar que o exame de corpo de delito realizado na vítima da ação criminosa aqui em estudo, efetivamente atesta a ocorrência de lesões corporais de natureza grave em face da vítima, a perfazer a elementar constante da qualificadora em destaque. Com efeito, complementando o laudo de fls. 254/255, o exame de fls. 379, conclui, verbis: (...) que a vítima sofreu lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, pela debilidade da marcha e pela debilidade do membro inferior direito (destaque no original). Sendo assim, conflagra-se a elementar constante do tipo proibitivo, no seu aspecto referente à materialidade, já que demonstrada a gravidade da lesão desferida contra a vítima. Este primeiro ponto bem assentado, verifica-se não se ativar com razão a defesa do acusado, no que pretende esquivar sua responsabilidade criminal em relação ao evento mais gravoso previsto no 3º do art. 157, ao argumento de que os projéteis que alvejaram a vítima THAÍS APARECIDA PEREIRA teriam provindo de tiros deflagrados pelos policiais militares envolvidos com a repressão da conduta aqui sindicada. Segundo se procurou demonstrar em instrução, o veículo em que se encontrava a vítima poderia ter sido alvejado, no tiroteio que se seguiu à abordagem dos meliantes pelos milicianos, não pelos criminosos, mas sim pelos policiais que lhes vieram ao encalço. Mesmo que isto haja ocorrido (e a prova objetiva desta circunstância de fato não foi, e nem pode ser feita, porque o projétil se encontra alojado no interior do corpo da vítima, não podendo ser retirado), entretanto, não se afasta a responsabilidade criminal do agente aqui em tela pelo resultado especialmente mais gravoso. E isto porque a qualificadora pelo resultado imputada ao réu está presente no desdobramento causal natural da conduta criminosa originária, ainda que, pela superveniência de concausas relativamente independentes, o ferimento em causa tenha provindo de outras causas. Dizendo o mesmo de outra forma, e, neste ponto, rendendo homenagens à culta posição externada pela DD. Procuradoria da República aqui oficiante: a concausa relativamente independente não exclui o nexo causal em relação ao resultado lesivo. Exatamente neste sentido, a posição da melhor jurisprudência que se debruçou sobre o tema. Decidindo questão virtualmente idêntica, o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Revisão Criminal n. 430.379.3/0, da Comarca de Guarulhos, julgado em 06/12/2006, com voto-condutor do acórdão da lavra do Eminente Desembargador DAVID HADDAD, que, pela clareza pedagógica com que aborda o tema e percuciência científica com que analisa a questão, merece ser reproduzido, na parte que interessa: Para espancar de vez estas duas linhas de argumentação, a um só tempo, transcrevo, por caber como uma luva no caso concreto, brilhante acórdão da lavra do ilustre Desembargador Canguçu de Almeida: Pesem, não obstante, respeitáveis opiniões em contrário, em tais circunstâncias, provenha o tiro fatal da arma dos agentes do crime ou dos policiais que procuram contê-los, se tudo acontece em meio a evidente desenvolver de um plano criminoso assaltante, o crime a considerar-se é, sem dúvida, aquele capitulado no art. 157, 3, segunda parte, do Código Penal.Consoante põe em destaque excelente trabalho do Desembargador Silva Pinto, a lei penal brasileira, ao menos no concernente aos crimes materiais, continua apegada ao princípio naturalístico, dispondo que se considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (art. 13) ... adotou a teoria da equivalência dos antecedentes ou da conditio sine qua non, proposta por Von Buri, de modo que não há diferença entre causa no plano natural e causa no plano jurídico. Assim, tudo quanto contribui para o resultado, seja direta ou indiretamente, seja em maior ou menor proporção, constitui causa (RT 624, págs. 273 e seguintes).Então, e uma vez que concausa, como ressalta Basileu Garcia, é um elemento causal a concorrer com outro, de modo a determinarem, em influência conexa, o resultado (Instituições, 6 edição, vol. 1, tomo 1, pág. 246), ao agente não deixa de ser imputável o resultado, ainda quando, para a produção deste, se tenha aliado à sua ação ou omissão, uma concausa, concomitante ou superveniente (RJTJESP 1/210).No caso presente, responsáveis, ou não, pelo disparo fatal, a atuação dos apelantes foi essencial para a sobrevinda do resultado. Dispuseram-se a praticar assalto violento, estando todos armados para isso, impondo, para reprimi-los e contê-los, atuação igualmente agressiva por parte dos agentes da segurança. Não fora o proceder dos réus, o evento morte não teria acontecido, obviamente, de sorte que a conduta deles deve ser conceituada como concausa determinante do resultado final advindo.Procederam todos, então é óbvio, ao menos com dolo eventual, admitindo e aceitando a ocorrência da morte de alguém atingido pela violência a que deram causa, motivo pelo qual não podem ser excluídos da cadeia determinante do óbito identificador do latrocínio. (...).No caso em consideração, a concausa superveniente (eventual disparo por parte do agente policial), se elevou à condição de causa relativamente independente em face do proceder dos apelantes. Não instaurou novo curso causal, pois, se os agentes agressores da ordem pública não estivessem a promover gravíssima ameaça violenta e armada ao patrimônio, que aos policiais cumpria defender, mesmo com emprego de legítima violência, eles, no exercício regular de seu direito-dever, também não teriam disparado, nem dado causa à morte desditosa da vítima, que, por tudo isso, sobreveio em razão da induvidosa iniciativa dos apelantes, plenamente cientes que estavam estes da perspectiva de um resultado mais grave para o proceder que adotaram na prática criminosa, onde, então, agiram, ao menos, movidos por claríssimo dolo eventual

determinante de suas responsabilidades pelo evento final (Ap. Crim. 352.335-3/2 - TJSP - 2ª Cam. Crim. - J. 29.04.2002, v.u; grifos nossos) (grifei). Sobre o tema, de forma absolutamente coerente com o que acima se desenvolveu, assim leciona DAMÁSIO E. DE JESUS, em sua obra Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 18ª Edição, fls. 603 e 605:Assaltante que usa a vítima como escudo durante tiroteio com a Polícia. Morte daquela. Reponde por latrocínio, com dolo eventual. Nesse sentido: TJSP, RvCrim 240.535, 2º Gr.Cams., Rel. Dês. Walter Guilherme, RT 759:596. Ainda que o disparo fatal tenha sido desferido por policial. Nesse sentido: TJSP, RvCrim 240.535, 2º Gr.Cams., Rel. Dês. Walter Guilherme, RT 759:596.Concurso de pessoas. Disparo efetuado por um dos comparsas: a responsabilidade penal alcança os outros (RTJ, 98:636 e 716:433; STF, HC 74.861, 1ª Turma, DJU 27 jun. 1997, p. 30230). Disparo, no assalto, de autoria não identificada: todos os assaltantes respondem pela morte da vítima (RT, 531:328 e 716:433 e RJDTACrimSP, 15:113; STF, HC 74.861, 1ª Turma, DJU 27 jun. 1997, p. 30230) (grifei). Irrelevante, de outro lado, que o agente não tenha desejado, efetivamente, causar as lesões contra a vítima, porque o resultado lesivo no crime em causa pode ser imputado a título de dolo ou culpa, bastando à segunda hipótese, que exista previsibilidade do resultado mais grave por parte do agente. Nesse sentido, posicionamento irretorquível da doutrina do Direito Penal, que, no magistério de ROGÉRIO GRECO, assim se posiciona: Esses resultados (previstos no 3º do art. 157) podem ser imputados a título de dolo ou culpa, isto é, durante a prática do roubo o agente pode ter querido causar, efetivamente, lesões graves na vítima, ou mesmo a sua morte, para fins de subtração de seus bens, ou tais resultados podem ter ocorrido durante a empresa criminosa sem que fosse intenção do agente produzi-los, mas causados culposamente. Assim, segundo a posição majoritária da doutrina, o 3º cuida de um crime qualificado pelo resultado (lesão corporal grave ou morte) que poderá ser imputado a título de dolo ou culpa (grifei). [Código Penal Comentado, 2. ed., rev., ampl., at. até 01/01/2009, Niterói, RJ: Editora Impetus, 2009, p. 392]. E é óbvio, analisando-se as peculiaridades do caso concreto, que alguém que pratica um roubo armado, é surpreendido, no curso da ação por agentes da polícia, se utiliza do emprego de reféns para empreender fuga, sabe muito bem (previsibilidade) que - do confronto entre os criminosos e os policiais - podem advir ferimentos, lesões ou até mesmo a morte. Assim, e embora não exista prova concreta de que o agente efetivamente quisesse inflingir as lesões graves contra a vítima, isto se mostra absolutamente infenso à capitulação legal que aqui se propõe para o delito. Por outro lado, é de se reconhecer que o delito aqui em causa, muito ao contrário do que alega a defesa técnica do acusado se apresenta na modalidade consumada. É pacífico, quer em doutrina, quer em jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores do País, que as figuras previstas no 3º do art. 157 do CP se consumam com a efetivação da lesão grave ou morte, respectivamente, independente do sucesso que venha a lograr o meliante no que se refere à subtração patrimonial. O crime de roubo seguido de lesão corporal de natureza grave se consuma com a lesão grave, independente da efetiva subtração patrimonial (TJMG, AC 1.0439.03.023472-8/001, Rel. Alexandre Victor de Carvalho, DJ 1/9/2007) (grifei).[Op. Cit., p. 392]. Não destoa a jurisprudência: O latrocínio na modalidade preterdolosa (dolo no antecedente e culpa no conseqüente) não admite tentativa, somente sendo responsabilizado o agente por tal delito quando da conduta culposa resultar morte da vítima (grifei).[TJMG, AC 1.0439.04.036711-2/001, Rel. Des. Vieira de Brito, DJ 10/11/2006]. Por tais fundamentos, não prospera a alegação da defesa técnica do acusado, no sentido de que o delito se operou de forma tentada. Responde o réu pela consumação do fato típico e ilícito. CONCURSO ROUBO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Naquilo que se refere aos delitos de constrangimento ilegal em que incidiu o réu, relativamente à tomada de reféns (três, no total) para dar cobertura à fuga da ação policial, entendo, na esteira de jurisprudência, que tais crimes ficam absorvidos pelo roubo qualificado, no que realizados como um desdobramento do contexto criminoso da conduta originária, como forma de garantir o proveito prático do delito, ou, pelo menos, a sua impunidade. Assim, e à semelhança daquilo que ocorre nos conflitos aparentes de normas com o delito de seqüestro (art. 148), tenho que o crime-meio fica absorvido pelo crime fim, respeitado o princípio da subsidiariedade tácita. Neste sentido, aliás, posição do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Processo : Ext 543 Ext - EXTRADIÇÃORelator(a): MOREIRA ALVESSigla do órgão: STFDecisãoPor votação unânime, o Tribunal deferiu, em parte, o pedido de extradição, nos termos do voto do Ministro Relator. Plenário, 21.10.91.Ementa Extradição. - Não pode ser deferida a extradição quanto a porte de arma, por se tratar, no Brasil, de fato qualificado como contravenção. - No direito brasileiro, com relação aos crimes de roubo e de constrangimento ilegal há concurso aparente de normas que se resolve pelo princípio da subsidiariedade tácita, não ocorrendo, portanto, concurso deles. Extradição deferida em parte, para concedê-la apenas pelo crime de roubo que e imputado ao extraditando (grifei). Evidentemente que, por absorver outros delitos, essa circunstância deverá ser considerada, no caso concreto, para fins de dosimetria da pena a ser aplicada, já que revela potencialidade lesiva muito maior ao crime de base. De qualquer forma, do ponto de vista da capitulação dos delitos, o caso é de absorção dos delitos de constrangimento aqui em causa. DOS CRIMES DE PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA. Responde o acusado, em concurso material com o delito de roubo qualificado, pela prática de crime de porte de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. De modo absolutamente homogêneo, também esta pretensão punitiva estatal deve ser acolhida. Existe perícia efetuada sobre arma de fogo e munição, com laudo conclusivo apresentado às fls. 219/222, o que perfaz o requisito da materialidade. A autoria também resta comprovada, porque o acusado portava a arma no momento do assalto perpetrado junto à agência dos Correios,

havendo se valido das mesmas deflagrando tiros para rechaçar a ação dos policiais, haurindo obter do alto poder de fogo e grosso calibre das mesmas protrair a ação dos agentes da força pública, por expressivo período de tempo, o que potencializa a periculosidade da conduta ostentada pelo réu. Plenamente configuradas, portanto, em relação ao acusado, todas as elementares do tipo penal inscrito no art. 16, único IV, da Lei n. 10.826/03. Da mesma forma, também prospera a acusação relativa à imputação do delito de resistência, no que o acusado aqui em causa teria oferecido oposição ao cumprimento de ordem legal dos agentes policiais militares, no que plenamente caracterizado o violento tiroteio que se sucedeu à interceptação dos milicianos no curso da empreitada criminosa aqui em análise. Tanto materialidade quanto autoria deste delito restaram amplamente comprovadas, quer pela alusão a tais fatos a partir dos depoimentos colhidos em audiência, quer pelos demais elementos de prova colhidos no curso do inquérito policial e da instrução. Não fosse o bastante, o acusado confirmou a ocorrência destes fatos, e não demonstrou qualquer causa excludente de ilicitude para a sua conduta, o que confirma a ocorrência do fato e o elemento anímico da conduta a perfazer todas as elementares típicas do delito em estudo. Procedente, também neste ponto, a imputação inicial. Importa salientar que não há que se falar em consunção do crime de resistência pelo crime de roubo. E isto porque, em primeiro lugar, não versa a hipótese a situação do roubo impróprio, que suscita a questão. No caso, está mais do que evidente que o caso concreto veicula hipótese de roubo próprio, donde não restar dúvida de que, in casu, sequer se cogita de absorção do crime de resistência. Em segundo lugar, é de se observar que a objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora da resistência é diferente daquela albergada pelo delito patrimonial, razão pela qual a operação de consunção não se mostra adequada, devendo o conflito aparente se resolver pelas regras do concurso material. É procedente, em quase toda a extensão, a pretensão punitiva do Estado.DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Nesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo artigo 68 do CP. O réu aqui em causa está denunciado segundo diversas incidências penais, em concurso material e formal, de forma procederei à dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como forma de facilitar a compreensão. Naquilo que se refere ao delito de roubo qualificado pelo resultado (art. 157, 3º, primeira figura, do CP), entendo que, em primeira fase de dosimetria, a pena-base deva sofrer exasperação em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo do agente e a potencialidade lesiva da conduta, consubstancia em diversos elementos concretos que passo a enumerar na seqüência. Considere-se, em primeiro lugar, a natureza (grave) e a intensidade das lesões corporais inflingidas, bem assim extensão e duração de seus efeitos em relação à vítima THAIS APARECIDA PEREIRA, e que estão muito bem documentadas nos autos a partir dos laudos aqui já referidos (fls. 254/255 e 379). Com efeito, consta do histórico do exame de corpo de delito de fls. 379 destes autos o seguinte: (...). Informa a examinada que teria sido vítima de agressão com objeto perfuro-cortante em 17/11/2011 e que recebeu atendimento médico no/a Santa Casa de Joanópolis tendo recebido os primeiros atendimentos e removida para a Unicamp, onde foi submetida à drenagem de hemotórax a direita, permaneceu internada por 7 dias, apresenta relatório médico que informa periciada apresenta seqüela de Síndrome medular assimétrica, devido a lesão medular térmica desencadeada pelo projétil de arma de fogo, está apresentando maior acometimento em membro inferior direito, diminuição de força e sensibilidade. Em exame radiológico nota-se projétil alojado em nível T10 (vértebra torácica) (grifei). Tudo isto para concluir, ao final, que, em razão da contusão causada pelo projétil, resultou, verbis (fls. 379); pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, pela debilidade da marcha e pela debilidade do membro inferior direito. Escancara-se, a partir daí, a expressiva intensidade das conseqüências da conduta perpetrada, a enfatizar-se, neste aspecto, o fato de que o projétil ainda se encontra, presentemente, alojado no corpo da vítima, e que a mesma, já mais de um semestre após a ocorrência, se apresenta deambulando com auxílio de bengala e marcha claudicante, consoante foi possível verificar durante a realização da oitiva dessa pessoa em audiência, e ficou consignado no laudo pericial aqui em referência (fls. 379, item Descrição). Conseqüências que, pela magnitude e potencialidade altamente degradante da higidez física da pessoa atingida, com possibilidade de evolução dolorosa e produção de limitações funcionais importantes para a vida cotidiana, justificam, em plena medida, a devida consideração deste aspecto para efeito de exasperação da pena-base. Ainda aqui, deve-se tomar em consideração, também, o número de vítimas dos acusados, estratificados entre clientes, transeuntes e funcionários da agência vitimada pela ação criminosa. Por outro lado, é de se anotar o acentuadíssimo desvalor da conduta perpetrada, pelo fato de se tratar de roubo em agência dos Correios, local de intenso fluxo e aglomeração de pessoas, em local sito à Praça Central da cidade, em horário de movimento expressivo, o que expôs um número indeterminado e expressivo de pessoas aos riscos e efeitos deletérios da ação delitiva ali empreendida. Toma lugar, neste ponto, o fato de que o delito de roubo qualificado aqui em apreço absorve três outros delitos de constrangimento ilegal (CP, art. 146), no que o grupo armado de que o réu era parte se valeu do emprego de reféns para elidir a ação dos milicianos, reféns estes que só foram libertados ou porque empreenderam fuga, ou porque rendidos os criminosos pela ação policial. Por todas essas razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais considerações, que revelam a personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 11 (onze) anos de reclusão, e 60 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda

fase de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes e/ ou atenuantes a serem consideradas, restando consignar, quanto a este ponto específico, que as causas especiais de aumento de pena previstas no 2º do art. 157 do CP, não se aplicam a nenhuma das figuras do delito inscrito no 3º. Neste sentido, posição induvidosa da doutrina: Ao latrocínio e ao roubo qualificado pelas lesões corporais de natureza grave não se aplicam as causas de aumento de pena previstas no 2º do art. 157 do Código Penal, em virtude de sua localização topográfica. [ROGÉRIO GRECO, cit., p. 392]. Em terceira fase da dosimetria, entretanto, observa-se a incidência de causa geral de aumento de pena decorrente do concurso formal entre os diversos delitos de roubo aqui perpetrado pelos agentes. Considerando, em especial, o número de vítimas dos acusados, estratificados entre clientes, transeuntes e funcionários da agência vítima da ação criminosa, o que leva à conclusão pela acentuada potencialidade lesiva da conduta relativa ao delito aqui em causa, o que justifica o estabelecimento de um patamar de exasperação superior em relação ao mínimo legal. Assim, para os fins a que alude o art. 70 do CP, estabeleço um percentual majorante de ? para o aumento decorrente do concurso formal. Dessa forma, e já computado esse aumento, a pena aplicada passa a 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 dias-multa, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime fechado para início de cumprimento, na forma do que dispõe o art. 33, 2º, a do CP. Há que contabilizar para o réu, em razão do cúmulo material de infrações, as sanções aplicáveis ao delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 16, único, IV, da Lei n. 10.826/03). Tendo em vista, com relação a esta conduta, a especial intensidade do dolo revelado pelo agente, consubstanciado na utilização, pelos agentes em concurso, de armas de alto poder de fogo, com grosso calibre (uma arma calibre 12, uma pistola 765 e um revólver 38) , o fato de se encontrar municiada e pronta para uso (tanto que foram deflagradas em face dos policiais presentes à ocorrência), além do contexto criminoso em que praticada a conduta (para a rendição da segurança e redução da capacidade de defesa das vítimas, algumas delas feitas reféns), considero suficiente à reprovação da conduta e necessário à prevenção geral do delito, o estabelecimento, em primeira fase, de uma pena superior ao mínimo legal, o que faço estipulando a pena-base em 4 anos e 60 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Não há causas agravantes e nem atenuantes a considerar, bem como não existem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno, assim, a pena-base definitiva. O último crime a considerar é o de resistência (CP, art. 329). Com relação a este delito, verifico, em primeira fase de aplicação da pena, a relativa intensidade do dolo do agente, no que, com o arrojo da conduta descrita na inicial, expôs a risco considerável a vida e saúde de clientes e funcionários dos Correios, bem assim a de transeuntes, circunstantes, bem como a dos agentes públicos encarregados da repressão policial, o que justifica a aplicação de pena-base acima do mínimo legal, o que faço para estipular 1 (um) ano de detenção ao agente, pena esta que torno definitiva, à míngua de outras causas de modificação, quer em segunda ou em terceira fases de aplicação da pena. Assim, e computados todos os delitos com penas de mesma natureza, o total da pena privativa de liberdade aplicada ao réu alcança o patamar de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a) e 120 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos. Cumulativamente, impõe-se-lhe pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida, para este delito, em regime inicial aberto, nos termos do art. 33 e 2º, c do CP. Em razão da natureza dos delitos praticados, do caráter e da quantidade das penas aplicadas, totalmente inviável e não recomendada a conversão das penas restritivas de liberdade aqui aplicadas em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional da pena imposta. DA PRISÃO PROCESSUAL. Quanto ao aspecto da situação de prisão processual do réu verifico que nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos. Se, nos termos das decisões que indeferiram pedidos de liberdade provisória efetuados pelo acusado, já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomenda que, agora já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenham sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade do acusado, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se o réu.DO ESTABALECIMENTO DE VALOR INDENIZATÓRIO EM FAVOR DA ASSISTENTE. Com fundamento no que prescreve o novel inciso IV do art. 387 do CPP, redação dada pela Lei n. 11.719/2008, passo a analisar o pedido de fixação de um valor indenizatório, em favor da assistente de acusação THAÍS APARECIDA PEREIRA. Em linha de princípio, deve-se considerar que, aparentemente, a vítima em causa pretende a estipulação de um patamar ressarcitório à guisa de danos morais exclusivamente, já que absolutamente inexistente qualquer demonstração de prejuízos de outra natureza (danos emergentes, lucros cessantes), ao menos no âmbito da presente ação penal. Com esta consideração devidamente estabelecida, anoto prefigurar-se razoavelmente fora de questão que a vítima de atos de violência, submetida ao pavor de coação moral e física irresistíveis decorrentes de prática de ato criminoso por bando armado, e animado por conduta - como os fatos aqui estão a certificar - acentuadamente agressiva, certamente, se submete a severa exposição a danos morais indenizáveis. A isto se assome o fato, aqui sobejamente demonstrado, de que a vítima em causa experimentou lesões corporais gravidade considerável, avalizada por perícia médica oficial, que atesta pela efetiva ocorrência de risco concreto à saúde e higidez física e psíquica da atingida. Tão óbvia é a constatação

destes fatos, que sequer se exige prova da ocorrência do dano, que, no caso concreto, evidenciou-se bastante pronunciado, consoante se pode depreender do estado psíquico da vítima aqui em causa demonstrado durante a sua oitiva, realizada no âmbito da instrução. Devida, não resta dúvida, a indenização aqui em causa. A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios eqüitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o grau de reprovabilidade da conduta, a extensão e intensidade dos efeitos experimentados pela vítima, além de outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim estabelecida a situação, verifico que, em casos análogos, a jurisprudência atual do Colendo STJ tem tratado a questão da seguinte forma: Processo : RESP 200702046978 RESP - RECURSO ESPECIAL - 982811Relator(a): FRANCISCO FALCÃOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:16/10/2008 RSTJ VOL.:00213 PG:00171DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Denise Arruda e Benedito Gonçalves (RISTJ, art. 162, 2º, primeira parte).EmentaRESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESO. LESÕES CORPORAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização movida contra o Estado de Roraima, por meio do qual se busca a reparação por danos sofridos pelo recorrido enquanto se encontrava recolhido à cadeia pública, onde o Tribunal a quo fixou a indenização a título de danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). II - Em agravo retido foi suscitada a ocorrência da prescrição da ação, tendo em conta a redução do prazo prescricional disposta no novo Código Civil (artigo 206, 3º, V). III - A teor do artigo 2.028, do novo Codex, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se conjugarem os seguintes requisitos: houver redução pela nova lei, e, na data de vigência do novo Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada (Decreto nº 20.910/32, no caso). IV - In casu não foi observado o segundo requisito, porquanto da data do evento danoso (dezembro/2000) até a vigência do novo Código (11.01.2003), passaram-se apenas 2 (dois) anos, 1 (um) mês e alguns dias, ou seja, menos da metade do prazo de 5 (cinco) anos fixado pela lei revogada. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedentes: AgRg no REsp nº 698.128/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 23.10.2006, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05.02.2007, REsp nº 905.210/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.06.2007. V - Prescrição que não se verifica, pois a ação foi ajuizada em 21.03.2005, quando não ultrapassados ainda os 3 anos, considerando a data da vigência do novo Código Civil. VI - Quanto ao valor indenizatório tenho que este Superior Tribunal de Justiça em ocasiões como a presente vem mitigando os rigores da súmula nº 7/STJ, para reduzir a indenização em patamares razoáveis. VIII - Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para reduzir a indenização ao valor de R$ 20.000,00 (grifei).Data da Decisão; 02/10/2008Data da Publicação: 16/10/2008 Assim, e considerando a violência dos atos a que esteve sujeita a vítima aqui em causa, a natureza e a extensão das lesões por ela sofridas, bem assim o prolongamento de seus efeitos, com notória afetação da higidez física e psíquica da ofendida, bem assim a acentuadíssima reprovabilidade da conduta aqui em causa, no que o infrator submeteu a vítima ao terror da coação moral irresistível mediante emprego de arma de fogo municiada e pronta para uso, fazendo-a de refém a ser empregada como escudo para furtar-se à ação da autoridade policial, o que reduz ou nulifica a possibilidade de reação da vítima, tenho por correto o estabelecimento de uma base para a fixação dos danos morais no valor certo de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).DO PERDIMENTO DOS BENS, ARMAS, PETRECHOS E MUNIÇÕES APREENDIDAS. Considerando que já houve restituição aos legítimos proprietários de alguns dos bens apreendidos (fls. 77/85 e 93), tendo sido determinado às fls. 228 à remessa ao Exército Brasileiro para destruição das armas e munições referidas às fls. 229 - com exceção da PISTOLA TAURUS, modelo PT 57SC, numeração FHC 05711 -, resta pendente a destinação desta última, na medida em que o legítimo proprietário juntou aos autos documentos comprobatórios de propriedade (fls. 323/353), havendo o

MPF opinado pela restituição da PISTOLA TAURUS ao seu proprietário, desde que o mesmo comprove a renovação/ regularização do registro da mesma. Dessa forma, e considerando-se que a regularização dos registros da arma deve ser providenciado junto à Polícia Federal (setor SINARM), proceda-se à remessa da PISTOLA TAURUS, modelo PT 57SC, numeração FHC 05711 à Polícia Federal para lá ser acautelada, intimando-se o proprietário a proceder, diretamente junto à autoridade policial, às devidas regularizações para restituição da mesma, no prazo de 60 dias. Não havendo qualquer manifestação do proprietário (Sergio Alves dos Santos - CPF 357.825.108-97) no prazo assinalado, fica a Polícia Federal, desde então, autorizada a proceder a remessa ao Exercito Brasileiro para as providências administrativas pertinentes. Quanto às munições enviadas a este Juízo posteriormente (fls. 278), considerando-se que os fragmentos de munição apreendidos já foram periciados (fls. 270/276) e, ainda, o disposto no art. 277 do Prov. CORE 64/2005 c.c. art. 1º da Res. CNJ 134/2011, oficie-se ao Depósito Judicial para que encaminhe as munições (lote 129) ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção, para que proceda à entrega das mesmas junto ao Exército Brasileiro, para que efetue a destruição dos bens apreendidos, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado ROBÉRIO SILVA LIMA, devidamente qualificado na inicial, como incurso, em concurso formal, nas sanções do art. 157, 3º, primeira parte, do CP, em concurso material (CP, art. 69), com o art. 16, único, IV, da Lei n. 10.826/03 e art. 329 do CP. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade, no montante total de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 120 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos e, cumulativamente, a 1 (um) ano de detenção. A pena de reclusão iniciará o cumprimento em regime fechado (CP, art. 33, 2º, a). A pena de detenção inicia o cumprimento, desde logo, em regime aberto (art. 33, 2º, c do CP). Estabeleço, em favor da vítima THAÍS APARECIDA PEREIRA, como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A(s) pena(s) pecuniária(s) ora estabelecida(s) deverá(ão) ter o seu(s) valor(es) atualizado(s) monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (17/11/2011, teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito.Arcará o réu com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no Ról dos Culpados. Expeçam-se os ofícios de praxe à Justiça Eleitoral para os fins e efeitos do art. 15, III, da CF/88.Perdimento de bens nos termos da sentença. Mantenho o encarceramento processual provisório do réu, nos termos da fundamentação expendida na sentença, vez que convencido da necessidade da prisão.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.Oficie-se.20/7/2012

0001029-10.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO TOFANIN(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
Fls. 80/162 E 164/169. Pugna a defesa do acusado, em sede de defesa preliminar, pelo reconhecimento do erro sobre a ilicitude do fato, ao argumento de que o acusado é pessoa extremamente simples e que o mesmo efetua compra de argila desde 2008 até os dias atuais, sendo que no momento da fiscalização o mesmo apenas buscava construir um platô para melhor desempenhar suas funções, aproveitando a terra que fora retirada com tal finalidade, dispondo ainda de Licença Prévia e de Instalação para extração de argila, aguardando, desde 2008, a emissão da Licença de Extração junto à CETESB, tendo inclusive já protocolizado Plano de Recuperação de Área.A alegação de configuração de erro sobre a ilicitude do fato é tema eminentemente meritório que compõe a análise do tema de fundo da demanda posta no momento em que se avalia a censurabilidade, em juízo de culpabilidade penal, da conduta constante da peça inicial. Até porque esta avaliação deverá levar em conta se o erro eventualmente existente é escusável, o que isenta de pena, ou inescusável, caso em que poderá ocorrer a diminuição da reprimenda penal (art. 21 e único, do CP). Por tais razões, evidencia-se que a questão não pode ser tratada em mero juízo de cognição sumária, já que o tema aqui destacado exige ampla confecção probatória em instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Mantenho a audiência designada para o dia 21/08/2012.Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3560

MANDADO DE SEGURANCA
0001548-82.2012.403.6123 - ANA BEATRIZ AFFONSECA SAMPAIO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP
Impetrante: ANA BEATRIZ AFFONSECA SAMPAIOImpetrado: COORDENADOR/ REPRESENTANTE DO PROUNI E/ OU REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO DE BRAGANÇA PAULISTA - USF Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movimentado por ANA BEATRIZ AFFONSECA SAMPAIO em face do COORDENADOR/ REPRESENTANTE DO

PROUNI E/ OU REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USF. Sustentando violência a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente do indeferimento da renovação de sua bolsa de estudos junto ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, ao argumento da existência de indícios de irregularidade no que se refere ao perfil sócio-econômico da beneficiária, a impetrante avia o presente writ para, pela via do mandamus, obter ordem judicial que lhe defira o direito que lhe foi denegado pela autoridade impetrada. Aduz que tal decisão não pode prosperar, porquanto a impetrante comprovou ter preenchido todos os requisitos exigidos pelo citado Programa, com a finalidade de adquirir bolsa de estudo integral em curso de graduação. Juntou documentação às fls. 15/180. Pleiteiou os benefícios da Justiça Gratuita. Documentos juntados às fls. 15/180.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. O mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto à extensão e preciso quanto ao objeto. É contundente a jurisprudência no reconhecer que:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).[THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed.,São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS]Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. No caso em questão, o deferimento do pedido deduzido pela impetrante, no sentido de se reverter a decisão administrativa que lhe cassou a bolsa de estudos junto ao Prouni - e, conseqüentemente, deferir-lhe o direito à fruição do benefício - passa pela análise das atuais condições sócio-econômicas ostentadas pela impetrante, minimamente no que concerne à avaliação do patrimônio do grupo familiar da interessada, e da capacidade econômica de seus membros. Como se vê, o tema posto em destaque por meio da presente impetração se enreda em análise de extenso material fático probatório, incompatível com o rito angusto da ação mandamental, inviável a aferição, de plano, das condições sócio-econômicas do núcleo familiar da estudante interessada. É manifesta, pois, a carência da ação mandamental aqui proposta, ausente o interesse de agir, já que inadequada a via eleita pela impetrante aos fins últimos por ela colimados. DISPOSITIVOIsto posto, por ausência de interesse de agir, modalidade adequação, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista as Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.(31/07/2012)

CAUTELAR INOMINADA
0001515-92.2012.403.6123 - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autores: ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO e ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial que teve por objeto o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes. Aduz, em síntese, que a forma de execução extrajudicial do contrato é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não se pode compactuar com esta modalidade de expropriação de bens. Requer, liminarmente, se sustem os efeitos do leilão extrajudicial aqui em causa. Juntou aos autos os documentos de fls. 42/52.É o relatório. Decido.Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presente a plausibilidade do direito invocado pelos requerentes a autorizar a concessão do pleito emergencial aqui invocado. Observo, de saída, que os autores são devedores confessos, não negam a origem do débito, e, inadimplentes quanto ao principal, pretendem discutir a legalidade da forma extrajudicial de execução estampada no DL n. 70/66. Isso, bom que se diga, sem que se disponham a pagar nem ao menos a parcela incontroversa, já que não negam a existência do contrato, e, isso muito menos, que se utilizaram dos valores financeiros disponibilizados através do mútuo que agora questionam. Ora, afigura-se-me um contrasenso, nestas condições, procurar impedir o credor de adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, quando existe hipótese de inadimplemento confessado por parte dos devedores, que, não indicam qual o valor do débito que entendem por correto, e - isso muito menos - acenam com a intenção de, ao menos, depositá-lo em juízo.Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não convence da aparência do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. Daquilo que se depreende dos termos em que cristalizado o pedido acautelatório, o ponto questionado pelos requerentes aqui em causa diz com a forma extrajudicial de execução do débito, procedimento que não projeta qualquer pecha de ilegalidade, visto que obteve a chancela positiva de constitucionalidade perante o STF. Também essa a posição indissonante do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, abordando, em decisões bastante recentes, o mesmo tema, tem se pronunciado de forma enfática pela admissibilidade do procedimento consignado

no vetusto DL n. 70/66. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329276 Nº Documento: 2 / 1467Processo: 0002684-14.1997.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300378976Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOÓrgão Julgador:PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 17/07/2012Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE . AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº. 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.3. Agravo legal desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Em sentido exatamente idêntico, sobejam precedentes, oriundos daquele mesmo Tribunal:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1736462, Processo: 0014742-92.2010.4.03.6100/ SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 17/07/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/07/2012, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1727053, Processo: 0008061-54.2011.4.03.6106/ SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/06/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/07/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Classe: CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 6798, Processo: 0036481-5.2009. 4. 03. 0000/ MS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 03/07/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1501559, Processo: 0001239-93.2005.4.03.6127/ SP, Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 26/06/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458247, Processo: 0034258-31.2011.4.03.0000/ SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/06/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR;Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342138, Processo: 0017928-07.2002.4.03.6100/ SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/06/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIDe tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que, ausente o fumus boni juris, nada autoriza a concessão da liminar. Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Emendem os autores, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC, a petição inicial para: Regularizar a representação processual, de vez que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da inaugural; Aditar o valor atribuído à causa, justificando-o, já que estipulado em montante arbitrário, totalmente incompatível com o conteúdo econômico da demanda; Esclarecer se houve arrematantes no leilão em epígrafe, observando que, em caso positivo, deverá compor a lide, já que a decisão a ser aqui proferida poderá afetar-lhe os interesses. Int. (30/07/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1853

MONITORIA
0001045-48.2004.403.6121 (2004.61.21.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001046-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001046-9) - REALTERRA COMERCIO E LOCACAO DE TRATORES LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP160942 - MELISSA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003243-29.2002.403.6121 (2002.61.21.003243-0) - ARLEM ALVES DE ALMEIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X COMANDANTE DO 6. BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003489-25.2002.403.6121 (2002.61.21.003489-9) - TRADICAO ASSESSORIA SELECAO E RETRABALHOS EM PECAS S/C LTDA X INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-TAUBT
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002500-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002500-7) - CENTRO MEDICO S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001658-34.2005.403.6121 (2005.61.21.001658-8) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001789-09.2005.403.6121 (2005.61.21.001789-1) - LEILA PATRICIA DA SILVA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CELIA REGINA LEITE
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003828-76.2005.403.6121 (2005.61.21.003828-6) - CENTRO MEDICO LASSEN SILVA & PASSOS S/S LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001117-64.2006.403.6121 (2006.61.21.001117-0) - GERT MULLER(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003374-62.2006.403.6121 (2006.61.21.003374-8) - DROGARIA VERA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002276-17.2007.403.6118 (2007.61.18.002276-0) - GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000777-86.2007.403.6121 (2007.61.21.000777-8) - JORGE LUIZ LEONARDO CAMARGO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000922-45.2007.403.6121 (2007.61.21.000922-2) - TAUBATE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001052-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001052-0) - ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO E SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0004170-48.2009.403.6121 (2009.61.21.004170-9) - ANTONIO PERCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A X BANDEIRANTES ENERGIA S A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0004555-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004555-7) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001507-92.2010.403.6121 - BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0005079-27.2008.403.6121 (2008.61.21.005079-2) - JUDITE DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0000973-95.2003.403.6121 (2003.61.21.000973-3) - D H R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002024-10.2004.403.6121 (2004.61.21.002024-1) - ALEXANDRE CABRAL X ELIANA APARECIDA

SANTOS CABRAL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001121-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001121-6) - MARIA NIRENE SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001166-37.2008.403.6121 (2008.61.21.001166-0) - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X FRANCISCA DE FATIMA GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

Expediente Nº 1881

DISCRIMINATORIA
0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7)) SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação acerca do despacho de fl. 716, bem como da estimativa de honorários apresentados às fls. 718/727.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002659-20.2006.403.6121 (2006.61.21.002659-8) - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 134

0002294-92.2008.403.6121 (2008.61.21.002294-2) - DIRCEU MONTEIRO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência à parte autora acerca do processo administrativo juntado às fls. 105/115. Após, ciência ao INSS conforme determinação de fl. 90.

0003096-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003096-3) - LAZINHA CELESTE RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.ª Maria Lúcia Jacinto Ribeiro (fl. 65), sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC.Intime-se o Sr.ª Maria Lúcia Jacinto Ribeiro a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0000541-32.2010.403.6121 (2010.61.21.000541-0) - JOSE CARLOS LOBATO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 84) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 131/133 e 135, apresenta quadro de sarcoma de Kaposi, síndrome da imunodeficiência adquirida e sequela de fratura da perna esquerda, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ CARLOS LOBATO (NIT 1.070.514.520-1), a partir da ciência da presente decisão.DIB: 05/07/2012 (juntada do laudo médico pericial).DIP: data da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Ressalto que a concessão da aposentadoria por invalidez cessa o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (fl. 90).Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001450-74.2010.403.6121 - ALESSANDRA REGINA BERBARE(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fl. 97 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001444-33.2011.403.6121 - VLADIMIR DOMINGUES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 74/75 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2012 às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002242-91.2011.403.6121 - EVARISTO DOS SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EVARISTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Foi informado a concessão administrativa do benefício em 29/08/2011 (fl. 121).Outrossim, o demandante requer o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista que necessita de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei de Benefícios.Realizada perícia judicial às fls. 165/167, o expert constatou que o autor apresenta epilepsia, neuropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica e depressão, com incapacidade total e permanente desde maio de 2010. Ressaltou, ainda, que o autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária, em razão do controle de medicamentos pela alteração cognitiva e crises frequentes, necessitando de supervisão contínua e ajuda para vestir-se pelo comprometimento motor com mão direita.Portanto, concedo a tutela antecipada de ofício para que o INSS providencie a imediata implantação do adicional de 25% ao valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez auferido pelo autor EVARISTO DOS SANTOS (NIT 1039373705-2 e CPF 624.844.788-87), a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003693-54.2011.403.6121 - THULIO YOSHIJI MARUYAMA - INCAPAZ X GILDA MESQUITA MARUYAMA(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De acordo com o laudo médico pericial de fls. 147/149, a incapacidade laborativa (total e permanente) de Sérgio Yoshimi Marutama remonta a março de 2006.Assim, ficou demonstrado que Sérgio encontrava-se incapacitado antes da perda da qualidade de segurado, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 82 por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF.

0000044-47.2012.403.6121 - ISRAEL PINTO DA SILVA - INCAPAZ X EDWIRGES DE FATIMA FRANZINI DA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observo que o pedido administrativo formulado pelo requerente foi indeferido em razão de não ter sido comprovada a miserabilidade familiar (fl. 11) Realizado estudo social às fls. 23/30, constatou-se que o autor reside na casa de sua mãe (imóvel próprio) e que a família é composta de 3 (três) pessoas: o demandante, sua mãe e sua irmã. A subsistência familiar vem sendo provida pela renda da pensão alimentícia da mãe no valor de R$ 500,00 e pela renda da irmã, no valor de R$ 1.439,14, perfazendo o montante de R$ 1.939,14. Outrossim, as despesas mensais são totalizam R$ 1.060,87.Foi verificado que a família possui telefone (gastos mensais em média de R$ 100,00), três televisões, um videocassete, 1 aparelho de DVD, 1 computador, além de uma automóvel marca Chevrolet, modelo Corsa ano 1996.Assim, não ficou demonstrado que o demandante vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0000896-71.2012.403.6121 - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de setembro de 2012, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que se NOVAMENTE o(a) autor(a) não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0001410-24.2012.403.6121 - REGIANE DE CAMPOS SEBASTIAO - INCAPAZ X JOAO SEBASTIAO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observo que a autora, hoje com 25 anos (nasceu em 19.02.1987 - fl. 12), apresenta Síndrome de Down e está parcial e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas (pode realizar atividade que exija mínimo esforço intelectual, sob supervisão permanente). Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 38/45, constato que a requerente reside na casa de seus pais em imóvel próprio (de sua avó) e não possui renda.Verifico que a família é composta de 5 (cinco) pessoas: a autora, seu pai, sua madrasta, bem como o filho e o neto da madrasta. Outrossim, as despesas mensais são todas arcadas pela aposentadoria de seu pai, que percebe o valor de R$ 622,00; do salário da madrasta, no valor de R$ 622,00; e do benefício assistencial percebido pelo filho da madrasta, no valor de R$ 622,00. Total da receitas: R$ 1.866,00.As despesas mensais totalizam R$ 2.136,32 (alimentação, água, luz, telefone, gás de cozinha, transpo rte, calçados e empréstimo).Foi verificado que a família possui três televisões, um computador, uma impressora, 1 aparelho de som, a aparelho de DVD, além de outros eletrodomésticos que se encontram em bom estado de conservação.De acordo com a assistente social, embora as despesas mensais sejam maiores que a renda apresentada, percebe-se

que o grupo familiar não sobrevive com dificuldades. Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0001431-97.2012.403.6121 - ANA MARIA BORGES DA ROCHA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.No caso em apreço, verifico que o perito médico deste Juízo constatou que a requerente é portadora de espondilose grave dorsal e lombar e discopatia lombar com radiculopatia, que acarreta incapacidade total e permanente desde janeiro de 2010 (item 15 do laudo de 38).No entanto, forçoso reconhecer que a demandante não possui a qualidade de segurada e a carência necessária para a obtenção do benefício em comento, tendo em vista que passou a contribuir para os cofres da Previdência Social em junho de 2010 (fl. 26). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001452-73.2012.403.6121 - CARLOS LEANDRO APARECIDO DERRICO - INCAPAZ X MARIA INES DE OLIVEIRA DERRICO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observo que o benefício assistencial foi indeferido em razão da não comprovação da miserabilidade (fl. 230, tendo o INSS reconhecido administrativamente que o demandante enquadra-se no conceito de deficiência previsto em lei (fl. 24).No que diz respeito ao à miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 95/102, verifico que o requerente reside na casa de sua mãe em imóvel próprio e não possui renda.Verifico que a família é composta de 3 (três) pessoas: o autor, sua mãe e sua irmã. Outrossim, as despesas mensais são todas arcadas pelo salário de sua genitora, que percebe o valor de R$ 796,00.As despesas mensais totalizam R$ 1.318,00 (alimentação, água, luz, imposto, telefone, gás de cozinha, vestuário, prestação da geladeira e medicamento).Foi verificado que a família possui três televisões, um computador, uma impressora, 1 aparelho de som, além de outros eletrodomésticos que se encontram em bom estado de conservação.Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0001521-08.2012.403.6121 - CARMEM LUIZA RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 25/27 constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001673-56.2012.403.6121 - VERA LUCIA MACHADO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.No caso em

apreço, verifico que o perito médico deste Juízo constatou que a requerente é portadora de neoplasia maligna da mama, que acarreta incapacidade total e temporária desde 08/11/2011 (item 15 do laudo de 35).Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à demandante VERA LÚCIA MACHADO (NIT 1.088.703.972-0), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002183-69.2012.403.6121 - RUTE SEVERINA DE LIMA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será

resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*******Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 55/56 agendo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012 às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002189-76.2012.403.6121 - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão de aposentadoria por idade. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0002191-46.2012.403.6121 - MARIA FLORINDA ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 15h30 oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0002193-16.2012.403.6121 - BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA

MARTINS DE FREITAS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e de professor, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 152.711.603-1. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0002195-83.2012.403.6121 - TEODORO PINHEIRO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 -

Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Int.**********Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 37/38 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2012 às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002198-38.2012.403.6121 - DJALMA MARQUES DE FREITAS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 -

Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Int.**********Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 198/199 agendo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012 às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002334-35.2012.403.6121 - MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto,

poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Int.********Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 116/117 agendo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012 às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002350-86.2012.403.6121 - DEVANIR JOSE DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo

diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Int.**********Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 102/103 agendo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012 às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002489-38.2012.403.6121 - BENEDITO DO NASCIMENTO CAMARA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para

que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 108/109 agendo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012 às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002499-82.2012.403.6121 - CLOVIS RIBEIRO(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD E SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial

ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Int.*******Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 29/30 agendo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012 às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002627-05.2012.403.6121 - JURENTINA CAETANA CAMARGO SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 71 anos de idade (nascimento em 17.08.1940 - fl. 14).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. Isabel de Jesus Oliveira , que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capta da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se.Intimem-se.

0002628-87.2012.403.6121 - PEDRINA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 28.06.1947 - fl. 15).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. Isabel de Jesus Oliveira, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capta da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da

tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se.Intimem-se.

0002629-72.2012.403.6121 - ZILDA MORGADO DE MENDONCA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 30.01.1947 - fl. 14).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capta da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se.Intimem-se.

0002630-57.2012.403.6121 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nascimento em 15.05.1945 - fl. 14).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. Adriana Ferraz Luiz, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capta da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1885

ACAO PENAL

0001545-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001545-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS SANTOS CATALDI(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA X LUIZ RICARDO M M SALATA X MARIA SILVIA MADEIRA M SALATA X MARIO GOMES SOUTO
Chamo o feito à ordem.Retifico o despacho de fl. 375 a fim de que seja providenciada a intimação do réu José Carlos Santos Cataldi para comparecer neste Juízo em 06 de setembro de 2012, às 16 horas, tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Ressalto que na intimação ao acusado deve constar a necessidade de sua presença em audiência, acompanhado de advogado, pois se for verificada a ausência de procurador constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 465

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005133-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005133-0) - MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUAN(SP199261 - VIVIANE MIRANDA FRIAS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.119/121.

0001533-22.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA STOCHINI(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33/34 - Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.O pedido de antecipação de tutela será apreciado em audiência, após a produção de todas as provas.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. _____/2012, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão por morte ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé.Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatada à posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int.Fl. 38 - A Autora requer nova

apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de pensão por morte.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de audiência de instrução e julgamento para a comprovação da dependência econômica.Ressalto, ainda, que a autora ao requerer nova apreciação do pedido de tutela antecipada não trouxe novos documentos a fundamentar sua pretensão. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, devendo tal pedido ser apreciado após a realização da audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 15:30h, conforme disposto na decisão de fls. 34/35.Int.

0002261-63.2012.403.6121 - REGINA CELIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 43, tendo em vista que o processo nº 0002388-40.2008.403.6121 possui pedido diverso e sentença de improcedência proferida.Da análise da perícia médica realizada no processo nº 0002388-40.2008.403.6121, juntado às fls. 33/35, verifico que em resposta aos quesitos 12 e 13 o perito, Dr. Max do Nascimento Cavichini, respondeu que a doença da qual a autora é portadora surgiu em decorrência do trabalho e que foi desencadeada em razão de um acidente de trajeto.Posto isso, considerando o disposto no artigo 21, IV da Lei nº 8.213/91, que equipara a acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, e o fato de que a autora exerce a profissão de motorista, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação nesta Justiça Federal, tendo em vista que a competência para o julgamento de ações acidentárias pertine à Justiça Estadual.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002610-66.2012.403.6121 - RAFAEL FRANCISCO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA ALVES(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O autor preenche o primeiro requisito quanto a comprovação da deficiência, tendo em vista que encontra-se interditado conforme restou comprovado com a juntada do MANDADO DE REGISTRO - INTERDIÇÃO, onde consta a Sra. Maria Luiza Alves da Silva, genitora do autor, como CURADORA DEFINITIVA DO INTERDITO, processo nº 625.01.2011.012484-3/000000-000 - Ordem nº 2727/2011, em trâmite perante a Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté (fl. 16).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capta da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os.Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar.Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0002613-21.2012.403.6121 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X NAIR DE FATIMA DA SILVA(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O autor preenche o primeiro requisito quanto a comprovação da deficiência, tendo em vista que encontra-se interditado conforme restou comprovado com a juntada do REGISTRO E DA CERTIDÃO DE INTERDIÇÃO, onde consta a Sra. Nair de Fátima da Silva, irmã do autor,

como CURADORA DEFINITIVA DO INTERDITO,processo nº 1875/02, que tramitou perante a 5º Vara Cível da Comarca de Taubaté (fls. 10 e 11).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capta da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os.Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar.Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0002657-40.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Regularize o autor a procuração e a declaração de hipossuficiência (fls. 05 e 07) juntando os documentos necessários a fim de comprovar ser o Sr. Benedito Alves de Castro representante legal do autor, Sr. Francisco Assis Alves Castro, que segundo consta se encontra incapaz, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 4. Intime-se.

0002660-92.2012.403.6121 - NAIR SOARES MOREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este

diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

0002663-47.2012.403.6121 - JURACY SOARES COSTA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A

autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 16:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0001370-42.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-09.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CONCEICAO RODRIGUES(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA)
Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da Ação Ordinária movida por CONCEIÇÃO DA SILVA (Autos nº 0001034-09.2010.403.6121), com objetivo de desaforar a Ação Ordinária, em apenso, para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e o Provimento 311, de 17 de fevereiro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista que o domicílio da excepta está situado em Caçapava-SP.A parte autora foi devidamente intimada e manifestou-se acerca da exceção de incompetência às fls. 12/13.Passo a decidir.A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida em parte, tendo em vista que foi protocolizada dentro do prazo de defesa. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRAZO EM QUADRUPLO. AUTARQUIA, PROCURADORA AUTÁRQUICA. PROCURAÇÃO. 1. A advogada do INSS é procuradora autárquica, decorrendo o mandato do ato de sua nomeação. Preliminar negativa de seguimento de recurso rejeitada. 2. Tendo a autarquia o prazo em quádruplo para contestar é tempestiva a exceção de incompetência apresentada dentro do prazo da contestação. (TRF 4 - 3ª Turma - Rel. Luiza Dias Cassales - DJ 14/01/1998).Conforme consta na inicial dos autos principais (0001034-09.2010.403.6121) a parte autora possui residência no município de Caçapava/SP, abrangido pela competência jurisdicional da 03ª Subseção da Justiça Federal Paulista (São José dos Campos - SP). Aliás, a própria Excepta admite que reside no município de Caçapava (fl. 12), tratando-se de fato incontroverso.O artigo 87 do Código de Processo Civil dispõe que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente salvo se tais modificações suprimirem o órgão judiciário ou alterem a competência em razão da matéria. Verifico que na data da propositura da ação principal, 17.03.2010, a competência para julgar e processar tal feito já pertencia à Subseção Judiciária de São José dos Campos, de acordo com o Provimento n 311, que alterou a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de São Paulo, para excluir o município de Caçapava desta Subseção e incluir o referido município na 3ª Subseção de São José dos Campos. Senão vejamos:Art. 1º Alterar a jurisdição da 3ª e da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para excluir o município de Caçapava da jurisdição da 21ª Subseção - Taubaté/SP, e incluir o referido município na 3ª Subseção - São José dos Campos /SP.O 3º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas previdenciárias. Reza o citado preceptivo constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos

segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.(Grifei)O verbete nº 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal consagra que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro (destaquei).Assim, nos termos do 3º do art. 109 da Constituição Federal e do enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, o segurado pode propor ação em face da Autarquia Previdenciária: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) na Vara da Comarca de seu domicílio (Justiça Estadual); (3) nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro de seu domicílio.Nesse sentido, a 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 2004.03.00.020784-9, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJ de 08.04.2005, pág. 462, decidiu:Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.Logo, nos termos da fundamentação supra, verifico que a Subseção Judiciária de Taubaté, no momento do ajuizamento da ação, já era incompetente para julgar a presente ação e como, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal o segurado pode optar pelo local em que deseja ajuizar a ação, sempre que a comarca em que tenha domicilio não seja sede de vara do juízo federal, entendo que deve ser acolhida a manifestação da Excepta para, atendendo à sua manifestação de vontade (fls. 12/13), determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caçapava, de forma a facilitar o princípio constitucional do acesso à Justiça.Pelo exposto, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Taubaté/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Caçapava/SP.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005517-97.2001.403.6121 (2001.61.21.005517-5) - LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o exposto no ofício e documento de fls. 288/290, esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos).Após, expeça-se novo ofício requisitório, dando-se ciência de seu teor às partes nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Comunicado o pagamento, intimem-se as partes para manifestarem-se no tocante à extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004389-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004389-8) - MARCOS RAMOS DE SALLES(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS RAMOS DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autores, de fato, são pessoas idosas e o processo, por isso, deve ter a tramitação prioritária na forma da Lei 10.741/2003.Por outro lado, o CPC, quando trata do instituto da tutela antecipada, diz expressamente que a mesma pode ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (art. 273, 6º), dispositivo aplicável à execução, na forma do art. 598 do CPC.No caso dos autos, os valores depositados espontaneamente pela CEF (fls. 94/95) são incontroversos e estão corretos, segundo parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 120/122).Posto isso, atento ao princípio da celeridade processual e na regra de que a execução dá-se no interesse do credor (CPC, art. 612), DEFIRO o pedido de fls. 124, determinando a expedição de alvarás de levantamento dos valores incontroversos.Em nome do contraditório, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o parecer e cálculos da Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3628

ACAO PENAL
0001057-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA)
Tendo em vista que o endereço da testemunha MARCOS VINICIUS TOVO é o mesmo já indicado pela defesa, considerando ainda que certidão de fl. 561 dá conta que a testemunha encontra-se a trabalho no Estado do Maranhão, com data prevista para retorno apenas no final deste ano, intime-se a defesa a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a imprescindibilidade de sua oitiva, demonstrando em quais fatos poderá contribuir para a busca da verdade nos autos.Em se tratando de testemunha meramente abonatória, fica consignado que este Juízo acolherá seu testemunho mediante mera declaração de punho.Intime-se.No silêncio, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2581

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0055478-72.1999.403.0399 (1999.03.99.055478-2) - JOSE ELIEL LIMA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ELIEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001314-83.2001.403.6124 (2001.61.24.001314-6) - ADELICE ALVES BONFIM PONTEL(SP066822 - RUBENS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001223-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001223-0) - SHIGUEMATSU ITO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SHIGUEMATSU ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001390-92.2010.403.6124 - KENJI YAMADA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X KENJI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000971-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000971-0) - ZILDA APARECIDA COSTA PONTES(SP098647 -

CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de agosto de 2012, às 14:30 horas.

0001158-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001158-2) - ANGELA MARIA DE VERGILIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

0001358-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001358-0) - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de agosto de 2012, às 15:30 horas.

0000686-79.2010.403.6124 - AGNALDO HIROYUKI EZOE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de agosto de 2012, às 16:00 horas.

0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de agosto de 2012, às 16:30 horas.

0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de agosto de 2012, às 17:00 horas.

0001024-53.2010.403.6124 - SILMARA APARECIDA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de agosto de 2012, às 17:30 horas.

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 14:00 horas.

0001165-72.2010.403.6124 - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 14:30 horas.

0001259-20.2010.403.6124 - JOSUEL DE CASTRO DOMINGOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 15:30 horas.

0001405-27.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES CICERA APPARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 16:00 horas.

0001542-09.2011.403.6124 - APARECIDO VENANCIO DE PAULA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 16:30 horas.

0001662-52.2011.403.6124 - MARLI MATOS MOTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 17:00 horas.

0001669-44.2011.403.6124 - NAIR PIVOTTO ZAMBAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 17:30 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000925-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000925-5) - SIDNEUSA MARIA GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de agosto de 2012, às 14:00 horas.

Expediente Nº 2583

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000655-88.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-37.2012.403.6124) VANDER LUIS SOUSA(MG092904 - GUSTAVO FERNANDES PORTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

SENTENÇAVistos, etc.Vander Luis Sousa pugna pela restituição do veículo Volkswagen, modelo Santana, placa DDN-5734, ano/modelo 2001, apreendido em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Alega o requerente que o veículo está em situação regular, razão pela qual não haveria necessidade de o mesmo continuar apreendido. Juntou documentos.O representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão veiculada. Segundo ele, não se pode afirmar neste momento, no início da fase investigativa, que o veículo não mais interessa ao processo. Sustenta, ademais, a existência de dúvida quanto à boa-fé do requerente. É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.Consta dos autos de inquérito policial (processo nº 00000639-37.2012.403.6124) que, em 23.04.2011, o requerente foi surpreendido por policiais rodoviários transportando no interior do referido veículo diversas mercadorias introduzidas no país sem o recolhimento do tributo devido.Vale ressaltar que, para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo principal, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em comento, não vislumbro a existência de liame entre o veículo objeto do pleito e a conduta supostamente delituosa, que teria dado ensejo à sua apreensão.Com efeito, o veículo em questão não configura instrumento ou produto do crime supostamente praticado, tampouco teve relação direta com o fato delituoso, pois somente serviu de transporte das mercadorias. Se assim é, o veículo apreendido não interessa às investigações relacionadas às condutas praticadas, sendo este o motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de perícia.Por outro lado, resta induvidoso o direito do requerente, já que este apresentou documento que comprova a propriedade e a regularidade do veículo (fl. 24).Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição do veículo Volkswagen, modelo Santana, placa DDN-5734, ano/modelo 2001.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 00000639-37.2012.403.6124.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF.Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Jales, 19 de julho de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000656-73.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-37.2012.403.6124) ELZIMAR MUNIZ HONORATO(MG092904 - GUSTAVO FERNANDES PORTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

SENTENÇAVistos, etc.Elzimar Muniz Honorato pugna pela restituição do veículo Volkswagen, modelo Saveiro, placa HEQ-7357, ano/modelo 2008/2009, apreendido em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Alega o requerente que o veículo está em situação regular, razão pela qual não haveria necessidade de o mesmo continuar apreendido. Juntou documentos.O representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão veiculada. Segundo ele, não se pode afirmar neste momento, no início da fase investigativa, que o veículo não mais interessa ao processo. Sustenta, ademais, a existência de dúvida quanto à boa-fé do requerente. É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.Consta dos autos de inquérito policial (processo nº 00000639-37.2012.403.6124) que, em 23.04.2011, os acusados VANDER LUIZ SOUZA, EDVALDO RODRIGUES CHAVES, WESLEY MARQUES e DANIEL DE SOUSA SANTOS foram surpreendidos por policiais rodoviários transportando no interior de dois veículos (um deles objeto deste incidente) diversas mercadorias introduzidas no país sem o recolhimento do tributo devido.Vale ressaltar que, para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo principal, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em comento, não vislumbro a existência de liame entre o veículo objeto do pleito e a conduta supostamente delituosa, que teria dado ensejo à sua apreensão.Com efeito, o veículo em questão não configura instrumento ou produto do crime supostamente praticado, tampouco teve relação direta com o fato delituoso, pois somente serviu de transporte das mercadorias. Se assim é, o veículo apreendido não interessa às investigações relacionadas às condutas praticadas, sendo este o motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de perícia.No entanto, por outro lado, resta induvidoso que o veículo pertence, na verdade, à BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, e não ao requerente (fls. 08 e 09/13), dada a particularidade do arrendamento

mercantil, em que o arrendante (instituição financeira) é o proprietário do bem e o arrendatário fica apenas com a posse direta e a opção de compra do bem ao final do contrato. Noto, posto oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA SUPOSTAMENTE RELACIONADA AO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - AUTOMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE LEASING - CONDIÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL EM FACE DE MEDIDA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL CONTRA O ARRENDATÁRIO - ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DE POSSUIDOR DO BEM - DIREITO DO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INCONTROVÉRSIA EM TORNO DA PROPRIEDADE - NECESSIDADE - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As normas legais previstas nos artigos 1.196 e 1.197 pertencem ao capítulo sobre a posse, considerando-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade e que a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o posssuidor direto defender a sua posse contra o indireto.Tais disposições se reportam a alguns dos poderes inerentes à propriedade e não todos, como era de se esperar diante das diversidades dos institutos. 2. A simples celebração do contrato de arrendamento não confere ao arrendatário o direito de restituição do veículo, uma vez que, enquanto não exercida a opção de compra, não existe transferência da propriedade. 3. Nos contratos de arrendamento mercantil, antes do exercício da opção de compra pelo arrendatário, o arrendante é o proprietário do bem, de maneira que somente ele tem legitimidade para pleitear a sua restituição. 4. O art. 120 do CPP, em seu 4º, expressamente dispõe que a restituição caberá ao dono do bem, inexistindo previsão legal para a sua entrega a pretenso possuidor. 5. Consigne-se a previsão de extinção do contrato em face de fato resolutivo, contante da cláusula 15, alínea f, do Contrato de Arrendamento Mercantil que dispõe sobre medida judicial ou extrajudicial contra o arrendatário sobre os bens arrendados. 6. Não se afiguram nos autos demonstradas as características de proprietário ou mesmo de terceiro de boa-fé que poderiam excepcionar a imposição da pena de perdimento do automóvel em razão de suposta prática delitiva. 7. Deve inexistir controvérsia quanto ao domínio, cuja transferência é postergada, como se dá nos contratos de leasing, regulado no capítulo das vendas a crédito com reserva de domínio, nos termos do art.1070, do Código de Processo Civil. 8. Reconhecimento de erro material no que reporta o voto ao art. 180 do Código de Processo Penal, sendo que a interpretação é a da norma do art. 120, daquele estatuto. 9. Corrijo erro material para constar que onde se lê a norma do art. 180 para a do art. 120 do estatuto adjetivo. 10. Nego provimento aos embargos de declaração.(TRF3 - ACR 00149895820094036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43606 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 617 .FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Assim, embora o bem o bem objeto deste feito não mais interesse ao processo penal, resta evidente a ilegitimidade do requerente para propor a presente medida, uma vez que não é o seu real proprietário.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Volkswagen, modelo Saveiro, placa HEQ-7357, ano/modelo 2008/2009.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 00000639-37.2012.403.6124.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF.Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Jales, 23 de julho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0701406-25.1998.403.6124 (98.0701406-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JONAS MARTINS ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X ADRIANO OLIANI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF13664 E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. LUCIANA ROSA MEDEIROS OAB/DF15039 E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Jonas Martins Arruda e outrosDESPACHO-CARTA PRECATÓRIA.Fls. 1.629/1630. Acolho a manifestação da acusação. Depreque-se à Subseção Judiciária da cidade de Araçatuba/SP, à inquirição da testemunha arrolada pela acusação MARLENE DA CUNHA VIEIRA, residente na rua Floriano Peixoto, nº 1.216, Jardim Paulista, na cidade de Araçatuba/SP.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 469/2012, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, em razão de processo incluso na META 02 do Conselho Nacional de Justiça.Fls. 1631/1643. Manifeste-se a defesa do acusado José

Aparecido Lopes, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha WILSON TEIXEIRA RAMOS, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Fls. 1674. Homologo a desistência das testemunhas Vicente Ribeiro de Carvalho e Juliano José Rodrigues requerida pela defesa do acusado Jonas Martins Arruda. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0012282-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012282-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
Vistos, etc.Embora os autos da ação penal tenham ficado em carga com a acusação por tempo bastante (V. fl. 1252), nada foi requerido.Conforme há muito decidido nesta, e em todas as demais ações penais nas quais se apura crime contra a ordem tributária, havendo notícia do parcelamento do débito que deu ensejo ao ajuizamento da ação, conforme previsto na legislação aplicável (v.g. art. 9º, caput, da Lei n.º 10.684/2003 - Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.), não há outra saída ao Juízo senão suspender o andamento da ação penal, estando o prazo prescricional também suspenso (parágrafo 1º, do art. 9º), até que haja notícia da quitação do parcelamento ou de sua rescisão.Quanto a essa notícia, a propósito, cumpre observar que não compete ao Juízo fazer o papel da acusação, e menos ainda o da defesa. A fiscalização da regularidade parcelamento cabe ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, e compete, por outro lado, à defesa dos réus, visando proteger seus interesses, manter o parcelamento regular. Nesse sentido, à guisa de mera informação, cito o trecho do recente julgado no Recurso em Sentido Estrito n.º 0001154-77.2009.4.03.6124/SP, oposto pelo Ministério Público Federal em Jales em face da sentença deste Juízo Federal, que rejeitou a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, III, do CPP, justamente pela prova da formalização do parcelamento do débito que dera ensejo ao ajuizamento da ação penal: (...) Dessa forma, considerando que os créditos tributários consubstanciados nos procedimentos fiscais que ensejaram o oferecimento da denúncia foram parcelados e consolidados, nos termos da Lei nº 11.941/09, sendo que as parcelas estão sendo devidamente quitadas, a peça acusatória somente poderá ser aceita em caso de inadimplemento da obrigação, conforme disposto no artigo 67 da lei supra citada. Ademais, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado está suspensa e que a prescrição criminal não corre durante esse período, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09, cabe ao Parquet Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débitos tributários, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. (TRF3, QUINTA TURMA, 6242 RSE - SP - 0001154-77.2009.4.03.6124, data da decisão 16.05.2012, publicado em 24.05.2012, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).No caso concreto, no entanto, o documento que atesta ter sido o débito n.º 35.827.765-5, referente ao procedimento administrativo n.º 35439.000808/2005-44, incluído no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.914/2009 data de quase dois anos (v. folha 597). Desde então, o Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil não trouxeram aos autos qualquer informação acerca da eventual rescisão. Até prova em contrário, o débito continua parcelado, restando plenamente justificada a manutenção da suspensão da ação.Todavia, diante do teor da informação de folha 1245, de acordo com a qual, em virtude de atraso nos recolhimentos mensais, iniciaram-se as providências de rescisão do programa, determino, como medida de cautela, a intimação da defesa dos réus para que, em 10 (dez) dias, comprovem, documentalmente, a situação atual do parcelamento dos débitos n.ºs 35.038.289-1 e 35.038.554-8. Faculto à acusação o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que comprovem a rescisão do parcelamento, dando azo, dessa forma, à tão almejada continuidade do processo.Com a vinda dos documentos, retornem conclusos para deliberação. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0001099-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001099-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO ROBERTO PORATO X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON HYOSHIHIRO NARUMA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI(SP025480 - NILO NETO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP128365E - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI E SP124950E - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 -

PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)
CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S):Mário Roberto Porato, Adriana Fiorilli Porato, Nelson Hyoshihiro Naruma, Antonio Roberto Paulon, Sonia Regina Lissoni e Lurdes Aparecida Carneiro Bermal.DESPACHO Tendo em vista que a ré SONIA REGINA LISSONI responde nestes autos pelo crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, hipótese em que a pena mínima prevista para a prática do delito excede a um ano, não há que se falar em possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos em que previsto pelo artigo 89 da Lei 9.099/95. Assim, revogo a parte do despacho proferido à fl. 2087 que trata da possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão. Como corolário, fica prejudica a apreciação da petição de fl. 2092, devendo o feito prosseguir sua marcha normal em relação à acusada.Considerando que desde a apresentação do rol de testemunhas pela defesa dos réus e pelo Ministério Público Federal decorreram aproximadamente 06 (seis) anos, bem como pelo fato de que todas as pessoas arroladas possuíam, à época, endereço em outras localidades, entendo ser de bom alvitre que, excepcionalmente, as partes diligenciem no sentido de apresentar ao juízo os endereços atualizados das pessoas indicadas, ratificando ou alterando, se o caso, o rol apresentado, com as devidas justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para o desmembramento destes autos em relação ao réu MARIO ROBERTO PORATO, citado por edital, em razão da determinação de suspensão do processo (fl. 2081), nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, devendo-se atentar, contudo, para as devidas anotações e registros, inclusive no Sistema do Banco Nacional dos Mandados de Prisão-BNMP3R, em relação ao Mandado de Prisão, ainda não cumprido, em desfavor do réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-03.2003.403.6124 (2003.61.24.001567-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SANDRA REGINA TABACHI(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO)
SENTENÇAO Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Sandra Regina Tabachi, qualificada nos autos, imputando à acusada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Consta dos autos que em 09 de novembro de 2003, agentes da Polícia Federal, quando da abordagem de um ônibus procedente de Foz do Iguaçu/PR, encontraram mercadorias de procedência estrangeira pertencentes à acusada, desacompanhadas de documentação fiscal. Apreendidas as mercadorias e encaminhadas à Receita Federal, foi expedido o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. A denunciada admitiu ter adquirido as mercadorias no Paraguai para comercializá-la no território nacional.A denúncia foi rejeitada pelo Juiz Federal, ante a insignificante extensão do dano causado (fls. 105/106). Contra a decisão, insurgiu-se o Ministério Público Federal, interpondo Recurso em Sentido Estrito (fls. 107/117). Recebido o recurso e determinado o seu processamento (fl. 118), foram juntadas as contrarrazões ao recurso, pela defesa (fls. 127/130). Mantida a decisão, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fl. 132). A Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região, aos 19 de junho de 2006, à unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida e determinar o prosseguimento do feito (fls. 152/170). Com o retorno dos autos, foram juntadas as folhas de antecedentes em nome da acusada (fls. 185, 190 e 196/197).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 199/200). Foi deprecada à Comarca de Fernandópolis a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização das condições. A proposta foi aceita pela acusada (fl. 214).Juntada aos autos a carta precatória, que noticiou o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 256, requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais da acusada. Em seguida, com a juntada de tais documentos e, não havendo causa de revogação ou prorrogação da suspensão, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação à acusada Sandra Regina Tabachi.É o relatório do necessário. DECIDO.Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à acusada Sandra Regina Tabachi, CPF nº 032.927.588-74.Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada, Sandra Regina Tabachi, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de maio de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001786-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001786-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO ANTONIO MIGLIATO(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)
Autos n.º 0001786-16.2003.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Ministério Público Federal - MPF.Réu: Osvaldo Antonio Migliato.Ação Penal (Classe 240).Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Osvaldo Anonio Migliato, qualificado nos autos, visando sua condenação por haver cometido o crime previsto no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A prática delituosa teria ocorrido no dia 24 de novembro de 2003. A denúncia foi recebida, à folha 53, em 11 de março de 2004. Encerrada a instrução processual, depois de ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, foi o réu condenado, por sentença proferida em 25 de abril de 2011, pelo crime de pesca proibida (v. art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II,

segunda parte, da Lei nº 9.605/98), à pena de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (v. folhas 255/258). A sentença transitou em julgado em 1º de agosto de 2011. Considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, determinei a intimação do Ministério Público Federal para que requeresse o que de direito. Ouvido, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu órgão oficiante, informou estar ciente do despacho proferido, sem apresentar requerimentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Por se tratar de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, devo, sem mais delongas, declarar extinta a punibilidade do crime em questão, em razão da verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa. Explico. Nos termos do art. 110, 1.º, do CP, o prazo prescricional, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena em concreto aplicada. No caso concreto, o réu foi condenado, por sentença proferida em 25 de abril de 2011 (v. folhas 255/258), à pena de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, pela prática do crime previsto no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei nº 9.605/98 (v. Art. 34, da Lei nº 9.605/98. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.) Houve o trânsito em julgado da sentença em 1º de agosto de 2011 (v. folha 281). Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 110, do CP, o prazo de prescrição, após transitar em julgado a sentença condenatória, está fixado em 2 anos (v. Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (...). Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada). No caso dos autos, a sentença condenatória foi publicada em 25 de abril de 2011 (v. folha 259). Desta data, até aquela em que a denúncia foi recebida, à folha 53, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Assim, nenhum efeito terá a pena em concreto cominada, pois estará fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos da fundamentação supra (v. nesse sentido julgamento em ACR n. 199961050173403, proferido pela quinta turma do E. TRF/3, publicado no DJF3 CJ1 de 23/07/2010, p. 592, de seguinte ementa: Penal - Contagem do prazo prescricional - Aplicação do disposto no art. 119 do Código Penal - Prescrição Retroativa - Extinção da Punibilidade do crime - Embargos acolhidos - Prejudicado o exame das demais matérias suscitadas 1. Efetivamente extinta a punibilidade do acusado, eis que entre a data do r. despacho de recebimento da denúncia, em 15.04.2002 (fl. 84), e a publicação do V. Acórdão condenatório, em 01.02.2010 (fl. 291 e verso), transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º e 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal. 2.- Embargos acolhidos. Dispositivo. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do condenado Osvaldo Antonio Migliato, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal (v. arts. 107, inciso IV, c.c. art. 114, inciso I, c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal). Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jales, 19 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000151-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000151-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CONDE(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTÔNIO CONDE, brasileiro, casado, empresário, nascido em 05/03/1940, natural de Pirangi/SP, filho de Leonardo Conde e Olga Calejuri, RG/SP nº 4.685.887-8, residente na Rua Narciso Roman, nº 60-25, em Auriflama/SP; e ELISIO SCARPINI JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 13/07/1973, natural de Araraquara/SP, filho de Elisio Scarpini e Vilma Teresa Scarpini, RG/SP nº 97001020270, residente na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 1.320, B. Yamada, Araraquara/SP, dando-os como incursos nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:Consoante apurado no procedimento administrativo fiscal nº 10820.001410/2003-29, os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa CAAL COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA., realizaram a retenção de valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (ano calendário 2001), deixando de declarar (e recolher) parcialmente os mesmos ao Fisco - omitindo, assim, informações quanto aos valores devidos a título daquele tributo, a fim de eximir-se do devido recolhimento tributário (fls. 08/43).No curso do procedimento citado, constatou-se que a empresa declarou em DCTF apenas parte do IRPF referente ao período em comento, deixando de recolher os tributos devidos (IRRF sobre pagamento de rendimentos do trabalho assalariado).Do cruzamento de valores de IRPF declarado em DIRF, IRRF confessado em DCTF e IRRF recolhido em DARF, obtiveram-se os seguintes montantes de IRRF não recolhidos e não confessados em DCTF (fls. 30/31 e 40/43):(...)Por fim, saliente-se que a empresa deixou de recolher a multa e os juros de mora referentes ao IRRF recolhido após o vencimento do prazo legal (meses de janeiro, fevereiro, março, abril e julho de 2001 - fls. 28).Em virtude do relatado, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 28/29, apurando-se um crédito tributário total

de R$ 14.839,44 (quatorze mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 30/34).Destarte, assim agindo, os denunciados omitiram informações, fornecendo declarações inexatas à autoridade fazendária, retendo IRRF e reduzindo os valores devidos ao Fisco no período descrito.Na denúncia foi arrolada a testemunha Marcelo de Abreu Campana (fl. 05).A peça inicial acusatória foi recebida em 05 de julho de 2005 (fl. 263).Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 286/291.O réu Elísio Scarpini Júnior foi citado (fl. 318-verso), interrogado (fls. 319/321) e, por meio de sua defensora dativa, apresentou defesa prévia às fls. 350/351, não tendo arrolado testemunhas.O réu Antônio Conde foi citado (fl. 334), interrogado (fls. 341/343), tendo transcorrido in albis o prazo para apresentar defesa prévia (fl. 352).A testemunha arrolada pela acusação, Marcelo de Abreu Campana, foi inquirida perante o Juízo Federal de Araçatuba/SP (fls. 389/393).Na fase do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a atualização das folhas de antecedentes criminais dos réus e a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal em Araçatuba/SP, a fim de informar o atual estágio do débito da empresa CAAL COMÉRCIO AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA, CNPJ nº 48.266.365/0001-99, bem como a adesão ao REFIS (fl. 399). O réu Elísio Scarpini Júnior nada requereu (fls. 401/402), ao passo que o réu Antônio Conde não se manifestou (fl. 403).Certidões/ folhas de antecedentes criminais às fls. 413/418, 420/425, 431/436, 455, 461/466, 469, 471, 487/488, 491, 493/495, 498/502, 504, 522/523, 525 e 531/532. Respostas aos ofícios enviados à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba às fls. 429 e 508/517, respectivamente.Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus nas penas dos crimes de sonegação fiscal (fls. 534/537).A defesa do acusado Elísio Scarpini Júnior, em alegações finais, sustentou a ausência da materialidade do crime, ante a inexistência de dolo em sua conduta (fls. 540/543). Antônio Conde, por meio de defensor dativo, apresentou alegações finais às fls. 548/551, na qual sustenta a improcedência da acusação.Às fls. 552/553 foi noticiado o falecimento do réu Antônio Conde, tendo sido juntada a certidão de óbito original à fl. 559.O Ministério Público Federal requereu, à fl. 562, seja decretada a extinção da punibilidade do acusado Antônio Conde, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c art. 62 do Código de Processo Penal.É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTÔNIO CONDE e ELÍSIO SCARPINI JÚNIOR, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.De início, ante a comprovação da morte do acusado ANTÔNIO CONDE (fl. 559), há de ser decretada a extinção de sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c art. 62 do Código de Processo Penal. Dessa forma, resta-nos analisar somente o crime imputado ao réu ELÍSIO SCARPINI JÚNIOR, o que passo a fazer daqui a diante.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, o denunciado ELÍSIO, na qualidade de sócio-administrador da empresa CAAL COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA, teria realizado a retenção de valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo ao ano-calendário 2001, deixando de declarar e recolhendo apenas em parte os tributos devidos ao Fisco, mediante omissão de informações quanto aos valores efetivamente devidos, a fim de eximir-se de suas obrigações tributárias.A conduta imputada ao réu amolda-se ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, in verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Como se percebe, o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP.Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido.Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub judice.A materialidade do delito está bem demonstrada, bem como a

autoria em relação ao réu Elísio Scarpini Júnior.A omissão de informações nas declarações sobre imposto de renda da empresa CAAL COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA resultou na diminuição do valor a ser pago a título de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), relativo ao ano-calendário 2001, conforme consta dos elementos do procedimento administrativo fiscal nº 10820.001410/2003-29 juntado aos presentes autos, mormente do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 31), Auto de Infração (fls. 32/40) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 41/97).As omissões puderam ser constatadas por meio do cruzamento de dados da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF/2002), referente ao ano-calendário 2011, apresentada pela empresa, com os Documentos de Arrecadação Federal (DARF) da referida empresa, relativamente aos recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).Efetivamente, analisando os documentos constantes dos autos, é possível observar que a empresa declarou em DCTF apenas parte do IRRF referente ao período em comento, recolhendo-o apenas parcialmente por meio de DARF´s. Note-se, ainda, que para alguns DARF´s os períodos de apuração informados sequer coincidiam com as datas dos fatos geradores do tributos informados pela empresa. Assim, resta cristalina a conduta fraudulenta que ensejou a supressão do pagamento do tributo devido, qual seja, o IRRF sobre o pagamento de salários.O crédito tributário foi definitivamente constituído, no valor de R$ 14.839,44 (IRRF), uma vez que a empresa contribuinte não ofereceu impugnação administrativa ao lançamento efetuado (fl. 173). O débito encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) sob nº 80 2 03 027207-30, cujo valor consolidado alcança o montante de R$ 30.403,98 (fl. 512).De outro giro, não se discute que o réu Elísio Scarpini Júnior era o sócio responsável pela administração da empresa CAAL COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA, pois consta como tal no instrumento de alteração do contrato social da empresa, que revela que o acusado se desligou da sociedade somente em 30/04/2002 (fls. 25/30). Verifico, ainda, que o réu constava como sócio-administrador da empresa nos cadastros da Receita Federal do Brasil (fls. 19 e 21). Além disso, o exercício de poderes de gerência pelo acusado à época dos fatos foi confirmado pelo depoimento de Paulo Donizeti Silva durante as investigações policias (fl. 214):QUE com a entrada de ELISIO na sociedade, o Sr. ANTÔNIO CONDE tornou-se simples sócio-cotista, com 30% das cotas e a administração da empresa ficou totalmente a cargo de ELISIO; QUE ELISIO cassou todas as procurações que existiam na empresa, em nome de ALAOR, do DECLARANTE e dos demais gerentes; (...)A alegação formulada pelo réu em seu interrogatório judicial (fls. 204/205) de que a contabilidade não era feita pelo acusado não procede, na medida em que não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios dessa afirmação. E, ainda que houvesse, cumpre destacar que o autor do crime em comento será sempre o administrador da empresa e não um empregado que tenha executado materialmente a conduta, já que apenas o primeiro tem o poder da decisão quanto à prática ou não da conduta delituosa. Além disso, quem se beneficiava do não pagamento dos tributos era, sem dúvida, o réu.Bem por isso, a presença do elemento subjetivo do crime em comento exsurge cristalina do conjunto probatório dos autos. Deveras, o réu, na condição de sócio-administrador da empresa, agiu dolosamente, vez que tinha real consciência de estar omitindo valores nas declarações prestadas à Receita Federal, com o fim de causar a redução de tributo (IRRF sobre pagamento de rendimentos de trabalho assalariado).Restou comprovado, portanto, que o réu Elísio Scarpini Júnior, mediante livre e consciente vontade, na qualidade de administrador da empresa CAAL COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA, omitiu informações que era obrigado a prestar, gerando a diminuição de tributos federais (IRRF) a serem pagos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado ANTÔNIO CONDE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62, do Código de Processo Penal. De outro lado, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu ELÍSIO SCARPINI JÚNIOR, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/2 salário mínimo, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Torno a pena definitiva, por não incidirem, na espécie, circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 24 (vinte e quatro) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Deixo de arbitrar o

valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos às advogadas dativas nomeadas às fls. 345 e 545, Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP nº 226.047, e Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 558/2007, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo.À SUDP, para: i) cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal; e ii) regularizar a situação processual do réu ANTÔNIO CONDE, constando extinta a punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de junho de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000723-19.2004.403.6124 (2004.61.24.000723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Renove-se a intimação da acusada SANDRA REGINA SILVA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegaçõe finais, por memoriais.Intime-se.

0000767-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000767-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA REGINA QUINTINO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): SÔNIA REGINA QUINTINO E OUTROSDESPACHO-CARTAS PRECATÓRIAS.Fls. 778/787. Manifeste-se a defesa da acusada MARIA IVETE GULILHEM MUNIZ acerca da prova emprestada da testemunha LINDAURA PEREIRA DA SILVA.Fls. 794/806. Considerando que as testemunhas EZILDA APARECIDA ROCHA MENEZES, portadora do RG nº 17.227.628-7, residente na rua Manoel Urguiza Nogueira, nº 1.356, na cidade de Indiaporã/SP e ESPEDITO MOREIRA DA SILVA, portador do RG nº 16.394.355-2, residente na rua Rio Grande, nº 1.125, na cidade de Indiaporã/SP, arroladas pela defesa do acusada Sandra Regina Silva não foram inquiridas, depreque-se à Vara Distrital de Ouroeste/SP a intimação e inquirição das referidas testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, por tratar-se de processo incluso na META 02 do Conselho Nacional de Justiça.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 463/2012 ao Juízo do Foro Distrital de Ouroeste/SP.Designo o dia 22 de agosto de 2.012, às 13h, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa da acusada SÔNIA REGINA QUINTINO, Senhor Moacir Dantas Fernandes Junior, portador do RG nº 11.025.559-SSP/SP, CPF nº 074.005.258-67, brasileiro, solteiro, comerciante, residente na rua México, 2.941, Jardim Santo Expedito, na cidade de Jales/SP.Intime-se a testemunha Moacir para que compareça neste Juízo, no endereço, data e horário acima mencionados, portando documento de identificação.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 315/2012 para intimação da testemunha Moacir Dantas Fernandes Júnior.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000826-26.2004.403.6124 (2004.61.24.000826-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RENATO DO CARMO(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA)
Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado: Antônio Renato do CarmoPortador do RG n.º 29.228.717-3/SSP/SP, inscrito no CPF n.º 258.459.458-79, brasileiro, com endereço na Rua Eugênio Mininel, n.º 291, em Fernandópolis/SP. DECISÃO / CUMPRIMENTO CARTA PRECATÓRIA n.º 234/2012 (Juízo deprecado da comarca de Sorocaba/SP)CARTA PRECATÓRIA n.º 235/2012 (Juízo deprecado da comarca de Ribeirão Preto/SP). Fls. 388/390 e 401/401 verso. Considerando que o crédito tributário apurado supera o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil juntado às folhas 396/399, acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No

caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Senhor CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA, Agente da Polícia Federal, matrícula n.º 022.10502, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, km 103,5 - Jardim Itanguá, CEP 18052-775, (15) 3416-5200.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0234/2012 à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para inquirição da testemunha de acusação e de defesa, com prazo de 60 (SESSENTA) dias para cumprimento.Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Senhor MAURO DE SOUZA CRUZ JUNIOR, Agente da Polícia Federal, matrícula n.º 022.10517, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, com endereço na Av. Presidente Kennedy, nº 2634 - Parque Industrial Lagoinha, CEP: 14095-978, em Ribeirão Preto/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0235/2012 à Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO/SP, para inquirição da testemunha de acusação e de defesa, com prazo de 60 (SESSENTA) dias para cumprimento.Deverá instruir as deprecatas cópia da denúncia, recebimento, das declarações do réu e das testemunhas na delegacia de polícia. Informe-se ainda que a defesa do acusado está sendo realizada por defensor constituído, Dr. José Antônio Martins de Oliveira, OAB/SP n.º 106.816.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a juntada de ambas cartas precatórias cumpridas, venham conclusos, ocasião em que será determinado o interrogatório do réu.Diante do disposto no artigo 271 do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal n.º 64/2005, que determina que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos bens apreendidos, tendo em vista a elaboração do auto de infração e termo de apreensão (fls. 58/66) e laudo de exame de veículo terrestre (fls. 79/84), caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos bens.Em relação ao veículo e outros bens verifico que o depósito foi transferido aos senhores Adriano Satoshi Yoshizaki e Heuber Alves Machado (v. fl. 185) em virtude de determinação contida na sentença proferida nos autos do processo n.º 2004.61.24.000841-3.Cumpra-se. Intime-se.

0000919-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000919-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANISIO BOSCOLO(SP111563 - JASIEL LACERDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ
Fls. 360/378. Manifeste-se a defesa do acusado Anísio Boscolo, no prazo de 03 (três) dias, quanto a testemunha OSMILDA RENDE DIAS, tendo em vista a informação do Juízo deprecado de que referida testemunha está doente, bem como vive em cadeira de rodas, impossibilitada desta forma, de comparecer para sua oitiva, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001494-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001494-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
Vistos, etc.Embora os autos da ação penal tenham ficado em carga com a acusação por tempo bastante (v. fl. 692), nada foi requerido.Conforme há muito decidido nesta, e em todas as demais ações penais nas quais se apura crime contra a ordem tributária, havendo notícia do parcelamento do débito que deu ensejo ao ajuizamento da ação, conforme previsto na legislação aplicável (v.g. art. 68, caput, da Lei n.º 11.941/2009 - Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (...)), não há outra saída ao Juízo senão suspender o andamento da ação penal, estando o prazo prescricional também suspenso (parágrafo único do art. 68), até que haja notícia da quitação do parcelamento ou de sua rescisão.Quanto a essa notícia, a propósito, cumpre observar que não compete ao Juízo fazer o papel da acusação, e menos ainda o da defesa. A fiscalização da regularidade parcelamento cabe ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, e compete, por outro lado, à defesa dos réus, visando proteger seus interesses, manter o parcelamento regular. Nesse sentido, à guisa de mera informação, cito o trecho do recente julgado no Recurso em Sentido Estrito n.º 0001154-77.2009.4.03.6124/SP, oposto pelo Ministério Público Federal em Jales em face da sentença deste Juízo Federal, que rejeitou a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, III, do CPP, justamente pela prova da formalização do parcelamento do débito que dera ensejo ao ajuizamento da ação penal: (...) Dessa forma,

considerando que os créditos tributários consubstanciados nos procedimentos fiscais que ensejaram o oferecimento da denúncia foram parcelados e consolidados, nos termos da Lei nº 11.941/09, sendo que as parcelas estão sendo devidamente quitadas, a peça acusatória somente poderá ser aceita em caso de inadimplemento da obrigação, conforme disposto no artigo 67 da lei supra citada. Ademais, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado está suspensa e que a prescrição criminal não corre durante esse período, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09, cabe ao Parquet Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débitos tributários, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. (TRF3, QUINTA TURMA, 6242 RSE - SP - 0001154-77.2009.4.03.6124, data da decisão 16.05.2012, publicado em 24.05.2012, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).No caso concreto, o documento que atesta ter sido o débito n.º 35.700.656-1, incluído no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.914/2009, embora relativamente recente (março de 2012), dá conta de que, à época, o acordo estava com uma parcela em atraso (v. fl. 682). Até prova em contrário, o débito continua parcelado, restando plenamente justificada a manutenção da suspensão da ação.Todavia, como medida de cautela, determino a intimação da defesa dos réus para que, em 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, estar absoluta e regularmente parcelado o débito em questão.Com a vinda dos documentos ou decorrido o prazo, retornem conclusos para deliberação. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0001530-39.2004.403.6124 (2004.61.24.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADAIR LUIZ DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E Proc. EDNA EVANI SILVA PESSUTO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): ADAIR LUIZ DA SILVA.DESPACHO. Fl. 471. Considerando que o acusado ADAIR LUIZ DA SILVA não apresentou resposta à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal até a presente data, embora tenha manifestado no ato da citação que possui defensor constituído, intime-se os patronos constituídos pelo acusado, Dr. Jurandy Pessuto e Dra. Edna Evani Silva Pessuto, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.Caso os advogados constituídos pelo acusado não apresentem resposta no prazo legal, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000506-39.2005.403.6124 (2005.61.24.000506-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
Fl(s). 418/418verso. Indefiro, tendo em vista que diligências empreendidas para intimação da testemunha AMILTON RIBEIRO DA SILVA no endereço da rua Inglaterra, nº 2.313, Jardim Nova Vida, na cidade de Jales/SP restaram infrutíferas, conforme certidão de fl. 330.Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa AMILTON RIBEIRO DA SILVA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Cumpra-se. Intime-se.

0001640-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP174825B - SINVAL SILVA) X JOAO SERGIO LEZO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)
Fls. 325 e 355. Manifeste-se a defesa de João Sérgio Leso, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização das testemunhas de defesa Jair Santana e Bruno Henrique Quiareto, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0000882-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000882-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI)
Vistos, etc.Embora os autos da ação penal tenham ficado em carga com a acusação por tempo bastante (V. fl. 613), nada foi requerido.Conforme há muito decidido nesta, e em todas as demais ações penais nas quais se apura crime contra a ordem tributária, havendo notícia do parcelamento do débito que deu ensejo ao ajuizamento da ação, conforme previsto na legislação aplicável (v.g. art. 68, caput, da Lei n.º 11.941/2009 - Art. 68. É suspensa a

pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (...)), não há outra saída ao Juízo senão suspender o andamento da ação penal, estando o prazo prescricional também suspenso (parágrafo único do art. 68), até que haja notícia da quitação do parcelamento ou de sua rescisão.Quanto a essa notícia, a propósito, cumpre observar que não compete ao Juízo fazer o papel da acusação, e menos ainda o da defesa. A fiscalização da regularidade parcelamento cabe ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, e compete, por outro lado, à defesa dos réus, visando proteger seus interesses, manter o parcelamento regular. Nesse sentido, à guisa de mera informação, cito o trecho do recente julgado no Recurso em Sentido Estrito n.º 0001154-77.2009.4.03.6124/SP, oposto pelo Ministério Público Federal em Jales em face da sentença deste Juízo Federal, que rejeitou a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, III, do CPP, justamente pela prova da formalização do parcelamento do débito que dera ensejo ao ajuizamento da ação penal: (...) Dessa forma, considerando que os créditos tributários consubstanciados nos procedimentos fiscais que ensejaram o oferecimento da denúncia foram parcelados e consolidados, nos termos da Lei nº 11.941/09, sendo que as parcelas estão sendo devidamente quitadas, a peça acusatória somente poderá ser aceita em caso de inadimplemento da obrigação, conforme disposto no artigo 67 da lei supra citada. Ademais, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado está suspensa e que a prescrição criminal não corre durante esse período, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09, cabe ao Parquet Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débitos tributários, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. (TRF3, QUINTA TURMA, 6242 RSE - SP - 0001154-77.2009.4.03.6124, data da decisão 16.05.2012, publicado em 24.05.2012, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).No caso concreto, no entanto, o documento que atesta ter sido o débito n.º 35.827.765-5, referente ao procedimento administrativo n.º 35439.000808/2005-44, incluído no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.914/2009 data de quase dois anos (v. folha 597). Desde então, o Ministério Público Federal e a Receita Federal do Brasil não trouxeram aos autos qualquer informação acerca da eventual rescisão. Até prova em contrário, o débito continua parcelado, restando plenamente justificada a manutenção da suspensão da ação.Todavia, como medida de cautela, determino a intimação da defesa dos réus para que, em 10 (dez) dias, comprove, documentalmente, estar absoluta e regularmente parcelado o débito em questão.Com a vinda dos documentos ou decorrido o prazo, retornem conclusos para deliberação. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0000902-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000902-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
Vistos, etc.Embora os autos da ação penal tenham ficado em carga com a acusação por tempo bastante (V. fl. 551) , nada foi requerido.Compete ao Juízo, portanto, verificar se houve o cumprimento pela defesa da determinação de folha 517.Conforme há muito decidido nesta, e em todas as demais ações penais nas quais se apura crime contra a ordem tributária, havendo notícia do parcelamento do débito que deu ensejo ao ajuizamento da ação, conforme previsto na legislação aplicável (v.g. art. 68, caput, da Lei n.º 11.941/2009 - Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (...)), não há outra saída ao Juízo senão suspender o andamento da ação penal, estando o prazo prescricional também suspenso (parágrafo único do art. 68), até que haja notícia da quitação do parcelamento ou de sua rescisão.Quanto a essa notícia, a propósito, cumpre observar que não compete ao Juízo fazer o papel da acusação, e menos ainda o da defesa. A fiscalização da regularidade parcelamento cabe ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, e compete, por outro lado, à defesa dos réus, visando proteger seus interesses, manter o parcelamento regular. Nesse sentido, à guisa de mera informação, cito o trecho do recente julgado no Recurso em Sentido Estrito n.º 0001154-77.2009.4.03.6124/SP, oposto pelo Ministério Público Federal em Jales em face da sentença deste Juízo Federal, que rejeitou a denúncia oferecida, nos termos do artigo 395, III, do CPP, justamente pela prova da formalização do parcelamento do débito que dera ensejo ao ajuizamento da ação penal: (...) Dessa forma, considerando que os créditos tributários consubstanciados nos procedimentos fiscais que ensejaram o oferecimento da denúncia foram parcelados e consolidados, nos termos da Lei nº 11.941/09, sendo que as parcelas estão sendo devidamente quitadas, a peça acusatória somente poderá ser aceita em caso de inadimplemento da obrigação, conforme disposto no artigo 67 da lei supra citada. Ademais, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado está suspensa e que a prescrição criminal não corre durante esse período, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09, cabe ao Parquet Federal acompanhar o cumprimento do referido

parcelamento até a efetiva quitação do débitos tributários, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. (TRF3, QUINTA TURMA, 6242 RSE - SP - 0001154-77.2009.4.03.6124, data da decisão 16.05.2012, publicado em 24.05.2012, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).No caso concreto, ainda que os documentos trazidos pela defesa não comprovem a regularidade absoluta dos pagamentos, muitos deles feitos com atraso (v. folhas 536/548), o fato é que o pagamento da última parcela se deu em de março de 2012 (fl. 548), mesmo mês do protocolo da petição, e que, de acordo com o documento de folha 534, o débito tratado nesta ação penal está, ao menos até prova em contrário, com a exigibilidade suspensa.Diante disso, suspendo o andamento desta ação penal por um ano, até JUNHO de 2013, ou até que haja a informação, como visto, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, da rescisão do parcelamento do débito n.º 35.827.799-0. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIACompulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 2426/2429 determinou, basicamente, o seguinte:A) a expedição de ofício ao JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP (autos nº 541012011007897-5) a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações a respeito do cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ADOLFO MIRANDA RUIZ, arrolada pelo acusado Marco Antônio Celes; B) a intimação dos advogados do acusado André Luis Sellis Portera, DRA YASMINE ALTOMARI DA SILVA (OAB/SP Nº 243.367), DR. EDSON FRANCISCO DA SILVA (OAB/SP Nº 74.044) e DR. ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU (OAB/SP Nº 124.118), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação sobre a certidão de fls. 2386-verso/2387, dando conta da impossibilidade de intimação das testemunhas HARLYSON GINEZ VALÉRIO (não localização em razão de viagem) e JANICÉLIO BRITO DE MORAIS (desconhecido); C) a expedição de ofício ao JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇÚ/PR (autos nº 5002029-46.2011.404.7002), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações a respeito do cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa AURENICE M. O. MOLINA DA LUZ, arrolada pelo acusado André Luis Sellis Portera; D) a expedição de carta precatória ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inquirição da testemunha MARIZA SANTIM PANACIONI (residente na Rua XV de Novembro, nº 2284, Centro, Mirassol/SP), arrolada pela acusada Leandra Aydar Thiede; E) a expedição de ofício ao JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG (autos nº 0120801-66.2011.8.13.0342), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações a respeito do cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa SAMIR SILVA DE OLIVEIRA, arrolada pela acusada Leandra Aydar Thiede. Dessa forma, para que tenhamos condições prosseguir com a marcha processual, entendo necessário, antes de qualquer coisa, verificar se todas essas pendências foram efetivamente cumpridas, o que passo a fazer de acordo com o quadro abaixo:ITEM RESULTADO (FLS.)A 2483/2526 - cumpridoB 2536/2537 - cumpridoC 2535 - pendenteD 2541 - pendenteE 2475/2482 - cumpridoDenota-se, portanto, que ainda resta juntar aos autos as cartas precatórias expedidas à JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇÚ/PR (item c - oitiva da testemunha Aurenice M. O. Molina da Luz) e à JUSTIÇA ESTADUAL DE MIRASSOL/SP (item d - oitiva da testemunha Mariza Santim Panacioni).Não obstante esse fato, verifico que a defesa de André Luis Sellis Portera insiste na oitiva das testemunhas JANICÉLIO BRITO DE MORAIS e HARLYSON GINEZ VALÉRIO. Para isso, fornece o novo endereço do primeiro e esclarece a possibilidade de encontrar o segundo no mesmo endereço declinado anteriormente. Sobre esse ponto, verifico que no atual momento podem estar superadas as barreiras que impediram a oitiva destas

testemunhas, razão pela qual defiro o pedido de oitiva destas testemunhas e determino a imediata expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva destas pessoas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 442/2012 - CRI - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, São Paulo/SP, CEP: 01410-902, com cópia de fls. 428/437, 483/485, 1806/1807, 2536/2540 e desta decisão, a fim de que promova a inquirição das testemunhas JANICÉLIO BRITO MORAES (Avenida Senador Queiroz, nº 605, sala 1903, Centro, São Paulo/SP) e HARLYSON GINEZ VALÉRIO (Rua Benedito Gianelli, nº 643, apartamento 01, Jardim Brasil, São Paulo/SP), arroladas pelo acusado André Luis Sellis Portera.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Por outro lado, observo, às fls. 2542/2549, que a defesa de Magali Celes Semenzin, Marcelo Xavier Celes, Marco Antônio Celes, Márcio Roberto Xavier Celes e Wanderléya Perpétua Groto Celes, requer a reinquirição das testemunhas JULIANA PATRÍCIA ALVES, GEOVÂNIA TEREZINHA ROTONDO SOUSA, LUCI ALVES SANTANA, CARLOS HENRIQUE PEREIRA, ROGER FERRAREZI PEREIRA, OSMIR CUSTÓDIO SILVEIRA, SHIRLEI MOURA, PAULO SÉRVIO BORGHI, WELLINGTON APARECIDO DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR HONÓRIO BARBOSA e ANDRÉIA MARIA DE MARCHI, sob a alegação de as mesmas teriam sido ouvidas antes das testemunhas de acusação, o que afronta o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal e ensejaria, consequentemente, nulidade processual.Ora, sobre esse pedido, entendo que o mesmo deve ser prontamente indeferido. Digo isso porque, verifico, de plano, que todas essas testemunhas foram ouvidas por meio de carta precatória, conforme o quadro que segue:TESTEMUNHA CARTA PRECATÓRIA (JUÍZO DEPRECADO)JULIANA PATRÍCIA ALVES COMARCA DE PALMEIRA DOESTE/SPGEOVÂNIA TEREZINHA ROTONDO SOUZA COMARCA DE PALMEIRA DOESTE/SPLUCI ALVES SANTANA SUBS. JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SCCARLOS HENRIQUE PEREIRA SUBS. JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPROGER FERRAREZI PEREIRA SUBS. JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPOSMIR CUSTÓDIO SILVEIA COMARCA DE ITURAMA/MGSHIRLEI MOURA SUBS. JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SPPAULO SÉRVIO BORGHI COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SPWELLINGTON APARECIDO DE SOUZA COMARCA DE ALTO DO TAQUARI/MTJÚLIO CÉSAR HONÓRIO BARBOSA COMARCA DE ALTO DO TAQUARI/MTANDRÉIA MARIA DE MARCHI SUBS. JUDICIÁRIA DE S. J. DO RIO PRETO/SPNessas hipóteses, ou seja, quando existe a inquirição de testemunhas por meio de carta precatória, o Código de Processo Penal deixa bem clara essa ressalva, senão vejamos:Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1o A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.A nitidez destes dispositivos não deixa dúvidas de que a ordem natural da oitiva das testemunhas (primeiro as de acusação e depois as de defesa) pode, eventualmente, ser excepcionada nos casos de testemunhas a serem ouvidas por meio de carta precatória. Ademais, verifico que a defesa dos acusados não provou qualquer tipo de prejuízo, o que reforça ainda mais a tese de que não há qualquer nulidade a ser declarada neste momento em razão deste fato. Reparo, no ponto, que a mera transcrição do depoimento das testemunhas (fls. 2545/2546) não veio acompanhada de nenhuma outra prova que demonstrasse o efetivo prejuízo da defesa. Assim, a alegação de prejuízo à defesa decorrente da inversão na ordem natural da oitiva das testemunhas não passou, na verdade, de mera alegação genérica sem qualquer efeito prático. Não há razão, portanto, para tecer maiores considerações, uma vez que toda essa questão encontra-se devidamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRIÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Diante da prolação de sentença condenatória, que inclusive transitou em julgado sem a interposição de apelação, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. 2. A teor do art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta não suspenderá a instrução criminal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial de que a inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo. 4. Hipótese em que não houve qualquer prejuízo, pois as testemunhas da defesa limitaram-se a depor sobre o comportamento social do réu. 5. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 200700096722 - HC - HABEAS CORPUS - 74805 - SEXTA TURMA - DJE DATA: 05/04/2010 - REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)Assim, indefiro o pedido de reinquirição formulado às fls. 2542/2549. Aguarde-se, por ora, a juntada aos autos de todas as cartas precatórias pendentes, inclusive a que está sendo determinada nessa ocasião.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 18 de junho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000213-93.2010.403.6124 (2010.61.24.000213-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ARQUIMIMO DAS NEVES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
Fls. 123/126. Recebo o recurso de apelação com suas razões oferecidas pelo Ministério Público fEderal. Intime-se o acusado José Arquimino das Neves para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Com a vinda das contrarrazões, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000964-80.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Brigida Cristina do Amaral Botelho Prudencio.DESPACHOConsiderando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido, a Secretaria deverá proceder em conformidade com o disposto na Portaria 10/2011 deste juízo, abrindo-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0001689-69.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DE CARVALHO ROCHA(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X SINVALDO CARVALHO(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Robson de Carvalho Rocha e outros.DECISÃO. Fl. 129. Acolho parcialmente o pedido.Intime-se o defensor do acusado Robson de Carvalho Rocha, Dr. João Cézar Robles Brandini, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3169

MONITORIA
0002087-52.2006.403.6125 (2006.61.25.002087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X WASHINGTON DE SOUZA NOGUEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 17h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0003187-37.2009.403.6125 (2009.61.25.003187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica

Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0003358-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON JOSE BERGAMO(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 11h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0004127-02.2009.403.6125 (2009.61.25.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA APARECIDA ROMANO DE SOUZA CORREA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0004175-58.2009.403.6125 (2009.61.25.004175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZA ALVES FERREIRA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0004176-43.2009.403.6125 (2009.61.25.004176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0004177-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIO MENDES FILHO
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0004279-50.2009.403.6125 (2009.61.25.004279-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FRANCINI DE BARROS MACHADO

0000156-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUY NOVAES GOMES JUNIOR X HELSIA DE OLIVEIRA ALHER(SP108523 - CALIL PEDRO JUNIOR)
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 11h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.Caso não haja acordo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante

as anotações de praxe.

0000703-15.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO ANTONIO FERNANDES X LIGIA MARTINS LOPES FERNANDES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 11h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000784-61.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001420-27.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KLEITON ANTONIO MARQUINE
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 13h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001421-12.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LEONEL RODRIGUES CORDEIRO
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 13h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001422-94.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FABIO EUGENIO D ASSUMPCAO IACK
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001490-44.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARCELO DANIEL DA SILVA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 17h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001608-20.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARINO GUIDO X MARTA FABIANA PAZETTI
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 11h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001795-28.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FABIANA GONCALVES MATTAR X EDUARDO CINTRA MATTAR
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001882-81.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO DA COSTA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0002074-14.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AGNALDO BATISTA DA SILVA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 09h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000314-93.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DA COSTA MACHADO
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000362-52.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON SILVESTRE
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001918-89.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMELINA FABRICIO DA SILVA(SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO)
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 9h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001919-74.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIRGINIA MARIA SILVESTRE TOBIAS
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via

telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0001920-59.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VADIMIR DOS SANTOS GAMA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0002183-91.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 9h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0002184-76.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CAMPOS MAGALHAES GIMENEZ
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 17h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0002186-46.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GARCIA LOPES
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0002207-22.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS MARCILIO LOPES
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0002238-42.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CESTARI
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 09h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0002239-27.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO VIEIRA MARTINS
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 17h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0002240-12.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA RODRIGUES MACEDO
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 13h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0003007-50.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO BERALDO MAGALHAES
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0003085-44.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE GILBERTO DE LIMA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 11h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0003184-14.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE MARIA NUNES
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 09h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0003185-96.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZIQUIEL LOURENCO
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0003188-51.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR DE ALMEIDA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 11h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0003496-87.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA ROSA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0003497-72.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LUIS EDUARDO VIDO
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000035-73.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000036-58.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER PEREIRA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000038-28.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INES REGINA DE SOUZA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000039-13.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUDNEY ROCHA DA SILVA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000040-95.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000041-80.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS RICARDO BERGAMIN
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000042-65.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO CERRI
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica

Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000044-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODE DOS SANTOS
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 17h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000045-20.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITO ANDRE COLA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000047-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 11h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000048-72.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERMELINO ALVES DA ROCHA X EDENETE GODOY DA ROCHA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000566-62.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN MARCEL CORDEIRO CARRIEL
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 13h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000625-50.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES ROSSETO
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000626-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO BARRIL
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 10h30min, para realização da audiência

de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000628-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BATISTA DE CARVALHO
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000630-72.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ANDRADE
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000646-26.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARTINS
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000647-11.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDIRA NOGUEIRA DE LIMA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 10h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

0000723-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCUS VINICIUS GARCIA FOGACA
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela autora via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000082-47.2012.403.6125 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X NATALINA DE ALMEIDA SANTOS(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o interesse da ré na realização de possível acordo neste feito, manifestado através de comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000995-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARLENE MONTEIRO DELBONI X JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)
Tendo em vista a campanha de recuperação de contratos CONSTRUCARD promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com possibilidade de acordos (geralmente bastante vantajosos) em processos relacionados pela ré

via comunicação eletrônica, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 10h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes pelo meio mais célere (admitida inclusive a via telefônica), cientificando-as de que poderão trazer aos autos os termos de suas propostas de acordo.

Expediente Nº 3170

ACAO CIVIL PUBLICA
0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o réu Moisés Pereira, pela prática de ato de improbidade administrativa. De acordo com a petição inicial, o réu, na condição de policial rodoviário federal, teria solicitado à empresa de transporte terrestre passagens de cortesia para terceira pessoa (sua namorada), empresa esta que possuiria atividades fiscalizadas no âmbito de suas atribuições. Ainda, nos termos da exordial o réu teria, na data de 22 de outubro de 2007, obtido vantagem indevida em razão de seu cargo, requerendo passagens de cortesia de outra empresa transportadora, denominada Sergo, para beneficiar terceira pessoa (sua namorada).Por fim, o réu teria, na data de 12 de outubro de 2007, em São José do rio Preto-SP, em razão de sua função, solicitado a policias rodoviários federais a cessão de viatura descaracterizada para que ele a utilizasse em fim particular (passear com sua namorada). Assim, pede o Ministério Público Federal, a condenação do réu nos termos do artigo 9º, I e II, da lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções previstas no artigo 12, I e III daquele diploma, bem como uma série de medidas cautelares para constrição de bens do réu. Documentos acompanhando a inicial às fls. 15/84.Notificação do réu às fls.88.Manifestação à ação civil pública apresentada pelo réu às fls. 92/103, requerendo a rejeição da presente ação pela impossibilidade jurídica do pedido de danos ao erário e a inexistência de improbidade administrativa.Transcrição de interceptações às fls. 104/130.Em decisão proferida por este juízo (fls. 131/137), a petição inicial foi recebida, tendo em vista o entendimento da não configuração de requisitos hábeis a propiciar sua rejeição, e foi deferida a medida liminar para bloqueio de bens existentes em nome do réu, com o fim de assegurar não o dano moral, mas o pagamento da multa civil. Por esta razão, determinou-se a citação do réu, a intimação do autor para especificar o valor da multa a ser cobrada e da União, para manifestar seu interesse em ingressar no pólo ativo da ação, bem como a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Imóveis de Ourinhos e aos Departamentos de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP).O réu deu-se por citado às fls. 145 (manado de citação cumprido ás fls. 148-verso), requerendo que o início do prazo para a apresentação de defesa se desse em momento posterior às manifestações do autor e da União, conforme determinado na decisão acima mencionada. O referido pedido foi indeferido pelo juízo (fls. 147). O réu apresentou contestação às fls. 151/165, alegando como preliminares a inépcia da inicial, e, no mérito, impugnou a indisponibilidade de bens, alegou a invalidade da interceptação telefônica, requerendo a improcedência da ação. Resposta de ofício enviado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos noticiando a realização de prenotação em imóvel existente em nome do réu (fls. 169/172). A União veio aos autos para requerer prorrogação de seu prazo para se manifestar (fls. 173).Às fls. 176/178, há resposta do DETRAN/SP, noticiando a realização de bloqueio de veículo existente em nome do réu (fls. 169/172). O juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar-se a respeito da contestação apresentada e quantificar o valor da multa civil, nos termos de decisão proferida às fls. 131/137, bem como para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. Determinou, ainda, a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens imóveis e do veículo bloqueados. Deferiu o pedido de dilação de prazo realizado pela União.A União manifestou seu interesse na causa, requerendo seu ingresso no feito como assistente do Ministério Público Federal (fls, 183), o que foi deferido pelo juízo (fls. 184). Auto de constatação e avaliação às fls. 192.Quanto às provas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 195 entendendo pela suficiência das provas carreadas aos autos. Diante da petição acima e da inércia do réu, este juízo declarou por encerrada a instrução e determinou a intimação das partes para apresentação de alegações finais (fls. 202).O Ministério Público Federal apresentou resposta à acusação às fls. 205, rechaçando as preliminares argüidas.Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 206/208, requerendo a procedência da ação e a extensão da indisponibilidade dos bens do réu para eventuais aplicações financeiras e saldos bancários por meio do sistema BACENJUD. Destacou, ainda, a falta de avaliação no imóvel indicado na certidão de fls. 171/172.O réu apresentou suas alegações finais às fls. 211/226.Em decisão (fls. 227) este juízo acatou a alegação do autor quanto à avaliação dos bens realizada, e determinou a realização de nova constatação e avaliação referente a ambos os imóveis constritos nos autos (matrículas nº 34.355 e 39.079).Laudo de avaliação juntado às fls. 238.O réu peticionou aos autos requerendo a oitiva de testemunhas (fls. 240), alegando que quando da intimação do despacho de fls. 179 não haveria nos autos manifestação da União, tampouco emenda da inicial pelo Ministério Público Federal.Em decisão (fls. 244/245) este juízo deferiu o pedido acima, determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas

arroladas, suspendeu a intimação da União para apresentação de alegações finais e determinou sua intimação para se manifestar quanto ao laudo de fls. 238. Determinou, ainda, a abertura de prazo para alegações finais das partes após o retorno da carta precatória.Petição apresentada pela União dando ciência do feito e requerendo a sua inclusão nos termos das cartas precatórias expedidas (fls. 259/260). Este juízo deferiu o pedido comunicando o juízo deprecado (fls. 261). Carta precatória expedida para a Subseção judiciária de São José do Rio Preto-SP, devidamente cumprida, juntada às fls. 276/305.Intimadas as parte acerca da carta precatória juntada (fls. 308), o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à delegacia de Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto para que enviasse todos os documentos de controle pertinentes à viatura descaracterizada TEMPRA do mês de outubro de 2007 (fls. 310).Em despacho, determinou-se que o autor fornecesse as especificações do veículo mencionado a fim de possibilitar a requisição dos documentos como requerido (fls. 311), o que foi atendido às fls. 313.Este juízo determinou, então, a expedição de ofício conforme requerido pelo autor (fls. 314).Resposta do ofício expedido ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal às fls. 316/318. Em seguida, os autos vieram conclusos para despacho (fl. 322). É o relatório.DECIDO.Cumpridas as diligências e realizadas as provas requeridas, dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes, Ministério Público, União e réu, nesta ordem, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

MONITORIA
0000043-50.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO CRISTIANO CARNIATO
Antes de decorrido o prazo para embargos monitórios a CEF requereu a desistência da ação, motivo, por que, tendo seu ilustre advogado poderes especiais para tanto (art. 38, CPC), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. art. 158, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se Intimem-se e, após, independente do trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001696-58.2010.403.6125 - MARIA NATALINA SILVA MARTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RelatórioTrata-se de ação proposta por MARIA NATALINA SILVA MARTINI em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou a procuração e os documentos das fls. 26/54.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 59/60.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/64, para argüir, como prejudiciais de mérito, a prescrição e decadência da pretensão e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido (fls. 155/170).Réplica às fls. 177/199.Determinado que a parte autora se manifestasse se o pedido de desaposentação envolvia a devolução dos valores já recebidos (fl. 202), esta, às fls. 203/212, manifestou-se para esclarecer que seu pedido não envolve a devolução de qualquer valor e que pleiteia o recebimento das diferenças a serem apuradas.Em seguida, os autos vieram conclusos.É o relatório, em síntese.Passo a decidir.2. FundamentaçãoPrimeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão. 2.1. DecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 26.9.1995, ou seja, antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em

direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso presente, no entanto, deixo de acolher a decadência, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo não se enquadra no prazo decadencial. 2.2 Da PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.3 MéritoA parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 067.588.754-2, com DIB em 26.9.1995.Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social até dezembro de 1998. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo das contribuições posteriores a 26.9.1995.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, 3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo.Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional.Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA).Portanto, não é devida o pedido requerido pela parte autora. Aliás, no presente caso, não se teria de revisar a aposentadoria anteriormente concedida, mas sim desconstituí-la para, em seguida, conceder novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentação ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Se não houve vício na concessão do benefício em 26.9.1995 a pretensão deve ser rejeitada.Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria.Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei. Desta forma, entendo por indevidos os pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVOPOSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003387-73.2011.403.6125 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Ato contínuo, considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu

efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Marília-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurada da autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço do autor. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 11/06/1995 a 11/06/2009 (168 meses contados do cumprimento requisito etário - 11.06.2009) ou de 13/06/1996 a 13/12/2010 (174 meses contados da DER - 13/12/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Marília-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001275-34.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-16.2010.403.6125) JOSE APARECIDO ROSSETO JUNIOR(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL
0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009,

Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005082-14.2001.403.6125 (2001.61.25.005082-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDINA CORREIA RODRIGUES(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Vistos em inspeção (02 a 06 de julho de 2012).I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0005274-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)
Vistos em inspeção (de 02 a 06 de julho de 2012).Nada obstante a pessoa do executado MAURÍCIO CARDOSO tenha sido incluída na polo passivo da presente execução, inclusive com citação já efetivada, a Lei de Registros Públicos faz algumas exigências para preservação do princípio da continuidade, a teor do que dispõem os artigos 167, V e 176, parágrafo 1º, 4, a, dentre eles, profissão e estado civil para pessoas físicas como é o caso dos autos.A despeito disso, proceda a Secretaria à tentativa de averbação da penhora de fl. 229, pelo sistema ARISP. Em cado de impossibilidade pelo sistema, abra-se vista dos autos à exequente para, em 15 dias, promover o impulsionamento do feito requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0003683-95.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO ESCARMEN NETO(SP119559 - MARILENE PREZZOTTO)
Compareceu a minha presença o executado neste processo (e foi atendido na presença da servidora Ana Paula Marchesini Dias Delatorre) e informou que antes mesmo de que lhe fossem bloqueados os ativos financeiros via BACEN-JUD teria celebrado acordo de parcelamento da dívida, que vem sendo quitado pontualmente mês a mês (conforme guias DARF que foram apresentadas). Requereu, assim, o desbloqueio da quantia que lhe foi bloqueada pelo sistema BACEN-JUD.De fato, compulsando os documentos que instruem a presente ação, noto que o devedor foi citado em 19/01/2012 (fl. 09) e, logo em seguida (em 23/01/2012), celebrou acordo de parcelamento simplificado da dívida, conforme inclusive reconheceu a exeqüente às fls. 32/35.Como nem a exeqüente, nem o executado, informaram a celebração de tal acordo, o feito teve seguimento e realizou-se o bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, inclusive indevidamente em valor superior ao montante exeqüendo, trazendo transtornos e aborrecimentos ao executado.Por isso, diante do que preconiza o art. 792, CPC, entendo devam os valores ser desbloqueados, como requerido verbalmente pelo executado, até porque, com o pagamento mensal das parcelas (pontualmente realizados, como demonstrado pelo exeuctado), a quantia bloqueada torna-se indevidamente maior do que a dívida do executado mês a mês (saldo devedor remanescente). DEFIRO o desbloqueio de valores. Voltem-me os autos para tal finalidade e, após, intime-se a Fazenda Nacional desta decisão, permanecendo os autos suspensos até o término do prazo de parcelamento da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS
Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora a determinação de fls. 68, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA
0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS
Providencie a Secretaria a consulta do endereço atualizado do réu no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000137-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000137-4) - PALMYRO FERRANTI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0000473-74.2004.403.6127 (2004.61.27.000473-2) - FERNANDO PANZA JUNIOR(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000092-95.2006.403.6127 (2006.61.27.000092-9) - DENISE VILELA BESSE X PATRICIA FAGUNDES DE ALMEIDA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Certidão de fls. 194 - Em dez dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000983-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000983-4) - JOSE AMERICO DE LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002145-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002145-7) - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 148/149 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0004207-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004207-2) - VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em trinta dias, cumpra a parte ré a coisa julgada, comprovando nos autos. Int.

0005075-69.2008.403.6127 (2008.61.27.005075-9) - ANTONIO LINO DOS SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em trinta dias, cumpra a ré a coisa julgada, comprovando nos autos. Int.

0000584-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000584-9) - NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, regularize a parte autora

a representação processual dos sucessores ingressantes às fls. 26, sob pena de extinção do feito. Int.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeira a parte ré o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004036-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004036-9) - NELSON BORALLI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeira a parte a ré o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000815-75.2010.403.6127 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI X APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI X ELIESER BAGATELLA X MARIA APARECIDA NEGRI X BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 142/154 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000008-21.2011.403.6127 - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MASBEHNAY LTDA ME X THETTO CONSTRUTORA X CONTRUTORA SOARES E LEONHARDT
Às fls. 97/99, estão juntados os comprovantes de que a corré Construtora Soares e Leonhardt não foi citada, pois desconhecida no endereço indicado (fls. 99). Não há, assim, falar em decretação de revelia. Em cinco dias, manifeste-se a parte autora para fins de citação de referida corré, sob pena de extinção. Int.

0000427-41.2011.403.6127 - SANDRA REGINA JORDAO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 101/102 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0000897-72.2011.403.6127 - PRISCILA BRAGA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do silêncio do réu, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000898-57.2011.403.6127 - THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Diante do silêncio do réu, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000834-13.2012.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 71/72 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001163-25.2012.403.6127 - JAIR DELGADO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 70 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0002798-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002798-4) - WILGES ARIANA BRUSCATO(SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 199/200 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000728-51.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-73.2010.403.6127) COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Desentranhe-se o mandado de fls. 174/177, juntando-se aos autos da execução. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0001505-36.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-56.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS REIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa no processo nº 0000954-56.2012.4.03.6127, ação cautelar de exibição de documentos em que o ora Impugnado pretende seja o INSS compelido a exibir o processo administrativo referente ao benefício nº 46/083.743.780-6.Alega o Impugnante que o valor da causa, na ação de exibição, não deve corresponder estritamente ao valor econômico do bem a ser exibido ou ao proveito econômico visado na ação principal, e que para adequar o valor da causa ao contido no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil deve o mesmo ser fixado em R$ 1.000,00 (um mil reais), ao invés dos R$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuídos pelo ora Impugnado (fl. 02).O Impugnado sustenta que o valor atribuído à causa, de R$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, vez que não se revela excessivo, ao contrário, mostra-se razoável e proporcional, e que o valor pretendido pelo Impugnante, R$ 1.000,00 (um mil reais), é irrisório (fls. 06/08).Decido.A presente impugnação não terá efeitos práticos, vez que tanto o Impugnante (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) quanto o Impugnado (art. 3º da Lei 1.060/1950) são isentos de custas processuais, a condenação em honorários advocatícios na ação principal não se prende ao valor atribuído à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil), nem haverá qualquer alteração quanto à competência do Juízo.Em casos como o dos autos, em que não há previsão de qualquer parâmetro objetivo para a fixação do valor da causa, não se revelando o mesmo desarrazoado nem tendo o Impugnante demonstrado qualquer prejuízo na manutenção do valor atribuído à causa na petição inicial, não há razão para alterá-lo.Ante o exposto, rejeito a pretensão veiculada por meio do presente incidente e mantenho o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa pelo Impugnado.Intimem-se.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo principal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000954-56.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO.JOSÉ CARLOS DOS REIS ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Requerido compelido a exibir o processo administrativo 46/083.743.780-6, em que foi concedido o benefício de aposentadoria especial (fls. 02/05).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 14).O Requerido argüiu a decadência do direito de postular a revisão do benefício e sustentou a desnecessidade de nova vista após já ter tido vista do procedimento administrativo (fls. 23/25).Houve réplica (fls. 33/41).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.De início, rejeito a preliminar de decadência, formulada pelo INSS.O Réu argumenta que, à luz do disposto no art. 103 da LBPS (é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), deve ser reconhecido que o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Requerente em 27.03.1991 foi atingido pela decadência, invocando o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil (o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do Autor).Porém, não lhe assiste razão.Observe-se que a lei expressamente dispõe que a decadência atinge o direito de revisar o ato de concessão do benefício, razão pela qual se o segurado não quiser revisar o ato de concessão, mas outro, o direito à revisão não é atingido pela decadência.Da análise da petição inicial não é possível antever se o Requerente atacará o ato de concessão ou outro, ou mesmo se pleiteará qualquer revisão, vez que sua pretensão é de analisar o processo para verificar se o benefício que lhe foi concedido observou o princípio da legalidade: a necessidade da exibição destes documentos se faz necessária a fim de se constatar a ocorrência ou não de fato que possa constituir fundamento para a proposição de demanda, a fim de sanar qualquer prejuízo que tenha sofrido a parte requerente (fl. 03).No mérito, o pedido é procedente.O processo administrativo do Autor, que se encontra em poder da Autarquia, por se tratar de documento comum,

enquadra-se dentre os previstos no art. 844 do CPC:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.O INSS não relatou qualquer impedimento a justificar a não disponibilização do aludido processo, devendo-se ressaltar que, no caso dos autos, não caracteriza abuso de direito o fato de o Autor já ter tido vista do processo administrativo, uma única vez, há mais de oito meses.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que conceda ao Requerente vista e carga do processo administrativo referente ao benefício nº 46/083.743.780-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5199

INQUERITO POLICIAL
0002427-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002427-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO NETTO
Fls. 191: Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de proposta de transação penal, nos autos da Carta Precatória Criminal 0003866-29.2012.403.6126, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Federal de Santo André, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002722-22.2009.403.6127 (2009.61.27.002722-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WAGNER MAINARDI
Fls. 170: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de proposta de transação penal, nos autos da Carta Precatória Criminal 0007106-55.2012.403.6181, junto ao r. Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Capital. Intimem-se. Publique-se.

0002823-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002823-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGRAILSON AMANCIO DE MEDEIROS
Fls. 179: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de proposta de transação penal, nos autos da Carta Precatória Criminal 0007108-25.2012.403.6181, junto ao r. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Intimem-se. Publique-se

0001825-23.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO LAURIANO
Fls. 105: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de Agosto de 2012, às 13:55 horas, para a realização de audiência de Proposta de Suspensão, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2012.008661-7, junto ao r. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001133-87.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO ANTONIO POLI
Fls. 172: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de proposta de transação penal, nos autos da Carta Precatória Criminal 0007109-10.2012.403.6181, junto ao r. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Capital. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0003978-29.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NICOLAU FILHOU JUNIOR
Fls. 35: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de Setembro de 2012, às 15:15 horas, para a realização de audiência de Proposta de Transação Penal, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2012.003340-5 (nº de controle 455/2012), junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)
Fls. 512: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de agosto de 2012, às 15:20 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0009388-03.2012.403.6105, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Fls. 513: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de novembro de 2012, às 16:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0007136-90.2012.403.6181, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Intimem-se. Publique-se.

0004367-48.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS FAVARETTO(SP209677 - Roberta Braido)
Fls. 105: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 575.01.2012.003659-0, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002323-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)
Fls. 204: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 17:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 320.01.2012.015311-3, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0004075-29.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR TADEU FRANCALASSI RIBEIRO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA)
Fls. 336: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de agosto de 2012, às 15:10 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 2012.50.01.004271-2, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária Vitória, Espírito Santo. Intimem-se. Publique-se.

0000089-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO SERGIO MADEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)
Fls. 125: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0007720-25.2012.403.6128, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000522-37.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS CORDEIRO PREZIA(SP209677 - Roberta Braido)
Fls. 159: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de agosto de 2012, às 15:40 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 320.01.2012.014553-7, junto ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5200

ACAO PENAL
0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)
1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO JAMIL ALCICI, brasileiro, separado, comerciante, filho de Antônio Assad Alcici e Helena Bartolic, nascido em 18.06.1960, CPF 024.526.498-13, endereço Rua Maria Luisa 211, Vila Pereira, Itapira, SP, ou Rua Milico 40, Bairro do Cubatão,

Itapira, SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal, porquanto teria, na qualidade de proprietário de fato e administrador da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, suprimido e reduzido IRPJ (R$ 4.359.136,51), CSLL (R$ 2.006.308,38), PIS (R$ 1.212.307,85) e COFINS (R$ 5.595.272,18), mediante omissão de informação e prestação de informação falsa às autoridades fazendárias nos anos calendário 2002 a 2005 (fl. 319):De acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o denunciado, então proprietário de fato e responsável pela administração da empresa AERGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, sediada na Rua Milico nº 40, Bairro do Cubatão, em Itapira (SP), nos anos calendário de 2002 a 2005, realizou operações de depósito/crédito relacionadas nas fls. 407 a 415 do Apenso III, junto ao Banco Bradesco (c/c nº 30789, Agência nº 00517) e o Banco Indusval S/A (c/c nº 1297560005, Agência Matriz), sem comprovar perante o Fisco, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos utilizados, o que relevou a declaração a menor do IRPJ, com reflexos na contribuição para o PIS, COFINS e CSLL (conforme Apenso I, especialmente fl. 147 a 153).Ainda segundo a Receita Federal, o denunciado, na qualidade de proprietário oculto e administrador de fato da empresa AERGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, deixou de declarar a realização de operações comerciais e, portanto, omitiu a obtenção de receitas das Declarações de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ anos calendário de 2003 e 2004.Conforme apurado, a empresa autuada, embora tenha auferido lucro em decorrência da realização de inúmeras operações comerciais (venda de produtos), deixou de declarar ao Fisco, ou consignou valores inferiores ao efetivamente realizados (fls. 48/55 do apenso I). A manobra fraudulenta somente veio à tona porque os adquirentes das mercadorias registraram regularmente as transações realizadas, bem como efetuaram as respectivas declarações de renda de acordo com os valores corretos.A denúncia foi recebida em 15.02.2010 (fls. 322/324).O Réu foi citado por hora certa (fls. 363 e 369/372) e, não havendo constituído Advogado (fl. 368), foi-lhe nomeada Defensora (fl. 374). Esta apresentou resposta à acusação, oportunidade em que requereu a absolvição sumária do Réu, visto que este nunca fez parte do quadro social nem atuou como administrador, gerente ou contador da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda (fls. 377/380).O requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 381).Foram ouvidas, mediante carta precatória, três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 411/412 e 433/435) e uma testemunha arrolada pelo Réu (fls. 482/483). O Réu desistiu da oitiva de duas testemunhas (fls. 485/486) e não arrolou outra para substituir uma testemunha que faleceu (fls. 466 e 469/472).O Réu, intimado por edital (fls. 486 e 489), deixou de comparecer à audiência em que seria interrogado (fl. 503).Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de distribuição criminal atualizadas (fl. 503).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo, requereu a condenação do Réu (fls. 556/562). Este, por sua vez, requereu a absolvição, sustentando que a prova oral corroborou sua alegação de que nunca fez parte do quadro social nem atuou como administrador, gerente ou contador da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, na qual trabalhou apenas como representante comercial (fls. 568/570).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 1º da Lei 8.137/1990, dispositivo legal que teria sido infringido pelo Réu, tem a seguinte redação:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar.Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito está comprovada pelo Termo de Verificação Fiscal do IRPJ e Reflexos (fls. 06/47 do Apenso I), pelas cópias dos lançamentos de ofício do crédito tributário constantes do processo administrativo nº 10830.006320/2008-10, referentes a IRPJ, no valor de R$ 4.359.136,51 (fls. 61/76 do Apenso I), a CSLL, no valor de R$ 2.006.308,38 (fls. 111/127 do Apenso I), a PIS, no valor de R$ 1.212.307,85 (fls. 77/93 do Apenso I), e a COFINS, no valor de R$ 5.595.272,18 (fls. 94/110 do Apenso I), e pelo Ofício nº 10865/SECAT/255/2009, dando conta que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 09.06.2009 (fl. 300).Quanto à autoria, o conjunto probatório permite concluir, além de qualquer dúvida razoável, que a mesma recai sobre o Réu, embora o mesmo nunca tenha, formalmente, feito parte do quadro social da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda.No Termo de Verificação Fiscal do IRPJ e Reflexos (fls. 06/47 do Apenso I)

o Auditor Fiscal consignou que a empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda tem como sócios cotistas Vilciney Silva Tavares e José Carlos Alves da Silva, mas que o sócio proprietário oculto é Antônio Jamil Alcici (fl. 06 do Apenso I).Destaco, dentre os elementos de que se valeu para chegar a tal conclusão, os seguintes:a) O Réu já foi dono de duas outras empresas, Alcici Comércio e Indústria de Papel Ltda e Icicla Indústria e Comércio de Papéis Ltda, as quais funcionaram no mesmo imóvel (Rua Milico 40), no mesmo ramo de atividade e com as mesmas máquinas que a atual (fl. 08 do Apenso I e 1.622 do Apenxo IX);b) em 20.05.2008 os Auditores Fiscais estiveram na empresa e, enquanto aguardavam para serem atendidos, conversaram com outras pessoas que também aguardavam atendimento na entrada do prédio e essas pessoas disseram que quem sempre gerenciou efetivamente a empresa foi o Sr. Antonio Jamil Alcici e que o mesmo ainda é o dono da Aergi (fl. 13 do Apenso I);c) em diversas reclamações trabalhistas foi reconhecida a responsabilidade do Réu, na qualidade de sócio e administrador de fato da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda (processos nº 09/98, 161/1998, 224/98, 482/1998, 1399/99, 1.615/99 e 745/2000 - fls. 1574/1594 do Apenso VIII e 1621/1623 do Apenxo IX);d) após a análise de extratos bancários da empresa referentes aos anos 2002, 2003, 2004 e 2005 não foi encontrado nenhum pagamento aos sócios Vilciney Silva Tavares ou José Carlos Alves da Silva, mas foram encontrados 287 pagamentos para o Réu ou para pessoas da família dele, no valor total de R$ 174.920,12, inclusive pagamentos de assinatura de televisão por satélite do Réu e de faculdade de três filhos dele (fls. 16/17 do Apenso I e fls. 1.703/1.705 do Apenso IX);e) o sócio Vilciney Silva Tavares nunca foi encontrado na sede da empresa e somente se dirigia para lá para atender à fiscalização quando sua presença era solicitada, por telefone, pelo gerente jurídico da empresa (fl. 07 do Apenso I);f) o sócio Vilciney Silva Tavares reside em um prédio baixo com 04 pequenos apartamentos de baixo padrão e o interior de sua residência é bem simples, fatos incompatíveis com a posição de sócio proprietário de uma empresa com faturamento real em cerca de quinze milhões de reais (fl. 14 do Apenso I);g) o sócio José Carlos Alves da Silva nunca foi encontrado na sede da empresa nem fez nenhum atendimento à fiscalização (fl. 07 do Apenso I);h) a fiscalização identificou, no período de 2002 a 2005, 433 saques diretamente no caixa, no valor total de R$ 4.964.297,17, expediente que se costuma utilizar quando não se quer identificar o beneficiário dos saques ou o destino dos recursos (fls. 17/18 do Apenso I e fls. 1.706/1.709 do Apenso IX));Ao ser ouvido em Juízo (fls. 411/412), a testemunha PAULO AUGUSTO CICARELLI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que promoveu a fiscalização na empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, reafirmou o que já havia consignado no Termo de Verificação Fiscal do IRPJ e Reflexos (fls. 06/47 do Apenso I).A testemunha VILCINEY SILVA TAVARES, um dos sócios da empresa, apresentou depoimento extremamente contraditório, tanto que chegou a ser advertido das penas de falso testemunho (fl. 435).De fato, esta testemunha, que alega possuir 40% das cotas sociais da empresa, disse que a primeira empresa de Jamil instalada na cidade era a Alcici, depois passou a ser Icicla e depois passou a ser Aergi, mas também disse que a Aergi nunca foi administrada por Jamil, o qual trabalharia lá unicamente como representante comercial, e que o verdadeiro administrador seria um tal de Jean, cujo sobrenome não soube declinar. Também não soube declinar quem são os principais fornecedores e compradores da empresa, embora sustentasse que era ele quem detinha carta branca para assinar pela empresa promissórias e duplicatas. Enfim, trata-se de depoimento sem qualquer valor probatório, tamanhas as incongruências que encerra, o que reforça a convicção que se trata a testemunha de mero laranja a serviço do Réu, sem qualquer poder de decisão, até porque, conforme constatado pela fiscalização, seu padrão de vida é incompatível com a posição que diz ocupar na empresa (fl. 14 do Apenso I).Por tais razões, tenho por comprovado que o Réu, na qualidade de sócio e administrador de fato da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, agindo com consciência e vontade, suprimiu e reduziu IRPJ, CSLL, PIS e COFINS anos 2002, 2003, 2004 e 2005, mediante a omissão de informação e a prestação de informação falsa às autoridades fazendárias e mediante a omissão e a inserção de elementos inexatos referentes a operações comerciais na contabilidade da empresa.Verifico, ainda, que não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade, pois o Réu era imputável e tinha a potencial consciência de que era ilícita a conduta de suprimir e reduzir fraudulentamente tributo, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno ANTÔNIO JAMIL ALCICI às sanções previstas no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é acentuada, pois valeu-se de interpostas pessoas para tentar encobrir o verdadeiro sócio-administrador da empresa e responsável pela prática do ilícito. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, não se podendo considerar como tais processos cuja punibilidade foi extinta pelo pagamento do tributo (fl. 548) ou pela prescrição (fl. 550) ou que ainda estão em andamento (fls. 552/553). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo do crime, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, é normal ao tipo em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As conseqüências do crime são graves, ante o valor do tributo sonegado, superior a treze milhões de reais, mas deixo de valorar este vetor nesta fase, sob pena de bis in idem, vez que haverá valoração na fase seguinte, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/1990. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Na segunda fase da aplicação da pena, aumento a pena em um terço, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/1990, por considerar que a ação causou grave dano à coletividade, vez que valor do crédito tributário que

deixou de chegar aos cofres públicos em 27.06.2008 já alcançava a cifra de R$ 13.073.024,92 (fl. 128 do Apenso I).Por conseguinte, majoro a pena, nesta fase, para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que a pena deve ser exasperada em três quintos, por força do disposto no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o Réu, por quatro exercícios consecutivos, 2002 a 2005, praticou mais de um crime da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, b do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a quatro anos, não é possível nem a substituição por penas restritivas de direito nem a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 44, I e do art. 77, 2º do Código Penal.Decreto a prisão preventiva do Réu, pois, conforme restou demonstrado, este praticou crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a quatro anos de reclusão, e a medida se faz imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal.Quanto a este último requisito, é oportuna a transcrição parcial da manifestação do Ministério Público Federal, que bem o evidencia (fls. 559/560):Com efeito, não obstante o certificado na fl. 508 vº, é certo que o réu é encontrado no endereço de sua empresa quando quer, pois lá foi citado, em 2 de fevereiro de 2010, no interesse da Ação Penal nº 2009.61.27.001204-0 (conforme pode ser certificado pela operosa Secretaria desse Juízo).De outro giro, chama a atenção a informação de que ninguém foi localizado no endereço da Rua Maria Luísa, nº 211, também em Itapira (fl. 518 vº), pois trata-se do domicílio da mãe do acusado, onde ele também já foi encontrado, quando quis, em 17 de maio de 2004, numa diligência atinente ao Inquérito Policial nº 2003.61.27.001008-9 (fato que também pode ser certificado pela Secretaria desse I Juízo).Não obstante o certificado na fl. 518 vº, é esse o endereço declinado pelo réu, há menos de um mês, na fl. 301 dos autos da Ação Penal nº 0000352-07.2008.403.6127, como (ainda) sendo o de sua residência, o que igualmente pode ser certificado pela Secretaria desse Juízo.Causa mais espécie, ainda, a informação de fl. 210 vº dos autos da Ação Penal nº 0000352-07.2008.403.6127, segundo a qual o primo Celso Rogério Pinto asseverou que o acusado nunca residiu na Rua Curupá, nº 361, Vila Formosa, em São Paulo (SP).Ocorre que esse endereço foi fornecido pelo próprio réu, em 11 de fevereiro de 2010, no instrumento de mandato juntado aos autos da Ação Penal nº 2009.61.27.001204-0.Não bastasse, em outra tentativa frustrada de citação, no interesse da Ação Penal nº 2003.61.27.001008-9, o oficial de Justiça certificou, em 6 de maio de 2010, que outras duas primas do acusado, Sônia e Elizeti, residentes no endereço da Rua Curupá, lhe informaram que Antônio Jamil Alcici havia se mudado de lá há mais de dois anos, em total contradição com a assertiva de Celso Rogério Pinto e com o conteúdo da procuração.Depois de ser preso preventivamente em audiência de interrogatório atinente à Ação Penal nº 000352-07.2008.403.6127, Antônio Jamil Alcici pugnou pela revogação da medida, juntando à fl. 332 dos respectivos autos um documento que indicava endereço residencial diverso daquele declinado por ele próprio na referida audiência.Ressalto que nesta ação penal o Réu foi citado por hora certa, vez que o Oficial de Justiça constatou que o mesmo se ocultava para não ser citado (fl. 363), e que o intuito de se furtar à aplicação da lei penal permanece mesmo depois de ter sido preso preventivamente, vez que forneceu, nos autos do processo nº 0000352-07.2008.4.03.6127, endereço diverso daquele fornecido por ocasião da audiência em que foi preso.Assim, comprovado que o Réu foi o Autor de crime punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, e presente o periculum libertatis, este por ter restado configurada sua determinação de se furtar à aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de ANTÔNIO JAMIL ALCICI, com fundamento nos arts. 311/313 do Código de Processo Penal.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990, condeno ANTÔNIO JAMIL ALCICI à pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e a 22 (vinte e dois) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa o de um salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento.Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se o Réu na prisão onde se encontra custodiado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5201

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002615-51.2004.403.6127 (2004.61.27.002615-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI
Fls. 120 - Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para citação. Int.

0001401-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELOISA CASSIMIRO
Fls. 85/87 - Defiro. Oficie-se conforme o requerido. Int.

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI(SP085918 - FERNANDA CECILIA RIBEIRO)
Tendo em vista que a exequente protocolou nova petição nos exatos termos daquela anteriormente protocolada, determino o desantranhamento da petição e documentos de fls. 108/116 para posterior entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos. No mais, defiro o pleito de fls. 118/119. Assim, prossiga-se com a presente execução, expedindo-se a competente carta precatória para penhora do bem indicado à fl. 65/66, instruindo-a com as cópias necessárias, em especial, a de fl. 37. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO
Diante das transferências noticiadas (fls. 115/122), intime-se o coexecutado, Sr. Paulo Aloisio Cautella Pelegrini (CPF 821.713.278-04) acerca da penhora ocorrida nos presentes autos para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, devendo observar a Secretaria o endereço constante à fl. 38. Expeça-se, pois, a competente carta precatória para tal mister. Resta consignado a necessidade de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no D. Juízo deprecado. Com relação à coexecutada Sra. Eliana Coracini Bonvicino Pelegrini (CPF 046.746.908-38), fica ela intimada, através de seu advogado regularmente constituído a, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar, querendo, a penhora ocorrida, nos termos do artigo supracitado. Int. e cumpra-se.

0000111-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000111-2) - UNIAO FEDERAL X SHIGUERO KONDO X NABOR KONDO(SP014468 - JOSE MING)
Tendo em vista a notícia da transferência de valores (fls. 198/199) cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fl. 180, oficiando-se à instituição bancária (CEF) para conversão. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO
Fl. 109: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, devendo a Secretaria atentar para os endereços declinados pela exequente. Resta consignado a necessidade de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no D. Juízo deprecado. Sem prejuízo providencie a exequente o endereço atualizado do coexecutado Walter Pereira de Campos, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0004007-21.2007.403.6127 (2007.61.27.004007-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES
Fls. 74/76 - Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora do imóvel ora indicado.

0000499-28.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002642-87.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GIVANILDO DA COSTA NICOLAU
Diante da transferência noticiada (fls. 59/60), intime-se o executado acerca da penhora ocorrida nos presentes autos para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Expeça-se, pois, a competente carta precatória para tal mister. Resta consignado a necessidade de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

0002643-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS DONIZETTI DOS REIS
Fl. 54: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, devendo a Secretaria atentar para os endereços declinados pela exequente. Resta consignado a necessidade de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002319-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002319-9) - ISMAEL FERREIRA REIS X EMA INES CHAGAS REIS LOMBARDI X RITA CONCEICAO CHAGAS REIS PEREIRA X CLELIA CHAGAS REIS PEREIRA X ISMAEL CHAGAS REIS X CELIA CHAGAS REIS VALENTE X LUCAS CHAGAS REIS X GUIOMAR CHAGAS REIS DE GETULIO X DORA CHAGAS REIS FREIRE X RUBENS CHAGAS REIS X RITA MARIA REIS ANDRADE X RAUL ANDRADE PARADA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
Fls.214: defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho de fl.209. Int.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003959-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003959-8) - ISA TEIXEIRA RIBEIRO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos os documentos faltantes à regularizar a habilitação pretendida, quais sejam, cópias dos CPFs e declarações de hipossuficiência financeira com relação aos herdeiros Luiz Fernando e Leonardo, nos termos da manifestação da autarquia previdenciária(fl.171). Int. Cumpra-se.

0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003592-33.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003665-05.2010.403.6127 - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-18.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO BORTHO ELIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Roberto Bortho Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial.Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 07.01.2008, o qual veio a ser indeferido.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido como tempo de serviço especial o laborado entre 01.11.1999 e 20.04.2002 e de 01.07.2003 a 01.01.2008. Carreou documentos (fls. 13/86).Foi concedida a gratuidade (fl. 88).Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 95/104), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, em razão do autor continuar trabalhando, e falta de interesse de agir, por conta da falta de requerimento administrativo específico ao pedido de aposentadoria especial. No mérito alega, em síntese, a improcedência do pedido dada a não comprovação das condições especiais de trabalho. Trouxe documentos (fls. 105/113).Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória, requereu o autor a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 115), informando o réu que não pretendia produzir outras provas (fl. 117). Foi indeferido pedido do requerente.Feita conclusão para sentença, foram os autos convertidos em diligência para que o autor completasse a prova documental (fl. 119). Defiro o requerimento de dilação do prazo por 60 dias (fls. 120/121), ainda assim o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 121).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente.Não acolho a alegação do réu de impossibilidade jurídica do pedido, pela continuidade da relação de trabalho do autor.Com efeito, a continuidade da relação laboral do autor não obsta o reconhecimento de seu direito à concessão da aposentadoria especial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido (sublinhei). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0004900-89.2009.403.6111, 10ª Turma, Des. Fed. Diva Malerbi, j. 18.10.2011, p. e-DJF3 26.10.2011)Deixo também de acolher a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, na medida em que o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anteriormente formulado pelo autor, se deu em decorrência do não reconhecimento da especialidade dos períodos ora discutidos.Mérito.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de

serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo

de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído

para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Analisando os períodos controvertidos, tem-se:De 01.11.1999 a 20.04.2002: trabalhado como motorista de caminhão da empregadora Distribuidora de Bebidas Gianelli Ltda. Para subsidiar suas alegações, acompanha a petição inicial o PPP de fls. 52/53, que não traz informação acerca da medição dos agentes nocivos ruído, calor e vibração, ali tratados.Ademais, o PPP apresentado foi subscrito pelo representante legal do empregador do autor, sem notícia da elaboração de prévio Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.Acerca da documentação comprobatória da especialidade do trabalho, dispõe a Instrução Normativa nº nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, que em seu artigo 272, 12º, reza, in verbis:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Tratando do PPP, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254.De seu turno, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...)V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...)Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis:Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...)XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...)Assim, extrai-se que o PPP é hábil a comprovação dos agentes nocivos aptos a caracterizar a especialidade da atividade laboral desempenhada, desde que emitida com base em prévio LTCAT, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Na espécie, tal documento não acompanhou a petição inicial. Intimado para complementação da prova documental (fl. 119), o autor requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação (fl. 120), e, mesmo deferido (fl. 121), não o fez (certidão de fl. 121).Assim, não há como reconhecer a especialidade do período.De 22.03.1988 a 12.04.1990: trabalhado como motorista, junto ao empregador Viação Santa Cruz SA. Para comprovar o alegado, foi juntado aos autos o PPP de fls. 55/56. Neste documento foi aferido o agente nocivo ruído em patamar de 78,9 dB, o que, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade, por estar abaixo do mínimo exigido.Ademais, tal como ocorreu no período anterior, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador, sem notícia da elaboração de prévio LTCAT.Assim, não reconheço a especialidade alegada neste período.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 188/189: não cumprida a determinação de fl. 187, declaro encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, suas alegações finais. Após, conclusos.

0001598-33.2011.403.6127 - EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-04.2011.403.6127 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP242957 - CAROLINA LANZI DE MATTOS E SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ESPLANADA COM/ E TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-18.2011.403.6127 - MARIA BOVOLATI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Bovolati de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Sebastião Luz, ocorrido em 26.01.2011.Alega que viveu em união estável com o segurado desde 1980, por quase 30 anos, até seu óbito, mas o pedido administrativo foi indeferido por não ter sido reconhecida sua qualidade de companheira, do que discorda.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58).O INSS contestou (fls. 69/74) defendendo a improcedência do pedido porque, em suma, não provada a união estável.Sobreveio réplica (fls. 91/98).Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 122) e ouvidas as três testemunhas por ela arroladas (fls. 123/125).A autora apresentou alegações finais (fls. 128/130) e o INSS reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 132).Relatado, fundamento e decido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira. Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Necessária, no entanto, a prova da união estável. Analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a requerente e Sebastião Luz, quando do falecimento deste em 26.01.2011. Consta da certidão de óbito que o de cujus residia no mesmo endereço da requerente (fl. 19). Os demais documentos carreados aos autos corroboram tal afirmação, pois demonstram domicílio comum de forma ininterrupta desde 1980.Com efeito, autora e falecido adquiriram conjuntamente um veículo automotor em 28.07.1980 (fl. 40) e em 05.07.1982 fizeram seguro do mesmo (fl. 44). Em 19.06.1987 a autora nomeou Sebastião Luz como seu procurador perante o INSS (fl. 45) e nos anos de 1988 e 1992 foram padrinhos de batismo de duas crianças (fls. 46 e 49).Foram apresentados recibos de compra de água nos anos de 2010 e 2011 em nome de Sebastião e no mesmo endereço da requerente (fl. 38), além de implantação de plano social familiar (funerário) firmado em 06.07.1999, constado a autora e Sebastião e o mesmo endereço (fl. 39).O médico cardiologista, Dr. Ezequiel Silveira, CRM SP - 68921, declarou que a autora acompanhava Sebastião no tratamento, até seu óbito (fl. 33), revelando o convívio.A prova testemunhal, por sua vez, foi uníssona no sentido de que a requerente e Sebastião Luz viviam, mais de 20 anos, como se fossem casados, e que o relacionamento durou até o óbito deste, confirmando, dessa forma, a existência de união estável.Por tais razões, reputo comprovada a qualidade de companheira da requerente em relação a Sebastião Luz quando de seu óbito, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o ISSS a pagar à requerente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (30.03.2011 - fl. 24).As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00 a favor da requerente.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 153.717.084-5;- Nome do beneficiário: Maria Bovolati de Paiva;- Benefício concedido: pensão por morte;- Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 30.03.2011;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.P.R.I.

0002324-07.2011.403.6127 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.95/98: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0002334-51.2011.403.6127 - ISMAEL ACENCIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ismael Acencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01.05.1998 a 07.10.2009, que alega ter laborado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial.Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 11.11.2009, o qual veio a ser indeferido.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido como tempo de serviço especial o laborado entre 01.05.1998 a 07.10.2009. Carreou documentos (fls. 17/108).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111).Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 118/126), alegando, em síntese, a improcedência do pedido dada a não comprovação das condições especiais de trabalho. Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória, requereu o autor a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 128/129), informando o réu que não pretendia produzir outras provas (fl. 131). Foi indeferido pedido do requerente (fl. 132). Desta decisão interpôs o autor o recurso de agravo retido (fls. 133/138), tendo o réu oferecido contraminuta (fls. 141/143).É o relatório. Passo a decidir.Não há preliminares e, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a análise de mérito.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que

possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Na espécie, o período controvertido é de 01.05.1998 a 07.10.2009.Para subsidiar suas alegações, trouxe o autor o PPP de fls. 90/92, que declara a sujeição do autor, em diversos períodos específicos, aos agentes nocivos frio, ruído e umidade.Examinando o aludido documento, verifica-se que há vício em sua confecção, isso porque, em diversos campos destinados aos períodos, constam intervalos de tempo impossíveis de serem verificados, tais como de 01.10.2001 a 27.09.1999 ou de 01.10.2001 a 30.09.2001, ou ainda de 04.06.2004 a 30.09.2001.Ademais, não foi trazido aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que antecedeu o PPP e foi utilizado para sua confecção.Acerca da documentação comprobatória da especialidade do trabalho, dispõe a Instrução Normativa nº nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, que em seu artigo 272, 12º, reza, in verbis:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Tratando do PPP, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254.De seu turno, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...)V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...)Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis:Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...)XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...)Assim, extrai-se que o PPP é hábil a comprovação dos agentes nocivos aptos a caracterizar a especialidade da atividade laboral desempenhada, desde que emitida com base em prévio LTCAT, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Na espécie, tal documento não consta dos autos e, somada ao desencontro das informações do PPP, não há como reconhecer a especialidade do período almejado.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002669-70.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002769-25.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002860-18.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO TOMAZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-49.2011.403.6127 - IZABEL DE OLIVEIRA GENEROSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003244-78.2011.403.6127 - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003436-11.2011.403.6127 - SEBASTIANA VIANA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003495-96.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003566-98.2011.403.6127 - JANETE VILELA DE OLIVEIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003583-37.2011.403.6127 - ROSALINA SIMOES DE BENEDITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-81.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MISSACI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003909-94.2011.403.6127 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003934-10.2011.403.6127 - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0004098-72.2011.403.6127 - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-06.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 144/145: Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indiretas, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, igualmente indefiro a expedição de ofícios às empresas empregadoras, para que forneçam laudos de insalubridade, na medida em que tal providência compete ao autor, exceto quando documentalmente comprovada a recusa em seu fornecimento. Por fim, defiro o prazo de 10(dez) dias para a juntada de documentos novos, eis que requerido. Int.

0000094-55.2012.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000190-70.2012.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000430-59.2012.403.6127 - TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X NATALINA DOTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000689-54.2012.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-73.2012.403.6127 - LUIZ BARTOLOMAIS JUNIOR(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.24/26: defiro prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho de fl.22. Int.

0001263-77.2012.403.6127 - JOSE PAULO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001264-62.2012.403.6127 - VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001285-38.2012.403.6127 - ROSENTINA RODRIGUES PEREIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001316-58.2012.403.6127 - PAULO DONIZETE BURSE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001377-16.2012.403.6127 - FLORIPES LUCIANO DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001433-49.2012.403.6127 - NEIVO FERREIRA PENA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001540-93.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAPARRON IRANSO(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001545-18.2012.403.6127 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001547-85.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001930-63.2012.403.6127 - DEJANIR PERES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

0001931-48.2012.403.6127 - ERIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.37/38: suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001958-31.2012.403.6127 - DIVINO MOREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.44/45: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0001959-16.2012.403.6127 - NEIVA ELISABETI DE OLIVEIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.57/58: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0002026-78.2012.403.6127 - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo de fls. 49/53, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0002027-63.2012.403.6127 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo de fls. 87/91, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, aguarde-se a resposta do réu. Int.

0002068-30.2012.403.6127 - MARIA ELIANE OLIVEIRA PINHEIRO(SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES E SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Eliane Oliveira Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão e a carência, do que discorda, aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade laboral, visto que a autora sofreu fratura completa dos ossos da perna direita e, em decorrência de complicações, realizou procedimento cirúrgico em 18.05.2012, como provam os documentos médicos emitidos pelo Departamento de Saúde do Município de Mococa-SP (fls. 23/24),

não sendo crível que possa desempenhar atividades laborativas.No mais, a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 28.02.2012 (CNIS de fl. 18), não procedendo, a princípio, a alegação do INSS de ausência de cumprimento de carência, razão do indeferimento do pedido formulado em 11.06.2012 (fl. 22).Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 a favor do requerente.Cite-se e intimem-se.

0002074-37.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TORATI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Torati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber a aposentadoria por invalidez ou para que se antecipe a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002079-59.2012.403.6127 - BENEDITO JORGE DE ANDRADE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Jorge de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio doença acidentário, cessado pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 16.11.2011.Discorda do entendimento do INSS, de que o acidente ocorreu em 23.08.1998, pois o diagnóstico de suas patologias se deu em 04.04.1997, antes da vigência da Lei 9.528/97 que trouxe a proibição de cumulação dos benefícios.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O autor narra em sua inicial que recebeu auxílio doença em duas oportunidades, no final de 1993 e de 03.03.1998 a 03.04.1998. Já o auxílio acidentário foi concedido somente em 26.09.1998.Pois bem. Com as alterações do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria previdenciária. Daí a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.Desta forma, para manutenção do benefício acidentário, cumulando-o com aposentadoria, haveria necessidade de aferição da data de início da incapacidade decorrente de acidente de trabalho, o que, apesar da farta documentação colacionada aos autos, exige dilação probatória e perícia médica.Além do mais, se considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio, não se pode aceitar sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, eis que acarretaria bis in idem.Assim, o feito reclama seu ordinário processamento, até porque ausente o perigo da demora, pois o autor recebe mensalmente o benefício de aposentadoria, é fato.Sobre o tema:(...) O benefício de auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente e, sobrevindo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91, mas posterior à Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, ao segurado não assiste direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria. Recurso provido. (STJ - REsp 748864)Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002080-44.2012.403.6127 - MARCELO MARINGOLO(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista do teor das fls. 19/29, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

0002083-96.2012.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da autora na procuração e declaração de hipossuficiência financeira de acordo com o CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001987-81.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-

77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002067-45.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 317

MONITORIA
0000924-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA
Vistos. Intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000929-38.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR COSTA
Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de parcelas impagas do Construcard.Às fls. 92/99, a Autora noticia o pagamento do débito, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos os termos do acordo firma extrajudicialmente comunicado a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.P.R.I.

0007222-24.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE VIEIRA
SENTENÇAConsiderando a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 45/47). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Custas nos termos da lei.P.R.I.

0009058-32.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON BENTO RODRIGUES
Vistos. Os autos já se encontram devidamente sentenciados.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos, com as cautelas de praxe.Int.

0010669-20.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIZ ROSA MARQUES
Vistos. Os autos já se encontram devidamente sentenciados.Defiro o desentranhamento dos documentos apresentados às fls. 09/18, mediante substituição por cópia.Cumpra-se. Int.

0010782-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE PAULA MARTINS
Vistos. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010883-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CARRASCO THOMAZ
Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0011293-69.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO COSTA
Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia a cobrança da dívida decorrente de empréstimo para financiamento de aquisição de material de construção, diante da inadimplência do Réu.Às fls. 34, a Autora noticia a transação entre as partes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada às fls. 35/37.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.P.R.I.

0000957-69.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA BOIN
Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido.Int.

0001166-38.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RODRIGUES DE SOUZA
Vistos. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando novo endereço para citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001474-74.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZA CHEMELLO RASGA
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001476-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE DA SILVA
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e

prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001477-29.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT OBLESRCZUK BARROS DA SILVA
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001478-14.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALES DA COSTA DE ARAUJO TORRES
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001645-31.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO
Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos art. 20, 3º, CPC;.PA 1,10 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001789-05.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE VALDIVINO DOS SANTOS
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001790-87.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TAVARES DO NASCIMENTO
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de

prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001791-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DA SILVA
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001795-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON PEREIRA BARROS
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001796-94.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL PACHECO DA SILVA
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001797-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DINIZ
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001798-64.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GUADILINI
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º,

CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001799-49.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA DOS SANTOS
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001800-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI AIRES PUGLIESE
Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA
Vistos. Intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007217-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME
Vistos. Intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009691-43.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MARTINS
Vistos. Intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009693-13.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDOLF KAUF
Vistos. Fl. 60: defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009694-95.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA
Vistos. Intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010680-49.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES PATRIANO

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0001646-16.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS
Vistos.
Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, de modo que conste também a pessoa jurídica no polo passivo. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação parapagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.PA 1,10 Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s).O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736e 738 do CPC. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001792-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANA ROCHA SOUZA
Vistos. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil.Int.

0001794-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR MARINHO DA SILVA
Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo orginal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil.Int.

0001927-69.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILDO CESAR DE LIMA
Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil.Int.

0001928-54.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAIRES PEREIRA
Vistos. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0010634-60.2011.403.6140 - JOSIANE DE OLIVEIRA LIMA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO DO SUL-SP
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIANE DE OLIVEIRA LIMA, qualificada nos autos, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO DO SUL, com pedido de liminar que lhe garanta a renovação de matrícula no último semestre do Curso de Turismo.Em síntese, a impetrante afirma que devido a problemas no sistema que apontavam estar inadimplente com as mensalidades do referido curso, não foi possível efetivar sua matrícula no penúltimo semestre do curso. Ao final do primeiro semestre de 2011, ao requerer a emissão de boleto para pagamento das mensalidades vencidas e da primeira a vencer no segundo período, foi impedida pela autoridade impetrada de renovar sua matrícula para o último semestre. A r. decisão proferida em conflito de competência declarou ser este Juízo o competente para apreciação do feito. (fls. 82/87).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de

perecimento do direito do impetrante.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e a aluna e renovável a cada período.Além disso, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 ressalva:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.A Impetrante não comprova o adimplemento das parcelas mensais ou que cursou, com êxito, todas as disciplinas integrantes do penúltimo semestre da graduação, o que afasta o fumus boni juris. Por outro lado, não se pode obrigar Instituição privada a aceitar condições de pagamento distintas das pactuadas, nem lhe impor parcelamentos de débitos.Diante da ausência de plausibilidade do direito invocado, resta prejudicada a alegação do periculum in mora.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Preliminarmente, diante do lapso temporal decorrido, esclareça a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0001939-83.2012.403.6140 - MARIA ROSALIS SOARES DA SILVA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM MAUA - SP
Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS EM MAUÁ, em que MARIA ROSALIS SOARES DA SILVA pretende a concessão de ordem para o restabelecimento de auxílio acidente cessado em 7/4/2004 e a suspensão da cobrança de valores incidentes sobre sua aposentadoria por invalidez desde março de 2009.Distribuída inicialmente a ação na 2ª Vara Cível de Mauá, foi declinada a competência para este juízo (fls. 35/38).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a manutenção do pagamento do auxílio-acidente era de responsabilidade da APS em Santo André, enquanto a aposentadoria por invalidez foi concedida pela APS Mauá, o que impossibilita a correta identificação da autoridade impetrada.De outra parte, também não foram coligidos aos autos prova da prática do alegado ato ilegal.Diante do exposto, providencie a Impetrante no prazo de dez dias a emenda da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como para coligir aos autos cópia do ato ora impugnado.Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001746-68.2012.403.6140 - DORIVAL FERREZIN(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Inadequada a via processual escolhida pela parte autora, vez que o pedido torna satisfativa a pretensão, não havendo, portanto, necessidade de lide principal. Assim sendo, intime-se o autor a aditar a petição inicial ao rito adequado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA)
Vistos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.Slente, tornem os autos conclusos para extinção.

0005338-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZABETH DE FATIMA BALBINO X ANGELA CATARINA BALBINO
Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pleiteia a reintegração na posse do imóvel situado no Município de Mauá, diante da inadimplência das Rés.Suscitado o conflito de competência (fls. 45/47), decidiu-se pela competência do presente juízo para análise do feito (fls. 52/64).Às fls. 71, a Autora noticia o pagamento do débito, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos os comprovantes do pagamento comunicado a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL
0001696-42.2012.403.6140 - DOMINGOS QUINTINO DE ALMEIDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Acolho a justificativa da parte autora. Cite-se o requerido e o MPF para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 443

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000820-61.2010.403.6139 - ERICA DE FATIMA FOGACA DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fl. 82, dando conta de que o CPF do autor consta como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0004837-09.2011.403.6139 - LEONARDO ARAUJO RODRIGUES DA SILVA X ADRIANA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Diante da informação de fl. 128, proceda-se a correção do CPF do autor, utilizando-se a inscrição informada. Após, cumpra-se a r. determinação de fl. 117.Int.

0005018-10.2011.403.6139 - JOSIANE RIBAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Diante da certidão de fl. 35, resta afastada a prevenção indicada a fl. 27.Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 31/33. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009861-18.2011.403.6139 - JORGE ADRIAN SANCHEZ ESPINDOLA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Diante da renúncia expressa ao excedente do valor limite, apresentada a fl. 98/Vº, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo R$ 35.923,70 em nome da parte autora e R$ 1.199,91 a título de honorários sucumbenciais, observando-se os cálculos de fls. 92/95.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009918-36.2011.403.6139 - PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS X PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS FILHO X JURACI LOUREIRO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LOUREIRO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO ADAO LOUREIRO DOS SANTOS X VANESSA LOUREIRO DOS SANTOS X DIRCEU LOUREIRO DOS SANTOS X VANDERLEI LOUREIRO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em face da decisão de fl. 157, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização, conforme documentos juntados a fls. 130/151. Após a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório COMPLEMENTAR, em nome do viúvo, diante da manifestação de fl. 180. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011904-25.2011.403.6139 - JOSIANE DA SILVA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a recente regularização do CPF da autora junto à Receita Federal, o que implica a apresentação de documentos atuais, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 78. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 68/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012783-32.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO DE LIMA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, observando-se os cálculos de fls. 138/141. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000984-55.2012.403.6139 - JESSICA ARAUJO MACIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fl. 78, dando conta de que o CPF do autor consta como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0001250-42.2012.403.6139 - SAKITO CHIDA TAKEDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação de fl. 226, promova o(a) advogado(a) da parte autora a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Após, encaminhe os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora, observando-se os documentos de fls. 08/09 e a manifestação de fls. 197.Cumprida a determinação supra, considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório nos valores de R$ 33.482,81 (crédito da autora) e R$ 1.920,45 (honorários), totalizando R$ 35.403,26, nos estritos termos da r. decisão de fls. 31/32 dos Embargos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001360-41.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO CARDOSO DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 124, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a proposta de fls. 121/122. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001364-78.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 109, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a proposta de fls. 96/97. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-52.2010.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 61.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000092-20.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA NICOLETTI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 72/75. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000123-40.2010.403.6139 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 71/75. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000135-54.2010.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 66/69, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls.65.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Inti me(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000230-84.2010.403.6139 - MARIA SILVADETE CARDOSO GASPARATTO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 69/72, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls.68. Após, permaneçam os autos sobrestados em

Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000279-28.2010.403.6139 - JORGINA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000445-60.2010.403.6139 - CLAUDETE DA CRUZ OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 62, descontando-se do referente ao principal o valor já recebido na esfera administrativa informado nas fls. 64/65.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000372-54.2011.403.6139 - SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 66/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000577-83.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 86/88. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000627-12.2011.403.6139 - SALVADOR ESTEVAM DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das informações retro providencie a parte autora a regularização da grafia do nome em seu CPF junto à Receita Federal. Uma vez regularizados expeçam-se ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 70/72. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000702-51.2011.403.6139 - JANDIRA RODRIGUES VICENTE(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de

fls. 32.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000705-06.2011.403.6139 - ADALBERTO FALCAO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 68/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000771-83.2011.403.6139 - ELISABETE CONCEICAO GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se 80% dos valores de fls. 46 referentes ao principal e aos honorários, conforme os termos do instrumento de acordo.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000919-94.2011.403.6139 - SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se 80% dos valores de fls. 43 referentes ao principal e aos honorários, conforme os termos do instrumento de acordo.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001089-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 86/87, que noticiou o CPF da autora pendente de regularização e com divergência na grafia do seu nome.

0001309-64.2011.403.6139 - JULIANA SGUARIO MARTINS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da contestação juntada às fls. 26/46.

0001599-79.2011.403.6139 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das informações retro providencie a parte autora a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal. Uma vez regularizados expeçam-se ofícios requisitórios, observando os valores de fls. 97. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001839-68.2011.403.6139 - JOSE ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 196/198. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002042-30.2011.403.6139 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 80/83. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002065-73.2011.403.6139 - KARINA APARECIDA RODRIGUES X CARLOS DANYEL ROSA RODRIGUES X MARCIO ROSA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 35.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002454-58.2011.403.6139 - AMELIA DE JESUS VIEIRA LEONEL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 119/120. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002544-66.2011.403.6139 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Esclareçam os advogados do autor qual nome deve figurar como requerente no ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo expeça-se ofício requisitório referente ao valor principal em nome do autor. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002857-27.2011.403.6139 - ANANIAS ARAUJO DE SIQUEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 90/92. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002892-84.2011.403.6139 - MATILDE RAMOS LEITE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 63Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002921-37.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A: JOSÉ DE ALMEIDA move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/13). Citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, (fls. 15/19) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20/22). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas: Neivaldo Aparecido de Carvalho e Amador Rosa da Silva. O PEDIDO É PROCEDENTE. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (26/04/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (60 anos) foi cumprido, conforme documento de identidade de fls. 07. Para a comprovação do labor rural, segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Além disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Nesse sentido, foram trazidos aos autos os seguintes documentos pertinentes, como início de prova material, a saber: 1 - cópia da declaração de compra e venda de uma área de terras, datada de 22/06/1992 (fl. 08); 2 - cópia da certidão de casamento, ocorrido em 09/11/1974 constando como lavrador (fl. 09), 3 - cópias de sua CTPS com registros de diversos vínculos de trabalho rural com o cargo colhedor-contrato safrista, dos períodos de 04/07/2002 a 01/10/2002, 01/08/2003 a 01/10/2003, 01/07/2005 a 02/11/2005, 16/06/2006 a 01/12/2006, 02/07/2007 a 19/02/2008 e 01/07/2008 a 19/03/2009 (fls. 12/13). O documento referente a declaração de compra e venda de área de terra não pode ser admitida como início de prova material de labor rural do requerente, uma vez não trazer elementos suficientes para determinar a localização do imóvel comprado e o simples fato de comprar um terreno não significa que, efetivamente, o tenha explorado com atividade rurícola. Já a cópia da certidão de casamento tem em seu corpo a declaração de que na data daquele ato civil o autor se declarou lavrador, em 09/11/1974, período muito anterior ao primeiro ano da carência exigida para a obtenção do benefício. Portanto, sendo documento extemporâneo não será aqui considerado. Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA).Quando se verifica a CTPS do autor, constam as anotações comprovando o exercício de trabalho rurícola, ainda que de forma descontínua, entre os anos 2002 e 2009 (fls. 10/13). Note-se que todos com os registros são referentes ao período de carência (entre 1995-2010), como colhedor-contrato safrista, no estabelecimento agrícola Sitio Luzmarri em Itapeva/SP. Entendo que essa última prova documental, no caso a CTPS, anexada aos autos, embora não se refira a todo o período de carência, comprova ser, o requerente, de fato, trabalhador rural e serve de início de prova material. Nesse sentido, já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Não se desconhece o fato isolado de haver o autor trabalhado, como empregado, na microempresa Aliomar Antunes da Luz Drogaria 2001 ME, por 14 dias, no longínquo ano de 1998 (fl. 21); tal fato não é óbice para ser ele considerado trabalhador rural. Notadamente, diante das já mencionadas anotações de vínculos empregatícios rurais entre os anos 2002/2009, período muito maior do que aquele que laborou na citada drogaria (fl. 21). Nesse mesmo viés, não se pode desconhecer ainda o entendimento formado a partir da jurisprudência da TNU, Turma Nacional de Unificação dos JEFs, de que a atividade rural pode ser descontínua. Segundo precedente da mesma TNU, o fato de ter exercido atividade rural de forma descontínua, intercalada com atividade urbana, não impede que o segurado do INSS tenha direito a aposentadoria por idade como rurícola. (Processo n 0500000.29.2005.405.8103, julgado em 29.02.2012). É o caso debatido neste processo. Aliada ao início de prova material, a prova oral demonstrou que a parte autora exerceu atividade rural. As testemunhas hoje ouvidas, em seus depoimentos, mostraram-se uníssonas, firmes e convincentes, confirmando

as alegações do autor no sentido que trabalhou na lavoura. Ambas as testemunhas afirmam também que o autor trabalhou pela última vez na colheita da laranja no ano passado. Concluo, assim, que a parte autora exerceu atividade típica de trabalhador rural, no período equivalente à carência do benefício, de acordo com o ano em que foi implementado o requisito etário em 2010, fazendo jus, pois, ao benefício da aposentadoria por idade ora vindicada. Assim, comprovado o exercício da atividade rural durante o período necessário, mostra-se devido o benefício desde a data de citação do réu nos autos, em 23/06/2010 (fl. 14), em face da ausência de notícia do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação em 23/06/2010 (fl. 14). A parte autora não apresentou cálculos, de modo que acolho aqueles levados a efeito pela Contadoria deste Juízo, porquanto atendem aos critérios especificados na presente sentença, (valor principal de R$ 14.415,96 mais honorários advocatícios de R$ 1.441,60 - atualizado até julho/2012). Facultado ao INSS o desconto de eventuais parcelas já pagas ou inacumuláveis. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 6% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, respeitada a prescrição qüinqüenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOSÉ DE ALMEIDA (CPF n. 002.908.308-77 e RG n. 24.273.978-5 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade (rural);DIB (Data de Início do Benefício): 23/06/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes RPVs ou precatórios e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0002951-72.2011.403.6139 - IZAULINA SIQUEIRA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A: IZAULINA SIQUEIRA SILVA move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/13). Citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, (fls. 16/20) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 21/27). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas: Abel Aguiar Pinheiro e Juracy Gomes. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30/08/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme documento de identidade de fls. 06. Entretanto, não restou demonstrado, nesses autos, que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência, exigida por lei, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, mesmo, do implemento da idade mínima exigida. Como início de prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos, a saber: 1 - cópia da Darf expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, ref. ITR da Chácara Ponte Branca, com período de apuração 01/01/2008 (fl. 07); 2 - cópia do Documento de Atualização de Dados Cadastrais/Atividade - Pessoa Física emitido pela Previdência Social em 18/03/2008 (fl. 08); 3 - cópias das Guias da Previdência Social -GPS, referente as competências de 04/2009 a 08/2009 (fls. 09/13). Quanto ao primeiro documento, referente ao pagamento do ITR via DARF, nada demonstra sobre o alegado trabalho rural da autora; nele sequer consta o seu nome como contribuinte. Os demais documentos trazem notícias sobre os recolhimentos efetuados em nome da autora ao RGPS no ano de 2009 (competências 04/2009 a 08/2009) e, segundo a pesquisa do CNIS-Atividades de Contribuinte Individual da fl. 23, tais recolhimentos se deram na qualidade de contribuinte facultativo desempregado. Por outro viés, verifico que, no CNIS da autora, consta anotado somente um registro profissional urbano, na empresa Drogaria São Paulo S.A., com início em 06/01/1995 e término em 13/01/1998 (fl. 22). Some-se a isso, a pesquisa anexada nas fls. 24/25, demonstrando que, em 08/07/2004, a parte autora deu entrada junto ao INSS com um pedido de concessão de benefício assistencial, Amparo à Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS),

podendo-se depreender então, nesse momento, não realizava trabalho campesino algum, uma vez que, em tese, estaria incapacitada. Note-se também que a testemunha Abel Aguiar Pinheiro relatou em audiência, na data de hoje, que a autora trabalha na sua casa de chácara, isso já faz 3 anos, fazendo limpeza como lavar louça. Tais fatos em seu conjunto afastam a condição de trabalhadora rural da parte autora aludida na peça exordial, pelo menos no período da carência do benefício em análise entre 1995/2009. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Portanto, não existindo qualquer outro documento(s) que sirva(m) de início de prova material da aludida atividade rural da autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0003800-44.2011.403.6139 - AMERICA MARIA CATARINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 14/16 dos autos dos EMBARGOS A EXECUÇÃO DE nº 0004426-63.2011.403.6139, expeça-se os ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fl. 22 dos referidos autos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório .Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003821-20.2011.403.6139 - MARIA ISABEL MARTINS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o informado às fls. 145/150, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004346-02.2011.403.6139 - MARIA DE BENEDETTI ROEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, às partes, da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0019845-81.2009.4.03.0000, juntada às fls. 130/147.

0004650-98.2011.403.6139 - FRANCINE TEOBALDO BARROS - INCAPAZ X ZILDA TEOBALDO BARROS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a existência de pessoa incapaz no polo ativo desta ação judicial (fl. 02, 13) e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004939-31.2011.403.6139 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 89/90. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004974-88.2011.403.6139 - VALDINEIA ANDRADE AMARAL FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 31.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005231-16.2011.403.6139 - SILVANIR APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 71/72. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005505-77.2011.403.6139 - DIRCEU DE FARIA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 91/96. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005712-76.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das informações retro providencie a parte autora a regularização da grafia do nome em seu CPF junto à Receita Federal. Uma vez regularizados expeçam-se ofícios requisitórios, observando os valores de fls. 44. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005727-45.2011.403.6139 - NELCI MARIA DE ANDRADE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 50.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005729-15.2011.403.6139 - ARLETE DE LIMA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 45.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005734-37.2011.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 49/50, que noticiou o CPF da autora PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0006126-74.2011.403.6139 - NILDES MARIA DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A: NILDES MARIA DE ASSIS move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/13). Citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, (fls. 16/20) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 21/32). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas: Durvalino Antunes da Silva e Aparecida Mendes Macarroni. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (27/04/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme documento de identidade de fls. 06. Entretanto, não restou demonstrado, nesses autos, que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência, exigida por lei, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, mesmo, do implemento da idade mínima exigida. Como início de prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos, a saber: 1 - cópias das certidões de nascimento dos seus filhos, fatos ocorridos em 30/05/1977, 28/04/1980 e 18/04/1983, onde constam como sendo lavrador a profissão de seu marido (fls. 08/10); 2 - cópia do Certificado de Saúde e Capacidade Funcional, Secretaria da Saúde, Estado de São Paulo, emitida na data de 06/07/1970, constando como sendo lavrador a profissão de seu marido (fl. 11); 3 - cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 31/12/1970 (fl. 12); 4 - cópia do Título Eleitoral, expedido em 08/07/1970, onde consta como qualificação profissional lavrador (fl. 12). Estes documentos datam de período muito anterior ao primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício pleiteado, não servindo, como início de prova material pela marca da extemporaneidade. Portanto, sendo documento extemporâneo não serão aqui considerados. Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA).Por outro norte, os documentos juntados pelo INSS às fls. 23/32 apontam diversos vínculos de trabalho urbano do marido da autora, Messias Francisco de Assis, entre os anos de 1971 a 2009, como, nas empresas Votorantim Participações S.A., Maringá S/A. Cimento e Ferro Liga. Verifico ainda que por último seu marido foi empregado, regime da CLT, na empresa Comercial Sul Paraná - Agropecuária, entre os anos de 1997/2009. Ademais, a pesquisa de fl. 32 demonstra que, desde 11/08/1992, ele se encontra inscrito junto a Previdência Social, inscrição 1.133.041.750-0, como Empregado Doméstico. Tais fatos caracterizam seu marido como trabalhador urbano e, reflexamente, desqualificam a requerente como trabalhadora rural. Nesse sentido, temos o precedente do nosso Regional: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO) Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Portanto, não existindo qualquer outro documento(s) que sirva(m) de início de prova material da aludida atividade rural da autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0006131-96.2011.403.6139 - TEREZA LIMA DE BRITO GUIMARAES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A: TEREZA LIMA DE BRITO GUIMARÃES move a presente ação de conhecimento contra o

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 08/12). Citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, (fls. 15/18) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 19/27). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela parte autora: Pedro Domingues de Assumpção e Antônio Neves Cavalheiro. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (13/10/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme documento de identidade de fls. 10. Entretanto, não restou demonstrado, nesses autos, que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência, exigida por lei, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, mesmo, do implemento da idade mínima exigida. Como início de prova material, a parte autora juntou um único documento, a saber, cópia da certidão de casamento, ocorrido em 19/08/1980, onde consta como sendo lavrador a profissão de seu marido (fl. 12). Cumpre deixar expresso que tal documento se refere a um ato civil ocorrido cerca de 15 anos antes ao primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício pleiteado (1995 a 2008); não servindo, portanto, como início de prova material por ter a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Ademais, verifico na própria certidão de casamento, constar anotado o óbito de seu marido, ocorrido em 11/01/1989; com isso fazendo supor que a qualidade de lavrador do marido não induz tal presunção em favor da mulher/requerente, a partir desta data, em decorrência da morte do cônjuge. Mas não é só, das pesquisas juntadas pelo INSS com sua contestação (fls. 19/27) podemos depreender que o marido da autora, Jair Pedro Guimarães, depois da época do casamento e já no mesmo ano (1980) passou a trabalhar, como empregado, na empresa Triangulo, Pisos e Painéis, entre 29.07 e 27.09 de 1980; outrossim, em 1986 passou a ser empregado da empresa Organização Cometa Ltda. (fls. 23/26), fato que exclui sua alegada qualidade de trabalhadora rural. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO). Cumpre ainda mencionar que a autora recebe o benefício da pensão por morte de trabalhador rural em razão do falecimento do marido, com DIB em 11/01/1989. Entretanto, sabido que para comprovar o labor rural da autora alegado na peça exordial seria necessária a apresentação de documento com data posterior ao óbito do marido, e contemporâneo ao período da carência exigida. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Portanto, não existindo qualquer outro documento(s) que sirva(m) de início de prova material da aludida atividade rural da autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0006151-87.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MOREIRA move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, (fls. 13/16) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 17/29). Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal

do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora: Leila Aparecida Rodrigues Domingues Maciel e Maria Rodrigues de Melo. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (27/10/2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme documento de identidade de fls. 07. Entretanto, não restou demonstrado, nesses autos, que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência, exigida por lei, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, mesmo, do implemento da idade mínima exigida. Como início de prova material, a parte autora juntou um único documento pertinente, a saber, cópia da certidão de casamento dos seus pais, ocorrido em 30/09/1950, onde consta como sendo lavrador a profissão de seu pai (fl. 09). Tal documento se refere a um ato civil (casamento) ocorrido, primeiro, bem antes do nascimento da autora, e, depois, de cerca de 44 anos antes ao primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício pleiteado (1994 a 2007). Logo, não servindo como início de prova material por extemporaneidade. Portanto, sendo documento extemporâneo não será aqui considerado. Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Consta do CNIS-Cidadão em nome do pai da autora, que o mesmo foi servidor público da Prefeitura de Itapeva, no período de 1984 a 1989 (fl. 21). Ademais, a pesquisa juntada pelo INSS à fl. 24 demonstra que o mesmo pai da autora, Uriel Batista Moreira, obteve na data de 22/09/1989 o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como empregado na atividade de ferroviário. Tais fatos descaracterizam a condição de trabalhador rural de seu pai, e, reflexamente, também, de sua filha, ora autora. Nesse sentido, temos: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Portanto, não existindo qualquer outro documento(s) que sirva(m) de início de prova material da aludida atividade rural da autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0006313-82.2011.403.6139 - CARMELINA DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Ante o teor da certidão retro, apense-se aos presentes autos o processo 0000338-16.2010.4036139.Após, vista ao INSS.Int.

0006639-42.2011.403.6139 - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 60/61. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009823-06.2011.403.6139 - CLENILDA MARTINS DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 86.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010338-41.2011.403.6139 - MARIA INEZA ARAUJO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Em face da informação do cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 202 expeça-se novo ofício, observando que deverá ser de natureza complementar. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 200 a partir do segundo parágrafo.Int.

0010413-80.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DA MOTA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/11v dos autos dos EMBARGOS A EXECUÇÃO DE nº 0010748-02.2011.403.6139, expeçam-se os ofícios requisitórios a respeito, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 15/17 (Embargos), nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Drª Adriana Maria Fabri Sandoval, conforme solicitação de fl. 13 (Embargos).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório .Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010426-79.2011.403.6139 - IVONE BENEDITA RICARDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 80/81. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0010884-96.2011.403.6139 - VERONICA MARCELINA DE CARVALHO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 23, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0010893-58.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revejo o despacho de fl. 24, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Sem prejuízo, junte a autora cópia de comprovante de residência.Intimem-se.

0010894-43.2011.403.6139 - THAIS KARINE RODRIGUES GOMES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 24, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência, nos termos do item b) do despacho de fl. 24.Intimem-se.

0011403-71.2011.403.6139 - LAZARO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Revejo o despacho de fl. 28, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011465-14.2011.403.6139 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 20, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011650-52.2011.403.6139 - CARLOS HENRIQUE MACHADO(SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)

Revejo o despacho de fl. 61, com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011961-43.2011.403.6139 - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 21, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011963-13.2011.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 20, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011985-71.2011.403.6139 - ANGELA MARIA WERNEK DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 16, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011986-56.2011.403.6139 - ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 15, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício

decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011987-41.2011.403.6139 - ROZILDA THEOPHILA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 12, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0011988-26.2011.403.6139 - PATRICIA DE ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 13, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0012340-81.2011.403.6139 - SALVADOR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fls. 77.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012596-24.2011.403.6139 - AVANI APARECIDA SILVEIRA INACIO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 69/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012787-69.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO ALMEIDA REZENDE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a

respeito, observando os cálculos de fls. 92/96. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000101-11.2012.403.6139 - VERA LUCIA PONTES OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 93/94. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000212-92.2012.403.6139 - IRENE DE ALMEIDA MOURA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 89/92. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000227-61.2012.403.6139 - ALEXANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitorios a respeito, observando os cálculos de fls. 105/108. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000255-29.2012.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 15, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do beneficio previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0000349-74.2012.403.6139 - HELENA RODRIGUES(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a informação de que só houve a expedição de ofício requisitório com relação a um filho, cálculo de fl. 57, determino a expedição de novo ofício requisitório de natureza complementar do outro filho, observando o cálculo de fl. 56, o qual será atualizado pelo E. TRF3 até a data do efetivo pagamento.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000640-74.2012.403.6139 - ELIZABETE FELIPE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 98/99. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000641-59.2012.403.6139 - ELIS JANETE APARECIDA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 95/97. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000642-44.2012.403.6139 - LINDAMARA DE JESUS PAULA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 108/111. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000650-21.2012.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO LAUREANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 99/100. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000652-88.2012.403.6139 - CREUSA MACIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 99/102. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001171-63.2012.403.6139 - ILDA MARIA PIRES DE CAMARGO X RUTE MARY CAMARGO DE OLIVEIRA X ERICA PIRES DE CAMARGO SILVA X IVANA PIRES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das informações retro providencie a parte autora a regularização da situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal. Uma vez regularizados expeçam-se ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls.138/140. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez

efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001363-93.2012.403.6139 - MARIA VELLOSO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 89.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001606-37.2012.403.6139 - LEVINO MANOEL RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando os valores de fls. 65.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001611-59.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 56.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001797-82.2012.403.6139 - ADAO ROBERTO BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Tendo em vista a decisão de fl. 124, encaminhe-se os autos ao SEDI para habilitação de Lídia Vitek Batista, viúva do autor, no pólo ativo da presente ação. Após, considerando o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 114.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001920-80.2012.403.6139 - MARIA JOSE GALVAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para emendar a peça inicial explicando, com detalhes, o conteúdo do pedido formulado, que, em tese, são antagônicos: a aposentadoria por invalidez/auxilio doença e o benefício assistencial.Isso porquanto na sua peça inicial afirma que estava trabalhando em atividades gerais, sendo segurada do INSS, fazendo jus se aposentar por invalidez; por outro lado, na mesma situação fática pleiteia o LOAS, beneficio assistencial, não expondo se por ser pessoa idosa ou deficiente.Prazo: 10 dias (art. 284 do CPC).Nada sendo requerido no prazo acima, intime-se a parte autora pessoalmente para suprir a omissão, sob pena de extinguir o processo (art. 267, 1º, do CPC). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005696-25.2011.403.6139 - CRISTIANE BERGAMASCO OLIVEIRA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a

respeito, observando os cálculos de fls. 52/54. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006382-17.2011.403.6139 - ROSENILDA DE FATIMA FERREIRA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 101/103. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 506

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000242-98.2010.403.6139 - IZILDA DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-10. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 23-27) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos duas testemunhas do autor (fls. 44-46).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/04/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou somente sua CTPS na qual não consta anotação de qualquer vínculo de trabalho (fl. 07). Na fl. 30, o INSS trouxe aos autos documento referente ao registro de indeferimento do benefício de LOAS - PORTADORA DEFICIÊNCIA, tendo sido este requerido pela parte autora em 2004.A CTPS da autora não pode servir de prova indiciária para fins de comprovação do labor rural, uma vez que não trouxe anotado nenhum vínculo de natureza rural. A testemunha Vicente Rodrigues dos Santos, ouvida na fl. 46, referiu em seu depoimento que a autora presta(ou) serviços de doméstica (lavação de roupa).Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Por essa trilha, chega-se à conclusão que,

ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-07.2010.403.6139 - OLIVIR DOS SANTOS LEMES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-16. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 19-21) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos duas testemunhas do autor (fls. 40-42).O réu apresentou alegações finais na fl. 45.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (03/11/2002), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 1989, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 09); (ii) CTPS na qual está anotado vínculo de trabalho rural para o período de 18/09/2003 a 24/11/2003 (fls. 11-12). Quanto à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1989. Por essa razão não serão aqui considerados. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)No que tange as cópias da CTPS das fls. 11/12, observo que consta anotado um único vínculo de trabalho rurícola, no período de 18/09/2003 a 24/11/2003. Como se verifica, tal anotação registra diminuto período de desempenho de atividade rural equivalente a 02 (dois) meses de trabalho. Portanto, período de prova do trabalho rural muito tênue, o qual deu-se em período posterior ao implemento do requisito etário para aposentadoria por idade. Logo, não servindo para comprovar o labor compesino no período de carência. Nesse sentido, temos que, Início de prova material da alegada condição de rurícola é frágil, consistindo em cadastro da Justiça Eleitoral e documento médico de 2008, emitidos pouco antes do ajuizamento da demanda, sendo que, os demais documentos referem-se ao genitor, servindo como indicadores da atividade rural dele, nada provando quanto a uma possível condição de rurícola do requerente. (AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1507532, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA), Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo do documento acima indicado e utilizado como início de prova material, pois data do ano de 1989.Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-93.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes de Souza, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.Laudo Médico Pericial às fls. 27/29, e Estudo Social do caso às fls. 32/33.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Médico Pericial de do Estudo Social do caso à fl. 38.Resposta do INSS através de contestação às fls. 39/41.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 49.Réplica nos autos às fls. 52/53.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação

todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acordão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento

sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e

deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de que é portadora de deficiência, afirma estar impossibilitada de laborar ou exercer atividades sem ajuda de terceiros,Por isso, foi submetida à perícia médica judicial, em 25/05/2011 (fls. 27/29), onde se concluiu em face da periciciando que (...) a periciada é portadora de deficiência auditiva bilateral mista, de condução e neurossensorial de grau severo e de doença reumática - artrite reumatóide - com acomentimento importante de ambas as mão. (...) No caso da periciada, a deficiência detectada e a doença reumática associada incapacitam-na de forma total e definitiva para o exercício da atividade laborativa que exercia no momento do acometimento. A deficiência auditiva é de grau severo e a doença articular a impede de realizar atividade laborativa que envolva esforço físico realizado com as mãos (fl. 28 - resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Em face disso a perícia médica chegou a seguinte conclusão sobre a autora, A examinada necessita do auxílio e da supervisão constante de terceiros para a realização de atividades rotineiras da vida diária, de forma definitiva, sendo algumas com total dependência (deambular na rua, atender á porta, atenção a ruídos estranhos) e outras parcialmente, pois não tem força suficiente para lavar roupa, lavar a louça e até fechar torneiras, pela doença reumática associada. (fl. 29 - resposta ao quesito 4 do Juízo).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre deixar expresso haver indício da renda per capta familiar ser inferior a do salário mínimo. Isso porquanto o estudo social, elaborado em 09/07/2011 na própria residência da autora (fls.

32/33), apurou que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) Maria de Lourdes de Souza, autora, não exerce nenhuma atividade laborativa, renda de R$ 102,00 (cento e dois reais) proveniente de Programa Social Federal - Bolsa Família; (ii) Soraia Fátima de Souza, filha da autora, sem rendimentos.Nesse contexto, tem-se uma renda per capta inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em julho/2011, sendo que desta forma, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. Relativamente aos documentos juntados pelo INSS às fls. 42/43, observo que não se referem à filha da autora, Soraia Fátima de Souza. Conforme informado no Estudo Social do caso tal filha da autora, na data daquele estudo - ano de 2012, tinha 14 anos de idade, sendo estudante da 7ª série do ensino fundamental. Por outro lado, o documento extraído do CNIS e apresentado pelo INSS refere-se a outra pessoa nascida em 16/03/1973, filha de Lazara Maria I de Souza (CPF 170.517.838-31) (fl. 42). O CPF da autora e de número 218.942.848-36.Em observância aos termos expressos do pedido inicial (item 2, fl. 09), os valores em atraso correrão da época da citação do INS em agosto/2011 (fl. 35, carga dos autos), mesmo diante da notícia sobre o requerimento administrativo do beneficio no âmbito do INSS (fl. 46).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (a pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da competência agosto/2011 (fl. 35, carga dos autos). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição qüinqüenal.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (CPF 218.942.848-36 e RG 36.503.646-8 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência física;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): agosto/2011;RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: DESTA SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-73.2011.403.6139 - ROSA DOS SANTOS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do interesse em prosseguir com o presente feito, tendo em vista a informação de que a mesma já obteve a concessão do benefício assistencial ao idoso administrativamente.Int.

0000037-35.2011.403.6139 - PEDRINA ALMEIDA FERREIRA(SP013418 - JOSE ANTUNES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que PEDRINA ALMEIDA FERREIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial de amparo social ao idoso (art. 203, V, C.F./88).Juntou procuração e documentos às fls. 07/11.À fl. 12 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às 32/37.Réplica à fl. 41.À fl. 146 o INSS informou o falecimento da autora e requereu a extinção do processo.Intimada a parte autora para manifesta-se sobre o pedido do INSS, quedou-se inerte (fl. 148).É o relatório do essencial. Decido.Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) providencie a juntada de cópia da certidão de óbito da autora.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000532-79.2011.403.6139 - ANA MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por

Ana Maria Gonçalves do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/12).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 17/19). Quesitos às fls. 15/16. Réplica constando às fls. 25/26.Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 30/32.O INSS interpôs agravo retido (fls. 70/71), com o fim de minorar o valor dos honorários periciais, que foram arbitrados no valor máximo. Contraminuta ao gravo constando às fls. 75/76.Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 82/89, sobre o qual se manifestaram a parte autora à fl. 92 e a parte ré à fl. 95.Juntou-se Estudo Social do caso às fl. 99/101, acerca do qual se manifestaram as partes (fls.105 e 110/115).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da

Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acordão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, quando da realização da perícia médica judicial em 01/10/2009, a parte autora queixou-se para o médico que possuía pressão alta e dores nas costas aos esforços físicos, e trabalhava como faxineira (fl. 84). Diante disso, vejamos o resultado médico pericial (fls. 82/89).O perito médico concluiu que a incapacidade da requerente é TOTAL e TEMPORÁRIA, ou seja, quando da realização da perícia médica, a requerente estava incapacitada para o trabalho, temporariamente. Entretanto, pontuou o médico, se realizado tratamento especializado, poderia haver reversão no seu quadro de saúde. O perito médico disse, ainda, sobre a requerente, respondendo ao quesito 2 do INSS (fl. 16): Se constatada a enfermidade, esta poderia ser administrada por tratamento médico e/ou por medicamentos? Esclareça. Sim, favor ler o laudo - (fl. 87).Questionado sobre a extensão da incapacidade e do tipo de labor a que estaria impossibilitada a autora de exercer (quesito nº 3 - fl. 16), o perito respondeu: (...) mediana, No momento nenhum. (fl. 87)Questionado, ainda, se a parte autora é suscetível de reabilitação, a resposta foi sim (quesito nº 4 - fl. 87).Por fim, questionou-se ao expert se o estado da autora seria de invalidez total e permanente para quaisquer situações. A resposta para tal questionamento foi negativa (quesito nº 6 - fl. 87). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão

julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independe e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-63.2011.403.6139 - JAIR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante o pagamento noticiado à fl. 116, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001317-41.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES DAS CHAGAS - INCAPAZ X LAURENTINA CONCEICAO RODRIGUES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito sumário, proposta por Nelson Rodrigues das Chgas, representado por sua mãe, Laurentina Conceição Rodrigues, qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/08).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 27/32). Quesitos à fl. 33.Réplica nos autos às fls. 35/36.Relatório Social à fl. 63, com manifestação das partes às fls. 64-verso (autor) e 65 (INSS).Laudo Médico Pericial às fls. 68/69.Manifestação das partes às fls. 70 (autor) e 71 (INSS).À fl. 72 o Ministério Público requereu a complementação do Laudo Médico Pericial, o que foi deferido à fl. 73.Tendo em vista a falta da complementação do Laudo Médico Pericial de fls. 68/69, à fl. 96 foi determinada a realização de nova Perícia Médica.Novo Laudo Médico Pericial às fls. 120/121, com manifestação das partes às fls. 124 (autor) e 126/127 (INSS).À fl. 131 o Ministério Público requereu a elaboração de novo Relatório Social, o que foi deferido à fl. 132.Novo Relatório Social à fl. 135.Manifestação do autor à fl. 143, do INSS às fls. 145/146, novamente do autor à fl. 149, e do Ministério Público Federal à fl. 151.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 138.Na seqüência, adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a

revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acordão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de que nasceu com má formação congênita em seu cérebro, apresentando deficiência mental, afirma estar totalmente incapacitada.Por isso foi submetido à perícia médica judicial em 17/03/2010 (fls. 102/121) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que o autor, à época com 53 anos de idade, (...) é portador de enfermidade mental orgânica (...) é um mal incapacitante para o exercício de qualquer trabalho (fl. 121 - resposta aos quesitos 1 e 4).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social, elaborado em 07/10/2010 com visita domiciliar na casa do requerente, que a composição familiar encontra-se assim constituída: 04 membros, quais sejam, Nelson Rodrigues das Chagas - autor, Laurentina Conceição Rodrigues - mãe do autor, Juliana M. Oliveira - sobrinha, e Jesse M. Oliveira,

sobrinho (fl. 135).No mesmo laudo social informa também a Assistente Social que Sra. Laurentina Conceição Rodrigues, 80 anos, mãe e representante do Autor que é pcd (pessoa com deficiência), informou que é aposentada e recebe também a pensão por morte de seu esposo, perfazendo um total de R$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais). Conclui o serviço social ainda que no momento a renda per capita deste núcleo familiar é superior a do salário mínimo.De fato, conforme documentos trazidos pelo INSS às fls. 147/148 (consultas ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN - Informações do Benefício), constam em nome da mãe do autor, Laurentina Conceição Nascimento (CPF 197.357.988-08), 02 benefícios previdenciário de renda mínima, a saber, a) aposentadoria por idade rural, NB 0556005570, DIB 08/04/1992, e b) pensão por morte previdenciária, NB 1264037799, DIB 15/11/2002. Em outras palavras a família do autor já recebe renda mensal de dois salários mínimos, que são pagos pela Previdência Social em favor da genitora, sendo a renda per capita, no presente caso, de meio salário mínimo para cada membro da unidade familiar. Não se desconhece a existência de julgados autorizando/determinando se exclua do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. Nesse sentido: Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, para efeitos da aferição da miserabilidade. Assim, quanto ao cálculo da renda familiar per capita, excluem-se do cômputo os valores recebidos a título de benefício idêntico já concedido a outros membros da família. (AC 00084230320094036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661922, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Entretanto da hipótese dos autos, verifico que a genitora do autor é beneficiária de Aposentadoria por Idade Rural e de Pensão por Morte, recebendo um total de dois salários mínimos, conforme visto acima.Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários, hipossuficientes, descritos na legislação assistencial.Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial.No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R$ 415,03 e pensão por morte, R$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R$ 72,17; água, R$ 53,56; IPTU, R$ 260,26; telefone, R$ 62,32; alimentação, R$ 190,00; gás de cozinha, R$ 38,00, medicamentos, R$ 40,00 e gasolina, R$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com

67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-12.2011.403.6139 - SETIMIO VERNEQUE DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001742-68.2011.403.6139 - DIRCE GONCALVES DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DIRCE GONLÇALVES DA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/31.À fl. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 35/50.Às fls. 53/55 a autora requereu a extinção do processo, ante a concessão do benefício em demanda judicial anteriormente ajuizada.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 57), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 10/02/2011 (fl. 58).À fl. 65 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção da parte autora, desde a mesma manifestasse renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.À fl. 71 manifestou-se a parte autora concordando com os termos do INSS.É o relatório. Decido.Diante da manifesta renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo B. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001831-91.2011.403.6139 - ELVIRA RODRIGUES BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ELVIRA RODRIGUES BARROS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10.À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/20.Réplica à fl. 23.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 25), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido

aqui redistribuído em 02/02/2011 (fl. 26).À fl. 30 a patrona da autora requereu a extinção do processo, ante o falecimento da mesma. Juntou certidão de óbito à fl. 31.À fl. 34 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção da parte autora.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em conseqüência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002188-71.2011.403.6139 - ZENI FOGACA DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-16. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 13-16) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos duas testemunhas do autor (fls. 27-29).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (08/06/2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou somente a certidão de casamento, lavrada em 1971, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 10); Além deste, verifico ter sido juntado pelo INSS o CNIS do marido da autora nas fls. 19/22.Quanto à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1971. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo do documento acima indicado e utilizado como início de prova material, pois data do ano de 1971.Acresce anotar que o marido da autora passou a desempenhar, posteriormente, atividade de natureza urbana, conforme revela o CNIS na fl. 24. Consta que exerceu a profissão de condutor de ônibus, no período compreendido entre 02/06/1980 a 20/05/1981, fato este indicativo de que deixou as lidas campesinas.Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade

prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002771-56.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06-10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 17-21) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 22-24). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas s testemunhas da parte autora (fls. 38/41).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 114 meses anteriores ao implemento do requisito etário (26/05/2000), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) Título de eleitor de seu genitor em que este é qualificado como lavrador em 1972 (fls. 09); (ii) título de eleitor de seu irmão (conforme indicado na inicial de fl. 02) em que consta a qualificação dele como lavrador em 1968 (fl. 10).Além destes documentos, verifico constar o IFBEN do genitor da autora na fl. 24.Consigno, desde logo, que os Títulos de Eleitores, tanto do pai e quanto do irmão da autora, acostados a fls. 09/10, não serão considerados como início de prova material, pois remetem a fatos ocorridos (condição de lavrador de ambos eleitores) nos anos de 1968 e 1972, respectivamente, sendo extemporâneos, portanto, ao período da carência a provar. Nesse sentido, cito o julgado, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Destaque-se o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos efetivamente utilizados como início de prova material (datados de 1968 e 1972).Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Ademais, não se pode deixar de referir, conforme demonstrado pelo IFBEN acostado a fls. 24, que o genitor da autora se aposentou como trabalhador rural no ano de 1972. Entretanto, a presunção de que a requerente tenha desempenhado atividades rurícolas não pode prevalecer após a época remota de 972, ano em que se deu a aposentadoria de seu pai, pois, novamente falta contemporaneidade.Portanto, não existindo

documento que indique o exercício de atividade rural contemporânea ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-09.2011.403.6139 - BENEDITA LENI DA SILVA LEITE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002914-45.2011.403.6139 - VALDIR FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de trabalhador rural em regime de economia familiar. Informa possuir 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-12).Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 13). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 15-18). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls.19-21)O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 22).Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 28-30).O réu apresentou alegações finais na fl. 33. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 22. 2.1. Do méritoMérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2010, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 60 anos de idade em 07/04/2010.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2010 (174 meses anteriores à idade mínima).Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ).Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 1974, na qual é qualificado como lavrador; (ii) planta do imóvel georreferenciado em que consta o autor como ocupante (fl.12).Constato ainda que está nos autos a pesquisa do CNIS do autor na fl. 20. Quanto à certidão de casamento do autor, trata-se de documento extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do marido em 1974. Razão pela qual não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano

de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do referido documento utilizado como início de prova material (datado de 1974).Por outro lado, tenho que não seja suficiente a juntada de documento tendente a comprovar a ocupação/localização de imóvel rural, tal como a planta de imóvel georreferenciado, sem ficar demonstrado o efetivo labor rural no âmbito da mesma propriedade.Não se pode esquecer, a teor da vinculação aos fatos descritos na petição inicial, que o autor pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda.No presente caso, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar. Isso porque, em se verificando o CNIS do autor, extrai-se que ele exerceu atividade urbana na empresa Quali Flora Comércio de Madeiras Ltda.-Me, no período compreendido entre 18/11/2003 a 28/05/2004, conforme se vê de fl. 20. Assim, pelo que se vê na prova coletada resta descaracterizado o labor em regime de economia familiar por parte do requerente. Isso se deve porque está provada a existência de vínculo urbano de membro da família, inclusive no período contemporâneo ao da carência que se pretende comprovar. Tal fato, por si só, é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho rural desempenhado nessa modalidade de economia familiar. Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao da carência do trabalho campesino, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima.Nesta seara, colhem-se outros julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA.I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.(...)III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo.IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciário.V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar.VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VII. Apelação provida. Sentença reformada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem

nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003123-14.2011.403.6139 - CARMEN MARIA LOURENCO GIL(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Carmem Maria Lourenço Gil, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 26/28). Quesitos à fl. 29.Réplica às fls. 31/32.Laudo Médico Pericial às fls. 41/47.Relatório Social às fls. 50/53.Manifestação da parte autora ás fls. 55/56, do INSS à fl. 58, e do Ministério Público às fls. 60/61.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.
2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com

a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acordão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum

Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a autora diz der portadora de diversos problemas de saúde, estando impossibilitado de trabalhar e exercer atividade remunerada. Foi submetida a perícia médica em juízo na data de 14/09/2011 (fls. 41/47). Vejamos seu resultado médico.O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Trata-se de paciente portadora de pressão alta há 2 anos e histerectomia (retirada útero) com cirurgia de cistocele há 5 anos. Submetida recentemente a novo procedimento cirúrgico devido à infecção recorrente de urina. A cirurgia de cistocele é popularmente conhecida como bexiga baixa ou caída que pode ocasionar infecção urinária recorrente. Pode ser verificado que a doença citada foi prontamente corrigida cirurgicamente. Atualmente em tratamento para pressão alta e em uso de captopril. Refere a autora dor no local da cirurgia e dores pelo corpo. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora não apresenta incapacidade funcional para trabalho e, portanto, concluo que a Autora não apresenta incapacidade laboral.(fl. 45 - 8-Discussão/Comentários).O perito médico disse ainda sobre o requerente, em resposta ao quesito 5 do INSS - O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extra-laborais)? - o seguinte: Não.Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independe e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação

improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-67.2011.403.6139 - JOVENTINA CARVALHO DA CRUZ(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003741-56.2011.403.6139 - YOLANDA PALMA OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIOVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que YOLANDA PALMA OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos às fls. 06/31.À fl. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.À fl. 74 o juízo estadual julgou procedente a presente ação, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte. À fl. 80 o INSS interpôs recurso de apelação, tendo o processo sido anulado desde a citação (fls. 91/92).Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 107), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 23/02/2011 (fl. 108).À fl. 111 o patrono da autora, representando Ana Paula Palma Pignagrandi de Freitas, filha da mesma, comunicou o falecimento da autora e requereu a extinção do processo. Juntou certidão de óbito à fl. 114.À fl. 116 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção da parte autora.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em conseqüência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003761-47.2011.403.6139 - SILAS ANTONIO DRESSADORI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Silas Antonio Dressadori, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/23).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 28/32). Quesitos às fls. 34/35.Relatório Social à fl. 49.Laudo Médico Pericial às fls. 52/58.Manifestação da parte autora ás fls. 65/69, do Ministério Público à fl. 71.Nova manifestação do autor às fls. 75/81, e manifestação do INSS à fl. 87.Laudo Médico Pericial complementar ás fls. 96/97.Às fls. 103/111 manifestou-se a parte autora em alegações finais, enquanto o Ministério Público manifestou-se à fl. 116-verso.Intimado (fl. 116), não houve manifestação do INSS.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acordão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª

Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, o autor se diz deficiente, uma vez que sofre de diversos males, tais como traumatismos múltiplos não especificados (CID T07), estando impossibilitado de trabalhar e exercer atividade remunerada. Foi submetido a perícia médica em juízo na data de 19/09/2006 (fls. 52/55). Vejamos seu resultado médico.O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Periciando com 33 anos, lavrador, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico, com evidência de seqüela traumática em joelho direito e perna esquerda, compatível com relato pericial e autos do processo. Periciando foi vítima de traumas em membros e abdômen, submetido a tratamento cirúrgico de abdômen, com boa evolução. Do ponto de vista ortopédico, as seqüelas evidenciadas proporcionaram uma incapacidade total e temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, estando atualmente apto a exercer as suas atividades....(fl. 54 - VII - Discussão e Conclusão).O perito médico disse ainda sobre o requerente, em resposta ao quesito 1 do autor - O AUTOR É PORTADOR DE DEFICIÊNCIA? - o seguinte: Não. Em resposta ao quesito 1 do INSS - O AUTOR É PORTADOR DE ALGUMA ENFERMIDADE? ESCLAREÇA, POR FAVOR? - o perito responde: Não.Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independe e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito,

avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-25.2011.403.6139 - MANOEL DIOGENES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o informado pela Contadoria à fl. 155, bem como o fato de que o valor requisitado será atualizado pelo TRF3 até o advento do pagamento, acolho o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 113/115 e determino a expedição de ofício requisitório.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela parte autora do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0003914-80.2011.403.6139 - LAZARO BATISTA DINIZ(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução do valor recebido a maior, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 159/160, devendo referida quantia ser atualizada para a data do depósito.Expeça a Secretaria mandado de intimação ao autor.Int.

0004138-18.2011.403.6139 - SINVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Razão não assiste às alegações do INSS, pois, conforme a sentença de fls. 81/87 e decisão de fls. 107/108, proferidas nos presentes autos, os honorários sucumbenciais terão como base cálculo as prestações devidas da citação até a data da sentença, portanto, incidirão sobre o valor da condenação. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 139/143, e determino a expedição de ofício requisitório, sendo desnecessária a atualização, uma vez que será feita pelo E. TRF3 até o efetivo pagamento.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004674-29.2011.403.6139 - RAUL LOPES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Raul Lopes de Oliveira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/13).O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14).Foram juntados documentos oriundos do INSS (fls.

21/26).Regularmente citado (fl. 19, verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 27/33). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade, apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 33). Réplica constando à fl. 36/37. À fl. 44, determinou-se a realização de perícia médica, estudo social e produção de prova testemunhal.O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado na fl. 47, não havendo a manifestação das partes.Novo estudo social do caso foi realizado (fls. 66/67), manifestando-se apenas a autarquia-ré (fl. 69, verso).O laudo da perícia médica judicial foi apresentado na fl. 94. Manifestação das partes às fls. 97, verso e 98.Às fls. 100/103, o Ministério Público teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido.O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 104).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço nº 01/10 (cópia da fl. 104).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a

revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acordão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico,

o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social

(CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora alegando em sua peça vestibular estar incapacitado de trabalhar por sofrer de esquizofrenia paranóide, foi submetida à perícia médica judicial, em julho/2010 (fl. 94). O perito judicial naquele momento do exame clínico relatou que o autor apresentou-se ao exame deambulando com dificuldades e sem apoio, bom estado geral, desidratado, descorado, eupnéico, desorientado em tempo e espaço, afebril (...). Em resposta ao quesito formulado pelas partes, o perito concluiu sobre o estado geral do requerente que a incapacidade é total e permanente para exercer atividade profissional habitual, necessitando o periciando de ajuda de outras pessoas para gerir a sua vida (fl. 94, quesitos).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em junho/2008 (fl. 47), que o núcleo familiar compõe-se de cinco pessoas, a saber, o autor e sua esposa, dois filhos e um neto. Na ocasião do estudo social, afirmou-se que a renda familiar era composta basicamente pelo recebimento do benefício denominado Bolsa Família. Em novo estudo social do caso, agora realizado em julho/2009, constatou-se que a família era composta por duas pessoas: o autor e sua companheira, Sra. Neide dos Santos Almeida. Quanto à renda familiar, afirmou-se que a família recebe benefício advindo do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 62,00, bem como doações de alimentos e auxílio para o pagamento das contas de água e energia por parte de familiares. As informações, no tocante à renda familiar da parte autora, em ambos os estudos sociais (fls. 47 e 66-67) são uníssonas no sentido de a família recebe valor advindo do Programa Bolsa Família.Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: o autor e sua companheira, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico mais recente (julho/2007 - fls. 66/67), é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão da data do último requerimento administrativo, em 05/02/2002 (fl. 26 - requerimento nº 122.286.778-5). Isso, se deve porquanto, mesmo havendo notícia nos autos da existência de requerimento administrativo anterior, em 24.08.1995 (pedido de renda mensal vitalícia, hoje LOAS, fl. 25), também há informação de que o requerente laborou empregado após esta data, em 1999 (fl. 23). 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 05/02/2002 (fl. 26). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: RAUL LOPES DE OLIVEIRA (CPF 021.717.538-46 e RG 14.929.071 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): da DER em 05/02/2002; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005159-29.2011.403.6139 - LAURA DE ARAUJO FERREIRA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005230-31.2011.403.6139 - CLEONICE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006084-25.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 09-21. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 25-28) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos a requerente, em depoimento pessoal, e mais duas testemunhas da autora (fls. 56/59).O réu apresentou proposta de acordo (fl. 62), com a qual o autor não concordou na fl. 65.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinqüenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 12), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/10/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente

exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 1972, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 14); (ii) certidão de nascimento do filho Valter Donizeti de Oliveira e da filha Fabiana Alves de Oliveira, constando o marido da autora qualificado como lavrador, no primeiro documento, datado de 1973 (fls. 15 e 20); (iii) certidão de casamento dos filhos Valdinei Alves de Oliveira, José Carlos de Oliveira, Neila Aparecida Alves de Oliveira e Vanderléia Alves de Oliveira, qualificados os dois primeiros como lavrador (fls. 16-19). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Quanto às certidões de casamento da autora e de nascimento do filho Valter Donizeti de Oliveira, são documentos extemporâneos ao período de prova da carência e remetem a condição de lavrador do marido da autora nos idos de 1972 e 1973. Por essa razão não serão aqui considerados. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)No tocante às certidões de casamento dos seus filhos (da autora), não têm o condão de fazer prova indiciária do labor rural da requerente. Isso porque a qualificação de lavrador destes filhos diz respeito à condição personalíssima daqueles, não sendo, em tese, possível se estender para a autora tal qualificativo. Segundo ensinamento diário, os filhos casam e deixam a casa paterna. Ademais, como se verifica da peça inicial, em momento algum, fez-se nela menção ao trabalho em regime de economia familiar. Com efeito, caso se tratasse de trabalho rural exercido nessa modalidade, poder-se-ia, em tese, estender tais documentos para a autora, com o objetivo de comprovar o labor rural no âmbito da propriedade familiar. Não sendo essa a hipótese dos autos, os referidos documentos não se prestam para a finalidade almejada. Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo dos únicos documentos acima indicados e utilizados como início de prova material, pois datam dos anos de 1972 e 1973.Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-41.2011.403.6139 - ZENEIDE DE JESUS WOOLCK SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ZENEIDE DE JESUS WOOLCK SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09.À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 12/27.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 31), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/04/2011 (fl. 32).À fl. 37 a autora requereu a extinção do processo.À fl. 39 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção da parte autora.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em conseqüência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006480-02.2011.403.6139 - AMAURI JOSE DE ALMEIDA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 91: concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para que o autor promova a apresentação dos exames solicitados pelo perito médico.Int.

0006682-76.2011.403.6139 - DAVINA LAUREANO DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DAVINA LAUREANO DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/20.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/28. Como matéria preliminar suscitou a ocorrência da coisa julgada, a teor do art. 267, V, do CPC. No tocante ao mérito, a autarquia refutou as alegações da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido, bem como aduziu a ocorrência da prescrição qüinqüenal e decadência. Juntou documentos às fls. 29/30.A parte autora manifestou-se às fls. 41/43 e 47/48.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da preliminar de coisa julgadaA autarquia federal, quando de sua contestação, argumentou a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC.De inicio deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante o Justiça Estadual de Itapeva sob o nº 2008.03.99.023046-3, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 49/52.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva, registrada sob nº 2008.03.99.023046-3, que foi julgada improcedente, com transito em julgado em 14/08/2008 (fls. 52/52-verso).Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Davina Laureana dos Santos e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006970-24.2011.403.6139 - TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico (art. 203, V, C.F./88).Juntou procuração e documentos às fls. 15/28.À fl. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 33/41.Réplica apresentada às fls. 43/49.À fl. 96 a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.Ouvido o INSS, o mesmo não se opôs ao pedido (fl. 100).É o relatório. Decido.Homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a Gratuidade concedida.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007006-66.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 09-17. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 20-23) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 28-31).O réu apresentou alegações finais na fls. 37-41 .A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (25/10/2005), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) certidão eleitoral e título de eleitor em que ele está qualificado como lavrador no ano de 1975 (fls. 11/12). Quanto à certidão eleitoral e ao título de eleitor do autor, são documentos extemporâneos ao período de prova da carência e remetem a condição de lavrador em 1975. Por essa razão não serão aqui considerados. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Como visto, o período no qual a parte autora precisa demonstrar, como efetivamente trabalhado nas lidas rurais, encontra-se bastante dissociado no tempo dos documentos acima indicados e utilizados como início de prova material, pois datam do ano de 1975.Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007008-36.2011.403.6139 - SANDRA DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007040-41.2011.403.6139 - ORIDE PINHEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento (Previdenciária), rito ordinário, ajuizada perante o Juízo Estadual de Tatuí-SP. O autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.O r. juízo estadual de Tatuí declinou da competência para o processamento e o julgamento determinando a remessa dos autos para a Justiça estadual em Capão Bonito/Itapeva (fs. 167 e 173). Tal decisão se deveu ao informe do autor no sentido de que reside na cidade de Ribeirão Branco, pertencente a jurisdição de Itapeva (fl. 172). O juízo estadual local remeteu o processo para a justiça federal de Itapeva (fl. 175).Efetivamente, o artigo 109, 3.º, da Constituição da República, assim disciplina:Art. 109. (...). 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Extrai-se desse dispositivo constitucional que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, o processo correspondente poderá ser ajuizado perante a justiça estadual da localidade em que reside o segurado, caso nesta mesma localidade inexista vara do juízo federal. Isto é, com base na exceção trazida pelo dispositivo do parágrafo terceiro, fica facultado ao segurado ajuizar a ação previdenciária no seu domicilio na justiça estadual, quando não seja sede de vara federal.Entende-se ser a regra de competência em questão relativa, razão pela qual não pode ser declarada de ofício, consoante Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça.Acerca do tema da competência relativa, a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELO INSS NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 3 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - O legislador constituinte, ao permitir a delegação de competência federal à Justiça Estadual no 3 do artigo 109 da Constituição Federal, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de ser o segurado o autor da ação, donde se conclui que o fim colimado foi o de facilitar o acesso à jurisdição e à defesa do hipossuficiente, e não de prejudicá-lo. II - Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o INSS, em revisão de benefício, objetiva, ao que parece, a cassação de aposentadoria deferida ao segurado, porque a mesma teria se baseado em vínculos trabalhistas supostamente falsos, constantes de sua CTPS. Assim, certo é que a defesa do segurado em local diverso de seu domicílio impor-lhe-ia gravame absolutamente desnecessário e injustificado, a não ser por mero rigorismo interpretativo. Precedentes desta E. Terceira Seção de Julgamentos. III - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Conflito de Competência julgado procedente para firmar a competência do Juízo Suscitado.(TRF/3.ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 10783, DJF3 CJ2 14.7.2009, p. 79)In casu, verifico que, na época da propositura desta ação judicial, a parte autora declarou ter seu domicílio na cidade de Tatuí-SP (fl. 02). Com efeito, a parte autora residia no município de Tatuí-SP e optou por ajuizar a demanda previdenciária perante a justiça estadual local; nessa oportunidade a competência foi lá fixada (comarca de Tatuí-SP). Posterior mudança do autor para outra localidade, a saber, Ribeirão Branco, conforme informado na fl. 172, não tem o condão de alterar a competência já estabelecida para o processamento e o julgamento da demanda, mormente por se tratar de hipótese de competência relativa. Suficientemente esclarecedores, os julgados abaixo pontificam:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETENCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICILIO. - SEGUNDO O CANON CONTIDO NO ARTIGO 87, DE NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE DISCIPLINA O PRINCIPIO DA PERPETUATIONIS JURISDICTINIS, A COMPETENCIA TERRITORIAL DEVE SER FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICILIO DO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO CURSO DA AÇÃO, SUBSISTINDO A COMPETENCIA FIXADA NO ARTIGO 109, PARAGRAFO 3. DA CF/88. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, CC n. 19728, DJ 24.11.1997, p. 61097)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1) A r. sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em virtude da informação de mudança do domicílio do autor, bem como considerando o objeto do feito - ação de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; no entanto, não restaram configuradas, nos presentes autos, quaisquer das hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2) A teor do artigo 87 do Codex Processual Civil, fixada a competência do Juízo quando da propositura da ação, in casu, na comarca de Santos - São Paulo, domicílio do autor naquele tempo, sua posterior mudança para a cidade do Maranhão não irá alterar tal competência. 3) Sentença anulada, mantendo a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, a fim de se determinar o prosseguimento do feito, com realização de prova útil ao deslinde da questão posta, e

posterior prolação de nova sentença.(TRF/3.ª Região, AC n. 543021, DJU 14.7.2004, p. 138)Em relação ao suposto endereço do autor na cidade de Ribeirão Branco, cumpre verificar a informação constante na certidão do Oficial de Justiça deste juízo federal. Em síntese, quando tentou localizar o endereço do autor naquela cidade de Ribeirão Branco, o servidor público foi informado que o autor, Orides Pinheiro, era desconhecido no local, tanto na rua indicada como nas suas imediações, razão pela qual não foi localizado para audiência (fl. 178 verso). Tudo levando a crer, salvo melhor juízo, que nunca residiu em Ribeirão Branco. Logo, tendo o autor optado por ajuizar a ação contra a Previdência Social no foro de seu domicílio legal à época, em Tatuí-SP, conforme lhe faculta disposição constitucional federal expressa no art. 109, parágrafo terceiro, tem-se como sendo este o juízo competente para o processamento da presente demanda. Dessa maneira, tenho como não se afigurando cabível a declaração de incompetência, de ofício, por aquele Juízo Estadual e, por consequência, a remessa dos autos a esta Vara Federal.Em conclusão, determino a devolução desta ação previdenciária para a Terceira Vara Cível da Comarca de Tatuí-SP.Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição.

0010064-77.2011.403.6139 - ELISANA CRISTINA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010138-34.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Reconsidero a parte final do despacho de fl. 99 e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Após, arquivem-se os autos.Int.

0010903-05.2011.403.6139 - RALPH CUSTODIO LEITE(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária/previdenciária ajuizada por Ralph Custodio Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à conversão de auxílio-acidente previdenciário em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos das fls. 10/35.Apontada possível prevenção à fl. 36, juntou a serventia cópias das principais peças dos aludidos autos às fls. 38/50.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 53/64. A parte autora apresentou réplica às fls. 74/79.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da preliminar de coisa julgadaA autarquia federal, quando de sua contestação, argumentou a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC.De inicio deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba sob o nº 2008.63.15.007263-0, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 38/50.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, registrada sob nº 2008.63.15.007263-0, que foi julgada improcedente, com transito em julgado em 14/08/2008 (fls. 80/81).Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Ralph Custodio Leite e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem, na condenação da autarquia Previdenciária Federal em converter, no primeiro, o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e no segundo, em converter o auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Ocorre que, apesar da divergência denominacional entre os benefícios de que pleiteia a conversão, analisando ambas as peças iniciais conjuntamente, verifico que ambos são da mesma natureza, isso porque decorrem do mesmo fato para amparar as mesmas deficiências do autor (fls. 38/39).A despeito de outros argumentos, frise-se que o fim pretendido com

ambos os pedidos é o mesmo em ambas as ações: a conversão de benefício previdenciário de caráter temporário em aposentadoria por invalidez. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012023-83.2011.403.6139 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que EURIDES RIBEIRO DE SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/18.À fl. 20 certificou a zelosa serventia a prevenção dos autos 0005538-67.2011.403.6139 que já conta com decisão transitada em julgado.À fl. 28 deu-se vista à parte autora para manifestar-se a cerca da mencionada prevenção. Não o fez (fl. 29).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA autarquia federal, quando de sua contestação, argumentou a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC.De inicio deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante o Justiça Estadual de Itapeva sob o nº 2009.03.99.035.236-6, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 21/27.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva, registrada sob nº 2009.03.99.035.236-6, que foi julgada improcedente, com transito em julgado em 01/07/2010 (fls. 27).Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Eurides Ribeiro de Souza e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012345-06.2011.403.6139 - ROSANA DE CASTILHO GONCALVES DE CARVALHO(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSANA DE CASTILHO GONÇALVES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Nicolly Aparecida Gianna Gonçalves de Carvalho, nascida em 19/09/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 09/14.À fl. 16 certificou a serventia a prevenção dos autos nº 0000003-60.2011.403.6139, que já conta com decisão transitada em julgado, no qual a autora pleiteou a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Nicolly Aparecida Gianna Gonçalves de Carvalho. Juntou-se cópia da sentença prolata naqueles autos (fls. 17/18).À fl. 19 deu-se vista à parte autora para manifestar-se a cerca da mencionada prevenção. Não o fez (fl. 20).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃOA autarquia federal, quando de sua contestação, argumentou a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC.De inicio deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante este juízo sob o nº 0000003-60.2011.403.6139, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 17/18.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante este juízo, registrada sob nº 0000003-60.2011.403.6139, que foi julgada improcedente, com transito em julgado em 26/10/2011 (fls. 18).Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Rosana de Castilho Gonçalves e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de Nicolly Aparecida Gianna Gonçalves de Carvalho.Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012592-84.2011.403.6139 - CAMILA FERNANDES FORTES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000053-52.2012.403.6139 - VICENTE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revejo o despacho de fl. 20, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do beneficio previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, promova o autor a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, nos termos do item b) do despacho de fl. 20. Sem prejuízo, cite-se o réu, para querendo, responder. Intimem-se.

0000294-26.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FURQUIM DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001977-98.2012.403.6139 - VANI DUARTE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente Aposentadoria por Invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/18.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente Aposentadoria por Invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/18.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003397-75.2011.403.6139 - JOSIAS RODRIGUES PINHEIRO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito sumario, proposta por Josias Rodrigues Pinheiro, qualificado na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/17).A autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 53/58). Laudo médico pericial elaborado em 29/07/2000 (fls. 100/102).Sentença proferida (fls. 128/131), a qual foi anulada pelo acórdão do TRF/3ª R (fls. 157/163). O laudo social foi realizado em 29/07/2009 (fl. 186).O MPF emitiu parecer (fl. 194).Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 192. Portanto, tendo se iniciado no ano de 1999, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2008).Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acordão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela

autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Infere-se da leitura dos dispositivos constitucional e legal, que o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida

independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.Pois bem. De saída, friso que a parte autora é titular do benefício assistencial (portador de deficiência), obtido via administrativa perante o INSS (documentos anexados aos autos com a presente sentença). Isto é, o autor já obteve o bem da vida aqui perseguido judicialmente.Por tais documentos ora anexados, se constata que o requerente já obteve do instituto-réu a concessão do benefício assistencial, ora pleiteado, neste processo judicial (NB 87/529.818.860-1, com DIB e DIP em 04.01.2008). Verifico também que referido benefício encontra-se ativo. Registro que o deferimento administrativo do benefício assistencial da LOAS para o autor, no curso desta demanda, não acarreta, também, o reconhecimento da procedência do pedido, aqui analisado. Devendo a prova voltar-se sobre os requisitos legais a serem analisados com olhos voltados para o período de 08.10.1998 a 03.01.2008.Portanto, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai do requerimento administrativo, em 08.10.1998 (fl. 13), até a data anterior a concessão do novo benefício na órbita judicial, em 04.01.2008.No caso em exame, segundo o perícia médica elaborada em 29/07/2000 (fls. 100/102), o autor foi diagnosticado como paciente com lesão irreversível e de característica hereditária, denominada retinose pigmentar evolutiva e de generativa. (sic) Não há condições de reverter o quadro apresentado. Impossibilidade de exercer atividades no trabalho permanentemente, e deverá ser acompanhado para sua direção. (fl. 102, conclusão) Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica, apurou-se no estudo social, elaborado em setembro/2009, com base na visita feita na residência do autor cujo laudo consta na fl. 186, que a composição familiar encontrava-se assim constituída: (i) o autor, o qual, naquela época, já estava recebendo benefício assistencial do INSS; (ii) sua esposa, Wanderly Rodrigues Martins Pinheiro, sem renda; (iii) o filho Jurandir Rodrigues de Souza, desempregado.Quanto à renda familiar, afirmou-se que a família sobrevive com a renda mensal de um salário-mínimo, este decorre do benefício da LOAS, recebido e de titularidade do autor. Logo, excetuando o valor de 01 salário mínimo por mês, recebido à título de benefício assistencial, a renda familiar mensal equivale a zero, pois os demais membros da entidade familiar não possuem renda, conforme apurou o Serviço Social. Assim, o cálculo da renda mensal per capita da família é nulo.A hipossuficiencia decorre, ainda, do fato de haver o próprio INSS concedido o benefício da LOAS ao requerente, por certo em face da renda per capita familiar ser compatível com os requisitos daquela concessão administrativa.No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiencia. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão da data do requerimento administrativo no âmbito do INSS em 08/10/1998, conforme documento anexado na fl. 13.Cito predecentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª R):ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. a 8. (omissis)(AC 00350318620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO:.) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa

portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00325502420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(APELREEX 00004683120084036121, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo.Diante do exposto, 3.1 - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC (perda de objeto/interesse superveniente), relativo ao pleito de concessão do beneficio assistencial da LOAS, no período a partir de 04.01.2008 (data de concessão administrativa).3.2 - julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo feito à Previdência Social, em 08/10/1998 (fl. 13) até 03/01/2008 (data anterior de concessão administrativa). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso correrão da data de entrada do requerimento administrativo, em 08/10/1998, diante da presença do documento que o evidencia (fl. 13).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º- F da Lei nº 9494/97. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: JOSIAS RODRIGUES PINHEIRO (CPF 050.021.298-89 e RG 13.106.240 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência física;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 08/10/1998RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003474-84.2011.403.6139 - TERCILIA GONCALVES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0013707-64.2010.403.0000, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001211-79.2011.403.6139 - ELIANE ROCHA PIRES SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003004-53.2011.403.6139 - SUELI PIEDADE DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006182-10.2011.403.6139 - MAURO PAULINO DE LARA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da solicitação do médico perito às fls. 88 e da apresentação de novos documentos médicos pelo autor às fls. 91/94, designo nova perícia médica para o dia 15/08/2012 às 13h45min.A intimação da parte autora somente se dará por publicação do Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando (a) que este (a) deverá comparecer munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o (a) examinará (exames, radiografias, etc).Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 86.Int.

0009569-33.2011.403.6139 - ANA ALICE SOUTO BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0009595-31.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA RAIMUNDA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0009752-04.2011.403.6139 - SIMONE NEIDE DE QUEIROZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0009829-13.2011.403.6139 - CLEUSA DO CARMO FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0009851-71.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0009997-15.2011.403.6139 - ELZA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0010022-28.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010131-42.2011.403.6139 - SUZANE ANTUNES FOGACA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Diante do certificado às fls. 38 e 39, este feito terá prosseguimento somente em relação ao pedido de salário maternidade em decorrência do nascimento de Camili Vitória Antunes Fogaça, posto que, com relação ao filho Diogo Antunes de Almeida, o pedido já foi apreciado nos autos nº 0010215-43.2011.403.6139.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0010197-22.2011.403.6139 - SUELI DE SOUZA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem-me os autos conclusos. Int.

0010216-28.2011.403.6139 - ARIELA HERMENEGILDO DE JESUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0010230-12.2011.403.6139 - ROSICLEIA LOPES DE SIQUEIRA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da

carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010232-79.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA SILVA TAVARES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010312-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos estes autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intimem-se.

0010670-08.2011.403.6139 - OLGA LOPES DE LIMA DOS PASSOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011098-87.2011.403.6139 - CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 16h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011358-67.2011.403.6139 - ELISABETE MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos estes autos em redistribuição, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das

testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011413-18.2011.403.6139 - VALDIRENE DOS SANTOS LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0011431-39.2011.403.6139 - SONIA CANOS PEREIRA ANTUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011501-56.2011.403.6139 - KELY APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011514-55.2011.403.6139 - MARIA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 32 com relação ao processo 0010237-04.2011.403.6139, posto que trata-se de pedido distinto do presente feitoDepreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0011515-40.2011.403.6139 - VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011565-66.2011.403.6139 - TATIANY CRISTINA PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0012618-82.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Recebidos estes autos em redistribuição, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das

testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000249-22.2012.403.6139 - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/08/2012, às 15h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Intimem-se.

0000651-06.2012.403.6139 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Recebidos estes autos em redistribuição, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002827-89.2011.403.6139 - CLEYDE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001743-80.2011.403.6130 - ERASMO MOURA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 129/132, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011266-19.2011.403.6130 - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legitimas e estarem devidamente representadas. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fls. 169 pela parte autora. Nomeio como perito Judicial o Dr. Paulo Roberto Vilaça Júnior, CRM 100764, telefones: (11) 5583-1514 (11) 9504-0919, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 03/09/2012, às 09:40 hs para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais defiro a indicação de um dos Médicos Peritos da Previdência, conforme requerimento do INSS, fls. 130, in fine. V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. fls. 12/13 131/132, e os que forem eventualmente apresentados) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0011699-23.2011.403.6130 - CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 276/283, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014120-83.2011.403.6130 - JOSE ROBERTO FREDE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. A preliminar argüida pelo INSS à fl. 68 se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sentença.3. Indefiro o requerimento de perícia-contábil formulado à fl. 127/129; porquanto se afigura absolutamente prescindível, haja vista que pa-ra a apresentação de cálculo do valor do novo benefício pretendido existe o mecanismo de simulação disponível no próprio site da Previdência Social. Nesse sentido o seguinte julgado:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AU-SÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁ-TER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONA-MENTO.1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civilvigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo no tocante ao pedido de anulação da decisão, o fez com base nos pre-cedentes do colendo STJ, ao entendimento de que não res-tou caracterizado o error in procedendo, sendo dispensá-vel a perícia contábil para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previ-dência social, não havendo, ainda, que se falar em ofensa aos dispositivos suscitados.3- Não é exigível a menção expressa, no corpo do acórdão, de normaslegais, não sendo de rigor para fins deprequestio-namento.4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja,pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão pro-ferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Im-pugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, con-forme já destacado, não sevislumbram os requisitos admiti-dos para o seu acolhimento.5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, in-tenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o ale-gado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respei-to, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal,in verbis: Pres-cinde o prequestionamento da referência expressa,no acór-dão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extra-ordinárionº 128.519-2/DF (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).6- Recurso improvido.(TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍ-VEL - 1438862 Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁ-GINA: 1639)4. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0014858-71.2011.403.6130 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA FILHO X ELZA DE FATIMA SIMOES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. As preliminares de carência de ação e litigância de ma-fé argüidas pela CEF às fls. 88/90, se confundem com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. 3. Prejudicado o requerimento do autor de fls. 145, quanto a dilação de prazo, uma vez que conforme petição acostada às fls. 149, o mesmo já tomou ciência da documentação de fls. 141/143. 4 . Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 148, quanto à intimação do réu para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Deverá a parte autora diligenciar neste sentido para providenciar as cópias requeridas. Prazo : 30 (trinta) dias5. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2012 às 14 horas.6. Ademais, dê-se vista a autora de fls. 151/163 e às partes da documentação acostada às fls. 165/179.7. Intimem-se.

0020263-88.2011.403.6130 - JANY ANTONIO COSTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legitimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de OFTALMOLOGIA requerida à fls. 124. Nomeio como perita Judicial a Dra. Magda Miranda, CRM 54386, telefones: (11) 3682 9038, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 19/09/2012, às 14:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório da Perita, com endereço à Av. Santo Antônio, nº 1294, Jardim Bela Vista, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são

elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 116/118 e os que forem eventualmente apresentados pelas partes) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VII. Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

0001253-24.2012.403.6130 - MARIA DOMICIANO(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP158368E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Esclareçam as partes se persiste o interesse no requerido às fls. 202/203 e 205/206, devendo em caso positivo e, tendo em vista a certidão de fls. 219, esclarecer se têm interesse em nova produção de prova pericial, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.2. Intimem-se.

0001277-52.2012.403.6130 - PEDRO BEZERRA DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004.É o breve relatório. Decido.Ante o teor da certidão de fls. 76 e considerando a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 42.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Por fim, assevero que a

decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001445-54.2012.403.6130 - HELIO DE ASSIS DE DEUS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação condenatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a reintegração imediata do autor, seguida de afastamento, nas fileiras do Exército brasileiro.Relata o autor, em síntese, ter sido incorporado ao serviço militar em 01/03/2007, na condição de soldado. Aduz que a partir de 1º. de agosto do mesmo ano começou a passar mal em razão dos esforços físicos e agressões verbais sofridos na caserna, culminando com a sua internação e afastamento das atividades militares, com quadro de surto psicótico. Afirma que foi considerado definitivamente incapaz pelos médicos da corporação, todavia não foi reconhecido o seu direito de reforma, sendo ele excluído do serviço militar ativo, sob o argumento de doença preexistente.Sustenta a nulidade da sindicância realizada, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Requer ainda indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.Dispõe o art. 142, 3º., X, da CF/88:X- a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).Nestes termos, conclui-se que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes aos servidores públicos civis, uma vez que o tratamento dispensado ao serviço militar e civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras.Cumpre esclarecer, também, que existem duas classes de militares, com tratamentos jurídicos diversos: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei n 6.391/76). A Lei n 7.150/83 (art. 2, 2, b) inclui entre os militares considerados temporários os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal, prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça

com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. No caso em apreço, o autor foi engajado na condição de soldado ou praça (fl. 57), tendo posteriormente apresentado um quadro clínico de doença psiquiátrica, pelo qual foi julgado definitivamente incapaz pelo serviço médico militar (fl. 55).A reforma de militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar depende, em princípio, do reconhecimento prévio do nexo causal da incapacidade com o exercício da atividade bélica ou, ocasionalmente, ser ele portador de alguma das moléstias previstas no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares. Confira-se:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Por ora, há dúvida considerável a respeito da origem da incapacidade apresentada pelo autor. Consta das primeiras anotações médicas um quadro depressivo preexistente, iniciado em meados de 2006 (fl. 27 v.), antes do engajamento, o que foi confirmado pela inspeção de saúde realizada em março de 2010 (fl. 55).O autor não trouxe elementos concretos a refutar de pronto as conclusões do serviço médico do Exército, que, por se tratar de ato da Administração Pública, goza da presunção de legitimidade.Assim, havendo fundamento fático aparente nas conclusões da sindicância (fls. 92/93 e 96), não se antevê, numa análise superficial, ilegalidade na decisão de interrupção do serviço militar por força de anulação da incorporação de praça, tendo em conta os fundamentos legais dos arts. 94, VI, e 124 da Lei 6.880/80, c.c. o art. 31, 2º., da Lei 4375/64.Quanto ao procedimento de sindicância militar, nota-se a observância do regime jurídico do contraditório e da ampla defesa, como se vê das notificações prévias de fls. 64 e 74, bem como das oitivas de fls. 63, 65/66 e 81, e da oportunidade de defesa escrita (fls. 91/92), sendo certo que o próprio autor, ao negar a existência de curatela (fl. 46), reconhece a sua capacidade civil, inclusive para participar pessoalmente dos atos da sindicância. Além disso, não resta demonstrado nos autos o risco de lesão irreparável a direito do autor, podendo ser aguardada a resposta do réu e a instrução da causa para a obtenção da tutela adequada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro a gratuidade da justiça. Concedo os benefícios da tramitação especial do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, na ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (A.G.U.), com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cientificando-a de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 188 e 297 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Expeça-se carta precatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001653-38.2012.403.6130 - PEDRO CORREIA VILELA(SP037630 - MILTON LOPES E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o INSS para que elabore os cálculos de liquidação do autor , devendo, no caso de requisição por meio de precatório informar, desde logo, se o autor tem débitos a compensar, nos termos do art. 100, 9º, CF e da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, voltem conclusos.3. Cumpra-se.

0001812-78.2012.403.6130 - DILAIR GERALDO AUGUSTO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legitimas e estarem devidamente representadas. II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fls. 07 pela parte autora. Nomeio como perito Judicial o Dr. Paulo Roberto Vilaça Júnior, CRM 100764, telefones: (11) 5583-1514 (11) 9504-0919, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 03/09/2012, às 10:20 hs para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP

e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais defiro a indicação de um dos Médicos Peritos da Previdência, conforme requerimento do INSS, fls. 99, in fine e 100. V. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. fls. 07/09 100/103, e os que forem eventualmente apresentados) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VI. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. VII. Outrossim, intime-se a parte autora para que requeira e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001836-09.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER SA
1. Tendo em vista a certidão supra, providencie a parte autora a juntada do instrumento procuratório, nos termos do r. despacho de fls. 28, item 01.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, se em termos.3. Int.

0003469-55.2012.403.6130 - JOAO CARLOS DE CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso,

o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de deferir a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03, tendo em vista o autor não contar com sessenta anos de idade. Anote-se. Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003470-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO APARECIDO DA CONCEICAO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de epilepsia, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que solicitou junto ao INSS em outras oportunidades o restabelecimento do aludido benefício, porém não obteve êxito, haja vista parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 29 e 30).É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia . Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de aproximadamente 02 anos do recebimento do último benefício em 08/2010. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003572-62.2012.403.6130 - ANA DULCE DO ROSARIO MORAIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a certidão retro e o termo de fls. 51, dou por afastada a prevenção.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anotem-se. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias , juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela. 5. Intime-se.

0003577-84.2012.403.6130 - MARIA AMARO RISSI(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de doença reumática e degenerativa, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que doutra feita ingressou com ação na Justiça Estadual, porquanto associara os sintomas da doença ao trabalho por ela exercido. Tendo em vista que em referida ação não foi reconhecido o nexo causal, busca agora provimento jurisdicional tendente à concessão de benefício de natureza previdenciária.Por fim requer o restabelecimento do benefício outrora concedido e posteriormente cessado.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia . Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de aproximadamente 05 anos do recebimento do último benefício em 04/2007. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003586-46.2012.403.6130 - LUIZ BEZERRA DE CARVALHO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA E SP191955E - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando aposentadoria por tempo de serviço especial.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Ademais, sob a mesma pena e em idêntico prazo referido no item 2, o autor deverá juntar aos autos comprovante de endereço atualizado. Após, tornem conclusos.

0003619-36.2012.403.6130 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Proceda a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração original e atual, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. No mesmo prazo, a parte autora deverá proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para analise do pedido de tutela antecipada.4. Intime-

se.

0003639-27.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X FAZENDA NACIONAL
1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 59/60, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso.2. No mesmo prazo, proceda a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de fazer a correção do pólo passivo, devendo constar União Federal, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. 3. Intime-se.

0003641-94.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X FAZENDA NACIONAL
1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 59/60, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso.2. No mesmo prazo, proceda a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de fazer a correção do pólo passivo, devendo constar União Federal, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. 3. Intime-se.

0003667-92.2012.403.6130 - BENEDITO TEODORO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004.É o breve relatório. Decido.Ante o teor da certidão de fls. 85 e considerando a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 83.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003668-77.2012.403.6130 - JERONIMO CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004.É o breve relatório. Decido.Considerando a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 45.A antecipação dos efeitos da tutela,

prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0003360-41.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014372-86.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X LUIZ CORREA PUGAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0003614-14.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-64.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY VALDEMAR DE SANTANA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)
1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

Expediente Nº 260

MANDADO DE SEGURANCA
0018792-30.2011.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a devolução da Carta de Fiança nº. 2.044.540-8, possibilitando extinguir o contrato com a instituição financeira prestadora da fiança e interromper pagamentos desnecessários. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/856. O feito foi, originariamente, distribuído perante o MM Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, em 10.10.2011. Nos termos da r. decisão de fl. 862, foi determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal de Osasco.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 869/871.A União requereu o ingresso no feito (fl. 879).A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 880/889).As informações foram prestadas pela autoridade às fls. 890/894.O Ministério Público Federal manifestou-se ás fls. 904/906.Ao Agravo de Instrumento foi negado o seguimento, nos termos da decisão de fls. 910/911.Sobreveio pedido de desistência da ação às fls. 912.É relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado:Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer

tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212).Assim, considerando o teor da petição de fl. 912, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010441-75.2011.403.6130 - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, no qual se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Pretende, outrossim, o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional decenal, antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, e quinquenal, após essa Lei.Afirma a impetrante, na inicial, que vem sendo obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciária calculada sobre verbas de caráter eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) adicionais sobre as horas extras, (b) adicionais noturno, (c) adicionais de periculosidade, (d) adicionais de insalubridade, (e) adicionais de transferência, (f) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela sobre o 13º salário.Com a inicial juntou documentos às fls. 28/105.O pedido liminar foi parcialmente deferido, apenas para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de aviso prévio indenizado, conforme decisão de fls. 109/112.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 122).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 125/131.Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar quanto ao mérito, por se tratar de partes bem representadas e interesses privados, postulando pelo prosseguimento do feito (fl. 132).Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 134/150.Em eventual juízo de retratação, a decisão agrava foi mantida (fl. 153).A União interpôs agravo retido (fls. 154/160).Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, a qual deu parcial provimento ao recurso, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro proporcional (fls. 163/168).Foi dada ciência às partes sobre a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/172).A impetrante apresentou contraminuta de agravo retido (fls. 174/183).Não houve retratação, nos termos da decisão de fl. 184.É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art.28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.No que tange aos adicionais pecuniários legais, a Lei de Custeio da Seguridade Social estabelece a contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, I, Lei 8.212/91), denotando que, em regra, tudo quanto for acrescido ao salário por força de lei sofre a incidência contributiva. Além disso, constam expressamente do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao valor pago relativo à jornada de trabalho extraordinária e aos adicionais legais.Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o

trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confiram-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...)(TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado,

possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º., da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012).Assim, não assiste razão à impetrante no tocante à não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, de adicional noturno, de adicional de periculosidade, de adicional de insalubridade e de adicional de transferência, posto que essas verbas incorporam-se à remuneração percebida pelo trabalhador, possuindo natureza salarial.Por outro lado, no tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).Como conseqüência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do

pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido.(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma:Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial.No que tange ao pedido de compensação tributária dos eventuais valores recolhidos indevidamente, não se encontram presentes nos autos os requisitos do art.170 do Código Tributário Nacional, pois a impetrante não apresenta prova documental da existência e da extensão de seus créditos líquidos e certos vencidos. Junta apenas cópias de Guias de Recolhimento da Previdência Social (fls.35/103), sem destaque das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sem prova literal dos respectivos pagamentos. Nesse ponto, merece rejeição o pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA EM FAVOR DA IMPETRANTE, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado pago a seus empregados em razão da extinção do contrato de trabalho, bem com sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário proporcional.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação tributária, nos termos da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Noticie-se esta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP (fls. 164/168).Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012651-02.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0013214-93.2011.403.6130 - JRR - 23 COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos Código 18730-5, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96, Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0015481-38.2011.403.6130 - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 289/306: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 272 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

0020614-61.2011.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.CPM BRAXIS S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), reconhecendo-se a inexigibilidade dos débitos apontados no relatório de pendências fiscais da Receita Federal. Aduz a impetrante que, em razão de supostas dívidas existentes perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem encontrando dificuldades para obter a expedição de nova Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Aduz a impetrante que apresentou impugnação administrativa parcial em face dos débitos constituídos através dos Autos de Infração debcad nº 37.292.637-1, 37.292.638-0 e 37.292.639-8, lavrados após fiscalização da RFB em relação ao ano-calendário de 2006. Informa que em relação à parte não impugnada promoveu a inclusão dos valores no programa de parcelamento tributário instituído pela Lei 11.941/2009, cujo desmembramento dos autos de infração originais deram origem aos autos de infração DEBCAD nº 37.332.877-0, 37.333.955-0 e 37.333.103-7.Sustenta que os débitos de n.s 39.021.034-0 e 39.021.035-8, constantes do relatório fiscal de restrição, também encontram-se incluídos no parcelamento especial. Quanto à DCG n. 39.892.731-6, afirma que a dívida é oriunda de GFIP retificadora, com débitos originários já incluídos em parcelamento especial, razão pela qual promoveu pedido administrativo de revisão por duplicidade de cobrança. Alega que os supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III e VI, do Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, justificativa para negativa da expedição da CPD-EN.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 633/634).A impetrante peticionou às fls. 665/673, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 633/634, com a conseqüente concessão da medida liminar. O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 675/678.Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 691/714. Sobreveio cópia da decisão proferida em sede recursal na qual foi deferido efeito suspensivo ativo para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme fls. 684/686.A autoridade impetrada foi comunicada para dar cumprimento à r. decisão da Superior Instância (fl. 688).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 717).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 718/719, esclarecendo que alguns débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa e não apresentavam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, contudo não havia sido possível efetuar o registro de suspensão no sistema por ausência de evento compatível. Em relação á DCG nº 39.892.731-6, informou que a impetrante apresentou pedido de revisão de lançamento em 14/10/2011, alegando duplicidade de lançamentos, e que após a análise e revisão ainda restou um valor a ser pago, fato esse que impedia a expedição da pretendida certidão. Assim, não tendo o impetrante comprovado sua regularidade fiscal, a certidão positiva revela-se como a certidão adequada à situação da impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 726/728, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide.É o relatório. DECIDO. O extrato da dívida previdenciária da impetrante aponta diversos débitos em situações fiscais diferentes (fls. 669/670).A autoridade

fiscal considera que eles não impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN), conforme relato de fls. 718/719, com exceção da DCG n. 39.892.731-6, referente a GFIP´s declaradas pelo contribuinte durante o ano de 2006, fls. 369/410.Embora a impetrante tenha promovido a retificação das GFIP´s correspondentes ao ano de 2006 (fls. 411/602), não logrou comprovar que tais valores, mesmo retificados, já constavam precisamente do parcelamento especial da Lei 11.941/09 (fls. 346/367), como afirmado na inicial (fl. 09), tanto assim que a autoridade fiscal, após a análise do pedido de revisão, manteve boa parte da dívida originária, excluindo os valores já recolhidos ou aqueles incorporados ao aludido parcelamento, apurando saldo devedor, em aberto, no montante de R$1.692.059,28 (fl. 718 v.).Assim, constata-se a existência de dívida previdenciária em aberto, sem garantia integral ou suspensão de exigibilidade, impeditiva da emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme os artigos 205 e 206 do CTN.Na época da impetração do presente mandamus, a impetrante havia protocolizado, em 14.10.2011, pedido administrativo de revisão de débitos lançados (fls. 613/615), com base em declaração retificadora feita por GFIP, e no dia útil seguinte (17.10.2011) impetrou o mandado de segurança, sustentando não haver justificativa para a negativa da autoridade impetrada em relação à expedição da CPDEN, tendo em vista que todos os débitos estariam amparados por causas suspensivas de exigibilidade, nos termos do art. 151, incisos III e VI. Todavia, a simples apresentação de Pedido de Revisão de Débito, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos estritos previstos no art. 151 do CTN, havendo que ser reconhecida a eficácia da cobrança, mormente inexistindo prova de quitação ou regularidade de parte da dívida fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido.(STJ - RESP 200900259817, PRIMEIRA TURMA, MIN. LUIZ FUX, v.u., DJE DATA:13/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. O pedido de revisão administrativa do débito não se enquadra no inciso III do art. 151 do CTN (reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo) e, por essa razão, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendentes os respectivos processos administrativos. Precedentes do STJ (REsp 1127277/SP, 2ª Turma, DJe de 20/04/2010) e desta eg. 8ª Turma (AC 0064137-67.2003.4.01.3800/MG, e-DJF1 de 02/07/2010, p. 386). 2. Apelação e remessa oficial providas, para denegar a segurança.(TRF 1ª REGIÃO, AMS 200534000250009, OITAVA TURMA, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 DATA:03/09/2010 PAGINA:590.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE REVISÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1. A expedição da Certidão Negativa de Débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal. 2. Não há como se aferir a exatidão dos pagamentos efetuados, mormente por não haver a exata coincidência entre todos os valores apontados como devidos e aqueles recolhidos. 3. A apresentação de Pedido de Revisão, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN: 4. Agravo de instrumento provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - AG 200603000067830, SEXTA TURMA, REL. DES. FED. MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA:13/08/2007 PÁGINA: 417.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICES. CERCEAMENTO DE DEFESA.

NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos às fls. 75/88, que, em relação às inscrições nºs 80.2.04.010626-50 e 80.6.04.011274-83, a autora apresentou pedidos de revisão de débitos, alegando pagamento, em 15/04/04, os quais, até a data da interposição da presente ação, ainda não tinham sido apreciados. 2. Os pedidos de revisão não têm, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do crédito, posto que não se confundem com as defesas administrativas de que cuida o art. 151, III do CTN. 3. Entretanto, a Lei nº 11.051/04, em seu art. 13, equiparou a hipótese em tela àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de certidão de regularidade fiscal. 4. Ainda que se trate de hipótese excepcional e temporariamente limitada de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser mantida a sua aplicação aos pedidos anteriores e que assim permaneceram após o prazo legal estipulado. 5. Quanto ao processo administrativo nº 10880.017192/94-32, referente ao FINSOCIAL, compulsando-se os autos, verifica-se, ter a autora impetrado mandado de segurança para o fim de suspender a sua exigibilidade, efetuando depósitos judiciais dos valores devidos. Em julgamento de apelação foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso, tendo sido parte dos valores depositados convertido em renda da União, restando, pois, extinto o crédito tributário (fl. 146). 6. No tocante ao débito em cobrança no SIEF, constata-se, pela análise de fl. 65, não constar qualquer pendência em aberto, sendo que o único débito ali existente encontra-se com a exigibilidade suspensa. 7. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova, tendo em vista que a autora produziu prova documental em diversas oportunidades, juntando vários documentos aos autos.8. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200661000066452, TERCEIRA TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 74.)Portanto, evidenciada a pertinência da cobrança fiscal relativa às contribuições previdenciárias incontroversas e inseridas na DCG n. 39.892.731-6, conclui-se pela inviabilidade da pretendida emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN).Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art.25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Remeta-se cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 0033875-53.2011.4.03.0000/SP (fl. 684).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020628-45.2011.403.6130 - RAYTON INDUSTRIAL S.A.(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentençaTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa no prazo máximo de 24 horas.A Impetrante sustenta que se encontra impossibilitada de comprovar sua regularidade fiscal por haver apontamentos, no sistema da Receita Federal do Brasil, relativos a suposto débito decorrente de multa por atraso de entrega de declaração e, ainda, débitos constantes do SIEF referentes à contribuição social ao PIS. Alega que não pode ser impedida de obter a certidão de regularidade fiscal em virtude de multa imposta por atraso na entrega de declaração, tendo em vista que a própria Receita Federal do Brasil prorrogou o prazo da entrega da declaração do ano calendário de 2010 para 30 de novembro de 2011. Ademais, os supostos débitos de PIS, relativos à competência de janeiro a dezembro de 2001, apontados no SIEF, foram incluídos nos parcelamentos especiais que vêm sendo regularmente quitados.Aduz a impetrante ainda que, em relação aos débitos de PIS relativos às competências de 01 a 12/2001, caso referidos débitos não estivessem sendo quitados no âmbito dos parcelamentos especiais, os mesmos já estariam extintos em razão da ocorrência da prescrição, não havendo motivo, portanto, para a recusa da certidão pleiteada. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos às fls. 11/52.O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 60/62.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 69).A impetrante pleiteou a reconsideração da decisão (fl. 70/76).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/84.O pedido de reconsideração não foi acolhido, nos termos da decisão de fl. 87.O Ministério Público Federal, às fls. 89/91, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide.É o relatório. DECIDO. A Impetrante pretende, nestes autos, determinação para a expedição imediata da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sustentando a inexistência de restrição fiscal.A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito integralmente garantido ou com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que somente será expedida a certidão se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito

tributário.No caso dos autos, a autoridade fiscal, em suas informações de fls. 77/84, admite que a multa por atraso na entrega da declaração não constitui óbice à emissão de CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Todavia, as mesmas informações confirmam a suspeita já levantada por ocasião da apreciação do pedido de liminar (fls. 60/62), qual seja, a não inclusão dos débitos do PIS do ano de 2001 no programa de parcelamento da Lei 11.941/09.De fato, o documento de fls. 39, ao referir-se ao processo administrativo 10880.489.745/2004-33, indica que houve a consolidação de parcelamento de saldo remanescente de outros programas, relativos a créditos tributários de outros períodos (11/2002, 09 a 12/2000), e que correspondem a IPI (cód. receita 1097) e COFINS (cód. receita 2172), nada referindo ao código de receita relativo ao PIS, indicado como o de nº 8109. Constata-se dos autos que o período da dívida relativa ao PIS, que está em fase de cobrança, é de 01/2001 a 12/2001, conforme fls. 29/30, e não há prova que esses débitos tenham sido integralmente quitados, ainda que dentro do programa de Parcelamento Especial da Lei 10.684/03 (PAES - REFIS II), pois o extrato eletrônico de fls. 35/36 não se encontra datado e é incompleto quanto às informações de pagamento e inclusão das competências de maio e junho de 2001 sob os códigos 8109.Confirma a autoridade impetrada que o Parcelamento Especial da Lei 10.684/03 deixou de contemplar as débitos do PIS/2001, em face de inadimplência de parcelas mínimas.De outro lado, a impetrante não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, a ocorrência de prescrição tributária dos débitos do PIS/2001, conforme alegou na inicial. Além disso, é mesmo duvidosa a sua efetiva incidência, pois, se houve anterior parcelamento da dívida, certamente operou-se a interrupção do prazo prescricional, conforme o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, e a Súmula n. 248 do extinto TFR.Saliente-se, por fim, que o extrato de fl. 32 aponta pendências na PGFN, com inscrição de créditos em dívida ativa em 11/08/2010, cuja situação fiscal específica não foi esclarecida pela impetrante na inicial. Dessa forma, não há que cogitar do direito de acesso à Certidão Conjunta de regularidade fiscal, emitida pela RFB/PGFN.Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art.25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021902-44.2011.403.6130 - LABORPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0008192-13.2012.403.6100 - PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrato por PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TABOÃO DA SERRA E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional, para que seja autorizada a reinclusão do impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. O feito foi distribuído, em 09/05/2012, à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco (fl. 5114).Autos redistribuídos nesta Subseção em 18/06/2012.Pela decisão de fl. 117, foi determinado o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Determinou-se, também, a regularização e retificação do pólo ativo.O impetrante peticionou retificando a inicial (fl. 118/129), indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, bem como, postulou pela concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustenta a empresa impetrante, que passa por diversas dificuldades financeiras, não consegue pagar seus funcionários, fazer empréstimos, melhoramentos na empresa, participar de licitações públicas, sendo inclusive incluída no Serasa em 23/3/2012, não tendo condições de arcar com as custas judiciais. Os autos vieram-me conclusos.Preliminarmente, é necessária a comprovação pela impetrante, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.A hipótese de não comprovação, com a simples declaração miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos.Como é verificado em julgados transcritos a seguir: AGRAVO . ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos

hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido.(AI 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido.(AGA 201000840232, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. 3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento.(EDROMS 200901975000, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.) Assim, determino a comprovação pela impetrante, através de documentação hábil, do seu estado financeiro precário, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000243-42.2012.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000249-49.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000520-58.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001984-20.2012.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da imediata expedição, em favor da impetrante, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), com fundamento nos artigos 151 e 206, ambos do Código Tributário Nacional.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 171/172. A impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 175/193). Em seguida, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 201/226).Instada a se manifestar sobre o pedido de reconsideração, a Procuradoria da Fazenda Nacional se pronunciou às fls. 227/235. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 236).As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 237/239.Nos termos da decisão de fl. 240, a decisão agravada foi mantida e foi admitido o ingresso da União.O Ministério Publico Federal manifestou-se ás fls. 243/245.Sobreveio pedido de desistência da ação às fls. 249/250.É relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado:Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212).Assim, considerando o teor da petição de fl. 249/250, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002167-88.2012.403.6130 - MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à apontada autoridade coatora o início imediato do procedimento de compensação de créditos que a impetrante possui, concernentes ao processo administrativo n. 13899.000930/2009-94.Conforme consta na inicial, em suma, a impetrante teve reconhecido o direito de compensar o recolhimento indevido da contribuição ao FINSOCIAL, referente às alíquotas que excederam o percentual de 0,5%, por meio de sentença transitada em julgado no processo judicial n. 0013707-88.1996.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Aduz que, ao proceder ao pedido de habilitação do crédito no mencionado processo administrativo, voltado à obtenção da compensação tributária, obedeceu às exigências previstas na legislação, mas mesmo assim teve o pedido indeferido sob a alegação de que não cumpriu com o determinado no art. 71, 1º, III da Instrução Normativa n. 900, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe: na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal.A impetrante alega que a execução da sentença da ação ordinária foi realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, obtendo a satisfação material relativa aos honorários advocatícios e custas judiciais mediante o recebimento dos valores por Requisição de Pequeno Valor, mas com relação aos valores principais dos créditos advindos dos recolhimentos indevidos ao FINSOCIAL, optou pela compensação administrativa.Aduz que não pode haver vinculação entre os honorários advocatícios recebidos, parcela autônoma da execução judicial, com o direito de compensação tributária do crédito principal, em face da diversidade de titulares das verbas em questão. Acrescenta que a desistência do processo de execução não se confunde com a execução das verbas sucumbenciais extraídas do processo de conhecimento. Ressalta que, no processo administrativo em referência, a impetrada não teve amparo legal para indeferir o pedido de habilitação do crédito, tampouco houve malferimento técnico ao art. 71, 1º, III da Instrução Normativa RFB n. 900/08, que alude apenas ao processo de execução do crédito principal.O pedido de liminar foi postergado (fls. 521/523).A parte impetrada manifestou-se (fls. 525/527), bem como a impetrante (fls. 528/529).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.A impetrante foi intimada do relatório do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT/EAQJUD, da Delegacia da Receita Federal em Osasco (fl. 514) em

13.02.2012 (fl. 516), propondo o encaminhamento do processo administrativo ao SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Osasco, com base no art. 3º, VIII, da Portaria DRF/OSA n. 139/2011.A demandante insurge-se contra suposta decisão do SECAT da Delegacia da Receita Federal de Osasco (fl. 514) que, pelo seu teor, apenas sugere que o despacho de fls. 113/114 do processo administrativo (fls. 462/463 destes autos), que deferiu o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, assinado pela própria Chefe do Secat e pelo Delegado da Receita Federal de Osasco (fl. 463), não deva ser considerado, uma vez que o contribuinte não atendeu ao disposto no art. 71, 1º, III da IN RFB n. 900/2008, propondo ao final que o processo administrativo seja encaminhado ao SEORT/DRF/OSASCO, provavelmente para a conclusão do pedido.Em decisão deste Juízo (fls. 521/523), o pedido de liminar foi postergado, até o esclarecimento pela autoridade impetrada dos fatos que impediam a apreciação do pedido de compensação administrativa formulado pela impetrante junto à Delegacia da Receita Federal em Osasco. A autoridade impetrada, após notificada (fl. 530), manifestou-se às fls. 525/527, reconhecendo o equívoco de exigir da impetrante a comprovação da assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.Na seqüência, informou que os créditos oriundos da decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo n. 0013707-88.1996.403.61.00, já foram utilizados pela impetrante em pedido de compensação formulado no processo administrativo n. 13899.000075/97-62, apresentando a relação dos valores compensados (fl. 527).Diante da situação apresentada nos autos, a qual não foi tratada na petição inicial, aparentemente não há direito líquido e certo em favor da impetrante, pois em princípio já houve o aproveitamento dos créditos reconhecidos na ação ordinária n. 0013707-88.1996.403.61.00, havendo séria divergência no tocante à utilização dos referidos créditos e à legitimidade do pedido de compensação tributária n. 13899.000930/2009-94, fatos que exigem dilação probatória e até exame pericial, incidentes tais não adequados ao rito da ação mandamental. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Já constando dos autos as informações da impetrada e a intimação da pessoa jurídica interessada, vistas ao Ministério Público Federal para o seu parecer, pelo prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-40.2012.403.6130 - SOLUCAO INFORMATIVOS DE MARKETING E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA E SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação às inscrições n.s 80.2.06.030791-62, 80.6.06.046930-76 e 80.6.06.118641-40, parceladas nos termos da Lei 11.941/09, pois, segundo afirma a impetrante, os débitos encontram-se quitados. Conforme consta da inicial, no ano de 2006 a impetrante propôs Ação Ordinária de Revisão e Parcelamento de Dívida, com pedido de Tutela Antecipada, em face da União Federal, pretendendo obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, bem como a exclusão imediata do seu nome do CADIN.Afirma a impetrante que, tendo ajuizado a Ação Ordinária nº 2006.34.00.007664-8, nela foi deferido o depósito em juízo dos valores mensais incontroversos, de março de 2006 até outubro de 2009.Aduz que, em 27/11/2009, requereu o seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo sido confirmado o parcelamento através do recibo de consolidação, seguido do integral cumprimento do acordo com o pagamento das parcelas finais em 03 (três) vezes consecutivas (fls. 153/155). Tendo ela ingressado no REFIS, diz ter parado de efetuar os depósitos judiciais mensais, pois no parcelamento especial obteve todos os benefícios que pleiteava na Ação Ordinária, inexistindo razão para continuar com aquela demanda. Informa que em 08 de agosto de 2011 solicitou a extinção da Ação Ordinária nº 2006.34.00.0007664-8, entendendo liquidada a dívida em discussão, mediante conversão dos depósitos judiciais em renda, cujo montante foi abatido do valor da terceira e última parcela do programa especial de parcelamento.Ressalta ainda a impetrante que, em 30 de agosto de 2011, protocolou na RFB a Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no REFIS - SRDC - REFIS (fl. 171). Por outro lado, em fevereiro de 2012 peticionou em juízo renunciando ao direito em que se fundava a Ação Ordinária nº 2006.00.34.0007664-8.Alega que, apesar de todo o procedimento adotado nos autos da ação ordinária e o pagamento efetuado no regime especial de parcelamento, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco-SP negou-se a emitir a certidão de regularidade fiscal solicitada em 15 de fevereiro de 2012, tendo indeferido o pedido da CPDN em 27 de fevereiro de 2012.Consta às fls. 359/361, que o pedido de liminar foi postergado, para a vinda de informações da autoridade impetrada com relação à conversão em renda dos valores depositados pela impetrante na referida ação ordinária, visando o abatimento do valor da última parcela do acordo, nos termos da Lei 11.941/09.Conforme a mesma decisão, os autos foram remetidos ao SEDI para retificação do polo ativo (fl. 363), constando a impetrante como: SOLUÇÃO INFORMATIVOS DE MARKETING E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME.A União Federal (fl. 368) requereu o ingresso no feito, e em seguida manifestou-se a autoridade impetrada, apresentando as suas informações (fls. 369/404). É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 368, deferindo o ingresso da União Federal neste feito, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais

sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.A impetrante, por meio desta ação mandamental, pleiteia que a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, seja impelida a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, alegando o integral pagamentos dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa.Segundo afirma a impetrante, os créditos fiscais então pendentes junto à autoridade impetrada foram liquidados mediante o pagamento de parcelas mensais no programa especial de parcelamento da Lei 11.941/09, com as 03 (três) últimas parcelas pagas em 30/06/2011, 29/07/2011 e 31/08/2011, respectivamente (fls. 156/161), sendo certo que, segundo diz, os depósitos judiciais efetuados mensalmente nos autos da ação ordinária n. 2006.34.00.007664-8 (fls. 30/165), que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF, foram deduzidos da última parcela paga, havendo que ser feita apenas a conversão dos depósitos em renda da Fazenda Nacional.Consta dos autos que o débito consolidado pela impetrante no REFIS foi parcelado, na fase final, em 03 (três) vezes consecutivas (fls. 153/155), com duas parcelas pagas integralmente, nos valores de R$173.780,71 e R$175.224,50, respectivamente (fls. 156/157), sendo que a última parcela, no valor final de R$ 176.683,33, foi paga pelo saldo devedor unilateralmente apurado, no montante de R$19.664,08 (fl. 161), após o desconto dos valores depositados na referida ação ordinária.Aduz a impetrante que os valores depositados em juízo perfazem a quantia de R$ 157.019,25, o que justificou o pagamento somente da diferença calculada em R$19.664,08, totalizando o valor da última parcela de R$ 176.224,50, apontando os documentos de n. 12 (fls. 69/149 e 162/164) como comprovantes dos valores depositados em juízo na ação ordinária. Pelo exame dos referidos documentos, não consta que o valor de R$157.019,25 corresponde, de fato, ao total depositado na ação ordinária n. 2006.34.00.007664-8, que tramitou pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, assim como não há comprovação, por ora, que a União obteve a conversão em renda dos referidos valores depositados na conta judicial, de modo a carrear o montante depositado em juízo aos créditos fiscais objeto do parcelamento especial.A Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados do REFIS, datada em 30.08.2011 (fl. 171), confirma a pendência quanto ao valor exato da 3ª parcela paga pelo impetrante.Na justificativa da solicitação de revisão (fls. 172/173), dirigida ao Delegado da Receita Federal em Osasco, a impetrante afirma que efetuou o desconto do valor depositado em juízo, no qual solicitou a conversão em renda da conta judicial em favor da União Federal, efetuando o pagamento via DARF, código 1194, no valor parcial de R$ 19.664,08 (fl. 161), diferença que julgou ser a correta.Em resposta ao requerimento da impetrada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 179), a PGFN justifica o indeferimento do pedido em face de uma parcela em atraso do parcelamento da Lei 11.941/2009.Com as informações da parte impetrada (fls. 369/404), a Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional, confirmou-se a negativa da expedição da CPEN, diante da falta de comprovação do recolhimento integral da 3ª parcela, não ocorrendo, portanto, a liquidação do parcelamento da Lei 11.941/09, ao qual a impetrante aderiu. Persiste a falta de esclarecimentos quanto ao efetivo saldo devedor do parcelamento especial em 31/08/2011, assim como quanto ao exato valor depositado em juízo e disponibilizado à Fazenda Nacional. Diante disso, não é possível determinar, por ora, se o pagamento efetuado pela impetrante da terceira e última parcela do acordo (fl. 161) encontra-se com o valor correto, suficiente para a liquidação das dívidas tributárias, somado aos depósitos judiciais pendentes de conversão em renda.Com a decisão liminar postergada, diante da carência de informações trazidas à inicial, a parte impetrante foi intimada (fl. 362), e mesmo assim não trouxe ela novos elementos para o reforço da tese pleiteada na inicial, comprovando que, segundo afirma, as parcelas estão todas liquidadas, de modo a justificar o seu direito de acesso à certidão de regularidade fiscal.Por essa razão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR . Em face do ingresso neste feito pela União Federal (fl. 368), com manifestação da autoridade impetrada (fls. 369/404), assim remetam-se os autos ao representante do Ministério Público nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003593-38.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade das dívidas ativas inscritas sob nºs 60.311.260-9 e 60.426.432-1. A impetrante sustenta que efetuou pagamento integral dos créditos tributários mediante anteriores parcelamentos, entretanto, após protocolar Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, a autoridade impetrada não reconheceu os pagamentos e proferiu decisão que alega ser infundada. Aduz que a autoridade decidiu de forma arbitrária e abusiva, furtando-se a qualquer fundamentação sobre a alegação de pagamento. Em síntese, aponta erro no sistema da União Federal por não reconhecer os aludidos pagamentos parciais das dívidas. Sustenta, ainda, que os recolhimentos foram realizados mediante débito automático na conta-corrente da impetrante, que não havia outros débitos e, assim, obrigatoriamente a integralidade dos pagamentos deveria ter sido deduzida das referidas inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no

inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.No caso dos autos, a impetrante alega que a autoridade impetrante não reconhece a quitação das dívidas fiscais n.s 60.311.260-9 e 60.426.432-1, perpetrada através de anteriores parcelamentos efetuados.Ocorre, entretanto, que a decisão ora atacada, de fls. 36/39, esclarece que a impetrante desistiu em 17/08/2009 do Parcelamento Excepcional (PAEX) criado pela MP 303/06, de tal sorte que os pagamentos espontâneos por ela efetuados posteriormente não foram alocados, pelo sistema, como quitação de parcelas desse referido parcelamento. Dessume-se ainda do despacho fiscal que a impetrante posteriormente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, deixando, no entanto, de prestar as informações necessárias à consolidação da dívida, no período previsto para tanto. Pela análise do documento de fl. 247, verifica-se que o contribuinte foi advertido que a falta de informações acarretaria o cancelamento da adesão àquele parcelamento especial. Conclui-se, pela leitura do último parágrafo da decisão administrativa (fl. 39), que de fato a impetrante não efetuou a consolidação do parcelamento e, diante da ausência de causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito tributário, as dívidas foram encaminhadas para cobrança judicial. A impetrante não trouxe aos autos qualquer comprovante relativo à sua situação fiscal perante a autoridade impetrada, de maneira que não se pode aferir, de plano, que efetivamente não há outras dívidas pendentes.Consta que requereu parcelamento comum da LDC n. 35.027.748-6 (fl. 153), todavia apresentou recolhimento somente das parcelas n.s 01 e 02, e outras guias sem autenticação bancária, para o parcelamento do débito n. 60.311.260-9 (fls. 155/168), cuja relação com aquela LDC não está bem esclarecida. Se houve débito automático das parcelas em conta (fl. 154), não consta dos autos os comprovantes da quitação.Para a mesma LDC n. 35.027.748-6 consta ainda a adesão ao parcelamento da MP 303/06 (fls. 172/174), seguido de diversos recolhimentos sob o código 4103 (fls. 176/197), sem notícias do saldo devedor na época da adesão ou da desistência. Juntou recolhimentos avulsos dos parcelamentos n.s 60.438.044-5 e 60.438.037-2 (fls. 198/244), sem esclarecer documentalmente a origem destas dívidas e o saldo devedor de tais parcelamentos. Por fim, apresentou adesão ao parcelamento especial da Lei 11.941/09 (fls.245/246), com recolhimentos seguidos sob os códigos 1240 e 1165 (fls.256/297), não constando, por outro lado, a natureza dos débitos nele incorporados nem o valor da dívida a liquidar. Pela simples análise dos documentos acostados na inicial não é possível afirmar se houve ou não a quitação dos créditos tributários que são objeto das inscrições nº 35.027.747-8 e 35.027.748-6 (fls. 42/52 e 53/128), nem quais foram os seus alegados desdobramentos em outras dívidas e os parcelamentos que eles sofreram. Haveria, no caso, a necessidade de dilação probatória para, após perícia contábil, concluir-se, ou não, pela quitação integral das dívidas em comento. Contudo, em sede de mandado de segurança tal procedimento não é permitido. Especialmente com relação aos débitos n.s 60.311.260-9 e 60.426.432-1, objeto da impetração, não está bem esclarecida a sua origem nem a evolução matemática das dívidas, havendo que aguardar as informações da autoridade impetrada.Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento.Se o contribuinte desiste expressamente do parcelamento, mas continua a recolher aos cofres da União, esses pagamentos não serão necessariamente computados como quitação de parcelas e tampouco poderá o contribuinte se beneficiar das reduções que esse tipo de acordo prevê, tendo em vista a rescisão do pacto. Assim, o contribuinte não poderia continuar pagando, ao arrepio da lei, as parcelas relativas às dívidas previdenciárias reduzidas, usufruindo-se dos benefícios que só foram concedidos enquanto estava em vigor o acordo de parcelamento. Por outro lado, nos termos do artigo 163 do CTN, é permitido à autoridade fazendária promover a imputação dos valores recebidos a outros débitos pendentes, e não há como obrigá-la a reduzir o saldo remanescente do parcelamento já rescindido. Isso porque a concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito fiscal, nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder.Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do

artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003662-70.2012.403.6130 - MARIA VANIA DE SOUZA(SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X GERENCIA SETOR SEG DESEMPREGO OSASCO-SP MINISTERIO DO TRABALHO EMPREGO Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a liberação do benefício do seguro-desemprego. Pede-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Aduz a impetrante que requereu o benefício de seguro-desemprego perante a Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego - Posto de Osasco em 11/01/2012 (fls. 19/21). Sustenta que foi informada, naquela ocasião, que possivelmente não receberia o seguro-desemprego, por já estar percebendo benefício previdenciário (fl. 20).Relata que, com esta informação, dirigiu-se a uma agência do INSS e ali obteve documento, com a declaração de que não recebe nenhum benefício previdenciário (fls. 22).Argumenta que retornou à Agência Regional de Osasco do Ministério do Trabalho e Emprego para entregar, no mesmo dia 18/01/2012, a declaração fornecida pela Autarquia Federal, oportunidade em que foi informada de que deveria retornar entre 30 e 60 dias para obter resposta sobre a análise da documentação. Alega que retornou em 20/02/2012 e 22/03/2012, sendo então informada que os valores estavam bloqueados e que a liberação do seguro-desemprego dependeria de análise do Ministério do Trabalho em Brasília/DF, em torno de 8 a 10 meses.A impetrante argumenta que necessita dos valores para suprir suas necessidades básicas e familiares, e não pode ser punida pela irregularidade de dados e troca de informações entre INSS e DRT. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/33.A ação mandamental foi impetrada, originariamente, perante a Justiça do Trabalho que, nos termos da decisão de fl. 30/31, declinou da competência para este Juízo Federal Comum.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Acerca do Programa do Seguro Desemprego, dispõe a Lei 7.998/90 o seguinte:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;No caso em tela, a impetrante manteve vínculo empregatício com a empregadora BRASPOR GRÁFICA E EDITORA, durante 02 anos e 2 meses, conforme consta do registro na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14), tendo sido dispensada sem justa causa, consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 18).A impetrante comprovou, através do documento de fl. 22, que não percebe benefício da Previdência Social e que o benefício nº 151.003.975-6 trata de Pensão Alimentícia concedida por decisão judicial proferida nos autos 2372/08, em trâmite pela 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco, em favor de seu filho menor (A.S.S.R).Portanto, a situação da impetrante está inserida na descrição legal prevista no artigo 2º, III, da Lei 8.900/94, devendo ela perceber as 5 (cinco) parcelas do seguro desemprego, pois não há fundamento para negativa ou protelação quanto ao início do seu pagamento.Ressalte-se que os documentos juntados pela impetrante comprovam a necessidade premente de recursos financeiros para a subsistência de sua família.O abuso de poder cometido pela autoridade pública impetrada projeta-se no tempo, omitindo-se na liberação dos valores mensais do seguro-desemprego devido em favor da impetrante.Sendo assim, restou demonstrada a plausibilidade das alegações iniciais, bem como o perigo da demora, pois a impetrante encontra-se impedida de receber o benefício do seguro-desemprego, necessário à sua subsistência material.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar ao Gerente da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Osasco - SP que adote as medidas necessárias à liberação do benefício do seguro-desemprego em favor da impetrante MARIA VANIA DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, desde que não haja outros óbices além daqueles tratados nestes autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DE OSASCO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Intime-se a PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, deprecando-se ao r. Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo seja determinada a INTIMAÇÃO da A.G.U.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003690-38.2012.403.6130 - METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO

MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para: - atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009); - regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada (fl. 21/23) trata-se de cópia simples. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0021927-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO URBANO X ADELAIDE HERMINIO DA SILVA URBANO
Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003777-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO GOMES DA SILVA
Providencie-se o requerente a emenda da petição inicial, esclarecendo a propositura da ação em face de um contratante somente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA
0003686-98.2012.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar preparatória de execução fiscal, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, para que seja aceita carta de fiança em garantia à futura execução fiscal, a ser apresentada, para garantia dos créditos objeto do processo administrativo nº 16327.720615/2012-55. Requer seja determinado à Requerida que não adote quaisquer atos de constrição em face da Requerente, exceto o ajuizamento da respectiva execução fiscal.Deduz pretensão no sentido de garantir, antecipadamente, os débitos fiscais discutidos nos processos administrativos acima referidos, mediante a apresentação de fiança bancária. Em prol do seu pedido, colaciona julgado proferido pelo do C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade do oferecimento de caução, para viabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal com fundamento no art. 206 do CTN.Acompanharam a inicial, a procuração, os documentos de fls. 13/48 e a guia de recolhimento de custas judiciais de fl. 49.É a síntese do necessário. Decido.De início, afasto a possibilidade de prevenção, apontada no Termo de fls. 50/54, consoante certidão lavrada a fl. 56 os referidos feitos, lá indicados, versam sobre objetos distintos em relação à presente Ação Cautelar.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.Verifico, em análise preliminar, a existência de plausibilidade nas alegações da Requerente, entretanto, a apresentação da carta de fiança bancária é imprescindível para análise do pleito.O artigo 9º, I, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, assim disciplina a matéria relativa à garantia da execução: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...)II - oferecer fiança bancária;(...) 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.Portanto, necessária se faz a juntada aos autos da prova da fiança bancária.Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 366

EXECUCAO FISCAL

0001528-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO JINN NAGAO
EXECUCAO FISCAL Nº 0001528-95.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO(A): MARIO JINN NAGAOSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIO JINN NAGAO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 09, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0002953-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GISELE FATIMA DOS SANTOS
EXECUCAO FISCAL Nº 0002953-60.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO(A): GISELE FATIMA DOS SANTOSSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de GISELE FATIMA DOS SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 26, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes,MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0002984-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA VARELA RODRIGUES MONTEIRO
Tendo em vista que ja houve prolacao de sentenca de extincao a fl. 41, certifique a Secretaria eventual transito em julgado e, em caso positivo, arquivem-se os autos. Int.

0003306-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DAURO FERREIRA DE SOUZA
EXECUCAO FISCAL Nº 0003306-03.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO(A): DAURO FERREIRA DE SOUZASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de DAURO FERREIRA DE SOUZA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 32, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes,MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0004181-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BATAGLIA NAURE
EXECUCAO FISCAL Nº 0004181-70.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - CORENEXECUTADO(A): ROSANGELA BATAGLIA NAURESentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de ROSANGELA BATAGLIA NAURE na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 58, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes,MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0004250-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA ALVES TORRALBO GARCIA
EXECUCAO FISCAL Nº 0004250-05.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - CORENEXECUTADO(A): DANIELA ALVES TORRALBO GARCIASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de DANIELA ALVES TORRALBO GARCIA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 31, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes,MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0004265-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA MIRANDA GOMES
EXECUCAO FISCAL Nº 0004265-71.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - CORENEXECUTADO(A): VANDA MIRANDA GOMESSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de VANDA MIRANDA GOMES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 30, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0004678-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA CECILIA TEIXEIRA LOUREIRO
EXECUCAO FISCAL Nº 0004678-84.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPEXECUTADO(A): VANESSA CECILIA TEIXEIRA LOUREIROSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VANESSA CECILIA TEIXEIRA LOUREIRO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 23, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes,MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0004684-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANICE FERREIRA DE GOUVEA SILVA
EXECUCAO FISCAL Nº 0004684-91.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPEXECUTADO(A): VANICE FERREIRA DE GOUVEA SILVASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VANICE FERREIRA DE GOUVEA SILVA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 18, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Mogi das Cruzes, MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0004813-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADMILSON CLEMENTE FAUSTINO
EXECUCAO FISCAL Nº 0004813-96.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO(A): ADMILSON CLEMENTE FAUSTINOSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de ADMILSON CLEMENTE FAUSTINO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 18, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0004820-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS FERNANDO DE MACEDO SOARES
EXECUCAO FISCAL Nº 0004820-88.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULOEXECUTADO: LUIS FERNANDO DE MACEDO SOARESSentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LUIS FERNANDO DE MACEDO SOARES, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 14/16 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a presente execução fiscal foi distribuída em duplicidade, já que está em trâmite a Execução Fiscal sob de nº 0004564-48.2011.403.6133.É o relatório. DECIDO.Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Conforme informado pelo exequente foi distribuído este feito em duplicidade aos autos de nº 0004564-48.2011.403.6133, cujo débito aqui indicado se encontra lá executado. Em consulta ao sistema processual, conforme extrato de fls. 18/19, verifica-se idêntica causa de pedir, partes e pedido, bem como que não há sentença proferida.Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem.DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0004975-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO VECHI CORREA
EXECUCAO FISCAL Nº 0004975-91.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - CORENEXECUTADO(A): REINALDO VECHI CORREASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de REINALDO VECHI CORREA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 30, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes,MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0005545-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GENI ALVES DE MIRANDA
EXECUCAO FISCAL Nº 0005545-77.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - CORENEXECUTADO(A): GENI ALVES DE MIRANDASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN -

SP ajuizou a presente ação de execução em face de GENI ALVES DE MIRANDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 45, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes,MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0005979-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELIZA EIKO NISHIMA ME(SP030151 - RAFAEL GARCIA MARTINEZ)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Suspensa a presente execução fiscal conforme certidão de fls. 59, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Int.

0006388-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M.A.T. - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES)
Fls. 118/119: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, intimando-se o peticionário posteriormente para retirada.Após, intime-se a exequente da r. sentença de fls. 116. Decorrido in albis o prazo para recursos, certifique-se e arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.Certidão emitida em 20/07/2012.

0006744-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAGALUX PUBLICIDADE LTDA(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA)
EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0006744-37.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: SAGALUX PUBLICIDADE LTDADECISÃOVistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARÍLIA NOGUEIRA NEVES e ANDRÉ LUIZ NOGUIERA NEVES, na qual se insurgem contra a pretensão executória da FAZENDA NACIONAL. Sustentam os executados, em síntese, a ocorrência da prescrição do direito da exequente em cobrar os créditos tributários, além de ilegitimidade passiva dos sócios executados, em virtude de não mais integrarem o quadro social da empresa executada.Em manifestação às fls. 98/100, a exequente requereu seja rejeitada a exceção de pré-executividade em virtude da não ocorrência da prescrição. Com relação ao redirecionamento da execução fiscal, afirma que este se deu em razão de dissolução irregular da empresa executada, em conformidade com a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, os excipientes alegam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a prescrição dos créditos ora executados, matérias que podem ser conhecidas na via estreita da exceção.Cumpre observar que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado na Junta Comercial ou pelo órgão de administração tributária, fato constatado pela devolução da intimação por via postal datada de 21/12/2007 (fls. 14 e 24), o que autoriza a presunção de dissolução irregular, a ensejar o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN. Entretanto, sendo este o ato que deu causa ao redirecionamento da execução, deve-se averiguar se os excipientes ainda integravam o quadro societário da empresa no momento do encerramento de suas atividades. Nesse passo, verifico que os executados apresentaram cópias das alterações do contrato social da pessoa jurídica SAGALUX PUBLICIDADE LTDA, onde consta sua retirada da sociedade, protocoladas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, cujo registro se deu em 30/03/2001 - Marília Nogueira Neves e em 27/08/2007 - André Luís Nogueira Neves (fls. 81/87), portanto, antes da constatação da dissolução irregular da sociedade que ocorreu, na melhor das hipóteses, em 21/12/2007. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÓCIA QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE EXECUTADA ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. II - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. III - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de

que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. IV - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008) e desta Turma de Julgamento (AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, , v.u., julgado em 19/11/2009.) V - No caso em análise, consoante verifico da Ficha cadastral da JUCESP (fls. 92/96), a agravante se retirou da sociedade executada em 12/08/1998, sendo que após sua saída, a empresa executada continuou suas atividades. VI - A apuração da dissolução irregular da sociedade ocorreu em 2006 (fl. 83). Por esse motivo, cabível a exclusão da agravante do polo passivo da ação executiva. VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexiste razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela co-executada, com base no artigo 557 1º-A, do Código de Processo Civil. VIII - Improvimento do agravo interposto. (grifos acrescidos)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00887978320074030000, Terceira Turma, Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 de 03/10/2011.No tocante à prescrição, não assiste razão aos excipientes. Isso porque os créditos em cobrança, todos com vencimento no exercício 1998, foram constituídos em 31/12/1998, sendo posteriormente incluídos no programa de parcelamento REFIS, no ano de 2001, parcelamento este que perdurou até 10/08/2007, quando reiniciou a contagem do prazo prescrição (fls. 101/103). Assim, a ação proposta em 06/11/2007 mostra-se tempestiva.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para acatar a alegação de ilegitimidade formulada por ANDRÉ LUIS NOGUEIRA NEVES e MARILIA NOGUEIRA NEVES, e determinar a exclusão de ambos do pólo passivo da execução.Sem honorários. Int. Mogi das Cruzes, 20 de julho de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

0008446-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X UNILUZ COMERCIAL INSTALADORA LTDA ME X ROGERIO CAMPOS NEVES X MARIO HERMES DONIZETI DA SILVA
EXECUCAO FISCAL Nº 0008446-18.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): UNILUZ COMERCIAL INSTALADORA LTDA ME e outrosSentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de UNILUZ COMERCIAL INSTALADORA LTDA ME, ROGÉRIO CAMPOS NEVES e MÁRIO HERMES DONIZETI DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo Estadual e, posteriormente a este Juízo.Às fls. 23 foi determinada a inclusão dos sócios gerentes qualificados à fl. 21 dos autos, no pólo passivo, o que foi deferido à fl. 24.Às fls. 71 foi declarada a indisponibilidade dos bens e direitos da executada neste feito, tendo sido expedidos ofícios ao 1º e 2º Oficiais de Registro de Imóveis deste Município e ao Delgado de Policia Diretor do CIRETRAN, conforme fls. 72/74.Consta à fl. 92, minuta de bloqueio de valores que, em vista da fl. 93, restou infrutífero.Às fls. 124/125, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo deste feito, conforme determinação de fl. 24.Torno sem efeito a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, conforme fl. 71/74, expedindo-se o necessário para a efetiva comunicação para cumprimento desta determinação aos órgãos competentes.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0009405-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZAO CIVIL DE EDUCACAO SETE VESTIBULARES
EXECUCAO FISCAL Nº 0009405-86.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): ORGANIZAÇÃO CIVIL DE EDUCAÇÃO SETE VESTIBULARESSentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ORGANIZAÇÃO CIVIL DE EDUCAÇÃO SETE VESTIBULARES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após processamento, às fls. 130/131, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0009538-31.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DECARTERRA TRANSPORTES LTDA

ME(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)
EXECUCAO FISCAL Nº 0009538-31.2011.403.6133 APENSADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009539-16.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): DECARTERRA TRANSPORTES LTDA MESentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DECARTERRA TRANSPORTES LTDA ME na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 108/110, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos em apenso reunidos a este processo, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980.Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

0011178-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM J B FERNANDES LTDA X ADEMIR PIMENTEL FERNANDES(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X HELIANA PEREIRA PIMENTEL FERNANDES(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES)
EXECUCAO FISCAL Nº 0011178-69.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM J B FERNADES LTDA E outrosSentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM J B FERNADES LTDA, ADEMIR PIMENTEL FERNANDES E HELIANA PEREIRA PIMENTEL FERNANDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo Estadual e, posteriormente a este Juízo.À fl. 31 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio de quaisquer valores, presentes e futuros, até a integral satisfação do débito em nome dos executados. Conforme se verifica dos autos, foram bloqueadas duas contas em nome de HELIANA PEREIRA PIMENTEL FERNANDES e posteriormente desbloqueadas em virtude da comprovação de ser conta salário.À fl. 128 foi determinada a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para as providencias cabíveis quanto à declaração de ineficácia da alienação efetuada com relação ao imóvel objeto da matrícula 40.629.Consta à fl. 213, minuta de bloqueio de valores que, em vista da fl. 214, restou infrutífero.À fl. 219 foi declarada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, tendo sido expedidos ofícios ao 1º e 2º Oficiais de Registro de Imóveis deste Município e ao Delgado de Policia Diretor da 30ª CIRETRAN, conforme fls. 220/221. Informação de bloqueio de veículo indicado à fl. 229 e determinação de desbloqueio de um dos veículos à fl. 255.Às fls. 290/292, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, bem a disposição quanto à ineficácia da alienação de parte do imóvel, objeto da matrícula nº 40.629. Para tanto, expeça-se o necessário para a efetiva comunicação e cumprimento desta determinação aos órgãos competentes.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0001238-46.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS VIEIRA DE MOURA
EXECUCAO FISCAL Nº 0001238-46.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO(A): JOSÉ CARLOS VIEIRA DE MOURA Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSÉ CARLOS VIEIRA DE MOURA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 34/37, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

Expediente Nº 379

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002796-87.2011.403.6133 - VICENTE LEANDRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição de fls. 180/181, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003077-43.2011.403.6133 - DANIEL PINHEIRO ANDRESEN(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PINHEIRO ANDRESEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Cumpra, o INSS, o tópico final do despacho de fls. 237, manifestando-se quanto à diferença apurada a fls. 231. Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 110

USUCAPIAO
0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP179268 - GISELE MARIA CAPARROZ FERREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Dra. Gisele Maria Caparroz Ferreira Campos possa decidir acerca de seu cadastramento junto à AJG.Escoado o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho lançado à fl. 134.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000276-93.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Consoante o despacho de fl. 184, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo juntado aos presentes autos e, na mesma oportunidade, apresentar suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001477-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES
À parte exequente para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de como pretende dar prosseguimento à presente execução. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionam efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000094-10.2012.403.6142 - EMYDIO HORTELAN(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 139/146. O INSS apelou (fls. 148/154) e com contrarrazões (fls. 156/168), subiram os autos à Instância Superior, que negou seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial (fls.

174/175). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 189/196), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 198/199). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 336.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000108-91.2012.403.6142 - NEUZA MORAIS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANDRE LUIZ MOREIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES X NEUZA MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consoante o despacho de fl. 377, fica a parte autora intimada para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

Expediente Nº 111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001269-39.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-54.2012.403.6142) JUAREZ VIEIRA SAMPAIO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Vistos.Trata-se de embargos opostos por JUAREZ VIEIRA SAMPAIO, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Alega o embargante, em suma, que a execução fiscal em apenso, processo nº 0001268-54.2012.403.6142, foi movida inicialmente em face de SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA, sendo posteriormente redirecionada para os sócios-gerentes da referida empresa, dentre eles, o embargante. Afirma, todavia, que a dívida que está sendo executada refere-se a tributos que não foram pagos no período compreendido entre fevereiro de 1997 e janeiro de 1998, período em que ele não mais fazia parte do quadro de sócios gerentes do supermercado supracitado.Aduz, assim, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, argumentando que retirou-se dos quadros a sociedade em 25/04/1988, conforme documento particular de fls. 09/10 destes autos. Afirma, todavia, que seu nome permaneceu nos quadros da sociedade até 27/05/1999, por inércia dos outros sócios, que não efetuaram as devidas alterações no contrato social da empresa. Aduz, enfim, que como a dívida em execução surgiu mais de nove anos depois de sua retirada da sociedade, não tem qualquer responsabilidade tributária em relação a ela, motivo pelo qual pleiteia que a preliminar de ilegitimidade passiva seja acolhida, ou, alternativamente, que no mérito os presentes embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da FAZENDA NACIONAL nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios.Citada, a parte embargada ofereceu contestação (fls. 18/21), argumentando que não deve prosperar a tese do embargante de ilegitimidade para ocupar o pólo passivo. Isso porque sua saída do quadro societário somente ocorreu em maio de 1999, conforme documento por ele mesmo juntado, enquanto os créditos tributários em execução derivam de fatos geradores ocorridos no ano de 1997, motivo pelo qual sua responsabilidade tributária é inquestionável.Argumenta a Fazenda, ainda, que o documento juntado pelo embargante, dando conta de que ele teria se retirado da sociedade em 1988 não possui qualquer valor probante, por se tratar de instrumento particular, produzido unilateralmente, e que esbarra nas disposições do artigo 123 do CTN, que prevê que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Pleiteia, assim, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se o embargante no pagamento das custas processuais.O embargante manifestou-se em réplica, basicamente reiterando os argumentos da petição inicial (fls. 26/28).É o relatório, DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e por isso será com ele analisada.No mérito, os presentes embargos são improcedentes. Passo a fundamentar.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por

estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, ás de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009.No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94).Assim, no caso concreto em apreciação, no processo executivo em apenso, o exequente requereu o redirecionamento da execução para a figura dos sócios, em razão da dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 15/16, e o pleito foi deferido pelo Juízo, por meio da decisão de fls. 31, motivo pelo qual o embargante JUAREZ VIEIRA SAMPAIO passou a integrar o pólo passivo da execução fiscal.Argumenta o embargante que retirou-se da sociedade em 25/05/1988, e pretende provar sua alegação com base em documento particular, por ele juntado às fls. 09/10. Ocorre, todavia, que a sua retirada dos quadros da sociedade, de maneira regular, somente se deu aos 27 de maio de 1999, conforme comprova o documento de fls. 11/15 destes autos e que também foi juntado pelo próprio embargante, a saber, instrumento de alteração de contrato social, referente à empresa SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA.Assim, que se suponha, somente para argumentar, que a retirada do embargante dos quadros da empresa tenha ocorrido realmente em 1988, como ele argumenta, tal retirada teria ocorrido de maneira irregular, ou seja, sem a devida anotação nos órgãos competentes, motivo pelo qual a responsabilidade de JUAREZ VIEIRA SAMPAIO não pode ser afastada.Em outras palavras: se o sócio retira-se de sociedade de maneira regular, fazendo todas as anotações e comunicações necessários nos órgãos pertinentes, afastada está a sua responsabilização tributária pelas dívidas contraídas pela sociedade; em sentido contrário, ausentes tais providências, a responsabilidade persiste, não havendo que se falar, assim, em ilegitimidade para figurar no pólo passivo.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados recentes de nosso Tribunal:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIRETORES A NÃO EVIDENCIAREM AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Não atendem os sócios embargantes, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente. 2- Presente no próprio título executivo a figura dos representantes embargantes, como devedores executados, pacifica o E. STJ seja sua a missão probante a respeito, em termos desconstitutivos, o que objetivamente não se deu na espécie. Precedente. 3- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes. 4- Não logrou a parte embargante evidenciar não estava na condição de representante ao tempo da eventual dissolução irregular da empresa (também nada se tendo comprovado em contrário, neste sentido), pois ausente a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, a firmar sua formal retirada da sociedade, elementar para o caso vertente. 5- Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos sócios no pólo passivo da execução. 6- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 7- A significar, como visto, a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 8- Merece reforma a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Terceira Turma, desta E. Corte. Precedentes. 9- Perceba-se a antagônica postura do contribuinte, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente. 10- Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento contribuinte, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou - logo sepultada de insucesso a pretensão em tela,

pela própria conduta empresarial. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 11- O pleito exequente atinente à penhora deverá ser direcionado ao E. Juízo da execução, oportunamente. 12- Provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R$ 40.000,00, art. 20, CPC, em atenção à razoabilidade (valor da execução R$ 2.386.038,32 em 1998). Improvimento à apelação contribuinte. (TRF3, Apelação Cível 547638, Judiciário em Dia, Turma Y, Rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 15/06/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2011. p. 458).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - SÓCIO A NÃO EVIDENCIAR AUSENTE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NULIDADE SENTENCIADORA AUSENTE - JUIZ A NÃO ESTAR OBRIGADO A APRESENTAR MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES - CDA EM UFIR LEGÍTIMA - BEM DE FAMÍLIA - LINHA TELEFÔNICA - PROTEÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, aduz a parte apelante não ser responsável tributário, assim almejando sua exclusão do pólo passivo : logo, ante a especificidade inerente ao debate, excepcionalmente adentra-se à sua resolução, afinal não levantado o tema perante o E. Juízo a quo. Precedente. 2- Não atende o recorrente, Walid, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente. 3- Posicionamento distinto passa este Relator a adotar, em função de pacificação ao tema pela E. Segunda Seção desta C. Corte, a qual, em essência, em sintonia com o C. STJ, como adiante enfocado, passou a decidir haverá de responder pela sujeição passiva tributária indireta, como responsável tributário, inciso II, do único parágrafo do art. 121, CTN, o sócio/administrador/gerente do tempo da irregular dissolução. Precedentes. 4- Nenhum documento a ter sido colacionado para afastar sua ilegitimidade passiva, não logrando evidenciar não estava na condição de sócio gerente ao tempo da eventual dissolução irregular da empresa (também nada se tendo comprovado em contrário, neste sentido), pois ausente a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, a firmar sua formal retirada da sociedade, elementar para o caso vertente. 5- Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização do sócio, ora apelante, no pólo passivo da execução. 6- Extrai-se da r. sentença objetiva fundamentação aos temas analisados, como limpidamente decorre de seu corpo, ao passo que não fugiu o E. Juízo a quo ao debate trazido pelo contribuinte, inclusive consignou, sem deixar dúvidas, que não vislumbrou a falta de qualquer requisito legal na CDA, por tal motivo é que rejeitou as postulações do recorrente. 7- Pelo teor das irresignações trazidas recursalmente, infere-se que o particular intenta obter resolução judicial ponto-a-ponto acerca dos temas trazidos vestibularmente. 8- Veemente tenha a r. sentença atacado o cerne da controvérsia, julgando o mérito da quaestio consoante os elementos conduzidos ao feito, assim não está o Juiz obrigado a adentrar em todos os pontos controvertidos alegados, quando, no contexto geral, solucionou a celeuma e fundamentou a sua decisão, assim a ter ocorrido no caso em pauta. Precedente. 9- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 10- Nenhuma ilicitude na confecção da CDA então firmada em UFIR, ante a expressiva realidade inflacionária do período, aquele se traduzia no index, estatuído pela Lei n.º 8.383/91, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título. Precedentes. 11- Em relação ao bem-de-família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 12- Para se aquilatar da relevância em se ter uma linha telefônica no ambiente familiar, sequer muitas comparações são necessárias, vez que o mundo todo se encontra no anseio de se relacionar, de se contactar, de tal arte que o acesso a imensa gama de serviços/atendimentos, na atualidade, por mais distante a paragem em que se encontre a entidade familiar, acaba por depender do equipamento conhecido como telefone. Precedentes. 13- Com o decurso do tempo e o avanço das tecnologias, claramente tem perdido em expressividade econômica a linha telefônica, praticamente banalizando-se seu acesso e, assim, barateando-se seu custo. 14- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, a fim de se afastar a penhora sobre a linha telefônica, mantido o desfecho sucumbencial, por decair de mínima parte o INSS. (TRF3, Apelação Cível 776484, Judiciário em Dia, Turma Y, Rel. Juiz Federal Silva Neto, j. 27/04/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 05/05/2011. p. 266). Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida e no mérito JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69.Sem custas por força do disposto no artigo 7º da Lei nº 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada esta em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P. R. I.C.

0002022-93.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-78.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se ciência da r. sentença de fls.62/65 à embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença e traslade-se cópia para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0002083-51.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-14.2012.403.6142) FRIGORIFICO LINENSE LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.41/47 e fl.82 para os autos principais nº 0002079-14.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002096-50.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-65.2012.403.6142) SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.100/109, bem como do v.acórdão de fls.167/170 e 240 para os autos principais nº 0002095-65.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002101-72.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-87.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.41/44, para os autos principais nº 0002100-87.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002105-12.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-27.2012.403.6142) TEGI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.32/36, bem como do v.acórdão de fls.60/65 e fl.68 para os autos principais nº 0002104-27.2012.403.6142, certificando-se. Tendo em vista que a petição de fls.82/83 foi endereçada para estes autos, enquanto na verdade se refere aos autos acima, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002108-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-79.2012.403.6142) ASCON COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP167087 - JAIR JOSÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.11 e 13 para os autos principais nº 0002107-79.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002110-34.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-49.2012.403.6142) LAFER CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.41/45 para os autos principais nº 0002109-49.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002114-71.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-86.2012.403.6142) MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado

da r.sentença de fls.58/63, fl.101 e fl.105 para os autos principais nº 0002113-86.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002215-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-26.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.49/53, bem como do v.acórdão de fls.115/121 e fl.182 para os autos principais nº 0002214-26.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002229-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-10.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.43/46, bem como do v.acórdão de fls.118/120 e fl.124 para os autos principais nº 0002228-10.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002235-02.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-17.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.25/27 e fls.97 para os autos principais nº 0002234-17.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002237-69.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-84.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.26/28, fls.169 e 172 para os autos principais nº 0002236-84.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002252-38.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-53.2012.403.6142) JOSE VAGNER FERREIRA(SP057266 - EDUARDO UJIMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.23/26, fls.37/38 e fl.63 para os autos principais nº 0002251-53.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002257-60.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-75.2012.403.6142) ARIOVALDO ESTEVES(SP086883 - ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.22/30, bem como do v.acórdão de fls.51/53 e fl.56 para os executivos fiscais nº 0002256-75.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002259-30.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-

45.2012.403.6142) NELSON ANDREOTI JUNIOR(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. I - Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.II - Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, o qual deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina, bem como cópia do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).III - Tendo em vista que a garantia da execução embargada não está regularizada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.III - A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105.Ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada.IV - Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002270-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-74.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.59/61 e fls.153 para os autos principais nº 0002269-74.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000498-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA SUMIKA TANAKA
Intime-se o exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação no endereço informado às fls. 24. Intime-se.

0000503-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, facultado ao exeqüente, no início da execução, o recolhimento de 0,5% do valor atribuído a causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.62. Intime-se.

0000519-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)
Considerando a informação da certidão de fls.131, na qual consta que não foram recolhidos 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exeqüente efetue o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo,

requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais.Intime-se.

0000578-25.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DARKE DA CUNHA PEIXOTO
Indefiro, por ora, o pedido de fls.71/72, tendo em vista que foi efetuado pelo executado um depósito judicial no valor de R$692,64, em 15/07/2004.A exequente inúmeras vezes foi intimada para se manifestar sobre o referido depósito e quedou-se inerte.Posto isso, dê-se vista a exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do depósito ou, se o caso, o pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000603-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA SUELI DE OLIVEIRA
De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, facultado ao exeqüente, no início da execução, o recolhimento de 0,5% do valor atribuído a causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem conclusos.

0000621-59.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA DA SILVA
Fls. 45: Tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000721-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CINTIA ROBERTA GALVAO FREIRE
Fls. 30 e 36: Indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que o executado ainda não foi citado.Ratifico o despacho de fls. 24 e determino a CITAÇÃO do(a) executado(a) CINTIA ROBERTA GALVÃO FREIRE, CPF/CNPJ n.º 303.731.978-02, com endereço na Av. Tiradentes, nº 311, Guaiçara/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 55,51 (atualizado em 05/04/2012), com juros, multa de mora e encargos indicado(s) na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa n.º(s) 32380 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 403/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua

José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP.Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Int. Cumpra-se.

0000784-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALCIR DOS SANTOS
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos guia ORIGINAL do recolhimento das custas iniciais.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito. Intime-se

0000840-72.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PEDRO LUIZ ALMEIDA
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.Cumprida a determinação acima, proceda-se à citação do executado, conforme determinado às fls. 09.Intime-se.

0000869-25.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X MALTA & VILELA S/C LTDA
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.Cumprida a determinação acima, proceda-se à citação do executado, conforme determinado às fls. 09.Intime-se.

0000907-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EUNICE JANUARIO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)
Fls. 51: Defiro a expedição de mandado de PENHORA em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, em nome do(a) executado(a) EUNICE JANUÁRIO, CPF/CNPJ nº 559.715.478-87, com endereço na Rua Monlevade, nº 78, Rebouças, Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 370/2012, a qual deverá recair em bens de propriedade da executada tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor de R$ 1.095,94 (atualizado em 20/04/2012), mais acréscimos legais, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3523-5459. Intimem-se. Cumpra-se.

0000943-79.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WILLIAN ROBERTO SANTOS BRAZ(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)
Tendo em vista a alegação do executado de que estaria providenciando, administrativamente, o cancelamento da inscrição do débito, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

0001136-94.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito.Cumprida a determinação acima, proceda-se à citação do executado, conforme determinado às fls. 13.Intime-se.

0001147-26.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ANGELICA DA SILVA(SP023936 - AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO)
Fls. 68: Tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001405-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)
Pela análise dos autos observa-se que a executada, regularmente citada às fls.36, não efetuou o pagamento do débito tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal.Após o bloqueio efetivado através do Bacenjud é que a executada compareceu aos autos requerendo a substituição da penhora, alegando que o valor bloqueado seria destinado ao pagamento dos funcionários da empresa (v. folhas 42/47).Com vista dos autos à exeqüente, esta não concordou com a substituição dos valores bloqueados pelos bens oferecidos (v.folhas 338/342).Diante do exposto e da não concordância da exeqüente, indefiro o pedido de substituição da penhora pelos bens indicados às fls. 46 e 264/265, uma vez que o dinheiro tem prevalência sobre qualquer outra forma de garantia, conforme artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655, I, da Lei 11.382/06. Ainda que parcial o bloqueio de fls.41, a indisponibilização dos recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por seu patrono constituído nos autos, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0001862-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para excluir a dependência dos autos nº 0001864-38.2012.403.6142 a estes autos. Tendo em vista que o v.acórdão proferido nos embargos à execução manteve a desconstituição do título executivo, após o traslado do referido acórdão, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0002010-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SODRE &SODRE SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Nada obstante a ausência de informação nos autos, em consulta ao sítio do TRF da 3.ª Região, que acompanha a presente decisão, nota-se que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado às folhas 134/142.Não houve, contudo, por ora, o trânsito em julgado da decisão. Entretanto, por medida de cautela, a fim de se evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino a suspensão do feito no aguardo da decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto. Outrossim, providencie a zelosa serventia, pelo meio mais expedito, a comunicação à relatora do recurso, Desembargadora Cecília Marcondes, sobre a redistribuição da execução a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Cumpra-se. Intimem-se.

0002023-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins . Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa, conforme decisão de fls.18/19 proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº0002021-11.2012.403.6142.Aguarde-se a decisão final dos embargos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002087-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, para que comprove, no prazo de 10(dez) dias, a propriedade atual do bem imóvel, apresentando o original da matrícula ou cópia autenticada, conforme requerido pela exequente à fl.53.Com a juntada dos documentos, abra-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0002092-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X NICOLA ANEQUINI - ESPOLIO X MARIA DAS DORES ANEQUINI X FLEIDE ROSANA ANEQUINI X FLAVIO JOSE ANEQUINI X FABIANI DAS DORES ANEQUINI X FABIO ROBERTO ANEQUINI(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Intime-se a executada Maria das Dores Anequini, por seu advogado constituído nos autos, para que junte aos autos os documentos requerido pela exeqüente à fl.179, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a petição de fls.80/90, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002119-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002154-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ESPOLIO DE JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do débito sob pena de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação do executado, abra-se vista à exeqüente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0002021-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-78.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Certifique esta serventia o decurso do prazo para recurso da decisão proferida nestes autos.Providencie a Secretaria o traslado da decisão de fls.18/19 e da certidão de decurso de prazo para os autos principais nº 0002023-78.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0002141-54.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-88.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Inicialmente, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002087-88.2012.403.6142, certificando-se.Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001863-53.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-68.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO

RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública-classe 206.Após, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.93/96, bem como do v.acórdão de fls.147/153 e certidão de trânsito em julgado de fl.158 para os autos principais nº 0001862-68.2012.403.6142, certificando-se. Aguarde-se a decisão nos Embargos em apenso.Cumpra-se. Intimem-se.

0002120-78.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-93.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Preliminarmente, traslade-se cópia da r.sentença de fls.80/83, bem como da certidão de trânsito de fls.97, para os autos da execução fiscal de nº0002119-93.2012.403.6142, certificando-se.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se o embargante/exeqüente para informar o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como o nº do CPF e RG do beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte interessada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo findo, com baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2184

ACAO CIVIL PUBLICA
0011819-05.2010.403.6000 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X CESAR SIQUEIRA DE ASSIS(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)
Despacho de fl. 129:... Vinda a resposta, intimem-se as partes.Despacho de fl. 142:VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls 137: Defiro. Designo audiência para a oitiva de José Rodrigues Pinto, no dia 25/9/2012, às 15:30 horas. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000957-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000957-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA NOLASCO - incapaz X ROSANGELA MARIA NOLASCO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0000957-72.2010.403.6000Autor: Carlos Alberto Pereira Nolasco, representado por sua curadora, Rosângela Maria NolascoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Pereira Nolasco, representado por sua curadora, Rosângela Maria Nolasco, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do benefício NB 115.582.951-1.Alega ser portador de transtorno mental, patologia que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas.Em decorrência disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido pelo período de 26/04/1997 a 30/06/2001, e cessado sem que o mesmo tivesse com a saúde restabelecida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-41.Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 44).O INSS contestou o pleito autoral (fls. 49-56), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Em relação ao mérito, propriamente dito, afirma que o autor perdera a qualidade de segurado, considerando que não voltou a verter contribuições previdenciárias após a cessação do auxílio-doença. Juntou os documentos de fls. 57-61.Atendendo ao despacho de fl. 62, o INSS encartou aos autos os documentos de fls. 79-246.Realizada perícia médica, o expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 270-278.O autor manifestou-se acerca do laudo às fls. 281-282, e o INSS às fls. 284-285.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 289-291).É o relatório. Decido.Inicialmente, manifesto-me acerca da preliminar de prescrição suscitada pelo INSS.A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei)Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado

diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei)O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, o demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, restou demonstrado que o autor é portador de um quadro demencial pós traumático, que se manifestou por: 1 - alterações de déficit cognitivos, comprometimento de orientação, juízo crítico, comprometimento mnêmico, diminuição de tônus volitivo, dificuldade de aprender novos fatos e informações.2 - existência de sequelas de traumatismo encefálico que se manifestam por alucinose - o periciado sente-se perseguido e apontado, - crises convulsivas totais e parciais -, incontinência urinária e fecal, oscilações de humor, chegando a agressividade quando manifesta força exagerada. (fl. 274).Ressalta, ainda, que o autor é portador de sequelas de traumatismo craniano que se manifestam por convulsões e alterações de comportamento, e quadros alucinatórios. Não existe cura para o quadro demencial pós traumático. Existe total incapacidade para a atividade laborativa. Esta incapacidade é total. (resposta aos quesitos nºs 1, 2 e 3 do Juízo). Concluiu, ainda, que a incapacidade laborativa remonta ao ano de 1993 (resposta aos quesitos nºs 3 do Juízo - fl. 275 e 3 do autor - fl. 276).Diante das razões expostas, o autor preencheu o requisito da incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Em relação à qualidade de segurado, entendo que restou devidamente preenchida.Com efeito, à época da cessação do auxílio-doença (NB 115.582.951-1), o autor continuava acometido da mesma patologia que ensejou a concessão do benefício. Ao analisar o documento de fl. 24, infere-se que o motivo alegado para a cessação foi benefício com DCI c/ mais de 60 dias. Instado (fl. 62), o INSS afirma que o motivo da cessação foi o não comparecimento do autor à perícia médica administrativa designada pelo INSS, para o dia 16/05/2001. Sustenta que, em virtude disso, passados 60 dias da aludida data, foi cessado o benefício (fls. 68-69). Ocorre que, analisando o processo administrativo encartado às fls. 79-246, observo que o motivo da cessação foi a controvérsia administrativa acerca da data do início da incapacidade (DII); ora o INSS considerava que a DII era o dia 31/07/1993, ora que era o dia 19/07/2000 e, nesse caso, concluía pela perda da qualidade de segurado, já que o autor esteve em gozo de benefício até 25/04/1997 (fls. 206-207 e 232-235).Registro que, independentemente do motivo ser o alegado pela autarquia previdenciária, às fls. 68-69, ou o constante do processo administrativo acostado aos autos, o fato é que o perito judicial fixou a data do início da incapacidade como sendo o ano de 1993, época em que o autor sofreu o acidente automobilístico que causou a sua incapacidade.Assim, o benefício foi cessado sem que o autor tivesse se restabelecido, conforme se denota das ilações feitas pelo perito judicial.Em relação ao termo inicial do benefício, entendo, neste caso concreto, que deva retroagir à data posterior à cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, tendo em vista o que estabelece o art. 62 da Lei nº 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Do exposto, depreende-se que o auxílio-doença é devido enquanto o segurado permanecer incapaz. No caso, a patologia que ensejou o deferimento do auxílio-doença em questão é a mesma que continua o incapacitando para o desempenho de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante, o INSS cessou o benefício.Portanto, diante das razões expostas, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 01/07/2001, descontando-se os valores recebidos a título de amparo social, e respeitada a prescrição quinquenal acima reconhecida.As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas

de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09).Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do mesmo, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Campo Grande, 23 de julho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

0007846-42.2010.403.6000 - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0007846-42.2010.403.6000Autora: Cristiane Ferreira RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária proposta por Cristiane Ferreira Ribeiro, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 31/01/2009 (data da cessação do benefício NB 514.009.185-9).Alega ser portadora de patologia que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas (não cita a moléstia na inicial) e, em decorrência disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido pelo período de 28/05/2003 a 31/01/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-58.Por meio da decisão de fls. 61-61vº, o Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a realização de perícia judicial. A autora juntou novos documentos (fls. 69-75).O INSS contestou o pleito autoral (fls. 76-85), sustentando, em suma, que inexiste incapacidade para o trabalho na pessoa da requerente. Argumentou, outrossim, que após a cessação do auxílio-doença a postulante retornou ao trabalho junto ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 86-101.Realizada perícia médica, o expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 119-124, complementado às fls. 166-167. As partes se manifestaram acerca do laudo (autora: fls. 126-131 e 168-169; INSS: 157-158 e 171-173). É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei)Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei)O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, desnecessária a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque a autora foi beneficiária de auxílio-doença no interregno de 28/05/2003 a 31/01/2009 (NB 514.009.185-9), cessado por limite médico informado p/ perícia (fl. 86).No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, a demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, a autora é portadora de Cervicobraquialgia (CID M50) de difícil controle clínico, Transtornos de Discos Cervicais Com Radiculopatia (CID M 50.1), Artrose de Coluna

Vertebral (CID M 47.9), Episódio Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos (CID F 32.2) e Incapacidade Laborativa Total e Permanente. (fl. 121)O perito foi incisivo ao afirmar que a postulante está total e permanentemente incapacitada, em razão das citadas patologias, a contar de 30/08/2010 (laudo complementar - fl. 167).Assim, restou demonstrado que a autora é portadora de patologias que a impedem de exercer atividades laborativas aptas a prover o seu sustento e de sua família.Ressalto que o fato de a autora ter retornado ao trabalho após a cessação do auxílio-doença não constitui óbice à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que, sendo cessado o benefício, a mesma, mesmo sem ter sua saúde restabelecida, precisa prover o seu sustento.Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se manifestou:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFICIO E O LABOR DO SEGURADO. DESCONTO. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apto a comprovar a incapacidade laboral total e permanente, ensejando a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício. Precedentes jurisprudenciais. 4- O retorno ao labor não afasta a conclusão de haver incapacidade para o labor, pois, o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se nesse período, ou seja, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. 5- Com a informação de que a parte autora retornou ao trabalho por curto período de tempo, impõe-se a determinação de desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias. 6- Agravo parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 1180770, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, e-DJF3 Judicial de 25/05/2011)Portanto, diante das razões expostas, a autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à data da concessão do benefício, entendo que, no caso concreto, deva retroagir ao dia 30/08/2010, data fixada pelo perito judicial como sendo a do início da incapacidade.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 30/08/2010, descontando-se o período em que foram vertidas contribuições previdenciárias .As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09).Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de auxílio-doença em favor da autor seja restabelecido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da requerente, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Campo Grande, 17 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0000349-40.2011.403.6000Autor: Felipe Rodrigues SantanaRé: União FederalTrata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, e o reconhecimento do seu direito à reforma, por ser supostamente incapaz, na data do ato objurgado. Requer, ainda, indenização por danos morais.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 253).A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 255).No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito.Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida.Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Guido Marks (Oncologista), com consultório situado na Rua Pedro Celestino nº 2.541 - fone 3027-4030, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl.54).Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação

sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?4. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz?5. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil?6.. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva ?7. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado?Defiro, outrossim, a prova oral requerida.Assim, designo o dia 22/11/2012, às 15:30h, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas do autor, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado.Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 6 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002053-88.2011.403.6000 - ESLI SANTOS NASCIMENTO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0002053-88.2011.403.6000Autor: Esli Santos NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária proposta por Esli Santos Nascimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do requerimento administrativo.Como fundamento de tal pedido, o autor alega ser fratura completa em metáfise radial, com desvio dorsal da epífise, que o incapacita para o trabalho. Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença, em 07/04/2004, o qual foi indeferido, em virtude de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-53.À fl. 557, foi deferida a assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS contestou o pleito autoral (fls. 59-67), sustentando, em suma, que inexiste incapacidade para o trabalho na pessoa do requerente, e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 68-71.Realizada perícia médica, o expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 84-90.Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o demandante apresentou a petição de fls. 94-95, e o INSS manifestou-se às fls. 97-100.É o relatório. Decido.Inicialmente, manifesto-me acerca da preliminar de prescrição suscitada pelo INSS.A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou

de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, o demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, restou demonstrado que o autor era portador de Sequelas de Fratura ao Nível do Punho e da Mão (CID T 92.2), com comprometimento funcional parcial da força muscular e da amplitude dos movimentos em grau moderado. O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para a última ocupação declarada de pedreiro e demais atividades laborativas que requeiram o uso normal da força muscular e de movimentos com punho e mão esquerda. (fl. 86)O expert judicial fixou como data do início da incapacidade 15/01/2002.No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor na data de início da incapacidade restou comprovada, na medida em que a sua CTPS demonstra que o seu último vínculo empregatício cessou em 30/09/2000, tendo o mesmo mantido a qualidade de segurado até 15/11/2002.Com efeito, o art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece, quanto à manutenção da qualidade de segurado:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A jurisprudência é assente no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho e Emprego não é o único meio probatório da condição de desemprego, valendo para esse fim, no caso de segurado empregado, a cópia da CTPS.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. DESEMPREGO. DILAÇÃO DO PRAZO. JUROS DE MORA. I. Nos termos do artigo 15, da Lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que até 12 (doze) meses após a cessação daquelas, deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo tal prazo ser prorrogado por mais doze meses para o segurado desempregado. II. Compulsando os autos, verifica-se que o falecido cônjuge da autora teve seu contrato de trabalho rescindido em abril de 2001, não havendo qualquer outra anotação de registro laboral, o que acarreta a manutenção da condição de segurado até pelo menos mais doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). III. A CTPS demonstra que o falecido cônjuge da autora permaneceu desempregado até a data do seu óbito, fazendo jus a dilação do prazo para manutenção da qualidade de segurado por mais doze meses, nos termos do parágrafo 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91. IV. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que para a comprovação da condição de desempregado é desnecessário o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, uma vez que a CTPS é documento hábil pra tal fim. V. No caso, a demandante encontrava-se acobertada pelo período de graça até 30 de abril de 2003 e tendo o óbito ocorrido em 14 de agosto de 2002, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte. VI. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, até o advento da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando passará a incidir os índices nela dispostos. VII. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para determinar a aplicação dos juros de mora de acordo com o estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. (TRF - 5ª Região, APELREEX 8987, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 18/03/2010)AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DESEMPREGO. FALTA DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DO AGRAVO. 1. A qualidade de segurado, a teor do disposto no inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, se mantém, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação destas, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, prorrogando-se por mais 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal, tendo a jurisprudência abrandado a exigência de que o desemprego seja comprovado pelo registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como consta na lei, por entender ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. In casu, devido à incidência dos dispositivos legais mencionados, a qualidade de segurada da parte autora restou mantida até a data do início da incapacidade. 2. Além das peças obrigatórias para a formação do instrumento, é ônus do agravante instruir o recurso com documentos que permitam a compreensão da controvérsia e o reexame da decisão agravada. 3. Presentes a verossimilhança do direito alegado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de manter-se a antecipação dos efeitos da tutela concedida. (TRF - 4ª Região, AG 200404010133737, Rel. Celso Kipper, DJ de 15/09/2004) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NA CTPS. SUMULA 27 DA TNU. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS contra a sentença que, em sede de Ação Ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, o qual pretendia fosse o INSS condenado à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude o falecimento do conjuge e genitor dos demandantes, do qual eram dependentes, bem como a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00. 2. A Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991), traz em seu art. 11 o rol dos segurados obrigatórios da previdência social. Estes segurados podem ser empregados (urbano ou rural), empresários, trabalhadores autônomos, trabalhadores avulsos, além de outros elencados nos demais incisos do supra mencionado dispositivo legal. 3. Por outro lado, como forma de exceção ao regime contributivo da Previdência, a LBPS alberga em seu art. 15 situações em que o segurado mantém a qualidade de filiado, independentemente de contribuição - período de graça. 4. A situação de desemprego involuntário para os fins do art. 15, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 pode ser comprovada por qualquer meio de prova, consoante súmula 27 da TNU, cujo teor é o seguinte: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. 5. Apelação não provida. (TR - 5ª Região, AC 499825, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 22/06/2010)Portanto, diante das razões expostas, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença.Em relação ao termo inicial do benefício, entendo, neste caso concreto, que deva retroagir à data do requerimento administrativo (07/04/2004).Considerando as informações constantes do laudo do perito judicial, entendo que o benefício de auxílio-doença deverá ser pago pelo prazo de um ano, ao final do qual deverá o autor ser submetido à perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do quadro clínico e consequente manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 07/04/2004 (data do requerimento administrativo).O INSS concederá o benefício pleiteado pelo autor, pelo prazo de um ano. Ao final desse prazo (um ano), deverá o autor ser submetido à perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do quadro clínico e consequente manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional.As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), respeitada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença.Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de auxílio-doença em favor do autor seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil).Campo Grande, 19 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0002748-08.2012.403.6000 - JOSE DA SILVA AMORIM(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)
Processo n.º 0002748-08.2012.403.6000Autor: José da Silva AmorimRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária proposta por José da Silva Amorim objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, retroativamente à data da cessação.Como fundamento de tal pedido, o autor alega ser segurado do instituto réu e ser portador de espondilose/protusão discal em três níveis/hérnia de disco - CID M51.1/M51.2/M75.0, dentre outras,que o incapacitam para o trabalho. Sustenta que percebeu auxílio-doença (NB 517.830.388-8), o qual foi cessado, embora o mesmo se mantivesse incapacitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-52. Por meio da decisão de fls. 53-54 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS contestou o pleito autoral (fls. 61-67), sustentando, em suma, que inexiste incapacidade para o trabalho na pessoa do requerente, e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 68-83.Réplica (fls.108-115).Realizada perícia médica, o expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 125-136.Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o demandante apresentou a petição de fls. 154-156, e o INSS manifestou-se às fls. 159-161.O Juízo da 9ª Vara Cível de Campo Grande/MS, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal, considerando que não restou demonstrado que a patologia que acomete o autor é ocupacional (fls. 174-

176).É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, desnecessária a análise dos pressupostos da qualidade de segurado e da carência, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tais requisitos, até mesmo porque o autor foi beneficiário de auxílio-doença no interregno de 05/09/2006 a 31/08/2007 (NB 517.830.388-8).No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, o demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, restou demonstrado que o autor era portador de discopatias degenerativas e hérnias discais lombares diversas, imagens focais de aspectos hemangiomatoso nos corpos vertebrais de L5 e de S1 e tendinites em ombros, bilateralmente, estas últimas acarretando em sintomas de dor e redução de força à direita. Há sinais clínicos de compressão intervertebral e limitações de movimentos e força, conforme descritas na avaliação física realizada. Por se tratar de patologias de caráter degenerativo progressivo, tendem a progredir. (resposta ao quesito nº1 do autor - fl. 129).O expert judicial acentua, ainda, que para atividades braçais que requeira (sic) esforços físicos em geral a incapacidade é total. (resposta ao quesito nº 8 do INSS - fl. 132). Ressaltou, por fim, que no momento, devido aos diversos comprometimentos graves de coluna que apresenta, que já estão documentados, o periciado encontra-se totalmente incapacitado para o labor em atividades braçais de quaisquer naturezas, semelhantes as que descreveu praticar. Depois de realizados seus tratamentos e liberado pelo médico responsável, deverá ser alvo de nova avaliação para aferição de sua capacidade laboral residual e provável encaminhamento para sua reabilitação para outro tipo de labor que não conflite com suas limitações constatadas e que esteja dentro de sua capacidade intelectual. (Conclusões Finais - fl. 136).Portanto, diante das razões expostas, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença.Em relação ao termo inicial do benefício, entendo, neste caso concreto, que deva retroagir à data posterior à cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, tendo em vista o que estabelece o art. 62 da Lei nº 8.213/91:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Do exposto, depreende-se que o auxílio-doença é devido enquanto o segurado permanecer incapaz. No caso, a patologia que ensejou o deferimento do auxílio-doença em questão é a mesma que continua o incapacitando para o desempenho de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante, o INSS cessou o benefício, sem encaminhá-lo à reabilitação profissional.Considerando as informações constantes do laudo do perito judicial, entendo que o benefício de auxílio-doença deverá ser pago pelo prazo de um ano, ao final do qual deverá o mesmo ser submetido à perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do quadro clínico e consequente manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 01/09/2007 (data posterior à cessação do NB 517.830.388-8).O INSS restabelecerá o benefício pleiteado pelo autor, pelo prazo de um ano. Ao final desse prazo, deverá o autor ser submetido à perícia

administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do quadro clínico e consequente manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional.As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09).Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de auxílio-doença em favor do autor seja restabelecido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Campo Grande, 19 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0004698-52.2012.403.6000 - HELIO PEREIRA DE SOUZA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância da União-Fazenda Nacional (fl. 243), defiro o pedido de fls. 338-239 e reconsidero a decisão de fls. 215-233, para determinar a restituição do veículo descrito na inicial ao autor, na condição de fiel depositário, no prazo máximo de 15 dias, advertindo-se-o de que não poderá dispor do bem, até ulterior deliberação deste Juízo. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0005739-54.2012.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora, requer, em sede de tutela antecipada, mediante depósito, a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), aplicada pela ré, no auto de infração n. 14461, de 02/06/2004. Aduz que o auto de infração foi lavrado em razão da negativa de cobertura obrigatória a consumidor de plano coletivo por autogestão, ato que contraria o que determina o art. 12, inciso I, aliena b, da Lei 9.656/98, fato que não corresponderia à realidade, uma vez que, independente do regulamento do plano, inexistiu limitação de cobertura e o procedimento requerido estava autorizado em virtude de justificativa técnica.Fundamenta o periculum in mora na possível inscrição dos débitos em dívida ativa e do nome da requerente no CADIN.Junta os documentos de fls. 20/151.Postergada a apreciação do pedido urgente para momento posterior à manifestação da ré (fls. 154), o autor juntou aos autos comprovante de depósito de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) para garantia do juízo (fls. 158/159) e a ré se manifestou às fls. 160/180, refutando as alegações do autor quanto ao pedido urgente, apontando que eventual depósito deveria levar em conta o valor atualizado, no montante de R$ 76.780,00 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta reais).É a síntese do essencial. Decido.O art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral, da mesma forma que o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa.Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão.Ademais, o depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a parte autora pode fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde é fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.Efetuado o depósito pela parte autora (fls. 159), desnecessária se torna a análise quanto aos requisitos legais da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), haja vista o disposto nos dispositivos mencionados acima, aplicáveis ao caso dos autos.Neste sentido cabe citar acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR DISCUTIDO NA AÇÃO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. Cabível a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do auto de infração quando depositado judicialmente o valor envolvido. Caso não haja oferecimento de caução idônea, não é possível afastar a possibilidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar inscrever a parte agravada nos cadastros de inadimplentes. Contudo, tendo em vista que a ré apontou que o valor do depósito não foi integral, intime-se a parte autora, com urgência, para complementar o depósito do valor devido e apontado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, no prazo de 10 (dez) dias.Com a complementação, intime-se a ré, dando conta do depósito judicial, bem como de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 33902.105072/2004-70 e está suspensa a inscrição do autor no CADIN em função do aludido débito.Intimem-

se.Campo Grande, MS, 24 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0006813-46.2012.403.6000 - MARIO NELSON MALHADO DE LIMA X ISMAEL SANTANA PEREIRA X RANULFO ORLEI VEIGA MESQUITA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
AUTOS Nº 0006813-46.2012.403.6000AUTORES: MARIO NELSON MALHADO DE LIMA E OUTROSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRADECISÃOA Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente Mário Nelson Malhado de Lima, Ismael Santana Pereira e Ranulfo Orlei Veiga Mesquita, propôs ação ordinária contra o INCRA, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem judicial para que continuem ocupando os 02 lotes do PA Estrela Campo Grande, destinado à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e que o INCRA se abstenha de praticar qualquer ato tendente a assentar novos beneficiários nestes lotes. Como fundamento do pleito, os autores alegam que se encontravam acampados desde de 2008 no Pé de Boi e que, em 2010, o Projeto Pacu Jaraguari deu origem ao PA Estrela Jaraguari, este com 121 hectares divididos em 20 lotes, dos quais apenas 18 foram destinados a famílias. Afirmam ter invadido os 2 lotes remanescentes, além de 03 lotes pertencentes ao extinto Projeto Pacu, sob o argumento de que há muito tempo esperam ser contemplados com a terra. Aduzem que tornaram produtiva a terra e que não obtiveram êxito em regularizar a situação administrativamente. Invocam os direitos fundamentais à moradia, ao trabalho, a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da função social da terra e da propriedade, insculpidos na Constituição Federal.Requerem os benefícios da justiça gratuita.Documentos às fls. 19-100.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação do réu (fl. 103).Manifestação do INCRA às fls. 106-110.Eis o relatório. Decido.Neste instante de cognição sumária, não verifico presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.Mesmo considerando-se que os requerentes sejam homens do campo, como alegam, e merecedores de seus pedaços de terra, isto não pode servir de pretexto para lhes dar preferência em desfavor de outras pessoas que aguardam a mesma oportunidade e que estão há tempos na espera de também obter um lote do projeto de assentamento e, ainda, submeteram-se aos procedimentos regulares. Por isso, é de se respeitar a ordem dos candidatos cadastrados pelo INCRA, ressaltando-se ainda que muitos destes possuem vocação para o trabalho no campo.Privilegiar-se o ocupante invasor em detrimento dos demais candidatos, que estão regularmente aguardando a sua vez à obtenção da posse de um lote, haveria por aquiescer com essa situação e incentivar a todos os outros a procederem a invasões para conseguirem logo o seu pedaço de terra, o que redundaria no desprestígio do procedimento de assentamento efetivado pelo INCRA. Então, não se pode dar guarida à conduta dos requerentes, uma vez que é irregular, fruto de invasão e em dissonância dos trâmites legais e regulamentares implementados pelo órgão competente para promover a reforma agrária no País. Ademais, não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo para selecionar as pessoas que melhor se amoldem ao projeto de reforma agrária, por ser essa atribuição exclusiva desse Poder. O que o Judiciário faz é a verificação de irregularidades nos atos administrativos, o que, no caso, não aparenta ter ocorrido; ao contrário, a irregularidade, ao que tudo indica, reveste a conduta dos autores.Dessa forma, não se mostra presente a verossimilhança do direito alegado, requisito essencial para a concessão da medida antecipatória. Por conseguinte, desnecessária a análise dos outros requisitos.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela relativo à manutenção dos autores nos 02 lotes do PA Estrela Jaraguari e nos 03 lotes do PA Estrela Campo Grande. Intime-se o INCRA para que se manifeste também especificamente sobre a situação do autor Mario Nelson Malhado de Lima junto ao SIPRA, diante do espelho da unidade familiar que o indica como se formalmente assentado (documento de fl. 25).Intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0007569-55.2012.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO BATALHA ROCHA MORONI X JOANA DE LIMA MORONI BATALHA ROCHA
Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b, do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de concili ação para o dia 21/8/2012, às 13:30 horas. Citem-se os requeridos, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

0007570-40.2012.403.6000 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO JOSE DOS SANTOS ARAUJO X GISLENE APARECIDA NOLASCO DE ABREU ARAUJO
Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b, do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 21/8/2012, às 13:45 horas.Citem-se os requeridos, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC.Ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0006229-13.2011.403.6000 - DRIANA BECKER X ROGERIO LINO BENITES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)
Processo nº 0006229-13.2011.403.6000Autores: Driana Emilce Porras Becker Barbosa e Rogério Lino BenitesRéu: Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul - CRA/MSDECISÃONa fase de especificação de provas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova oral (fls. 156 e 166). Defiro a prova oral requerida.Assim, designo o dia 29/11/2012, às 14 h, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos autores, bem como serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado.À SEDI para alterar os registros do Feito, a fim de fazer constar o nome correto da autora Driana Emilce Porras Becker Barbosa, conforme documento de fl. 18.Intimem-se. Campo Grande, 145 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro._____Analista/Técnico Judiciário (RF_____)

CARTA PRECATORIA
0006773-64.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X GERALDA DOS SANTOS SOUZA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 13/9/2012, às 16:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo.Informe o Juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010403-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006068-3)) AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)
Autos nº 0010403-36.2009.403.6000Embargante: Auto Posto Ramos Ltda e outrosEmbargada: Caixa Econômica Federal CEFNa fase de especificação de provas, os embargantes pugnaram pela produção de prova documental, perícia contábil, bem como depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 176/177). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl.173). No entanto, a exequente admite nos autos a utilização dos critérios de correção que os executados entendem que tenham onerado excessivamente o débito exigido, alegando que todos os encargos (comissão de permanência, juros remuneratórios, utilização da TR com índice de atualização monetária, cobrança de juros superiores a 12% ao ano) foram devidamente contratados para o caso de mora do contratante. Assim, a questão de mérito dos embargos é de direito, já que se faz necessário analisar a legalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.Ademais, em caso de eventual procedência dos pedidos, poderá ser realizada perícia contábil na fase de liquidação de sentença.Assim, indefiro o pedido de produção de provas.Considerando que no caso dos autos os embargantes pagaram 16 das 24 parcelas do empréstimo, demonstrando, assim, intenção de saldar o débito, e considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentantiva de conciliação para o dia 27/11/2012, às 14 horas.Intimem-se.Campo Grande, 28 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009140-03.2008.403.6000 (2008.60.00.009140-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DELINDA BIANCHI
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 21/2012-SD01Ação Monitória nº 200860000091404Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do SulRequerido: Maria Delinda BianchiPessoa a ser citada: Maria Delinda Bianchi, portadora do CPF n: 073.572.651-53Prazo do Edital: 30 diasFINALIDADE: CITAR Maria Delinda Bianchi para que, proceda em uma das formas abaixo apresentadas:1 - No prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento integral do DÉBITO PRINCIPAL, das CUSTAS e dos HONORÁRIOS, ficando assim o valor referente aos honorários reduzidos à metade, ou2 - No prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante EM 06 (SEIS) PARCELAS mensais, acrecidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 745 - A do CPC), 3 - No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos, independentemente da garantia da execução.Valor da dívida Em 02/09/2008 R$ 937,94; Custas R$ 5,32; Honorários R$ 93,79: Total R$ 1.037,05. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 25 de julho de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria,

RF 4922 (_____), conferi. RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta1 Vara***FS

0007660-19.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO LUIZ VILALBA(MS013151 - ALYSSON LEONEL BANDINI)
Nos termos do despacho fl. 58, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetivada fl. 60, por meio do Sistema Bacen-Jud.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006807-39.2012.403.6000 - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006807-39.2012.403.6000IMPETRANTE: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃOA parte impetrante opôs os embargos declaratórios de fls. 486-489, ao argumento de que houve omissão na decisão de fls. 474-479, nos termos abaixo:... Não obstante ter havida expressa menção, na parte dispositiva da r. decisão, quanto ao indeferimento da rubrica FÉRIAS GOZADAS, dentre outras, não houve, no transcurso da fundamentação, menção à mesma.....Apenas houve menção de que o Colendo STJ havia sedimento entendimento sobre esta temática, sem, contudo, ter sido citado qualquer precedente daquele Tribunal quanto a este rubrica...É o relato do necessário.Passo a decidir.Da leitura dos embargos de declaração opostos pela impetrante, contra decisão de fls. 474-479, observa-se que a embargante objetiva o esclarecimento de omissão existente em seu texto.Assim, a fim de melhor elucidar os fundamentos do decisum, que basicamente se pautou no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - Corte responsável pela uniformização da interpretação da Lei Federal, e, bem assim, viabilizar a interposição de eventual Agravo de Instrumento, acolho os embargos declaratórios, tão somente para colacionar precedente do STJ no sentido de que as férias gozadas detêm natureza salarial, para fins de incidência de contribuição previdenciária: Quanto ao pedido de liminar, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo - ou ativa - contra omissão da autoridade -, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concrecto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental) .Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado.E, neste juízo de cognição sumária, tenho que há de ser parcialmente deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados.Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas.Colaciono, a seguir, decisão do Colendo STJ, a respeito da questão controvertida nos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o

qual:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-

EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE:Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. No que se refere às férias gozadas, transcrevo o recente julgado abaixo:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin,Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1424039/DF 2011/0165020-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2011).Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Assim, no que tange ao adicional de férias de 1/3, ao auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), ao aviso prévio indenizado e ao auxílio-funeral, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre elas.De outra vertente, a Colenda Corte também sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas-extras, férias e salário maternidade, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Portanto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), auxílio-funeral, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço), por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0006953-80.2012.403.6000 - GERALDO ANTONELLI - espolio X APARECIDA DE FATIMA

ANTONELLI(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006953-80.2012.403.6000IMPETRANTE: GERALDO ANTONELLI - espólioIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Espólio Geraldo Antonelli, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para apreciação do requerimento para certificação de Georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, localizada no Município de Chapadão do Sul/MS, protocolado junto ao INCRA, sob o nº 54290.000425/2012-71.Alega o impetrante que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 07/03/2012, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-26.Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido (fls. 34-39).Relatei para o ato. Decido.Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Da leitura da legislação que disciplina a questão - Decreto 4.449/2002, artigo 9º, 1º e 9º, e Lei n.º 6.015/73, artigos 176, 3º e 4º, e 225, 3º - verifica-se que incumbe ao INCRA a prévia certificação do memorial descritivo de imóvel rural, como condição para seu registro imobiliário no órgão competente.A lei não estabeleceu prazo específico para que o INCRA proceda referida certificação. Entretanto, no caso, o processo administrativo do impetrante teve início em março do corrente ano e, embora não tenha pendências, encontra-se sem análise até o presente momento.É certo que a ilustre autoridade impetrada poderá ter motivos que justifiquem, no plano interno, referida demora - alegou o excesso de requerimentos no mesmo sentido e a escassez de recursos humanos. Há que se considerar, porém, que o INCRA trabalha para o público externo e que este - no qual se insere o impetrante - precisa de uma decisão em tempo razoável para dar continuidade às suas atividades; com o que, eventual falta de estrutura para dar suporte a aumento de demanda por serviços públicos deve ser solucionada pela Administração e não ser suportada apenas pelo particular, mormente por um tempo excessivamente longo, como no caso.Aqui, a demora da Administração Pública em apreciar o pleito é abusiva e está, flagrantemente, violando o exercício pleno do direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5.º, XXII, da Constituição Federal. Além disso, o impetrante tem direito a uma definição por parte da Administração, em atenção ao direito constitucional de petição (art. 5.º, XXXIV, a) e aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes à prestação do serviço público.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCRA). GEORREFERENCIAMENTO DE ÀREA RURAL. LEI 10.267/2001. DEMORA NA SUA ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 2. Confirma-se a sentença que fixou prazo de quinze dias para a análise do pedido. Tenho que um prazo ideal, na espécie, quando não exista contribuição de parte do interessado na demora, seria de trinta dias a partir do protocolo do requerimento administrativo, a partir do que dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, considerando a peculiar situação deste Estado, no qual há grande demanda por questões fundiárias e, por outro lado, faltam recursos humanos especializados para atender tal demanda, passo a adotar como parâmetro para a concessão de medida liminar o prazo razoável de 120 dias. A apreciação de pedido administrativo após o decurso do referido prazo, como ocorre no presente caso, será considerada excessivamente morosa. Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o impetrado aprecie o pedido administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.Campo Grande, 27 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuiz Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010453-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALESSANDRO DA SILVA GAMA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
Trata-se de ação de reintegração de posse pela qual busca a autora a retomada de imóvel residencial, ao argumento de que houve o descumprimento do contrato de arrendamento, já que o arrendatário não estaria ocupando o imóvel.Contestação às folhas 62/65 dos autos.Indeferido o pedido de medida liminar às folhas 89/90 dos autos.Na fase de especificação de provas, a Caixa Econômica Federal requer o depoimento pessoal do réu, bem

como a realização de constatação, por meio de oficial de justiça, para que se verifique quem são as pessoas que estão residindo no imóvel.Relatei para o ato. Decido.Defiro o pedido de produção de prova em audiência.Designo o dia 27/11/2012, às 16h30 para a colheita do depoimento pessoal do réu.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o analista judiciário, executante de mandados, verifique quem efetivamente reside no imóvel objeto do pedido de reintegração.Intimem-se.

0001691-52.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo o dia 27/11/2012, às 15 h para a realização da audiência, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nas folhas 151/152.Intimem-se.

0004335-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SABRINA RAMALHO
AUTOS nº 0004335-65.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SABRINA RAMALHOD E C I S Ã OTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial caracterizado por: Unidade Autônoma designada casa número 118, do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situado na Avenida dos Cafezais, n. 578, nesta Capital.Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Sabrina Ramalho, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, pois não estaria ocupando o imóvel. Destaca que, através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela requerida e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-78.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a realização de constatação in loco (fl.81).Certidão de constatação e documentos às fls. 84-89.É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório.A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido, em 15/08/2008. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo inadimplemento no arrendamento, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Por sua vez, o contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;(...)Neste caso, a CEF deveria comprovar que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento da cláusula terceira do contrato:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso.Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, produzidos unilateralmente pela requerente, não é possível afirmar que a requerida deixou de residir no imóvel. Ademais, mediante constatação no imóvel objeto do litígio, ficou certificado que a requerida ali reside desde quando contemplada com a casa, segundo informações obtidas com os moradores vizinhos e com o porteiro do condomínio, bem como conforme os registros fotográficos anexos à certidão. Assim, por ora, é de se concluir que não houve abandono do imóvel pela arrendatária, a ferir cláusula do contrato de arrendamento, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que, em princípio, foram cumpridas as obrigações contratuais, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência da arrendatária no imóvel, por 24 horas, a cada dia.Portanto, em princípio, tenho que a autora não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar solicitada.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 23 de julho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

0004463-85.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL ROMEU NETO X SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTOS nº 0004463-85.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MANOEL ROMEU NETO E SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRAD E C I S Ã OTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial caracterizado por: Unidade Autônoma designada casa número 10, do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situado na Avenida dos Cafezais, n. 578, nesta Capital.Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Manoel Romeu Neto e Silvana Pereira de Oliveira, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, pois não estariam ocupando o imóvel. Destaca que, através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se desocupado. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-54.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a realização de constatação in loco (fl.58).Certidão de constatação e documentos às fls. 63-67.É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório.A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com os requeridos, em 15/08/2008. De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo inadimplemento no arrendamento, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Por sua vez, o contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;(...)Neste caso, a CEF deveria comprovar que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento da cláusula terceira do contrato:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso.Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, produzidos unilateralmente pela requerente, não é possível afirmar que os requeridos deixaram de residir no imóvel. Ademais, mediante constatação no imóvel objeto do litígio, ficou certificado que o requerido declarou que deixa sua residência por volta das 06:30 horas retornando apenas por volta das 20:00 horas em todos os dias de trabalho, bem como que o atual ocupante do imóvel é o Sr. Manoel Romeu Neto.Assim, em princípio, a ausência dos requeridos no imóvel, quando das vistorias realizadas pela CEF, pode ter se dado em virtude da jornada de trabalho dos mesmos. Ressalte-se que a ausência ocasional dos arrendatários no imóvel não pode ser, por si só, considerada abandono do imóvel ou descumprimento do contrato de arrendamento. Assim, por ora, é de se concluir que não houve abandono do imóvel pelos arrendatários, a ferir cláusula do contrato de arrendamento, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que, em princípio, foram cumpridas as obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência do arrendatário no imóvel, por 24 horas, a cada dia.Portanto, em princípio, tenho que a autora não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar solicitada.Citem-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 23 de julho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2186

ACAO CIVIL PUBLICA
0001800-42.2007.403.6000 (2007.60.00.001800-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS

SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
Chamo o Feito à ordem, a fim de retificar o erro material constante no despacho de fl. 3494, que passa a ter a seguinte redação: Manifestem-se as partes em alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 20 dias, a começar pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se (o MPF mediante vista dos autos).

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0004148-57.2012.403.6000 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO MONITORIA
0007633-46.2004.403.6000 (2004.60.00.007633-1) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X MARCO EDMUR AZEVEDO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara Federal para assinar a peça de f. 99/100 (protocolo nº 2012.60000022251-1).Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital (f. 99/100).

0006413-08.2007.403.6000 (2007.60.00.006413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN X JOSE ARI HARTMANN X NELCI HARTMANN(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0016586-58.1988.403.6000 (00.0016586-7) - SANTA VIRGINIA AGROPECUARIA E EXTRATIVA LTDA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
AUTOS Nº 0016586-58.1988.403.6000AUTOR: SANTA VIRGÍNIA AGROPECUÁRIA E EXTRATIVA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação anulatória pela qual a autora busca provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que decretou-lhe a pena de perdimento de 622 (seiscentos e vinte e duas) cabeças de gado (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10140/SMA/0001/86 e processo administrativo nº 10142.000001/86-28), bem como das consequências dele decorrentes. Aduz que, em virtude de denúncia efetuada por terceiro, teve apreendida, em 15/01/86, 622 cabeças de gado, sob a alegação de prática de descaminho, nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10140/SMA/001/86. Em consequência, instaurou-se inquérito policial e procedimento administrativo, tendo ocorrido o arquivamento do IPL e a decretação da pena de perdimento dos bens em favor da União, na esfera administrativa.Sustenta a inexistência de descaminho, uma vez que o gado apreendido foi adquirido regularmente no país, em local certo, distante cerca de 250 km da fronteira, e com documentação legal idônea (Nota Fiscal nº 100896). Por fim, afirma que decidido no âmbito criminal a inexistência de descaminho, com o arquivamento do IPL, não se pode mais, pelos princípios gerais de direito estendíveis ao direito tributário, cogitar dessa figura, e muito menos aplicar em concreto a pena de perdimento. Ou seja, por falta de provas do descaminho, é de se anular o desfecho do processo administrativo, nos termos do artigo 112, II, do CTN.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-39.Citada, a União manifestou-se às fls. 44/verso, suscitando litispendência em relação à ação ordinária nº 503/88 e a necessidade de suspensão do presente Feito, com a devolução do prazo para contestar, considerando que ainda não fora citada nos autos nº 503/88. Pugnou, ainda, que lhe fosse dada ciência da decisão a ser proferida na Ação Cautelar nº 493/88.À fl. 45, o Juízo determinou a juntada, a estes autos, de cópia dos Autos do IPL nº 030/85-Naviraí-MS (fls. 175-180); dos Autos nº 698/88 (fls. 62-63, 65-66 e 71-71/verso) e dos autos nº 694/88-I (fls. 27-31).Cumprida a determinação, foram os autos conclusos e, na forma do artigo 330, I, do CPC, prolatada sentença, afastando a alegação de litispendência, sob o fundamento de que o processo nº 530/88 fora extinto antes da citação válida e, em relação à Cautelar nº 493/88, não havia identidade de causa de pedir e do pedido. Outrossim, foi indeferido o pedido de

suspensão do Feito, ao argumento de que as alegações lançadas pela União não estavam dentre as hipóteses legais ensejadoras de devolução do prazo. No mérito, decretou a revelia, por não ter a União apresentado contestação, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319, do CPC, e julgou procedente o pedido, tornando sem efeito o perdimento das 622 reses, até então existentes, em decorrência de decisão proferida nos Autos de nº 10142.000001/86-28, em trâmite pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS, com a decorrente liberação dos animais à Autora. (fls. 65-74).Irresignada, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação (fls. 78-81), o qual não foi recebido, sob o fundamento de que fora interposto por quem não possuía legitimidade para tanto (fl. 82), sendo determinada a remessa dos autos à Procuradoria da República para, querendo, ratificar os termos da apelação (fls. 84). Transcorrido in albis o aludido prazo, foi certificado o trânsito em julgado da sentença, conforme determinado à fl. 85 (fls. 85/verso).À fl. 87, a autora requereu que se expedisse ofício à Receita Federal, para que procedesse a baixa do processo administrativo anulado por força da sentença de fls. 65-74. Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o processamento da apelação de fls. 78-81; sustentou, também, que, ainda que não houvesse recorrido, os autos deveriam ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que a questão se sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 89-90). As alegações foram acolhidas, tornando-se sem efeito os despachos de fls. 85/verso e 87 e remetidos os autos ao TRF3 em 20/11/1989 (fl. 91/verso).O TRF3, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para, acolhendo a arguição de cerceamento de defesa, anular a sentença de fls. 65-74 e determinar a remessa dos autos à instância de origem, para o regular prosseguimento da ação, após propiciada vista dos autos às partes, decidindo-se então no tocante a preliminar e a suspensão requerida, bem como acerca da necessidade ou não de dilação probatória, consoante a argumentação que as mesmas expenderem nos autos. (fls. 109-116). Após o trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 31/10/2008 (fl. 119), retornaram os autos a esta Vara.Instadas as partes a apontar as provas que pretendiam produzir, as mesmas informaram não haver outras provas a serem especificadas (fls. 125-126 e 128). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre salientar que as questões preliminares suscitadas pela ré já foram devidamente decididas e indeferidas pela decisão saneadora de fls. 132-134.Em apertada síntese, a autora defende a regularidade da aquisição do rebanho apreendido (documentação idônea) e que a desconsideração do crime de descaminho na esfera penal, com o arquivamento do inquérito policial, impede a discussão da matéria na esfera administrativa, pois o procedimento administrativo tem por fato gerador ou fato imponível a infração em si, passando-se, não a cobrança do tributo omitido, - mas a se considerar... o fato infringidor, como violador de uma obrigação acessória, ocasionando isto uma pena, esta, tendo por fato gerador a infração (fl. 12).Todavia, pela análise dos autos verifica-se que a autora foi autuada, e teve aplicada a pena de perdimento de bens, em razão do gado estar em circulação comercial no país, sem a prova de sua importação regular, acobertada com documentação irregular, iludindo no todo como se fora mercadoria de origem e procedência brasileira (fl. 27 - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10140/SMA/0001-86). Ou seja, a apreensão do gado se deu em razão de fraude documental (Nota Fiscal forjada) e não pela prática do crime de descaminho, conforme alegado pela autora.De fato, nos termos do Parecer Conclusivo da DRF em Campo Grande, proferido no processo administrativo nº 10142.000001/86-28 (fls. 59-63), constata-se que a pena de perdimento do gado foi aplicada, com base no artigo 514, VI, VII e X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, porque ficou caracterizado o ilícito fiscal, com a procedência paraguaia do citado rebalho, desacompanhado de documentação legal, observada a vasta prova testemunhal levantada pela Polícia Federal (fls. 04/06, 14/15, 25/35) e evidenciada pela raça Tucura dos referidos bovinos, característica daquele País vizinho. Afirma que a infração está caracterizada, como bem comprovam as peças constantes dos autos e as declarações e/ou depoimentos de João Pereira Duraz e seus empregados, quando fizeram a denúncia junto ao DPF em Naviraí - MS. No seu depoimento, João Pereira Duraz alega que foi contratado por Wilson Brochmann para conduzir uma boiada de gado que se encontrava na Fazenda de propriedade de Devanir Borges, localizada no interior do Paraguai para a Fazenda Santa Eliza, município de Naviraí - MS, de propriedade de Pedro Brochmann. A única documentação que ele e seus empregados receberam foram uma nota de pagamento de ICM e a Nota Fiscal de Produtor nº 100896 - Série Especial, em que consta como remetente Celço Ferreira Penço - Fazenda Vista Alegre e outro e como destinatário Agropecuária e Extrativa Ltda - Fazenda Santa Virginia - Brasilândia - MS. Este documento, na verdade, não condiz com o transporte da boiada, pois a mesma foi conduzida conforme o exposto acima e não da Fazenda Vista Alegre em Iguatemi - MS para a Fazenda Santa Virginia em Brasilândia - MS - grifei.Com efeito, dispõe o 514, VI, VII e X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (Revogado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 2009) que:Art. 514. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-lei No 37/66, art. 105, e Decreto-lei No 1.455/76. art. 23, IV, e parágrafo único):(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;VII - nas condições do inciso anterior, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; - grifeiO citado Inquérito Policial para apuração do crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal), por sua vez, foi arquivado pelo juízo em razão do acolhimento do parecer ministerial que reconheceu serem os semoventes, importados do Paraguai,

mercadorias sobre as quais não incide tributo - alíquota zero, proclamando, assim, a atipicidade da conduta dos indiciados (fls. 46-50). Portanto, o IP, em questão, fora arquivado pela atipicidade da conduta dos indiciados.Dessa forma, destaca-se que a desconsideração do crime de descaminho na esfera penal (em razão da atipicidade da conduta) não constitui óbice para a aplicação da pena de perdimento de bens na esfera administrativa, haja vista que a Administração está vinculada, apenas, à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido trago os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 439, C, DO CPPM. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes do STJ. 2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea c do art. 439 do CPPM (não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal) não é capaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200800191098, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.)RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DO STJ. AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA DELEGADO DE POLICIA, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 319 E 339 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DO PROCESSO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, e do artigo 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2 - Tendo o acórdão reclamado se limitado a determinar o trancamento da ação penal, reconhecendo a atipicidade da conduta atribuída ao denunciado, a instauração de processo disciplinar, ainda que para apurar os mesmos fatos, não configura descumprimento da ordem desta Corte, independentes que são as esferas administrativa e penal. 3 - Ainda que a independência entre as instâncias não seja absoluta, a coisa julgada criminal só repercute na órbita administrativa quando a sentença absolver o réu por inexistência do fato ou negativa de autoria, hipóteses aqui não ocorrentes. 4 - Reclamação improcedente.(RCL 200200101571, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAIS FEDERAIS. SUSPENSÃO. INDEPENDENCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. O controle judicial a que estão submetidos os atos administrativos deve restringir-se à análise da legalidade de que se revestiu a imposição da penalidade disciplinar. 2. A ausência de menção ao dispositivo legal infringido, na Portaria que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar, não macula o ato administrativo porquanto houve a descrição da conduta. Inexistência de prejuízo para defesa. 3. O arquivamento do inquérito policial em face da atipicidade da conduta não faz coisa julgada na esfera administrativa. Princípio da incomunicabilidade das instâncias. 4. Apelo não provido.(AC 200583000115834, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::16/01/2009 - Página::368 - Nº::11.) - grifeiDe outra vertente, percebe-se que, no curso do processo administrativo (que possui presunção de legitimidade), como consta do Parecer Conclusivo da Superintendência Regional da Receita Federal - 1ª Região Fiscal (fls. 59-63), restou devidamente comprovada, pela vasta prova testemunhal e pericial, a prática do ilícito fiscal, qual seja, a entrada, no território nacional, de 622 cabeças de gado desacompanhadas de documentação comprobatória de sua entrada regular. Assim sendo, não há como decretar a nulidade da autuação fiscal e do termo de apreensão e guarda fiscal expedido pela Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pela autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 26 de julho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

0005440-10.1994.403.6000 (94.0005440-8) - JULIAO ESTEVAO DE SOUZA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do despacho de f. 120, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se sobre o parecer da Seção de Cálculos Judiciais de f. 121-123.

0002983-34.1996.403.6000 (96.0002983-0) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS013124 - KELLY MARQUES TAVARES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientação de f. 479, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0004903-72.1998.403.6000 (98.0004903-7) - RUFO ANTONIO DA SILVA X RUI ALBUQUERQUE DA SILVA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0007482-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007482-1) - VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão de fl. 211/verso, que deferiu a produção de prova pericial requerida pela parte autora, ao argumento de que estaria eivada de omissão, porquanto não foram fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a referida prova. Pede-se a correção da decisão.É o breve relatório. DECIDO.Com razão a embargante.De fato, na decisão de fl. 211/verso não foram fixados os pontos controvertidos sobre os quais deve recair o exame técnico autorizado pelo Juízo.Para tanto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, fixando como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de prova pericial, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada, de desobediência ao PES, de cobrança da taxa de seguro acima do percentual inicialmente contratado e de aplicação dos planos econômicos de forma incorreta (Plano Collor e Plano Real) no ato de reajuste das prestações, nos termos do contrato.Devolvo o prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.Cumpra-se as demais determinações constantes da objurgada decisão.Intimem-se.

0001622-69.2002.403.6000 (2002.60.00.001622-2) - ISMELIA MARIA GALANDO X MARIA ILNA GALANDO(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as autoras para, no prazo de dez dias, darem prosseguimento ao feito.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

0008988-91.2004.403.6000 (2004.60.00.008988-0) - VALDELI FERREIRA CANDIDO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0006365-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1)) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
VISTO EM INSPEÇÃO.O perito nomeado nestes autos apresentou proposta de honorários (f. 1702-1705), na importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).As partes manifestaram-se no sentido de intimar o perito sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais. O expert manteve a proposta anterior, esclarecendo que tal valor engloba as respostas aos quesitos apresentados, bem como os pedidos de esclarecimentos e quesitos suplementares decorrentes da perícia a ser apresentada.Assim, considerando a complexidade da perícia e o número de quesitos apresentados pelas partes, fixo o valor da perícia em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito do referido valor em conta judicial à disposição deste Juízo.Em seguida, intime-se o perito para indicar a data para o início dos trabalhos, dando-se ciência às partes.Defiro o pedido de liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser depositado. Expeça-se o correspondente alvará, em nome do perito, que deverá ser entregue na data marcada para o início da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0007748-91.2009.403.6000 (2009.60.00.007748-5) - ADRIANA DA COSTA MELO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação da data para realização da audiência de oitiva de testemunha, no Juízo Deprecado, conforme segue:- Dia 06/09/2012 - 14:00 horas, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bonito/MS, conforme informado pelo Ofício nº 558/2012, expedido

nos autos da Carta Precatória nº 0000921-45.2012.8.12.0028.

0004263-49.2010.403.6000 - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ordinária interposta pelo Supermercado Bom Gosto Ltda objetivando ter reconhecido seu direito à compensação dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS entre 12/2006 e 05/2007 e 04/2003 e 01/2007 com o saldo negativo do IRPJ e CSLL do período de 2000 a 2002, extinguindo assim os créditos exigidos pela Secretaria da Receita Federal.Alega que possui crédito em razão do pagamento a maior nos anos de 2000, 2001 e 2002 de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no entanto, seu direito à compensação não foi homologado porque preencheu de forma errada o campo destinado à forma de apuração e período respectivo, já que ao invés de colocar o período de 2000 a 2002, foi declarado na ficha o período de 2003.Ressalta que somente se deu conta do erro material quando recebeu o comunicado de não-homologação do Delegado da Receita Federal, em 27/11/2008, ao que apresentou manifestação de inconformidade, não conhecida.Citada, a União (Fazenda Nacional) esclarece que a manifestação de inconformidade do autor, em que foi apontada a existência do alegado erro material, não foi acolhida, em síntese, por ter sido considerada intempestiva a retificação: Na hipótese de erro material, para que a DRF/Dourados pudesse se manifestar inicialmente e, depois, esta DRJ/CGE, havia a necessidade de a interessada apresentar DCOMPs retificadoras (como ocorreu tempestivamente em alguns casos e que foram objeto da análise pela DRF/DOU). Ocorre que, mesmo para a retificação da DCOMP existem certas limitações, como se verá adiante (fl. 460)....Em princípio, portanto, haveria a possibilidade de as declarações serem retificadas. Ocorre, entretanto, que a legislação veda a retificação expressamente, uma vez a análise já ter sido efetuado pelo titular da unidade de circunscrição fiscal do contribuinte, com notificação já feita a este, conforme abaixo se vê:....O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 476/478).Na fase de especificação de provas, o autor requer que seja oficiado para a Delegacia da Receita Federal, a fim de que esta informe a este Juízo a existência de crédito compensável no período de 2000 a 2002; se foram feitos pagamentos a maior no período de 2000 a 2002; bem como, após a juntada dos aludidos documentos, a produção de prova pericial.Relatei para o ato. Decido.O cerne da questão não é a existência do crédito compensável em si, mas a legalidade da não admissão da declaração de compensação do autor, com a respectiva retificação em razão de inexatidões materiais, porque esta fora apresentada após a análise da declaração de compensação inicialmente apresentada, já efetuada pelo titular da unidade de circunscrição fiscal do contribuinte, com notificação já feita a este.Assim, caso seja reconhecido o direito do autor ao processamento do seu pedido de compensação, caberá ao Fisco proceder a análise da declaração de compensação, levando em consideração as retificações apresentadas, a fim de apurar eventual existência de crédito, bem como o valor compensável.Verifica-se, portanto, que se trata de questão eminentemente de direito, cuja questão fática é incontroversa nos autos, razão pela qual, indefiro o pedido de oficiamento para a Receita Federal do Brasil, bem como o pedido da produção da prova pericial.Intimem-se.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005688-14.2010.403.6000 - GERALDO ANGELO PASCHOALETTO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0006028-55.2010.403.6000 - GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES - incapaz X ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0006028-55.2010.403.6000Autor: Gláucio Batista Schroeder Marques - incapaz, representado por sua curadora, Srª. Isva Batista Schroeder MarquesRé: União FederalDECISÃOTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor, pensionista de Clineu Schroeder Marques, ex-policial rodoviário federal, falecido em 2003, requer a isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88, por ser portador de Síndrome de Cruzon e Hidrocefalia de Chiari. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (fl. 143).A União requereu a juntada de novos documentos e pugnou pelo indeferimento da perícia médica, considerando que a incapacidade do autor foi reconhecida administrativamente.Entendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal, tendo em vista que a incapacidade do autor não é matéria controvertida, tendo sido, inclusive, reconhecida administrativamente, conforme documento de fl. 171. Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial e testemunhal.Anote a Secretaria a prioridade tramitação do presente feito, por envolver interesse de incapaz.Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao MPF. Campo Grande, 5 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/____/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro._____Analista/Técnico Judiciário (RF_____)

0002936-35.2011.403.6000 - MARINALVA DE ALMEIDA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALEXSANDRO DE SOUZA
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul.Em igual prazo, deverá fornecer o endereço atualizado do réu Alexandro de Souza, de modo a viabilizar sua citação.

0005382-11.2011.403.6000 - ELZA SILVA BENEDITO(MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAElza Silva Benedito, já qualificada nos autos, ajuizou a presente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 15/23).Alegou que faria jus à aplicação do percentual de 39,67%, alusivos ao IRSM de fevereiro de 1994 antes de converter os valores pela URV.Em consulta de prevenção, foi juntada, às fls. 59/94, cópia dos autos de revisão de benefícios, ação que foi ajuizada pela autora, em 15/12/2003, junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande.Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.Vislumbrando os autos, observo que a autora não inovou em relação ao pedido e causa de pedir da ação ajuizada no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS.Logo, tendo em vista que naqueles autos foi prolatada sentença de improcedência, que transitou em julgado em 18/03/2005 (fl. 90), constato a presença de pressuposto processual negativo que impede o prosseguimento da ação.Cabe lembrar que a coisa julgada consiste no fenômeno de natureza processual pelo qual se torna firme e imutável a parte decisória da sentença, que deve guardar relação de simetria com o pedido que se tenha formulado na petição inicial. Decorre do princípio da segurança jurídica, em razão de que, num determinado momento (pelo decurso de um prazo ou pelo exaurimento dos meios de impugnação das decisões judiciais) o comando existente na sentença adquire solidez. Assim, se A pediu a condenação de B ao pagamento de indenização por perdas e danos e obteve sentença de procedência desse pedido, no momento do trânsito em julgado (quando ocorre a coisa julgada) o dispositivo da sentença em que o juiz afirma julgo procedente o pedido e condeno B a indenizar A pelas perdas e danos adquire solidez, não mais podendo ser revisto mediante recurso. Assim, em se tratando de pressuposto processual é imperioso o reconhecimento da coisa julgada, de ofício, pelo juiz, a teor do previsto no art. 301, 4º, do CPC.Nesta esteira, os Tribunais têm decidido:PREVIDENCIARIO, REVISÃO DE BENEFICIO, COISA JULGADA, EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - EXISTENCIA DE DUAS AÇÕES IDENTICAS, UMA DAS QUAIS JA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.2 - CARACTERIZAÇÃO DO FENOMENO DA COISA JULGADA, DEVENDO SER EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO C.P.C.3 - RECURSO NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENSÊNCIA: INTELIGÊNCIA DO ART. 301, 1º E 3º DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, 1º, do CPC).2. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º, do CPC).3. Contendo as ações individuais e a presente ação, em litisconsórcio, pedidos genéricos quanto á revisão dos benefícios e consectários nas parcelas recebidas fica caracterizada a identidade de objeto.4. As razões de apelação não foram capazes de demonstrar a inexistência de litispendência reconhecida pelo Juízo a quo uma vez que coincidentes as partes, o réu e o pedido de revisão integral de benefício previdenciário, bem como os demais reajustes do salário mínimo.5. Apelação não provida. Sentença mantida. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal.II - No caso presente, analisadas as cópias juntadas às fls. 18/29, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, em 08/07/1998, cuja sentença julgou procedente o pedido. Porém, reapreciado o pleito nesta Corte, a Primeira Turma, por entender não preenchido o requisito etário previsto em lei para a concessão do benefício, pelo fato de contar com 54 anos quando deixou de trabalhar, deu provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para reformar a sentença, tendo o acórdão transitado em julgado em 02/03/2000, conforme consulta ao sistema de informação processual desta Corte. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 12/01/2004, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em conseqüência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC.IV - Não há como prevalecer argumentos no sentido de que a superveniência de fato novo, consubstanciado na continuidade do exercício da atividade rural após o ajuizamento da primeira demanda, autoriza o exame da presente demanda, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento contemporâneo ao labor rural que alega ter exercido após o ano

de 1998, razão pela qual não restou constituída nova causa de pedir, diversa daquela deduzida na ação anteriormente proposta. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação a que se nega provimento. Logo, constatando que a ação julgada pelo Juizado Especial Federal e a presente ação possuem identidade de pedido genérico de revisão de benefício, de autor e de causa de pedir, fica caracterizada a coisa julgada que leva à extinção do feito.Passo ao dispositivo.Diante do Exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do 4º, do art. 20, da Lei Processual Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande/MS, 24 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0009682-16.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada do teor da peça de f. 101, apresentada pela parte autora.

0003475-77.2011.403.6201 - PAULO SERGIO PERO(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se as partes sobre a redistribuição do Feito para este Juízo, bem como para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que eventualmente queiram produzir, justificando a necessidade e pertinência.Após, voltem-me conclusos.

0002907-48.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-77.2012.403.6000) AGROCAMP CONTROLE DE QUALIDADE AGROPECUARIO LTDA(MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK E MS000604 - ABRAO RAZUK) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados com a contestação; BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

CARTA PRECATORIA
0003271-20.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MARACAJU - MS X MARIA ANTONIA ORTONCELLI TULLI(MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, conforme despacho de folha 12.

0003725-97.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X ROBISON CORREA GOMES(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, conforme despacho de folha 34.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000995-21.2009.403.6000 (2009.60.00.000995-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 235, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais.Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante.Relatei para o ato.

Decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração.Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios.Intime-se.Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 235.

0005031-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exeqüentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais.Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de baixa complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso.Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos.Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida.Com base nesses argumentos, arbitro os valor dos honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para efetivar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias.Intimem-se.Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROEHLICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exeqüentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação do embargado para manifestação acerca da proposta de honorários periciais, bem como a intimação da perita para que apresente nova proposta.Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de baixa complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso.Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos.Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida.Com base nesses argumentos, arbitro os valor dos honorários periciais em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por

perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para efetivar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias.Intimem-se.Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0000972-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012957-41.2009.403.6000 (2009.60.00.012957-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos.Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. .As substituídas Maria do Carmo Lacerda Filha e Maria José Palmeira de Macedo Alves Ferreira aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação ao mesmo.Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos Maria Isabel dos Santos, Maria Lucia da Silva e Silva e Maria Luiza Pires de Andrade.Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente.Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição qüinqüenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subseqüente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias.Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0009164-36.2005.403.6000 (2005.60.00.009164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-89.1994.403.6000 (94.0000533-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DAVIO MELLO - espolio(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)
Nos termos do despacho de f. 191, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo às f. 196/205.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006800-52.2009.403.6000 (2009.60.00.006800-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-34.2002.403.6000 (2002.60.00.005278-0)) PORFIRIO MARTINS VILELA X DILENE DA SILVA VILELA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Autos nº 0006800-52.2009.403.6000Embargantes: Porfírio Martins Vilela e Dilene da Silva VilelaEmbargada: União Federal DECISÃOTrata-se de embargos de terceiro por intermédio dos quais os embargantes buscam a liberação da penhora efetuada nos autos em apenso (execução nº 2002.60.00.005278-0). No que tange à legitimidade passiva, cumpre asseverar que devem figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, as partes que figuram na ação principal. A esse respeito, preleciona a doutrina:Legitimidade passiva nos embargos de terceiro. São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição (In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11ª ed. - Editora Revista dos Tribunais, 2010 - pág. 1274).Nesse passo, necessário se faz que os embargantes promovam a citação do Sr. João Martins Vilela, executado nos autos principais, como litisconsorte passivo necessário. Promovam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do Sr. João Martins Vilela, como litisconsorte passivo necessário, juntando,

inclusive, a contrafé. Intimem-se, outrossim, os embargantes para juntarem aos autos, no mesmo prazo, cópia das decisões referidas na inicial, proferidas na Ação Cautelar nº 2006.60.00.004065-5.Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro._____Analista/Técnico Judiciário (RF_____)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012925-36.2009.403.6000 (2009.60.00.012925-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA
VISTO EM INSPEÇÃO.Requer a parte exeqüente a expedição de ofício ao DETRAN/MS solicitando informações sobre a situação do veículo descrito às f. 45.A propriedade, classificando-se como direito real por excelência, guarda em si o atributo da publicidade. Assim, não estão resguardados por qualquer espécie de sigilo os registros de propriedade dos bens móveis ou imóveis.Da mesma forma que não pode o registro de imóveis se negar a fornecer certidão sobre propriedade de bem imóvel, não pode o DETRAN/MS negar-se a fornecer informações sobre a propriedade de veículos a quem quer que seja.Havendo negativa de fornecimento de informações sobre a propriedade de veículos, deve a parte interessada fazer valer o seu direito a essas informações pelas vias adequadas. Não é razoável que queira transmitir para o juízo da execução a responsabilidade de obter tais informações, a cada negativa ilegítima do DETRAN/MS.Por essas razões, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/MS. Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, indicar o credor fiduciário, bem como trazer as informações relativas ao respectivo financiamento (valor pago e saldo devedor). Após, cumpra-se o despacho de f. 59, procedendo-se a intimação do executado e do credor fiduciário.Outrossim, considerando que os bens alienados fiduciariamente não constituem patrimônio dos executados, a possibilidade de penhora restringe-se aos direitos decorrentes do contrato de alienação, mormente, quanto às parcelas já pagas. Dessa forma, fica desde já esclarecido que, caso ocorra o leilão dos referidos direitos, deverá haver expresso consentimento da instituição financeira credora, nos termos do art. 299 do Código Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001589-21.1998.403.6000 (98.0001589-2) - WALDIR FRANCISCO DE ARAUJO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X LUIZ ANTONIO ALVES CUNHA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X ODAIR ANTONIO FRANCO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X LEDA GOMES DE OLIVEIRA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X LAURINDA ROBERTO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X EDITE MARCHIORO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X RONILDA GALVAO MODESTO NONATO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X MARIA SOCORRO FONSECA DA SILVA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X JOAO LUIZ CUNHA MARREIROS(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X SANDRA MARIA SEVERINO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X PERCILIA DE FATIMA ALVES SILVA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X RENATO SOUZA REZENDE(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X ADIVERCINA MARIA GONCALVES DA COSTA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X DIRETOR DA TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X DIRETOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Considerando os documentos apresentados pelo INSS às f. 390/459, requeiram os impetrantes o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005070-31.1994.403.6000 (94.0005070-4) - JOSE RAMOS PORTILHO X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X ALBERTO JOSE MARQUES X ROSA YONEMI

YAMASHITA OSHIRO X GETULIO DIAS PEIXOTO X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X HELIO GUIMARAES X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X ANA MARIA BERMUDEZ TORRES X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X JOSE DE CASTRO NETO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE RAMOS PORTILHO X JOSE DE CASTRO NETO X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X ANA MARIA BERMUDEZ X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X HELIO GUIMARAES X GETULIO DIAS PEIXOTO X KATIA MARIA SOUZA CARDOSO X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X ALBERTO JOSE MARQUES X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X ANA CRISTINA DE PINHO VIERA X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
Intime-se a União para informar o valor da dívida relativamente ao autor Alberto José Marques, atualizada até 23/05/2012, tendo em vista o depósito de f. 903.Em seguida, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a conversão em renda da União do referido valor, observando-se os dados constantes às f. 825v.Solicite-se, também, a conversão em renda do valor total dos depósitos de f. 904-908, eis que, com relação aos respectivos beneficiários e de acordo com os cálculos de f. 827, a importância executada nestes autos é inferior ao valor da dívida a que estes autores/embargados foram condenados. Quanto ao valor remanescente depositado em nome do autor Alberto José Marques, intime-se-o para indicar os seus dados bancários (banco, agência, nº da conta) de modo a viabilizar a transferência da referida importância para a conta bancária de sua titularidade. Vindas as informações, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a realização dessa operação.Após, trasladem-se cópias dos comprovantes de todas as operações determinadas acima para os autos do cumprimento de sentença nº 005418-10.1998.403.6000, em apenso.Nestes autos, encontra-se pendente apenas a expedição do ofício requiitório em favor de Hélio Guimarães. Aguarde-se, portanto, o cumprimento da carta precatória expedida às f. 901.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002783-90.1997.403.6000 (97.0002783-0) - VANILDO PEREIRA DUTRA X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X THEREZINHA AGUIDA SOARES DE PINHO X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA X RITA FREDERICO ARRUDA X WALDEMAR PIERRI X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X ELIEL MONACO X PAULO DA SILVA X ARACY MONTE SERRAT X NILSON ALVES DE ARRUDA X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS X ORLANDO DE ALMEIDA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X PEDRO HUMBERTO ARIAS X EURY LISBOA DE MACEDO X OSMAN ANTUNES DA COSTA X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS X NELSON DO CARMO X DORIVAL DA MOTTA E SILVA X MAFALDO VIANA DA SILVA X SEBATIANA SOARES DE OLIVEIRA X EIDIR VITOR DA SILVA X RONILSON DE CARVALHO X SOLANGE MARIA DE JESUS X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X CARLOS DE ARRUDA PINTO X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X OSVALDO GONCALVES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X EURIDES DO CARMO X JOSE BERNARDO DE LIMA X ELYSIO FERNANDES X NILZA RODRIGUES MENDES X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X ORACILDO DA COSTA SOARES X ODILIA DE AMORIM MENDES X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X ODIR GONCALVES X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ODILON LISBOA DE MACEDO X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RAMAO IBRAHIM X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X JUAN BATISTA VILLALBA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X PAULO NUNES X BASILIO ALVES RAMOS X GESNER FREIRE X RAMAO DAVILA X PEDRO DA SILVA MENDES X ALFREDO DA SILVA X FELIX CEDRON RODRIGUES X PRAXEDES BENITES X EZENIL RODRIGUES MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X VICENTE GIOVANI X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X GEREMIAS DE CARVALHO X AECIO MACIEL X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X THEOFILO AMARILHO X RUBENS MARINHO CACERES X BENTO ALVES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X SALIM ASSAD X ONOFRINA OLIVEIRA DA SILVA X GERVECIO FRANCO X CID RICARDO CARUSO X AMALIA CASTRILLON FERRA X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO X CLARA CEZARIA DA SILVA X JULIAO JORGE ASSAD X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X JACYR RUI DIAS X CELINA ROSA DE ALMEIDA X ARACI DA ALMEIDA X ANDRE MARIANO FERREIRA X GUMERCINDO DE SOUZA X CARMELITA BOGADA DA SILVA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X FABIO DE ARRUDA X EDGAR ALVES DE LIMA X IRACINDO REGINALDO BENITES X EMILIO FRANCO ALVES X HERALDO PEREIRA MENDES X

EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANNA X CHRISPIM PENHA X DOLORES DINIZ MORENO X EVANDRO DA SILVA X ESTELA ALVARO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X IRACEMA MARIA DE JESUS X EVANIR DA COSTA ARRUDA X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X EUNICE DINIZ DA MOTTA X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA X JOAO BATISTA DA SILVA X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X JOSE PIERRE FILHO X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO X ILZIA DA SILVA ALVES X ANTONIO BRAGA X JERONIMO ALVES X JAIR DE ANDRADE E SILVA X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JAIME PUPE DA SILVA X MARTINA SOUZA PIERRI X JOSE JANUARIO DE MOURA X JOSE PAULINO MORRONE X ANTONIO AVILA DA SILVA X JOAO DA MATTA FILHO X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X DURVAL SABETTI X JOAO CARLOS PAREJA ARQUIDI X MARINA ANNONI X JURANDIR RODRIGUES X CORNELIO CANDIDO ALVES X JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X JOAO DE SOUZA X LEONTINA ARRUDA GALVAO X ADELINO BARRETO DAS NEVES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X AECIO MACIEL X ALFREDO DA SILVA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X ANDRE MARIANO FERREIRA X ANTONIO AVILA DA SILVA X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X ARACI DA ALMEIDA X ARACY MONTE SERRAT X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X BASILIO ALVES RAMOS X BENTO ALVES X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X CARLOS DE ARRUDA PINTO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X CARMELITA BOGADA DA SILVA X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CHRISPIM PENHA X CID RICARDO CARUSO X CORNELIO CANDIDO ALVES X DOLORES DINIZ MORENO X DORIVAL DA MOTTA E SILVA X EDGAR ALVES DE LIMA X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ESTELA ALVARO X EURIDES DO CARMO X EVANIR DA COSTA ARRUDA X EVANDRO DA SILVA X EZENIL RODRIGUES MENDES X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GEREMIAS DE CARVALHO X GERVECIO FRANCO X GESNER FREIRE X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA X ILZIA DA SILVA ALVES X IRACEMA MARIA DE JESUS X IRACINDO REGINALDO BENITES X JAIR DE ANDRADE E SILVA X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JERONIMO ALVES X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DE SOUZA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X JOSE BERNARDO DE LIMA X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE JANUARIO DE MOURA X JOSE PAULINO MORRONE X JOSE PIERRE FILHO X JURANDIR RODRIGUES X LEONTINA ARRUDA GALVAO X MAFALDO VIANA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARINA ANNONI X MARTINA SOUZA PIERRI X NELSON DO CARMO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA X ODILIA DE AMORIM MENDES X ORLANDO DE ALMEIDA X OSMAN ANTUNES DA COSTA X OSVALDO GONCALVES X PAULO DA SILVA X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X PEDRO HUMBERTO ARIAS X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X RITA FREDERICO ARRUDA X RONILSON DE CARVALHO X RUBENS MARINHO CACERES X SALIM ASSAD X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DE JESUS X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA X THEOFILO AMARILHO X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X VANILDO PEREIRA DUTRA X VICENTE GIOVANI X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PIERRI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

O executado Platão Capurro dos Santos reitera pedido de liberação e devolução dos valores penhorados pelo Sistema Bacenjud, provenientes de conta corrente de sua titularidade, invocando, para tanto, a proteção do art. 649, IV, do CPC (fls. 1032-1034). Juntou os documentos de fls. 1035-1036.Pois bem.Vislumbra-se dos autos que a constrição de fl. 1232 pesa, na verdade, sobre a conta nº 013.00.028.396-4, da Caixa Econômica Federal, a qual se trata de conta-poupança (fls. 1141 e 1164).O inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de quantia depositada em poupança de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos seguintes termos:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse passo, comprovado, satisfatoriamente, que a importância bloqueada na conta-poupança (R$ 1.781,14) é menor que 40 (quarenta) salários mínimos, o desbloqueio é medida que se impõe.Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 1032-1034 e determino a restituição do valor depositado judicialmente na conta 395300505023550-9 (fl. 1206) em favor de Platão Capurro dos Santos, mediante a expedição de alvará de levantamento, caso seja necessário. Intime-se o executado para indicar outro bem a ser

penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007861-94.1999.403.6000 (1999.60.00.007861-5) - MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS007744 - ANA CLAUDIA PILLA DE OLIVEIRA) X RESELA ELIAS JUNIOR(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS007744 - ANA CLAUDIA PILLA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESELA ELIAS JUNIOR
VISTO EM INSPEÇÃO.1 - Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.2 - Intimem-se os autores/sucumbentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, devidamente atualizada (como disposto na peça de fls. 362-365), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. 3 - Considerando o teor dos extratos bancários juntados às f. 369/402, expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado nestes autos (conta judicial nº 3953.005.00302749-0), em favor da Caixa Econômica Federal, bem como intimem-se os autores de que os valores depositados a partir desta data não serão computados para dedução do montante devido, conforme os termos da sentença de f. 233-247. Intimem-se. Cumpram-se.

0000148-43.2005.403.6005 (2005.60.05.000148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOSE FRANCISCO BENTO(RS063172 - VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BENTO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de f. 135-147), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, esclarecer acerca da existência de outros herdeiros, bem como se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante), eis que os documentos de fls. 294/297 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários.Intime-se.

0005603-28.2010.403.6000 - ANTONIO DE MORAES RIBEIRO NETO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MORAES RIBEIRO NETO
VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0007764-74.2011.403.6000 (2008.60.00.002135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-27.2008.403.6000 (2008.60.00.002135-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
O executado juntou às f. 48/49 o comprovante do depósito judicial da dívida executada nestes autos. Instada a manifestar-se, a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Assim, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, do depósito de f. 49. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 598

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005338-26.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AIRTON ROBERTO DE SOUZA
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003407-37.2000.403.6000 (2000.60.00.003407-0) - OSVALDO GENESIO DA SILVA FILHO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CLEOFAS CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

ACAO MONITORIA
0006761-70.2000.403.6000 (2000.60.00.006761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANGELO BORGES DE OLIVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005341-78.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DESCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSEFA RICALDE MACHADO X LARISSA MACHADO RODRIGUES
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001616-09.1995.403.6000 (95.0001616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ARQUIMEDES CERENZA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o requerido para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 04/06/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004653-73.1997.403.6000 (97.0004653-2) - RUTH PINHEIRO DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006744-39.1997.403.6000 (97.0006744-0) - TADAYUKI SAITO(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5) - TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA

SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 04/06/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000581-72.1999.403.6000 (1999.60.00.000581-8) - ARTUR SOTHER JUNIOR(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo autor às fls.1043/1071, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006598-27.1999.403.6000 (1999.60.00.006598-0) - FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0007438-37.1999.403.6000 (1999.60.00.007438-5) - JOSE LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008174 - ELY AYACHE)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4) - WAGNER LEAO DO CARMO(MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0007586-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007586-2) - ALEXSANDER SALOMAO BEZERRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)
Apresentada planilha, bem como o comprovante de implantação do benefício assistencial pela autarquia previdenciária, diga o autor, em 5 dias, para fins de prosseguimento.

0007323-45.2001.403.6000 (2001.60.00.007323-7) - ZULEICA DASSAN DE ALMEIDA X ARMANDO CASSIANO DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores, no efeito devolutivo e suspensivo.Intimem-se os requeridos para que, no prazo legal, apresentem as suas contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 04/06/2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001218-18.2002.403.6000 (2002.60.00.001218-6) - DAVI RAMOS PEREIRA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005509-61.2002.403.6000 (2002.60.00.005509-4) - WILLSON DA ROCHA SILVA X MILSON PAULO NOGUEIRA CAVALCANTE X ERNESTO JOAO LUNKES X SAURO DA SILVA X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0007088-44.2002.403.6000 (2002.60.00.007088-5) - GISELE DIAS DA SILVA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
SENT. TIPO AAUTOS Nº 007088-44.2002.403.6000AÇÃO ORDINÁRIA Autora: GISELE DIAS DA SILVARéus: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e outroSENTENÇAGISELE DIAS DA SILVA ingressou com a presente ação contra ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento da quantia de R$ 1.500,00, a título de danos materiais; da quantia de R$ 10.000,00, como ressarcimento de dano estético; e da importância equivalente a trezentos salários mínimos, a título de danos morais.Afirma que, em 27/12/2007, submeteu-se a cirurgia plástica, realizada pelo réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, pagando o valor de R$ 1.500,00, diretamente a esse médico. A cirurgia visava a extinção da flacidez na região mamária, e o médico referido garantiu um completo embelezamento físico e retirada total da flacidez. Embora tenha cumprido todas as recomendações para o pós-operatório, passou por período de muito sofrimento físico, em decorrência das dores que sentia na região operada. Pôde observar, também, contrariando o seu pedido, o médico diminuiu o tamanho de seus seios; além disso, essa parte do corpo estava com sangramento, dores, pontos cirúrgicos que se rompiam e enormes cicatrizes. Embora tenha cumprido as recomendações para o pós-operatório, sentia muitas dores na região operada, além de ter ocorrido sangramento e rompimento de pontos naquele local. Procurou o médico nominado, relatando os problemas no local operado, e o mesmo sugeriu nova cirurgia, utilizando-se o plano de saúde da autora. Na mesma época ficou sabendo, por meio da imprensa, que o referido médico estava sendo denunciado por pacientes que enfrentavam a mesma situação, levando-a a desistir de nova cirurgia com ele. A imperícia, imprudência e negligência do réu Alberto causaram a ela enormes danos, pois a cirurgia era um sonho que tinha desde os dezoito anos de idade, guardando suas economias para realizá-la. Além disso, passou a viver infeliz e com vergonha de seu corpo. O referido médico não possui a especialidade médica que anuncia e da qual fazia propaganda para captação de pacientes, o que comprova a negligência do corréu Conselho Regional de Medicina neste Estado (f. 2-16).O Conselho Regional de Medicina em MS - CRM/MS, às f. 47-63, contestou o feito, alegando que jamais negligenciou quanto à sua missão de fiscalizar o exercício da profissão médica, especialmente em relação ao caso em apreço. Não pode ser responsabilizado por eventual falha do corréu. Tão logo tomou conhecimento, através de denúncias, de supostas falhas e erros praticados pelo corréu, instaurou diversos processos administrativos e sindicâncias contra tal profissional. Foram publicadas notas oficiais na imprensa a respeito do caso Rondon. A legislação vigente não proíbe o médico, não especialista em cirurgia plástica, de praticar esse tipo de ato médico. Não existe nexo causal entre a conduta do CRM/MS e os problemas enfrentados pela autora.O réu Alberto Jorge Rondon apresentou contestação às f. 157-175, na qual alega que é vítima da mídia sensacionalista, que vem fazendo campanhas para difamá-lo. É profissional médico especializado em cirurgia plástica. Possui vasta experiência na área da Medicina, inclusive na especialidade de plástica estética e reparadora, sendo, inclusive, membro da Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, Associação Médica Brasileira, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, Associação Médica de Mato Grosso do Sul e membro fundador da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica de MS. A função da cirurgia plástica é fazer o candidato parecer tão bem quanto possível, dentro de suas características individuais. Por ser uma combinação de arte e ciência, a cirurgia plástica está sujeita às variações comportamentais dos diferentes mecanismos fisiológicos de cada pessoa. A perfeição não pode ser exigida do cirurgião plástico, e a aceitação das cicatrizes é uma consequência da cirurgia, já que elas são os indícios deixados em lugar de outro defeito existente anteriormente. O processo de cicatrização possui três períodos, que pode superar o 12º mês da realização da cirurgia e, algumas pacientes apresentam melhoria cicatricial até mesmo após o 18º mês. De fato, a autora o procurou, queixando-se de desconforto e disfunção orgânicos em suas mamas. Após os exames de rotina (físicos e avaliação de conduta), foi constatada a anisomastia e ptose mamária, bem como lhe foi informado sobre a técnica que seria empregada e as etapas que seguiriam no pós-operatório. Após a realização da cirurgia no ano de 1997, a demandante retornou ao seu consultório em algumas oportunidades para o tratamento pós-cirúrgico, entre o período de 05/01/1998 a 12/08/1998. Contudo, embora fosse necessário, não mais retornou para a continuidade do pós-operatório. A autora apresentou uma complicação cicatricial, o que lhe foi explicado em consulta, e que era totalmente previsível e demandaria tratamento clínico ou até mesmo uma ressecção cirúrgica para melhorar o aspecto inestético. Porém, abandonou o tratamento de forma definitiva, deixando de atender aos procedimentos necessários para sua recuperação. A Medicina é uma obrigação de meio, e não de resultado, quando de finalidade terapêutica. A autora quer obter vantagens de fato pretérito, ocorrido há mais de três anos, e de sua inteira responsabilidade. As fotografias juntadas aos autos, mostrando cicatrizes, não foram juntadas nos termos da Lei. A fotografia da fachada de seu consultório, divulgando a sua especialidade em cirurgia plástica, tem a data de 1999, isto é, dois anos após a cirurgia da autora, não podendo ser utilizada nos presentes autos.Réplica às f. 259-267.Foi proferido

despacho saneador às f. 285-286, onde foi determinada a realização de prova pericial. Houve a inversão do ônus da prova, sendo determinado que os réus custeassem o valor da perícia técnica, na proporção de 50% cada um.Contra o despacho que indeferiu concessão de justiça gratuita, o réu Alberto interpôs o agravo de instrumento de f. 338-366, ao qual foi dado efeito suspensivo pela Superior Instância (f. 384), deferindo-se justiça gratuita ao mencionado réu, e, posteriormente, foi parcialmente provido (f. 396).Já o CRM/MS insurgiu-se contra o despacho que determinou a ele que pagasse os honorários periciais, juntamente com o corréu Alberto, apresentando o agravo retido de f. 326-326. Contra minuta às f. 376-378.O laudo pericial judicial foi anexado às f. 411-415, manifestando-se as partes às f. 420-422.É o relatório. Decido.Antes de ingressar na análise da responsabilidade civil imputada aos réus, cumpre observar que a cirurgia plástica a qual se submeteu a autora foi realizada no ano de 1997 e o ingresso da presente ação judicial se deu em 14/12/2002, ou seja, ambos os fatos ocorreram ainda na vigência do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16), devendo a questão ser analisada à luz dessa legislação.I - DA RESPONSABILIDADE DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRAAs imputações dirigidas ao réu Alberto Rondon são de ter agido com imperícia, por ausência de título de especialista em cirurgia plástica; e com imprudência e negligência no tratamento dispensado à autora. Dispunha o Código Civil Brasileiro, sobre a obrigação de indenizar:Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919Art. 1.545. Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento.Como se vê, a Lei impunha o dever de indenizar para aquele que agisse com negligência, imprudência, ou omitisse quando deveria agir, causando prejuízo a outro.Maria Helena Diniz , a respeito do tema, averba que:A responsabilidade civil cinge-se, portanto, à reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao statu quo ante. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. Tal obrigação de ressarcir o prejuízo causado pode originar-se: a) da inexecução de contrato; e b) da lesão a direito subjetivo, sem que preexista entre lesado e lesante qualquer relação jurídica que a possibilite.Em nosso ordenamento jurídico, em relação ao seu fundamento, há duas espécies de responsabilidade civil: a objetiva, que dispensa a existência de dolo e culpa de quem tem o dever de indenizar, e a subjetiva, que pressupõe dolo ou culpa por parte do agente causador do dano.Em relação ao réu Alberto Rondon, cuja suposta responsabilidade teria decorrido do fato de que teria agido com imperícia, negligência e imprudência quando da cirurgia na autora, está a se falar do instituto da responsabilidade civil subjetiva.Para que fique configurada a responsabilidade civil subjetiva, com a consequente obrigação de indenizar, devem ser comprovados os seguintes elementos: dano causado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.No presente caso, extrai-se do conjunto probatório existente nestes autos que o réu Alberto Rondon, por ocasião da realização da cirurgia plástica na autora, possuía a qualificação de médico e como tal possuía registro junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul.De acordo com o disposto na Lei 3.268/57 e no Decreto 44.045/58, para que o médico realize cirurgias plásticas, não há a necessidade de ser especialista. É o que se infere dos seguintes trechos legais.Lei 3.268/57Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Decreto 44.045/58Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina que, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, com êste baixa. Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Assim, o fato de o réu Alberto não possuir registro de especialista junto ao CRM não configura exercício ilegal da medicina, haja vista que a ausência de tal titulação não impede que o profissional médico realize tal tipo de procedimento.Embora não fosse necessário que o réu fosse especialista em cirurgia plástica, em sua defesa, de forma reiterada, afirmou possuir tal titulação, bem como que, inclusive, era membro da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica.Contudo, não restou comprovado nos autos que o réu possui o título de especialista em cirurgia plástica emitido pela Associação Médica Brasileira, conforme previsto na Resolução 1286/09, do Conselho Federal de Medicina, que estava vigente à época da cirurgia realizada na autora, e que assim dispunha:1 - Reconhecer, para fins de registro nos Conselhos Regionais de Medicina, a validade dos Títulos de Especialistas conferidos pela Associação Médica Brasileira na forma do Convênio assinado em 10 de março de 1989, nos seguintes termos: DO OBJETO CLÁUSULA PRIMEIRA - Este convênio tem por finalidade estabelecer a forma de concessão de títulos de especialista pela AMB e de registro do referido título junto ao CFM, DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTESCLÁUSULA SEGUNDA - Para a concessão do Título de Especialista, a AMB compromete-se a seguir os seguintes critérios:a) concurso realizado na sociedade especializada, desde que seja filiada à AMB e atenda aos requisitos aprovados pela AMB e CFM, constando no mínimo de prova escrita e curriculum e, se necessário oral e/ou prática;b) tempo mínimo de formado 2 anos.CLÁUSULA TERCEIRA - O CFM compromete-se a registrar somente títulos concedidos por sociedades científicas, quer nacionais, quer estrangeiras, desde que sejam filiadas à AMB ou que venham a firmar convênio em conjunto com o CFM e

AMB.Integram este documento, como anexos:a) A relação das Sociedades Científicas e de Especialidades, Nacionais e Internacionais, que são filiadas ou mantêm convênio com a AMB até a data da assinatura deste Convênio,b) A relação das Sociedades de Especialidades que mantêm convênio com o CFM para efeito de registro do Título de Especialista até a data da assinatura deste Convênio.CLÁUSULA QUARTA - Os critérios determinados pelas Sociedades de Especialidades para a concessão de Títulos de Especialistas deverão ser aprovados previamente pela AMB e CFM para que produzam os resultados deste Convênio,CLÁUSULA QUINTA - As Sociedades de Especialidades deverão promover concursos anuais para concessão de Títulos de Especialidade.CLÁUSULA SEXTA - Não será exigida a condição de sócio da AMB, de sociedade de especialidades ou de qualquer outra, para obtenção e registro do Título de Especialista. Dessa forma, em que pesem as argumentações de ambas as partes (autor e CRM) acerca da ausência de título de especialista, ao menos nos moldes preconizados pela Resolução acima transcrita, o fato é que a legislação não exige que o médico tenha concluído a especialização em cirurgia plástica para a realização de tais procedimentos.Não obstante a não exigência legal de título de especialista, não é permitido ao Médico divulgar especialização que não possui, conforme dispositivo expresso do Código de Ética Médica, vigente à época, que assim preceituava:Art. 135 - Anunciar títulos científicos que não possa comprovar ou especialidade para a qual não esteja qualificado.Tal dispositivo é muito acertado, pois permite ao paciente escolher o profissional que lhe prestará os serviços, cabendo a ele a decisão de optar por um especialista ou não.De acordo com as cópias reprográficas de f. 33, o réu Alberto Jorge divulgava que a sua clínica era de cirurgia plástica. Logo, para um leigo em medicina, a conclusão lógica era que se tratava de um especialista.É certo que o anúncio publicado no jornal Tribuna Popular tem data de 15/04/1999, e que a fotografia anexada à f. 33 não tem data, ou seja, ambos os documentos foram feitos posteriormente à cirurgia da autora. Entretanto, o réu Alberto Jorge afirmou veemente, em sua contestação, que sempre possuiu o título de especialista. Dessa forma, tudo indica que referido profissional se apresentava perante a população local como especialista na área da cirurgia plástica.Nesse contexto, mostra-se plausível a afirmação de que a autora, ao decidir se submeter aos cuidados médicos do réu Alberto Jorge, acreditava que ele era um especialista em cirurgia plástica, e não que era apenas um clínico geral que se propunha a realizar tais procedimentos.Embora o réu não aceite que as fotografias de ff. 21-22 sejam utilizadas como provas, por não estarem acompanhadas dos respectivos negativos, não nega, em momento algum, que tenha realizado o procedimento cirúrgico na autora, nem sequer que tais imagens não sejam da autora. Ao contrário, de maneira reiterada, o réu sustentou que as cicatrizes são inevitáveis em quaisquer tipos de cirurgias, inclusive as plásticas, e que a autora é a única culpada pelo resultado não satisfatório, pois não seguiu as recomendações para o pós-operatório, e sequer retornou ao consultório para a continuação do tratamento, contrariando a orientação que lhe foi fornecida.Além disso, a Perita Judicial, ao examinar a demandante, constatou que há em seu corpo cicatrizes alargadas, escurecidas e planas, bem como que essas indicam a realização de um procedimento cirúrgico para redução de mamas, não sabendo precisar qual a técnica utilizada (f. 413), ...pois diversas delas resultam na mesma cicatriz em T invertido, e é um procedimento reconhecido em cirurgia plástica.Ao responder o quesito de n. 3, formulado pela requerente, a Perita também mencionou que as cicatrizes da autora indicam que foi utilizada uma das técnicas cirúrgicas recomendadas (f. 415).Na avaliação da Perita, o processo de cicatrização se desenvolve por etapas, e pode ser influenciado por fatores externos, como inclusive o não seguimento das recomendações médicas para o pós-operatório. Destacou, ainda, que a pele da autora, facilita a pigmentação da cicatriz, que, em se tratando de cirurgia de mastoplastia redutora, são longas. É o que se depreende dos seguintes trechos do laudo pericial:3. P. quais as fases ou períodos do processo cicatricial?R. fase inflamatória, fase proliferativa e fase de maturação.4. No tratamento médico que visa o melhoramento cicatricial (pele), há fatores individuais que influenciam e independem da vontade e conhecimento médico?...R. Sim, estes elementos citados podem influenciar nas diversas fases de cicatrização, assim como o fumo, a nutrição inadequada, a dor e o estresse...5. P. Nessa fase - retirada dos pontos até a consolidação final da cicatriz - a continuidade do tratamento é de fundamental importância para se alcançar um resultado satisfatório (obediência por parte da paciente quanto às instruções médicas, medicamentos, retornos, curativos, etc.)?R. Sim.13. P. Considerando os períodos da evolução cicatricial, o tratamento que seria empregado para o caso da Sra. Gisele seria realizado em etapas?R. Sim. Também consignou no referido laudo, em resposta ao quesito n. 10 (f. 414) que: ... Todo procedimento cirúrgico deverá procurar apresentar o melhor resultado possível, mesmo sendo uma reparação, bem como que o resultado estético da cirurgia não foi o correto (resposta ao quesito de n. 9 de f.415), o que vai ao encontro do disposto no início do relatório (f. 412) que menciona que ...as auréolas se encontram com desnível comparando-se uma com a outra.Analisando o laudo pericial, em conjunto com as demais provas carreadas aos autos, não restam quaisquer dúvidas de que as cicatrizes existentes no corpo da autora são decorrentes do procedimento cirúrgico realizado pelo réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Também, tal como consignado pela Perita Judicial, é indiscutível que as cicatrizes da autora não eram esperadas, ainda que o procedimento cirúrgico fosse apenas reparador. E mais, é possível afirmar, de plano, que as marcas carregadas pela autora não são harmônicas. Ao contrário, são defeituosas ou como reiteradamente mencionado pelo réu Alberto, são inestéticas e certamente lhe causam frustração e vergonha. Tal resultado desastroso somente pode ser atribuído ao réu Alberto, que foi quem realizou a cirurgia. Todo cirurgião plástico deve fazer seu trabalho com esmero, trabalhando com bastante cuidado em todos

os detalhes da operação, porque seus pacientes depositam nele a confiança de que não só as suas aparências irão melhorar como a própria vida irá melhorar, esperando que ele atue com o máximo de cuidado no procedimento cirúrgico. No presente caso, diante das cicatrizes largas e do desnível das auréolas dos seios, apresentadas no corpo da autora, não há dúvida de que o réu Alberto não agiu, na cirurgia da autora, com o esmero que era exigido dele por sua jovem paciente.A perícia médica, cujos trechos já foram transcritos, concluiu que o resultado (cicatrizes) da autora não era o esperado. Também esclareceu, conforme alegado pelo réu, que o processo de cicatrização prevê etapas e que seria necessária a continuação do tratamento médico, com o seguimento das recomendações médicas para o pós-operatório, para um melhor resultado.A autora não nega que após a intervenção cirúrgica, ao constatar que pontos se romperam, que havia sangramento e dores, procurou o réu e este lhe sugeriu nova cirurgia, a ser realizada pelo plano de saúde Unimed, mas que desistiu, em virtude das notícias veiculadas na imprensa acerca de supostas vítimas de erros médicos pelo então médico Alberto Jorge Rondon de Oliveira.Por sua vez, em sua defesa, o réu alega que informou à paciente todos os riscos do procedimento cirúrgico que seria realizado, das etapas do tratamento e dos procedimentos pós-operatórios necessários, cuidados esses que não teriam sido implementados pela demandante, ocasionando o resultado inesperado.Contudo, embora afirmado que as orientações e a evolução do tratamento da autora estivessem todas registradas em fichas de atendimento médico, o réu Alberto deixou de anexar aos autos tais documentos, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a apresentação das fichas de atendimento à autora (paciente), onde, certamente estariam registrados os principais pontos abordados com a mesma, inclusive desde a primeira consulta (antes da cirurgia). O próprio réu alega ter tais registros, mas deixou de juntá-los autos. Alega, também, que além das orientações dadas antes do procedimento cirúrgico, procedeu às recomendações à autora dos cuidados para o pós-operatório. Contudo, mais uma vez, deixou de comprovar tais alegações.Cumpre salientar que os documentos acostados às f. 195-200 não servem para ratificar as alegações da defesa, visto que são formulários genéricos, ao que parece, sem qualquer distinção de paciente, o que é incabível, pois tal como alegado pelo próprio réu, a Medicina não é uma ciência exata, o que pressupõe que cada paciente é único e demanda orientação destinada ao seu caso específico.Como se vê, o réu deixou de tomar os cuidados necessários que seriam decisivos para o sucesso do procedimento cirúrgico realizado na autora, que não dispunha de qualquer conhecimento médico.Logo, competia ao médico, além de informar e orientar acerca da necessidade de observação de todos os procedimentos para o pós-operatório, alertar a autora para os riscos do não seguimento da recomendação, ou seja, foi negligente em um cuidado que lhe competia, e que, segundo a Perita pode ter sido decisivo para a ocorrência do dano suportado pela autora (cicatrizes não estéticas).Aliás, o próprio réu, em sua defesa, tentou imputar à autora a responsabilidade pelo fracasso da cirurgia, sob o argumento de que não teria seguido as suas recomendações médicas, não existindo, porém, nestes autos, prova de tal alegação.A imperícia também se sobressai na conduta do réu Alberto.Mesmo não comprovando a especialização plástico- cirúrgica, nos termos preconizados pela legislação, em todos os momentos em que se manifestou nos autos, Alberto Rondon sustentou possuir vastos conhecimentos na área de cirurgia plástica, colacionando, inclusive, cópia de certificados de cursos diversos na área.Contudo, os conhecimentos em cirurgia plástica que alega possuir o réu foram insuficientes para possibilitar um resultado satisfatório quando da cirurgia da autora. Isso porque as fotografias da autora, anexadas aos autos, demonstram que o resultado que o réu Alberto proporcionou para a autora foi desastroso, ficando a mesma praticamente com aspecto de mutilação.Desse modo, é possível concluir que o réu Alberto Rondon comportou-se com culpa no evento danoso suportado pela autora, o que completa, portanto, o último elemento da responsabilidade civil subjetiva, prevista no ordenamento jurídico (Código Civil de 1916). Assim, os elementos exigidos para a responsabilização do réu Alberto Rondon ficaram demonstrados, uma vez que praticou a cirurgia plástica na autora (ato), da qual resultaram as cicatrizes não estéticas (nexo causal e dano). A culpa no resultado suportado pela autora ficou provada em face da imperícia com que realizou a cirurgia na autora, conforme acima salientado.Ainda, ao contrário do alegado pelo réu, a cirurgia plástica, embora seja um procedimento médico, se trata de uma obrigação de resultado, visto que é inconcebível pensar que se procure um cirurgião plástico que lhe proporcione resultados antiestéticos, ainda que se trate de procedimento reparador, entendimento esse que vem sendo reiterado pelos nossos Tribunais Pátrios e que já vigorava na época da realização da cirurgia da autora, conforme se depreende dos seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL - CIRURGIA ESTÉTICA OU PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO (RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU OBJETIVA) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade. II - Cabível a inversão do ônus da prova. III - Recurso conhecido e provido (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, RESP 199500631709, DJ de 31/05/1999).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA DO ABDÔMEN. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O STJ TEM ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE

QUE QUANDO O MÉDICO SE COMPROMETE COM O PACIENTE A ALCANÇAR UM DETERMINADO RESULTADO, O QUE OCORRE NO CASO DA CIRURGIA PLÁSTICA MERAMENTE ESTÉTICA, O QUE SE TEM É UMA OBRIGAÇÃO DE RESULTADOS E NÃO DE MEIOS. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, AGRESP 200600953948, DJE de 30/06/2010).II - DA RESPONSABILIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SULDispõe a Lei n. nº 3.268/57:Art . 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art . 20. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Art . 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em conseqüência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.Restou comprovado nos autos que o médico corréu possuía o registro de médico junto ao CRM/MS, mas não havia qualquer registro de sua especialidade em cirurgia plástica.Também restou comprovado que Rondon agia contrariamente ao Código de Ética Médica (art. 135), pois divulgava ser especialista em cirurgia plástica, quando, na verdade, não possuía tal titulação, nos termos legalmente exigidos.Nesse contexto, o Conselho réu foi omisso, pois, ciente da ausência de registro da aludida especialidade médica de Rondon, permitiu que aquele profissional divulgasse ser o que, na verdade, não era.O corréu Alberto não agia como especialista plástico às escondidas. Pelo contrário, divulgava na fachada de seu consultório, em letras grandes e visíveis que se tratava de estabelecimento médico de cirurgia plástica. Em seu receituário (f.25), também constava tal especialidade. Enfim, o réu Rondon divulgava para a sociedade ser portador de especialidade que não tinha, e o Conselho Réu se omitia a respeito dessa propaganda enganosa.A justificativa do Conselho réu, no sentido de que havia a necessidade de denúncias por parte de vítimas do médico Rondon, para que pudesse atuar, não se sustenta, pois conforme preceituado pelo normativo legal já transcrito (art. 22, 2), cabia à referida entidade agir de ofício, para coibir a prática enganosa e ilegal que vinha sendo efetuada por Rondon.Para uma atuação firme no presente caso, bastava um trabalho que poderia ter sido desenvolvido pelo mais simples funcionário do órgão de classe, que numa singela análise dos registros de especialistas junto ao CRM/MS, constataria que neles não figurava o nome de Alberto Jorge Rondon de Oliveira.Mas, ao invés de cumprir a sua obrigação legal, prevenindo atitudes como a do corréu, o CRM/MS somente passou a agir, conforme se constata pelo documento de ff. 104-105 (relação de processos disciplinares), após provocação de inúmeras supostas vítimas de Rondon, que, além de denunciarem os supostos erros cometidos pelo referido profissional, procuraram a grande imprensa, tendo os seus dramas sido divulgados nacionalmente, por veículos de expressão. A atitude omissa do CRM/MS, por não coibir a propaganda enganosa da especialidade médica de Alberto Rondon, que dia a dia afrontava o comando legal insculpido no art. 135 do Código de Ética Médica, retirou da autora, assim como de outras vítimas, a chance de saber que aquele profissional médico não era um especialista em cirurgia plástica, o que certamente teria sido decisivo para não se submeter aos cuidados daquele profissional.Portanto, a conduta omissiva do Conselho Regional de Medicina causou o dano sofrido pela autora, a revelar, nesse passo, o nexo causal entre a omissão ilícita do CRM e o evento danoso suportado pela autora, sendo de rigor, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva desse Conselho.III - DO DANO MATERIALConsoante deflui do documento de f. 18, a autora pagou ao réu Alberto Rondon o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para a realização da intervenção cirúrgica plástica, a qual, como amplamente demonstrado, por culpa exclusiva do réu Alberto e omissão do Conselho requerido, não só não atingiu o resultado esperado, como resultou em marcas desastrosas na autora.Assim, a autora faz jus à devolução, pelo réu Alberto, do valor pago, devidamente corrigido, eis que não foi prestado o serviço, da forma como contratada.IV - DO DANO MORAL e DANO ESTÉTICOComo já salientado, as cicatrizes não estéticas que ficaram no corpo da autora, sem quaisquer dúvidas, lhe causam vergonha e tristeza, haja vista que as mamas ficaram com aspecto de mutilação, em face das cicatrizes nem um pouco discretas e das auréolas que ficaram desniveladas.Esse quadro, aliado à idade da autora, que é uma mulher jovem, atualmente com 37 anos, evidenciam todo o sofrimento e desgosto da autora, decorrentes da cirurgia mal sucedida.Nesse contexto, restou

configurado o dano estético, assim como o dano moral, os quais, segundo a recente jurisprudência pátria, são cumuláveis, tendo, inclusive, resultado na Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.A quantificação do dano extrapatrimonial, no caso, os danos estéticos e o dano moral, deve possibilitar à vítima, no caso a autora, não o enriquecimento, mas, sim, a minimização dos males que a aflige, devendo ser considerados o bem jurídico lesado, a extensão do dano, e seus reflexos, a culpa do agente, entre outros critérios.MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão:É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercurssão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 24ª edição, 2010, pág. 101).O dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, nesse caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc.Em vista disso, os réus deverão proceder à indenização pelo dano estético, no valor pedido pela autora, ou seja, R$ 3.000,00, a ser corrigido desde a data do evento, na seguinte proporção: o réu Alberto pagará o valor correspondente a 70% desse montante, e o corréu CRM/MS pagará 30% do valor correspondente àquela quantia. Também deverão pagar o valor de R$ 20.000,00, na mesma proporção (70% para o réu Alberto e 30% para o CRM/MS), a título de danos morais.A respeito de fixação de ressarcimento de danos morais e estéticos, os Tribunais Pátrios assim têm decidido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, 6º. MAMOPLASTIA REDUTORA. SEQUELA. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CARACTERIZAÇÃO. CUSTEIO DE CIRURGIA REPARADORA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. 1-) Ação de indenização por danos morais e estéticos, tendo em vista a realização de cirurgia, aos 15 (ou 13) anos de idade, para redução das mamas no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, de que resultaram seqüelas como mutilação, deformação e cicatrizes. 2-) O Superior Tribunal de Justiça oé firme no entendimento de que, no caso de responsabilidade civil do Poder Público em virtude de erro médico, o termo a quo do prazo prescricional conta-se da efetiva constatação do dano.- (AgRg no Agravo de Instrumento 1.290.669/RS). Prescrição inocorrente, na hipótese. 3-) O 6º do art. 37 da Constituição da República consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado, em relação a odanos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros-, com fundamento na teoria do risco administrativo. A responsabilidade tem por fundamento a existência do nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público, sem se cogitar de culpa ou da ilicitude do ato. 4-) Caracterizado o nexo de causalidade entre a cirurgia de redução das mamas a que foi submetida a autora, no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, e as sequelas constatadas pela Santa Casa de Misericórdia, justifica-se a necessidade de cirurgia reparadora e impõe-se à UNIRIO o dever de reparação. 5-) Induvidoso o interesse de agir da autora, relativamente ao pretendido custeio da cirurgia reparadora, a despeito de não se ter apresentado para a intervenção marcada para julho de 2004 na Santa Casa de Misericórdia. É perfeitamente razoável o alegado medo de destruir a prova dos danos sofridos, que poderiam ser constatados em eventual perícia. Daí a condenação da UNIRIO, também, no custeio da cirurgia reparadora, preferencialmente na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro - Serviço Ivo Pitanguy - ou, na impossibilidade, em instituição de escolha da autora, arcando, ainda, a apelada, com o pagamento de próteses e tratamentos necessários. Sentença parcialmente reformada no aspecto. 6-) No que toca ao quantum indenizatório, o valor fixado na sentença a título de danos morais e estéticos (R$ 70.000,00) está em conformidade com os parâmetros consagrados pela jurisprudência majoritária, à vista das peculiaridades do caso, em especial a idade da vítima quando da mutilação sofrida (15 anos), a dor, as angústias, a vergonha e a humilhação por que passou, e bem assim a incerteza quanto à possibilidade da efetiva reparação. 7-) Tratando-se da Fazenda Pública, fixam-se os honorários consoante apreciação eqüitativa do juiz (CPC, art. 20, 4o), que não fica adstrito ao percentual mínimo fixado pelo 3o daquele dispositivo. Na hipótese, a verba sucumbencial foi adequadamente fixada em 5% sobre o valor da condenação, ora ampliada para abranger o custeio da cirurgia reparadora. 8-) Apelação da autora parcialmente provida. 9-) Apelação da UNIRIO e remessa improvidas (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Desembargadora Federal Nizete Antonia Lobato, APELAÇÃO CIVEL 384214, E-DJF2R de 23/02/2011, p. 149/150).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação de indenização proposta por GISELE DIAS DA SILVA, em face de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, para o fim de condenar os réus ao pagamento, à autora, da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos estéticos, a ser corrigido desde a data do evento, na seguinte proporção: o réu Alberto pagará o valor

correspondente a 70% desse montante, e o corréu CRM/MS pagará 30% do valor correspondente àquela quantia. Também deverão pagar o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), como ressarcimento dos danos morais, na mesma proporção (70% para o réu Alberto e 30% para o CRM/MS). Condeno, ainda, o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira a devolver a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser corrigida desde a data do evento. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a citação, ou seja, 02/01/2001 - f. 40 verso (arts. 405 e 406 do CC).Com relação aos danos morais, estes devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, também a partir da data desta sentença (art. 406 do CC).Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente (50% para cada um réu), sendo que o réu Alberto Rondon, por ser beneficiário da Justiça gratuita, terá suspensa a exigibilidade desse encargo.P.R.I. Campo Grande-MS, 02 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000445-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000445-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO X GILVAN HIPILITO DE SOUZA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Defiro o pedido de f. 226, concedendo vistas dos autos ao patrono dos autores por 10 dias. Intime-se.

0000900-64.2004.403.6000 (2004.60.00.000900-7) - VALDECIRA RIZZO DE MEDEIROS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001242-75.2004.403.6000 (2004.60.00.001242-0) - JANETE MARQUES MARTINS DA SILVA X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS004550 - PAULO CESAR NUNES DA CUNHA) X CSNI - CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA(MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003459-91.2004.403.6000 (2004.60.00.003459-2) - DANIEL WALDEMAR DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 293/308, em ambos os efeitos. Intimem-se a União para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 04/06/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL

0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2) - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ciência às partes de que foi designada audiência para a inquirição da testemunha Juliene Marques Julio para o dia 26/9/2012, às 16h30, a ser realizada no Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda-RJ.

0003249-06.2005.403.6000 (2005.60.00.003249-6) - REGINA NORMAND TOSTA PECANTET MOTA X PAULO GENIOVAN NEVES MOTA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 636/657, em ambos os efeitos. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003833-73.2005.403.6000 (2005.60.00.003833-4) - HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela CEF, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se os recorridos para que, no prazo legal, sucessivamente, apresentem as suas contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 04/06/2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000107-23.2007.403.6000 (2007.60.00.000107-1) - JOSE RODRIGUES CORDEIRO X MARCIA ALEXANDRINA GUPPI CORDEIRO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL
Manifestem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da CEF de f. 184/191 (cumprimento do determinado na sentença).

0001943-31.2007.403.6000 (2007.60.00.001943-9) - SEGREDO DE JUSTICA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004237-56.2007.403.6000 (2007.60.00.004237-1) - IVAN MEIRELLES ASSUMPCAO(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Intimação da requerid para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0005260-37.2007.403.6000 (2007.60.00.005260-1) - SAUL LOPES DE LIMA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006015-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006015-4) - ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Vistos, em sentença.Antônio de Souza Salgueiro, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.612.591-15, portador do RG n.º 115.750 SSP/MS, residente e domiciliado à Avenida Alvorada, n.º 253, ap. 900, Jardim dos Estados, em Campo Grande-MS, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de existência do seu trabalho em condições especiais de insalubridade, no período compreendido entre fevereiro de 1970 e 13 de agosto de 2007, com decorrente contagem do tempo de trabalho em condições especiais, aplicando-se o coeficiente 1.4 para acréscimo de 40% sobre o tempo de contribuição, com condenação da Autarquia Ré ao pagamento de aposentadoria integral, com renda inicial de R$770,63, e de todas as diferenças havidas entre o valor devido (aposentadoria integral) e o recebido desde a concessão do benefício, aos 13 de agosto de 1997, até o efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios.Narrou que trabalhou na função de engenheiro eletricista, de forma habitual e permanente, em serviços de construção e manutenção de redes de energia elétrica, realizados pela Empresa Planel - Planejamentos e Construções Elétricas Ltda., da qual era sócio, com comprovação do labor insalubre por meio da SB-40 (período entre 1970 e 1982), certidões do CREA com a sua identificação como o responsável técnico pelas obras (fls. 16/90) e por meio de laudo técnico realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 91/97). Informou, porém, que o INSS deferiu apenas a aposentadoria proporcional de 70% (NB 42/103.558.396-5 - fls. 10/12), aplicando o coeficiente 0.7 sobre a média das últimas 36 contribuições (R$770,63), negando a contagem do tempo de serviço em condições especiais da insalubridade por considerar a sua situação de proprietário e sócio da empresa, o que foi mantido em decisão proveniente de pedido administrativo de revisão do benefício (fls. 13/14). Juntou documentos de fls. 6/97. Pediu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 7), o que foi deferido à fl. 100.O INSS contestou os argumentos e os pedidos da inicial às fls. 104/119, oportunidade em que alegou a impossibilidade de conversão de tempo de serviço anterior à Lei n.º 6.887/80, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial após 29 de abril de 1995, tendo em

vista a contribuição do autor como contribuinte individual, sem relação de emprego, sem exposição à insalubridade de forma habitual e permanente, bem como a inexistência de fonte de custeio; pugnou pela impossibilidade de se levar em conta o laudo pericial, produzido de maneira extemporânea e a pedido do próprio Requerente; pela impossibilidade de revisão do benefício desde a concessão com base em juntada de novos documentos que não constavam do requerimento administrativo frente a Autarquia Previdenciária; pugna pela aplicação ao caso da prescrição qüinqüenal e pela improcedência dos pedidos expressos na exordial. Juntou cópias de documentos às fls. 120/152.Réplica às fls. 158/162, acompanhada de cópia de decisão judicial do STJ de fls. 163/167. A parte autora pediu produção de prova oral, às fls. 170/171, o que foi deferido à fl. 177. Juntou rol de testemunhas às fls. 180/181. A União não pediu produção de prova (fls. 174/175).Audiência de instrução realizada aos 17 de março de 2009 (fls. 193/197). Memoriais do Autor às fls. 199/200 e da Ré às fls. 202/204. Autos vistos em inspeção, por esta Magistrada, aos 28 de março de 2012. É o relatório.Passo a decidir.Não vislumbro impossibilidade jurídica dos pedidos do Autor, vez que o objeto da presente não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. Afasto, por isso, a alegação da Autarquia Ré acerca de eventual carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Presentes, portanto, os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, arguida pelo INSS, verifico que, de fato, é caso de reconhecimento da ocorrência da prescrição, já que a concessão do benefício previdenciário que se busca revisar se deu aos 13/8/1997, data do requerimento administrativo (fls. 10/11), e o ajuizamento da ação ocorreu aos 23/7/2007, de modo que a cobrança da diferença de valores das prestações que antecedem o qüinqüênio anterior ao ajuizamento desta (anterior a 23/7/2002) está prescrita, conforme pugna a Autarquia Ré, às fls. 117/118, com base no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. No que tange ao pedido do INSS, de que eventual deferimento do pedido revisional não retroaja, já que os documentos constantes nos autos não foram juntados na ocasião do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, tampouco no pedido administrativo de revisão deste, verifico que, novamente, assiste razão à Autarquia, uma vez que somente após a produção de prova oral, em Juízo, foi possível averiguar se o autor realmente entrava em contato com a insalubridade expressa na inicial, com o risco gerado pelas redes elétricas. Desse modo, não haveria como condenar a Autarquia a pagar diferenças de valores em benefício previdenciário, com base em fatos que teriam sido apenas comprovados agora, em Juízo. De rigor a retroação do novo valor do benefício à data da oitiva das testemunhas trazidas em Juízo pelo Requerente (17 de março de 2009), ocasião em que se teria demonstrado a habitualidade e a permanência dele junto ao fator gerador de insalubridade no trabalho, oportunidade em que a Ré poderia ter entrado em acordo com o Autor, reconhecido o seu direito etc. Importante, também, esclarecer, quanto ao ponto controvertido, que o Requerente junta aos autos provas documentais referentes ao período de 21 de janeiro de 1972 a 30 de agosto de 1999 (fls. 15/90), em que ele figura como engenheiro eletricista, que assina pela Firma Planel - Planejamentos e Construções Elétricas Ltda., responsável, por exemplo, pela execução de projeto de extensão de rede em baixa tensão, em alta tensão, inclusive em vias públicas (fl. 21, 23/27) e em escolas públicas (fls. 28/29), sendo que os depoimentos colhidos em Juízo, sob o compromisso de dizer a verdade (fls. 194/197), complementam a prova documental no sentido que esclarecem que na função de engenheiro de obras o autor realizava atividades como instalação de fiação elétrica; que em todas as obras que o autor pegava ele sempre trabalhou nelas; (...) que o autor somente sofreu choques elétricos comuns à atividade; (...) que o autor trabalhava em tempo integral nas obras, e ia à empresa somente à noite; (...) que o autor trabalhava na instalação de linhas de energia que estavam sempre ligadas. (Antônio Luiz Detomini, fl. 194).No mesmo sentido, o depoimento de Lourisvaldo Alves Ribeiro (fl. 196), que disse, em Juízo que o autor também instalava as torres de transmissão de energia elétrica; que as linhas de transmissão estavam sempre ligadas; que passavam milhões de watts por estas linhas. (...) que o autor mexia com a parte democrática, no sentido de arrumar a papelada, pois era ele quem elaborava os projetos, mas o autor sempre estava nas obras e trabalhava junto com a gente. (fl. 196). A testemunha Sebastião Claudino dos Santos (fl. 197) esclareceu que o autor também trabalhava à obra, exercendo fiscalização, pois entre a gente ele era conhecido como fiscal da obra, e de vez em quando ele punha a mão na massa, que por a mão na massa significa dizer que o autor instalava as torres de energia, apertava os parafusos, bem como mexia com energia elétrica; que não posso dizer que em todas as vezes o autor fazia as instalações, mas todas as vezes que vi ele estava ajudando; (...) que as linhas em que o autor trabalhava, chamadas linhas vivas, estavam sempre ligadas.Dessa forma, houve comprovação documental, complementada por prova oral produzida em Juízo, de que o autor efetivamente mexia com energia elétrica, tendo trabalhado com insalubridade, de maneira habitual e permanente.Quanto ao argumento de que o Autor não poderia se aposentar levando em conta o tempo especial, convertido em comum, no que tange à época em que trabalhou em condições especiais de insalubridade, com energia elétrica, já que era sócio da empresa e contribuiu como contribuinte individual, importante fazer constar que não há óbice ao deferimento do pedido do autor desde que comprovado efetivo trabalho em situação insalubre: o fato do Requerente ser sócio da empresa não afasta, por si só, tal fator, critério este para a aposentadoria nos termos requeridos na inicial. Saliento que o Decreto nº 53.831/64 fundamenta o pedido do Autor, ao dispor, por meio de seus artigos 1º, 2º e 3º, que a aposentadoria especial tratada na Lei n.º 3.807/60, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, sendo que se considera serviço insalubre, perigoso ou penoso, neste caso, os constantes do

quadro anexo, desde que o segurado comprove tempo de trabalho permanente e habitual durante o prazo mínimo fixado em lei. Nesses termos, o referido quadro, traz a eletricidade como fator perigoso, no código 1.1.8: operações em locais com eletricidade, em condições de perigo de vida. Classifica o labor nestas condições como perigoso e dispõe que o tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, é de 25 anos. Extrai-se, portanto, deste quadro, que trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes devem ser levados em conta para a aposentação especial e indica não apenas eletricistas, cabistas e montadores, mas também outros, deixando esta cláusula aberta justamente para a subsunção de outros profissionais que trabalhem nas condições expressas, com é o caso dos autos.Também os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 fundamentam o pedido do Autor, na medida em que presumem a insalubridade na atividade que envolve eletricidade com risco de vida, desde que o labor seja habitual e permanente. Porque os dois Decretos e seus Anexos presumem a insalubridade neste caso, dispensável a comprovação fática disto por meio de prova pericial ou por meio do laudo juntado aos autos pelo Requerente, que desconsidero para fundamentar a presente, motivo pelo qual deixo de me manifestar sobre os argumentos do INSS acerca da unilateralidade e da eventual extemporaneidade do documento técnico. É certo e comprovado documentalmente que o Autor é engenheiro e sócio da empresa Planel. Tal ponto não é controvertido e parte de afirmações do próprio Requerente, que junta provas documentais. A questão é se o Requerente, como sócio e contribuinte individual, pode se aposentar convertendo tempo especial em comum, com as benesses da lei. Não há impedimento para tanto no ordenamento jurídico brasileiro e há fonte de custeio, na medida em que o Autor contribuía para o Sistema Securitário. Exigir relação de emprego para possibilitar a conversão do tempo especial em comum seria tratar desigualmente pessoas que trabalharam da mesma forma, com o mesmo fator de risco para a vida, diante da mesma insalubridade, o que não me parece ser o intuito da lei.Ressalto que há prova de todo o período, nos moldes expressos na inicial, qual seja, fevereiro de 1970 a agosto de 2007, especificamente às fls. 194/197.Quanto a alegada impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum anterior ao advento da Lei n.º 6.887/80, trazida aos autos, pelo INSS, na ocasião da sua contestação (fl. 105), anoto que embora a conversão requerida na exordial só tenha sido viabilizada por essa Lei, de 1980, o que impossibilitaria a conversão dos períodos anteriores à sua vigência, certo é que, tratando-se de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, quando já vigente a referida legislação, as suas disposições, por mais benéficas, devem retroagir em favor do segurado, conforme entendimento jurisprudencial dominante, por exemplo, no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Apelação/Reexame Necessário nº 2006.71.00.009010-0 / RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 22-09-2008).Ratifico que em se levando em conta que na esfera administrativa não havia comprovação da habitualidade e da permanência do Autor no trabalho com fator insalubre, qual seja, a eletricidade, o que ficou comprovado apenas após a prova complementar oral produzida em Juízo, não há falar em correção do ato administrativo realizado aos 13 de agosto de 1997, mas no deferimento do pedido do Autor desde a demonstração da ocorrência de todos os requisitos que fundamentam tal pedido autoral, qual seja, desde a data da audiência de instrução realizada aos 17 de março de 2009 (fl. 193). Assim, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declaro a existência do trabalho do Autor em condições especiais de insalubridade, no período compreendido entre 13 de fevereiro de 1970 e 13 de agosto de 2007, determino a contagem do tempo de trabalho em condições especiais, com aplicação do coeficiente 1.4, para acréscimo de 40% sobre o tempo de contribuição, bem como que a autarquia Ré pague ao Autor aposentadoria integral, com renda inicial a ser calculada pelo INSS, desde a data da audiência de instrução realizada aos 17 de março de 2009 (fl. 193), nos termos da fundamentação, descontando-se os valores já pagos pela Ré em benefício do Autor, Antônio de Souza Salgueiro (CPF 003.612.591-15), a título de aposentadoria proporcional (NB 42/103.558.369-5). Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da data da audiência de instrução realizada aos 17 de março de 2009 (fl. 193). Determino a distribuição e a compensação dos honorários advocatícios e das despesas entre o Autor e a Ré, recíproca e proporcionalmente, já que cada um destes litigantes foi em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, da Súmula 11 do STJ e da Lei 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, do CPC). P.R.I.Campo Grande-MS, 14 de junho de 2012.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008330-62.2007.403.6000 (2007.60.00.008330-0) - LILIAM DUARTE ARANTES(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)
S E N T E N Ç ALILIAM DUARTE ARANTES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder a ela aposentadoria por invalidez.Afirma que é segurada da Previdência Social desde 12/07/1989. Precisou se afastar de suas atividades laborativas, porque se encontra acometida de neoplasia maligna de mama e tendinite. Já foi submetida a intervenção cirúrgica em 05/07/2006, encontrando-se atualmente sob tratamento quimioterápico e ainda deverá realizar tratamento radioterápico e uso de bloqueador hormonal por cinco anos. Obteve a concessão de auxílio-

doença, que já perdura por mais de dois anos, contudo, o INSS deveria ter lhe concedido aposentadoria por invalidez, porque seu tratamento é longo e com sacrifícios (f. 2-8).O INSS apresentou contestação às f. 40-49, sustentando que até o momento nem mesmo o médico responsável pelo tratamento a que se vem sendo submetido a autora manifestou-se pela existência de incapacidade total e definitiva, mormente quando se percebe que o tratamento médico ainda não chegou ao seu termo final. Vem assegurando o pagamento do benefício de auxílio-doença enquanto perdura o tratamento médico da autora, para que ao seu término ocorra avaliação definitiva de sua capacidade laborativa.Réplica às f. 65-70.Despacho saneador às f. 74-75, quando foi determinada a realização de prova pericial médica, por dois especialistas.Os laudos periciais judiciais foram anexados à f. 115 e 151-159, manifestando-se as partes às f. 124-123, 127, 162-164 e 165.É o relatório. Decido.A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco porcento).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O primeiro Perito Judicial que atuou neste feito atestou que a autora possui o diagnóstico de neoplasia maligna de mama (CID 10:C50.9) e diagnóstico histopatológico de carcinoma ductal invasivo grau III, estádio clínico IIA, ausência de metástases a distancia, tratando-se de doença inicial. Afirmou, ainda, que os tratamentos realizados não impedem o exercício da profissão que desempenha, e que no momento não há incapacidade laborativa (f. 115). Da mesma forma, o segundo Perito Judicial afirmou que a autora é portadora de queixa de dor articular (CID M 25) com antecedente tardio de lesões no ombro direito, sem correlação com os achados de exame e manobras físicas e antecedente tardio de tratamento de câncer de mama em controle clínico atualmente. Atestou que a autora não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de bancária (f. 153-154). Assim, a autora não faz jus, na atualidade, à aposentadoria por invalidez, até porque ainda está em tratamento médico e seu estado de saúde é bom, segundo os peritos judiciais. Releva observar que o réu continua mantendo o benefício de auxílio-doença, em vista de sua incapacidade temporária para o trabalho.Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, haja vista que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, por não preencher os requisitos previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91.Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Sem custas processuais.P.R.I. Campo Grande, 06 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012081-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012081-3) - GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Ciência às partes de que foi designada audiência de instrução para o dia 21/8/2012, às 14h, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

0005742-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5)) TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013705-10.2008.403.6000 (2008.60.00.013705-2) - WALDEMAR GAVIGLIA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Defiro o pedido de f. 102.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001048-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001048-2) - CLAUDEMIR SALES DA SILVA(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Defiro o pedido de f. 102/105.Informe-se ao perito nomeado para que cancele a perícia e depreque-se.Intimem-se.

0001314-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001314-8) - JUVENAL MIGUEL PEDRO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 04/06/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003663-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003663-0) - ADAO SOARES OBREGAO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
Ciência às partes da perícia marcada para o dia 11/9/2012, às 10h, a ser realizada no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, perito judicial, localizado na Rua Paraíba n. 967, sala 2, Jardim dos Estados.

0007654-46.2009.403.6000 (2009.60.00.007654-7) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (INSS) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 04/06/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pela autora e pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as suas.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 04/06/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003594-93.2010.403.6000 - FABIANO LARROSA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 04/09/2012, às 10:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto (Rua Paraíba, 967, sala 2, Jardim dos Estados, tel.: 3384-6107/9981-0425).

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS007165E - GABRIEL ASSEF SERRANO) X FAZENDA NACIONAL
AUTOS N. *00036659520104036000*SANEADORAnalisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande-MS, 04 de junho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0004345-80.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CASSILANDIA
Trata-se de ação que visa impedir que o requerido se utilize de serviços de terceiro para a entrega dos carnês do IPTU, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada.Assim, intimados, registrem-se os autos para sentença.

0004391-69.2010.403.6000 - JOSE MARIO BASSO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
AUTOS Nº 0004391-69.2010.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIAAutor: JOSE MARIO BASSORé: FAZENDA NACIONAL DECISÃOA UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a

sentença prolatada às fls. 204-222, afirmando que há contradição e omissão nessa decisão. Afirma que, em pelo menos dois aspectos do dispositivo da sentença verificam-se contradições e obscuridades, que devem ser corrigidas: na parte em que estabelece o prazo de dez anos para eventual restituição ou compensação dos alegados valores indevidos; e na parte em que determina a correção monetária pela taxa Selic, acrescida de juros de 1%. Sustenta que, no caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e de ação proposta em 07/06/2010, o prazo para repetição de indébito tributário é de cinco anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 566.621/RS, com repercussão geral na forma do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Já a atualização de valores a serem restituídos, em matéria tributária, deve ser efetuada nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/2009, ou seja, os juros são contados pela variação acumulada da taxa Selic, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada [f. 241-243].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) .....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos do Réu devem ser acolhidos, para aclaramento das questões invocadas e uma melhor definição dos critérios para a elaboração dos cálculos. De fato, para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Desse modo, da forma como ficou consignada na sentença recorrida, poderia haver confusão quando da atualização dos valores a serem restituídos, uma vez que constou que: Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 [f. 222]. Por isso, o dispositivo deve ser corrigido, a fim de constar que a atualização do indébito deve ser feita pela taxa Selic, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição.Também quanto ao prazo para prescrição dos valores pretendidos pela parte autora, a sentença deve ser corrigida. No presente caso, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacacio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de

ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012).Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 05/05/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 05/05/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 204-222, alterando a parte dispositiva da seguinte forma:Ante o exposto, confirmo a decisão de fl. 37/39 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal.Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 05 de junho de

2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004394-24.2010.403.6000 (2008.60.00.006346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-09.2008.403.6000 (2008.60.00.006346-9)) ELIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Existindo divergência quando ao valor a ser atribuído à causa, remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária para que aponte o valor correto.Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias e conclusos para decisão.

0004944-19.2010.403.6000 - LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
Regularize a CEF a representação processual, uma vez que o subscritor da petição de f. 253 não tem poderes para atuar nestes autos.

0005666-53.2010.403.6000 - VALTER COSER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N. *00056665320104036000* Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande-MS, 04 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005693-36.2010.403.6000 - LEVY DIAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005805-05.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da FUNASA de f. 953/1029, requerendo o que de direito.

0006023-33.2010.403.6000 - ALCIDES LEITE BARBOSA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇA:À f. 202 a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante inferior a R$ 1000,00 (mil reais).Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R$ 1.000,00, não tendo a exeqüente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)
Ciência às partes da perícia marcada para o dia 27/8/2012, às 14h, a ser realizada pelo Dr. Gustavo Navarro Betônico, perito judicial, em seu consultório, localizado na Av. Washington Luiz n. 1800, Presidente Prudente (SP).

0009077-07.2010.403.6000 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO

ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas pelo autor residem em Dourados - MS, adite-se a Carta Precatória já expedida com a finalidade de também ouvir as testemunhas de f. 546.Intimem-se.

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)
Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 04/09/2012, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto (Rua Paraíba, 967, sala 2, Jardim dos Estados, tel.: 3384-6107/9981-0425).

0011573-09.2010.403.6000 - MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. *00115730920104036000*SANEADORTrata-se de ação ordinária em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua con-versão em aposentadoria por invalidez.Narra, em apertada síntese, que está in-capacitado para o labor, devido a problemas em sua coluna, desde maio de 2006. Na época requereu benefício de auxílio doença perante o INSS, o que foi deferido até 05/07/2007, quando os peritos do réu entenderam que não havia mais o fa-tor incapacitante.Ao se apresentar no local onde trabalha-va (UNAES), foi encaminhado para uma consulta com um médico do trabalho que atestou a sua incapacidade e não o liberou para o retorno ao labor. Desde então está sem receber salá-rios e nem mesmo qualquer benefício do INSS. Ingressou com recurso administrativo contra a decisão da Autarquia Previdenciária, o que foi ne-gado também.Em sede de contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, eis que o auxílio doença do autor foi cessado por limite médico, em 16/06/2007. Logo, o autor não foi examinado por equipe téc-nica (médico).Ademais não restou comprovado os requi-sitos legais para a concessão do auxílio doença e da aposen-tadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laboral e qualidade de segurado.Réplica às ff. 85-91.É o relato.Decido.Analisando, então, a preliminar arguida pelo INSS, verifico, desde logo, que ela não merece acolhi-mento.O autor, ao contrário do que foi alega-do pelo INSS, após a cessação de seu benefício (alta pro-gramada) pleiteou, novamente, a prorrogação do mesmo, tendo sido avaliado por médicos peritos que concluíram pela au-sência de incapacidade laboral (f.52). Logo, evidente o in-teresse processual na presente demanda.Rejeito, com isso, a preliminar arguidaSeguindo adiante, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorren-do as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir.Sem mais delongas, superada a prelimi-nar mencionada, verifico fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade.Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia.Defiro, portanto, o requerimento de f. 80 e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médi-co(a) José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Formulo, ainda, os seguintes quesitos:1) O autor apresenta moléstia que o in-capacita para o trabalho? Qual?2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade?3) A incapacidade é temporária ou per-manente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as pers-pectivas de melhora e qual a perio-dicidade para reavaliações?4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral?Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assisten-tes técnicos e formular quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se refe-rir tão-somente ao ponto controvertido fixado acima.Após, intime-se o perito sobre sua no-meação, bem como para marcar data para os exames necessá-rios, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação.Campo Grande-MS, 31/05/2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012960-59.2010.403.6000 - JOSE ROSENDO DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N.: *00129605920104036000*SANEADOR Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 11 de junho de 2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001319-40.2011.403.6000 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.AUTOS N.: *00013194020114036000*SANEADOR Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Assim, considerando que a apuração do fato de que o autor foi ou não Vereador no Município de Rio Verde no período de 1969 a 1975 não é essencial ao deslinde deste feito, mas, sim, se houve ou não contribuição à Previdência naquele período, não será útil a oitiva de testemunhas, pelo que indefiro o pedido constante à f. 132.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 11 de junho de 2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0001776-72.2011.403.6000 - CID XAVIER(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: *00017767220114036002*As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.109-114 e f.117).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 26 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0001877-12.2011.403.6000 - ELIDA CRISTINA DA SILVA NAZARETH X ELIAS MESSIAS DE NAZARETH(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram a produção de provas (f.116-121 e f.124).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 2 de julho de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0002063-35.2011.403.6000 - EDSON MOREIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: *00020633520114036002*As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, apenas a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa ALL - América Latina Logística, atual concessionária da linha férrea no trajeto Bauro/SP-Corumbá/MS, para que junte aos autos o Perfil Psicográfico Previdenciário atualizado do autor no Período Posterior à vigência do Decreto 2172/97, já que tal documento não é fornecido ao requerente em razão de sua aposentadoria.Verifico que a matéria debatida é eminentemente de direito e, portanto, comporta apenas comprovação documental das alegações feitas. Sendo assim, defiro o pedido de f.67-73.Oficie-se.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Com a vinda dos documentos solicitados, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 26 de junho de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0002064-20.2011.403.6000 - LEOPOLDO PELZIL(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: *00020642020114036002*As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, pois, a sanear ou suprir.Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram a produção de provas (f.45-48 e f.41/50-v).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é

eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 12 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0002638-43.2011.403.6000 - EVELIN DE CAMPOS LEITE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003796-36.2011.403.6000 - NIVALDO CARDOSO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
00037963620114036000DESPACHOAutos n. *00037963620114036000*Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a parte autora o reconhecimento de que há o desvio de função nas atividades por ela exercidas junto à FUFMS, bem como que lhe seja assegurado o pagamento de diferenças salariais entre o cargo para o qual foi contratada (servente de limpeza) e o que ocupa (assistente em administração).Narra, em suma, que foi contratada em 16/06/1987 para o cargo de servente de limpeza, cujas atribuições se limitam a executar serviços de limpezas em geral, com o recolhimento de detritos. A partir de 1993, tal cargo foi extinto, e passou a ser prestado por trabalhadores terceirizados, seno que a autora foi lotada na Seção de Comunicação, no Protocolo, exercendo funções administrativas, e onde se encontra até os dias atuais.Tendo em vista a imposição no novo cargo, a fim de se adequar, efetuou cursos profissionalizantes, sendo que alguns foram até promovidos pela ré.Ocorre que não obstante desempenhe atividades totalmente distintas daquela para a qual foi contratada, permanece recebendo remuneração de servente de limpeza, pelo que maneja a presente ação.Em sede de contestação, a ré, arguiu, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, pois a Constituição Federal veda a promoção ou ingresso em outro cargo sem a aprovação em concurso público.Ainda, alegou como prejudiciais de mérito que as dividas passivas da União prescrevem em cinco anos contados do fato que as originou.No mérito, reiterou que não pode a autora, com a justificativa de desvio de função, galgar cargo para o qual não foi aprovado, eis que a Constituição Federal preceitua que o acesso a cargo público só é possível através de concurso público.Houve réplica quando a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal.A FUFMS não requereu provas.As partes são legítimas e estão devidamente representadas, declaro, pois saneado o processo.Fixo como ponto controvertido o fato da parte autora desempenhar atividades na FUFMS em desvio de função para a qual foi contratada (servente de limpeza).Defiro a produção de prova documental e a oitiva de testemunhas, para o que designo a data de 01/10/2012 às 14h00min.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal.Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 10 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal-2ªVara

0003946-17.2011.403.6000 - LEONARDO FELICIANO INACIO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N.: *00039461720114036000*SANEADOR Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 11 de junho de 2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0004068-30.2011.403.6000 - JOSE GRANADO MARTINS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N.: *00040683020114036000*SANEADOR Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 11 de junho de 2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0004938-75.2011.403.6000 - SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentado, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005207-17.2011.403.6000 - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
AUTOS N. 0005207-17.2011.403.6000DESPACHO SANEADORAs partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo os seguintes pontos controvertidos1. a venda de medicamentos por preço acima do valor de custo.2. a venda de medicamentos somente aos cooperados e usuários conveniadosPara tanto, defiro a produção de prova documental e testemunhal requerida pelo Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul.Designo a oitiva de testemunhas para o dia 28/08/2012 às 14:00 horas para a inquirição de testemunhas.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de julho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007763-89.2011.403.6000 - STEFAN DUCH(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008850-80.2011.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES TRIBUTARIOS DE MATO GROSSO DO SUL - SINDATE/MS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0010101-36.2011.403.6000 - GUILHERME ADAO SOARES DOS SANTOS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Guilherme Adão Soares dos Santos, por meio da qual busca compelir a União a averbar como tempo de serviço público aquele em que foi aluno-aprendiz, bem como a pagar a diferença dos seus proventos decorrente de tal fato.A requerida, por sua vez, alegou estar prescrita a pretensão e, no mérito, negou o enquadramento do caso na hipótese da Súmula n. 96 do TCU.As partes não requereram provas.Há controvérsia, contudo, quanto ao teor da afirmação feita no documento de f. 19 no sentido de que, inexiste dotação orçamentária no período em questão.Destarte, comprove o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, que o Estado do Rio Grande do Sul, ou outro ente público, já era o mantenedor da instituição de ensino no período em tela, bem como esclareça a informação relativa à inexistência de dotação orçamentária.Em seguida, dê-se vista à requerida.Após, nada sendo requerido, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande-MS, 5 de julho de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0011448-07.2011.403.6000 - NAJARDES COSTA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0012819-06.2011.403.6000 - JERONIMO ALVES SANDIM JUNIOR(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013293-74.2011.403.6000 - KATIUSCI ROBERTO FERREIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0014169-29.2011.403.6000 - OSVALDO BENITES ALVES X VERA LUCIA KUNTZEL X CELSO DE CASTRO RONDON(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001514-04.2011.403.6201 - ROSANGELA PROGETTI PASCHOAL(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002862-57.2011.403.6201 - TEREZA GOMES TRENTINI X UNIAO FEDERAL
DECISÃO PROFERIDA ÀS F. 87-88, DATADO DE 04 DE JULHO DE 2012: DecisãoInicialmente, ratifico os procedimen-tos judiciais praticados até o momento.Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, através da qual a parte autora, servidora pública do Poder Executivo Fede-ral, pleiteia o recebimento de auxílio alimentação nos mesmos valores que os servidores do Tribunal de Contas da União, ou seja, no valor de R$ 638,00.A União, ao contestar o feito, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF, já que a procedência do pedido da autora implicaria na anulação da Portaria n. 42/2010, do Ministério do Planejamento, que fixou os valores do auxílio alimentação. No mérito, alegou que o pleito autoral encontra óbice no art. 37, XIII da Constituição Fedaral que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espé-cies remuneratórias para o efeito de remuneração dos ser-vidores públicos.Houve réplica.Às ff. 68-70, o Magistrado do JEF, por entender que se tratava de pedido de anulação de ato ad-ministrativo, remeteu os atos a esta Seção Judiciária.Em que pesem os argumentos da União, no tocante à incompetência do JEF para julgar esta ação, bem como dos fundamentos despendidos pelo Juízo suscitan-te, entendo que a parte autora, com o manejo da presente ação, não pleiteou, em momento algum, a anulação de quaisquer Portarias Normativas que tenham estipulado va-lores de auxílio alimentação aos servidores do Executivo Federal.Pelo contrário, versa a presente de-manda de obrigação de fazer, ou seja, que a União pague a ela, o mesmo valor que paga, a título de auxílio alimen-tação, aos servidores do TCU. Logo, não há como se con-fundir ação anulatória com a presente ação, eis que o bem da jurídico pretendido nesta, é o pagamento da diferença de valores relativos a auxílio alimentação, para o que não há qualquer vedação legal de ser apreciado pelo JEF.Ante o exposto, suscito conflito nega-tivo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região. Oficie-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia inte-gral dos presentes autos, com as homenagens de estilo.Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VaraCertifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.3, da Portaria nº 005/2010-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Intimação das partes acerca do teor do despacho proferido nos autos do Conflito de Competência n. 0021217-60.2012.403.0000, que designa o juízo suscitante para a análise de questões de urgência.

0000138-67.2012.403.6000 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pelo INSS, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002511-71.2012.403.6000 - IRANI CAMILO MARTINEZ(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003208-92.2012.403.6000 - SIDNEI NUNES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela parte autora.

0003341-37.2012.403.6000 - WANDERSON APARECIDO DA SILVA MARTINES - incapaz X ANDREA QUEIROZ BARBOSA MARTINES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial de f. 117, para fixar o valor da causa em R$ 232.205,50.Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

0005514-34.2012.403.6000 - ARLINDO CARDOSO DE AZEVEDO(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X RONALDO SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL
DespachoAutos n. 00055143420124036000Tendo em vista que o pleito autoral é para que o imóvel que pertence a Ronaldo Silva Monteiro seja escriturado em seu nome, e, tendo em vista que aquele é casado com Iná Domingues Monteiro, eventual procedência da ação atingirá direito de tal pessoa, o que demanda a sua inclusão nesta relação processual.Assim, intime-se o autor para, em dez dias, requerer também a citação de Iná Domingos Monteiro.Após, conclusos.Intime-se, servindo o presente como meio de comunicação processual.Campo Grande-MS, 27 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal-2ªVara

0005821-85.2012.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a empresa autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 25 de julho de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0005823-55.2012.403.6000 - JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que o Réu reestabeleça o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que, desde o ano de 2008 padece de patologia psíquica (transtorno bipolar) que o impede de desempenhar atividades laborativas. Na época, requereu o benefício de auxílio doença ao INSS, o que foi deferido e que se manteve até outubro de 2010, quando foi cessado por, supostamente, não mais permanecerem as causas incapacitantes.Relata que, mesmo após a cessação do benefício, continuou o seu tratamento médico, sendo atendido, desde então, por profissionais do Sistema Único de Saúde e vem, inclusive, tomando os mesmos remédios mas, infelizmente, não apresenta melhoras.Tentou retornar ao mercado de trabalho, sendo contratado por uma empresa de utilidades domésticas. Contudo, em decorrência de sua patologia, o seu contrato de trabalho durou apenas quarenta e cinco dias.Aduz precisar do valor do benefício para a sua sobrevivência. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos.É o relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ao que tudo indica, o Autor esteve em gozo de benefício de doença por praticamente dois anos, quando o Réu entendeu não mais existirem as causas incapacitantes. Tal assertiva é corroborada pelos documentos médicos de ff. 22-24.No entanto, considero que, desde a data da cessação do benefício até o ajuizamento da presente ação há um lapso temporal de quase dois anos e não há, nos autos, documentos/laudos médicos que possam corroborar que neste ínterim o autor vem padecendo da mesma patologia.Destaco que o laudo de f. 21, embora seja relativamente atual, não se presta a firmar, com a certeza necessária, que o demandante ainda padece da patologia que outrora lhe concedeu o direito de ser amparado pela Previdência social, especialmente por ser firmado por médico particular, configurando prova sem o crivo do contraditório.Assim, por ora, ante a ausência da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Defiro, porém, ao demandante, os benefícios da gratuidade da justiça.Por outro lado, por se tratar de pleito de verba de subsistência, a fim de que seja resguardado eventual direito do demandante, determino a realização de perícia médica, para que nomeio o Dr. Maria Teodorowic, médico psiquiatra, com endereço arquivado em Secretaria.Ressalto que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fixo, desde já os honorários periciais no máximo da tabela.Os quesitos do Juízo são:1) O autor padece de alguma patologia? qual?2) Em decorrência da patologia está o autor incapacitado para o labor? Parcial ou totalmente? Temporariamente ou permanentemente?3) Existe tratamento para a patologia do autor? Há possibilidade de restabelecimento de sua saúde ao ponto de retornar ao trabalho?4) O autor faz uso de algum medicamento que não seja fornecido pela rede pública?5) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar?Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que a perícia deverá ser entregue no prazo máximo de vinte dias.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação, voltando,

após, os autos conclusos para, se for o caso, reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual.Campo Grande-MS, 16 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0005894-57.2012.403.6000 - EUGENIA SEREJO MONFORT(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL
Às f.53-54, tendo em vista o valor atribuído à causa, foi determinado a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, eis que aquele é o Juízo competente para apreciar as demandas com valores inferiores a 60(sessenta) salários mínimos.A parte autora, após devidamente intimado, se insurgiu contra a decisão de declínio de competência, postulando pela permmanência do feito nesta Seção Judiciária. Contudo, não obstante à sua discordância contra a decisão de f. 53-54, não alterou o valor da causa, o que, em tese, poderia fixar a competência deste Juízo.Desta feita, mantenhno a decisão de f.53-54.Intime-se, servindo o presente como meio de comunicação processual.

0006924-30.2012.403.6000 - DUTRA E SANTANA LTDA(MS013957 - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Tendo em vista que o Delegado da Receita Federal é agente público, não respondendo pessoalmente por atos administrativos praticados no exercício de sua função, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 26 de julho de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0007263-72.2001.403.6000 (2001.60.00.007263-4) - ORSALIA MARIANA LAURINDO(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Intimação dos advogados Edir Lopes Novaes e João Catarino Tenório Novaes para manifestarem quanto à execução de honrários.

0013403-78.2008.403.6000 (2008.60.00.013403-8) - ROSA PEREIRA DO VALE - incapaz X EVA APARECIDA PEREIRA DO VALE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001544-26.2012.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
Verifico que estes autos já estão extintos (f. 56/57).Quanto ao pedido de desentranhamentos dos documentos originais, indefiro, haja vista que estes pertencem ao autor e não ao réu, que sequer peticionou nestes autos.Intime-se.Após, retorne o processo ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002523-85.2012.403.6000 (96.0001113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.1996.403.6000 (96.0001113-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ANTONIO VIEIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0003048-97.1994.403.6000 (94.0003048-7) - VOLNEI ODONE DAL MAS(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de

seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001668-58.2002.403.6000 (2002.60.00.001668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS015291 - THIAGO BEZERRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE)
Intimação do exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito

EMBARGOS DE TERCEIRO
0009499-21.2006.403.6000 (2006.60.00.009499-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-51.1990.403.6000 (90.0000661-9)) PAULO CESAR PEREIRA FLORES X SANDRA INES ESCOBAR FLORES(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
SENTENÇA:Tendo em vista a petição do exequente, de f. 114, concordando com o valor depositado, extingo a presente ação executiva, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito.Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado à f. 111 em favor do exequente.Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010806-39.2008.403.6000 (2008.60.00.010806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008334-1)) ANDREA ROQUELLE CABREIRA DE MORAIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0004575-88.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013738-29.2010.403.6000) JACKELINE DE FATIMA HAHN ALVES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)
Especifique a embargada, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0003004-48.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012544-57.2011.403.6000) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL CASA DA MADEIRA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)
PROCESSO: *00030044820124036000*EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAEXCIPIENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXCEPTA: COMERCIAL CASA DA MADEIRA LTDADECISÃOA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) argui a presente Exceção de Incompetência nos autos da Ação Ordinária (n 0012544-57.2011.403.6000), promovida por COMERCIAL CASA DA MADEIRA LTDA, para que os autos sejam remetidos à Subseção Judiciária competente.Argumenta a excipiente que ao caso aplica-se a competência estabelecida no parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, devendo, assim, ter sido proposta na Subseção Judiciária em que é domiciliada a parte autora, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Destaca que a autora tem sede em Três Lagoas/MS e que o Auto de Infração (f.28 dos autos principais) também foi lavrado naquela cidade, não havendo motivo para proposição da ação na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.A excepta manifestou-se (f.10-14) pelo processamento do feito em Campo Grande/MS, argumentando que é sua prerrogativa ajuizar a demanda na Comarca do seu domicílio ou na Comarca da Capital do Estado; alega, ainda, que a excipiente apenas permite o acesso ao processo administrativo tributário na capital, fato que torna incongruente a obrigatoriedade de ajuizamento da ação no interior do estado; afirma que, por ser relativa, a competência territorial pode ser modificada por opção da excepta.É um breve relato.Decido.Merece acolhida a pretensão da União - Fazenda Nacional. Trata-se de pedido de decretação de nulidade do do débito fiscal exigido no processo administrativo nº 10140.721425-2011-76, decorrente do auto de infração de f.28, ambos lavrados e processados na cidade de Três Lagoas/MS, cidade em que está localizada a sede da empresa autora.O 2º, do art. 109, da Constituição Federal dispõe que: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifei)De uma detida análise dos presentes autos, verifico que os fatos que

deram origem à demanda não ocorreram na área de abrangência desta Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, mas sim na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Verifico, ainda, que a empresa autora tem sua sede na cidade de Três Lagoas/MS.Não ficou, portanto, demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 109, 2º, da Carta, a ensejar a competência desta Subseção Judiciária. Pelo exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, acolho a exceção arguida pela União e DECLINO a competência para processar e julgar a ação dos autos principais (0012544-57.2011.403.6000), devendo tais autos ser remetidos à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se (utilizando-se cópia da presente decisão para fins de comunicação processual).Campo Grande/MS, 18/06/2012.Janete Lima MiguelJuíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004042-91.1995.403.6000 (95.0004042-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JANDIR IORA
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 62, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Desentrahem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003581-17.1998.403.6000 (98.0003581-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X IRENE SALETE JUNGES GOMES(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X LODIER GOMES(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ELZIA GUIMARAES(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 276, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004671-26.1999.403.6000 (1999.60.00.004671-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAREZ CALEME CARNEIRO X NIVALDO AZARIAS X POLIAGRO COMERCIAL DE PECAS LTDA
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 95, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012692-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA ALVES DE DEUS
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquive-se.P.R.I.C.

0013410-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO
ATO ORDINÁTÓRIO(Portaria n. 005/2010 - 2ª Vara, de 11/2/2010)Autos n. 00134100220104036000___Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 21 de agosto de 2012, às 17h20min, mesa 4, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Campo Grande, 13/07/2012. Angela B. A. dAmore Diretora de Secretaria

0012378-25.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquive-se.P.R.I.C.

0013043-41.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquive-se.P.R.I.C.

0013168-09.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KARLA MENDES SILVA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquive-se.P.R.I.C.

0013209-73.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANE TEIXEIRA FURTADO
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquive-se.P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0004389-31.2012.403.6000 - EDVALDO JOSE FERREIRA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOO requerente interpôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de f.18, que determinou o pagamento das custas na forma da lei.Sustenta que não foi apreciado o pedido de gratuidade judiciária.É um breve relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Deveras, a decisão que extinguiu o feito deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária realizado na inicial. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para alterar o terceiro parágrafo da sentença de f. 18, que passa a ter a seguinte redação:Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro neste instante.Com base no disposta no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso . P.R.I.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA
0010130-23.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-19.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
Regularize a CEF a representação processual, uma vez que o subscritor da petição de f. 40 não tem poderes para atuar nestes autos.

0004557-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-05.2008.403.6201) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSEFA DA SILVA BRITO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
Manifeste-se a autora(impugnada), no prazo de dez dias, acerca da presente impugnação ao pedido de justiça gratuita interposta pela União.

MANDADO DE SEGURANCA
0009960-51.2010.403.6000 - AGUAS GUARIROBA S/A(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº *00099605120104036000*Impetrante: ÁGUAS GUARIROBA S/A.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA ÁGUAS GUARIROBA S/A.. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando o direito líquido e certo de realizar a apuração e o recolhimento do PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, nos termos do art 195, inc. I, da CF (redação original) e do art. 195, inc I, alínea b da CF (texto da EC 20/98) . Pede, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores pagos indevidamente, em decorrência da exigência tida por inconstitucional, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Afirma que em razão das atividades desempenhadas (operação e gerenciamento de

atividades objeto da concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário) encontra-se sujeita ao recolhimento de ICMS, COFINS e PIS.Ocorre que a autoridade coatora vem incluindo o ICMS no faturamento e receita da impetrante, o que não é permitido, eis que tal imposto não se enquadra no conceito de receita e faturamento, já que se trata de um imposto (ônus fiscal) suportado pela demandante.Em razão dessa exigência indevida, a impetrante vem efetivando recolhimentos indevidos a título de PIS e COFINS, já que calculados também sobre o ICMS, o que lhe garante o direito de além de não mais ser compelida a tal exigência indevida, proceder a compensação dos valores pagos indevidamente, a título de repetição do indébito tributário.Os valores do ICMS (Imposto sobre a circulação de mercadorias) assumem natureza de receita de terceiros, porque são repassados aos Estados e Municípios, respectivamente, não se confundindo com receitas próprias do contribuinte. Dessa forma, os mencionados valores não compõem o faturamento e/ou receita do contribuinte, mas sim receitas públicas do Estado titular do ICMS, e do Município, titular do ISSQN. Por isso, tais valores não compõem a base de cálculos da COFINS e do PIS (f. 2-22).À f. 641, tendo em vista que o STF havia deferido medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que vinha sendo reiteradamente prorrogada, não houve a apreciação da medida liminar deste feito, determinando a notificação da autoridade coatora para prestação de informações.A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 645-657. Alega que a impetrante, ao querer retirar da base de cálculo os valores relativos ao ISSQN, deseja pagar as contribuições sobre base diversa da eleita pelo legislador. Os valores brutos recebidos pela empresa pela prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na nota fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Atualmente, as contribuições para o PIS e para a COFINS encontram-se disciplinadas pelas Leis n. 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003. Que a base de cálculo do COFINS/PIS é a receita bruta e não a líquida ou algo que ficasse no meio do caminho. E neste conceito está incluído todos os custos que compõe o valor da operação, inclusive os tributos pagos pelos contribuintes.O Ministério Público Federal, às ff. 670-672, manifestou pela concessão parcial da segurança, no sentido de que a impetrante possa compensar os tributos pagos indevidamente nos últimos cinco anos, desde que respeitada a vedação contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos discorridos pelo MPF, entendo que no caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.Pretende a impetrante o reconhecimento por parte deste Juízo de que o ICMS não deve incluir no total de seu faturamento, e, consequentemente, o recolhimento de PIS e COFINS, nos moldes determinados pela legislação pátria (Leis Complementares 7/70 e 70/91; Leis n. 9.715/98 e 9718/98; no artigo 1º, 1º e 2º, da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 e artigo 1º, 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003 e 10.637/02), seja efetuado sem o valor destinado a tal imposto. Ocorre que não assiste razão ao pleito da impetrante.É certo que a Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterando a forma de recolhimento da COFINS e do PIS, foi considerada inconstitucional, uma vez que estabelecia a base de cálculo da COFINS e do PIS como sendo a receita bruta total, o que não encontrava conformidade com o artigo 195, inciso I, da Carta, em sua redação original, antes da Emenda Constitucional n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria, inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. O dispositivo foi derrubado após longo debate sobre a possibilidade de convalidação da lei. Isso porque a 9.718/98 foi publicada antes da Emenda Constitucional n. 20. A maioria dos Ministros da Corte Suprema entendeu que, em tese, a norma não estaria de acordo com a redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, apesar de sua constitucionalidade não ter sido atacada. Só que há um detalhe - o texto da EC 20, ao criar a hipótese de incidência sobre a receita ou o faturamento, acabaria por constitucionalizar a norma. E essa foi a tese defendida pelo ministro Eros Grau, que acabou vencida. Assim, entenderam os ministros do STF que uma emenda constitucional não teria o poder de transformar em constitucional uma lei que, antes da entrada em vigor dessa emenda, feria o texto da Constituição. Entretanto, a exação passou a ter validade com a edição da Lei n. 10.833/2003, ou seja, a COFINS, com a alíquota de 3% e base de cálculo alargada, passou a ser exigida validamente a partir de 31/01/2004, conforme Medida Provisória n. 135, de 30/10/2003, que antecedeu à referida Lei n. 10.833/2003. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento mensal, conforme disciplinado pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Tal campo de incidência deve ser entendido, também consoante o artigo 1 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ISS, assim como o IPI e o ICMS, integram o preço do produto, deve haver a inclusão dos referidos tributos na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. Nesse sentido já orientavam as Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n. 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula n. 94). Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça, a respeito da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS, tem assim orientado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO ACESSÓRIA PREJUDICADA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É deficiente a fundamentação do especial

que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Negado o direito à repetição, as questões acessórias como o regime de compensação, o prazo de prescrição da pretensão repetitória e a incidência de correção monetária têm sua análise prejudicada. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (RESP 1145611, Segunda Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJE de 08/09/2010). Também as Cortes Regionais têm considerado válida a inclusão do tributo ISSQN na base de cálculo das contribuições questionadas, conforme julgados a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ISSQN integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedente do TRF4.2- Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 07/04/2011, pág. 166). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDA. PRECEDENTES DAS CORTES REGIONAIS. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Salette Nascimento, CJ1 de 16/02/2012). Diante do exposto, denego a segurança buscada pela impetrante acima nominada, tendo em vista que os valores referentes ao ICMS, por estarem inseridos no preço de suas operações comerciais, deve compor seu faturamento, fazendo parte, dessa forma, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na forma da legislação vigente. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. Campo Grande-MS, 28 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000001-35.2010.403.6007 (2010.60.07.000001-7) - CASTOLDI DIESEL LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN E MT002693B - NELSON JOSE GASPARELO E MT011866 - LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
SENTENÇA:Vistos, em sentença.Castoldi Diesel Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 1368, Centro, São Gabriel do Oeste - MS, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.810.556/0005-60, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária n.º 9.718/98 e posteriores, por conta da instituição de nova fonte de custeio, sob a alegação de violação do artigo 195, inciso I, então vigente, e dos artigos 195, 4º, 154, inciso I, 146 e 150, inciso I, todos da Constituição Federal e do artigo 110 do Código Tributário Nacional e por causa da majoração da alíquota estabelecida nas Leis Ordinárias n.º 9.718/98 e 10.883/03, sob o argumento de violação dos artigos constitucionais acima citados e dos artigos 3º, inciso I, 1º, 150, incisos II e IV e 194, inciso V, todos da Constituição Federal. Requer a declaração do direito do Impetrante de compensar os valores que entende pagos a maior, devidamente atualizados.Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 17/18, 40/213, 220/221 e 229/235. Custas pagas (fls. 15/16 e 23, este último recolhimento na Caixa Econômica Federal). À fl. 37, o MM. Juízo de Coxim-MS reconheceu a sua incompetência para processar e para julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos a este Juízo (fl. 215).Informações da Autoridade Impetrada às fls. 241/246, ocasião em que defende a constitucionalidade das Leis n.º 9.718/98 e 10.833/03, no que tange ao alargamento da base de cálculo da COFINS, em que alega a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado de decisão judicial e em que pugna pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 254/273, oportunidade em que argumenta pela aplicação da prescrição qüinqüenal, vez que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que se atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa; esclarece a delimitação temporal da questão afeta à ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei n.º 9.718/98; pugna pelo reconhecimento da constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, concorda com a eventual compensação apenas depois do trânsito em julgado de eventual sentença que conceda a segurança.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 275/281), pela concessão parcial da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 07/11/2011. Registro para sentença aos 20/03/2012. Autos inspecionados por esta magistrada aos 26/03/2012 (fl. 288). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto deste mandado de segurança não encontra óbice legal e o writ é a via adequada e útil ao pleito expresso na inicial. A Autoridade Impetrada apontada pelo Impetrante, após emenda à inicial, como coatora é, de fato, pessoa que detem o dever/poder de rever o ato atacado. Quanto à substituição para a frente ou responsabilidade tributária para frente, acato os argumentos do Impetrante referentes a sua legitimidade para litigar em favor próprio, visando a declaração de exigibilidade da contribuição COFINS nos moldes da Lei n.º 70/91, este de origem constitucional., tendo em vista que, de fato, é sobre o contribuinte substituído que efetivamente recai o ônus tributário. (Resp 550209/RS; Recurso Especial 2003/0106574-7, Ministro José Delgado (1105) DJ 10.05.2004 p. 182) - fl. 11. Porque presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.Observo que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 20/2008, ditava que a Seguridade Social seria

financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro.Sendo assim, o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91 dispôs que a contribuição acima citada seria de 2%, incidente sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.A Lei n.º 9.718/98 (conversão da Medida Provisória n.º 1.724/98), porém, alterou a base de cálculo e a alíquota da contribuição em comento, na medida em que dispôs que a COFINS devida pelas pessoas jurídicas de direito privado teria alíquota de 3%, incidente sobre o faturamento, que corresponderia a receita bruta da pessoa jurídica, a totalidade das receitas por esta auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Quanto à ampliação da base de cálculo da COFINS, o Supremo Tribunal Federal, em sede de diversos recursos extraordinários, acabou por firmar posicionamento no sentido de que a alteração da base de cálculo da COFINS pelo artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 9.718/98, foi indevida, já que violou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao incluir na base de cálculo da COFINS receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento expresso na LC n.º 70/91.Tal situação foi, porém, modificada com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou a redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, incluindo no texto sobre a base de cálculo da COFINS a receita, além do faturamento da empresa.Com base nessa nova possibilidade de se cobrar a COFINS sobre qualquer tipo de receita, ultrapassando o conceito de faturamento, a Medida Provisória n.º 135, convertida na Lei n.º 10.833/03, acabou por sanear a inconstitucionalidade expressa na inicial, a partir de 1 de fevereiro de 2004, data em que passou a ter aplicabilidade, de acordo com o artigo 195, 6º da Constituição Federal.Com relação ao prazo decadencial, acato o parecer do Ministério Público Federal (especificamente os dois últimos parágrafos da fl. 280) (com ressalva quanto ao termo a quo, conforme fundamento abaixo) que esclarece de maneira clara a situação dos autos, in verbis:Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, o mesmo conta-se da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005 (vigência da LC 118/05), aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (cinco anos).Assim, considerando que a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98, do referido diploma legal, até a entrada em vigor da lei 10.833/2003 (01.02.2004), observada a regra nonagesimal ou noventena (art. 195, 6º, CF) e tendo a ação sido proposta em 18.12.2009, constata-se que a Impetrante possui direito de compensar as quantias pagas indevidamente a título de CONFINS, de 18.12.1999 (aplicação do critério 5+5, pois os recolhimentos se deram antes da vigência da LC 118/05) a 01.02.2004.Mister esclarecer que não acato a data fixada como termo a quo para o reconhecimento da compensação, qual seja, 18/12/1999, citada pelo MPF, já que o Parquet levou em conta a data expressa na petição inicial, 18/12/2009 (fl. 14), mas não a data de distribuição da ação, 8/1/2010.Afasto, portanto, a tese da União (Fazenda Nacional) expressa às fls. 255/259, que leva em conta a data do ajuizamento da ação para a aplicação da LC n.º 118/05, ao invés de considerar a data de pagamento/recolhimento das contribuições, sob pena de, em se aplicando os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, tratar-se de maneira diferente situações iguais, quais sejam, recolhimentos da mesma contribuição, na mesma época, sob a égide das mesmas leis.No que tange à majoração da alíquota da COFINS, por meio do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, para 3% (sendo que a LC n.º 70/91 previa a alíquota da COFINS de 2%), acato a manifestação da União (Fazenda Nacional), especificamente os argumentos de fls. 267/270, bem como acato o parecer do MPF neste mesmo sentido (fls. 278), em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que tal aumento de alíquota não precisava ser feito por meio de lei complementar, tendo em vista que a própria LC n.º 70/91 foi qualificada, neste ponto, sob o aspecto material, como lei ordinária. Por esse motivo, entendendo que não houve afronta ao princípio da hierarquia das leis, tampouco ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, afasto os argumentos do Impetrante expressos na inicial, com relação à majoração da alíquota da COFINS pela Lei n.º 9.718/98.Observo que o Impetrante, na exordial, ressalta a necessidade de se respeitar os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da equidade, da vedação ao confisco e da justiça social, oportunidade em que esclarece os seus significados, os localiza no ordenamento jurídico brasileiro, alega o desrespeito deles no caso em exame, sem, contudo, comprovar tais alegações, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.Importante fazer constar, ainda, a possibilidade de compensação apenas após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, nos termos da fundamentação, apenas para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, referente à ampliação da base de cálculo da COFINS em afronta ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, facultando ao Impetrante a compensação do que fora pago com base na aplicação deste dispositivo legal, no período de 8 de janeiro de 2000 a 1 de fevereiro de 2004. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Campo Grande, 3 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0000863-56.2012.403.6000 - UNIVERSO AGROPECUARIA LTDA X FABIO MARRARA DE

MATOS(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA:Os impetrantes ingressaram com a presente ação visando a expedição das certificações dos imóveis rurais de sua propriedade.À f. 120, informar que obtiveram as certidões e requerem a extinção do feito nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Diante disso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I

0003451-36.2012.403.6000 - MARILIA OLIVEIRA DE SOUSA(MA010280 - OSEAS GONCALVES NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Diante das alegações da autoridade impetrada, do teor do documento de f. 38 e da conclusão a que chegou o MPF, baixem os presentes autos em Secretaria para o fim de dar oportunidade à impetrante de, no prazo de 10 (dez) dias, informar se permanece seu interesse na demanda.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 27 de julho de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0004898-59.2012.403.6000 - ENERPAV G. S. LTDA - EPP(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 90, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquive-se.

0000300-41.2012.403.6007 - JOSELENE MARTINS PEREIRA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12A. REGIAO/MS X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 152, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
0004735-60.2004.403.6000 (2004.60.00.004735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-64.2004.403.6000 (2004.60.00.000900-7)) VALDECIRA RIZZO DE MEDEIROS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

OPOSICAO
0008793-62.2011.403.6000 (2010.60.00.001953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001953-0)) RUDINEY DE CAMPOS LEITE X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentado, bem como indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001803-27.1989.403.6000 (00.0001803-1) - VIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL X VIVALDO LOPES DE OLIVEIRA X MIRON COELHO VILELA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância das partes, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Antes, entretanto, remetam-se os autos à Contadoria para que esta informe qual o valor total da execução atualizado para fevereiro de 1991, pois tal informação será exigida pelo TRF3, tendo em vista que o cálculo de f. 47/48 é de janeiro de 1990, indicando também especificadamente qual o valor principal e o referente aos honorários advocatícios.

0007706-96.1996.403.6000 (96.0007706-1) - ODIRLEY DA CRUZ FARIAS X ELQUIO FURLANETO X CLEIDE LUCIA DE CASTRO TOYAMA X ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X ARY GOMES DE ASSIS X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X HELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X JURANDIR PINTO NUNES X YODI NAKAMURA X ADEMAR FERNANDES X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA REIS X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X WILLY FERREIRA DA SILVA X WALDEMIR LEAL PAEL X SANTINA SOUZA SANTOS X MANOEL PAULINO LEAL X NELSON JOSE PAULETTO X MARIA LUCILA DA SILVA X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ARY FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X WILSON GOMES DA SILVA COUTO X MARA LUCIA PENA DE ABREU X BENEDITA DINIZ GUEDES X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X ANA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO MARTINS X DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X JOSE BRAGA ANDRADE X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA GRACIANO X JORGE EDEMILSON COUTINHO X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X ARLETHE MARIA DE SOUZA X PAULO AFONSO AMATO CONDE X LUIZ CARLOS AYALA X FRANCISCO HILTON DA COSTA X ALTANIR DE SOUZA X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X HELIO AKIO TOYAMA X NILDO BENITES CARRAPATEIRA X GILSON ANTONIO MARTINS X CORA BENEVIDES SOBRINHA X MARCELO SOUZA DE BRANDAO(MS003513 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCELO SOUZA DE BRANDAO X JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES X BENEDITA DINIZ GUEDES X WILSON GOMES DA SILVA COUTO X NELSON JOSE PAULETTO X MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA X NILDO BENITES CARRAPATEIRA X ARY FERREIRA DA SILVA X YODI NAKAMURA X MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA X ARGEMIRO HERNANDES ALVES X WILLY FERREIRA DA SILVA X HELIO AKIO TOYAMA X CLEIDE LUCIA DE CASTRO TOYAMA X ADEMAR FERNANDES X ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X ELSI DE OLIVEIRA FREIRE X HELIO PEREIRA DA ROCHA X ARY GOMES DE ASSIS X MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS X ALTANIR DE SOUZA X WALDEMIR LEAL PAEL X ELQUIO FURLANETO X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA X IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES X MARA LUCIA PENA DE ABREU X MARIA LUCILA DA SILVA X CORA BENEVIDES SOBRINHA X GILSON ANTONIO MARTINS X HERIBALDO JOSE JOAQUIM X RAIMUNDO JOSE DE SOUZA REIS X JOSE BRAGA ANDRADE X JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE X EDNA DE OLIVEIRA FREIRE X DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU X SUZANA CANDELARIA DE AGUIAR FREIRE X LUIZ CARLOS AYALA X MANOEL PAULINO LEAL X ARLETHE MARIA DE SOUZA X FRANCISCO HILTON DA COSTA X ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA X JORGE EDEMILSON COUTINHO X GERMANA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA GRACIANO X JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA X ANA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO MARTINS X JURANDIR PINTO NUNES X CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS X SANTINA SOUZA SANTOS X CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES X SOLANGE CRISTALDO DUARTE X PAULO AFONSO AMATO CONDE X LEA MARIA DANTONINO ALVES CONDE X MARTA MELLO GABINIO COPPOLA X ODIRLEY DA CRUZ FARIAS

SENTENÇA:Gilson Antonio Martins, Geraldo Pereira Graciano, Heribaldo José Joaquim, Hélio Pereira da Rocha, Jane Pereira Rosembergue, Maria Lúcia Rocha Vieira, Maria Lucila da Silva, Marta Mello Gabinio Coppola, Marcelo Souza de Brandão e Margareth Ferreira Martins Cellos requereram, às f. 1034, complementação dos créditos relativos à aplicação do percentual de 28,86% em suas remunerações, ao argumento de que, confrontando os vencimentos havidos nos holerites, observou-se a aplicação de percentual inferior ao determinado na sentença de mérito.Impugnação do INCRA às f. 1048 a 1055.Decido.Na presente ação foi reconhecido aos exequentes acima o direito de incorporar às suas remunerações o percentual de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.972/93, com a compensação dos eventuais reajustes obtidos administrativamente.A incorporação foi concedida administrativamente através da Medida Provisória n. 1.704/98 e Decerto n. 2.693/98, a partir de julho de 1998 e a verba retroativa foi executada nestes autos.No entanto, nada mais há a ser executado, em relação aos exequentes acima indicados.É que, nos embargos à execução n. 0004617-89.2001.403.6000, os exequentes Gilson Antonio Martins, Geraldo Pereira Graciano, Heribaldo José Joaquim, Hélio Pereira da Rocha, Jane Pereira Rosembergue, Maria Lúcia Rocha Vieira, Maria Lucila da Silva, Marta Mello Gabinio Coppola concordaram com o cálculo exequendo apresentado pelo INCRA. Já, Marcelo Souza de Brandão e Margareth Ferreira Martins Cellos, tiveram a execução fixada em R$ 46.570,35 e R$ 36.273,17, respectivamente, sendo que a sentença que se encontra às f. 645-651, transitou em julgado em 27/03/2007.Diante

do exposto, extingo a execução, em relação a Gilson Antonio Martins, Geraldo Pereira Graciano, Heribaldo José Joaquim, Hélio Pereira da Rocha, Jane Pereira Rosembergue, Maria Lúcia Rocha Vieira, Maria Lucila da Silva, Marta Mello Gabinio Coppola, Marcelo Souza de Brandão e MargarethFerreira Martins Cellos sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil,uma vez que não possuem elas créditos a receber, a título de incorporação do percentual de 28,86%.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande-MS, 04/06/2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008618-93.1996.403.6000 (96.0008618-4) - ALAIDE DIVINA SOARES SANTOS X DALVA FIORINI X MARINA HILOKO ITO YUI X MOACIR VIEIRA CARDOSO X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X FATIMA MACEDO THEREZO X EDSON LACERDA X OMAR JOSE PINTO X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X CARLOS GRACIANO DA SILVA X JOAO DE BRITO TORRES X NELSON FREITAS FERREIRA X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X MARCIA KOHARA X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO X OMAR JOSE PINTO X NELSON FREITAS FERREIRA X MOACIR VIEIRA CARDOSO X MARCIA KOHARA SEVERINO X MARINA HILOKO ITO YUI X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X FATIMA MACEDO THEREZO X ELIZABETH EMIKO IDE XAVIER PEREIRA X EDSON LACERDA X DALVA FIORINI X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE X ALAIDE DIVINA SOARES DOS SANTOS X CARLOS GRACIANO DA SILVA X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES X JOAO DE BRITO TORRES X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)
Manifeste os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 336 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001973-81.1998.403.6000 (98.0001973-1) - VILELA E GUEDES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILELA E GUEDES LTDA
Defiro o pedido de f. 109.Intimem-se os sócios da autora, pessoalmente, nos endereços constantes na petição supramencionada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 89-90, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006087-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006087-1) - SERGIO SEISO ARAKAKI X LEDA MARIA MARQUES COLACO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LEDA MARIA MARQUES COLASSO X SERGIO SEISO ARAKAKI(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)
Intimem-se, pessoalmente, os executados sobre o bloqueio efetuado no Bacen-jud, para que comprove(m), em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. PA Deverão ser intimados, também, para regularizarem, no prazo de 15 dias, a representação processual ou comparecerem perante a Defensoria Pública da União nesta Capital, para fins de assistência judiciária gratuita, caso façam jus a ela.Verifique-se a existência de endereço atualizados dos executados perante a Receita Federal, Enersul, Tribunal Regional Eleitoral ou outro sistema informativo com o qual a Justiça Federal tenha convênio.Ainda, corrija-se a autuação, uma vez que o nome correto da executada é LEDA MARIA MARQUES COLAÇO e não Leda Maria Marques Colasso.

0001069-22.2002.403.6000 (2002.60.00.001069-4) - JOSE EUGENIO BORBA X JOSE BESSA FREITAS X JADER JOSE MARTINS MORAES X INES DE ARAUJO SOUTO BOCCHI X JANICE SCHNEIDER MESQUITA X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS X JAIME GARCIA DE ALMEIDA X ISADORA RIBEIRO CARDOSO X ILSA MANI X JANIO ROBERTO DOS SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JANIO ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ

CARLOS BARROS ROJAS X INES DE ARAUJO SOUTO BOCCHI X ILSA MANI X ISADORA RIBEIRO CARDOSO X JADER JOSE MARTINS MORAES X JAIME GARCIA DE ALMEIDA X JANICE SCHNEIDER MESQUITA X JOSE BESSA FREITAS X JOSE EUGENIO BORBA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES)
Intime-se o executado José Eugênio Borba pa-ra, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, comprovando que a questão posta se enquadra em uma das hipóteses legais de impenhorabi-lidade de bens ou outra, tal qual alegado à f.220-228, por meio de documentos (tais como holerites e extratos bancários) que demonstrem que o valor bloqueado perten-ce, de fato, a conta-salário.Com a juntada dos documentos acima, intime-se a União para manifestar, no prazo de 72 horas sobre o pedido de desbloqueio judicial (f.220-228).Intime-se (cópia desta decisão poderá ser uti-lizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 23/05/2012.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0000609-30.2005.403.6000 (2005.60.00.000609-6) - ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS
SENTENÇA:Diante da concordância da exequente com o pagamento, extingo a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001145-41.2005.403.6000 (2005.60.00.001145-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X SOLLER CEREAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SOLLER CEREAIS LTDA
Intimação das partes de que foi designado os dias 31 de agosto e 13 de setembro de 2012, respectivamente às 13h00min e encerramento às 13:20min para realização leilão/ praça - ato deprecado.

0000018-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO BRAGA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO BRAGA ABDALLA
Cumpra-se a parte final da decisão de f. 39, intimando-se a exequente para indicar bens a serem penhorados, devendo atentar-se ao disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil.

0001285-02.2010.403.6000 (2010.60.00.001285-7) - SIDNEY MOLENTO(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual. Após, intime-se a executada (CEF), nos termos do artigo 475-J do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006494-15.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA AFONSO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
PROCESSO: *00064941520114036000*Às f. 85-87 foi deferido o pedido de liminar para o fim de manter a requerente na posse do imóvel descrito na inicial, até o final julgamento da presente ação.A CEF interpôs agravo de instrumento às f.93-101.As partes requereram a produção de prova testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal da autora (f.103 e f.106).É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (I) o efetivo descumprimento do contrato pela requerente; (II) a autora residir ou não no imóvel objeto do arrendamento.Tendo em vista que a questão relativa à autora estar ou não residindo no imóvel objeto do arrendamento envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento de f. 106 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/12 às 14:00h, quando serão colhidos o depoimento pessoal da autora e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).

0007020-79.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674

- VLADIMIR ROSSI LOURENCO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0013462-61.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA(MS013399 - THIAGO VALIERI)
Indefiro o pedido de f.118-119, mantendo a de-cisão que concedeu a liminar pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o requerido para indicar as provas que ainda pretende produzir justificando-as fundamentadamente.Intime-se (utilizando-se cópia da presente de-cisão como meio de comunicação processual).Após, voltem os autos conclusos.

0006124-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCELO ALVARENGA X ROSELI BERNARDO DOS SANTOS ALVARENGA X MARIA DE LURDES REIS SILVA
Autos n *00061240220124036000*A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 220.246, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, de sua propriedade, arrendado aos requeridos Marcelo Alvarenga e Roseli Bernardo dos Santos Alvarenga, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.A CEF alegou que, além de tredestinação do imóvel para a ocupante Maria de Lurdes Reis Silva, a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento no valor de R$1.860,33 (mil oitocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), taxas de condomínio no valor de R$ 2.218,66 (dois mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) e IPTU no valor de R$1.004,26 (mil e quatro reais e vinte e seis centavos). Alega que, apesar de devidamente notificada, deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório.É um breve relato.Decido.A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f.24. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 13-20, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e os requeridos com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de f.26-34, a autora comprova, ao menos a priori, que os requeridos descumpriram o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas sexta e vigésima, é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente devolução do imóvel à arrendadora. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o conseqüente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (casa n 21, localizada no Residencial Sitiocas 1, na rua Dolores Duran, nº 1.206, Campo Grande/MS, identificado pela matrícula n 220.246, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca), independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias.Citem-se.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual).Campo Grande/MS, 05/07/2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2105

EMBARGOS DE TERCEIRO
0010123-31.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALYSSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS014854 -

CLARICE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL
ALYSSON DIAS MARQUES, qualificado, pretende levantar o sequestro recainte sobre o imóvel constante da matrícula n. 10.089, CRI/Ponta Porã/MS, sob o argumento de que foi regularmente adquirido, em data anterior ao ano de 2010, portanto antes do início das investigações desenvolvidas no inquérito policial n. 0009450-09.2008.4003.6000 (355/2008-4), não havendo prova de que tenha sido adquirido com recursos de origem ilícita. Além disso, nos autos n. 0008398-07.2010.403.6000 (f. 50/51), foi determinado apenas o sequestro dos bens do investigado Ales Marques e não de terceiros. A petição inicial veio acompanhada da certidão do imóvel e comprovante de situação cadastral junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal (f. 17/21). Houve emenda à inicial às f. 26/32, com apresentação de rol de testemunhas.Defesa da União às f. 37/42, pela improcedência dos embargos, pois o sequestro foi decretado com base em indícios de que o bem pertenceria de fato a Ales Marques, pai do embargante, sobre quem recairia a acusação de lavagem de capitais, sendo o tráfico de drogas o crime antecedente. Em favor de tal tese está também o fato de que o embargante teria apenas quinze anos na época da aquisição do imóvel, não possuindo lastro financeiro para a realização do negócio de compra do bem. O sequestro tem assento no artigo 4º da Lei n.º 9.613/98. Como o embargante não fez prova induvidosa do alegado, a constrição não pode ser levantada. O MPF falou às f. 44 e verso, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, conforme as mesmas razões da União, pedindo ainda produção de provas.Às f. 59/60, foi indeferido o pedido de antecipão da tutela.Réplica às f. 65/68, destacando que o imóvel foi adquirido com o fruto do trabalho da mãe do embargante, Telma Larson Dias Marques, sendo, portanto, recurso de origem lícita. Trouxe para os autos os documentos de f. 69/131 e, instado pelo despacho de f. 137, trouxe ainda os documentos de f. 147/162.Depoimento pessoal do embargante colhido conforme termo de f. 167, estando a mídia do registro audiovisual às f. 196.Foi colhido o depoimento da mãe do embargante, Telma Larson Dias Marques, e inquirida a testemunha Alessandra Messias da Silva, conforme termo de audiência de f. 205. Registro audiovisual, em mídia, acostado às f. 213.Alegações finais do embargante às f. 217/226, pela procedência do pedido.Alegações finais da União às f. 243/246, pela improcedência. No mesmo sentido, manifestou o MPF às f. 248/249.Relatei. Decido.1)Julgamento antecipado. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens contristados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem.Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção da constrição. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. A própria 9.613/98, em seu art. 7º, I, ao tratar dos efeitos da condenação, estabelece a perda dos bens, mas ressalva o terceiro de boa-fé. A jurisprudência do TRF/3 (ACR 200760000125124, 2ª Turma, relator Cotrim Guimarães, DJF3 de 27.05.09, p. 337) é neste sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. LEI FEDERAL N.º 9.613, DE 1998. EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PROVA SUMÁRIA DA POSSE E DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LICITUDE DA ORIGEM DO BEM. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS OBJETOS DE SEQÜESTRO TÊM ORIGEM ILÍCITA E DE QUE FORAM AMEALHADOS MEDIANTE ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO A QUE SE CONHECE PORÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.Note-se que as disposições do Código de Processo Penal são normas gerais, de aplicação complementar, naquilo em que suas normas e regras são compatíveis com a disciplina específica, traçada pelos vários diplomas legais que estipulam uma doutrina própria acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, em razão do maior interesse na persecução criminal deste ou daquilo grupo de delitos, cujos reflexos e custos sociais, políticos e econômicos são maiores e mais danosos, como o tráfico ilícito de drogas e afins e a conversão de ativos ilícitos em lícitos, como os artigos 60 a 64 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e os artigos 4º a 6º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, respectivamente.2.Aqui, simplesmente, tem-se a aplicação de dois princípios hermenêuticos elementares para a integração do ordenamento jurídico, como o de que a norma posterior revoga a norma anterior (lex posterior derogat legi priori) e o de que a norma especial revoga a norma geral (specialis derogat legi generali), a fim de que se possa harmonizar o regramento heterogêneo que há entre o Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 1941) e as leis federais n.º 11.343, de 2006, e n.º 9.613, de 1998, especialmente.3.Nesse ponto, deve-se especificar que tanto o art. 60, 2º, da Lei federal n.º 11.343, de 2006, quanto o art. 4º, 2º, da Lei federal n.º 9.613, de 1998, ao disciplinarem a apreensão de bens amealhados mediante os proveitos e ganhos auferidos com o crime de tráfico de drogas ou conversão de ativos ilícitos, respectivamente, estipulam que, a qualquer tempo, uma vez provada a origem lícita do bem, e isso a qualquer tempo, independentemente de ser o bem móvel ou imóvel, deve ele ser restituído, o que decorre da transitoriedade da medida assecuratória, consistente na apreensão provisória do bem.4.A questão surge quando confrontamos as disposições específicas e posteriores da Lei federal n.º 11.343, de

2006, e da Lei federal n.º 9.613, de 1998, com a norma anterior e geral do art. 130 do CPP, a qual estipula que, em se tratando de bens imóveis, o seqüestro poderá ser embargado, o qual só merecerá decisão depois de passada em julgado a sentença condenatória.5.No caso, a aplicação do Parágrafo Único do art. 130 é afastado em razão de simplesmente haver norma específica e posterior acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens amealhados com o produto de atividade criminosa, especificamente, no caso dos autos, da norma constante do 2º do art. 60 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, e do 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998, que estipula que, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, até seja definitivamente decretado o perdimento do bem em sentença condenatória, poderá requerer seja ele liberado, desde que provada a sua origem lícita.6.Ressalte-se apenas que tal e qual raciocínio, na dicção dos artigos 60 e 61 da Lei federal 11.343, de 2006, prevalecem quando a apreensão de dá por força de o bem, direito ou utilidade haver sido auferido com os proveitos do crime, pois, em se tratando da hipótese de apreensão em razão da relação de instrumentalidade do bem, direito ou utilidade com a prática em si do crime, nesse caso, o regramento é próprio e tem sede legal no art. 62 da Lei federal n.º 11.343, de 2006, c/c o 2º do art. 4º da Lei federal de n.º 9.613, de 1998..E, além disso, trata-se de embargos de terceiro, hipótese em que não há impedimento para o julgamento antes do deslinde da questão penal. 1) Sequestro do bem. Está vinculado, originariamente, ao inquérito policial n. 0009450-09.2008.4003.6000, onde Ales Marques, militar do Estado de Mato Grosso do Sul, é investigado pela prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98), tendo como crime antecedente o tráfico internacional de drogas. Segundo a primeira representação apresentada nos autos do sequestro n. 00074540520104036000, Ales Marques, preso em flagrante por tráfico internacional de drogas, em 21/07/2010, ostentaria padrão finaceiro incompatível com sua profissão de policial militar e estaria ocultando bens em nome de terceiros, inclusive de familiares. As investigações, portanto, indicaram indícios da existência de imóveis que, de fato, pertenceriam ao investigado Ales Marques, mas que estariam em nome inclusive do embargante, entre outros. Acolhendo a representação policial, encampada pelo Ministério Público Federal, foi proferida a decisão judicial de f. 21/25, onde se determinou especificadamente o sequestro do imóvel sob matrícula n. 10.089 do RI de Ponta Porã, objeto destes embargos. Nessa mesma oportunidade, houve por bem o juízo decretar o sequestro de bens de Ales Marques e de pessoas a ele ligadas, o que está literalmente expresso às f. 46 dos autos n. 0007454-05.2010.403.6000. Vale assim dizer que a apreensão é regular e está acobertada pela referida decisão judicial. A afirmação contida na inicial, no sentido de que houve ordem para sequestro apenas dos bens que estivessem em nome do investigado, não corresponde à verdade. Embora nos autos da representação complementar de sequestro n. 0008398-07.2010.403.6000, às f. 50, exista de fato tal afirmação, o contexto difere do apresentado pelo embargante. Esta decisão, como já dito, é complementar a primeira e se refere ao segundo pedido, mais amplo, formulado pela autoridade policial. Ou seja, no primeiro pedido de sequestro, a autoridade policial identificou os bens e formulou o pedido de constrição, incluído o imóvel objeto destes embargos. O pedido foi deferido para alcançar imóveis de Ales Marques e de terceiros, em nome de quem estivessem os bens individualizados pela autoridade policial. Posteriormente, houve pedido complementar, sem identificação dos bens, onde a autoridade policial pediu o sequestro de todos os bens imóveis e veículos que se encontrassem em nome de Ales Marques e outros. Dada a amplidão em que foi requerida, sem especificação do objeto, houve por bem o juízo limitar a ordem apenas em relação aos bens pertencentes a Ales Marques, sem com isso implicar, evidentemente, em revogação do sequestro anteriormente determinado do imóvel pertencente ao embargante. Assim, repita-se, não há que se falar em existência de sequestro sem cobertura de ordem judicial.2) Anterioridade da aquisição. A alegação no sentido de que o imóvel teria sido adquirido em 2010 e, portanto, estaria fora do período investigado da lavagem, também não pode ser acolhida, ao menos nesta fase, como já ressaltado no item 1 desta sentença. Não importa que o início das investigações tenha ocorrido depois da data da aquisição. Aliás, é óbvio que investigações por lavagem ou ocultação só podem ser feitas mesmo depois da ocorrência dos fatos. A colocação do imóvel em nome do embargante é, a princípio, um dos sintomas da ocultação. Logicamente, a polícia federal não poderia investigar antes do fato ocorrer. A investigação anterior é aquela relativa aos crimes antecedentes ao de lavagem. Assim sendo, não tem o menor sentido essa alegação. Ademais, embora o embargante afirme que a data da aquisição remonta ao ano de 2010, o que consta na matrícula do imóvel é que a compra ocorreu em 06/05/2003. A prisão em flagrante pelo tráfico ocorreu em 21/07/2010. Sendo assim, sequer tem suporte fático a tese esposada pelo embargante.3)Inversão do ônus da prova. Onerosidade e boa-fé. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição do bem teria se dado com recursos próprios do embargante, e não de seu pai, não basta trazer para os autos declarações de imposto de renda de sua mãe, o que será mais detalhado em item seguinte.A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais.No furto ou na receptação, por exemplo, a autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé.No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueloutros requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio.Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova,

obedecendo-se ao princípio do contraditório. Além dos embargos de terceiro, cabem embargos do acusado e de terceiro de boa-fé. O acusado só pode embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11a edição, p.a 422. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos outros pensamentos:Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243).Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sidos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247).O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco.Na seara de embargos, de terceiro ou do investigado/acusado, o ônus da prova é cabente ao interessado e não ao MPF ou à União. É por isso que a restituição, em sede de embargos, só ocorre quando o embargante faz prova cabal, induvidosa, da condição que invoca. Também nisto está assentado o enunciado no artigo 130 do CPP, ao postergar a decisão de mérito dos embargos para depois do trânsito em julgado da sentença penal.No presente caso, a situação é sui generis, posto que, embora se trate de embargos de terceiro, é evidente que o embargante não foi de fato a pessoa que adquiriu o bem, uma vez que, na época da aquisição, possuía quinze anos, não trabalhava e não possuía qualquer outra renda. Aliás, trata-se de fato incontroverso, admitido pelo próprio embargante, hoje maior de idade, em seu depoimento, como também pela sua mãe. Aqui, inclusive, já é possível salientar que tanto o embargante e filho de Ales Marques, Alysson Dias Marques, como sua mãe Telma Larson Dias Marques, declararam que o imóvel foi adquirido com recursos de Telma e de Ales. Neste ponto, surge outra perplexidade, uma vez que Telma, segundo se extrai de suas declarações e do contido nos autos, não teria condições de adquirir imóveis. Telma Larson Dias Marques era casada com Ales Marques desde 1981 (documento de f. 90), com quem teve dois filhos, dentre eles, o embargante. Foi funcionária pública estadual até 1997 (documento de f. 73). Segundo seu depoimento, desde o ano de 2000 seu marido passou a manter relacionamento afetivo com Alessandra Messias da Silva, sendo que, em 2002, Ales Marques saiu definitivamente da casa em que coabitavam, como marido e mulher. Telma ressaltou que, desde 2000, Ales Marques não mais contribuiu para a mantença do lar. Que somente em 2005, com o estabelecimento judicial da pensão alimentícia, é que essa situação mudou. A pensão foi fixada em 3 salários mínimos para os filhos e Telma (documento de f. 82). Portanto, no ano de 2003, data da aquisição do imóvel, Telma se encontrava em situação financeira difícil e, segundo informou, sobrevivia de pequenos trabalhos manuais, fazendo crochê e, inclusive, faxinas.De outro giro, constata-se que o vendedor do imóvel, Oscar da Silva, é pai de Alessandra Messias da Silva. A tese apresentada pela defesa do embargante gera bastante perplexidade: Telma, sem participação de Ales, teria negociado, com o pai da então amante de seu marido, um imóvel para seu filho. É notoriamente incomum o fato de um negócio de compra e venda ser realizado entre o cônjuge mulher (Telma, ainda então mulher de Ales, embora separados de fato) e a família da convivente (Alessandra) de seu ex-marido. A tese se enfraquece ainda mais somando-se o fato de que, segundo às evidências, Telma não dispunha e não provou o contrário de condições financeiras para aquisição do imóvel. O mais plausível, nesse contexto, é que Ales Marques, e não Telma, teria negociado o imóvel com seu sogro de fato e ocultado o bem em nome do filho menor de idade.Não há nos autos nenhum documento, recibo, contrato, extrato de conta bancária comprovando a onerosidade do negócio supostamente realizado entre Telma Larson Dias Marques e Oscar da Silva.Verifica-se que o embargante não logrou se desincumbir do ônus de comprovar a onerosidade do negócio. O imóvel foi sequestrado diante dos indícios de que pertenceria de fato a Ales Marques. As declarações prestadas à Receita Federal, por sua genitora, foram os únicos documentos juntados pelo embargante, sendo que têm natureza unilateral, não podendo ser aceitos, isoladamente, para comprovar as alegações vertidas, conforme se demonstrará no tópico a seguir. Os depoimentos colhidos só solidificaram os indícios apresentados pela autoridade policial e pelo MPF. Assim, repetindo, constata-se que não há sequer um elemento ou documento, nos autos, hábil a comprovar: a onerosidade do negócio supostamente realizado pela mãe do embargante, as alegações vertidas na inicial e a afastar os indícios levantados pela autoridade policial.

Permanece fundada suspeita de que o bem pode pertencer, de fato, a Ales Marques. As argumentações do embargante não se mostraram aptas a desconstituir os fundamentos da medida constritiva em razão da fragilidade das provas trazidas aos autos.Assim, vale dizer que não há elementos hábeis a comprovar a qualidade de terceiro de boa fé do embargante. A ele caberia produzir outras provas no sentido de demonstar sua condição. Todavia, não o fez.A norma contida no art. 4º, 2, da Lei n 9.613/98 não restou satisfeita pelo embargante. Isso não significa, todavia, que, no futuro, dependendo do resultado do procedimento investigatório, o embargante não venha a lograr êxito no desembaraço de seus bens. Esta decisão apenas significa que existem dúvidas fundadas sobre a propriedade de fato do imóvel. Quando os embargos de terceiro não dirimem essas dúvidas, a solução é aguardar o procedimento penal.Logo, não é possível, através de embargos, onde o ônus da prova é do embargante, liberar antecipadamente o imóvel. O embargante terá que esperar a decisão judicial a ser proferida nos autos do inquérito/ação penal. 4) Declaração à Receita Federal. Na sonegação fiscal, por exemplo, a declaração dos bens e valores à repartição fiscal e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita.CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I da validade jurídica dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.A jurisprudência não é diferente, como destaco:Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4,T/1,DJU de 10/01/2001, p.83.A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes:Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560.Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. No caso do terceiro, a onerosidade do negócio e a boa-fé do embargante.Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação.Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delinquente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem.A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem.A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas.1) captação de ativos através do cometimento de certos delitos;2) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinquentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente;3) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc.A lavagem só se aperfeiçoa quando o bem ou valor desembarca no mundo legal dos negócios. Assim, o fato de o embargante haver lançado em sua contabilidade ou declarado os bens à Receita Federal não faz prova de boa-fé nem da licitude da origem. Faz prova, sim, mas dos últimos degraus do itinerário percorrido pelo lavador.5)Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cópia desta aos autos de sequestro e do inquérito. Ciência ao setor de administração de bens.6)P.R.I.C.Campo Grande-MS, 24 de julho de 2012.5182 Odilon de Oliveira Juiz Federa

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0006344-97.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-81.2011.403.6006) MARIA DAS DORES SANTIAGO(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Vistos etc.Trata-se de pedido de restituição do veículo Toyota Hilux SW4, placa 3907, ano 2007, formulado por Maria das Dores Santiago. O veículo foi apreendido, em 08/11/2011, nos autos do inquérito n. 178/2011/DPF/NVI, instaurado para apurar ocorrência de crime de lavagem, e estava sendo conduzido por Juliano Rando, acompanhado de José Barros de Araújo e Marinelson dos Santos Colares. Este declarou que o veículo pertenceria a seu irmão Marcio dos Santos Colares (f. 35).A requerente aduz, em síntese, que, em 2011, vendeu o veículo para Antônio Márcio dos Santos Colares, por R$ 100 mil reais. Este teria pago R$ 85.000,00 e se

comprometido em pagar o restante depois, deixando um veículo Toyota Corolla em garantia, sendo que o veículo foi devolvido, uma vez que a requerente jamais chegou a receber o respectivo documento. Kleber Rabelo de Sousa, genro da requerente, teria intermediado a negociação. Todavia, o veículo veio a ser apreendido pela Polícia Federal, em novembro de 2011, na posse do irmão de Antônio Márcio. A requerente não recebeu o valor total da venda, a despeito de ter providenciado notificação extrajudicial do adquirente (f. 21/22). Em razão do exposto e tendo em vista que o veículo permanece em seu nome, considera-se legítima proprietária do bem e requer o levantamento da apreensão com a devida restituição do bem.Manifestação do Ministério Público Federal, pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte ativa, uma vez que a requerente afirma que transferiu o veículo para Antônio Márcio dos Santos Colares. Eventual pendência de pagamento deverá ser resolvida no juízo cível.Réplica às f. 59/62.Passo a decidir.Com efeito, assiste razão ao MPF.Tratando-se de bem móvel, a transmissão da propriedade opera-se com a tradição. A requerente admite que entregou o bem reivindicado ao comprador Antônio Márcio dos Santos Colares, que pagou R$ 85mil dos R$ 100 mil combinados para o preço do veículo. O fato de o veículo, junto ao Detran, permanecer em nome da requerente, não autoriza a liberação do veículo em seu favor, através de procedimento tão singelo, prescindindo-se do contraditório.No mesmo passo, segue jurisprudência a respeito do tema:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROVA DA PROPRIEDADE E DA BOA-FÉ DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGISTRO DE VEÍCULOS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. - A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não consubstancia prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é efetivado, mediante a entrega do bem ao comprador de boa-fé, mediante simples tradição. - Apreendido veículo por autoridade policial tendo em vista notícia de crime de apropriação indébita, sua restituição é de rigor quando arquivado o inquérito. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida.(ROMS 199700573982, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:08/09/1998 PG:00121 LEXSTJ VOL.:00113 PG:00303, grifei)ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200701399607, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2008, grifei)RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTATAÇÃO DE QUE O DEMANDADO ALIENOU O VEÍCULO ANTES DO EVENTO. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE QUE SE OPERA PELA TRADIÇÃO, POUCO IMPORTANDO O FATO DE CONSTAR REGISTRO DO BEM EM NOME DO RÉU. CARÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.A propriedade dos bens móveis se transfere mediante simples tradição, e com os veículos não é diferente. O registro no Detran constitui ato posterior à transmissão do domínio, relacionado ao controle administrativo, dele não decorrendo a possibilidade de afirmação da titularidade. (APL5494720048260106 SP 0000549-47.2004.8.26.0106Relator(a):Antonio RigolinJulgamento:31/01/2012 Órgão Julgador:31ª Câmara de Direito PrivadoPublicação:31/01/2012) Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o presente pedido de restituição. Cópia ao inquérito policial e ciência ao setor de administração de bens. I-se.Campo Grande/MS, 24 de julho de 2012.(5183)ODILON DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL
0001501-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001501-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERAFIM DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)
Vistos etc.Luiz Serafim Dias, qualificado, foi denunciado às f. 179/180 (1º volume) pelo Ministério Público Federal como incur-so nas penas do art. 22, parágrafo único (primeira parte), da Lei n. 7.492/86, por duas vezes, e, na segunda parte do mesmo dispositivo (delito permanente), uma vez, tudo combinado com o art. 69 do Código Penal(concurso material). Narra a denúncia que o acusado teria feito duas remessas de divisas ao exterior, sem a devida autorização legal. Além disso, não teria comprovado a internação dos valores, sendo certo que manteve os depósitos no exterior até a apresentação da peça acusató-ria.Inicialmente, a denúncia foi rejeitada, nos termos de f. 185/190, desafiando assim o recurso em sentido estrito, in-terposto pelo Ministério Público Federal (f. 193/199). Houve, ainda, apresentação de aditamento à de-núncia, com juntada de novos documentos (f. 218/343, 2º volume), fazendo referência à cerca de 64 créditos distintos, que teriam sido mantidos no exterior pelo menos até julho de 2003.O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimen-to ao referido recurso, ficando recebida a denúncia. Certidão de trân-sito em julgado do acórdão às f. 430 (2º volume).Recebidos os autos (f. 430/verso), foi determi-nada a citação do acusado (f. 431).O acusado apresentou defesa preliminar às f. 447/455.Manifestação do MPF às f. 458 e verso, pela re-jeição do pedido de absolvição sumária.As alegações preliminares do acusado não foram acolhidas, sendo mantido o recebimento da denúncia. Foi determinada a tradução dos documentos que acompanharam o aditamento da de-núncia, acostados pelo MPF, e deprecada a oitiva das testemunhas de acusação (f. 459/460). Na sequência, foi designada audiência para oiti-va das testemunhas Glória Amparo Arévalo

(acusação) e Osvaldo Só-lon Borges, Rubens Grandini e Luiz Alberto Philipsen (defesa), bem como para o interrogatório do acusado (f. 477, 3º volume).Foram ouvidas as testemunhas de acusação Glória Amparo Arévalo (f. 505) e as de defesa Rubens Grandini (f. 506) e Oswaldo Sólon Borges (f. 507). Registro audiovisual das audiências acostado às f. 508. Às f. 526/582, foram acostados os documentos devidamente traduzidos, conforme determinação já indicada.Através de cartas precatórias (f. 620/643, 3º vo-lume e 652/739, 4º volume), foram ouvidas as testemunhas Genário Peixoto dos Santos e Renato Rodrigues Barbosa. Os registros de áudios e vídeos estão às f. 643, 738 e 739. Interrogatório do acusado com o respectivo re-gistro audiovisual e novos documentos às f. 754/774.O MPF e a defesa se manifestaram, em audiência (f. 754, in fine, 4º volume), no sentido de não haver interesse em novas diligências (art. 402 do Código de Processo Penal).Alegações finais das partes apresentadas oral-mente e registradas às f. 754/755. O Ministério Público Federal pediu a absolvição do acusado afirmando que, sem dolo, não há crime. Asse-verou ainda que De tudo que consta dos autos não se pode concluir pela atua-ção dolosa, com a finalidade específica de prejudicar a fiscalização do mercado financeiro ou o estoque de moedas do país, sendo que há elementos suficientes pa-ra concluir que houve a internação de todo o capital antes mesmo da instauração do inquérito policial. A defesa pediu, em síntese, a absolvição do de-nunciado, ratificando as manifestações anteriores, acrescentando o contido na autodefesa do acusado, bem como os fundamentos expen-didos pelo MPF, em suas alegações finais.Relatei. Decido.O acusado merece ser absolvido do crime que lhe é imputado, uma vez que, conforme reconhece o MPF, não houve intenção dolosa para o tipo descrito na denúncia, ficando, ademais, suficientemente demonstrada a internação dos valores.O tipo penal em comento, abaixo citado, exige o dolo de proceder evasão de divisas, com a consequente lesão aos cofres públicos, o que efetivamente não ocorreu no presente caso e será demonstrado a seguir.Art. 22 da Lei n. 7.492/86: Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.Assim também tem sido o posicionamento juris-prudencial:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCA-MENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVI-SAS. ART. 22, DA LEI Nº 7.492/86. PACIENTE QUE REME-TEU DINHEIRO PARA OS EUA, PARA O CUSTEIO DOS ESTUDOS DE SEUS FILHOS, ATRAVÉS DE CASA DE CÂMBIO QUE OPERAVA IRREGULARMENTE. DESCO-NHECIMENTO DO PACIENTE. VALORES REGULAR-MENTE DECLARADOS EM IMPOSTO DE RENDA. AU-SÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DE EVADIR MOEDA. NÃO ENQUADRAMENTO NO TIPO LEGAL. CONCES-SÃO DA ORDEM. 1. Writ no qual se objetiva o trancamento de Ação Penal, instaurada ao fito de apurar a suposta prática do ilícito capitulado no art. 22, da Lei nº 7.492/86 (crime de evasão de divisas), em virtude de a Denúncia em momento algum se reportar ao ... elemento subjetivo do crime, isto é, ao animuns de evadir divisas..., tendo apenas indicado que o dolo do Paciente consistiria no ânimo de remeter dinheiro para o exterior, em descompasso com as exigências legais. 2. A conduta descrita no tipo legal reclama a presença do dolo específico, consistente no desiderato do agente de promover a saída de divisas do País, divisas essas que não tenham sido declaradas à autoridade fiscal federal competente, tudo ao propósito de evitar a incidência do imposto devido. 3. Paciente que remeteu o montante de U$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos dólares) para o Exterior, no decorrer dos anos de 2001/2002, para custear os estudos de seus filhos, cifras incluídas na Declaração do Imposto de Renda do ano de 2003, com a incidência do imposto correspondente, condutas que não caracterizam o crime de evasão de divisas. 4. Não há elementos nos autos a indicar que o Paciente sabia ou poderia saber que a Corretora de Câmbio que intermediou a remessa de dinheiro não atuava legalmente no setor, já que a mesma tinha uma boa reputação no mercado, não sendo razoável exigir-se na hipótese que tivesse esse conhecimento, sendo tais razões rele-vantes para justificar o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa. Concessão da Ordem.(HC 200805000729130, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/10/2008 - Página::321 - Nº::206.)Conforme se extrai do ofício acostado a partir de f. 5, encaminhado à Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul, que serviu de base para instauração do inquérito, o nome do acu-sado surgiu a partir de grande investigação em que se fez levantamen-tos gerais relativos a transferências internacionais de valores, visando desbaratar o esquema de contas CC-5 ou tituladas por laranjas ou em-presas de fachada de Foz do Iguaçu e outras localidades com indícios de ilicitude, em decorrência do conhecido caso Banestado. Assim, em 2003, como resultado da força-tarefa de Brasília e Curitiba, deliberou-se que, através de diligências junto à Receita Federal e Controladoria-Geral da União e autoridades americanas, seriam envidados esforços para identificação dos agentes públicos e políticos que teriam se utili-zado do esquema. Vale destacar o contido no ofício, no item 5, às f. 7 destes autos:Tratando-se o esquema de Foz do Iguaçu de um instrumento coordenado por quadrilhas e organizações criminosas, em sua maioria já identificadas e processadas perante o d. Juízo Federal do Paraná, os demandantes desse esquema criminoso, que envolve a lavagem de dinheiro de toda a origem, encontram-se espalhados por todo o país, alguns dos quais já investigados pela prática dos crimes antecedentes, sendo que a informação sobre eventual remessa de valores pelo esquema poderá complementar tais investigações. (grifei)Houve, portanto, um levantamento preliminar de dados oficiais que foi encaminhado para análise mais detalhada, com objetivo de identificar outras autoridades vinculadas ao esquema criminoso, sendo que as próprias autoridades responsáveis pelo enca-

minhamento chamaram a atenção para o fato de que havia necessidade de averiguação específica, posto que todo tipo de informação foi le-vantado. Confira-se no mesmo ofício, item 8, f. 8:Saliente-se que em momento posterior, outras análises pontuais poderão ser implementadas, vez que nas bases de dados que subsidiaram as informações constam todos os tipos de situações, desde investigados que efetivamente declararam as Declarações de Imposto de Renda; outros que atualmente moram nos EUA e investigados com movimentação financeira absolutamente incompatível com os rendimentos totais declarados. (grifei) No bojo da grande investigação, através de da-dos obtidos junto à Receita Federal, chegou-se ao nome do acusado Luiz Serafim Dias. Seu nome aparece então pela primeira vez no re-latório assinado pelos peritos Renato Rodrigues Barbosa e Genário Peixoto dos Santos. Luiz Serafim Dias foi identificado como dele-gado de polícia federal aposentado, que teria feito a remessa de US$ 140.000,00 para o exterior, estando pendente análise de sua declaração de imposto de renda. No item 4 (f. 12), informa-se que Luiz Serafim Dias seria delegado da PF na situação ativo permanente.O depoimento dos peritos foi colhido em audi-ência, como testemunhas da acusação. Genário inclusive foi ouvido duas vezes (mídias de f. 643 e 738) e não só confirma o teor de seu relatório, como ressalva detalhadamente que recebeu farto material para análise, com diversos nomes (mais de 400) e então procedeu à tria-gem e encaminhamento para o procurador natural, a quem competiria aprofundar a análise dos dados.Essa apresentação preliminar dos fatos é impor-tante para percepção do contexto em que surge a identificação da re-messa efetuada em nome do acusado.Em sua autodefesa o acusado chama a atenção para o fato de que desde o início havia informações equivocadas a seu respeito que não permitiram a separação adequada do joio e do trigo. Destaca o fato de que foi tratado como servidor da ativa, quando na verdade se encontrava aposentado desde 1994. Além disso, não foi considerada a atividade pecuária por ele desenvolvida.Em síntese, as autoridades responsáveis busca-vam alcançar pessoas envolvidas em esquemas de sonegação e lavagem, especialmente agentes públicos, e Luis Serafim Dias acabou confundido como sendo um deles. Mas logrou demonstrar que não é.Logo de início, verifica-se que Luis Serafim se encontrava aposentado, no cargo de delegado do Departamento de Polícia Federal, desde 1994 (f. 758). Também ficou demonstrada a evolução patrimonial, compatível com o salário de delegado e com a atividade de compra e venda de gado. Além disso, o fisco sempre foi informado da existência dos valores (f. 759/763).O acusado esclareceu que efetuou o depósito no exterior, através da rede bancária oficial, visando esquivar-se de ter que dividi-lo com sua mulher, caso viesse a enfrentar processo de separação judicial litigiosa. Passada a crise conjugal, repatriou o dinheiro.Desde a fase policial, em 2005, o acusado vem sustentando essa versão (f. 22/25). Os documentos acostados são compatíveis com as alegações da defesa.Por outro lado, examinando-se os extratos ban-cários de f. 263/288 e 316/342, referente à conta aberta no exterior, depreende-se que o saldo permanece o mesmo, havendo apenas crédi-tos do próprio rendimento do capital, o que está coerente com a ver-são do acusado no sentido de que fez apenas dois depósitos: o de a-bertura da conta e mais um. Assim, o aditamento de f. 218/219, fa-zendo referência a 64 novos depósitos, não condiz com os fatos agora aclarados, como também salientou o MPF, em suas alegações finais.Outrossim, antes mesmo do início das investiga-ções, o dinheiro foi repatriado, havendo documento comprovando o saque do dinheiro, em valor bem próximo do depósito inicial, em 28/07/2003 (extrato de f. 342).Labora também em favor do acusado o fato de haver, o tempo todo, atuado junto à rede bancária oficial, junto a quem se serviu de orientações e diretrizes para realizar as operações, devidamente autorizadas pelo Banco Central.Conclui-se assim que não houve dolo em pro-mover evasão de divisas. Também não se verifica sequer lesão aos co-fres públicos, posto que o acusado declarou a disponibilidade dos va-lores à Receita Federal, em época contemporânea à venda do sítio e do gado que deram origem ao dinheiro, compondo a base de cálculo para a tributação de sua renda.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo Luiz Serafim Dias, qualificado, da imputação pertinente ao crime do art. 22, parágrafo único (primeira e segunda parte), da Lei n. 7.492/86. Após o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 13 de julho de 2012.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

0004553-64.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL)
Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Geancleber Silva Cabreira, imputando a prática do crime do artigo 1º, inciso I, e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, Cláudio Adão Cardoso Bergonzi e Wagner da Silva Camargo como incursos no artigo 1º, inciso I, e 1º, inciso II, da Lei nº 9613/ 98, c/c art. 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida às f. 233.Citados, os acusados apresentaram suas alegações preliminares às fls. 419/421, 468/469 e 484/487. Wagner da Silva Camargo alega a preliminar de inépcia da inicial acusatória, vez que esta não descreve a exata imputação feita ao acusado.O Ministério Público Federal se manifestou às fls.495, afirmando que a preliminar não deve prosperar, tendo em vista que a inicial descreve a conduta do acusado, e que a alegação de que o réu era simples carona é matéria de mérito e com ele deve ser analisada.Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída a cada réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm

aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.As testemunhas de Geancleber são comuns às de acusação. Wagner não arrolou testemunhas. Comunica seu novo endereço às fls. 487.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Geancleber Silva Cabreira, Cláudio Adão Cardoso Bergonzi e Wagner da Silva Camargo. Determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Zomar, ao juízo federal de Brasília-DF, comum a Geancleber, com o prazo de 90 (noventa) dias. Da carta constará solicitação para que o juízo deprecado comunique ao deprecante a data da audiência tão logo seja marcada, para fins de intimação dos réus. Expeça-se carta precatória para a intimação da testemunha Danilo Nogueira, que será ouvida, por vídeo conferência com Três Lagoas-MS, em 05 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Oportunamente, será deprecada a oitiva das testemunhas arroladas por Cláudio. As defesa dirão, no prazo de 10 (dez) dias, se dispensam a presença dos réus nas audiências de inquirição de testemunhas. Intimem-se. Às providências. Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, 09 de julho de 2012.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 2107

ACAO PENAL
0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSIEN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA)
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Jaime Amato Filho, Jacqueline Alcântara de Moraes ou Jacqueline Moraes da Costa, Younnes Houssein Ismail, José Santiago Marican Marin, Sandra Gomes Melgar e Adriana Oliveira Barbosa. Designo o dia 17/09/2012, às 13:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, EPF Denílson Pelegrino Pereira e Marco Antonio Dalberto. Quanto as demais testemunhas de acusação, deprequem-se, com prazo de 60 dias.Com relação a testemunha residente no exterior , o MPF deverá elaborar requisitos, no prazo de 5 dias.Após , à defesa dos acusados, para querendo, também no prazo de 5 dias, apresentar quesitos.Requesite-se. Intime-se. Ciência ao MPF. As providências.Tendo em vista a renuncia da advogada dativa do acusado Jaime Amato, nomeio para prosseguir em sua defesa, o Dr. Adeides Neri de Oliveira OAB/MS 2215, Que deverá ser intimado desta nomeação, bem como o do teor desta decisão.Campo Grande/MS 26 de março de 2012.

Expediente Nº 2109

EMBARGOS DO ACUSADO
0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Vistos, etc.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial contábil de fls.310/342.Após ao MPF Campo Grande-MS, em 27/7/2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2110

ACAO PENAL
0009038-83.2005.403.6000 (2005.60.00.009038-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENA VIEIRA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E MS015548 - EZEQUIEL HOLSBACK RAMOS E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI(MS007498 -

FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO PAIVA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X MARCIO IRALA DE LIMA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSANGELA GUSMAO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON)
1-Intime-se o defensor da acusada Eva Andrea Lourenço Paiva para apresentar as razões de recurso, no prazo legal. 2- Intime-se a advogada do acusado Nelson Bartoloti, Drª Luciana Cristina Ruiz de Azambuja, OAB/MS 13.442-B, para juntar aos autos o substabelecimento mencionado às fls.2007.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006104-36.1997.403.6000 (97.0006104-3) - ANTONIO JOAO DE ALMEIDA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Fica a parte autora intimada sovre a certidaao de f. 248.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1187

CARTA PRECATORIA
0001975-60.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1525 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ E MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X EUSEBIO RUIS LOPES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 01/10/2012, às 13h40min, para a oitiva da testemunha de defesa EUSÉBIO RUIS LOPES.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 794/2012-SC05.B *MI.n.794.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha de defesa EUSÉBIO RUIS LOPES, domiciliado na Rua Torinchoreu, nº 430, Jardim Panorama, Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Ofício nº 2693/2012-SC05.B *OF.n.2693.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002165-23.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESUS DIAS DE QUEIROZ(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 10/10/2012, às 14h30min, para a oitiva da testemunha de acusação VALDEZ STEINLE DE CARVALHO.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 763/2012-SC05.B *MI.n.763.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha VALDEZ STEINLE DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 403.391.811-68, domiciliado na Rua Gilbués, nº 40, Jardim Panamá, ou na Rua Francisco Pereira Lima, nº 150, Jardim Mansur, ou na Rua Maria Madalena, nº 340, Vila Joselito, todos em Campo Grande (MS), telefones (67) 3361-6074 e (67) 8412-9422, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Ofício nº 2646/2012-SC05.B *OF.n.2646.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003789-10.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDOMIRO THOMAZ X ALEXANDRE THOMAZ X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES X JEFERSON JOSE BEZERRA X DURVALINO ARAUJO MENDONCA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
AUTOS DE ORIGEM: 2002.60.02.002644-0 (1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS)Designo o dia 01/10/2012, às 13h30min, para a oitiva da testemunha de defesa JOÃO LEMOS SANDY.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 795/2012-SC05.B *MI.n.795.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha de defesa JOÃO LEMOS SANDY, inscrito no CPF sob o nº 468.176.929-15, domiciliado na Rua Antonio Salema, nº 241, Vila Almeida, Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Ofício nº 2694/2012-SC05.B *OF.n.2694.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003857-57.2012.403.6000 - JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON CARAMURU ALVES X ECIO MARCOS VENTURA MENEGAO(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 04/10/2012, às 14h20min, para a oitiva da testemunha de defesa ECIO MARCOS VENTURA MENEGÃO.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 768/2012-SC05.B *MI.n.768.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha ECIO MARCOS VENTURA MENEGÃO, brasileiro, casado, delegado da polícia, portador do RG sob o nº 9.392.100 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 785.545.198-68, lotado na Delegacia Especializada de Repressão a Roubo a Banco, Assaltos e Seqüestros - GARRAS (garras@pc.ms.gov.br), com endereço na Rua Barão de Ubá, nº 84, Bairro Flamboyant, Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Ofício nº 2653/2012-SC05.B *OF.n.2653.2012.SC05.B* ao Delegado Roberval Maurício Cardoso Rodrigues, Chefe da Delegacia Especializada de Repressão a Roubo a Banco, Assaltos e Seqüestros - GARRAS (Rua Barão de Ubá, nº 84, Bairro Flamboyant, Campo Grande (MS) - email garras@pc.ms.gov.br), requisitando que a testemunha ECIO MARCOS VENTURA MENEGÃO, brasileiro, casado, delegado da polícia, portador do RG sob o nº 9.392.100 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 785.545.198-68, lotado no GARRAS, compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada;4) o Ofício nº 2654/2012-SC05.B *OF.n.2654.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003936-36.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ROBERTO WILHANS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 10/10/2012, às 14h10min, para a oitiva da testemunha de acusação AURO ALVES DE LIMA.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 769/2012-SC05.B *MI.n.769.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha AURO ALVES DE LIMA, policial militar, matrícula nº 2019914, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (SEJUSP), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal

(endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Ofício nº 2655/2012-SC05.B *OF.n.2655.2012.SC05.B* ao Chefe da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (SEJUSP), requisitando que a testemunha AURO ALVES DE LIMA, policial militar, matrícula nº 2019914, lotado na SEJUSP, compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada;3) o Ofício nº 2656/2012-SC05.B *OF.n.2656.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004057-64.2012.403.6000 - JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO MADALENA E OUTROS(SP210396 - REGIS GALINO E SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP108701 - JOSE MILTON GUIMARAES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 02/10/2012, às 14h10min, para a oitiva da testemunha de defesa GELSON HERCULANO DA SILVA.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 772/2012-SC05.B *MI.n.772.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha GELSON HERCULANO DA SILVA, domiciliado na Rua Jacamir, nº 109, Bairro Otávio Pécora, Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Ofício nº 2660/2012-SC05.B *OF.n.2660.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0004178-92.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 03/10/2012, às 14 horas, para a oitiva da testemunha ALCIR TEIXEIRA GOMES.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 773/2012-SC05.B *MI.n.773.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha ALCIR TEIXEIRA GOMES, perito criminal federal, matrícula nº 15.373, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Ofício nº 2661/2012-SC05.B *OF.n.2661.2012.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha ALCIR TEIXEIRA GOMES, perito criminal federal, matrícula nº 15.373, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada;3) o Ofício nº 2662/2012-SC05.B *OF.n.2662.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004217-89.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RODRIGUES E OUTROS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES E PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA E MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS E MT004728 - JULIANO TRAMONTINA E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO E MS012292 - DIRLEI HORN E PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 20/09/2012, às 14h10min, para a oitiva das testemunhas MARIO PAULO MACHADO NOMOTO, BRUNO COSTA DE TOLEDO, GERALDO APARECIDO DANTAS e PERICLES VELOSO RODRIGUES.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 790/2012-SC05.B *MI.n.790.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha MARIO PAULO MACHADO NOMOTO, delegado da Polícia Federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Mandado de Intimação nº 791/2012-SC05.B *MI.n.791.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha BRUNO COSTA DE TOLEDO, agente da Polícia Federal, lotado na Delegacia Fazendária de Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;3) o Mandado de Intimação nº 792/2012-SC05.B *MI.n.792.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha GERALDO APARECIDO DANTAS, agente da Polícia Federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço

constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;4) o Mandado de Intimação nº 793/2012-SC05.B *MI.n.793.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha PERICLES VELOSO RODRIGUES, agente da Polícia Federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;5) o Ofício nº 2690/2012-SC05.B *OF.n.2690.2012.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas MARIO PAULO MACHADO NOMOTO, delegado da Polícia Federal, GERALDO APARECIDO DANTAS, agente da Polícia Federal, e PERICLES VELOSO RODRIGUES, agente da Polícia Federal, todos lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), e BRUNO COSTA DE TOLEDO, agente da Polícia Federal, lotado na Delegacia Fazendária de Campo Grande (MS), compareçam na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada;6) o Ofício nº 2691/2012-SC05.B *OF.n.2691.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006978-93.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCTAVIO RAMIREZ LIUZZI X FABIO FEITOSA MARQUES(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 13/08/2012, às 14h10min, para a oitiva da testemunha de acusação TELES LOPES BAÍLIO.Cópia deste despacho serve como:1) o Ofício nº 4177/2012-SC05.B *OF.n.4177.2012.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação TELES LOPES BAÍLIO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1515485, lotado No Núcleo de Operações Especiais da 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva;2) o Ofício nº 4178/2012-SC05.B *OF.n.4178.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, já que o acusado OCTAVIO está sendo representado por defensor dativo.

0007279-40.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA XAVIER DE JESUS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se a(s) testemunha(s), para comparecer(m) no auditório desta Subseção Judiciária, no dia 05 de setembro de 2012, às 15h30, para a realização da audiência de instrução.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 1288/2012-SC05.B *MI.n.1288.2012.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha de acusação ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, agente da Polícia Federal, matrícula nº 8139, lotado na SR/DPF/MG e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS):a) a comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) no dia e horário acima especificados, uma vez que foi arrolado como testemunha de acusação;b) de que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, assim como em processo por desobediência (CPP, art. 219).2) o Ofício nº 4179/2012-SC05.B *OF.n.4179.2012.SC05.B* ao Superintendente Regional da Polícia Federal de Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada;3) o Ofício nº 4180/2012-SC05.B *OF.n.4180.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, cientificando-lhe do teor deste despacho e solicitando que este juízo seja informado acerca da realização da audiência ou da impossibilidade da oitiva, para que sejam tomadas as providências.Aguarde-se a audiência. Caso o ato se realize com sucesso, devolva-se.Se necessário, oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência pelo sistema convencional.

0007298-46.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO MIGUEL DOS SANTOS(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se a(s) testemunha(s), para comparecer(m) no auditório desta Subseção Judiciária, no dia 21 de agosto de 2012, às 15h20, para a realização da audiência de instrução.Cópia deste despacho serve como:1) o Mandado de Intimação nº 1289/2012-SC05.B *mi.n.1289.2012.SC05.B*, para intimar ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE, servidor público federal, matrícula nº 529948, lotado e em exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral em Campo Grande (MS), localizado na Rua General Odorico Quadros, nº 123, Jardim dos Estados, CEP 79020-260, Campo Grande (MS):a) a comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) no dia e horário

acima especificados, uma vez que foi arrolado como testemunha de acusação;b) de que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, assim como em processo por desobediência (CPP, art. 219).2) o Mandado de Intimação nº 1290/2012-SC05.B *mi.n.1290.2012.SC05.B*, para intimar LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA, servidor público federal, matrícula nº 1529965, lotado e em exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral em Campo Grande (MS), localizado na Rua General Odorico Quadros, nº 123, Jardim dos Estados, CEP 79020-260, Campo Grande (MS):a) a comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) no dia e horário acima especificados, uma vez que foi arrolado como testemunha de acusação;b) de que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, assim como em processo por desobediência (CPP, art. 219).3) o Ofício nº 4182/2012-SC05.B *OF.n.4182.2012.SC05.B* ao Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral em Campo Grande (MS), localizado na Rua General Odorico Quadros, nº 123, Jardim dos Estados, CEP 79020-260, Campo Grande (MS), requisitando a disponibilização das testemunhas ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE e LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA, para que compareçam na sede deste fórum federal na data e horário retro indicados;4) o Ofício nº 4183/2012-SC05.B *OF.n.4183.2012.SC05.B* ao juízo deprecante, cientificando-lhe do teor deste despacho e solicitando que este juízo seja informado acerca da realização da audiência ou da impossibilidade da oitiva, para que sejam tomadas as providências.Aguarde-se a audiência. Caso o ato se realize com sucesso, devolva-se.Se necessário, oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência pelo sistema convencional.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002530-77.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-68.2012.403.6000) MICHEL LIOCALOS FERREIRA(MS010113 - LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA E MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA
MICHEL LIOCALOS FERREIRA, à(s) fl(s). 02/08, com documentos de fl(s). 09/15, pleiteou a restituição do caminhão MERCEDES BENS L 1111, ano 1966, modelo 1982, azul, carroceria fechada, combustível diesel, placa BWC 7079, chassi 34400710004715, sob o argumento de que seria terceiro de boa-fé e de que o arrendamento de tal veículo seria sua fonte de renda.O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 17, enfatizou a conclusão do laudo pericial no sentido de que haveria indícios do crime de adulteração de sinal identificador do veículo automotor em questão.Por seu turno, o requerente, à(s) fl(s). 26/27, com documentos de fls. 28/38, rebateu que o caminhão foi fabricado em 1966, remodelado em 1982 e transferido ao requerente em 12/08/2011, sendo que o DETRANMS teria efetuado vistoria no mesmo em 18/05/2012, de sorte que inexistiria qualquer irregularidade no seu chassi.Em seguida, o Parquet, à(s) fl(s). 39, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo requerente tanto na esfera penal quanto na administrativa, bem como pela remessa destes autos e do caminhão à Justiça Estadual, para a apuração de eventual prática do delito tipificado no artigo 311 do Código Penal.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando detidamente os autos, constata-se que, em que pese o requerente tenha demonstrado ser o proprietário do veículo, o laudo pericial concluiu pela presença de indícios de crime de adulteração de seu sinal identificador (fls. 18/23).Portanto, incabível a sua liberação, devendo ser apurada pela justiça competente a eventual prática do crime ora apontado.E, de acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência para a apuração e processamento de tal espécie de delito recai sobre a justiça estadual, consoante se infere do seguinte julgado:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. CRIME DE NATUREZA FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DAS PLACAS ORIGINAIS. CONSUMAÇÃO. LESÃO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO FEITA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. INTENÇÃO DO AGENTES. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA COM A CONSUMAÇÃO DO CRIME. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.1. O fato de a falsidade ter sido descoberta por agentes da Polícia Rodoviária Federal, quando o acusado passou por barreira policial, em nada altera a natureza formal do crime, que se consuma com a mera falsidade, com lesão direta à fé pública do órgão em que registrado o veículo, no caso, do DETRAN do Estado de sua proveniência. Inexistência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias.2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, para julgar o recurso de apelação interposto pela defesa. (STJ: CC 100414/RS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0244959-1; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; 3ª Seção; julgado em 22/04/2009; DJe 07/05/2009) (destacamos)Assim, como o bem jurídico tutelado é a fé pública do DETRAN/MS, órgão em que o registro do veículo foi efetuado, constata-se que a competência para a investigação, processamento e julgamento desse delito é da justiça estadual, porquanto não se verifica, na hipótese, lesão a bens, interesses ou serviços da União, nos moldes do preconizado no artigo 109, IV, da Constituição Federal.Ademais, como o caminhão passou por inspeção no DETRAN/MS recentemente, vislumbro também eventual irregularidade administrativa, a qual deverá ser investigada pela autoridade responsável.Diante disso, determino a remessa destes autos e do veículo à Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande (MS), para fins de que seja investigado o

possível cometimento da infração prevista no artigo 311 do Código Penal.Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal, para que providencie a remessa do caminhão.Outrossim, oficie-se ao DETRAN/MS, para que apure a eventual prática de irregularidade administrativa, devendo o veículo também ficar retido na esfera administrativa até a manifestação do órgão responsável.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia deste decisum à Ação Penal nº 0001386-68.2012.403.6000.Em seguida, remetam-se os autos à justiça estadual.

0003613-31.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-30.2011.403.6000) ITAU SEGUROS DE AUTO E SESIDENCIA S/A(SP257239 - FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com os documentos mencionados pelo Ministério Público Federal em fl. 17

0006757-13.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-73.2012.403.6000) DILSON CARLOS REHEM(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA
Assiste razão ao Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 37.Diante disso, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada: a) do laudo de vistoria do veículo; b) do CRLV; c) do contrato de alienação fiduciária com Ponta Administração de Consórcios LTDA; e d) de documentos através dos quais seja possível aferir se o contrato está vigente e se as parcelas estão sendo regularmente adimplidas.Após a resposta, vistas ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014454 - ALFIO LEAO)
Considerando que a defesa do acusado ANDERSON deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados (MS) a intimação pessoal desse acusado para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser assistido pela Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 458/2012-SC05.B *CP.458.2012.SC05.B* à Subseção Judiciária de Dourados (MS), para o fim de intimar pessoalmente o denunciado ANDERSON SANTOS BARBOSA, vulgo TIM MAIA-PCC, brasileiro, separado, filho de Aparecida Donizete da Cruz Barbosa, nascido em 28/05/1981, natural de Santos (SP), portador do RG sob o nº 94058007 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 049.227.759-19, atualmente recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa, para que constitua advogado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o seu nome e OAB ao Oficial de Justiça ou perante a secretaria do juízo deprecado, sendo que deverá ser advertido de que, caso não faça tal indicação no prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado ou para a apresentação das contrarrazões ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.

ACAO PENAL
0010786-24.2003.403.6000 (2003.60.00.010786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010498-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO ROCHA X SONIA MARIA MENDES DOS SANTOS X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO E PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)
Fls. 466/467: Cópia do termo de audiência onde Rubens Ademir Mendes dos Santos aceitou a proposta de suspensão.No mesmo termo há informação do novo endereço de Sônia no município de Maringá.Expeça-se carta precatória para citação de Sônia Maria Mendes dos Santos, bem como para realização da audiência de suspensão condicional do processo e, caso aceita a proposta do Ministério Público Federal, a fiscalização do cumprimento das condições impostas.

0002036-86.2010.403.6000 (2010.60.00.002036-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RAMAO RUDEL ECHEVERRIA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)
Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha Luiz Augusto Perez, não

encontrada no endereço anteriormente indicado, conforme certidão de fl. 245.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUDETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2334

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000800-59.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)
Considerando a juntada dos documentos de fl. 76/99, manifestem-se, no prazo de 10(dez) dias o autor e, sucessivamente o Ministério Público Federal, apresentando, inclusive, as provas que pretendem produzir justificando-as.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO MONITORIA
0001940-41.2005.403.6002 (2005.60.02.001940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALENTIN LOLI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Valentin LoliDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 15:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 063/2012-SM01/DCG, para intimação de VALENTIN LOLI, qualificado nos autos, com endereço na Rua Felinto Muller, nº 335, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002294-66.2005.403.6002 (2005.60.02.002294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSEFINA DA SILVA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Josefina da SilvaDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 14 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 057/2012-SM01/DCG, para intimação de JOSEFINA DA SILVA, qualificada nos autos, com endereço na Rua Vearni Castro, 2333, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000730-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARLI DA SILVA GONCALVES
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Marli da Silva

GoncalvesDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 17 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 069/2012-SM01/DCG, para intimação de MARLI DA SILVA GONCALVES, qualificada nos autos, com endereço na Rua Santa Rosa, nº 648, Quadra 13, Lote 02, CEP 79730-000, Glória de Dourados/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001464-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDILEUZA BEZERRA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Edileuza BezerraDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 14 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 058/2012-SM01/DCG, para intimação de EDILEUZA BEZERRA, qualificada nos autos, com endereço na Rua Padre José Daniel, 1126, CEP 79710-000, Vicentina/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001470-97.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RONALDO ANTONIO DA SILVA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Ronaldo Antonio da SilvaDESPACHO/CUMPRIMENTOTendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 084/2012-SM01/DCG, para intimação de RONALDO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 366, Centro, CEP 79710-000, Vicentina/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001505-57.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIZ RODRIGUES VASCONCELOS X ROZENI MARQUES DE OLIVEIRA VASCONCELOS
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Luiz Rodrigues Vasconcelos e outroDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 075/2012-SM01/DCG, para intimação de LUIZ RODRIGUES VASCONCELOS, qualificado nos autos, com endereço na Rua Cruzmaltina, nº 555, CEP 79790-000, Deodápolis/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 076/2012-SM01/DCG, para intimação de ROZENI MARQUES DE OLIVEIRA VASCONCELOS, qualificada nos autos, com endereço na Estrada Nona Linha, s/nº, Zona Rural, CEP 79790-000, Deodápolis/MS, acerca da audiência de

conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001870-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X SILVIA DE FATIMA MARANGAO GRIGORIO
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Silvia de Fátima Marangao GricorioDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 15 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 061/2012-SM01/DCG, para intimação de SILVIA DE FÁTIMA MARANGAO GRICORIO, qualificada nos autos, com endereço na Rua Hanay Yasunaka, nº S/N, B, Centro, CEP 79710-000, Vicentina/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002075-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRAILDES MARIA DA SILVA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Iraildes Maria da SilvaDESPACHO/CUMPRIMENTOTendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 082/2012-SM01/DCG, para intimação de IRAILDES MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, com endereço na Avenida Cuiabá, nº 785, CEP 79800-000, Bataguassu/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002076-28.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BEN HUR MAZZONI LAPRANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Ben Hur Mazzoni LapranoDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 11:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 105/2012-SM01/DCG, para intimação de BEN HUR MAZZONI LAPRANO, qualificado nos autos, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 785, Dourados/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002443-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X IVAN ALVES FERREIRA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Ivan Alves FerreiraDESPACHO/CUMPRIMENTOTendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 11:30 horas.Intimem-se

as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 088/2012-SM01/DCG, para intimação de IVAN ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, com endereço na Rua Belmiro de Albuquerque, nº 3327, Bairro Ipê I, CEP 79900-000, Ponta Porã/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002811-61.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Reginaldo de Araújo PereiraDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 13:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 056/2012-SM01/DCG, para intimação de REGINALDO DE ARAÚJO PEREIRA, qualificado nos autos, com endereço na Rua Marechal Rondon, 11º Batalhão da Polícia Militar, Centro, CEP 79240-000, Jardim/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002818-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVIA DULLIUS
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Silvia DulliusDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 13:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 055/2012-SM01/DCG, para intimação de SILVIA DULLIUS, qualificada nos autos, com endereço na Rua Vicente de Paula, nº 526, Cohab II, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003146-80.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIANO FACHIANO RODRIGUES
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Adriano Fachiano RodriguesDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 110/2012-SM01/DCG, para intimação de ADRIANO FACHIANO RODRIGUES, qualificado nos autos, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 1750, Dourados/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003219-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVANO DUARTE ROSA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Silvano Duarte RosaDESPACHO/CUMPRIMENTO

Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 13:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 053/2012-SM01/DCG, para intimação de SILVANO DUARTE ROSA, qualificado nos autos, com endereço na Rua Dário José de Souza, nº 114, CEP 79785-000, Angélica/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003244-65.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LEANDRO CARLOS FRANCISCO
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Leandro Carlos FranciscoDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 10:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 103/2012-SM01/DCG, para intimação de LEANDRO CARLOS FRANCISCO, qualificado nos autos, com endereço na Rua Ivinhema, nº 2930, Jardim Murakami, Dourados/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003298-31.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SILVIA ROCHA LAROCA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Silvia Rocha LarocaDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 15:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 064/2012-SM01/DCG, para intimação de SILVIA ROCHA LAROCA, qualificado nos autos, com endereço na Rua Travessa Samurai, s/nº, Centro, CEP 79785-000, Angélica/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004062-17.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MESSIAS LIMA DE MESQUITA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Messias Lima de MesquitaDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 13:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 054/2012-SM01/DCG, para intimação de MESSIAS LIMA DE MESQUITA, qualificado nos autos, com endereço na Rua Letícia, nº 37, Vila Adelina, CEP 79070-343, Campo Grande/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004758-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CEZAR RODRIGUES

MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Cezar RodriguesDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 15 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 062/2012-SM01/DCG, para intimação de CEZAR RODRIGUES, qualificado nos autos, com endereço na Rua Reynaldo Massi, nº 706, Bairro Vitória, CEP 79740-000, Ivinhema/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004764-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE AILTON DE SOUZA NUNES
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: José Ailton de Souza NunesDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 059/2012-SM01/DCG, para intimação de JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES, qualificado nos autos, com endereço na Rua Projetada 2, nº 64, Centro, CEP 79880-000, Douradina/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004975-96.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JONES PEREIRA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Jones PereiraDESPACHO/CUMPRIMENTOTendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 16:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 081/2012-SM01/DCG, para intimação de JONES PEREIRA, qualificado nos autos, com endereço na Alameda 16, nº 05, Centro, CEP 79785-000, Angélica/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000253-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X FABIANO FIGUEIREDO
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Fabiano FigueiredoDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 074/2012-SM01/DCG, para intimação de FABIANO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, com endereço na Rua Santa Rosa, nº 401, Centro, CEP 79730-000, Glória de Dourados/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000255-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X

ROMUALDO ALVES DE SOUZA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Romualdo Alves de SouzaDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 079/2012-SM01/DCG, para intimação de ROMUALDO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, com endereço na Fazenda Córrego Azul, s/nº, CEP 79670-000, Brasilândia/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000351-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SERGIO GONCALES
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Sergio GoncalesDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 16h30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 067/2012-SM01/DCG, para intimação de SERGIO GONCALES, qualificado nos autos, com endereço na Avenida Vinte e Seis de Outubro, nº 613, Bairro Lagoa Bonita, CEP 79790-000, Deodápolis/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000994-25.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LAURINDO NOGUEIRA DE MELO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ)
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Laurindo Nogueira de MeloDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 107/2012-SM01/DCG, para intimação de LAURINDO NOGUEIRA DE MELO, qualificado nos autos, com endereço na Rua Amael Pompeu filho, nº 765, Parque Alvorada, Dourados/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001223-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDISON CLEMENTINO PEREIRA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Edison Clementino PereiraDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 16:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 065/2012-SM01/DCG, para intimação de EDISON CLEMENTINO PEREIRA, qualificado nos autos, com endereço na Rua Anaurilândia, 1322, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada

na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001235-96.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDER LINCOLN OSHIRO MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Eder Lincoln OshiroDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 16h30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 068/2012-SM01/DCG, para intimação de EDER LINCOLN OSHIRO, qualificado nos autos, com endereço na Rua Redentor, nº 1647, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001236-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELVIRA ROSA SILVA DE SOUZA MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Elvira Rosa Silva de SouzaDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 073/2012-SM01/DCG, para intimação de ELVIRA ROSA SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos, com endereço na Rua Santa Lucia, nº 415, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001310-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Muriel Juliana Menezes FerreiraDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 16:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 066/2012-SM01/DCG, para intimação de MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA, qualificada nos autos, com endereço na Rua C, nº 56, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

ACAO POPULAR
0000943-14.2012.403.6002 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X CLAUDINEI MANOEL DE SOUZA X SAMUEL DA SILVA MACEDO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
DECISÃOTrata-se de ação popular ajuizada por Darci Flávia Júlio de Almeida, Claudinei Manoel de Souza e Samuel da Silva Macedo, em face de Marcelino de Andrade Gonçalves, Ary Tavarez Rezende Filho e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o escopo de obter a condenação dos requeridos na obrigação de restaurarem/remontarem o Laboratório de Práticas Pedagógicas do Curso de História do Campus de Nova Andradina/MS. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos da decisão que

extinguiu o LAPP, sob pena de multa diária. Aduzem, em síntese, que o Laboratório de Práticas Pedagógicas do Curso de História foi extinto, de forma indireta e não expressa, através da Comunicação Interna CI nº 20/2012-GAB/CPNA, sob o pretexto preparar a sala em que funcionava para receber os alunos do 1º semestre do Curso de História do CPNA/UFMS, matriculados de acordo com a decisão judicial proferida nos autos da Ação Popular nº 0004779-29.2011.403.6002, em tramite nesta 1ª Vara Federal. Alegam que a existência do LAPP é imprescindível para a continuidade do curso, pois constitui exigência do INEP/MEC para renovação de seu reconhecimento. Salientam que as atividades complementares exigidas na grade curricular necessitam do LAPP para sua consecução, bem como que este funciona como sala dos professores e arquivo das disciplinas pedagógicas. Afirmam que havia outras opções a disposição dos requeridos para abrigar os novos egressos do curso de história. Noticiam a falta de critério e ineficiência dos requeridos na tomada de suas decisões. Sustentam que o ato impugnado, além de conter vícios em sua motivação e finalidade, viola a moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, impessoalidade, legalidade, caracteriza desvio de finalidade e causa dano ao patrimônio público.A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 58/381).Vieram os autos conclusos.É o relato do essencial. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Compulsando os autos, não vislumbro no caso sub examine, em juízo de cognição sumária, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória. Com efeito, ante o incipiente momento processual, ainda que os diversos documentos trazidos juntamente com a inicial possam ser considerados como início de prova, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ora, os autores impugnam a justiça e a legalidade da decisão tomada pelos gestores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, pelo que exsurge dos autos a pretensão de substituírem os critérios adotados pelos gestores públicos pelos seus. Entretanto, não se pode olvidar a presunção de que os gestores públicos estejam em contato direto com os problemas noticiados e possuam informações acerca destes, pois responsáveis primeiros pela administração da universidade.Nesse sentido, insta frisar que atuação do poder judiciário somente se legitima como última ratio em casos como o noticiado, pois este carece de estrutura e conhecimentos técnicos específicos a tornar o magistrado apto a imiscuir-se desmedidamente na gestão administrativa.Destarte, não se coaduna com este momento processual a determinação de ingerência na administração pública, em detrimento das devidas cautelas de planejamento, orçamento e estudos pertinentes, presumidamente tomadas pelos requeridos.Não bastasse, há informação nos autos de que a sala utilizada pelos alunos do curso de geografia passaria a ser desocupada no mês julho do ano corrente, em razão da conclusão da última turma do referido curso, já em fase de extinção, de modo que a sala vaga poderá abrigar o laboratório em questão, como solução alternativa, preservando as modificações já consolidadas.Registre-se, por oportuno, que a decisão proferida nos autos de nº 0004779-29.2011.403.6002, que garante a continuidade do Curso de História no Campus de Nova Andradina foi tomada em sede de antecipação de tutela, de caráter precário, a qual pode ser revista a qualquer momento.Ademais, o caráter satisfativo do qual se reveste a medida pleiteada, cujo deferimento acarretará novos gastos e desconstituirá situação já consolidada, recomenda seja denegado, por ora, o provimento antecipatório, notadamente em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se os requeridos, na forma do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004572-35.2008.403.6002 (2008.60.02.004572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-76.2008.403.6002 (2008.60.02.001032-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SOUZA & MATOSO LTDA X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)
Recebo o recurso interposto às fls. 155/159, apenas no efeito devolutivo.Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se cópia da sentença de fls. 148/149 e deste despacho aos autos principais e proceda-se ao seu desapensamento.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000403-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000403-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUCIANO DA SILVA BORGES
Recebo o recurso interposto às fls. 61/77, em ambos os efeitos.Tendo em vista que o recorrido ainda não foi

citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0000421-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000421-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS
Recebo o recurso interposto às fls. 58/74, em ambos os efeitos.Tendo em vista que o recorrido tem capacidade postulatória, intime-se-o por publicação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0005070-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005070-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES
Recebo o recurso interposto às fls. 56/72, em ambos os efeitos.Tendo em vista que o recorrido tem capacidade postulatória, intime-se-o por publicação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0005073-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005073-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO
Primeiramente, julgo prejudicada a petição de fls. 74/82, tendo em vista a prolação de sentença. Recebo o recurso interposto às fls. 83/99, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a recorrida ainda não foi citada, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0005115-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005115-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO MORAES DE SOUZA(MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA)
Recebo o recurso interposto às fls. 79/95, em ambos os efeitos.Tendo em vista que o recorrido tem capacidade postulatória, intime-se-o por meio de publicação para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0005136-14.2008.403.6002 (2008.60.02.005136-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA
Recebo o recurso interposto às fls. 45/61, em ambos os efeitos.Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0002134-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002134-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WAGNER SOUZA SANTOS
Recebo o recurso interposto às fls. 41/57, em ambos os efeitos.Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0004002-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004002-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA
Recebo o recurso interposto às fls. 48/64, em ambos os efeitos.Tendo em vista que o recorrido ainda não foi citado, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0004009-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004009-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELAIDE DA SILVA DIAS DECIAN

Recebo o recurso interposto às fls. 39/55, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a recorrida ainda não foi citada, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0004052-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004052-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRACIELE CRISTINA PIVETTA
Recebo o recurso interposto às fls. 40/56, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a recorrida ainda não foi citada, desnecessária a intimação para apresentar contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0005251-64.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENI COLOMBO DE BARROS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em manter o recurso de apelação quanto à r. sentença de fls. 44/45, tendo em vista que, à fl. 47, requereu a extinção do feito em virtude do adimplemento da obrigação.Intime-se.

0003697-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES
Visto em inspeção.Defiro parcialmente o pedido de fl. 36, assim determino que cumpra-seo despacho de fl. 32, expedindo Carta Precatória de Citação à Comarca de Ivinhema, com envio dos comprovantes originais das custas e diligências, para tanto, autorizado está o desentranhamento das fls. 34/35. Sendo assim, indefiro o pedido alternativo da exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0004467-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANDERSON SOUZA OLIVEIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Anderson Souza OliveiraDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 072/2012-SM01/DCG, para intimação de ANDERSON SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, com endereço na Rua Salvador Canconi, nº 109, Centro, CEP 79785-000, Angélica/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004763-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Paulo Leodir Farias de SouzaDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 10 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 101/2012-SM01/DCG, para intimação de PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, com endereço na Rua Major Capilé, nº 6555, Vila São Francisco, Dourados/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000251-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E

MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Valdeir Pereira dos SantosDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 13:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 071/2012-SM01/DCG, para intimação de VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com endereço na Rua Benedito Francisco de Azevedo, quadra 42, lote 17, s/nº, CEP 79785-000, Angélica/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000833-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MONICA COLLETTE ANTUNES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Monica Collette AntunesDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 10 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 102/2012-SM01/DCG, para intimação de MONICA COLLETTE ANTUNES, qualificada nos autos, com endereço na Rua João Paulo Garcete, nº 5480, Jardim Monte Líbano, Dourados/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA
0002016-55.2011.403.6002 - FRANCIELLI DE OLIVEIRA PEREIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANALISE DE DOCUMENTOS DA UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
Recebo o recurso interposto às fls. 153/164, no efeito devolutivo.Intime-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Dê-se vista ao MPF, considerando que se manifestou às fls. 138/141, inclusive quanto à sentença de fls. 143/146. Intimem-se.Cumpra-se.

0004272-68.2011.403.6002 - TUCUNARE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)
Recebo o recurso interposto às fls. 156/170, em ambos os efeitos.Intimem-se a recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000360-29.2012.403.6002 - VITOR SANTOS CACERES FERREIRA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)
Considerando a informação supra, republique-se a sentença de fl. 118.Vistos,SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIOVITOR SANTOS CACERES FERREIRA pede em desfavor da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, concessão de segurança para que a instituição de ensino proceda à matrícula do impetrante no curso de Engenharia Civil no período vespertino, conforme aprovação em processo seletivo.Aduz, em síntese, que foi aprovado em segunda chamada no vestibular realizado pela impetrada no curso de Engenharia Civil para período vespertino; que ao tentar proceder a sua matrícula houve recusa por parte da impetrada sem qualquer motivo plausível; que foi franqueado ao impetrante somente a matrícula no período noturno; que não é de seu interesse matricular-se em período noturno, vez que o período

vespertino corresponde a 10 (dez) semestres, enquanto o período noturno corresponde a 13 (treze) semestres, ou seja, 03 (três) semestres a mais.A liminar foi indeferida, em plantão judiciário (fls. 15).O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento à fl. 24, juntando cópia do agravo às fls. 25/29.A impetrada se manifestou às fls. 33/40 e juntou documentos às fls. 41/113.À fl. 114, o impetrante requer a extinção do feito.Relatados, sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOO impetrante pleiteia a concessão de segurança para que a impetrada proceda à matrícula dele no curso de Engenharia Civil, no período vespertino, conforme aprovação em processo seletivo.Entretanto, consoante informações prestadas pela impetrada às fls. 33/40, o curso de Engenharia Civil é oferecido no Centro Universitário da Grande Dourados apenas nos períodos diurno e noturno, o que consubstancia um equívoco do impetrante quando da formulação de seu pleito.Não bastasse, compulsando os autos, verifico a perda do objeto do presente mandamus, uma vez que nas afirmações prestadas pela impetrada, o impetrante está matriculado no curso de Engenharia Civil no período matutino, oferecido em 10 (dez) semestres.Ademais, à fl. 114, o próprio impetrante, tendo em vista a matrícula como requerido, requer a extinção do presente mandamus.Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0001132-89.2012.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X COORDENADOR ESPECIAL DE ADM UNIVER DA UFGD
SENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 847/850, por BLITZEM SEGURANÇA LTDA, da sentença de folhas 839/840, visando à correção da falha apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.Fundamento e Decido.Compulsando os autos, percebe-se que a embargante retirou os autos em carga no dia 09/05/2012, tomando ciência da sentença antes de sua publicação.Independentemente de terem sido observadas as formalidades atinentes à sua intimação pessoal, a retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constituiu ato inequívoco de conhecimento da sentença proferida, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso.Esse é o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ART. 165, 458 E 535, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO NESTA DATA. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, afastando com clarividência suposta omissão obscuridade e contradição no acórdão.2 - Não obstante a regra de que o prazo recursal só tem início com a publicação da decisão no órgão oficial, este Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem flexibilizado a sua aplicação para admitir que a retirada dos autos do Cartório pelo advogado da parte, constitua ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo a determinar automaticamente o transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível.3 - Recurso Especial não conhecido.(REsp 986.151/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)Destarte, como os embargos foram opostos somente em 18/06/2012, forçoso reconhecer sua intempestividade. Posto isto, não conheço dos presentes embargos de declaração opostos, eis que intempestivos. P.R.I.C.

0001213-38.2012.403.6002 - LOURDES MALACARNE SOARES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual litispendência deste feito com a ação de n. 0001779-46.2010.403.6005, distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

0001294-84.2012.403.6002 - LUCILA RODRIGUES NUNES(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)
Tendo em vista que a impetrante deixou decorrer in albis o prazo para cumprir o despacho de fl. 46, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Comprove a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

0002367-91.2012.403.6002 - ANDRE PIVETTA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDRE PIVETTAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MSDESPACHO/CUMPRIMENTO Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do

contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestar-se acerca de seu interesse em ingressar no feito.Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO Nº172/2012-SM01/DCG ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, com endereço na Av. Marcelino Pires, nº 1595, em Dourados/MS.Anexo: Contrafé com documentos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.Obs: Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº).

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO
0002225-24.2011.403.6002 - SIRLENE MACHADO BUENO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do teor do ofício de fl. 67 vº, no qual o Juízo da Comarca de Amambai redesigna audiência anteriormente marcada nos autos de carta precatória n. 0000613-81.2012.812.0004(re(extraída dos autos de n. 0002225-24.2011.403.6002) para o dia 05/09/2012, às 14:45 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001298-68.2005.403.6002 (2005.60.02.001298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X AMARILDO DA SILVA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X LEONILDA BARBOSA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X MANOEL NASCIMENTO BARROS(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X ESPOLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDA BARBOSA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NASCIMENTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Amarildo da Silva Cardoso e outrosDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 11:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 049/2012-SM01/DCG, para intimação de MANOEL NASCIMENTO BARROS, qualificado nos autos, e ESPÓLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS, na pessoa de seu inventariante (Manoel Nascimento Barros), com endereço na Rua Eva Rodrigues, nº 50, Bairro Vila Prata, CEP 79150-000, Maracaju/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.VIA CORREIO:2) CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 050/2012-SM01/DCG, para intimação de AMARILDO DA SILVA CARDOSO e LEONILDA BARBOSA CARDOSO, qualificados nos autos, com endereço na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 479, Bairro Paraguai, CEP 79150-000, Maracaju/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001938-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PRISCILA BORGO MARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA BORGO MARQUES
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Priscila Borgo MarquesDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 11:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 052/2012-SM01/DCG, para intimação de PRISCILA BORGO MARQUES, qualificada nos autos, com endereço na Rua Soiti Nakata, nº 790, Centro, CEP 79740-000,

Ivinhema/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003167-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003167-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CAETANO SANDRE
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Alexandre Caetano SandreDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 16:00 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 080/2012-SM01/DCG, para intimação de ALEXANDRE CAETANO SANDRE, qualificado nos autos, com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 60, CEP 79790-000, Deodápolis/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003988-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO LISBOA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LISBOA LEAO
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Sebastião Lisboa LeãoDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 060/2012-SM01/DCG, para intimação de SEBASTIÃO LISBOA LEÃO, qualificado nos autos, com endereço na Rua Maranhão, nº 136, Centro, CEP 79770-000, Anaurilândia/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003832-09.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO
MONITÓRIAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Luis Antonio de Campos DestroDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 106/2012-SM01/DCG, para intimação de LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO, qualificado nos autos, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 2111, Jardim América, Dourados/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001514-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIANA KILL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA KILL DE SOUZA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇAAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Mariana Kill de

SouzaDESPACHO/CUMPRIMENTOTendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 083/2012-SM01/DCG, para intimação de MARIANA KILL DE SOUZA, qualificada nos autos, com endereço na Rua Antonio B. dos Santos, nº 2231, Centro, CEP 79700-000, Fátima do Sul/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003172-78.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIGAIL DA SILVA LOPES
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada a esclarecer os termos da petição de fls. 119/138, tendo em vista que nos presentes autos não foi proferida sentença e há divergência entre o nome da parte e o nome que consta da petição.Fica a autora ainda intimada acerca do despacho de fl. 118, nos seguintes termos: MONITÓRIA Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Abigail da Silva LopesDESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a implantação do Programa Especial de Recuperação de Crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, com vigência até 31/08/2012, e que a presente causa versa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2012, às 10:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 104/2012-SM01/DCG, para intimação de ABIGAIL DA SILVA LOPES, qualificada nos autos, com endereço na Rua Continental, nº 1640, BNH 3.º Plano, Dourados/MS, acerca da audiência de conciliação na data e horário supramencionados, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000468-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000468-5) - SANTINO JOSE DE SELES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)
REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSEAutor: SANTINO JOSÉ DE SELES Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃOE REFORMA AGRÁRIA - INCRA E OUTRO
DESPACHO/CUMPRIMENTO Recebo o recurso interposto às fls. 379/391, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentarem as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que o réu Otacilio Pereira dos Santos é representado por advogado dativo. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:0,10 MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 109/2012-SM01/DCG, ao advogado do Réu Otacílio Pereira do Santos, o Dr. Onildo Santos Coelho, OAB/MS 6605, com endereço na Rua João Cândido da Câmara, nº 2655, Dourados/MS.

0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO X ADILSON ZARPELAO X LAURO ZARPELAO(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, distribuída em 25 de junho de 2008, inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, na qual CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO, ADILSON ZARPELAO e LAURO ZARPELAO pedem o restabelecimento aos requerentes da posse plena de área de terras denominada Fazenda Serrana, tendo em vista a esbulho ocasionado pelos invasores, aparentemente indígenas.Alegam os autores que Cássio Guilherme Bonilha Tecchio é possuidor e legítimo proprietário de uma área de terras conhecida como Fazenda Serrana, matrícula de número 68.852 do CRI local, área que explora juntamente com os demais requeridos, exercendo o cultivo de lavoura própria da região (soja, milho, trigo). Aduz que no dia 17 de junho de 2008, um grupo de indígenas, que

há algum tempo já haviam se instalado nas imediações de sua propriedade, invadiram-na armando barracos dentro da área cultivada, arrancaram cerca de 100 (cem) metros de cercas divisórias e queimaram as lascas. Afirmam, ainda, que ao se aproximarem do local para tirar fotos, foram cercados por um grupo armado com facões e pedaços de pau, que praticaram terrorismo, ameaçando-os de não mais deixá-los sair, sob alegação de que a área seria dos indígenas.A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada das procurações (fl. 08/10) e dos documentos de fls. 11/32.Designada audiência de justificação (fls. 33/34).Às fls. 59/74, a Comunidade Indígena Curral de Arame apresentou manifestação sobre o pedido de liminar, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal e inclusão da UNIÃO FEDERAL e da FUNAI no polo passivo da demanda, na forma do art. 60, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio). No mérito, sustentou o indeferimento da liminar.Em audiência, foi aberta vista aos autores da ação para manifestação acerca das preliminares levantadas pela COMUNIDADE INDÍGENA CURRAL DE ARAME (fl. 77), as quais foram rechaçadas às fls. 79/82.Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o reconhecimento de sua competência absoluta para o processamento e julgamento da causa (fls. 84/88).À fl. 99 são recebidos os presentes autos por esta Vara Federal para regular processamento do feito.Deferida liminar pleiteada pelos réus (fls. 101/104 e 114/117), para que os servidores da FUNAI pudessem entrar na área litigiosa para entregar alimentos e prestar atendimento de saúde aos indígenas ali presentes, tendo em vista que foram impedidos por seguranças contratados pelos autores, sob pena de multa diária. Na oportunidade foi determinada a emenda à inicial para inclusão da UNIÃO e FUNAI no polo passivo da demanda (fls. 121/122).Considerando a controvérsia acerca do cumprimento da liminar deferida (fls. 135/160), foi proferida decisão à fl. 162, atestando que não houve arbitrariedade dos policiais no cumprimento da decisão proferida, pois os autores estavam cientes da deliberação judicial. Foi, ainda, determinada a inclusão da UNIÃO e da FUNAI no polo passivo da demanda, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.Em contestação, a UNIÃO alega preliminar de ilegitimidade passiva para compor a lide, requerendo sua intervenção somente na qualidade de assistente simples da FUNAI. No mérito, roga pelo indeferimento do pedido liminar e pela improcedência do pedido inicial (fls. 182/7). Às fls. 204/223, a FUNAI apresenta contestação, na qual sustenta preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a COMUNIDADE INDÍGENA já se encontra representada e vem se manifestando nos autos. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Requer que os indígenas sejam mantidos, provisoriamente, na posse das terras ocupadas até a conclusão da perícia antropológica. Documentos às fls. 224/227.Às fls. 229/267, a COMUNIDADE INDÍGENA CURRAL DE ARAME apresenta contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a área objeto de litígio se enquadrada no conceito jurídico de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e é objeto de estudos do grupo de trabalho da FUNAI, que tem como fim a demarcação das terras indígenas. Requer que os indígenas sejam provisoriamente mantidos na posse das terras que atualmente ocupam até a conclusão da perícia judicial antropológica e arqueológica/histórica, e, após a vinda dos laudos, definitivamente.Às fls. 271/274 foi deferido o pedido de liminar, para determinar a reintegração da posse em favor dos autores, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária em caso de novo esbulho. Irresignada, a COMUNIDADE INDÍGENA CURRAL DE ARAME informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 296).Parecer ministerial às fls. 343/344, pleiteando a concessão de prazo para cumprimento da liminar, pedido deferido à fl. 349.Agravo retido interposto pela UNIÃO FEDERAL às fls. 359/363.Indeferido pelo TRF da 3ª Região o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela ré COMUNIDADE INDÍGENA CURRAL DE ARAME (fls. 367/369).A reintegração de posse foi cumprida, conforme certidão de fl. 399.Irresignado, o Parquet Federal informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a retirada dos indígenas da área litigiosa (fl. 374), o qual teve o efeito suspensivo pleiteado negado pelo TRF da 3ª Região (fls. 406/407).Contrarrazões ao agravo retido às fls. 409/412.Parecer ministerial às fls. 419/435, pugnando pela reconsideração da liminar deferida e pela realização de perícia antropológica. Documentos às fls. 436/461.Réplica dos autores às fls. 464/488.Determinada a produção de prova pericial antropológica à fl. 522.Manifestação ministerial às fls. 531/536, da FUNAI às fls. 541/542, dos autores às fls. 551/552 e da comunidade indígena ré às fls. 556/573.Nomeado o perito para o levantamento antropológico (fl. 575), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 577/579, 608/610, 617, 621 e 631/632. À fl. 580, os autores informam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a produção da prova pericial e indeferiu o pleito de oitiva de testemunhas.O perito nomeado declinou do encargo, requerendo sua substituição, consoante razões de fl. 636.Em seguida, determinou-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relato do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOA despeito da conclusão dos autos para apreciação da recusa apresentada pelo Sr. Perito nomeado, conforme fl. 636, entendo que o caso comporta conclusão para prolação de sentença, com a consequente reconsideração da decisão de fl. 575/575v, na parte em que deferiu a realização de perícia antropológica, pelos fundamentos a seguir expostos.Um primeiro ponto a se registrar: a realização de perícias antropológicas em feitos em curso por esta Vara Federal tem se mostrado inviável, em razão das constantes recusas por parte dos profissionais nomeados, tanto nas ações cíveis como nas criminais, fato que tem redundado em significativos atrasos na tramitação dos feitos.Pois bem, no caso em exame, como apontado acima, já ocorreu uma recusa por parte do perito nomeado. Este feito foi ajuizado no mês de junho de 2008, e assim, há 4 anos aguarda um desfecho, sendo inclusive objeto de acompanhamento pela

Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, incluído no programa Justiça Plena, com constantes pedidos de informações acerca de seu andamento (fl. 623v).Outro fato que considero relevante, para a dispensa da produção dessa prova: a FUNAI, nestes autos, assim como tem feito em outros da espécie, informa que se encontra em andamento estudos antropológicos, como parte do processo demarcatório disciplinado pelo Decreto nº 1.775/96, citando, no caso específico deste autos, a Portaria nº 791, de 10/07/2008, publicada no DOU de 14/07/2008, Seção 2, página 36. Eis o texto do normativo referido:O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 23 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4645, de 25 de março de 2003, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e com o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, resolve:Nº 791 - Art. 1º - Constituir Grupo Técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à Identificação e Delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani na região que compreende a Bacia denominada Brilhante-Pegua, localizada nos municípios de Dourados, Douradina, Rio Brilhante e Maracaju (MS). O GT será composto por:01 Kátya Vietta - antropóloga-coordenadora, consultora PPTAL/PNUD02 Mario Vito Comar - ecólogo, consultor PPTAL/PNUDArt.2º Determinar o deslocamento do Grupo Técnico (GT) aos municípios de Dourados, Douradina, Rio Brilhante e Maracaju (MS), com objetivo de realizar os estudos necessários ao cumprimento da missão em pauta, concedendo o prazo de treze dias para a permanência em campo da antropóloga-coordenadora e do ecólogo, a partir dos respectivos deslocamentos.Art.3º Estabelecer o prazo de até duzentos e quarenta dias para entrega do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação e até duzentos dias para entrega do Relatório Ambiental, contando a partir da data de retorno da primeira etapa de campo.Art.4º As despesas com o Grupo Técnico e seus deslocamentos correrão à conta do Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, Ação Regularização Fundiária de Terras Indígenas.Art.5º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.Ora, parece-me despropositado o papel que pretendem os réus seja assumido pelo Poder Judiciário nestes autos. A demarcação das terras indígenas exige o cumprimento de formalidades, em processo administrativo regular de competência da União, a ser conduzido pela FUNAI, conforme disciplinado pelo Decreto nº 1.775/96. Por exemplo, o trabalho deve ser realizado por equipe técnica multidisciplinar (art. 2º 1º), e não por um único profissional, como se pretendia nestes autos; ainda, é assegurada, desde o início do processo, a participação do Estado Membro, dos Municípios e demais interessados na área objeto do estudo (art. 2º 8º), pressupostos que também não seriam observados nestes autos, pois limitado o litígio às partes do feito.É certo que o trabalho a ser realizado, por sua natureza administrativa, poderá ser objeto de discussão judicial, inclusive com realização de prova pericial. No entanto, equivocado o entendimento de que poderia o Poder Judiciário fazer as vezes do Poder Executivo, promovendo, neste processo, verdadeira ação demarcatória, quando, em verdade, discutem as partes direito de posse.Pelos motivos acima expostos, reconsidero a decisão de fl. 575/575v, na parte em que deferiu a realização de perícia antropológica, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame das preliminares arguidas pelas rés.A UNIÃO argui preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a área objeto da lide ainda não foi reconhecida como indígena por ato emanado de pasta ministerial da União, requerendo sua manutenção no feito como assistente simples da ré FUNAI (fl. 184).A FUNAI, em sua defesa, também argui preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não participou do esbulho possessório. No mérito, contestou o pedido (fls. 204/223).Independentemente da situação fática, relativamente ao ato de esbulho, a disposição prevista no art. 35 do Estatuto do Índio autoriza a permanência da FUNAI no polo passivo da ação. Ademais, essa corré, a despeito da preliminar arguida, contestou o mérito do pedido, deixando evidente sua legitimidade para integrar a lide. Assim, rejeito a preliminar.Quanto a preliminar arguida pela UNIÃO, reconheço sua ilegitimidade para figurar no polo passivo como parte, ao mesmo tempo em que defiro seu pedido de permanência no feito como assistente simples da corré FUNAI.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Pretendem os autores, em síntese, a reintegração na posse do imóvel denominado Fazenda Serrana, situado neste município de Dourados/MS, em razão de injusto esbulho praticado por indígenas.A liminar de reintegração de posse foi deferida às fls. 271/274 e cumprida à fl. 399.Em contrapartida, defendem as rés FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA CURRAL DE ARAME, além do representante do Ministério Público Federal, a legitimidade do ato de ocupação do imóvel, pelos indígenas, sob o argumento de que a área seria tradicionalmente ocupadas pelos índios.Dentre as teses de defesa, ressalto as seguintes: que cabível a exceção de domínio nesta ação, pois é com base na propriedade que a posse é disputada (Súmula 487 do STF); que a área enquadra-se no conceito jurídico de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, por situar-se na Bacia Brilhante-Pegua, a qual é objeto dos estudos do grupo de trabalho que tem por fim da demarcação das terras indígenas, conforme Portaria nº 791/2008; que as aludidas terras são de propriedade da União e de posse permanente dos indígenas Guarani Kaiowá da Comunidade Indígena Curral de Arame; que a posse permanente preconizada no art. 231 da Constituição Federal e art. 23 do Estatuto do Índio não se confunde com a posse prevista no Código Civil; que os atos ou negócios que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são nulos; que o direito dos indígenas à posse permanente independe de demarcação, ato este que possui natureza declaratória; que inaplicável ao caso do comando previsto na Súmula 650 do STF; e que os autores sejam condenados ao pagamento de danos matérias e morais, em razão do esbulho cometido contra os indígenas.Analisando as

alegações da inicial e a documentação juntada aos autos, concluo que os autores estão na posse do imóvel por período suficiente para alcançar a proteção possessória.Os requerentes trazem aos autos, à fl. 11, contrato de particular de parceria agrícola, no qual há uma avença na utilização econômica da aludida propriedade; à fl. 13 dos autos, o requerente Lauro Zapelão é pretendente de financiamento do Banco do Brasil; às fls. 16/20 dos autos, os requerentes demonstram pelas notas fiscais de produtor rural a venda de produtos extraídos da propriedade Fazenda Serrana, dentre eles, soja. Por sua vez, a matrícula de fls. 29 dos autos revela que o imóvel encontra-se escriturado no CRI desta cidade sob nº 68.852 deste o ano de 2001, sendo oriundo da transcrição anterior de nº 147, da comarca de Ponta Porã/MS, conforme comprovam as certidões de fls. 519/521. Segundo essa certidão de fl. 520, o imóvel teria sido transcrito no CRI de Ponta Porã/MS no dia 16/08/1921, constando nesses documentos toda a cadeia dominial de transferência do bem, até os requerentes.Da mesma forma, constata-se, por meio dos documentos que instruem a inicial, que os requeridos estão ocupando ilegitimamente o imóvel de propriedade dos requerentes. No caso, os autores provaram: a sua posse mansa e pacífica, a existência do esbulho e a perda da posse em razão de ato dos réus.Quanto aos argumentos de defesa, passo a refutá-los, na sequência.Os réus não provaram a propriedade em relação ao imóvel, o que afasta a pretensão de que cabível a exceção de domínio nesta ação (Súmula 487 do STF).No que se refere à alegação de que a área enquadra-se no conceito jurídico de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, por situar-se na Bacia Brilhante-Pegua, a qual é objeto dos estudos do grupo de trabalho que tem por fim da demarcação das terras indígenas, conforme Portaria nº 791/2008, é fácil perceber que, a despeito do argumento, não trouxeram os réus nenhum documento que comprovasse a efetiva inserção da área entre aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios.Com efeito, enquanto não concluído esse trabalho de identificação e demarcação, as terras situadas nos limites do imóvel objeto da lide não podem ser classificadas como de posse permanente dos indígenas Guarani Kaiowá da Comunidade Indígena Curral de Arame, e por consequência não são de propriedade da União.Concordo com a rés, no tocante aos argumentos de que a posse permanente preconizada no art. 231 da Constituição Federal e art. 23 do Estatuto do Índio não se confunde com a posse prevista no Código Civil; e que os atos ou negócios que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, podem, em tese, ser declarados nulos.Vejamos, o art. 231 em seu 1º da Constituição Federal dispõe que: são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.Por sua vez, prevê o art. 23 do Estatuto do Índio que: considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.Ora, ambos os normativos exigem para o reconhecimento da posse indígena a habitação permanente ou posse efetiva, pelo menos.No caso, os réus não trouxeram aos autos prova concreta quanto ao cumprimento desses pressupostos, violando, por consequência, a disposição prevista no art. 333 inciso II do Código de Processo Civil.Os autores, ao contrário, provaram a propriedade e a posse mansa e pacífica.Mas argumentam os réus que os atos ou negócios que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são nulos!No entanto, como já exposto, os autores trouxeram aos autos cadeia dominial que comprova a regular escrituração do imóvel desde o ano de 1921 (fl. 520).Assim, devem os réus, em procedimento próprio, assegurado aos interessados o devido processo e ampla defesa: realizar os estudos tendentes a identificar, e, se o caso comportar, demarcar as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, declarando a nulidade dos títulos de propriedade até então vigentes; na sequência, imitir na posse os indígenas que por algum motivo não estejam ainda na posse do respectivo imóvel.Sem razão os réus quando afirmam que a posse indígena dispensa a regular demarcação. Veja, não se trata aqui de posse permanente, mansa e pacífica. Trata-se, em verdade, de tentativa de ocupação de uma área que supostamente já teria sido ocupada por indígenas.Pode-se, como defendem os réus, admitir como não prioritária a demarcação de uma área já ocupada de forma permanente pelos indígenas, embora mesmo assim seja aconselhável o procedimento. No entanto, considero totalmente desarrazoado o fundamento de que dispensável a demarcação na hipótese de imóvel atualmente sob posse e domínio privados.Não custa lembrar que o direito à propriedade também possui índole Constitucional (art. 5º inciso XXII: é garantido o direito de propriedade).Assim, do ponto de vista possessório, a natureza declaratória de um eventual ato demarcatório não surte os efeitos defendidos pelos réus, já que não demonstrados em seu favor o domínio e posse legítima da área.Concluindo, estando comprovada a existência de posse anterior dos requerentes, bem como o esbulho praticado pela comunidade indígena, têm aqueles direito à reintegração de posse (CPC, arts. 926 e 927), uma vez que não se trata de imóvel integrante de área indígena objeto de regular demarcação, segundo as prescrições legais e constitucionais (Carta Magna, art. 231; Lei 6.001/1973; Decreto 1.775/1996).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de assegurar aos autores a reintegração de posse em relação ao imóvel denominado Fazenda Serrana, matriculado no CRI local sob nº 68.852, confirmando os efeitos da medida liminar deferida às fls. 271/274. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil.Desnecessária a expedição de mandado para cumprimento da decisão, tendo em vista que já cumprida a providência em sede de liminar, conforme certidão de fl. 399.A corré COMUNIDADE INDÍGENA CURRAL DE

ARAME não possui personalidade jurídica e foi defendida nos autos pela Procuradoria Federal da FUNAI (fl. 229). Assim, condeno exclusivamente a corré FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do disposto no art. 20 4º, em R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao reembolso de eventuais custas ou despesas processuais, em favor dos autores. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos recursos de Agravos de Instrumento interpostos (Autos nº 0008746-17.2009.4.03.0000, 0014015-37.2009.4.03.0000 e 0020552-78.2011.4.03.0000), noticiando o presente julgamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do registro em relação à UNIÃO, que deverá figurar no polo passivo da ação como assistente da corré FUNAI.Atualize-se o andamento do feito no sistema Justiça Plena do CNJ, conforme fl. 623v. Caso frustrada a tentativa de registro, encaminhe-se cópia da presente sentença à Corregedoria Regional, conforme fl. 623. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2337

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000371-92.2011.403.6002 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 37/38.

0000853-06.2012.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1305 - JEZIHEL PENA LIMA) X MARCIO DONIZETE XIMENES X SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL X ROSE MARY MONTIEL SCHERER X ANGELA ISABEL CHAVES GUIMARAES X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA X CLOD ESTEFANO BURLIM X CARLA BECKER X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES X ALESSANDRO POSTAL X CRISTINA YAMAKAWA HIGASHI X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO X ANTONIO CARLOS ANTUNES SILVA
Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo representante do Ministério Público Federal, no sentido de ampliação do prazo de vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela, de modo que abranja o período de 19 horas do dia 27 de julho até as 7 horas do dia 1º de agosto de 2012.Requer, ainda, designação de audiência de conciliação nesse período de um mês.O pedido encontra-se instruído com ofícios e documentos apresentados pela Procuradoria Federal e pelo Diretor Geral do Hospital Universitário da UFGD.Às fls. 34/35 dos autos foi concedida medida antecipatória, para determinar que os requeridos abstenham-se de abandonar seus postos de trabalho fora dos casos autorizados na legislação e sem a observância dos respectivos procedimentos legais, devendo cumprir as escalas elaboradas pela requerente para o correto funcionamento da área de Ginecologia e Obstetrícia do Hospital Universitário, sob pena multa individual de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada plantão não cumprido, sem prejuízo de apuração de eventual falta disciplinar.Por sua vez, por decisão proferida no dia 27/04/2012 (fls. 94/94v), foram limitados os efeitos da medida antecipatória ao prazo de 60 (sessenta) dias.Ao que parece, a autora não resolveu o problema com a escala do plantão, no prazo assinalado na liminar. A questão será analisada de forma mais detida no decorrer do próximo mês, ocasião em que também designarei audiência com as partes, na tentativa de resolver o impasse objeto da lide, atendendo inclusive a pedido do MPF.No entanto, diante do periculum in mora, consistente no risco da interrupção do serviço público de saúde, excepcionalmente, amplio o prazo da tutela antecipada concedida às fls. 34/35 dos autos para até as 7 horas do dia 1º de agosto de 2012. Ressalto que a medida surtirá seus efeitos a partir desta data, às 19 horas, e atingirá exclusivamente os réus desta ação, pois observo que a escala de plantão trazida aos autos pelo MPF contempla profissionais que não integram a presente ação (Instrução de Serviço nº 124 de 27/07/2012).Instrua-se a presente decisão com as seguintes cópias: tutela antecipada (fls. 34/35); folhas 02/03 da inicial, onde consta a identificação dos requeridos; Instrução de Serviço nº 124 de 27/07/2012, na qual consta a escala de plantão dos profissionais.Munido desta decisão e dos documentos acima, o Sr. Oficial de Justiça Plantonista deverá se dirigir ao Hospital Universitário, para confirmação e identificação dos requeridos desta ação que efetivamente constam na escala de plantão, cumprindo o mandado em relação a eles, especificamente no tocante a ampliação do prazo da tutela antecipada concedida às fls. 34/35 para até as 7 horas do dia 1º de agosto de 2012, devendo inclusive requisitar os endereços dos requeridos para o fiel e integral cumprimento do mandado.Oportunamente, retornem os autos conclusos para

designação de audiência de conciliação.ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO Nº 230/2012-SD01. Cumpra-se, em regime de plantão. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4037

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001345-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001345-9) - ISABELA BRUM PINHEIRO X MAIRA BENITES BRUM(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 155/160, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a ainda da sentença de folhas 151/152 verso e o representante do MPF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2662

ACAO PENAL
0000108-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X FRANCISCO SILVANDRO RODRIGUES
Informação de Secretaria lançada em 26/07/2012, às fls 104. Fica a defesa intimada das expedições das Cartas Precatórias nºs 189/190/191/192 para oitiva das testemunhas arroladas, a fim de possibilitar o seu acompanhamento junto aos Juízos Deprecados.

Expediente Nº 2663

ACAO PENAL
0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA) X JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA)

Por razões de adequação de pauta, redesigno para o dia 23 de agosto de 2012, às 11 horas, audiência para oitiva das testemunhas de acusação anteriormente marcada às fls. 386.Intimem-se as testemunhas de acusação abaixo relacionadas para comparecem à audiência designada:a) Valcir Ferreira Lima, policial rodoviário federal, matrícula nº 1503361, lotado e em exercício na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS; e b) Luciano Busato, policial rodoviário federal, matrícula nº 1534969, lotado e em exercício na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS.Oficie-se o superior hierárquico das testemunhas, informando-lhe da audiência designada.Oficie-se aos Juízos deprecados informando-os da designação da presente audiência.Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

Expediente Nº 2664

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001399-58.2012.403.6003 (2010.60.03.000200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3)) ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA) X JUSTICA PUBLICA
Assim sendo, INDEFIRO, uma vez mais, o pedido de liberdade provisória.Após, cumpridas todas as formalidades e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4805

ACAO PENAL
0002644-59.2002.403.6002 (2002.60.02.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WALDOMIRO THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X ALEXANDRE THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X JEFERSON JOSE BEZERRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 690/2011-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha JOÃO LEMOS SANDY; da Carta Precatória nº682/2011 à Comarca de Terra Nova do Norte/MT, para a oitiva da testemunha ANTONIO EDUARDO DAMASCENO; da Carta Precatória nº 683/2011 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha MARCELO AKIYAMA GONÇALVES; e da Carta Precatória nº684/2011 à Comarca de Jardim/MS para a oitiva das testemunhas GILBER MACIEL NOGUEIRA e GIOVANI BIANCHI MACIEL. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).OBS: A audiência em Terra Nova do Norte/MT será realizada aos 04/09/2012, 13:20 horas.A audiência em Campo Grande/MS será realizada aos 01/10/2012, 13:30 horas.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 931

INQUERITO POLICIAL
0000841-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000841-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS ALBERTO ITURBE FERREIRA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)
1. Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 14h00, para o interrogatório do réu.2. Intime-se os réu.3. Ciência às partes.

Expediente Nº 932

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001570-09.2012.403.6005 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MS - APROSOJA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, vez que se trata de sentença terminativa.Ponta Porã, 24/07/2012.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000766-41.2012.403.6005 - LUZIA ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101. Presentes as testemunhas Maria Ferreira da Silva e Silvano Aparecido da Silva. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento) A prova oral é toda no sentido do labor rural por toda a vida da autora e de seu marido. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (10/02/2012) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Luzia Andrade barros; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 149.514.373-0; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 10/02/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 25/07/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0000884-17.2012.403.6005 - ROSANA LEONE MARINHO X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO X JOSE CARLOS LEONE MARINHO - incapaz X MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 25 (cinco) dias do mês de julho de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo

Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes as autoras ROSANA LEONÉ MARINHO e MARIA OLIVIA LEONÉ MARINHO, também representante de JOSÉ CARLOS LEONÉ MARINHO, todos em litisconsorte ativo, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). KARINA DAHMER DA SILVA, OAB/MS - 15.101 e o Procurador da República Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando as partes autoras serem companheira e filhos de JOSÉ BRAZ MARINHO, falecido em 21/03/2003, consoante certidão de óbito encarta à fl. 21. O INSS contestou, alegando, em síntese, que não preenchem os requisitos para a fruição do benefício. É o que importa como relatório. Passo a decidir. A certidão de óbito de fl. 21 deveria ter sido produzida perante Consulado, nos termos do art. 18 da LICC. Como se trata de documento indispensável ao desate da lide, julgo extinto o feito sem resolver o mérito, por falta de documento imprescindível à solução da controvérsia, nos termos do arts. 283 e 284 do CPC. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.OITIVA DO(A) AUTOR(A)Nome: MARIA OLIVA LEONÉ MARINHONacionalidade: brasileiraData de nascimento: 27/03/1958Estado Civil: viúvaFiliação: Silvino Tibilier e Doracina Leone TibilierProfissão: agricultoraRG: 6555149-7 SSP/MSCPF: 000.118.171-86Deixa de prestar compromisso por ser autor da ação, aos costumes disse nada. Depoimento gravado pelo sistema audiovisual NADA MAIS. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei. Ponta Porã, MS, 25 de julho de 2012.

0000952-64.2012.403.6005 - MARIA EVA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho de 2012, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516. Presentes as testemunhas Isolina Maria dos Santos, Maria José Marques e Flávio Borges. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento). A prova oral é toda no sentido do labor rural por toda a vida da autora. O recebimento de amparo social marido da autora não afastou, no caso concreto, a qualidade de segurada especial, vez que houve separação de fato e o recebimento é muito recente, muito posterior ao início de prova apontado. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (10/05/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Maria Eva da Silva; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 147.717.552-8; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 10/05/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 25/07/2012. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

Expediente Nº 933

ACAO PENAL
0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF

TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS057731 - JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)
Dê-se ciência às defesas para apresententação de alegações finais.Tendo em vista que a defesa de ALES MARQUES, TELMA LARSON DIAS, JACKSON DIAS MARQUES E ALISSON DIAS MARQUES já apresentou alegações finais, intime-se aquela a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se mantém ou retifica suas razões.

Expediente Nº 934

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001655-92.2012.403.6005 - LEONICE AQUINO SANCHES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Leonice Aquino Sanches em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade.Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que a autora não é incapaz.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 10 de julho de 2012.

0001672-31.2012.403.6005 - VANDERLEI ROSSI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Vanderlei Rossi em sede de Ação Ordinária, para que

o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade.Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o autor não é incapaz.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 10 de julho de 2012.

0001686-15.2012.403.6005 - EDUARDO DE ALMEIDA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X MEDICA PSIQUIATRICA DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Eduardo de Almeida em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade.Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o autor não é incapaz.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 10 de julho de 2012.

0001751-10.2012.403.6005 - VINICIUS JOSE DE ALMEIDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VINÍCIUS JOSÉ DE ALMEIDA em face da UNIÃO, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, FUNRIO E CETRO, na qual se postula a anulação de 03 questões do concurso público para o cargo de policial rodoviário federal, e, por conseguinte, a classificação do autor para as demais fases do certame.Narra a parte autora que a questão nº 22

(raciocínio lógico) da prova objetiva do concurso público em epígrafe, regido pelo Edital nº 01/2009, de 12 de agosto de 2009, não apresenta solução correta entre os itens apresentados para resposta, e que as questões 23 (raciocínio lógico) e 29 (física), da mesma prova, contêm conteúdo não previsto no instrumento editalício. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Preliminarmente, excluo do polo passivo da demanda o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, visto que este órgão não detém personalidade jurídica e, por consequência, não possui capacidade de ser parte em uma relação jurídica. Trata-se, em verdade, de órgão oriundo da desconcentração da Administração Pública Federal, sendo subordinado à União. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do pedido requerido, à míngua de qualquer prova cabal de irregularidade ou vício no certame em tela.Nossos Tribunais Superiores têm entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos e exames de ordem. Com efeito, em respeito ao princípio da separação dos poderes consagrado na Constituição da República, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (AgRg no RMS 36940/SP - STJ - SEGUNDA TURMA - Min. Humberto Martins - Dje 11/05/2012). No mesmo diapasão, o STJ tem decidido que cabe ao Judiciário apenas corrigir erros materiais ou vícios concernentes à principiologia dos concursos públicos, desde que evidentes. Não é o caso dos autos. Logo, indefiro a pleiteada antecipação de tutela porque eventual ilegalidade não exsurge ictu oculi. Em face do exposto, EXCLUO o Departamento de Polícia Federal do polo passivo da demanda e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Citem-se a União, Funrio - Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência e a Cetro - Concursos Públicos, Consultoria e Administração.P.R.I.Ponta Porã, 20 de julho de 2012.

0001787-52.2012.403.6005 - PAULINO JOSE DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Paulino José da Silva, em sede de Ação Ordinária que ingressou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que este implante de imediato o benefício de aposentadoria especial.Consta da inicial que a parte autora requereu o benefício em epígrafe na esfera administrativa, mas seu pedido foi indeferido por ausência de preenchimento dos requisitos previstos em lei. Juntou documentos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que o efetivo direito ao recebimento do benefício é controvertido e demanda dilação probatória para deslinde da ação.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS. Ponta Porã, 27 de julho de 2012.

0001801-36.2012.403.6005 - JULIA DELGADO DA SILVA - incapaz X MARY SELVA VILLALBA DELGADO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIA DELGADO DA SILVA, representada por sua genitora, MARY SELVA VILLALBA DELGADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que este promova a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos previstos em lei. No entanto, a autora alega que é portadora de deficiência dos membros inferiores que a deixa incapacitada para as atividades do dia a dia, inclusive sua higiene pessoal. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica.Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização

de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 27 de julho de 2012.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003713-30.1996.403.6005 (96.0003713-2) - JUNIOR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação atualizado.Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA
0000756-94.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-09.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)
I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal ingressou com pedido de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de Nídia Penha Niz.Inicial às fls. 02/07, na qual a autora alega que a impugnada realiza diversos empréstimos consignados todos os anos; detém ganhos superiores aos seus pares; pleiteou elevados valores a título de danos morais; o fato de ela passar por dificuldades momentâneas não a qualifica como pobre na acepção jurídica do termo; faz viagens constantemente à cidade de Tijucas/SC.Em contestação às fls. 91/101, a impugnada aduz que o fato de realizar empréstimos não diz respeito à empresa pública; viaja para Tijucas/SC para visitar seus 09 (nove) filhos; as alegações da impugnante são sarcásticas e indecentes; é idosa, portadora de hipertensão arterial e necessita da ajuda de seus filhos para se manter.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOA Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos.Em que pesem as alegações da CEF, tais argumentos não devem prosperar.Inicialmente, o fato de a impugnada realizar diversos empréstimos consignados não pode servir como razão para se afirmar que ela é abastada. Pelo contrário. Ao recorrer a empréstimos para complementar sua renda, conclui-se que o ganho mensal da autora não é suficiente para a mantença de seus necessidades vitais, razão pela qual se faz mister a captação de crédito com pagamentos de juros para que seus débitos sejam honrados.Extraio do documento de fl. 19, que a renda mensal da autora no ano de 2008 era de R$ 1.334,56. Deste montante, consoante informações de fl. 05, corroboradas pela CEF quando da afirmação de que a impugnada detém vários empréstimos consignados, verifico que há desconto de R$ 569,42 em sua folha de pagamento.Assim, a autora comprovou à saciedade sua hipossuficiência. Aliás, eventual dúvida lhe beneficiaria, mediante exgese conforme o princípio constitucional do amplo acesso ao Judiciário.Ante o exposto, indefiro a impugnação à assistência judiciária.Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2012.

Expediente Nº 935

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002512-12.2010.403.6005 - ANTONIA FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FATIMA ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002783-21.2010.403.6005 - FUKIKO TOMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUKIKO TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000304-21.2011.403.6005 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001251-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001251-1) - ALTINA RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000121-89.2007.403.6005 (2007.60.05.000121-2) - PAULINA ACOSTA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002305-81.2008.403.6005 (2008.60.05.002305-4) - CECILIA FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000077-02.2009.403.6005 (2009.60.05.000077-0) - MARIA FERMINA CARDOSO NUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios

requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001019-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001019-2) - ILMA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0006110-08.2009.403.6005 (2009.60.05.006110-2) - MARIA SANTA ARGUELHO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANTA ARGUELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000182-42.2010.403.6005 (2010.60.05.000182-0) - GERCY LEONOR SANTUCHES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCY LEONOR SANTUCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002066-09.2010.403.6005 - JUDITHE DE MORAES SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002139-78.2010.403.6005 - VITORIA MARTINES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000007-14.2011.403.6005 - GESSI DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002203-54.2011.403.6005 - LEOVEGILDA CUSTODIO OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOVEGILDA CUSTODIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002263-27.2011.403.6005 - TEREZA MEDINA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MEDINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002299-69.2011.403.6005 - MANOEL MARIANO DE JESUS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARIANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002439-06.2011.403.6005 - NILZA BENITES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA BENITES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 936

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0005633-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005633-7) - HERMES ROBERTO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Apelação do INSS de fls. 213/225 trata-se de cópia do mesmo recurso interposto às fls. 192/203 já recebido neste juízo. Assim, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

0000883-66.2011.403.6005 - RENATO GONCALVES CHIMENES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)
Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 115.Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da CEF (fls. 105/114) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001802-21.2012.403.6005 - ANGELICA ESPINOZA DE RODRIGUEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001798-81.2012.403.6005 - IVONE ALVES RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002048-85.2010.403.6005 - ATINOEL LUIZ CARDOSO - ADVOCACIA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001536-78.2005.403.6005 (2005.60.05.001536-6) - JOSE LUIS CAVALHEIRO TOBIAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001766-86.2006.403.6005 (2006.60.05.001766-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NPQ TURISMO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)
Vistos, etc.Defiro o pedido de fls. 201/202 determinando a penhora do valor de fl. 197.Após, intime-se o devedor acerca da constrição. Em havendo decurso de prazo sem impugnação da penhora, oficie-se o Banco do Brasil para converter a renda em favor da União.

0001150-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001150-3) - MOUSA MOHD HASAN JABR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001511-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001511-6) - ANA CLAUDIA CUANDU MACENA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000508-02.2010.403.6005 (2010.60.05.000508-3) - MARIA DA CRUZ ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)
Vistos, etc. Defiro a petição de fls. 123/124 do INSS. Desse modo intimem-se o autor e o advogado constituído nos autos para devolverem o valor recebido a maior, respectivamente R$ 109,87 e R$ 24,47, em favor da União Federal.Caso não seja atendido o despacho em tela reitere-se a intimação por meio de Oficial de Justiça.Cumpra-se.

0000583-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000583-6) - CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X

RAMONA CARDOSO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000892-62.2010.403.6005 - LORENA MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORENA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001469-40.2010.403.6005 - ROSENILDA MERA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002200-02.2011.403.6005 - ALZEMIRA FATIMA DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZEMIRA FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002403-61.2011.403.6005 - ORLANDA ALVES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDA ALVES DAVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 938

EXECUCAO FISCAL
0001847-59.2011.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE

ERALDO REBELO MACIEL - ME(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS)
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001847-59.2011.403.6005 2ª VARAEXCIPIENTE: JOSÉ ERALDO REBELO MACIEL - ME.EXCEPTO: FAZENDA NACIONALJUIZ FEDERAL: ÉRICO ANTONINIVistos, etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por José Eraldo Rebelo Maciel - ME, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, pleiteando seja declarada extinta a presente execução fiscal em razão da inexistência de notificação para apresentação de defesa.Argumenta, em síntese, no sentido de que a presente execução é improcedente e nula é a inscrição em dívida ativa, vez que o excipiente não foi devidamente notificado para apresentação da defesa. Ademais, argumenta que houve decadência do tributo, pois, tendo vencido em 2000, o processo administrativo foi instaurado em 2004, e a inscrição da dívida ativa se deu em 2010 (fls. 17/28).Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 31, na qual sustenta que os créditos foram constituídos por confissão espontânea, não tendo ocorrido hipótese de decadência, prescrição ou falta de notificação.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 147, trata do lançamento por declaração. De sua letra e finalidade é possível depreender que, em se tratando de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despicienda a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.Sobre o tema, a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a possibilidade de se cobrar créditos fiscais declarados pelo contribuinte sem a necessidade de prévia notificação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado. 2. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu por meio do Termo de Confissão Espontânea.3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1218358/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011)In casu, por meio do aresto trazido à baila verifico que a alegação de falta de notificação não procede, pois o crédito foi constituído por meio do termo de confissão espontânea (fl. 06), ou seja, após efetuar a declaração do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) o próprio contribuinte ratificou a existência da dívida.Por outro lado, verifico que a constituição do crédito executado se deu por meio de confissão espontânea realizada em 20/12/2004 (fl. 06), iniciando-se a partir dessa data a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Pública executar seu crédito. O STJ firmou o entendimento de que a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito, que já se torna exigível:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ.1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Ressalte-se que o enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1338384/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) (destacou-se)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DA DECLARAÇÃO. A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DISPENSA O LANÇAMENTO MAS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. 1. O embargante pretende, na verdade, modificar a decisão; sendo assim, em atenção aos princípios da fungibilidade e economia processuais, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental. 2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito, sendo simples procedimento administrativo destinado a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo, que se forma a partir de tal ato - a CDA. A inscrição, por si só, não interrompe a prescrição. Precedentes. 3. Como o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1172544/SP, Rel. Ministro

Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010) (destacou-se)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado. 2. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu por meio do Termo de Confissão Espontânea. 3. (...) 4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1218358/PR, Rel. Ministro Hernan Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011) (destacou-se)A presente ação foi ajuizada em 13/05/2011, ou seja, após seis anos da constituição do crédito, quando já havia se operado a prescrição, nos termos do art. 174, caput do Código Tributário Nacional.Outrossim, considerando que a inscrição em dívida ativa, além de não interromper a prescrição (a não ser por 180 dias, como prevê o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80), foi realizada após o decurso de cinco anos da constituição do crédito, assim como o ajuizamento da demanda ocorreu após aquele lapso temporal, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, com extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, V, do CTN. Sobre o tema encontra-se a Súmula 409 do STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC).Friso, ademais, que no presente caso a prescrição pode ser decretada de ofício sem prévia oitiva da parte exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, como já decidiu aquela Corte Especial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO PLENA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 219, 5º, DO CPC.1. Hipótese em que se discute a possibilidade de ocorrência de prescrição plena do crédito tributário sem que houvesse os trâmites previstos no art. 40, 4º, do CTN. 2. No caso, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que somente as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da Execução Fiscal por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bem penhorável, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do CTN. Os demais casos regem-se pela nova redação do art. 219, 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.459/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012) (destacou-se)Posto isso, rejeito os argumentos trazidos com a exceção de pré-executividade, porém reconheço de ofício a ocorrência da prescrição, declarando extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ponta Porã, 31 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 939

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001679-23.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-84.2012.403.6005) JONATHAN DOS SANTOS DOS REIS(RS054363 - FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o requerente a, no prazo de dez dias, instruir o pedido com cópias do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e documentos que comprovem ser o requerente proprietário do bem.

Expediente Nº 940

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000548-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000548-4) - ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que a Fazenda Pública é vencedora.P.R.I.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002968-59.2010.403.6005 - ANTONINO SOUZA CAVANHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora e a lhe pagar o devido desde a DER (DIB 04/10/2010) e a (DIP 31/07/2011), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM.Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00.Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios.Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.P.R.I.Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003519-39.2010.403.6005 - MARIA LUCIA INSFRAN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Não conheço dos embargos declaratórios porque eles versam sobre contradição extrínseca (entre prova e sentença), ao passo que, digo, que tal insurgência somente é cabível nos casos de ilogicidade intrínseca (entre os termos da sentença).Ponta Porã, 27 de julho de 2012.

0003687-41.2010.403.6005 - LEONEL ARAUJO DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a Oficial de Justiça intimou o autor para perícia médica no local por ele indicado, parece-nos razoável entender que ele reside lá. Portanto, a certidão de fl.63, salvo melhor juízo, pode ser revista.Nesta linha, determino a realização de laudo social.P.R.I.Ponta Porã-MS, 1 de agosto de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000466-16.2011.403.6005 - WALTER FERREIRA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça concedida ao autor. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo previsto na tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, pois se trata de sentença terminativa.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 27 de julho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001320-10.2011.403.6005 - EDENIR ROGERIO MENDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, pois o INSS é vencedor e o valor da causa, inferior a 60 sm.P.R.I.Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2012.

0001416-25.2011.403.6005 - JEAN FABIO LHOPIS DO AMARAL(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Portanto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001628-46.2011.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a reestabelecer o auxílio-doença nº. 5358589704 a Wilson Manoel Vergara, e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício, via RPV, descontados os meses de outubro de 2010 a agosto de 2011. DIB em 12/06/2010, DIP em 02/07/2012 e RMI a ser calculada pela autarquia-ré quando da implantação do benefício. Deve ser observado o Manual de Cálculos da JF.Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R$50,00. Sem custas, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20, do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza.Sem reexame necessário, vez que a condenação é inferior a 60 salários mínimos.P.R.I.Ponta Porã-MS, 05 de julho de 2012.ÉRICO

ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002165-42.2011.403.6005 - JOANA TRINDADE MACENA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer auxílio-doença à parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 10/08/2011, até a DIP (27/07/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM.Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00.Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios.Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.P.R.I.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000441-66.2012.403.6005 - ALDETE QUEIROZ DE SOUZA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com base no art. 269, IV, do CPC.Ante a gratuidade para litigar, sem custas ou honorários advocatícios.Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2012.P. R. I.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE
0005957-72.2009.403.6005 (2009.60.05.005957-0) - JUAN CARLOS ALVAREZ NIZ - INCAPAZ X JUAN CARLOS ALVAREZ RETAMOZO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA
Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002057-47.2010.403.6005 - RICKY BLADIMIR CRISTALDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X NAO CONSTA
Diante do exposto, considerando a falta de juntada de documento indispensável à propositura da ação, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002525-74.2011.403.6005 - AYRTON JHONSON DA SILVA GOMEZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X NAO CONSTA
Defiro o pedido de fl.30, para que os serventuários desta vara efetuem a confecção de procuração por instrumento público.

Expediente Nº 941

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
0001499-07.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1403

ACAO PENAL
0001437-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Ficam as defesas dos réus devidamente intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo legal.

0001514-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIANO SILVERIO NARCISO(PR047001 - EDUARDO DIB LEITE E PR053590 - PAULO SERGIO SUTIL) X RONALDO DIAS DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)
Fica a defesa do réu FABIANO SILVERIO NARCISO devidamente intimada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 581

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000072-03.2011.403.6007 - ALCINO MAIA DA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade.A parte ré apresentou contestação às fls. 25/42. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Audiência de instrução e julgamento às fl. 46.Às fls. 47/48 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário.Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, comunicando o juízo às fls. 50/59.Decisão de mérito no agravo de instrumento às fls. 61/63 negando provimento, com base no art. 525, 1º, do CPC.À fl. 64, foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos.Feito o relatório, fundamento e decido.Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permito o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional

das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos.E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á.Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certeiro e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente.Estabelece o verbete sumular:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência.Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu

exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa vida, para invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000078-10.2011.403.6007 - ALDENORA MARIA DA SILVA BORGES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade.A parte ré apresentou contestação às fls. 27/42. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Audiência de instrução e julgamento às fl. 48.Às fls. 49/50 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do beneficio previdenciário.Às fl. 52 foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos.Feito o relatório, fundamento e decido.Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permito o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em

estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos.E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á.Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certeiro e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente.Estabelece o verbete sumular:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência.Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa vida, para invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000498-15.2011.403.6007 - CORINA DE SOUZA BARBOSA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebia o benefício de aposentadoria por idade desde 29.05.2004 (NB 41/129.059.166-8); b) houve suspensão do benefício, após revisão administrativa, em 20.10.2009; c) não há irregularidades na concessão; d) a

suspensão é indevida; e) inexiste contribuição individual na categoria empresário; f) a empresa em nome de seu marido foi aberta em 08.10.1983 e encerrada em 10.06.1985; g) em 07.02.1997 houve apenas a baixa formal da empresa; h) o registro empresarial do marido não descaracteriza a condição de campesina em regime de economia familiar da esposa; i) a anotação como empregador rural II-B com assalariados foi erro material praticado pelo contador; j) seu esposo nunca foi empregador rural; k) somente a família trabalhava no campo; l) é indevida a devolução dos valores do benefício recebido. Apresenta os documentos de fls. 20/110.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 113).O requerido contestou (fls. 115/140), alegando: I) ausência dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria rural; II) a legalidade do ato administrativo revisional; III) a legalidade da cobrança; IV) a inexistência de dano moral; V) o enquadramento do esposo da requerente na categoria de empregador rural com até 8 empregados; VI) o recolhimento de contribuições como individual, na categoria de empresário desde 1983; VI) a existência de empresa do marido até 07.02.1997 (CNPJ nº 00.202.317/0001-00). Anexou os documentos de fls. 141/239.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 248/252).Somente o requerido apresentou alegações finais (fls. 255/257).Feito o relatório, fundamento e decido.Antes de adentrar à análise do mérito, convém fixar que as teses defensivas da legalidade da cobrança dos valores percebidos a título de aposentadoria, ou seja, sua repetibilidade, e a existência ou não de dano moral refogem aos limites objetivos da lide que se restringe tão somente ao restabelecimento da aposentadoria por idade de trabalhadora rural cancelada administrativamente.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.No caso dos autos, a parte requerente não provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 24.07.2002 (fl. 25), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 08/2002 ou à data do requerimento administrativo.O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material.Analisando os documentos, não encontramos nos autos nenhum documento em nome da parte requerente indicando o exercício da atividade em regime de economia familiar em qualquer período, tampouco pelos 180 meses anteriores à data em que completou a idade mínima.Ficou incontroverso que a requerente e seu marido são proprietários de propriedade rural denominada Fazenda Bananal, situada no lugar denominado Bora, com 573,60 ha, desde 14.09.1976 até 18.10.2001 (data da última anotação) (fls. 30/33 e 155/158). Consta na matrícula serem terras pastais e lavradias (cultura de segunda classe, campos em segunda classe e campos de terceira classe), com 20% de reserva legal (fl. 32).A extensão da propriedade, por si só, descaracteriza o regime de economia familiar para sua exploração.Da leitura do registro da matrícula nº 1.117 (Fazenda Bananal) do CRI de Coxim, notadamente na anotação nº R-06/1.117, de 30.08.1994 (fls. 31/32 e 156/157), concluo que além do referido imóvel, a requerente e seu marido eram proprietários também de outra propriedade rural denominada Fazenda Borá, local que residiam, conforme mencionando no citado registro. Não há nenhum outro documento que mencione a Fazenda Bananal, tampouco prova de sua venda, conforme afirmado pela requerente em audiência (fl. 249).Os documentos de fls. 34/55, 77/87, 159/160 e 162/181 referem-se exclusivamente à Fazenda Borá e demonstram que tal propriedade possui 573,6 ha, 5,08 módulos fiscais (módulo fiscal 88,3) e 4,17 módulos rurais. Todos os referidos documentos foram emitidos somente em nome do marido da requerente, Acácio Messias Barbosa. Não há nenhum em nome da autora.Assim, as provas dos autos demonstram, com extrema segurança, que a requerente não é pequena proprietária rural tampouco segurada especial. Tal assertiva é reforçada pelos comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de 1990 (fls. 34 e 159), de 1992 (fls. 35 e 160) e de 1996 (fls. 37 e 162) da Fazenda Borá, em que constam as anotações de 02, 08 e 02 empregados, respectivamente. Ademais, a certidão de casamento celebrado em 20.05.1963 traz fato que se situa muito longe do período de carência (fls. 22).Por outro lado, sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como inicio de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso dos autos, os documentos de fls. 34/55, 77/87, 159/160 e 162/181 não se prestam a servir de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar da requerente.O CNIS do marido da autora demonstra que ele iniciou sua atividade, como empresário, em 01.10.1983 (fls. 65) e que efetuou recolhimento de contribuições nos períodos de 01/1985 a 10/1985, 07/1988 a 01/1989 e 09/1989 a 04/1990 (fls. 66).O CNIS da requerente também demonstra sua filiação ao RGPS, como facultativa, em 13.04.1999 (fl. 144), com recolhimento de contribuição nos períodos de 04/1999 a 01/2000, de 03/2000 a 10/2001, de 12/2001 a 01/2003 e de 03/2003 a 05/2004.Tratando-se de produtor rural que não exerce a atividade em regime de economia

familiar, deve a requerente contribuir efetivamente para a Previdência Social, fato que o fez tão somente pelos acima elencados. Referidas contribuições são insuficientes para a concessão da aposentadoria que exige, no mínimo, 180 contribuições mensais. Por fim, é forçoso reconhecer que a empresa aberta pelo marido da requerente (CNPJ nº 00.202.317/0001-00), baixada em 07.02.1997, foi cancelada pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul com base no art. 60 da Lei nº 8.934/94 (Lei de Registros Públicos) que dispõe: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo. 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias. 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição (grifei).Como houve o cancelamento da empresa por inatividade por mais de 10 anos consecutivos, é possível reconhecer que o marido da autora não desenvolveu atividade comercial após o ano de 1987, já que o último arquivamento se deu em 10.06.1985 (fls. 233).Mas, em que pese a descaracterização de empresário de seu consorte, é patente o exercício da atividade rural como médio proprietário e não como pequeno produtor em regime de economia familiar.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000524-13.2011.403.6007 - ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA RIBOLIS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresentou documentos às fls. 11/34.O requerido apresentou contestação às fls. 39/41. Em preliminar, alegou a falta de interesse de agir por já haver sido deferido o benefício previdenciário ao requerente na esfera administrativa. Apresentou documentos às fls. 42/62.À fl. 67, a parte autora requereu a desistência do feito, com a qual concordou o requerido (fl. 68).Feito o relatório, decido.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000751-03.2011.403.6007 - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada.A parte ré apresentou contestação às fls. 24/28. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Juntou documentos.Às fls. 42/43 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formulasse o pedido administrativo de concessão do beneficio previdenciário.Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, comunicando o juízo às fls. 45/54.Decisão de mérito no agravo de instrumento às fls. 56/58 negando provimento, com base no art. 557, 1º-A, do CPC.À fl. 59, foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos.Feito o relatório, fundamento e decido.Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permito o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da

ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos.E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á.Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certeiro e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente.Estabelece o verbete sumular:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência.Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa vida, para

invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000755-40.2011.403.6007 - IVANIR DE ARRUDA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe pensão por morte.A parte ré apresentou contestação às fls. 21/25. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Juntou documentos.Às fls. 32/33 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do beneficio previdenciário.Às fl. 33/v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos.Feito o relatório, fundamento e decido.Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permito o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos.E

que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á.Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certeiro e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente.Estabelece o verbete sumular:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência.Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa vida, para invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000760-62.2011.403.6007 - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe pensão por morte.A parte ré apresentou contestação às fls. 21/25. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Juntou documentos.Às fls. 32/33 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do beneficio previdenciário.Às fl. 33/v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos.Feito o relatório, fundamento e decido.Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não

excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permito o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos.E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á.Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certeiro e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente.Estabelece o verbete sumular:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com

a legislação que não prevê a exigência.Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa vida, para invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000769-24.2011.403.6007 - AURA GOMES DE SOUZA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade.A parte ré apresentou contestação às fls. 21/29. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Às fls. 35/36 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário.Às fl. 42 foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos.Feito o relatório, fundamento e decido.Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permito o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia

dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos.E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á.Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certeiro e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente.Estabelece o verbete sumular:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência.Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa vida, para invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença,

arquivem-se os autos.

0000774-46.2011.403.6007 - WALDIR ORENO ALLEBRANDT(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade.A parte ré apresentou contestação às fls. 37/44. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Às fls. 52/53 decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do beneficio previdenciário.Às fl. 55/v foi certificado o decurso de prazo para que a parte comprovasse o pedido na esfera administrativa, sem qualquer manifestação nos autos.Feito o relatório, fundamento e decido.Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permito o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos.E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo

o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á.Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certeiro e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente.Estabelece o verbete sumular:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência.Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa vida, para invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000119-40.2012.403.6007 - DELCIDES LUIZ VICENTE(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 16.A parte ré apresentou contestação às fls. 18/28. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos.A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 33/36. Defendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e reiterou, no mérito, os termos da peça inicial.Feito o relatório, fundamento e decido.Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permito o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o

regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos.E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á.Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certeiro e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente.Estabelece o verbete sumular:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência.Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa vida, para invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000133-24.2012.403.6007 - AMADEU MARTINS DA SILVA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria rural por idade.A parte ré apresentou contestação às fls. 19/25. Em preliminar alegou a falta de interesse de agir em face do não requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. No mérito pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos.A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 41/45. Defendeu ser desnecessário o prévio requerimento administrativo e reiterou, no mérito, os termos da peça inicial.Feito o relatório, fundamento e decido.Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permito o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais.No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça.Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os

fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos.E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia.O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á.Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certeiro e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente.Estabelece o verbete sumular:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência.Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias:Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa vida, para invocação da prestação jurisdicional .Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais.Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida.A carência de ação alegada pela autarquia ré deve ser acolhida pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000667-07.2008.403.6007 (2008.60.07.000667-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à anuidade do ano de 2007, conforme certidão positiva de débito à fl. 11. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 80).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a

extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução.Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao cancelamento da restrição noticiada à fl. 71.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO FISCAL
0000643-71.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2011.Feito o relatório, fundamento e decido.Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2001:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista.Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011.Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 04.11.2011, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama.Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/201)Ante o exposto, julgo extinta e execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente.Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000644-56.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MOISES MAXIMO RODRIGUES JR
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidades de 2010 e 2011.Feito o relatório, fundamento e decido.Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2001:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista.Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011.Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 04.11.2011, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama.Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/201)Ante o exposto, julgo extinta e execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente.Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000013-78.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LILIAN HIROMI FURUTA
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 1648/2011. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 27).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução.O executado não foi citado.Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar a exequente e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.